



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7285/2021 - Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	82
SECRETARIA JUDICIÁRIA	118
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	119
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	121
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	123
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	126
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	135
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	139
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	155
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	161
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	162
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	179
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	202
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	204
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	205
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	206
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	266
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	271
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	272
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	284
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	285
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	287
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	294
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	316
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	336
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	337
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	346
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	398
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	405
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	406
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	407
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	409
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS	410
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	412
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	443
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	445
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	448
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	458
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	463

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	466
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	470
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	473
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	486
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	488
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	502
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	503
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	504
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	526
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	535
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	539
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	541
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	543
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	556
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	557
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	561
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	563
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	565
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	568
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	613
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	617
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	618
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	621
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	633
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	639
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	644
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	646
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	660
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	727
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	728

COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA.....	734
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO.....	738
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO.....	739
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA.....	740
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA.....	750
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.....	751
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS.....	754
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE.....	757
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO.....	758
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA.....	767
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ.....	768
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA.....	773
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO.....	830
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.....	831
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.....	846
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.....	848
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI.....	853
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ.....	856
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO.....	858
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM.....	864
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ.....	877
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA.....	882
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA.....	883
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.....	886
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU.....	888
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO-----	897
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	1015
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL-----	1024
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	1028
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	1041
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	1048

PRESIDÊNCIA

Portaria nº 4.510/2021-GP, de 16 de dezembro de 2021.

Atualiza as metas de baixa processual e a lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo, previstas, respectivamente, na Portaria nº 1.705/2021-GP e na Portaria nº 1.787/2021-GP, ambas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021 e no art. 2º, § 4º, da Portaria nº 1.787/2021-GP, ambas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º As metas de baixa processual e a lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo no bimestre de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 são as constantes das tabelas anexas, conforme atualização prevista, respectivamente, no **art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021 e no art. 2º, § 4º, da Portaria nº 1.787/2021-GP, ambas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de dezembro de 2021.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

METAS DE BAIXAS PROCESSUAIS POR UNIDADE JUDICIÁRIA - Atualizadas em 14/12/2021

COMARCA	UNIDADE	PROCESSOS NOVOS (últimos 12 meses)	ADMISSÃO (meta 200 meses)	ADMES (meta 200 mensal)	MÉDIA MENSAL DE BAIXAS PARA 18 MESES (média de 2019 + 50%)	JULGADO E BAIXADO (dividido por 15)	IEJUD (padrão 70%)	METAS MENSAL JAN/FEV
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	786	1.965	131	144	37	79,89	99
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	879	2.198	147	115	42	63,14	105
ABAETETUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	372	930	62	218	47	66,87	111
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE	475	1.188	79	161	33	69,48	91

	ABAETETUBA							
ACARÁ	VARA ÚNICA DE ACARÁ	646	1.615	108	126	35	41,11	103
AFUÁ	VARA ÚNICA DE AFUÁ	244	610	41	64	16	86,17	37
ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	882	2.205	147	220	75	82,72	138
ALMEIRIM	VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO	255	638	43	88	6	72,82	45
ALMEIRIM	VARA ÚNICA DE ALMEIRIM	483	1.208	81	89	50	78,56	70
ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	693	1.733	116	99	36	70,19	83
ALTAMIRA	1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	53	133	9	37	17	49,24	23
ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	769	1.923	128	140	38	75,35	99
ALTAMIRA	2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	509	1.273	85	95	42	26,03	90
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	655	1.638	109	170	36	70,35	105
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	723	1.808	121	105	34	56,38	92
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	-4	-10	-1	2	1	55,21	1
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE ALTAMIRA	2	5	0	1	0	56,00	0
ALTAMIRA	VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	9	23	2	7	1	67,06	3
ANAJÁS	VARA ÚNICA DE ANAJÁS	252	630	42	51	13	93,51	31
ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL E	1.160	2.900	193	248	17	78,81	146

	EMPRESARIAL DE ANANINDEUA							
ANANINDEUA	1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	146	365	24	98	12	50,79	49
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	942	2.355	157	277	22	74,14	149
ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.338	3.345	223	299	14	70,00	179
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.083	2.708	181	214	38	67,01	146
ANANINDEUA	2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	106	265	18	91	22	72,11	43
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	918	2.295	153	435	25	66,79	207
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.379	3.448	230	254	17	53,19	181
ANANINDEUA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.051	2.628	175	151	17	67,44	116
ANANINDEUA	3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	54	135	9	48	12	66,39	23
ANANINDEUA	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.364	3.410	227	335	25	55,25	210
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1.922	4.805	320	138	123	68,28	196
ANANINDEUA	5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	57	143	10	36	18	61,28	22
ANANINDEUA	VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	973	2.433	162	103	36	77,35	97
ANANINDEUA	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	204	510	34	84	6	59,50	44

ANANINDEUA	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	18	45	3	20	1	59,10	9
ANANINDEUA	V A R A D O TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	66	165	11	25	3	41,88	15
ANAPÚ	VARA ÚNICA DE ANAPÚ	534	1.335	89	85	35	82,49	65
AUGUSTO CORREA	VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	463	1.158	77	104	25	63,14	71
AURORA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	307	768	51	37	15	66,35	35
BAIÃO	VARA ÚNICA DE BAIÃO	552	1.380	92	183	69	66,41	116
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	815	2.038	136	283	65	76,13	156
BARCARENA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	937	2.343	156	179	16	77,41	113
BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	501	1.253	84	104	33	64,90	76
BELÉM	10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	907	2.268	151	733	47	32,74	368
BELÉM	1 0ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	109	273	18	25	5	68,23	16
BELÉM	10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.061	2.653	177	200	20	87,95	120
BELÉM	11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.148	2.870	191	205	57	53,26	164
BELÉM	1 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	116	290	19	33	4	76,63	18
BELÉM	11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	957	2.393	160	292	61	25,11	209

BELÉM	12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	777	1.943	130	130	39	25,93	122
BELÉM	1 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	66	165	11	42	2	81,05	17
BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.047	2.618	175	263	9	76,27	144
BELÉM	13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	841	2.103	140	167	71	64,17	130
BELÉM	1 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	96	240	16	19	4	64,50	13
BELÉM	14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	854	2.135	142	50	22	24,93	87
BELÉM	15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.482	3.705	247	100	31	43,65	143
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	805	2.013	134	109	39	14,30	120
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	317	793	53	81	8	74,58	46
BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	167	418	28	38	7	72,58	24
BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	13	33	2	44	4	83,15	16
BELÉM	1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	474	1.185	79	142	19	83,35	75
BELÉM	1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL	152	380	25	40	6	71,46	24

BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	8.952	22.380	1.492	275	535	50,37	842
BELÉM	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	807	2.018	135	145	33	83,87	97
BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.072	2.680	179	271	50	67,54	169
BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.375	3.438	229	197	69	84,06	154
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.116	2.790	186	187	15	82,62	121
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	7.493	18.733	1.249	686	154	78,43	667
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	52	130	9	7	2	29,55	7
BELÉM	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	46	115	8	12	1	59,71	7
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.460	3.650	243	142	44	20,30	179
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	379	948	63	47	12	72,32	40
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	172	430	29	51	11	84,23	28
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	117	293	20	33	3	24,81	23
BELÉM	2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	160	400	27	67	2	78,20	31

BELÉM	2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL	218	545	36	27	7	36,27	27
BELÉM	2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	8.950	22.375	1.492	595	142	39,25	857
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	983	2.458	164	149	21	89,92	100
BELÉM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.068	2.670	178	306	105	62,66	204
BELÉM	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.306	3.265	218	205	53	98,53	136
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.128	2.820	188	244	9	87,31	134
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	8.355	20.888	1.393	0	69	74,90	475
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	55	138	9	9	1	47,85	7
BELÉM	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	25	63	4	11	0	69,16	5
BELÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	779	1.948	130	181	69	75,97	123
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	161	403	27	38	13	94,23	23
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	532	1.330	89	258	29	89,44	113
BELÉM	3ª VARA DA INFÂNCIA E	-20	-50	-3	72	0	57,44	24

	JUVENTUDE DE BELÉM							
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	1.540	3.850	257	338	125	70,48	239
BELÉM	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	977	2.443	163	139	16	36,78	123
BELÉM	3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.016	2.540	169	161	31	16,23	153
BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.316	3.290	219	214	64	97,46	143
BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.149	2.873	192	303	16	86,48	156
BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	28	70	5	18	1	23,24	10
BELÉM	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	41	103	7	15	0	77,07	7
BELÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	970	2.425	162	271	94	61,07	183
BELÉM	4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	147	368	25	33	16	90,64	22
BELÉM	4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	-100	-250	-17	40	1	53,17	9
BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	823	2.058	137	159	12	78,27	98
BELÉM	4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.072	2.680	179	208	26	35,58	161
BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.056	2.640	176	199	27	80,86	127

BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	72	180	12	20	2	31,25	13
BELÉM	4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	116	290	19	12	5	77,70	12
BELÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.026	2.565	171	1.180	72	63,44	490
BELÉM	5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	163	408	27	39	11	87,55	23
BELÉM	5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	218	545	36	48	7	68,81	30
BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	781	1.953	130	133	15	67,65	94
BELÉM	5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.025	2.563	171	209	7	96,32	112
BELÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	944	2.360	157	291	80	24,93	216
BELÉM	6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	130	325	22	33	8	89,65	19
BELÉM	6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	943	2.358	157	119	19	29,76	118
BELÉM	6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.242	3.105	207	328	10	95,59	158
BELÉM	7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	929	2.323	155	152	72	77,77	121
BELÉM	7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	88	220	15	24	4	75,37	14
BELÉM	7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	627	1.568	105	164	11	77,34	89
BELÉM	7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	938	2.345	156	174	42	86,12	114

BELÉM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.017	2.543	170	125	55	61,66	121
BELÉM	8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	70	175	12	33	5	68,25	17
BELÉM	8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.065	2.663	178	267	12	97,12	131
BELÉM	9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	849	2.123	142	174	41	35,67	139
BELÉM	9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	130	325	22	36	3	64,25	21
BELÉM	9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.002	2.505	167	165	34	92,30	108
BELÉM	TURMA RECURSAL	11.510	28.775	1.918	697	512	30,36	1.249
BELÉM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	808	2.020	135	195	23	78,81	113
BELÉM	VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM	71	178	12	17	4	78,88	10
BELÉM	VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI	953	2.383	159	173	22	98,41	101
BELÉM	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	133	333	22	55	3	71,02	27
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM	1.035	2.588	173	134	0	92,42	91
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI	854	2.135	142	498	28	88,40	202
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E	310	775	52	50	10	77,69	36

	C R I M I N A L D I S T R I T A L D E M O S Q U E I R O							
BELÉM	V A R A D O J U I Z A D O E S P E C I A L C R I M I N A L D I S T R I T A L D E I C O A R A C I	21	53	4	6	1	59,67	4
BELÉM	V A R A D O J U I Z A D O E S P E C I A L D O M E I O A M B I E N T E D E B E L É M	13	33	2	14	1	57,71	6
BELÉM	V A R A Ú N I C A D A J U S T I Ç A M I L I T A R D E B E L É M	111	278	19	42	7	56,34	24
BENEVIDES	1ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L D E B E N E V I D E S	383	958	64	37	43	63,58	50
BENEVIDES	2ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L D E B E N E V I D E S	424	1.060	71	68	17	90,08	46
BENEVIDES	3ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L D E B E N E V I D E S	56	140	9	32	4	72,04	15
BENEVIDES	J U I Z A D O E S P E C I A L C Í V E L E C R I M I N A L D E S A N T A B Á R B A R A	310	775	52	5	26	56,32	29
BENEVIDES	V A R A C R I M I N A L D E B E N E V I D E S	355	888	59	37	45	64,98	48
BONITO	V A R A Ú N I C A D E B O N I T O	237	593	40	43	19	87,74	31
BRAGANÇA	1ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L D E B R A G A N Ç A	384	960	64	151	44	83,55	80
BRAGANÇA	2ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L D E B R A G A N Ç A	655	1.638	109	144	30	70,36	94
BRAGANÇA	J U I Z A D O E S P E C I A L C Í V E L E C R I M I N A L D E B R A G A N Ç A	213	533	36	61	5	67,08	35
BRAGANÇA	V A R A C R I M I N A L D E B R A G A N Ç A	620	1.550	103	155	33	62,71	100

B R A S I L NOVO	VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	345	863	58	61	36	79,00	49
B R E BRANCO	VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	2.052	5.130	342	216	67	33,92	246
BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	664	1.660	111	143	57	80,49	98
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	465	1.163	78	196	12	78,94	91
BREVES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	410	1.025	68	116	16	56,96	71
BREVES	TERMO DE BAGRE	105	263	18	57	4	71,26	26
BUJARU	VARA ÚNICA DE BUJARU	286	715	48	42	13	86,16	31
CACHOEIRA DO ARARI	TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	21	53	4	12	5	54,06	7
CACHOEIRA DO ARARI	VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	222	555	37	59	14	66,27	37
CAMETÁ	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	196	490	33	146	25	71,71	67
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	1.586	3.965	264	262	57	61,65	203
CANAÃ DOS CARAJÁS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	600	1.500	100	71	25	89,69	59
CANAÃ DOS CARAJÁS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	695	1.738	116	95	16	65,20	78
CANAÃ DOS CARAJÁS	VARA CRIMINAL DE CANAÃ DE CARAJÁS	272	680	45	50	20	77,12	37
CAPANEMA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	626	1.565	104	109	26	74,92	78

CAPANEMA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	635	1.588	106	220	28	83,51	110
CAPANEMA	VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	268	670	45	93	22	89,27	48
CAPITÃO POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	793	1.983	132	110	67	76,87	100
CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1.130	2.825	188	273	55	60,11	181
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	372	930	62	85	17	70,76	55
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1.118	2.795	186	210	30	56,94	151
CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	559	1.398	93	95	17	56,27	73
CASTANHAL	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	183	458	31	59	6	79,71	30
CASTANHAL	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL	-1	-3	0	0	0	34,74	0
CASTANHAL	VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	90	225	15	13	3	56,43	11
CASTANHAL	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	1.098	2.745	183	266	21	57,17	167
CHAVES	VARA ÚNICA DE CHAVES	173	433	29	102	4	72,39	45
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	786	1.965	131	196	43	21,78	153
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	947	2.368	158	83	63	42,03	116
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL	1.089	2.723	182	86	7	55,90	98

ARAGUAIA	DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA							
CONCÓRDIA DO PARA	VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	357	893	60	93	8	87,95	49
CURIONÓPOLIS	VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	562	1.405	94	60	25	38,17	69
CURRALINHO	VARA ÚNICA DE CURRALINHO	526	1.315	88	112	24	51,40	81
CURUÇÁ	VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	466	1.165	78	85	32	27,23	79
DOM ELISEU	VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	1.049	2.623	175	244	97	72,82	169
ELDORADO DO CARAJÁS	VARA ÚNICA DE SELDORADO DOS CARAJÁS	517	1.293	86	75	71	54,34	83
FARO	VARA ÚNICA DE FARO	236	590	39	53	3	38,58	37
GARRAFÃO DO NORTE	VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	672	1.680	112	214	19	94,76	101
GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA	472	1.180	79	176	55	88,48	94
GURUPÁ	VARA ÚNICA DE GURUPÁ	231	578	39	45	9	83,83	29
IGARAPÉ-AÇU	TERMO DE MAGALHÃES BARATA	85	213	14	53	8	62,66	26
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	560	1.400	93	119	65	66,77	94
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	688	1.720	115	98	63	66,27	94
INHANGAPI	VARA ÚNICA DE INHANGAPI	546	1.365	91	26	9	93,21	37
IPIXUNA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	356	890	59	91	26	80,72	56
IRITUIA	VARA ÚNICA DE IRTUIA	252	630	42	77	19	81,19	43
ITAITUBA	1ª VARA CÍVEL E	855	2.138	143	340	30	96,16	92*

	EMPRESARIAL DE ITAITUBA							
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1.117	2.793	186	138	39	86,69	111
ITAITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	563	1.408	94	167	16	90,66	83
ITAITUBA	TERMO DE AVEIRO	75	188	13	8	12	59,87	12
ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	618	1.545	103	279	28	93,53	121
ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	726	1.815	121	110	44	83,09	85
JACAREACANGA	VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	188	470	31	28	4	92,16	19
JACUNDÁ	VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	810	2.025	135	118	114	59,70	129
JURUTI	VARA ÚNICA DE JURUTI	606	1.515	101	137	25	94,85	77
LIMOEIRO DO AJURU	VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	478	1.195	80	97	14	93,60	56
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	352	880	59	70	41	62,98	58
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.753	4.383	292	618	82	61,02	346
MARABÁ	1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	97	243	16	68	6	82,71	28
MARABÁ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	815	2.038	136	173	6	90,87	94
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.619	4.048	270	306	53	59,62	220
MARABÁ	2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	127	318	21	54	7	70,04	27
MARABÁ	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL	818	2.045	136	215	21	84,58	115

	CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ							
MARABÁ	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.876	4.690	313	173	39	29,53	210
MARABÁ	3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1.150	2.875	192	108	75	16,70	158
MARABÁ	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	276	690	46	128	21	61,63	68
MARABÁ	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE MARABÁ	14	35	2	13	0	90,78	5
MARABÁ	VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	46	115	8	6	3	49,58	6
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	469	1.173	78	56	23	65,82	53
MARAPANIM	VARA ÚNICA DE MARAPANIM	376	940	63	67	35	68,68	55
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	729	1.823	122	65	57	67,58	82
MARITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	713	1.783	119	105	6	29,84	92
MARITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	512	1.280	85	227	11	65,51	110
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	691	1.728	115	57	35	73,54	68
MEDICILÂNDIA	VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	521	1.303	87	77	30	65,73	66
MELGAÇO	VARA ÚNICA DE MELGAÇO	223	558	37	40	10	93,76	26
MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	763	1.908	127	153	28	91,79	92
MOJU	VARA ÚNICA DE MOJÚ	673	1.683	112	186	84	58,84	134
M O N T E	VARA ÚNICA DE	1.212	3.030	202	322	77	63,81	206

ALEGRE	MONTE ALEGRE							
MUANÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MUANÁ	198	495	33	28	7	21,39	28
MUANÁ	VARA ÚNICA DE MUANÁ	536	1.340	89	69	34	32,86	76
N O V TIMBOTEUA	VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	214	535	36	43	7	91,80	26
N O V ON O V O PROGRESSO	VARA CÍVEL DE PROGRESSO	857	2.143	143	138	63	59,85	121
N O V ON O V O PROGRESSO	VARA CRIMINAL DE PROGRESSO	187	468	31	27	35	60,32	33
N O V ON O V O REPARTIMENTO	VARA ÚNICA DE REPARTIMENTO	1.569	3.923	262	130	92	55,22	173
OBIDOS	VARA ÚNICA DE ÓBIDOS	1.312	3.280	219	145	71	78,24	139
OEIRAS DO PARÁ	VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	394	985	66	147	21	83,83	72
ORIXIMINÁ	VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ	1.133	2.833	189	131	36	67,16	120
OURÉM	VARA ÚNICA DE OURÉM	648	1.620	108	97	9	97,57	62
OURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	650	1.625	108	132	58	60,06	105
PACAJÁ	VARA ÚNICA DE PACAJÁ	796	1.990	133	116	27	84,25	85
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	793	1.983	132	286	30	89,02	135
PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	831	2.078	139	369	38	57,45	193
PARAGOMINAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	112	280	19	36	4	65,51	20
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE	713	1.783	119	446	16	66,20	148**

AS	PARAGOMINAS							
PARAGOMINAS	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	634	1.585	106	131	8	76,51	79
PARAUPEBAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1.449	3.623	242	181	33	36,33	177
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	491	1.228	82	61	31	73,80	57
PARAUPEBAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2.006	5.015	334	240	23	81,34	188
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	326	815	54	63	29	79,02	46
PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1.330	3.325	222	205	37	67,95	156
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	947	2.368	158	105	41	85,79	93
PARAUPEBAS	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	1.653	4.133	276	421	37	94,66	214
PEIXE-BOI	VARA ÚNICA DE PEIXE-BOI	110	275	18	13	3	58,29	12
PONTA DE PEDRAS	VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	327	818	55	208	19	84,10	87
PORTEL	VARA ÚNICA DE PORTEL	590	1.475	98	108	37	67,15	82
PORTO DE MOZ	VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	340	850	57	98	20	62,98	60
PRAINHA	VARA ÚNICA DE PRAINHA	568	1.420	95	99	38	69,64	77
PRIMAVERA	VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	451	1.128	75	55	25	54,75	56
REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1.189	2.973	198	397	36	46,03	236

REDEENÇÃO	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDEENÇÃO	1.139	2.848	190	148	133	31,99	187
REDEENÇÃO	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE REDEENÇÃO	1	3	0	0	0	87,18	0
REDEENÇÃO	VARA AGRÁRIA DE REDEENÇÃO	92	230	15	3	2	29,80	8
REDEENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDEENÇÃO	597	1.493	100	217	115	63,96	148
REDEENÇÃO	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDEENÇÃO	461	1.153	77	106	6	53,07	68
RIO MARIA	VARA ÚNICA DE RIO MARIA	584	1.460	97	70	30	46,24	74
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	737	1.843	123	307	33	95,33	135
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	248	620	41	53	23	60,84	41
RURÓPOLIS	VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	515	1.288	86	112	6	35,28	80
SALINÓPOLIS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALINÓPOLIS	205	513	34	50	13	73,82	32
SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	643	1.608	107	129	76	61,63	108
SALVATERRA	VARA ÚNICA DE SALVATERRA	458	1.145	76	56	41	55,63	62
SANTA ISABEL DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	407	1.018	68	46	16	32,81	51
SANTA ISABEL DO PARÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	442	1.105	74	117	6	92,79	58
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	223	558	37	82	24	78,10	46

SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL	484	1.210	81	123	8	79,60	67
SANTA LUZIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	374	935	62	100	24	57,45	66
SANTA MARIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	347	868	58	96	20	83,17	54
SANTANA DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	639	1.598	107	96	81	13,84	121
SANTARÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	935	2.338	156	141	8	98,68	87
SANTARÉM	1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	171	428	29	57	12	68,18	32
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	899	2.248	150	248	17	64,87	142
SANTARÉM	2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	67	168	11	61	8	78,98	26
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	880	2.200	147	176	24	71,06	115
SANTARÉM	3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	213	533	36	26	8	33,17	27
SANTARÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	865	2.163	144	153	13	83,09	96
SANTARÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	259	648	43	162	14	90,30	66
SANTARÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1.068	2.670	178	206	28	39,83	158
SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM	45	113	8	6	2	29,43	6
SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE	65	163	11	10	3	66,37	8

	SANTARÉM							
SANTARÉM	VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	31	78	5	5	0	31,50	4
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	1.222	3.055	204	281	72	87,18	170
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	753	1.883	126	185	7	84,70	98
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2.070	5.175	345	252	29	96,57	181
SANTARÉM NOVO	VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	347	868	58	73	52	76,04	59
SANTARÉM ANTÔNIO DO TAUÁ	VARA ÚNICA DE SANTARÉM ANTÔNIO DO TAUÁ	432	1.080	72	70	27	81,03	53
SANTARÉM SÃO CAETANO DE ODIVELAS	VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	216	540	36	19	10	54,91	23
SANTARÉM SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	623	1.558	104	97	18	87,03	67
SANTARÉM SÃO DOMINGOS DO CAPIM	VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	280	700	47	128	12	84,50	58
SANTARÉM SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	1.015	2.538	169	148	89	72,63	134
SANTARÉM SÃO FRANCISCO DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	557	1.393	93	33	19	80,20	46
SANTARÉM SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1.144	2.860	191	152	83	77,21	137
SANTARÉM SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	788	1.970	131	52	42	20,41	94

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	75	188	13	18	2	63,98	11
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	584	1.460	97	178	42	55,11	114
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	392	980	65	54	12	82,72	41
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	143	358	24	24	13	71,46	20
SOURE	VARA ÚNICA DE SOURE	532	1.330	89	106	37	79,45	74
TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	487	1.218	81	140	87	61,50	107
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	884	2.210	147	188	53	58,93	137
TERRA SANTA	VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	445	1.113	74	80	10	88,25	49
TOMÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU	782	1.955	130	121	48	61,04	104
TUCUMÃ	VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	773	1.933	129	123	39	82,68	91
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	757	1.893	126	280	54	92,84	136
TUCURUÍ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ	428	1.070	71	12	32	90,27	35
TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	1.014	2.535	169	135	46	77,55	112
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	519	1.298	87	96	37	93,23	65
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	503	1.258	84	71	54	69,65	70

URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	703	1.758	117	219	41	55,53	135
VIGIA	TERMO DE COLARES	127	318	21	23	8	49,19	19
VIGIA	VARA ÚNICA DE VIGIA	639	1.598	107	85	18	47,83	78
WISEU	VARA ÚNICA DE WISEU	365	913	61	113	25	60,90	69
VITÓRIA DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGÚ	685	1.713	114	0	11	32,70	50
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	1.149	2.873	192	212	28	77,21	139
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	603	1.508	101	194	46	77,04	110
XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	426	1.065	71	0	63	64,35	46

*Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2021/32154

*Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2021/30277

UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO EXTERNO - SENTENÇAS - Dados atualizados em 01/12/2021

COMARCA	UNIDADE	CASOS PENDENTES (Acima de 2.000)	IE Jud (Acima de 50%)	PROCESSOS E SENTENÇAS EM GABINETE	ESTIMATIVA DE CONCLUSOS PARA A R A S E SENTENÇAS (20% dos processos e m gabinete)	CONCLUSOS EN T E N Ç A NOS SISTEMAS LIBRA E PJE
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	6.354	73,42	1.956	391	1469
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	6.635	59,08	2.285	457	1155

ANANINDEUA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	3.836	52,86	1.897	379	993
ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	2.430	64,65	1.262	252	860
ANANINDEUA	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	3.785	57,15	1.998	400	859
PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	5.456	67,42	2.915	583	729
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	15.239	66,91	7.822	1.564	618
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	6.899	78,24	2.386	477	475
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3.478	85,33	1.021	204	407
BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.253	77,15	1.314	263	397
BELÉM	4ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	6.616	64,31	2.096	419	377
BELÉM	13ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	5.420	71,51	1.279	256	323
CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE CASTANHAL	6.425	61,95	1.696	339	320
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	4.561	72,12	2.613	523	316
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	4.911	67,54	1.869	374	316
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2.579	88,61	974	195	314
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3.806	71,43	1.248	250	232

DOM ELISEU	VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	8.982	70,24	2.024	405	230
ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	3.615	79,60	1.835	367	227
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2.415	96,91	501	100	220
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.210	75,51	1.222	244	212
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	5.982	61,78	2.276	455	207
BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	2.721	78,40	435	87	198
ANANINDEUA	2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2.080	68,38	817	163	190
ABAETETUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	2.823	67,21	631	126	189
BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	3.946	84,40	1.551	310	187
CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3.793	57,17	1.023	205	180
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.020	85,10	544	109	179
PARAUPEBAS	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.428	92,62	525	105	175
BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	3.872	69,05	1.265	253	170
TOME-AÇÚ	VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU	4.604	65,48	1.209	242	170
CASTANHAL	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	2.296	63,68	336	67	170
MONTE ALEGRE	VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	5.900	64,35	1.169	234	161
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL DE BARCARENA	5.234	74,66	1.434	287	159

	EMPRESARIAL DE BARCARENA					
MEDICILÂNDIA	VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	2.328	66,50	737	147	150
PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	3.080	65,02	1.206	241	148
BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	2.336	99,74	382	76	140
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	3.534	85,42	405	81	140
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2.645	92,11	964	193	130
ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	5.026	74,01	941	188	128
TUCUMÃ	VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3.805	83,05	997	199	126
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	2.339	66,64	1.354	271	126
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	3.038	75,23	1.950	390	123
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3.295	56,28	746	149	123
BELÉM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	2.727	78,19	677	135	120
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	5.321	79,33	1.116	223	117
BELÉM	7ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	4.930	78,31	322	64	116
BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	3.464	66,85	1.729	346	115
MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	2.028	93,38	406	81	111
IPIXUNA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	2.118	74,87	856	171	111
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	3.024	74,76	605	121	97

ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	4.259	83,53	796	159	92
ITAITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.694	97,19	840	168	91
BELÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.905	77,11	1.047	209	90
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	2.302	78,93	336	67	87
SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	6.321	61,81	1.523	305	83
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	4.678	58,02	1.698	340	80
BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.108	64,58	329	66	75
CAPITÃO POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	4.247	78,25	502	100	74
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.877	61,34	662	132	74
BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	2.993	66,50	294	59	72
BENEVIDES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	3.362	61,21	1.168	234	69
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3.113	73,43	1.252	250	68
URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	5.467	62,65	1.170	234	67
JACUNDÁ	VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	5.553	61,09	1.039	208	62
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	4.703	71,28	1.027	205	58
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2.927	91,33	315	63	57
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	4.334	66,76	806	161	57
CAPANEMA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE	2.072	85,31	831	166	52

	CAPANEMA					
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.554	66,55	681	136	50
ANANINDEUA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	3.152	67,56	2.394	479	46
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.566	88,46	658	132	45
BRAGANÇA	VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	4.604	68,74	473	95	45
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	3.139	63,72	329	66	45
BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	102.476	50,41	3.032	606	45
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	7.099	65,07	406	81	42
TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2.822	75,22	213	43	41
ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	3.151	52,55	327	65	40
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2.476	80,55	214	43	39
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	3.207	61,61	1.272	254	39
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2.869	95,31	145	29	38
ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	3.730	76,31	300	60	38
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	3.228	72,18	534	107	38
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	4.123	67,84	479	96	38
BELÉM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.797	60,18	825	165	37
GOTANÉSIA	VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA	2.795	88,57	626	125	36

DO PARÁ						
ANANINDEUA	VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	5.363	76,53	1.606	321	34
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3.904	59,06	1.728	346	34
ALMEIRIM	VARA ÚNICA DE ALMEIRIM	2.669	77,77	322	64	32
BELÉM	7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.102	87,98	40	8	31
PORTO DE MOZ	VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	2.362	61,63	1.081	216	31
SANTARÉM NOVO	VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	2.600	76,90	590	118	30
OURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	3.486	60,61	282	56	30
PACAJÁ	VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2.424	84,79	752	150	29
REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	6.644	66,17	703	141	28
OBIDOS	VARA ÚNICA DE ÓBIDOS	3.399	71,23	497	99	27
PORTEL	VARA ÚNICA DE PORTEL	2.525	65,91	589	118	27
SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	6.368	72,39	667	133	26
MARAPANIM	VARA ÚNICA DE MARAPANIM	2.199	62,55	143	29	26
ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2.701	63,90	572	114	25
XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.665	64,43	997	199	24
BELÉM	5ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	6.372	62,01	669	134	24
ORIXIMINÁ	VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ	5.049	60,79	1.354	271	23
BAIÃO	VARA ÚNICA DE BAIÃO	4.231	74,17	294	59	22
CURRALINHO	VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2.083	51,44	770	154	22
JURUTI	VARA ÚNICA DE JURUTI	2.107	90,51	516	103	21

ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	3.348	79,05	838	168	21
NOVO PROGRESSO	VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	5.549	62,34	1.249	250	21
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.824	78,18	321	64	20
TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	5.758	60,62	715	143	20
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	2.758	75,44	360	72	19
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	3.381	70,46	169	34	19
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.413	89,48	223	45	17
MOJU	VARA ÚNICA DE MOJÚ	5.185	60,36	810	162	13
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	5.711	71,27	314	63	11
ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	3.722	92,04	177	35	10
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	2.224	65,70	420	84	9
CAPANEMA	VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	2.074	91,00	338	68	8
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	3.088	70,74	124	25	7
AUGUSTO CORREA	VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	2.054	63,15	1.178	236	7
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	2.280	79,55	243	49	6
PRAINHA	VARA ÚNICA DE PRAINHA	2.299	67,70	554	111	5
BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.428	75,06	551	110	3
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	2.730	80,64	26	5	2
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE	3.267	80,36	164	33	2

MARITUBA						
----------	--	--	--	--	--	--

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4044/2021-GP, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021. *Republicada por retificação

CONSIDERANDO a ocorrência de vacância na 3ª Turma de Direito Penal, em razão da transferência do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior para a 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme Portaria nº 3909/2021-GP, de 17 de novembro de 2021, referendada pelo Tribunal Pleno em 24/11/2021, em sua 44ª sessão ordinária;

CONSIDERANDO os termos do art. 8º, § 3º e do art. 36, VII, alínea *ç*, ambos do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado, no sistema Siga-Doc, sob código PA-MEM-2021/44300,

Art. 1º Autorizar, ad referendum do Tribunal Pleno, a transferência da Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º O Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior assumirá acervo novo, deixando de atuar no anterior, nos termos do artigo 114, § 2º, do Regimento Interno, bem como assumirá o acervo remanescente em nome do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre perante o Tribunal Pleno, Seção de Direito Penal e a 2ª Turma de Direito Penal, inclusive os processos de prevenção, nos termos do artigo 114, § 2º, do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4380/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o art. 3º da Portaria Nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder de Judiciário do Estado do Pará,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho para integrar o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau.

PORTARIA Nº 4381/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o art. 3º da Portaria Nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder de Judiciário do Estado do Pará,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira para integrar o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau.

PORTARIA Nº 4382/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4380/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho para responder pela 1ª Vara de Breves e

Termo Judiciário de Bagre, a partir de 07 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 4383/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4381/2021-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3956/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Italo de Oliveira Cardoso Boaventura para responder pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, a contar de 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Italo de Oliveira Cardoso Boaventura para responder pela Comarca de Goianésia do Pará, a partir de 07 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 4384/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4383/2021-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4061/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Natalia Araújo Silva para responder pela Comarca de Goianésia do Pará, a contar de 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natalia Araújo Silva para responder pela Comarca de São Francisco do Pará, a partir de 07 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 4385/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4061/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4099/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos, titular da Comarca de Inhangapí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Francisco do Pará, a contar de 07 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4386/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/01745;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor MIGUEL SAUMA FILHO, matrícula funcional nº8079, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão C13CTAJ, lotado na Comarca de Belém, com base no artigo 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 54-C da LCE n. 039/2002, no artigo 2º da ECE n. 77/2019 e nos artigos 130, 131, § 1º, XII e 140, III da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 44 (quarenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias até 15/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 4387/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro para responder pela Comarca de Santa Luzia do Pará, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4388/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4387/2021-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1667/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho para responder pela Comarca de Santa Luzia do Pará, a contar de 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, a partir de 07 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 4389/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4388/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3370/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, a contar de 07 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4390/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4162/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2551/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro para responder pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, a contar de 03 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4391/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum, no período de 27 de janeiro a 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4392/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo, titular da 3ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Santarém, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4393/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e CEJUSC, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4394/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gerson Marra Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli, titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, no período de 07 a 21 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4395/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Junior,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no dia 17 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4396/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4397/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4398/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira e Juizado Especial Criminal de Altamira, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4399/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Enguellyes Torres de Lucena, titular da 1ª Vara Criminal de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Altamira, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4400/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo,

DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4401/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, titular da Comarca de Santana do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Redenção, Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, titular da Comarca de Santana do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Redenção, Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, titular da Comarca de Santana do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Redenção, Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 17 a 21 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4402/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da Comarca de Santana do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Redenção, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da Comarca de Santana do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Redenção, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da Comarca de Santana do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Redenção, no período de 17 a 21 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4403/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo, titular da Vara Criminal de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4404/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Breu Branco, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4405/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira, titular da Vara Criminal de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4406/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Amarildo José Mazutti,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alessandra Rocha da Silva Souza, titular da Comarca de Itupiranga, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Marabá e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Marabá, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4407/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Aidison Campos Sousa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4408/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4409/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas e UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4410/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Celso Quim Filho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário, titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas e Direção do Fórum, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4411/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Caio Marco Berardo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza, titular da 1ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução Penal de Marabá, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4412/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, no período de 17 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4413/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Eline Salgado Vieira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 17 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4414/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcelo Andrei Simão Santos, titular da 2ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Marabá, no período de 12 a 14 de

janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4415/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Baião, no período de 10 a 19 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4416/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Pinos Sturtz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da Comarca de Curralinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Oeiras do Pará, no período de 17 de janeiro a 15 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4417/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Erick Costa Figueira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Botelho Coelho, titular da Comarca de Chaves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Afuá, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4418/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior, titular da Comarca de Muaná, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ponta de Pedras, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4419/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga, titular da Comarca de Aurora do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ipixuna do Pará, no período de 07 a 28 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga, titular da Comarca de Aurora do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ipixuna do Pará, no dia 31 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4420/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4421/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Paragominas, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 07 a 31 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4422/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4423/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Charles Claudino Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ângela Graziela Zottis, titular da Comarca de Augusto Corrêa, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Viseu, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4424/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4425/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Tailândia, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Tailândia, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Tailândia, no período de 17 a 21 de janeiro do ano de 2022.

Art. 4º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Tailândia, no período de 24 a 27 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4426/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Tailândia, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Tailândia, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Tailândia, no período de 17 a 21 de janeiro do ano de 2022.

Art. 4º DESIGNAR o Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Tailândia, no período de 24 a 27 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4427/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Maria Pereira Campos e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva, titular da Comarca de Marapanim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curuçá, no período de 07 a 31 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4428/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Waltencir Alves Gonçalves,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder pela Comarca de Mojú, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4429/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena e Direção do Fórum, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4430/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emanuel Jorge Dias Mouta, titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4431/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques, titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4432/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4433/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares, titular da Vara Criminal de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4434/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4435/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Kédima Pacífico Lyra,

DESIGNAR a Juíza de Direito Mônica Maués Naif Daibes, titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4436/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no período de 07 a 11 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4437/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérida Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 8ª Vara Criminal da Capital, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4438/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes, titular da 9ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Criminal da Capital, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4439/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt, titular da 1ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara de Família da Capital, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4440/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4441/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 07 de janeiro a 26 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4442/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Danielle de Cássia da Silveira Buhnheim,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4443/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Gildes Maria Silveira Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4444/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Geraldo Neves Leite,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz, titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Família do Distrito de Icoaraci, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4445/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4446/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cláudia Regina Moreira Favacho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4447/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, no período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4448/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4449/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco, titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 07 a 21 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4451/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a Portaria nº 4242/2021, de 07/12/2021, publicada no DJ em Edição nº 7279 do dia 09/12/2021,

EXONERAR a servidora ADRIA COELHO BASSALO AFLALO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22780, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 09/12/2021.

PORTARIA Nº 4452/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48473,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores ROBSON DA SILVA MATOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 162574, da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, para a 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Conceição do Araguaia, e LUAN DE JESUS COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 172294, da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Conceição do Araguaia, para a Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, a partir de 07/01/2022.

PORTARIA Nº 4453/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06534,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 18/12/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 3040/2020-GP, de 17/12/2020, publicada no DJ nº 7052, de 18/12/2020, que autorizou a REQUISICÃO da servidora ALESSANDRA AMÂNCIO BARRETO, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 130028, para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sem ônus para o órgão cessionário.

PORTARIA Nº 4454/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46704,

DESIGNAR o servidor LUIZ GUTEMBERG PERES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 195502, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Portel, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Rildo do Socorro Baia Camapum, Oficial Justiça, matrícula nº 3948, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 4455/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06522,

DESIGNAR a servidora CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA, matrícula nº 146650, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante o afastamento por licença prêmio da servidora Maria Clara Teixeira Diniz Ferreira, matrícula nº 57380, no período de 07/01/2022 a 05/02/2022.

PORTARIA Nº 4456/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03401,

DESIGNAR o servidor CEZAR LOBATO SALGUEIRO, matrícula nº 123978, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante o afastamento por férias da servidora Mylene de Freitas Borges Leal, matrícula nº 46302, retroagindo seus efeitos ao período de 05/07/2021 a 03/08/2021.

PORTARIA Nº 4457/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48612,

DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO, matrícula nº 117951, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por folgas do servidor Thiago da Silva Gonçalves, matrícula nº 65951, no período de 14/12/2021 a 16/12/2021.

PORTARIA Nº 4458/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48341,

DESIGNAR o servidor PAULO MARCELO DE ARAÚJO HILDEBRANDO, Analista Judiciário, matrícula nº 48887, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Manutenção de Equipamentos e Instalações deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Antônio Fernandes dos Santos Sousa, matrícula nº 143553, nos períodos de 10/01/2022 a 24/01/2022 e de 28/03/2022 a 11/04/2022.

PORTARIA Nº 4459/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06348,

DESIGNAR o servidor JOSÉ DE AVIZ TOUTONGE, matrícula nº 55069, para responder pela Função de Coordenador, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais e da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital - UPJ JECRIM, durante o afastamento por férias do titular, Gracitônio Sarmento de Castro, matrícula nº 61336, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

PORTARIA Nº 4460/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36872,

DESIGNAR o servidor VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO, matrícula nº 124290, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Curralinho, durante as férias do titular, Rafael Mota Pontes, matrícula nº 116882, retroagindo seus efeitos ao período de 22/11/2021 a 06/12/2021.

PORTARIA Nº 4462/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06525,

DESIGNAR o servidor LUCINALDO DA SILVA FERREIRA, matrícula nº 146978, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o afastamento por férias do servidor Rafael José Lanoa Fagundes, matrícula 146722, no período de 07/01/2022 a 04/02/2022.

PORTARIA Nº 4463/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47958,

DESIGNAR a servidora SHEILA NUNES DE LIMA, matrícula 149641, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde e licença maternidade da titular, Natiele Dobrovoski Nascimento, matrícula 171298, no período de 22/11/2021 a 04/06/2022.

PORTARIA Nº 4464/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06520,

DESIGNAR o servidor CEZAR LOBATO SALGUEIRO, matrícula nº 123978, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará,

durante o afastamento por licença prêmio da servidora Leide Mary do Carmo Ribeiro, matrícula nº 34614, no período de 17/01/2022 a 15/02/2022.

PORTARIA Nº 4465/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47891,

DESIGNAR o servidor THIAGO DA SILVA SOARES, matrícula nº 63592, para responder pela chefia do Serviço de Almoxarifado de Materiais, REF-FG-2, durante o afastamento por férias do titular, Glauco Tadeu Bastos Monteiro, matrícula nº 67059, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

PORTARIA Nº 4467/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Selma da Silva Timóteo, titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4468/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, nos dias 07 e 10 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4469/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4470/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4471/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio, titular da 2ª Vara de Crimes Contra

Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4472/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 27 de janeiro a 15 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4473/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4474/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Pinheiro Sotero,

DESIGNAR a Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Família da Capital, no período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4475/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Heloísa Helena da Silva Gato,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4476/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 13 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 17 a 21 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4477/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cornélio José Holanda,

DESIGNAR a Juíza de Direito Caroline Slongo Assad, titular da Comarca de Capitão Poço, para

responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ourém, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4478/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa, titular da Comarca de Peixe-boi, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Bonito, no período de 10 a 24 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4479/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto César Oliveira Monteiro, titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4480/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4481/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Comarca de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Goianésia do Pará, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4482/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, titular da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 17 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4483/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Vigia e Termo Judiciário de Colares, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Vigia e Termo Judiciário de Colares, no período de 17 a 19 de

janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4484/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do pretor Geraldo Cunha da Luz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4485/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4486/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Criminal da Capital, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4487/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Edmar Silva Pereira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4488/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 17 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4489/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cláudio Hernandes Silva Lima, titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital e Diretor do Fórum Criminal da Capital, no período de 17 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4490/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

DESIGNAR a Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira, titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 17 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4491/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Tucuruí e Direção do Fórum, no período de 27 de janeiro a 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4492/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 17 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4493/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Rio Maria, no período de 20 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4494/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4495/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Líbio Araújo Moura,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Castanhal, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4496/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Líbio Araújo Moura,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Castanhal, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4497/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Adelina Luiza Moreira Silva e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4498/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Inhangapí, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4499/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito André Monteiro Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales, titular da Comarca de Tomé-Açú, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Bujaru, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4500/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Wilson de Souza Corrêa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Iran Ferreira Sampaio, titular da Comarca de Concórdia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Acará, no período de 07 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4501/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Wilson de Souza Corrêa,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Monteiro Gomes, titular da Comarca de Bujaru, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Acará, no período de 15 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4512/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

EXONERAR o servidor JHONATAN DE ALMEIDA DOS SANTOS, matrícula nº 155730, do Cargo em Comissão de Assessor, REF-CJS-4 junto à Central de Distribuição do 2º Grau deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 4513/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45614,

DESIGNAR o servidor JOSE MATHEUS PINTO SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189642, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Porto de Moz**, especificamente durante o afastamento por licença para tratamento de saúde do servidor Carlos Eduardo Alves Cartaxo Rodrigues, Oficial Justiça Avaliador, matrícula nº 189626, retroagindo seus efeitos ao período de 23/11/2021 a 06/12/2021.

PORTARIA Nº 4514/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44338,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO ELDER MAURÍCIO CORRÊA, Atendente Judiciário, matrícula nº 20311, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à **Comarca de Salinópolis**, especificamente durante o afastamento por férias dos Oficiais de Justiça Raimundo dos Santos, matrícula nº 7384 e Jameson Fernandes Chaves, matrícula nº 103471, no período de 17/11/2021 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 4515/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48821,

DESIGNAR a servidora TACIMAR SARMENTO VIEIRA, matrícula nº 49824, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Financeira e Orçamentária deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Nazaré Rodrigues Trajano, matrícula nº 40850, no período de 10/12/2021 a 08/01/2022.

PORTARIA Nº 4516/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43924,

DESIGNAR o servidor HUMBERTO PEREIRA LIMA FILHO, matrícula nº 173291, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Controle de Receitas, junto à Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Milene Laise Silva Correa, matrícula nº 117889, no período de 18/11/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4517/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48943,

DESIGNAR a servidora SYNTHIA MARIA GUIMARÃES ANGELIM, matrícula nº 126322, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Pedagógica da Escola Judicial do Pará, durante as férias da titular, Lorena Magalhães Freire da Silva, matrícula nº 174645, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 4518/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44235,

DESIGNAR a servidora REJANE DE ALMEIDA SIQUEIRA PINTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 105872, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - Tribunal de Justiça, REF-CJI, durante o afastamento por férias da titular, Vânia Cristina Pontes Costa, matrícula nº 95974, retroagindo seus efeitos ao período de 03/11/2021 a 02/12/2021.

PORTARIA Nº 4519/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48694,

DESIGNAR a servidora CAMILA APARECIDA BATISTELLO, matrícula nº 152943, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias do servidor Thiago da Silva Gonçalves, matrícula nº 65951, no período de 07/01/2022 a 05/02/2022.

PORTARIA Nº 4520/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48966,

DESIGNAR a servidora AMÉLIA BEMERGUY, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121436, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante o afastamento por folgas e licença prêmio da titular, Maria de Lourdes Sobrinho de Souza Filha, matrícula nº 59404, nos dias 16/12/2021, 17/12/2021, 07/01/2022 e no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 4521/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48962,

DESIGNAR a servidora REGIANE DOS ANJOS BARRETO, Analista Judiciário, matrícula nº 50733, para exercer a função de Secretária, junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marituba**, durante as férias do servidor Alex Edilson Wulfert da Cunha, matrícula nº 61549, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 4522/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48692,

DESIGNAR a servidora ILAINE SCHEFFLER SCHNEIDER, matrícula nº 55964, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias da servidora Maria Francisca Fortunato da Silva, matrícula nº 14672, no período de 10/01/2022 a 22/02/2022.

PORTARIA Nº 4523/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/00155,

PRORROGAR, pelo prazo de mais 18 (dezoito) meses, a contar de 01/02/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 1559/2015-GP, de 13/04/2015, publicada no DJe nº 5716, de 14/04/2015, que colocou o servidor VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 121428, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Ananindeua, lotando-o na 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 4524/2021-GP. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2021), a qual confere competência aos Poderes Judiciário e Legislativo, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, para definir e aprovar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos seus Orçamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a programação orçamentária do Poder Judiciário prevista para o terceiro quadrimestre do exercício corrente, aos créditos suplementares autorizados ao Poder Judiciário por meio de Decreto Executivo,

Art. 1º Reforçar a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal das despesas do Orçamento do Poder Judiciário, estabelecidos na Portaria nº2911/2021-GP, de 31 de agosto de 2021, referente ao mês de dezembro do terceiro quadrimestre do exercício corrente, na forma constante dos Anexos I e II, os quais são partes de integrantes desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
REFORÇO DE QUOTA ORÇAMENTÁRIA PARA O 3º QUADRIMESTRE DE 2021		
ANEXO I - PORTARIA Nº 4524/2021 - GP, de 16/12/2021		
		R\$-1,00
U N I D A D E ORÇAMENTÁRIA/PROGRA MA DE TRABALHO / GRUPO DE DESPESA	FONTE	TOTAL
04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	0101	66.398.243
	Total	66.398.243
- Pessoal	0101	63.123.243
	Total	63.123.243
- Outras Despesas Correntes	0101	3.275.000
	Total	3.275.000
1421 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	0101	66.398.243
	Total	66.398.243
- Pessoal	0101	63.123.243
	Total	63.123.243
- Outras Despesas Correntes	0101	3.275.000
	Total	3.275.000
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0101	66.398.243
	Total	66.398.243
PODER JUDICIÁRIO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
REFORÇO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL PARA O 3º QUADRIMESTRE		

DE 2021			
ANEXO II - PORTARIA Nº 4524/2021 - GP, de 16/12/2021			
			R\$-1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	MES	
		DEZEMBRO	TOTAL
04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	0101	66.398.243	66.398.243
	Total	66.398.243	66.398.243
- Pessoal	0101	63.123.243	63.123.243
	Total	63.123.243	63.123.243
- Outras Despesas Correntes	0101	3.275.000	3.275.000
	Total	3.275.000	3.275.000
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0101	66.398.243	66.398.243
	Total	66.398.243	66.398.243

PORTARIA Nº 4526/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o resultado do Concurso de Remoção de Servidores de 2019, constante do Edital nº 001/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7009/2020, de 13/10/2020,

REMOVER o servidor MARCEL D OLIVEIRA CASTRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 94374, da Comarca de Castanhal, para a 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 4527/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o resultado do Concurso de Remoção de Servidores de 2019, constante do Edital nº 001/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7009/2020, de 13/10/2020,

REMOVER a servidora HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 127701, da Comarca de Senador José Porfírio, para a Vara Única da Comarca de Brasil Novo.

PORTARIA Nº 4528/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o resultado do Concurso de Remoção de Servidores de 2019, constante do Edital nº 001/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7009/2020, de 13/10/2020,

REMOVER o servidor CHARLES DA SILVA SIRQUEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 99287, da Comarca de São Domingos do Araguaia, para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 4529/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o resultado do Concurso de Remoção de Servidores de 2019, constante do Edital nº 001/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7009/2020, de 13/10/2020,

REMOVER a servidora MAURA CAROLINA GALVAO MIRANDA TAVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 151980, da Comarca de Eldorado dos Carajás, para a Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PORTARIA Nº 4.511/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a atualização monetária do valor da taxa judiciária, das custas judiciais e das despesas processuais.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, fixou em seu art. 61, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como base para a atualização do valor da taxa judiciária, das custas judiciais e das despesas processuais, constantes de suas tabelas anexas; e

CONSIDERANDO que, a teor do inciso XVI do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, compete à Presidência exercer a direção superior da administração do Poder Judiciário, o que contempla a edição de ato para atualização do valor das custas e outras despesas processuais,

Art. 1º Atualizar monetariamente os valores da taxa judiciária, das custas judiciais e das despesas processuais constantes nas tabelas anexas à Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, com base na variação do INPC/IBGE, no período de dezembro/2020 a novembro/2021, cujo índice acumulado totalizou 10,96% (dez inteiros e noventa e seis centésimos por cento), conforme valores constantes nas tabelas anexas a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

TABELA DE TAXAS JUDICIÁRIAS, CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS - 2022**TABELA I - PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS (1º e 2º GRAU)**

1. Taxa Judiciária			
1.1 Taxa Judiciária: 1% do Valor da Causa			
Mínimo			R\$ 141,33
Máximo			R\$ 3.563,23
2. Custas Judiciais			
2.1 Atos do Distribuidor			R\$ 68,68
2.2 Atos do Contador			R\$ 117,80
2.3 Atos do Contador a			

Conta				
A cada limite de	R\$ 15.335,00			R\$ 117,80
Valor Máximo				R\$ 1.145,51
2.4 Atos das Secretarias Judiciais				
Faixas por Valor de Causa				Valor do Ato
Faixa 01: Valor da causa até	R\$ 1.368,11			R\$ 51,16
Faixa 02: Valor da causa de	R\$ 1.368,12	até	R\$ 5.472,43	R\$ 104,93
Faixa 03: Valor da causa de	R\$ 5.472,44	até	R\$ 9.576,75	R\$ 158,85
Faixa 04: Valor da causa de	R\$ 9.576,76	até	R\$ 13.681,06	R\$ 268,28
Faixa 05: Valor da causa de	R\$ 13.681,07	até	R\$ 19.241,04	R\$ 446,70
Faixa 06: Valor da causa de	R\$ 19.241,05	até	R\$ 30.622,32	R\$ 683,50
Faixa 07: Valor da causa de	R\$ 30.622,33	até	R\$ 47.693,56	R\$ 962,59
Faixa 08: Valor da causa de	R\$ 47.693,57	até	R\$ 73.299,03	R\$ 1.407,78
Faixa 09: Valor da causa de	R\$ 73.299,04	até	R\$ 111.705,88	R\$ 1.863,91
Faixa 10: Valor da causa de	R\$ 111.705,89	até	R\$ 169.315,45	R\$ 2.405,96
Faixa 11: Valor da causa de	R\$ 169.315,46	até	R\$ 255.729,16	R\$ 2.932,94
Faixa 12: Valor da causa de	R\$ 255.729,17	até	R\$ 385.349,01	R\$ 3.503,57
Faixa 13: Valor da causa de	R\$ 385.349,02	até	R\$ 579.778,79	R\$ 4.047,00
Faixa 14: Valor da causa de	R\$ 579.778,80	até	R\$ 871.422,11	R\$ 4.808,90
Faixa 15: Valor da causa de	R\$ 871.422,12	até	R\$ 1.217.614,53	R\$ 5.563,12

Faixa 16: Valor da causa de	R\$ 1.217.614,54	até	R\$ 1.418.270,59	R\$ 6.621,64
Faixa 17: Valor da causa acima de	R\$ 1.418.270,59			R\$ 7.509,94
2.5 Expedição de Mandado				R\$ 101,93
2.6 Expedição de carta precatória, rogatória, de ordem, de citação e de intimação				R\$ 101,93
2.7 Atos do Partidor				
A cada limite de	R\$ 51.667,90			R\$ 91,65
Valor Máximo				R\$ 1.181,09
2.8 Atos do Apregador e Leiloeiro				
Hasta pública: 0,5% de valor do bem até o limite de				R\$ 1.290,69
Leiloeiro Judicial: 1% de valor do bem até o limite de				R\$ 1.290,69
2.9 Atos dos Depositários				
Bens imóveis				
A cada período de 06 meses				R\$ 109,85
Valor Máximo				R\$ 690,35
Bens móveis e semoventes				
A cada período de 06 meses				R\$ 109,85
Valor Máximo				R\$ 666,54
2.10 Expedição de certidão, ofício, alvará e edital				R\$ 101,93
2.11 Expedição de formal de partilha - 3% sobre o valor do patrimônio até o limite de				R\$ 1.754,18
2.12 Expedição de cartas: de sentença, de arrematação, de adjudicação e de alienação				
Carta de sentença - 3% sobre o valor do patrimônio, até o limite de				R\$ 1.593,96
OBS: Se a sentença for ilíquida, o percentual pode ser calculado sobre o valor da causa.				
Carta de arrematação, de adjudicação e de alienação - 3% sobre o valor da arrematação, da adjudicação ou da alienação até o limite de				R\$ 1.593,96
2.13 Desarquivamento dos autos				R\$ 69,90

2.14 Autenticação de peças processuais por folha	R\$ 0,95
2.15 Envio de documento por via eletrônica ou de informática, inclusive requisições para a Secretaria da Receita Federal, INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, acrescido de 50% em caso de impressão do resultado do envio ou da requisição	R\$ 22,58
2.16 Requerimento de busca e apreensão	R\$ 333,96
3. Despesas Processuais	
3.1 Publicações no DJE	R\$ 12,99
3.2 Serviços Postais	R\$ 22,58
3.3 Remessa e Retorno dos autos	
Até 1kg (até 180 fls.)	R\$ 43,76
2kg (de 181 a 360 fls.)	R\$ 48,29
3kg (de 361 a 540 fls.)	R\$ 52,75
4kg (de 541 a 720 fls.)	R\$ 58,08
5kg (de 721 a 900 fls.)	R\$ 62,58
6kg (de 901 a 1.080 fls.)	R\$ 67,63
7kg (de 1.081 a 1.260 fls.)	R\$ 72,40
8kg (de 1.261 a 1.440 fls.)	R\$ 77,45
9kg (de 1.441 a 1.620 fls.)	R\$ 82,49
10kg (de 1.621 a 1.800 fls.)	R\$ 88,07
11kg (de 1.801 a 1.980 fls.)	R\$ 96,90
12kg (de 1.981 a 2.160 fls.)	R\$ 105,71
13kg (de 2.161 a 2.340 fls.)	R\$ 114,53
14kg (de 2.341 a 2.520 fls.)	R\$ 123,37
15kg (de 2.521 a 2.700 fls.)	R\$ 132,19
16kg (de 2.701 a 2.880 fls.)	R\$ 141,01
17kg (de 2.881 a 3.060 fls.)	R\$ 149,82
18kg (de 3.061 a 3.240 fls.)	R\$ 158,65
19kg (de 3.241 a 3.420 fls.)	R\$ 167,47

20kg (de 3.421 a 3.600 fls.)	R\$ 176,28
21kg (de 3.601 a 3.780 fls.)	R\$ 185,11
22kg (de 3.781 a 3.960 fls.)	R\$ 193,95
23kg (de 3.961 a 4.140 fls.)	R\$ 202,76
24kg (de 4.141 a 4.320 fls.)	R\$ 211,59
25kg (de 4.321 a 4.500 fls.)	R\$ 220,41
26kg (de 4.501 a 4.680 fls.)	R\$ 229,22
27kg (de 4.681 a 4.860 fls.)	R\$ 238,04
28kg (de 4.861 a 5.040 fls.)	R\$ 246,86
29kg (de 5.041 a 5.220 fls.)	R\$ 255,69
30kg (de 5.221 a 5.400 fls.)	R\$ 264,52
3.4 Remuneração dos avaliadores e peritos particulares (Conforme Lei nº 8.907/2019)	
As avaliações e perícias realizadas por particulares serão remuneradas com base nas tabelas próprias de cada entidade fiscalizadora do exercício profissional, atendendo ao valor arbitrado pelo Juízo.	
3.5 Remuneração dos intérpretes e tradutores	
As interpretações e traduções serão remuneradas com base no valor arbitrado pelo juízo.	
3.6 Atos dos Oficiais de Justiça (Conforme Lei nº 8.907/2019)	
3.6.1 Diligências: (Conforme Lei nº 8.907/2019)	
I - Citação, intimação e notificação	R\$ 66,58
II - Citação e intimação por hora certa	R\$ 88,77
III - Despejo, imissão de posse, desocupação, desobstrução, desintrusão, reintegração de posse urbana, arresto, sequestro, busca e apreensão de pessoas, coisas e autos processuais, separação de corpos e afastamento do lar, em áreas urbanas	R\$ 443,84
IV - Penhora, reforço de penhora, auto de avaliação simples e arrolamento de bens	R\$ 221,92
V - Busca e apreensão de veículos	R\$ 499,32
VI - Leilão	R\$ 443,84

VII - Para o cumprimento de diligências nas áreas rurais, havendo outras despesas não previstas nesta Tabela, as mesmas deverão ser apresentadas pelo Oficial de Justiça ao juiz do feito, que, após análise, determinará à parte que requereu a diligência o depósito prévio para o cumprimento do mandado	
3.6.2 Perícias: (Incluído pela Lei nº 8.907/2019)	
I - Vistorias, exame, constatação, ato de desmembramento	R\$ 221,92
II - Avaliação de bens com laudo pericial	3,5% do valor do bem, até o limite correspondente ao maior valor previsto na Tabela de Custas para os atos das secretarias judiciais.
3.7 Protocolo Judicial Digital Integrado	R\$ 27,36
O valor do uso do Protocolo Judicial Integrado segue a regulamentação estabelecida por meio de	
Portaria editada pela Presidência do Tribunal de Justiça	
4. Cumprimento de Carta Precatória, Carta Arbitral e Carta de Ordem	
4.1 Taxa Judiciária	R\$ 141,33
4.2 Ato do Distribuidor	R\$ 68,68
4.3 Expedição de mandado	R\$ 101,93
4.4 Despesas com serviços postais	R\$ 22,58
NOTAS:	
Nota 1: A taxa judiciária, os atos do distribuidor, do contador, das secretarias judiciais e as publicações no DJE, são cobrados uma única vez em cada processo.	
Nota 2: A custa de expedição de mandado para fins de citação/intimação é calculada de acordo com a quantidade de pessoas a serem citadas e/ou intimadas, independente do endereço, inclusive nos casos de cumprimento da carta precatória e da carta de ordem.	
Nota 3: Os atos de comunicação, em regra, são calculados com base nas despesas com serviços postais ou com diligências do oficial de justiça.	
Nota 4: No cálculo da carta precatória, carta de ordem e carta arbitral devem estar incluídos tantos mandados quantas forem as diligências necessárias para seu cumprimento.	
Nota 5: O valor da despesa com Porte de Remessa e de Retorno dos autos é estabelecido de acordo com a tabela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, válida para o envio de correspondência no território do Estado do Pará, podendo ser alterado quando novos valores forem estabelecidos pela EBCT.	

Nota 6: Além da taxa judiciária e das despesas processuais, nos processos criminais são cobradas as custas judiciais previstas nos itens 2.1,2.2,2.4,2.5,2.6,2.10,2.13,2.14 e 2.15 da Tabela I.

Nota 7: Nas ações penais privadas, a taxa, as custas judiciais e as despesas processuais são antecipadas pelo querelante e nas ações penais públicas serão cobradas do réu após a sentença condenatória.

Nota 8: Incide cobrança de custas judiciais sobre as certidões expedidas pelo setor de protocolo e Central de Distribuição.

Nota 9: Os processos redistribuídos originários de uma das Comarcas do Estado do Pará não pagam novas custas caso já tenham sido pagas anteriormente.

Nota 10: No recebimento de processos remetidos de outros Tribunais da Federação, haverá incidência da taxa, custas e despesas processuais previstas nesta Lei, intimando-se a parte para o seu pagamento.

Nota 11: Submetem-se a pagamento de custas iniciais na forma do art. 21 desta Lei, os seguintes procedimentos:

I- Ação Rescisória, Revisão Criminal, Mandado de Segurança e Reclamação ajuizados perante o Tribunal. II - Ações cautelares, preparatórias ou incidentais.

III - Reconvenção, Oposição e Restauração de Autos.

Nota 12: Dispensa-se a cobrança de custas de autenticação de peças processuais em até quatro folhas.

Nota 13: Em caso de condenação nos juizados especiais criminais e nas ações penais públicas, as custas processuais serão cobradas conforme o previsto na tabela.

Nota 14: Não há cobrança de custas para a publicação de edital no "Diário de Justiça Eletrônico". Neste caso, são devidas apenas as custas intermediárias correspondentes à confecção do edital pela secretaria do juízo, ficando a cargo das partes o pagamento das despesas necessárias à publicação pela imprensa local, quando assim o exigir a legislação processual.

Nota 15: O cálculo e emissão do boleto referente ao recolhimento da despesa com as Diligências de Oficial de Justiça poderão ser realizados pelo sítio deste Poder Judiciário, sendo do usuário a responsabilidade pelas informações inseridas para o referido cálculo. (Conforme Lei nº 8.907/2019)

Nota 16: Nos mandados com finalidade para prática de dois ou mais atos e a realização de um dos atos dependa do cumprimento de outro antecedente, cada ato deverá ser pago antecipadamente, na medida que houver necessidade da realização dos atos subsequentes. (Conforme Lei nº 8.907/2019)

Nota 17: Não será restituído o valor das diligências dos Oficiais de Justiça que resultarem em negativas pelo fato das informações fornecidas pelas partes restarem incorretas ou incompletas.

Nota 18: As diligências dos Oficiais de Justiça não previstas nesta Tabela, serão arbitradas por decisão do Juízo do feito que determinou a realização do ato.

Nota 19: Será cobrada uma única despesa de diligências de Oficial de Justiça nos casos em que o cumprimento de vários atos ocorrerem no mesmo dia, hora e local, em sentido estrito, e em relação a uma mesma pessoa.

Nota 20: O Oficial de Justiça poderá requerer a complementação das despesas de diligências, mediante certidão circunstanciada, quando constatar a existência de quantidade maior de pessoas a serem citadas ou intimadas do que a inicialmente prevista e/ou nos casos em que a identificação dos réus não está previamente definida.

Nota 21: Nos casos em que o cumprimento da citação se der por hora certa, o valor da diligência de Oficial de Justiça será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a ser recolhido nas custas finais.

Nota 22: Nos casos de cumprimento de mandado de intimação da parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento de feito e/ou para pagamento de custas, as diligências de Oficial de Justiça serão cobradas apenas no cálculo das custas finais. (Incluída pela Lei nº. 8.583/2017)

Nota 23: Nos casos de mandados expedidos em cumprimento de pedido de cooperação jurisdicional, as custas do mandado e as despesas de diligências de Oficial de Justiça devem ser pagas no juízo solicitante. (Incluída pela Lei nº.

8.583/2017)

Nota 24: A não apreciação de pedido de justiça gratuita não significa deferimento tácito. Até o deferimento do pedido de gratuidade, a parte solicitante não está exonerada do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação. (Incluída pela Lei nº. 8.583/2017)

Nota 25: Deferido o parcelamento das custas caberá ao Diretor de Secretaria/Secretário de Câmara, antes da prática de cada ato processual, verificar o efetivo pagamento das parcelas vencidas, e em caso de inadimplência, certificar nos autos e os remetê-los ao juízo para conhecimento e deliberação. (Incluída pela Lei nº. 8.583/2017)

TABELA II ¿ RECURSOS

1. Cíveis	
1.1 Apelação e Recurso Adesivo	
1.1.1 Taxa Judiciária: (1% sobre o Valor da Condenação)	
Mínimo	R\$ 141,33
Máximo	R\$ 1.455,38
1.1.2 Atos do Distribuidor	R\$ 68,68
1.1.3 Atos do Contador	R\$ 117,80
1.1.4 Atos da Secretaria do Tribunal	R\$ 22,58

1.1.5 Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.3 da Tabela I)	
1.2 Agravo de Instrumento	
1.2.1 Taxa Judiciária	R\$ 180,73
1.2.2 Atos do Distribuidor	R\$ 68,68
1.2.3 Atos do Contador	R\$ 117,80
1.2.4 Atos da Secretaria do Tribunal	R\$ 22,58
1.2.5 Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.3 da Tabela I)	
1.3 Agravo Interno (incluído pela Lei nº 8.583, de 28 de dezembro de 2017)	
1.3.1 Taxa Judiciária	R\$ 176,62
1.1.3 Atos do Contador	R\$ 115,11
1.1.4 Atos da Secretaria do Tribunal	R\$ 22,06
1.1.5 Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.3 da Tabela I)	
2. Criminais	
2.1 Taxa Judiciária	R\$ 180,73
2.2 Atos do Distribuidor	R\$ 68,68
2.3 Atos do Contador	R\$ 117,80
2.4 Atos da Secretaria do Tribunal	R\$ 22,58
2.5 Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.3 da Tabela I)	
3. Juizados Especiais (Cíveis, Criminais e Fazendários)	
3.1 Recurso do Juizado Especial e Agravo de Instrumento	
3.1.1 Taxa Judiciária	R\$ 180,73
3.1.2 Atos do Distribuidor	R\$ 68,68
3.1.3 Atos do Contador	R\$ 117,80
3.1.4 Atos da Secretaria do Tribunal	R\$ 22,58
3.1.5 Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.3 da Tabela I)	
NOTAS:	
Nota 1: O Porte de Remessa e de Retorno não serão cobrados para os recursos interpostos contra decisões de processos da capital.	

Nota 2: O preparo do recurso do juizado especial cível deve compreender, além das custas previstas nesta Tabela, as custas processuais dispensadas em 1º Grau de Jurisdição, previstas na Tabela I.

Nota 3: Nos juizados especiais, somente é cobrado o preparo do agravo de instrumento nos feitos de competência Fazendária.

TABELA III - TURMA RECURSAL

1. Custas Judiciais:	
1.1 Uniformização de Jurisprudência	R\$ 333,96
1.2 Restauração de autos	R\$ 249,42
1.3 Autenticação de peças processuais por folha	R\$ 0,95
1.4 Expedição de certidão	R\$ 101,93
1.5 Conflito de competência	R\$ 141,33
Nota 1: Submetem-se ao pagamento de custas iniciais na forma do art. 21 desta lei as ações de mandado de segurança impetradas perante a Turma Recursal.	

TABELA IV - INCIDENTES

1. Custas Judiciais:	
1.1 Conflito de competência (suscitado por uma das partes)	R\$ 141,33
1.2 Correição Parcial	R\$ 389,77
1.3 Exceção de Impedimento (incluído pela Lei nº 8.583, de 28 de dezembro de 2017)	R\$ 138,11
1.4 Incidente de Falsidade	R\$ 141,33
1.5 Exceção de Suspeição (incluído pela Lei nº 8.583, de 28 de dezembro de 2017)	R\$ 138,11
1.6 Exceção da Verdade (incluído pela Lei nº 8.583, de 28 de dezembro de 2017)	R\$ 138,11

1.7 Suspensão de Liminar e de Sentença (incluído pela Lei nº 8.583, de 28 de dezembro de 2017)	R\$ 380,93
1.8 Suspensão de Segurança (incluído pela Lei nº 8.583, de 28 de dezembro de 2017)	R\$ 380,93

Referência: PA-MEM-2021/22068

Assunto: Designação de interino para o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Canaã dos Carajás (CNS: 06.782-7)

DECISÃO/OFÍCIO nº 796/2021-GP

Trata-se de expediente de comunicação de óbito do oficial titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Canaã dos Carajás, Sr. Alexandre Artur Mendes Soares.

Manifestaram interesse na interinidade do Cartório os Srs. André Williams Formiga da Silva, oficial titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas; Kélcio Bandeira Barra, oficial titular do 1º Ofício de Canaã dos Carajás; Thiago Anselmo Guimarães, oficial titular da serventia do único ofício de Sapucaia; Antônio Carlos Apolinário de Souza, oficial titular do Cartório do Único Ofício de Curionópolis e a Sra. Raiane Costa e Silva, escrevente do cartório vago.

Instada a se manifestar, a Divisão de Arrecadação Extrajudicial informou que:

- 1) não há pendências obrigacionais da serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas para com o TJPA, apuradas, referentes à gestão do Sr. André Williams Formiga da Silva, iniciada em 24/08/2018, conforme relatório negativo de inadimplência anexo (Doc. 05);
- 2) não há pendências obrigacionais da serventia do 1º Ofício de Canaã dos Carajás para com o TJPA, apuradas, referentes à gestão do Sr. Kélcio Bandeira Barra, iniciada em 15/06/2018, conforme relatório negativo de inadimplência anexo (Doc. 06);
- 3) as pendências obrigacionais da serventia do único ofício de Sapucaia, para com o TJPA, apuradas, referentes à gestão do Sr. Thiago Anselmo Guimarães, iniciada em 30/05/2018, são as constantes do relatório de inadimplência anexo (Doc. 07);
- 4) não há pendências obrigacionais da serventia do Único Ofício de Curionópolis para com o TJPA, apuradas, referentes à gestão do Sr. Antônio Carlos Apolinário de Souza, iniciada em 11/02/2020, conforme relatório negativo de inadimplência anexo (Doc. 08);
- 5) as receitas declaradas no 2º semestre 2020 pelas serventias acima nominadas são as constantes dos relatórios anexos (Docs. 09 a 12).

Apresentada Nota Informativa da Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça - ID380678.

Manifestação do Juiz de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás - ID451175.

Por fim, informação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - ID547517.

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) ressaltou que o Sr. Kélcio Bandeira Barra, oficial titular do 1º Ofício de Canaã dos Carajás, não detém nenhuma das atribuições do serviço vago.

No mesmo sentido, a CGJ relatou que o Sr. Thiago Anselmo Guimarães oficial titular da serventia do Único Ofício de Sapucaia, além de não possuir quaisquer das atribuições do serviço vago, possui inadimplência junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA.

Por fim, considerando a informação reportada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças acerca da arrecadação média inferior do Cartório do Único Ofício de Curionópolis, como forma de buscar equidade na renda entre ambos, a CGJ manifestou-se pela indicação do Sr. Antônio Carlos Apolinário de Souza, oficial titular do Cartório do Único Ofício de Curionópolis, entretanto informa desconhecer qualquer impedimento na designação do Sr. André Williams Formiga da Silva - oficial titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas, e que ambos são titulares de serventias em contíguos à Canaã dos Carajás.

É o necessário relato. Decido.

Extinta a delegação pela morte do titular, surge a necessidade de designação de um responsável pelo serviço. Nesse sentido dispõe o artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, que determina: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso„, no mesmo sentido as Leis Estaduais nºs. 6.438/02 e 6.881/06.

Este caso cuida unicamente de regularizar uma situação fática, ou seja, com o falecimento em 11/03/2021 do antigo oficial titular, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Canaã dos Carajás, Sr. Alexandre Artur Mendes Soares, é preciso declarar a vacância e investir um delegatário interino, conforme procedimento legalmente previsto para essa situação, até seu regular preenchimento através de outorga de delegação a um concursado.

É consenso que o cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância na serventia, não podendo sofrer solução de continuidade.

No caso em comento, a substituta mais antiga do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Canaã dos Carajás é a Sra. Mercedes de Andrade Soares Mendes, genitora do ex-titular, recaindo na vedação do §2º do art. 2º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

„Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 dispõe que a competência para a designação de Cartório Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

„§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.

O Provimento nº 77/2018-CNJ dispõe que a designação do oficial interino deve recair sobre o oficial substituto mais antigo da serventia, vejamos:

§ Art. 2º (...)

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. §

No que concerne ao pedido da Sra. Raiane Costa e Silva, escrevente do cartório vago, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como § substituto §, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos § ad hoc §, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou mesmo pelos Tribunais de Justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente § ad hoc § não pode superar esse período.

Ademais, considerando a inexistência de concurso aberto no Estado do Pará, se infere a permanência na interinidade por período superior a 6 (seis) meses, entende-se pertinente a imediata obediência ao decisum.

Destarte, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Pois bem, nesse critério, o Sr. Kélcio Bandeira Barra, oficial titular do 1º Ofício de Canaã dos Carajás (do mesmo município), não detém nenhuma das atribuições do serviço vago, qual seja registro de imóveis e registro de títulos e documentos civis das pessoas naturais, uma vez que sua serventia possui, apenas, atribuição de registro Civil de Pessoas naturais, Notas e Protesto.

No mesmo sentido, o Sr. Thiago Anselmo Guimarães, oficial titular da serventia do Único Ofício de Sapucaia que, além de não possuir uma das atribuições do serviço pago, possui inadimplência junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA - SEPLAN, bem como responde à mais de um Processo Administrativo Disciplinar instaurado por esta Corregedoria, conforme certidão ID523422.

Por fim, restam aptos à interinidade da serventia os Srs. André Williams Formiga da Silva - oficial titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas e Antônio Carlos Apolinário de Souza - oficial titular do Cartório do Único Ofício de Curionópolis, em virtude de ambos serem delegatários em exercício em município contíguo a Canaã dos Carajás e preencherem os critérios objetivos do art. 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça e, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei Federal nº 8.935/94 e artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder interinamente pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Canaã dos Carajás (CNS: 06.782-7) o Sr. Antônio Carlos Apolinário de Souza - oficial titular do Cartório do Único Ofício de Curionópolis (CNS: 06.708-2), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 16 de dezembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2110/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a comunicação de falecimento do Oficial titular ALEXANDRE ARTUR MENDES SOARES, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Canaã dos Carajás (CNS: 06.782-7);

CONSIDERANDO o §3º do art. 8º da Lei estadual nº 6.881/2006, §2º do art. 5º do Provimento nº 77/2018/CNJ e art. 39, I da Lei nº 8.935/94,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Sr. Antônio Carlos Apolinário de Souza - oficial titular do Cartório do Único Ofício de Curionópolis (CNS: 06.708-2), para responder interinamente pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Canaã dos Carajás (CNS: 06.782-7), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 16 de dezembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 16/2021-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2021-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 15/2021-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ABAETETUBA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	4ª	LUCIANE MAUÉS GOMES QUARESMA
3ª	6ª	ALANA CONCEIÇÃO CAVALCANTE CARDOSO

COMARCA DE ANANINDEUA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
27ª	37ª	BIANCA KAMILA SOUZA DE CASTRO
28ª	39ª	EMANUELLE SANT ANNA CASTRO DE ALMEIDA
29ª	38ª	MARIA PAULA PEREIRA DA FONSECA

COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	2 ^a	JAIANE CUNHA DAS MERCÊS

COMARCA DE BELÉM**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4 ^a	21 ^a	JULIANA FRANCISCO RIBEIRO
7 ^a	22 ^a	LUCA TADEU DANTAS MONTEIRO
9 ^a	23 ^a	JEFFERSON LEITE
10 ^a	24 ^a	KARICE ALICE PONTES DE FREITAS

Curso de Análise de Sistemas

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	6 ^a	IGOR MELO DE SIQUEIRA

Curso de Ciência da Computação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	8 ^a	MATEUS BRITO LUZ
3 ^a	9 ^a	JAQUELINE DO NASCIMENTO BRITO

Curso de Ciências Contábeis

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4 ^a	5 ^a	ANA PAULA SALES BRITO

Curso de Comunicação Social - Jornalismo

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	3 ^a	BRUNO LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	192 ^a	VINICIUS RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA
8 ^a	195 ^a	MARIA PAULA SILVA SOUZA
9 ^a	196 ^a	ALINE SUANE RAIOL BORGES
13 ^a	197 ^a	OLIVIA CAVALCANTI MENDES
74 ^o	198 ^a	SAMUEL SOUZA NANHKOESINGH
79 ^a	199 ^a	BRUNO FARIAS BARBOSA
81 ^a	200 ^a	ISABELA TOSTES DO MAR COSTA
82 ^a	201 ^a	JOAO GABRIEL PINHEIRO HUFFNER
86 ^a	202 ^a	THÁSSILA GABRIELA MOTA SMITH
88 ^a	203 ^a	HEITOR LEITE FRANÇA
90 ^a	204 ^a	EDUARDO SAMIR COELHO MONTEIRO
91 ^a	205 ^a	RATMUNDO ADRIANO DE SOUZA DO NASCIMENTO
93 ^a	206 ^a	CAROLINI DO SOCORRO SENA REIS
98 ^a	207 ^a	ADRYELEN PEREIRA RAMOS
100 ^a	208 ^a	ANA LUIZA CRUZ COSTA
101 ^a	209 ^a	GABRIELLY NASCIMENTO MIRANDA
102 ^a	210 ^a	INGRID LORRANY GONCALVES ALBUQUERQUE
103 ^a	211 ^a	BRUNA BRASIL SANTANA
104 ^a	213 ^a	ELLEN SOUZA DA SILVA
105 ^a	215 ^a	VINICIUS HIDAKA PINHEIRO
106 ^a	216 ^a	GABRIEL PEDREIRA RAMOS
107 ^a	217 ^a	ENZO SERRUYA SAIFE
108 ^a	218 ^a	JOÃO VITOR BARBOSA MENDES FERREIRA
109 ^a	219 ^a	ANA LUIZA SILVA PORTAL DE CASTRO
110 ^a	220 ^a	DANIEL CUNHA OLIVEIRA
111 ^a	221 ^a	EDUARDO LIMA DA SILVA MATOS JUNIOR

112 ^a	222 ^a	LUANY HELOISE COSTA LIMA
113 ^a	223 ^a	LUCIANA DO AMARAL BECHARA
114 ^a	224 ^a	MARCELO MEDEIROS MOREIRA JUNIOR
115 ^a	225 ^a	LEONAN VIDAL SILVA
116 ^a	226 ^a	ELAINE CRISTINA DA MOTA SOARES
117 ^a	227 ^a	JULIANA DO SOCORRO SOEIRO MONTEIRO
118 ^a	228 ^a	MAXWELL MORENO DA SILVA
119 ^a	229 ^a	MATHEUS SANTANA GOMES
120 ^a	230 ^a	ANDRE ARNOBIO PINHEIRO BRITO

Curso de Letras - Libras

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	BÁRBARA FRANCENETE PEREIRA AZEVEDO

Curso de Sistema de Informação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	4 ^a	WESLEY MARCELO AMORIM DOS SANTOS
2 ^a	5 ^a	SAMUEL DOS SANTOS REIS

COMARCA DE BENEVIDES**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	3 ^a	YVONE TAVARES DA SILVA

COMARCA DE CASTANHAL**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4 ^a	11 ^a	AGATA DE CASSIA VILHENA SANTOS COSTA

COMARCA DE CURUÇÁ

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	MILENA DOS SANTOS PINHEIRO MARQUES

COMARCA DE ITAITUBA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	GILSARA THAVILA DOS SANTOS COLARES

COMARCA DE MARABÁ

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	5ª	EDUARDO BECKMAN DOS REIS CAPUCHO

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	4ª	PAULO SÉRGIO DE SOUZA AMORINE

COMARCA DE ÓBIDOS

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	JANETE DO SOCORRO CALDAS DE ARAÚJO

COMARCA DE PARAUAPEBAS

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	10ª	ANA PAULA OLIVEIRA DE LIMA
5ª	11ª	PAULA SABRINA NASCIMENTO LIMA

6 ^a	12 ^a	HIGOR SANTOS RODRIGUES
7 ^a	13 ^a	PATRICIA GABRIELE PALHANO SOUZA

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	2 ^a	KAILANY TAVARES MORAIS

COMARCA DE SANTARÉM**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
14 ^a	16 ^a	LARISSA DA SILVA COSTA
15 ^a	17 ^a	ANA KAROLINA ROCHA GAMBOA

COMARCA DE TUCURUI**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	3 ^a	ANA CAROLINE MARTINS MACIEL

3 - Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pela Associação Proativa do Pará;

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 16 de dezembro de 2021.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 017/2021 - CGJ**

Dispõe sobre a atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas à Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, usando de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a previsão contida no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, de atualização anual do valor dos emolumentos das Tabelas de Emolumentos anexas ao diploma legal em referência, por Provimento;

CONSIDERANDO os valores da atualização autorizada pelo Provimento Conjunto nº 014/2020 - CJRMB/CJCI;

CONSIDERANDO a entrada em vigor, em 1º de fevereiro de 2019, do Provimento Conjunto nº 002 /2019 ¿ CJRMB/CJCI, que revisou e atualizou o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e revogou o Provimento Conjunto nº 001/2015 ¿ CJRMB/CJCI;

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário disciplinar os procedimentos para o recolhimento dos valores relativos à Taxa de Fiscalização dos serviços extrajudiciais.

CONSIDERANDO o teor de disposições normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das esferas estadual e federal que disciplinam cobrança de emolumentos, sem aumentá-los.

RESOLVE:

Art. 1º Proceder à atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas ao Provimento Conjunto nº 014/2020- CJRMB/CJCI, relativas aos emolumentos devidos pela prática dos atos notariais e de registro no Estado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, no percentual de 10,96% (dez inteiros e noventa e seis centésimos por cento), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme os valores constantes nas Tabelas anexas a este Provimento.

Art. 2º Manter as disposições contidas nos artigos 2º a 5º do Provimento Conjunto nº 015/2016- CJRMB/CJCI.

Art. 3º Manter as adequações numéricas dos artigos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, referidos na coluna "Descrição do Ato" da Tabela de Emolumentos de procuração (código de ato de 120 a 123), contidas no art. 3º do Provimento Conjunto nº 010/2019 - CJRMB/CJCI, pelo que **onde se lê:**

a) ¿Art.327 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿, **leia-se** ¿Art.364 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿;

b) ¿Art.326 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿, **leia-se** ¿Art.363 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿;

c) ¿Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿, **leia-se** ¿Art.366 do Código de

Normas dos Serviços Notariais e de Registro;

d) Art.328 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, **leia-se** Art.365 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS - 2022

TABELA I - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

I - CASAMENTO - HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL OU RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL, DESDE O PREPARO DE PAPÉIS ATÉ A LAVRATURA DO ASSENTO, INCLUSIVE RECONHECIMENTO DAS ASSINATURAS E A 1ª VIA DA CERTIDÃO, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA QUANDO ASSIM FOR NECESSÁRIO.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
001	a) em auditórios, cartórios ou religioso com efeito civil.	316,00
002	b) em domicílio (excluídas as despesas com a condução que serão pagas pelo interessado).	582,10
003	c) realizado após as 18 horas.	582,10
004	d) casamento comunitário, por ato (excluídas as despesas com a condução, que serão pagas pelo interessado).	151,10
005	e) dispensa total ou parcial do prazo de proclamas.	266,30
006	f) registro e afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive registro e certidão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa.	159,60
007	g) casamento à vista de	266,30

	habilitação processada em outro cartório, inclusive fixação de edital de proclamas.	
II - DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E ÓBITO, INCLUINDO A 1ª VIA DA CERTIDÃO, REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE SENTENÇAS DE EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TUTELA, CURATELA, NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO VERIFICADO NO ESTRANGEIRO E AVERBAÇÕES		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
008	a) registro de nascimento, natimorto e óbito (Gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534/97).	Gratuito
009	b) registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão.	159,60
010	c) transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificado no estrangeiro, inclusive certidão.	159,60
011	d) autuação e protocolo dos documentos apresentado pelo interessado.	36,50
012	e) averbação em geral.	106,40
013	f) averbação de escrituras de separação e divórcio consensuais (Lei nº 11.441/2007).	106,40
III - CERTIDÕES		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
014	a) certidão de casamento ; 2ª via, incluindo as buscas.	159,60
015	b) certidão de nascimento e óbito ; 2ª via, incluindo as buscas.	159,60
016	c) certidão de sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, nascimento, casamento	159,60

	ou óbito verificado no estrangeiro - 2ª via, incluindo as buscas.	
017	d) certidão negativa de registro, incluindo as buscas.	159,60
018	e) certidão de inteiro teor - verbo ad verbum.	368,50
019	f) certidão pela Averbação.	159,60

IV - NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO, PROTOCOLO, ANOTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CERTIDÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO, DE ATOS OU DE FATOS CONHECIDOS EM RAZÃO DO OFÍCIO QUALQUER QUE SEJA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
020	a) notificação, intimação, protocolo, anotação por determinação judicial, certidão extraída de processo, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício qualquer que seja.	53,30

V - ELABORAÇÃO DE: PETIÇÃO, ATESTADO E DECLARAÇÃO EXIGIDA POR LEI

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
021	a) elaboração de: Petição, atestado e declaração exigida por lei.	53,30

VI - DILIGÊNCIA FORA DO EXPEDIENTE

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
022	a) diligência fora do expediente.	106,40

NOTAS:

[01] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

[02] - Serão considerados casamentos comunitários, aqueles que atingirem o mínimo de 10 casamentos a serem realizados na mesma data, hora e local.

[03] - Serão gratuitos os casamentos, para aqueles cuja a pobreza for declarada, sob as penas previstas na lei, conforme art. 1.512, § Único, do Código Civil/2002.

[04] Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos deverão fornecer de forma gratuita as certidões e averbações, quando requisitada pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

[05] Não serão devidos emolumentos pela retificação quando for comprovado que o erro ocorreu por parte da Serventia responsável.

[06] - A retificação será cobrada como Averbação em geral no código [012].

[07] - Será vedada a cobrança de emolumentos à parte que for beneficiária da justiça gratuita.

TABELA II - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

I - REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
023	a) de 0,00 a 14.083,39	389,20
024	b) de 14.083,40 a 28.166,73	777,70
025	c) de 28.166,74 a 49.562,52	1.351,00
026	d) de 49.562,53 a 70.958,30	1.923,70
027	e) de 70.958,31 a 92.354,08	2.496,50
028	f) de 92.354,09 a 184.708,17	4.993,40
029	g) de 184.708,18 a 277.062,25	7.490,00
030	h) de 277.062,26 a 369.416,33	9.986,70
031	i) de 369.416,34 a 461.770,42	12.483,20
032	j) de 461.770,43 a 554.124,50	14.979,90
033	k) de 554.124,51 a 646.478,59	17.476,60
034	l) de 646.478,60 a 738.832,67	19.973,20
035	m) de 738.832,68 a 831.186,75	22.469,80
036	n) de 831.186,76 a 923.540,84	24.966,80
037	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	27.463,30

038	p) acima de 1.015.894,93	28.241,00
II - REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
039	a) até uma lauda	204,70
040	b) por lauda que acrescer	82,00
III - REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
041	a) até uma lauda	106,40
042	b) por lauda que acrescer	53,30
IV - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
043	a) via excedente de documento registrado	53,30
V - DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
044	a) atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	106,40
045	b) atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências)	159,60
046	c) por hora certa, por ato	46,20

	praticado.	
VI ¿ AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
047	a) averbação sem valor declarado	194,50
VII ¿ AVERBAÇÃO COM VALOR DECLARADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
048	a) de 0,00 a 14.083,39	194,50
049	b) de 14.083,40 a 28.166,73	388,70
050	c) de 28.166,74 a 49.562,52	675,50
051	d) de 49.562,53 a 70.958,30	962,10
052	e) de 70.958,31 a 92.354,08	1.248,40
053	f) de 92.354,09 a 184.708,17	2.496,50
054	g) de 184.708,18 a 277.062,25	3.745,00
055	h) de 277.062,26 a 369.416,33	4.993,40
056	i) de 369.416,34 a 461.770,42	6.241,50
057	j) de 461.770,43 a 554.124,50	7.490,00
058	k) de 554.124,51 a 646.478,59	8.738,50
059	l) de 646.478,60 a 738.832,67	9.986,70
060	m) de 738.832,68 a 831.186,75	11.235,10
061	n) de 831.186,76 a 923.540,84	12.483,20
062	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	13.731,60
063	p) acima de 1.015.894,93	14.120,40
VIII - INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, INCLUINDO OS ATOS DO PROCESSO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO		

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
064	a) até uma lauda	266,30
065	b) por lauda que acrescer	53,30
IX - MATRÍCULA DE OFICINA IMPRESSORA, JORNAL E OUTROS PERIÓDICOS, INCLUSIVE CERTIDÃO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
066	a) matrícula de oficina impressora, jornal e outros periódicos, inclusive certidão	655,20
X - AVERBAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
067	a) até uma lauda	133,20
068	b) por lauda que acrescer	26,70
XI - CERTIDÕES INCLUINDO AS BUSCAS		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
069	a) certidão, incluindo as buscas	245,60
070	b) certidão para cumprimento de diligência	41,10
071	c) certidão pela Averbação	49,30
XII - CANCELAMENTO, INCLUINDO BUSCA		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
072	a) cancelamento, incluindo busca	266,30
073	b) certidão pelo cancelamento	49,30
XIII - AUTENTICAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DAS SOCIEDADES CIVIS		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato

074	a) autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis	159,60
NOTAS:		
[01] Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.		
[02] Para os registros e averbações de Cédulas de Crédito Rural previstas no Decreto Lei Federal nº 167/67 e legislação posterior que o altere ou substitua, deve ser concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos emolumentos cobrados.		
[03] No Registro de Contratos de Alienação Fiduciária de bem móvel, a base do Cálculo será o valor do Crédito principal concedido.		
[04] No Registro de Recibos de Sinal de Venda e Compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.		
[05] A base do cálculo do Registro de Contrato de Locação, bem como para os instrumentos de arrendamento com prazo determinado, será o valor da soma das mensalidades. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.		
[06] Nos contratos de Leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.		
[07] Nas cessões de crédito, a base de cálculo será sobre o valor do total das garantias oferecidas, sem consideração de qualquer outro acréscimo.		
[08] Nos contratos de garantia, como os de Fiança, caução e Depósito, vinculados a Instrumentos que liberem algum crédito, o registro será cobrado pela forma prevista acima no item I letra a. Quando não vinculados a Contratos de Abertura de Crédito o cálculo será feito considerando-se o valor da fiança, caução ou Depósito.		
[09] Nos contratos de Prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.		
[10] Nos Contratos com valores representados por bens, estimar-se-á o valor dos mesmos, que servirá como base do cálculo.		
[11] Instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação, deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente.		
[12] Os documentos anexos aos Contratos, Títulos e papéis sem valor declarado serão cobrados pela forma prevista no item III letra a, desde que o documento principal não tenha valor declarado, em caso contrário nada será devido além do preço de registro do Contrato Principal.		
[13] - Pelos atos praticados para constituição em mora, em operações com instituições Financeiras, cujos contratos e/ou instrumentos originários não estejam registrados, o custo será acrescido de R\$311,50 (trezentos e onze reais e cinquenta centavos) .		

[14] - As despesas extras, desde que praticadas, serão cobradas mediante apresentação de comprovantes.

[15] - Averbação

15.1) O preço da Averbação será conforme item VI e VII da Tabela II - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

15.2) Considera-se sem valor declarado toda e qualquer alteração que não tenha conteúdo financeiro.

15.3) As averbações procedidas de ofício não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

15.4) De regra considera-se averbação com valor declarado:

a) a que implicar alteração do valor original do contrato ou da dívida, já constante do Registro anterior;

b) a que tiver conteúdo financeiro.

15.4.1) Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea *a* é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea *b* o valor do título ou do documento. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

TABELA III - ATOS DOS OFÍCIOS NOTARIAIS (TABELIONATOS)

I - ESCRITURAS PÚBLICAS COM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
075	a) de 0,00 a 13.514,54	368,50
076	b) de 13.514,55 a 27.276,32	450,70
077	c) de 27.276,33 a 40.462,43	695,90
078	d) de 40.462,44 a 80.951,99	1.064,30
079	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.638,20
080	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.923,70
081	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.497,20
082	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.602,80
083	i) de 522.437,59 a 809.250,07	5.403,60
084	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	7.287,20
085	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	8.188,20

086	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	14.574,50
087	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	20.470,00
088	n) a partir de R\$ 13.487.499,69	40.939,90
II ¿ ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS COM BENS A PARTILHAR ¿ LEI Nº 11.441/2007		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
089	a) de 0,00 a 13.514,54	730,60
090	b) de 13.514,55 a 27.276,32	850,30
091	c) de 27.276,33 a 40.462,43	931,30
092	d) de 40.462,44 a 80.951,99	1.120,30
093	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.521,30
094	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.923,70
095	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.497,20
096	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.602,80
097	i) de 522.437,59 a 809.250,07	5.403,60
098	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	7.287,20
099	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	8.188,20
100	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	14.574,50
101	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	20.470,00
102	n) a partir de R\$ 13.487.499,69	40.939,90
III ¿ ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
103	a) reconhecimento de paternidade	166,00

104	b) declaratórias, compromisso, confissão e reconhecimento	368,50
105	c) convenção de condomínio	655,20
106	d) pacto antenupcial	655,20
107	e) testamento público	1.719,50
108	f) aprovação de testamento cerrado	2.251,90
109	g) revogação de Mandato Irrevogável	425,90
110	h) traslado de escritura incluindo as buscas	245,60
111	i) certidão de escritura incluindo as buscas.	245,60
112	j) escritura pública de Inventários, Separação e Divórcios Consensuais sem bens a partilhar e Lei nº 11.441/2007	575,10
	Ata Notarial:	-
113	k) pela primeira lauda	368,50
114	l) por lauda que crescer	53,30
IV - RECONHECIMENTO DE FIRMAS		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
115	a) reconhecimento de firma em geral.	6,40
V- COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE TRANSFERÊNCIA		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
116	a) comunicação eletrônica de transferência de veículos.	33,20

VI ¿ AUTENTICAÇÃO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
117	a) autenticação em geral.	6,40
118	b) autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, por folha de documento impresso.	6,40
119	c) diligência relativa à autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico.	57,50
VII ¿ PROCURAÇÃO PÚBLICA E SUBSTABELECIMENTO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
120	a) procuração para fins de previdência e assistência social; (Art.327 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	49,20
121	b) procuração genérica; (Art.326 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	130,90
122	c) procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro; (Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	245,60
123	d) procuração em causa própria; (Art.328 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	327,20
124	e) a cada outorgante adicional, será acrescido o valor de	65,50
125	f) diligência (despesas de transporte por conta do interessado).	106,40
126	g) revogação simples	57,50
127	h) traslado de procuração incluindo as buscas.	245,60

128	i) certidão de procuração incluindo as buscas.	245,60
129	j) certidão de revogação.	20,00
VIII - DISTRATO, ADITAMENTO OU REVOGAÇÃO DE ATO OU NEGOCIO LAVRADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
130	a) de 0,00 a 13.514,54	110,40
131	b) de 13.514,55 a 27.276,32	135,30
132	c) de 27.276,33 a 40.462,43	208,90
133	d) de 40.462,44 a 80.951,99	319,50
134	e) de 80.952,00 a 134.875,12	491,30
135	f) de 134.875,13 a 219.103,96	577,20
136	g) de 219.103,97 a 320.395,70	749,20
137	h) de 320.395,71 a 522.437,58	1.081,00
138	i) de 522.437,59 a 809.250,07	1.621,30
139	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	2.186,20
140	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	2.456,10
141	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	4.372,40
142	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	6.140,90
143	n) A partir de 13.487.499,69	12.281,60
NOTAS:		
[01] Os documentos extraídos por meio eletrônico, deverá ser considerado um ato notarial de autenticação por folha de documento, e considerado uma diligência por documento.		
[02] Para fixação dos emolumentos será considerado o maior valor, conforme o declarado no ato ou negócio, ou o valor da avaliação feita pelo órgão competente, para efeito do pagamento de imposto de transmissão, ou o que tiver sido lançado pela Prefeitura ou órgão competente, para o pagamento do IPTU/ITR (conforme o caso).		
[03] Nas escrituras em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção de ônus, gravames,		

condições ou cláusulas restritivas os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento), por ônus, gravame, cláusula ou condição, não podendo o total destes acréscimos ser superior ao valor dos emolumentos.

[04] Quando da lavratura de um documento, este tiver mais de um ato tributável, a cobrança dos emolumentos deverá ser individualizada e o documento levará tantos selos quanto forem os atos praticados.

[05] (*) Os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011 ao Art. 43. da Lei nº 11.977/2009).

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

(*) Nota incluída em atendimento ao Prov. Conjunto 003/2010.

[06] - Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

[07] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999).

[08] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

[09] - No caso do tabelião levantar dúvida sobre declaração de pobreza, poderá efetuar diligência para apurar a sua veracidade, hipótese em que recusará o benefício.

[10] - Não concordando a parte interessada com a recusa do tabelião, este fica obrigado, sob pena de responsabilidade, a suscitar, no prazo de 48 horas, dúvida ao Juiz da Vara do Registro Público competente, que decidirá o incidente de forma sumária, em igual prazo.

[11] - Ao decidir o incidente, se o Juiz verificar má-fé do tabelião, o condenará nas custas, em importância equivalente ao mínimo do valor estabelecido para o processo judicial, atualmente no montante de **R\$ 516,47** (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos).

[12] O valor declarado nas escrituras públicas de inventário e partilha corresponderá à somatória do patrimônio objeto de partilha, incluindo as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, como os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP.

[13] Havendo bens imóveis a partilhar, deverá ser observado o valor venal do imóvel constante no comprovante atualizado de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano e IPTU e/ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e ITR.

[14] Os Tabelionatos de Notas, para fins de emolumentos, deverão enquadrar o Usucapião Extrajudicial como Ata Notarial.

[15] Nas Procuções em que houver mais de um poder outorgado, deverá ser considerado para cobrança dos emolumentos, o mais amplo.

[16] Nas Procuções em que houver mais de dois outorgantes, além do valor dos emolumentos fixados conforme o poder outorgado, deverá ser cobrado o ato relativo à outorgante adicional.

TABELA IV - ATOS DOS TABELIÃES DO PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I ¿ PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
144	a) de 0,00 a 2.383,41	61,10
145	b) de 2.383,42 a 8.666,58	143,40
146	c) de 8.666,59 a 14.081,96	245,60
147	d) de 14.081,97 a 19.497,40	356,10
148	e) de 19.497,41 a 28.977,77	491,30
149	f) de 28.977,78 a 38.458,14	601,70
150	g) de 38.458,15 a 59.580,37	737,20
151	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	818,80

II ¿ APONTAMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
152	a) por título, independente do valor	33,00

III ¿ CANCELAMENTO DO APONTAMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
153	a) por título, independente do valor	20,60

IV ¿ CANCELAMENTO DE PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
154	a) de 0,00 a 2.383,41	24,60
155	b) de 2.383,42 a 8.666,58	57,50
156	c) de 8.666,59 a 14.081,96	97,80
157	d) de 14.081,97 a 19.497,40	142,70
158	e) de 19.497,41 a 28.977,77	196,60
159	f) de 28.977,78 a 38.458,14	240,80
160	g) de 38.458,15 a 59.580,37	294,60
161	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	327,20
V - INTIMAÇÃO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
162	a) carta protocolada	41,10
163	b) carta registrada	49,30
164	c) através de edital	163,70
VI - CERTIDÕES		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
165	a) negativa, por pessoas, incluído as buscas	106,40
166	b) positiva (mais R\$ 3,70) por título protestado	106,40
167	c) de cancelamento de protesto	106,40
168	d) certidão de protestos lavrados encaminhada aos serviços de restrição de crédito, por título e Lei nº 9.492/1997.	20,00
169	e) certidão de protestos cancelados encaminhada aos serviços de restrição de crédito.	20,00

	por título ç Lei nº 9.492/1997.	
VII ç LANÇAMENTO DE CONTRA PROTESTO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
170	a) a cada contra protesto	49,30
VIII ç PAGAMENTO DE TÍTULOS EM CARTÓRIO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
171	a) de 0,00 a 2.383,41	24,60
172	b) de 2.383,42 a 8.666,58	57,50
173	c) de 8.666,59 a 14.081,96	97,80
174	d) de 14.081,97 a 19.497,40	142,70
175	e) de 19.497,41 a 28.977,77	196,60
176	f) de 28.977,78 a 38.458,14	240,80
177	g) de 38.458,15 a 59.580,37	294,60
178	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	327,20
IX ç DISTRIBUIDOR		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
179	a) por título independente do valor	8,10
X ç SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E MICROFILMAGEM		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
180	a) por título independente do valor	20,60
NOTA:		
[1] Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço		

efetuado de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

[02] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Federal. (*)

[03] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Estadual. (*)

[04] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Municipal. (*)

[05] Para os atos protocolizados na vigência de uma Tabela de Emolumentos, porém só concluídos sob a vigência de outra.

(*) Notas inseridas pelo Provimento Conjunto nº 08/2014 - CJRMB / CJCI.

TABELA V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

I - ABERTURA DE MATRÍCULA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
181	a) abertura de matrícula	122,90

II - REGISTRO EM GERAL E DE ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, PARTILHAS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIOS COM BENS A PARTILHAR, OBSERVARÁ OS SEGUINTE INTERVALOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
182	a) de 0,00 a 13.541,62	61,10
183	b) de 13.541,63 a 27.083,35	102,60
184	c) de 27.083,36 a 54.166,75	204,70
185	d) de 54.166,76 a 81.249,98	444,30
186	e) de 81.249,99 a 121.874,95	737,20
187	f) de 121.874,96 a 162.499,97	1.234,70
188	g) de 162.499,98 a 270.833,46	1.842,50
189	h) de 270.833,47 a 433.333,43	2.660,90
190	i) de 433.333,44 a 541.666,49	3.888,90
191	j) de 541.666,50 a 812.500,12	5.322,10
192	k) de 812.500,13 a 2.437.500,07	15.966,60
193	l) de 2.437.500,08 a	31.933,30

	4.875.000,15	
194	m) a partir de 4.875.000,16	40.940,20
III ¿ REGISTRO (PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS)		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
195	a) de incorporação imobiliária qualquer que seja o número de unidades.	5.117,50
196	b) Instituição de Condomínio considerando o custo global da obra, calculado consoante a Lei nº 4.591/64, art. 32, "h"), qualquer que seja o número de unidades. Os mesmos valores previstos para o item II desta tabela, até o máximo de:	16.375,90
IV ¿ REGISTRO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
197	a) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades.	2.046,90
V - LOTEAMENTO: REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA, POR LOTE		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
198	a) de 0,00 a 13.541,62	41,10
199	b) de 13.541,63 a 27.083,38	82,00
200	c) de 27.083,39 a 54.166,47	163,70
201	d) de 54.166,48 a 81.250,15	245,60
202	e) de 81.250,16 a 108.332,95	327,20
203	f) acima de R\$ 108.332,95 cobrar o valor de	409,20
VI - REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS		

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
204	a) de 0,00 a 9.861,00	42,30
205	b) de 9.861,01 a 19.722,10	70,90
206	c) de 19.722,11 a 39.444,30	141,70
207	d) 39.444,31 a 59.166,50	235,00
208	e) 59.166,51 a 78.888,70	340,50
209	f) 78.888,71 a 118.333,10	493,90
210	g) 118.333,11 a 197.220,80	525,40
211	h) 197.220,81 a 276.108,50	711,30
212	i) 276.108,51 a 354.996,90	924,30
213	j) 354.996,91 a 460.177,90	991,40
214	k) 460.177,91 a 565.358,90	1.269,20
215	l) 565.358,91 a 670.539,90	1.569,10
216	m) 670.539,91 a 775.720,90	1.874,60
217	n) 775.720,91 a 880.901,90	2.228,10
218	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	2.468,00
219	p) a partir de R\$ 1.774.986,51 cobrar	2.981,20

VII - AVERBAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
220	a) de 0,00 a 9.861,00	21,10
221	b) de 9.861,01 a 19.722,10	35,50
222	c) de 19.722,11 a 39.444,30	70,90
223	d) 39.444,31 a 59.166,50	117,40
224	e) 59.166,51 a 78.888,70	170,40

225	f) 78.888,71 a 118.333,10	247,00
226	g) 118.333,11 a 197.220,80	262,80
227	h) 197.220,81 a 276.108,50	355,30
228	i) 276.108,51 a 354.996,90	462,30
229	j) 354.996,91 a 460.177,90	495,80
230	k) 460.177,91 a 565.358,90	634,60
231	l) 565.358,91 a 670.539,90	784,80
232	m) 670.539,91 a 775.720,90	937,40
233	n) 775.720,91 a 880.901,90	1.114,00
234	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	1.234,20
235	p) a partir de R\$ 1.774.986,51 cobrar	1.490,60

VIII - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
236	a) averbação sem valor declarado	253,30
237	b) certidão pela averbação	49,30

IX - AVERBAÇÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
238	a) de 0,00 a 13.541,62	31,10
239	b) de 13.541,63 a 27.083,35	50,80
240	c) de 27.083,36 a 54.166,75	102,60
241	d) de 54.166,76 a 81.249,98	224,30
242	e) de 81.249,99 a 121.874,95	368,50
243	f) de 121.874,96 a 162.499,97	616,90

244	g) de 162.499,98 a 270.833,46	920,90
245	h) de 270.833,47 a 433.333,43	1.330,50
246	i) de 433.333,44 a 541.666,49	1.944,70
247	j) de 541.666,50 a 812.500,12	2.660,90
248	k) de 812.500,13 a 1.083.333,20	4.503,40
249	l) de 1.083.333,21 a 2.437.500,07	7.983,10
250	m) de 2.437.500,08 a 4.875.000,15	15.966,30
251	n) a partir de 4.875.000,16	20.470,00

X ¿ AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
252	a) averbação sem valor declarado.	347,90

XI ¿ REGISTRO DE PACTO ANTENUPCIAL

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
253	a) registro de pacto antenupcial.	184,50

XII - DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
254	a) pelos atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	106,40
255	b) pelos atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências).	159,60
256	c) Por hora certa, por ato praticado.	46,20

257	e) através de carta registrada.	49,30
258	f) através de edital.	163,70

XIII ¿ PAGAMENTO DE PARCELAS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
259	a) de 0,00 a 2.383,41	24,60
260	b) de 2.383,42 a 8.666,58	57,50
261	c) de 8.666,59 a 14.081,96	97,80
262	d) de 14.081,97 a 19.497,40	142,70
263	e) de 19.497,41 a 28.977,77	196,60
264	f) de 28.977,78 a 38.458,14	240,80
265	g) de 38.458,15 a 59.580,37	294,60
266	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	327,20

XIV ¿ CERTIDÕES DE FILIAÇÃO DE DOMÍNIO, INCLUINDO A BUSCA.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
267	a) certidão de filiação de domínio	143,40

XV ¿ CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCAS:

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
268	a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel)	65,20
269	b) de inteiro teor de matrícula	49,30
270	c) do registro no Lº 3 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º da Lei 6.015/73).	49,30
271	d) via excedente de documentos registrados (art. 211 da Lei nº 6.015/73)	8,10

272	e) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art.8,10 25 da Lei nº 6.015/73), por página	
273	f) negativa de bens.	49,30
274	g) certidão para cumprimento de diligência	41,10
275	h) certidão pela Averbação	49,30

XVI ¿ PRENOTAÇÃO DE TÍTULOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
276	a) prenotação de títulos para registro ou averbação	184,50

XVII ¿ RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO (DEC. LEI Nº 58, DE 10/12/1937 E LEI Nº 6.766, DE 19/12/1979).

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
277	a) pela abertura de conta e recebimento da 1ª prestação com ou sem abertura de conta ao Oficial	14,30

NOTAS:

[01] Para os atos protocolizados na vigência de uma Tabela de Emolumentos, porém só concluídos sob a vigência de outra.

[02] Os preços dos atos constantes desta Tabela incluem o exame de títulos, indicações reais e pessoais.

[03] Registro e Averbação valor da base de cálculo dos emolumentos: 3.1 Os emolumentos pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro e averbação de escrituras e contratos, serão calculados sobre um dos seguintes valores, o que for maior:

a) valor fixado pelo órgão competente para pagamento do imposto de transmissão de propriedade, para ITBI.

b) valor venal do imóvel, para cálculo do IPTU/ITR.

c) valor do contrato ou escritura.
[04] Sistema Financeiro de Habitação e loteamentos regularizados ou registrados.
4.1) Os emolumentos são os previstos na legislação federal sendo reduzidos de metade, quando da primeira aquisição, pelos atos relativos a:
a) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. A redução será aplicada em todos os atos relacionados, em conformidade com o art. 290 da Lei 6.015/1973.
b) contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais, de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 6.768 de 19/12/79, e desde que sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.
c) contratos particulares e escrituras públicas de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a R\$998,90, e sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.
[05] A União e o Estado, bem como suas respectivas autarquias e as Fundações instituídas por lei e por elas mantidas, são isentas do pagamento de emolumentos aos escritórios de registro de imóveis, em quaisquer atos praticados.
[06] Serão gratuitos, os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo juízo.
[07] Averbação
7.1) O preço da Averbação será conforme item VI e VII da Tabela V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS.
7.2) Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, à atualização monetária da dívida.
7.3) As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.
7.4) De regra considera-se averbação com valor declarado:
a) a que implicar alteração do valor original do contrato, da dívida ou do imóvel, já constante do Registro anterior;
b) a que tiver conteúdo financeiro, tais como: fusão, cisão e incorporação de sociedades.
7.4.1) Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea 'a' é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea 'b' o valor do imóvel. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.
7.4.2) Tratando-se de averbação de construção deverão ser observados, ainda, os valores por metro quadrado divulgado em revistas especializadas de entidades da construção civil.
7.5) A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de

emolumentos.

7.6) Nos casos de retificações extrajudiciais, poderá ser procedida simples averbação, com ou sem valor declarado, observada a regra constante da nota 5.4).

7.7) os Cartórios de Registro de Imóveis, para fins de emolumentos, devem enquadrar o georreferenciamento como ato de averbação sem valor declarado.

7.8) O cancelamento da Hipoteca e da Alienação Fiduciária, para fins de emolumentos, deverão ser considerados como ato de averbação sem valor declarado.

[08] Loteamento.

8.1) Os preços da tabela incluem o fornecimento de uma certidão de registro do loteamento.

8.2) Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos previstos para reembolso do notificante.

[09] O Registro de Memorial de Incorporação é Ato uno, Independente da quantidade de unidades

[10] A averbação da Conclusão, em processo de Incorporação, é ato uno.

[11] O Registro de Convenção de Condomínio é ato uno, Independentemente da quantidade de unidades autônomas que dele participe.

[12] As vagas de garagem quando são acessórios da unidade autônoma, Isentas de matrícula e/ou registro, exceto nas hipóteses do Art. 32, letra "p", combinado com o art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.591/64, quando serão matriculadas.

[13] No Registro de Hipoteca, quando dois ou mais Imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição Imobiliária, os emolumentos são calculados sobre o valor de cada Imóvel declarado no respectivo documento.

[14] A base de cálculo para o Registro da Alienação Fiduciária será igual ao da Hipoteca.

[15] No Registro de Contrato de Locação, se o prazo for determinado, os emolumentos são calculados sobre o valor total do mesmo, e se indeterminado, sobre o valor da soma de 12(doze) aluguéis mensais.

[16] O Registro de Penhora tem inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, **nos termos do Art. 844 do CPC** e os emolumentos previstos no item II desta tabela, serão pagos pela parte vencida ao final do respectivo processo, por ocasião da fase de liquidação, com valores vigentes à época do pagamento. (Redação alterada pelo art 4º do Provimento Conjunto nº 015/2016-CJRMB/CJCI)

[17] A averbação, à margem da Inscrição da matrícula do Imóvel rural, da reserva legal de que trata o art. 16, § 2º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 e suas alterações, é considerada para efeito desta tabela um ato sem valor declarado.

[18] (*) Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

(*) Nota incluída em atendimento ao Prov. Conjunto 003/2010.

[19] Os Registros e Averbações dispostos nos códigos de atos 204 a 237, são específicos para as Cédulas de Créditos Rurais, mencionadas no Decreto Lei 167/67 e Lei 8.929/94.

[20] - Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único, somente nos casos de securitização do crédito.

[21] - Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

[22] - Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

[23] - Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput do Art. 237-A da Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.977/2009, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

[24] - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores previstos nos itens II e VI (redação dada pela Lei nº 6.941/1981).

[25] - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981): a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) dos valores previstos nos itens II e VI. (Redação dada pela Lei nº 6.941/1981).

conforme for o ato de registro (aquisição) ou de averbação (conclusão de construção).

[26] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinqüenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999).

[27] - Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

[28] As cédulas de crédito bancário que digam respeito ao crédito rural terão suas garantias registradas com base no item II da Tabela V de Emolumentos.

[29] Os emolumentos do registro das garantias das cédulas de crédito rural e das cédulas de crédito bancário que digam respeito ao crédito rural devem ser calculados utilizando-se como base de cálculo o valor nominal da cédula e não da garantia".

XVIII ζ SERVIÇOS ELETRÔNICOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
278	a) VISUALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de informação eletrônica na forma de visualização das imagens de fichas de matrículas ou de outro documento arquivado)	18,20
279	b) MONITORAMENTO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de informação continuada, por e-mail, de incidência de ônus sobre imóvel matriculado)	93,40/ mês

TABELA VI - ATOS DOS OFÍCIO PRIVATIVOS DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATO MARITIMOS**I - REGISTROS / AVERBAÇÃO DE CONTRATOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE PÁGINAS.**

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
280	a) de 0,00 a 14.083,39	389,20
281	b) de 14.083,40 a 28.166,73	777,70
282	c) de 28.166,74 a 49.562,52	1.351,00
283	d) de 49.562,53 a 70.958,30	1.923,70
284	e) de 70.958,31 a 92.354,08	2.496,50
285	f) de 92.354,09 a 184.708,17	4.993,40
286	g) de 184.708,18 a 277.062,25	7.490,00
287	h) de 277.062,26 a 369.416,33	9.986,70
288	i) de 369.416,34 a 461.770,42	12.483,20
289	j) de 461.770,43 a 554.124,50	14.979,90
290	k) de 554.124,51 a 646.478,59	17.476,60
291	l) de 646.478,60 a 738.832,67	19.973,20
292	m) de 738.832,68 a 831.186,75	22.469,80
293	n) de 831.186,76 a 923.540,84	24.966,80
294	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	27.463,30
295	p) acima de 1.015.894,93	28.241,00

NOTAS:

[01] As custas dos Registros de Contratos ou documentos em que os valores venham expressos em moeda estrangeira, deverão ser calculadas após conversão em moeda nacional em vigor;

[02] As custas dos Registros de Contratos de Locação ou Arrendamentos serão calculadas com base na soma total das mensalidades;

[03] As custas dos Registros de Contratos em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores vigentes.

II - REGISTRO DE DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
296	a) até uma lauda	122,90
297	b) por lauda que acrescer	61,10
III - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
298	a) via excedente de documento registrado	53,30
IV - ESCRITURAS		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
299	a) de 0,00 a 13.514,54	368,50
300	b) de 13.514,55 a 27.276,32	450,40
301	c) de 27.276,33 a 40.462,43	695,90
302	d) de 40.462,44 a 80.951,99	1.064,30
303	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.638,20
304	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.923,70
305	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.497,20
306	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.602,80
307	i) de 522.437,59 a 809.250,07	5.403,60
308	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	7.287,20
309	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	8.188,20
310	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	14.574,50
311	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	20.470,00
312	n) acima de R\$ 13.487.499,68 cobrar	40.939,90
V - CERTIDÕES		

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
313	a) certidões, incluindo as buscas	245,60

PROCESSO Nº 0003663-32.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: RÔMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO - OAB/PA 21.531)

ENVOLVIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES/PA

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. Tendo em vista se tratar de pedido de providências da lavra do Advogado Rômulo Rodrigues Barbosa (OAB/PA 21.531) solicitando a designação de Oficiais de Justiça em número suficiente para o atendimento da demanda do Termo Judiciário de Colares, observa-se que a solução refoge à competência deste Órgão Correccional. A título de colaboração, este Órgão Correccional instou a manifestar-se o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vigia de Nazaré que se encontra respondendo pelo Termo Judiciário de Colares e o Magistrado apresentou apoio ao pleito do causídico. Desse modo, DETERMINO o encaminhamento destes autos à D. Presidência do TJ/PA, via sistema SIGADOC, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Sirva o presente despacho como ofício. Cumprida a determinação acima, archive-se este expediente com baixa no PJeCor. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003812-03.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MAGISTRADO DA COMARCA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. MAGISTRADO PERTENCENTE AO GRUPO DE RISCO PARA O NOVO CORONA VÍRUS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

O objeto da presente reclamação disciplinar consiste na apuração da permanência do Magistrado

ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR em localidade fora da Comarca de Santa Luzia do Pará, após o retorno da atividade presencial no âmbito do TJ/PA, sem autorização prévia da D. Presidência desta Corte de Justiça.

Antes de adentrarmos mais detidamente na questão, deve-se ressaltar que a Pandemia instalada em nossa sociedade não causou somente crises sanitária e econômica mundial, mas também trouxe medo, incerteza sobre o futuro, preocupação com a própria saúde, sem falar do pânico, circunstância e sentimentos dos quais nenhum indivíduo está imune, tampouco os Magistrados.

Da análise das informações trazida aos autos, constata-se que o Magistrado apontou justificativa relevante de estar fora da sua Comarca de atuação, de modo que tal justificativa está ancorada no estado de excepcionalidade ocasionado pela situação pandêmica do COVID-19, bem como no fato de o Juiz de Direito reclamado pertencer ao grupo de risco da referida doença.

Constata-se ainda, que apesar de o Magistrado não se encontrar na Comarca durante o período, tal fato não interferiu na produtividade do mesmo, conforme se observa no relatório apresentado pela Coordenadoria de Estatística, que apresenta produtividade satisfatória.

Diante dos fatos, entende-se que não restou comprovada qualquer falta funcional do magistrado, uma vez que o art. 91, §3º do Regimento Interno desta E. Corte estabelece:

¿§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.¿

Ante o exposto, uma vez que não foram constatadas de plano quaisquer infrações funcionais praticadas pelo Magistrado a fim de atrair à supervisão deste Órgão Censor, não restam outras medidas a serem adotadas, razão pela qual **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Antes, **RECOMENDA-SE** ao Magistrado que não se descure da obrigação de comunicação de sua saída da Comarca à alta administração do Tribunal e do dever de observância aos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que lhe são dirigidos.

Comunique-se a presente decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como ao requerente, nos termos do art. 9º, §3º, e 10 da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência ao Magistrado reclamado.

Sirva o presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004162-16.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO/PA

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. Tomo ciência acerca da suspeição afirmada pela Exma. Sra. Dra. Leonila Maria de Melo Medeiros, Juíza de Direito da Vara Agrária de Redenção/PA nos autos do processo n.º 0002630-49.2008.8.14.0045, bem como da redistribuição do feito para o substituto legal. Considerando que foram adotadas as providências pertinentes, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004271-64.2020.2.00.0814**REQUERENTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA****REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BAIÃO****INTERESSADO: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - ANOREG/PA**

DECISÃO: (...) Ao analisar o presente feito, de início, cumpre ponderar que o caso demanda além da hermenêutica, bom senso. Nesse viés, é importante destacar *ipsis litteris* a fundamentação exposta pela parte requerente na inicial, senão veja-se: Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - Instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...) b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie; (...) 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A dicção, embora genérica dos dispositivos transcritos, não deixam passar despercebido que dentro do universo de documentos passíveis de encaminhamento gratuito ao Ministério Público, estão incluídos aqueles já existentes, com exceção dos exames periciais. Doutrinariamente, tem-se que: ¿(...) A constituição da Ata Notarial se dá por diversos elementos, que são realizados livremente pelo notário, diante de sua sensibilidade, segundo o seu parecer, independentemente de posições, que seja, é o testemunho segundo o qual o notário relata que se vê e sente, diante de elementos por ele escolhidos. (...)¿ (Varconcelos, Julenildo Nunes; Cruz, Antônio Augusto Rodrigues. Direito Notarial: teoria e prática. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 81. Atualizada pelo Desembargador Walter Cruz Swensson¿ Como bem pode se perceber o momento do registro define bem a linha divisória a ser percorrida *in casu*, notadamente considerando que o tabelião sempre terá que constatar o fato para depois registrá-lo e, assim, reproduzir o documento apartado que será disponibilizado a quem de direito. Nesse procedimento extrajudicial, a documentação adquire força probatória, em decorrência da fé pública que detêm os notários e registradores. No caso em exame, no entanto, não se está diante de interessado particular que, não acautelado pelas atribuições atestadoras de veracidade, buscam nos tabelionatos o serviço da ata notarial como meio de produzir prova de determinado fato. Dessa feita, por medida de bom senso, não se revela salutar transpor a produção da prova, afeta à pessoa de menor de idade, do Ministério Público para o tabelionato de Notas, não necessariamente pela eventual quebra de sigilo, considerando ser possível reserva de publicidade nesses casos, mas pela conseqüente criação de um registro novo, até então inexistente. Note-se que é exatamente a criação de um registro inexistente o fator determinante que retira o serviço notarial na espécie do rol de documentos passíveis de encaminhamento gratuito para o *parquet*, previstos nos regramentos legais expostos na inicial. Com essas ponderações, entendo não haver medidas administrativas a serem aplicadas em face da notária e registradora responsável pelo Cartório do Único

Ofício de Baião, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Dê-se ciência às partes. À Secretaria da CGJ para os devidos fins. Belém, 07 de dezembro de 2021. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO: 0003385-31.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE GARRAFÃO DO NORTE

DECISÃO: (...) Em análise da situação posta, esta Corregedoria Geral de Justiça, observa que a decisão que instituiu o bloqueio, qual seja a decisão ofício nº 4067/2018 ¿ CJCI, datada de 08/10/2018, proferida pela Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, fora proferida para fins de segurança jurídica dos registros de imóveis cujas matrículas foram irregularmente abertas na serventia de Capitão Poço, a despeito de pertencerem à circunscrição de Garrafão do Norte. Dessa maneira, uma vez transportados os dados, com abertura de matrícula da circunscrição do imóvel e devidamente informado à serventia de Capitão Poço para o devido encerramento da matrícula originária lá assentada, saneada a irregularidade que deu causa ao bloqueio, deve desbloqueada a matrícula inaugurada na circunscrição correta do imóvel. Assim, verificando pertinente o procedimento adotado, autorizo a registradora que, em casos similares, saneadas as irregularidades que deram origem ao bloqueio, proceda de modo semelhante, desbloqueando a matrícula, se por outra razão ou fundamento não tiver de ser bloqueada. Ademais, determina-se que esteja atenta ao procedimento de abertura de matrícula a partir de transporte de outra circunscrição, em especial, a devida notificação da serventia de origem para fins de encerramento da matrícula inicial, a fim de evitar duplicidade de matrícula. Ciência à requerente, após ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0001714-07.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SANDRA SUELY SOARES MAIA

DECISÃO: (...) Em análise dos autos, observa-se que a requerente busca o pagamento de aluguel do imóvel onde funcionava o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tucuruí, foi solicitado a manifestação Coordenadoria Geral de Arrecadação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE-PA onde colaciona-se as informações prestadas. Em sede de instrução, o Núcleo de Contadoria desta Coordenadoria apresentou as informações a seguir: a) Foram consultadas as prestações de contas de receitas e despesas e os documentos comprobatórios de despesas dos meses de 02/2020 e 03/2020, encaminhados pelo sistema de arrecadação extrajudicial - SIAE. b) Não constam nas prestações de contas informações de pagamentos de locação do imóvel onde funcionava a referida serventia. c) Não constam nos documentos comprobatórios de despesas, recibo ou comprovante de depósito/transferência bancária que comprovem o pagamento de locação do imóvel do período de 20/02 a 20/03/2020. Noutra Ponta, foi determinada a manifestação do Oficial Interino da serventia, onde o mesmo informa que os aluguéis onde funciona a serventia extrajudicial está regular, informa que não de afirmar e nem negar a existência acerca da existência de débitos a ser liquidados com o espólio da Sra. Maria do Carmo Silva Soares. Oficiala que antecedeu a sua interinidade, que somente tem conhecimento de uma ação Judicial que tramita na 2ª Vara da Comarca de Tucuruí. Desta forma, como se observa, não foi encontrado nenhum documento que comprove os débitos d descritas no expediente, não havendo

nenhuma medida a ser tomada por esta Corregedoria de justiça, determino o Arquivamento do presente. À Secretária para os devidos fins. À da R. Presidência deste Egrégio para conhecimento. Belém, 07 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0005663-39.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JOSÉ OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO & OAB/PA: 4490

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE TUCURUÍ

DECISÃO: (...) Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, e conforme informações prestadas pelos requerido e requerente os valores foram ressarcidos. Diante do exposto, entendo como satisfeita a pretensão, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face do atual oficial do cartório, motivo pelo qual **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 07 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00006377220098140000 PROCESSO ANTIGO: 200930038193
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação:
Mandado de Segurança Criminal em: 16/12/2021---IMPETRANTE:CLEA DE FATIMA PEREIRA GALVAO
IMPETRANTE:ANA CELINA MARTINS FERREIRA IMPETRADO:GOVERNADORA DO ESTADO DO
PARA IMPETRANTE:ELIANA DO SOCORRO SOARES MESQUITA Representante(s): OAB 6286 -
MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) IMPETRANTE:ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA
VELASCO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8499
- ARTEMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 7995 - ANA CLAUDIA
SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL
(PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:MARIA GORETE MARTINS DE OLIVEIRA IMPETRANTE:NIXA
SEWARINE NEGRAO IMPETRANTE:REGINA DO SOCORRO DE LIMA PONTES
IMPETRANTE:ROSIANE DE FATIMA CORREA DE SOUZA IMPETRANTE:MARIA IVONETE DE SOUSA
AZEVEDO IMPETRANTE:RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA DIAS IMPETRANTE:IVONE
FERNANDES SARAIVA IMPETRANTE:ELISETE MARIA SANTANA PENA IMPETRANTE:CELIA MARIA
SOUSA SALES IMPETRANTE:MARIA GORETI MARQUES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Tribunal Pleno Gabinete Des. José Maria Teixeira do Rosário
Mandado de Segurança nº. 0000637-72.2009.8.14.0000 Despacho Tendo em vista a comprovação de
pagamento do valor devido pelo Estado do Pará (fls. 513/520), determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE
DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00015967519988140000 PROCESSO ANTIGO: 199830029031
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 16/12/2021---IMPETRADO:EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARA IMPETRADO: EXMA. SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO PA. IMPETRANTE: GRACILDA
MARQUES SIQUEIRA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA
(ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) IMPETRANTE:SONIA
MARIA GONCALVES DE MIRANDA IMPETRANTE:LINDALVA LEITE LEO E OUTROS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA
CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça
do Estado do Pará Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Mandado de Segurança nº. 0001596-
75.1999.8.14.0000 Impetrante: Gracilda Marques Siqueira e outros Impetrado: Governador do Estado do
Pará Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Trata-se de Mandado
de Segurança impetrado em face do Governador do Estado do Pará e da Secretária de Administração do
Estado do Pará. A Patrona dos impetrantes peticionou nos autos relatando que, de acordo com a certidão
de fl. 455, foram expedidos os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor contendo individualmente o valor
líquido de cada Exequente e dos honorários contratuais, mas não houve a expedição quanto aos
honorários sucumbenciais. Nesse sentido, pleiteia que seja dado cumprimento à decisão judicial para
expedição de RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, especialmente em relação
ao teor da decisão de fl. 381 e da certidão de fls. 455, determino que sejam adotadas as medidas para a
expedição de RPV quanto aos honorários sucumbenciais. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00012644720078140000 PROCESSO ANTIGO: 200730075452
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN A??o: Procedimento de Liquidação em: 16/12/2021---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE ALBERTO S. VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A):LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO REU:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM SISBEL Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) JADER DIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A):LEONARDO AMARAL MAROJA PROCURADOR(A):ALYNNE DE NAZARE ATHAYDE DE LIMA. DESPACHO
 Encaminhem-se os autos ao Contador do juízo para manifesta-se quanto a petição de fls. 1.713/1.715. Apõe-se prazo de 5 (cinco) dias para manifesta-se da parte, Jader Nilson da Luz. Apõe, conclusos. Belém, 16 de dezembro de 2021. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

PROCESSO: 00000122320118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130000627
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/12/2021---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA IMPETRANTE:GEISA SHIRLEY ALVES NAVEGANTES IMPETRANTE:ELIANA LUCIA MENDES DE SOUSA IMPETRANTE:DELNEA COELHO PRESTES IMPETRANTE:FLORINDA DE SOUZA MENEZES IMPETRANTE:GRACILENE QUEIROZ MONTEIRO E OUTROS Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO GOVERNO DO PARA IMPETRANTE:ANA MARLENE COSTA ANDRADE IMPETRANTE:CARMEN LUCIA LOPES RODRIGUES. PROCESSO Nº 0000012-23.2011.814.0000
 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA CARVALHO E OUTROS Advogado: Dr. Mário David Prado Sá - OAB/PA nº 6.286 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança. Atualizados os cálculos (fls. 503-517), a exequente Carmem Lúcia Lopes Rodrigues questiona o percentual consignado pelo IGEPREV em seus proventos (fl. 518). Determinei a intimação das partes para manifesta-se sobre o valor apurado, em particular, do Estado do Pará para dizer sobre a petição da referida exequente (fl. 519). O Estado do Pará, fl. 523, não se opõe aos cálculos apresentados e requer a compensação de débitos existentes em nome dos Exequentes Delnea Coelho Prestes, Eliana Lúcia Mendes de Sousa, Geisa Shirley Alves Navegantes e Raimundo Nonato de Lima Carvalho. Pede, ainda, prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as alegações de Carmem Lúcia Lopes Rodrigues. Junta documentos (fls. 524-531). Delma Coelho Prestes, Eliana Lúcia Mendes de Sousa, Geisa Shirley Alves Navegantes e Raimundo Nonato de Lima Carvalho manifestam-se concordando com o abatimento dos débitos apresentados pelo Executado (fl. 532). Vejo que somente a Exequente Carmem Lúcia Lopes Rodrigues ainda possui pendência na presente execução, pois o percentual requerido não está confirmado pelo Executado, que pediu dilação de prazo para prestar informações a esse respeito. Portanto, defiro o pedido do Executado; devendo, assim, a execução da Exequente Carmem Lúcia Lopes Rodrigues aguardar os esclarecimentos pertinentes para prosseguimento. Quanto aos demais Exequentes, Delnea Coelho Prestes; Mirtes de Nazaré Maciel Barros; Luiz Miguel Alab Tavares; Raimundo Nonato de Lima Carvalho; Geisa Shirley Alves Navegantes; Tomaz de Aquino Jacó de Azevedo; Eliana Lúcia Mendes de Souza; e Maria Edilma da Silva Bezerra, confirmado o cumprimento da obrigação de fazer, sem oposição quanto à compensação dos créditos do Estado do Pará e, diante da aquiescência do executado com os valores a pagar deduzidos na planilha de cálculo atualizada, homologo os cálculos indicados às fls. 503-517. Observe-se o abandamento dos honorários na ordem de 20% (vinte por cento) a favor do patrono devidamente habilitado nos autos, conforme já estabelecido em decisão de fl. 482 e verso. Certifique-se e expese-o requisito para viabilizar o cumprimento do art. 535, § 3º, I, do CPC (expedição de precatório). Posteriormente, prestadas as informações do Estado do Pará a respeito da Exequente Carmem Lúcia Lopes Rodrigues, proceda-se a juntada, fazendo-me conclusos os autos, para prosseguimento da execução em relação a essa

parte. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de dezembro de 2021. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

1ª Sessão Ordinária(Pauta Administrativa) por vídeo conferência da Seção de Direito Privado, a ser realizada no dia 13 de Janeiro de 2022, início às 9h30, sob a presidência do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

O Presidente da Seção de Direito Privado, o **Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes**, anuncia que, em virtude da ausência de quórum, não houve a sessão administrativa, marcada para esta data, e comunica aos demais integrantes da Seção que está **marcado para a data de 13.01.2022, às 9h30, a escolha do(a) Desembargador(a)** para o exercício da Presidência da Seção de Direito Privado no ano de 2022.

ATA da 2ª Sessão Ordinária por vídeo conferência da Seção de Direito Privado, a ser realizada no dia 16 de Dezembro de 2021, início às 9h30, sob a presidência do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

O Presidente da Seção de Direito Privado, o Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, anuncia que, em virtude da ausência de quórum, não houve a sessão administrativa, marcada para esta data, e comunica aos demais integrantes da Seção que está marcado para a data de 13.01.2022, às 9h30, a escolha do(a) Desembargador(a) para o exercício da Presidência da Seção de Direito Privado no ano de 2022.

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 7 de dezembro de 2021 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Ronaldo Marques Valle, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público Dr(a). Luiz Cesar Tavares Bibas.

Processos Julgados

1- Processo: REVISÃO CRIMINAL - 0800472-69.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERIDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE SAVANA NATHALIA BARBOSA CRUZ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR(A). CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

RETIRADO

2 - Processo: REVISÃO CRIMINAL - 0805829-30.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERENTE RAIMUNDO NONATO JUNIOR PANTOJA PINHEIRO

REQUERENTE JEILSON PANTOJA PINHEIRO

LIMINAR CONCEDIDA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente a revisão criminal para absolver os requerentes do crime pelo qual foram condenados nos autos da ação penal nº 0004803-65.2006.814.0051.

3 - Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - 0804408-05.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERIDO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

REQUERENTE PEDRO FERREIRA CORREA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO OLAILSON DOS SANTOS PINHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do pedido de desaforamento.

4 - Processo: REVISÃO CRIMINAL - 0810258-40.2021.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

FISCAL DA LEI TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

REQUERENTE JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 14 de dezembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 01048328320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA AÇÃO: Apelação Criminal em: 17/12/2021---APELANTE:ROBSON DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER. PROCESSO N.º: 0104832-83.2015.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA (1ª VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: ROBSON DA SILVA VIEIRA DEFENSOR PÚBLICO: RENAN FRANÇA CHERMONT RODRIGUES APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Extrai-se que a tramitação do recurso em comento, em autos físicos, seguiu seu curso, muito embora digitalizado o processo e migrado ao Sistema PJe em março de 2021. Cumpre observar que o Recurso de Apelação, corrente em autos físicos e cadastrado no Sistema Libra, não foi devidamente arquivado a quando de sua digitalização, mas tão somente a Ação Penal, relativa ao Processo de 1º Grau, o que deu ensejo à tramitação simultânea dos mesmos autos, tanto física como eletronicamente. Neste contexto, determino à Secretaria da UPJ Criminal que produza Certidão circunstanciada, para fins de elucidação de todo o ocorrido. Em seguida, promova-se a digitalização das peças do processo físico, não constantes dos autos eletrônicos, com consequente juntada a estes últimos. Após, archive-se. Tudo com a máxima urgência. Belém/PA, 15 de dezembro de 2021. Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00139446020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 17/12/2021---APELANTE:ANDERSON DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0013944-60.2018.8.14.0006 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS REIS - Def. Público Caio Ferreira APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Gravitando os argumentos recursais em pretensões já contidas em Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, é dever do relator decidir monocraticamente o feito, nos termos do art. 133, XI, a e XII, a do RITJPA. 3. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por ANDERSON DOS SANTOS REIS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de

Ananindeua, que o condenou a pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática delituosa prevista no art. 33, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 21/11/2018 aproximadamente às 14h:00min, os denunciados RENATA SANTOS DE OLIVEIRA e ANDERSON DOS SANTOS REIS foram presos em flagrante de estarem trazendo consigo 01 (um) tablete da substância Tetrahydrocannabinol, princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, pesando no total de 64,0 g (sessenta e quatro gramas) vulgarmente conhecida como maconha, fato, ocorrido na localidade Passagem Jardim Estrela, Centro de Recuperação Feminino Levilândia, neste município. Consta que, os denunciados RENATA SANTOS DE OLIVEIRA e ANDERSON DOS SANTOS REIS estavam próximos ao Centro de Recuperação Feminino, no momento em que o agente prisional de nome RAYNER DE OLIVEIRA SILVA avistou os acusados circulando pelas imediações do referido Centro. Em seguida, a testemunha RAYNER observou a acusada RENATA SANTOS DE OLIVEIRA mexendo constantemente em sua bolsa, já o denunciado ANDERSON DOS SANTOS REIS estava dando apoio a denunciada, ambos em atitude suspeita, o que levou o agente prisional a acionar os guardas militares Evandro Vieira da Silva e Marinho Teixeira Rodrigues. Desta forma, os guardas militares então se deslocaram até os acusados e, ao procederem abordagem e realizaram revista pessoal em ambos, encontraram dentro da bolsa da denunciada RENATA SANTOS DE OLIVEIRA 01 (um) tablete de substância de Tetrahydrocannabinol, princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L pesando no total de 64,0 g (sessenta e quatro gramas) vulgarmente conhecida como maconha, 02 aparelhos de celulares, marca LG, 01 carregador de aparelho de celular, bem como 05 chips (...). A denúncia foi devidamente recebida e, após regular trâmite processual, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juízo a quo em 11/05/2019 que, como dito anteriormente, condenou o recorrente (fls. 47/51 - verso). Inconformada, a defesa interpôs a Apelação (fls. 57/61), onde se insurge, unicamente, contra a dosimetria da pena, onde requer que na 2ª fase da dosimetria, a pena base, que no presente caso fora fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, seja conduzida abaixo do mínimo legal ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, por entender que a Súmula nº 231 do STJ, é inconstitucional vez que viola o princípio constitucional da individualização da pena. Em contrarrazões (fls.63/68), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. Os autos foram distribuídos à minha relatoria, onde determinei a remessa ao parecer do custos legis (fls. 71). Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opinou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação interposto por ANDERSON DOS SANTOS REIS, a fim de que seja mantida incólume a sentença condenatória. textuais (fls. 73/74). É o relatório. DECIDO. De saída, consigno que julgo monocraticamente por caberem os argumentos recursais dentro do previsto no art. 133, XI, a, XII a do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Pretende a defesa, que não obstante o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d do Código Penal, esta seja aplicada e a pena fixada em patamar abaixo do mínimo legal, 2ª fase da dosimetria penal. Nessa toada, conforme consabido, os limites estabelecidos pela lei em um dado tipo penal abstrato não podem ser desrespeitados, sob pena da fixação de penas passar a repousar sobre um regime de ampla indeterminação incompatível com o princípio da reserva legal, devendo-se o magistrado ater-se ao grau mínimo de reprovação fixado pelo legislador. Esse é o ideário contido no verbete de nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui reproduzo: Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Sobre o assunto, colaciono julgado deste Tribunal de justiça: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT DO CPB. REQUERIDA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ, ANTE A SUA INCONSTITUCIONALIDADE, E CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A APLICAÇÃO DE ATENUANTES. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA QUE SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR, APÓS JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PRECEDENTES DO STJ. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Totalmente descabida aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, eis que a pena dos réus foi fixada no patamar mínimo legal cominado ao crime de furto. Ademais, não se pode afastar a Súmula 231 do STJ, eis que tal enunciado encontra-se em plena aplicação nos diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, tendo, inclusive, o STF reconhecido a repercussão geral da matéria. 2. Não há como prosperar o pleito de isenção da pena de multa, haja vista se tratar de sanção cumulativa expressamente prevista no CPB, sendo obrigatória a sua aplicação. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2020.02634207-27, 215.750, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-11-23) No que tange a tese defensiva, de que a Súmula 231 do STJ, acima transcrita seria inconstitucional, da mesma forma não encontra amparo na seara jurídica, haja vista que o órgão guardião da Constituição, qual seja, o Pretório Excelso, manifesta-se sobre o tema em comento na esteira do

entendimento sumulado pelo STJ, senão vejamos: STF: 1. A atenuante da menoridade do agente não pode ser considerada para efeito de redução da pena fixada em seu grau mínimo. 2. Fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, inviável cogitar de qualquer redução em razão de circunstâncias atenuantes legais ou judiciais. 3. Habeas-corpus indeferido (Habeas Corpus nº 73615-7/SP, STF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 07.05.96, um., DJU 06.09.96). O Supremo Tribunal não admite o controle de constitucionalidade das súmulas, seja porque não possuem as características de ato normativo, seja porque a eventual ofensa à Constituição Federal se dá de forma reflexa. Concluo, que as Súmulas somente configuram o entendimento predominante dos Tribunais Superiores, não se trata de norma congente, a qual o julgador está obrigado a cumprir. Observe-se que o artigo 97 da CRFB/88 preconiza que estão sujeitos ao controle de constitucionalidade as leis e os atos normativos do Poder Público, não se incluindo a- o posicionamento dominante dos Tribunais. Em outras palavras, fixada a pena-base no mínimo legal, mesmo levando em conta a confissão do réu, a pena não pode ser reduzida para quantidade inferior ao mínimo abstratamente considerado, ou seja, as circunstâncias legais influem sobre o resultado a que se chega na primeira fase, cujos limites, mínimo e máximo, não podem ser ultrapassados. Apenas na terceira fase, quando incidem as causas de diminuição e de aumento, é que aqueles limites podem ser ultrapassados. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, XII, a do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para negar-lhe provimento, em obediência a Súmula nº 231 do STJ, nos termos da fundamentação. Belém (PA), 09 de dezembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800938-83.2019.814.0501. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: ROSA MIRIAM BASTOS DE OLIVEIRA. ADVOGADAS DA AUTORA: Dra. SAMARA TEIXEIRA NAVES ¿ OAB/PA. nº4435 e Dra. MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO ¿ OAB/PA. nº11.173. REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ¿ OAB/PA. nº12.358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.

Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que ROSA MIRIAM BASTOS DE OLIVEIRA move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a reclamante, em síntese, que recebeu um Fatura de Consumo Não Registrado da Equatorial Distribuidora de Energia, no valor de R\$33.132,35 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Segundo a reclamada a cobrança se justificaria em razão da suposta existência de uma irregularidade na unidade consumidora da autora, consistente em medidor avariado com intervenção interna, circuito de potencial interrompido, deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida. Afirma que nunca realizou nenhuma irregularidade no aparelho medidor de energia de sua unidade consumidora, que quaisquer defeitos encontrados não são de sua responsabilidade. Ao fim pugna pela declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais). Em sede de contestação, a reclamada defende, resumidamente, que após procedimento de inspeção na unidade consumidora da autora, encontrou-se medidor avariado com intervenção interna, circuito de potencial interrompido, deixando de registrar corretamente o consumo de energia. Relata que a situação foi normalizada com a remoção da irregularidade e substituição do medidor. Assevera que o Termo de Ocorrência e Inspeção fora realizado com observância das normas previstas na Resolução 414/2010 da ANEEL, na presença da titular da conta contrato, ou seja, da reclamante, a qual recusou-se em assinar o termo. Que toda cobrança realizada está em consonância com a legislação pátria. Formula pedido contraposto de que a reclamante seja condenada a pagar à reclamada o valor de R\$33.123,35 (trinta e três mil cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos). Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na peça inaugural. Pois bem. Não existem questões preliminares a serem resolvidas, razão pela qual passo ao exame do mérito. A priori, por vislumbrar a existência de relação de consumo entre a parte autora e a empresa ré, bem como, hipossuficiência daquela primeira em face da requerida na produção de certas provas, a verossimilhança das alegações autorais, segundo as regras ordinárias de experiências, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em análise aos documentos apresentados pela Reclamada, vislumbro que a Empresa ré não logrou êxito em comprovar a regularidade da cobrança impugnada pela Autora da ação, uma vez que não trouxe aos autos provas idôneas que justificasse a referida cobrança. Embora a Concessionária Reclamada tenha aduzido em contestação que tais cobranças decorreram de consumo não registrado, não encontrei provas seguras das afirmações feitas pela Reclamada. Isso porque, os documentos apresentados com a contestação não são provas idôneas, uma vez que tenham sido produzidas unilateralmente. Por serem meramente capturas de tela do sistema interno da empresa, fotografias tiradas pelos funcionários da empresa, podem ser facilmente manipuladas, e colocam o consumidor em desvantagem excessiva diante do fornecedor. É importante salientar que tal prática traz benefícios financeiros à empresa e prejuízo ao consumidor, portanto, débitos desta natureza não podem ser simplesmente arbitrados ao bel prazer e conveniência da empresa reclamada. Devo consignar que a sistemática adotada pela Lei Processual Consumerista pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao fornecedor do serviço o ônus da prova de seu direito. Por outro lado, diante do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, à luz do artigo 4º, I, do CDC. Tem lugar a regra da equidade in dubio pro misero, isto é, na dúvida, julga-se a favor do economicamente hipossuficiente, que é o consumidor. Isto quer dizer que, como a Reclamada não se desincumbiu do ônus de apresentar prova cabal de suas alegações, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, visto que sustentado por prova mínima de verossimilhança das alegações. Diante de tais considerações, merece acolhimento o pedido de declaração

de inexistência da dívida, Fatura CNR de ref. 02/2019 no valor de R\$33.123,35 (trinta e três mil cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos). Frise-se ainda, que o medidor fica instalado fora da residência da consumidora, sendo, exclusivamente, responsabilidade da concessionária em zelar pela manutenção do referido aparelho. Em que pese ter se demonstrado em laudo emitido pelo INMETRO de que o aparelho apresentava defeitos, não existem provas de que tal defeito foram ocasionados pela autora da ação, tampouco que são de sua responsabilidade. A reclamada não demonstrou nos autos que tenha realizado a manutenção periódica do aparelho medidor de consumo de energia elétrica, portanto, quaisquer defeitos na medição decorrentes dessa inércia, devem ser suportados pela própria empresa. Não cabe transferir a responsabilidade ao consumidor, caracterizando tal fato como prática abusiva, uma afronta ao artigo 39, caput e incisos, do Código de Defesa do Consumidor. Diante de tais considerações, impõe-se a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito, bem como o indeferido o pedido contraposto formulado na contestação. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, saliente-se que restou indiscutível a falha na prestação do serviço, bem como que, como cediço, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC. Sua responsabilidade somente seria elidida, se comprovasse que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. O que não restou demonstrado no presente caso, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido. Seguindo nessa esteira, é importante frisar que, a indenização por dano moral possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Assim, sopesados a gravidade e extensão do dano; a situação econômica do autor e capacidade do ofensor, bem como o caráter pedagógico da reprimenda, julgo ser razoável fixar o quantum da indenização por danos morais no importe R\$5.000,00(cinco mil reais). **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos por ROSA MIRIAM BASTOS DE OLIVEIRA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de: 1)Condenar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a pagar a ROSA MIRIAM BASTOS DE OLIVEIRA, o valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC-IBGE e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir da presente data; 2)Declarar a inexistência e inexigibilidade do débito impugnado neste processo (Fatura CNR), bem como determinar que a reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A efetue o cancelamento da Fatura CNR impugnada na inicial em nome da autora ROSA MIRIAM BASTOS DE OLIVEIRA, sob pena de multa diária de R\$1.000,00(um mil reais); 3)Tornar definitiva a tutela urgência concedida na movimentação ID-PJE nº14437024; 4)Julgar improcedente o pedido contraposto; Sem custas e honorários. P.R.I.C. Belém, Distrito de Mosqueiro, 15 de dezembro de 2021. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800188-47.2020.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTE: MANUELINA NAZARÉ PAMPLONA BENTES. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de que **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que **MANUELINA NAZARÉ PAMPLONA BENTES** move em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a autora, em síntese, que é titular da conta contrato 3130100, que contesta as faturas referência de 01/2020 de 508 kwh e 02/2020, kwh 297, posto que a Equatorial está cobrando consumo exorbitante. Isso porque conforme se vê no histórico de consumo da reclamante no ano de 2019, a média gira em torno de 200 kwh. Que de jul. a nov. de 2019, a requerida não registrou consumo, vindo a fazer em dez de 2019, cobrando um consumo de R\$ 2.726 KWH, contudo aduz que em sua fatura de ref. 12/2019, consta 370 KWH, ou seja, há problemas no registro de consumo da autora. Informa ainda que a reclamada realizou ajuste de consumo de forma unilateral, sem esclarecer a autora do que se trava tal cobrança, em 16 vezes de R\$ 52,64, das

quais cobrou a 1ª parcela na fatura de ref. 01/2020 e a 2ª na fatura de ref. 02/2020. Que contesta tal cobrança. Que se o ajuste de consumo anterior se referir ao o não registro de consumo nos meses de Jul. a nov. de 2019, a reclamante relata que não deu causa ao erro da requerida, que portanto é injusta a cobrança nos valores cobrados pela requerida. Além disso, relata que possui apenas uma geladeira duplex, 01 máquina de lavar, 01 ventilador, 01 televisão 32 polegadas, que não tem problema na fiação elétrica, portanto não há motivos para equatorial cobrar consumo de energia tão elevada. Diante de tais fatos, a promovente requereu, liminarmente, 1) que seja determinada a suspensão da cobrança das faturas de ref 01/2020 do valor R\$ 641,68 e ref. 02/2020, no valor de R\$ 384,72, 2) que a reclamada proceda em realizar vistoria no medidor de consumo de energia elétrica da autora, 3) que a reclamada suspenda a cobrança do ajuste de consumo anterior que foi parcelado em 16 vezes de R\$ 52,64, tudo sob pena de multa; em mérito requer refaturamento das faturas 01/2020 e 02/2020, excluído consumo exorbitante. Em sede de contestação, a reclamada sustentou, resumidamente, a ausência de defeitos na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Diz que as leituras foram efetuadas corretamente na unidade consumidora da autora, bem como que não há indício de irregularidade. Afirma ter agido no exercício regular de direito no tange à cobrança do ajuste de consumo, haja vista que a unidade teria ficado alguns meses sem faturamento. Desta forma, requer a improcedência dos pedidos formulados no termo de reclamação inicial. Não existem preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo ao exame do mérito. A priori, por vislumbrar a existência de relação de consumo entre a Autora e a Empresa Ré, bem como, a hipossuficiência daquela primeira em face da requerida na produção de certas provas, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em análise aos documentos apresentados pela Requerida, denota-se que não restou demonstrada cabalmente a regularidade dos débitos contestados. Os elementos colacionados com a contestação, são documentos produzidos unilateralmente pela empresa, cujo teor provem da alimentação dos próprios funcionários e estão sujeitos a adulterações à bel conveniência da Empresa, portanto, não podem ser aceitos como provas idôneas e absolutas, principalmente em se tratando de relação consumo, já que beneficiam a empresa e colocam o consumidor em desvantagem excessiva. Por outro lado, verificando o histórico de consumo da autora, denota-se que, de fato, o consumo das faturas contestadas nos presentes autos, destoa dos demais registros, razão pela qual, as alegações da autora merecem credibilidade. Nessa esteira, faz-se importante consignar que, a sistemática adotada pela Lei Processual Consumerista pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao fornecedor do serviço o ônus da prova de seu direito. Assim, se a Reclamada não se desvencilhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto a regularidade do consumo na unidade consumidora do reclamante, resta indevida a cobrança de tal débito. Destarte, o débito impugnado é inegavelmente arbitrário e indevido, razão pela qual deve ser recalculado como requerido no termo de reclamação inicial. Pontuo que diante da ausência de referências para aplicação do cálculo em questão, devo determinar que as faturas questionadas sejam reduzidas à média de consumo apontada pela autora, ou seja, de 200kwh. **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MANUELINA NAZARÉ PAMPLONA BENTES em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: 1.Determinar que as faturas contestadas na petição inicial, sejam recalculadas para o consumo de 200kwh, excluindo-se juros, correção monetária, multa, taxas, parcelamentos e outros itens, sob pena de multa de R\$4.000,00(quatro mil reais) por descumprimento de cada fatura; 2.Tornar definitiva a tutela de urgência concedida a decisão Id 24010275; Sem custas e sem honorários nesta instância, consoante previsão do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 06 de dezembro de 2021. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

Processo Cível n.º0800805-70.2021.814.0501. Requerente: CLEONICE ALVES FERREIRA. Patrono da autora: Defensoria Pública. Requerida: LUIZ CARLOS COSTA RODRIGUES. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº9.099/95. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de reintegração de posse, nos autos do Processo nº0001418-36.2015.8.14.0501, que CLEONICE ALVES FERREIRA move em face de LUIZ CARLOS COSTA RODRIGUES. Ao consultar o Processo nº0001418-36.2015.8.14.0501 no PJE(2º Grau),

constata-se que este ainda encontra-se pendente de julgamento na 1ª Turma Recursal Permanente - Gabinete TR 02, com última movimentação de "conclusos para decisão". Ocorre que a parte reclamante cadastrou, equivocadamente, a petição de cumprimento de sentença como ação autônoma, gerando o presente processo. Por tratar-se de cumprimento de sentença, deverá ingressar com a petição nos autos principais após o trânsito em julgado, salvo alguma impossibilidade, o que não é o caso. Diante do exposto, não há que se falar em cumprimento definitivo de sentença do processo nº0001418-36.2015.8.14.0501, impondo-se a extinção do presente. **Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 330, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. P.R.I.C. Mosqueiro, 14 de dezembro de 2021. Maria das Graças Alfaia Fonseca. Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº.0800374-36.2021.814.0501. RECLAMANTE: ALDO CEZAR DOS SANTOS. ADVOGADA DO AUTOR: Dra. AMANDA CAROLINA DA SILVA SANTOS ¿ OAB/PA. nº30.243. RECLAMADA: TIM S/A. ADVOGADOS DA PARTE REQUERIDA: Dr. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - OAB/PA. nº15.408-A e Dr. CASSIO CHAVES CUNHA - OAB/PA. nº12.268. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que ALDO CEZAR DOS SANTOS move em face de TIM S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Por não existirem preliminares pendentes de decisão, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido da demanda cinge-se, basicamente, na discussão da legalidade dos débitos de serviços adicionais que estão sendo cobrados contra o autor. Isto porque resta incontroverso nos autos que o autor tem um plano de serviços com a empresa reclamada, todavia, afirma que fora cobrado por valor adicional de serviços não autorizados, que ultrapassaram o valor contratado. Em se tratando de relação de consumo, o artigo 6º do mesmo diploma legal é claro ao prelecionar que, em casos como este em apreço, é aplicável o instituto da inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC). Isto porque o consumidor é parte mais frágil da respectiva relação consumerista, que terá dificuldade em provar as alegações, cabendo então, ao reclamado trazer aos autos os documentos capazes de afastar sua responsabilidade, caso contrário, impõe-se a condenação do mesmo. No caso sub judice verifico que muito embora o requerido afirme a existência do débito impugnado, deixa de juntar aos autos documentos que comprovem os fatos alegados em sua tese de defesa, isto é, de que o reclamante tenha solicitado os referidos serviços adicionais. Logo, não há como acolher as teses lançadas em sede de defesa, uma vez que, o requerido não comprova que a requerente tenha contratado o referido serviço em tela. Sendo certo que o reclamado não se desincumbiu de provar suas alegações, tampouco que a cobrança realizada é legítima. O nosso ordenamento jurídico não autoriza a simples e pura imputação de um débito a uma pessoa, sem a necessária prova documental demonstrando como a dívida foi originada, são os entendimentos que emanam da mais recente jurisprudência de nossos Tribunais. Nem mesmo existe qualquer respaldo legal ao fato de uma empresa conceituada no mercado, com vasta experiência, não ter em seus arquivos os documentos inerentes a relação que mantém com seus clientes, salienta-se que no caso em tela nem mesmo foi fornecido o contrato celebrado com o requerente. As "capturas de tela" apresentadas com a contestação, não são provas idôneas para comprovar a existência da contratação dos serviços adicionais. Por serem meramente capturas de tela do sistema interno da empresa, dados inseridos por funcionários da empresa, podem ser facilmente manipulados, e colocam o consumidor em desvantagem excessiva diante do fornecedor. É importante ainda salientar que tal prática traz benefícios financeiros à empresa e prejuízo ao consumidor, portanto, débitos desta natureza não podem ser simplesmente arbitrados ao bel prazer e conveniência da empresa reclamada. A respeito dos danos morais alegados, vislumbro que o ato praticado pela empresa requerida se configura como um ato ilícito, o qual constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Assim, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Diante do exposto, extingo o processo com resolução do**

mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por ALDO CEZAR DOS SANTOS em face de TIM S/A, para: 1) Declarar a nulidade do contrato de serviços adicionais impugnado na inicial, bem como determinar que que reclamada TIM S/A cesse a cobrança de tais serviços, sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada cobrança indevida; 2) Tornar definitiva a tutela de urgência concedida na decisão id nº24885981; 3) Condenar a reclamada TIM S/A a pagar ao reclamante ALDO CEZAR DOS SANTOS a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da presente data; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ̂ Ilha de Mosqueiro, 16 de dezembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800841-15.2021.8.14.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR: WILLIAM PEDRO SILVA PINHEIRO. ADVOGADA DO AUTOR: Dra. AMANDA CAROLINA DA SILVA SANTOS ̂ OAB/PA. nº30.243. RÉU: POSITIVO INFORMÁTICO S/A. ADVOGADA DA PARTE REQUERIDA: Dra. CARMEN LÚCIA VILLAÇA DE VERON - OAB/PR. nº19.778 e OAB/SP. nº95.182. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que WILLIAM PEDRO SILVA PINHEIRO move contra POSITIVO INFORMÁTICO S/A. Alega o autor, em síntese, que adquiriu um computador notebook da empresa ré nas lojas das Casas Bahia. Afirma que tal dispositivo apresentou defeitos de fábrica, razão pela qual, solicitou a substituição do aparelho ou a devolução da quantia paga. No entanto, os pedidos não foram atendidos pela empresa, deixando o reclamante em prejuízo, uma vez que lhe enviara um outro dispositivo de características muito inferiores ao do que tinha comprado inicialmente. Diante de tais fatos, requer indenização por danos morais e materiais. A reclamada apresentou contestação na movimentação Id nº41706053, onde sustenta que o equipamento enviado em substituição ao defeituoso é superior ao adquirido pelo autor. Diz que não restou caracterizado o dano moral, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos. Não existem questões preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo ao exame do mérito. Considerando a relação de consumo entre a parte autora e a parte ré, bem como tendo em vista a verossimilhança dos fatos alegados e a hipossuficiência do autor, inverte o ônus prova, nos termos do artigo 6ª, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O autor comprovou que adquiriu um dispositivo tipo notebook da fabricante ré. Entrou em contato com a assistência técnica da fabricante, solicitando atendimento por várias vezes, em razão do vício apresentado no produto adquirido. Demonstrou que levou o aparelho até a assistência técnica e o defeito não fora corrigido, conforme os documentos apresentados com a inicial, sendo-lhe enviado, em substituição, um aparelho de características inferiores ao que havia adquirido. Com efeito, quem possuía as condições de periciar o aparelho e solucionar o problema técnico apresentado, não o fez. Em que pese a Reclamada sustentar que efetuou o atendimento e reparo do produto defeituoso no prazo legal, não trouxe aos autos qualquer comprovação neste sentido. Nesta esteira, não tendo a ré conseguido afastar as alegações do autor, notadamente quanto à solicitação de assistência técnica e resolução do vício apresentado pelo aparelho, quando decorridos mais de trinta dias da apresentação do defeito, assistindo razão ao autor em exercer uma das opções previstas no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, como o autor optou pela devolução do valor pago, cabível a condenação da empresa ré, em devolver ao autor o valor de R\$2099,00 (dois mil e noventa e nove reais), devidamente corrigidos e atualizados pelo INPC-IBGE desde o pagamento em 19/19/2020 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A respeito dos danos morais alegados, vislumbro que o sofrimento decorrente dos fatos narrados pelo autor constituíram constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, ensejador de indenização por dano moral. Os fatos ocorridos provocaram considerável perda de tempo útil do reclamante, uma vez que, por meses, teve de se desgastar em razão falha na prestação do serviço da parte requerida, outrossim, agora teve de recorrer ao judiciário para fazer valer seus direitos. A falha no serviço que provoca a perda considerável do tempo útil, enseja reparação por dano extrapatrimonial. Sobre o tema, confira-se: EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS E DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. 1. A pretensão indenizatória também é legitimidade em decorrência do desgastes e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem de descurar do sentido punitivo da condenação. (TJ-MG - AC: 10145150182197001 Juiz de Fora, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 07/05/2021, /Câmaras Cíveis / 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2021). Destarte, passo à fixação do valor da indenização. Cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, entendo como razoável o dever de indenizar no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por WILLIAM PEDRO SILVA PINHEIRO contra POSITIVO INFORMÁTICA S/A., extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1)Condenar POSITIVO INFORMÁTICA S/A. a pagar à WILLIAM PEDRO SILVA PINHEIRO a importância de R\$2.099,00 (dois mil e noventa e nove reais), à título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a partir de 10/04/2021; 2)Condenar POSITIVO INFORMÁTICA S/A. a pagar à WILLIAM PEDRO SILVA PINHEIRO a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), à título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a partir da data desta sentença;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 06 de dezembro de de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800880-12.2021.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA PEREIRA. ADVOGADO DO AUTOR: Dr. DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM ç OAB/PA. nº3.333. RECLAMADOS: PAULISTA e GEOVANE. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com os termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de obrigação de não fazer que FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA PEREIRA move em face de PAULISTA e GEOVANE. Relata o Reclamante que é proprietário de uma casa localizada na Tv. Siqueira Mendes, terreno 25, Vila, Mosqueiro. Que devido à insegurança do Bairro, mesmo porque já foi vítima de furto no seu imóvel, quando um ladrão pulou o muro, adentrando em seu terreno, levando grades, ferramentas e um colchão de cama, nos dias 09/07/2021 e 13/07/2021, tentou colocar sobre muro, que faz limite, pelo lado direito, com a residência dos réus, cuja altura é de 2,30 metros, imagem anexa, concertina, cerca em espiral usada sobre o muro para reforçar a segurança, contudo foi injustamente impedido de colocá-las pelos requeridos, que deforma violenta ameaçaram o autor. Que proferiram palavras ofensivas, chamando o reclamante de çburroç, que não conhecia nada de leis, além de ameaçar o autor, textuais- çcuidado por aíç, vídeo anexo. Que é sociólogo, escritor e pesquisador, motivo pelo qual se sentiu abalado em sua honra subjetiva. Que o réu afirmou que o autor não poderia usar de sua propriedade, eis que não possui a documentação do terreno, no entanto, o autor anexa tanto a certidão de inteiro teor da casa, como também a escritura pública de compra e venda, além de outros documentos que provam o seu pleno domínio sobre o terreno, fato que dá o direito ao reclamante de usar do seu imóvel, a fim de colocar a concertina. Narra, ademais, que para não ter problemas com os réus, o autor instalou um suporte em aço pelo lado de dentro do muro, pertencente à área de sua propriedade, a fim de colocar a concertina, no entanto, mais uma vez foi impedido pelo réu de realiza a colocação da cerca. Mais grave Excelência, nessa oportunidade, o réu de nome Geovane tentou pular o muro, que ia invadir a casa do autor para agredi-lo, que a agressão não ocorreu porque terceiros o impediram. Aduz ainda o autor que é proprietário do muro. Que essa obra traria segurança tanto para o autor, quanto para os réus. Informa que desde essas datas não tem paz em seu domicílio, eis que além de temer uma invasão por ladrões, devido à insegurança, ocasionando-se o risco de dano irreparável, além de que a demanda requer urgência, tem o receio de ser agredido pelos demandados. Esclarece, ainda,

Excelência que tentou efetuar o registro de Ocorrência Policial, bem como procedimento ante a autoridade policial, mas devido grande demanda da delegacia ainda não o fez, razão pela qual se socorre no poder judiciário para solução do conflito. Diante do exposto, o promovente requereu, em liminar 1) que V. exa autorize a colocação da concertina sobre o muro, pelo lado direito, com a residência dos réus, localizado na Tv. Siqueira Mendes, terreno 25, Vila, Mosqueiro, tendo em vista entender o requerente ser seu direito, bem como que os reclamados deixem de fazer o impedimento de colocação da concertina, e deixem de ameaçar e insultar o autor, tudo sob pena de multa; 2) que caso V. Exe. entenda a necessidade de ouvir a parte contrária, antes da liminar, que seja designada audiência imediatamente; em mérito requer a colocação em definitivo da cerca concertina sobre o muro em questão. Realizada a audiência de instrução e julgamento na movimentação id nº42887386/42889140 no dia 25/11/2021, verificou-se a ausência injustificada dos reclamados, apesar de regularmente intimado, razão pela qual decreto sua revelia. Caracterizada a revelia dos réus incide de plano o efeito legal de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 9.099/95. A par disso, prova documental trazida pelo reclamante demonstra a existência dos danos sofridos. Assim, diante da prova documental apresentada e da presunção de veracidade decorrente da revelia, tenho como verdadeiros os fatos narrados na inicial no que atine aos danos sofridos. Desta forma, demonstrado os fatos constitutivos do direito do autor, que precisa da instalação do referenciado ofendículo para proteger seus bens jurídicos da vida e do seu patrimônio. **Em face do exposto, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para: 1) Autorizar que o reclamante FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA PEREIRA coloque concertina sobre o muro, pelo lado direito, com a residência dos réus, localizado na Tv. Siqueira Mendes, terreno 25, Vila, Mosqueiro; 2) Determinar que os reclamados PAULISTA E GEOVANE abstenham-se de praticar qualquer ato que resulte no impedimento da colocação da concertina, deixem de ameaçar e insultar o autor, ou que, desfaçam/ retirem a concertina do local; 3) Tudo sob pena de multa diária, valor de R\$200,00 (duzentos reais) que será revertido em favor da parte autora até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar da citação.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ˆ Ilha de Mosqueiro, 06 de dezembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais do Distrito de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800885-34.2021.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDANTE: GABRIEL BATISTA PATRIARCA. DEMANDADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que GABRIEL BATISTA PATRIARCA move em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Alega o reclamante, que é pessoa idosa de 77 anos e titular da rede de consumo de água matrícula Nº 7460660. Relata que reclamada não tem fornecido água de qualidade para consumo diário, com péssima qualidade, com odores, barrenta, além da falta de água ser diária, conforme faz prova o laudo de consumo. Doc em anexo. Que já está sofrendo mais de 10 anos por esse transtorno e constrangimento. Que sempre manteve as faturas em dias, visto que além de pagar um valor abusivo, não esta tento um serviço de boa qualidade. Que ao entra em contato com reclamada, por vários meios de contatos a reclamada nunca responde os chamados e protocolos. Diante do exposto, o promovente requereu: 1) Que a reclamada proceda no melhoramento do fornecimento de prestação de serviço, incluir o fornecimento de água com qualidade. 2) redução dos valores e taxas cobrados, referente a prestação de serviços. 3) Indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Realizada a audiência Id nº42894065, verificou-se a ausência da reclamada, apesar de regularmente citada. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. Os Juizados Especiais Cíveis tem competência para conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. Os pedidos de obrigação de fazer ora intentados pela parte autora não tem cabimento em sede de juizados

especiais cíveis por ausência de amparo legal, bem como, por ser causa dotada de complexidade factu probatória não afeta ao juizados especiais. Explico que em relação ao pedido de redução no valor das taxas cobradas referente a prestação de serviços da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, vale dizer que tais valores são determinados por lei, sendo juridicamente inviável o pedido de redução dos mesmos pela via eleita. No que tange ao pedido de melhora dos serviços prestados, acredito que tal reclamação deva ser promovida através de ação civil pública, visando a melhoraria do monitoramento de mananciais, qualidade do tratamento e abastecimento de água no município, uma vez que se trata de direitos coletivos. Destarte, o demandante não possui legitimidade para ingressar em juízo. A par disso, a averiguação de tal situação comporta a realização de prova complexa, procedimento incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, temos que, realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento na movimentação, verificou-se a ausência injustificada da reclamada, apesar de regularmente intimado/citado, razão pela qual decreto sua revelia. Caracterizada a revelia da ré incide de plano o efeito legal de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 9.099/95. A par disso, prova documental trazida pelo reclamante demonstra a existência dos danos sofridos. Assim, diante da prova documental apresentada e da presunção de veracidade decorrente da revelia, tenho como verdadeiros os fatos narrados na inicial no que atine aos danos sofridos. **Em face do exposto, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de: a) Julgar improcedentes os pedidos de obrigação de fazer; b) Condenar COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ à pagar para a reclamante GABRIEL BATISTA PATRIARCA, a importância de R\$5.000,00(cinco mil reais), ambos devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar da presente data; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mosqueiro, 06 de dezembro de 2021. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0801173-79.2021.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECLAMANTE: MARIA DO PILAR PORTILHO FERREIRA. RECLAMADO: BANCO BMG S/A. ADVOGADA DA PARTE REQUERIDA: Dra. FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA & OABMG. nº109.730. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. MARIA DO PILAR PORTILHO FERREIRA ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO BMG S/A. Alega a Reclamante, em síntese, que ao verificar o extrato bancário do INSS, constatou que havia cartão de crédito, contrato nº 12667079 em seu nome. Informa que nunca solicitou para a parte reclamada o cartão. Que agora atualmente o reclamado está lhe cobrando a dívida no valor de R\$ 1.318,17. Que estava sendo descontado o valor de R\$ 55,00 desde ano de 2017 de sua aposentadoria. Aduz que nunca pediu ou ao menos solicitou cartão de crédito sem autorização. Relata que não teve seus documentos extraviados, que não os não fornece à qualquer terceiro. Diante de tais fatos, requer o cancelamento do contrato, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais de R\$10.000,00(dez mil reais). Em contestação, o Banco Reclamado arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível diante da necessidade de produção de prova pericial complexa. No que tange à preliminar arguida, tenho que esta merece acolhimento. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação contratual entre as partes. Todavia, a Reclamada apresentou contrato supostamente assinado pela Reclamante, documento Id nº40993384. As assinaturas exaradas no referido contrato, apresentam similaridade com as do termos de audiência e dos documentos apresentados com a inicial. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. A solução processual mais adequada para a resolução da lide é a realização de perícia grafotécnica, a fim de averiguar a alegada fraude. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a

extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Fica revogada a tutela de urgência concedida. Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 10 de dezembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219329 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00074489320168140035 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO:LEANDRO GARCIA NUNES Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. CONDENAÇÃO. PROVAS NÃO RATIFICADAS EM SEDE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. , o crime de ameaça se consuma com o conhecimento de mal injusto e grave anunciado pelo agente, efetivo para abalar a tranquilidade psíquica da vítima, que no caso ora em análise não ficou demonstrado que o recorrente tenha ameaçado a vítima com um punhal, ou qualquer outro meio, de causar-lhe mal injusto e grave, uma vez, conforme ao norte citado, a vítima por ocasião de sua oitiva em sede de instrução criminal, quedou-se em silêncio 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219330 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00159417420178140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CHARLISON CERDEIRA LOPES Representante(s): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA SEM ALTERAR A PENA-BASE APLICADA PARA SEU MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 1. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante em face do crime de tráfico de entorpecentes, vez que a maioria das circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente. 2. Entretanto, não obstante as alterações procedidas na dosimetria da pena-base, ainda assim, remanesce uma circunstância judicial desfavorável ao réu, razão pela qual e com base no entendimento firmado na Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal, mantenho o patamar da pena-base estabelecido pelo juízo em 06 (seis) anos de reclusão. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219331 COMARCA: ITUPIRANGA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00071182920168140025 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO/APELANTE:PEDRO ALEX DA SILVA CARMO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA, TENDO EM VISTA QUE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA EMBRIAGADA. IMPOSSILIDADE. 1. Inviável a aplicação da embriaguez da vítima como circunstância judicial para agravar a reprimenda corporal, não tendo como o apelante/apelado saber o estado etílico da vítima, vez que Pedro Alex, também, estava bastante alcoolizado no momento do crime. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME APELAÇÃO PENAL DO RÉU PEDRO ALEX DA SILVA CARMO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DECISÃO IMUNE DE REFORMA 1. A decisão do Júri Popular foi condizente com a realidade posta, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva. 2. Corrigido o erro material na pena fixada em face do apelante/apelado Pedro Alex, a reprimenda corporal concreta e definitiva ficou em 14 (quatorze) anos de reclusão. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219332 COMARCA: PORTEL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 0 0 7 2 6 8 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MACIEL DE FREITAS PEREIRA
Representante(s): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.
ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO
FORMAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO.
PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. REDEQUAÇÃO DO
REGIME DE PENA - DETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.Não há que se falar em absolvição por
negativa de autoria, pois as declarações da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do
caderno processual, precisa na descrição dos fatos e no reconhecimento dos recorrentes, além de
restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos guardas municipais que realizaram as prisões
dos acusados, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. O
entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que as formalidades previstas no art.
226 e seguintes do Código de Processo Penal não possuem caráter cogente, e sim caráter de
recomendação, razão por que o eventual não atendimento estrito de seus ditames não tem o condão de
gerar a nulidade da prova. No caso, a vítima reconheceu o apelante em juízo conforme verificado à fl. 56 do
autos, sendo corroborado pelas testemunhas em juízo 3. Inexiste erro ou injustiça no tocante à aplicação
da pena, pois, se constatado que o magistrado singular observou, prudentemente, os requisitos do art. 59
do CP, bem como foi obedecido o critério trifásico para a dosimetria da pena, não havendo qualquer
reparo a ser feito, restando, portanto, imune de reforma. 4. O Juízo da Execução Penal é o órgão com
mais subsídios para realizar a detração da pena, com a conseqüente modificação do regime inicial,
sobretudo porque terá melhores condições de averiguar o tempo exato de pena já cumprido pelo apelante,
nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei de Execução Penal. Precedentes. 5. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219333 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 4 5 5 6 0 8 2 0 0 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 4 3 0 0 8 6 8 1 4
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JUSTIÇA PUBLICA
APELANTE:JOSUEL TORRES PANTOJA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA
(ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) APELANTE:DAVID
HENDERSON DIAS LOPES Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO
(ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO):FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL - DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A
REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA ç DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA, COM A
CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA DEFINITIVA DOS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.
1. DO AJUSTE DA DOSIMETRIA DA PENA Da análise detida da decisão que determina o ajuste da
dosimetria da pena (fls. 387/389), a Ministra Rosa Weber, não conheceu do HC nº 208.225 Pará,
impetrado pela defesa de JOSUEL, no entanto, concedeu a ordem de ofício, entendendo pela ocorrência
de flagrante ilegalidade em razão do bis in idem, na consideração da natureza da droga para análise
desfavorável das circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria da pena, e para determinar o
grau mínimo de redução de pena, na terceira fase, relacionado à aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº
11.343/2006. Dessa forma, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal, reforma-se a
dosimetria da pena de DAVID HENDERSON DIAS LOPES e JOSUEL TORRES PANTOJA para 4 (quatro)
anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em
regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB. Vistos, relatados e discutidos estes
autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal,
deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pela reforma da dosimetria
da pena em razão de determinação do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Excelentíssimo
Senhor Desembargador ç Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pela
Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 219334 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 9 5 3 3 8 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:
3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GLAUCIA RODRIGUES
BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES

(ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ADELIO MENDES DOS SANTOS PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL ; INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003 ; OMISSÃO ; PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA ; INOCORRÊNCIA ; NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DECORRENTE DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO ANALISADO, FACE A JUNTADA INTEMPESTIVA NOS AUTOS PELA SECRETARIA DA TURMA ; NULIDADE DECRETADA ; EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS ; JULGAMENTO DA APELAÇÃO REFEITO NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPORTUNIZADA A SUSTENTAÇÃO ORAL PARA A DEFESA ; PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL ; ARGUIDA A NULIDADE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO, CABE DEBATER A QUESTÃO NO COLEGIADO COMO FORMA DE SANAR O ALEGADO VÍCIO. PRECEDENTE DO STJ - ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE O FATO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL ; IMPROCEDÊNCIA ; CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - O DELÍTO DO ARTIGO 16 DA LEI N. 10.826/2003 BUSCA TUTELAR A SEGURANÇA PÚBLICA, COLOCADA EM RISCO COM A POSSE OU PORTE DE ARMA, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO À REVELIA DO CONTROLE ESTATAL, NÃO IMPONDO À SUA CONFIGURAÇÃO O RESULTADO NATURALÍSTICO OU EFETIVO PERIGO DE LESÃO. PRECEDENTES DO STJ ; AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS NOS AUTOS LEGITIMANDO A RESPONSABILIDADE PENAL DA APELANTE ; SENTENÇA MANTIDA ; APELO DESPROVIDO ; UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219335 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 8 7 4 3 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELADO:VALDIRENO GOMES GUIDO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. 1. O autor/apelado ajuizou Ação Ordinária em face do Estado do Pará, na qual aduziu que lhe está sendo negado o pagamento do Adicional de Interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como Servidor Militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual nº 5.652/1991. 2. Requereu, assim, a procedência da ação, com a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional, conforme a referida lei, observando-se, quanto aos retroativos, a incidência da correção monetária e dos juros legais sobre a graduação e o soldo atuais do requerente. Postulou, pelos benefícios da justiça gratuita. Após regular tramitação, o Juízo de 1º grau, resolvendo a lide, prolatou sentença, julgando parcialmente procedente a demanda. 3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN 6321/PA, com trânsito em julgado em 18/02/2021, ajuizada em 14 de fevereiro de 2020, pelo Governador do Pará, contra o inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pelos quais se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. 4. O STF na mencionada ADIN decidiu declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará. Além disso, modulou os efeitos de sua decisão ao conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora. 5. Considerando a decisão proferida pelo STF nos autos da ADIN 6321/PA, reconhecendo a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e que a ação que nesse momento se aprecia ainda não transitou em julgado, estando por se analisar a remessa necessária, e que, portanto, uma vez que ainda não confirmados pelo Segundo Grau de Jurisdição deste Tribunal, estão suspensos os efeitos da sentença, não sendo pago até o momento os valores pretendidos, entendo que se aplica de forma imediata o julgado pela Suprema Corte. 6. Nesse sentido, em razão do caráter erga omnes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321/PA, é forçoso reconhecer que não mais subsiste o direito ao recebimento do adicional de interiorização perquirido pelo autor na exordial. Portanto,

no caso em tela, a sentença que determinou o pagamento do adicional de interiorização previsto desde a promulgação da Constituição Estadual e regulamentado pela Lei n. 5.652, de 1991, datada de 17 de junho de 2016, não chegou a ser cumprida, diante do recurso pendente de apreciação, de modo que jamais restou pago o adicional em favor do autor, e, conseqüentemente, não se aplica a ele a modulação dos efeitos que conferiu eficácia ex nunc à decisão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. 7. Diante desse cenário, reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasavam a concessão do Adicional de Interiorização, é devida a reforma da sentença recorrida. 8. Apelação Cível conhecida e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010874-35.2015.814.0040. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 29 de novembro de 2021. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 13/2021-SA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Publica o Plano de Contratações Sustentáveis do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Senhora **DÉBORA MORAES GOMES**, Secretária de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - que dispõem sobre licitações e contratos administrativos - estabelecem critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, a qual determina a promoção da sustentabilidade com o aperfeiçoamento de ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados, do uso apropriado dos recursos finitos, a promoção das contratações sustentáveis, a gestão sustentável de documentos e a qualidade de vida no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução nº 25, de 15 de dezembro de 2021, que institui a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o Plano de Contratações Sustentáveis foi aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em ato constante no expediente PA-MEM-2021/35554.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Plano de Contratações Sustentáveis do Poder Judiciário do Estado do Pará, cujo inteiro teor segue em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se

Belém, 16 de dezembro de 2021

DÉBORA MORAES GOMES

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TJPA

PLANO

DE

CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Belém-PA, 10 de dezembro de 2021.

Todos os direitos reservados.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.. 4
2. DIRETRIZES DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS. 5
3. CONTRATAÇÕES DE GRANDE IMPACTO NA SUSTENTABILIDADE.. 5
 - 3.1. Água Tratada. 7
 - 3.1.1. Ordenação no Plano de Logística Sustentável (PLS) 7
 - 3.1.2. Ideia do “Projeto H₂Otima”. 9
 - 3.1.4. Projeto Piloto. 10
 - 3.2. Serviço de Impressão. 11
 - 3.2.1. Ordenação no Plano de Logística Sustentável (PLS) 11
 - 3.2.2. Contexto, Finalidade e Perspectivas. 13
 - 3.3. Energia Solar 13
 - 3.3.1. Ordenação no Plano de Logística Sustentável (PLS) 13
 - 3.3.2. Contexto, Finalidade e Perspectivas. 15
 - 3.4. Serviço de Transporte. 15
 - 3.4.1. Ordenação no Plano de Logística Sustentável (PLS) 15
 - 3.4.2. Contexto, Finalidade e Perspectivas. 17
4. MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO E GESTÃO DE MATERIAIS. 18
 - 4.1 DAS MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE.. 18
 - 4.1.1 Ciclo de Suprimento de Materiais de Consumo (CSMS) 18
 - 4.1.2 Monitoramento Sistêmico dos Bens Permanentes (MSBP) 19
 - 4.1.3 Agrupamento periódico de aquisições (APA) 20

1. INTRODUÇÃO

O presente documento foi concebido e previsto no Plano de Gestão para o Biênio 2021-2023, com intuito de proporcionar eficiência e sustentabilidade nas contratações de maior relevância, em convergência com as dimensões ambiental, social, cultural e econômica do desenvolvimento sustentável, de forma que atendam aos seguintes objetivos:

- Cumprir aos requisitos de sustentabilidade e diretrizes contidos na Política de Sustentabilidade e Plano de Logística Sustentável institucionalizados no TJPA, no tocante aos processos de contratação e aquisição;
- Garantir que sejam realizadas contratações de grande importância para a sustentabilidade;
- Adotar Medidas que garantam um alto nível de respeitabilidade às orientações e aos requisitos de sustentabilidade, tanto por parte da Instituição quanto de todos os stakeholders[1] envolvidos.

Os objetivos propostos visam a melhoria do Índice de Desenvolvimento Sustentável (IDS) do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), apurado no bojo da sistemática do Plano de Logística Sustentável[2] (PLS) requerida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 400/2021[3], com a finalidade de avaliar o nível de comprometimento dos órgãos do Poder Judiciário em relação às questões de sustentabilidade.

Este Plano contempla as contratações de grande impacto, elencadas e previstas no PLS 2021-2026, as quais estão alinhadas às diretrizes de sustentabilidade que nortearão os processos de contratações e aquisições, bem como medidas de sustentabilidade que estabelecerão um padrão para as aquisições, uma vez que propõem equilíbrio entre atividades semelhantes.

2. DIRETRIZES DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, o Decreto nº 7.746/2012 regulamenta tal dispositivo legal e estabelece critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes.

Nesse contexto, nas licitações e demais formas de contratações promovidas pelo PJPA, bem como no desenvolvimento das atividades, de forma geral, deverão ser observadas os seguintes critérios, diretrizes e práticas consideradas sustentáveis:

- I. Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II. Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III. Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV. Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V. Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI. Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII. Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

3. CONTRATAÇÕES DE GRANDE IMPACTO NA SUSTENTABILIDADE

Na fase de elaboração do Plano de Gestão do Biênio 2021-2023, enfatizou-se a necessidade de priorização dos objetos dedicados à melhoria do Índice de Desenvolvimento Sustentável (IDS) do PJPA.

Na oportunidade foi realizado um trabalho de análise estatística sobre os dados do PLS de períodos anteriores, através do qual ficou evidenciado a necessidade de implementação de ações voltadas a elevar o índice de desenvolvimento sustentável - IDS[4], em especial aos objetos consignados nesse plano de contratações, conforme as ações descritas abaixo:

- **Água Tratada** para consumo humano e visando evitar/ reduzir o consumo de água mineral industrializada e o manuseio das embalagens retornáveis (garrações).

Referência no PLS: e PLANO DE AÇÃO Nº 3. ÁGUA ENVASADA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS e ODS 6, 11,12,13 e 14 e **Ação 3.1**; e PLANO DE AÇÃO Nº 6. ÁGUA E ESGOTO e ODS 6, 11, 12, 14 e 15 e **Ação 6.1**.

- **Serviço de Impressão** de Documentos terceirizado (outsourcing) e Tem como objetivo reduzir a quantidade de impressões e de equipamentos de impressão.

Referência no PLS: e PLANO DE AÇÃO Nº 4. IMPRESSÃO e ODS 12 e 13 e **Ações 4.2 e 4.3**.

- **Energia Solar** (energia fotovoltaica) e Tem como objetivo reduzir o consumo de energia elétrica.

Referência no PLS: e PLANO DE AÇÃO Nº 5. ENERGIA ELÉTRICA e ODS 7,12 e 13 e **Ação 5.2**.

- **Serviço de Transporte** terceirizado (quarteirização) e Tem como objetivo reduzir o consumo de combustíveis e a quantidade de veículos de serviço.

Referência no PLS: e PLANO DE AÇÃO Nº 12. VEÍCULOS e ODS 8,11,12 E 13 e **Ação 12.4**.

Destarte, as contratações previstas nessas áreas foram classificadas como e contratações de grande impacto na sustentabilidade no âmbito do PJPA e, merecendo, portanto, destaque neste Plano de Contratações Sustentáveis, a seguir elencadas.

3.1. Água Tratada 3.1.1. Ordenação no Plano de Logística Sustentável (PLS)

A respeito do consumo de água potável, a ação programada no PLS, conforme tabela abaixo, propõe a instalação de ilhas de consumo de água e café, de acordo com o constante da Ação 3.1 Estudar a instalação de ilhas de consumo de água e café (Plano de Ação nº 3), estando associada à instalação de bebedouros de pressão do tipo industrial, prevista no Plano de Ação nº 6 (Ação 6.1. Avaliar a viabilidade de instalação de bebedouros de pressão do tipo industrial), com a finalidade de produzir os resultados desejados com mais rapidez e maior economia.

O objetivo da ação 3.1. Estudar a instalação de ilhas de consumo de água e café é criar a prática de ilhas de consumo, visando alcançar economicidade e redução de desperdício com a reutilização em quantidade reduzida de suportes de garrafão de água mineral de 20 litros.

3. ÁGUA ENVASADA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS e ODS 6, 11,12,13 e 14		APURAÇÃO
Objetivo: Monitoramento da geração de resíduos oriundos do consumo de água mineral. Envasada em embalagens plásticas descartáveis.		Sistema PLS Jud e CNJ
		PERIODICIDADE
INDICADOR	Consumo de embalagens descartáveis para água mineral	Mensal

DORES R E S 400/21	Consumo de embalagens retornáveis para água mineral						
	Gasto com água mineral em embalagens descartáveis						
	Gasto com água mineral em embalagens retornáveis						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA DPS / Divisão de Suprimentos
	1%	1%	1%	1%	1%	1%	
	Não há aquisição de água mineral em embalagens descartáveis desde 2015.						
Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONSÁL(VEIS)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS	
3.1	Estudar a instalação de ilhas de consumo de água e café	ANS, SECRETARIA DE ENGENHARIA	JAN/21	DEZ/22	- Elaborar projeto piloto; - Submeter à Secretaria de Administração; - Submeter à Presidente. - Executar.	FINANCEIROS	

Fonte: Plano de Logística Sustentável-TJPA/ 2021

Em que pese que a ação tenha como escopo a implantação de ilhas de consumo, é possível, ainda, trazer maiores ganhos e mais eficiência à ação ao se implantar estações de tratamento de água com a própria água fornecida pela Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), desde que se comprove a viabilidade de seu uso sem prejuízos à saúde.

Importante sublinhar que, através de pesquisas, observou-se que a grande maioria das instituições de saúde sediadas em Belém utilizam essa modalidade de água potável de qualidade.

Ressalta-se que a solução ora proposta está em plena convergência com o PLS, através da ação Ação nº 6. ÁGUA E ESGOTO ¿ ODS 6, 11, 12, 14 e 15, onde encontra-se prescrita a ação 6.1. Avaliar a viabilidade de instalação de bebedouros de pressão do tipo industrial, de acordo com demonstrativo a seguir:

6. ÁGUA E ESGOTO ¿ ODS 6, 11, 12, 14 e 15	APURAÇÃO
Objetivo: Monitoramento do consumo e gastos com água e esgoto.	Sistema PLS Jud ¿ CNJ
	PERIODICIDADE

INDICADORES RES 400/21	Consumo de água						Mensal
	Consumo de água por m ³ (cálculo automático)						
	Gasto com água						
	Gasto com água por m ³ (cálculo automático)						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA Secretaria de Engenharia e Arquitetura
	-	-	0,50%	1,00%	1,50%	2,00%	
	Reduzir o consumo de energia elétrica por m ² , comparado ao ano de 2019, em 2% até 2026.						
Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONSÁVEIS	LOCAL	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
6.1	Avaliar a viabilidade de instalação de bebedouros de pressão do tipo industrial.	Secretaria de Engenharia e SEAD.	Todo o TJPA	OUT/2021	MAR/2022	ESTUDO DE VIABILIDADE	-
6.2	Realizar campanha de conscientização sobre o uso racional de água.	Deputado de Comunicação, Secretaria de Engenharia e NS	Todo o TJPA	OUT/2021	DEZ/2021	ELABORAÇÃO	-
				JAN/2022	FEV/2022	APROVAÇÃO	-
				MAR/2022	ABRIL/2022	LANÇAMENTO	-
				JUN/2022	DEZ/2026	DIVULGAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	-
6.3	Acompanhar/avaliar projeto de captação de água da chuva para reutilização	Secretaria de Engenharia	ANEXO I SEDE	NOV/2021	DEZ/2023	ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	-
6.4	Instalar dispositivos economizadores de água em novas instalações, tais como: arejadores e caixas de	Secretaria de Engenharia	FÓRUM DE SALINAS	OUT/2021	DEZ/2022	IMPLANTAÇÃO	FINANCEIRO
			FÓRUM DE SÃO FELIX DO XINGU	OUT/2021	DEZ/2022	IMPLANTAÇÃO	

	descarga de duplo fluxo (3 e 6 litros)		FÓRUM DE EXINGUARA	OUT/2021	DEZ/2022	IMPLANTAÇÃO	
6.5	Implantar projeto piloto para reutilização de água de aparelhos de ar condicionado	Secretaria de Engenharia	A definir	OUT/2021	DEZ/2021	ESTUDO E PROJETO	
				JAN/2022	MAR/2022	IMPLANTAÇÃO	FINANCEIRO S
				ABR/2022	DEZ/2022	ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	

Fonte: Plano de Logística Sustentável-TJPA/ 2021

Com a instalação das ilhas, ainda que se utilize suportes de garrações de 20 litros de água mineral, ter-se-á como consequência imediata a redução do consumo desses garrações, assim como a redução do consumo de energia elétrica. Nesse contexto estudou-se a possibilidade de se implantar no TJPA a solução de água tratada através do processo conhecido como Osmose Reversa, cuja ideia segue descrita a seguir.

3.1.2. Ideia do Projeto H₂Otima

O Projeto H₂Otima, visa construir no Tribunal de Justiça, a estrutura necessária para produzir água potável de ótima qualidade, através do processo conhecido por Osmose Reversa (OR), com recursos apropriados para o consumo humano, eliminando a aquisição dos garrações de água mineral de 20 litros, utilizando-os apenas para envasamento.

Com a implantação deste projeto, serão alcançados os seguintes benefícios:

- 1) Provisão de água de ótima qualidade aos servidores e visitantes** - A água produzida será de ótima qualidade, garantindo aspectos da dimensão social da sustentabilidade (art. 4º, inciso III, da Política de Sustentabilidade do TJPA);
- 2) Eliminação do custo de aquisição de água mineral industrializada** - que proporcionará uma economia aproximada de 200 mil reais por ano com água mineral, garantindo aspectos da dimensão econômica da sustentabilidade (art. 4º, inciso II, da Política de Sustentabilidade do TJPA);
- 3) Eliminação do manuseio externo dos vasilhames** - Com o Projeto H₂Otima os garrações do TJPA circularão apenas internamente, reduzindo a probabilidade de ocorrência de contaminações dos vasilhames, garantindo aspectos da dimensão social da sustentabilidade (art. 4º, inciso III, da Política de Sustentabilidade do TJPA);
- 4) Utilização da mesma estrutura de consumo já existente** - com a utilização dos suportes de garrações já existentes, não haverá a necessidade de realizar obras de implantação de tubulações nas instalações, garantindo assim, aspectos da dimensão econômica da sustentabilidade (art. 4º, inciso II, da Política de Sustentabilidade do TJPA);
- 5) Manutenção e monitoramento da qualidade da água em um único ponto** - O monitoramento e a manutenção dar-se-ão apenas no ponto central de produção da H₂Otima, garantindo assim, aspectos das dimensões econômica e social da sustentabilidade (art. 4º, incisos II e III, da Política de

Sustentabilidade do TJPA);

-

3.1.4. Projeto Piloto

O projeto piloto de implantação da solução será realizado no Prédio Sede, devido sua representatividade, ações e características. Será realizado processo de contratação com a participação das unidades envolvidas.

-

3.2. Serviço de Impressão 3.2.1. Ordenação no Plano de Logística Sustentável (PLS)

O PLS apresenta solução a ser executada pela Secretaria de Informática, prescrita no Plano de Ação de nº 4. IMPRESSÃO e ODS 12 e 13, Ações 4.2. Implantar o outsourcing na região 1, e 4.3. Implantar o outsourcing na região 2, a seguir demonstrada:

4. IMPRESSÃO e ODS 12 e 13							APURAÇÃO
Objetivo: Promover a eficiência na gestão das impressões, tendo em vista o impacto da implantação dos processos administrativos e judiciais eletrônicos.							Sistema PLS Jud e CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADORES RES 400/21	Quantidade de impressões						Mensal
	Quantidade de equipamentos de impressão						Anual
	Quantidade de impressões per capita (cálculo automático)						
	Gasto com contratos de terceirização de impressão						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA
	1%	1%	2%	2%	2%	2%	Secretaria de Informática
	Reduzir em 10% a quantidade de impressão per capita até 2026.						

Nº	AÇÃO	LOCAL	AREA(S) RESPONSÁVEL(VEIS)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
4.1	Ampliar a digitalização dos processos físicos.	T o d o s Estados	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	OUT 2021	JAN 2023	- Aquisição de Equipamentos; - Digitalização dos processos.	R \$ 3.000.000,00
4.2	Implantar o outsourcing na região 1	Pré d i o S e d e F ó r u m	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	OUT/2021	31/12/2021	- Implantação de Projeto Piloto;	R \$ 1.572.550,40 por ano

		Criminal e Fórum Cível	A			- Informação periódica do volume de impressões realizadas por área específica.	
4.3	Implantar o outsourcing na região 2	Comarcas do Interior e região Metropolitana	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	OUT/2022	31/12/2022	- Execução de Projeto Final; - Informação periódica do volume de impressões realizadas por área específica.	R\$ 3.000.000,00 por ano
4.4	Configurar todos os computadores para impressão frente e verso e em modo rascunho	T o d o Estado	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	DEZ/2021	JAN/2023	- Configuração da impressora no momento da instalação pelo técnico; - Controle pelo serviço de outsourcing; - Orientação ao usuário sobre como configurar sua impressora.	-
4.5	Incentivar o uso da Ecofonte.	T o d o Estado	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	OUT/2021	JAN/2023	- Elaboração de manual de instruções quanto à aplicação da Ecofonte em documentos existentes; - Atendimento às solicitações de instalação da Ecofonte em máquinas sem a imagem padrão.	-
4.6	Configurar o monitor para desligar por inatividade.	T o d o Estado	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	OUT/2021	JAN/2022	- Inclusão na regra de domínio os computadores que não estão com a regra de inatividade/desligar após determinado tempo sem uso; - Verificação de possibilidade de	-

						alteração via Fusion/Intune para máquinas fora do domínio.	
4.7	Elaborar estudo de viabilidade técnica de novos sistemas.	Secretaria de Informática	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	DEZ/2021	JAN/2023	- Estudo do Sistema Mandamus; - Estudo do Sistema Scriba.	
4.8	Elaborar uma Política de Impressão.	T o d o Estado	Secretaria de Informática	OUT/2021	JAN/2022	- Verificação de outras políticas existentes; - Aplicação de forma aderente aos cenários com e sem outsourcing.	

Fonte: Plano de Logística Sustentável-TJPA/ 2021

A previsão é atender o Prédio Sede, Fórum Criminal e Fórum Cível, até 31/12/2021 e as Comarcas do Interior e Região Metropolitana até 31/12/2022.

De acordo com o PLS serão necessários recursos da ordem de 4,5 milhões de reais por ano para a implantação.

3.2.2. Contexto, Finalidade e Perspectivas

O objetivo da ação é reduzir a quantidade de impressões com a contratação de empresa especializada no serviço de impressão corporativa monocromática e colorida, cópias e digitalização de documentos, com o fornecimento de todos os componentes da solução, quais sejam: hardware, software, acessórios, insumos e suprimentos das impressoras, além do suporte técnico e capacitação na operacionalização de todo o serviço de outsourcing de impressão dos equipamentos e no uso dos sistemas, manutenção preventiva e corretiva, solução de gestão do ambiente de impressão, gerenciamento e monitoramento dos equipamentos instalados via software, remanejamento e logística garantindo o fornecimento contínuo do serviço.

Essa solução de impressão reflete na diminuição de contratações para aquisição dos equipamentos e insumos relacionados ao serviço de impressão, mão de obra dispendida, estoque empregado e controle de reservas, até o descarte do equipamento motivado pela obsolescência ou custo de manutenção não vantajoso.

A previsão é atender o Prédio Sede, Fórum Criminal e Fórum Cível, até 31/12/2021 e as Comarcas do Interior e Região Metropolitana até 31/12/2022.

3.3. Energia Solar 3.3.1. Ordenação no Plano de Logística Sustentável (PLS)

De acordo com a tabela abaixo, para energia solar o PLS apresenta solução a ser executada pela Secretaria de Engenharia, prescrita no Plano de Ação de nº 5. ENERGIA ELÉTRICA ; ODS 7,12 e 13, especificamente na Ação 5.2. Acompanhar/avaliar projeto piloto do sistema fotovoltaico conectado à rede elétrica de distribuição de energia.

5. ENERGIA ELÉTRICA ; ODS 7,12 e 13	APURAÇÃO
--	-----------------

						Sistema PLS Jud e CNJ	
Objetivo: Monitorar o consumo e gastos com energia elétrica.						PERIODICIDADE	
INDICADORES RES 400/21	Consumo de energia elétrica					Mensal	
	Consumo de energia elétrica por m2 (cálculo automático)						
	Gasto com energia elétrica						
	Gasto com energia elétrica por m2 (cálculo automático)						
	Uso de energia alternativa						
	Negociação tarifária					Anual	
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA Secretaria de Engenharia e Arquitetura
	-	-	0,50%	1,00%	1,50%	2,00%	
	Reduzir o consumo de energia elétrica por m ² , comparado ao ano de 2019, em 2% até 2026.						
Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONSÁVEL(VEIS)	LOCAL	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
5.1	Analisar a viabilidade da aquisição gradativa de equipamentos de ar condicionado eletrodomésticos com tecnologia INVERTER.	Secretaria de Engenharia e SEAD	Todo o TJPA	OUT/2021	MAR/2022	ESTUDO DE VIABILIDADE	-
5.2	Acompanhar/avaliar projeto piloto do sistema fotovoltaico conectado à rede elétrica de distribuição de energia.	Secretaria de Engenharia	A definir	OUT/2021	MAR/2022	1.PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	R\$200.000,00
				ABR/2022	JUN/2022	2.IMPLANTAÇÃO PRÉDIO 01	
				JUL/2022	SET/2022	3.IMPLANTAÇÃO PRÉDIO 02	

				OUT/2022	DEZ/2022	4.IMPLANTAÇÃO PRÉDIO 03	
				JUN/2022	DEZ/2026	5.ACOMPANHAM E N T O E- AVALIAÇÃO	
5.3	Realizar campanha de conscientizaçã o sobre o uso racional de energia.	Depto.de Comunicaç ão, NS Secretaria de Engenharia	Todo o TJPA	OUT/2021	DEZ/2021	1.ELABORAÇÃO	
				JAN/2022	FEV/2022	2.APROVAÇÃO	
				MAR/2022	ABRIL/2022	3.LANÇAMENTO	
				JUN/2022	DEZ/2026	4.DIVULGAÇÃO E APERFEIÇOAME NTO	

Fonte: Plano de Logística Sustentável-TJPA/ 2021

A previsão é de implantar projeto piloto para acompanhamento e avaliação contemplando três prédios, a definir, até dezembro de 2022.

-

3.3.2. Contexto, Finalidade e Perspectivas

A ação visa melhorias nas questões ambientais, bem como promover uma melhor gestão dos recursos públicos, posto que o uso da energia solar, como sistemas fotovoltaicos, contribui para instalações mais sustentáveis, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista econômico.

Do ponto de vista ambiental, a geração de energia elétrica por meio de fontes limpas e renováveis, como sistemas fotovoltaicos de pequeno porte e próximos da carga a ser suprida, contribui para a redução do impacto local sobre o meio ambiente.

No tocante ao aspecto econômico-financeiro, o uso de sistemas fotovoltaicos contribui para redução de despesas continuadas como o consumo de energia elétrica. O investimento em energia solar é a longo prazo, uma vez que a vida útil de um sistema fotovoltaico é de 25 a 30 anos, sendo previsto retorno financeiro em até 5 anos.

Referida ação está em convergência com a Resolução TJPA-GP nº 35 de 14 de dezembro de 2016, em seu Macrodesafio: Instituição da Governança Judiciária, na iniciativa estratégica 'Modernização da Infraestrutura do Poder Judiciário' e a Resolução Normativa nº 9, de 30 de junho de 2021, TJPA, em seu Macrodesafio: Promoção da Sustentabilidade e Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária; e Iniciativas Estratégicas como: Implantação da Política de Sustentabilidade e Aperfeiçoamento da Infraestrutura do Poder Judiciário.

-

3.4. Serviço de Transporte 3.4.1. Ordenação no Plano de Logística Sustentável (PLS)

A seguir, o PLS apresenta a solução a ser executada pela Secretaria de Administração (DPS / Divisão de Transportes), prescrita no Plano de Ação de nº 12. VEÍCULOS ' e ODS 8,11,12 E 13, Ação 12.4. Elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica de Contratação de serviços de transporte.

Mencionado estudo está em andamento desde junho de 2021 e deverá ser concluído até dezembro de 2021.

12. VEÍCULOS e ODS 8,11,12 E 13							APURAÇÃO	
Objetivo: Promover a gestão da mobilidade do TJPA e dos gastos com a frota oficial para a maior eficiência na gestão e nas aquisições dos veículos.							Sistema PLS Jud e CNJ	
							PERIODICIDADE	
INDICADORES RES 400/21	KM e QUILOMETRAGEM						Anual	
	Quantidade de veículos a gasolina, etanol e flex							
	Quantidade de veículos a diesel							
	Quantidade de veículos movidos por fontes alternativas							
	Quantidade de veículos (cálculo automático)							
	Quantidade de veículos de serviço							
	Usuários por veículo de serviço (cálculo automático)							
	Quantidade de veículos destinados à locomoção de magistrados e magistradas							
	Usuários por veículo destinado à locomoção de magistrados e magistradas (cálculo automático)							
	Gasto com manutenção de veículos							
	Gasto relativo com manutenção por veículo (cálculo automático)							
	Gastos com contratos de motoristas							
	Gastos com contrato de motoristas por veículo (cálculo automático)							
Gasto com contratos de agenciamento de transporte terrestre								
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA DPS / Divisão de Transportes	
	3%	3%	3%	3%	3%	3%		
	Reduzir em 18% os gastos com veículos até 2026.							
Nº	AÇÃO	AREA(S)	RESPONSÁVEL(S)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS	
12.1	Atualizar o normativo	DSP/Divisão de		SET/2021	NOV/2021	Elaborar		

	que dispõe sobre as atividades de transporte e utilização dos veículos oficiais pertencentes ao Tribunal com integração da Agenda 2030.	Transportes, NS	DEZ/2021	DEZ/2021	minuta; - Aprovação SEAD; - Aprovação Presidência.
			DEZ/2021	JAN/2022	
12.2	Avaliar possibilidade de expansão do sistema informatizado de controle de agendamento e deslocamento de veículos.	DSP/Divisão de Transportes	SET/2021	SET/2026	- Comarca indicadora responsável; - Treinamento realizado pela Divisão de Transportes.
12.3	Criar rota para recolhimento de material reciclável nos prédios dos Juizados Especiais	NS/ DSP/Divisão de Transportes	SET/2021	OUT/2021	- Definição da periodicidade com o NS.
12.4	Elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica de Contratação de serviços de transporte.	SEAD / DPS / Divisão de Transportes	06/2021	12/2021	- Elaborar estudos; - Aprovação SEAD; - Aprovação Presidência.

Fonte: Plano de Logística Sustentável-TJPA/ 2021

3.4.2. Contexto, Finalidade e Perspectivas

A ação visa implantar soluções que modernizem e ao mesmo tempo promovam economia e sustentabilidade à Administração Pública, além de viabilizar que PJPA alcance melhores indicadores de desempenho sustentável. Nesse sentido, através da adoção de alternativas inovadoras nos meios de transporte, é possível se conquistar as melhorias pretendidas, como a adoção das contratações abaixo:

- Contratação de empresa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços continuados de administração, gestão, controle e pagamento de despesas por meio da plataforma web e mobile, prestado por empresas ou cooperativas de serviços táxi convencional e/ou empresas prestadora de serviços de transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos;
- Contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, com sistema e serviço de rastreamento e monitoramento de veículos, via satélite (GPS).

Importante ressaltar as experiências positivas de Órgãos Públicos nessa área, que ao promoverem a substituição gradativa ou total de suas frotas, quer seja utilizando modalidade de condução de passageiros por aplicativo ou por locação de veículos, puderam observar a satisfação com as mudanças implementadas, tanto no âmbito administrativo com a otimização da gestão da frota remanescente, quanto no âmbito financeiro, eis que manifestaram significativa redução nos gastos com a frota.

Pelo benchmarking realizado, inferiu-se que a quarteirização, devidamente implementada, traz benefícios relevantes, como a otimização do uso do serviço de transportes, com atendimento sob demanda; economia em escala, com a eliminação de custos diretos e indiretos (combustível, manutenção, mão-de-obra, monitoramento, licenciamento, sinistros, multas, etc.); redução do impacto ambiental; suprimir a demanda de aquisição de novos veículos e/ou contratação de motoristas; aprimoramento da gestão e fiscalização das rotinas administrativas de transportes e frota sempre moderna.

4. MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO E GESTÃO DE MATERIAIS 4.1 DAS MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE

Como práticas inerentes ao aperfeiçoamento da execução dos contratos, a adoção de medidas de sustentabilidade surge como processo com grande potencial para a obtenção de positivos resultados, a curto e médio prazos, referentes ao uso eficaz e racional de recursos que alicerçam a atividade judicante do TJPA.

Tais medidas estarão concentradas nas atividades que permeiam o planejamento de aquisições e o fornecimento de materiais de expediente e bens permanentes às unidades judiciais e administrativas, conforme mais bem detalhado a seguir.

4.1.1 Ciclo de Suprimento de Materiais de Consumo (CSMS)

Desde 2012 a requisição de materiais de consumo é realizada de maneira on-line, inicialmente através do sistema ERP-Thema e atualmente através do sistema GRP-Pólis, objeto do Contrato nº 001/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a empresa Pólis Informática.

A evolução tecnológica aliada à cultura estabelecida de demandas por materiais de expediente, propiciaram um acompanhamento detalhado do consumo de cada unidade judicial e administrativa, ao ponto de que atualmente é possível estabelecer a necessidade de reposição a partir do histórico de consumo.

Essa possibilidade viabilizou nos últimos anos o envio programado desses materiais para as unidades do interior, com a antecedência suficiente para evitar o desabastecimento, ao tempo que adequou o consumo das unidades às necessidades operacionais, evitando o superdimensionamento habitualmente observado quando eram feitas as requisições pelas unidades.

A partir dessa exitosa experiência com as unidades do interior, a expansão dessa medida às unidades da Região Metropolitana de Belém resultará no Ciclo de Suprimento de Materiais de Consumo (CSMS), como medida de sustentabilidade que propiciará o envio programado, periódico e permanente de materiais de expediente que atenderão à demanda de cada unidade, a partir da análise sistematizada do consumo destas, o que ensejará expressiva redução dos custos de distribuição e evitará eventual superdimensionamento desses materiais.

4.1.2 Monitoramento Sistêmico dos Bens Permanentes (MSBP)

Na esteira da realização das requisições de materiais de consumo por sistema informatizado, conforme anteriormente citado, o inventário patrimonial de bens permanentes passou a ser realizado pela mesma ferramenta desde 2014.

Concomitante às informações prestadas pelos inventariados quanto a condição de conservação dos bens permanentes constantes em cada unidade, o sistema GRP-Pólis calcula a depreciação de tais bens a partir dos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 1155/2018-GP, que, dentre outros, define normas gerais sobre a depreciação dos bens móveis e imóveis sob responsabilidade do TJPA.

A partir desse cálculo, o Monitoramento Sistêmico dos Bens Permanentes (MSBP) possibilitará estabelecer, com precisão e antecedência suficientes, o quantitativo de bens móveis que deverão ser substituídos, permitindo assim a devida programação das aquisições necessárias, o que mitigará eventual eficiência estrutural das unidades judiciais e administrativas.

No mais, partindo dos dados supracitados e acrescido da previsão de expansão da estrutura do Judiciário Estadual, será possível realizar apenas um processo anual de aquisição de bens móveis, o que resultará em maior economicidade a partir da economia de escala estimada.

4.1.3 Agrupamento periódico de aquisições (APA)

A partir do avanço de gestão patrimonial esperado com a adoção do CSMS e do MSBP como medidas de aprimoramento do controle de estoque dos almoxarifados do TJPA, será possível estabelecer processos que resultarão em poucas aquisições anuais, o que denotará economia tanto a partir do menor emprego de mão de obra na instrução processual necessária, quanto a partir da economia de escala esperada pelo volume a ser adquirido.

Diante desse cenário, se faz necessário atuar junto às unidades administrativas e judiciais no sentido de evitar a requisição desses materiais em momentos diversos aos programados pela Secretaria de Administração, em específico às demandas planejáveis por tais unidades.

Dessa forma, o estabelecimento de um período anual para que todas as unidades requeiram materiais de consumo e bens permanentes resultará no Agrupamento Periódico de Aquisições (APA), como requisito de planejamento necessário para reduzir significativamente o número anual de processos de aquisição instruídos atualmente.

Em suma, como se buscou demonstrar até aqui, as medidas de sustentabilidade supracitadas, consistem no próximo passo necessário para alcançarmos maior eficiência no uso de recursos e na gestão patrimonial do TJPA.

[1] Partes interessadas. Denomina-se stakeholder a todos os atores que participam de um processo ou estão de alguma forma envolvidos. Neste caso: gestores, servidores, fornecedores etc.

[2] O Plano de Logística Sustentável é instrumento de governança em contratações públicas do Poder Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução Nº 400, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

[3] De acordo com a Resolução CNJ 400/2021, Logística Sustentável é o processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, considerando o ambientalmente correto, o socialmente justo e o desenvolvimento econômico equilibrado.

[4] Aqui são feitas as devidas referências aos Planos de Ação do PLS 2021-2026 do TJPA. Os ODS citados em cada Plano de Ação são referências aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. OS ODS compõem uma agenda mundial para a construção e implementação de políticas públicas que visam guiar a humanidade até 2030.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02024. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41101-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **MARINA CRISTINE PANTOJA BERNARDES**, matrícula 126349, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02025. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/42684-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 19 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **NIVEA DA CONCEIÇÃO CASTRO VIEIRA**, matrícula 119504, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02026. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/48230-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA**, matrícula 146650, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02029. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/48337-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 16 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RUSTIN CARVALHO BARBOSA**, matrícula 90875, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02036. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/40616-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 03 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELIADE SERIQUE BARATO**, matrícula 119296, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02037. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/48477-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **DIONE SANTA BRIGIDA SILVA**, matrícula 125652, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02038. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45433-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO**, matrícula 121380, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02039. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45588-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANNIELLE MARTINS MARINHO PAIVA**, matrícula 118397, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02040. Belém, 14 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/48430-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **ROGERIO SILVA DE SOUZA**, matrícula 125920, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02041. Belém, 15 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/39872-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 02 de outubro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **EDIVALDO MENEZES DA SILVA**, matrícula 146421, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02042. Belém, 15 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/46193-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **TAYNA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINA**, matrícula 95923, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02043. Belém, 15 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45555-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALEX REIS TAVARES**, matrícula 121762, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02044. Belém, 15 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/48638-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MIGUEL DA COSTA JUNIOR**, matrícula 22675, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02045. Belém, 15 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/48550-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOÃO MARCELO DE SOUSA SIQUEIRA**, matrícula 58424, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02046. Belém, 15 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44749-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR**, matrícula 132314, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02047. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/36737-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 12 de outubro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **IDINALDO SEVERIANO NUNES FEIO**, matrícula 107450, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02048. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/47331-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **TALES WILHAME GOMES DA SILVA**, matrícula 123919, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02049. Belém, 16 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/48751-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO**, matrícula 125709, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01742895620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2021 REQUERENTE:ROBERTA FERNANDEZ OROFINO PINTO Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) OAB 20694 - RUDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVANY TEREZINHA FERREIRA FERNANDEZ Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 20468 - RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a Defensoria pública, a se manifestar em memoriais, na forma do despacho de fls. 304. Belém, 14 de dezembro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00138357320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) REU:ROSANA DE ALMEIDA VALLE Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:LUIZ OTAVIO SANTIAGO DO VALLE Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo as partes embargadas, através de seu advogado, a apresentar manifesta quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 15/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00488897120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 EXECUTADO:RODRIGUES E MENDES LTDA EXECUTADO:PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE EXEQUENTE:FUNDO ITAPEVA XI Representante(s): OAB 357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ e Ordem de Serviço 001/2021, intimo o autor/exequente, por meio de seu advogado, para pagar o boleto de custas complementares, na forma do despacho de fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 15 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003308520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710010246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/12/2021 AUTOR:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REU:LUVEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Representante(s): CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000330-85.2007.8.14.0301 - Despacho - Estabelece o Decreto-Lei nÂº 911/69, em seu art. 1Âº, Â§Â§4Âº e 5Âº: Â¿Art. 1Âº.....

Â§ 4Âº No caso de inadimplemento da obrigaÃ§Ã£o garantida, o proprietÃ¡rio fiduciÃ¡rio pode vender a coisa a terceiros e aplicar preÃ§o da venda no pagamento do seu crÃ©dito e das despesas decorrentes da cobranÃ§a, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Â§ 5Âº Se o preÃ§o da venda da coisa nÃ£o bastar para pagar o crÃ©dito do proprietÃ¡rio fiduciÃ¡rio e despesas, na forma do parÃ¡grafo anterior, o devedor continuarÃ¡ pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.Â¿

Dito isto, para fins de apuraÃ§Ã£o da existÃªncia de saldo devedor, a ser quitado por meio do levantamento do depÃ³sito judicial existente na subconta este juÃ-zo, junte o autor documentos comprobatÃ³rios da venda dos veÃ-culos, objeto da presente aÃ§Ã£o. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 14 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00011721720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110011199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/12/2021 AUTOR:AMERICA DO SUL LEASING SA Representante(s): OAB 223768 - JULIANA FALCI MENDES (ADVOGADO) ADVOGADO:AFFONSO PERNET ADVOGADO:ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO REU:JOSE MARIA DE ARAUJO PESSOA. Processo CÃ-vel nÂº 0001172-17.2001.8.14.0301 - Despacho - Em relaÃ§Ã£o Ã reiteraÃ§Ã£o do pedido de desbloqueio do veÃ-culo, objeto da presente aÃ§Ã£o, informo que jÃ consta dos autos comunicaÃ§Ã£o do DETRAN acerca da realizaÃ§Ã£o do desbloqueio da restriÃ§Ã£o, conforme documentos de fls. 89/90. Certifique, a Secretaria da 1ª UPJ, acerca do recolhimento das custas finais. Caso ainda nÃ£o tenham sido recolhidas, intime-se, pessoalmente o autor, por meio postal, mediante AR (aviso de recebimento), para que providencie o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das custas finais pendentes, sem que tenha havido o efetivo recolhimento destas, deverÃ o Diretor da Secretaria da 1ª UPJ, adotar as providÃªncias necessÃ¡rias quanto Ã inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado da parte devedora, nos termos do art. 46, da Lei nÂº 8.583/2017. ApÃs, arquivem-se os autos. ServirÃ o presente por cÃpia digitada como Carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se e cumpra-se BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00019509619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610028010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REU:MARIO PAULO SZEKACS Representante(s): ELAYNE CHRISTINA OLIVEIRA PANTOJA (REP LEGAL) FERNANDO SOARES (ADVOGADO) ADVOGADO:RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ AUTOR:MARIA DE FATIMA DIAS KLAUTAU Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) ADVOGADO:EDNEY JOSE MARTINS PEREIRA REU:SUZANA SZECKACS INTERESSADO:CARLOS LEONILLO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 7441 - MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:DESTAQUE-SE EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA ENVOLVIDO:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL Representante(s): OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) OAB 26638 - SIDNEY SERGIO AFLALO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO ECONOMICO S A Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO)

INTERESSADO:RAIMUNDO EDILSON BRITO PORTAL Representante(s): OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÂ°. 0001950-96.1996.814.0301. - Despacho - No despacho de fls. 715/716, foi determinado a intimaÃ§Ã£o de todos os credores interessados no produto da hasta pÃºblica do loteamento no Lago Azul, tendo a secretaria certificado que as partes foram intimadas. Acontece que nÃ£o se verifica qualquer ato de remessa dos autos Ã PFN, como determina o art. 20 da Lei nÂ°.11.033/2004. Art. 20. As intimaÃ§Ãµes e notificaÃ§Ãµes de que tratam os arts. 36 e 38 da Lei Complementar nÂ° 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-Ã£o pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Vide arts. 36 e 38 da Lei Complementar nÂ°73. Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a UniÃ£o serÃ¡ citada na pessoa: Â Â Â Â Â Â Â Â I - (Vetado);Â Â Â Â Â Â Â Â II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipÃ³teses de competÃªncia dos demais tribunais; Â Â Â Â Â Â Â Â III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional nas hipÃ³teses de competÃªncia dos juÃ-zos de primeiro grau. Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 37. Em caso de ausÃªncia das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citaÃ§Ã£o se darÃ¡ na pessoa do substituto eventual. Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 38. As intimaÃ§Ãµes e notificaÃ§Ãµes sÃ£o feitas nas pessoas do Advogado da UniÃ£o ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Vide art. 12 da Complementar nÂ°73. Art. 12 - Ã Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ÃrgÃ£o administrativamente subordinado ao titular do MinistÃ©rio da Fazenda, compete especialmente: Â Â Â Â Â Â Â Â I - apurar a liquidez e certeza da dÃ-vida ativa da UniÃ£o de natureza tributÃ¡ria, inscrevendo-a para fins de cobranÃ§a, amigÃ¡vel ou judicial; Â Â Â Â Â Â Â Â II - representar privativamente a UniÃ£o, na execuÃ§Ã£o de sua dÃ-vida ativa de carÃ¡ter tributÃ¡rio; Assim, certifique, a UPJ, se a PFN foi intimada, pessoalmente, da decisÃ£o acima mencionada, como determina a lei. NÃ£o tendo havido a intimaÃ§Ã£o pessoal, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, remetendo-se os autos, conforme determina a Lei. ApÃ³s, retorna os autos ao gabinete Intimem-se. BelÃ©m, 15 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00024402120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 15/12/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:ZORO BABEL DA SILVA E SILVA. Processo CÃ-vel nÂ° 0002440-21.2013.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de substituiÃ§Ã£o processual de fl. 75 dos autos. Proceda, a Secretaria da 1Ãª UPJ, Ã s alteraÃ§Ãµes devidas na capa do processo, certificando tudo a respeito. Defiro a suspensÃ£o do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo de suspensÃ£o, e nÃ£o sendo localizados bens Ã penhora pelo credor/exequente, arquivem-se os autos, nos termos do Â§2Â° do art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimaÃ§Ã£o. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00039843420198140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: RemoÃ§Ã£o de Inventariante em: 15/12/2021 EXCIPIENTE:CAROLINA CARVALHO CALDAS Representante(s): OAB 19422 - BRUNO JORGE CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) OAB 31114 - YAN NETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXCEPTO:ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 19422 - BRUNO JORGE CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂ° 0003984-34.2019.8.14.0301 - DecisÃ£o - Vistos etc. Tratam os autos de incidente de remoÃ§Ã£o de inventariante apresentado por CAROLINA CARVALHO CALDAS, no qual requer a remoÃ§Ã£o de ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO do encargo de inventariante do espÃ³lio de NÃ©lia dos Reis AraÃºjo, nomeando-a no lugar deste. Consta dos autos manifestaÃ§Ã£o da excipiente de que nÃ£o hÃ¡ mais interesse na remoÃ§Ã£o do inventariante, haja vista que as irregularidades jÃ¡ foram sanadas. Intimado o inventariante, este deixou transcorrer in albis o prazo para manifestaÃ§Ã£o. Ã o breve relato. DECIDO. Ante a manifesta falta de interesse da excipiente no prosseguimento do feito, homologo a desistÃªncia e extingo o presente incidente. Vista ao MP. Arquive-se os presentes autos. Tratando-se de incidente de remoÃ§Ã£o de inventariante, nÃ£o hÃ¡ custas processuais a serem recolhidas, nem condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios advocatÃ-cios. P.R.I. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00039854620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710121267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InterdiÃ§Ã£o/Curatela em: 15/12/2021 INTERDITANDO:DAMIAO BIZERRIL BARROSO

INTERDITANDO: COSME BIZERRIL BARROSO AUTOR: ERALDO CORREA VALES Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0003985-46.2007.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, pessoalmente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide, nÃ£o configuraria manifestaÃ§Ã£o aceitÃ¡vel, uma vez que hÃ¡ diligÃªncias pendentes que lhe incumbem ser cumpridas. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº 003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00043305420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InterdiÃ§Ã£o/Curatela em: 15/12/2021 AUTOR: ELIZA DA SILVA BIZERRIL BARROSO Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU: ERALDO CORRÃA VALES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo CÃ-vel nÂº 0004330-54.2011.8.14.0301 - Despacho - Oficie-se ao SUS/SESPA para designaÃ§Ã£o de nova data, hora e local para exame pericial nos interditandos COSME BIZERRIL BARROSO e DAMIÃO BIZERRIL BARROSO, a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados no parecer do MinistÃ©rio PÃºblico de fls. 45/47. Conste do ofÃ©cio a necessidade de que este juÃºzo seja informado com antecedÃªncia mÃ¡xima de 30 (trinta) dias, sobre a data designada para a realizaÃ§Ã£o da perÃ©cia, para fins de intimaÃ§Ã£o da parte interessada. Vale ressaltar que deixo de arbitrar honorÃ¡rios periciais em virtude do(a) requerente ser beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita. Encaminhe-se, juntamente com o ofÃ©cio, cÃ³pia da inicial e do parecer Ministerial. Intimem-se. Cumpra-se BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00047483020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 15/12/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA - EPP. Processo CÃ-vel nÂº 0004748-30.2013.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado SISBAJUD, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 15 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00048441120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/12/2021 AUTOR: N. M. M. REPRESENTANTE: KEISE MARIA MOUSINHO DE MATOS MORAES REPRESENTANTE: DOUGLAS IGOR AZEVEDO MORAES Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17506 - DEBORA LIMA FILOCREAO (ADVOGADO) AUTOR: ARTHUR MATOS FALCO REU: REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004844-11.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se tÃªm interesse em conciliar. ApÃ³s, voltem os autor conclusos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00059812820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110074961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: MonitÃ³ria em: 15/12/2021 AUTOR: TELEVISAO LIBERAL LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU: KELLENS IND COM E REPRES LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0005981-28.2001.8.14.0301 - Despacho - ExpeÃ§a-se o competente mandado de pagamento, citando KELLENS INDÃSTRIA, COMÃRCIO E REPRESENTAÃO LTDA, no endereÃ§o indicado Ã fl. 37. Concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis para o cumprimento e o pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ©cios de 5% (cinco por cento) do valor atribuÃ©do Ã causa que corresponde Ã importÃªncia devida (artigos 701 e 702, do CPC/2015), anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido cumpra, ficarÃ¡ isentos de custas processuais (artigo 701, Â§ 1Âº, do CPC/2015). Conste ainda, do mandado, que nesse prazo, o requerido poderÃ¡ oferecer embargos, e que, caso nÃ£o haja o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o ou o oferecimento de embargos, Ã constituÃ©-se, de pleno direito, o tÃºtulo executivo judicial (Â§ 1Âº do art. 701 e art. 702, ambos do CPC/2015). ExpeÃ§a-se o que se fizer necessÃ¡rio para o cumprimento desta decisÃ£o. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como Mandado/Carta PrecatÃ³ria/CitaÃ§Ã£o Postal, na forma do Provimento nÂº 003/2009 da

Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00064800720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução Provisória em: 15/12/2021 EXEQUENTE: BRAZ ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: RIO HUDSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7747 - ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0006480-07.2017.8.14.0301 - Despacho - Apense-se os presentes autos ao Processo Cível nº 0032113-25.2014.8.14.0301. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00077844220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610256833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) REU: ELIEL NINA DE AZEVEDO. Processo Cível nº 0007784-42.2006.8.14.0301 - Despacho - Revogo o despacho de fl. 124, no que se refere à conversão em execução hipotecária. Prossiga o presente processo sob o rito da execução monitória. Assim, expõe-se o competente mandado de pagamento no endereço declinado à fl. 121. Concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (artigos 701 e 702, do CPC/2015), anotando-se, nesse mandado, que, caso a requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC/2015). Conste ainda, do mandado, que nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (§1º do art. 701 e art. 702, ambos do CPC/2015). Servir o presente por cópia digitada como Mandado/Carta Precatória/Citação Postal, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00089655420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610297689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Depósito em: 15/12/2021 AUTOR: BANCO FINASA S.A Representante(s): DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO VITOR SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JOSE AUGUSTO REIS DA SILVA. Processo Cível nº 0008965-54.2006.8.14.0301 - Despacho - Certificado o recolhimento das custas finais pela parte rã, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 87. Após, arquite os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00092786719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810154908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 AUTOR: ELETROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU: JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 4871 - JORGE ARISTEU GONCALVES PAMPLONA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0009278-67.1998.8.14.0301 - Despacho - Procedido ao bloqueio on line, dos ativos financeiros do devedor, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$12.643,67 (doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos). Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §2º e §3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado (art. 854, §5º, do CPC), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intimar e cumprir. Belém, 13 de agosto de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115200920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REQUERIDO: M DE F L

RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS - ME REQUERIDO:ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0011520-09.2013.9.8.14.0301 - Despacho - À Secretaria da 1ª UPJ para que se cumpra os despachos de fls. 107 e 131 naquilo que lhe compete. Quanto ao petitÃ³rio de fl. 132, promova, o exequente, o recolhimento antecipado das custas relativas ao ato e a juntada da planilha atualizada do dÃ©bito. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00122089720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 15/12/2021 REU:ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:HELIANE HERCILIA VALENTE AMARANTE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE ROBERTO COIMBRA AUTOR:DAVI COSTA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 25813 - LETICIA MAYARA DE LIMA JUCÁ (ADVOGADO) INTERESSADO:LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA. Processo CÃ-vel nÂº 0012208-97.2015.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos, etc. O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ propÃ's a presente AÃÃO DE REMOÃÃO DE CURADOR C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA, em razÃ£o do referido curador nÃ£o vir desempenhando a contento o compromisso do cargo para o qual foi nomeado, conforme declaraÃ§Ã£o prestada pela interditada HELIANE HERCILIA VALENYE AMARANTE OLIVEIRA, por ocasiÃ£o do seu comparecimento perante Ã 2ª Promotoria de JustiÃ§a de ÃrfÃelos, Interditos e Incapazes. Com base no que foi declarado, informa o MinistÃ©rio PÃblico que o requerido vem se locupletando de parte significativa da pensÃ£o da interditada, sem lhe prestar contas das despesas que alega serem custeadas com o referido benefÃ-cio. Segundo declaraÃ§Ã£o prestada pela interditada, parte do valor da pensÃ£o Ã© repassado parceladamente ao longo do mÃas e o restante Ã© utilizado para pagamento das despesas domÃsticas e com o filho da interditada. Diante disso, requer a destituÃ§Ã£o do requerido do cargo de curador e a nomeaÃ§Ã£o de seu companheiro, DAVI COSTA SANTA BRÃGIDA. Tutela antecipada deferida Ã fl. 27, com a nomeaÃ§Ã£o de DAVI COSTA SANTA BRÃGIDA como curador provisÃ³rio. ContestaÃ§Ã£o de fls. 32/41. Foi realizado estudo social de fls. 118/122, cuja conclusÃ£o foi pela indicaÃ§Ã£o de DAVI COSTA SANTA BRÃGIDA como Ãnica alternativa disponÃ-vel para o exercÃ-cio do encargo de curador da interditada. Consta Ã fls. 126/128, pedido de substituiÃ§Ã£o de DAVI COSTA SANTA BRÃGIDA do cargo de curador provisÃ³rio, por LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA, ante a impossibilidade de exercÃ-lo. Defere a nomeaÃ§Ã£o de LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA DA SILVA, como curador provisÃ³rio da interditada. Termo de AudiÃncia de fl. 153, onde as partes manifestaram consenso no sentido de que LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA exerÃsa o cargo de curador da interditada. ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃblico de fl. 156, favorÃvel a nomeaÃ§Ã£o de LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA, como curadora da interditada. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. A presente aÃ§Ã£o de remoÃ§Ã£o de curador foi ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃj diante de denÃncia apresentada pela prÃpria interditada contra o seu curador, sob a alegaÃ§Ã£o de que este estaria se locupletando de valores provenientes de sua pensÃ£o. A atuaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃblico como autor da presente aÃ§Ã£o tem amparo no art. 761 do CPC, portanto, legÃ-timo o seu interesse de agir. Apesar da indicaÃ§Ã£o inicial de DAVI COSTA SANTA BRÃGIDA como curador provisÃ³rio, foi este substituÃ-do pelo filho da interditada, LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA, ante a manifesto impossibilidade de exercÃ-cio do encargo. Em audiÃncia realizada no dia 08/11/2021, as partes chegaram a um consenso e manifestaram interesse de que LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA fosse nomeado curador definitivo da interditada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e nomeio como curador definitivo o Sr. LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA, que deverÃ prestar o compromisso legal, assinando o respectivo termo, ficando destituÃ-do do encargo o Sr. ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA. Determino a prestaÃ§Ã£o de contas, devendo estas serem apresentadas diretamente ao MinistÃ©rio PÃblico, de todos os valores recebidos e sua aplicaÃ§Ã£o, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. O curador nÃ£o poderÃ por qualquer modo alienar ou onerar bens mÃveis, imÃveis ou de qualquer natureza, pertencentes Ã interditada, nem contrair em nome desta quaisquer emprÃstimos sem autorizaÃ§Ã£o judicial, observadas tambÃm as disposiÃ§Ães das restriÃ§Ães legais ao exercÃ-cio da curatela, bem como as disposiÃ§Ães do artigo 1.782, do CÃdigo Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciÃria deverÃo ser aplicados exclusivamente na saÃde, alimentaÃ§Ã£o e bem-estar da Interditada. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanÃ§Ães. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administraÃ§Ã£o dos bens do requerido, consoante as disposiÃ§Ães normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753,

1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo a presente sentença forçada de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegadoário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00131064720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:SOTER OLIVEIRA SARQUIS Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA PATRICIA TEIXEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 15465 - MURILO BENTES PAES (ADVOGADO) OAB 30251 - LAYANNE DE JESUS LIMA (ADVOGADO) OAB 30227 - TAYRONY EDILSON SANTANA LOUREIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEONICE DOS SANTOS SARQUIS Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0013106-47.2014.814.0301 - Despacho - Defiro os benefícios da justiça gratuita a rã. Face a manifestação de fls. 165/168, a requerida não fez prova de que seu antigo patrono não foi adequadamente intimado através de publicação no DJe. Por outro lado, aduz que não foi intimada pessoalmente acerca da audiência, posto que a carta com AR para sua intimação não foi recebido pessoalmente. Ocorre que tal fato não importa em nulidade da audiência, nem prejuízo às partes, posto que o depoimento pessoal da rã somente é prova que interessa aos autores, sendo que estes requereram o julgamento antecipado da lide, revelando o desinteresse na prova. Assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Entretanto, em homenagem ao art. 3º, §3º, do CPC, faculto à parte requerida apresentar proposta de acordo, dentro do prazo de 5 dias. Escoado o prazo, caso não haja manifestação da rã, conclusos para sentença. Em caso da rã apresentar proposta, intimem-se os autores, através de ato ordinatório, para dizer se aceita a oferta. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00140313320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110169592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 15/12/2021 ADVOGADO:CARLOS FERRO AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) REU:NELSON JOSE TENFEN. Processo Cível nº 0014031-33.2001.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, pessoalmente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade serão exigidas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no prosseguimento do feito ou pedido de dilação de prazo para diligenciar os autos, não configura manifestação aceitável, uma vez que há diligências que lhe incumbem ser cumpridas e sequer houve citação do réu. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00165684220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510523308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 AUTOR:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA PARA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:RENATO TEREZO BRASILEIRA DE SOUZA. Processo Cível nº 0016568-42.2005.8.14.0301 - Despacho - Face a renúncia dos procuradores do exequente, em razão do desinteresse na continuidade do contrato de prestação de serviços jurídicos, a qual foi devidamente comunicada, vide documentos de fls. 114/118, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o exequente, por meio postal, com aviso de recebimento (AR), para que proceda à regularização da representação

postulatória dentro do referido prazo. Proceda a exclusão dos advogados do referido escritório junto ao Sistema Libra. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00182012420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Autor: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 EXEQUENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA CRISTINA CARNEIRO GAYA. Processo Cível nº 0018201-24.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente, pessoalmente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade serão exigidas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no prosseguimento do feito não configura manifesta aceitação, uma vez que há diligências pendentes que lhe incumbem ser cumpridas. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00206379620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Autor: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 AUTOR: PHELIPPE AUGUSTO SIMOES BITAR Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU: APAVEL CONCESSIONARIA VOLVO Representante(s): OAB 9198 - MARCOS VINICIUS VIANNA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0020637-96.2011.814.0301. - Despacho - Tratam-se os presentes autos de indenização por danos morais e materiais, proposta por PHELIPPE AUGUSTO SIMOES BITAR contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e APAVEL, já qualificados nos autos. Informa a parte autora, em síntese: que seu veículo Volvo - VM 260 6x2, ano 2009, placa JWD 0694 tinha como seguradora a Sul América Cia Nacional de Seguros; o referido caminhão envolveu-se em um sinistro automobilístico (colisão com outro automóvel em 22/11/2010), o que levou a contactar a referida seguradora para fins de conserto; que o veículo foi levado à oficina da outra requerida, Apavel; que ao longo do processo de conserto foram elaborados 4 orçamentos, todos com valores distintos um dos outros, inclusive com alterações de peças e serviços; que prevaleceu o último orçamento elaborado, no valor de R\$ 66.637,74; que em 23/02/2011, isto é, mais de 3 meses após o sinistro, o demandante recebeu a informação de que o serviço estava concluído; que em 24/02/2011 a irmã do autor, Sra. Phadia Bitar, dirigiu-se à oficina, por fim, ao receber o veículo, constatou alguns vícios como caixa de marcha arranhando e veículo desligando sozinho; que ela recebeu o veículo, por fim colocou ressalvas no termo de recebimento; que o autor retornou com o veículo à oficina da Sul, em virtude do caminhão estar esquentando, sendo informado pela Sul Apavel que o problema não tinha ligação com o sinistro, portanto não é segurado; que então o demandante levou o veículo a outra oficina, que informou que provavelmente o problema decorreu do veículo ter ficado parado 3 meses para conserto; que retornou à oficina Sul em outras oportunidades para resolução dos problemas, entretanto não obteve sucesso, sob a justificativa de que o problema não decorria do acidente, sendo que se o autor pretendesse o conserto, deveria arcar com recursos próprios; que o autor pagou para outro mecânico consertar o veículo (R\$ 1.711,16); que sofreu danos à título de lucros cessantes no valor de R\$ 47.870,00, em virtude de não poder realizar o transporte de produtos; que sofreu danos à sua personalidade. Requer danos materiais emergentes e a título de lucros cessantes no valor total de R\$ 49.581,16, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 234. Contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 241/256 pela improcedência dos pedidos da exordial. Contestação da demandada Apavel - Aparecida Veículos LTDA consta às fls. 381/398 pela improcedência do pleito. Arguiu preliminar de inócuia da inicial. Réplica nos autos. Despacho à fl. 444. Termo de audiência preliminar à fl. 460. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 469/471. O autor e a requerida SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS informam que compuseram (fls. 478/479). Despacho à fl. 481. O demandante requer o prosseguimento do feito em relação a outra demandada, Apavel (fl. 485). Decisão de fl. 492 homologou o acordo celebrado. É o relatório em epítome. I) Rejeito a preliminar de inócuia da inicial suscitada pela demanda Apavel. Com efeito, a alegação é meramente procrastinatória. A jurisprudência é unânime quanto a possibilidade de pedido genérico em relação ao quantum do dano moral, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO

MATERIAL E À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA. 1. AÇÃO ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016. 2. Aplica-se o CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio. 4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. 5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.559 - SP, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data de julgamento 22 de novembro de 2016) II) Certifique-se o autor juntou os documentos determinados na deliberação em audiência de fl. 471. III) Apresentem o autor e a r. Apavel razões finais, dentro do prazo de 15 dias. Ap. s, conclusos para julgamento. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00208807920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810651544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 EXECUTADO:LINDALVA MOTA FROTA LIMA EXECUTADO:AMAZONAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:IVETE FROTA PRADO SOUZA. Processo Cível nº 0020880-79.2008.8.14.0301 - Despacho - Informa o autor o descumprimento do acordo homologado entre as partes, ao tempo que requer o prosseguimento da execução. Face o descumprimento do acordo, prossegue-se o processo agora na fase de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o autor a cumprir, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o que preceitua o art. 524, CPC e seus incisos. Intima-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00228592820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/12/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0022859-28.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há providências que lhe incumbem ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento (AR), cujas custas, ante a excepcionalidade, serão cobradas ao final do processo, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, uma vez que há diligências que lhe incumbem ser cumpridas. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00231566920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:ADELAIDE MARIA PEREIRA NACIF Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU:RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE-LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0023156-69.2013.8.14.0301 - Despacho - Face o petitório de fls. 195/197 e a certidão de fl. 199 dos autos, fica suspenso o prazo que a parte r. MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIÁRIO EIRELI deixou de ter acesso ao

processo, nos termos do art. 221 do CPC. Assim, restituo a requerida o prazo que lhe faltava para a apresentação da apelação, qual seja, 13 (treze) dias, a contar da publicação do presente despacho no Diário da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00234018020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: VERA LUCIA VASCONCELOS DA COSTA. Processo Cível nº 0023401-80.2013.8.14.0301 - Despacho - Procedido ao bloqueio on line, dos ativos financeiros do devedor, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$4.519,58 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §§2º e 3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado (art. 854, §5º, do CPC), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intimar e cumprir. Belém, 15 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00235958420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810740511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR: LUIZ ALAN MEDEIROS DE SOUSA Representante(s): CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: RIO E MAR HOTEIS TURISMO. Processo Cível nº 0023595-84.2008.8.14.0301 - Sentença - Cuida o presente processo de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATEIRIAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LUIZ ALAN MEDEIROS DE SOUSA, em face de RIO E MAR HÔTEIS TURISMO, todos qualificados nos autos. O processo encontra-se paralisado há mais de 5 anos, sem qualquer impulso por parte do autor, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no sentido de promover a citação do requerido que até a presente data não foi localizado. Em razão do tempo de paralisação do processo, o autor foi intimado pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a correspondência foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 75 dos autos, com o motivo "mudou-se". Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereço atualizado e não cumprindo as diligências que lhe incumbe. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. É UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00276717420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810829240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Petição Cível em: 15/12/2021 REU: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) AUTOR: ANA LUCIA DE ARAUJO PINTO SAITO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REU: GFA DE CASTRO COMERCIO ME Representante(s): OAB 7371 - GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0027671-74.2008.8.14.0301 - Sentença - Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo autor/embargante (fls. 153/159) nos autos da Ação de Reparação de Contrato de Financiamento, Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada Parcial de Tutela, acioando de omissão

decisum proferido Ã s fls. 151/152. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não está com razão o embargante, pois o instrumento processual adequado para análise do pretendido o da apelação, não havendo qualquer omissão na decisão, posto que a decisão clara, sucinta e fundada em entendimento consonante com o seu juízo de convencimento quanto ao caso concreto. Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento. Assim, permanece a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00281689320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERENTE:HADASSA CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARGARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0028168-93.2015.8.14.0301 - Despacho - Face a inscrição do autor/credor em promover o prosseguimento do feito em relação ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimar. Cumprir. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00296528420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910645182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:LUIS GURJAO VIEIRA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REU:MARIA ISA TAVARES JINKINGS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REP LEGAL:LOURIVAL LIMA DA SILVA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ref. Processo Cível nº 0029652-84.2009.814.0301 Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comarca, Privativa de Arquivos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, em audiência de Instrução e Julgamento (através de videoconferência - Microsoft Teams) da Ação de indenização c/c rescisão de contrato, proposta por LUIS GURJÃO VIEIRA contra MARIA ISA TAVARES JINKINGS. Foi feito o pregão e compareceu o autor, acompanhado de sua advogada Dra. Andreza Ferreira Rodrigues, OAB/PA 22.551, que solicita prazo para a juntada de substabelecimento. Não compareceu a ré, nem seu advogado. Compareceu a testemunha do autor, Sr. Lourival Lima da Silva (CPF 097.484.822-00, residente à Passagem Bom Futuro, nº 113, Telégrafo, nesta cidade). Aberta a audiência, não houve possibilidade de conciliação em virtude da audiência da parte ré. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: em face da ausência da parte ré, inexistindo nos autos comprovante de expedição de mandado de intimação para ela, ser o presente ato processual redesignado para data oportuna. Assim, esclareça a parte ré, dentro do prazo de 3 dias, acerca da possibilidade da realização da audiência por videoconferência (Microsoft Teams). Com a resposta, venham os autos conclusos para designação da data. Concedo o prazo de 15 dias para a juntada do substabelecimento requerido pela advogada do autor. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. À Juiz _____ PROCESSO: 00315189420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:MARIO EMERSON COELHO DE BRITO Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) REU:MARIO RODRIGUES DE BRITO Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0031518-94.2012.8.14.0301 - Despacho - Certificado o recolhimento das custas finais pela parte ré, cumpre-se a segunda parte do despacho de fl. 186. Após, archive os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00316112320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:CARLOS OSCAR MACEDO GUIMARAES Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) REU:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REU:TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÃº 0031611-23.2013.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃO INDENIZAÃO, proposta por CARLOS OSCAR MACEDO GUIMARÃES, contra DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOS LTDA e TOP NORTE COMÃRCIO DE VEÃCULO LTDA (CONCESSIONÃRIA GRANDE BELÃM), ambos jÃ; qualificados nos autos. Informa a parte autora, em epÃ-tome: que em 07/11/2012 contratou com a empresa Top Norte ComÃrcio de VeÃ-culos LTDA, atravÃs da rÃ© Disal Administradora de ConsÃrcios LTDA, um consÃrcio com prazo de pagamento de 60 meses; que em 21/12/2012 o autor foi contemplado com uma carta de crÃdito apÃs oferecer um lance em assembleia; que foi obrigado a pagar o valor de R\$ 310,00 referente ao registro de contratos de financiamento de veÃ-culos com gravame perante o ÃrgÃo de Departamento de TrÃnsito do Estado do ParÃ (DETRAN); que tal cobranÃ§a Ã© ilegal, posto que o valor Ã© de responsabilidade da financeira, no caso, a requerida Disal Administradora de ConsÃrcios LTDA, com fundamento da Portaria do Detran nÃº 1295/12; que o veÃ-culo adquirido foi de R\$ 34.490,00, sendo que o valor da carta de crÃdito estava em R\$ 36.820,00, restando uma diferenÃ§a de R\$ 2.330,00 (o qual deveria ser abatido das prestaÃ§Ães vincendas ou diminuÃ-do o nÃmero de prestaÃ§Ães restantes, entretanto nÃo aconteceu); que o valor atualizado da carta de crÃdito no momento da propositura da presente demanda era de R\$ 37.030,00, restando uma diferenÃ§a de R\$ 2.540,00. Requer repetiÃÃo do indÃbito montante total de R\$ 620,00, indenizaÃ§Ão por dano material no valor de R\$ 2.540,00 e danos morais no patamar de R\$ 31.600,00. Com a inicial vieram documentos. Despacho Ã fl. 65. JustiÃ§a gratuita deferida ao autor. ContestaÃ§Ão da Disal Administradora de ConsÃrcio LTDA Ã s fls. 71/87, pela improcedÃncia dos pedidos da exordial. Defesa da demandada Top Norte ComÃrcio de VeÃ-culos Ã s fls. 133/148, pela improcedÃncia da pretensÃo do autor.Ã Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. RÃplica nos autos. Ã o relatÃrio. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Passo ao julgamento da lide, mÃxime a matÃria ser unicamente de direito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela rÃ© Top Norte ComÃrcio de VeÃ-culos. Com efeito, Ã referida requerida nÃo se aplica os efeitos e responsabilidades decorrentes do contrato de consÃrcio celebrado entre o demandante e a rÃ© Disal Administradora de ConsÃrcios LTDA. Assim, a suposta cobranÃ§a indevida e o pretense direito de indenizaÃ§Ão por dano material e moral nÃo podem, caso dado o direito, ser imputados Ã rÃ© Top Norte ComÃrcio de VeÃ-culos, configurando-se a sua ilegitimidade ad causam. Passo a anÃlise do mÃrito. Anota o caput do art. 927 do CÃdigo Civil/2002: Art. 927. Aquele que, por ato ilÃcito, causar dano a outrem, fica obrigado a reparÃ-lo. O dever de indenizar nasce da conjugaÃÃo de trÃs elementos: a existÃncia do dano, a culpa do agente externada por sua conduta e o nexu causal entre a conduta do agente e o dano. DispÃme o CÃdigo de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviÃos responde, independentemente da existÃncia de culpa, pela reparaÃÃo dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃÃo dos serviÃos, bem como por informaÃÃes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃÃo e riscos. Da anÃlise do conjunto fÃtico probante dos autos, nÃo merece amparo a pretensÃo do autor. No que diz respeito a cobranÃ§a indevida, fundamenta o autor seu pedido lastreado na Portaria do Detran nÃº 1295/12. Reza a mencionada portaria expedida pelo ÃrgÃo de TrÃnsito, em seu art. 2Ãº: Art. 2Ãº SerÃ de inteira e exclusiva responsabilidade do credor da garantia real a veracidade pelas informaÃÃes, a apresentaÃÃo de documentos e o recolhimento da tarifa devida para o serviÃo de registro do contrato. Isso quer dizer que, de fato, compete ao credor da garantia real promover o recolhimento perante o ÃrgÃo de TrÃnsito da tarifa correspondente ao serviÃo de registro do contrato. Todavia, conforme previsto no contrato de consÃrcio, em seu art. 26, III (fl. 44), que o consorciado estÃ sujeito ao pagamento do referido valor correspondente Ã tarifa adrede esposada. Assim, por forÃsa de contrato celebrado entre as partes, anuiu o autor em ser responsÃvel pelo pagamento da referida tarifa. Tal clÃusula nÃo se evidencia abusiva ou ilegal, sendo o consumidor adequadamente informado. Portanto, verifica-se que a cobranÃ§a em comente nÃo Ã© ilÃcita, falecendo ao autor o direito a repetiÃÃo do indÃbito. Em que toca a indenizaÃ§Ão por dano material referente a cobranÃ§a da diferenÃ§a entre o valor da carta de crÃdito e o valor do bem adquirido, constata-se que o autor nÃo merece guarida em seu pedido. Com efeito, nos termos da ClÃusula 31 do contrato (fl. 44), o valor do crÃdito serÃ aquele equivalente ao preÃo do bem objeto do plano, vigente da data da assembleia geral ordinÃria. Os valores das cartas de crÃdito mencionadas pelo demandante, com documentos juntados Ã s fls. 59 e 63 dizem respeito a meses diversos do correspondente a data da assembleia (dezembro/2012). Assim, nÃo fazendo o autor qualquer prova de que o valor da carta de crÃdito era maior do que o valor do bem adquirido, ao contrÃrio, utilizou como parÃmetro meses diversos ao de dezembro/2012, incabÃ-vel a indenizaÃ§Ão pleiteada. Ã In casu, nÃo se verifica qualquer comprovaÃÃo de ilicitude praticada pela

requerida, de modo que inexistente o dever indenizatório por supostos danos à personalidade do demandante. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Declaro a ilegitimidade passiva ad causam da r.ª Top Norte Comércio de Veículos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 a ser paga em favor dos patronos da r.ª Disal Administradora de Consórcios LTDA e R\$ 1.000,00 a ser paga em favor dos patronos da r.ª Top Norte Comércio de Veículos. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuidade processual deferida ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00333604620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 AUTOR:JOSE VALENTIM MOTA FIGUEIRA Representante(s): OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 16460 - LARISSA VINAGRE MACHADO (ADVOGADO) OAB 17849 - GEYSIANE PANTOJA BATISTA (ADVOGADO) OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0033360-46.2011.8.14.0301 - Despacho - Apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito à fl. 563. Sem prejuízo do cumprimento da penhora acima determinada, manifeste-se o exequente sobre a indicação de bem à penhora de fl. 570. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00357822320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:RODRIGO ANDRE FIGUEIREDO ALVES Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0035782-23.2013.8.14.0301 - Despacho - Face a notícia de falecimento do autor, suspendo o processo pelo prazo de 2 (dois) meses. Intimem-se o espólio de Rodrigo André Figueiredo Alves, representado por Michele Cristina de Moura Barbosa, pessoalmente, por meio de mandado, no endereço indicado à fl. 96, para que se manifestem quanto ao interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação do espólio, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção (art. 313, §2º, II, CPC/2015). Considerando a renúncia dos procuradores do autor, proceda-se à exclusão do cadastro dos referidos advogados no processo, junto ao Sistema Libra. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00385062920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:DANIELA DE OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 27932 - DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº: 0038506-29.2015.814.0301 -Despacho - Digam as partes, dentro do prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial juntado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00457163920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 15/12/2021 INVENTARIANTE:SILVANA SOUSA BARROS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE RICARDO DO ESPIRITO SANTO BARROS. - Despacho - A inventariante alega não possuir valores para realizar o pagamento das dívidas fazendárias, pelo que requer o levantamento de valores para pagamento de impostos devidos às Fazendas Públicas. Analisando detidamente os autos, verifica-se que foi determinada a consulta de valores em conta pertencentes ao de cujos - despacho de fl.130/133, a qual resultou o valor R\$19.251,64 reais. Acontece que, no despacho de fl.166, foi autorizada a expedição de

alvarã judicial para levantamento de tais valores, tendo este sido elaborado, conforme fl.172, o que faz presumir que tal valor foi sacado, sem que se saiba a respeito da existãncia de outros valores em conta. Em segunda consulta de valores realizada À s fls.297/299, agora em nome de Josã Ricardo do Espãrito Santo Barros - ME, obteve-se como resultado o valor R\$108.608,10 reais. Assim, para dirimir tal dãvida, procedo nesta data ao bloqueio e transferãncia dos valores existentes em contas da empresa do de cujos, Josã Ricardo do Espãrito Santos Barros - ME, para a subconta do juãzo, vinculadas ao presente processo. Proceda a UPJ a abertura da conta. Proceda-se ao recolhimento das custas relativas ao ato. Defiro o pedido de fl.617. Intime-se o Procurador Federal no Estado do Parã, devendo a fazenda informar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado dos impostos devidos pendentes de pagamento, juntando guia de depãsito, bem como esclarecendo se são dãvidas relativas ao inventariado ou sua empresa - remessa dos autos À PFN. Defiro, tambã, o pedido de fl.635. Intime-se a Fazenda Pãblica Estadual do Parã, remetendo-se os autos À Fazenda Estadual, devendo esta informar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado dos impostos devidos pendentes de pagamento, juntando guia de depãsito, bem como esclarecendo se são dãvidas relativas ao inventariado ou sua empresa. Diga, ainda, a inventariante se procedeu a extinãçã/fechamento da empresa, comprovando-se o ato, se for o caso. Apãs as manifestaães das fazendas, intime-se a inventariante para dizer, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Belã, 14 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cãvel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00464554120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execuçã de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 REQUERENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIA DO SOCORRO XAVIER SABOIA. Processo Cãvel nã 0023690-13.2013.8.14.0301 - Despacho - Procedido ao bloqueio on line, dos ativos financeiros do devedor, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$857,08 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos). Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, Å§2º e Å§3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestaã do executado (art. 854, Å§5º, do CPC), converter-se-ã a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Intimar e cumprir. Belã, 13 de agosto de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00529671120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199110096111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventãrio em: 15/12/2021 ADVOGADO:JACIREMA BEZERRA S. DE ALMEIDA INVENTARIADO:SUELY MARLISE PINHO BADARANE ENVOLVIDO:MARMUDE BADARENE INTERESSADO:KHALED PINHO BADARANE Representante(s): OAB 15969 - CHRISTOVAM R. LIMA VIEGAS FREIRE M. DOS REIS PINTO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cãvel Nã: 0052967-11.2000.814.0301 -Despacho - Face a manifestaã de fl. 61, apresente o requerente certidão atualizada do registro de imãvel referente ao(s) imãvel(is) objeto da partilha. Intimem-se. Cumpra-se. Belã, 13 de dezembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cãvel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00540494320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenã em: 15/12/2021 REQUERENTE:JOSEFA DAS GRACAS BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO VIANNA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo Cãvel nã 0054049-43.20138.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1ª UPJ, quanto À tempestividade da impugnaã ao cumprimento de sentenã. Se tempestiva, intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnaã, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar. Cumprir. Belã, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cãvel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00768152220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdiã/curatela em: 15/12/2021 REQUERENTE:ROSILEA DE SOUZA SILVA GANIKO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTILEA DE SOUZA SILVA. Processo Cãvel nã 0076815-22.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se a autora ROSILEA DE SOUZA SILVA GANIKO, pessoalmente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que junte aos autos cãpia da certidão de Åbito referenciada À fl. 88, bem como que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito quanto ao levantamento da interdiã, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinãçã e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Å§ 1º). Servirã o presente por cãpia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nã 003/2009 da

Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00838287220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 15/12/2021 INVENTARIANTE:CLAUDETE DE JESUS FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 16301 - RILDA BACHA LOPES (ADVOGADO) OAB 16842 - RAQUEL BRAGA VIEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARCOS LUIZ LOPES DE OLIVEIRA HERDEIRO:MURILO LUIZ MELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20404 - CAMILA CARLA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) HERDEIRO:A. M. O. N. Representante(s): CLAUDETE DE JESUS FERREIRA DA ROCHA (REP LEGAL) . Processo Cível nº 0083828-72.2015.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 62, intimando pessoalmente a inventariante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00888447520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERENTE:TENIS CLUBE DO PARA Representante(s): OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JORGE SILVA BARROS NETO Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0088844-75.2013.8.14.0301 - Despacho - Expeça-se o competente alvará judicial para fins de levantamento do valor total depositado, a título de honorários advocatícios, em favor de JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS. Após, archive-se. Intimar. Cumprir. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00892405220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:ERICA MOREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 164163 - FERNANDO FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0089240-52.2013.8.14.0301 - Despacho - Intimem-se autor e réu para que no prazo comum de 10 (dez) dias informem quanto à existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes e se pretendem a homologação por este juízo com o fito de por fim ao presente litígio. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de maio de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00933770920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/12/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LUIZ DIAS PRESTES. Processo Cível nº 0093377-09.2015.8.14.0301 - Despacho - Certificado o recolhimento da complementação das custas, relativas à diligência do oficial de justiça, cumpra-se o despacho de fl. 67, com a expedição do mandado de busca e apreensão e citação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01035898920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/12/2021 REQUERENTE:BANCO CNG CAPITAL SA Representante(s): OAB 47325 - ADRIANO ZAITTER (ADVOGADO) OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 75078 - JEAN RAPHAEL SALATA (ADVOGADO) Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:MARTOS E FURTADO SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Representante(s): OAB 3117 - RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0103589-89.2015.8.14.0301 - Despacho- A indicação do local onde se encontra o veículo a ser apreendido configura requisito indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da Ação de Busca e Apreensão, a qual incumbe ao autor. Digo que a inscrição da parte autora autoriza a

extinção do feito ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) não depende de prova intimação pessoal da parte autora, nem de requerimento da parte adversa. Não há previsão legal para que se exija do réu a comprovação da localização do veículo a ser apreendido, para que assim se proceda o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Posto isto, indefiro os pedidos de fls. 184 e 185. Intime-se o autor para que promova o andamento do processo com a indicação do endereço para fins de cumprimento da liminar de busca e apreensão, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01276216120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Ação de Partilha em: 15/12/2021 INVENTARIANTE:ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 19422 - BRUNO JORGE CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) INVENTARIADO:NELIA DOS REIS ARAUJO. Processo Cível nº 0127621-61.2015.8.14.0301 - Despacho - Face a certidão de fl. 100, intemem-se as partes para que apresentem as cópias das respectivas petições extraviadas, em Secretaria para que sejam juntada aos autos. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02903067820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Produção Antecipada da Prova em: 15/12/2021 REQUERENTE:NALBA TECHNOLOGY DO BRASIL INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO (ADVOGADO) OAB 320.433 - FABRIO PETRONIO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRODEPA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARA. Processo Cível nº 0290306-78.2016.8.14.0301 - Decisão - Trata a presente demanda de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVAS, com base no art. 381 do CPC. Em relação ao pedido de tutela de urgência, lendo atentamente todos os termos da inicial e os documentos que vieram com ela, verifico que em face do lapso temporal decorrido, os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela provisória jurisdicional do art. 300 do CPC não se encontram mais presentes. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida, máxime não preenchidos os requisitos autorizadores, em especial o periculum in mora. O autor pleiteou a produção antecipada da prova apresentando como fundamento que a prova a ser produzida enquadra-se nas hipóteses do art. 381. Assim, presente ainda a possibilidade de se justificar ou de se evitar o ajuizamento de uma futura ação, defiro a produção antecipada de provas. Citem-se, através de oficial de justiça, os interessados na produção da prova, exibindo os documentos (382, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensada a apresentação de contestação nos termos do que contido no artigo 382, § 4º do CPC. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cite-se. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03172562720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/12/2021 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIANA COSTA DE MELO. Processo Cível nº 0317256-27.2016.8.14.0301 - Despacho - Em face do pedido de fl. 46 e com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação alterada pela Lei Federal nº 13.043/2014, defiro a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Proceda-se às devidas anotações/alterações no Sistema PJE em relação à classe do processo e valor da causa, certificando tudo a respeito. Cumpridas as determinações supra, cite-se o executado, para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação - art. 829 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo executado. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e § 5º, CPC/2015, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do(a) executado(a), observando-se o art. 841 e § 5º do CPC/2015. Não sendo

encontrado o executado, proceda ao arresto de bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC/2015, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo. O executado poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 - art. 915 do CPC/2015. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o executado poderá se valer da hipoteca prevista no art. 916, caput e §, do CPC/2015, mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifesta-se da parte exequente, hipoteca esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo exequente. Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 do CPC/2015 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do CPC/2015, devendo, o exequente, providenciar as averbações, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC/2015). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015). Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 05146781020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:BRAGA E AVIZ LTDA Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ILADIO BRAGA DE MIRANDA Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:DUMONT SAAB DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 146081 - DANIELLE BRAGA MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0514678-10.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por BRAGA E AVIZ LTDA, em face de DUMONT SAAB DO BRASIL S/A que foi sucedida por incorporação pela TECHNOS DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Consta das fls. 619/621 dos autos, acordo entabulado pelas partes, por meio do qual põe fim ao presente litígio, nos termos ali pactuados. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Custas e honorários, conforme acordo, ou na ausência, conforme a lei. Defiro a renúncia do prazo recursal das partes. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06846308420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 EXEQUENTE:MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TAL COMERCIAL DE BEBIDAS AGUA MINERAL E SERVICOS DIVERSOS LTDA EXECUTADO:GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA EXECUTADO:VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ. Processo Cível nº 0684630-84.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado RENAJUD e SISBAJUD, relativas à localização de veículos e bloqueio de ativos financeiros em nome do executado e de pesquisa de endereços, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

RESENHA: 14/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00494185620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO

DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE: JACILENE DE NAZARÉ FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) OAB 17383 - LARA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Belém-PA, 14 de dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00450385320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: A A C CARMONA ; EPP REU: FRANCISCA SUELY CARMONA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRM, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seus advogados, a pagar custas para fins de expedição de novo mandado, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, sendo que, decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos ao gabinete. Belém, 15/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00242827820058140301 PROCESSO ANTIGO: 198910149280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR: JOAO SANTOS DA SILVA Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES. (ADVOGADO) OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) FERNANDO DA SILVA GONCALVES. (ADVOGADO) OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) REU: BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 16 de dezembro de 2021 Coordenação de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/12/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00036318320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310063083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:CONSTRUTORA SILVA MIRANDA LTDA. Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 00036318320038140301 Â Â Â Â Â SENTENÇA. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS intentada por Construtora Silva Miranda em face de Banco Bradesco S.A, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito Â fl. 143, esta não foi localizada no endereço presente na inicial.Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Â Â Â Â Â No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam. E, ainda, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, pois de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Belém-Pará, 06 de maio de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00129167119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199310154896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 AUTOR:FLAVIO QUINDERE TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) REU:JARI CELULOSE SA Representante(s): OAB 182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (ADVOGADO) OAB 25284 - FABIO DE CAMPOS LILLA (ADVOGADO) OAB 18992 - MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 184.147 - LUIS GUSTAVO HADDAD (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0012916-71.1996.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. Por motivos de foro íntimo, superveniente, DECLARO-ME SUSPEITA PARA APRECIAR E JULGAR os feitos patrocinados pela advogada HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (OAB/PA NÂº 2639), incluindo a presente ação, nos termos do art. 145, §1º do Código de Processo Civil, razão pela qual, determino a REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do feito, nos termos da Portaria nº 320/2017-GP/TJPA, observadas as alterações trazidas pela Portaria nº 3260/2018-GP/TJPA, ao JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL, por ser o substituto automático. Â Â Â Â Â 2. Encaminhe-se e-mail à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana da Capital, para os fins de lei. Â Â Â Â Â DIL., INT. E CUMpra-SE. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00194895519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910287747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 AUTOR:REBIL-REPRES.E COM.IMPERATRIZ LTDA. Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CERVEJARIA

comprova o dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Às fls. 202/213, 214/216, 217/245, 247/261 a parte requerida solicita a suspensão do presente feito em razão da aprovação do plano de recuperação judicial. À fl. 264, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. Ante a sentença do necessário. DECIDO. 1. Do quadro resumo de fatos. Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: DEZEMBRO/2013 (cláusula 25 à fl. 42). b) Cláusula de tolerância contratual: 180 dias (Cláusula sexta, inciso VII - fl. 48) c) Inciso da mora contratual da construtora: 01.07.2014. d) Forma de pagamento previsto no item 4 - Anexo do contrato, sendo o valor total de R\$ 160.394,00 pago através de boleto bancário em termo de quitação fl.55. e) Índice de correção contratual: IGPM (cláusula 6; 6.2 - fl. 42). 2. Da suspensão processual em razão da recuperação judicial deferida à empresa demandada. Não cabimento. Inicialmente, anoto que o deferimento da recuperação judicial em trâmite perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, não é motivo para suspender/extinguir o presente feito. Explico. A respeito do tema, o artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Sobre o assunto Fábio Ulhoa Coelho pondera: As ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevivência da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento (§1º). (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. 5ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008. Cit. p. 39). (grifos apostos) Entendimento acompanhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA OBRA. Sentença de procedência parcial, que estabeleceu indenização correspondente a 0,7% do valor do imóvel. PEDIDO DE SUSPENSÃO/EXTINÇÃO POR FORÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS RAS. Indeferimento. Processo em fase de conhecimento, estando-se a demandar por quantia ilíquida, com aplicação do artigo 6º, § 1º da Lei 11.101/05. Desenvolvimento do feito junto ao juízo de origem até a forma do título executivo judicial. APLICABILIDADE DO CDC à relação, que não interfere no resultado da demanda. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. Demora na obtenção do "habite-se" que não se constitui força maior e não é capaz de afastar a mora das ras, já sendo este entrave burocrático considerado para a aceitação da validade do prazo de tolerância de 180 dias. Súmulas nº 160 e 161 do TJSP. Mora caracterizada. LUCROS CESSANTES. Prejuízos derivados do atraso na entrega da unidade imobiliária que decorrem do impedimento de uso desse bem no tempo programado, independentemente do destino que se pretenda conferir a essa unidade. Súmula nº 182 do TJSP e Precedentes do STJ. Requisitos da Responsabilidade Civil presentes. Sentença mantida. RECURSO DAS RAS IMPROVIDO. (Processo nº 4003651-36.2013.8.26.0577; Arguição Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 11/08/2017; Julgamento: 8 de Agosto de 2017; Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira). (Grifos apostos) Portanto, em que pese hajam pedidos de suspensão/extinção do feito em decorrência do deferimento da recuperação judicial das partes requeridas, por se tratar de fase de conhecimento, não sofre interferência da questão ora suscitada, o que ocorre na fase de execução, deve o feito ter regular prosseguimento. 3. Do reconhecimento de legitimidade passiva e da responsabilidade solidária. Compulsando os autos, verifico, conforme consta no rol de documentos colacionado aos autos, que a parte autora se associou às empresas com intuito de adquirir apartamento. Outrossim, tratando-se de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos os que concorrem para o prejuízo causado ao consumidor (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, ambos do CDC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: O incorporador e o construtor são solidariamente responsáveis por eventuais vícios e defeitos de construção surgidos no empreendimento imobiliário, sendo que o incorporador responde mesmo que não tenha assumido diretamente a execução da obra. (STJ. 4ª Turma. REsp 884367-DF, Rel. Min Raul Araújo, julgado em 6/3/2012) Desta forma, diante da farta documentação constante nos autos, resta comprovada a existência de relação jurídica havida entre as partes, portanto, reconheço a legitimidade passiva das partes requeridas, por entender que existe responsabilidade solidária entre ambas perante os danos causados aos consumidores. 4. Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da não comprovação de caso fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. O contrato celebrado

entre as partes estipulou no ITEM 5 (fl. 42), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria em DEZEMBRO/2013. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias, consoante estipulação prevista contratualmente na cláusula 180 dias (Cláusula sexta, inciso VII - fl. 48). Com efeito, os contratos são celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoável, não podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores é o da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder o prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, à toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligado à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e já estão abarcadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolção do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram razões inter alios actas em relação ao compromisso adquirente. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) À vista disso, não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que a autora acostou aos autos (fls. 55) o comprovante de quitação nas condições previstas contratualmente no item no item 4 - Anexo do contrato, sendo possível, pois, aferir o seu inadimplemento obrigacional. Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento efetuado pela parte autora, razão pela qual o inadimplemento da compradora constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, seria em

DEZEMBRO/2013 (cláusula 25 º fl. 42), respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.07.2014 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia da entrega das chaves º promitente compradora, qual será apurada em liquidação de sentença. 5. Dos danos materiais/ lucros cessantes. Da não cumulação com a cláusula penal moratória. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, º dispensável a prova do dano material, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Ademais, quanto º alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, º cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade comercial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Dje 22/05/2018). º º º º º º º º º º Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. S¸MULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO F¸TICO-PROBAT¸RIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCID¸NCIA DA S¸MULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECIS¸O MANTIDA. 1. A simples indica¸o dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo ac¸rd¸o recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (S¸mula n. 282/STF). 2. O recurso especial n¸o comporta exame de quest¸es que impliquem revolvimento do contexto f¸tico-probat¸rio dos autos (S¸mula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela aus¸ncia de caso fortuito ou for¸a maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprud¸ncia desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, Dje 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A¸O DE INDENIZA¸O. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IM¸VEL. VIOLA¸O ¸ COISA JULGADA N¸O RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECIS¸O FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVIC¸O DOS AUTOS. INVERS¸O DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. S¸MULA 7/STJ. DISS¸DIO PREJUDICADO. VIOLA¸O A DISPOSITIVO DE LEI. AUS¸NCIA DE PREQUESTIONAMENTO. S¸MULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 N¸O SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZA¸O A T¸TULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJU¸ZO PRESUMIDO. AC¸RD¸O EM HARMONIA COM A JURISPRUD¸NCIA DESTA CORTE. S¸MULA 83/STJ. AUS¸NCIA DE INDICA¸O DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCID¸NCIA DA S¸MULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprud¸ncia desta Corte Superior j¸ consolidou entendimento de que os lucros cessantes s¸o presumíveis na hip¸tese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver¸ isen¸o da obriga¸o de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hip¸teses de excludente de responsabilidade, o que n¸o ocorreu na esp¸cie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aur¸lio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, Dje 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP. ¸rg¸o Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [¸] Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste razão º autora neste particular, de modo que deve as requeridas indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 01.07.2014 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória na data do recebimento das chaves da unidade imobili¸ria, qual será apurada em liquidação de sentença. Quanto aos par¸metros da compensação financeira, entendo como proporcional a fixação dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor do imóvel atualizado. Adotando posicionamento an¸logo, cito julgado desse Tribunal de Justiça: [...] ¸ Tais precedentes s¸o baseados na premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a t¸tulo dos aluguéis do que poderia ter o imóvel rendido se tivesse sido entregue na data

contratada e esta situação advém da experiência comum e não necessita de prova. Nesse sentido, a prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, pois tal parâmetro propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação à aplicação do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas varia em média entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, o percentual fixado a título de aluguel na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histórico do imóvel, considerando o valor estabelecido no item D do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pág. 2, na importância de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasão, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parâmetros de mercado, configurando valor razoável e proporcional, pelo o que não merece reforma (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301, Arg. Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [L] Saliento ainda que a utilização do valor efetivamente pago como parâmetro para a fixação dos lucros cessantes conforme requerido pela demandante não encontra amparo jurídico. Não se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes é o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ato ilícito do contratante ofensor. Logo, para alcançar a importância que deverá servir de compensação financeira, deve-se considerar qual o proveito econômico que o ofendido obterá se a obrigação se desenvolvesse regularmente. Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se não houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 01.07.2014. Como consequência, utilizar o valor efetivamente pago pela autora até a data da entrega para fins de cálculo da indenização desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto não corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora. Quanto à multa moratória fixada em contrato em favor da ré, conquanto seja possível a inversão e a cobrança pela autora, ainda que somente prevista para inadimplemento do adquirente, não é possível a sua cumulação com os lucros cessantes. A questão que restou decidido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, ocorrido em 22/05/2019 pela sistemática dos recursos repetitivos, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, com a fixação da seguinte tese: Tema 970 - "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." Ainda ressaltou o Ministro Luis Felipe Salomão: "Seja por princípios gerais do direito, ou pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da obrigação." Assim, considerando o pedido expresso da parte autora em condenação da ré em indenização por lucros cessantes, afasto a inversão da cláusula penal, pela impossibilidade de cumulação dos pedidos. Desta forma, condeno as réas a indenizarem a autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do imóvel, desde 01.07.2014 até a data do recebimento das chaves da unidade imobiliária, qual será apurada em liquidação de sentença. 6. Dos danos morais. Em matéria de danos morais melhor sorte não acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Também devem ser consideradas as ponderações de Cassio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) é cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de bálsamo para a situação anômica da parte ofendida e que sirva

também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). 7. Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELA PARTE AUTORA, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, e condeno solidariamente as partes a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 01.07.2014 até o dia da efetiva entrega das chaves da unidade imobiliária, a qual será apurada em liquidação de sentença, com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo INCC (cláusula 6 - fl. 42 índice contratual), desde a quitação; b) a compensar a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão; c) Condeno solidariamente as requeridas em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Advertam-se às partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado de trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - Pará, 15 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00848722920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR:JOSE JACINTO DA COSTA KAHWAGE Representante(s): OAB 16175 - JULIANA MARIA ZAIRE FONTELES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22605 - EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DAS GRACAS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 13982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO M. DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 16175 - JULIANA MARIA ZAIRE FONTELES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22605 - EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . p.0084872-29.2015.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada por JOSÉ JACINTO DA COSTA KAHWAGE e MARIA DAS GRAÇAS SANTOS TAVARES em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. A parte demandante alega que firmou

contrato de compra e venda da unidade autônoma do empreendimento TORRE PARNASO, cuja entrega deveria ocorrer em MAIO/2014, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia: a) congelamento do saldo devedor e alteração do índice de reajuste contratual; b) multa compensatória em razão do atraso; c) restituição em dobro da comissão de corretagem; d) danos morais; e) lucros cessantes. Às fls. 40 deferiu-se a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 128/161), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Aduziu ainda a ocorrência de força maior e caso fortuito no atraso das obras. Em réplica (fls.183/201), a parte autora ratificou os termos expostos em exordial. À fl. 202, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. À sentença do necessário. DECIDO. 1. Do Quadro-Resumo de Fatos. Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: MAIO/2014(cláusula 9.1- fl.56). b) Cláusula de tolerância contratual: 180 dias (9.1.1- fl. 56) c) Início da mora contratual da construtora: 01.12.2014. d) Forma de pagamento previstas na cláusula 1.4 do contrato, sendo o valor total de R\$266.202,00 (fl.42). e) Planilha de pagamento de parcelas (fl. 39/40). f) Comissão de corretagem: item 10.6, alínea E (fl.58). g) Índice de correção monetária: INCC (fl. 49). 2. Da impugnação à gratuidade de justiça. Considerando os termos do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita à parte autora e rejeito a presente impugnação, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Ademais, a parte requerente não apresentou qualquer prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. 3. Da culpa recíproca. Do não cabimento dos lucros cessantes e da multa contratual. As partes Autoras suscitaram em sua peça inicial que o contrato de compra e venda de unidade imobiliária em questão não havia sido cumprido pela parte R, requerendo o pagamento de lucros cessantes/multa moratória e danos materiais decorrentes do atraso no cronograma de entrega. Contudo, compulsando os autos, é possível notar a existência de inúmeras inadimplências das partes Autoras, quanto da empresa R. Restou ajustado, segundo o contrato firmado entre as partes, que o valor total do imóvel seria de R\$ 266.202,09, sendo R\$ 79.860,63 relativos à fração ideal de terreno e R\$ 193.470,00 correspondentes ao custo da construção, os quais poderiam ser financiados e teriam data de vencimento em 01.05.2014 (fl.43- cláusula 3.2) . No entanto, restou demonstrado nos autos pela planilha acostada pela parte autora às fls. 39/40 de que a mesma somente teria adimplido o montante correspondente de R\$ 83.431,45, estando em mora quanto à parcela relativa ao financiamento. Pontue-se que a data da inadimplência autoral (01.05.2014) é anterior ao prazo previsto contratualmente para a entrega do imóvel, cuja previsão era para a data de : 01.12.2014 (cláusula 9.1.1- fl. 56). Pois bem. Como sabido, nos contratos bilaterais há uma interdependência de direitos e deveres (sinalagma), da qual emana a regra da *exceptio non adimpleti contractus*. Dispõe o artigo 476, do Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". O fundamento da exceção do contrato não cumprido reside na equidade, na boa-fé, na segurança do comércio jurídico e no respeito pelas obrigações assumidas. In "Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência -Coordenador Cezar Peluso. - 6a ed. rev. E atual. - Barueri, SP: Manole, 2012", diz Nelson Rosenthal: "(...) A aplicação da exceção à maneira de assegurar que as obrigações recíprocas se mantenham coesas, a fim de que uma das partes não possa ser compelida a prestar seu compromisso caso a outra proceda de igual modo. Note-se que, enquanto o descumprimento for temporário, a *exceptio* servirá como forma de pressão, hábil a compelir o devedor a executar sua obrigação, preservando a unidade indivisível do contrato, vista de maneira complexa e global, além de servir de garantia contra consequências de uma inexecução definitiva. " Assim, admite-se que o contratante suste sua parte no cumprimento até que o outro contratante perfeça a sua, conforme entendimento jurisprudencial transcrito a seguir: CIVIL PROCESSO CIVIL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA

PLANTA.Â ATRASOÂ NA ENTREGA. PARCELA REFERENTE Â ENTREGA DE CHAVES. COBRANÃA.Â ATRASOÂ SUPERIOR HÃ UM ANO.Â EXCEPTIOÂ NONÂ ADIMPLETIÂ CONTRACTUS. CONTRATO SINALAGMÃTICO. INEXIGÃNCIA DO PAGAMENTO SEM A CONTRAPRESTAÃÃO. POSSIBILIDADE.Â 1. CUIDANDO- SE DE CONTRATO SINALAGMÃTICO NENHUM DOS CONTRATANTES ESTÃ OBRIGADO A CUMPRIR A SUA PARTE NA AVENÃA QUANDO O OUTRO A DESCUMPRIR. 2. AÂ EXCEPTIOÂ NONÂ ADIMPLENTI CONTRATUS Â O PONÃVEL PELO CONTRATANTE DEMANDADO CONTRA O CONTRATANTE DEMANDANTE E INADIMPLENTE.Â (...) (TJ- DF - AI:Â 234485020118070000Â DFÂ 0023448-50.2011.807.0000, Relator. SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 16/02/2012, 1a Turma Cível, Data de PublicaÃ§Ão: 27/02/2012, DJ-e PÃjg. 727) Â Â Â Â Â Assim sendo, verifica-se que tanto a rÃ© quanto a promitente compradora restaram inadimplentes no cumprimento de suas obrigaÃ§Ães. A primeira, porque excedeu em muito o prazo para a entrega do bem, e a segunda porque nÃ£o efetuou os pagamentos das parcelas na forma pactuada. Deste modo, nÃ£o hÃ dÃvidas de que ambas as partes caÃ-ram em condiÃ§Ão de inadimplemento. Â Â Â Â Â Por conseguinte, nÃ£o se afigura lÃ-dimo que a parte autora agora socorra-se do JudiciÃrio para postular o pagamento da taxa de evoluÃ§Ão de obra, danos emergentes,Â lucrosÂ cessantes, decorrentes, tampouco de multa cominatÃria contratual dos valores desembolsados a tÃ-tulo de aluguel e de taxas condominiais. Â Â Â Â Â Cumpre observar que, tendo a parte autora permanecido inadimplente para com parte das parcelas contratuais, naturalmente nÃ£o faz jus a ressarcimento de supostos danos patrimoniais decorrentes da nÃ£o entrega do imÃvel na data inicialmente aprazada, pois, ainda que, em tese, o imÃvel estivesse em condiÃ§Ães para ser entregue, a acionada poderia reter a entrega, ante o nÃ£o pagamento do valor contratado; por isso mesmo, nÃ£o Ã© razoÃvel que seja condenada a indenizar a promitente adquirente inadimplente. Â Â Â Â Â Confirmando tal entendimento, colhe-se da jurisprudÃncia os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÃÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÃÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÃÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÃÃO. REJEITADA. MÃRITO: INOBSERVÃNCIA DO DEVER DE INFORMAÃÃO. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. CULPA RECÃPROCA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÃÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO.DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. 1. Por forÃsa do princÃpio da asserÃ§Ão, a legitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda deve ser verificada com base nos argumentos fÃcticos e jurÃ-dicos vertidos na inicial da demanda, de modo que, tendo sido imputada Ã empresa rÃ© a culpa exclusiva pela rescisÃo da avenÃsa, nÃ£o hÃ como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade em relaÃ§Ão Ã pretensÃo de restituiÃ§Ão da comissÃo de corretagem. 2. Tendo em vista que a pretensÃo de restituiÃ§Ão dos valores pagos a tÃ-tulo de comissÃo de corretagem decorre da rescisÃo do contrato, em virtude de suposta negligÃncia da parte rÃ© que ocasionou a nÃ£o obtenÃ§Ão de crÃdito bancÃrio para financiamento do imÃvel, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data em que a promitente compradora tomou ciÃncia sobre a violaÃ§Ão de seu direito. 3. Evidenciado nos autos que ambas as partes agiram de forma negligente no cumprimento de suas obrigaÃ§Ães contratuais, configurando-se a culpa recÃ-proca, cabÃ-vel a rescisÃo do contrato de promessa de compra e venda, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a restituiÃ§Ão das parcelas pagas pela autora, sem direito a retenÃ§Ão de qualquer quantia. 4. Considerando-se que a autora tambÃm se encontrava inadimplente, nÃ£o poderia exigir que a parte rÃ© lhe entregasse o imÃvel adquirido, o que torna incabÃ-vel o reconhecimento, em seu favor, do direito Ã indenizaÃ§Ão por lucros cessantes, bem como da indenizaÃ§Ão por danos morais. 6. ApelaÃ§Ão CÃ-vel conhecida. Preliminar e prejudicial de prescriÃ§Ão rejeitadas. No mÃrito, recurso da rÃ© parcialmente provido. ApelaÃ§Ão CÃ-vel interposta pela autora conhecida nÃo provida.(TJ-DF 20150910014182 DF 0001404-68.2015.8.07.0009, Relator: NÃDIA CORRÃA LIMA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1Ãª TURMA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ão: Publicado no DJE : 11/07/2018 . PÃjg.: 172-181) (grifos apostos) Â Â Â Â Â Desta forma, tendo em vista, a culpa recÃ-proca de ambos os contratantes, Ã© incabÃ-vel a concessÃo de qualquer indenizaÃ§Ão Ã tÃ-tulo de lucros cessantes/danos emergentes e clÃjusula penal moratÃria. 4.Â Â Â Â Â Do congelamento do saldo devedor. Da substituiÃ§Ão do Ãndice. Â Â Â Â Â A suspensÃo da exigibilidade das parcelas do preÃso nÃo afasta a incidÃncia da atualizaÃ§Ão monetÃria sobre o saldo devedor, salvo nas hipÃteses em que o mencionado atraso derivar de comprovada mÃ-fÃ da empresa. Â Â Â Â Â No entanto, mesmo neste perÃodo de atraso da construtora, continua sendo devido o pagamento da correÃ§Ão monetÃria sobre o saldo devedor. Isso porque a correÃ§Ão monetÃria Ã© simplesmente a preservaÃ§Ão do valor real da moeda. Â Â Â Â Â Desse modo, os valores das parcelas deverÃo ser atualizados desde a data de vencimento prevista no contrato atÃ o efetivo pagamento,

como simples modo de preservar o valor real da moeda, sem representar, portanto, um benefício para a parte inadimplente ou punição para o adquirente. A correção monetária nada acrescenta à vida. Ela apenas impede a corrosão do seu valor pela inflação. Por esse motivo, mesmo que a construtora/incorporadora/alienante esteja em mora, ela faz jus à atualização da parcela faltante do preço, uma vez que a perda do poder aquisitivo da moeda configuraria uma punição para ela não prevista em lei. Neste sentido, o STJ ressaltou que o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. STJ. 2ª Seção. REsp 1729593-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/09/2019 (recurso repetitivo - Tema 996) (Info 657). Assim, o índice de IPCA deverá ser aplicado na atualização do saldo devedor, exceto se o índice de INCC se mostrar mais vantajoso ao consumidor. 5. Da comissão de corretagem. Acerca do tema, o STJ já se manifestou que é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. (STJ. 2ª Seção. REsp 1599511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016 (recurso repetitivo) (Info 589). A questão resta pacificada. No caso em concreto, verifica-se que a comissão de corretagem foi EXPRESSAMENTE prevista na cláusula 10.1, alínea E. Portanto, resta incabível a restituição da comissão de corretagem, porquanto a mesma foi expressamente prevista no instrumento contratual, não havendo qualquer abusividade/ilegalidade na cobrança dos valores. 6. Do dano moral não configurado. A parte autora igualmente postulou danos morais em decorrência dos prejuízos experimentados pelo atraso na entrega do empreendimento. Segundo Sérgio Cavalieri Filho: Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral. (CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Ed. Atlas. 2008, p.84) Assim, para a configuração do dano moral nos casos de descumprimento contratual, necessitaria a comprovação de abalo aos direitos de personalidade da parte lesada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o descumprimento, no caso, foi recíproco, conforme acima consignado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. CULPA RECÍPROCA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. (...) 4. Considerando-se que a autora também se encontrava inadimplente, não poderia exigir que a parte ré lhe entregasse o imóvel adquirido, o que torna incabível o reconhecimento, em seu favor, do direito à indenização por lucros cessantes, bem como da indenização por danos morais. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso da ré parcialmente provido. Apelação Cível interposta pela autora conhecida não provida. (TJ-DF 20150910014182 DF 0001404-68.2015.8.07.0009, Relator: NÁDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: 172-181) (grifos apostos) Portanto, conforme demonstrado, a indenização por danos extrapatrimoniais, no presente caso, é incabível. 7. Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELAS PARTES AUTORAS, para determinar a aplicação do índice de IPCA na atualização do saldo devedor, exceto se o índice de INCC se mostrar mais vantajoso ao consumidor, nos termos do Tema 996 do STJ. Considerando que a parte requerida sucumbiu em parte matéria do pleito, CONDENO as partes requerentes em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Advirtam-se as partes que, na hipótese do não

pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 01036998820158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR:GUILHERME LIRA TAVARES Representante(s): OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) AUTOR:VANESSA SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . p. 0103699-88.2015.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL ajuizada por GUILHERME LIRA TAVARES e VANESSA SANTOS TAVARES em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma do residencial VILLE LAGUNA, cuja entrega deveria ocorrer em 30.06.2013, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia: a) rescisão contratual; b) lucros cessantes c) danos morais; d) multa contratual; e) nulidade da cláusula de tolerância contratual; f) danos materiais (restituição de alugueis); g) devolução dos valores pagos. Às fls. 112 deferiu-se a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 127/163), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Aduziu ainda a ocorrência de força maior e caso fortuito no atraso das obras. Preliminarmente, foi arguido a ilegitimidade passiva e foi impugnada a gratuidade de justiça. À fl. 235, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. À luz da análise do necessário. DECIDO. 1. Do Quadro-Resumo de Fatos. Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: 30.06.2013(item 5- fl. 39/verso). b) Cláusula de tolerância contratual: 180 dias (cláusula sexta-inciso VII- fl. 43/verso) c) Início da mora contratual da construtora: 01.01.2014. d) Entrega das chaves/ fim da mora contratual: 01.02.2015 (termo de recebimento- fl.171) e) Forma de pagamento previstas no item 4 do contrato (fl. 39), sendo o valor total de R\$ 331.141,22 (fl.39). f) Planilha de pagamento de parcelas (fl. 100 e 167). g) Índice de correção contratual: IGPM (ITEM 6- fl. 39/verso). 2. Da impugnação à gratuidade de justiça. Considerando os termos do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita à parte autora e rejeito a presente impugnação, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Ademais, a parte requerente não apresentou qualquer

prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. 3. Do reconhecimento de legitimidade passiva e da responsabilidade solidária. Compulsando os autos, verifico, conforme consta no rol de documentos colacionado aos autos, que a parte autora se associou às empresas com intuito de adquirir apartamento. Outrossim, tratando-se de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos os que concorrem para o prejuízo causado ao consumidor (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, ambos do CDC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: O incorporador e o construtor são solidariamente responsáveis por eventuais vícios e defeitos de construção surgidos no empreendimento imobiliário, sendo que o incorporador responde mesmo que não tenha assumido diretamente a execução da obra. (STJ. 4ª Turma. REsp 884367-DF, Rel. Min Raul Araújo, julgado em 6/3/2012) Desta forma, diante da farta documentação constante nos autos, resta comprovada a existência de relação jurídica havida entre as partes, portanto, reconheço a legitimidade passiva das partes requeridas, por entender que existe responsabilidade solidária entre ambas perante os danos causados aos consumidores. 4. Da incompatibilidade dos pedidos de rescisão contratual por atraso na entrega de obra/devolução integral de valores após o recebimento das chaves. A parte autora pleiteia a rescisão contratual e a restituição dos valores integralmente pagos em razão do ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, após o recebimento das chaves/imissão na posse do imóvel. O presente caso impõe a aplicação da Teoria do venire contra factum proprium, uma vez que o comportamento da parte autora representa, inclusive, violação da cláusula geral da boa-fé objetiva, assegurada pelo art. 422 do Código Civil, cujo conteúdo alberga a responsabilidade pré e pós contratual, consoante destaca Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código Civil Comentado, 9ª edição, revista, ampliada e atualizada, editora Revista dos Tribunais, pág. 633: "As partes devem guardar a boa-fé, tanto na fase pré-contratual, das tratativas preliminares, como durante a execução do contrato e, ainda, depois de executado o contrato (pós-eficácia das obrigações)." A proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Como uma consequência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, o princípio da proibição de comportamentos contraditórios deve nortear e orientar o comportamento das partes no âmbito das relações contratuais. No caso em apreço, observa-se que a própria autora assina o termo de recebimento de chaves e atesta a imissão na posse na data de 01.02.2015 (fl. 171). Contudo, a parte autora ajuizou posteriormente em 17.11.2015 a presente lide requerendo a rescisão contratual e a devolução de valores, ato que, por si só, demonstra evidente contraditório e viola a boa-fé objetiva, configurando verdadeiro venire contra factum proprium. Neste sentido, a jurisprudência pátria assim discorre: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR RESOLVIDO O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DO OBJETO. ACOLHIMENTO. CHAVES ENTREGUES E RECEBIDAS PELO RÁU, ORA APELADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Segundo constam nos autos, o autor, ora apelante, formulou o pedido de anulação do negócio jurídico e, alternativamente, o pleito de permuta do imóvel, porém admite que recebeu as chaves do imóvel em discussão. 2. Tendo em vista a incompatibilidade do pedido de rescisão contratual com a posterior aceitação do imóvel, pelo apelado, impõe-se decretar a extinção do feito por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 3. O certo, pois, é que, com a entrega das chaves do imóvel, pelo apelante, e respectivo recebimento, pelo apelado, outra alternativa não há reivindicar seu direito em ação adequada, indenizatória, não mais havendo que se falar em rescisão contratual, sob pena de violação da cláusula geral da boa-fé objetiva, assegurada pelo art. 422 do Código Civil. 4. Conhecimento e provimento do apelo. (TJ-RN - AC: 20170012241 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 26/03/2019, 2ª Câmara Cível). Por conseguinte, o pleito de rescisão contratual mostra-se improcedente no caso em tela. Sendo assim passo a discorrer acerca dos demais pleitos indenizatórios. 5. Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da comprovação de caso fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. O contrato celebrado entre as partes estipulou no ITEM 5 (fl. 39/verso), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria em 30.06.2013. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data,

havendo ainda o prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias, consoante estipulação prevista contratualmente na cláusula sexta-inciso VII- (fl. 43/verso). Com efeito, os contratos celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoável, não podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores é o da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bãas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder o prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, e toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligado à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e já estão abarcadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolação do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram atos inter alios acta em relação ao compromisso adquirido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) Assim vista disso, não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que a autora acostou aos autos (fls. 100/101) os comprovantes de pagamento das parcelas nas condições previstas contratualmente no item 4 (fl. 39), sendo possível, pois, aferir o seu adimplemento obrigacional. Colacionou-se inclusive o termo de entrega das chaves à parte autora (fls. 171). Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento das parcelas efetuadas pela parte autora, razão pela qual o adimplemento da compradora

constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, no ITEM 5 (fl. 39/verso), seria em 30.06.2013 respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.01.2014 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia da entrega das chaves à promitente compradora, qual seja, a data de 01.02.2015 (fl. 171).

6. Dos danos materiais/ lucros cessantes. Da não cumulação com a cláusula penal moratória. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, é dispensável a prova do dano material, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora.

À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade comercial da transação" (EREsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Dje 22/05/2018).

Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Sâmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Sâmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, Dje 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVÍCIO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO OEM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, Dje 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP. Arguição de Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) []

Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste razão à autora neste particular, de modo que deve a requerida indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 01.01.2014 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória em 01.02.2015 (data do recebimento das chaves da unidade imobiliária).

Quanto aos parâmetros da compensação financeira, entendo como proporcional a fixação dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor do imóvel atualizado. Adotando posicionamento análogo, cito julgado desse Tribunal de Justiça: [...] Tais precedentes são

baseados na premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a título dos alugueis do que poderia ter o imóvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situação advém da experiência comum e não necessita de prova. Nesse sentido, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, pois tal parâmetro propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação à aplicação do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas varia em média entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, conforme fatores como localização, tipo de imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, o percentual fixado a título de aluguel na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histórico do imóvel, considerando o valor estabelecido no item D do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pág. 2, na importância de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasão, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parâmetros de mercado, configurando valor razoável e proporcional, pelo que não merece reforma (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301, Arguição Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [A] A A A A A A A A A A A A Saliento ainda que a utilização do valor efetivamente pago como parâmetro para a fixação dos lucros cessantes - conforme requerido pela demandante - não encontra amparo jurídico. A A A A A A A A A A A A Não se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes é o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ato ilícito do contratante ofensor. Logo, para alcançar a importância que deverá servir de compensação financeira, deve-se considerar qual o proveito econômico que o ofendido obteria se a obrigação se desenvolvesse regularmente. A A A A A A A A A A A A Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se não houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 01.01.2014. Como consequência, utilizar o valor efetivamente pago pela autora até a data da entrega para fins de cálculo da indenização desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto não corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora. A A A A A A A A A A A A Quanto à multa moratória fixada em contrato em favor da ré, conquanto seja possível a inversão e a cobrança pela autora, ainda que somente prevista para inadimplemento do adquirente, não é possível a sua cumulação com os lucros cessantes. A A A A A A A A A A A A o que restou decidido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, ocorrido em 22/05/2019 pela sistemática dos recursos repetitivos, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, com a fixação da seguinte tese: Tema 970 - "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." A A A A A A A A A A A A Ainda ressaltou o Ministro Luís Felipe Salomão: "Seja por princípios gerais do direito, ou pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença. A A A A A A A A A A A A Assim, considerando o pedido expresso da parte autora em condenação da ré em indenização por lucros cessantes, afasto a inversão da cláusula penal, pela impossibilidade de cumulação dos pedidos. A A A A A A A A A A A A Desta forma, condeno as réas a indenizarem a autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do imóvel, desde 01.01.2014 até 01.02.2015. 7. A A A A A A Dos danos materiais/emergentes. Impossibilidade de cumulação com lucros cessantes. A A A A A A Com relação aos danos emergentes pretensamente devidos como forma de recompensar a requerente pelos gastos com aluguel, reputo-o incabível, tanto por fundamento jurídico, quanto por fundamento fático. A A A A A A No aspecto jurídico, impende sublinhar que a indenização pelos lucros cessantes já é vocacionada para recompensar o adquirente pela impossibilidade de ter acesso ao imóvel na data prevista, partindo de uma presunção de que o imóvel possibilitaria um acréscimo patrimonial ao consumidor lesado, seja de modo direto (exploração comercial), seja de forma indireta (desnecessidade de manter o pagamento de aluguel). A A A A A A Deste modo, cumular as duas indenizações implicaria na conclusão de que o consumidor deixou de utilizar o imóvel, simultaneamente, para residir e para alugar para terceiros - inferência essa demasiadamente absurda e que prescinde de maior atenção. A A A A A A Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim discorre: APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. CULPA DA

CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VERIFICADO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. DATA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CUMULAÇÃO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA MULTA MORATÁRIA. DESCABIDA. CASO FORTUITO. INEXISTENTE. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. Configura inadimplemento contratual o fato da construtora descumprir com o prazo de entrega do imóvel que, conquanto seja válida a estipulação de prorrogação para conclusão da obra pelo prazo de 180 dias, expirado esse prazo a construtora incorrerá em mora. 2. O termo final dos lucros cessantes deve ser a data da decisão que antecipa os efeitos da tutela, na ação de rescisão contratual, momento em que o adquirente se libera da obrigação de pagamento de eventuais parcelas do financiamento imobiliário. 3. Não se permite cumular a indenização por lucros cessantes (aluguel que deixou de receber) com os danos emergentes (valores que despendeu com locação de outro imóvel para moradia) por caracterizar dupla penalidade à construtora. 4. Inviável se estender à construtora uma obrigação contratual (multa moratória) atribuída ao consumidor e plenamente admitida pela legislação consumerista. 5. Não se enquadra nas hipóteses a serem justificadas por caso fortuito a alegação de escassez de mão de obra, pois os eventos previsíveis estão integrados aos riscos do próprio empreendimento, fazendo parte da atividade empresarial. 6. Em decorrência da mora da construtora, devidamente demonstrada nos autos, o adquirente ficou impossibilitado de exercer os atributos da propriedade, fazendo jus à indenização pelos lucros cessantes referentes aos aluguéis que poderia ter recebido. 7. Não se permite a compensação dos honorários quando não existe confusão entre credor e devedor. Além disso, as verbas sucumbenciais pertencem ao próprio advogado, não podendo compensar com eventuais débitos da causa. 8. RECURSO DA RÃ PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF 20150710014492 0001431-57.2015.8.07.0007, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 13/07/2016, 3ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2016 . Pág.: 189/203) (grifos apostos) Cabe ressaltar ainda que a matéria já se encontra pacificada pelo STJ, conforme colacionado abaixo: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DE GASTOS DESPENDIDOS PARA MORADIA. DANOS EMERGENTES. CONCESSÃO. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. O dano material decorrente do atraso na entrega de imóvel residencial pode ser classificado como dano emergente ou lucros cessantes, sendo ambos as duas faces da mesma moeda. O dano, seja em qual dessas rubricas for classificado, será o mesmo: a privação da fruição do imóvel. 2. A concessão de indenização pelos danos emergentes decorrentes da demora na entrega do imóvel, com o pagamento dos gastos de moradia despendidos pelo autor no período da mora, exclui a possibilidade de percepção de lucros cessantes pelo mesmo fato, pois o bem estaria lhe servindo de moradia. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 795125 RJ 2015/0254229-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018) Por conseguinte, refuto o pedido reparatório relativo aos danos positivos. 8. Dos danos morais. Também devem ser consideradas as ponderações de Cássio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social à moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de balísamo para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela

adequado para compensar os transtornos e a vulnerabilidade do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELAS PARTES AUTORAS, e condeno SOLIDARIAMENTE as partes a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 01.01.2014 até o dia da efetiva entrega das chaves (01.02.2015), com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo IGPM (fl. 39/verso- índice contratual), desde o vencimento de cada prestação; b) a compensar a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INCC, a partir da presente decisão. c) Condeno SOLIDARIAMENTE as requeridas em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Advirtam-se as partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

P.R.I.C. Belém/PA, 14 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

Página de 26 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 03402877620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Tipo: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR:OSMAR HENRIQUE DA SILVA AUTOR:ANA LUCIA GONCALVES PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 19940 - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTIAGO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0340287-76.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por OSMAR HENRIQUE DA SILVA e ANA LÁCIA GONÇALVES PINHEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA, também qualificada. A parte demandante alega que firmou contrato de compra de unidade imobiliária no empreendimento CONDOMÍNIO TOTAL LIFE CLUB HOME, com as empresas requeridas, cuja entrega deveria ocorrer em DEZEMBRO/2012, considerando

ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a rescisão contratual; b) a restituição integral dos valores pagos no montante de R\$15.961,88, c) danos morais, d) danos materiais. Às fls. 120, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 139/169), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Em réplica (fls. 215/233) a parte autora reiterou os argumentos trazidos em exordial. À fl. 247 dos autos, houve decisão na qual se indeferiu a suspensão processual requerida pelas demandadas em razão da concessão de recuperação judicial. Na ocasião, determinou-se o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. Às fls. 250-251, a sentença do necessário. DECIDO. 1. Do Quadro-Resumo de Fatos. Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: DEZEMBRO/2012 (cláusula E.2- fls. 71). b) Cláusula de tolerância contratual: 180 dias (cláusula 7.1.1- fl. 56) c) Início da mora contratual da construtora: 01.07.2013. d) Forma de pagamento previstas no item F.1 do contrato, sendo o valor total de R\$123.452,85 (fl.72). e) Planilha de pagamento de parcelas: R\$ 15.779,46 (fl. 188). f) Comissão de corretagem: item 10.6, alínea E (fl.58). g) Índice de correção monetária: INCC (fl. 174/verso. Item G.1). 2. Da devolução dos valores pleiteados. Pleito procedente. Rescisão por culpa recíproca. A parte autora suscitou em sua petição inicial que o contrato de compra e venda de unidade imobiliária em questão não havia sido cumprido parte, requerendo a rescisão contratual com a devolução das quantias pagas. Pois bem. Pela documentação acostada aos autos às fls. 56 e 71, verifica-se pela cláusula E.2 e pela cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula 7.1.1), que o cronograma para a entrega da unidade imobiliária estava previsto para 01.07.2013. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores do da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) No entanto, verifica-se que restou ajustado, segundo o contrato firmado entre as partes, que o valor total do imóvel seria de R\$ 123.452,85, sendo R\$ 49.381,14 relativos ao preço ideal de terreno e R\$ 70.071,71 correspondentes ao custo da construção. Compulsando os autos, verifica-se que matéria incontroversa o pagamento da quantia de R\$ 15.779,46, e, conforme planilha acostada (fl.188), as parcelas foram adimplidas somente até a data de 28.12.2012 (fl. 49). Assim, tendo em vista que tais parcelas foram inadimplidas muito antes do prazo para conclusão das obras, QUAL SEJA, 01.07.2013, resta evidente que a parte autora descumpriu primeiramente o estipulado contratualmente. Ainda que, em tese, o imóvel estivesse em condições para ser entregue, a demandada poderia reter a entrega, ante o não pagamento do valor contratado. Por outro lado, a parte demandada igualmente não considerou o prazo para entrega do imóvel nos termos contratualmente estabelecidos, incorrendo em mora ao não cumprir o avençado. Em tais casos a jurisprudência do STJ, em recente decisão proferiu o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA CONFIGURADA. INADIMPLÂNCIA DO AUTOR, CONSIDERANDO O ATRASO NO PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (CC, ART. 476). INAPLICABILIDADE. INADIMPLÂNCIA DE AMBAS AS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE DAS PRESTAÇÕES. CULPA RECÍPROCA NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ANUS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como corolário da boa-fé objetiva, o art. 476 do Código Civil contempla a chamada exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), estabelecendo que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro". 2. Embora, ordinariamente, o referido dispositivo legal tenha aplicabilidade na promessa de compra e venda de imóvel, por se tratar de contrato bilateral, o caso guarda particularidade que afasta essa regra. 3. Na hipótese, ambas as partes estavam inadimplentes em relação a uma unidade imobiliária, valendo destacar que a inadimplência da construtora não se deu em razão do inadimplemento do autor, tanto

que, na contestação, foi alegado que o atraso na entrega da obra se deu por força maior e caso fortuito (falta de mão de obra qualificada, chuvas constantes, desabastecimento do mercado de materiais e equipamentos indispensáveis à execução das obras, etc), logo, não havia a necessidade simultaneidade das obrigações assumidas pelos contratantes, a fim de se permitir a aplicação do art. 476 do CC. 4. Não se pode olvidar, ademais, que o pressuposto para que a parte alegue a exceção de contrato não cumprido é justamente o adimplemento de sua obrigação, o que não ocorreu em relação recorrente. 5. Assim, diante da reciprocidade da culpa pela resolução do contrato, ante a inadimplência de ambas as partes contratantes, revela-se correto o entendimento das instâncias ordinárias em determinar não somente a restituição das partes ao status quo, sem a imposição de qualquer ônus contratual, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 476 do Código Civil. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1758795 DF 2016/0199161-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021) - Destaque-se ainda a fundamentação do acórdão supracitado, o qual trata acerca da restituição ao status quo das partes contratantes: (...) Tendo em vista o atraso da obra, levado em conta o prazo de tolerância e considerando que a parte não se desincumbiu em demonstrar qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, e, estando o autor em atraso com relação às parcelas, cabível a resolução do contrato de forma bilateral, bem como a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador. (...) (grifos apostos). - Portanto, ante a constatação de culpa recíproca dos contratantes, o valor a ser devolvido à parte autora deverá ser INTEGRAL, o qual corresponde ao montante de R\$ 15.779,46 (quinze mil e setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos). - Tendo em vista que dos autos não consta prova do cumprimento imediato da devolução de valores, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe. - Quanto à atualização monetária note-se que esta não constitui um plus incorporado ao principal devido, tratando-se de simples mecanismo utilizado para evitar perda do valor real da moeda frente à variação inflacionária, impondo-se a incidência desde a data de cada desembolso de cada parcela. - Com base no Tema 1.002, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 3. - Da culpa recíproca. Do não cabimento dos danos emergentes/lucros cessantes. - A parte Autora suscitou em sua petição inicial que o contrato de compra e venda de unidade imobiliária em questão não havia sido cumprido pela parte Ré, requerendo o pagamento de danos materiais decorrentes do atraso no cronograma de entrega. - Contudo, compulsando os autos, é possível notar a existência de inúmeras inadimplências da parte Autora, quanto da empresa Ré, conforme demonstrado em tópico anterior. - Pois bem. - Como sabido, nos contratos bilaterais há uma interdependência de direitos e deveres (sinalagma), da qual emana a regra da *exceptio non adimpleti contractus*. Dispõe o artigo 476, do Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". - O fundamento da exceção de contrato não cumprido reside na equidade, na boa-fé, na segurança do comércio jurídico e no respeito pelas obrigações assumidas. In "Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência - Coordenador Cezar Peluso. - 6a ed. rev. E atual. - Barueri, SP: Manole, 2012", diz Nelson Rosendal: " (...) A aplicação da exceção a maneira de assegurar que as obrigações recíprocas se mantenham coesas, a fim de que uma das partes não possa ser compelida a prestar seu compromisso caso a outra proceda de igual modo. Note-se que, enquanto o descumprimento for temporário, a *exceptio* servirá como forma de pressão, hábil a compelir o devedor a executar sua obrigação, preservando a unidade indivisível do contrato, vista de maneira complexa e global, além de servir de garantia contra consequências de uma inexecução definitiva. - Assim, admite-se que o contratante suste sua parte no cumprimento até que o outro contratante perfeça a sua, conforme entendimento jurisprudencial transcrito a seguir: CIVIL PROCESSO CIVIL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. PARCELA REFERENTE À ENTREGA DE CHAVES. COBRANÇA. ATRASO SUPERIOR HÁ UM ANO. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. CONTRATO SINALAGMÁTICO. INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO SEM A CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. CUIDANDO- SE DE CONTRATO SINALAGMÁTICO NENHUM DOS CONTRATANTES ESTÁ OBRIGADO A CUMPRIR A SUA PARTE NA AVENÇA QUANDO O OUTRO A DESCUMPRIR. 2. A EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS É OPOSSÍVEL PELO CONTRATANTE DEMANDADO CONTRA O CONTRATANTE DEMANDANTE E INADIMPLENTE. (...) (TJ- DF - AI: 234485020118070000 DF 0023448-50.2011.807.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 16/02/2012, 1a Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2012, DJ-e Pág. 727) -

À Assim sendo, verifica-se que tanto a rã quanto a promitente compradora restaram inadimplentes no cumprimento de suas obrigações. A primeira, porque excedeu em muito o prazo para a entrega do bem, e a segunda porque não efetuou os pagamentos das parcelas na forma pactuada. Deste modo, não há dúvidas de que ambas as partes caíram em condição de inadimplemento. Por conseguinte, não se afigura lícito que a parte autora agora socorra-se do Judiciário para postular o pagamento de danos emergentes, lucros cessantes, decorrentes, tampouco de multa cominatória contratual, dos valores desembolsados a título de aluguel e de taxas condominiais. Cumpre observar que, tendo a parte autora permanecido inadimplente para com parte das parcelas contratuais, naturalmente não faz jus a ressarcimento de supostos danos patrimoniais decorrentes da não entrega do imóvel na data inicialmente aprazada, pois, ainda que, em tese, o imóvel estivesse em condições para ser entregue, a acionada poderia reter a entrega, ante o não pagamento do valor contratado; por isso mesmo, não é razoável que seja condenada a indenizar a promitente adquirente inadimplente.

Confirmando tal entendimento, colhe-se da jurisprudência os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. CULPA RECÍPROCA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. 1. Por força do princípio da asserção, a legitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda deve ser verificada com base nos argumentos fácticos e jurídicos vertidos na inicial da demanda, de modo que, tendo sido imputada à empresa a culpa exclusiva pela rescisão da avença, não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade em relação à pretensão de restituição da comissão de corretagem. 2. Tendo em vista que a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem decorre da rescisão do contrato, em virtude de suposta negligência da parte rã que ocasionou a não obtenção de crédito bancário para financiamento do imóvel, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data em que a promitente compradora tomou ciência sobre a violação de seu direito. 3. Evidenciado nos autos que ambas as partes agiram de forma negligente no cumprimento de suas obrigações contratuais, configurando-se a culpa recíproca, cabível a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a restituição das parcelas pagas pela autora, sem direito a retenção de qualquer quantia. 4. Considerando-se que a autora também se encontrava inadimplente, não poderia exigir que a parte rã lhe entregasse o imóvel adquirido, o que torna incabível o reconhecimento, em seu favor, do direito à indenização por lucros cessantes, bem como da indenização por danos morais. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso da rã parcialmente provido. Apelação Cível interposta pela autora conhecida não provida. (TJ-DF 20150910014182 DF 0001404-68.2015.8.07.0009, Relator: NADIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: 172-181) (grifos apostos)

Desta forma, tendo em vista, a culpa recíproca de ambos os contratantes, é incabível a concessão de qualquer indenização a título de lucros cessantes/danos emergentes e cláusula penal moratória. Dos danos morais. Improcedência. A parte autora igualmente postulou danos morais em decorrência dos prejuízos experimentados pelo atraso na entrega do empreendimento. Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurar o dano moral.

CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Ed. Atlas. 2008, p.84) Assim, para a configuração do dano moral nos casos de descumprimento contratual, necessitaria a comprovação de abalo aos direitos de personalidade da parte lesada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o descumprimento, no caso, se deu por culpa recíproca dos contratantes, conforme acima consignado. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ANUS. RÁU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE

OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÂMULA N.º 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ato de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. (...) 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 1536354/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS B. CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016). Portanto, conforme demonstrado, a indenização por danos extrapatrimoniais, no presente caso, é incabível. 5. Do dispositivo. Do quanto exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e decido o Processo, com resolução de mérito, e o faço para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, e determino o seguinte: a) Declaro rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes; b) Condeno a parte demandada restituir, em favor das partes autoras, o montante total de R\$ 15.779,46 (quinze mil e setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em parcela única, relativo ao pagamento desembolsado a título do preço do imóvel, com a incidência de atualização monetária pelo INCC (Índice contratual- fl. 174/verso. Item G.1), de cada parcela desembolsada, bem como com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (Tema 1.002) até o efetivo pagamento. c) Como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, as partes respondem proporcionalmente, em partes iguais, pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em patamar de 10% do valor da condenação imposta, remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação de cada profissional levada a efeito no caso concreto, observada a causa de suspensiva de exigibilidade, em face da concessão dos benefícios da gratuidade processual concedida à parte autora, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Ficam as partes advertidas de que, em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, observada a causa de suspensiva de exigibilidade, em face da concessão dos benefícios da gratuidade processual concedida à parte autora, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Havendo apelação, intime-se o(s) apelado(s) para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado de trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de Dezembro de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

RESENHA: 14/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00121587620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM

CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 EXEQUENTE:RUETTE SPICES LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO SERGIO ALVES DE SÁ Representante(s): OAB 15951 - RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA LUCIA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 15951 - RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MINERADORA HORIZONTE LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO SERGIO ALVES DE SA ME Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, intimo as partes embargadas, através de seus advogados, a apresentar manifestaçãoe quanto aos embargos de declaraçãoe, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 14/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 00151768619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199510245509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REU:AUTO SAO JUDAS TADEU AUTOR:ELGIDS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA Representante(s): OAB 18892 - DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ELZA MARTINS ROCHA Representante(s): OAB 18892 - DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 7938 - JAIR CARMO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 17498 - FABIANNE CABRAL PINTO (ADVOGADO) OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA VITORIA DOS SANTOS FREIRE SOUSA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, intimo as partes embargadas, através de seus advogados, a apresentar manifestaçãoe quanto aos embargos de declaraçãoe, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 14/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 00778744520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 15/12/2021 REQUERENTE:MUSA TOMOKO KOBAYASHI SAKIYAMA Representante(s): OAB 17234 - DIANA GUEDES KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO HISAWO SAKIYAMA Representante(s): OAB 17234 - DIANA GUEDES KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIO HIDEKI KOBAYASHI Representante(s): OAB 17234 - DIANA GUEDES KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELINA DE ASSUNCAO LISBOA Representante(s): OAB 22764 - RUTH DE LIMA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TAYNA LISOA BARROS Representante(s): OAB 22764 - RUTH DE LIMA MATOS (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 15 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 00379012520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021 AUTOR:LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE LUZ. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, por meio de seus advogados, a apresentar manifestaçãoe sobre a Contestaçãoe de fls. 73/77 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 16 de dezembro de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 00385138920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA

PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 INVENTARIANTE:EDUARDO CAMARA LEÃO Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LUCIA CAMARA LEÃO INTERESSADO:EDUARDO CASTELO BRANCO LEAO NETO Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:AMILCAR CAMARA LEAO FILHO Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:THIAGO BUARQUE DE LIMA Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:RAPHAELA BUARQUE DE MORAES Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:ANA PAULA BUARQUE DE MORAES Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JÂNIO, OAB/PA: 15556, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em CARGA RÁPIDA, em seu nome, desde 09/12/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 16 de dezembro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00385343120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Imissão na Posse em: 16/12/2021 AUTOR:JOSE MAURO DE LIMA O DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR:ANA CAROLINA SOUSA O DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:LEONARDO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, por meio de seus patronos, a apresentar manifesta oposição aos Embargos de Declaração de fls. 72/74 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 16 de dezembro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00462360720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199510236162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR:TELECOMUNICACOES DO PARA S/A / TELEPARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 4945 - LUIZ RENATO AMANAJAS MINDELLO (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REU:MERCADAO DE USADOS MULTI MARCAS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1.º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte autora, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais junto à UNAJ, sendo que, decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos ao gabinete. Belém, 14/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01276224620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/12/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:C F SOUSA COM E SERV DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 22511 - ILMA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1.º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, intimo a parte embargada C F SOUSA COM E SERV DE CONSTRUCAO LTDA, através de sua advogada, a apresentar manifestaçãoe quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 14/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01303384620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:ROBINSON NAZARENO MACHADO VAZ MARTINS Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMIENTOS SA Representante(s): OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 14 de dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 07226556920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:DANIEL HENRIQUE MACEDO PEREIRA Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED Representante(s): OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãoe prevista no art. 1.º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo os embargados a apresentar manifestaçãoe quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém,

14 de dezembro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00601341120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE: JANDY SA LIMA Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 15 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00078274620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REQUERENTE: MANOEL JAIME DA SILVA Representante(s): OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 16 de dezembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00119066820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 AUTOR: ROSILENE DO SOCORRO PAMPLONA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 16 de dezembro de 2021 Coordenação de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00207677220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:MOISES COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 174608 - JULIANNE FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25942 - LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SAUDE Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . - ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo os embargados a apresentar manifestaão quanto aos embargos de declaraão, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 14 de dezembro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 07526659620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:LUIZ WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 27223 - DEISE CARVALHO PANTOJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM e alteraões constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerida, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - EQUATORIAL PARÁ a promover o pagamento de custas de expedição de Mandado(s) de Intimação e das respectivas diligências do oficial de justiça, para depoimento pessoal do Requerente, conforme despacho, de fls. 143, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4º, VI, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 14 de dezembro de 2021. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Emp. Com., Arquivos, Interditos, Ausentes, Res-duo, Acid. De Trab. E Reg. Público da Comarca de Belém. PROCESSO: 00090916120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410306151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) REU:JOSÉ BRITO GOMES DE SOUZA. - ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 15 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00776198720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:RODRIGO DANIEL DA SILVA FEIO Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIELE CRISTINA BRITO DE CAMPOS Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestaão, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 15 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00064316419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910098031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Embargos à Execução em: 15/12/2021 REU: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: SOUZAMAR SOUZA SERVICOS MARITIMOS LTDA Representante(s): OAB 9023 - SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) ADVOGADO: SUYANE DE SOUZA FELIPE ADVOGADO: ERNANI AUGUSTO BERBARI INTERESSADO: FERDINANDO GABRIEL DOMINGUES Representante(s): OAB 20780 - JONIO GABRIEL DOMINGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0006431-64.1999.8140301. Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte embargada, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 923/927, no prazo legal. Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 15 DE DEZEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00120588220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS DIAS NUNES - VASSOURAS SONHO DE VALSA REQUERIDO: RUTH HELENA DIAS NUNES. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0012058-82.2016.814.0301 Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas para diligência de fls.60, no prazo legal (expedição de mandado). Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 15 DE DEZEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00615182820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911389474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/12/2021 AUTOR: B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REU: MARIA DE LOURDES CATANHEDE BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL Â Â Â Â Â ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0061518-28.2009.814.0301. Â Â Â Â Â Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos UNAJ antes da sentença, para verificação de custas pendente e finais. Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 15/12/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00757768720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/12/2021 AUTOR: LUCIANA DE SOUZA MACEDO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD S A. Processo nº 0075776-87.2015.8.14.0301 Autor: Â Â LUCIANA DE SOUZA MACEDO RÔ: Â Â BANCO ITAUCARD SA DESPACHO Â Â Â Â Â Foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Â Â Â Â Â Foi determinada a intimação da parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Â Â Â Â Â Foi certificado que a parte autora não recolheu as custas. Â Â Â Â Â Diante disso, determino que seja providenciada a inscrição na dívida ativa estadual. Â Â Â Â Â Após cumpridas as diligências, arquivem-se os autos e proceda-se a baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00273572120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910311102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 10/12/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:RUTH HELENA P. COSTA REU:ANTONIO R GONZALEZ. PROCESSO Nº 0027357-21.2000.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO R. GONZALEZ visando a cobrança de débito tributário inscrito na CDA nº 036.964/1999, oriundo de IPTU do exercício fiscal de 1994, incidente sobre o imóvel localizado à Rua Bernal do Couto, nº 901, nesta cidade, cujos autos foram restaurados mediante o julgamento com trânsito em julgado do processo nº 0008233-67.2015.8.14.0301 (fls. 10/11), estando o Auto de Restauração e sua homologação acostados às fls. 14v e 15v. Em consulta ao valor atualizado e situação por CDA, através do sistema interligado do E. TJPA e SEFIN, cuja disponibilização compete à SEFIN, em conjunto com a CINBESA, nos termos da Cláusula Segunda, parágrafo terceiro, do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, verificou-se que o débito executado foi cancelado por prescrição, em 27/04/2017, conforme relatório que segue anexo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, em virtude do cancelamento do crédito tributário por prescrição, referente ao débito constante na CDA que instruiu o feito executivo, DECLARO extinto o crédito tributário e, em consequência, JULGO extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de impor ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se à baixa respectiva, sem ônus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juá-za da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00010454420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910023594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXECUTADO:BANCO ABN AMRO REAL S/A EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0001045-44.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando o julgamento parcialmente procedente dos Embargos à Execução nº 0027036-40.2011.8.14.0301, após trânsito em julgado da decisão, com a juntada da sentença aos presentes autos, certifique a Secretaria e intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, bem como informando o valor atualizado do débito tributário, incluindo tão somente os valores de ISS referentes à rubrica Taxa Manutenção Cheques Sustados, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juá-za da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00050064820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010082828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 15/12/2021 EMBARGANTE:IBI PROMOTORA DE VENDA LTDA Representante(s): GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0005006-48.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos por IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0023241-32.2009.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de créditos de ISS/PJ e multas tributárias, consubstanciados nas CDAs de nºs 000597/2009 a 000605/2009 (AINFs nºs 212-1 a 212-9 de 2007). Em inicial a Embargante aduz ser pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços de correspondente não bancário para instituir

financeiras, bem como prestadora do serviço de venda de créditos digitais (recarga de celular). Alega que a consecução de seus serviços se dá no Município de Barueri/SP, local onde ocorrem as atividades de análise, aprovação e gestão de crédito e cadastro, processamento eletrônico de informações, controle e gestão das atividades pactuadas, cobrança, gerenciamento e implementação de decisões estratégicas. Acrescenta que para exercer suas atividades mantém filiais em diversos municípios, dentre os quais Belém/PA, nas quais ocorre não somente atendimento ao público, por meio de recebimento e devolução de propostas, formulários, documentos e pagamentos, bem como o fornecimento de esclarecimentos e informações relacionadas aos produtos bancários de seus clientes. Assim, os documentos recebidos nas filiais são encaminhados ao estabelecimento matriz, em Barueri/SP, onde, conforme mencionado alhures, é efetivamente prestado o serviço de correspondência bancária.

Nesse espeque, aduz que a contraprestação recebida mensalmente pelos serviços prestados na filial da empresa localizada em Belém/PA perfaz um montante fixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual alega ter recolhido o ISS. No mais, acrescenta que além da contraprestação pelos serviços de correspondente bancário, também auferem receita decorrente do serviço de recarga de créditos de aparelho celular, sobre o qual recolhe o ISS.

Assim, afirma que a cobrança realizada pelo Embargado se deu de forma incorreta, pois, ao realizar o arbitramento do imposto devido, a fiscalização municipal deixou de analisar o verdadeiro serviço prestado pelo contribuinte.

Em razões de direito alegou: (a) nulidade do lançamento tributário; (b) inaplicabilidade do arbitramento; (c) incompetência tributária ativa do Município de Belém; (d) excesso de multa; e (e) impossibilidade de cumulação de multas. Ao fim, pugnou pela extinção do feito executório.

fl. 83/84, decisão do Juízo que recebeu os embargos e deferiu o efeito suspensivo.

Em impugnação o Embargado aduziu que a Embargante não produziu prova inequívoca acerca das alegações factuais suscitadas na peça vestibular, notadamente quanto ao tipo de serviço efetivamente prestado no município de Belém/PA. Refutou todas as teses de mérito e pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial.

Devidamente intimada a Embargante aforou réplica ratificando os termos da inicial.

Em decisão de saneamento de fl. 233/234 o Juízo determinou à Embargante que esclarecesse sua relação com a IBI Administradora e Promotora LTDA e, ainda, que trouxesse documentação comprobatória dos serviços prestados nos exercícios fiscais de 2005 e 2006. Na mesma oportunidade, requisitou à SEFIN os processos administrativos de arbitramento dos valores lançados nos AINFs nºs 212-1 e 212-2 de 2007.

fl. 236/243, manifesta-se da Embargante esclarecendo ser uma filial da IBI Administradora e Promotora LTDA (fl. 265) e trazendo à baila DFMS e notas fiscais de serviço emitidas nos exercícios fiscais de 2005 e 2006 (fl. 266/374).

fl. 382, manifesta-se do Embargado aduzindo que os documentos juntados à baila pela Embargante não são suficientes para demonstrar o direito pretendido na peça vestibular. Na mesma oportunidade, asseverou que a documentação referente aos AINFs nºs 212-1 e 212-2 de 2007 foi juntada aos autos quando da impugnação.

Após certificação da secretaria, vieram-me os autos conclusos.

O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Cumprido destacar, por oportuno, que de acordo com o livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para apreciar o acervo fático-probatório, valorando as provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual é o destinatário da prova, estando autorizado para tanto por força do disposto no art. 371 do CPC/15 (art. 131 do CPC/73).

Feitas essas considerações preliminares, passa-se a análise do caso concreto.

ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Considerando que o feito executório se detém sobre nove CDAs, cada uma decorrente de um Auto de Infração diferente lavrado pela fiscalização tributária municipal, este Juízo, antes da apreciação do mérito, procederá breve análise de cada um dos lançamentos, a fim de delimitar sobre quais CDAs efetivamente se detêm os pedidos da Embargante.

1. CDA 000597/2009

(AINF nº 212-1 - fl. 118): Lançamento tributário por arbitramento, na forma do art. 39 da LM nº 7.056/1977, em razão da não apresentação dos documentos contábeis aptos a comprovar a receita tributável por ISS referente ao exercício fiscal de 2005. 2. CDA 000598/2009 (AINF nº 212-2 - fl. 129): Lançamento tributário por arbitramento, na forma do art. 39 da LM nº 7.056/1977, em razão da não apresentação dos documentos contábeis aptos a comprovar a receita tributável por ISS referente ao exercício fiscal de 2006. 3. CDA 000599/2009 (AINF nº 212-3 - fl. 140): Autuação decorrente da não apresentação de guias sem movimento referente à atividade de administração, nas competências de março a julho de 2006, em descumprimento ao art. 47, § 3º, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978. 4. CDA 000600/2009 (AINF nº 212-4 - fl. 150): Autuação decorrente da não apresentação de guias sem movimento referente à atividade de cobrança em geral, nas competências de março a setembro de 2006, em descumprimento ao art. 47, § 3º, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978. 5. CDA 000601/2009 (AINF nº 212-5 - fl. 162): Lançamento tributário de ofício em razão do não recolhimento do ISS sobre a receita tributável declarada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à competência de julho de 2005. 6. CDA 000602/2009 (AINF nº 212-6 - fl. 173): Multa punitiva em razão da não apresentação de livros de registro do ISS referentes aos exercícios fiscais de 2005 e 2006, em descumprimento ao art. 18, inciso II, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978, vigente à época da autuação. 7. CDA 000603/2009 (AINF nº 212-7 - fl. 184): Multa punitiva em razão da ausência de informação de notas fiscais em DFMSs do exercício de 2005, em descumprimento ao art. 47, inciso I, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978. 8. CDA 000604/2009 (AINF nº 212-8 - fl. 195): Multa punitiva em razão da ausência de informação de notas fiscais em DFMSs do exercício de 2006, em descumprimento ao art. 47, inciso I, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978. 9. CDA 000605/2009 (AINF nº 212-9 - fl. 206): Multa punitiva em razão da não apresentação de DFMS referente à competência de março de 2005, em descumprimento ao art. 47, inciso I, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978.

Registre-se, por oportuno, que todas as CDAs foram vinculadas à inscrição do mobiliário municipal nº 163.864-6 referente ao empreendimento IBI Promotora de Vendas situado na Rua Cons. João Alfredo, nº 369, em Belém/PA. Delimitado o objeto do presente feito, passa-se à análise de mérito. II. ARBITRAMENTO CABÍVEL. NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 212-1/2007 E 212-2/2007. INEXISTÊNCIAS DE PARÂMETROS MÍNIMOS. COBRANÇA DESPROPORCIONAL. Alega a Embargante ser nulo o lançamento tributário realizado pelo Embargado, por descumprimento ao art. 142 do CTN, pois não foram apresentados ao contribuinte a regra de direito, os fatos e fundamentos em que a fiscalização se baseou para decidir e a relação de pertinência entre os fatos ocorridos e o ato praticado pelo agente fiscal, o que configura ausência de fundamentação nas autuações. Destaca que a autoridade fiscal, ao deixar de motivar a autuação, cerceou o direito de defesa da contribuinte/Embargante, notadamente porque não indicou e nem provou a infração praticada pelo contribuinte. No mais, assevera que sua receita fixa mensal de R\$ 8.000,00, referente à prestação dos serviços de correspondente bancário para o Banco IBI, acrescido tão somente dos valores auferidos pela prestação do serviço de venda de créditos digitais (recarga de celular), o que denota que o arbitramento realizado pelo Município de Belém se deu sem análise dos verdadeiros serviços prestados, desconsiderando as peculiaridades do contribuinte e os negócios jurídicos firmados entre a Embargante e o Banco IBI S.A. (correspondente bancário) e, também, com as operadoras de telefonia móvel (recarga de celular), notadamente porque toda a documentação necessária à comprovação da base de cálculo do imposto foi apresentada. No mais, aduz que a fiscalização deixou de informar quais documentos teriam sido, em tese, omitidos. Em impugnação o Embargado aponta que o termo de encerramento de verificação nº 212/2007 esclarece o motivo da autuação do contribuinte, qual seja, o arbitramento da receita tributável, na forma do art. 39 da LM nº 7.056/1977, em razão da não apresentação dos livros contábeis à fiscalização municipal. Além disso, aduz que o arbitramento se deu nos conformes legais, pois o contribuinte não apresentou para análise fiscal documentos fidedignos que comprovassem a real receita tributável referente aos anos de 2005 e 2006. Em réplica, ratificando os termos da inicial, a Embargante destacou que a autuação do fisco não demonstrou a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como deixou de indicar os elementos justificadores do quantum debeat. Em que pese os diversos motivos que ensejaram a lavratura dos nove autos

de infração em face do contribuinte/embarcante, verifica-se que as razões suscitadas nos itens III.1 e III.2 da peça vestibular se limitam a impugnar tão somente os lançamentos tributários realizados por meio de arbitramento, o que diz respeito aos créditos consubstanciados nas CDAs nº 000597/2009 (AINF nº 212-1/2007) e nº 000598/2009 (AINF nº 212-2/2007), razão pela qual este juízo se limitará, neste momento, a apreciar tão somente tais lançamentos. A obrigação tributária surge quando se verifica no mundo fático uma situação definida em lei como fato gerador tributário, sendo necessário, a partir deste momento, que a autoridade administrativa, por meio do lançamento, defina os contornos do crédito tributário a ser constituído, tais como o montante devido, o sujeito passivo da obrigação e a aplicação de penalidades, entre outros. Neste sentido a previsão contida no art. 142 do CTN, repetida pelo art. 150 da LM nº 7.056/1977: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Veja-se que a constituição do crédito tributário deve ocorrer no âmbito de um processo administrativo fiscal, a fim de garantir ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas também de impedir qualquer arbitrariedade da administração fiscal ao realizar o lançamento. Sobre o tema, anota Marieli Fortuna Godoi: O processo administrativo fiscal deve obedecer, além dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles definidos no art. 5º da CF, inúmeros outros, dos quais destacamos os princípios da razoável duração do processo, da motivação, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e do duplo grau de cognição. O PAF deve ser guiado em estrita obediência aos procedimentos descritos em lei, dando-lhe amplo acesso e conhecimento dos atos ali praticados ao contribuinte, sob pena de nulidade, configurando-se, especialmente, em um instrumento de controle de legalidade. (Grifo nosso). (GODOI, Marieli Fortuna. *Formação do título executivo*. In: FILHO, João Aurino de Melo. *Cord. Execução fiscal aplicada*. Salvador: Juspodivm, 2018. P. 58). Tratando-se especificamente do ISS, o lançamento se dá, em regra, por homologação, de modo que o próprio contribuinte quem efetua o cálculo e declara o quanto deve ao fisco, sem exame prévio da autoridade administrativa, cabendo a esta, após a antecipação do pagamento do imposto, conferir se o valor declarado e recolhido foi correto, caso em que efetua a homologação do pagamento, conforme previsto no art. 150 do CTN. Ocorre, todavia, que o próprio CTN, em seu art. 149, prevê casos nos quais, mesmo em se tratando de impostos usualmente lançados por homologação, caberá ao fisco realizar a apuração do quantum que deveria efetivamente ser pago, lançando de ofício o imposto, por exemplo, nas hipóteses de não prestação de declaração no prazo legal (inciso II) ou de não atendimento de pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa (inciso III), entre outras. No mais, o art. 148 do CTN dispõe que quando forem omissos ou não mereçam as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, caberá à autoridade administrativa proceder o arbitramento do valor do tributo. Assim, aponta Leandro Paulsen que apesar de a regra ser o lançamento tributário mediante verificação concreta da ocorrência do fato gerador e do cálculo do tributo considerando sua base de cálculo própria, há casos em que a autoridade, embora verificando que o fato gerador ocorreu, não dispõe de elementos suficientes para a apuração da base de cálculo com exatidão em face da ausência ou inidoneidade da documentação respectiva, tendo de recorrer ao arbitramento, fazendo uso de elementos indiciários ou presunções legais (PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017). Ressalte-se que o arbitramento não é uma modalidade de lançamento tributário, mas sim uma técnica para se definir a base de cálculo do tributo devido e, com isso, permitir o lançamento de ofício, conforme explica Ricardo Alexandre: O lançamento por arbitramento se refere aos casos em que o valor que vai servir como base de cálculo na constituição do crédito tributário vai ser determinado com base numa prudente e razoável suposição da autoridade administrativa. Não se trata de valor arbitrário, mas de valor arbitrado. (ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário*. 11ª. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017) (Grifo nosso). No mais, importante destacar que mesmo em casos de arbitramento é necessário que a autoridade fiscal identifique a ocorrência do fato gerador da exação, bem como que a apuração indireta da base de cálculo seja pautada em parâmetros proporcionais e razoáveis, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa do contribuinte. Neste sentido, precedente do STJ: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. ISS. LANÇAMENTO REALIZADO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. CONTEXTO FÁTICO-**

PROBATÁRIO. SÂMULA 7/STJ. [...] 3. Acrescente-se que a apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN quando for certa a ocorrência do fato imponible e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados. Nesse caso, a Fazenda Pública fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. [...] (REsp 1816701/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). A não-vel municipal, o arbitramento previsto no art. 39 da LM nº 7.056/1977, in verbis: Art. 39. O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses: I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovada exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado; III - não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos; IV - existir fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação; V - exercer o contribuinte qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que se encontre devidamente inscrito na repartição fiscal competente. Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. Veja-se que a norma tributária do Município de Belém segue os preceitos do CTN, permitindo ao fisco o arbitramento tanto somente em situações nas quais, em decorrência de negligência do contribuinte, não dispuser de elementos suficientes para a apuração da base de cálculo do imposto. No caso em apreço o Embargado, em maio de 2007, deu início ao processo de verificação fiscal nº 212/2007 em face da ora Embargante, referente aos exercícios fiscais de 2002 a 2006, tendo requerido a apresentação de diversos documentos, tais como livro de registro do ISS, diário, caixa, comprovantes de entrega da DFMS, entre outros. Tal requerimento foi recebido pelo contribuinte em 21 de junho de 2007, conforme se verifica pela assinatura de Ana Cláudia A. Magalhães, lançada no Termo de Início de Verificação Fiscal juntado à fl. 116. À fl. 115 consta notificação do contribuinte acerca da prorrogação do prazo de fiscalização, devidamente recebida em agosto de 2007, conforme nova assinatura de Ana Cláudia Abreu (identificada como Sênior Loja IBI). Ocorre que apesar de devidamente intimado, o contribuinte deixou de apresentar ao fisco a documentação requerida, o que ensejou, na forma do art. 39, incisos I, II e III, da LM nº 7.056/1977, o arbitramento da base de cálculo do ISS e o lançamento tributário de ofício, referente aos exercícios fiscais de 2005 (AINF nº 212-1/2007) e 2006 (AINF nº 212-2/2007), além das demais autuações já detalhadas alhures. Ressalte-se que a Embargante foi notificada acerca da revelia no processo administrativo fiscal (Intimação de Revelia nº 024/2008 - fl. 114 e AR de fl. 119), todavia, quedou-se inerte. Da análise dos AINFs nº 212-1/2007 e 212-2/2007 (fls. 118 e 129, respectivamente), verifica-se que ambas as autuações registram que o contribuinte deixou de apresentar documentos contábeis fidedignos que comprovassem a real receita tributável pelo ISS nos exercícios fiscais de 2005 e 2006, o que ensejou o arbitramento de receitas de comissões pelos serviços de corretagem de seguro e captação de clientes, demonstradas em documentos nos quais o contribuinte supostamente declarou os recebimentos do Banco IBI pela prestação de tais serviços. Arbitrada a base de cálculo, o fisco municipal procedeu com a tributação do ISS, bem como a aplicação das penalidades legais, ensejando, com isso, a cobrança originária de R\$ 22.367,39, referente ao ano de 2005 (AINF nº 212-1/2007), e R\$ 92.014,45, referente ao ano de 2006 (AINF nº 212-2/2007). É inegável que o fisco estava legalmente autorizado a arbitrar o valor devido a título de ISS por parte da ora Embargante, uma vez que o retromencionado art. 39 da LM nº 7.056/1977 expressamente autoriza o arbitramento nas hipóteses em que o contribuinte deixar de exibir à administração fiscal a documentação necessária para a apuração exata dos valores devidos a título de imposto, conforme se verificou no caso em apreço, no qual a IBI PROMOTORA DE VENDAS foi expressamente intimada para apresentar documentos para a fiscalização e não o fez. É importante ressaltar, porém, que mesmo na hipótese de definição da base de cálculo por arbitramento vedado o lançamento desconexo da efetiva atividade prestada pelo contribuinte, ou seja, deve a autoridade fiscal identificar a ocorrência do fato gerador e, ao arbitrar a base de cálculo do

imposto, tomar como parâmetros, dentre outros, aqueles previstos no art. 40 da LM nº 7.056/1977, tais como atos recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, as condições peculiares ao contribuinte, os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte e o preço corrente dos serviços, a época a que se referir a apuração. Ocorre que no caso em apreço o Termo de Encerramento de Verificação Fiscal nº 212/2007 (fl. 117) não permite minimamente inferir quais os parâmetros utilizados pelo fisco de Belém para arbitrar o imposto devido, se limitando a apontar o fundamento que autorizou o arbitramento (art. 39 da LM nº 7.056/1977). No mais, os AINFs nº 212-1/2007 (fl. 118) e nº 212-2/2007 (fl. 129) consignam que foram arbitradas as receitas de comissões pelos serviços de corretagem de seguro e serviços de captação de clientes, demonstradas em documentos nos quais o contribuinte declara os recebimentos do Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo pela prestação dos referidos serviços, todavia, não foi indicado quais documentos foram efetivamente analisados para tal finalidade, sendo mister apontar que os serviços de corretagem e captação de clientes não constam no contrato de prestação de serviços de fl. 48/51, nem são indicados dentre as atividades econômicas previstas no CNPJ da empresa, que lista como atividade não somente a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (fl. 246). Destaque-se, ainda, que a fundamentação para o lançamento tributário em ambos os autos de infração foi meramente o art. 39, incisos I, II e IV, da LM nº 7.056/1977, o qual, reitera-se, se limita a dispor acerca das hipóteses que autorizam o arbitramento, não havendo nenhuma referência a qual item do art. 21 da LM nº 7.056/1977 se subsumem os supostos serviços de corretagem de seguro e captação de clientes. Veja-se, ademais, que em decisão de fl. 233/234 este juízo expressamente requisitou ao Município de Belém (SEFIN) que juntasse aos autos cópia do processo administrativo fiscal no qual constasse expressamente o arbitramento dos valores lançados nos AINFs nº 212-1/2007 e nº 212-2/2007, todavia, em petição de fl. 382 o Embargado se limitou a dizer que os referidos AINFs foram colacionados aos autos quando da apresentação da impugnação, deixando de trazer à baila o documento requisitado, conforme certificado fl. 394 dos autos. Importante ressaltar que em regra cabe ao contribuinte juntar aos autos o processo administrativo fiscal quando tal documento for necessário à prova de seu direito (REsp 1627811/RS), todavia, no caso em apreço, entende este juízo que a prova em questão seria necessária à confirmação das alegações da Fazenda Pública e não da IBI Promotora de Vendas, notadamente porque a Embargante trouxe à baila outros documentos aptos a corroborar suas alegações, enquanto as lacunas do Termo de Encerramento de Verificação Fiscal nº 212/2007 e dos AINFs nº 212-1/2007 e nº 212-2/2007 prejudicam diretamente o fisco, razão pela qual, excepcionalmente, caberia a juntada do PAF por parte do Embargado, o que não ocorreu. Consta-se, destarte, que apesar de o fisco estar autorizado a realizar o arbitramento da base de cálculo do ISS a ser lançado em face da Embargante, em razão das hipóteses previstas no art. 39 da LM nº 7.056/1977, no caso em apreço a ausência de fundamentação mínima necessária nas autuações enseja a nulidade do lançamento tributário. Veja-se que a constituição do crédito tributário não seguiu os preceitos do art. 142 do CTN, notadamente porque nem o Termo de Encerramento da Fiscalização nem os AINFs permitem inferir quais os parâmetros utilizados pela autoridade administrativa fiscal para efetuar o lançamento tributário, notadamente em face da ausência de indicação acerca de qual serviço foi tomado como base para o arbitramento (ressalte-se que não consta em nenhum documento qual dos incisos do art. 21 da LM nº 7.056/1977 se subsume o pretense serviço prestado pela Embargante). Ainda que se considere terem sido prestados os supostos serviços de corretagem e captação de clientes, deixou o fisco municipal de esclarecer quais os elementos foram efetivamente considerados para a realização do arbitramento, na forma prevista no art. 40 da LM nº 7.056/1977, de modo que o contribuinte não teria como contestar o valor indiretamente aferido da base de cálculo. Registre-se que o fato de a Embargante ter sido notificada da autuação para fins de impugnação administrativa do lançamento, por si só, não convalida o vício no lançamento tributário, especialmente porque mesmo na via administrativa qualquer defesa foi impossibilitada em face da ausência de elementos essenciais à compreensão das razões da autuação, de modo que, ainda que existente formalmente, o direito material ao contraditório e ampla defesa do contribuinte não existiu. Apesar disso, a despeito de a argumentação já sustentada ser suficiente para evidenciar a nulidade nos lançamentos tributários realizados nos AINFs nº 212-1/2007 e nº 212-2/2007, verifica-se mais uma questão que necessita ser esclarecida. Veja-se que na decisão de saneamento de fl. 233/234 este juízo expressamente

consignou ser possível que a Embargante mantivesse outros contratos, com diversas instituições financeiras além do Banco IBI, tendo em vista a alegação de que a Embargante é contratada por instituições financeiras, especialmente o Banco IBI S/A [...] (fl. 217), bem como porque o contrato de fl. 48/51 não possui cláusula de exclusividade. Ocorre que os documentos juntados à baila pela Embargante trazem fundados indícios da veracidade das alegações de que os únicos serviços prestados pela empresa IBI Promotora de Vendas nas competências de 2005 e 2006 foram o de correspondente bancário, mediante contrato celebrado com o Banco IBI S/A (fl. 48/51), cuja contraprestação mensal era de R\$ 8.000,00 (cláusula terceira) e, também, a recarga de créditos de celular, de modo que o montante arbitrado pelo fisco se mostra completamente desproporcional. Destaque-se que este juízo se limitará a analisar os documentos referentes à inscrição mobiliária indicada nas CDAs que ensejaram a execução fiscal, a saber, nº 163.864-6, a qual está vinculada ao endereço Rua Cons. João Alfredo, nº 369, em Belém/PA. Desta forma, os documentos juntados à baila que dizem respeito à inscrição nº 164.461-9, referente à TV. Padre Eutíquio, nº 1087, não serão apreciados, por não terem relevância para os fatos ora discutidos. Os fls. 267/273 e 303/334 constam as notas fiscais emitidas pela Embargante nos anos de 2005 e 2006, verificando-se que em todas elas o usuário final ou destinatário do serviço foi ou Banco IBI S/A (serviço de banco correspondente) ou alguma empresa do grupo Tim Celular S/A (comissão sobre recarga de celular). Em relação aos serviços prestados ao Banco IBI o valor mensal lançado nas notas fiscais foi de R\$ 8.000,00 (ISS de R\$ 400,00). Em relação às comissões sobre recarga de celular os valores das NFS foram variáveis, desde R\$ 1,00 até, no máximo, R\$ 637,50, ou seja, nunca alcançando um montante de ISS superior a R\$ 50,00. Importante ressaltar que as NFs em questão apresentam número crescente (0001 a 0039 - fls. 267 e 334), de modo que foi cumprida a previsão contida no art. 30 do DM nº 14.496/1978, a qual determina que os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e tipograficamente de 1 a 999.999 [...], devendo ser emitidos nesta ordem. Ou seja, se houve a expedição de outras NFs, tal ato teria ocorrido em desconformidade à norma legal, o que caberia ao fisco provar. No mais, os fls. 335/358 constam os documentos de arrecadação de ISS referentes aos anos de 2005 e 2006, os quais expressamente referenciam as NFs mencionadas acima, sendo que todos estão devidamente pagos, com exceção da competência de 07/2005 (objeto do AINF nº 212-5), o que denota o recolhimento do imposto em relação às NFs emitidas pela Embargante. Verifica-se que os documentos indicados, analisados conjuntamente no contexto dos autos, corroboram as alegações autorais, pois apresentam fundados indícios de que a IBI Promotora de Vendas não auferiu outras receitas além daquelas estabelecidas pelos contratos celebrados com o BANCO IBI (fl. 48/51) e com a TIM S/A (fl. 53/65). Assim, o arbitramento realizado pelo fisco municipal, além de não possuir a fundamentação devida, se mostra desproporcional, pois não se justificam os valores de ISS lançado nos AINFs nºs 212-1/2007 e 212-2/2007, respectivamente, de R\$ 8.788,76 e R\$ 37.328,40. Desta feita, resta configurada a nulidade do lançamento tributário e, por consequência, também são nulas as CDAs nºs 000597/2009 e 000598/2009, seja em razão da ausência de fundamentação má-nima apta a garantir o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte, seja em razão da desproporcionalidade no arbitramento realizado, tomando como parâmetro os documentos juntados nos presentes autos. Destarte, despendendo a análise quanto a pretensa ilegitimidade ativa do Município de Belém para efetuar a cobrança do ISS em face da Embargante, tendo em vista que tal argumento é incapaz de infirmar a conclusão adotada pelo juízo (art. 489, inciso IV, do CPC). Não obstante, importante pontuar quanto a alegada incompetência tributária ativa do Embargado que, embora a sede da empresa Embargante seja em Barueri/SP, esta possui filiais no município de Belém, conforme consta na certidão da JUCEPA de fl. 265, sendo válidos os demais lançamentos tributários, pois segundo entendimento do Colendo STJ ao julgar o REsp nº 1.060.210/SC, na sistemática dos recursos repetitivos, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no município onde o serviço é prestado, ali deverá ser recolhido o tributo. Veja-se: INCIDÊNCIA DE ISS [...] SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO [...] 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador. 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente

perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária. 6. Após a vigência da LC 116/2003 que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, Primeira Seção, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REsp 1060210/SC, nov. 2012, DJ mar. 2013) (Grifo nosso). A jurisprudência do STJ segue a mesma linha, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03. COMPETÊNCIA. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SÂMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÂMULA 283/STF. 1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional. 2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário. 3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS. 4. A recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão recorrido para refutar a suposta violação dos princípios da bitributação e da segurança jurídica - que a autoridade apontada como coatora e o Município impetrado não compuseram a relação processual precedente. Incidência da Súmula 283/STF. Ademais, dos elementos mencionados pela Corte de Origem, não é possível precisar em que local eram prestados os serviços cuja tributação pelo ISS foi discutida no bojo da outra ação mandamental. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1160253/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010). (Grifo nosso). Quanto a alegação de efeito confiscatório das multas arbitradas pelo fisco municipal com base no art. 80, inciso X, alínea a, c/c art. 165, ambos da LM nº 7.056/1977, verifica-se ser despicienda a análise de tal argumento no tocante aos AINFs nºs 212-1/2007 e 212-2/2007, pois também é incapaz de infirmar a conclusão já adotada por este juízo. Ainda, quanto aos demais lançamentos tributários, a despeito da proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, conforme previsto no art. 150, inciso IV, da CF, infere-se que, para o STF, a análise do efeito confiscatório de determinada exação depende de um contexto fático que envolva o próprio contribuinte. Nesse sentido também segue a jurisprudência do STJ, notadamente em relação ao percentual de multa aplicada sobre determinado tributo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. [...] 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. [...] 8. Recurso ordinário desprovido. (RMS 19.504/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310). (Grifo nosso). No caso em apreço, porém, verifica-se que a Embargante, a despeito de expressamente apontar efeito confiscatório por excesso das multas aplicadas pelo fisco, não se desincumbiu do mister de demonstrar que, no caso concreto, a aplicação de tal percentual afetaria substancialmente seu patrimônio e/ou rendimentos, não prosperando a alegação autoral neste ponto. No que pertine a alegação de impossibilidade de cumulação de multas, despicienda a análise de tal argumento em relação aos AINFs nºs 212-1/2007 e 212-2/2007, considerando o teor da presente decisão. Não obstante, quanto aos demais lançamentos nos AINFs nºs 212-3/2007, 212-4/2007, 212-5/2007, não há que se falar em impossibilidade de cumulação de multa moratória e penal, já que ambas estão previstas na

legislação municipal, tendo natureza distintas, sendo que a primeira resultado do inadimplemento ou mesmo atraso no pagamento da obrigação tributária, enquanto a segunda resulta de descumprimento da lei tributária. Ao contrário do que foi apontado pela Embargante, precedentes recentes de diversos tribunais pátrios vem acolhendo a possibilidade de cumulação de multa moratória e multa punitiva, por possuem naturezas diversas, que não se confundem, afastando-se a configuração de bis in idem, conforme se infere pelo julgado do ano de 2020, a seguir reproduzido: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS AOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - PRETENSÃO DA EMPRESA AUTORA DE BENEFICIAR-SE DE ISENÇÃO PREVISTA A HOSPITAIS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O ENQUADRAMENTO DE SUA ATIVIDADE COMO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, PREVISTOS NO SUBITEM 4.03.1 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - MULTA MORATÓRIA E MULTA PUNITIVA - NATUREZAS DIVERSAS - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Câ-vel - 0031598-97.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz Everton Luiz Penter Correa - J. 30.03.2020). (Grifo nosso) Por fim, importante consignar que, em que pese constar nas CDAs de fls. 102/109, referente aos AINFs nºs 212-3/2007 a 212-9/2007, o art. 96, item V, da LM nº 7.056/1977 como fundamento legal da dvida, o qual corresponde a multa pela não renovação do Alvará de Licença para Localização, o cediço que a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que os requisitos que a lei impõe a CDA não são um fim em si mesmo, pois têm como real finalidade a identificação da exigência tributária, propiciando a defesa do executado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÂMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÂNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRADO IMPROVIDO. I - A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Sâmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Minª ELIANA CALMON, DJe 07/11/2008. [...] (AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). (Grifo nosso) In casu, entende o Juízo que se trata de mero erro formal do título, pois é evidente que a fundamentação legal da cobrança não poderia ser o art. 96, inciso V, da LM nº 7.056/1977, o qual versa sobre multa pela não renovação de alvará de licença, o que, por óm, não impediu o contribuinte de compreender exatamente sobre o que estava sendo cobrado e manejar os presentes embargos discutindo a nulidade do lançamento do ISS nos autos de infração. III. PARTE DISPOSITIVA À À À À À À À À À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos da Embargante para anular os créditos tributários lançados nos AINFs nºs 212-1/2007 e 212-2/2007 e, por corolário, as CDAs nºs 000597/2009 e 000598/2009, prosseguindo-se o feito executório em relação aos créditos substanciados nas demais CDAs e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À À À À À À À À À À À À À À À À À Diante da sucumbência rec-proca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido respectivamente por cada uma das partes, pro rata, correspondente aos créditos de ISS anulados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Deixo de determinar o reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. À À À À À À À À À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0023241-32.2009.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. À À À À À À À À À À À À À À À À À Custas ex-lege. À À À À À À À À À À À À À À À À À P. R. I. C. À À À À À À À À À À À À À À À À À Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de

Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00054365320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Procedimento
Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:SS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB
11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 14253 - JOAO CARLOS ARAGAO
ADDARIO JUNIOR (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº
0005436-53.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL com pedido de antecipação
dos efeitos da tutela ajuizada por S. S. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO
DE BELÉM. Em inicial, aduziu a Autora ser empresa prestadora de serviços de engenharia mecânica, civil e naval, construção e reparos navais, transporte de carga
em geral, a granel e outras modalidades, via rodoviária e/ou aquaviária. Nessa toada, alegou que no
exercício de 2001 celebrou com a empresa GMDC DO BRASIL LTDA contrato de prestação de
serviços navais de pintura e pequenos reparos, o qual foi executado em alto-mar, a bordo da
embarcação GLOMAR C. R. LUIGS, à altura da costa do Estado do Amapá. Destarte, apontou que
em razão da prestação dos serviços referenciados o Rôu lavrou o Auto de Infração nº 4298-
1/2003, por recolhimento do ISS em relação aos serviços lançados nas Notas Fiscais nºs
253, 255, 256, 257, 260, 261, 262, 263, 266 e 267, todas referentes ao contrato acima indicado, o que
ensejou a cobrança de dívida tributária na monta de R\$ 27.880,90. Em
razões de mérito alegou que inexistente o dever de recolhimento do ISS ao Município de Belém, uma
vez que os serviços foram prestados em mar territorial, ou seja, fora da competência legislativa da
Fazenda Pública municipal. Ao fim, pugnou, em sede de antecipação
dos efeitos da tutela, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a suspensão de
qualquer negativação em face da Autora e autorização para obtenção de certidão positiva com
efeitos de negativa e, no mérito, pela anulação do crédito tributário lançado através do AINF
nº 4298-1/2003. fl. 204/211, decisão do Juízo que indeferiu o
requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação o
Rôu refutou a tese autoral e pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente do pleito formulado na inicial.
Em réplica a Autora ratificou as alegações trazidas na peça vestibular.
Após certificação pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Aprioristicamente, cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob a
regência do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência,
as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos
pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais
praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se
a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento
antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. REGRAS DE COMPETÊNCIA PARA
COBRANÇA DO ISS. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/1968. RESP Nº 1.060.210/SC. LOCAL DO
ESTABELECIMENTO PRESTADOR OU, NA FALTA, DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR. A Autora sustenta sua pretensão no fato de os serviços sobre os quais o Rôu efetuou a
cobrança do ISS terem sido prestados em mar territorial e, portanto, fora do território de Belém. Nessa
senda, aduz que a LM nº 7.056/1977, que autoriza a cobrança do ISS pelo Município de Belém,
não alcança fato jurídico ocorrido fora de seus limites territoriais, pois as normas jurídicas municipais
não são dotadas de extraterritorialidade. Acrescenta que o art. 12 do DL
nº 406/1968 não pode ser interpretado ao pé da letra, devendo ser flexibilizado, de modo que o
imposto devido ao município em cujo território se realizar o fato gerador, pois a expressão
estabelecimento não é um sinônimo de sede ou filial, mas corresponde a uma unidade
autônoma que existirá onde quer que esteja sendo prestado o serviço. Corrobora sua tese com uma
série de julgados do STJ. Por fim, aduz que tendo sido o serviço prestado
em mar territorial, espaço que pertence à União, não é devido o pagamento de ISS, pois não
houve prestação no Município de Belém. No mais, acrescenta que se houvesse alguma exceção,
esta ficaria a cargo do município da orla, mas não indica qual seria tal município. Em contestação o Rôu refuta a tese autoral, sustentando que o art. 12 do DL nº
406/1968, vigente à época do lançamento tributário, dispunha que o local de prestação do
serviço era o do estabelecimento prestador, razão pela qual não houve violação ao princípio da
territorialidade, uma vez que a cobrança do imposto se deu nos limites do município, já que o

estabelecimento prestador está em Belém, não cabendo a cobrança no local onde o serviço foi prestado, em razão da atividade desenvolvida pela autora não se enquadrar nas exceções legais. A fim de sustentar seu argumento, invocou o precedente firmado no julgamento do RESP nº 1.060.210/SC. Acrescenta, ainda, que em relação às NFs nºs 261 e 262 (fl. 64/65) consta o ISS como retido, porém nunca houve recolhimento para o Fisco de Belém. É importante frisar que o crédito tributário lançado na autuação fiscal refere-se ao período de competência de Abril a Julho/2001 (fl. 68), assim, apesar de atualmente a matéria referente ao ISS estar regulamentada pela LC nº 116/2003, em respeito à regra insculpida no art. 144 do CTN, a análise do direito material a ser aplicado ao caso concreto se dará com base na legislação tributária vigente à época do fato gerador, a saber, o DL nº 406/1968 e a LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/1988. É cediço que o ISS, imposto previsto no art. 156, inciso III, da CF, à época do fato gerador da exação ora debatida encontrava respaldo legal do DL nº 406/1968, que previa expressamente em seu art. 8º como fato gerador do imposto a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. Nessa toada, denota-se que o contribuinte é o prestador de serviço, cabendo ao município, ao editar a Lei Municipal responsável pelas disposições acerca da arrecadação do ISS, estabelecer, nos limites do rol então trazidos no Anexo do DL nº 406/1968, quais serviços teriam sua prestação efetivamente tributada. No caso em baila é indiscutível que a Autora presta serviço tributável pelo ISS, pois, da leitura do contrato de construção naval de fl. 52/55, infere-se que a empresa foi contratada para prestação de serviços de pintura a bordo da embarcação GLOMAR C. R. LUIGS e, da análise das NFs de fl. 56/65, verifica-se que alguns dos serviços de pintura (NFs nºs 267, 266, 263, 253, 256, 261 e 262) foram prestados a bordo do navio, também, serviços de limpeza (NF nº 255), montagem e solda (NF nº 257) e mecânicos (NF nº 260), os quais se enquadram nas previsões dos itens 68 e 69 do DL nº 406/1968, bem como na legislação vigente à época no município de Belém, acima indicada, conforme foi expressamente referenciado no AINF nº 4298-1/2003 (fl. 68). Ocorre, porém, que o mesmo contrato consignou expressamente em sua cláusula primeira que os serviços seriam efetuados a bordo da embarcação, em alto mar, sob a supervisão e responsabilidade da CONTRATADA, tendo sido registrado em todas as NFS que os respectivos serviços foram prestados na costa do estado do Amapá. Registre-se, desde logo, que o fato de o serviço ter sido prestado em mar territorial não afasta a tributação pelo ISS, uma vez que o Pleno do STF, ao julgar a ADI nº 2.080-MC, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, firmou entendimento no sentido de que o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva são parcelas do território nacional, as quais integram também os territórios de Estados e Municípios. Tanto é verdade que o Min. Roberto Barroso, ao decidir monocraticamente o REExt nº 823790/ES, no qual se discutia a possibilidade de cobrança de ISS sobre serviço prestado em plataforma continental, expressamente consignou que não obstante o fato de o mar territorial constituir bem pertencente à União, não há impedimento para que Estados e Municípios exerçam sua competência tributária sobre seus limites territoriais (RE 823790, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20/10/2014 PUBLIC 21/10/2014). Entendimento contrário possibilitaria que determinados contribuintes que prestassem serviço de pintura de navios em mar territorial se esquivassem de recolher o ISS em detrimento de outros que, prestando o mesmo serviço, o fizessem, por exemplo, atracados em um porto do município, o que, por óbvio, ensejaria a violação a diversos princípios constitucionais, tais como o da isonomia e o da livre concorrência. Superado tal ponto, cabe ao Juízo analisar no caso concreto as regras de competência para a cobrança do ISS, a fim de perquirir se o fisco de Belém possui legitimidade para efetuar a exação em face da Autora. Veja-se o que dispunha sobre a matéria o DL nº 406/1968: Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço: a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação. c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Grifo nosso). Da leitura do dispositivo infere-se que a regra legal a ser aplicada ao caso é a cobrança do ISS por parte do município no qual está situado o estabelecimento prestador do serviço e, na falta deste, no município onde está domiciliado o prestador de serviço, salvo nos casos de construção civil, nos quais o imposto é devido no local da prestação do serviço, e exploração de rodovias, nos quais o imposto é devido onde haja parcela da estrada explorada. A LM nº 7.056/1977, com redação vigente à época do fato gerador, trazia regimento similar em relação à regra geral acima analisada. Veja-se:

Art. 48. Considerar-se-á devido o imposto ao Município, nos seguintes casos: I - quando o prestador do serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território ou seja nele domiciliado; II - quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município; III - quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente. (Grifo nosso).

Considerando, desde logo, que os serviços prestados pela Autora não configuram obras de construção civil e nem exploração de pedágio, afasta-se a aplicação das exceções legais, voltando-se a análise do Juízo à regra de cobrança do ISS por parte do município no qual está situado o estabelecimento prestador e, na falta deste, o município onde o prestador está domiciliado. Analisando o tema, anotam Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues: A clareza do dispositivo na norma legal, contido no art. 12 do Decreto-Lei 406/68, com as alterações da Lei Complementar 100/99, agora revogado, não deixava margem a dúvidas quanto a interpretação, no sentido de considerar o Município, ser o Município do local do estabelecimento prestador ou do domicílio do prestador dos serviços. [...] Verifica-se do art. 12 do Decreto-Lei 406/68, que o legislador complementar, em consonância com o art. 146, I, da CF/88, adotada como regra para a solução de conflitos de competência tributária entre os Municípios o critério da localização do estabelecimento prestador dos serviços. Tanto assim que, quando pretendeu o legislador complementar que se adotasse critério diverso desta regra, o fez de forma expressa, nas alíneas b e c do art. 12 do Decreto-Lei 406/68. Desta forma, com exceção feita apenas aos serviços de construção civil e exploração e manutenção de rodovias (em que prevalecia o local da prestação de serviços), nos demais casos o ISS era devido onde estivesse localizado o estabelecimento prestador; não importando onde viesse a ser prestado o serviço ou onde tivesse sido iniciado ou concluído o serviço. De tal forma, poderia o legislador complementar fixar, como critério para a solução de conflitos de competência, que o ISS seria devido ao Município em que desse a efetiva prestação de serviços (onde ocorre o fato gerador), mas não o fez, preferindo adotar critério diverso, fazendo exceção apenas aos casos de construção civil e de manutenção e exploração de rodovias. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. O ISS e o local da prestação de serviços: Lei Complementar 116/03. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org.). ISS: Lei Complementar 116/2003. Curitiba: Juruá, 2004). Veja-se, por oportuno, que o STJ tradicionalmente entendia que, a despeito da previsão insculpida no art. 12 do DL nº 406/1968, a cobrança do ISS deveria ocorrer no local da efetiva prestação do serviço, conforme apontado pela Autora na peça vestibular, mediante a colação de diversas ementas da Corte Especial, tais como EREsp nº 130.792/CE, AgRG no Ag nº 763.269/MG, EDcl no REsp nº 115.338/ES, AgRG no Ag nº 807.550/MG e AgRg no Ag nº 607.881/PE, entre outros. Ocorre, por óbvio, que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.060.210/SC, em novembro de 2012, na sistemática dos Recursos Repetitivos, superou tal entendimento, concluindo que o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12). Registre-se que apesar de o referido julgamento tratar especificamente de cobrança de ISS sobre o serviço de arrendamento mercantil, foi expressamente consignado pelo Exmo. Min. Mauro Campbell Marques que: é oportuno registrar que a alteração da jurisprudência da Primeira Seção do STJ atinge não apenas os feitos nos quais se discute incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, mas todos os casos em que a competência para a cobrança do ISS é definida pelo revogado art. 12, "a", do Decreto-Lei 406/68. Nessa toada, em diversos precedentes posteriores, a Corte Especial esposou o entendimento de que quando o serviço foi prestado na vigência do DL nº 406/1968, o ISS é devido ao Município no qual se situa o estabelecimento prestador. Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISS). COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE PRESTADO O SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA DO ISS NA VIGÊNCIA DO ART. 12 DO DL 406/1968. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.060.210/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 5.3.2013, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual, na vigência do art. 12 do Decreto-Lei 406/1968, revogado pela LC 116/2003, nos termos dos seus arts. 3º, caput, e 4º, o tributo passou a ser devido ao Município em que prestado o serviço, desde que ali haja um estabelecimento do Contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório ou contato. Esse é o entendimento consolidado, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, no tocante à incidência de ISS sobre o serviço de

leasing mercantil (REsp. 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 5.3.2013), sendo extensã-vel aos demais serviãšos sujeitos à incidãancia do tributo. 2. Agravo Regimental da Municipalidade a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1344210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÁBITO FISCAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÁDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. I - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a orientação no sentido de que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada. II - Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade quanto à conclusão do julgamento da decisão ora agravada, porquanto era previsível seu resultado e deveria ter sido objeto de debate na instância de origem, tratando-se de verdadeira inovação recursal, a qual não pode ser aqui conhecida, sob pena de supressão de instância. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 917.490/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018). (Grifo nosso). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC). 1. Para fins de definição do lugar do fato gerador do ISS e do município competente para exigí-lo, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/03/2013), entendeu que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador (art. 12 do DL 408/68 e 3º da LC 116/03). [...] (STJ, AgRg no AREsp 150904/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma, unânime, j. em 21.03.2013, DJe 02.04.2013). (Grifo nosso). Não mais, especificamente no que diz respeito à cobrança do ISS sobre serviços prestados em mar territorial, não se sustenta perante o STJ a tese de ser competente o município da orla, conforme apontado pela Autora, pois, segundo precedente recente da Corte Especial, também nesse caso se aplica a orientação firmada no REsp nº 1.060.210/SC, de modo que a competência, ainda assim, será do Município no qual está situado o estabelecimento prestador: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SERVIÇOS DE DRAGAGEM EM MAR TERRITORIAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 12 DO DL N. 406/1968. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. TEMA DECIDIDO EM RECURSO REPETITIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.060.210/SC, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, por força do art. 12, "a", do DL n. 406/1968, o ISSQN deve ser recolhido no município em que localizado o estabelecimento do prestador do serviço. Entendimento aplicável a todos os fatos geradores do imposto, com exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias. [...] (AgInt no Ag 1390732/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/08/2016). (Grifo nosso) Não mais, antes de analisar o caso concreto, mister sedimentar o conceito de estabelecimento prestador, o qual, nas diretrizes do art. 1.142 do Código Civil é considerado como todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. No mais, em que pese não estar vigente à época do fato gerador, traz-se à baila, unicamente para fins de esclarecimento, o conceito de estabelecimento prestador previsto no art. 4º da LC nº 116/2003, a saber: Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Não mais, veja-se que o legislador, ao editar a LC nº 116/2003, passou a estabelecer critérios objetivos e cumulativos para configurar o estabelecimento prestador, quais sejam: (I) o contribuinte deve desenvolver a atividade de prestar serviços no local; (II) a atividade deve ser prestada de modo permanente ou temporário; e (III) o local deve configurar unidade econômica ou profissional, ressaltando-se que é irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação a ele imputada. Não mais, no caso em apreço, da leitura do contrato celebrado entre a Autora e a empresa GMDC DO BRASIL (fl. 52/55), verifica-se que os serviços foram prestados pela S.S. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS por meio do fornecimento de pintores, supervisores de pintura e operadores de rádio para a contratante, os quais foram transportados a encargos desta até o navio GLOMAR C. R. LUIGS, onde os serviços foram efetivamente prestados, em alto mar. Não mais

Não obstante, da leitura das Notas Fiscais de fl. 56/65 verifica-se que além dos serviços de pintura a Autora prestou, também, os serviços de limpeza, montagem, solda e mecânicos, todos enquadrados nos itens 68 e 69 da Lista Anexa ao DL nº 406/1968, realizados a bordo do navio GLOMAR C. R. LUGS, na costa do Estado do Amapá. Ainda, conforme visto alhures, os serviços em questão não configuram construção civil ou pedágio, de modo que incide ao caso a previsão trazida no art. 12, alínea c, do DL nº 406/1968, ou seja, a cobrança do ISS compete ao Município onde está situado o estabelecimento prestador dos serviços, conforme já demonstrado. Nessa senda, entende este Juízo que o fato de os serviços terem sido prestados por empregados da Autora em mar territorial não ilide a responsabilidade de o contribuinte recolher o ISS referente a prestação ao Município de Belém, pois a sede do estabelecimento prestador que foi contratado para a prestação do serviço está situada neste município, conforme se verifica em todos os instrumentos de alteração do contrato social da Autora (fls. 29/30, 31/32 e 33/41), onde possui cadastro mobiliário (inscrição nº 137.837-5), conforme consta nas notas fiscais de prestação de serviços colacionadas aos autos. Conclui-se, assim, que o AINF nº 4298-1/2003 (fl. 68) não está invalidado de vício de legalidade, pois plenamente cabível o lançamento tributário, por parte do Município de Belém, em face dos serviços prestados pela Autora no cumprimento do Contrato de fl. 52/55, materializado por meio das NFs de fls. 56/65, razão pela qual não resiste o pleito autoral de anulação do crédito tributário, mantendo este Juízo integralmente a cobrança do ISS.

II. PARTE DISPOSITIVA

ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos da Autora, e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 496, § 4º, inciso II, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0057819-15.2011.8.14.0301, certificando-se no processo executivo fiscal, com posterior desapensamento, arquivamento e baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege.

P. R. I. C. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00215204620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 15/12/2021 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0021520-46.2011.8.14.0301

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos pelo BANCO BRADESCO S.A. em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0040190-65.2009.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de créditos de ISS/PJ referentes às competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, consubstanciados nos AINFs nºs 3816-2/2001 e 3816-4/2001.

Em inicial, o Embargante suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão administrativa que originou as certidões de dívida ativa executadas e, no mérito, sustentou: (a) cobrança sobre atividades não tributáveis pelo ISS; (b) violação ao princípio da legalidade; (c) excesso de execução ante a errônea apuração dos valores supostamente devidos. Pugnou, ao fim, pelo acolhimento dos embargos e total improcedência do executivo fiscal. fl. 168, decisão de recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo.

Em impugnação, o Embargado refutou a tese preliminar, aduzindo que a decisão prolatada em sede administrativa foi devidamente instruída e fundamentada, bem como que a matéria se confunde com o próprio mérito. Ademais, no mérito, sustentou a possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços sobre os quais incide o ISS, prevalecendo a natureza do serviço prestado, pugnando, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial.

Instado a se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo Município (fl. 177), o Embargante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 178. fl. 179/180, decisão que requisiu a SEFIN a apresentação dos processos administrativos relativos aos autos de infração nº 3816-2/2001 e nº 3816-4/2001, com cumprimento da determinação à fl. 183/316, por

meio da juntada de cópia dos processos administrativos nº 081/04 e nº 027/2006. Após certificação da secretaria, vieram-me os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob o rito do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da postulação, por serem de natureza documental, conforme previsto no art. 434 do CPC, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR VÁCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Sustentou a parte Embargante, em sede preliminar, que o título executado no feito principal padece de nulidade, uma vez que adveio de decisão administrativa não devidamente fundamentada, tese refutada pelo Embargado que asseverou que as decisões administrativas foram propriamente instruídas e fundamentadas, tendo sido analisados todos os pontos levantados pelo contribuinte autuado, conforme documentos juntados pelo próprio Embargante. Com efeito, denota-se em análise dos documentos acostados aos autos pelas partes, especialmente os de fls. 38/165 e 184/316, que as decisões prolatadas nos processos administrativos nº 022257/2001 e 17579/04 (fls. 55/58 e 89-verso/90) e nº 022256/2001 e 009322/06 (fls. 134/136 e 158/161), referentes aos AINFs nº 3816-2/2001 e nº 3816-4/2001, respectivamente, não padecem da nulidade arguida pelo Embargante, uma vez que foram motivadas e fundamentadas, inclusive com esteio em parecer técnico-fiscal, firmado por Auditores Fiscais (fls. 195/196 e 258/259) e parecer técnico-jurídico, firmado pela Procuradoria Fiscal Municipal (fls. 231/237 e 299/305). Portanto, não assiste razão à alegação do Embargante de que as sobreditas decisões administrativas padecem de vício na fundamentação, restando evidente que examinaram todos os documentos apresentados pelo contribuinte autuado e enfrentaram todas as matérias de fundo necessárias ao julgamento do litígio fiscal, assentando que o art. 21 da LM nº 7.056/77 permite interpretação extensiva e que todos os serviços autuados pelo ente fiscalizador são congêneres aqueles listados nos itens 29, 95 e 96 da referida norma, sendo, portanto, passíveis de incidência de ISS. Da leitura da exordial, quando o Embargante aduz que as decisões devem ser corretamente fundamentadas pelo ente administrativo que procedeu a autuação, não possui extrair que há, na verdade, inconformismo do Embargante com relação à decisão final prolatada em sede administrativa, visto que suas alegações não foram acolhidas pela autoridade fiscal, o que não se confunde em absoluto com ausência ou precariedade na fundamentação do decisum. Denota-se, pois, que o Embargante confunde preliminar e mérito, na medida em que sustenta que o não acolhimento de suas razões pelo ente tributante geraria vício de fundamentação na decisão administrativa que originou as inscrições na dívida ativa municipal, a qual seria incorreta ou indevida, culminando na nulidade das CDA's, o que, de fato, não ocorre. Neste diapasão, rejeito a preliminar de nulidade da decisão administrativa que ensejou as certidões de dívida ativa ora executadas, uma vez que não restou demonstrado o vício de fundamentação alegado pelo Embargante.

II. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS POR ISS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA SERVIÇOS CONGÊNERES. RESP Nº 1.111.234/PR E SÂMULA 424/STJ. ANÁLISE DAS RUBRICAS ESPECIFICADAS NOS AINFS Nº 3816-4/2001 E Nº 3616-2/2001. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Assevera o Embargante que as atividades bancárias objeto dos AINFs que originaram as CDA's executadas não são tributáveis pelo ISS, parte por não estarem previstas na lista anexa ao DL nº 406/1968, com redação dada pela LC nº 56/1987, vigente à época do fato gerador, e outra parte por serem contas vinculadas a operações de crédito que, pela sua natureza, são tributadas por IOF, de competência da União, o que resultaria em bitributação. Em impugnação o Embargado aduz que a interpretação da lista de serviços tributáveis pelo ISS deve ser flexível na sua horizontalidade, notadamente porque as operações bancárias são dinâmicas, de sorte que existem várias denominações diferentes para os serviços enquadrados na lista legal, importando, em verdade, investigar a natureza real do serviço. O art. 156, inciso III, da CF, estabelece que compete aos municípios instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a serem definidos em Lei Complementar, ressalvados os constitucionalmente colocados sobre o campo de

incidência do ICMS. Ressalte-se, por fim, que a hipótese de incidência de referido imposto somente abrange as prestações de serviços derivadas de obrigações de fazer, oriundas de um negócio jurídico precedente, conforme anota JosÉ Eduardo Soares de Melo: O cerne da materialidade da Hipótese de Incidência do imposto em comento não se circunscreve a `serviço, mas a uma prestação de serviço, compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação de fazer de conformidade com os postulados e diretrizes do direito privado. (ISS: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 33). Nessa toada, a incidência do ISS não se pauta não somente na prestação de utilidade, material ou imaterial, demandando, necessariamente, que tal prestação decorra de uma obrigação de fazer pactuada entre o prestador e o tomador do serviço, desde que, por óbvio, esteja abrangida pelas hipóteses legais de tributação. No mais, importa consignar que o CTN dispõe, em seu art. 108, § 1º, que não se pode utilizar de analogia para a exigência de tributo não previsto em lei, assim, a lista de serviços constantes no DL nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/1987, repetida na LM nº 7.056/77, com redação dada pela LM nº 7.438/88, vigente à época do fato gerador do imposto ora executado, de fato possui rol taxativo, não podendo ser utilizada analogia para a cobrança de ISS de serviços ali não listados. Ocorre, todavia, que apesar de reconhecida a taxatividade da lista, não sendo cabível a analogia para fins de permitir tributação de serviços nela não encartados, entende-se possível a interpretação extensiva dos serviços listados, de modo a englobar atividades que não estão expressamente previstas, mas são a elas correlatas. Nesse sentido, anota Kiyosi Harada: Desde o início, formaram-se duas correntes doutrinárias: a da taxatividade da lista e a da exemplificatividade da lista, envolvendo opiniões de respeitáveis juristas tanto de uma como de outra corrente. A primeira corrente, sustentada por Ruy Barbosa Nogueira e a maioria dos tributaristas, advoga a tese da vedação do emprego da analogia no campo do direito material, que ocorreria se a lista não fosse taxativa. A segunda corrente, sustentada por Geraldo Ataliba e JosÉ Souto Maior Borges, dentre outros, fulcra a sua tese na impossibilidade de a legislação infraconstitucional limitar a competência tributária que a Constituição outorgou aos Municípios. São na área de possíveis conflitos que deveria prevalecer a lista de serviços. No nosso entendimento, o art. 12 do DL no 406/68 deve ser observado pelos Municípios, a medida que dirime conflitos intermunicipais ao prescrever, como regra geral, que o local da prestação de serviço é o do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o domicílio do prestador, e no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. O Supremo Tribunal Federal inclinou-se para a tese da taxatividade da lista, mitigada, posteriormente, pelo entendimento de que a sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos. Tudo indica que aquela alta Corte de Justiça do País refletiu o pensamento do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, manifestado em determinado momento, segundo o qual a lista é taxativa comportando, por fim, cada item uma interpretação ampla e analgica. (HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2017). (Grifo nosso). Importante não confundir analogia com interpretação analgica, pois aquela é forma de integração do direito, prevendo a aplicação de determinada norma em caso semelhante, para o qual as leis existentes são omissas, sendo expressamente proibida para fins de cobrança de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN), enquanto esta, por sua vez, busca ampliar o sentido do texto para abranger hipóteses semelhantes almejando alcançar a ratio legis. Assim, tem-se que a lista trazida pelo DL nº 406/1968 c/c LC nº 56/1987, reproduzida na LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/1988, apesar de taxativa, deve ser interpretada extensivamente, de modo a abarcar serviços que, apesar de não estarem expressamente descritos, possam ser nela enquadrados por interpretação do sentido veraz da norma, prevalecendo a natureza do serviço prestado em detrimento da mera nomenclatura. No caso específico dos serviços bancários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.234/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 132), firmou a tese de ser legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da Lista de Serviços Anexa ao DL nº 406/68 e à LC nº 56/87 (atualmente Lista Anexa à LC 116/03), o que, posteriormente, foi sumulado pela mesma Corte (Súmula 424). Veja-se: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe

08/10/2009). (Grifo nosso). Sãºmula 424 - ã legã-tima a incidãncia de ISS sobre os serviã§os bancãrios congãneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e ã LC n. 56/1987. (Sãºmula 424, PRIMEIRA SEãÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tal precedente, ressalte-se, norteou diversos julgados atuais da primeira e segunda turmas do prãprio STJ, a saber: AREsp 669.755/RJ, AgInt do AREsp 672.623/RJ, AgInt nos EDcl no AREsp 163.723/SP, AgInt no AgInt no AREsp 1.178.965/SP, AgInt no AREsp 1.241.661/SP, entre outros. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Neste espeque, resta evidente que a lista de serviã§os que enseja a cobranã§a do ISS pode ser analisada e interpretada de forma extensiva, abarcando nãº sã os serviã§os ali expressamente elencados, mas tambãom aqueles congãneres. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cabe ao Juã-zo, destarte, examinar a natureza das cobranã§as realizadas pela instituiã§ãº financeira, ou seja, em que efetivamente consistem as atividades, em conformidade com a legislaã§ãº vigente ã ãpoca de sua ocorrãncia, nãº sendo suficiente considerar apenas o nomem iuris. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Registre-se que, no caso dos autos, o fato gerador do imposto lanã§ado nos AINFãs nãº 3816-2/2001 e nãº 3816-4/2001 se deu nas competãncias de janeiro/1997 a dezembro/2000, ou seja, sob a ãgide do DL nãº 406/1968, antes da entrada em vigor da LC nãº 116/2003, de modo que a norma a ser utilizada na apreciaã§ãº do feito serãj a vigente ã ãpoca do fato gerador, conforme previsto no art. 144 do CTN. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A norma regente da matãria ã ãpoca do fato gerador (DL nãº 406/1968 com redaã§ãº dada pela LC nãº 56/1987), nos itens 95 e 96 da lista anexa, trazia o rol de serviã§os bancãrios tributãveis pelo ISS. Veja-se: 95. Cobranã§as e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de tã-tulos, sustaã§ãº de protestos, devoluã§ãº de tã-tulos nãº pagos, manutenã§ãº de tã-tulos vencidos, fornecimentos de posiã§ãº de cobranã§a ou recebimento e outros serviã§os correlatos da cobranã§a ou recebimento (este item abrange tambãom os serviã§os prestados por instituiã§ães autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituiã§ães financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talãº de cheques; emissãº de cheques administrativos; transferãncia de fundos; devoluã§ãº de cheques; sustaã§ãº de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crãdito, por qualquer meio; emissãº e renovaã§ãº de cartães magnãticos; consultas em terminais eletrãnicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboraã§ãº de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lanã§amento de extrato de contas; emissãº de carnãas (neste item nãº estã abrangido o ressarcimento, a instituiã§ães financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessãrios ã prestaã§ãº dos serviã§os); ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sobredito rol foi repetido pelo legislador municipal, tambãom sob os itens 95 e 96, na LM nãº 7.438/1988, que alterou a LM nãº 7.056/1977, de modo que o Embargado possuã-a a competãncia para a realizaã§ãº da cobranã§a de ISS sobre serviã§os bancãrios quando do fato gerador do imposto. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, cumpre destacar que, de acordo com o livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para apreciar o acervo fãjtico-probatãrio, valorando as provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual ão destinatãrio da prova, estando autorizado para tanto por forãsa do disposto no art. 371 do CPC/15 (art. 131 do CPC/73). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Feitas as digressães doutrinãrias e jurisprudenciais sobre o tema, passa-se a anãlise do caso concreto. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A leitura dos AINFs nãºs 3816-2/2001 (fl. 47) e 3816-4/2001 (fl. 103), permite inferir que o Embargante foi autuado pelo fisco de Belãom em razãº da ausãncia de recolhimento do ISS em virtude da prestaã§ãº dos serviã§os registrados sobre as seguintes rubricas bancãrias: (a) AINF nãº 3816-2/2001 - ã Taxa s/ descoberto em c/c ou excesso de limite cheque especialã, ã Tarifa s/ depãsito instantãneo com identificaã§ãº do remetenteã, ã Tarifa s/ recibo de retiradaã, ã Tarifa s/ exclusãº do CCFã, ã Taxa s/ contrataã§ãº de operaã§ãº ativa - descontoã, ã Taxa s/ contrataã§ãº de operaã§ãº ativa - cheque especialã, ã Taxa s/ contrataã§ãº de operaã§ãº ativa - c/c garantidaã; (b) AINF nãº 3816-4/2001 - ã Tarifa s/ extrato consolidado fãcil Bradescoã, ã Tarifa s/ manutenã§ãº de conta corrente ativaã, ã Tarifa s/ manutenã§ãº de conta corrente ativa PJã, ã Tarifa s/ cheque valor inferior compensadoã, ã Tarifa s/ serviã§o - 2ã via extratoã e ã Tarifa s/ manutenã§ãº de saldos inativosã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Da anãlise da peãsa vestibular, constata-se que o Embargante deixou de contestar o lanã§amento em face da rubrica ã Tarifa sobre recibo de retiradaã, de modo que, inexistindo irresignaã§ãº quanto a tal lanã§amento, presume-se correto. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nãº obstante, mister analisar as demais rubricas, com fito de determinar quais efetivamente podem ensejar a cobranã§a do ISS pela prestaã§ãº de serviã§os bancãrios encartados na LC nãº 406/1968, com redaã§ãº dada pela LC nãº 56/1987. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã II. I. As rubricas ã Tarifa sobre Extrato Consolidado Fãcil Bradescoã, ã Tarifa sobre Cheque Valor Inferior Compensadoã, ã Tarifa sobre Depãsito Instantãneo Com Identificaã§ãº Do Remetenteã e ã Tarifa sobre Serviã§o - 2ã Via Extratoã referem-se a receitas provenientes de efetiva

prestação de serviços prioritários de instituições bancárias, oriunda de obrigação de fazer em face do tomador do serviço, tais como cobranças, movimentações de cheques e fundos em geral, bem como fornecimento de demonstrativos/extratos de conta. Neste sentido, precedentes dos tribunais pátrios: [...] Dentre as receitas impugnadas pela embargante e que são objeto de controvérsia no presente caso, é legítima a tributação em relação às seguintes contas: 93.55 Tarifa s/ extrato consolidado; 94.13 Tarifa s/ cheque inferior compensado; 95.12 Taxa s/chq.doc.vl.super.env. a compens.; 97.16 Tarifa s/ depósito inst. c/ identif. remetente; 97.17 Tarifa s/ recibo retirada; 98.16 Tarifa s/ servs. 2ª via extrato. [...] Com efeitos, referidas receitas consistem em efetiva prestação de serviços em que a instituição bancária auferir renda, através de cobranças, movimentações de cheques e fundos em geral, bem como demonstrativos ou extratos de contas. Enquadram-se, portanto, nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à LC 56/87, bem como ao item 15 anexo à LC 116/03 razão pela qual são inseridas como fato impositivo de ISS [...]. (Grifo nosso). (TJ-SP 00023998720108260604 SP 0002399-87.2010.8.26.0604, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 30/05/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2018). [...] Tarifa sobre demonstrativo consolidado, tarifa sobre recibo de retirada e tarifa sobre serviços - 2ª via de extratos. Essas tarifas são cobradas por conta de fornecimento de demonstrativos das movimentações na conta corrente, ou segunda via destes, o que inclui a sinalização dos cheques que foram emitidos, aplicações, despesas, baixas, bem como em razão de emissão de recibo de retirada de valores - por meio de cheque ou cartão. Referidas tarifas encontram-se tão somente intituladas por nomenclatura diversa, tratando-se, em verdade, da rubrica "fornecimentos de prestação de cobrança ou recebimento" prevista na Lei Complementar 56/87, tendo em vista a semelhança de propósitos. [...] Tarifa sobre depósito instantâneo com identificação do remetente. Esclarece o banco apelante que aludida tarifa é aplicada quando solicitado o serviço de identificação dos depósitos realizados pelo cliente, com cartão magnético. Em confronto à Lei Complementar 56/87, observa-se que o serviço acima descrito, enquadra-se naquele disposto no item 96, sob a rubrica "fornecimentos de prestação de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento", tratando-se, portanto, de mera diferença quanto à nomenclatura. [...] Tarifa sobre cheque de valor inferior compensado. As mencionadas tarifas também sofrem a incidência do ISS, porquanto se tratam de contas cujas finalidades encaixam-se no típico "ordens de pagamento e créditos", constante na Lei Complementar 56/87, independentemente se o valor é inferior ou superior a limites predeterminados. [...] (Grifo nosso). (TJ-PR - APL: 9806040 PR 980604-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 19/02/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1050 04/03/2013) Destaca-se, portanto, que não resta dúvida que são atividades-fim que se enquadram nos itens 95 e 96 da lista de Serviços anexa ao DL nº 406/1968 com redação dada pela LC nº 56/1987, notadamente os serviços de "fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas", "fornecimentos de prestação de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento" e "ordens de pagamento e créditos", portanto, tributáveis por ISS, sendo legítima a cobrança realizada no executivo fiscal. Destaca-se, portanto, que em respeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária e da legalidade tributária, as disposições da LC nº 116/03 não podem ser consideradas para o caso presente, razão pela qual não incide ISS sobre estas subcontas, uma vez que não se encontram previstas na norma vigente à época do fato gerador (DL nº 406/1968 com redação dada pela LC nº 56/1987). Sobre o tema, precedentes dos tribunais pátrios, destacando-se que a mesma legislação aplicada à manutenção de contas correntes inativas pode ser usada para a manutenção de contas correntes ativas: Em relação às contas: 93.65 Tarifa s/ man. de c/c ativas; 94.11 Tarifa s/ mov. de c/c ativas P.J.; 97.27 Tarifas/ exclusão de CCF; 99.35 Tarifa s/ manutenção de saldos inativos, não há subsunção aos serviços bancários elencados nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa ao DL 406/68. Apenas passaram a constar na Lista de Serviços com a promulgação da LC 116/2003, itens 15.02 e 15.05, razão pela qual não podem sofrer tributação de ISS antes da

data de vigência da referida lei complementar, qual seja, 31 de julho de 2003, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da norma tributária. (Grifo nosso). (TJ-SP 00023998720108260604 SP 0002399-87.2010.8.26.0604, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 30/05/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2018). TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO E MANUTENÇÃO DE CONTA DE INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTAGEM DA LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. 1. O ISS não incide sobre serviços bancários de intermediação de recursos de empréstimos obtidos no exterior, tampouco sobre serviços relacionados à manutenção de conta de inativo, visto que tais atividades não se encontram relacionadas nos itens 95 e 96 da LC n. 56/87. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 259.721/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 270). [...] Manutenção de conta corrente inativa. Com a edição da LC 116/2003 o aludido serviço passou a ser expressamente previsto no item 15.02 de sua lista anexa. No entanto, anteriormente à vigência da referida norma, o STJ não admitia a incidência do ISS sobre as tarifas de manutenção de conta inativa [...] E, tendo em vista que o lançamento tributário em questão se operou sob a égide da Lei Complementar 56/87, consoante já visto acima, a qual não contemplava em sua lista anexa de serviços aquele relacionado à manutenção de conta de inativo, o apelo, aqui, merece acolhida. [...] O mesmo raciocínio se aplica à tributação incidente sobre movimentação de conta corrente ativa - pessoa física e jurídica, por analogia. [...] (Grifo nosso). (TJ-PR - APL: 9806040 PR 980604-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 19/02/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1050 04/03/2013). II. III. Da mesma forma, não há previsão legal em relação à rubrica Taxa sobre Descoberto em Conta Corrente ou Excesso de Limite Cheque Especial, uma vez que não tem como ser extraída dos itens 95 e 96 do DL nº 406/1968, nem por interpretação extensiva, tratando-se, em verdade, de sanção pecuniária aplicada ao cliente e não de obrigação de fazer, razão pela qual indevida a incidência de ISS sobre esta subconta. Veja-se julgados de tribunais pátrios: [...] Com efeito, em relação à subconta 93.11 Tx. s/ descoberto em c/c ch. Esp. e exces. lim, trata-se de sanção pecuniária aplicada ao cliente em virtude de eventuais valores descobertos em contas correntes e limites de cheques especiais excedidos. A remuneração devida ao banco decorre da utilização de crédito excedente disponibilizado ao cliente. Ao contrário do que quer fazer entender a Municipalidade, a não incidência do ISSQN é consequência da ausência de sua previsão, expressa ou por interpretação extensiva, nos itens 95 e 96 do rol de serviços da LC 56/87 e no item 15 do rol de serviços da LC 116/2003, razão pela qual sua exatidão é indevida. [...] (Grifo nosso). (TJ-SP 00023998720108260604 SP 0002399-87.2010.8.26.0604, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 30/05/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2018). [...] Multa por Descoberto em Conta Corrente e Excesso de Limite Cheque de Especial; Cuida-se de sanção pecuniária aplicada ao cliente em virtude de eventuais valores descobertos em contas correntes e limites de cheques especiais excedidos. A remuneração devida ao banco decorre da utilização de crédito excedente disponibilizado ao cliente. Ao contrário do que quer fazer entender a apelante, a não incidência do ISSQN é consequência da ausência de sua previsão, expressa ou por interpretação extensiva, nos itens 95 e 96 do rol de serviços da indigitada legislação tributária. [...] (Grifo nosso). (TJ-MG - AC: 10518091775628001 Poços de Caldas, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 30/06/2011, Câmaras Cíveis Isoladas/3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2011) II. IV. Por fim, no que se refere às subcontas Taxa sobre Contratação de Operação Ativa - Desconto, Taxa sobre Contratação de Operação Ativa - Cheque Especial e Taxa sobre Contratação de Operação Ativa - Conta Corrente Garantida tem entendido a jurisprudência majoritária que estas subcontas, além de não estarem previstas no DL nº 406/68, não são tributáveis por meio de ISS por estarem conectadas às operações financeiras de abertura de crédito que, pela sua natureza, estão sujeitas ao IOF. II. Em relação à taxa sobre as operações de depósitos, a Súmula 588 do STF veda a incidência do imposto sobre esse serviço bancário, veja-se: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários, razão pela qual despiciendas maiores discussões sobre o tema. II. Não obstante, ainda que se entenda que a contratação de operação ativa diga respeito a serviço de abertura de crédito, tal serviço não era tributável à época de vigência do DL nº 406/1968, passando a ser previsto apenas no item 15.08 da LC nº 116/2003, de modo que que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 325.344/PR, no qual se analisou a incidência de ISS sobre serviços bancários sob a égide do DL nº 406/1968, com redação dada pela LC nº 56/1987, entendeu expressamente pela não incidência do imposto sob a rubrica Tarifa de Abertura de

Crédito, conforme ementado a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos queles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico. Recurso especial parcialmente provido, com a devida vênia do voto da insigne Relatora. (REsp 325.344/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 08/09/2003, p. 271). (Grifo nosso). Tratando especificamente das rubricas em questão, julgados do TJSP e TJMG: De igual maneira, as subcontas: 98.34 Contratações operacionais FINAME; 99.08 Tx. s/ contratação operacional ativa oper. desc.; 99.29 Contratação de operacionais ativas; 99.30 Tx. s/ contratação operacional ativa ch. esp.; 99.33 - Tx. s/ contratação operacional ativa c/c garant., não são tributáveis por ISS, por se tratarem de operações conectadas a repasses de recursos adstritos às instituições financeiras, sujeitas, portanto, à incidência de IOF. [...] (grifo nosso). (TJ-SP 00023998720108260604 SP 0002399-87.2010.8.26.0604, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 30/05/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2018). 99.08 - Contratação de Operacional Ativa - Desconto; 99.30 - Contratação de Operacional Ativa - Cheque Especial e 99.33 - Contratação de Operacional Ativa - Conta Corrente Garantida; As atividades acima elencadas dizem respeito às operações de natureza financeira e seus acessórios, sujeitas, por via, ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Diante disso, resta inviabilizada a sua tributação pelo ISSQN, sob pena de bi-tributação, o que não se admite. (Grifo nosso). (TJ-MG - AC: 10518091775628001 Pontos de Caldas, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 30/06/2011, Câmaras Cíveis Isoladas/3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2011) Assim, neste espeque, por todo o exposto, entende este Juízo que, no caso concreto, somente é devida a cobrança de ISS em relação às rubricas Tarifas sobre Extrato Consolidado Fácil Bradesco, Tarifas sobre Cheque Valor Inferior Compensado, Tarifas sobre Depósito Instantâneo Com Identificação do Remetente e Tarifas sobre Serviço - 2ª Via Extrato, sendo, portanto, indevida a cobrança em relação às rubricas remanescentes, razão pela qual dou parcial provimento aos pleitos do Embargante. III. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DOS VALORES OBJETO DE AUTUAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. Assim, por fim, sustentou o banco Embargante que há excesso de execução uma vez que houve engano na apuração dos valores autuados nos AINFA's e inscritos em dívida ativa pela autoridade fiscal. Assim, em que pese o permissivo legal inserto no art. 16, §2º da Lei nº 6.830/80, que permite a arguição de toda matéria até a defesa em sede de Embargos Execução, para que o Embargante tenha concluído e alegado que houve engano do embargado na apuração dos valores autuados, decerto procedeu à realização dos cálculos que entende devidos, contudo, injustificadamente deixou de trazê-los aos autos, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe incumbe de provar a matéria de fato sustentada na exordial. Com relação ao excesso de execução como fundamento dos embargos, é cediço que a questão deve seguir os mandamentos legais contidos no art. 917, §3º do CPC (correspondente ao art. 739-A, §5º, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento do feito). Neste espeque, verifica-se que a alegação do Embargante não merece acolhida, pois a simples afirmação de que os valores cobrados à título de ISS foram apurados de forma equivocada e, portanto, são excessivos, sem indicação na petição inicial do valor que entende correto e apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, consiste em mera afirmação genérica de excesso de execução, destituída de fundamentação, visando a utilização dos embargos execução como meio de defesa infundado e procrastinatório do pagamento da quantia devida. Ressalte-se que a previsão legal vigente à época era bastante clara no sentido de que a apresentação da planilha de cálculo incumbe ao embargante e não ao embargado. Veja-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [...] §5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

À À Da leitura da norma depreende-se, ainda, que na ausência do referido memorial de cálculo cabe ao Juízo rejeitar liminarmente os embargos ou, caso versem sobre outras matérias, não conhecer do fundamento de excesso de execução. O CPC/2015 deixou ainda mais expresso o dever do juízo, a saber: Art. 917. Nos embargos de execução, o executado poderá alegar: [...] § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante deverá, na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 4º Não é apontado o valor correto ou não é apresentado o demonstrativo, os embargos de execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A jurisprudência do Colendo STJ tem se firmado no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos de execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 1.278.367/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/05/2012, DJe de 29/05/2012). No mesmo sentido o entendimento do E. TJPA: RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INEXISTÊNCIA DE TÍTULO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÃ FÃ - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - ART. 745, II, DO CPC. [...] II - EXCESSO DE EXECUÇÃO. O art. 739-A, § 5º, do CPC, diz ser impossível conhecer dos embargos quando inexistente planilha de cálculo indicando o excesso. Não há nos autos qualquer planilha, e a simples afirmação contrária ao pedido encaminhado na execução de execução, não é suficiente para ser acolhida a pretensão. Quanto a LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ apontada por ambas as partes, saliento que a conduta exige clara configuração descrita no art. 17 do CPC, para que não se diminuam as garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), e na hipótese dos autos esta conduta não ficou efetivamente evidenciada. III - A unanimidade de votos, recurso conhecido e improvido (Apelação Cível nº 2011.3.000615-4, Relator Des. Leonardo de Noronha Tavares, 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, julgamento em 25/11/2013). Registre-se, ademais, que o STJ, ao julgar o REsp 1.267.631/RJ, pacificou o entendimento de que, a determinação contida no art. 739-A, § 5º, do CPC/1973 não pode se submeter à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 495-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos de execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos de execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (REsp 1267631/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). (Grifo nosso)

Importante ressaltar que não se trata de prova diabólica, uma vez que analisando os processos administrativos acostados aos autos, especialmente os Autos de Infração, é possível aferir que a autoridade fiscal indicou especificamente o período da autuação para cada rubrica (fls. 191, 195/196, 255 e 258/259), o que foi apurado com base nas receitas

constantes nos Balancetes de Verificação da Agência Guajará, documentos contábeis apresentados pelo próprio contribuinte/embarcante. Desta forma, ciente do período sobre o qual incidiu a autuação para cada rubrica específica e, ainda, de posse de seus próprios balancetes e das receitas neles constantes, era possível e exigível que o Embargante procedesse a apuração dos valores que entende devido para, em face destes cálculos, arguir e demonstrar que houve excesso da autoridade fiscal que culminou em excesso de execução, o que não se vislumbra no caso sob exame. Assim, como o Embargante deixou de indicar nos embargos a quantia que entende devida e não apresentou memória de cálculo, este Juízo deixa de conhecer das alegações referentes ao excesso de execução. IV. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ (REsp nº 1111234/PR e Súmula nº 424), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos do Embargante, para anular e desconstituir os créditos tributários referentes às seguintes rubricas: (a) AINF nº 3816-2/2001 - Taxa s/ descoberto em c/c ou excesso de limite cheque especial, Tarifa s/ exclusão do CCF, Taxa s/ contratação de operação ativa - desconto, Taxa s/ contratação de operação ativa - cheque especial, Taxa s/ contratação de operação ativa - c/c garantida; (b) AINF nº 3816-4/2001 - Tarifa s/ manutenção de conta corrente ativa, Tarifa s/ manutenção de conta corrente ativa PJ, e Tarifa s/ manutenção de saldos inativos, subsistindo a tributação do ISS quanto às demais rubricas, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Visando assegurar o fiel cumprimento da presente decisão e com fulcro no art. 497 do CPC, determino que o Município de Belém junte aos autos da Execução Fiscal o valor atualizado do débito, incluindo somente os valores de ISS referentes às rubricas Tarifa sobre Extrato Consolidado Fácil Bradesco, Tarifa sobre Cheque Valor Inferior Compensado, Tarifa sobre Depósito Instantâneo Com Identificação Do Remetente, Tarifa sobre Recibo De Retirada e Tarifa sobre Serviço - 2ª Via Extrato. Diante da sucumbência recíproca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, tendo em vista a ausência de condenação e a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelas partes, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, c/c § 4º, inciso III, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Deixo de determinar o reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 496, § 4º, incisos I e II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0040190-65.2009.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex lege. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00232413220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910502126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXECUTADO: IBI PROMOTORA DE VENDA LTDA Representante(s): GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0023241-32.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando o julgamento parcialmente procedente do pleito formulado nos Embargos à Execução nº 0005006-48.2016.8.14.0301, após o trânsito em julgado da decisão, com a juntada da sentença aos presentes autos, certifique a Secretaria e intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito para fins de prosseguimento do feito, bem como informando, se for o caso, o valor atualizado do débito tributário, com a exclusão das CDAs nºs 000.597/2009 e 000.598/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria, vindo-me conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00270364020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 15/12/2021 EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL

S/A Representante(s): OAB 128.779 - MARIA RITA FERRAGUT (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICÍPIO DE BELEM EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 128.779 - MARIA RITA FERRAGUT (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém - PROCESSO Nº 0027036-40.2011.8.14.0301 - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0001045-44.2009.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de créditos de ISS/PJ referentes às competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, consubstanciado no AINF nº 2216-2/2002. Em inicial o Embargante suscitou: (a) nulidade da CDA; e (b) cobrança sobre atividades não tributáveis pelo ISS. Pugnou, ao fim, pela declaração de nulidade e desconstituição do débito tributário executado, com o consequente cancelamento da dívida. fl. 92, decisão de recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Em impugnação o Embargado promoveu a substituição da CDA, na forma do art. 2º, § 8º, da LEF, e refutou as teses autorais, pugnando, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial. Em réplica o Embargante suscitou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito executado e cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois não consta nos autos o Processo Administrativo Fiscal nº 15809-169/20004, bem como ratificou as alegações iniciais. Em decisão de fl. 125 o Juízo determinou ao Embargado que se manifestasse sobre a pretensa decadência, por se tratar de matéria de ordem pública e determinou a juntada aos autos do PAF indicado pelo Embargante. fl. 129, manifesta o Embargado, bem como juntada aos autos do processo de revelia do AINF nº 2216-2/2002 (fl. 130/132). fl. 139, nova decisão do Juízo, determinando ao Embargante que juntasse aos autos cópia do AINF nº 2216-2/2002 e seus respectivos anexos. Determinação cumprida fl. 140/170. Após certificação da secretaria, vieram-me os autos conclusos. O RELATÓRIO. Á DECIDO. Inicialmente cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob o rito do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO REALIZADA NO PRAZO QUINQUENAL. SÂMULA Nº 555 DO STJ. Alega o Embargante que a inscrição em dívida ativa do crédito tributário materializado na CDA que embasa a Execução Fiscal ocorreu em 26 de dezembro de 2006, de modo que decaiu o direito de constituir o crédito referente a todos os fatos geradores anteriores a dezembro de 2001, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. O Embargado, por fim, aponta que a contagem do prazo da decadência deve se dar na forma do art. 173, inciso I, do CTN, de modo que não se vislumbra a efetiva ocorrência de decadência no caso em apreço, em virtude da constituição tempestiva dos créditos. Cediço que o ISS é um imposto lançado, em regra, por homologação, no qual o próprio contribuinte quem efetua o cálculo e declara de quanto deve ao fisco, sem exame prévio da autoridade administrativa, cabendo a esta, após a antecipação do pagamento do imposto, conferir se o valor declarado e recolhido foi correto, caso em que efetua a homologação do pagamento, conforme previsto no art. 150 do CTN. Ademais, o § 4º do referido artigo prevê que passados cinco anos, a contar do fato gerador de um tributo por homologação, sem que a Fazenda Pública se pronuncie, tem-se a homologação tácita do tributo, o que, consequentemente, gera a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Ocorre, todavia, que se o contribuinte não declara e nem recolhe nenhum valor a título de ISS, caberá ao fisco realizar a apuração do quantum que deveria efetivamente ser pago, lançando de ofício o imposto (art. 149, inciso II, do CTN), a fim de permitir a cobrança em face do contribuinte. Nessa hipótese, por fim, o prazo decadencial para que o Fisco faça o lançamento de ofício se iniciará com base na regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse é o

entendimento consolidado pelo STJ, conforme sedimentado pela Sãºmula nãº 555, a saber: Sãºmula nãº 555 - Quando nãºo houver declaraã§ãº do dã©bito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crã©dito tributã¡rio conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislaã§ãº atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prã©vio exame da autoridade administrativa. (Sãºmula 555, PRIMEIRA SEãO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). A A A A A A A A A A A A A A A A Sobre o tema, anota Leandro Paulsen: No caso dos tributos sujeitos a lanã§amento por homologaã§ãº, podem ocorrer duas hipã³teses quanto ã contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituiã§ãº de crã©dito tributã¡rio: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lanã§amento de ofã©cio de eventual diferenã§a a maior, ainda devida, ã de cinco anos contados da ocorrãªncia do fato gerador, forte no art. 150, ã§ 4ãº, do CTN; 2) quando o contribuinte nãºo efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lanã§amento de ofã©cio ã de cinco anos contado do primeiro dia do exercã©cio seguinte ao de ocorrãªncia do fato gerador, o que decorre da aplicaã§ãº, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante ã considerar que, conforme o caso, serã¡ aplicã¡vel um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois sãºo excludente um do outro. Ou ã o caso de aplicaã§ãº da regra especial ou da regra geral, jamais aplicando-se as duas no mesmo caso." (PAULSEN, Leandro. Direito Tributã¡rio: Constituiã§ãº e Cã³digo Tributã¡rio ã luz da doutrina e da jurisprudãªncia, 9ãª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 1109). (Grifo nosso) A A A A A A A A A A A A A A A A In casu, da leitura do Auto de Infraã§ãº nãº 2216-2/2002 (fl. 145) verifica-se que a execuã§ãº fiscal embargada se dã¡ exatamente sobre valores de ISS nãºo recolhidos pelo Embargante, ensejando, com isso, o lanã§amento de ofã©cio pelo fisco municipal, contando-se o prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, o qual estatui que o direito de a Fazenda Pãºblica constituir o crã©dito tributã¡rio extingue-se apã³s cinco anos, contados do primeiro dia do exercã©cio seguinte ã quele em que o lanã§amento poderia ter sido efetuado. Explicando o instituto, anota Ricardo Alexandre: Imagine-se que determinado tributo sujeito a lanã§amento de ofã©cio teve fato gerador em 1ãº de janeiro de 2007. Teoricamente, jã¡ no dia 2 de janeiro do mesmo ano seria possã-vel ã autoridade fiscal competente efetuar o lanã§amento. Como a providãªncia jã¡ seria possã-vel em 2007, o direito de a Fazenda Pãºblica tomã¡-la extingue-se apã³s cinco anos, contados a partir de 1ãº de janeiro de 2008. Por conseguinte, a decadãªncia estarã¡ consumada em 1ãº de janeiro de 2013, de forma que o lanã§amento somente poderia ser realizado atã© 31 de dezembro de 2012. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributã¡rio. 11. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. P. 537). A A A A A A A A A A A A A A A A Verifica-se, desta forma, que o prazo decadencial para a constituiã§ãº do crã©dito referente ã competãªncia mais antiga cobrada (janeiro de 1997) se iniciou tãºo somente em janeiro de 1998, de modo que quando do lanã§amento do imposto, consubstanciado na autuaã§ãº do contribuinte, em julho de 2002, nãºo havia transcorrido o prazo decadencial. II. NULIDADE DO TãTULO EXECUTIVO. ERRO FORMAL DE FUNDAMENTAãO DA DãVIDA. CORREãO MEDIANTE SUBSTITUIãO DA CDA. SãMULA 392 DO STJ. A A A A A A A A A A A A A A A A Alega o Embargante que a CDA que embasou a execuã§ãº fiscal ã nula em razãºo do descumprimento do art. 2ãº, ã§ 5ãº, inciso III, da LEF, pois o fundamento legal da inscriã§ãº foi o art. 96, inciso V, da LM nãº 7.056/1977, enquanto a obrigaã§ãº cobrada ã o pagamento de ISS. No mais, aponta ser impossã-vel a substituiã§ãº do tã-tulo executivo, pois o vã©cio estã¡ no processo que deu origem ã CDA. A A A A A A A A A A A A A A A A Em impugnaã§ãº o Embargado aponta que o erro na indicaã§ãº do fundamento legal da dã-vida nãºo trouxe prejuã-zo algum ao contribuinte, razãºo pela qual requereu a substituiã§ãº da CDA, na forma do art. 2ãº, ã§ 8ãº, da LEF, tendo juntado o tã-tulo corrigido ã fl. 112. A A A A A A A A A A A A A A A A Veja-se que a jurisprudãªncia do STJ se sedimentou no sentido de que os requisitos que a lei impãµe ã CDA nãºo sãºo um fim em si mesmo, pois tãªm como real finalidade a identificaã§ãº da exigãªncia tributã¡ria, propiciando a defesa do executado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTãRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAãO. SãMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENãNCIA ESPONTãNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A verificaã§ãº da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presenã§a dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fã¡tico-probatã³rio constante dos autos, o que ã vedado em sede de recurso especial (Sãºmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA nãºo deve ser declarada ã vista de meras irregularidades formais que nãºo tãªm potencial para causar prejuã-zos ã defesa do executado, visto que ã o sistema processual brasileiro informado pelo princã©pio da instrumentalidade das formas (pas des nullitã©s sans grief). Precedentes: REsp nãº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nãº 840.353/RS, Rel. Minãª ELIANA CALMON, DJe 07/11/2008. [...] (AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCãO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). (Grifo nosso) A A A A A A A A A A A A A A A A Verifica-se, destarte, que as exigãªncias formais da CDA podem ser relativizadas quando o contribuinte, a despeito delas, nãºo sofreu prejuã-zo e nem foi impossibilitado de identificar o

dã©bito. Complementando o tema, anota Humberto Theodoro Jãnior: As exigãncias formais que comprometem a validade da Certidão de Dã-vida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual. Por isso, `se houve erro, que não foi causa de surpresa para o contribuinte nem decorreu de escolha de critãrio inadequado na valoraão dos fatos, o cumprimento daquelas formalidades não se justificam, sendo bastante o simples acolhimento parcial dos embargos com reduão do valor exigido (STJ, 1ãª T., REsp 50.675/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, ac. 5-9-1994, DJU 26-9-1994, p. 25.616, RSTJ, 64:301). Uma vez, pois, que os requisitos da CDA tãm por finalidade permitir que o devedor identifique o dãbito para impugnã-lo, eventual a omissão do tãtulo não serã causa de nulidade se puder ser suprida por elementos constantes do processo administrativo. (THEODORO JãNIOR, Humberto. Lei de execuão fiscal. 13ãª ed. São Paulo: Saraiva, 2016). (Grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse espeque, não existindo prejuão ao contribuinte, a lei expressamente permite que Âã a decisão de primeira instãncia, a Certidão de Dã-vida Ativa poderã ser emendada ou substituída (art. 2ãº, Â§ 8ãº, da LEF). Nesse sentido o STJ editou a Sãmula 392, que dispõ que a substituião da CDA Â vedada para fins de alteraão do sujeito passivo da execuão, podendo ser feita para corrigir erro material ou formal, veja-se: Sãmula 392 - A Fazenda Pãblica pode substituir a certidão de dã-vida ativa (CDA) atã a prolaão da sentenãa de embargos, quando se tratar de correão de erro material ou formal, vedada a modificaão do sujeito passivo da execuão. (Sãmula 392, PRIMEIRA SEão, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entende o Juã-zo, destarte, que a alteraão na CDA se deu para corrigir mero erro formal do tãtulo, pois Â evidente que a fundamentaão legal da cobranãa de ISS não poderia ser o art. 96, inciso V, da LM não 7.056/1977, o qual versa sobre multa pela não renovaão de alvarã de licenãa, o que, porãm, não impediu o contribuinte de compreender exatamente sobre o que estava sendo cobrado, tanto que um dos fundamentos dos presentes embargos Â exatamente a discussão sobre a incidãncia do ISS sobre as atividades tributadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destã feita, com a substituião da CDA pautada em parãmetros legais e jurisprudenciais, não prospera a alegaão de nulidade suscitada pelo Embargante. III. NULIDADE DO TãTULO EXECUTIVO. AUSãNCIA DE DETALHAMENTO DA DãVIDA. VALORES DESTACADOS NO AINF Não 2216-2/2002. AUSãNCIA DE PREJUãO ã DEFESA DO EXECUTADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda suscitando a nulidade da CDA, alega o Embargante que a ausãncia de detalhamento do imposto por perãodo impossibilita sua defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 3ãº da LEF Â expresse ao dispor que a dã-vida ativa regularmente inscrita goza de presunão de certeza e liquidez, a qual, porãm, pode ser ilidida por prova inequã-voca. Assim, tendo o Embargante/Executado suscitado a nulidade do tãtulo executivo que ensejou a execuão, caberia a ele demonstrar, inequivocamente, se tratar de CDA incerta ou ilã-quida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face das exigãncias formais do art. 202 do CTN e da cominaão de pena de nulidade da inscrião e da CDA, insculpida no art. 203 do mesmo cãdigo, a LEF, em seu art. 2ãº, Â§ 6ãº, determina que a CDA reproduza todos os elementos obrigatãrios da inscrião da dã-vida, os quais estão arrolados no Â§ 5ãº do mesmo artigo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre, porãm, que a jurisprudãncia do STJ se sedimentou no sentido de que os requisitos que a lei impõ ã CDA não são um fim em si mesmo, pois tãm como real finalidade a identificaão da exigãncia tributãria, propiciando a defesa do executado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTãRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAãO. SãMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENãNCIA ESPONTãNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A verificaão da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presenãa dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fãtico-probatãrio constante dos autos, o que Â vedado em sede de recurso especial (Sãmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada ã vista de meras irregularidades formais que não tãm potencial para causar prejuãos ã defesa do executado, visto que Â o sistema processual brasileiro informado pelo princãpio da instrumentalidade das formas (pas des nullitãs sans grief). Precedentes: REsp não 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp não 840.353/RS, Rel. Minãa ELIANA CALMON, DJe 07/11/2008. [...] (AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCãO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). (Grifo nosso) TRIBUTãRIO - EMBARGOS ã EXECUãO FISCAL - ICMS - CERTIDãO DE DãVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2ãº, Â§ 5ãº, DA LEF) - OMISSãES E CONTRADIãO: INEXISTãNCIA - FUNDAMENTAãO DEFICIENTE: SãMULA 284/STF - AUSãNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SãMULA 282/STF. [...] 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessãrios a identificar o dãbito e, assim, poder impugnã-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuão que ocorreu pela preterião da forma. Princãpio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto ã indicaão da forma de

cã|culo dos juros de mora, nÃ£o leva Ã nulidade do tÃ-tulo, se tais informaÃ§Ãµes constam de processo administrativo juntado aos autos da execuÃ§Ã£o, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. AlÃ©m disso, tal informaÃ§Ã£o decorre da legislaÃ§Ã£o pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, nÃ£o provido. (STJ. REsp 891.137/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008). (Grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, destarte, que as exigÃªncias formais da CDA podem ser relativizadas quando o contribuinte, a despeito delas, nÃ£o sofreu prejuÃ-zo e nem foi impossibilitado de identificar o dÃ©bito. Complementando o tema, anota Humberto Theodoro JÃªnior: As exigÃªncias formais que comprometem a validade da CertidÃ£o de DÃ-vida Ativa sÃ£o aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual. Por isso, `se houve erro, que nÃ£o foi causa de surpresa para o contribuinte nem decorreu de escolha de critÃ©rio inadequado na valoraÃ§Ã£o dos fatos, o cumprimento daquelas formalidades nÃ£o se justificam, sendo bastante o simples acolhimento parcial dos embargos com reduÃ§Ã£o do valor exigido. (STJ, 1.ª T., REsp 50.675/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, ac. 5-9-1994, DJU 26-9-1994, p. 25.616, RSTJ, 64:301). Uma vez, pois, que os requisitos da CDA tÃam por finalidade permitir que o devedor identifique o dÃ©bito para impugnÃ-lo, eventual a omissÃ£o do tÃ-tulo nÃ£o serÃ causa de nulidade se puder ser suprida por elementos constantes do processo administrativo. (THEODORO JÃNIOR, Humberto. Lei de execuÃ§Ã£o fiscal. 13.ª ed. SÃo Paulo: Saraiva, 2016). (Grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreço o prÃprio Embargante trouxe Ã baila o AINF n.º 2216-2/2002 (fl. 145), no qual consta a discriminaÃ§Ã£o do lanÃsamento referente a cada exercÃ-cio fiscal, bem como indica o valor originÃrio da dÃ-vida e o valor atualizado apÃs a incidÃncia das multas e juros, de modo que nÃ£o hÃ de se falar que o contribuinte nÃ£o conheceu seguramente a origem do crÃdito e o detalhamento dos valores cobrados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse espeque, ainda que a CDA tenha trazido o valor unificado da dÃ-vida, nÃ£o se verifica prejuÃ-zo Ã defesa do executado, pois o AINF que ensejou a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, ao qual o contribuinte teve acesso, permite o detalhamento do valor cobrado, de modo que nÃ£o Ã© nulo o tÃ-tulo executivo. IV. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. INOCORRÃNCIA. DESCRIÃÃO DOS SERVIÇOS PRESTADA PELO PRÃPRIO CONTRIBUINTE/EMBARGANTE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o Embargante que o fato de o Embargado nÃ£o informar quais os serviÃços efetivamente tributados no AINF n.º 2216-2/2002 impossibilita a sua defesa, razÃ£o pela qual requereu a juntada aos autos do processo administrativo n.º 15809/169/2004, o qual ensejou a lavratura do referido AINF e fundamentou a CDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fl. 125 o JuÃ-zo requisitou Ã SEFIN a juntada aos autos do referido processo administrativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Embargado, devidamente intimado, juntou aos autos apenas o processo de revelia do contribuinte e nÃ£o o processo administrativo fiscal requisitado, conforme certificado Ã fl. 138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a ausÃncia de juntada aos autos do processo administrativo fiscal n.º 15809/169/2004, verifica-se que na peÃsa vestibular o prÃprio Embargante identificou a natureza de cada uma das rubricas tributadas pelo Embargado no AINF n.º 2216-2/2002 (fl. 17), o que nÃ£o foi contraditado pelo fisco municipal, de modo que, no entender deste JuÃ-zo, Ã© possÃ-vel realizar a anÃlise especÃ-fica de cada serviÃço, de modo a apurar se Ã© ou nÃ£o cabÃ-vel a incidÃncia do ISS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se que a anÃlise serÃ realizada em conformidade com as informaÃ§Ãµes prestadas pelo prÃprio Embargante, de modo que nÃ£o hÃ de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, em face de qualquer manifestaÃ§Ã£o contrÃria do fisco, os fatos apontados na peÃsa vestibular, em conjunto com a documentaÃ§Ã£o que efetivamente instruiu o feito, servirÃo de norte para a apreciaÃ§Ã£o judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa senda, nÃ£o houve cerceamento do direito de defesa do Embargante, sendo plenamente possÃ-vel o julgamento do feito. V. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS POR ISS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA SERVIÇOS CONGÃNERES. RESP N.º 1.111.234/PR E SÂMULA 424/STJ. ANÁLISE DAS RUBRICAS ESPECIFICADAS NO AINF N.º 2216-2/2002. PROCEDÃNCIA PARCIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Embargante que as atividades bancÃrias tributÃveis pelo ISS sÃ£o aquelas previstas nos itens 95 e 96 da lista anexa ao DL n.º 406/1968, com redaÃ§Ã£o dada pela LC n.º 56/1987, e que as atividades tributadas pelo Embargado nÃ£o se tratam de obrigaÃ§Ãµes de fazer, pois, em verdade, foram apenas meio para viabilizar as operaÃ§Ãµes bancÃrias fornecidas aos clientes, nÃ£o constituindo prestaÃ§Ã£o de serviÃço. No mais, aduz que os pretensos serviÃços - Tarifa de Abertura de CrÃdito - CDC; ContrataÃ§Ã£o de Op. Ativa - REALMASTER; Cont. Op. Ativa Adiant. a Depositante; Cont Op. Ativa - BR; e Taxa ManutenÃ§Ã£o Cheques Sustados - nÃ£o estÃo listados no rol taxativo do DL n.º 406/1968, nÃ£o havendo embasamento jurÃ-dico para a cobranÃsa, uma vez que a taxatividade da lista deve prevalecer, em respeito ao princÃ-pio da legalidade tributÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em impugnaÃ§Ã£o o Embargado aduz que a interpretaÃ§Ã£o da lista de serviÃços tributÃveis pelo ISS deve

ser flexível na sua horizontalidade, notadamente porque as operações bancárias são dinâmicas, de sorte que existem várias denominações diferentes para os serviços enquadrados na lista legal, importando, em verdade, investigar a natureza real do serviço. O art. 156, inciso III, da CF, estabelece que compete aos municípios instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a serem definidos em Lei Complementar, ressalvados os constitucionalmente colocados sobre o campo de incidência do ICMS. Ressalte-se, porém, que a hipótese de incidência de referido imposto somente abrange as prestações de serviços derivadas de obrigações de fazer, oriundas de um negócio jurídico precedente, conforme anota JosÉ Eduardo Soares de Melo: O cerne da materialidade da Hipótese de Incidência do imposto em comento não se circunscreve a `serviço, mas a uma `prestação de serviço, compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação de fazer de conformidade com os postulados e diretrizes do direito privado. (ISS: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 33). Nessa toada, a incidência do ISS não se pauta tão somente na prestação de utilidade, material ou imaterial, demandando, necessariamente, que tal prestação decorra de uma obrigação de fazer pactuada entre o prestador e o tomador do serviço, desde que, por óbvio, esteja abrangida pelas hipóteses legais de tributação. No mais, importa consignar que o CTN dispõe, em seu art. 108, § 1º, que não se pode utilizar de analogia para a exigência de tributo não previsto em lei, assim, a lista de serviços constantes no DL nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/1987, repetida na LM nº 7.056/77, com redação dada pela LM nº 7.438/88, vigente à época do fato gerador do imposto ora executado, de fato possui rol taxativo, não podendo ser utilizada analogia para a cobrança de ISS de serviços ali não listados. Ocorre, todavia, que apesar de reconhecida a taxatividade da lista, não sendo cabível a analogia para fins de permitir a tributação de serviços nela não encartados, entende-se possível a interpretação extensiva dos serviços listados, de modo a englobar atividades que não estão expressamente previstas, mas são a elas correlatas. Nesse sentido, anota Kiyosi Harada: Desde o início, formaram-se duas correntes doutrinárias: a da taxatividade da lista e a da exemplificatividade da lista, envolvendo opiniões de respeitáveis juristas tanto de uma como de outra corrente. A primeira corrente, sustentada por Ruy Barbosa Nogueira e a maioria dos tributaristas, advoga a tese da vedação do emprego da analogia no campo do direito material, que ocorreria se a lista não fosse taxativa. A segunda corrente, sustentada por Geraldo Ataliba e JosÉ Souto Maior Borges, dentre outros, fulcra a sua tese na impossibilidade de a legislação infraconstitucional limitar a competência tributária que a Constituição outorgou aos Municípios. São na área de possíveis conflitos que deveria prevalecer a lista de serviços. No nosso entendimento, o art. 12 do DL no 406/68 deve ser observado pelos Municípios, a medida que dirime conflitos intermunicipais ao prescrever, como regra geral, que o local da prestação de serviço é o do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o domicílio do prestador, e no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. O Supremo Tribunal Federal inclinou-se para a tese da taxatividade da lista, mitigada, posteriormente, pelo entendimento de que a sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos. Tudo indica que aquela alta Corte de Justiça do País refletiu o pensamento do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, manifestado em determinado momento, segundo o qual a lista é taxativa comportando, porém, cada item uma interpretação ampla e analógica. (HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2017). (Grifo nosso) É importante não confundir analogia com interpretação analógica, pois aquela é forma de integração do direito, prevendo a aplicação de determinada norma em caso semelhante, para o qual as leis existentes são omissas, sendo expressamente proibida para fins de cobrança de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN), enquanto esta, por sua vez, busca ampliar o sentido do texto para abranger hipóteses semelhantes almejando alcançar a ratio legis. Assim, tem-se que a lista trazida pelo DL nº 406/1968 c/c LC nº 56/1987, reproduzida na LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/1988, apesar de taxativa, deve ser interpretada extensivamente, de modo a abarcar serviços que, apesar de não estarem expressamente descritos, possam ser nela enquadrados por interpretação do sentido veraz da norma, prevalecendo a natureza do serviço prestado em detrimento da mera nomenclatura. No caso específico dos serviços bancários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.234/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 132), firmou a tese de ser legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da Lista de Serviços Anexa ao DL nº 406/68 e à LC nº 56/87 (atualmente Lista Anexa à LC 116/03), o que, posteriormente, foi sumulado pela mesma Corte (Súmula 424). Veja-se: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE

SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009). (Grifo nosso). Súmula 424 - É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. (Súmula 424, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010). Tal precedente, ressalte-se, norteou diversos julgados atuais da primeira e segunda turmas do próprio STJ, a saber: AREsp 669.755/RJ, AgInt do AREsp 672.623/RJ, AgInt nos EDcl no AREsp 163.723/SP, AgInt no AgInt no AREsp 1.178.965/SP, AgInt no AREsp 1.241.661/SP, entre outros. Neste esboço, resta evidente que a lista de serviços que enseja a cobrança do ISS pode ser analisada e interpretada de forma extensiva, abarcando os serviços ali expressamente elencados, mas também aqueles congêneres. Feitas as digressões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, passa-se a análise do caso concreto. Registre-se, por oportuno, que o fato gerador do imposto lançado no AINF nº 2216-2/2002 se deu nas competências de janeiro/1997 a dezembro/2001, ou seja, sob a égide do DL nº 406/1968, antes da entrada em vigor da LC nº 116/2003, de modo que a norma a ser utilizada na apreciação do feito será a vigente à época do fato gerador, conforme previsto no art. 144 do CTN. In casu, alega o Embargante que a norma regente da matéria à época do fato gerador (DL nº 406/1968 com redação dada pela LC nº 56/1987), nos itens 95 e 96 da lista anexa, trazia o rol de serviços bancários tributáveis pelo ISS. Veja-se: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Consigne-se que tal rol foi repetido pelo legislador municipal, também sob os itens 95 e 96, na LM nº 7.438/1988, que alterou a LM nº 7.056/1977, de modo que o Embargado possuía a competência para a realização da cobrança de ISS sobre serviços bancários quando do fato gerador do imposto. Destarte, cabe ao juízo analisar se os serviços autuados pelo Embargado se amoldam ao fato gerador do imposto, em conformidade com a legislação vigente à época de sua ocorrência. Importante consignar que, de acordo com o livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para apreciar o acervo fático-probatório, valorando as provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual é o destinatário da prova, estando autorizado para tanto por força do disposto no art. 371 do CPC/15 (art. 131 do CPC/73). Da leitura do AINF nº 2216-2/2002 (fl. 145), verifica-se que o Embargante foi autuado pelo fisco de Belém em razão da ausência de recolhimento do ISS em virtude da prestação dos serviços registrados sobre as seguintes rubricas bancárias: (i) 5301-5 - Tarifa de Abertura de Crédito - CDC; (ii) 5371-6 - Contratação de Op. Ativa - REALMASTER; (iii) 5372-4 - Cont. Op. Ativa - Adiant. a Depositante; (iv) 5377-5 - Cont. Op. Ativa - BR; (v) 5434-8 - Taxa manutenção de cheques sustados. Veja-se que as rubricas Tarifa de Abertura de Crédito - CDC, Cont. Op. Ativa Adiant. a Depositante, Contratação de Op. Ativa - REALMASTER e Cont. Op. Ativa - BR dizem respeito a operações ativas do banco, ou seja, a atividade bancária referente a empréstimo de dinheiro ao cliente, que pode se dar de diversas formas, como, por exemplo, por meio de abertura de crédito simples ou em conta-corrente, concessão de crédito rural, concessão de empréstimo para capital de giro, entre outros. Verifica-se que apesar de a LC nº 116/2003, no item 15.08, prever como tributáveis os serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, não se vislumbra correspondência a tal serviço no DL nº 406/1968, vigente à época do fato gerador do lançamento tributário ora impugnado. Tanto é verdade que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 325.344/PR, no qual se analisou a

incidência de ISS sobre serviços bancários sob a égide do DL nº 406/1968, com redação dada pela LC nº 56/1987, entendeu expressamente pela não incidência do imposto sob as rubricas Tarifa de Abertura de Crédito - CDC e Cont. Op. Ativa Adiant. a Depositante, conforme ementado a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico Recurso especial parcialmente provido, com a devida vênia do voto da insigne Relatora. (REsp 325.344/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 08/09/2003, p. 271). (Grifo nosso)

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, decisão do E. TJPR: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA DA LISTA DE SERVIÇO ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CONFRONTO DAS ATIVIDADES DESCRITAS NOS ITENS 95 E 96 DA LISTA ANEXA COM AQUELAS PRATICADAS PELO BANCO - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE E ABERTURA DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IOF E NÃO AO ISS - VEDADA A BITRIBUTAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E DE TÍTULOS - ATIVIDADES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISS - PRECEDENTES DO STJ (REsp nº 325344/PR, voto vencedor, Min. Franciulli Netto) - SAQUE NO CAIXA ELETRÔNICO - ATIVIDADE QUE SE ASSEMELHA ÀS CONSULTAS NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS - ITEM 96 DA LISTA - ALÍQUOTA DO ISS - LEI COMPLEMENTAR Nº 100/99 QUE FIXOU O LIMITE MÁXIMO EM 5% - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA REFERIDA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviço anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência do ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos; 2. As atividades de abertura de crédito e de adiantamento a depositantes, por se caracterizarem como operações financeiras, estão sujeitas à incidência do IOF e não ao ISS, sob pena de ocorrer a bitributação; 3. Já as atividades de compensação de cheques e de títulos não estão sujeitas à incidência do ISS, porque não existe serviço correlato nos itens 95 e 96 da lista anexa que permita um interpretação extensiva e analógica. (Precedentes do STJ, REsp nº 325344/PR, voto vencedor, Min. Franciulli Netto). (TJPR, Apelação Cível nº 373232-1, Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJ 06/07/07). (Grifo nosso)

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não obstante, o E. TJSP, ao julgar caso semelhante envolvendo o Município de São Paulo e o Banco Santander Brasil, na qualidade de sucessor do Banco ABN AMRO REAL, tomando como parâmetro o DL nº 406/1968, entendeu que além dos serviços de abertura de crédito CDC e de adiantamento a depositantes, as rubricas Cont. Operações Ativas - BR e Tarifa renovação de limite (correspondente, in casu, à renovação de limites de contratos de cheque especial Realmaster e Real empresa, conforme descrito na planilha inserida à fl. 17 da petição inicial) não se referem à prestação de serviços, sendo ilegal a incidência do ISS em tais casos. Veja-se: APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA ISS. EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004. SERVIÇOS BANCÁRIOS. Tarifa exclusivo CCF, Recuperação de Despesas com inclusão no CCF, Recuperação custo encaixe, Recuperação de despesas com tarifa interbancária títulos, Contr. operações ativa BR, Tarifa excesso de limite, Contr. operações ativas adiantamento depósitos, Tarifa renovação de limite, Tarifa abertura de crédito CDC, Liquidação cobrança consumer e Serv. prest. transações entre agência. Rendas que não se referem à prestação de serviços, sendo ilegal a tributação por ISS. Com relação à Manutenção de conta ativa, Manutenção de contas paralisadas e Tarifa de encerramento de conta corrente. Ausência de previsão no DL 406/68, sendo ilegal a tributação sob a vigência daquela lei, mantendo-se a tributação sob a vigência da LC 116/03. Quanto às demais contras, resta mantida a incidência. Multa. Fixação no percentual de 50%. Possibilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 1171572520068260053 SP 0117157-25.2006.8.26.0053, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 24/11/2011, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2011). (Grifo nosso).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No referido julgado destacou-se que a contratação de operações ativas BR diz respeito a operações

de empréstimo e financiamento, enquanto a tarifa de renovação de limites corresponde à renovação de limites de cheque especial, serviços que não se enquadram a nenhuma das hipóteses de incidência previstas nos itens 95 e 96 da lista anexa ao DL nº 406/1968. Nesse espeque, entende este Juízo ser indevida a cobrança do ISS em relação às rubricas Tarifa de Abertura de Crédito - CDC, Cont. Op. Ativa Adiant. a Depositante, Contratação de Op. Ativa - REALMASTER e Cont. Op. Ativa - BR, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Visando assegurar o fiel cumprimento da presente decisão e com fulcro no art. 497 do CPC, determino que o Município de Belém junte aos autos da Execução Fiscal o valor atualizado do débito, incluindo somente os valores referentes à rubrica Taxa Manutenção Cheques Sustados. Diante da sucumbência recíproca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, tendo em vista a ausência de condenação e a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelas partes, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, c/c § 4º, inciso III, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Deixo de determinar o reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 496, § 4º, incisos I e II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0001045-44.2009.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00401906520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910900693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXECUTADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A Representante(s): OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0040190-65.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando o julgamento parcialmente procedente dos Embargos à Execução nº 0021520-

46.2011.8.14.0301, após trânsito em julgado, com a juntada da sentença aos presentes autos, certifique a Secretaria e intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, bem como informar o valor atualizado do débito tributário, incluindo tão somente os valores de ISS referentes às rubricas Tarifa sobre Extrato Consolidado Fácil Bradesco, Tarifa sobre Cheque Valor Inferior Compensado, Tarifa sobre Depósito Instantâneo Com Identificação Do Remetente, Tarifa sobre Recibo De Retirada e Tarifa sobre Serviço - 2ª Via Extrato, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00578191520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 14253 - JOAO CARLOS ARAGAO ADDARIO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0057819-15.2011.8.14.0301 R. H. Considerando o julgamento improcedente dos pleitos formulados na Ação Anulatória nº 0005436-53.2011.8.14.0301 e, ainda, que o feito não tem o condão de suspender o curso da presente Execução Fiscal, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, bem como informando, se for o caso, o valor atualizado do débito tributário, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. III. Independentemente do cumprimento dos itens anteriores, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV. Transitada em julgado a sentença proferida na Ação Anulatória nº 0005436-53.2011.8.14.0301, junte-se cópia aos presentes autos, com a devida certificação. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO Nº 0040190-65.2009.8.14.0301

EXECUTADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A Representante(s): OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)

R. H.I. Considerando o julgamento parcialmente procedente dos Embargos à Execução nº 0021520-46.2011.8.14.0301, após trânsito em julgado, com a juntada da sentença aos presentes autos, certifique a Secretaria e intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, bem como informar o valor atualizado do débito tributário, incluindo tão somente os valores de ISS referentes às rubricas Tarifa sobre Extrato Consolidado Fácil Bradesco, Tarifa sobre Cheque Valor Inferior Compensado, Tarifa sobre Depósito Instantâneo Com Identificação Do Remetente, Tarifa sobre Recibo De Retirada e Tarifa sobre Serviço - 2ª Via Extrato, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO Nº 0023241-32.2009.8.14.0301

EXECUTADO: IBI PROMOTORA DE VENDA LTDA Representante(s): GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO)

R. H.I. Considerando o julgamento parcialmente procedente do pleito formulado nos Embargos à Execução nº 0005006-48.2016.8.14.0301, após trânsito em julgado da decisão, com juntada da sentença aos presentes autos, certifique a Secretaria e intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito para fins de prosseguimento do feito, bem como informando, se for o caso, o valor atualizado do débito tributário, com a exclusão das CDAs nºs 000.597/2009 e 000.598/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria, vindo-me conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO Nº 0027036-40.2011.8.14.0301

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 128.779 - MARIA RITA FERRAGUT (ADVOGADO) EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BELEM EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 128.779 - MARIA RITA FERRAGUT (ADVOGADO)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0001045-44.2009.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de créditos de ISS/PJ referentes às competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, consubstanciado no AINF nº 2216-2/2002. Em inicial o Embargante suscitou: (a) nulidade da CDA; e (b) cobrança sobre atividades não tributáveis pelo ISS. Pugnou, ao fim, pela declaração de nulidade e desconstituição do débito tributário executado, com o consequente cancelamento da dívida. À fl. 92, decisão de recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Em impugnação o Embargado promoveu a substituição da CDA, na forma do art. 2º, § 8º, da LEF, e refutou as teses autorais, pugnando, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial. Em réplica o Embargante suscitou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito executado e cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois não consta nos autos o Processo Administrativo Fiscal nº 15809-169/20004, bem como ratificou as alegações iniciais. Em decisão de fl. 125 o Juízo determinou ao Embargado que se manifestasse sobre a pretensa decadência, por se tratar de matéria de ordem pública e determinou a juntada aos autos do PAF indicado pelo Embargante. À fl. 129, manifestação do Embargado, bem como juntada aos autos do processo de revelado AINF nº 2216-2/2002 (fl. 130/132). À fl. 139, nova decisão do Juízo, determinando ao Embargante que juntasse aos autos cópia do AINF nº 2216-2/2002 e seus respectivos anexos. Determinação cumprida à fl. 140/170. Após certificação da secretaria, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado

do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.I. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO REALIZADA NO PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 555 DO STJ. Alega o Embargante que a inscrição em dívida ativa do crédito tributário materializado na CDA que embasa a Execução Fiscal ocorreu em 26 de dezembro de 2006, de modo que decaiu o direito de constituir o crédito referente a todos os fatos geradores anteriores a dezembro de 2001, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. O Embargado, porém, aponta que a contagem do prazo da decadência deve se dar na forma do art. 173, inciso I, do CTN, de modo que não se vislumbra a efetiva ocorrência de decadência no caso em apreço, em virtude da constituição tempestiva dos créditos. É cediço que o ISS é um imposto lançado, em regra, por homologação, no qual é o próprio contribuinte quem efetua o cálculo e declaração de quanto deve ao fisco, sem exame prévio da autoridade administrativa, cabendo a esta, após a antecipação do pagamento do imposto, conferir se o valor declarado e recolhido foi correto, caso em que efetua a homologação do pagamento, conforme previsto no art. 150 do CTN. Ademais, o § 4º do referido artigo prevê que passados cinco anos, a contar do fato gerador de um tributo por homologação, sem que a Fazenda Pública se pronuncie, tem-se a homologação tácita do tributo, o que, conseqüentemente, gera a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Ocorre, todavia, que se o contribuinte não declara e nem recolhe nenhum valor a título de ISS, caberá ao fisco realizar a apuração do quantum que deveria efetivamente ser pago, lançando de ofício o imposto (art. 149, inciso II, do CTN), a fim de permitir a cobrança em face do contribuinte. Nessa hipótese, porém, o prazo decadencial para que o Fisco faça o lançamento de ofício se iniciará com base na regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse é o entendimento consolidado pelo STJ, conforme sedimentado pela Súmula nº 555, asaber: Súmula nº 555: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). Sobre o tema, anota Leandro Paulsen: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludentes um do outro. Ou é o caso de aplicação da regra especial ou da regra geral, jamais aplicando-se as duas no mesmo caso." (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.1109). (Grifo nosso) In casu, da leitura do Auto de Infração nº 2216-2/2002 (fl. 145) verifica-se que a execução fiscal embargada se dá exatamente sobre valores de ISS não recolhidos pelo Embargante, ensejando, com isso, o lançamento de ofício pelo fisco municipal, contando-se o prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, o qual estatui que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Explicando o instituto, anota Ricardo Alexandre: Imagine-se que determinado tributo sujeito a lançamento de ofício teve fato gerador em 1º de janeiro de 2007. Teoricamente, já no dia 2 de janeiro do mesmo ano seria possível à autoridade fiscal competente efetuar o lançamento. Como a providência já seria possível em 2007, o direito de a Fazenda Pública tomá-la extingue-se após cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2008. Por conseguinte, a decadência estará consumada em 1º de janeiro de 2013, de forma que o lançamento somente poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2012. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 11. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. P. 537). Verifica-se, desta forma, que o prazo decadencial para a constituição do crédito referente à competência mais antiga cobrada (janeiro de 1997) se iniciou tão somente em janeiro de 1998, de modo que quando do lançamento do imposto, consubstanciado na autuação do contribuinte, em julho de 2002, não havia transcorrido o prazo decadencial. II. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ERRO FORMAL DE FUNDAMENTAÇÃO DA DÍVIDA. CORREÇÃO MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SÚMULA 392 DO STJ. Alega o Embargante que a CDA que embasou a execução fiscal é nula em razão do descumprimento do art. 2º, § 5º, inciso III, da LEF, pois o fundamento legal da inscrição foi o art. 96, inciso V, da LM nº 7.056/1977, enquanto a obrigação cobrada é o pagamento de ISS. No mais, aponta ser impossível a substituição do título executivo, pois o vício está no processo que deu origem à CDA. Em impugnação o Embargado aponta que o erro na indicação do fundamento legal da dívida não trouxe

prejuízo algum ao contribuinte, razão pela qual requereu a substituição da CDA, na forma do art. 2º, § 8º, da LEF, tendo juntado o título corrigido à fl. 112. Veja-se que a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que os requisitos que a lei impõe à CDA não são um fim em si mesmo, pois têm como real finalidade a identificação da exigência tributária, propiciando a defesa do executado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRADO IMPROVIDO. I - Averificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Min.ª ELIANACALMON, DJe 07/11/2008. [...] (AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). (Grifo nosso) Verifica-se, destarte, que as exigências formais da CDA podem ser relativizadas quando o contribuinte, a despeito delas, não sofreu prejuízo e nem foi impossibilitado de identificar o débito. Complementando o

tema, anota Humberto Theodoro Júnior: As exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual. Por isso, se houve erro, que não foi causa de surpresa para o contribuinte nem decorreu de escolha de critério inadequado na valoração dos fatos, o cumprimento daquelas formalidades não se justificam, sendo bastante o simples acolhimento parcial dos embargos com redução do valor exigido (STJ, 1ª T., REsp 50.675/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, ac. 5-9-1994, DJU 26-9-1994, p. 25.616, RSTJ, 64:301). Uma vez, pois, que os requisitos da CDA têm por finalidade permitir que o devedor identifique o débito para impugná-lo, eventual a omissão do título não será causa de nulidade se puder ser suprida por elementos constantes do processo administrativo. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016). (Grifo nosso) Nesse espeque, não existindo prejuízo ao contribuinte, a lei expressamente permite que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída (art. 2º, § 8º, da LEF). Nesse sentido o STJ editou a Súmula 392, que dispõe que a substituição da CDA é vedada para fins de alteração do sujeito passivo da execução, podendo ser feita para corrigir erro material ou formal, veja-se: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula 392, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Entende o Juízo, destarte, que a alteração na CDA se deu para corrigir mero erro formal do título, pois é evidente que a fundamentação legal da cobrança de ISS não poderia ser o art. 96, inciso V, da LM nº 7.056/1977, o qual versa sobre multa pela não renovação de alvará de licença, o que, porém, não impediu o contribuinte de compreender exatamente sobre o que estava sendo cobrado, tanto que um dos fundamentos dos presentes embargos é exatamente a discussão sobre a incidência do ISS sobre as atividades tributadas. Desta feita, com a substituição da CDA pautada em parâmetros legais e jurisprudenciais, não prospera a alegação de nulidade suscitada pelo Embargante. III. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA DÍVIDA. VALORES DESTACADOS NO AINF Nº 2216-2/2002. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. Ainda suscitando a nulidade da CDA, alega o Embargante que a ausência de detalhamento do imposto por período impossibilita sua defesa. O art. 3º da LEF é expresso ao dispor que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, porém, pode ser ilidida por prova inequívoca. Assim, tendo o Embargante/Executado suscitado a nulidade do título executivo que ensejou a execução, caberia a ele demonstrar, inequivocamente, se tratar de CDA incerta ou ilíquida. Em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação de pena de nulidade da inscrição e da CDA, insculpida no art. 203 do mesmo código, a LEF, em seu art. 2º, § 6º, determina que a CDA reproduza todos os elementos obrigatórios da inscrição da dívida, os quais estão arrolados no § 5º do mesmo artigo. Ocorre, porém, que a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que os requisitos que a lei impõe à CDA não são um fim em si mesmo, pois têm como real finalidade a identificação da exigência tributária, propiciando a defesa do executado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRADO IMPROVIDO. I - Averificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua

validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Min^a ELIANACALMON, DJe 07/11/2008. [...] (AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO ; EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ; ICMS ; CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ; REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) ; OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA ; FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF ; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. [...] 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ. REsp 891.137/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008). (Grifo nosso) Verifica-se, destarte, que as exigências formais da CDA podem ser relativizadas quando o contribuinte, a despeito delas, não sofreu prejuízo e nem foi impossibilitado de identificar o débito. Complementando o tema, anota Humberto Theodoro Júnior: As exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual. Por isso, se houve erro, que não foi causa de surpresa para o contribuinte nem decorreu de escolha de critério inadequado na valoração dos fatos, o cumprimento daquelas formalidades não se justificam, sendo bastante o simples acolhimento parcial do embargos com redução do valor exigido (STJ, 1ª T., REsp 50.675/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, ac. 5-9-1994, DJU 26-9-1994, p. 25.616, RSTJ, 64:301). Uma vez, pois, que os requisitos da CDA têm por finalidade permitir que o devedor identifique o débito para impugná-lo, eventual a omissão do título não será causa de nulidade se puder ser suprida por elementos constantes do processo administrativo. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016). (Grifo nosso). No caso em apreço o próprio Embargante trouxe à baila o AINF nº 2216-2/2002 (fl. 145), no qual consta a discriminação do lançamento referente a cada exercício fiscal, bem como indica o valor originário da dívida e o valor atualizado após a incidência das multas e juros, de modo que não há de se falar que o contribuinte não conheceu seguramente a origem do crédito e o detalhamento dos valores cobrados. Nesse espeque, ainda que a CDA tenha trazido o valor unificado da dívida, não se verifica prejuízo à defesa do executado, pois o AINF que ensejou a inscrição em dívida ativa, ao qual o contribuinte teve acesso, permite o detalhamento do valor cobrado, de modo que não é nulo o título executivo. IV. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE/EMBARGANTE. Alega o Embargante que o fato de o Embargado não informar quais os serviços efetivamente tributados no AINF nº 2216-2/2002 impossibilita a sua defesa, razão pela qual requereu juntada aos autos do processo administrativo nº 15809/169/2004, o qual ensejou a lavratura do referido AINF e fundamentou a CDA. Em decisão de fl. 125 o Juízo requisitou à SEFIN a juntada aos autos do referido processo administrativo. O Embargado, devidamente intimado, juntou aos autos apenas o processo de revelia do contribuinte e não o processo administrativo fiscal requisitado, conforme certificado à fl. 138. Em que pese a ausência de juntada aos autos do processo administrativo fiscal nº 15809/169/2004, verifica-se que na peça vestibular o próprio Embargante identificou a natureza de cada uma das rubricas tributadas pelo Embargado no AINF nº 2216-2/2002 (fl. 17), o que não foi contraditado pelo fisco municipal, de modo que, no entender deste Juízo, é possível realizar a análise específica de cada serviço, de modo a apurar se é ou não cabível a incidência do ISS. Destaque-se que a análise será realizada em conformidade com as informações prestadas pelo próprio Embargante, de modo que não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, em face de qualquer manifestação contrária do fisco, os fatos apontados na peça vestibular, em conjunto com a documentação que efetivamente instruiu o feito, servirão de norte para a apreciação judicial. Nessa senda, não houve cerceamento do direito de defesa do Embargante, sendo plenamente possível o julgamento do feito. V. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS POR ISS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA SERVIÇOS CONGÊNERES. RESP Nº 1.111.234/PR E SÚMULA 424/STJ. ANÁLISE DAS RUBRICAS ESPECIFICADAS NO AINF Nº 2216-2/2002. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Assevera o Embargante que as atividades bancárias tributáveis pelo

ISS são aquelas previstas nos itens 95 e 96 da lista anexa ao DL nº 406/1968, com redação dada pela LC nº 56/1987, e que as atividades tributadas pelo Embargado não se tratam de obrigações defazer, pois, em verdade, foram apenas meio para viabilizar as operações bancárias fornecidas aos clientes, não constituindo prestação de serviço. No mais, aduz que os pretensos serviços ζ Tarifa de Abertura de Crédito ζ CDC; Contratação de Op. Ativa ζ REALMASTER; Cont. Op. Ativa Adiant. a Depositante; Cont Op. Ativa ζ BR; e Taxa Manutenção Cheques Sustados - não estão listados no rol taxativo do DL nº 406/1968, não havendo embasamento jurídico para a cobrança, uma vez que a taxatividade da lista deve prevalecer, em respeito ao princípio da legalidade tributária. Em impugnação o Embargado aduz que a interpretação da lista de serviços tributáveis pelo ISS deve ser flexível na sua horizontalidade, notadamente porque as operações bancárias são dinâmicas, de sorte que existem várias denominações diferentes para os serviços enquadrados

na lista legal, importando, em verdade, investigar a natureza real do serviço. O art. 156, inciso III, da CF, estabelece que compete aos municípios instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a serem definidos em Lei Complementar, ressalvados os constitucionalmente colocados sobre o campo de incidência do ICMS. Ressalte-se, porém, que a hipótese de incidência de referido imposto somente abrange as prestações de serviços derivadas de obrigações de fazer, oriundas de um negócio jurídico precedente, conforme anota José Eduardo Soares de Melo: O cerne da materialidade da Hipótese de Incidência do imposto em comento não se circunscreve a ζ serviço ζ , mas a uma ζ prestação de serviço ζ , compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação de fazer de conformidade com os postulados e diretrizes do direito privado. (ISS: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 33). Nessa toada, a incidência do ISS não se pauta tão somente na prestação de utilidade, material ou imaterial, demandando, necessariamente, que tal prestação decorra de uma obrigação de fazer pactuada entre o prestador e o tomador do serviço, desde que, por óbvio, esteja abrangida pelas hipóteses legais de tributação. No mais, importa consignar que o CTN dispõe, em seu art. 108, § 1º, que não se pode utilizar de analogia para a exigência de tributo não previsto em lei, assim, a lista de serviços constantes no DL nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/1987, repetida na LM nº 7.056/77, com redação dada pela LM nº 7.438/88, vigente à época do fato gerador do imposto ora executado, de fato possui rol taxativo, não podendo ser utilizada analogia para cobrança de ISS de serviços ali não listados. Ocorre, todavia, que apesar de reconhecida a taxatividade da lista, não sendo cabível analogia para fins de permitir a tributação de serviços nela não encartados, entende-se possível a interpretação extensiva dos serviços listados, de modo a englobar atividades que não estão expressamente previstas, mas são a elas correlatas. Nesse sentido, anota Kiyosi Harada: Desde o início, formaram-se duas correntes doutrinárias: a da taxatividade da lista e a da exemplificatividade da lista, envolvendo opiniões de respeitáveis juristas tanto de ζ uma como de ζ outra corrente. A primeira corrente, sustentada por Ruy Barbosa Nogueira e a maioria dos tributaristas, advoga a tese de vedação do emprego da analogia no campo do direito material, que ocorreria se a lista não fosse taxativa. A segunda corrente, sustentada por Geraldo Ataliba e José Souto Maior Borges, dentre outros, fulcra a sua tese na impossibilidade de a legislação infraconstitucional limitar a competência tributária que a Constituição outorgou aos Municípios. Só na área de possíveis conflitos é que deveria prevalecer a lista de serviços. No nosso entendimento, o art. 12 do DL nº 406/68 deve ser observado pelos Municípios, à medida que dirime conflitos intermunicipais a prescrever, como regra geral, que o local da prestação de serviço é o do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o domicílio do prestador, e no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. O Supremo Tribunal Federal inclinou-se para a tese da taxatividade da lista, mitigada, posteriormente, pelo entendimento de que a ζ sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos ζ . Tudo indica que aquela alta Corte de Justiça do País refletiu o pensamento do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, manifestado em determinado momento, segundo o qual ζ a lista é taxativa comportando, porém, cada item uma interpretação ampla e analógica ζ . (HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 26ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017). (Grifo nosso) Importante não confundir analogia com interpretação analógica, pois aquela é forma de integração do direito, prevendo a aplicação de determinada norma em caso semelhante, para o qual as leis existentes são omissas, sendo expressamente proibida para fins de cobrança de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN), enquanto esta, por sua vez, busca ampliar o sentido do texto para abranger hipóteses semelhantes almejando alcançar a ratio legis. Assim, tem-se que a lista trazida pelo DL nº 406/1968 c/c LC nº 56/1987, reproduzida na LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/1988, apesar de taxativa, deve ser interpretada extensivamente, de modo a abarcar serviços que, apesar de não estarem expressamente descritos, possam ser nela enquadrados por interpretação do sentido veraz da norma, prevalecendo a natureza do serviço prestado em detrimento da mera nomenclatura. No caso específico dos serviços

bancários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº1.111.234/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 132), firmou a tese de ser legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da Lista de Serviços Anexa ao DL nº 406/68 e à LC nº 56/87 (atualmente Lista Anexa à LC 116/03), o que, posteriormente, foi sumulado pela mesma Corte (Súmula 424). Veja-se: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe08/10/2009). (Grifo nosso). Súmula 424 - É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.406/1968 e à LC n. 56/1987. (Súmula 424, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010). Tal precedente, ressalte-se, norteou diversos julgados atuais da primeira e segunda turmas do próprio STJ, a saber: AREsp 669.755/RJ, AgInt do AREsp 672.623/RJ, AgInt nos EDcl no AREsp 163.723/SP, AgInt no AgInt no AREsp 1.178.965/SP, AgInt no AREsp 1.241.661/SP, entre outros. Neste espeque, resta evidente que a lista de serviços que enseja a cobrança do ISS pode ser analisada e interpretada de forma extensiva, abarcando não só os serviços ali expressamente elencados, mas também aqueles congêneres. Feitas as digressões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, passa-se a análise do caso concreto. Registre-se, por oportuno, que o fato gerador do imposto lançado no AINF nº 2216-2/2002 se deu nas competências de janeiro/1997 a dezembro/2001, ou seja, sob a égide do DL nº 406/1968, antes da entrada em vigor da LC nº 116/2003, de modo que a norma a ser utilizada na apreciação do feito será a vigente à época do fato gerador, conforme previsto no art. 144 do CTN. In casu, alega o Embargante que a norma regente da matéria à época do fato gerador (DL nº 406/1968 com redação dada pela LC nº 56/1987), nos itens 95 e 96 da lista anexa, trazia rol de serviços bancários tributáveis pelo ISS. Veja-se: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Consigne-se que tal rol foi repetido pelo legislador municipal, também sob os itens 95 e 96, na LM nº 7.438/1988, que alterou a LM nº 7.056/1977, de modo que o Embargado possuía a competência para a realização da cobrança de ISS sobre serviços bancários quando do fato gerador do imposto. Destarte, cabe ao juízo analisar se os serviços atuados pelo Embargado se amoldam ao fato gerador do imposto, em conformidade com a legislação vigente à época de sua ocorrência. Importante consignar que, de acordo com o livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para apreciar o acervo fático-probatório, valorando as provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual é o destinatário da prova, estando autorizado para tanto por força do disposto no art. 371 do CPC/15 (art. 131 do CPC/73). Da leitura do AINF nº 2216-2/2002 (fl. 145), verifica-se que o Embargante foi autuado pelo fisco de Belém em razão da ausência de recolhimento do ISS em virtude da prestação dos serviços registrados sobre as seguintes rubricas bancárias: (i) 5301-5 ζ Tarifa de Abertura de Crédito ζ CDC; (ii) 5371-6 ζ Contratação de Op. Ativa - REALMASTER; (iii) 5372-4 - Cont. Op. Ativa - Adiant. a Depositante; (iv) 5377-5 ζ Cont. Op. Ativa ζ BR; (v) 5434-8 ζ Taxa manutenção cheques sustados. Veja-se que as rubricas Tarifa de Abertura de Crédito ζ CDC, Cont. Op. Ativa Adiant. a Depositante, Contratação de Op. Ativa ζ REALMASTER e Cont. Op. Ativa ζ BR dizem respeito a operações ativas do banco, ou seja, a atividade bancária referente a empréstimo de dinheiro ao cliente, que pode se dar de diversas formas, como, por exemplo, por meio de abertura de crédito simples ou em conta-corrente, concessão de crédito rural, concessão de empréstimo para capital de giro, entre outros. Verifica-se que apesar de a LC nº 116/2003, no item 15.08, prever como tributáveis os serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, não se vislumbra correspondência a tal serviço no DL nº 406/1968, vigente à época do fato gerador do lançamento tributário ora impugnado.

Tanto é verdade que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 325.344/PR, no qual se analisou a

incidência de ISS sobre serviços bancários sob a égide do DL nº 406/1968, com redação dada pela LC nº 56/1987, entendeu expressamente pela não incidência do imposto sob as rubricas Tarifa de Abertura de Crédito ; CDC e Cont. Op. Ativa Adiant. a Depositante, conforme ementado a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico. Recurso especial parcialmente provido, com a devida vênia do voto da insigne Relatora. (REsp 325.344/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 08/09/2003, p. 271). (Grifo nosso) No mesmo sentido, decisão do E. TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS ; INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA DA LISTA DE SERVIÇO ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CONFRONTO DAS ATIVIDADES DESCRITAS NOS ITENS 95 E 96 DA LISTA ANEXA COM AQUELAS PRATICADAS PELO BANCO - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE E ABERTURA DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IOF E NÃO AO ISS - VEDADA A BITRIBUTAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E DE TÍTULOS - ATIVIDADES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISS - PRECEDENTES DO STJ (REsp nº 325344/PR, voto vencedor, Min. Franciulli Netto) - SAQUE NO CAIXA ELETRÔNICO - ATIVIDADE QUE SE ASSEMELHA ÀS CONSULTAS NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS - ITEM 96 DA LISTA - ALÍQUOTA DO ISS - LEI COMPLEMENTAR Nº 100/99 QUE FIXOU O LIMITE MÁXIMO EM 5% - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA REFERIDA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviço anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência do ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos; 2. As atividades de abertura de crédito e de adiantamento a depositantes, por se caracterizarem como operações financeiras, estão sujeitas à incidência do IOF e não ao ISS, sob pena de ocorrer a bitributação; 3. Já as atividades de compensação de cheques e de títulos não estão sujeitas à incidência do ISS, porque não existe serviço correlato nos itens 95 e 96 da lista anexa que permita uma interpretação extensiva e analógica. (Precedentes do STJ, REsp nº 325344/PR, voto vencedor, Min. Franciulli Netto). (TJPR, Apelação Cível nº 373232-1, Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres ; DJ 06/07/07). (Grifo nosso) Não obstante, o E. TJSP, ao julgar caso semelhante envolvendo o Município de São Paulo e o Banco Santander Brasil, na qualidade de sucessor do Banco ABN AMRO REAL, tomando como parâmetro o DL nº 406/1968, entendeu que além dos serviços de abertura de crédito CDC e de adiantamento a depositantes, as rubricas Cont. Operações Ativas ; BR e Tarifa renovação de limite (correspondente, in casu, à renovação de limites de contratos de cheques especial Realmaster e Real empresa, conforme descrito na planilha inserida à fl. 17 da petição inicial) não se referem a prestação de serviços, sendo ilegal a incidência do ISS em tais casos. Veja-se:

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA ISS. EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004. SERVIÇOS BANCÁRIOS. Tarifa exclusão CCF, Recuperação de Despesas com inclusão no CCF, Recuperação custo encaixe, Recuperação de despesas com tarifa interbancária títulos, Contr. operações ativa BR, Tarifa excesso de limite, Contr. operações ativas adiantamento depósitos, Tarifa renovação de limite, Tarifa abertura de crédito CDC, Liquidação cobrança consumer e Serv. prest. transações entre agência. Rendas que não se referem à prestação de serviços, sendo ilegal a tributação por ISS. Com relação a Manutenção de conta ativa, Manutenção de contas paralisadas e Tarifa de encerramento de conta corrente. Ausência de previsão no DL 406/68, sendo ilegal a tributação sob a vigência daquela lei, mantendo-se a tributação sob a vigência da LC 116/03. Quanto às demais contras, restam a incidência. Multa. Fixação no percentual de 50%. Possibilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 1171572520068260053 SP 0117157-25.2006.8.26.0053, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 24/11/2011, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2011). (Grifo nosso). No referido julgado destacou-se que a contratação de operações ativas BR diz respeito a operações de empréstimo e financiamento, enquanto a tarifa de renovação de limites corresponde à renovação de limites de cheque especial, serviços que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência previstas nos itens 95 e 96 da lista anexa ao DL nº 406/1968. Nesse espelhe, entende este Juízo ser indevida a

cobrança do ISS em relação às rubricas Tarifa de Abertura de Crédito à CDC, Cont. Op. Ativa Adiant. a Depositante, Contratação de Op. Ativa à REALMASTER e Cont. Op. Ativa à BR. Por fim, no que diz respeito à rubrica Taxa Manutenção Cheques Sustados, correspondente à cobrança de tarifas referentes à manutenção de cheques sustados constantes no cadastro da conta corrente (fl. 17), é evidente que se trata de serviço que pode ser interpretado dentro do conceito de sustação de pagamento de cheques, previsto no item 96 do DL nº 406/1968, de modo que, especificamente em relação a tal rubrica, é devida a cobrança do ISS. Consigne-se, por oportuno, que o serviço de manutenção de cheques sustados se trata de obrigação de fazer decorrente da contratação geral dos serviços bancários, os quais se desdobram em diversas obrigações do contratado (Banco) para com o contratante (cliente), custeadas de forma individualizada, com um objetivo específico. No mais, afasta-se também a ideia de que o referido serviço constitui atividade meio e não atividade fim tributável pelo ISS, pois a caracterização de uma atividade meio demanda que o custo se incorpore ao preço da atividade fim, ou seja, o fato de o contribuinte efetuar a cobrança específica de tarifa pelo serviço constante do DL nº 406/1968 desvirtua o conceito de atividade meio invocado pelo Embargante, uma vez que deixa de ser uma tarefa intermediária destinada ao adimplemento do objeto final do contrato, transformando-se em verdadeira atividade fim. Desta feita, deve ser mantida a exação tão somente em relação a rubrica Taxa Manutenção Cheques Sustados, por ser tributável pelo ISS. VI. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ (REsp nº 1111234/PR e Súmula nº 424), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos do

Embargante, para anular e desconstituir os créditos tributários referentes às rubricas Tarifa de Abertura de Crédito à CDC, Cont. Op. Ativa Adiant. a Depositante, Contratação de Op. Ativa à REALMASTER e Cont. Op. Ativa à BR, constantes do AINF nº 2216-2/2002, subsistindo a tributação do ISS quanto à rubrica Taxa Manutenção Cheques Sustados, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Visando assegurar o fiel cumprimento da presente decisão e com fulcro no art. 497 do CPC, determino que o Município de Belém junte aos autos da Execução Fiscal o valor atualizado do débito, incluindo tão somente os valores referentes à rubrica Taxa Manutenção Cheques Sustados. Diante da sucumbência recíproca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, tendo em vista a ausência de condenação e a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelas partes, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, c/c § 4º, inciso III, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Deixo de determinar o reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 496, § 4º, incisos I e II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0001045-44.2009.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO Nº 0005436-53.2011.8.14.0301

AUTOR: SS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 14253 - JOAO CARLOS ARAGAO ADDARIO JUNIOR (ADVOGADO)

REU: MUNICIPIO DE BELEM

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por S. S. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BELÉM. Em inicial, aduziu a Autora ser empresa prestadora de serviços de engenharia mecânica, civil e naval, construção e reparos navais, transporte de carga em geral, a granel e

outrasmodalidades, via rodoviária e/ou aquaviária. Nessa toada, alegou que no exercício de 2001 celebrou com a empresa GMDC DO BRASIL LTDA contrato de prestação de serviços navais de pintura e pequenos reparos, o qual foi executado em alto-mar, a bordo da embarcação GLOMAR C. R. LUIGS, à altura da costa do Estado do Amapá. Destarte, apontou que em razão da prestação dos serviços referenciados o Réu lavrou o Auto de Infração nº 4298-1/2003, por não recolhimento do ISS em relação aos serviços lançados nas Notas Fiscais nºs 253, 255, 256, 257, 260, 261, 262, 263, 266 e 267, todas referentes ao contrato acima indicado, o que ensejou a cobrança de dívida tributária na monta de R\$27.880,90. Em razões de mérito alegou que inexistente o dever de recolhimento do ISS ao Município de Belém, uma vez que os serviços foram prestados em mar territorial, ou seja, fora da competência legislativa da Fazenda Pública municipal. Ao fim, pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a suspensão de qualquer negativação em face da Autora e autorização para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e, no mérito, pela anulação do crédito tributário lançado através do AINF nº 4298-1/2003. À fl. 204/211, decisão do Juízo que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação o Réu refutou a tese autoral e pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente do pleito formulado na inicial. Em réplica a Autora ratificou as alegações trazidas na peça vestibular. Após certificação pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aprioristicamente, cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos

termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. REGRAS DE COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/1968. RESP Nº 1.060.210/SC. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR OU, NA FALTA, DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR. A Autora sustenta sua pretensão no fato de os serviços sobre os quais o Réu efetuou cobrança do ISS terem sido prestados em mar territorial e, portanto, fora do território de Belém. Nessa senda, aduz que a LM nº 7.056/1977, que autoriza a cobrança do ISS pelo Município de Belém, não alcança fato jurídico ocorrido fora de seus limites territoriais, pois as normas jurídicas municipais não são dotadas de extraterritorialidade. Acrescenta que o art. 12 do DL nº 406/1968 não pode ser interpretado ao pé da letra, devendo ser flexibilizado, de modo que o imposto é devido ao município em cujo território se realizar o fato gerador, pois a expressão estabelecimento não é um sinônimo de sede ou filial, mas corresponde a uma unidade autônoma que existirá onde quer que esteja sendo prestado o serviço. Corrobora sua tese com uma série de julgados do STJ. Por fim, aduz que tendo sido o serviço prestado em mar territorial, espaço que pertence à União, não é devido o pagamento de ISS, pois não houve prestação no Município de Belém. No mais, acrescenta que se houvesse alguma exceção, esta ficaria a cargo do município da orla, mas não indica qual seria tal município. Em contestação o Réu refuta a tese autoral, sustentando que o art. 12 do DL nº 406/1968, vigente à época do lançamento tributário, dispunha que o local de prestação do serviço era o do estabelecimento prestador, razão pela qual não houve violação ao princípio da territorialidade, uma vez que a cobrança do imposto se deu nos limites do município, já que o estabelecimento prestador está em Belém, não cabendo a cobrança no local onde o serviço foi prestado, em razão da atividade desenvolvida pela autora não se enquadrar nas exceções legais. A fim de sustentar seu argumento, invocou o precedente firmado no julgamento do RESP nº 1.060.210/SC. Acrescenta, ainda, que em relação às NFs nºs 261 e 262 (fl. 64/65) consta o ISS como retido, porém nunca houve recolhimento para o Fisco de Belém. Inicialmente, importante frisar que o crédito tributário lançado na autuação fiscal refere-se ao período de competência de Abril a Julho/2001 (fl. 68), assim, apesar de atualmente a matéria referente ao ISS estar regulamentada pela LC nº 116/2003, em respeito à regra insculpida no art. 144 do CTN, a análise do direito material a ser aplicado ao caso concreto se dará com base na legislação tributária vigente à época do fato gerador, a saber, o DL nº 406/1968 e a LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/1988. É cediço que o ISS, imposto previsto no art. 156, inciso III, da CF, à época do fato gerador da exceção ora debatida encontrava respaldo legal do DL nº 406/1968, que previa expressamente em seu art. 8º como fato gerador do imposto a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. Nessa toada, denota-se que o contribuinte é o prestador de serviço, cabendo ao município, ao editar a Lei Municipal responsável pelas

disposições acerca da arrecadação do ISS, estabelecer, nos limites do rol então trazidos no Anexo do DL nº 406/1968, quais serviços teriam sua prestação efetivamente tributada. No caso em baila é indiscutível

que a Autora presta serviço tributável pelo ISS, pois, daleitura do contrato de construção naval de fl. 52/55, infere-se que a empresa foi contratada para prestação de serviços de pintura a bordo da embarcação GLOMAR C. R. LUIGS e, da análise das NFs de fl. 56/65, verifica-se que além dos serviços de pintura (NFs nºs 267, 266, 263, 253, 256, 261 e 262) foram prestados a bordo do navio, também, serviços de limpeza (NF nº 255), montagem e solda (NF nº 257) e mecânicos (NF nº 260), os quais se enquadram nas previsões dos itens 68 e 69 do DL nº 406/1968, bem como na legislação vigente à época no município de Belém, acima indicada, conforme foi expressamente referenciado no AINF nº 4298-1/2003 (fl. 68). Ocorre, porém, que o mesmo contrato consignou expressamente em sua cláusula primeira que os serviços serão efetuados a bordo da embarcação, em alto mar, sob a supervisão e responsabilidade da CONTRATADA, tendo sido registrado em todas as NFS que os respectivos serviços foram prestados na costa do estado do Amapá. Registre-se, desde logo, que o fato de o serviço ter sido prestado em mar territorial não afasta a tributação pelo ISS, uma vez que o Pleno do STF, ao julgar a ADI nº 2.080-MC, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, firmou entendimento no sentido de que o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva são parcelas do território nacional, as quais integram também os territórios de Estados e Municípios. Tanto é verdade que o Min. Roberto Barroso, ao decidir monocraticamente o REExt nº 823790/ES, no qual se discutia a possibilidade de cobrança de ISS sobre serviço prestado em plataforma continental, expressamente consignou que não obstante o fato de o mar territorial constituir bem pertencente à União, não há impedimento para que Estados e Municípios exerçam sua competência tributária sobre seus limites territoriais (RE 823790, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20/10/2014 PUBLIC 21/10/2014). Entendimento contrário possibilitaria que determinados contribuintes que prestassem serviço de pintura de navios em mar territorial se esquivassem de recolher o ISS em detrimento de outros que, prestando o mesmo serviço, o fizessem, por exemplo, atracados em um porto do município, o que, por óbvio, ensejaria a violação a diversos princípios constitucionais, tais como o da isonomia e o da livre concorrência. Superado tal ponto, cabe ao Juízo analisar no caso concreto as regras de competência para a cobrança do ISS, a fim de perquirir se o fisco de Belém possui legitimidade para efetuar a exação em face da Autora. Veja-se o que dispunha sobre a matéria o DL nº 406/1968: Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço: a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação; c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Grifo nosso).

Da leitura do dispositivo infere-se que a regra legal a ser aplicada ao caso é a cobrança do ISS por parte do município no qual está situado o estabelecimento prestador do serviço e, na falta deste, no município onde está domiciliado o prestador de serviço, salvo nos casos de construção civil, nos quais o imposto é devido no local da prestação do serviço, e exploração de rodovias, nos quais o imposto é devido onde haja parcela da estrada explorada. A LM nº 7.056/1977, com redação vigente à época do fato gerador, trazia regramentos similares em relação à regra geral acima analisada. Veja-se: Art. 48. Considerar-se-á devido o imposto ao Município, nos seguintes casos: I - quando o prestador do serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território ou seja nele domiciliado; II - quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município; III - quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente. (Grifo nosso). Considerando, desde logo, que os serviços prestados pela Autora não configuram obras de construção civil e nem exploração de pedágio, afasta-se a aplicação das exceções legais, voltando-se a análise do Juízo à regra de cobrança do ISS por parte do município no qual está situado o estabelecimento prestador e, na falta deste, o município onde o prestador está domiciliado. Analisando o tema, anotam Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues: A clareza do dispositivo na norma legal, contida no art. 12 do Decreto-Lei 406/68, com as alterações da Lei Complementar 100/99, agora revogada, não deixava margem a dúvidas quanto a interpretação, no sentido de considerar o Município, ser o Município do local do estabelecimento prestador ou do domicílio do prestador dos serviços. [...] Verifica-se do art. 12 do Decreto-Lei 406/68, que o legislador complementar, em consonância com o art. 146, I, da CF/88, adotada como regra para a solução de conflitos de competência tributária entre os Municípios o critério da localização do estabelecimento prestador dos serviços. Tanto é assim que, quando pretendeu o legislador complementar que se adotasse critério diverso desta regra, fez de forma expressa, nas alíneas b e c do art. 12 do Decreto-Lei 406/68. Desta forma, com exceção feita apenas aos serviços de construção civil e exploração e manutenção de rodovias (em que prevalecia o local da prestação de serviços), nos demais casos o ISS era devido onde estivesse localizado o estabelecimento prestador; não importando onde viesse a ser prestado o serviço ou onde tivesse sido iniciado ou concluído o serviço. De tal forma, poderia o legislador complementar fixar, como critério para a

solução de conflitos incompetência, que o ISS seria devido ao Município em que desse a efetiva prestação de serviços (onde ocorre ofato gerador), mas não o fez, preferindo adotar critério diverso, fazendo exceção apenas aos casos de construção civil e de manutenção e exploração de rodovias. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. O ISS e o local da prestação de serviços: Lei Complementar 116/03. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org.). ISS: Lei Complementar 116/2003. Curitiba: Juruá, 2004). Veja-se, por oportuno, que o STJ tradicionalmente entendia que, a despeito da previsão insculpida no art. 12 do DL nº 406/1968, a cobrança do ISS deveria ocorrer no local da efetiva prestação do serviço, conforme apontado pela Autora na peça vestibular, mediante a colação de diversas ementas da Corte Especial, tais como EREsp nº 130.792/CE, AgRG no Ag nº 763.269/MG, EDcl no REsp nº 115.338/ES, AgRG no Ag nº 807.550/MG e AgRg no Ag nº 607.881/PE, entre outros. Ocorre, porém, que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.060.210/SC, em novembro de 2012, na sistemática dos Recursos

Repetitivos, superou tal entendimento, concluindo que o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12). Registre-se que apesar de o referido julgamento tratar especificamente de cobrança de ISS sobre o serviço de arrendamento mercantil, foi expressamente consignado pelo Exmo. Min. Mauro Campbell Marques que: É oportuno registrar que a alteração da jurisprudência da Primeira Seção/STJ atinge não apenas os feitos nos quais se discute a incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, mas todos os casos em que a competência para a cobrança do ISS é definida pelo revogado art. 12, "a", do Decreto-Lei 406/68. Nessa toada, em diversos precedentes posteriores, a Corte Especial esposou o entendimento de que quando o serviço foi prestado na vigência do DL nº 406/1968, o ISS é devido ao Município no qual se situa o estabelecimento prestador. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISS). COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE PRESTADO O SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA DO ISS NA VIGÊNCIA DO ART. 12 DO DL 406/1968. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.060.210/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 5.3.2013, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual, na vigência do art. 12 do Decreto-Lei 406/1968, revogado pela LC 116/2003, nos termos dos seus arts. 3º, caput, e 4º, o tributo passou a ser devido ao Município em que prestado o serviço, desde que ali haja um estabelecimento do Contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório ou contato. Esse é o entendimento consolidado, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, no tocante à incidência de ISS sobre o serviço de leasing mercantil (REsp. 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 5.3.2013), sendo extensível a todos os demais serviços sujeitos à incidência do tributo. 2. Agravo Regimental da Municipalidade a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1344210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (Grifo nosso). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. I - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a orientação no sentido de que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada. II - Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade quanto à conclusão do julgamento da decisão ora agravada, porquanto era previsível seu resultado e deveria ter sido objeto de debate na instância de origem, tratando-se de verdadeira inovação recursal, a qual não pode ser aqui conhecida, sob pena de supressão de instância. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 917.490/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018). (Grifo nosso). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC). 1. Para fins de definição do lugar do fato gerador do ISS e do município competente para exigí-lo, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/03/2013), entendeu que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador (art. 12 do DL 406/68 e 3º da LC 116/03). [...] (STJ, AgRg no AREsp 150904/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma, unânime, j. em 21.03.2013, DJe 02.04.2013). (Grifo nosso). No mais, especificamente no que diz respeito à cobrança do ISS sobre serviços******

prestados emmar territorial, não se sustenta perante o STJ a tese de ser competente o município da orla, conforme apontado pela Autora, pois, segundo precedente recente da Corte Especial, também nesse caso se aplica a orientação firmada no REsp nº 1.060.210/SC, de modo que a competência, ainda assim, será do Município no qual está situado o estabelecimento prestador: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SERVIÇOS DE DRAGAGEM EMMAR TERRITORIAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 12 DO DL N. 406/1968. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. TEMA DECIDIDO EM RECURSO REPETITIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.060.210/SC, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, por força do art. 12, "a", do DL n. 406/1968, o ISSQN deve ser recolhido no município em que localizado o estabelecimento do prestador do serviço. Entendimento aplicável a todos os fatos geradores do imposto, com exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias. [...] (AgInt no Ag 1390732/RJ, Rel. Ministro GURGEL DEFARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/08/2016). (Grifo nosso) Por fim, antes de analisar o caso concreto, mister sedimentar o conceito de estabelecimento prestador, o qual, nas diretrizes do art. 1.142 do Código Civil é considerado como todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. No mais, em que pese não estar vigente à época do fato gerador, traz-se à baila, unicamente para fins de esclarecimento, o conceito de estabelecimento prestador previsto no art. 4º da LC nº 116/2003, a saber: Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Veja-se que o legislador, ao editar a LC nº 116/2003, passou a estabelecer critérios objetivos cumulativos para configurar o estabelecimento prestador, quais sejam: (I) o contribuinte deve desenvolver a atividade de prestar serviços no local; (II) a atividade deve ser prestada de modo permanente ou temporário; e (III) o local deve configurar unidade econômica ou profissional, ressaltando-se que é irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação a ele imputada. No caso em apreço, da leitura do contrato celebrado entre a Autora e a empresa GMDC DO BRASIL (fl. 52/55), verifica-se que os serviços foram prestados pela S.S. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS por meio do fornecimento de pintores, supervisores de pintura e operadores de rádio para a contratante, os quais foram transportados a encargos desta até o navio GLOMAR C. R. LUIGS, onde os serviços foram efetivamente prestados, em alto mar. Não obstante, da leitura das Notas Fiscais de fl. 56/65 verifica-se que além dos serviços de pintura a Autora prestou, também, os serviços de limpeza, montagem, solda e mecânicos, todos enquadrados nos itens 68 e 69 da Lista Anexa ao DL nº 406/1968, realizados a bordo do navio

GLOMAR C. R. LUIGS, na costa do Estado do Amapá. Ainda, conforme visto alhures, os serviços em questão não configuram construção civil ou pedágio, de modo que incide ao caso a previsão trazida no art. 12, alínea a, do DL nº 406/1968, ou seja, a cobrança do ISS compete ao Município onde está situado o estabelecimento prestador dos serviços, conforme já demonstrado. Nessa senda, entende este Juízo que o fato de os serviços terem sido prestados por empregados da Autora em mar territorial não ilide a responsabilidade de o contribuinte recolher o ISS referente a prestação ao Município de Belém, pois a sede do estabelecimento prestador que foi contratado para a prestação do serviço está situada neste município, conforme se verifica em todos os instrumentos de alteração do contrato social da Autora (fls. 29/30, 31/32 e 33/41), onde possui cadastro mobiliário (inscrição nº 137.837-5), conforme consta nas notas fiscais de prestação de serviços colacionadas aos autos. Conclui-se, assim, que o AINF nº 4298-1/2003 (fl. 68) não está eivado de vício de legalidade, pois plenamente cabível o lançamento tributário, por parte do Município de Belém, em face dos serviços prestados pela Autora no cumprimento do Contrato de fl. 52/55, materializado por meio das NFs de fls. 56/65, razão pela qual não resiste o pleito autoral de anulação do crédito tributário, mantendo este Juízo integralmente a cobrança do ISS. II. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos da Autora, e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 496, § 4º, inciso II, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0057819-15.2011.8.14.0301, certificando-se no processo executivo fiscal, com posterior desapensamento, arquivamento e baixa no Sistema

Libra.Custas ex-lege.P. R. I. C.Belém/PA, 14 de dezembro de 2021.Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO Nº 0021520-46.2011.8.14.0301

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A Representante(s):OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO)OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO)EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 0021520-46.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos pelo BANCO BRADESCO S.A. em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0040190-65.2009.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando cobrança de créditos de ISS/PJ referentes às competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, consubstanciados nos AINFs nºs 3816-2/2001 e 3816-4/2001. Em inicial, o Embargante suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão administrativa que originou as certidões de dívida ativa executadas e, no mérito, sustentou: (a) cobrança sobre atividades não tributáveis pelo ISS; (b) violação ao princípio da legalidade; (c) excesso de execução ante a errônea apuração dos valores supostamente devidos. Pugnou, ao fim, pelo acolhimento dos embargos e total improcedência do executivo fiscal. À fl. 168, decisão de recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Em impugnação, o Embargado refutou a tese preliminar, aduzindo que a decisão prolatada em sede administrativa foi devidamente instruída e fundamentada, bem como que a matéria se confunde com o próprio mérito. Ademais, no mérito, sustentou a possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços sobre os quais incide o ISS, prevalecendo a natureza do serviço prestado, pugnando, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial. Instado a se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo Município (fl. 177), o Embargante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 178. À fl. 179/180, decisão que requisitou à SEFIN a apresentação dos processos administrativos relativos aos autos de infração nº 3816-2/2001 e nº 3816-4/2001, com cumprimento da determinação à fl. 183/316, por meio da juntada de cópia dos processos administrativos nº 081/04 e nº 027/2006. Após certificação da secretaria, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas derogadas, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da postulação, por serem de natureza documental, conforme previsto no art. 434 do CPC, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM 0021520462011814030120210262726158 SENTENÇA - DOC: 20210262726158 nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Sustentou a parte Embargante, em sede preliminar, que o título executado no feito principal padece de nulidade, uma vez que adveio de decisão administrativa não devidamente fundamentada, tese refutada pelo Embargado que asseverou que as decisões administrativas foram propriamente instruídas e fundamentadas, tendo sido analisados todos os pontos levantados pelo contribuinte autuado, conforme documentos juntados pelo próprio Embargante. Com efeito, denota-se em análise dos documentos acostados aos autos pelas partes, especialmente os de fls. 38/165 e 184/316, que as decisões prolatadas nos processos administrativos nº 022257/2001 e 17579/04 (fls. 55/58 e 89-verso/90) e nº 022256/2001 e 009322/06 (fls. 134/136 e 158/161), referentes aos AINFs nºs 3816-2/2001 e nº 3816-4/2001, respectivamente, não padecem da nulidade arguida pelo Embargante, uma vez que foram motivadas e fundamentadas, inclusive com esteio em parecer técnico-fiscal, firmado por Auditores Fiscais (fls. 195/196 e 258/259) e parecer técnico-jurídico, firmado pela Procuradoria Fiscal Municipal (fls. 231/237 e 299/305). Portanto, não assiste razão à alegação do Embargante de que as sobreditas decisões administrativas padecem de vício na fundamentação, restando evidente que

examinaram todos os documentos apresentados pelo contribuinte autuado e enfrentaram todas as matérias de fundo necessárias ao julgamento do litígio fiscal, assentando que o art. 21 da LM nº7.056/77 permite interpretação extensiva e que todos os serviços autuados pelo entefiscalizador são congêneres aqueles listados nos itens 29, 95 e 96 da referida norma, sendo, portanto, passíveis de incidência de ISS. Da leitura da exordial, quando o Embargante aduz que as decisões devem ser corretamente fundamentadas pelo ente administrativo que procedeu a autuação, é possível extrair que há, na verdade, inconformismo do Embargante com relação à decisão final prolatada em sede administrativa, visto que suas alegações não foram acolhidas pela autoridade fiscal, o que não se confunde em absoluto com ausência ou precariedade na fundamentação do decisum. Denota-se, pois, que o Embargante confunde preliminar e mérito, na medida em que sustenta que o não acolhimento de suas razões pelo ente tributante geraria vício de fundamentação na decisão administrativa que originou as inscrições na dívida ativa municipal, a qual seria incorreta ou indevida, culminando na nulidade das CDA's, o que, de fato, não ocorre. Neste diapasão, rejeito a preliminar de nulidade da decisão administrativa que ensejou ascertidões de dívida ativa ora executadas, uma vez que não restou demonstrado o vício de fundamentação alegado pelo Embargante.

II. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS POR ISS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA SERVIÇOS CONGÊNERES. RESP Nº 1.111.234/PR E SÚMULA 424/STJ. ANÁLISE DAS RUBRICAS ESPECIFICADAS NOS AINFS Nº 3816-4/2001 E Nº 3616-2/2001. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Assevera o Embargante que as atividades bancárias objeto dos AINFS que originaram as CDA's executadas não são tributáveis pelo ISS, parte por não estarem previstas na lista anexa ao DL nº 406/1968, com redação dada pela LC nº 56/1987, vigente à época do fato gerador, e outra parte por serem contas vinculadas a operações de crédito que, pela sua natureza, são tributadas por IOF, de competência da União, o que resultaria em bitributação. Em impugnação o Embargado aduz que a interpretação da lista de serviços tributáveis pelo ISS deve ser flexível na sua horizontalidade, notadamente porque as operações bancárias são dinâmicas, de sorte que existem várias denominações diferentes para os serviços enquadrados na lista legal, importando, em verdade, investigar a natureza real do serviço. O art. 156, inciso III, da CF, estabelece que compete aos municípios instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a serem definidos em Lei Complementar, ressalvados os constitucionalmente colocados sobre o campo de incidência do ICMS. Ressalte-se, porém, que a hipótese de incidência de referido imposto somente abrange as prestações de serviços derivadas de obrigações de fazer, oriundas de um negócio jurídico precedente, conforme anota José Eduardo Soares de Melo: O cerne da materialidade da Hipótese de Incidência do imposto em comento não se circunscreve a um serviço, mas a uma prestação de serviço, compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação de fazer de conformidade com os postulados e diretrizes do direito privado. (ISS: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 33). Nessa toada, a incidência do ISS não se pauta tão somente na prestação de utilidade, material ou imaterial, demandando, necessariamente, que tal prestação decorra de uma obrigação de fazer pactuada entre o prestador e o tomador do serviço, desde que, por óbvio, esteja abrangida pelas hipóteses legais de tributação. No mais, importa consignar que o CTN dispõe, em seu art. 108, § 1º, que não se pode utilizar de analogia para a exigência de tributo não previsto em lei, assim, a lista de serviços constantes no DL nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/1987, repetida na LM nº7.056/77, com redação dada pela LM nº 7.438/88, vigente à época do fato gerador do imposto ora executado, de fato possui rol taxativo, não podendo ser utilizada analogia para cobrança de ISS de serviços ali não listados. Ocorre, todavia, que apesar de reconhecida a taxatividade da lista, não sendo cabível a analogia para fins de permitir a tributação de serviços nela não encartados, entende-se possível a interpretação extensiva dos serviços listados, de modo a englobar atividades que não estão expressamente previstas, mas são a elas correlatas. Nesse sentido, anota Kiyosi Harada: Desde o início, formaram-se duas correntes doutrinárias: a da taxatividade da lista e a da exemplificatividade da lista, envolvendo opiniões de respeitáveis juristas tanto de uma como de outra corrente. A primeira corrente, sustentada por Ruy Barbosa Nogueira e a maioria dos tributaristas, advoga a tese de vedação do emprego da analogia no campo do direito material, que ocorreria se a lista não fosse taxativa. A segunda corrente, sustentada por Geraldo Ataliba e José Souto Maior Borges, dentre outros, fulcra a sua tese na impossibilidade de a legislação infraconstitucional limitar a competência tributária que a Constituição outorgou aos Municípios. Só na área de possíveis conflitos é que deveria prevalecer a lista de serviços. No nosso entendimento, o art. 12 do DL no 406/68 deve ser observado pelos Municípios, à medida que dirime conflitos intermunicipais ao prescrever, como regra geral, que o local da prestação de serviço é o do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o domicílio do prestador, e no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. O Supremo Tribunal Federal inclinou-se para a tese da taxatividade da lista, mitigada, posteriormente, pelo entendimento de que a sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo

serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos. Tudo indica que aquela alta Corte de Justiça do País refletiu o pensamento do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, manifestado em determinado momento, segundo o qual a lista é taxativa comportando, porém, cadaitem uma interpretação ampla e analógica. (HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 26ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017). (Grifo nosso). Importante não confundir analogia com interpretação analógica, pois aquela é forma de integração do direito, prevendo a aplicação de determinada norma em caso semelhante, para o qual as leis existentes são omissas, sendo expressamente proibida para fins de cobrança de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN), enquanto esta, por sua vez, busca ampliar o sentido do texto para abranger hipóteses semelhantes almejando alcançar a *ratio legis*. Assim, tem-se que a lista trazida pelo DL nº 406/1968 c/c LC nº 56/1987, reproduzida na LM nº 7.056/1977, com redação dada pela LM nº 7.438/1988, apesar de taxativa, deve ser interpretada extensivamente, de modo a abarcar serviços que, apesar de não estarem expressamente descritos, possam ser nela enquadrados por interpretação do sentido veraz da norma, prevalecendo a natureza do serviço prestado em detrimento da mera nomenclatura. No caso específico dos serviços bancários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.234/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 132), firmou a tese de ser legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da Lista de Serviços Anexa ao DL nº 406/68 e à LC nº 56/87 (atualmente Lista Anexa à LC 116/03), o que, posteriormente, foi sumulado pela mesma Corte (Súmula 424). Veja-se: **TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009). (Grifo nosso). Súmula 424 - É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. (Súmula 424, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010). Tal precedente, ressalte-se, norteou diversos julgados atuais da primeira e segunda turmas do próprio STJ, a saber: AREsp 669.755/RJ, AgInt do AREsp 672.623/RJ, AgInt nos EDcl no AREsp 163.723/SP, AgInt no AgInt no AREsp 1.178.965/SP, AgInt no AREsp 1.241.661/SP, entre outros. Neste espeque, resta evidente que a lista de serviços que enseja a cobrança do ISS pode ser analisada e interpretada de forma extensiva, abarcando não só os serviços ali expressamente elencados, mas também aqueles congêneres. Cabe ao Juízo, destarte, examinar a natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira, ou seja, em que efetivamente consistem as atividades, em conformidade com a legislação vigente à época de sua ocorrência, não sendo suficiente considerar apenas o nome *iuris*. Registre-se que, no caso dos autos, o fato gerador do imposto lançado nos AINF nºs 3816-2/2001 e nº 3816-4/2001 se deu nas competências de janeiro/1997 a dezembro/2000, ou seja, sob a égide do DL nº 406/1968, antes da entrada em vigor da LC nº 116/2003, de modo que a norma a ser utilizada na apreciação do feito será a vigente à época do fato gerador, conforme previsto no art. 144 do CTN. A norma regente da matéria à época do fato gerador (DL nº 406/1968 com redação dada pela LC nº 56/1987), nos itens 95 e 96 da lista anexa, trazia o rol de serviços bancários tributáveis pelo ISS. Veja-se: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Sobredito rol foi repetido pelo legislador municipal, também sob os itens 95 e 96, na LM nº 7.438/1988, que alterou a LM nº 7.056/1977, de modo que o Embargado possuía a competência para a realização da cobrança de ISS sobre serviços bancários quando do fato gerador do imposto. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com o livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para apreciar o acervo fático-probatório, valorando as provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual é o destinatário da prova, estando autorizado para tanto por força do disposto no art. 371 do CPC/15 (art. 131 do CPC/73). Feitas as digressões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, passa-se**

a análise do caso concreto. A leitura dos AINFs nºs 3816-2/2001 (fl. 47) e 3816-4/2001 (fl. 103), permite inferir que o Embargante foi autuado pelo fisco de Belém em razão da ausência de recolhimento do ISS em virtude da prestação dos serviços registrados sobre as seguintes rubricas bancárias: (a) AINF nº 3816-2/2001 - Taxa s/ descoberto em c/c ou excesso de limite cheque especial, Tarifa s/ depósito instantâneo com identificação do remetente, Tarifa s/ recibo de retirada, Tarifa s/ exclusão do CCF, Taxa s/ contratação de operação ativa - desconto, Taxa s/ contratação de operação ativa - cheque especial, Taxa s/ contratação de operação ativa - c/c garantida; (b) AINF nº 3816-4/2001 - Tarifa s/ extrato consolidado fácil Bradesco, Tarifa s/ manutenção de conta corrente ativa, Tarifa s/ manutenção de conta corrente ativa PJ, Tarifa s/ cheque valor inferior compensado, Tarifa s/ serviço - 2ª via extrato e Tarifa s/ manutenção de saldos inativos. Da análise da peça vestibular, constata-se que o Embargante deixou de contestar o lançamento em face da rubrica Tarifa sobre recibo de retirada, de modo que, inexistindo a irresignação quanto a tal lançamento, presume-se correto. Não obstante, mister analisar as demais rubricas, com fito de determinar quais efetivamente podem ensejar a cobrança do ISS pela prestação de serviços bancários encartados na LC nº 406/1968, com redação dada pela LC nº 56/1987. II. I. As rubricas Tarifa sobre Extrato Consolidado Fácil Bradesco, Tarifa sobre Cheque Valor Inferior Compensado, Tarifa sobre Depósito Instantâneo Com Identificação Do Remetente e Tarifa sobre Serviço - 2ª Via Extrato referem-se a receitas provenientes de efetiva prestação de serviços próprios de instituições bancárias, oriunda de obrigação de fazer em face do tomador do serviço, tais como cobranças, movimentações de cheques e fundos em geral, bem como fornecimento de demonstrativos/extratos de conta. Neste sentido, precedentes dos tribunais pátrios: [...] Dentre as receitas impugnadas pela embargante e que são objeto de controvérsia no presente caso, é legítima a tributação em relação às seguintes contas: 93.55 Tarifa s/ extrato consolidado; 94.13 Tarifa s/ cheque inferior compensado; 95.12 Taxa s/ chq.doc.vl.super.env. a compens.; 97.16 Tarifa s/ depósito inst. c/identif. remetente; 97.17 Tarifa s/ recibo retirada; 98.16 Tarifa s/ servs. 2ª via extrato. [...] Com efeitos, referidas receitas consistem em efetiva prestação de serviços em que a instituição bancária auferiu renda, através de cobranças, movimentações de cheques e fundos em geral, bem como demonstrativos ou extratos de contas. Enquadram-se, portanto, nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à LC 56/87, bem como ao item 15 anexo à LC 116/03 razão pela qual são inseridas como fato impositivo de ISS [...]. (Grifo nosso). (TJ-SP00023998720108260604 SP 0002399-87.2010.8.26.0604, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 30/05/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2018). [...] Tarifa sobre demonstrativo consolidado, tarifa sobre recibo de retirada e tarifa sobre serviços - 2ª via de extratos. Essas tarifas são cobradas por conta de fornecimento de demonstrativos das movimentações na conta corrente, ou segunda via destes, o que inclui a sinalização dos cheques que foram emitidos, aplicações, despesas, baixas, bem como em razão de emissão de recibo de retirada de valores - por meio de cheque ou cartão. Referidas tarifas encontram-se tão somente intituladas por nomenclatura diversa, tratando-se, em verdade, da rubrica "fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento" prevista na Lei Complementar 56/87, tendo em vista a semelhança de propósitos. [...] Tarifa sobre depósito instantâneo com identificação do remetente. Esclarece o banco apelante que a aludida tarifa é aplicada quando solicitado o serviço de identificação dos depósitos realizados pelo cliente, com cartão magnético. Em confronto à Lei Complementar 56/87, observa-se que o serviço acima descrito, enquadra-se naquele disposto no item 96, sob a rubrica fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, tratando-se, portanto, de mera diferença quanto à nomenclatura. [...] Tarifa sobre cheque de valor inferior compensado. As mencionadas tarifas também sofrem a incidência do ISS, porquanto se tratam de contas cujas finalidades encaixam-se no tópico ordens de pagamento e créditos, constante na Lei Complementar 56/87, independentemente se o valor é inferior ou superior a limites predeterminados. [...] (Grifo nosso). (TJ-PR - APL: 9806040 PR 980604-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 19/02/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 105004/03/2013) Desta forma, não resta dúvida que são atividades-fim que se enquadram nos itens 95 e 96 da lista de Serviços anexa ao DL nº 406/1968 com redação dada pela LC nº 56/1987, notadamente os serviços de "fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas", fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento e ordens de pagamento e créditos, portanto, tributáveis por ISS, sendo legítima a cobrança realizada no executivo fiscal. II. II. No que tange as subcontas Tarifa sobre Manutenção De Conta Corrente Ativa, Tarifa sobre Movimentação De Conta Corrente Ativa PJ, Tarifa sobre Manutenção De Saldos Inativos e Tarifa sobre Exclusão Do CCF infere-se que não há subsunção aos serviços previstos no DL nº 406/1968, passando a ser elencadas na lista de serviços tributáveis por ISS somente a partir da entrada em vigor da LC nº 116/03 (item 15.02 - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas; e item 15.05 - Cadastro,

elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral econgêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e CCFou em quaisquer outros bancos cadastrais).Veja-se que em respeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária e da legalidadetributária, as disposições da LC nº 116/03 não podem ser consideradas para o caso presente,razão pela qual não incide ISS sobre estas subcontas, uma vez que não se encontram previstas na norma vigente à época do fato gerador (DL nº 406/1968 com redação dada pelaLC nº 56/1987).Sobre o tema, precedentes dos tribunais pátrios, destacando-se que a mesma lógica aplicadaà manutenção de contas correntes inativas pode ser usada para a manutenção de contas correntes ativas:Em relação às contas: 93.65 Tarifa s/ man. de c/c ativas; 94.11 Tarifa s/ mov. de c/c ativas P.J.; 97.27 Tarifas/exclusão de CCF; 99.35 Tarifa s/ manutenção de saldos inativos, não há subsunção aos serviços bancários elencados nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa ao DL 406/68. Apenas passaram a constar na Lista de Serviços com a promulgação da LC 116/2003, itens 15.02 e 15.05, razão pela qual não podem sofrer tributação de ISS antes da data de vigência da referida lei complementar, qual seja, 31 de julho de 2003, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da norma tributária. (Grifo nosso). (TJ-SP 00023998720108260604SP 0002399-87.2010.8.26.0604, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 30/05/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2018).TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO EMANUTENÇÃO DE CONTA DE INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTAGEM DA LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. 1. O ISS não incide sobre serviços bancários de intermediação de recursos de empréstimos obtidos no exterior, tampouco sobre serviços relacionados à manutenção de conta de inativo, visto que tais atividades não se encontram relacionadas nos itens 95 e 96 da LC n. 56/87. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 259.721/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 270).[...] Manutenção de conta corrente inativa. Com a edição da LC 116/2003 o aludido serviço passou a ser expressamente previsto no item 15.02 de sua lista anexa. No entanto, anteriormente à vigência da referida norma, o STJ não admitia a incidência do ISS sobre as tarifas de manutenção de conta inativa [...] E, tendo em vista que o lançamento tributário em questão se operou sob a égide da Lei Complementar 56/87, consoante já visto acima, a qual não contemplava em sua lista anexa de serviços aquele relacionado à manutenção de conta de inativo, o apelo, aqui, merece acolhida. [...] O mesmo raciocínio se aplica à tributação incidente sobre movimentação de conta corrente ativa e pessoa física e jurídica, por analogia. [...] (Grifo nosso). (TJ-PR - APL: 9806040 PR 980604-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 19/02/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1050 04/03/2013).II. III. Da mesma forma, não há previsão legal em relação à rubrica Taxa sobre Descoberto em Conta Corrente ou Excesso de Limite Cheque Especial, uma vez que não tem como ser extraída dos itens 95 e 96 do DL nº 406/1968, nem por interpretação extensiva, tratando-se, em verdade, de sanção pecuniária aplicada ao cliente e não de obrigação de fazer, razão pela qual indevida a incidência de ISS sobre esta subconta. Veja-se julgados de tribunais pátrios:[...] Com efeito, em relação à subconta 93.11 Tx. s/ descoberto em c/c ch. Esp. e exces. lim, trata-se de sanção pecuniária aplicada ao cliente em virtude de eventuais valores descobertos em contas correntes e limites de cheques especiais excedidos. A remuneração devida ao banco decorre da utilização de crédito excedente disponibilizado ao cliente. Ao contrário do que quer fazer entender a Municipalidade, a não incidência do ISSQN é consequência da ausência de sua previsão, expressa ou por interpretação extensiva, nos itens 95 e 96 do rol de serviços da LC 56/87 e no item 15 do rol de serviços da LC 116/2003, razão pela qual sua exação é indevida. [...] (Grifo nosso). (TJ-SP 00023998720108260604 SP 0002399-87.2010.8.26.0604, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 30/05/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2018).[...] Multa por Descoberto em Conta Corrente e Excesso de Limite Cheque de Especial; Cuida-se de sanção pecuniária aplicada ao cliente em virtude de eventuais valores descobertos em contas correntes e limites de cheques especiais excedidos. A remuneração devida ao banco decorre da utilização de crédito excedente disponibilizado ao cliente. Ao contrário do que quer fazer entender a apelante, a não incidência do ISSQN é consequência da ausência de sua previsão, expressa ou por interpretação extensiva, nos itens 95 e 96 do rol de serviços da indigitada legislação tributária. [...] (Grifo nosso). (TJ-MG - AC: 10518091775628001 Poços de Caldas, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 30/06/2011, Câmaras Cíveis Isoladas/3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2011)II. IV. Por fim, no que se refere às subcontas Taxa sobre Contratação de Operação Ativa e Desconto, Taxa sobre Contratação de Operação Ativa e Cheque Especial e Taxa sobre Contratação de Operação Ativa e Conta Corrente Garantida tem entendido a jurisprudência majoritária que estas subcontas, além de não estarem previstas no DL nº 406/68, não são tributáveis por meio de ISS por estarem conectadas às operações financeiras de abertura de crédito que, pela sua natureza, estão sujeitas ao IOF. Em relação à taxa sobre as operações de depósitos, a Súmula 588 do STF veda a incidência do imposto sobre esse serviço bancário, veja-se: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as

comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários, razão pela qual despiciendas maiores discussões sobre o tema. Não obstante, ainda que se entenda que contratação de operação ativa diga respeito a serviço de abertura de crédito, tal serviço não era tributável à época de vigência do DL nº 406/1968, passando a ser previsto apenas no item 15.08 da LC nº 116/2003, de modo que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 325.344/PR, no qual se analisou a incidência de ISS sobre serviços bancários sob a égide do DL nº 406/1968, com redação dada pela LC nº 56/1987, entendeu expressamente pela não incidência do imposto sob as rubricas Tarifa de Abertura de Crédito, conforme ementado a seguir: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.** A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico. Recurso especial parcialmente provido, com a devida vênia do voto da insigne Relatora. (REsp 325.344/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 08/09/2003, p. 271). (Grifo nosso). Tratando especificamente das rubricas em questão, julgados do TJSP e TJMG: De igual maneira, as subcontas: 98.34 Contratações operações FINAME; 99.08 Tx. s/ contratação operação ativa oper. desc.; 99.29 Contratação de operações ativas; 99.30 Tx. s/ contratação operação ativa ch. esp.; 99.33 - Tx. s/ contratação operação ativa c/c garant., não são tributáveis por ISS, por se tratarem de operações conectadas a repasses de recursos adstritos às instituições financeiras, sujeitas, portanto, à incidência de IOF. [...] (grifo nosso). (TJ-SP 00023998720108260604 SP 0002399-87.2010.8.26.0604, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 30/05/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2018). 99.08 - Contratação de Operação Ativa - Desconto; 99.30 - Contratação de Operação Ativa - Cheque Especial; 99.33 - Contratação de Operação Ativa - Conta Corrente Garantida; As atividades acima elencadas dizem respeito às operações de natureza financeira e seus acessórios, sujeitas, por óbvio, ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Diante disso, resta inviabilizada a sua tributação pelo ISSQN, sob pena de bi-tributação, o que não se admite. (Grifo nosso). (TJ-MG - AC: 10518091775628001 Poços de Caldas, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 30/06/2011, Câmaras Cíveis Isoladas/3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2011) Nesse espeque, por todo o exposto, entende este Juízo que, no caso concreto, somente é devida a cobrança de ISS em relação às rubricas Tarifa sobre Extrato Consolidado Fácil Bradesco, Tarifa sobre Cheque Valor Inferior Compensado, Tarifa sobre Depósito Instantâneo Com Identificação Do Remetente e Tarifa sobre Serviço à 2ª Via Extrato, sendo, portanto, indevida a cobrança em relação às rubricas remanescentes, razão pela qual dou parcial provimento aos pleitos do Embargante. III. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DOS VALORES OBJETO DE AUTUAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. Por fim, sustentou o banco Embargante que há excesso de execução uma vez que houve engano na apuração dos valores autuados nos AINFS e inscritos em dívida ativa pela autoridade fiscal. Em que pese o permissivo legal inserto no art. 16, §2º da Lei nº 6.830/80, que permite a arguição de toda matéria útil à defesa em sede de Embargos à Execução, para que o Embargante tenha concluído e alegado que houve engano do embargado na apuração dos valores autuados, decerto procedeu à realização dos cálculos que entende devidos, contudo, injustificadamente deixou de trazê-los aos autos, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe incumbe de provar a matéria de fato sustentada na exordial. Com relação ao excesso de execução como fundamento dos embargos, é cediço que a questão deve seguir os mandamentos legais contidos no art. 917, § 3º do CPC (correspondente ao art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento do feito). Neste espeque, verifica-se que a alegação do Embargante não merece acolhida, pois a simples afirmação de que os valores cobrados à título de ISS foram apurados de forma equivocada e, portanto, são excessivos, sem indicação na petição inicial do valor que entende correto e apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, consistem em mera afirmação genérica de excesso de execução, destituída de fundamentação, visando a utilização dos embargos à execução como meio de defesa infundado e procrastinatório do pagamento da quantia devida. Ressalte-se que a previsão legal vigente à época era bastante clara no sentido de que a apresentação da planilha de cálculo incumbe ao embargante e não ao embargado. Veja-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [...] § 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar

dosembargos ou de não conhecimento desse fundamento. Da leitura da norma depreende-se, ainda, que na ausência do referido memorial de cálculo cabe ao Juízo rejeitar liminarmente os embargos ou, caso versem sobre outras matérias, não conhecer do fundamento de excesso de execução. O CPC/2015 deixou ainda mais expresso o dever do juízo, a saber: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: [...] § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A Jurisprudência do Colendo STJ tem se firmado no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO. 1. Arecente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REspn. 1.278.367/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/05/2012, DJe de 29/05/2012). No mesmo sentido o entendimento do E. TJPA: RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO ¿ PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INEXISTÊNCIA DE TÍTULO ¿ EXCESSO DE EXECUÇÃO ¿ LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ¿ DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA ¿ RECURSO IMPROVIDO. I ¿ REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA EXECUÇÃO ¿ INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO ¿ ART. 745, II, DO CPC. [...] II ¿ EXCESSO DE EXECUÇÃO. O art. 739-A, § 5º, do CPC, diz ser impossível conhecer dos embargos quando inexistente planilha de cálculo indicando o excesso. Não há nos autos qualquer planilha, e a simples afirmação contrária ao pedido encaminhado na Ação de Execução, não é suficiente para ser acolhida a pretensão. Quanto a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ apontada por ambas as partes, saliento que a conduta exige clara configuração descrita no art. 17 do CPC, para que não se diminuam as garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), e na hipótese dos autos esta conduta não ficou efetivamente evidenciada. III ¿ À unanimidade de votos, recurso conhecido e improvido (Apelação Cível nº 2011.3.000615-4, Relator Des. Leonardo de Noronha Tavares, 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, julgamento em 25/11/2013). Registre-se, ademais, que o STJ, ao julgar o EREsp 1.267.631/RJ, pacificou o entendimento de que, a determinação contida no art. 739-A, § 5º, do CPC/1973 não pode se submeter à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 ¿ por exemplo, art. 495-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução ¿ sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto ¿ não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EResp 1267631/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). (Grifo nosso) Importante ressaltar que não se trata de prova diabólica, uma vez que analisando os processos administrativos acostados aos autos, especialmente os Autos de Infração, é possível aferir que a autoridade fiscal indicou especificamente o período da autuação para cada rubrica (fls. 191, 195/196, 255 e 258/259), o que foi apurado com base nas receitas constantes nos Balancetes de Verificação da Agência Guamá, documentos contábeis apresentados pelo próprio contribuinte/embargante. Desta forma, ciente do período sobre o qual incidiu a autuação para cada rubrica específica e, ainda, de posse de seus próprios balancetes e das

receitas neles constantes, era possível e exigível que o Embargante procedesse a apuração dos valores que entende devido para, em face destes cálculos, arguir e demonstrar que houve equívoco da autoridade fiscal que culminou em excesso de execução, o que não se vislumbra no caso sob exame. Assim, como o Embargante deixou de indicar nos embargos a quantia que entende devida e não apresentou memória de cálculo, este Juízo deixa de conhecer das alegações referentes ao excesso de execução. IV. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ (REsp nº 1111234/PR e Súmula nº 424), JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos do Embargante, para anular e desconstituir créditos tributários referentes às seguintes rubricas: (a) AINF nº 3816-2/2001 - Taxa s/descoberto em c/c ou excesso de limite cheque especial, Tarifa s/ exclusão do CCF, Taxa s/ contratação de operação ativa - desconto, Taxa s/ contratação de operação ativa - cheque especial, Taxa s/ contratação de operação ativa - c/c garantida; (b) AINF nº 3816-4/2001 - Tarifa s/ manutenção de conta corrente ativa, Tarifa s/ manutenção de conta corrente ativa PJ, e Tarifa s/ manutenção de saldos inativos, subsistindo a tributação do ISS quanto às demais rubricas, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Visando assegurar o fiel cumprimento da presente decisão e com fulcro no art. 497 do CPC, determino que o Município de Belém junte aos autos da Execução Fiscal o valor atualizado do débito, incluindo tão somente os valores de ISS referentes às rubricas Tarifa sobre Extrato Consolidado Fácil Bradesco, Tarifa sobre Cheque Valor Inferior Compensado, Tarifa sobre Depósito Instantâneo Com Identificação Do Remetente, Tarifa sobre Recibo De Retirada e Tarifa sobre Serviço - 2ª Via Extrato. Diante da sucumbência recíproca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, tendo em vista a ausência de condenação e a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelas partes, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, c/c § 4º, inciso III, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Deixo de determinar o reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 496, § 4º, incisos I e II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0040190-65.2009.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO Nº 0005006-48.2010.8.14.0301

EMBARGANTE: IBI PROMOTORA DE VENDA LTDA Representante(s): GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos por IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0023241-32.2009.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de créditos de ISS/PJ e multas tributárias, consubstanciados nas CDAs de nºs 000597/2009 a 000605/2009 (AINFs nºs 212-1 a 212-9 de 2007). Em inicial a Embargante aduz ser pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços de correspondente não bancário para instituições financeiras, bem como prestadora dos serviços de venda de créditos digitais (recarga de celular). Alega que a consecução de seus serviços se dá no Município de Barueri/SP, local onde ocorrem as atividades de análise, aprovação e gestão de crédito e cadastro, processamento eletrônico de informações, controle e gestão das atividades pactuadas, cobrança, gerenciamento e implementação de decisões estratégicas. Acrescenta que para exercer suas atividades mantém filiais em diversos municípios, dentre os quais Belém/PA, nas quais ocorre tão somente atendimento ao público, por meio de recebimento e devolução de propostas, formulários, documentos e

pagamentos, bem como o fornecimento de esclarecimentos e informações relacionadas aos produtos bancários de seus clientes. Assim, os documentos recebidos nas filiais são encaminhados ao estabelecimento matriz, em Barueri/SP, onde, conforme mencionado alhures, é efetivamente prestado o serviço de correspondência não bancária. Nesse espeque, aduz que a contraprestação recebida mensalmente pelos serviços prestados na filial da empresa localizada em Belém/PA perfaz um montante fixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual alega ter recolhido o ISS. No mais, acrescenta que além da contraprestação pelos serviços de correspondente não bancário, também auferiu receita decorrente do serviço de recarga de créditos de aparelho celular, sobre o qual recolhe o ISS. Assim, afirma que a cobrança realizada pelo Embargado se deu de forma incorreta, pois, ao realizar o arbitramento do imposto devido, a fiscalização municipal deixou de analisar o verdadeiro serviço prestado pelo contribuinte. Em razão de direito alegou: (a) nulidade do lançamento tributário; (b) inaplicabilidade do arbitramento; (c) incompetência tributária ativa do Município de Belém; (d) excesso de multa; e (e) impossibilidade de cumulação de multas. Ao fim, pugnou pela extinção do feito executório. À fl. 83/84, decisão do Juízo que recebeu os embargos e deferiu o efeito suspensivo. Em impugnação o Embargado aduziu que a Embargante não produziu prova inequívoca acerca das alegações fáticas suscitadas na peça vestibular, notadamente quanto ao tipo de serviço efetivamente

prestado no município de Belém/PA. Refutou todas as teses de mérito e pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial. Devidamente intimada a Embargante aforou réplica ratificando os termos da inicial. Em decisão de saneamento de fl. 233/234 o Juízo determinou à Embargante que esclarecesse sua relação com a IBI Administradora e Promotora LTDA e, ainda, que trouxesse documentação comprobatória dos serviços prestados nos exercícios fiscais de 2005 e 2006. Na mesma oportunidade, requisitou à SEFIN os processos administrativos de arbitramento dos valores lançados nos AINFs nºs 212-1 e 212-2 de 2007. À fl. 236/243, manifestação da Embargante esclarecendo ser uma filial da IBI Administradora e Promotora LTDA (fl. 265) e trazendo à baila DFMS e notas fiscais deserviço emitidas nos exercícios fiscais de 2005 e 2006 (fl. 266/374). À fl. 382, manifestação do Embargado aduzindo que os documentos juntados à baila pela Embargante não são suficientes para demonstrar o direito pretendido na peça vestibular. Na mesma oportunidade, asseverou que a documentação referente aos AINFs nºs 212-1 e 212-2 de 2007 foi juntada aos autos quando da impugnação. Após certificação da secretaria, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Cumpre destacar, por oportuno, que de acordo com o livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para apreciar o acervo fático-probatório, valorando as provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual é o destinatário da prova, estando autorizado para tanto por força do disposto no art. 371 do CPC/15 (art. 131 do CPC/73). Feitas essas considerações preliminares, passa-se a análise do caso concreto. I. ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Considerando que o feito executório se detém sobre nove CDAs, cada uma decorrente de um Auto de Infração diferente lavrado pela fiscalização tributária municipal, este Juízo, antes da apreciação do mérito, procederá breve análise de cada um dos lançamentos, a fim de delimitar sobre quais CDAs efetivamente se detêm os pedidos da Embargante. 1. CDA 000597/2009 (AINF nº 212-1 ç fl. 118): Lançamento

tributário por arbitramento, na forma do art. 39 da LM nº 7.056/1977, em razão da não apresentação dos documentos contábeis aptos a comprovar a receita tributável por ISS referente ao exercício fiscal de 2005. 2. CDA 000598/2009 (AINF nº 212-2 ç fl. 129): Lançamento tributário por arbitramento, na forma do art. 39 da LM nº 7.056/1977, em razão da não apresentação dos documentos contábeis aptos a comprovar a receita tributável por ISS referente ao exercício fiscal de 2006. 3. CDA 000599/2009 (AINF nº 212-3 ç fl. 140): Autuação decorrente da não apresentação de guias sem movimento referente à atividade de administração, nas competências de março a julho de 2006, em descumprimento ao art. 47, § 3º, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978. 4. CDA 000600/2009 (AINF nº 212-4 ç fl. 150): Autuação decorrente da não apresentação de guias sem movimento referente à atividade de cobrança em geral, nas competências de março a setembro de 2006, em descumprimento ao art. 47, § 3º, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978. 5. CDA 000601/2009 (AINF nº 212-5 ç fl. 162): Lançamento tributário de ofício em razão do não recolhimento do ISS sobre a receita tributável declarada

de R\$ 8.000,00 (oito milreais), referente à competência de julho de 2005.6. CDA 000602/2009 (AINF nº 212-6 ç fl. 173): Multa punitiva em razão da nãoapresentação de livros de registro do ISS referentes aos exercícios fiscais de 2005 e 2006, em descumprimento ao art. 18, inciso II, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978, vigente à época da autuação.7. CDA 000603/2009 (AINF nº 212-7 ç fl. 184): Multa punitiva em razão da ausência deinformação de notas fiscais em DFMSs do exercício de 2005, em descumprimento ao art.47, inciso I, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978.8. CDA 000604/2009 (AINF nº 212-8 ç fl. 195): Multa punitiva em razão da ausência deinformação de notas fiscais em DFMSs do exercício de 2006, em descumprimento ao art.47, inciso I, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978.9. CDA 000605/2009 (AINF nº 212-9 ç fl. 206): Multa punitiva em razão da nãoapresentação de DFMS referente à competência de março de 2005, em descumprimento aoart. 47, inciso I, do Regulamento do ISS, aprovado pelo DM nº 14.496/1978.Registre-se, por oportuno, que todas as CDAs foram vinculadas à inscrição mobiliáriamunicipal nº 163.864-6 referente ao empreendimento IBI Promotora de Vendas situado naRua Cons. João Alfredo, nº 369, em Belém/PA.Delimitado o objeto do presente feito, passa-se à análise de mérito.II. ARBITRAMENTO CABÍVEL. NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 212-1/2007 E 212-2/2007. INEXISTÊNCIAS DE PARÂMETROS MÍNIMOS. COBRANÇADESPROPORCIONAL.Alega a Embargante ser nulo o lançamento tributário realizado pelo Embargado, por descumprimento ao art. 142 do CTN, pois não foram apresentados ao contribuinte a regra dedireito, os fatos e fundamentos

em que a fiscalização se baseou para decidir e a relação de pertinência entre os fatosocorridos e o ato praticado pelo agente fiscal, o que configura ausência de fundamentação nas autuações. Destaca que a autoridade fiscal, ao deixar de motivar a autuação, cerceou odireito de defesa da contribuinte/Embargante, notadamente porque não indicou e nemproveu a infração praticada pelo contribuinte.No mais, assevera que sua receita fixa mensal é de R\$ 8.000,00, referente à prestação dosserviços de correspondente não bancário para o Banco IBI, acrescido tão somente dosvalores auferidos pela prestação do serviço de venda de créditos digitais (recarga de celular),o que denota que o arbitramento realizado pelo Município de Belém se deu sem análise dosverdadeiros serviços prestados, desconsiderando as peculiaridades do contribuinte e osnegócios jurídicos firmados entre a Embargante e o Banco IBI S.A. (correspondente não bancário) e, também, com as operadoras de telefonia móvel (recarga de celular),notadamente porque toda a documentação necessária à comprovação da base de cálculo do imposto foi apresentada. No mais, aduz que a fiscalização deixou de informar quais documentos teriam sido, em tese, omitidos.Em impugnação o Embargado aponta que o termo de encerramento de verificação nº212/2007 esclarece o motivo da autuação do contribuinte, qual seja, o arbitramento dareceita tributável, na forma do art. 39 da LM nº 7.056/1977, em razão da não apresentaçãodos livros contábeis à fiscalização municipal. Além disto, aduz que o arbitramento se deunos conformes legais, pois o contribuinte não apresentou para análise fiscal documentosfidedignos que comprovassem a real receita tributável referente aos anos de 2005 e 2006.Em réplica, ratificando os termos da inicial, a Embargante destacou que a autuação do fisconão demonstrou a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como deixou de indicar oselementos justificadores do quantum debeatur.Em que pese os diversos motivos que ensejaram a lavratura dos nove autos de infração emface do contribuinte/embargante, verifica-se que as razões suscitadas nos itens III.1 e III.2da peça vestibular se limitam a impugnar tão somente os lançamentos tributários realizadospor meio de arbitramento, o que diz respeito aos créditos consubstanciados nas CDAs nº000597/2009 (AINF nº 212-1/2007) e nº 000598/2009 (AINF nº 212-2/2007), razão pelaqual este juízo se limitará, neste momento, a apreciar tão somente tais lançamentos.A obrigação tributária surge quando se verifica no mundo fático uma situação definida emlei como fato gerador tributário, sendo necessário, a partir deste momento, que a autoridadeadministrativa, por meio do lançamento, defina os contornos do crédito tributário a serconstituído, tais como o montante devido, o sujeito passivo da obrigação e a aplicação de penalidades, entre outros. Neste sentido é a previsão contida no art. 142 do CTN, repetidapelo art. 150 da LM nº 7.056/1977:Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigaçãocorrespondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Veja-se que a constituição do crédito tributário deve ocorrer no âmbito de um processo administrativo fiscal, a fim não só de garantir ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas também de impedir qualquer arbitrariedade da administração fiscal a realizar o lançamento. Sobre o tema, anota Marieli Fortuna Godoi:O processo administrativo fiscal deve obedecer, além dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles definidos no art. 5º da CF, inúmeros outros, dos quais destacamos os princípios da duração razoável do

processo, da motivação, do devido processual, da segurança jurídica, da proteção da confiança e do duplo grau de cognição. O PAF deve ser guiado em estrita obediência aos procedimentos descritos em lei, dando-lhe amplo acesso e conhecimento dos atos praticados ao contribuinte, sob pena de nulidade, configurando-se, especialmente, em um instrumento de controle de legalidade. (Grifo nosso). (GODOI, Marilei Fortuna. Formação do título executivo. In. FILHO, João Aurino de Melo. Cord. Execução fiscal aplicada. Salvador: Juspodivm, 2018. P. 58). Tratando-se especificamente do ISS, o lançamento se dá, em regra, por homologação, de modo que é o próprio contribuinte quem efetua o cálculo e declara o quanto deve ao fisco, sem exame prévio da autoridade administrativa, cabendo a esta, após a antecipação do pagamento do imposto, conferir se o valor declarado e recolhido foi correto, caso em que efetua a homologação do pagamento, conforme previsto no art. 150 do CTN. Ocorre, todavia, que o próprio CTN, em seu art. 149, prevê casos nos quais, mesmo em se tratando de impostos usualmente lançados por homologação, caberá ao fisco realizar a apuração do quantum que deveria efetivamente ser pago, lançando de ofício o imposto, por exemplo, nas hipóteses de não prestação de declaração no prazo legal (inciso II) ou de não atendimento de pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa (inciso III), entre outras. No mais, o art. 148 do CTN dispõe que quando forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, caberá à autoridade administrativa proceder ao arbitramento do valor do tributo. Assim, aponta Leandro Paulsen que apesar de a regra ser o lançamento tributário mediante verificação concreta da ocorrência do fato gerador e do cálculo do tributo considerando sua base de cálculo própria, há casos em que a autoridade, embora verificando que o fato gerador ocorreu, não dispõe de elementos suficientes para a apuração da base de cálculo com exatidão em face da ausência ou inidoneidade da documentação respectiva, tendo de recorrer ao arbitramento, fazendo uso de elementos indiciários ou presunções legais (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017). Ressalte-se que o arbitramento não é uma modalidade de lançamento tributário, mas sim uma técnica para se definir a base de cálculo do tributo devido e, com isso, permitir o lançamento de ofício, conforme explica Ricardo Alexandre: O lançamento por arbitramento se refere aos casos em que o valor que vai servir como base de cálculo na constituição do crédito tributário vai ser determinado com base numa prudente e razoável suposição da autoridade administrativa. Não se trata de valor arbitrário, mas de valor arbitrado. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11ª. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017) (Grifo nosso).

No mais, importante destacar que mesmo em casos de arbitramento é necessário que a autoridade fiscal identifique a ocorrência do fato gerador da exação, bem como que a apuração indireta da base de cálculo seja pautada em parâmetros proporcionais e razoáveis, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa do contribuinte. Neste sentido, precedente do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. ISS. LANÇAMENTO REALIZADO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Acrescente-se que a apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN quando for certa a ocorrência do fato imponible e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados. Nesse caso, a Fazenda Pública fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. [...] (REsp 1816701/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). A nível municipal, o arbitramento é previsto no art. 39 da LM nº 7.056/1977, in verbis: Art. 39. O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses: I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado; III - não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos; IV - existir fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação; V - exercer o contribuinte qualquer atividade que implique Realização de operação tributável, sem que se encontre devidamente inscrito na repartição fiscal competente. Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. Veja-se que a norma tributária do Município de Belém segue os preceitos do CTN, permitindo ao fisco o arbitramento tão somente em situações nas quais, em decorrência de negligência do contribuinte, não dispuser de

elementos suficientes para a apuração da base de cálculo do imposto. No caso em apreço o Embargado, em maio de 2007, deu início ao processo de verificação fiscal nº 212/2007 em face da ora Embargante, referente aos exercícios fiscais de 2002 a 2006, tendo requerido a apresentação de diversos documentos, tais como livro de registro do ISS, diário, caixa, comprovantes de entrega da DFMS, entre outros. Tal requerimento foi recebido pelo contribuinte em 21 de junho de 2007, conforme se verifica pela assinatura de Ana Cláudia A. Magalhães, lançada no Termo de Início de Verificação Fiscal juntado à fl. 116. À fl. 115 consta notificação do contribuinte acerca da prorrogação do prazo de fiscalização, devidamente recebida em agosto de 2007, conforme nova assinatura de Ana Cláudia Abreu (identificada como Sênior Loja IBI). Ocorre que apesar de devidamente intimado, o contribuinte deixou de apresentar ao fisco a documentação requerida, o que ensejou, na forma

do art. 39, incisos I, II e III, da LM nº 7.056/1977, o arbitramento da base de cálculo do ISS e o lançamento tributário de ofício, referente aos exercícios fiscais de 2005 (AINF nº 212-1/2007) e 2006 (AINF nº 212-2/2007), além das demais autuações já detalhadas alhures. Ressalte-se que a Embargante foi notificada acerca da revelia no processo administrativo fiscal (Intimação de Revelia nº 024/2008 ç fl. 114 e AR de fl. 119), todavia, quedou-se inerte. Da análise dos AINFs nº 212-1/2007 e 212-2/2007 (fls. 118 e 129, respectivamente), verifica-se que ambas as autuações registram que o contribuinte deixou de apresentar documentos contábeis fidedignos que comprovassem a real receita tributável pelo ISS nos exercícios fiscais de 2005 e 2006, o que ensejou o arbitramento de receitas de comissões pelos serviços de corretagem de seguro e captação de clientes, demonstradas em documentos nos quais o contribuinte supostamente declarou os recebimentos do Banco IBI pela prestação de tais serviços. Arbitrada a base de cálculo, o fisco municipal procedeu com a tributação do ISS, bem como a aplicação das penalidades legais, ensejando, com isso, a cobrança originária de R\$ 22.367,39, referente ao ano de 2005 (AINF nº 212-1/2007), e R\$ 92.014,45, referente ao ano de 2006 (AINF nº 212-2/2007). É inegável que o fisco estava legalmente autorizado a arbitrar o valor devido a título de ISS por parte da ora Embargante, uma vez que o retromencionado art. 39 da LM nº 7.056/1977 expressamente autoriza o arbitramento nas hipóteses em que o contribuinte deixar de exibir à administração fiscal a documentação necessária para a apuração exata dos valores devidos a título de imposto, conforme se verificou no caso em apreço, no qual a IBI PROMOTORA DE VENDAS foi expressamente intimada para apresentar documentos para a fiscalização e não o fez. Importante ressaltar, porém, que mesmo na hipótese de definição da base de cálculo por arbitramento é vedado o lançamento desconexo da efetiva atividade prestada pelo contribuinte, ou seja, deve a autoridade fiscal identificar a ocorrência do fato gerador e, ao arbitrar a base de cálculo do imposto, tomar como parâmetros, dentre outros, aqueles previstos no art. 40 da LM nº 7.056/1977, tais como os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, as condições peculiares ao contribuinte, os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte e o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração. Ocorre que no caso em apreço o Termo de Encerramento de Verificação Fiscal nº 212/2007 (fl. 117) não permite minimamente inferir quais os parâmetros utilizados pelo fisco de Belém para arbitrar o imposto devido, se limitando a apontar o fundamento que autorizou o arbitramento (art. 39 da LM nº 7.056/1977). No mais, os AINFs nº 212-1/2007 (fl. 118) e nº 212-2/2007 (fl. 129) consignam que foram arbitradas as receitas de comissões pelos serviços de corretagem de seguro e serviços de captação de clientes, demonstradas em documentos nos quais o contribuinte declara os recebimentos do Banco IBI S/A ç Banco Múltiplo pela prestação dos referidos serviços, todavia, não foi indicado quais documentos foram

efetivamente analisados para tal finalidade, sendo mister apontar que os serviços de corretagem e captação de clientes não constam no contrato de prestação de serviços de fl. 48/51, nem são indicados dentre as atividades econômicas previstas no CNPJ da empresa, que lista como atividade tão somente a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (fl. 246). Destaque-se, ainda, que a fundamentação para o lançamento tributário em ambos os autos de infração foi meramente o art. 39, incisos I, II e IV, da LM nº 7.056/1977, o qual, reitera-se, se limita a dispor acerca das hipóteses que autorizam o arbitramento, não havendo nenhuma referência a qual item do art. 21 da LM nº 7.056/1977 se subsumem os supostos serviços de corretagem de seguro e captação de clientes. Veja-se, ademais, que em decisão de fl. 233/234 este juízo expressamente requisitou ao Município de Belém (SEFIN) que juntasse aos autos cópia do processo administrativo fiscal no qual constasse expressamente o arbitramento dos valores lançados nos AINFs nº 212-1/2007 e nº 212-2/2007, todavia, em petição de fl. 382 o Embargado se limitou a dizer que os referidos AINFs foram colacionados aos autos quando da apresentação da impugnação, deixando de trazer à baila o documento requisitado, conforme certificado à fl. 394 dos autos. Importante ressaltar que em regra cabe ao contribuinte juntar aos autos o processo administrativo fiscal quando tal documento for necessário à prova de seu direito

(REsp1627811/RS), todavia, no caso em apreço, entende este juízo que a prova em questão seria necessária à confirmação das alegações da Fazenda Pública e não da IBI Promotora de Vendas, notadamente porque a Embargante trouxe à baila outros documentos aptos a corroborar suas alegações, enquanto as lacunas do Termo de Encerramento de Verificação Fiscal nº 212/2007 e dos AINFs nº 212-1/2007 e nº 212-2/2007 prejudicam diretamente o fisco, razão pela qual, excepcionalmente, caberia a juntada do PAF por parte do Embargado, o que não ocorreu. Consta-se, destarte, que apesar de o fisco estar autorizado a realizar o arbitramento da base de cálculo do ISS a ser lançado em face da Embargante, em razão das hipóteses previstas no art. 39 da LM nº 7.056/1977, no caso em apreço a ausência de fundamentação mínima necessária nas autuações enseja a nulidade do lançamento tributário. Veja-se que a constituição do crédito tributário não seguiu os preceitos do art. 142 do CTN, notadamente porque nem o Termo de Encerramento da Fiscalização nem os AINFs permitem inferir quais os parâmetros utilizados pela autoridade administrativa fiscal para efetuar o lançamento tributário, notadamente em face da ausência de indicação acerca de qual serviço foi tomado como base para o arbitramento (ressalte-se que não consta em nenhum documento qual dos incisos do art. 21 da LM nº 7.056/1977 se subsume o pretensível serviço prestado pela Embargante). Ainda que se considere terem sido prestados os supostos serviços de corretagem e captação de clientes, deixou o fisco municipal de esclarecer quais os elementos foram efetivamente considerados para a realização do arbitramento, na forma prevista no art. 40 da LM nº 7.056/1977, de modo que o contribuinte não teria como contestar o valor indiretamente aferido da base de cálculo.

Registre-se que o fato de a Embargante ter sido notificada da autuação para fins de impugnação administrativa do lançamento, por si só, não convalida o vício no lançamento tributário, especialmente porque mesmo na via administrativa qualquer defesa foi impossibilitada em face da ausência de elementos essenciais à compreensão das razões da autuação, de modo que, ainda que existente formalmente, o direito material ao contraditório e ampla defesa do contribuinte não existiu. Apesar de a argumentação já sustentada ser suficiente para evidenciar a nulidade nos lançamentos tributários realizados nos AINFs nº 212-1/2007 e nº 212-2/2007, verifica-se mais uma questão que necessita ser esclarecida. Veja-se que na decisão de saneamento de fl. 233/234 este juízo expressamente consignou ser possível que a Embargante mantivesse outros contratos, com diversas instituições financeiras além do Banco IBI, tendo em vista a alegação de que a Embargante é contratada por instituições financeiras, especialmente o Banco IBI S/A [...] (fl. 217), bem como porque o contrato de fl. 48/51 não possui cláusula de exclusividade. Ocorre que os documentos juntados à baila pela Embargante trazem fundados indícios da veracidade das alegações de que os únicos serviços prestados pela empresa IBI Promotora de Vendas nas competências de 2005 e 2006 foram o de correspondente não bancário, mediante contrato celebrado com o Banco IBI S/A (fl. 48/51), cuja contraprestação mensal era de R\$ 8.000,00 (cláusula terceira) e, também, a recarga de créditos de celular, de modo que o montante arbitrado pelo fisco se mostra completamente desproporcional. Destaque-se que este juízo se limitará a analisar os documentos referentes à inscrição mobiliária indicada nas CDAs que ensejaram a execução fiscal, a saber, nº 163.864-6, a qual está vinculada ao endereço Rua Cons. João Alfredo, nº 369, em Belém/PA. Desta forma, os documentos juntados à baila que dizem respeito à inscrição nº 164.461-9, referente à TV. Padre Eutíquio, nº 1087, não serão apreciados, por não terem relevância para os fatos ora discutidos. Às fls. 267/273 e 303/334 constam as notas fiscais emitidas pela Embargante nos anos de 2005 e 2006, verificando-se que em todas elas o usuário final ou destinatário do serviço foi o Banco IBI S/A (serviço de banco correspondente) ou alguma empresa do grupo Tim Celular S/A (comissão sobre recarga de celular). Em relação aos serviços prestados ao Banco IBI o valor mensal lançado nas notas fiscais foi de R\$ 8.000,00 (ISS de R\$ 400,00). Em relação às comissões sobre recarga de celular os valores das NFS foram variáveis, desde R\$ 1,00 até, no máximo, R\$ 637,50, ou seja, nunca alcançando um montante de ISS superior a R\$ 50,00. Importante ressaltar que as NFs em questão apresentam numeração crescente (0001 a 0039) (fls. 267 e 334), de modo que foi cumprida a previsão contida no art. 30 do DM nº 14.496/1978, a qual determina que os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e tipograficamente de 1 a 999.999 [...], devendo ser emitidos nesta ordem. Ou seja, se houve a expedição de outras NFs, tal ato teria ocorrido em desconformidade à norma legal, o que caberia ao fisco provar. No mais, à fl. 335/358 constam os documentos de arrecadação de ISS referentes aos anos de 2005 e 2006, os quais expressamente referenciam as NFs mencionadas acima, sendo que todos estão devidamente pagos, com exceção da competência de 07/2005 (objeto do AINF nº 212-5), o que denota o recolhimento do imposto em relação às NFs emitidas pela Embargante. Verifica-se que os documentos indicados, analisados conjuntamente no contexto dos autos, corroboram as alegações autorais, pois apresentam fundados indícios de que a IBI Promotora de Vendas não auferiu outras receitas além daquelas estabelecidas pelos contratos celebrados com o BANCO

IBI (fl. 48/51) e com a TIM S/A (fl. 53/65). Assim, o arbitramento realizado pelo fisco municipal, além de não possuir a fundamentação devida, se mostra desproporcional, pois não se justificam os valores de ISS lançado nos AINFs nºs 212-1/2007 e 212-2/2007, respectivamente, de R\$ 8.788,76 e R\$ 37.328,40. Desta feita, resta configurada a nulidade do lançamento tributário e, por consequência, também são nulas as CDAs nºs 000597/2009 e 000598/2009, seja em razão da ausência de fundamentação mínima apta a garantir o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte, seja em razão da desproporcionalidade no arbitramento realizado, tomando como parâmetro os documentos juntados nos presentes autos. Destarte, despidendo a análise quanto a pretensa ilegitimidade ativa do Município de Belém para efetuar a cobrança do ISS em face da Embargante, tendo em vista que tal argumento é incapaz de infirmar a conclusão adotada pelo juízo (art. 489, inciso IV, do CPC). Não obstante, importante pontuar quanto a alegada incompetência tributária ativa do Embargado que, embora a sede da empresa Embargante seja em Barueri/SP, esta possui filiais no município de Belém, conforme consta na certidão da JUCEPA de fl. 265, sendo válidos os demais lançamentos tributários, pois segundo entendimento do Colendo STJ ao julgar o REsp nº 1.060.210/SC, na sistemática dos recursos repetitivos, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no município onde o serviço é prestado, ali deverá ser recolhido o tributo. Veja-se: INCIDÊNCIA DE ISS [...] SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO [...] 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador. 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária. 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o

tributo. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, Primeira Seção, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REsp 1060210/SC, nov. 2012, DJ mar. 2013) (Grifonosso). A jurisprudência do STJ segue a mesma linha, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03. COMPETÊNCIA. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional. 2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário. 3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS. 4. A recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão recorrido para refutar a suposta violação dos princípios da bitributação e da segurança jurídica - que a autoridade apontada como coatora e o Município impetrado não compuseram a relação processual precedente. Incidência da Súmula 283/STF. Ademais, dos elementos mencionados pela Corte de Origem, não é possível precisar em que local eram prestados os serviços cuja tributação pelo ISS foi discutida no bojo da outra ação mandamental. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1160253/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010). (Grifo nosso). Quanto a alegação de efeito confiscatório das multas arbitradas pelo fisco municipal com base no art. 80, inciso X, alínea a, c/c art. 165, ambos da LM nº 7.056/1977, verifica-se despidendo a análise de tal argumento no tocante aos AINFs nºs 212-1/2007 e 212-2/2007, pois também é incapaz de infirmar a conclusão já adotada por este juízo. Todavia, quanto aos demais lançamentos tributários, a despeito da proibição de utilização do tributo com efeito de confisco, conforme previsto no art. 150, inciso IV, da CF, infere-se, para o STF, a análise

do efeito confiscatório de determinada exação depende de um contexto fático que envolva o próprio contribuinte. Nesse sentido também segue a jurisprudência do STJ, notadamente em relação ao percentual de multa aplicada sobre determinado tributo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. [...] 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. [...] 8. Recurso ordinário desprovido. (RMS19.504/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310). (Grifo nosso). No caso em apreço, porém, verifica-se que a Embargante, a despeito de expressamente apontar efeito confiscatório por excesso das multas aplicadas pelo fisco, não se desincumbiu de demonstrar que, no caso concreto, a aplicação de tal percentual afetaria substancialmente seu patrimônio e/ou rendimentos, não prosperando a alegação autoral neste ponto. No que pertine a alegação de impossibilidade de cumulação de multas, despiciendo a análise de tal argumento em relação aos AINFs nºs 212-1/2007 e 212-2/2007, considerando o teor da presente decisão. Não obstante, quanto aos demais lançamentos nos AINFs nºs 212-3/2007, 212-4/2007, 212-5/2007, não há que se falar em impossibilidade de cumulação de multa moratória e penal, já que ambas estão previstas na legislação municipal, de natureza distintas, sendo que a primeira é resultado do inadimplemento ou mesmo atraso no pagamento da obrigação tributária, enquanto a segunda resulta de descumprimento da obrigação tributária. Ao contrário do que foi apontado pela Embargante, precedentes recentes de diversos tribunais pátrios vem acolhendo a possibilidade de cumulação de multa moratória e multa punitiva, por possuírem naturezas diversas, que não se confundem, afastando-se a configuração de bis in idem, conforme se infere pelo julgado do ano de 2020, a seguir reproduzido: APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO e AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS AOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) e PRETENSÃO DA EMPRESA AUTORA DE BENEFICIAR-SE DE ISENÇÃO PREVISTA A HOSPITAIS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O ENQUADRAMENTO DE SUA ATIVIDADE COMO SERVIÇOS HOSPITALARES, PREVISTOS NO SUBITEM 4.03.1 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e MULTA MORATÓRIA E MULTA PUNITIVA e NATUREZAS DIVERSAS e EXPRESSA PREVISÃO LEGAL e POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO e CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0031598-97.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz Everton Luiz Penter Correa - J.30.03.2020). (Grifo nosso) Por fim, importante consignar que, em que pese constar nas CDAs de fls. 102/109, referente aos AINFs nºs 212-3/2007 a 212-9/2007, o art. 96, item V, da LM nº 7.056/1977 como fundamento legal da dívida, o qual corresponde à multa pela não renovação do Alvará de Licença para Localização, é cediço que a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que os requisitos que a lei impõe à CDA não são um fim em si mesmo, pois têm como real finalidade a identificação da exigência tributária, propiciando a defesa do executado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Averiguação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Minª ELIANACALMON, DJe 07/11/2008. [...] (AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). (Grifo nosso) In casu, entende o Juízo que se trata de mero erro formal do título, pois é evidente que a fundamentação legal da cobrança não poderia ser o art. 96, inciso V, da LM nº 7.056/1977, o qual versa sobre multa pela não renovação de alvará de licença, o que, porém, não impediu o contribuinte de compreender exatamente sobre o que estava sendo cobrado e manejar os presentes embargos discutindo a nulidade do lançamento do ISS nos autos de infração. III. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos da Embargante para anular os créditos tributários lançados

nos AINFs nºs 212-1/2007 e 212-2/2007 e, por corolário, as CDAs nºs 000597/2009 e 000598/2009, prosseguindo-se o feito executório em relação aos créditos consubstanciados nas demais CDAs e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido respectivamente por cada uma das partes, pro rata, correspondente aos créditos de ISS anulados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Deixo de determinar o reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0023241-32.2009.8.14.0301, com posterior dispensa e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO Nº 0001045-44.2009.8.14.0301

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO)

R. H.I. Considerando o julgamento parcialmente procedente dos Embargos à Execução nº 0027036-40.2011.8.14.0301, após trânsito em julgado da decisão, com a juntada da sentença aos presentes autos, certifique a Secretaria e intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, bem como informando o valor atualizado do débito tributário, incluindo tão somente os valores de ISS referentes à rubrica Taxa Manutenção Cheques Sustados, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO Nº 0057819-15.2011.8.14.0301

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 14253 - JOAO CARLOS ARAGAO ADDARIO JUNIOR (ADVOGADO)

R. H.I. Considerando o julgamento improcedente dos pleitos formulados na Ação Anulatória nº 0005436-53.2011.8.14.0301 e, ainda, que o feito não tem o condão de suspender o curso da presente Execução Fiscal, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, bem como informando, se for o caso, o valor atualizado do débito tributário, no

prazo de 15 (quinze) dias.II. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito.III. Independentemente do cumprimento dos itens anteriores, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV. Transitada em julgado a sentença proferida na Ação Anulatória nº 0005436-53.2011.8.14.0301, junte-se cópia aos presentes autos, com a devida certificação.Int. e Dil.Belém/PA, 14 de dezembro de 2021.Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00267473920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 24/11/2021---EMBARGADO:MARIA DA GRACA LAVAREDA DOS SANTOS
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580500820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA
EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 16720 - DAIANA PAES
DA SILVA TORRES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00627113020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:LIDIA MINOBU HINO
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632335720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:JORGE DA LUZ PRESTES
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632379420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DA GRACA LAVAREDA
DOS SANTOS EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632551820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:FLAVIO ROBERTO DA COSTA
SILVA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00606007320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:LUCIANE CRISTINA SANTOS RIBEIRO EXEQUENTE:ANTONIO SILVA ARAUJO JUNIOR EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO GUIMARAES SARAIVA NEVES Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00609627520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:EMANOEL BENEDITO NUNES SABA Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00609644520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:OCIVAL BARRETO DA SILVA
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00610337720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 25/11/2021---EXEQUENTE:ANA NAZARE MARQUES DOS SANTOS
EXEQUENTE:EDNA SOCORRO TAVARES DA SILVA EXECUTADO:ESTADO DO PARA
EXEQUENTE:ERALDO WALBER NERY OLIVEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 6947 - RENATO
JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) AUTOR:ERALDO WALBER NERY FIGUEIRA
EXEQUENTE:JEOVA BARROS DE OLIVEIRA EXEQUENTE:JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
NASCIMENTO. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00610380220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:JULIETE MONTEIRO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE:MARIA DO CARMOS DE ALMEIDA MIRANDA EXECUTADO:ESTADO DO PARA
EXEQUENTE:MARIA HELIANA MACEDO DE ALBUQUERQUE E OUTROS Representante(s): OAB 6947

- RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00085764920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:ABRAAO ABRACADO FERREIRA Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 29116 - AMANDA SOARES NEVES (ADVOGADO) VITIMA:R. V. B. S. N. . Processo nº 008576-49.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R?u: Abra?o Abra?ado Ferreira SENTEN?A O Minist?rio P?blico Estadual denunciou Abra?o Abra?ado Ferreira, Anderson da Silva de Sousa e Caio Vin?cius Silva das Gra?as pela pr?tica do crime tipificado no art.157, ?2?ª, II, e art. 311, ambos do C?digo Penal. Ao que consta, em 02/04/2018, por volta das 23h, v?tima R?mulo conversava com Moacir em via p?blica, em frente ? casa deste, quando os denunciados se aproximaram, dois deles com arma de fogo, anunciaram o assalto, subtra?ram de R?mulo o carro e empreenderam fuga. Posteriormente, no dia 13/04/2018, policiais militares abordaram o ve?culo pertencente ? v?tima, o qual circulava com tr?s ocupantes e com a placa adulterada; os ocupantes do ve?culo tentaram se evadir, por?m, somente um deles conseguiu, tendo os outros dois (os acusados Anderson e Caio) sido detidos pelos policiais e conduzidos at? a seccional onde foram reconhecidos pela testemunha Moacir como autores do roubo. Em sede policial, os denunciados Anderson e Caio negaram a pr?tica do crime e imputaram a autoria delitiva ao acusado Abra?o, o qual foi reconhecido pela testemunha Moacir atrav?s de fotografia como o terceiro auto do crime. Den?ncia recebida em 09/05/2018 (fls. 19/20). Indeferido o pedido de soltura do acusado Caio (fls. 28/29v). Citado, o denunciado Caio apresentou resposta ? acusa?o (fls. 30/31v). Citado, o acusado Anderson respondeu ? acusa?o (fls. 36/42). Indeferido o pedido de revoga?o de pris?o feito pelo acusado Anderson (fls. 47/48v). Edital de Cita?o do acusado Abra?o (fls. 59). Em 02/08/2018, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional e decretada a pris?o preventiva para o acusado Abra?o, bem como determinado o desmembramento do feito em rela?o aos outros dois denunciados (fls. 77/79). Mandado de pris?o preventiva em desfavor de Abra?o foi cumprido em 05/07/2020 (fls. 81/ 88). Citado pessoalmente (fls. 90), o acusado Abra?o, atrav?s de advogada, apresentou resposta ? acusa?o cumulado com pedido de revoga?o de pris?o (fls. 95/99). Em 12/08/2020, foi revogada a pris?o preventiva do r?u (fls. 109 e verso). Nas audi?ncias foram ouvidos a v?tima e o acusado (fls. 136 e 147). Certid?o de antecedentes (fls. 149 e verso). Nos memoriais, o Minist?rio P?blico postulou a absolvi?o do denunciado por insufici?ncia de provas (fls. 150/151). A defesa, da mesma forma, pediu a absolvi?o do r?u com fulcro na art. 386, VII, do CPP (fls. 153/158). ? o relat?rio. Decido. Ao final da instru?o processual, o autor da a?o penal concluiu n?o ter sido comprovada autoria delitiva. A conclus?o ministerial foi satisfatoriamente fundamentada com a demonstra?o de fragilidade do conjunto probat?rio. Nesse passo, como o titular da a?o penal firmou justificado entendimento de que inexistente prova suficiente acerca da autoria e materialidade delitivas, essa d?vida levantada pela acusa?o afasta a possibilidade de condena?o. Em face do exposto. 1- Julgo improcedente a pretens?o punitiva deduzida na den?ncia para, com base no art. 386, VII, do C?digo de Processo Penal, ABSOLVER Abra?o Abra?ado Ferreira da pr?tica do crime tipificado no art.157, ?2?ª, II, e art. 311, ambos do C?digo Penal. 2- Sem custas. Ap?s o tr?nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Caso haja apela?o tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel?m/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Comarca: Belém

Vara: 2ª Vara Criminal De Belém

Processo nº: 0007188-78.1999.8.14.0401

Denunciado: ANTONIO PAULO DA COSTA SOUZA

S E N T E N Ç A**RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delitos tipificados no art.306 do CTB e art.163 do CP; delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por **ANTONIO PAULO DA COSTA SOUZA**.

Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 16/06/1999, contudo, em 12/09/2003 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 08 (oito) anos e 03 (três) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ.

Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 12/09/2011, para o delito de maior pena. Mas, descontado este, correu prazo superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.

O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.74).

Vieram os autos conclusos em 05/10/2021.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assevera o Art. 109, do Código Penal:

¿A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿ (grifamos)

Os delitos capitulados nos autos, imputados a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possuem prazo prescricional de 08 (oito) e 03 (três) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 16/06/1999, e o prazo prescricional foi suspenso em 12/09/2003, voltando a correr em 12/09/2011, a pretensão punitiva estatal para o delito de maior pena prescreveu em 12/09/2015, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal.

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional **ANTONIO PAULO DA COSTA SOUZA** qualificado (a) nos autos, pela prática delitos tipificados no art.306 do CTB e art.163 do CP e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal.

Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei.

Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTROUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se com as cautelas legais.

Belém, 05 de outubro de 2021.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém

Comarca: Belém

Vara: 2ª Vara Criminal De Belém

Processo nº: 0014463-73.2002.8.14.0401

Denunciado: MARIO EMERSON COELHO BRITO E MARIO RODRIGUES DE BRITO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no art.129 do CPB; delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por **MARIO EMERSON COELHO BRITO E MARIO RODRIGUES DE BRITO.**

Analisando os autos, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 05/04/2004, contudo, em 17/02/2006 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ.

Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 17/02/2010. Mas, descontado este, correu prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.

O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade dos réus em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.65).

Vieram os autos conclusos em 05/10/2021.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assevera o Art. 109, do Código Penal:

¿ **A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:**

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿ (grifamos)

O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 05/04/2004, e o prazo prescricional foi suspenso em 17/02/2006, voltando a correr em 17/02/2010, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 17/02/2013, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal.

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto aos nacionais **MARIO EMERSON COELHO BRITO E MARIO RODRIGUES DE BRITO**, qualificados nos autos, pela prática do delito capitulado no art.129 do CPB e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal.

Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei.

Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 05 de outubro de 2021. **BLENDA NERY RIGON CARDOSO** Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De

Belém.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de **DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS**, objetivando a condenação do réu nas penas do delito capitulado no **Art. 155, §4º, II do Código Penal**.

Narra a denúncia, em síntese, que: (...) no dia 28/05/2019, por volta das 09h30min, o indiciado subtraiu para si, mediante destreza, um aparelho celular marca MOTO G, contendo o chip 091-98192-679, da vítima CRISTIANE NASCIMENTO PINHEIRO, fato ocorrido em via pública, na Avenida Almirante Barroso, Belém/PA. (fls.02/03).

A denúncia foi recebida no dia 25/06/2019, conforme decisão de fl.05.

O denunciado foi citado pessoalmente; tendo apresentado resposta à acusação em fl. 21.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/02/2020, foram ouvidas as testemunhas ministeriais ERICK FRAZÃO BOTELHO e NAISON BRUNO BARBOSA. Em audiência de continuação, no dia 18/08/2021, foi realizada a oitiva da testemunha ministerial EVERALDO MOTA DA CONCEIÇÃO. Foi decretada a revelia do réu, posto que não compareceu às audiências de instrução.

Em memoriais finais (fls.51/52), o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas suficientes de autoria e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; no mesmo sentido, manifestou-se a defesa (fls.53-55).

Vieram os autos conclusos em 03/09/2021.

É o relatório. **DECIDO.**

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe.

Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através dos depoimentos da vítima e das testemunhas.

No que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do réu, sendo a absolvição medida que se impõe.

Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória; especialmente porque, em sede de instrução e julgamento, as testemunhas ministeriais ouvidas não se recordaram dos fatos; ao tempo em que a vítima não foi localizada para ser ouvida em juízo; e sendo o réu também revel (fls.37 e 49).

Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o édito condenatório.

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS**, qualificada nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no **Art. 155, §4º, II do Código Penal**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS:

INTIME-SE pessoalmente o réu, ou, se não for possível, por edital.

Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE a vítima acerca desta decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe.

Sem custas processuais.

Havendo o **trânsito em julgado, arquivem-se.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Belém (PA), 08 de setembro de 2021

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de **DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS**, objetivando a condenação do réu nas penas do delito capitulado no **Art. 155, §4º, II do Código Penal**.

Narra a denúncia, em síntese, que: (...) no dia 28/05/2019, por volta das 09h30min, o indiciado subtraiu para si, mediante destreza, um aparelho celular marca MOTO G, contendo o chip 091-98192-679, da vítima CRISTIANE NASCIMENTO PINHEIRO, fato ocorrido em via pública, na Avenida Almirante Barroso, Belém/PA. (fls.02/03).

A denúncia foi recebida no dia 25/06/2019, conforme decisão de fl.05.

O denunciado foi citado pessoalmente; tendo apresentado resposta à acusação em fl. 21.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/02/2020, foram ouvidas as testemunhas ministeriais ERICK FRAZÃO BOTELHO e NAISON BRUNO BARBOSA. Em audiência de continuação, no dia 18/08/2021, foi realizada a oitiva da testemunha ministerial EVERALDO MOTA DA CONCEIÇÃO. Foi decretada a revelia do réu, posto que não compareceu às audiências de instrução.

Em memoriais finais (fls.51/52), o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas suficientes de autoria e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; no mesmo sentido, manifestou-se a defesa (fls.53-55).

Vieram os autos conclusos em 03/09/2021.

É o relatório. **DECIDO**.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe.

Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através dos depoimentos da vítima e das testemunhas.

No que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do réu, sendo a absolvição medida que se impõe.

Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória; especialmente porque, em sede de instrução e julgamento, as testemunhas ministeriais ouvidas não se recordaram dos fatos; ao tempo em que a vítima não foi localizada para ser ouvida em juízo; e sendo o réu também revel (fls.37 e 49).

Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o édito condenatório.

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS**, qualificada nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no **Art. 155, §4º, II do Código Penal**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS:

INTIME-SE pessoalmente o réu, ou, se não for possível, por edital.

Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE a vítima acerca desta decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe.

Sem custas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 08 de setembro de 2021

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

Aos **28** dias do mês de **Junho** do ano de **2021**, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a **Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso**, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª VCB, comigo, Lucas Ribeiro Cunha ¿ Mat. 186911, por meio de vídeo chamada, a Representante do Ministério Público (RMP), **Dr. Aldir Jorge Viana da Silva ¿ 2º PJ e a Dra. Ingrid Leda Noronha Macedo ¿ Defensora Pública**. Participou da audiência o acadêmico de direito, LUCAS RIBEIRO CUNHA. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do denunciado, DIEGO COSTA DORIA GOMES, que mesmo intimado pessoalmente não compareceu e nem justificou sua ausência, razão pela qual pelo Juízo, neste ato está sendo decretada sua REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. **Presentes**, a testemunha ministerial, FRANCINALDO DOS SANTOS PEREIRA. **Ausentes**, as testemunhas ministeriais, LAILSON JOHN MARQUES DA PUREZA e JOSE AIRTON SOUZA SIMIAO.

Em seguida, passou-se a ouvir a(s) testemunha(s) ministerial(ais), **FRANCINALDO DOS SANTOS PEREIRA**, portadora da CI RG nº 03190068 SSP/PA, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). **Depoimento(s) registrado(s) em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP.**

Inquirido o RMP sobre as testemunhas, LAILSON JOHN MARQUES DA PUREZA e JOSE AIRTON SOUZA SIMIAO, este disse que desiste de suas oitivas. Instada as partes acerca do requerimentos de diligências, conforme previsto no art. 402 do CPP, pelo RMP, nada foi requerido. Pela Defesa, também nada foi requerido.

Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntados aos autos o DVD, da presente audiência. 2) Sentença proferida em audiência 3) Presentes intimados**. Nada mais havendo. Eu, _____ Lucas Ribeiro Cunha, conferi e assino.

S E N T E N Ç A

1 ¿ Relatório

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DIEGO COSTA DORIA GOMES, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei 11343/2006**

A denúncia foi devidamente recebida em 10 de janeiro de 2020.

Após a análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada às fls. 25-26.

Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e à Defesa a apresentação das alegações finais. O **MP manifestou-se pela improcedência da denúncia**, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no **art. 33, caput, da Lei 11343/2006**

Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição.

Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em juízo.

Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente.

3 - Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de **ABSOLVER** o réu **DIEGO COSTA DORIA GOMES**, nascido em **12/03/2000**, nos termos do **artigo 386, VII, do CPP**.

Revogo as medidas cautelares anteriormente impostas.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se com as cautelas legais.

Belém, 28 de Junho de 2021.

Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso

Juíza de Direito, titular da 2 Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00257585320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ADRIANO JOSE WANDERLEY SANTOS Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) TERCEIRO:VALDENIRA NUNES DE SOUZA. Processo nº. 0025758-53.2015.8.14.0401 Ação Penal - Artigo 129, §1º, inciso I, Código Penal RUI: A D R I A N O J O S E W A N D E R L E Y S A N T O S

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no Artigo 129, §1º, inciso I, Código Penal, crime este em tese praticado por ADRIANO JOSE WANDERLEY SANTOS. O crime que ora se cuida possui pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade." Considerando a data em que foi feita a proposta para ao Acusado (16.10.2017), o prazo expirou na data de 16.10.2019, sem que houvesse revogação do benefício. Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo, quanto o nacional ADRIANO JOSE WANDERLEY SANTOS, qualificado à fl. 02, pela prática do crime capitulado no Artigo 129, §1º, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 01 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00045954620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO LUIS DUARTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SERGIO DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) . O JuÃ-zo da 7ª Vara Penal da Capital intima o(s) advogado(s), Dr. THIAGO DE CARVALHO MACHADO, OAB/PA 12756 e o advogado(s), Dr. VITOR DE ASSIS VOSS, OAB/PA 26.038 , para ciência da Decisão de fl. 269, que revogou a medida cautelar de comparecimento mensal em JuÃ-zo dos nacionais SÃRGIO DOS SANTOS REIS e SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, referente ao processo nº. 0004595-46.2017.814.0401. PROCESSO: 00070627120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:DIOGO MANOEL RAIOL CORREA Representante(s): OAB 00000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO DA SILVA FURTADO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO VITIMA:S. M. B. N. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. ÆVistos etc. Vieram-me os autos conclusos após apresentaÃço da exordial acusatãria, onde o Ministãrio Pãblico denunciou LUIZ CLAUDIO DA SILVA FURTADO, qualificado nos autos pelo delito tipificado no Art. 157 Æ2º inciso I e II do Cãdigo Penal Brasileiro. Æs fls. 392-401, a defesa apresentou pedido de revogaÃço da prisãço preventiva com substituiÃço por medidas cautelares. Analisando os autos, entendo Æo estarem presentes motivos ensejadores da prisãço preventiva, anteriormente decretada, com enfoque para a primariedade do acusado, a sua residãncia fixa e o seu trabalho idãneo bem como por encontrar-se debilitado em razãço de doenãça, comprovada Æ s fls. 402/405 e a atestada surdez, de acordo com as fls. 403/409, sãço questãmes que apontam para necessidade da substituiÃço da custãdia constritiva por outras medidas cautelares diversas da prisãço, elencadas no art. 319, CPP. Æo hã indãcios que permitam inferir que, em liberdade, o rãu atentarã contra a ordem pãblica, ou prejudicarã a instruãço criminal, ou ainda se furtrarã Æ aplicaÃço da lei penal, pelo que a revogaÃço da prisãço preventiva se impãme. Isto posto, revogo a prisãço preventiva de LUIZ CLAUDIO DA SILVA FURTADO, qualificado nos autos, e, nos termos do art. 319 do CPP, determino o cumprimento das seguintes medidas cautelares em substituiÃço Æ custãdia constritiva: I - Comparecimento bimestral em juÃ-zo, para informar e justificar atividades; II - Proibiãço de portar armas de qualquer tipo; III - Proibiãço de cometer novos crimes ou contravenãmes; Æ IV - Proibiãço de ausentar-se da regiãço Metropolitana sem a autorizãço do JuÃ-zo; V Æ - Manter atualizado seu endereço junto ao JuÃ-zo da 6ª Vara Criminal de Belãm/PA; VI Æ Comparecer em JuÃ-zo sempre que intimado para tal. VII Æ Monitoramento Eletrãnico. Intime-se o acusado para comparecer na secretaria da 6ª Vara Criminal de Belãm/PA em atã 72h para assinatura de termo de compromisso, ficando o rãu ciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderã implicar na decretaãço de nova prisãço preventiva. Expeãsa-se o competente Alvarã de Soltura, devendo o rãu ser colocado em liberdade, se por outro motivo Æo estiver preso. Expeãsa-se o necessãrio. Intimem-se e cumpra-se. Belãm/PA, 16 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juãza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belãm/PA PROCESSO: 00084039320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:WALBER JOSE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:L. O. P. DENUNCIADO:PAULO ALEXANDRE E SILVA VIANA Representante(s): OAB 5522 - DR MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB (ADVOGADO) . ÆVistos etc. Æ Æ Æ Æ Æ Vieram-me os autos conclusos para anãlise do pedido de extinãço da punibilidade pela prescriãço da pretensãço executãria do Estado, com base na pena concretamente fixada em sentenãça

condenatória o que passo a apreciar na forma do art.61, do CPP. Compulsando os autos, observo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição executória, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. Assim, no campo do Direito Penal a prescrição executória pode ser conceituada como a perda da pretensão estatal de executar a sanção penal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109 do CP). Nessa linha, verifico que a denúncia imputou ao acusado a prática da conduta tipificada no art.121, §§ 3º e 4º, do Código Penal. Posteriormente, a sentença penal condenatória reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial acusatória, apenando o réu em 01 (HUM) ano e 04 (QUATRO) meses de reclusão, sendo certificado o trânsito em julgado para as partes em 24.11.2021. Como cediço, segundo o art. 110, caput, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Destarte, no caso em comento, o prazo prescricional passou a ser de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. No ponto, convém frisar que a denúncia foi recebida em 15/09/2016 (fls.16), implementando-se, assim, marco interruptivo da prescrição, consoante art. 117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se iniciou a partir desta data a contagem do prazo prescricional acima referido. De outro lado, observa-se que após a publicação da sentença penal condenatória em 04/11/2021, outro marco interruptivo se implementou, na forma do art.117, inciso IV, do CP. Neste contexto, levando em consideração a pena aplicada em concreto, verifica-se que, no caso presente, de rigor a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, na forma retroativa, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos exigidos pela lei penal entre os marcos interruptivos acima especificados. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal e julgo extinta a punibilidade de WALBER JOSE ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art.107, inciso IV c/c art.109, inciso V, art.110, caput e art.115, todos do Código Penal Brasileiro, extinguindo o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00277008620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRÍCIO JÚNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:S. D. S. A. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ROMULO MULLER DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 16279 - RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima a advogada de defesa, Dra. Ranyelly Marise dos Santos Paes OAB/PA 16.279, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule os quesitos que entenda necessário ao esclarecimento dos laudos presentes nos autos, referente aos autos de processo crime nº 0027700-86.2016.8.814.0401 que tem como denunciado Romulo Muller dos Santos Melo.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00041271920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 REU: E. D. F. S. Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 7692 - SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO NERY MAUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEVERSON RODRIGO CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: F. A. C. L. VITIMA: R. P. C. ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARDOSO LIMA Representante(s): OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) . R.H. Tratam os autos de ação penal onde foi oferecida denúncia em desfavor de múltiplos réus, e que ao término da instrução preliminar dos processos de competência do Tribunal do Júri houve decisões diferentes para alguns deles, que foram pronunciados, enquanto o réu Ewerton Diego Ferreira da Silva foi impronunciado. Observo, portanto, que o processo se encontra em fases muito distintas para o réu EWERTON DIEGO FERREIRA DA SILVA, para quem já há decisão transitada em julgado, enquanto os demais ainda pendem de julgamento em grau de recurso para, se for o caso, serem submetidos a julgamento. Desta feita resta evidenciado que os momentos processuais dos acusados, totalmente diversos, pode acarretar confusão processual e dificultar a agilidade na tramitação processual. Ante o exposto, determino: I - Com fulcro no art.80 do CPP, a separação dos autos em relação aos acusados devendo a serventia judicial adotar as providências necessárias para gerar novo número de processo em relação aos réus para quem o processo ainda está ativo, permanecendo nestes autos apenas o réu EWERTON DIEGO FERREIRA DA SILVA. II - Em havendo bens apreendidos nestes autos, transfira-se para os novos autos a serem formados. III - Considerando a atual fase em relação ao réu EWERTON DIEGO FERREIRA DA SILVA, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PAUTA DE JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI - 2022

LOCAL PARA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES: **Plenário de Julgamento do Tribunal do Júri do Fórum Criminal, situado na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, Belém/Pará.**

JUÍZA PRESIDENTE: **Exma. Sra. Dra. ANGELA ALICE ALVES TUMA**

FEVEREIRO**1ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	16/02/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0019965-75.2011.814.0401

Réu	VICTOR HUGO CARVALHO DA ROCHA Advogados Dr. Antônio Maria de Freitas Leite Júnior, Dr. Rodrigo Ribeiro Dacier Lobato, Dr. Gilson Saraiva da Silva
Vítimas	Adauto da Cruz Melo, Jarilson Di Franklin Tupinambá de Almeida, Suellen Carla Lameira Amaral, Ana Paula Amaral de Almeida
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, III e IV, do CP (em relação à vítima Adauto da Cruz Melo) Art. 121, §2º, III, c/c art. 14, II, e art. 18, todos do CP (em relação às vítimas Jarilson Di Franklin Tupinambá de Almeida, Suellen Carla Lameira Amaral e Ana Paula Amaral de Almeida)

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	21/02/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0009188-84.2018.814.0401
Réu	HENRIQUE BAIÁ DA SILVA (PRESO PREVENTIVO) - Defensoria Pública
Vítima	Marco Antônio Barros Moraes
Capitulação Penal	Art. 121 do CP

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	23/02/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0806228-20.2021.814.0401
Réu	JHONATAN DA SILVA RODRIGUES (PRESO PREVENTIVO) - Defensoria Pública
Vítima	Gustavo Willian Monteiro Cardoso
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II, do CP

MARÇO**4ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	16/03/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0000174-52.2013.8.14.0401
Réu	LEONAM FREITAS NUNES (PRESO PREVENTIVO) - Defensoria Pública
Vítima	Glecielen da Silva Valadares

Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I e IV, do CP
-------------------	------------------------------

5ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	17/03/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0002712-35.2015.8.14.0401
Réu	ROBSON ALVES DE SOUZA (PRESO PREVENTIVO) - Defensoria Pública
Vítima	Elinaldo Coutinho de Abreu
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

6ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	21/03/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0011770-36.2008.814.0401
Réu	ALAN MIRANDA MACHADO - Defensoria Pública
Vítima	Antônio Moraes Chaves da Costa
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I, c/c art. 29, todos do CP

7ª SESSÃO DE JULGAMENTO (Plenário ç)

Data	23/03/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0011306-04.2016.814.0401
Réu	DHONATAN DA SILVA DE PADUA - Defensoria Pública
Vítima	Josivaldo da Costa Lobo
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

8ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	28/03/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0007341-86.2014.814.0401
Réu	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES Advogados Dr. Roberto Lauria, Dra. Anete Pereira Martins, Dra. Lorena de Oliveira Ferreira, Dr. Rafael Oliveira Araújo, Dra. Ana Beatriz Lacorte Araujo da Mota

Vítima	Paulo Roberto Beltrão Pamplona Júnior
Assistente de Acusação	Evila Maria Beltrão de Medeiros Advogados Dr. Alberto César Beltrão Pamplona, Dr. Marco Antônio Pina de Araújo
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II e IV, do CP

9ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	30/03/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0014767-78.2003.814.0401
Réu	EDIVALDO DE SOUZA BALBINO - Defensoria Pública
Vítima	Márcio Costa da Silva
Capitulação Penal	Art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP

ABRIL**10ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	19/04/2022, às 08:00h (terça-feira)
Processo	0001783-94.2018.814.0401
Réu	JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS - Defensoria Pública
Vítima	Moisés Sacramento Leão
Capitulação Penal	Art. 121, caput, do CP

11ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	25/04/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0042708-40.2015.814.0401
Réu	JANIL DOS SANTOS FERREIRA - Defensoria Pública
Vítima	Daniel Barbosa dos Santos
Capitulação Penal	Art. 121 do CP

12ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	27/04/2022, às 08:00h (quarta-feira)
-------------	---

Processo	0013931-74.2017.814.0401
Réu	THALIA DE ALMEIDA PEDROSA Advogados Dr. Fernando Rogério Lima Farah, Dr. Mauro César da Silva Lima, Dra. Nelma Catarina Oliveira Mártires
Vítima	Cleidiane Melo Pinheiro
Capitulação Penal	Art. 121 do CP

MAIO**13-a SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	16/05/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0008198-30.2017.814.0401
Réu	MARINALDO DE PINHO PANTOJA - Defensoria Pública Advogada Dra. Denilza de Souza Teixeira
Vítima	José Ricardo Teófilo da Conceição
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II e IV, do CP

14ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	19/05/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0012707-67.2018.814.0401
Réu	ELIZEU FAUSTINO DE LIMA FILHO Advogado Dr. João Nelson Campos Sampaio
Vítima	Marcus Vinícius Pacheco Silveira
Assistente de Acusação	Marcus Vinícius Pacheco Silveira Advogados Dr. Ronaldo Bentes Batista, Dr. Tiago de Araújo Batista, Dr. Alexis Tchelzoff Neto
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do CP

15ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	23/05/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0003200-53.2015.814.0401

Réu	FÁBIO DA SILVA FIGUEIREDO - Defensoria Pública
Vítima	Paulo Rodrigo Vieira da Silva
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

16ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	25/05/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0002976-13.2019.814.0401
Réu	HUDSON NAZARENO DA SILVA BERNARDES - Defensoria Pública
Vítima	Admilson Cardoso Maciel
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, todos do CP

17ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	30/05/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0005195-96.2019.814.0401
Réu	LUCAS FERNANDO DOS SANTOS SILVA - Defensoria Pública
Vítima	Osvaldino Rogério Lima dos Santos
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

JUNHO**18ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	21/06/2022, às 08:00h (terça-feira)
Processo	0002582-06.2019.814.0401
Réu	JORGE LUIS TEIXEIRA BARBOSA - Defensoria Pública
Vítima	Arthur Valery Santos de Menezes
Capitulação Penal	Art. 121, capu, c/c art. 121, II, ambos do CP

19ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	23/06/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0003064-51.2019.814.0401

Réu	ITAMAR PIEDADE BAÍA Advogados Dr. Sávio Barreto Lacerda, Dr. Evandro Antunes Costa, Dr. Leonardo Nascimento Rodrigues, Dr. Leandro José do Mar dos Santos, Dr. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa, Dr. Dennis Lopes Serruya, Dr. Ronaldo Sérgio Abreu da Costa, Dr. Davi Rabello Leão, Dr. Lucas da Conceição Santos, Dr. Estefânia Carolina do Carmo Lima, Dr. Paulo Ronaldo Monte de M. Albuquerque, Dr. Mayco Michel da Silva Coelho
Vítimas	Sandro Freitas Pereira e Alessandro Freitas Pereira
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP ç em relação à vítima Sandro Freitas Pereira. Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP ç em relação à vítima Alessandro Freitas Pereira.

20ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	27/06/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0002491-44.2007.814.0401
Réu	JOEL SOUZA PINHEIRO Advogados Dr. Walmick Duarte de Melo, Dr. Marcelo Alberto do Nascimento Viana
Vítima	Marta Helena Pereira Lopes
Capitulação Penal	Art. 121, do CP

21ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	29/06/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0011369-92.2017.814.0401
Réu	REINALDO RODRIGO COUTINHO DA CONCEIÇÃO - Defensoria Pública
Vítima	Márcio Antônio Menezes Mesquita
Capitulação Penal	Art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP

* republicado para correção do número do processo referente ao réu ROBSON ALVES DE SOUZA

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00551448220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911261979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 14/12/2021 REQUERENTE:MARIO AMORIM PINTO Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos e etc. MARIO AMORIM PINTO ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança de FGTS e VERBAS em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA aduzindo, em síntese, que foi contratado pelo requerido para exercer a função de zelador, lotado no Departamento de Meio Ambiente - DMAB, através de contrato temporário, com data de admissão em 01/05/1997 e com demissão 14/07/2005. Portanto, requer o pagamento de FGTS e multa de 40%, aviso prévio, seguro desemprego, décimo terceiro e férias acrescidas do terço constitucional, bem como indenização pelos danos morais e materiais suportados. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação. O juízo da comarca da capital declarou-se incompetente para processar o feito, tendo remetido a este juízo, que recebeu os autos e determinou o aproveitamento dos atos. Anunciada a antecipação do julgamento da lide, as partes não se opuseram. É o breve Relatório. O cerne da questão refere-se à cobrança de FGTS e verbas salariais e indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua dispensa sem o pagamento FGTS e multa de 40%, aviso prévio, seguro desemprego, décimo terceiro e férias acrescidas do terço constitucional. Preliminarmente, acerca da alegada inépcia da inicial por ausência da causa de pedir, não tem guarida, pois, como diz Liebman, `a causa petendi, ou causa da ação, é o seu fundamento jurídico. O que a constitui são os fatos jurídicos com os quais o autor fundamenta o seu pedido. Trata-se, portanto, habitualmente, `do fato constitutivo da relação de onde o autor deduz a sua pretensão, juntamente com o fato que dá lugar ao interesse de agir ("Manuale", I/172). Diante disso, INDEFIRO-A, pois, a parte autora explanou o fato que se funda a ação na exordial, assim como seus fundamentos. Acerca da falta de interesse de agir, rejeito tal preliminar, já que será oportunamente apreciado no mérito da ação. Cedição que a contratação temporária de funcionários pela administração pública encontra fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, apenas sendo admissível em caráter excepcional e nas hipóteses previstas na legislação, não se admitindo excessiva prorrogação do contrato sob pena de se caracterizar como função de natureza permanente. Com efeito, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser prorrogado além do tempo necessário, em verdadeira substituição ao postulado constitucional do concurso público, sob pena de padecimento de nulidade, ante afronta a norma de índole constitucional. Na espécie, o autor trabalhou junto ao Requerido no período de 01/05/1997 a 14/07/2005, quando foi exonerada, ou seja, laborou por mais de 8 anos na condição de temporário, lapso temporal este que afasta o caráter excepcional e temporário que norteia a contratação temporária, caracterizando a nulidade do contrato celebrado entre as partes. Muito embora possa ser interpretado como de interesse público, a função desempenhada pelo autor é de natureza permanente, eis que desenvolvida por mais de 8 anos, pelo que a contratação realizada pelo Requerido não se presta à modalidade temporária, resultando daí a nulidade do contrato firmado. Dessa forma, DECLARO a nulidade do contrato temporário que regia o vínculo empregatício do autor com a Administração Pública, pois totalmente alheio aos ditames Constitucionais e ao conceito de serviço temporário. No que tange ao FGTS, é sítio ressaltar que a questão relativa a possibilidade de pagamento de tal verba quando declarado nulo o contrato temporário encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer discussão quanto a plausibilidade do direito nesses casos. O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral do recurso extraordinário (RE) nº 596.478, o qual reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração

Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prorrogação em concurso público. Restou reconhecida a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer o cabimento da parcela relativa ao FGTS, conforme estabelecido no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN. Extrai-se da Súmula nº 466 do Superior Tribunal de Justiça: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prorrogação em concurso público". Assim, o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou serviços ao Município, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV da CRFB/88), de forma que não devido o depósito do FGTS mesmo aos trabalhadores temporários. Corroborando este raciocínio, destaco: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.110.848/RN). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sedimentado o entendimento no julgamento do REsp n. 1.110.848/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessidade de aprovação em concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS". 2. Tomando por base, dentre outros, o julgamento acima citado, esta Corte editou no ano de 2010 a Súmula n. 466, com o seguinte teor: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prorrogação em concurso público". 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 14.319/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). (Grifou-se). Ora, o reconhecimento da necessidade do pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3395. Diante disso, considerando que restou demonstrada a irregularidade da contratação temporária do Requerente, sendo o contrato nulo, deverão ser pagas as parcelas referentes ao FGTS durante todo o período laboral. Contudo, não é devida a aplicação da multa de 40%, nem a condenação referente ao seguro desemprego, já que não se trata de vínculo regido pela legislação trabalhista. Em relação a repercussão dos efeitos do contrato nulo nas verbas indenizatórias, verifica-se que o STF já firmou entendimento, excerto no Tema 308, no sentido de serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, afastadas aquelas de caráter indenizatório. Portanto, não são devidos o aviso prévio, o décimo terceiro e as férias acrescidas do terço constitucional quando declarada a nulidade do contrato temporário. A respeito do Tema, cito o entendimento recente do TJE/PA: APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. EMBARGOS AUSENTES. PRECLUSÃO - MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL - SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. ART. 21, CPC/73. (...); 5. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308; 8. Apelação do réu conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Relatora Des.ª CÍLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO Nº 0005593-61.2007.814.0006 - ACÓRDÃO Nº). (Grifou-se). Dito isso, não devido o FGTS quando declarada a nulidade da contratação por tempo determinado. No tocante à indenização por danos materiais e morais, verifico que não se trata de mero aborrecimento ou insatisfação. Assim, são passíveis de indenização os sofrimentos que sucedem de abalos nas relações sociais e públicas. Para se falar em obrigação indenizatória, deve ser comprovada a existência de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil, o que não ocorreu. No caso vertente, o autor sofreu aborrecimentos, por evidente.

Entretanto, não houve ofensa aos direitos de personalidade, com lesão à sua honra e dignidade, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização em danos morais. Quanto aos danos materiais, também não houve sua comprovação. Em assim sendo, a decisão que ora se impõe e de julgar parcialmente procedente a ação, pois comprovado o vínculo laboral que deteve o autor com o requerido através dos documentos acostados aos autos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a nulidade do contrato administrativo que regia o vínculo empregatício do autor com a administração pública; b) CONDENAR o Requerido ao pagamento do FGTS (período correspondente a 01/05/1997 a 14/07/2005) em favor do autor, com a aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar da citação válida e correção monetária pela TR no período de 01/12/2013 a 25/03/2015 e após 25/03/2015 o IPCA-E, contados de quando cada parcela deveria ter sido paga. b) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos. Por consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, o qual fica isento, uma vez que se enquadra no conceito de Fazenda Pública. Condeno ainda o Requerido em honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, inciso III do CPC). Certificado o Trânsito em Julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00648973120098140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Exceção de Incompetência em: 14/12/2021 EXCIPIENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA
 Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A))
 EXCEPTO:MARIO AMORIM PINTO Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS
 (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. MARIO AMORIM PINTO ajuizou a presente Ação Ordinária
 de Cobrança de FGTS e VERBAS em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA aduzindo, em síntese,
 que foi contratado pelo requerido para exercer a função de zelador, lotado no Departamento de Meio
 Ambiente - DMAB, através de contrato temporário, com data de admissão em 01/05/1997 e com
 demissão 14/07/2005. Portanto, requer o pagamento de FGTS e multa de 40%, aviso prévio, seguro
 desemprego, dano moral terceiro e férias acrescidas do terço constitucional, bem como indenização
 pelos danos morais e materiais suportados. Com a inicial juntou documentos. Citado, o requerido
 apresentou contestação. O juízo da comarca da capital declarou-se incompetente para processar o
 feito, tendo remetido a este juízo, que recebeu os autos e determinou o aproveitamento dos atos.
 Anunciada a antecipação do julgamento da lide, as partes não se opuseram. É o breve Relatório. O
 cerne da questão refere-se à cobrança de FGTS e verbas salariais e indenização por danos
 materiais e morais decorrentes de sua dispensa sem o pagamento FGTS e multa de 40%, aviso prévio,
 seguro desemprego, dano moral terceiro e férias acrescidas do terço constitucional. Preliminarmente,
 acerca da alegada incompetência da inicial por ausência da causa de pedir, não tem guarida, pois, como diz
 Liebman, "a causa petendi, ou causa da ação, é o seu fundamento jurídico. O que a constitui
 são os fatos jurídicos com os quais o autor fundamenta o seu pedido. Trata-se, portanto, habitualmente,
 do fato constitutivo da relação de onde o autor deduz a sua pretensão, juntamente com o fato que
 dá lugar ao interesse de agir" ("Manuale", I/172). Diante disso, INDEFIRO-A, pois, a parte autora
 explanou o fato que se funda na ação na exordial, assim como seus fundamentos. Acerca da falta de
 interesse de agir, rejeito tal preliminar, já que será oportunamente apreciado no mérito da ação.
 Cedição que a contratação temporária de funcionários pela administração pública encontra
 fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, apenas sendo admissível em caráter
 excepcional e nas hipóteses previstas na legislação, não se admitindo excessiva prorrogação do
 contrato sob pena de se caracterizar como função de natureza permanente. Com efeito, o regime de
 contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais,
 não podendo ser prorrogado além do tempo necessário, em verdadeira substituição ao postulado
 constitucional do concurso público, sob pena de padecimento de nulidade, ante afronta a norma de
 índole constitucional. Na espécie, o autor trabalhou junto ao Requerido no período de 01/05/1997 a
 14/07/2005, quando foi exonerada, ou seja, laborou por mais de 8 anos na condição de temporário,
 lapso temporal este que afasta o caráter excepcional e temporário que norteia a contratação
 temporária, caracterizando a nulidade do contrato celebrado entre as partes. Muito embora possa ser

interpretado como de interesse público, a função desempenhada pelo autor de natureza permanente, eis que desenvolvida por mais de 8 anos, pelo que a contratação realizada pelo Requerido não se presta à modalidade temporária, resultando daí a nulidade do contrato firmado. Dessa forma, DECLARO a nulidade do contrato temporário que regia o vínculo empregatício do autor com a Administração Pública, pois totalmente alheio aos ditames Constitucionais e ao conceito de serviço temporário. No que tange ao FGTS, é sítio ressaltar que a questão relativa a possibilidade de pagamento de tal verba quando declarado nulo o contrato temporário encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer discussão quanto a plausibilidade do direito nesses casos. O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral do recurso extraordinário (RE) nº 596.478, o qual reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou reconhecida a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer o cabimento da parcela relativa ao FGTS, conforme estabelecido no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN. Extrai-se da Súmula nº 466 do Superior Tribunal de Justiça: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público". Assim, o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou serviços ao Município, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV da CRFB/88), de forma que não devido o depósito do FGTS mesmo aos trabalhadores temporários. Corroborando este raciocínio, destaco: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.110.848/RN). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento no julgamento do REsp n. 1.110.848/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS". 2. Tomando por base, dentre outros, o julgamento acima citado, esta Corte editou no ano de 2010 a Súmula n. 466, com o seguinte teor: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público". 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 14.319/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). (Grifou-se). Ora, o reconhecimento da necessidade do pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3395. Diante disso, considerando que restou demonstrada a irregularidade da contratação temporária do Requerente, sendo o contrato nulo, deverão ser pagas as parcelas referentes ao FGTS durante todo o período laboral. Contudo, não é devida a aplicação da multa de 40%, nem a condenação referente ao seguro desemprego, já que não se trata de vínculo regido pela legislação trabalhista. Em relação a repercussão dos efeitos do contrato nulo nas verbas indenizatórias, verifica-se que o STF já firmou entendimento, excerto no Tema 308, no sentido de serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, afastadas aquelas de caráter indenizatório. Portanto, não são devidos o aviso prévio, o décimo terceiro e as férias acrescidas do terço constitucional quando declarada a nulidade do contrato temporário. A respeito do Tema, cito o entendimento recente do TJE/PA: APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. EMBARGOS AUSENTES. PRECLUSÃO - MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL - SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA

BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. ART. 21, CPC/73. (...); 5. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308; 8. Apelação do réu conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Relatora Des.ª CÍLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO Nº 0005593-61.2007.814.0006 - ACÓRDÃO Nº). (Grifou-se). Dito isso, é devido o FGTS quando declarada a nulidade da contratação por tempo determinado. No tocante à indenização por danos materiais e morais, verifico que não se trata de mero aborrecimento ou insatisfação. Assim, são passíveis de indenização os sofrimentos que sucedem de abalos nas relações sociais e públicas. Para se falar em obrigação indenizatória, deve ser comprovada a existência de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil, o que não ocorreu. No caso vertente, o autor sofreu aborrecimentos, por evidente. Entretanto, não houve ofensa aos direitos de personalidade, com lesão à sua honra e dignidade, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização em danos morais. Quanto aos danos materiais, também não houve sua comprovação. Em assim sendo, a decisão que ora se impõe e de julgar parcialmente procedente a ação, pois comprovado o vínculo laboral que deteve o autor com o requerido através dos documentos acostados aos autos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a nulidade do contrato administrativo que regia o vínculo empregatício do autor com a administração pública; b) CONDENAR o Requerido ao pagamento do FGTS (período correspondente a 01/05/1997 a 14/07/2005) em favor do autor, com a aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar da citação válida e correção monetária pela TR no período de 01/12/2013 a 25/03/2015 e após 25/03/2015 o IPCA-E, contados de quando cada parcela deveria ter sido paga. b) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos. Por consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, o qual fica isento, uma vez que se enquadra no conceito de Fazenda Pública. Condeno ainda o Requerido em honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, inciso III do CPC). Certificado o Trânsito em Julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010067220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RECAPAGEM LIDER LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00014913820158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 15/12/2021 EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EMBARGANTE:PRE MOLDADOS INTELIGENTES LTDA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Despacho À À À À À Vistos. À À À À À Ao embargado, para se manifestar de fls.177/178. À À À À À Publique-se, registre-se e intimem-se. À À À À À Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019643019968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610018032
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU:PROCEX
INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR REU:TONI KALEVI ROCKAS REU:OSMAR PEREIRA
ADVOGADO:PROCURADORA DO INSS. ATO ORDINATÁRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º,
§2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC
c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento
provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição
e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de
2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de
Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00026927920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RONALDO ALEX RAIOL CARVALHO. ATO
ORDINATÁRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB
deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em
vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para
dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta)
dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista
Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB
de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00027734820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:USINAS ITAMARATI SA Representante(s): OAB
142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO
DOS ANJOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela
Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do
Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40,
§4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi
requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que
entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE
LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada
pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00028875520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RECAPAGEM LIDER LTDA. ATO
ORDINATÁRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB
deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em
vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para
dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta)
dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista
Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB
de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00031932020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:MARIO MATOS COUTINHO Representante(s): OAB 9122
- JOSE WANDENBERG MATOES BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN
(PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a manifesta??o da contadoria do juízo de fls. 313/314,
de que est?? impossibilitado de realizar os ??culos, e considerando que no pedido de cumprimento de
sentença não há qualquer apresenta??o de ??culo, determino a intima??o do Exequente, para
que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes documenta??es comprobatórias, sob pena
de arquivamento: a) Fichas financeiras ou contracheques ou outro documento oficial equivalente que
comprove o valor efetivamente recebido pelo requerente a título de remunera??o, no período a contar
de 06/04/2006 até os dias atuais; b) Fichas financeiras, contracheques ou outro documento oficial
equivalente que comprove o valor efetivamente recebido por colega de turma a título de remunera??o,
no período a contar de 06/04/2006 até os dias atuais, que servir?? de remunera??o paradigma.
Cumpra-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITA??O,
PENHORA, AVALIA??O, ARRESTO E REGISTRO. ? ? ? ? ? Ananindeua-PA, 13/12/2021. ? ?
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032844620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RECAPAGEM LIDER LTDA. ATO
ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, ??2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB
deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, ??4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em
vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para
dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta)
dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista
Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB
de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00041629320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028259
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA
SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:D D DE A MARQUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA
EXECUTADO:DILMA MARQUES BENTES. ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º,
??2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC
c/c Art. 40, ??4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento
provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição
e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de
2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de
Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00042992120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H NAKASHIMA EXECUTADO:HIROMI
NAKASHIMA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da
Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, ??2º, XV do Provimento
nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, ??4º da Lei
nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido,
intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de
direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA
MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo
Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00043470920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXECUTADO:R. M. SAMPAIO ENGENHARIA LTDA EXEQUENTE:A
UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . ATO
ORDINATÁRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB
deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em
vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para
dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta)
dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da
Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB
de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00043920220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010043158
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL REU:PROCEX IND E
COMERCIO EXTERIOR LTDA ADVOGADO:VERA LUCIA SANTOS. ATO ORDINATÁRIO De ordem da
M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARAIS GOMES DA SILVA, e
Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487,
parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo
de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência
de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15
de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda
Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado
digitalmente)

PROCESSO: 00044768220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s):
OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIANE C ROCHA.
ATO ORDINATÁRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr.
ADELINO ARAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 -
CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980,
tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a)
EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no
prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO
SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento
nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00046431620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510032002
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA
SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REU:D DE A MARQUES
COMERCIO E DISTRIBUIDORA EXECUTADO:DILMA MARQUES BENTES. ATO ORDINATÁRIO De
ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARAIS GOMES DA
SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art.
487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o
prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a
ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da
Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de
15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00050757920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010050284
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL

REU: ISMAR A.F. ARAUJO ADVOGADO: GUASTAVO VAZ SALGADO. ATO ORDINATÁRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00053459520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 15/12/2021 AUTOR: ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REU: D. DE A. MARQUES COM. E DISTRIBUIDORA EXECUTADO: DILMA MARQUES BENTES. ATO ORDINATÁRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00062653320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410041624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 15/12/2021 REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (PROCURADOR DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO: D. DE A. MARQUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA EXECUTADO: DILMA MARQUES BENTES. ATO ORDINATÁRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00065331720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710038371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o: Apelação / Remessa Necessária em: 15/12/2021 REQUERENTE: AMACOCO AGUA DE COCO DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 14769-B - MARCIA MILENE MORAES MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR(A)) OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos da r. sentença proferida nos autos, com fulcro ainda no Art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006-CJRMB deste Tribunal, intimo o Exequente AMACOCO - AGUA DE COCO DA AMAZONIA LTDA para recolher as custas intermediárias apuradas pela UNAJ s fls. 460/462, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser efetuada a sua inscrição em dívida ativa. Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2021. ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00065823420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110058392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 15/12/2021 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU: ODECAM MAQUINAS PESADAS LTDA. REU: ROBERTO HESKETH CAVALLEIRO DE MACEDO REU: JULIO CEZAR DOS SANTOS PATRICIO

ADVOGADO:JONNY MAIKEL DOS SANTOS ADVOGADO:ALBERTO JOSE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Decisão 1 - Analisando detidamente a execução fiscal, verifico que não há informações sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e ou sócios ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5 - Em consulta ao sistema de possíveis veículos para realizar a restrição via RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restrição, conforme comprovante em anexo (resultado-infrutífero). 6 - Deferi e DETERMINEI a consulta no sistema INFOJUD, conforme comprovante em anexo; e com o fito de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressalto que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Assim, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. 7 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua

PROCESSO: 00068036320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??:
 Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXECUTADO:MARIO S M DE OLIVEIRA COMERCIO EPP
 Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 -
 GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das
 atribuições a mim conferidas por lei, que o (a) Exequente/Apelante ESTADO DO PARÁ interpôs,
 tempestivamente, recurso de Apelação considerando a data ciência e suspensão dos prazos
 processuais. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021. Dayse Borges
 Fonseca Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006 CJRM e Provimento nº
 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO De ordem do M. M. Juízo
 da Vara e, com fulcro no § 1º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, fica o(a) Apelado (a) MARIO
 SM DE OLIVEIRA COMERCIO EPP, por este ato, intimado para apresentar suas contrarrazões
 recursais, no prazo 15 (quinze) dias. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021. Dayse Borges Fonseca
 Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006 CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB
 de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00069495020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610050334
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??:
 Execução Fiscal em: 15/12/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO
 BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:MTP MAIA COMERCIAL EXECUTADO:MARIA DA TRINDADE
 PANTOJA MAIA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juízo de Direito respondendo pela Vara da
 Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento
 nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei
 nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido,
 intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de
 direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA
 MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo
 Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00082502320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:USINAS ITAMARATI SA Representante(s): OAB
142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18415 - VICTOR ROLIM MARQUES
(ADVOGADO) OAB 17559 - ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA (ADVOGADO) OAB 21932 - ICARO
LEANDRO AQUINO DOS ANJOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juíza de
Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art.
1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do
CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento
provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição
e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de
2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de
Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00114292820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO SERGIO LOPES DA GAMA ALVES.
ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 -
CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980,
tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi requerido, intimo o(a)
EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que entender de direito, no
prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO
SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada pelo Provimento
nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00126204520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:USINAS ITAMARATI SA Representante(s): OAB
142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO
DOS ANJOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juíza de Direito respondendo pela
Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art. 1º, §2º, XV do
Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo único do CPC c/c Art. 40,
§4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento provisório, nada foi
requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que
entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 GISELE DE
LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua Autorizada
pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00156537220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LÍDIA JARDIM MAIA Representante(s):
OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . CERTIDÃO / ATO
ORDINATÓRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o(a)
executado(a) opôs Embargos de Declaração tempestivamente, considerando o termo de
publicação constante às fls. 46 verso. CERTIFICO, ademais, que decorreu o prazo do arquivamento
provisório. O referido é verdade e dou fé. De ordem do MM. Juiz e nos termos do Art. 1º, §2º, II
do 1.023, §2º do Código de Processo Civil c/c Art. 1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 -
CJRMB deste Tribunal, fica(m) o(a)s exequente/embargado(a) intimada para: a) Apresentar
manifestação aos Embargos de Declaração apostos pelo(a) executado(a), no prazo de 5 (cinco)
dias; b) Apresentar manifestação sobre a ocorrência de prescrição e/ou requerer o que
entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021. GISELE DE

LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00156981320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXECUTADO:ALFREDO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:A
UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 20311-B
- DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juíza de
Direito respondendo pela Vara da Fazenda, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, e Na forma do Art.
1º, §2º, XV do Provimento nº 006/2006 - CJRMB deste Tribunal c/c Art. 487, parágrafo Único do
CPC c/c Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que decorrido o prazo de arquivamento
provisório, nada foi requerido, intimo o(a) EXEQUENTE para dizer sobre a ocorrência de prescrição
e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de
2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário da Vara da Fazenda Comarca de
Ananindeua Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB de 15.12.2014. (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00176624120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021 EXECUTADO:PRE MOLDADOS INTELIGENTES LTDA
Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB
19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) .
Despacho Vistos. INTIME-SE a Exequente para impulsionar o feito e requeira o que
entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão. Publique-se, registre-
se e intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por
cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias
(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2021. Adelino Arrais Gomes
da Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003078120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXECUTADO:DEMITRIEV DO SOCORRO RESQUE E TABARANA
EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 -
GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do
presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia,
manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo
prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento
provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição
intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez,
não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento
decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite
processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte
exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40
§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do
CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em
julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO,
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de
dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00009371120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO JOSE DE CASTRO CONCEICAO
Representante(s): OAB 13710 - ALEXANDRA CASTRO CONCEICAO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO
ORDINATÓRIO CERTIFICADO, de acordo com as atribuições conferidas por lei, que o(a) apelante

interpõe o recurso de apelação tempestivamente, considerando a data da juntada do mandado aos autos constante às fls. 37 verso e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Nos termos do Manual de Rotinas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e com fulcro no art. 1.010, §1º do CPC/15, fica o(a) apelado(a)s intimado(a) para apresentar suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00024259320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXECUTADO:FRANCISCO ARIVALDO DE SOUSA BARBOSA
EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA
MAROCCO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024289620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012085
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/12/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:R V A FREITAS Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00028057520098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910009958
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G PEREIRA MARTINS Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o

relatário. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifesta oposição. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041776519988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810028921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/12/2021 AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU: ORLANDO ROCHA DA SILVA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO. VISTOS. Considerando a manifesta oposição da Exequente e que a decisão de arquivamento foi proferida em 2016, determino a manutenção do arquivamento provisório até a data indicada pela exequente na petição de fl. retro para atendimento do que preleciona o art. 40 parágrafo 2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, art. 4º da LEF. Ananindeua/PA, 15/12/2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00051485520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710030723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/12/2021 AUTOR: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) REU: DJ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA EXECUTADO: SILVINO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (CURADOR) EXECUTADO: SILVIO CESAR ANTERO Representante(s): FRANCIARA PEREIRA LEMOS (CURADOR) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatário. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifesta oposição. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052254520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA DE JESUS FERNANDO PINTO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatário. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifesta oposição. Desta

forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00054371020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:GRELO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA EXECUTADO:SIMONE DO SOCORRO DAMASCENO GRELO. VISTOS. Considerando a manifesta falta de interesse da Exequente e que a decisão de arquivamento foi proferida em 2016, determino a manutenção do arquivamento provisório até a data indicada pela exequente na petição de fl. retro para atendimento do que preleciona o art. 40 § 2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, § 4º da LEF. Ananindeua/PA, 15/12/2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00060458720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042796
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/12/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:M DE LOURDES HOLANDA PRODUTOS QUIMICOS. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§ 4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifesta falta de interesse. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00065021920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 16/12/2021 REQUERENTE:MARIA CAROLINA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o(a) Executado/impugnante é INSTITUTO DE GESTÃO PREV. DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV- apresentou, tempestivamente, impugnação ao cumprimento de sentença, considerando o registro de ciência e suspensões dos prazos processuais. O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º § 2º, II do Provimento 006/2006 fica o (a) exequente/impugnado(a) MARIA CAROLINA COSTA DA SILVA intimado(a) para se manifestar quanto à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 16 de dezembro de 2021. DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA

Analista Judiciária, autorizada pelo Provimento nº 006/2006, CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00077972320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:S GOMES. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00092798220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810051786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE:SUELY MELO ABDELNOR Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo-se por base a Sentença e Decisão (ões) de Segundo Grau, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00096970820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710057339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/12/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) REU:S GOMES REU:SEBASTIAO GOMES REU:NEILSON GOMES MEDEIROS. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00153263020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Apelação Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE:HELDER JOCELINO PEREIRA PANTOJA
Representante(s): OAB 17047 - JAQUELINE CARDOSO LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A))
. ATO ORDINATÁRIO Considerando o retorno dos autos do contador do juízo e nos termos da decisão
de fls. 200, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas manifestações aos
autos juntados às fls. 202/203. Ananindeua, 16 de dezembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO
SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº
08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00156906520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação / Remessa Necessária em: 16/12/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA INTERESSADO:LOURIVAL CAMPOS
MOURAO JUNIOR INTERESSADO:SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA
INTERESSADO:PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA. Despacho. Vistos.
Trata-se de descumprimento de sentença intime-se a parte Autor (a) para se manifestar nos
autos, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento objeto da lide, caso se mantenha silente, o
processo será extinto. Advirto que, eventual novo descumprimento deverá ser objeto de novo
cumprimento de sentença, o qual deverá vir acompanhado de prova de que a parte
compareceu à Unidade de Saúde responsável pela entrega do(s) medicamento/insumo(s), inclusive
com protocolo de requerimento e/ou documento similar. Publique-se, registre-se e intem-se.
Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia
digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº
003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00176096020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 16/12/2021 EXEQUENTE:MARCIO DE SOUZA DIAS Representante(s): OAB 18838 -
CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ (ADVOGADO) OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS
REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR(A)) . Despacho Vistos.
Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do
Requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de
Processo Civil, com as homenagens de praxe. Publique-se, registre-se e intem-se.
Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia
digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº
003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de
Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00177236220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO Considerando a petição de fls. retro, dá-se vistas dos autos à Exequente para
manifestação acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados pelo parcelamento do débito,
bem como para requerer o que entender de direito, informando o cálculo atualizado do débito, no prazo
de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO
CITADO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/12/2021. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020194920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: S. P. S. PROCESSO: 00051666220078140006

PROCESSO ANTIGO: 200710030905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E. REU: C. C. D. L. EXECUTADO: F. B. C. N. EXECUTADO: R. C. V.

PROCESSO: 00056990320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: A. F. P. E. P. Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: J. M. N.

PROCESSO: 00082937820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410055873
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E. REU: S. A. B. I.

PROCESSO: 00085684820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810047785
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. EXECUTADO: B. & B. L.

PROCESSO: 00154374820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXECUTADO: K. F. E. E. L. Representante(s): OAB 154209 - FÁBIO LUIS AMBRÓSIO (ADVOGADO) OAB 27894 - JONE MOURA FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: A. U. Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: M. B. M. L. EXECUTADO: O. V. P. L. Representante(s): OAB 154209 - FÁBIO LUIS AMBRÓSIO (ADVOGADO) OAB 27894 - JONE MOURA FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO: T. A. N. E. L. EXECUTADO: E. N. P. L. EXECUTADO: C. E. E. P. L. EXECUTADO: F. F. I. L. Representante(s): OAB 154209 - FÁBIO LUIS AMBRÓSIO (ADVOGADO) OAB 27894 - JONE MOURA FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO: F. S. N. L. Representante(s): OAB 154209 - FÁBIO LUIS AMBRÓSIO (ADVOGADO) EXECUTADO: F. B. V. L. EXECUTADO: S. G. P. L. EXECUTADO: F. E. N. I. L. EXECUTADO: M. A. Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) EXECUTADO: V. E. E. P. H. L. EXECUTADO: T. P. S. EXECUTADO: M. C. I. L. Representante(s): OAB 154209 - FÁBIO LUIS AMBRÓSIO (ADVOGADO) EXECUTADO: I. A. E. D. N. E. L. M. EXECUTADO: R. P. N. E. E. I. L. EXECUTADO: S. N. E. E. I. L. E. EXECUTADO: M. H. L. EXECUTADO: L. E. E. P. H. L. EXECUTADO: E. E. I. L. EXECUTADO: B. N. F. M. L. EXECUTADO: L. L. S. B. EXECUTADO: J. F. S. B. EXECUTADO: G. F. B. J. Representante(s): OAB 154209 - FÁBIO LUIS AMBRÓSIO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. C. S. B. Representante(s): OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 119083-A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: J. I. E. H. L. Representante(s): OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO)

Sentença

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em face do ESTADO DO PARÁ, objetivando pagamento da importância de R\$ 2.176,44 (dois mil reais, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes à sucumbência na presente ação.

Instado a se manifestar, o Estado concordou com os cálculos efetuados pela Exequente (fl. 113).

Decido.

Considerando a concordância expressa do Executado Estado do Pará, quanto aos cálculos apresentados pela Exequente, HOMOLOGO O CÁLCULO de (fl. 90) para que surta seus efeitos legais.

DETERMINO a expedição de ofício requisitório na forma do art. 100 da CF c/c art. 87 do ADCT, para pagamento da quantia de R\$ 2.176,44 (dois mil reais, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados Freire, Farias & Viana Advogados Associados CNPJ nº 61.458.64/0001-88.

Após, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do exequente, a ser paga pelo ESTADO DO PARÁ no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do NCPC, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da 12.153/2009.

Deve a Secretaria Judicial atentar para o disposto na Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJPA, que disciplina o processamento de Requisição de Pequeno Valor e RPV, especialmente o modelo de ofício requisitório constante do Anexo Único à referida resolução.

Deve constar no aludido ofício requisitório que o valor do crédito informado corresponde à quantia devida até a data desta decisão, ficando a cargo do ente federado ou entidade pública a atualização do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenções legais (Res. 29/2016-TJPA, art. 5º, §§ 2º e 7º).

Realizado o depósito identificado pelo CPF e Cadastro de Pessoa Física ou pelo CNPJ e Cadastro de Pessoas Jurídicas da quantia necessária à satisfação do débito em conta, no nome do credor, em Banco Oficial com agência mais próxima da residência do exequente, o ente público devedor deverá informar o juízo da execução por meio de petição escrita, anexando o respectivo comprovante, em obediência ao inciso II, § 3º, art. 535 do CPC (Res. 29/2016-TJPA, art. 9º). Por Banco Oficial, na esteira do § 3º, do art. 164 da CF/88, entende-se as Caixas Econômicas Estaduais e Bancos sob controle acionário de pessoa jurídica de direito público interno (Res. 29/2016, art. 9º, § 1º).

Assim, efetuado o pagamento, nos termos do item anterior, intime (m) se o (s) exequente (s) para manifestar (em) se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o valor depositado.

Ultrapassado o prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente público, intime-se o (s) credor (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar (em) se nos autos sobre a realização ou não do depósito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação do valor depositado, bem como sem a manifestação do credor prevista, retornem os autos conclusos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021

Adelino Arrais Gomes da Silva

Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Decisão

Vistos

A Executada apresentou defesa, na qual alega, em suma, a prescrição intercorrente bem como a inexigibilidade das CDA por ausência de cálculo discriminado.

Em manifestação de Fl. 88/93, a Fazenda Nacional refutou as alegações do(s) executado(s).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção.

A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prévia constrição de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida.

No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da inexigibilidade das CDA por ausência de cálculo discriminado e da prescrição intercorrente.

Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Além disso, a certidão de dívida ativa se mostra idônea quando preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais o art. 202, do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da LEF. Ela é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez (art. 204, do CTN, e art. 3º, p.único, da LEF), só podendo ser afastada por prova inequívoca, cabe o ônus da prova à parte executada, por meio da juntada de documentos comprovando sua inexigibilidade, incerteza ou iliquidez, o que não ocorreu.

No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. Logo, incabível a alegação de inexigibilidade das certidões de dívida ativa.

No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a determinação da citação ocorreu em 14/02/2012, e até a presente data não ocorreu a citação e a constrição de nenhum bem. Portanto, após mais de cinco anos, restaria caracterizada a prescrição.

Neste interregno, a partir do momento em que o direito de ação foi exercido, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida em virtude do advento de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN.

Contudo, não se constata a desídia do exequente, tendo este atendido a todas as diligências necessárias ao andamento do feito, de maneira que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Neste sentido, destaque-se o posicionamento do STJ a respeito deste tema:

¿AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1083358 RS 2017/0080323-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2017) ¿.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora do despacho citatório ou da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluyente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ¿.

do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08¿2008"(STJ, REsp 1.120.295¿SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21¿05¿2010).¿

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Outrossim, através da petição de fl.85, o patrono do Autor (a) informa a renúncia aos poderes que lhes foram concedidos, entretanto, observo que, até a presente data, não houve atribuição dos poderes a outro

profissional com capacidade processual para atuar no presente feito. Neste diapasão, tendo em vista que atendido os requisitos do art. 112 do NCPC, com a demonstração da devida notificação (fl.87), determino a intimação pessoal do autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, em atenção ao disposto no art. 76 do NCPC.

Por fim, considerando que já decorrido o prazo de 10 dias da notificação sobre a renúncia de, previsto no art. 112, determino a retirada do nome do patrono dos autos.

Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência.

INTIME-SE a Exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua-PA, 10 de novembro de 2021.

Adelino Arrais Gomes da Silva
Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00009434920178140133 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---**VITIMA:**E. A. **DENUNCIADO:**ALBERTO CELSO DE SOUZA **DENUNCIADO:**PAULO ANDRE BRAGA SANTOS **DENUNCIADO:**DOUGLAS CRISTIANO DE SOUSA BARROSO **Representante(s):** OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) **DENUNCIADO:**ANDRE LUIZ BRAGA SANTOS. **Processo n.:** 00009434920178140133
ACUSADO(A)(S): ALBERTO CELSO DE SOUZA, PAULO ANDRE BRAGA SANTOS, DOUGLAS CRISTIANO DE SOUSA BARROSO E ANDRE LUIZ BRAGA SANTOS. **DESPACHO/MANDADO**
DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 17/08/2023___, às _10:30h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. **Requisite-se/Intime-se a(o) acusada(o)**, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. **Esclareço** que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), **REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s)**, para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Por fim, proceda-se novas buscas nos sistemas visando a localização dos réus PAULO ANDRE BRAGA SANTOS e ANDRE LUIZ BRAGA SANTOS e, caso os mesmos não sejam localizados, certifique-se nos autos e, dê-se vistas ao Ministério Público. Caso os réus mencionados sejam localizados, proceda-se a citação pessoal dos mesmos, nos termos da denúncia, para fins de apresentação da Defesa Preliminar. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória se necessário. **SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.** Ananindeua, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00038615720188140952 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021---**AUTOR DO FATO:**RODRIGO NONATO DOS SANTOS **ACIOLI** **VITIMA:**J. R. S. J. . **Processo n.:** 0003861-57.2018.8.14.0952 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Visto e etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito previsto/enquadrado no art.171, do CPB. O representante do Ministério Público solicitou o arquivamento do presente inquérito, em razão da ausência de procedibilidade para deflagrar a ação penal, pois a ação somente se procede mediante representação e a parte ofendida afirmou que não teria interesse na persecução penal. Considerando a manifestação do Ministério Público, acatando o parecer do mesmo, dado e conforme esclarecimento acima, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, ressalvando-se a hipótese do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Ananindeua, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00047751520198140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---**VITIMA:**O. E. **DENUNCIADO:**CLAUDINETE SILVA COIMBRA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) **DENUNCIADO:**MILTON SILVA BASOTELLE Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) . Processo n.: 00047751520198140006 **Â ACUSADO(A)(S):** CLAUDINETE SILVA COIMBRA e MILTON SILVA BASOTELLE-**DESPACHO/MANDADO**1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação)** para o dia 20/06/2023__, às _11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Requisite-se/Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), **REQUIRE(M)-SE** a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória se necessário. **SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.** Ananindeua, 06/12/2021.. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00055075920208140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---**AUTORIDADE POLICIAL:**DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA **DENUNCIADO:**JOAO VITOR PINTO BRAGA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) . Processo n.: 00055075920208140006 **Â ACUSADO(A)(S):** JOAO VITOR PINTO BRAGA/ 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 16/ 08/ 2023__, às _10:30h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Requisite-se/Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), **REQUIRE(M)-SE** a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral,

deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. SEM PREJUÍZO, INTIME-SE O RÉU, ATRAVÉS DO ADVOGADO IDENTIFICADO NA PETIÇÃO DE FL.12, PARA REGULARIZAR A SUA REPRESENTAÇÃO POR MEIO DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS E, NO MESMO PRAZO, FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PARECER DE FL.RETRO. 8.1. SENDO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, RETORNEM OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO. 9. Por fim, verifico que em 16/06/2020 foi determinada a medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo período de 6 meses ao acusado (fls.21/22 do IPL). Recentemente, na forma da Resolução nº 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, recomendando o prazo de até 90(noventa) dias para reavaliação da medida. No caso em concreto, o referido prazo já foi transposto, pelo que, não subsistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção da medida excepcional em voga e não consta nenhuma informação acerca da retirada do equipamento, razão pela qual, determino a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo ser mantidas as demais medidas cautelares impostas ao acusado. Oficie-se ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que adote as providências necessárias para a desinstalação do equipamento, sem necessidade de nova decisão do Juízo, desde que o acusado não tenha descumprido as condições do monitoramento. O ato de desinstalação do equipamento de monitoramento eletrônico deve ser comunicado ao Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. Ciência ao Ministério Público e ao advogado habilitado nos autos. Esta decisão digitalizada servirá como ofício ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão. 10. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória se necessário. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00058387520198140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---**DENUNCIADO:**FLAVIO ROBERTO ARAUJO COSTA(DEFENSORIA PÚBLICA) **DENUNCIADO:**MAXCIEL DA SILVA FERNANDES(DEFENSORIA PÚBLICA). Processo nº 00058387520198140006 **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO **RÉU:** MAXCIEL DA SILVA FERNANDES E FLAVIO ROBERTO ARAUJO COSTA. **SENTENÇA I** **RELATÓRIO** Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de MAXCIEL DA SILVA FERNANDES e FLAVIO ROBERTO ARAUJO COSTA, devidamente qualificados nos autos, pela prática da conduta tipificada no art.155, §4º, IV do CP. A denúncia foi recebida e o réu FLAVIO ROBERTO ARAUJO COSTA foi devidamente citado, apresentando defesa preliminar no prazo legal. O réu MAXCIEL DA SILVA FERNANDES não foi localizado para ser citado e, foi determinada a formação de novos autos (desmembramento) para tramitação do feito em relação ao referido acusado. A instrução em relação ao réu FLAVIO ROBERTO ARAUJO COSTA foi devidamente finalizada em um único ato (mídia em anexo- fl.29), as partes apresentaram alegações finais por memoriais escritos, onde, tanto a acusação quanto a defesa requereram a absolvição do acusado citado. **II** **FUNDAMENTAÇÃO.** Pela análise dos fatos e das provas apresentadas, verifica-se que o ponto decisivo do presente decisum se encontra circunscrito na existência de tipicidade do delito apurado nesses autos, haja vista a ausência da avaliação do bem subtraído, não se podendo avaliar o grau de prejuízo sofrido pela vítima, sendo relatado nos autos apenas que se foram furtados 04 fios de telefonia celular, relatados como sendo fios de valor imensurável, mas sem qualquer informação do valor do mesmo. Com efeito, a acusação imputada ao réu FLAVIO ROBERTO ARAUJO COSTA não restou comprovada, posto que a prova material não é suficiente para configurar o crime atribuído ao réu mencionado, pois falta tipicidade à conduta do agente, haja vista a falta de auto avaliação do bem, resultando na impossibilidade de mensurar o valor do bem subtraído, que pela quantidade (04 fios) denota ter ocasionado lesão inexpressível à vítima. Em razão disso, deve ser reconhecido o princípio da insignificância no caso em análise, o que beneficia o réu independentemente de o mesmo ter bons ou maus antecedentes, eis que tais fatores são impertinentes ao tipo penal, sendo referentes a circunstâncias judiciais ou agravantes neste ponto incogitáveis. Vejamos jurisprudência nesse sentido: **EMENTA:**APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO RECURSO DEFENSIVO ABSOLVIÇÃO APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POSSIBILIDADE ATIPICIDADE DA CONDUTA No presente caso, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância se justifica. Se a res furtiva foi avaliada em valor irrisório, aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe. **RECONHECIMENTO DO ESTADO DE**

NECESSIDADE OU FURTO DE USO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES prejudicado. Recurso provido. (TJSP ç Apelação nº 0004542-71.2015.8.26.0637 - 12ª Câmara de Direito Criminal - 29 de agosto de 2018). APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL RECURSO DEFENSIVO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ADMISSIBILIDADE - No presente caso, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância se justifica quando a coisa furtada é de ínfimo valor, bem como as circunstâncias peculiares possibilitam o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade - Absolvição que se impõe - A presença de maus antecedentes e/ ou da reincidência, por si só, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. Decisão estendida ao corrêu Marcelo, não apelante Artigo 580, do Código de Processo Penal. Recurso Provido.(TJ-SP - APR: 00050610920148260596 SP 0005061-09.2014.8.26.0596, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 03/07/2019, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/07/2019). Desse modo, evidente que incluída na análise da tipicidade deve estar a real e efetiva ofensa ao bem juridicamente tutelado. No caso em análise, tanto a acusação quanto a defesa requereram a absolvição do acusado e, resta patente a não lesividade do fato atribuído ao(s) denunciado(s) em termos penais, levando a aplicação do princípio da insignificância da conduta. Importante ressaltar que o reconhecimento da ausência de lesividade sob o prisma penal não obsta a busca de eventual reparo de lesão civil ocorrida no caso concreto. III ç DISPOSITIVO. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, em razão disto, ABSOLVO o réu FLAVIO ROBERTO ARAUJO COSTA, quanto aos fatos imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal Brasileiro. Levantem-se/Retire-se dos sistemas, eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado, vinculados a esses autos. Quanto os bens, em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Sem custas ou honorários. Intime-se a Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente o réu FLAVIO ROBERTO ARAUJO COSTA no endereço indicado nos autos, restando desde já autorizada a citação por edital na forma legal, caso o mesmo não seja localizado. Intime-se a vítima. Cientifique-se o Ministério Público. Sem prejuízo, providencie a Secretaria Judicial o andamento do processo em relação ao réu MAXCIEL DA SILVA FERNANDES, nos autos desmembrados e, após esse ato, considerando que o acusado FLAVIO ROBERTO ARAUJO COSTA foi absolvido por atipicidade da conduta, encaminhem-se os novos autos formados ao Ministério Público para manifestação quanto a manutenção desse posicionamento em relação ao outro acusado acima mencionado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e, observadas as demais formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua/PA. 03/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00069810220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021---VITIMA:C. M. O. VITIMA:C. M. C. AUTORIDADE
POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA INDICIADO:JORGE MARIA DE JESUS
SOUZA(ADVG.: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE-OAB/PA 23247). Processo n.
00069810220198140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Vieram os autos conclusos em razão do pedido
realizado pela defesa do réu JOSÉ MARIA DE JESUS SOUZA, o qual requereu a retirada da restrição à
CNH do acusado (fl., em razão de já ter ultrapassado o prazo de 06(seis) meses de apreensão do
respectivo documento. Analisando os autos que a decisão para suspensão de 06(seis) meses da
habilitação para dirigir, bem como a determinação para que o documento de habilitação fosse juntado nos
autos no mesmo prazo citado, foi proferida em 15/07/2019 e, até a presente data o documento de
habilitação do acusado permanece juntado aos autos. Isto posto, considerando que foi cumprida a
condição estabelecida na medida cautelar determinada por este Juízo à fl.23 do IPL, defiro o pedido da
defesa e revogo as medidas cautelares de proibição de obtenção de habilitação para dirigir veículo
automotor ou a suspensão da habilitação para dirigir, no caso de já ser habilitado e, por consequência,
determino a baixa da restrição à CNH do acusado JOSÉ MARIA DE JESUS SOUZA, devendo a Secretaria
Judicial oficiar ao órgão de trânsito (DETRAN/PA) para esta finalidade, bem como determino a devolução
do documento de habilitação ao réu mencionado, mediante a certificação nos autos. 2. Sem prejuízo,
tendo em vista que os autos vieram do órgão ministerial sem manifestação, sendo relatado pelo mesmo
que a devolução se deu em razão da solicitação realizada durante a Correição Interna ocorrida na 1ª Vara

Criminal de Ananindeua, na qual houve a movimentação dos processos paralisados que estavam em outros órgãos, bem como o fato de que o representante do órgão ministerial solicitou a devolução do processo após o término da correição, defiro o pedido do Ministério Público e determino o encaminhamento dos autos ao representante do órgão ministerial para atendimento das diligências pendentes e medidas judiciais cabíveis. 3. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00086457320168140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---**VITIMA:**M. L. M. **DENUNCIADO:**FELIPE ROBERTO CAMPOS DE SOUZA **Representante(s):** OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) . **Processo n.:** 00086457320168140006 1) Considerando que o advogado MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANÇA, OAB/PA nº 10339, foi devidamente intimado, via DJE, acerca do despacho de fl.112 e manteve inerte, sendo possível concluir que o mesmo não se opôs a constituição de novo advogado pelo réu, o qual deverá ser intimado acerca dos atos proferidos por este Juízo. Desse modo, determino que a Secretaria Judicial intime o advogado MARCELO NORONHA CASSIMIRO, OAB/PA nº 17.201 acerca da sentença proferida nos autos. 2) Decorrido os prazos recursais e, não havendo nenhuma manifestação, certifique-se e cumpra-se a parte final da sentença de fls.105/108. Ananindeua, 30/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00089891520208140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021---**INDICIADO:**SEM INDICIAMENTO **VITIMA:**L. P. S. . **Processo n.:** 0008989-15.2020.8.14.0006 **ACUSADO(A)(S):** SEM INDICIAMENTO **DESPACHO** 1. Considerando o parecer ministerial de fl.retro determino que a Secretaria Judicial certifique nos autos a existência de eventuais medidas despenalizadoras (Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo) em favor do autuado LEANDRO ALBERTO POMPEU NUNES e junte aos autos certidão criminal atualizada do mesmo. 2. Sem prejuízo, considerando o parecer ministerial de fl.retro, determino a baixa dos autos à Delegacia de Polícia para atendimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público no parecer juntado aos autos. Concedo o prazo de 15(quinze) dias a autoridade policial e, caso o prazo não seja suficiente, deve a autoridade policial, via ofício, solicitar a sua prorrogação. Atente-se a Secretaria Judicial que não havendo resposta da autoridade policial no prazo concedido, deverá ser certificado nos autos e, oficiado novamente à mesma requerendo informações sobre o cumprimento das diligências no prazo de 05(cinco) dias. 3. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 4. Cumpra-se. Ananindeua, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00092222220148140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---**DENUNCIADO:**CRISTIANO DIAS TEIXEIRA **Representante(s):** OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) **DENUNCIADO:**SINVALDO NUNES RIBEIRO **Representante(s):** OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) **VITIMA:**O. E. . **Processo n.º :** 00092222220148140006 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos etc. Tratam-se os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público, o qual atribui aos réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, a prática do crime tipificado no art.180, §1º, art.304 c/c art.29, todos do CP. Consta às fls.191/195, parecer ministerial requerendo a o declínio de competência ao MM. Juízo de Oeiras-PA, haja vista que os acusados respondem pelo mesmo delito que está sendo apurado nesses autos, no referido Juízo. E relatório. Decido. Da análise dos autos e da prova testemunhal produzida, nota-se que os veículos objetos dos crimes foram apreendidos em Oeiras-PA e, verifica-se ainda que foi distribuída no Juízo de Oeiras-PA, em 11/07/2014, ação penal por receptação indicando os mesmos acusados. Tendo em vista que o Juízo de Oeiras-PA está atuando em ação penal pelo mesmo delito e com os mesmos réus, cuja distribuição antecedeu em 06 dias a distribuição desses autos, bem como o fato de que as testemunhas ouvidas em Juízo indicaram que os veículos apreendidos vieram da cidade de Oeiras-Pa, onde foi constatada a situação de adulteração dos mesmos, entendo que os casos possuem vinculação e que o Juízo da referida Vara mencionada é prevento para o julgamento do feito, haja vista que foi o primeiro a ter contato com a causa (Art.83 do

CPP). Ante ao exposto, em razão da prevenção ocorrida, corroborando com o parecer ministerial, DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito ao Juízo da Vara Única de Oeiras-PA, devendo os autos serem redistribuídos e encaminhados a Vara citada, para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda-se a secretaria judicial a retificação da capa dos autos, haja vista que consta a indicação de réus que não constam na denúncia oferecida pelo Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00119405020188140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Procedimento Comum em: 06/12/2021---**AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA**
DENUNCIADO:PAULO ROBSON TRINDADE DOS SANTOS(DEFENSORIA PÚBLICA) VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 00119405020188140006 **ACUSADO: PAULO ROBSON TRINDADE DOS SANTOS**
SENTENÇA R.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97. Em audiência realizada em 01/10/2018 (fl.02), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Às fls.22/23, o representante do órgão ministerial apresentou parecer requerendo a extinção da punibilidade do acusado, aduzindo que o acusado cumpriu a obrigação estabelecida na transação e, em razão disso, apresentou parecer favorável à declaração de extinção de punibilidade do réu acima mencionado. Diante das informações constantes nos autos, corroborando com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO ROBSON TRINDADE DOS SANTOS em relação aos fatos apurados nesses autos. Os registros em relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisição judicial, especialmente para impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada no inciso II, do § 2º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas aos procedimentos que encontram-se em andamento. Ananindeua-Pa, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00131252620188140006 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Procedimento Comum em: 06/12/2021---**VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO PEREIRA LIMA** Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . Processo n.º 00131252620188140006 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. 1) Considerando que a apelação já foi recebida por este Juízo, já constando nos autos as razões e as contrarrazões recursais, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.54. 2) Sem prejuízo, quanto ao pedido constante às fls.63/68 realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará, referente a reconsideração da decisão de aplicação de multa ao advogado ILDEMAR CAMPO FREITAS, OAB/PA nº 12074, com a consequente revogação da multa, DECIDO: Verifica-se nos autos que o causídico acima mencionado, habilitado desde o início do feito, apesar de intimado na audiência realizada em 29/08/2019 (fls.14) e através do despacho proferido em 18/08/2020 (fls.28 e 29) para apresentar as alegações finais em favor do acusado, ato indispensável ao regular andamento do feito e finalização do processo, deixou de apresentá-las, causando nítido prejuízo ao réu. Verifica-se ainda que em razão da inércia do advogado, transcorreram mais de dois anos desde a primeira intimação do causídico habilitado e, este não apresentou qualquer justificativa para deixar de atuar no feito e, os atos pendentes foram realizados pela Defensoria Pública. Tratando-se de direito potestativo, é lícito ao Advogado renunciar ao mandato outorgado por seu cliente; todavia, para tanto, deve cientificar o mandante, sob pena de permanecer obrigado aos deveres profissionais, cujo descumprimento caracteriza abandono do patrocínio da causa, bem como deve comunicar o abandono do processo por motivo imperioso previamente ao Juiz, sob pena de multa, nos expressos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, nota-se que o advogado ILDEMAR CAMPO FREITAS, OAB/PA nº 12074, não comunicou previamente a este Juízo que não representava mais o acusado e, não comprovou qualquer motivo imperioso para deixar de atuar no feito e, em razão disso, a magistrada titular à época, aplicou a multa do art.265 do CPP, por abandono de causa. Importante ressaltar que caberia ao causídico citado o dever de continuar a representar o cliente pelo prazo de 10 (dez) dia, nos termos do art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da norma processual penal, bem como a obrigação de apresentar alegações finais ou informar a este Juízo por qual motivo não poderia apresentar. Assim, pela inércia do advogado citado, resta, portanto demonstrado o abandono da causa pelo mesmo, o que enseja a aplicação da multa do art.265 do CPP. Em relação ao pedido constante às fls. .63/68 da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará, quanto a reconsideração da decisão de**

aplicação da multa prevista no dispositivo acima, com a consequente revogação da mesma, para que seja oportunizado a mesma à determinação de abertura de processo administrativo disciplinar pela conduta do advogado citado, há de ser ressaltado que a aplicação da multa não impede a realização dos procedimentos disciplinares pelo órgão peticionante, porquanto a sua natureza jurídica é processual, não administrativa, sendo este o entendimento do STJ (Apelação nº 0000231-42.2015.8.26.0603, 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, j. 14/06/2018).) Nesse sentido, cito ainda a jurisprudência abaixo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. ADI PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUAL NÃO DECORRE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 133 DA CF/88. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL DA MULTA IMPOSTA. 1 - O entendimento assentado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça quanto à constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, de cuja incidência não decorre ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2 - A cominação da multa prevista no dispositivo em comento não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a imposição pecuniária, a qual configura sanção de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis. 3 - Agravo regimental improvido. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 46.227/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016; sem grifos no original.). Por fim, ainda há de ser esclarecido que o STJ entende que que, enquanto não houver decisão da Suprema Corte em sentido contrário, é constitucional a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, dispositivo legal que autoriza a imposição de multa ao advogado do réu pelo abandono injustificado do processo. Segue abaixo, jurisprudência nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO, POR DUAS VEZES, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PESSOAL ENTRE DOIS DOS PATRONOS DA CAUSA QUE NÃO EXIME NENHUM DOS DOIS DE APRESENTAR PETIÇÃO EM JUÍZO RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO MANDATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes. 2. Configura-se o abandono do processo se os patronos do réu, embora intimados por duas vezes para apresentara alegações finais, assim como da possibilidade de aplicação da multa do art. 265 do CPP em caso de inércia injustificada, quedam-se silentes, somente vindo a peticionar nos autos quase um ano depois, alegando não mais representar. 3. Situação em que, embora a impetrante e o advogado que representava o réu afirmem terem sido dispensados de seus serviços em 14/07/2015, somente comunicaram tal dispensa ao juízo em 19/04/2017. E, contradizendo sua alegação, o colega da impetrante peticionou, em carta precatória, requerendo adiamento da audiência para interrogatório do réu, em 13/04/2016. 4. Um acordo pessoal entre a ora recorrente e o outro causídico que, juntamente com ela, figurava como representante da parte em ação penal não a exime da obrigação, da qual tem ciência até por dever de ofício, de renunciar expressamente ao mandato que lhe fora outorgado, comunicando tanto seu cliente quanto o Juízo. Se não o fez, deve responder pelas consequências de sua postura, valendo seu acordo, no máximo, para pleitear do seu antigo chefe o ressarcimento da multa a si imposta. 5. Recurso a que se nega provimento. (RMS 56.179/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 18/04/2018; sem grifos no original.) Vejamos o posicionamento do STF acerca da multa prevista no caso art. 265 do código de processo penal: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 4398, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020). Pelo exposto, indefiro o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará e determino o cumprimento da decisão do item 1, bem como que a Secretaria Judicial providencie o necessário para aplicação da multa imposta ao advogado ILDEMAR CAMPO FREITAS, OAB/PA nº 12074, nos termos do

despacho de fl.28. 3). Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará acerca desta decisão e Cumpra-se as demais diligencias determinadas, haja vista o recurso apresentado. Ananindeua-Pa, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00151030420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:TALISSON FERREIRA
CARVALHO Representante(s): OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 101010 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)
DENUNCIADO:DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS Representante(s): OAB 101010 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo nº
00151030420198140006 RÊUS: TALISSON FERREIRA CARVALHO e DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE
CAMPOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO R.h. 1) Analisando os autos, nota-se que a após o
interrogatório do réu Talisson Ferreira Carvalho (fl.179/180), consta apenas os memoriais finais da
acusação. Isto posto, intime-se a defesa dos réus para apresentar novas alegações finais ou ratificar as
que já foram apresentadas, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos
para sentença. 2) Sem prejuízo, quanto ao pedido constante às fls.162/174 interposta pela Ordem dos
Advogados do Brasil- Seção do Pará, referente a reconsideração da decisão de aplicação de multa ao
advogado BRENNO MORAIS MIRANDA, OAB/PA nº 17.445, com a consequente revogação da multa,
DECIDO: Verifica-se nos autos que o causídico acima mencionado atuou no feito representando o réu
Talisson Ferreira Carvalho durante a instrução e, apesar de intimado para apresentar alegações finais em
favor do acusado, ato indispensável ao regular andamento do feito e finalização do processo, o causídico
mencionado manteve-se inerte. Verifica-se ainda que decorrido quase um ano da sua intimação, realizada
tanto em audiência quanto por meio de despacho, o advogado Brenno Morais não apresentou qualquer
justificativa para deixar de atuar no feito e, em razão da inércia do referido advogado, os atos pendentes
foram realizados pela Defensoria Pública, a qual solicitou a realização de nova audiência para
interrogatório do acusado Talisson Ferreira Carvalho, sob o argumento de que houve cerceamento de
defesa no último ato realizado, o que foi devidamente acatado por este Juízo. Assim, em razão dessa nova
decisão acatando os argumentos da defesa do réu Talisson, o ato do advogado BRENNO MORAIS
MIRANDA, OAB/PA nº 17.445 que configuraria abandono de causa, não surtiu efeito negativo ao feito,
haja vista a devolução dos prazos ao réu mencionado para apresentação de alegações finais após a
realização do seu interrogatório. Isto posto, defiro o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do
Pará e revogo a decisão referente a aplicação da multa por abandono aplicada ao advogado BRENNO
MORAIS MIRANDA, OAB/PA nº 17.445 (fl.141), tornando a mesma sem efeito. 3). Intime-se a Ordem dos
Advogados do Brasil- Seção do Pará acerca desta decisão e Cumpra-se as demais diligencias
determinadas. Ananindeua-Pa, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de
Direito.

PROCESSO: 00166228720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:D. R. N. DENUNCIADO:EDILAMAR
GOMES DO ROSARIO RODRIGUES Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES
(ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) . Processo n.º:
00166228720148140006 ACUSADO(A)(S): EDILAMAR GOMES DO ROSARIO RODRIGUES.
DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu,
conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
para o dia 20/06/2023, às 10:30h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de
Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Requisite-se/Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas
indicadas pela acusação e pela defesa ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do
ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do
Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por
videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto
presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para
participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s)

ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória se necessário. SIRVA-SE DESTES INSTRUMENTOS COMO MANDADOS. Ananindeua, 06/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00004229220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:ALAN RODRIGUES
 NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR
 PÚBLICO - NAEM) . Processo n. 00004229220208140006 Autor: Ministério Público Estadual
 Denunciado(s): ALAN RODRIGUES NASCIMENTO. SENTENÇA/ MANDADO Vistos, etc. 1. RELATÓRIO.
 ALAN RODRIGUES NASCIMENTO, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como
 incurso no crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na modalidade trazer consigo para tráfico,
 pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com
 documentos. A denúncia narra, em síntese, que aos 13 dias de janeiro de 2020, por volta das 13 horas e
 30 minutos, em Ananindeua, os agentes que trabalhavam no policiamento ostensivo, visualizaram o
 denunciado em atitudes suspeitas, sendo observado que o acusado ao visualizar os policiais imprimiu
 velocidade na bicicleta que o mesmo trafegava. Os policiais conseguiram alcançar o denunciado e, ao ser
 realizada a revista pessoal no mesmo, encontraram em seu poder, 08(oito) petecas de substancia
 conhecida como maconha e 06(seis) pequenas substancias entorpecente conhecida como cocaína. O réu
 foi preso em flagrante delito na data em que ocorreram os fatos, e foi submetido a audiência de custódia,
 sendo convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, permanecendo o acusado preso até
 23/07/2020, ocasião em que foi concedida liberdade provisória ao mesmo (fl.33). Foi realizada a
 notificação do réu (fl.17), o qual apresentou defesa preliminar às fls.22/24 e, embora não tenha sido
 recebida expressamente a denúncia, os demais atos processuais realizados representam o recebimento
 tácito da peça acusatória, não havendo qualquer prova de eventual prejuízo suportado pela supressão da
 expressão Recebo a Denúncia. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO PENAL -
 PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO EXPRESSO DA DENÚNCIA - INÉPCIA DA PEÇA
 ACUSATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA -
 IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de menção expressa quanto ao recebimento da denúncia. Trata-se de
 mera irregularidade, pois não há qualquer norma exigindo que a peça inicial acusatória seja recebida por
 despacho judicial expresso, constando a consagrada expressão "recebo a denúncia". 2. É pacífico na
 doutrina e na jurisprudência que, na hipótese de concurso de pessoas, prescinde a acusação de narrar
 minuciosamente a conduta de cada qual no evento delituoso, bastando que, de forma genérica, informe a
 presença de todos, bem como o liame subjetivo que os uniu na conduta delituosa. 3. Na esteira da
 doutrina e jurisprudência pátrias, para que o magistrado possa decretar a absolvição sumária, necessário
 se faz prova cabal e inequívoca da excludente de criminalidade, ou que tenha agido sem animus necandi,
 pois, havendo qualquer dúvida, por menor que seja, deve a excludente ser submetida à apreciação do
 Tribunal do Júri, onde as provas são examinadas com maior amplitude e liberdade, já que nesta fase
 vigora o princípio do in dubio pro societate, bastando para a pronúncia, juízo de admissibilidade da
 acusação, apenas a prova material do crime e indícios de autoria. 4. Preliminares rejeitadas. Recurso
 desprovido?. (TJ-MG 103320300613590021 MG 1.0332.03.006135-9/002 (1), Relator: ANTÔNIO
 ARMANDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 30/09/2008, Data de Publicação: 14/10/2008) TRÁFICO
 DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO
 POR AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A falta do recebimento da denúncia de forma
 expressa não tem o condão de macular o processo porque os demais atos processuais representam o
 recebimento tácito da exordial. Ademais, não apresentou a defesa qualquer prova de eventual prejuízo
 suportado pela mera supressão da expressão "recebo a denúncia", não subsistindo a tese preliminar.
 MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A materialidade está provada pelo auto de prisão em
 flagrante, pelo auto de apreensão, pelos laudos periciais e pela prova oral colhida. A negativa de autoria

manifestada pelo réu não se sustenta ante os depoimentos firmes e uníssimos dos policiais que realizaram a abordagem do recorrente, que foi surpreendido na posse de 31 pedras de crack, nas imediações de um colégio. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. Descabido o pedido de desclassificação para uso próprio, pois a quantidade de droga apreendida não autoriza a destinação para consumo próprio, o que vem ao encontro do contexto probatório, evidenciando que as substâncias se destinavam a mercancia, sobretudo pelo que demonstrou a prova oral. DOSIMETRIA DA PENA. Nada há para ser modificado, posto que a pena carcerária foi suficientemente aplicada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o quantum de pena fixado não permite a concessão de tal benesse. Considerando que houve a incidência da causa minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, viável a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERADO O REGIME CARCERÁRIO PARA O SEMIABERTO, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70057316192, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 26/06/2014)?(TJ-RS - ACR: 70057316192 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 26/06/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2014). Por não haver nenhuma razão para rejeição da peça acusatória, houve o prosseguimento do feito e, inclusive a magistrada titular à época dos fatos, ratificou o recebimento da denúncia (fl.33), embora não tenha utilizado a expressão recebo a denúncia e, determinou a designação de audiência de instrução e julgamento, sendo a instrução realizada em dois atos (mídia em anexo). Laudo toxicológico definitivo juntado à fl. 25 do IPL, atestando que o material apreendido com o réu se tratava de 1g de COCAÍNA e 3,2g de maconha. Certidão Criminal positiva às fls.61 a 64, onde se observa que o réu possui condenações já com trânsito em julgado. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.69/73, concluindo pela responsabilização do réu pelo delito tipificado no art.28 da Lei nº 11.343/06 ao invés do tipo penal previsto na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls.74/76, também requerendo a desclassificação do crime de tráfico para o crime de consumo pessoal tipificado no art.28 da mesma lei citada e, que em caso de condenação, sejam consideradas todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Relatado. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imputa-se ao acusado EDGAR HENRIQUE VIEIRA DO CARMO a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. Analisando detidamente os autos, pelos motivos que passo a expor, constato que o pedido condenatório deve ser julgado improcedente para o delito indicado na peça acusatória, sendo cabível a aplicação do delito tipificado no art.28 da Lei 11.343/06, com a devida desclassificação, conforme pleiteado tanto pela acusação quanto pela defesa. Senão vejamos: Pelo que se observa nos autos, a materialidade do delito restou comprovada diante da droga apreendida com o réu e, a autoria também restou comprovada, ainda que no tipo penal diverso do indicado na inicial acusatória, à medida que o acusado afirmou que entorpecente encontrado lhe pertencia, embora tenha afirmado ser usuário de droga. Além disso, foram encontradas poucas unidades de entorpecente, em quantidade ínfima, não havendo nenhuma comprovação de que seria para comercialização, conforme observado no depoimento dos policiais MARCELO CHRISTI ARAUJO DE OLIVEIRA, DIOGO ALVES DE BRITO e WAGNER BASTOS E SILVA, que confirmaram que quais seriam as drogas apreendidas e a quantidade das mesmas, corroborando com o que está descrito na denúncia, sendo afirmado pelo policial Wagner que o réu confessou que a droga lhe pertencia e, sendo confirmado pelas testemunhas que não presenciaram venda de droga por parte do acusado. Em audiência o réu ALAN RODRIGUES NASCIMENTO afirmou que é usuário de drogas. Desse modo, verifico que não há substrato probatório suficiente para embasar a condenação do denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas nos termos do art. 33 da Lei nº.11.343/2006, porém se revela devida a desclassificação da conduta delitiva para a figura típica pertinente ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, tipificado no art. 28 da Lei nº.11.343/2006 nos termos requeridos pela defesa, por ocasião dos memoriais finais e, nos termos do pedido até mesmo do autor da ação. Importante ressaltar que para um decreto condenatório, faz-se necessária a perfeita adequação do comportamento do réu em um dos tipos penais descritos no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 e, no caso em análise, a conduta do réu se adequa mais ao que está previsto no art. 28 da Lei mencionada, impondo-se, assim, a desclassificação do crime do art. 33 para o do art. 28, da Lei nº 11.343/2006. Sobre o tema: Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. 1) Restando demonstrado pela quantidade, natureza da droga apreendida e pelas circunstâncias do delito que tal substância pertencia ao réu e destinava-se ao seu consumo pessoal, inexistindo prova segura a comprovar a mercancia ilícita de entorpecente, é de rigor a desclassificação para a conduta de uso de droga. 2) Se entre a data da publicação da sentença condenatória, em

21.10.2009, já passou tempo suficiente para a prescrição superveniente, impõe-se a extinção da punibilidade do réu, com base no art. 30, da Lei 11.343/06, c/c o art. 107, IV, do CP. Recurso conhecido, provido, e, de ofício, declarada extinta a punibilidade do Recorrente. Decisão unânime. (2013.04139249-12, 120.139, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-05-28, publicado em 2013-06-03). Portanto, por não ter sido comprovado que o réu estaria efetivamente traficando drogas no momento de sua prisão, a qual só se deu em razão de os agentes terem encontrado ínfima quantidade de drogas na posse do acusado na ocasião da revista pessoal, não tendo os agentes presenciado o denunciado comercializando drogas, assim como não foi encontrado com qualquer material que caracterizasse o tráfico, entendo cabível a desclassificação pleiteada. 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, DESCLASSIFICO o fato imputado ao réu ALAN RODRIGUES NASCIMENTO do art. 33 para o art. 28 da Lei 11.343/06, determinando a remessa dos autos a umas das Varas de Juizado Especial Criminal desta Comarca. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 09/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00035093720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:ALEX COSTA DE SOUZA
DENUNCIADO:EDVA ARAUJO NUNES NETO Representante(s): OAB 21509 - DAYANA RAQUEL DINIZ
MANARI (ADVOGADO) VITIMA:J. S. C. F. . Processo n.: 0003509-37.2012.8.14.0006 ACUSADO(A)(S):
ALEX COSTA DE SOUZA e EDVA ARAUJO NUNES NETO/DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que
a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 23/05/2023, às 09:15_h,
a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2.
Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem
presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por
videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência
por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto
presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para
participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a
participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s)
informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do
ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)s ré(u)s ou
alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de
comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com
antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou
justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já
ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a
interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão)
presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral,
deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela
Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8.
Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 09/12/2021.
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00040320520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---VITIMA:E. O. M. S. DENUNCIADO:LUAN
OTAVIO DA SILVA DIAS DENUNCIADO:FELIPE ZEFERINO ALVES Representante(s): OAB 14276 -
KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n.: 0004032-05.2019.8.14.0006
ACUSADO(A)(S): LUAN OTAVIO DA SILVA DIAS, a e FELIPE ZEFERINO ALVES, e FELIPE ZEFERINO
ALVES. DESPACHO/MANDADO - 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o
dia 31/05/2023, às 10:20h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-
Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela
defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação

no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 09/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00055988620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Procedimento Comum em: 09/12/2021---DENUNCIADO:FABRICIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA JADELANDIA.
Processo n. 00055988620198140006 Autor: Minist?rio P?blico Estadual Denunciado(s): FABRICIA DE F?TIMA LIMA DOS SANTOS. SENTENÇA/ MANDADO Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. FABRICIA DE F?TIMA LIMA DOS SANTOS, já qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual como incurso no crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A Peça acusatória narra, em síntese, que em 19 de junho de 2019, a guarnição de polícia recebeu denúncia de que a ré vinha desenvolvendo tráfico na própria residência. Consta ainda que a acusada ao ver os agentes, se desfez, ao lado da residência, de um saco contendo entorpecentes, a fim de escapar do flagrante. Em revista realizada na mesma, foi encontrada uma pedra de OXI e a importância de R\$10,00 (Dez reais) e, no saco plástico jogado pela acusada, foi encontrado e apreendido, um tablete maior e mais 10(dez) petecas, de maconha. Laudo Toxicológico as fls.28 e 29, atestando que o material apreendido se tratava de Cocaína e Maconha. A acusada foi presa em flagrante delito e foi concedida liberdade provisória à mesma na audiência de custódia (fl.02). A denúncia foi oferecida na própria audiência de custódia e recebida no mesmo ato, sendo a acusada notificada na mesma ocasião. Defesa Preliminar consta às fls.05/08 dos autos. Consta nos autos certidão criminal da ré às fls.25 e 26, onde se verifica que a acusada não possui antecedentes. A instrução foi realizada em um único ato (fl.24) e, na ocasião foi decretada a revelia da acusada. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.34/37 concluindo pela condenação da denunciada na forma do art.33 da Lei 11.343/06. A defesa da ré, apresentou as alegações finais às fls.38/40, pugnando pela absolvição pela aplicação o disposto no §4º, do art.33 da Lei 11.343/06 e, seja reconhecida a atenuante da confissão do art.65, III, alínea a do CP e aplicada 44, I do CPP. Relatado. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imputa-se a acusada FABRICIA DE F?TIMA LIMA DOS SANTOS a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Analisando detidamente os autos, pelos motivos que passo a expor, constato que o pedido condenatório deve ser julgado procedente. Com efeito, a acusação imputada a ré restou comprovada, posto que a prova testemunhal colhida durante a instrução processual, se harmonizam no sentido de o conjunto probatório ter convencido este Juízo de que a acusada foi autora do delito de TRÁFICO DE DROGAS. Senão vejamos: As testemunhas policiais HUGO LOBATO MARQUES, REINALDO LIRA CORDEIRO e NICOMEDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, afirmaram que foi encontrada substância no bolso da ré, que uma casa abandonada onde a ré estava, foi indicada como local de venda de drogas. Disseram que ela tirou do bolso um entorpecente, sendo identificado como OXI e, que além dessa droga, foi localizado mais entorpecente ao lado da residência citada, o qual foi jogado pela acusada. O primeiro policial indicado, era

quem comandava a diligência. Em análise detida aos autos, não vislumbro contradições nos depoimentos das testemunhas policiais acima mencionadas, pois, nota-se de forma clara e precisa, a sequência de atos praticados pelos policiais, conforme narrativa destes, não sendo observada divergência que indique a existência de suspeita em seus depoimentos. Cabe salientar, ainda, da validade do depoimento dos policiais que participaram da diligência, vez que tomado sob o crivo do contraditório e mediante compromisso legal, merecendo, portanto, inteira credibilidade, mostrando-se idôneo a embasar um decreto condenatório, mormente se harmônico com os demais elementos probatórios. Em razão disso, não havendo nos autos elementos de que os agentes tenham mentido ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar acerca da inviabilidade de seus depoimentos. Trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a idoneidade dos depoimentos prestados por policiais, in verbis: STJ - Prova Testemunha Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório Idoneidade. É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (RT 771/566). PENAL. CRIME DE FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL. O depoimento da testemunha policial tem especial relevância, ainda mais quando corroborada com demais provas constantes nos autos, e mesmo pelo fato de nada existir no sentido de fazer desacreditar a sua palavra, inexistem nos autos motivos que possam sugerir dúvida com relação ao depoimento da testemunha policial. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Consumação com a simples inversão da posse da res furtiva. PLEITO DE MUDANÇA NO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. Em que pese a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, justifica-se a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (TJ-PAAPR: 00268713720188140401 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 19/11/2019, 1ª Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 21/11/2019). (grifo nosso). Desse modo, confrontando as provas carreadas com os depoimentos acima mencionados, analisando os presentes autos e confrontando com as provas produzidas, especialmente pelo fato de que a ré confessou perante a autoridade policial que realizava a venda de drogas por necessidade de sustentar a família, sendo tal informação considerada relevante, juntamente com as outras provas, para atribuir à ré, a autoria do delito apurado nesses autos. Assim, resta evidenciada a conduta descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, tendo a nacional FABRICIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS como autora do fato. Porém, não há até o presente momento qualquer indício de que a acusada se associou para o comércio ilícito de entorpecente, descrito no art. 35 da mesma Lei acima citada. Importa destacar, que os tipos penais previstos no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006 são mistos alternativos, ou seja, basta que o agente incorra em qualquer uma das condutas constantes dos verbos tipo para que o delito de tráfico de drogas se configure, não sendo necessária a efetiva flagrância da venda de entorpecentes. É relevante ainda destacar que nos termos da Súmula 545 do STJ, favorece a ré a confissão realizada perante a autoridade policial, pois nos termos da súmula citada, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art.65, III, d do Código Penal. Vejamos jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO DEVIDO - APLICAÇÃO INVIÁVEL - REVISÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DAS MAJORANTES - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA DATIVA - ARBITRAMENTO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - 1. "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula 545 do STJ). 2. Em consonância com as Súmulas 42-TJMG e 231-STJ, nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. 3. O aumento por força das majorantes do roubo deve nortear-se pelo critério qualitativo, e não quantitativo, considerando-se fatores como o número de agentes em concurso, o grau de organização e divisão de tarefas entre eles, a quantidade e potencial ofensivo das armas empregadas, dentre outros. Assim, diante das particularidades do caso concreto, mostra-se suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos a adoção da fração mínima de 1/3 (um terço). 4. Necessário o arbitramento de honorários advocatícios à defensora dativa pelo trabalho desempenhado em segunda instância, os quais devem guardar proporcionalidade com a atuação da il. causídica, bem como com a complexidade da causa e com os parâmetros contidos na tabela da OAB/MG. V .V. Para que se proceda ao reconhecimento da atenuante descrita no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deve a confissão ser completa e sem ressalvas, tanto na fase extrajudicial, quanto em

juízo, de forma que ela contribua para a instrução do processo e para a elucidação dos fatos, o que incorre na espécie. (TJ-MG - APR: 10245110061810001 Santa Luzia, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/11/2021) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA ¿ FURTO QUALIFICADO TENTADO ¿ MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ¿ CONDENAÇÃO MANTIDA ¿ IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ¿ RECURSO NÃO PROVIDO. Demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime de furto imputado ao acusado, mormente pelo depoimento das testemunhas, que se mostram coerentes e harmônicos com o restante do acervo probatório e confissão extrajudicial do condenado, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Embora tenha sido reconhecido pelo magistrado a quo a atenuante da confissão espontânea, apresenta-se incabível a redução do apenamento abaixo do mínimo legal, pois tal pretensão encontra óbice intransponível na jurisprudência da Corte superior e do enunciado da Súmula 231, do STJ. Com o parecer, recurso não provido. (TJ-MS - APR: 00008606920208120008 MS 0000860-69.2020.8.12.0008, Relator: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 17/09/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/09/2021) Por fim, a materialidade delitiva restou inquestionavelmente demonstrada através do laudo toxico lógico definitivo constante nos autos, sendo que neste último apurou-se que as substâncias entorpecentes apreendidas com a ré eram constituídas de Cocaína e Maconha, que são de usos proibidos no Brasil e aptas a causar dependência química e psíquica. 3.DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR a ré FABRICIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS, como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1.1 Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto. Culpabilidade: A ré possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendolhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. Antecedentes: A acusada é primária. Neutra. Conduta social: Boa conduta social. Neutra. Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. Motivos: busca de auferir lucro fácil. Neutra. Circunstâncias: as normais para o caso, a posse de substância entorpecente de uso proibido. Negativa. Consequências: causam danos à sociedade como um todo, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa. Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra Grau de reprovação: médio. Neutra. Quantidade de Droga Apreendida: 19,3 g de Cocaína e 36,4g de maconha. (vide laudo). Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Considerando que as circunstâncias acima, bem como a quantidade de droga encontrada de dois tipos, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 2(dois) meses de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Embora tenha sido decretada a revelia da acusada, além dos outros elementos de prova, foi considerado por este Juízo a confissão extrajudicial da ré perante a autoridade policial ao condena-la pelo delito apurado nestes autos, sendo, portanto, cabível, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, incisos III, alínea 'd', do Código Penal (confissão), nos termos solicitados pela defesa, razão pela qual reduzo a pena aplicada em 1/6, ficando a mesma no quantum de 04(quatro) anos, 2(dois) meses e 10(dez) dias de reclusão e 417(quatrocentos e dezessete) dias multa. Ausente circunstância agravante da pena. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Presente a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do Art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, preenchendo o acusado os seus requisitos, ou seja, ser tecnicamente primário, não havendo informações de que ele se dedique à atividade criminosa, nem integre organização criminosa, tendo-se em conta os fatores alegados acima e, dentro dos limites nele fixados, reduzo a pena em ½ (metade), ficando a mesma em 02(dois) anos, 01(um) mês e 05(cinco) dias de reclusão e 209(duzentos e nove) dias multa. Não havendo outras causas modificadoras da pena na segunda ou terceira fase de aplicação, torno a PENA DEFINITIVA em 02(dois) anos, 01(um) mês e 05(cinco) dias de reclusão e 209(duzentos e nove) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados. Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. 3.2 DA DETRAÇÃO PENAL E DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA: O regime de cumprimento inicial da pena é o ABERTO, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, considerando-se que o quantum restante da pena é inferior a 04 (quatro) anos. Foi concedida liberdade provisória no dia em que a ré foi presa, portanto, não há tempo de prisão a ser reduzido por detração penal. 3.3. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. 3.4. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição como suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas

no artigo 43, incisos III e IV do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana. 3.5. DA DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Quanto à droga apreendida, caso não tenha sido adotada esta providência na fase policial, determino seja comunicado à autoridade policial para que a destrua, permanecendo apenas 1 g (uma) grama da substância, até o trânsito em julgado desta decisão. A data e horário da destruição deverão ser comunicados previamente a este Juízo e ao Ministério Público (32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.343/2006). 3.6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo a sentenciada o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do mesmo e pela incompatibilidade da prisão física com o regime aberto. 3.7. DOS BENS APREENDIDOS. A expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de tráfico de ilícito de entorpecentes constitui efeito automático da sentença penal condenatória (STJ, AgInt no AResp 1368211/SP, Min. Sebastião Reis Junior, DJ 26/02/2019, DJE 14/03/2019). Assim, determino a perda dos bens apreendidos, se existentes, em favor da União, devendo ser os mesmos revertidos diretamente ao FUNAD, conforme art. 63 da Lei de Drogas. 3.8. DA INDENIZAÇÃO A(S) VITIMA(S). Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. 3.9. DAS CUSTAS. Isento a ré do pagamento das custas judiciais, por restar comprovado que a mesma não possui condições financeiras para este encargo, haja vista que foi assistida pela Defensoria Pública durante toda a instrução (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV ¿ o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais). 3.10. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados ¿ Art. 393, II, do CPP; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos ¿ Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de execução de medidas não privativas de liberdade ¿ Provimento nº03/2007 ¿ CJRMB e remeta-se a mesma ao juízo competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal ¿ Art. 809, §3º, CPP; e) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução; f) Sem custas e honorários; g) Ciência ao Ministério Público. h) Intimem-se pessoalmente a ré e, caso a mesma não seja(m) localizada(o) no endereço indicado nos autos, sendo tal situação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, desde já autorizo intimação por edital, no prazo legal. i) Intime-se a Defensoria Pública. h) P.R.I.C. COPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 09/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00078818720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---FLAGRANTEADO:JOBSON KEVYN DA LUZ OEIRAS Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. C. S. . Processo n.: 0007881-87.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): JOBSON KEVYN DA LUZ OEIRAS1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia _29/03/2023, às _09:20h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)s ré(u)s ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral,

deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 09/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00087069420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:JEFFERSON VIANA RAIOL
VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00087069420178140006Â DESPACHO DESPACHO 1) Proceda-se a
citação pessoal do réu no endereço fornecido pelo advogado do mesmo no item 3 (fl.31-v) da petição
apresentada às fls.31/35. 2) Sem prejuízo, embora conste nos autos a certidão (fl.41) informando o não
comparecimento do réu à Secretaria da Vara para prestar termo de compromisso nos termos da decisão
de fl.38, não há comprovação de que o mesmo tomou ciência das cautelares mencionadas. Desse modo,
determino a renovação de intimação do acusado acerca das medidas cautelares impostas na decisão de
fl.38, bem como para que compareça a Secretaria da Vara para prestar termo de compromisso. 3) Intime-
se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 9 de dezembro de 2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00147249720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---VITIMA:A. G. S.
DENUNCIADO:NAZARENO CUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo nº
00147249720188140006Â DESPACHO Aguardem os autos em Secretaria até o término do período de
prova da Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Ananindeua (PA), 9 de dezembro de 2021.
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00167599820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:WESLEY
WENDEL PINHEIRO DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO -
NAEM) . Processo n.: 0016759-98.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): WESLEY WENDEL PINHEIRO DA
SILVA DESPACHO/MANDADO1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu,
conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
(continuação) para o dia 08/03/2023, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara
Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se o acusado, as testemunhas indicadas
pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração,
faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de
Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft
Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com
no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar
as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e
ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE
a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1,
sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s)
testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso
queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1.
Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato
presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível,
deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as
devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos
necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar
remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha
civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e
testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio
de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado
habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua, 09/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00685868520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:DEVANDEL SANTIAGO DA
SILVA VITIMA:M. L. R. E. C. . Processo n.: 0068586-85.2015.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): DEVANDEL
SANTIAGO DA SILVA / 1. Da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que
consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)(s) acusado(a)(s), bem como que há
suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória, sendo perceptível na defesa
preliminar que o réu compreendeu os fatos e os fundamentos constante na peça acusatória, não havendo
nenhum prejuízo em sua defesa e nem estando prejudicado o contraditório, razão pela qual rejeito a
preliminar de inépcia da denúncia. 1.1. Em relação a indagação da aplicação do Princípio da
Insignificância sustentada pela defesa, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que,
para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes
condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da
ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão
jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de
afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material. No caso dos autos, entendo
que a conduta apurada nesses autos causou expressiva lesividade a vítima e, possui alto grau de
reprovabilidade, não sendo o caso da aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual rejeito essa
preliminar sustentada pela defesa. Isto posto, ratifico a decisão de recebimento de denúncia. 2. Dando
prosseguimento ao feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia
_31/_05_/2023_, às _09:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-
Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela
defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação
no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Esclareço que
a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes
remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco)
minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas
audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes
necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s)
mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 2, sendo
facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s)
testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso
queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 6.1.
Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato
presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível,
deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as
devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos
necessários. 6.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar
remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha
civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 7. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e
testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio
de intimações pela Secretaria da Vara. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado
habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.
Ananindeua, 09/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00002228520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---QUERELANTE:MANOEL BRAULINO
CAMPELO DA COSTA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
(ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO)
QUERELADO:ELCIAS NASARE ROCHA Representante(s): OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO
BENTES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 00002228520208140006 QUERELANTE: MANOEL
BRAULINO CAMPELO DA COSTA QUERELADO: ELCIAS NASARÃ¿ ROCHA. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA 1. Analisando os autos, nota-se que ainda não foi proferida decisão acerca das custas
processuais devida. Desse modo, considerando as justificativas constantes na inicial, defiro o pedido de

justiça gratuita contido nos autos. 2. Sem prejuízo, em relação a prova pericial solicitada pelo querelado, intime-se o mesmo para o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do art.806, §1º do CPP, advertindo-o que o não recolhimento das mesmas importará em renúncia da(s) diligência(s) solicitada(s). 2.1. Em relação a diligência solicitada na alínea c, referente a obtenção de documentos, tais quais, tempo de contrato e prestação de contas das atividades desenvolvidas pelo querelante junto a Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Pará ç ACSPMBMPA, indefiro a mesma, haja vista que não restou demonstrada a vinculação das provas solicitadas com o caso em análise, o qual apura o crime de calúnia supostamente realizado pelo querelado. 2.2. Sendo realizado o pagamento das custas devidas pelo querelado, defiro as diligências solicitadas, com exceção da que fora mencionada na alínea c, conforme justificativa constante no item 2.1. 3. Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida na Defesa Preliminar, há se ressaltar que consta claramente na exordial, a descrição dos fatos imputados a(o)s acusado(a)s e há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória, sendo perceptível na defesa preliminar que o réu compreendeu os fatos e os fundamentos constante na peça acusatória, não havendo nenhum prejuízo em sua defesa e nem estando prejudicado o contraditório, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Em razão disso, ratifico a decisão de recebimento da queixa-crime. 4. Por fim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/05/2022, às 09h50min, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 4.1. Intime-se o querelado e as testemunhas indicadas pelas partes para participarem do ato designado. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Junte-se os autos certidão criminal do querelado. 7. Expeça-se o necessário. Ananindeua-Pa, 10/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00045162020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA
SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FRANCISCO DA PAIXAO FURTADO Representante(s):
OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) . Processo n.: 0004516-
20.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): FRANCISCO DA PAIXAO FURTADO. RG nÂº 1898712 PC/PA.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO- 1. Da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério
Público, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)s
acusado(a)s, bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória,
haja vista que a denúncia se baseia no doc. de fls.12 e nos depoimentos constantes nos autos, obtidos na
fase do inquérito, logo há indícios de materialidade e autoria, sendo perceptível na defesa preliminar que o
réu compreendeu os fatos e os fundamentos constante na peça acusatória, não havendo nenhum prejuízo
em sua defesa e nem estando prejudicado o contraditório, razão pela qual rejeito as preliminares de falta
de justa causa e de inépcia da denúncia. Pelo exposto, ratifico a decisão de recebimento da denúncia. 2.
Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos
autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia
_23/_05_/2023_, às _09:50h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-
Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela
defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação
no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Esclareço que
a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes
remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco)
minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas
audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes
necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s)
mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo
facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s)
testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso
queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 6.1.
Caso o(a)s ré(u)s ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato
presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível,
deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as
devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos
necessários. 6.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar
remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha
civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 7. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e

testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9 Por fim, defiro o pedido da defesa para juntada do documento apreendido (CNH supostamente falsa) nos autos. Isto posto, proceda a Secretaria Judicial a juntada do referido documento. 10. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 09/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00098354120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---QUERELANTE:ADILAE L VILHENA DUTRA
Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO)
QUERELADO:RENATO LIMA MOURAO. Processo n.: 00098354120198140952 Querelante: Adilael Vilhena Dutra Querelado: Renato Lima Mourão SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Queixa-Crime movida por Adilael Vilhena Dutra, ora querelante, em desfavor de Renato Lima Mourão, ora querelado, sendo atribuído a este o crime de Injúria. Compulsando os autos, observo que o querelante, apesar de intimado, não cumpriu a(s) diligência(s) de recolhimento de custas que lhe fora(m) determinada(s) e manteve-se inerte até a presente data, conforme certificado pela Secretaria da Vara (fl.retro). Relatado. Decido. Ante a inércia da parte querelante, vislumbro que não há interesse no prosseguimento da demanda, razão pela qual, com fulcro no artigo 806 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da deserção pelo não recolhimento de custas pelo querelante. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ananindeua-Pa, 10/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00079940220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: --- em: ---VITIMA: K. R. B. M.

INDICIADO: A.

AUTORIDADE POLICIAL: D. A. D. A. A. M.

Processo: 0005055-83.2019.8.14.0006

Acusado: RAYLAN MONTEIRO DA CUNHA

Defesa: Advogado Dr. RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES ¸ OAB/PA Nº 23.364.

Capitulação Penal: art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal.

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO DE PATRONO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, íntimo o Advogado relacionado na referência para que:

1. Participe da audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para nos autos da Ação Penal em epígrafe para o dia **01/02/2022 às 09h50min** a ser realizada no modo presencial na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 16 de dezembro de 2021.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA**

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, Estado do Pará, em conformidade com o previsto nos artigos 101 e 178 do Código Judiciário do Pará, c/c o art. 11 do Provimento n.º 04/2001, torna público que foram designados os dias **27.01.2022 a 25.02.2022**, para realização de Correição Anual Ordinária da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, **relativa ao exercício de 2021**, com sede no Fórum de Ananindeua, localizado na Rua Cláudio Sanders, 193, 2º andar.

A abertura dos trabalhos correcionais ocorrerá no dia **27.01.2022**, às **09:30**, na sala de audiências da respectiva vara, em audiência pública, aberta, portanto, a qualquer pessoa interessada.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades existentes na unidade judiciária.

E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

Ananindeua, 16 de dezembro de 2021.

Carlos Magno Gomes de Oliveira

Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 0803717-33.2021.8.14.0006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Investigado(a)(s): ALEXANDRE PEREIRA BARROS****Filiação:** JORSON LEIDE PEREIRA BARROS**Data de nascimento:** 04/04/1980**Último endereço:** RUA CHAVES RODRIGUES, Nº 27, ESQUINA COM SOUZA ARAÚJO e BAIRRO: DOM ARISTIDES - MARITUBA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25 de janeiro de 2022, às 09horas45minutos, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua e Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 16 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 001.7021-48.2016.8.14.0006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Denunciado:** LAÉRCIO DANIEL MARQUES MENINEA

Filiação: MARIA DAS GRAÇAS MENINEA (PAI NÃO DECLARADO)

Data de nascimento: 27/01/1976

Último endereço: PASSAGEM BUGARIM, Nº 316, ENTRE ALCINDO CACELA E NOVE DE JANEIRO, PRÓXIMO AO PORTUGAL e BELÉM - PARÁ

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) denunciado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) denunciado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) DENUNCIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 09horas15minutos, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 1341/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Cláudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua e Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00225464520158140006

Denunciado: JOAO BATISTA SANTOS COSTA

Advogado(a) de Defesa: Dr(a). EDIR DE SOUSA BRIGLIA, OAB/PA 2785, Dr(a). SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA 30067, Dr(a). THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA 28.712

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO** no prazo de legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 16/12/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº 0808411-82.2021.814.0006

Requerido: **ARNALDO VICTOR SOARES DA PENHA**

Defesa: Dr. Rinaldo Ribeiro Moraes, OAB/PA nº 26.330

Requerente: **MICHELLE BRUNA NASCIMENTO DE MACEDO**

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

A Autoridade Policial comunicou notícia de descumprimento das medidas protetivas.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente ; efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ; A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas

continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva**.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA **24 / 01 / 2022**, às **10hrs**, oportunidade em que as partes serão ouvidas.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 15 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO Nº 0816260-08.2021.814.0006

REQUERIDO: ADOLFO MACEDO DA SILVA NETO

ADVOGADA DE DEFESA: DRA. NILVIA MARÍLIA DE ANDRADE GAIA, OAB/PA nº 25.206

SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

A requerente declarou não possuir mais interesse nas medidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima.

Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, a própria vítima declarou não ter mais interesse na decretação das mesmas, resta evidenciada a falta de interesse processual.

Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS CASO JÁ DECRETADAS**.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a Defesa do requerido.

OFICIE-SE o Comando Geral da Polícia Militar, bem como enviando cópia da presente sentença para o 24º BPM, conforme ID 45048164.

Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema.

Ananindeua/PA, 16 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Autos de n

º 0811343-43.2021.8.14.0006

Acusado (PRESO): FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ALVES.

Defesa: DR. JORGE LUIS REGO TAVARES, OAB/PA 7.236, DR. JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS, OAB/PA 7.165, DRA. MARIA AMÉLIA DELGADO VIANA OAB/PA 5522

Vítima: M.N.S.T.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Tratam os autos de ação penal instaurada contra **FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ALVES**, sob a acusação de suposta prática do tipo penal do art. 217-A do CPB.

O acusado foi preso em flagrante no dia 21.08.2021, sendo a custódia convertida em prisão em flagrante.

Concluído o inquérito policial o Ministério Público ofereceu denúncia, o réu foi citado, apresentou resposta à acusação, sendo designada a primeira audiência de instrução para 29.11.2021.

Contudo, o ato judicial não foi concluído, nem sua redesignação marcada para 03.12.2021, haja vista a ausência da vítima e de sua Representante Legal, que não foram localizadas, além de uma testemunha de acusação que mesmo intimada, não compareceu.

A Defesa apresentou pedido de revogação da prisão, ao qual o Ministério Público foi favorável.

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

A par disso, o Conselho Nacional de Justiça e CNJ recomendou, por meio da Resolução nº 66/2009, que as prisões cautelares e internações provisórias já iniciadas e ainda em curso deverão ser cadastradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º-A, §3º).

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual, por meio da Recomendação Conjunta nº 005/2018 e CJRMB/CJCI, dispôs a necessária observância do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução criminal em processos que envolvem réus presos provisórios.

No presente caso, constata-se que o acusado se encontra preso desde 21.08.2021, ou seja, há aproximadamente 04 (quatro) meses, contudo, a instrução processual não foi concluída. E, a despeito da informação de novo endereço da testemunha de acusação ausente e da vítima e sua Representante Legal, com o iminente recesso forense, e a necessidade de observar prazos mínimos para cumprimento de mandados de intimação, a nova audiência de instrução ocorreria apenas em fevereiro de 2022.

Com efeito, a mora processual obsta a continuidade da segregação cautelar do réu, configurando-se em constrangimento indevido, de modo que a respectiva manutenção da prisão resultará em manifesta ilegalidade.

Por fim, temos que o próprio titular da ação penal manifestou-se favoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva.

Isto posto, e para que não se configure constrangimento ilegal pelo excesso injustificável de prazo da instrução processual, **FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ALVES**, filho de Marcos Souza Alves e Marinha

Oliveira Alves, nascido em 20.09.1967, se por outro motivo não estiver preso.

Outrossim, com o fim de garantir a instrução processual, nos termos do art. 319, III c/c art. 282, todos do CPP, deverá o beneficiado observar as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**: **a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **c)** informar qualquer alteração de endereço, e **d)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **e) monitoramento eletrônico pelo período de 03 (três) meses**.

Sem prejuízo, com base no art. 21, I e II da Lei nº 13.431/2017, **DETERMINO** ao acusado:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima e de seus familiares (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima e com seus familiares por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar todos os lugares que a vítima e seus familiares costumam frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);

Registre-se que o descumprimento pelo denunciado das referidas medidas poderá ensejar a **revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ser decretada a sua prisão preventiva**.

INTIME-SE imediatamente a representante legal da vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Desde já, fica **CIENTE O ACUSADO** da audiência de depoimento especial e de instrução e julgamento, as quais redesigno para **15.05.2023, às 09:00h. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória para oitiva especial da vítima e mandado de condução coercitiva para a testemunha a Renata Figueiredo de Souza.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua (PA), 16 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 00114615720188140006

Denunciado: MANOEL NAZARENO NEVES DOS ANJOS

Advogado(s) de defesa:

DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA, OAB/PA Nº 10.870

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 08 DE FEVEREIRO DE 2022 às 08:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 16 de Dezembro de 2021.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 18/11/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00065195520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS GONCALVES DALMACIO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 20743 - KARLA REGINA ARAUJO MONTEIRO GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00065195520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS GONCALVES DALMACIO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 20743 - KARLA REGINA ARAUJO MONTEIRO GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00065195520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS GONCALVES DALMACIO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 20743 - KARLA REGINA ARAUJO MONTEIRO GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO nº: 0007623-19.2012.814.0006 AÃÃO PENAL: PÃBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃU: MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VÃTIMA: ANA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA INFRAÃÃO PENAL: ART. 157, Â§3º, DO CÃDIGO PENAL Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor do nacional Marcio Anderson Monteiro Cardoso, jÃi qualificado nos autos, pela prÃtica do crime tipificado no art. 157, Â§ 3º, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Consta da denÃncia que: Narram os autos da peÃsa informativa em anexo, que no dia 31 de maio de 2012, por, volta das 20:30 horas, LUIS FELIPE, GUIMARAES, adolescente, estava retomando do 'cursinho em companhia da vÃtima que vinha de uma igreja, ocasiÃo em que foram surpreendidos pelo denunciado MARCOS ANDERSON MONTREIRO CARDOSO, que anunciara o assalto com uso de arma de fogo. A testemunha/vitima, LUIS, relatou que entregou ao meliante um par de sapatos que acaba de comprar, um aparelho celular juntamente com sua mochila e a da vÃtima ANA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA, sem que esta esboÃsasse qualquer reaÃÃo, o denunciado desferiu um tiro a queima roupa em ANA, que devido a gravidade da lesÃo morreu instantaneamente. ApÃs sua saga criminoso o acusado frigiou, levando os pertences subtraÃ-dos das vÃtimas, tendo sido os fatos comunicados a autoridade policial para futura dos procedimentos cabÃ-veis. Â Â Â Â Â InquÃrito Policial, em apenso. Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 20.08.2012 (fls. 07). Â Â Â Â Â Resposta Â acusaÃÃo, Â s fls. 20/21. Â Â Â Â Â AudiÃncia de instruÃÃo atermada Â s fls. 77/78 e 143 registrada em sistema audiovisual/mÃdia de fls. 80, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denÃncia, alÃm de ser decretada a revelia do rÃu. Â Â Â Â Â Em sede de memoriais finais, o ÃrgÃo Ministerial ratificou os termos da denÃncia (fls. 152/155), enquanto que a Defesa requereu a absolviÃÃo do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPPB (fls. 156/159). Â Â Â Â Â Consta do processado: auto de inquÃrito policial, em apenso; e, certidÃo de antecedentes criminais, fls. 160/163, dos autos principais. Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Ausentes matÃrias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Â Â Â

O Ministério Público requerer a condenação do acusado Marcio Anderson Monteiro Cardoso nas sanções punitivas do delito tipificado no art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal, que época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) § 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbulência (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428.

O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. O crime de latrocínio utiliza-se do resultado morte como meio para atingir o patrimônio da vítima, estando presente o dolo livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante violência, com resultado morte. Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos resume-se ao auto de inquérito policial, em apenso, e a mídia digital de fls. 80, dos autos principais, onde constam os depoimentos judiciais de duas testemunhas arroladas na denúncia, as quais prestaram depoimento no seguinte sentido: Rosa Milena dos Santos: que é irmã da falecida; que não viu os fatos; que foi apenas no hospital reconhecer o corpo; que pelo que soube a vítima estava a caminho da igreja e sofreu um assalto; que o assaltante pegou o celular dela e deu um tiro na cabeça dela; que tinha uma outra pessoa com a vítima; que essa pessoa falou que sua irmã não reagiu; que foi subtraído um celular de sua irmã; que não sabe dizer se de Luiz foi levado algum objeto; que nunca viu e não sabe quem é o assaltante; que o objeto levado de sua irmã não foi recuperado. José Claudio: que começou a investigar quem teria cometido o delito contra sua sobrinha; que Luísa deu as características do denunciado; que o acusado já era conhecido no bairro por cometimento de delitos; que pelo que soube não houve reação nenhuma; que no momento em que ela colocou o celular na bolsa para tirar o celular o acusado atirou na cabeça dela; que nada foi recuperado da vítima; que o reconhecimento do acusado se deu por meio de fotos na delegacia; que Luiz falou que o acusado parecia nervoso, drogado; que não conhece o réu e nem sabe o paradeiro de Luiz; que Luiz também foi assaltado.

Esse material probatório apresenta-se assaz insuficiente para fins de responsabilização criminal do acusado pelo gravíssimo delito que lhe é imputado na denúncia, posto que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, limitando-se ambas a narrar que um cidadão de nome Luiz que acompanhava a vítima no momento do crime teria reconhecido o réu em sede policial por meio de fotografia como sendo o autor do delito, cediço, contudo, que essa testemunha não foi ouvida em juízo para ratificar essa alegação. A jurisprudência, aliás, é unânime no sentido a impossibilidade de condenação do réu somente com base em reconhecimento fotográfico quando outras provas não ratificarem esse reconhecimento, como sói ocorrer no presente caso.

Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA CONFIRMADA EM JUÍZO. AFIRMAÇÃO DA VÍTIMA QUE O ACUSADO ERA SEU CONHECIDO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. 2. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao

acãrdãŁo paradigma da alteraãŁo jurisprudencial. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que a autoria delitiva nãŁo foi estabelecida apenas no reconhecimento fotogrãfico, tendo a vãtima relatado, inclusive, em seu depoimento judicial, com detalhes, a dinãmica delitiva, destacando-se que o ora acusado era conhecido, razãŁo pela qual nãŁo correu quando ele foi em sua direãŁo. 4. Agravo regimental nãŁo provido. AgRg no REsp 1960266 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2021/0293820-9. Ministro RIBEIRO DANTAS. 5ª Turma. Julgamento: 23.11.2021. PublicaãŁo DJe: 29.11.2021 (GRIFO NOSSO). O acusado, por outro lado, nãŁo foi ouvido em juãzo em virtude da incidãncia do art. 367, do CPP. Com efeito, cediãsa a impossibilidade de condenaãŁo do acusado com base em provas colhidas apenas na fase inquisitorial - art. 155, do CPP -, impãme-se in casu a sua absolviãŁo por incidir na espãcie o princãpio do in dubio pro reo. A doutrina e a jurisprudãncia pãtria, aliãis, sãŁo pacãficas no sentido de que, na dãvida, impãme-se a absolviãŁo do rãou, senãŁo vejamos: "Desde que a prova dos autos nãŁo seja suficiente para condenaãŁo do rãou, ã de ser julgada improcedente a denãncia..." (TJES - Ap. Crim. n.ã 8.546). TJRS: "AplicaãŁo do princãpio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal nãŁo ã bastante para condenaãŁo criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lãgica e exata como a matemãtica'". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausãncia da "verdade estreme de dãvidas" e ã mãngua de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho ã o da absolviãŁo. Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a acusaãŁo contida na denãncia de fls. 02/05, para o fim de ABSOLVER o acusado MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO da imputaãŁo que lhe foi endereãada na denãncia. Transitada em julgado a presente decisãŁo, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Procedam-se ã s anotaãŁes e comunicaãŁes de praxe. Apãs, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua/Pa, 1ã de dezembro de 2021. JoãŁo Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00080678120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:EMERSON CONCEICAO MUNIZ INDICIADO:RUAN RUCIE DA SILVA ALMEIDA INDICIADO:JOSE VICTOR SODRE MAGALHAES VITIMA:T. P. C. VITIMA:V. S. S. VITIMA:E. R. . S E N T E N ã A PROCESSO Nã 0008067-81.2014.8.14.0006 AãŁO PENAL: PãBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL RãUS: JOSã VICTOR SODRE MAGALHãES, RUAN RUCIE DA SILVA ALMEIDA E EMERSON CONCEIãŁO MUNIZ VãTIMA: VANDERLEI DA SILVA SOUZA INFRAãŁO PENAL: ART. 157, ã 2ã, INCISOS I E II, ART. 288, PARãGRAFO ãNICO, DO CãDIGO PENAL BRASILEIRO, E ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 ã ã Vistos, etc.. O Ministãrio Pãblico Estadual ofereceu denãncia em desfavor dos nacionais Josã Victor Sodre Magalhães, Ruan Rucie da Silva Almeida e Emerson ConceiãŁo Muniz, jãi qualificados nos autos, pela prãtica dos crimes tipificados no art. 157, ã 2ã, incisos I e II, art. 288, parãgrafo ãnico, do Cãdigo Penal Brasileiro, e art. 14, da Lei nã 10.826/2003. Narra a denãncia que: Consta nos autos em referãncia, que no dia 06/05/2014, por volta das 12h00min, em via pãblica, na Rodovia Mario Covas, sentido Icoaraci/Ananindeua, os denunciados Josã Victor Sodrã Magalhães e Ruan Rucie da Silva Almeida, subtraãram, mediante grave ameaãsa exercida com arma de fogo, o caminhãŁo baã marca VW/8.150E DELIVERY, Cor Branca, Modelo 2006, Chassi 9BWA952P26R612924, Renavam 884227413, que estava transportando mercadorias avaliadas em R\$14.445,25(quatorze mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), pertencentes a empresa RodoPenha, bem como objetos pessoais das vãtimas Thiago Pinheiro Chaves, a quantia de R\$102,00 e um aparelho celular marca Nokia, com chip n9800-2936 e de Vanderlei da Silva Souza, um aparelho celular Samsung, Chip de nã8182-1683. Narra ã peãsa informativa que, no dia hora e local mencionados, as vitimas, realizavam o transporte de mercadorias para serem entregues para 4(quatro) clientes, quando foram emparelhados por um caminhãŁo baã, cor vermelha, cujo motorista passou a afirmar que a vãtima Thiago, havia quebrado o retrovisor do seu caminhãŁo. Ocorre que, posteriormente um veãculo automotor, identificado como da marca Fox de cor prata, 4 (quatro) portas, Placa HHM-8562, registrado em nome da genitora do denunciado Emerson ConceiãŁo Muniz, trancou o CaminhãŁo da empresa RodoPenha, e o denunciado Ruan Rucie da Silva Almeida, vestido com a farda da Policia Militar e portando uma pistola, marca Taurus, calibre 40mm, obrigou as vãtimas a entrarem no veãculo particular, enquanto que o denunciado Josã Victor Sodrã Magalhães, passou a dirigir o caminhãŁo da empresa. Apãs isso, os meliantes evadiram-se do local levando as vãtimas e, no decorrer do caminho anunciaram que tratava-se de um assalto dizendo que queriam apenas as mercadorias e que iriam abandonar o caminhãŁo posteriormente. Vale

ressaltar que, no decorrer do trajeto as vÃ-timas foram amarradas e obrigadas a permanecerem abaixadas, sendo liberadas apenas no Ramal conhecido por TajaÃšui, Benevides-PA. Os denunciados JosÃ© Victor e Ruan Rucie foram presos em flagrante delito no dia 15/05/2014, apÃ³s o roubo de carga de um caminhÃ£o da empresa OpÃ§Ã£o, estando em posse de 1(uma) pistola 40, marca Taurus e um uniforme completo da Policial Militar, sendo posteriormente reconhecidos pela vÃ-tima Thiago Pinheiro Chaves como os autores do roubo do CaminhÃ£o da empresa RodoPenha, enquanto que o denunciado Emerson, foi preso no dia 20/05/2014, em uma resistÃncia no Bairro da Agulha, IcoaracÃ--PA, por ter agido como participe ao emprestar o veÃ-culo de sua propriedade para a realizaÃ£o do roubo, conforme fls. 25, 34 e 37. (IPL). Ã Auto de inquÃrito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial, em apenso. A denÃncia foi recebida em 25/09/2014 (fls. 06). Respostas Ã acusaÃ£o, Ã s fls. 29, 41 e 81. AudiÃncia instrutÃria atermada Ã s fls. 81 e 109, registrada em sistema audiovisual/mÃ-dias de fls. 82 e 110, ocasiÃo em que foram ouvidas a vÃ-tima e duas testemunhas arroladas na denÃncia, sendo decretadas as revelias dos rÃos. Em sede de memoriais finais, o ÃrgÃo Ministerial retificou in totum os termos da exordial acusatÃria para pugnar pela absolviÃo dos acusados no que foi acompanhado pela Defesa. o relatÃrio. DECIDO. Ausentes matÃrias preliminares, passo diretamente Ã anÃlise do meritum causae. Trata a hipÃtese dos autos dos crimes tipificados no art. 157 Ã§ 2º, incisos I e II, art. 288, parÃgrafo Ãnico, do CÃdigo Penal, e art. 14 da Lei no 10.826/2003, que Ã poca dos fatos assim disponha: Art. 157 - Subtrair coisa mÃvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃa ou violÃncia Ã pessoa, ou depois de havÃ-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃncia: Pena - reclusÃo de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. (...) Ã§ 2º - A pena aumenta-se de um terÃo atÃ a metade: I - se a violÃncia ou ameaÃa Ã exercida com emprego de arma; II - se hÃ o concurso de duas ou mais pessoas; (Ã) Art. 288 - Associarem-se 3 (trÃs) ou mais pessoas, para o fim especÃfico de cometer crimes: Pena - reclusÃo, de 1 (um) a 3 (trÃs) anos. (Ã) Art. 14. - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depÃsito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessÃrio ou muniÃo, de uso permitido, sem autorizaÃo e em desacordo com determinaÃo legal ou regulamentar: Pena - reclusÃo, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Pois bem. Encerrada a instruÃo processual, as provas trazidas Ã baila nÃo apontaram na direÃo da responsabilidade penal dos acusados, sendo que o prÃprio dominus litis da aÃo penal, sob esse prisma, pugnou por suas absolviÃes em sede de memoriais finais. Portanto, sendo cediÃa a impossibilidade de condenaÃo com base apenas em provas colhidas apenas na fase inquisitorial - art. 155, do CPP -, impÃe-se in casu suas absolviÃes por incidir na espÃcie o princÃpio do in dubio pro reo. A doutrina e a jurisprudÃncia pÃtria, aliÃs, sÃo pacÃficas no sentido de que, na dÃvida, impÃe-se a absolviÃo do rÃo, senÃo vejamos: Desde que a prova dos autos nÃo seja suficiente para condenaÃo do rÃo, Ã de ser julgada improcedente a denÃncia..." (TJES - Ap. Crim. n.º 8.546). TJRS: "AplicaÃo do princÃpio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal nÃo Ã bastante para condenaÃo criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lÃgica e exata como a matemÃtica". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausÃncia da "verdade estreme de dÃvidas" e Ã mÃngua de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho Ã o da absolviÃo. Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso VII, do CÃdigo de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE o pedido constante da denÃncia para o fim de ABSOLVER os acusados JOSÃ VICTOR SODRE MAGALHÃES, RUAN RUCIE DA SILVA ALMEIDA E EMERSON CONCEIÃO MUNIZ da imputaÃo que lhes foram endereÃadas na peÃsa acusatÃria. Transitada em julgado a presente decisÃo, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Procedam-se Ã s anotaÃes e comunicaÃes de praxe. ApÃs, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua/Pa, 1º de dezembro de 2021. JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00108530620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 ACUSADO:ADRIANO CRISTO LOBO VITIMA:A. D. S. ACUSADO:FABIANO RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Ã CERTIFICO, em virtude das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã verdade e dou fÃ. Ananindeua, 01 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00108530620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 ACUSADO:ADRIANO CRISTO LOBO VITIMA:A. D.

S. ACUSADO:FABIANO RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 01 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00108530620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 ACUSADO:ADRIANO CRISTO LOBO VITIMA:A. D. S. ACUSADO:FABIANO RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 01 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00108530620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 ACUSADO:ADRIANO CRISTO LOBO VITIMA:A. D. S. ACUSADO:FABIANO RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 01 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00134787120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:W. S. Q. Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLAUS VALERIO ALMEIDA LIMA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL ?À À À À À ÆS E N T E N Â A PROCESSO nº 0013478-71.2015.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: KLAUS VALERIO ALMEIDA LIMA VÍTIMA: WELLISON SOUSA QUEIROZ INFRAÇÃO PENAL: ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97 À À À À À À À À À À À À À À À Klaus Valério Almeida Lima, já qualificado às fls. 02, dos autos, foi denunciado pelo Representante do Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do art. 302, da Lei nº 9.503/97. À À À À À À À À À À À À À À À Narra a denúncia que: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de junho de 2015, por volta das 23h00m, no KM-08, da BR 316, neste município de Ananindeua-Pa, o denunciado em epigrafe praticou homicídio culposo de trânsito na direção de veículo automotor em face da vítima Wellison Sousa Queiroz. Apurou-se que o denunciado dirigia o seu veículo VW/GOLF 1.6 Sportline, 2013/2014, Cor vermelha, Placa OTY-3203 pela BR 316, sentindo ao Conjunto Cidade Nova, em alta velocidade quando, à altura do KM 08 da Rodovia ao norte mencionada, atropelou a vítima que tentava atravessar a via a pé. A vítima não resistiu ao impacto do acidente, vindo a óbito no local do fato. Apurou-se ainda, que o acusado conduzia o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada por influência de álcool. Policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência perceberam que o indiciado apresentava sintomas de embriaguez e o conduziram ao Posto da Polícia Rodoviária Federal onde foi submetido ao exame de Etilômetro, tendo como resultado 0.319 mg/L. À À À À À À À À À À À À À À À A denúncia foi recebida em 27.07.2015 (fls. 05/05-v). À À À À À À À À À À À À À À À Resposta acusa-se, às fls. 09/16. À À À À À À À À À À À À À À À Audiência de instrução e julgamento atermada, às fls. 54/54-v, registrada em mídia digital (fls. 56), oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e uma arrolada pela defesa, além do réu, que foi qualificado e interrogado. À À À À À À À À À À À À À À À Em alegações finais, o Argêlo Ministerial, às fls. 59/63, ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do acusado nos com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP (fls. 59/62). À À À À À À À À À À À À À À À Encontram-se acostados: teste de etilômetro (fls. 28, do apenso); auto de entrega (fls. 29, do apenso); laudo necropsico (fls. 73, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 57, dos autos principais). À À À À À À À À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À À À À À À À À Trata-se de imputação ao réu Klaus Valério Almeida Lima do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto na norma incriminadora do art. 302, da Lei nº 9.503/97, do seguinte teor: Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Pois bem. À À À À À À À À À À À À À À À O acervo probatório do presente caso compreende o auto de inquérito Policial, em apenso, o laudo necropsico de fls. 73, dos autos principais, e a mídia digital de fls. 56, dos autos principais, constando dessa última os depoimentos judiciais de duas testemunhas arroladas na denúncia e de uma arrolada

pela defesa, bem como o interrogatório do réu, revelando que: As testemunhas arroladas na denúncia: Claubert Dantas Souza da Silva: que recorda do réu e da situação; que estavam na Barreira e foram informados do acidente; que chegaram ao local e viram o denunciado com o carro encostado e a vítima no chão; que havia muitas pessoas no local; que populares falaram que a vítima de forma inadvertida, correndo tentou atravessar a rua; que parecia que a vítima estava fugindo; que as pessoas falaram que a vítima estava com um simulacro; que fizeram oetilmetro no acusado e deu um pouco acima; que o acusado aparentava estar sãbrio, mas havia bebido; que não tem local para atravessar onde ocorreu o acidente, como faixa ou passarela; que o local é uma curva; que acredita que o limite máximo na via de 60km/h; que levaram para a PRF porque um procedimento padrão; que o réu falou que tinha ido a uma festa de aniversário e bebeu pouco, mas bebeu; que alou que não teve como desviar da vítima, porque a vítima atravessou de forma abrupta; que tinha no asfalto marcas no chão de sinais de que o réu tinha tentado desviar da vítima; que a vítima vinha em sentido da calçada para o canteiro; que o réu falou que foi surpreendido; que o dono do estabelecimento a frente mostrou as filmagens para o depoente e os demais policiais que estavam no local e aparecia a vítima correndo como se tivesse fugindo; que não sabe se a Polícia Civil pediu as imagens para o proprietário do estabelecimento. Cledson Luiz Almeida de Souza: que estava com o réu no dia do acidente; que estavam em uma festa na Cidade Nova onde encontrou com Klaus; que pediu uma carona; que viu o acusado com um copo de cerveja, então pediu para Klaus ir deixar o depoente na sua casa; que o acusado queria comprar cigarro, e pararam no posto; que no retorno ocorreu o fato; que o indivíduo foi atravessar, sendo que Klaus ainda tentou desviar para o lado esquerdo, mas acabou por atingir o rapaz no lado direito; que pararam e prestaram socorro à vítima; que infelizmente a vítima morreu; que acompanhou Klaus na barreira da PRF para fazer exame de dosagem alcoólica; que não recorda a exata velocidade que o veículo estava, mas não estava em alta velocidade; que o réu tentou desviar, puxando o carro para a esquerda, mas se puxasse mais iriam bater no canteiro e acabou acertando a vítima no lado direito do carro; que o depoente ligou para o SAMU e o CIOP; que o pai e a mãe da vítima tiveram presentes no local e Klaus conversou com os dois; que Klaus passou seu contato para o pai da vítima se colocando à disposição para prestar apoio; que as pessoas que estavam no local falaram que a vítima estava bebendo; que não viu nenhum simulacro no local. A testemunha de defesa: Germano de Carvalho Sena Junior: que é investigador da polícia civil; que no local não tem faixa de pedestre e vários acidentes já foram registrados no local; que no momento da apresentação na Delegacia o acusado aparentava estar tranquilo; que posteriormente foi ao local do acidente, juntamente com a perícia. O acusado: KLAUS VALERIO ALMEIDA LIMA: Que estava em uma festa; que tomou dois copos de cerveja e depois um amigo seu pediu uma carona; que iria deixar seu amigo em frente a UNAMA da BR; que pegou o carro e foram comprar cigarro em uma conveniência e como não havia o cigarro que consome foram até o posto; que foram ao posto e iria fazer o retorno para deixar seu amigo; que pegou o retorno próximo a uma casa de festa e nesse meio tempo se deparou com o rapaz atravessando correndo; que ainda tentou tirar para o lado quando acabou colidindo na lateral do veículo; que freou o possível e jogou para o lado, porém sem sucesso; que encostou o carro para prestar socorro e como seu celular estava descarregado Gleisson Ligou para o SAMU e ficou no local aguardando; que várias pessoas se aproximaram e falaram que o rapaz estava com sintomas de embriagues, cambaleando, em zig e zag; que o pai da vítima depois chegou ao local e repassou seu contato para o mesmo, mas nunca entraram em contato; que as pessoas falaram que não tinha sido culpa do depoente, pois ainda tentou tirar para o lado. Da análise percuciente desse acervo probatório, extrai-se que o acusado não agiu com imprudência, negligência ou imperícia na condução do veículo que ensejou o óbito da vítima, sendo que pelo teor dos depoimentos testemunhais supra transcritos, constata-se que quem efetivamente agiu de forma negligente ao tentar atravessar a rodovia de forma repentina e descuidada foi a própria vítima, pois conforme afirmado por populares ao Policial Rodoviário Claubert Dantas a mesma aparentava estar empreendendo fuga ao ser atingida pelo veículo do réu, além de estar andando em zig zag embriagada, conforme laudo de fls. 73, cediço que as demais testemunhas e o acusado referendaram em parte essa versão. Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado da imputação que lhe foi endereçada na preambular acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Apãs, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua/Pa, 1º de dezembro de 2021. João Ronaldo Corrãa Mães Jures Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00148823120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 FLAGRANTEADO:RAYLAN CRISTIANO DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:P. V. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo: 0014882-31.2013.8.14.0006 Denunciado: Raylan Cristiano de Souza Gomes Vistos, etc. Trata a hipótese dos autos dos delitos tipificados nos artigos 303 e 304, da Lei 9.503/97, imputados ao nacional Raylan Cristiano de Souza Gomes. O acusado foi citado pessoalmente, tendo sido juntada aos autos Defesa Preliminar. Decreto de revelia do denunciado em 11.06.2017 (doc. 20150041978508). Audiência instrutória realizada na data de 31.05.2017, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo no mesmo ato determinado a intimação do Patrono do denunciado para indicar o endereço atualizado das testemunhas de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desistência, e que em caso de inércia os autos seriam encaminhados às partes para apresentação de alegações finais (20160272736318). O Representante do Ministério Público ofereceu Memoriais finais, sendo a Defesa intimada para fazê-lo no prazo legal. Consoante certidão inserida no Libra, o Advogado foi devidamente intimado para oferecimento de memoriais finais, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentação de qualquer manifestação (20190240346319). Em 16.07.2019, o Advogado Dr. João Vicente Pinheiro C. de Azevedo - OAB/PA 6359, recebeu vista dos autos para oferecimento de memoriais finais no prazo de 05(cinco) dias, sendo que até o presente momento não efetuou a devolução dos autos. Este juízo determinou a intimação do causídico para proceder a restituição do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O Sr. Oficial de Justiça certificou que após diversas tentativas de cumprimento da diligência se dirigiu ao endereço indicado no mandado em datas diferentes para intimação pessoal do advogado, porém, sem alcançar êxito. Suspeitando que o mesmo estava tentando se ocultar da diligência, pois o Agente de Portaria informou às 12 horas da data de 23.11.2021, que o Advogado havia acabado de sair do prédio, mas que logo retornaria pois estava aguardando um serviço de instalação de telefonia, o oficial retornou ao local às 14:30 horas do mesmo dia, quando lhe foi informado na Portaria que o Advogado não estaria mais no apartamento e teria acabado de sair, e que iria viajar para outro Município, sendo naquele momento efetuada a citação por hora certa do Advogado João Vicente Pinheiro C de Azevedo na pessoa do Agente de Portaria Cezar Monteiro. Conforme certidão inserida no sistema, transcorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem que o Causídico tivesse efetuado a entrega dos autos na Secretaria deste Juízo (doc. 20210255032216). Ante o exposto, determino a expedição de mandados de busca e apreensão do processo de nº 0014882-31.2013.8.14.0006, em que figura como denunciado Raylan Cristiano de Souza Gomes, que encontra-se com carga em aberto para o Advogado Dr. João Vicente Pinheiro C. de Azevedo - OAB/PA 6359, desde a data de 16.07.2019, com fundamento no art. 234, §2º, do CPC/ c/c art. 3º, do CPP, nos seguintes endereços: - TV. MARIZ E BARROS, 3066, 204-A, MARCO, BELEM/PA - BEM COMO NA ANTONIO BARRETO nº 1618, BELEM/PA. Comunique-se a OAB para adoção das providências que entender necessárias. Determino a perda do direito do causídico de vista dos autos fora do cartório. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 01 de dezembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00213083820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 01/12/2021 FLAGRANTEADO:RENATO COSTA CARVALHO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 01 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00006848120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:S. M. M. DENUNCIADO:JURANDIR DIAS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N À A PROCESSO Nº 0000684-81.2016.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: JURANDIR DIAS DE SOUZA VÍTIMA: SILVIO DE MORAES MAGALHÃES INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÂDIGO PENAL À À À À À Vistos, etc.. À À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Jurandir Dias de Souza, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Narra a denúncia que: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 16 de janeiro de 2016, por volta das 22h00, na Estrada do 40 Horas, nesta Cidade de Ananindeua/PA, o acusado, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego, de arma de fogo, subtraiu da vítima Silvio de Moraes Magalhães, para

proveito prático, UMA MOTOCICLETA MARCA YAMAHA, PLACA OTJ-6438 DE COR AZUL, empreendendo fuga prática a delitiva. Narram os Autos que a vítima ia pilotando sua Motocicleta pela Avenida acima mencionada, quando, ao reduzir a velocidade para passar sobre uma lombada, foi surpreendida pelo acusado que desceu de um carro e, com ajuda de um comparsa ainda não identificado, apontou uma arma de fogo para a vítima, anunciou o roubo e ordenou que lhe entregasse a moto, ao que subiu no veículo, empreendendo fuga prática criminosa. Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do réu, em apenso. A denúncia foi recebida em 02.02.2016 (fls. 06/06-v). Resposta acusa, às fls. 19. Audiência de instrução atermada às fls. 29/29-v e 54, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 30, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, ficando prejudicada a realização do interrogatório do réu por ter incidido o regramento contido no art. 367, do CPP. Em memoriais finais, o Representante do Ministério Público, às fls. 59/62, ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu com base no art. 386, inciso VII, do CPP, mas pleiteando, para o caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (fls. 63/67). Encontram-se acostados: auto de prisão em flagrante (fls. 02/28, do apenso), auto de apresentação e apreensão (fls. 18, do apenso), auto de entrega (fls. 19, do apenso) e certidões de antecedentes criminais (fls. 55/58, dos autos principais). o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata-se de imputação ao réu em epígrafe do delito de roubo majorado, tipificado no art. 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbamento (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório do presente feito compreende, além do inquérito policial em apenso, a mídia digital de fls. 30, dos autos, onde está registrada a audiência instrutória atermada às fls. 29/29-v e 54, na qual constam os depoimentos judiciais das testemunhas policiais Paulo Max de Lima Nascimento e Alex Nepomuceno da Cunha, que narraram detalhadamente a detenção do réu e a apreensão da motocicleta subtraída da vítima, já que haviam sido informados do roubo anteriormente e em diligências junto à empresa de rastreamento do veículo localizaram o paradeiro da moto, sendo que o acusado foi detido quando já estava chegando no Município de Igarapé-Açu pilotando a motocicleta, tendo ele afirmado no momento da abordagem que estava apenas conduzindo-a sem ter cometido o roubo. No entanto, ao ser conduzido à Delegacia a vítima o reconheceu como um dos autores do assalto, além de identificar a moto como sendo de sua propriedade. Ainda, a vítima, em sede policial (fl. 05, do IPL), afirmou que foi abordada por dois indivíduos em um carro, tendo o denunciado descido do veículo com um revólver na mão já anunciando o assalto e subtraindo sua motocicleta passando, em seguida, a pilotá-la para fugir do local do crime, mas sendo a mesma recuperada por ter dispositivo de rastreamento. Com efeito, esse sintético material probatório demonstra, à saciedade, a materialidade e a autoria delitivas com o acusado figurando como um dos efetivos autores do assalto narrado na denúncia, impondo-se, portanto, sua submissão às sanções legais cabíveis espécie delituosa. Ressalte-se que para as incidências das causas de aumento de pena relativa ao uso de arma e ao concurso de agentes prescinde-se da prisão do coparticipante e da apreensão do artefato quando presentes outras provas a determinar suas características, como são ocorrer no caso vertente. Nesse sentido: TJRS: ROLAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO

DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO DO CO-PARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENALPECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243.) Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR o réu em epígrafe nas sanções punitivas descritas no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, por ser a sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média; agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 55/58, dos autos principais (Súmula nº 444, do STJ), cediço que a reincidência (processo 000148523720098140048) será analisada por ocasião da próxima fase de aplicação da pena sob pena de bis in idem; personalidade, não pesquisada; conduta social, voltada à prática de delitos; motivação do crime: não desvendada; as circunstâncias são próprias da espécie delituosa; as consequências são favoráveis na medida em que vítima recuperou o bem subtraído; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP) elevo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e para o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incidentes as causas de aumento de pena dos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do Código Penal, elevo a pena em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias-multa, perfazendo a reprimenda o total DEFINITIVO de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o fechado, na forma estabelecida pelo art. 33, §2º, letra b, do Código Penal. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Isento-o do recolhimento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que a vítima recuperou a res furtiva. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do acusado. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais da Capital; e, expese-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 02 de dezembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00028866020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:BAR POINT SHOW DENUNCIADO:PHELIPE RODRIGUES FURTADO. Processo nº 0002886-60.2018.814.0006 Acusado(s): Bar Point Show e Phelipe Rodrigues Furtado Vistos, etc. Considerando os termos da manifesta do Ministério de fls. 35/37. Cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 34. Ananindeua (PA), 02 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00041094820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TAYANA FREITAS DE OLIVEIRA. Processo nº 0004109-48.2018.8.14.0006 Acusada: Tayana Freitas de Oliveira Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, em favor da denunciada Tayana Freitas de Oliveira. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer desfavorável ao pretendido. Relato sucinto. Decido. A revogação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo é cabível quando se tornar desnecessária ou inadequada. In casu, verifico que a

acusada encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares diversas da prisão, não possuindo outros envolvimento criminais após o delito narrado na denúncia. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação de medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, permanecendo inalteradas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas às fls. 29. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00042888420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE DE FRANCA NETO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO nº: 0004288-84.2015.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: LUIZ HENRIQUE DE FRANCA NETO INFRAÇÕES PENAS: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03 Vistos, etc.. Luiz Henrique de Franca Neto, já qualificado às fls. 02, dos autos, foi denunciado pelo Representante do Ministério Público como incurso nas sanções punitivas dos arts. 33, da Lei nº 11.343/06 e 12, da Lei nº 10.826/03. Consta da prefacial acusatória, que: Narram os inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 17 de abril de 2015, por volta de 12h00min, no Conjunto Paar, Quadra 23, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, o denunciado tinha posse de 01 (UM) REVOLVER CALIBRE 38 DA MARCA TAURUS, guardada na residência de sua genitora, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que o acusado também guardava na residência de sua genitora 54,316g DE SUBSTÂNCIA CONHECIDA VULGARMENTE COMO "COCAÍNA" (Laudo nº 2015.01.001873-QUI às fls. 32 do IP), em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais civis e militares realizavam uma operação conjunta no Município de Ananindeua voltada para o combate ao tráfico de drogas, sendo que, a partir de denúncia anônima narrando o fato de que na residência da genitora do denunciado era realizado tráfico de drogas, se deslocaram ao local e pediram a autorização da mesma para fazer a revista na residência, tendo ela autorizado, momento em que os policiais adentraram o local e encontraram escondido dentro de um capacete de motocicleta, UM REVOLVER CALIBRE 38 DA MARCA TAURUS MUNICIADO e, ao se dirigirem ao quintal, foi encontrado, ainda, 54,316g DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIDA VULGARMENTE COMO "COCAÍNA" (Laudo nº 2015.01.001873-QUI às fls. 32 do IP). Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do acusado, em apenso. Defesa preliminar, às fls. 13. A denúncia foi recebida em 23.01.2017 (fls. 14). Audiência de instrução atermada às fls. 32 e 48, registrada nas mádias digitais de fls. 33 e 49, oportunidade em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas na denúncia, além do réu, que foi qualificado e interrogado. Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial ratificou os termos da denúncia (fls. 53/58), enquanto que a Defesa requereu a absolvição do acusado (fls. 62/65). Encontram-se acostados: auto de prisão em flagrante delito, em apenso; auto de exibição e apreensão, às fls. 12, do apenso; laudo de exame toxicológico definitivo, às fls. 32, do apenso; laudo pericial em arma de fogo, às fls. 44, do apenso; e, certidão de antecedentes criminais, às fls. 66/71, dos autos principais. o relatório. DECIDO. Trata a hipótese dos autos dos delitos previstos nas normas incriminadoras dos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006 e 12, da Lei nº 10.826/03, que possuem as seguintes dicções: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 12 - Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Verifica-se pelo conteúdo da norma contida no primeiro dispositivo legal, que se trata de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas em cada um deles o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, por outro lado, caracteriza-se quando o agente tem a posse ou mantém sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido. Pois bem. O acervo de provas colhido durante a persecutio criminis

do caso vertente compreende o seguinte material: Em apenso, o inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do réu. Às fls. 32, do apenso, consta o laudo pericial definitivo da substância entorpecente apreendida com o acusado: trata-se de 01 (um) saco plástico incolor/transparente que continha substância pulverulenta de cor branca que após pesagem obteve uma massa total de 54,316g (cinquenta e quatro gramas e trezentos e dezesseis miligramas), POSITIVO para substância pertencente ao grupo químico da Benzilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. Às fls. 44, do apenso, tem-se o laudo pericial na arma de fogo que concluiu pela potencialidade lesiva do armamento. Às fls. 33 e 49, dos autos principais, encontram-se as má-dias digitais onde estão registrados os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pelas partes, além do interrogatório do réu, revelando que: Disseram as testemunhas: Lucio Antônio da Silva Lobo: que a polícia recebeu uma denúncia de que na residência do acusado havia drogas e uma arma de fogo; que foi montada uma equipe que diligenciou ao local; que foi encontrado na residência a arma e as drogas dentro de um capacete; que não recorda onde foi encontrada a droga; que o acusado já era conhecido da polícia, tanto o acusado quanto o irmão; que o alvo da operação era a residência e o acusado; que não lembra qual era a droga; que o revolver era um 38; que o acusado não estava na residência; que entraram pelo terreno ao lado da residência; que tinha conhecimento de que a genitora e seus dois filhos moravam na casa; que durante a operação a genitora afirmou que a arma e a droga pertenciam ao seu filho Luiz Henrique. Sandro do Socorro Pinheiro Cunha: que foi dar apoio à Polícia Civil em uma operação para averiguar uma denúncia anônima; que não recorda quem era o alvo da diligência; que sabe informar que nos fundos da casa foi encontrada uma quantidade de droga e no sótão um armamento; que não sabe dizer se a droga era do réu; que não estava presente quando acharam a arma e a droga; que tinha ouvido comentários de que o réu era envolvido com coisas ilícitas; que conhecia o irmão do réu, o qual já falecido. Hilton da Silva Pinheiro: que no dia dos fatos foi dar apoio à Polícia Civil em uma diligência; que a genitora do acusado permitiu a entrada dos policiais para a revista; que a própria delegada encontrou o armamento e a equipe encontrou a droga; que foi encontrado um revolver; que não sabe dizer o tipo e nem como estava embalada a droga; que a genitora do acusado foi levada para a Delegacia e ela disse que provavelmente o revolver e a droga pertenciam ao Luiz Henrique; que não tem conhecimento se o réu residia de fato no imóvel; que tinha conhecimento de que o réu possuía um irmão. Iraneide Cristina Almeida Saldanha: que a genitora do denunciado; que no dia dos fatos autorizou que a polícia entrasse em sua residência e que acompanhou a revista; que a época dos fatos morava em sua casa somente seu filho mais novo; que os policiais revistaram sua casa e não acharam nada e foram embora; depois de quatro dias foi chamada pela delegada, mas não se recorda se foi ouvida; que antes da revista em sua casa encontraram Luiz Henrique na rua e o levaram para acompanhar a revista; que uma equipe revistou sua casa enquanto outra equipe revistou a casa do acusado, como não encontraram nada, liberaram o denunciado; que foram embora e momento depois voltaram para revistar a casa de novo; que a delegada encontrou a droga no quintal de sua casa; que o quintal era uma invasão; que encontraram a arma dentro de um capacete que estava em cima da mesa no sótão; que os policiais já tinham feito a revista e não encontraram nada; que prenderam a depoente, tendo a depoente ficado até as 19 horas; que seu filho, que já falecido, foi até a delegacia confessar ser dono da arma e da droga, mas a Delegada não quis acreditar; que a delegada não quis acreditar que a arma era de seu filho mais novo; que seu filho mais novo declarou em sede policial que havia penhorado a arma por isso ela estava em cima da mesa do sótão; que Luiz Henrique não morava mais com a depoente fazia uns 4 anos; que os policiais trouxeram Luiz Henrique; que os policiais também revistaram a casa de Luiz Henrique que fica na quadra 10, mas não encontraram nada; que seu filho Yure consumia droga. Afirmou o réu: Luiz Henrique de França Melo: que as acusações são falsas; que no momento da revista estava na feira; que a viatura o encontrou na rua, o abordaram e colocaram dentro da viatura lhe informando que fariam uma operação em sua casa; que o levaram para a casa de sua mãe, momento em que falou que não residia naquela casa e que a casa era de sua mãe; que após fazerem a revista na casa de sua mãe, fizeram-lhe uma revista pessoal e encontraram a chave de sua casa em seu bolso; que pegaram a chave e direcionaram-se a sua casa; que uma equipe revistou sua casa enquanto a outra permaneceu na casa de sua mãe; que após terminarem a revista foram embora; que por volta de uma hora voltaram novamente lhe dizendo que queriam revistar o quintal da casa; que sua mãe não acompanhou a revista no quintal, pois o quintal era área compartilhada com outros moradores da invasão; que encontraram a droga durante a revista; que o policial que achou a droga ligou para a delegada lhe informando o acontecido; que a delegada resolveu voltar a casa de sua mãe para revistar novamente a casa; que nessa segunda revista a delegada encontrou a arma dentro do capacete que estava no sótão e ela afirmou que a arma era do depoente e

que ele usaria para matar policial; que após ser instaurado o flagrante, com sua mãe sendo a indiciada, o seu irmão mais novo foi até a delegacia assumir que a arma e a droga eram sua; que o delegado não aceitou a confissão de seu irmão afirmando que soltaria sua mãe somente quando o depoente confessasse o crime; que a arma era realmente de seu irmão e ele havia penhorado; que seu irmão pagou uma certa quantia para sua mãe ser solta; que depois de quatro dias encontraram o denunciado na rua e o levaram para a delegacia. Da análise percuciente desse material probatório não se extrai elemento de convicção robusto, contundente, apto a comprovar de forma inequívoca a culpabilidade do acusado pela prática dos crimes que lhe são endereçados na prefacial acusatória. que, inobstante a materialidade dos crimes terem restado comprovadas por meio dos documentos contidos nos fls. 12, 32 e 44, do apenso, a questão relativa à autoria delitiva não obteve respaldo probatório autorizador da emissão de um veredito condenatório contra o réu nos termos propostos na peça inicial. A uma, porque tanto na fase inquisitorial como em juízo o acusado negou veementemente que a arma de fogo e a droga encontrada na casa de sua genitora lhe pertenciam. A duas, porque as testemunhas policiais ouvidas em juízo não referenciaram qualquer atitude do réu que indicasse a efetiva prática da traficância de drogas ou que o mesmo fosse o proprietário da arma de fogo localizada na residência de sua mãe, cediço que apesar de o entorpecente ter supostamente sido encontrado no quintal do imóvel, não houve a apreensão de apetrechos comumente utilizados para a pesagem e embalagem de entorpecente, além de não haver nenhuma referência a compra do entorpecente por eventuais usuários. A três, porque a genitora do réu ouvida como informante falou que o denunciado não residia com ela, mas somente seu filho caçula, o qual, inclusive, compareceu perante a Autoridade Policial para confessar que era o proprietário da droga e da arma apreendidas, o que não foi aceito como verdade pela Polícia Civil, valendo mencionar ainda que ela acompanhou somente a primeira diligência realizada em sua casa quando nada tinha sido apreendido, sendo que somente da segunda vez que encontraram a arma e apreenderam a droga. Com efeito, existe dúvida relevante quanto à real culpabilidade do acusado pelo crime que lhe foi imputado na denúncia, atmosfera essa que não restou dissipada ao final da instrução processual, atraindo para a espécie o princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado LUIZ HENRIQUE DE FRANÇA NETO das imputações que lhe foram endereçadas na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Revogo as medidas cautelares aplicadas em desfavor do réu nos fls. 50. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Proceda-se o encaminhamento da arma ao exército, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03. Proceda-se a restituição do valor da fiança recolhida em favor da nacional IRANEIDE CRISTINA ALMEIDA SALDANHA (doc. 11, do apenso). Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. P.R.I.C. Ananindeua(PA), 02 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00072123920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: SILVANA DE FATIMA MORAES DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. . Processo nº 0007212-39.2013.814.0006 Vistos, etc. Considerando o teor da consulta junto ao sistema da Receita Federal em anexo, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Após, conclusos. Ananindeua/Pa, 02 de dezembro de 2021 João Ronaldo Correa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00099956720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 FLAGRANTEADO: LUIS AUGUSTO ROSA PINHEIRO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á A PROCESSO Nº 0009995-67.2014.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: LUIS AUGUSTO ROSA PINHEIRO INFRAÇÃO PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 Vistos, etc.. Luis Augusto Rosa Pinheiro, já qualificado nos autos, foi denunciado pela Justiça Pública como incurso no art. 14, caput, da Lei Nº 10.826/03. Narra a exordial acusatória, que: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado através da portaria, relatando em suma que no dia 27.07.2014, por volta das 06h30min, o

denunciado foi flagrado portando uma arma de fogo, calibre 32, contendo um estojo calibre 32, deflagrado, da marca Rossi, coroa de borracha nº C188490, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos, fls. 12 do IPL, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Narra a peça informativa, que Policiais Militares, receberam determinação do CIOP para deslocarem-se até a Rua Osvaldo Cruz, via pública deste município, local onde havia dois elementos fazendo arrastão e que inclusive estavam efetuando disparos com arma de fogo. Um dos elementos trajava camisa azul e branca short na cor limão, e outro trajava camisa vermelha e short jeans que dizia chamar-se Claudio Rosa Pinheiro, e ao ser revistado foi flagrado com arma de fogo, conforme descrito acima.

Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do acusado, em apenso. A denúncia foi recebida em 25.02.2015 (fls. 04). Resposta à acusação, às fls. 17. Audiência de instrução atendida às fls. 49/49-v, com os depoimentos sendo registrados em sistema audiovisual/mídia de fls. 50, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além do denunciado, que foi qualificado e interrogado. Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 54/59), enquanto que a Defesa pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão com a aplicação da pena no mínimo legal substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 61/62).

Consta do processado: auto de inquérito policial (em apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 11, do apenso); laudo pericial da arma de fogo (fls. 60, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 51/53, dos autos principais).

o relatório. DECIDO. A ação penal procede no seu requerimento condenatório. A materialidade é inconteste, restando bem provada pelo auto flagrancial, em apenso, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 11, do apenso, e, sobretudo pelo laudo pericial de fls. 60, dos autos principais. A autoria é, igualmente, indubitosa. O acusado confessou a prática do crime. As testemunhas arroladas na denúncia, por outro lado, foram unânimes em corroborar sua confissão ao afirmarem que na data, hora e local narrados na denúncia, a arma foi apreendida em poder do acusado e que este não apresentou os documentos que autorizariam o seu porte.

Impossível, assim, a absolvição do réu, porquanto a prova colhida durante a instrução do feito é segura, robusta e incriminatória. Não há atipicidade em sua conduta. Também não há qualquer indício de inimizade do réu.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da exordial acusatória para o fim de condenar o réu LUIS AUGUSTO ROSA PINHEIRO por infração ao art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03.

Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado situa-se entre média e máxima; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 51/53 (Súmula nº 444, STJ); conduta social e personalidade não pesquisadas; motivação: não desvendada; as circunstâncias e consequências são próprias da espécie delituosa; comportamento da vítima: prejudicado.

Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.

Presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal, reduzo a reprimenda para 02 (dois) anos de reclusão e para o pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, tornando-a DEFINITIVA nestes termos em razão da inexistência de outras causas modificadoras, devendo o valor da multa ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada é o ABERTO, forte no que estabelece a letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal.

Incabível a substituição (art. 44, inciso III, do CPB).

Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Acaso não tenha sido efetuado, determino o encaminhamento do armamento apreendido ao Comando do Exército que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03.

Em não havendo interposição de recurso por parte da acusação a impugnar a presente sentença para fins de elevação da pena, declaro, desde logo, extinta a pretensão punitiva estatal pela incidência do instituto da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, previsto no art. 110, do CP, ocorrida em 25.02.2019.

P.R.I.C. Ananindeua (PA), 02 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00184094920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:P. C. M. C. Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 26316 - RAMADI VINICIUS BRAGA DA SILVA

(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 30138 - BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE FLAVIO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 30138 - BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos rãu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 17 de fevereiro de 2022, Às 9h00. Ananindeua, 02 de dezembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00225221720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:FERNANDO GUILHERME LORENZ PEREIRA Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:VITOR HUGO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VITIMA:A. P. O. . TERMO DE AUDIENCIA Autos de EXTORSÃO/ROUBO MAJORADO/TORTURA Processo nº 0022522-17.2015.8.14.0006 Rãu (s): FERNANDO GUILHERME LORENZ PEREIRA E VITOR HUGO DE OLIVEIRA Data: 02 de dezembro de 2021, Às 10h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Rãu (s): FERNANDO GUILHERME LORENZ PEREIRA E VITOR HUGO DE OLIVEIRA Advogado: SERGIO DE CARVALHO VERDELHO- OAB-PA 6693 Testemunhas do MP: Â Â ELIETE ALBUQUERQUE DOS SANTOS GUIMARAES AUSÊNCIAS Testemunhas da defesa: Â Â RICARDO DE OLIVEIRA DO ROSARIO Â Â ARTHUR DO ROSARIO BRAGA Â Â Â Â Aberta a audiência, restou prejudicada a realização do da audiência em virtude de este magistrado estar respondendo pela 4ª vara criminal e tendo audiência envolvendo menor vítima de abuso, em oitiva por depoimento especial com rãu preso marcada para o mesmo horário sendo prioritária. O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1.Â Â Â Â Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2022 às 11h00min. 2.Â Â Â Â Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. 3.Â Â Â Â Cientes os presentes Â Â Â Â Â Â Â Â Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Promotor(a) de Justiça FERNANDO GUILHERME LORENZ PEREIRA VITOR HUGO DE OLIVEIRA SERGIO DE CARVALHO VERDELHO- OAB-PA 6693 1 PROCESSO: 00000672920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:EVERTON AUGUSTO MOURA DO NASCIMENTO FLAGRANTEADO:RENAN GARCIA FERREIRA. Â-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional EVERTON AUGUSTO MOURA DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, nascido em 21/12/1985, filho de SELMA KELIA CASTRO MOURA E LUIZ GUSTAVO LEAL DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do art. 33 CAP, da lei de drogas dos autos nº 00000672920138140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RãU EM 3(três) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 300(TREZENTOS) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. CONCEDE TAMBÉM AO RãU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, No dia 03 do mês de Dezembro do ano de 2021. Eu, Janylly Cristina Araújo de Brito, estagiária na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00002419120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 QUERELANTE:ADAUTO PEREIRA LIMA

Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:ELCIAS NASARE ROCHA. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de QUEIXA CRIME Processo nº 0000241-91.2020.8.14.0006 QUERELANTE (s): ADAUTO PEREIRA LIMA Data: 02 de dezembro de 2021, Às 09h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ QUERELANTE: ADAUTO PEREIRA LIMA Advogado do Querelante: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES CARDOSO- OAB-PA 23620 AUSÊNCIAS QUERELADO (s): ELCIAS NASARE ROCHA À À À À Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Ministério Público) e presencial (Juízo e Advogados), inexistente a conciliação entre as partes, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DO QUERELADO INOBTANTE DEVIDAMENTE INTIMADO(A) FL. 39, confirmo a oportunidade de apresentar resposta a queixa crime no prazo de lei, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, arrolar testemunhas, em fim exercer seu direito ao contraditório. Apresentada a resposta, caso arguida matéria preliminar fica desde logo conferido ao querelante o prazo de 10 dias para se manifestar sobre as mesmas, caso contrário farão os autos conclusos para deliberação O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. À À À À À Considerando a ausência do querelado apesar de devidamente intimado, tenho por inexistente possibilidade de conciliação entre as partes. (art. 520 CPP). Cite-se o querelado para apresentar resposta a queixa crime no prazo de lei, oportunidade em que poderá arguir preliminares, juntar documentos, arrolar testemunhas, em fim exercer seu direito ao contraditório. Apresentada a resposta, caso arguida matéria preliminar fica desde logo conferido ao querelante o prazo de 10 dias para se manifestar sobre as mesmas, CASO CONTRÁRIO FAZEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO 2. À À À À À Presentes intimados. À À À À À Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Promotor(a) de Justiça CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES CARDOSO- OAB-PA 23620 1 PROCESSO: 00010445020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. R. A. M. VITIMA:L. C. M. P. J. VITIMA:G. L. S. DENUNCIADO:MARCIEL BRANDAO DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO À (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua À, PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MARCIEL BRANDÃO DE SOUZA, brasileiro, paraense, filho de Francisco Constantino de Souza e Maria Leonides Barbosa, residente e domiciliado(a) na Passagem São Jorge, Nº 12, Icuã-Guajarã, Ananindeua/PA, como incurso(a) nas penas do art. 157 § 2º, I, II do CP, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contagem supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, no dia 03 de Dezembro de 2021. Eu, Jamilyly Cristina Araújo de Brito, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00010445020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. R. A. M. VITIMA:L. C. M. P. J. VITIMA:G. L. S. DENUNCIADO:MARCIEL BRANDAO DE SOUZA. Processo nº 0001044-50.2015.8.14.0006 Acusado(s): Marciel Brandão de Souza R. H. À À À À À 1 - Determino a citação do r. Marciel Brandão de Souza, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. À À À À À 2 - Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. À À À À À 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. À À À À À Ananindeua/Pa, 23 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO:

00044524420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THALIA DE NAZARE GONCALVES PIRES DENUNCIADO:SIULI CAMPOS DE SOUZA DENUNCIADO:TAME LORENA PALHETA FERREIRA DENUNCIADO:ANDREZA CRISTINA AZEVEDO GONCALVES. EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Â PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional THALIA DE NAZARÃ GONÇALVES PIRES, brasileira, paraense, filha de Helena da Conceição Gonçalves Pires, residente e domiciliado(a) na Rua Duque de Caxias, Vila Dona Maria, Bairro Centro, Vigia/PA, como incurso(a) nas penas do art. 354 do CP, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, no dia 03 de Dezembro de 2021. Eu, Jamilyly Cristina Araújo de Brito, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÃ MÃRTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00085492920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:GREGORIO DE ANDRADE MARTINS VITIMA:P. H. M. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORRÃ MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional GREGÁRIO DE ANDRADE MARTINS, brasileiro, paraense, nascido em 15/06/1984, filho de ANA CÃLIA PEREIRA E GREGÁRIO MANOEL MARTINS, como incurso nas penas do art. 157, CAPUT do CP, dos autos nº 00085492920148140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃU EM 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 6 (SESENTA) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÃSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO. CONCEDE TAMBÃM AO RÃU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, No dia 03 do mês de Dezembro do ano de 2021. Eu, Jamilyly Cristina Araújo de Brito, estagiária na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORRÃ MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00120229120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 FLAGRANTEADO:PAULO VICTOR MACEDO PEREIRA VITIMA:L. S. S. INDICIADO:KLEBER IZAIAS DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORRÃ MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional PAULO VICTOR MACEDO PEREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 06/09/1994, filho de FLÃVIA MARIA MACEDO PEREIRA E VICENTE ALVES PEREIRA, como incurso nas penas do art. 157, Â§ 2º, I, II do CP, dos autos nº 00120229120128140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃU EM 08 (OITO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 93 (NOVENTA E TRÃS) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÃSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME FECHADO. CONCEDE TAMBÃM AO RÃU O

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, No dia 03 de Dezembro do ano de 2021. Eu, Jamilyly Cristina Araújo de Brito, estagiária na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00170471720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:G. L. S. DENUNCIADO:MARCIEL BRANDAO DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MARCIEL BRANDÃO DE SOUZA, brasileiro, paraense, filho de Francisco Constantino de Souza e Maria Leonides Barbosa, residente e domiciliado(a) na Passagem São Jorge, Nº 12, Icuá-Guajará, Ananindeua/PA, como incurso(a) nas penas dos arts. 157 § 2º, I, II e Art. 307 do CP, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do supracitado que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, no dia 03 de Dezembro de 2021. Eu, Jamilyly Cristina Araújo de Brito, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00406127320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. M. F. FLAGRANTEADO:LINDOMAR SOARES DAS MERCES. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LINDOMAR SOARES DAS MERCÊS, brasileiro, paraense, nascido em 09/12/1993, filho de MARIA DE FÁTIMA PIRES SOARES E JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DAS MERCÊS, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II do CP, dos autos nº 00406127320158140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÊU EM 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO. CONCEDE TAMBÉM AO RÊU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, No dia 03 de Dezembro do ano de 2021. Eu, Jamilyly Cristina Araújo de Brito, estagiária na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00486082520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 FLAGRANTEADO:DANIELSON LEMOS DE ALCANTARA VITIMA:J. V. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional DANIELSON LEMOS DE ALCANTARA, brasileiro, paraense, nascido em 10/04/1995, filho de MARIA DAS MERCES LEMOS ALCANTARA, como incurso nas penas do art. 157, § 2, I e II, do CP, dos autos nº 00486082520158140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente

EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO. CONCEDE TAMBÉM AO RÁU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, No dia 03 do mês de Dezembro do ano de 2021. Eu, Jamilyly Cristina Araújo de Brito, estagiária na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00234702220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:DEIVID ABREU MONTEIRO Representante(s): OAB 14301 - MARIA MAURINEDE RODRIGUES BARROSO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. P. DENUNCIADO:LEANDRO CARVALHO DA SILVA VITIMA:E. C. F. . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 24 de fevereiro de 2022, às 10h00. Ananindeua, 02 de dezembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00032559320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:CLAUDILENE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:MAGNO DA PAZ PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00049123120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:LEANDRO SANTA ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00094424920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:P. R. S. P. DENUNCIADO:ALEX NASCIMENTO ALVAREZ Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 22 de fevereiro de 2022, às 10h30. Deixo de expedir Mandado de Intimação para o acusado, pois além de ser revel (p.30), o endereço que peticionou as fls. 31 e 32 está ilegível. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00103464520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:JOSE SILVERIO DA SILVA VITIMA:J. M. Q. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00167873220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:M. D. S. M. DENUNCIADO:MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22267 - MARILENE SUELY CARDOSO SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 23 de fevereiro de 2022, às 11h00. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00001167020138140006 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:EDUARDO DA CONCEICAO E SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00001167020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:EDUARDO DA CONCEICAO E SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00001167020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:EDUARDO DA CONCEICAO E SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00001167020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:EDUARDO DA CONCEICAO E SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00001167020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:EDUARDO DA CONCEICAO E SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014628520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA FLAGRANTEADO:JAILSON TEIXEIRA DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014628520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA FLAGRANTEADO:JAILSON TEIXEIRA DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014628520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA FLAGRANTEADO:JAILSON TEIXEIRA DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em

virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014628520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA FLAGRANTEADO:JAILSON TEIXEIRA DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014628520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA FLAGRANTEADO:JAILSON TEIXEIRA DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014628520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA FLAGRANTEADO:JAILSON TEIXEIRA DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00030984720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:F. A. R. C. DENUNCIADO:FRANCINEL BARBOSA MOREIRA DENUNCIADO:LUAN FELIPE SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00030984720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:F. A. R. C. DENUNCIADO:FRANCINEL BARBOSA MOREIRA DENUNCIADO:LUAN FELIPE SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00047772920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:L. H. C. R. ACUSADO:MADIANE DIAS SENA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21256 - EDGAR

DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB. INTIME-SE a defesa do réu para QUE SE MANIFESTE SOBRE A INTIMAÇÃO NEGATIVA DA TESTEMUNHA no prazo de 05 (cinco) dias. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00049439720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:KELGMAR CRISTINE AZEVEDO AMORIM VITIMA:E. L. P. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00049439720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:KELGMAR CRISTINE AZEVEDO AMORIM VITIMA:E. L. P. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00049439720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:KELGMAR CRISTINE AZEVEDO AMORIM VITIMA:E. L. P. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00049439720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:KELGMAR CRISTINE AZEVEDO AMORIM VITIMA:E. L. P. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00049439720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:KELGMAR CRISTINE AZEVEDO AMORIM VITIMA:E. L. P. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00083769720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00083769720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â

Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00083769720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109238620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 FLAGRANTEADO:LUIZ LOPES MARINHO Representante(s): OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109238620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 FLAGRANTEADO:LUIZ LOPES MARINHO Representante(s): OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109238620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 FLAGRANTEADO:LUIZ LOPES MARINHO Representante(s): OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00135020720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 FLAGRANTEADO:NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. P. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00135020720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 FLAGRANTEADO:NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. P. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00135020720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 FLAGRANTEADO:NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. P. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00135020720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 FLAGRANTEADO:NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. P. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00525454320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:J. P. FLAGRANTEADO:MARCELO CLEITON PEREIRA FARIAS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00525454320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:J. P. FLAGRANTEADO:MARCELO CLEITON PEREIRA FARIAS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00525454320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:J. P. FLAGRANTEADO:MARCELO CLEITON PEREIRA FARIAS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00525454320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:J. P. FLAGRANTEADO:MARCELO CLEITON PEREIRA FARIAS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00525454320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:J. P. FLAGRANTEADO:MARCELO CLEITON PEREIRA FARIAS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00525454320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:J. P. FLAGRANTEADO:MARCELO CLEITON PEREIRA FARIAS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00525454320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:J. P. FLAGRANTEADO:MARCELO CLEITON PEREIRA FARIAS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00525454320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

00754935120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021
 DENUNCIADO:EXPOWOOD COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPOSTACAO LTDA
 VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
 atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
 O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira
 Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
 00754935120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021
 DENUNCIADO:EXPOWOOD COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPOSTACAO LTDA
 VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
 atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
 O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira
 Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
 00754935120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021
 DENUNCIADO:EXPOWOOD COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPOSTACAO LTDA
 VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
 atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
 O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira
 Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
 00754935120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021
 DENUNCIADO:EXPOWOOD COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPOSTACAO LTDA
 VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
 atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
 O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de dezembro de 2021. Frederico Nogueira
 Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
 00004442920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021
 VITIMA:O. E. ACUSADO:LUCIANO DA SILVA AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ
 DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nÂº 0000444-
 29.2015.8.14.0006 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Determino o encaminhamento do valor apreendido Ã s fls.
 09, do apenso, Ã Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.
 ApÃs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de dezembro de 2021. JoÃo
 Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00025962120138140006 PROCESSO ANTIGO:
 ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:CARLOS ALEXANDRE
 COELHO BARROS. Â©Processo nÂº 0002596-21.2013.8.14.0006 Acusado (s): Carlos Alexandre Coelho
 Barros Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelaÃ§ão, vez que interposto
 tempestivamente conforme certidÃ£o de fls. 83. Vista ao Apelante para que apresente as razões
 recursais, em seguida ao MinistÃ©rio PÃblico para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Â Â
 Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa
 do Estado do ParÃ, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 13 de dezembro de
 2021 Â JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00027892620198140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO
 CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:L. A.
 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:ALEXANDRE CLAIN
 LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 24642 - JOSENIL PANTOJA FERREIRA (ADVOGADO)
 DENUNCIADO:JOAO VICTOR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 31493 - ANDRA MARIA
 PANTOJA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMIRALDO DE OLIVEIRA MONTE
 DENUNCIADO:PEDRO VINICIUS SOEIRO DOS SANTOS. Processo nÂº 0002789-26.2019.8.14.0006
 Acusado(s): Amiraldo de Oliveira Monte R. H. Â Â Â Â Â 1 Â¿ Determino a citaÃ§ão do rÃu Amiraldo de
 Oliveira Monte, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e
 forma legal. Â Â Â Â Â 2 Â¿ Conste no edital de citaÃ§ão que nÃo sendo apresentada defesa no prazo
 legal ou se o acusado nÃo constituir Advogado, serÃ o feito suspenso, bem como o curso do prazo
 prescricional, conforme o art. 366, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â 3 Â¿ Senhor Diretor de
 Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentaÃ§ão de defesa prÃvia ou se o

acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00063251620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:JOAO ARNALDO SODRE FILHO. Processo nº 0006325-16.2017.8.14.0006 Vistos, etc. Determino o encaminhamento do armamento apreendido às fls. 14, do apenso, ao Comando do Exército que decidir sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Cumpra-se, após arquivem-se os autos. Ananindeua/Pa, 13 de dezembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00063933420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 FLAGRANTEADO:MARCIO DA ROCHA SANTOS VITIMA:D. A. P. . Processo nº 0006393-34.2015.8.14.0006 Acusado (s): Márcio da Rocha Santos Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 83. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00064066720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:ADEMIR PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. E. R. S. . Processo nº 0006406-67.2014.8.14.0006 Acusado (s): Ademir Pinto da Silva Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 131. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Com a juntada das contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00092848620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUIZ RICARDO BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELA DAS GRACAS COSTA RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0009284-86.2019.8.14.0006 Acusada: Marcela das Graças Costa Rodrigues da Costa Vistos, etc. Trata-se de pedido de Suspensão de Monitoramento Eletrônico, formulado pela Defesa da denunciada Marcela das Graças Costa Rodrigues da Costa. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer desfavorável ao pretendido. Relato sucinto. Decido. A revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico cabível quando se tornar desnecessária ou inadequada. In casu, verifico que a acusada encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares diversas da prisão, não possuindo outros envolvimento criminais após o delito narrado na denúncia. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas às fls. 50. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/Pa, 13 de dezembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00095732420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 FLAGRANTEADO:NORMA LIDIANE MENDES RODRIGUES Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:ADSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JOHNNATAN DOS SANTOS DA COSTA FLAGRANTEADO:OSVALDO FEIO DE CASTRO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) . Processo 0009573-24.2016.8.14.0006 Denunciado: Johnnatan dos Santos da Costa Vistos, etc. 1. Determino a intimação do advogado Dr. Alfredo de Jesus Souza do Couto, OAB nº 26644, via DJE, para apresentar memoriais finais em favor do denunciado Johnnatan dos Santos da Costa no prazo de 05(cinco), sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos. Com a apresentação das alegações finais, retornem os autos conclusos para julgamento. 2. Caso ultrapasse o prazo sem manifesta do patrono, determino desde logo a intimação pessoal do

rã@u para constituir novo advogado, a fim de que apresente memoriais finais no prazo de 05(cinco), devendo se manifestar por ocasião da sua intimação caso requeira ser patrocinado pela Defensoria Pública. 3. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 14 de dezembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00104215020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 FLAGRANTEADO:IRANILDO SOUSA DA COSTA Representante(s): OAB 29565 - JULIANA DA SILVA BRABO (ADVOGADO) VITIMA:A. K. T. S. VITIMA:C. D. P. S. . @Processo nº 0010421-50.2012.8.14.0006 Acusado (s): Iranildo Sousa da Costa Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 112./113 2. Considerando a manifesta defesa de que deseja arrazoar perante a Instância Superior, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para providências cabíveis. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00109856320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:RENATO DOS SANTOS TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0010985-63.2011.8.14.0006 R.H. Decreto o perdimento do valor apreendido s fls. 18, do apenso, e determino seu encaminhamento à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Cumpra-se. Apãs, arquivem-se os autos. Ananindeua, 13 de dezembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00111471420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:A. R. S. B. DENUNCIADO:CRONE ALCEU ANTUNES. C E R T I D O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi expedido MANDADO DE INTIMAÇÃO para a(s) TESTEMUNH(s) ANTONIO REIS DA SILVA BASTOS, para comparecimento em audiência no dia 15 DE FEVEREIRO DE 2022, às 9h30, conforme os documentos de fls. 34. ATO ORDINATÓRIO Portanto, nesta data remeto os presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para se manifestar a respeito da certidão supra. Ananindeua (PA), 13 de dezembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00130242820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:MARILENE BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SÁ (ADVOGADO) . @Processo nº 0013024-28.2014.8.14.0006 Acusada (s): Marilene Batista da Silva Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 125. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Com a juntada das contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00990315920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 FLAGRANTEADO:EDUARDO DAVID DA SILVA E SILVA FLAGRANTEADO:JAMILLEN FERNANDES DA SILVA. @Processo nº 0099031-59.2016.8.14.0133 Acusado (s): Jamilen Fernandes da Silva e Eduardo David da Silva e Silva Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 81. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00141371220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:YAGO RAYFSON DE MEDEIROS BEZERRA DENUNCIADO:HERICK COSTA NUNES Representante(s): OAB 22387 - LINALDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA NETA CONCEICAO Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . @Processo nº 0014137-12.2017.8.14.0006 Acusados: Maria Neta Conceição, Henrick Costa Nunes e Yago Rayfson de Medeiros Bezerra Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 224/225.

Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Com a juntada das contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais. Ananindeua (PA), 15 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00004206920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 ACUSADO:NILTON DOS SANTOS MAIA VITIMA:M. R. M. M. . Processo nº 0000420-69.2013.8.14.0006 Acusado: Nilton dos Santos Maia R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 26, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de maio de 2023, às 09:30 horas. 2 Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00014059120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:R. D. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:FRANCISCA FELINA DOS SANTOS. Processo nº 0001405-91.2020.8.14.0006 Acusada(s): Francisca Felina dos Santos Vistos, etc. 1 Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando a acusada como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 Cite-se a ré para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4 Eventualmente frustrada a citação pessoal da acusada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Ananindeua (PA), 15 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00029391320138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:LUIS HENRIQUE SANTOS MIRANDA VITIMA:J. C. F. VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0002939-13.2013.8.14.0945 Acusado: Luis Henrique Santos Miranda R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 69/70, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de maio de 2023, às 09:00 horas. 2 Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00035665020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:LEILSON LISBOA PANTOJA. Processo nº 0003566-50.2015.8.14.0006 Acusado: Leilson Lisboa Pantoja R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 36, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de maio de 2023, às 09:30 horas. 2 Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00055890320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:J. A. S. M. DENUNCIADO:VALDIR CORREA MELO Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) . Processo nº 0005589-03.2014.8.14.0006 Acusado: VALDIR CORREA MELO R. H. Intime-se a patrona do denunciado para apresentar Defesa Prévvia, no prazo e forma legal. Apêns, retornem os autos conclusos. Ananindeua (PA), 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00074924420128140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 ACUSADO:WEGLAS COSTA DOS REIS VITIMA:J. S. P. C. VITIMA:K. F. G. . Processo nº 0007492-44.2012.8.14.0006 Acusado: Weglas Costa dos Reis R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 32,

designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de maio de 2023, às 09:00 horas. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00092309620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA: B. B. VITIMA: D. N. C. S. FLAGRANTEADO: ADRIANO WILLIAN DOS SANTOS ALBUQUERQUE FLAGRANTEADO: ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA. Processo nº 0009230-96.2014.8.14.0006 Acusados: Adriano Willian dos Santos Albuquerque e Roberto Oliveira de Sousa R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 23 e 78/79, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03 de novembro de 2022, às 10:30 horas. Intime-se os réus, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00103499720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: GERSON MATOS DOS SANTOS. Processo nº 0010349-97.2011.8.14.0006 Acusado: Gerson Matos dos Santos R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 99, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03 de maio de 2023, às 09:30 horas. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00113570220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO: SELECTAS MADEIRAS LTDA DENUNCIADO: RICARDO MUELLER Representante(s): OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 22 de fevereiro de 2022, às 10h30. Ananindeua, 09 de dezembro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00875953320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO: JEFERSON DIEGO GOMES DA SILVA. Processo nº 0087595-33.2015.8.14.0006 Acusado: Jeferson Diego Gomes da Silva R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 47/48, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de maio de 2023, às 09:00 horas. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00009345120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 18/11/2021 AUTOR: EM APURACAO VITIMA: J. C. A. . Processo nº: 0000934-51.2015.8.14.0006 Vistos, etc. O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas no parecer ministerial juntado aos autos. Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de autoria para instauração da ação penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, última parte, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se às baixas de praxe. Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00035142520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 ACUSADO: GLAUBER ASSIS LOBATO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. S E

N T E N Ã A PROCESSO NÂº: 0003514-25.2013.814.0006 AÃÃO PENAL: PÃBLICA INCONDICIONADA
 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL REU: GLAUBER ASSIS LOBATO INFRAÃÃES PENAIIS:
 ART. 14, DA LEI 10.826/03 Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â Glauber Assis Lobato, jÃj qualificado
 nos autos, foi denunciado pela prÃjtica do crime tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03. Â Â Â Â Â Â A
 denÃªncia foi recebida em 22.04.2013 (fls. 05). Â Â Â Â Â Â O rÃou foi citado por edital, sendo suspenso o
 processo e o prazo prescricional em 28.04.2014 (fls. 21). Â Â Â Â Â Â Em 11.08.2021 este juÃ-
 zo verificou que o denunciado Â© Policial Militar tendo sido determinada sua citaÃ§Ã£o no 1Âº BatalhÃo da PM,
 sendo o mesmo sido citado e apresentado Defesa Preliminar, ocasiÃo em que arguiu como preliminar a
 nulidade da citaÃ§Ã£o por edital por ausÃncia dos requisitos legais para expediÃ§Ã£o do ato (fls. 33/39).
 Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar o Representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou pelo
 deferimento do pedido, com a nulidade da citaÃ§Ã£o por edital e extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado
 em decorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva (fls. 58). Â Â Â Â Â Â Vieram os autos
 conclusos. Â Â Â Â Â Â Relato sucinto. Decido. Â Â Â Â Â Â Inicialmente acolho o pedido da Defesa e
 torno sem efeito as decisÃes de fls. 15 e 21, que determinaram a citaÃ§Ã£o do rÃou por edital e
 consequentemente a suspensÃo do processo e do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â O CÃdigo Penal
 elenca entre as hipÃteses de extinÃ§Ã£o da punibilidade a prescriÃ§Ã£o (art. 107, inciso V, primeira parte
 do CP), e o art. 109, inciso IV, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescriÃ§Ã£o incide em 08 (oito)
 anos se o mÃximo da pena privativa de liberdade Â© superior a 02 (dois) anos e nÃo excede a 04
 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o interregno de tempo decorrido desde o recebimento da
 denÃªncia (25.04.2013) atÃ© o presente momento superou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, sem
 qualquer interrupÃo de lapso temporal, o presente processo encontra-se fulminado pela prescriÃ§Ã£o,
 devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, com fundamento nos
 arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, do CÃdigo Penal, julgo EXTINTA a punibilidade de Glauber Assis
 Lobato pela incidÃncia da PRESCRIÃO. Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Proceda-se o
 encaminhamento da arma ao ExÃrcito nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03. Â Â Â Â Â Â Transitada
 em julgado a presente decisÃo, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C Â
 Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2021 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito
 P R O C E S S O : 00058892320188140006 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
 AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIVALDO DE PAULA
 COSTA Representante(s): OAB 3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA (ADVOGADO) . Processo
 0005889-23.2018.814.0006 Acusado: Elivaldo de Paula Costa Vistos, etc. Acompanho os termos do
 parecer ministerial e indefiro o pedido de absolviÃo sumÃria formulado pelo denunciado. Em
 readequaÃo da pauta deste juÃ-
 zo, redesigno a audiÃncia agendada para 02.02.2022, para a data de
 07.02.2023, Ã s 09:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. CiÃncia ao MP e
 Defesa. Ananindeua/Pa, 17 de novembro de 2021 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de direito
 P R O C E S S O : 00071682020138140006 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
 AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/11/2021 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:NIQUISON IZAN
 SILVA. S E N T E N Ã A PROCESSO NÂº: 0007168-20.2013.814.0006 AÃÃO PENAL: PÃBLICA
 INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL REU: NIQUISON IZAN SILVA
 INFRAÃÃES PENAIIS: ART. 14, DA LEI 10.826/03 Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â Niquison Izan
 Silva, jÃj qualificado nos autos, foi denunciado pela prÃjtica do crime tipificado no art. 14, da Lei
 10.826/03. Â Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida em 02.07.2013 (fls. 05). Â Â Â Â Â Â O rÃou foi citado
 por edital, sendo suspenso o processo e o prazo prescricional em 06.11.2013 (fls. 17). Â Â Â Â Â Â Instado
 a se manifestar o Representante do MinistÃrio PÃblico requereu o regular andamento do feito, vez que
 o perÃodo de suspensÃo prescricional findou em 06.11.2017, devido o prazo prescricional contar pela
 metade conforme regramento disciplinado no art. 115, do CP, jÃj que o acusado era ao tempo da aÃ§Ã£o
 menor de 21 anos. Â Â Â Â Â Â RÃou citado pessoalmente, tendo sido apresentada Defesa Preliminar,
 Ã s fls. 24/25. Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Relato sucinto. Decido. Â Â Â Â Â Â O
 CÃdigo Penal elenca entre as hipÃteses de extinÃ§Ã£o da punibilidade a prescriÃ§Ã£o (art. 107, inciso
 V, primeira parte do CP), e o art. 109, inciso IV, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescriÃ§Ã£o
 incide em 08 (oito) anos se o mÃximo da pena privativa de liberdade Â© superior a 02 (dois) anos e nÃo
 excede a 04 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Ocorre que o rÃou, Ã opoca dos fatos, era menor de 21 (vinte e
 um) anos de idade, circunstÃncia que reduz o prazo prescricional pela metade, conforme regramento do
 art. 115, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o interregno de tempo decorrido
 desde a retomada regular do feito (06.11.2017) atÃ© o presente momento superou o prazo prescricional
 de 04 (quatro) anos, sem qualquer interrupÃo de lapso temporal, o presente processo encontra-se

fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. **ISTO POSTO**, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e 115, do Código Penal, julgo **EXTINTA** a punibilidade de Niquison Izan Silva pela incidência da **PRESCRIÇÃO**. **Sem custas**. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. **P.R.I.C** Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2021 **João Ronaldo Corrêa** Mirtires Juiz de Direito **PROCESSO: 00094431020118140006** **PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES**: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 **INDICIADO:ROGERIO RODRIGUES DO ROSARIO** **INDICIADO:CARLOS SANTOS DA SILVA CARVALHO** **INDICIADO:CLEBERSON DA SILVA FLAUSTINO** **VITIMA:R. P. B. . S E N T E N Ç A** Processo nº 0009443-10.2011.814.0006 Denunciados: Rogerio Rodrigues do Rosario, Carlos Santos da Silva Carvalho e Cleberson da Silva Faustino **Vistos**, etc.. Em análise preliminar dos presentes autos, verifico que pela ordem cronológica de conclusão, o crime objeto do feito está - se já não o estiver - acobertado pelo manto da prescrição por ocasião da prolação da sentença devido a incidência do §1º, art. 110, do Código Penal. **O Representante do Ministério Público** requereu a extinção da punibilidade dos denunciados. **Assim sendo**, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem declarar **EXTINTA** a punibilidade dos denunciados por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefação acusatória. **Sem custas**. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. **P.R.I.C** Ananindeua (PA), 18 de novembro de 2021 **João Ronaldo Corrêa** Mirtires Juiz de Direito **Página de 1** **Fórum de: ANANINDEUA** **Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br** **Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943** **PROCESSO: 00014430620208140006** **PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES**: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 **AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPAZ ICUI GUAJARA** **VITIMA:J. F. S. J. DENUNCIADO:EDVALDO RUBENS CAVALCANTE FURTADO**. **Processo nº 0001443-06.2020.8.14.0006** **Acusado(s): Edvaldo Rubens Cavalcante Furtado** **Vistos**, etc. **1** Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. **2** Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). **3** Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. **4** Eventualmente frustrada a citação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. **Após**, conclusos. Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2021 **João Ronaldo Corrêa** Mirtires Juiz de Direito **PROCESSO: 00047433320168140097** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES**: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 **DENUNCIADO:ANGELICA LARANJEIRA DOS SANTOS** **VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL** **SENTENÇA** **PROCESSO nº 0004743-33.2016.814.0097** **TIPO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA** **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** **RÉ: ANGELICA LARANJEIRA DOS SANTOS** **INFRAÇÕES PENAS: ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL** **Vistos**, etc.. Em 07.06.2016, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor da nacional Angélica Laranjeira dos Santos, já qualificada na peça acusatória, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. **Consta** da peça acusatória que: **Narram** os inclusos autos que, no dia 21 de maio de 2016, por volta das 14h00, na Rodovia BR 316 à altura do KM 03, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, a denunciada, em concurso com outras três comparsas ainda não identificadas, subtraiu do Supermercado Lã-der, para proveito próprio, 01 PAR DE SANDÁLIA RASTEIRA MELO; 01 PAR DE SANDÁLIA FEMININA SCARPA; 01 PAR DE SAPATO FEMININO AMARELO; 01 PAR DE SAPATO FEMININO MULEKA VERMELHO; 01 MOCHILA OLIMPIKUS; 01 MOCHILA MIZUNO. Apurou-se que a denunciada, junto com outras três comparsas, adentrou no Supermercado Lã-der da BR 316, localizado no endereço acima mencionado, se dirigiu até o Magazine Magazan, na gôndola de alçados, ocasião em que, pegou os objetos acima mencionados, colocou numa mochila que levava consigo, ao que foi embora do local caminhando, mas sem pagar a mercadoria. Fora preso em flagrante logo depois do furto, por policiais militares que realizavam ronda

ostensiva pelo local, e com ela foi encontrada a res furtiva. Â Â Â Â Â Â Â Auto de inquiriço policial instaurado em razo da priso em flagrante da r, em apenso. Â Â Â Â Â Â Â A denncia foi recebida em 13.06.2016 (fls. 11/12). Â Â Â Â Â Â Resposta  acusaço  s fls. 24. Â Â Â Â Â Â Â Audincia de instruço e julgamento atermada  s fls. 38/38-v, registrada em sistema audiovisual/m-dia de fls. 39, oportunidade em que foram ouvidas trs testemunhas arroladas na denncia, ficando prejudicada a realizaço do interrogatrio da r face a incidncia do art. 367, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Em sede de memoriais finais, o rgo Ministerial ratificou os termos da denncia (fls. 40/41), enquanto que a Defesa requereu a absolviço da denunciada por ausncia de provas para condenaço, mas pleiteando, para o caso de condenaço, que o crime descrito na denncia seja desclassificado para a modalidade tentada com reduço da pena no patamar de 2/3, aplicando-se a reprimenda no m-nimo legal (fls. 58/62). Â Â Â Â Â Â Â Encontram-se acostados: em apenso, o auto de inquiriço policial em cujo bojo esto o auto de apresentaço e apreenso (fls. 17) e o auto de entrega (fls. 18);  s fls. 56, dos autos principais, as imagens do circuito interno de segurana do supermercado; e,  s fls. 63/64, dos autos principais, consta a certido de antecedentes criminais da denunciada. Â Â Â Â Â Â Â o relatrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Ausentes matrias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Â Â Â Â Â Â Â Trata a hiptese dos autos do crime tipificado no art. 155, 4, inciso IV, do Cdigo Penal, que assim dispe: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mvel: (...)  4 - A pena  de recluso de dois a oito anos, e multa, se o crime  cometido: (...) IV - Mediante concurso de duas ou mais pessoas. Â Â Â Â Â Â Â No furto a conduta t-pica do autor  subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mvel. Â Â Â Â Â Â Â Damsio E. de Jesus, cita duas correntes jurisprudenciais sobre o momento consumativo do delito em comentrio. Â  primeira, quando o objeto material  retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este no obtenha a posse tranquila. Nesse sentido: JTACrimSP, 78:423 e 81:348. A segunda, exigindo a posse tranquila, ainda que por breve tempo: RT, 517:379, 580:400 e 613:381; JTACrimSP, 56:33, 60:302 e 76:264; RF, 268:341. Â  (in Cdigo Penal Anotado. Editora Saraiva. 10 ed. revista e atualizada. 2000. p. 532). Â Â Â Â Â Â Â Entendemos que o primeiro entendimento possui compatibilidade superior com a dico da norma legal, porquanto a questo relativa  tranquilidade da posse da coisa subtrada concerne  situaço posterior  prtica do delito, que se consuma com a s ausncia de posse e disponibilidade da res furtiva por parte do sujeito passivo. Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â O sinttico acervo probatrio do presente feito resume-se ao seguinte material: Â Â Â Â Â Â Â Em apenso, consta o auto de inquiriço policial instaurado em razo da priso em flagrante da r onde esto o auto de apresentaço e apreenso e o auto de entrega (fls. 17 e 18, respectivamente). Â Â Â Â Â Â Â  s fls. 56, dos autos principais, est a m-dia contendo as imagens do circuito interno de segurana do Supermercado v-tima. Â Â Â Â Â Â Â  s fls. 39, dos autos principais, encontra-se a m-dia contendo o depoimento judicial de trs testemunhas arroladas na denncia, tendo Paulo Fernando afirmado que no recordava das caractersticas da acusada informando que ela j estava detida pelos seguranas do L-der em uma sala e que havia sandlias apreendidas com ela, sendo que os seguranas falaram que a mesma era conhecida no supermercado e que j a estavam monitorando, enquanto que a testemunha Joo Luiz de Melo, que  funcionrio do Supermercado disse que a acusada j era conhecida pela prtica de furtos nas lojas e que as outras comparsas que estavam junto com ela se evadiram do local e entraram em um nibus; que a acusada foi detida porque era ela que estava com a sacola; que nas cmeras ficou constatado que a acusada estava na companhia de outras pessoas; que viram pelas cmeras que a acusada estava subtraindo os objetos e colocando na sacola; que quando detiveram a r ela j estava sozinha e as outras j tinham se evadido; que a abordagem foi realizada fora do supermercado, tendo a r passado na lateral dos caixas do Magazan e sado pelo L-der; que a acusada chegou ao supermercado com a equipe dela; que estava tendo movimento no Magazan entrando muitas pessoas e por isso os fiscais no a reconheceram logo que entrou; que pelas cmeras reconheceram uma das mulheres e informaram os seguranas; que eram umas cinco ou seis, inclusive crianas; que falaram que eram para segurar a que estava saindo com a sacola; que a acusada saiu e as outras se evadiram. A testemunha Elvys Daniel, no recordou dos fatos narrados na denncia. Â Â Â Â Â Â Â A r no foi ouvida em juzo para dar sua verso acerca dos fatos narrados na denncia em virtude de ter sido decretado sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, da anlise percuciente desse conjunto probatrio extrai-se a nitidez da autoria e da materialidade delitivas com a acusada figurando como a efetiva autora do delito patrimonial narrado na denncia, eis que subtraiu mediante concurso de agentes diversos pares de sandlias da empresa v-tima sendo capturada com uma mochila em cujo interior estavam objetos subtrados, fatos que ficaram registrados pelas imagens das cmeras de segurana do estabelecimento. Â Â Â Â Â Â Â Quanto  tese da Defesa para que haja a desclassificaço da infraço penal sub examine para a modalidade

tentada torna-se impossÃvel seu acolhimento na medida em que a rÃ© saiu do estabelecimento na posse da res furtiva permanecendo nessa situaÃo ainda que por curto perÃodo de tempo. Â Â Â Â Â Â Â ImpÃe-se, portanto, sua submissÃo Ã s sanÃes cabÃveis Ã espÃcie delituosa. Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denÃnciapara o fim de CONDENAR a rÃ© em epÃ-grafe pela prÃtica do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, Â§4º, inciso IV, do CÃdigo Penal, por ser sua conduta tÃ-pica e ilÃcita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o delito, inexistindo, por outro lado, a presenÃa de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Em observÃncia aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. Â Â Â Â Â Â Â A culpabilidade da acusada situa-se entre mÃnima e mÃdia: agiu intencionalmente e com finalidade especÃfica; detÃm bons antecedentes criminais, conforme certidÃo de fls. 63/64, dos autos (SÃmula nÃ 444, do STJ); conduta social: voltada Ã pratica de delitos; personalidade: nÃo pesquisada; motivaÃo do crime: nÃo desvendada; as circunstÃncias e consequÃncias do delito lhes sÃo favorÃveis porquanto a res furtiva foi recuperada; no que diz respeito ao comportamento da vÃtima, em nada contribuiu para a ocorrÃncia do fato delituoso. Â Â Â Â Â Â Â Assim, fixo a pena-base em 03 (trÃs) anos e 06 (seis) meses de reclusÃo e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mÃnimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salÃrio-mÃnimo vigente Ã poca do fato, que torno DEFINITIVA ante a ausÃncia de causas modificadoras. Â Â Â Â Â Â Â O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada a acusada Ã o aberto, na forma estabelecida pelo art. 33, Â§ 2º, letra ÂcÂ, do CÃdigo Penal, jÃ considerado o cÃmputo da detraÃo penal. Â Â Â Â Â Â Â IncabÃvel substituiÃo (art. 44, inciso III, do CPB). Â Â Â Â Â Â Â Prejudicada a aplicaÃo do art. 387, IV, do CPP, porquanto a vÃtima recuperou a res furtiva. Â Â Â Â Â Â Â Isento a acusada do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinada pela Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisÃo: lance-se o nome da rÃ© no rol dos culpados e faÃsam-se as anotaÃes e comunicaÃes pertinentes, expedindo-se a Guia de ExecuÃo Criminal e demais documentos necessÃrios Ã Vara de ExecuÃes Penais da Capital. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00064066720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ao Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/11/2021 DENUNCIADO:ADEMIR PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. E. R. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO nÃ: 0006406-67.2014.814.0006 AÃO PENAL: PÃBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃU: ADEMIR PINTO DA SILVA VÃTIMA: ALINE ERICA RODRIGUES DA SILVA INFRAÃO PENAL: ART. 157, Â§3º, DO CÃDIGO PENAL Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor do nacional Ademir Pinto da Silva, jÃ qualificado nos autos, pela prÃtica do crime tipificado no art. 157, Â§ 3º, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Consta da denÃncia que: Narram os autos inquisitoriais que no dia 11/06/2013, por volta das 03:00 h, o ora denunciado juntamente com outro nacional nÃo identificado nos autos, ao praticarem assalto, acabaram por matar a vÃtima Aline Erica Rodrigues da Silva. O fato ocorreu em via pÃblica localizada no Conjunto Tauari, Quadra 21, nÃ 29, Bairro Icuai-GuajarÃ, neste municÃpio. A vÃtima estava em uma festa danÃsante em um local chamado 'Show EstaÃo do Som', prÃximo a rotatÃria da Cidade Nova VIII, quando por volta das 2:30h saiu acompanhada de uma amiga, Sra. Renny de NazarÃ Albuquerque do Socorro, e foi lanchar em uma barraca de comidas tÃ-picas em frente ao local. Ãs 2:45 h, a Sra. Renny de NazarÃ Albuquerque do Socorro foi embora e quando a vÃtima foi pagar o que havia consumido, a vendedora, percebendo que a vÃtima estava embriagada, alertou para que nÃo abrisse a bolsa e contasse o dinheiro na frente de estranhos. Declarou que a vÃtima tinha por volta de R\$ 80,00 (oitenta reais). ApÃs, a vÃtima fez sinal para um mototaxista que lhe cobrou R\$ 5,00 (cinco reais) para lhe levar atÃ o Conjunto Tauari, entretanto, por se tratar de Ãrea de risco, nÃo iria deixar em frente casa, mas sim, prÃximo do local. Ao chegar, o mototaxista foi embora. Ocorre que, no Ãnterim de andar atÃ sua residÃncia a vÃtima foi surpreendida por dois homens que estavam em uma moto. Segundo os depoimentos das testemunhas, a vÃtima gritou 'Me larga, me larga' e um homem gritava 'Cala a boca, vagabunda: Logo depois, ouviram-se dois tiros. Na rua do fato estavam vÃrios vizinhos que jogavam canastra e perceberam o barulho dos tiros. Quando os criminosos tentaram fugir as testemunhas os notaram, pois eles quase caÃram na esquina da rua o que possibilitou o auto de reconhecimento de fls. 40. Â Â Â Â Â Â Â Auto de inquÃrito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial, em apenso. Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 11.08.2014 (fls. 05). Â Â Â Â Â Â Â Resposta Ã acusaÃo, Ã s fls. 19/20. Â Â Â Â Â Â Â AudiÃncia

de instrução atermada às fls. 67/67-v, 100/100-v, e 105/105v registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 65, 101 e 106, quando foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia e duas arroladas pela defesa, sendo decretada a revelia do réu. Em sede de memoriais finais, o Órgão Ministerial ratificou os termos da denúncia (fls. 112/118), enquanto que a Defesa requereu sua absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPPB (fls. 121/123). Consta do processado: auto de inquérito policial, em apenso; auto de apresentação, fls. 32, do apenso; laudo necroscópico, fls. 09/09-v, do apenso; laudo de levantamento de local do crime, fls. 108/113, do apenso; e, certidão de antecedentes criminais, fls. 124/125, dos autos principais. O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. O Ministério Público requerer a condenação do acusado Ademir Pinto da Silva nas sanções punitivas do delito tipificado no art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal, que à época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) § 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbulência (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. O crime de latrocínio utiliza-se do resultado morte como meio para atingir o patrimônio da vítima, estando presente o dolo livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante violência, com resultado morte. Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos resume-se ao auto de inquérito policial, em apenso, e as mídias digitais de fls. 67/67-v, 100/100-v, e 105/105v, dos autos principais, onde constam os depoimentos judiciais de três testemunhas arroladas na denúncia e de duas arroladas pela defesa, do seguinte teor: As testemunhas de acusação: Deivid William Monteiro Matos: Que trabalha como moto-taxista; que no dia dos fatos estava na frente da Estação do Som; que a passageira estava na festa, desceu, comeu um vatapá na frente da festa e pediu uma corrida par ao depoente; que ela pediu uma corrida, mas como estava apenas com 10 meses de trabalho, falou para ela que não iria até o final da rua; que fechou a corrida por R\$ 5,00 reais; que quando voltou pintou uma corrida para Metrô e quando voltou tomou conhecimento de que a vítima tinha sido assassinada; que voltou ao local para ver se era a mesma passageira que tinha ido deixar; que a deixou no canto da quadrangular e a encontrou morta na metade da rua; que passou uns 5 dias os policiais foram procurar o depoente; que foi prestar depoimento na Delegacia; que não viu ninguém na rua e nem ouviu barulho de tiros; que não conhecia a vítima; que foi a primeira vez que teve contato pessoal com a vítima; que onde foi deixar a vítima era uma rua muito escura; que pelo que ouviu talvez o marido da vítima tivesse envolvimento; que depois o Delegado falou para o depoente que ele não era culpado, mas que seria intimado novamente para prestar depoimento em juízo. Renny de Nazar Albuquerque do Socorro: que era amiga da vítima; que estava na festa com a vítima e atravessaram a rua para irem na venda na frente comprar vatapá e tacacá; que convidou Aline para irem embora, mas ela disse que já tinha chamado um moto-taxi; que já era quase no encerramento da festa por volta de 2:30; que a depoente foi embora e ela ficou no canto; que no outro dia de manhã ligou para Aline para conversar com ela; que o marido da vítima também era moto-taxi e ia fazer uma corrida para a depoente; que acredita que o marido não foi buscar Aline porque estava com o filho do casal na casa; que o esposo de Aline atendeu e falou o que tinha acontecido; que não tinha conhecimento de que Aline tinha casos com um moto-taxi, apenas ouviu comentários sobre isso; que não sabe dizer se foi o moto-taxi que Aline chamou; que encontrou tempo depois a senhora da venda de tacacá e essa senhora falou que a vítima estava com dinheiro na carteira; que não conhece o réu; que a vítima foi assassinada bem próximo à casa dela; que a vítima ficou no local comendo vatapá; que não viu chegar nenhum moto-taxi no local até quando foi embora; que não tem como reconhecer ninguém como autor do

crime, porque não viu. Maria do Socorro Almeida Sousa: que na época do crime já tinha uma barraca de comidas típicas; que nesse dia era Baile da Saudade; que acabou a festa a vítima veio e pediu um misto; que a vítima já era cliente antiga; que uma pessoa chamou a depoente e pediu um tacacá e a depoente saiu e foi levar; que quando voltou Aline não estava lá; que perguntou para a moça que vendia cigarro do lado e ela disse que Aline pegou rumo de casa; que percebeu que Aline estava bebida e falou para ela fechar a bolsa, pois dava para ver que ela tinha dinheiro; que não viu ela pegar nenhum moto-taxi; que logo depois ficou sabendo do falecimento de Aline; que populares falaram que ela tinha pegado corrida com o moto-taxista Deivid, mas não viu; que não sabe dizer se Deivid retornou para o ponto depois que fez a corrida para ela; que Deivid ainda trabalha no mesmo ponto; que Maria de Nazaré que era amiga de Aline estava conversando com ela, disse até que era para Aline ir para sua casa, mas Aline continuou no local. As testemunhas de Defesa: Lucicleia Monteiro dos Santos: que é sogra do acusado; que no período de 4 a 12 de junho de 2013 o acusado esteve no hospital acompanhando o filho da depoente; que esse rapaz que está sendo acusado ficava a noite no hospital e a depoente ficava pela parte do dia; que ele saía às 8 horas e retornava às 18:30h para o hospital; que seu filho faleceu dia 12; que sua filha convive com o acusado há 5 anos. Gilson da Costa: que é cunhado do acusado; que tinha achado um celular jogado na rua e como não tinha CPF pediu para o acusado cadastrar com o CPF dele; que o filho do depoente estava brincando com o celular na frente da casa e roubaram dele, mas não foi registrar ocorrência do roubo; que não sabia que esse celular era da vítima; que mora longe do clube onde a vítima estava; que foi levar seu filho no colégio e achou o celular; que não tirou o chip no seu nome porque não tinha CPF; que não sabe dizer a marca do celular e nem se já fazia tempo que a vítima tinha falecido; que antes dos fatos Ademir já tinha sido acusado de outro roubo. A análise percuciente desse material probatório resulta na impossibilidade de condenação do acusado pelo crime que lhe é imputado na prefacial acusatória na medida em que não há prova suficiente para fins de caracterização da responsabilidade criminal, isto porque as testemunhas ouvidas em juízo não elucidaram quem seria o autor do crime limitando-se a narrar acontecimentos que precederam o assassinato da vítima quando ela ainda estava com vida. O fato de o aparelho celular da vítima ter sido encontrado com um chip cadastrado em nome do acusado não é suficiente para comprovar, de forma cabal, robusta, que ele efetivamente cometeu o delito narrado na denúncia. Impõe-se, portanto, in casu, a absolvição do réu por insuficiência de provas incidindo na espécie o princípio do in dubio pro reo. A doutrina e a jurisprudência pátrias, aliás, são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, é de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. n.º 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da 'verdade estreme de dúvidas' e ausência de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado ADEMIR PINTO DA SILVA da imputação que lhe foi endereçada na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua, 23 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00073429620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO: MANOEL MESSIAS AVIZ REIS VITIMA: A. D. L. C. . Processo nº 0007342-96.2016.8.14.0952 Acusado(s): Manoel Messias Aviz Reis Vistos, etc. 1. Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2. Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3. Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4. Eventualmente frustrada a citação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00082322620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 ACUSADO: JERFESON RODRIGO BRITO DE ASSIS VITIMA: M. W. M. A. VITIMA: H. L. V. . S E N T E N Ç A PROCESSO NÂº 0008232-26.2017.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂUS: JERFESON RODRIGO BRITO DE ASSIS E ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA VÂTIMAS: MIGUEL WILSON MONETEIRO DE ARAUJO E HELIO LIRA VIANA INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, Â§ 2Âº, INCISOS I E II C/C ART. 71, DO CÂDIGO PENAL Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â O Ministário Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Jeferson Rodrigo Brito de Assis e Rogerio Rosa de Oliveira, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, Â§ 2Âº, incisos I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â A denúncia registra que: Consta no Inquérito Policial acima identificado, que no dia 12/01/2012, por volta das 10h00, os denunciados Rogério Rosa de Oliveira e Jeferson Rodrigo Brito de Assis, em companhia de três outros elementos não identificados, mediante grave ameaça à pessoa e usando arma de fogo, roubaram, em continuidade delitiva, as vítimas Miguel Wilson Monteiro de Araújo e Helio Lira Viana. Conforme restou apurado, no dia do fato a vítima Miguel Wilson Monteiro de Araújo se encontrava efetuando cobranças no Conjunto Carlos Mariguela, na Rua Camilo Salgado, no bairro do Auréj, neste município, ocasião em que foi abordado por cinco elementos, dentre eles os denunciados, que anunciaram o assalto, subtraindo a quantia de R\$ 90,00 (noventa) reais. Em continuidade delitiva, o mesmo bando, ao empreenderem fuga, abordaram e subtraíram da vítima Helio Lira Viana, 1 (um) aparelho celular, marca Nokia. Em perseguição aos assaltantes, a guarnição da ROTAM conseguiu alcançar os denunciados nas proximidades da Rua Abrigada VI, que após serem reconhecidos pelas vítimas, foram vistoriados, momento em que foi encontrada em posse deles a "res furtiva" As vítimas não titubearam ao reconhecerem os acusados. Os denunciados em seus depoimentos, de fls. 12/13, negaram a autoria do delito. Posto isso, autoria e materialidade restaram comprovadas ante o conjunto de provas colhidas durante as investigações, pelo depoimentos testemunhais, bem como pelo Laudo de Apresentação e Apreensão e Entrega de fls. 10/11. Â Â Â Â Â Â Â Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante dos acusados, em apenso. Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 29.03.2012 (fls. 05). Â Â Â Â Â Â Â O réu Jeferson Rodrigo de Brito Assis foi citado por edital (fls. 22), tendo o feito e o curso do prazo prescricional sido suspensos, na forma do art. 366, do CPP, decretando-se a sua prisão preventiva (fls. 30). Â Â Â Â Â Â Â Instauração de incidente de insanidade mental do denunciado Rogerio Rosa de Oliveira e determinação de desmembramento do processo para o acusado Jeferson Rodrigo de Brito Assis (fls. 38/38-v). Â Â Â Â Â Â Â Citação pessoal nestes autos do réu Jeferson Rodrigo de Brito Assis (fls. 41). Â Â Â Â Â Â Â Resposta à acusação às fls. 42. Â Â Â Â Â Â Â Audiência de instrução atermada às fls. 68/68-v e 84/84v, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 70 e 85, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha arrolada na denúncia, além do réu, que foi qualificado e interrogado. Â Â Â Â Â Â Â Em memoriais finais, o Representante do Ministário Público, às fls. 92/95, ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa, às fls. 96/99, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, mas pleiteando, para o caso de condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal. Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Â Â Â Â Â Â Â Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 157 Â§ 2Âº, incisos I e II c/c art. 71, do Código Penal, que é época dos fatos assim dispunham: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Â§ 2Âº - A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Â Â Â Â Â Â Â O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbulência (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. Â Â Â Â Â Â Â O dolo reside na vontade

de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em a coisa móvel de que a vítima é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório do caso sub examine resume-se ao inquérito policial em apenso - e em cujo bojo encontram-se o auto de apresentação e apreensão (fls. 06) e o auto de entrega (fls. 07) -, bem como aos depoimentos judiciais da vítima e de uma testemunha arrolada na denúncia, além do interrogatório do acusado, registrados nas páginas digitais de fls. 70 e 85, revelando que: Disse a vítima: Helio Lira Viana: que estava fazendo processo de metragem nos terrenos; que estava o depoente e mais um colega; que entraram em uma rua e viram uns 5 moleques; que estavam retornando para base quando dois elementos em uma bicicleta com uma arma anunciaram o assalto; que estavam com arma de fogo; que pediram o celular e o que mais tivessem; que o depoente entregou o celular e cinco reais; que o colega do depoente passou o celular; que quando foram na delegacia dar o depoimento viram que tinha outra vítima; que depois voltaram ao local e falaram que tinham acabado de ser assaltado; que nesse momento passou uma viatura da ROTAM e já estavam procurando os elementos; que falou para os policiais que tinham sido assaltado entre a brigada 5 e 4; que tinha uma vítima na viatura; que os dois presos foram as pessoas que lhe assaltaram; que Jeferson estava armado; que reconhece em audiência a fotografia do acusado como uma das pessoas que lhe assaltou e que estava com arma; que seu celular foi recuperado. A testemunha: Raimundo Nonato Oliveira da Silva: que recorda vagamente; que estavam em ronda no AUR; que existiam algumas vítimas de alguns elementos; que dois rapazes em um carro falaram que tinham sido roubados; que mais a frente umas senhoras também falaram que tinham sido vítimas; que mais a frente conseguiram localizar alguns elementos; que o acusado estava no meio; que as vítimas reconheceram o acusado; que alguns pertences foram encontrados, mas não sabe precisar quais objetos; que uma vítima afirmou que os elementos portavam arma, mas não sabe indicar quem estava com a arma. O réu: Jeferson Rodrigo Brito de Assis: que estava na companhia com os irmãos, mas não cometeu o delito. Da análise percuciente desse sintético material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado figurando efetivamente como um dos autores do assalto descrito na denúncia, tendo a vítima Helio Lira Viana narrado em juízo todo o modus operandi utilizado pelos criminosos durante a prática da infração penal afirmando que foi abordada pelos acusados quando estava realizando serviços de metragem com um colega de trabalho em alguns terrenos no local, sendo que os assaltantes estavam em uma bicicleta munidos de arma de fogo, tendo sido subtraído seu aparelho celular e a quantia de R\$ 5,00 - que foram recuperados -, sendo que quem portava a arma de fogo no momento do roubo era Jeferson, fato que foi corroborado pelo depoimento judicial da testemunha Raimundo Nonato que efetuou a prisão em flagrante dos denunciados. Impõe-se, portanto, a submissão do réu às sanções cabíveis espécie delituosa inobstante ter ele negado a autoria delitiva. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência tem entendido em tais casos que a palavra da vítima, aliada as demais provas constantes nos autos, é suficientemente apta para embasar um acórdão condenatório em desfavor do acusado quando seu depoimento se apresenta firme, coerente e contundente como se ocorrer no caso vertente. Nesse sentido: ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÂDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto a negativa de autoria, como a prova idênea e suficiente para embasar o acórdão condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR. (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator FRANCISCO LINCOLN ARAUJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018). De outra banda, quanto à tese defensiva de impossibilidade da incidência das causas de aumento de pena concernente à utilização de arma de fogo e ao concurso de agentes, tem-se ser prescindível a apreensão do artefato e a prisão do co-autor quando presentes outras provas a confirmar suas ocorrências. Assim: TJRS: RÔUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE

SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO DO CO-PARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243.) Por fim, quanto à continuidade delitiva suscitada na denúncia (art. 71, do CPB), não restou efetivamente demonstrada durante a instrução processual, especialmente por não ter sido procedida a oitiva judicial de nenhuma outra vítima para ratificar depoimento(s) prestado(s) em sede policial. Com efeito, acolho em parte a pretensão punitiva do Estado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JEFFERSON RODRIGO BRITO DE ASSIS nas sanções punitivas descritas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, por ser a sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância ao art. 59, do CP, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média; agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 68; personalidade e conduta social não pesquisadas; motivação do crime, não desvendada; as circunstâncias e consequências do delito são favoráveis na medida em que o ofendido recuperou a res furtiva; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presente a atenuante da confissão, reduzo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e para o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incidentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 16 (dezesesseis) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição à prisão domiciliar ou ao regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado ao semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, já considerado o cômputo da detração penal do período de prisão provisória. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do acusado. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais da Capital; e, expresse-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença. P.R.I.C. Ananindeua/Pa, 23 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00084482120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO: ARLESON SOUZA MOTA VITIMA: E. P. N. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO nº 0008448-21.2016.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: ARLESON SOUZA MOTA INFRAÇÃO PENAL: ART. 155, §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. Em 06.06.2016, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Arleson Souza Mota, já qualificado na peça acusatória, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Consta da exordial acusatória que: Narram os autos inquisitoriais que, no dia 08/05/2016, no período da noite, em horário não identificado nos autos, a residência da vítima Edmilson Pinheiro Noronha, localizada no Conjunto Cidade Nova IV, WE 31, n. 171, Bairro: Coqueiro, neste Município, foi furtada pelo acusado ARLESON SOUZA MOTA, já qualificado nos autos, tendo subtraído do imóvel, mediante rompimento de obstáculo, UMA TELEVISÃO DA MARCA PANASONIC DE LED, 32 POLEGADAS, UM NETOOK DA MARCA CCE 14 POLEGADAS, DE COR

ROSA E UM NOTEBOOK DE 15 POLEGADAS, UM CONTROLE DE REMOTO, cuja aã§ãŁo foi visualizada, quando o denunciado saiu da residãncia, por um vizinho da vã-tima, BRUNO ALCANTARA DE OLIVEIRA que, ao perceber a atitude suspeita, que estava saindo do imãvel com tais objetos, o seguiu, momento em que o acusado percebeu que estava sendo seguido e empreendeu fuga, deixando cair o controle remoto da televisãŁo. Ato contãnuo, policiais militares da VTR 0608 foram acionados pelo CIOP, acerca de tal ocorrãncia, e conseguiram localizado o acusado nas proximidades do imãvel, porãom, nãŁo estava mais na posse dos objetos furtados, tendo sido este o motivo de no auto/termo de exhibiãŁo e apreensãŁo de objeto constar apenas UM CONTROLE REMOTO DA TELEVISÃO MARCA PANSONIC COR PRETA (fl. 14, dos autos). Assim, de acordo com o IPL, o nacional ARLESON SOUZA MOTA foi preso em flagrante, tendo sido reconhecido pela testemunha ocular BRUNO ALCANTARA DE OLIVEIRA na Seccional Urbana da Cidade Nova, conforme termo de depoimento de fl. 04 dos autos. Â Â Â Â Â Auto de inquãrito policial instaurado em razãŁo da prisãŁo em flagrante, em apenso. Â Â Â Â Â A denãncia foi recebida em 02.08.2016 (fls. 05). Â Â Â Â Â Resposta Â acusaãŁo, Â s fls. 19. Â Â Â Â Â Audiãncia de instruãŁo e julgamento atermada Â s fls. 28/28-v, registrada em sistema audiovisual/mã-dia de fls. 29, oportunidade em que foram ouvidas a vã-tima e duas testemunhas arroladas na denãncia, ficando prejudicada a realizaãŁo do interrogatãrio do rãou face a incidãncia do art. 367, do CPP. Â Â Â Â Â Em sede de memoriais finais, o ãrgãŁo Ministerial ratificou os termos da denãncia, requerendo ainda a fixaãŁo de danos morais Â vã-tima (fls. 33/39), enquanto que a Defesa requereu a absolviãŁo do denunciado por ausãncia de provas para sua condenaãŁo (fls. 40/45). Â Â Â Â Â Encontram-se acostados: auto de inquãrito policial, em apenso; Â s fls. 02/30, do apenso, auto de apresentaãŁo e apreensãŁo, Â s fls. 14, do apenso, Laudo Pericial de Levantamento do Local do Crime, Â s fls. 31/32, dos autos principais; e, Â s fls. 45, dos autos principais, a certidãŁo de antecedentes criminais do rãou. Â Â Â Â Â o relatãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Ausentes matãrias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Â Â Â Â Â Trata a hipãtese dos autos do crime tipificado no art. 155, Â§4ã, inciso I, do Cãdigo Penal, que assim dispãme: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mãvel: (...) Â§ 4ã - A pena ã de reclusãŁo de dois a oito anos, e multa, se o crime ã cometido: I - com destruiãŁo ou rompimento de obstãculo Â subtraãŁo da coisa; Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â No furto a conduta tã-pica do autor ã subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mãvel. Â Â Â Â Â Damãsio E. de Jesus, cita duas correntes jurisprudenciais sobre o momento consumativo do delito em comento. Â A primeira, quando o objeto material ã retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este nãŁo obtenha a posse tranquila. Nesse sentido: JTACrimSP, 78:423 e 81:348. A segunda, exigindo a posse tranquila, ainda que por breve tempo: RT, 517:379, 580:400 e 613:381; JTACrimSP, 56:33, 60:302 e 76:264; RF, 268:341. Â (in Cãdigo Penal Anotado. Editora Saraiva. 10 ed. revista e atualizada. 2000. p. 532). Â Â Â Â Â Entendemos que o primeiro entendimento possui compatibilidade superior com a dicãŁo da norma legal, porquanto a questãŁo relativa Â tranquilidade da posse da coisa subtraã-da concerne Â situaãŁo posterior Â prãtica do delito, que se consuma com a sã ausãncia de posse e disponibilidade da res furtiva por parte do sujeito passivo. Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â O sintãtico acervo probatãrio do presente feito resume-se ao seguinte material: Â Â Â Â Â Em apenso, consta o auto de inquãrito policial. Â Â Â Â Â Â s fls. 31/32, dos autos principais, estã o Laudo Pericial de Levantamento do Local do Crime. Â Â Â Â Â Â s fls. 29, dos autos principais, encontra-se a mã-dia contendo o depoimento judicial da vã-tima e de duas testemunhas arroladas denãncia, tendo o ofendido Edmilson Pinheiro Noronha informado que no dia dos fatos estavam comemorando o dia das mãŁes na casa de sua sogra e por volta de 19:30 horas, quando retornaram para sua residãncia, encontraram a casa com sinais de arrombamento pelos fundos do imãvel, pois a porta de alumãnio estava toda prejudicada, sendo constatado que havia sido subtraã-da de sua casa uma televisãŁo de 43 polegadas da marca Panasonic, dois notebooks; que ficou sabendo do crime por seu vizinho, o qual afirmou ainda que chegou a perseguir o acusado, mas que ele conseguiu fugir deixando cair controle remoto da televisãŁo; que somente foi recuperado o controle, tendo seu prejuãzo sido de aproximadamente R\$ 4.000,00 reais. Â Â Â Â Â A testemunha Bruno Alcãntara de Oliveira, por sua vez, disse que estava em uma esquina estacionando seu carro quando avistou o denunciado pulando o muro com um objeto enrolado em um lenãsol e que por conhecer ele pela prãtica contumaz de furtos resolveu segui-lo parando-o prãximo a WE33 onde pediu ao mesmo que deixasse a TV, tendo ele, porãom, deixado cair somente o controle remoto pulando um outro muro e fugindo do local, mas sendo preso pela polãcia posteriormente quando o depoente efetuou o seu reconhecimento como o autor do delito. Â Â Â Â Â A testemunha Jonas Campos Rodrigues do Carmo, por outro lado, afirmou que tomou conhecimento do crime e que em diligãncia localizou o denunciado o qual confessou a prãtica do crime afirmando que trocou a televisãŁo em uma Âboca de fumoã, tendo se dirigido em seguida Â

residência da vítima onde visualizou que o portão com sinais de arrombamento. O réu não foi ouvido em juízo para dar sua versão acerca dos fatos narrados na denúncia em virtude de ter sido decretado sua revelia. Da análise percuciente desse conjunto probatório extrai-se a nitidez da autoria e da materialidade delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do delito patrimonial narrado na denúncia, eis que subtraiu mediante rompimento de obstáculo subtração da coisa (Laudo Pericial de fls. 31/32) um aparelho televisor de 43 polegadas, um net-book e um notebook da vítima Edmilson Pinheiro Noronha, impondo-se, portanto, sua submissão às sanções cabíveis espécies delituosa. Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu em epígrafe pela prática do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, por ser sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o delito, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em obediência aos ditames legais dos arts. 59 e 68, do CPB, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média: agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 31, dos autos (Sómula nº 444, do STJ); conduta social: voltada à prática de delitos; personalidade: não pesquisada; motivação do crime: não desvendada; as circunstâncias e consequências do delito lhes são desfavoráveis porquanto a res furtiva não foi recuperada; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, que torno DEFINITIVA ante a ausência de causas modificadoras. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o aberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal, já considerado o cômputo da detração penal. Incabível substituição (art. 44, inciso III, do CPB). A título de reparação indenizatória mínima a ser desembolsada pelo réu em favor da vítima, estabeleço a quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no que estabelece o art. 387, do CPP. Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado a presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos necessários à Vara de Execuções Penais da Capital. Após, archive-se. Apôs, Arquivo-se. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00094459620198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DOS SANTOS DENUNCIADO:ROSINALDO LIRA TOLOSA. S E N T E N Á A PROCESSO Nº 0006445-96.2019.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂUS: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS E ROSINALDO LIRA TOLOSA INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Luiz Fernando dos Santos e Rosinaldo Lira Tolosa, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia, que: Narra a peça informativa que, no dia 24 de Agosto de 2019, por volta das 17:30 Horas, em via pública, na Rua Cavalcante, Nº 156, Bairro Centro, neste Município de Ananindeua/PA, Luiz Fernando dos Santos e Rosinaldo Lira Tolosa, ora denunciados, qualificados acima, estavam trazendo consigo e tinham em depósito 13 (treze) pequenas petecas confeccionadas em pedaços de saco plástico em cores variadas (verde e amarelo), contendo em seus interiores substância pulverulenta branca, pesando total de 15g (quinze gramas), positivo para o grupo Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "Cocaina", conforme Auto de Exibição e Apreensão de Objeto e Laudo Toxicológico Provisório, contidos às fls. 20, 21 e 32 do IPL.. Na ocasião, dia, hora e local supracitados, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, quando, em dado momento, populares informaram a guarnição que um indivíduo estaria traficando entorpecentes, que conforme as informações fornecidas a guarnição se deslocou ao local indicado, e ao chegarem lá, lograram êxito em encontrarem nacional Luiz Fernando dos Santos no Bar do Paysandu, sendo que ao realizarem a abordagem do mesmo, os policiais militares encontraram no bolso de sua bermuda 06 (seis) sacolinhas contendo em seu interior material entorpecente conhecido vulgarmente como "cocaina", além disso, foi encontrada também a quantia de R\$46,00 (quarenta e seis reais), bem como, 01 (um) aparelho celular. Diante do ocorrido, a guarnição indagou o nacional sobre a procedência da

droga, o qual confessou que havia adquirido com o nacional Rosinaldo Lira Tolosa, ora denunciado, dessa forma, a guarnição, juntamente com o primeiro denunciado, Luiz Fernando dos Santos, foram até a residência do segundo denunciado, e ao chegarem no local, observaram que o mesmo estava no quintal de sua casa, a guarnição, então, realizou uma abordagem, encontrando no interior de sua bermuda 06 (seis) sacolas, contendo em seu interior material entorpecente vulgarmente conhecido como "cocaina", e também uma quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais). Diante dos fatos, os ora denunciados foram conduzidos e apresentados à Autoridade Policial para as providências cabíveis. Importante ressaltar, que já na Delegacia a guarnição realizou outra revista pessoal, encontrando na cueca do nacional Luiz Fernando dos Santos, ora primeiro denunciado, material entorpecente conhecido vulgarmente como "cocaina".

Auto de inquérito policial instaurado por prisão em flagrante na data de 24.08.2019, em apenso. Defesa prévia, às fls. 14/15 e 23/23-v. Recebimento da denúncia em 20.08.2020 (fls. 25). Audiência de instrução atermada às fls. 29/29-v, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 30, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia, tendo o réu Luiz Fernando dos Santos utilizado seu direito constitucional ao silêncio, restando decretada a revelia do denunciado Rosinaldo Lira Tolosa.

Em sede de alegações finais, o Argão Ministerial, às fls. 31 dos autos, retificou in totum os termos da exordial acusatória para pugnar pela absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, no que foi acompanhado pela Defesa, às fls. 32/34 dos autos. Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/42, do apenso); auto de exibição e apreensão do objeto (fls. 21, do apenso); laudo pericial de constatação (fls. 32, do apenso); laudo definitivo (fls. 06, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 35/36, dos autos principais).

o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de imputação aos réus Luiz Fernando dos Santos e Rosinaldo Lira Tolosa do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal.

Pois bem. Encerrada a instrução processual, as provas trazidas à baila não apontaram na direção da responsabilidade dos acusados pelo delito que lhes é atribuído na denúncia, tendo o próprio dominus litis da ação penal, sob esse prisma, pugnado por sua absolvição em sede de memoriais finais. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo afirmaram não recordar dos fatos. O acusado Luiz Fernando permaneceu em silêncio durante seu interrogatório judicial enquanto o réu Rosinaldo Lira Tolosa foi considerado revel. Portanto, sendo cediça a impossibilidade de condenação dos acusados com base em provas colhidas apenas na fase inquisitorial - art. 155, do CPP -, impõe-se in casu suas absolvições incidindo na espécie o princípio do in dubio pro reo.

A doutrina e a jurisprudência pátria, aliás, são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: "Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, é de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. nº 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'". (RJTJEGS 177/136).

Assim, ante a ausência da "verdade estreme de dúvidas" e a ausência de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e ROSINALDO LIRA TOLOSA da imputação que lhes foram endereçadas na peça acusatória.

Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado.

Revogo as medidas cautelares aplicadas por ocasião da audiência de custódia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, archive-se. P.R.I.C.

Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2021. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00146715820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 FLAGRANTEADO: JHONATAN CLEYTON GARCIA RAMOS VITIMA: J. A. C. FLAGRANTEADO: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á A PROCESSO Nº 0014671-58.2014.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁUS: JHONATAN CLEYTON GARCIA RAMOS E JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO VÍTIMA: JESSE DE AQUINO CARDOSO INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, §1º e §2º, INCISO II c/c ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Jhonatan Cleyton Garcia Ramos e Jeferson Alessandro Teixeira do Nascimento, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, §1º e §2º, inciso II c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que: No dia 19 de outubro de 2014, por volta de uma hora, na Estrada do Maguary, nesta Cidade, em companhia de vontades e em conjunto de esforços, os denunciados JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO e JHONATAN CLEYTON GARCIA RAMOS subtraíram, para si ou para outrem, um aparelho de telefone celular, ainda não avaliado, mediante violação contra a vítima JESSE DE AQUINO CARDOSO. Por ocasião dos fatos, os denunciados JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO e JHONATAN CLEYTON GARCIA RAMOS, previamente concertados, ficaram à espera de qualquer vítima para cometer um roubo. Com a aproximação da vítima, iniciaram abordagem e simulando uma arma de fogo, dizendo-lhe que se tratava de um assalto, passaram a exigir da vítima seus pertences. Ao perceber que os acusados não estavam armados, a vítima tentou recuperar seu aparelho, momento em que JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO e JHONATAN CLEYTON GARCIA RAMOS passaram a lhe agredir com socos e chutes. Quando já estavam com a posse pacífica dos bens, foram abordados por policiais militares que constataram a conduta delitiva com a chegada da vítima que reconheceu os criminosos. A materialidade e a autoria restaram consubstanciadas frente à oitiva das testemunhas e apreensão da res na posse dos Acusados, como se infere dos autos, confirmando as conclusões inquisitoriais. A qualificadora comprovada através da análise dos autos, confirmando o concurso de agentes. Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante dos réus, em apenso. A denúncia foi recebida em 14/01/2015 (fls. 05). Resposta à acusação de ambos os denunciados, às fls. 17 e 23. Audiência de instrução atermada às fls. 55 e 66, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 56 e 67, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além do denunciado Jhonatan Cleyton Garcia Ramos, que foi qualificado e interrogado, sendo decretada a revelia do acusado Jeferson Alessandro Teixeira do Nascimento. Em memoriais finais, o Representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 68/71), enquanto que a Defesa requereu a absolvição dos réus por insuficiência de prova da autoria homenageando-se o princípio do in dubio pro reo (fls. 72/75). Consta do processado: auto de inquérito policial, em apenso; auto de apresentação e apreensão, às fls. 12, do apenso; auto de entrega, às fls. 13, do apenso; e, certidões de antecedentes criminais, às fls. 76/77, dos autos principais. O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, §1º e §2º, inciso II c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, que à época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violação à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violação contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violação, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violação, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violação, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição

imediate. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbulência (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório do presente feito resume-se ao inquérito policial em apenso - em cujo bojo encontram-se o auto de apreensão e apresenta-se - e as páginas digitais de fls. 56 e 67, dos autos principais, contendo os depoimentos judiciais de duas testemunhas arroladas na denúncia e o interrogatório do réu Jhonatan Cleyton Garcia Ramos. Disseram as testemunhas: Carlos Alexsandro Gomes da Fonseca: que na noite dos fatos encontrava-se de serviço na VTRT-2112 e estava em patrulhamento pela BR- 316, quando algumas pessoas sinalizaram para a viatura, momento em que deslocaram-se para o local; que quando chegaram perceberam o tumulto e populares que cercavam dois indivíduos; que foi comunicado aos policiais que os ora denunciados haviam roubado um aparelho celular; que no momento da revista encontraram o aparelho celular da vítima; que a vítima reconheceu os denunciados no momento da apreensão e na delegacia como os autores do roubo. Fabio Cabral Fortuna: que estava na viatura fazendo ronda, momento em que foram acionados por populares; que populares já haviam capturado os nacionais e que chegando ao local revistaram os denunciados e fora constatado que estava em posse do aparelho celular da vítima. O réu Jhonathan Cleyton Garcia Ramos: Jhonathan Cleyton Garcia Ramos: que é inocente; que não estava no local no momento do roubo e que foi confundido por estar com uma camisa do Paysandu; que viu o alvoroço e parou sua moto, momento em que foi cercado por mototaxistas e acusado do referido roubo; que foi levado para a delegacia e autuado; que a vítima não o reconheceu, fazendo o conhecimento apenas do rapaz que estava ao seu lado. O acusado Jeferson Alessandro Teixeira do Nascimento não foi qualificado e interrogado em juízo por ser revel. Da análise percuciente desse sintético material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com os acusados figurando como os efetivos autores do delito roubo descrito na denúncia, pois as testemunhas policiais ouvidas em juízo narraram a captura dos acusados na posse do bem subtraído da vítima quando já estavam cercados por populares depois de cometerem o crime, além de o ofendido ter reconhecido ambos em sede policial como os indivíduos que lhe assaltaram mencionando inclusive que chegou a travar luta corporal com eles ao perceber que não estavam armados, cedição ainda que a versão apresentada em juízo pelo denunciado Jhonatan, não encontrou a mínima ressonância probatória nos autos, apresentando-se frágil e inconsistente. Com efeito, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR os réus Jhonathan Cleyton Garcia Ramos e Jeferson Alessandro Teixeira do Nascimento, nas sanções punitivas descritas no art. 157, §1º e §2º, inciso II c/c 29, ambos do Código Penal Brasileiro, por serem as suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticarem o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar a pena do acusado Jhonathan Cleyton Garcia Ramos. A culpabilidade do acusado é média; agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 76, dos autos principais; personalidade e conduta social, não pesquisadas; motivação do crime, não desvendada; as circunstâncias e consequências do delito são favoráveis na medida em que a vítima recuperou seu bem; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes e agravantes. Incidente a causa de aumento de pena do inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, elevo a pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias-multa, perfazendo o total de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, que torno DEFINITIVA ante a ausência de outras causas modificadoras. Em observância ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar a pena do acusado Jeferson Alessandro Teixeira do Nascimento. A culpabilidade do acusado é média; agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, consoante certidão de fls. 77, dos autos principais; personalidade e conduta social, não pesquisadas; motivação do crime, não desvendada; as circunstâncias e consequências do delito são favoráveis na medida em que a vítima recuperou seu bem; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão

e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato. Presente a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CPB, reduzo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e para o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente à época do fato. Incidente a causa de aumento de pena do inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, elevo a pena no patamar máximo de 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 17 (dezessete) dias-multa, perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, que torno DEFINITIVA ante a ausência de outras causas modificadoras. Incabível a substituição para ambos os ramos. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada aos acusados o semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, já considerando o imputo da detração penal do período de prisão provisória. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Isento-os do recolhimento das custas processuais por terem sido patrocinados pela Defensoria Pública. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que a vítima recuperou a coisa subtraída. Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca das condenações dos acusados. Transitada em julgado: lancem-se os nomes dos ramos no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais da Capital; e, expese-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença. P.R.I.C. Ananindeua, 23 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00189069720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 VITIMA: E. M. M. DENUNCIADO: ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS. SENTENÇA PROCESSO Nº 0018906-97.2016.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS VÍTIMA: ELIEL MACENA MONTEIRO INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Roberto Carvalho dos Santos, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que: Consta no Inquérito Policial que, no dia quinze de agosto de 2016, por volta das vinte e uma horas e quinze minutos, o indiciado ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS utilizando-se de arma de fogo e em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça, subtraiu a motocicleta CG 150 FAN ESDI, ano 2014/2015, cor Vermelha, placa QDE-6562, chassi 9C2KC1680FR554960, pertencente a vítima Eliel Macena Monteiro. De acordo com o Termo de Depoimento do Ofendido à fl. 07 o fato ocorreu no instante em que dobrava a rua WE:70 do Conj. Guajarã I, entre as ruas 4 e 5, antes de aumentar a velocidade, em um ponto com pouca iluminação foi surpreendido por dois indivíduos sendo um deles ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS no qual aproveitando-se do fato de que a vítima parou a moto um o indiciado postou-se a frente sacando um objeto que afigurava ser uma arma de fogo em direção à vítima, ordenando que este saísse do veículo e deitasse no chão. A vítima conta que o segundo indivíduo estava próximo e seguia as ordens do indiciado de revista-lo e pegar os objetos que estavam nos bolsos tomando para si telefone celular, CNH, CRLV da motocicleta, cartão do Banco do Brasil e o valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Em seguida empregaram fuga subtraindo a motocicleta entrando em uma 4ª rua, a vítima conclui afirmando que não conseguiu ver a segunda pessoa que retirou os seus bens, mas que reconhece sem erros as características do primeiro vindo a ser o indiciado em tela. Auto de inquérito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial, em apenso. A denúncia foi recebida em 20.01.2017 (fls. 05/05-v). Resposta à acusação às fls. 18/20. Audiência instrutória atermada às fls. 34/34-v, registrada em sistema audiovisual/médias de fls. 35 e 39, ocasião em que a vítima foi ouvida tendo o acusado utilizado seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em sede de memoriais finais, o Argelo Ministerial retificou in totum os termos da exordial para o fim de requerer a absolvição do denunciado com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP (fls. 36/38), enquanto a Defesa pleiteou por sua absolvição nos termos do art. 386, incisos V e VII, do CPP (fls. 39/39-V). o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente à análise do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. (...) Â§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma; II - se houver o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Pois bem. O acervo probatório do presente feito apresenta-se desprovido de qualquer indicador da responsabilidade criminal do acusado pelo delito que lhe é imputado na denúncia, tendo o próprio dominus litis da ação penal, sob esse prisma, pugnado por sua absolvição, no que foi acompanhado pela Defesa. Com efeito, sendo cediça ainda a impossibilidade de condenação do acusado com base em provas colhidas apenas na fase inquisitorial - art. 155, do CPP -, impõe-se in casu a sua absolvição por inexistir prova de ter o réu concorrido para a prática da infração penal. Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS da imputação que lhe foi endereçada na peça acusatória. Transitada em julgado, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Apãs, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua/Pa, 23 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00735156420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 FLAGRANTEADO: SAMUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA: J. L. C. M. FLAGRANTEADO: LAERCIO JUNIOR FERREIRA VITIMA: S. R. C. ACUSADO: ALEX FERREIRA DE SOUSA. S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0073515-64.2015.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂUS: LAERCIO JUNIOR FERREIRA, SAMUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ALEX FERREIRA DE SOUSA VÍTIMA: JEFFERSON LORRAN COSTA MAGALHÃES INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, Â§ 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Laercio Junior Ferreira, Samuel de Oliveira Nascimento e Alex Ferreira de Sousa, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, Â§ 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia que: Narram os autos de Inquérito Policial, que na manhã do dia 26.11.2015, na Rua Emame de Moraes, Qd. I, Bairro Curuambá, neste município, os denunciados, em posse de arma de fogo e de uma chave de fenda, subtraíram da residência das vítimas, vários objetos incluindo PERFUMES, JÁIAS e CELULARES. Depreende-se dos autos, que no dia dos fatos, a vítima Jefferson Lorrان Costa Magalhães encontrava-se em sua residência tomando café, numa mesa próximo à janela da casa, quando foi surpreendido pelos denunciados armados, dois deles com revólver e um com uma chave de fenda, os quais anunciaram o assalto e arrombaram a janela do imóvel. Em ato contínuo, quando já dentro da residência, os denunciados ameaçando ainda agredir o esposo da vítima Suzana Regina da Costa com a chave de fenda, subtraíram diversos perfumes, jóias e celulares do imóvel e em seguida empreenderam fuga. Ocorre que, a polícia militar foi acionada e ao final da rua São Pedro, às proximidades de um igarapé, os três elementos foram avistados e apreendidos pela polícia ainda em posse dos objetos subtraídos das vítimas e conduzidos à Delegacia para o devido procedimento legal, onde foram reconhecidos pelas vítimas como autores do delito que os vitimaram, conforme Auto de Reconhecimento às fls. 29 dos autos. O denunciado LAERCIO JUNIOR FERREIRA quando ouvido por autoridade policial competente, confessou a prática delitiva e apontou de forma contundente a participação dos denunciados, conforme fls. 11 dos autos. Auto de inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante dos réus, em apenso. A denúncia foi recebida em 14.01.2016 (fls. 06/07). Resposta acusação, às fls. 15 e 94. Audiência de instrução atermada às fls. 33/33-v e 97, registrada em sistema audiovisual/mã-dia de fls. 32, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, sendo decretadas as revelias dos réus Samuel de Oliveira Nascimento e Laercio Junior Ferreira (art. 367, do CPP), com o acusado Alex Ferreira de Sousa utilizando seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em memoriais finais, o Representante do Ministério Público, às fls. 98/101, ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa, às fls. 102/104, requereu a absolvição dos acusados por insuficiência de provas. Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/88, do apenso); auto de exibição e apreensão do objeto (fls. 26, do apenso); auto de entrega (fls. 27, do apenso); auto de reconhecimento (fls. 28/30, do apenso) e, certidão de antecedentes criminais (fls. 62, 64 e 105, dos autos principais). O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 157 Â§ 2º, incisos I e II, do Código Penal, que é época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de

resistência: Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. Â§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigiância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbulência (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. Em relação aos presentes autos, o conjunto probatório resume-se ao inquérito policial em apenso, bem como aos depoimentos judiciais de duas testemunhas arroladas na denúncia constante na matéria de fls. 32, dos autos principais. Disseram as testemunhas: Marcos Antônio de Moraes: Que populares informaram que estava tendo um arrastão em algumas casas; que quando entraram na rua São Pedro avistaram os acusados; que um elemento ficou para trás com alguns pertences e os outros dois fugiram para a área de mata; que teve troca de tiros com os acusados; que quem ficou para trás foi Laercio, reconhecido pelas vítimas e pelo depoente em audiência; que populares falaram que quem estava com a arma era o irmão de Laercio conhecido por Thuthucão; que o terceiro elemento de prenome Samuel foi preso na parte da tarde, pois populares informaram onde o mesmo estava; que não visualizou quem atirou contra a viatura; que foram apreendidos com Laercio celulares e perfumes pertencentes às vítimas; que as vítimas relataram o nome de Samuel, apontando como um dos assaltantes; que segundo informantes essa é a equipe que toca o terror na área do Curuçambá; que não sabe informar onde está Thuthucão, pois o mesmo não foi preso durante a diligência. Hedlendl Sousa Ferreira: Que estavam em rondas no Curuçambá; que populares informaram que estava tendo arrastão nas casas; que encontraram os acusados em uma serraria, sendo que a maioria empreendeu fuga, tendo sido preso somente um; que quem foi preso foi Laercio; que o acusado estava com alguns objetos das vítimas, celulares, carteiras e uma arma; que foi preso um segundo acusado perto do rio Maguary; que as vítimas compareceram na delegacia e reconheceu os dois acusados Samuel e Laercio; que segundo informantes das vítimas o elemento conhecido por Thuthucão também estava no roubo, mas conseguiu fugir. Os acusados Samuel Oliveira e Laercio Junior não foram ouvidos em juízo por terem incidido na espécie do art. 367, do CPP. O réu Alex Ferreira de Souza utilizou seu direito constitucional ao silêncio. Da análise percuciente desse sintético material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com os acusados figurando como os efetivos autores do crime que lhes são imputados na denúncia, tendo as vítimas narrado detalhadamente em sede policial, todo o modus operandi utilizado pelos assaltantes na prática do delito, afirmando que foram abordadas no interior de suas residências por três indivíduos que portavam arma de fogo e uma chave de fenda, sendo subtraído aparelhos celulares, porta joias e produtos cosméticos, situação fática que foi ratificada pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados Samuel Oliveira e Laercio Junior, sendo que este último ainda estava na posse dos produtos subtraídos e de um terço utilizado para ameaçar as vítimas, tendo as testemunhas informado ainda que o indivíduo conhecido como Thuthucão, irmão de Laercio, também foi apontado como um dos autores do roubo. Ainda, o denunciado Laercio Junior Ferreira, em sede policial, confessou o crime e narrou em detalhes o seu cometimento confirmando que os outros dois acusados participaram efetivamente da empreitada criminosa. Com efeito, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR os acusados LAERCIO JUNIOR FERREIRA, SAMUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO e ALEX FERREIRA DE SOUSA nas sanções punitivas descritas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, por serem suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhes a pena. Do acusado LAERCIO JUNIOR FERREIRA a culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média; agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão

de fls. 62; personalidade e conduta social não pesquisadas; motivação do crime, não desvendada; as circunstâncias e consequências do delito são desfavoráveis na medida em que agiram com elevado nível de agressividade e o ofendido não recuperou a res furtiva; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, do CPB), reduzo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e para o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 17 (dezesete) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Do acusado SAMUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média; agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 64; personalidade e conduta social não pesquisadas; motivação do crime, não desvendada; as circunstâncias e consequências do delito são desfavoráveis na medida em que agiram com elevado nível de agressividade e o ofendido não recuperou a res furtiva; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presente a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CPB (doc. fl. 35 do IPL), reduzo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e para o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 17 (dezesete) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Do acusado ALEX FERREIRA DE SOUSA A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média; agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 105; personalidade e conduta social não pesquisadas; motivação do crime, não desvendada; as circunstâncias e consequências do delito são desfavoráveis na medida em que agiram com elevado nível de agressividade e o ofendido não recuperou a res furtiva; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes e agravantes. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incabíveis as substituições das penas aplicadas. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada aos acusados o semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, já considerado o cômputo das detrações penais dos períodos de prisões provisórias. Concedo-lhes o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Isento-os do recolhimento das custas processuais por terem sido patrocinados pela Defensoria Pública. Proceda-se a destruição do terço apreendido. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto inexistir pedido expresso do Parquet. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando as condenações dos acusados. Transitada em julgado: lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais da Capital; e, expese o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença P.R.I.C. Ananindeua/Pa, 24 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal

PROCESSO: 00010687820158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:BRENO VAZ
PEREIRA. Â©Processo nÂ° 0001068-78.2015.8.14.0006 Acusado (s): Breno Vaz Pereira Â Â Â Â Â Â
Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o, vez que interposto tempestivamente
conforme certidÃ£o de fls. 48. Vista ao Apelante para que apresente as razÃµes recursais, em seguida ao
MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento das contrarrazÃµes, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â 2.
Apresentadas as contrarrazÃµes, encaminhe-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do
ParÃ¡, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021 Â JoÃ£o
Ronaldo CorrÃªa MÃªrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00020038420168140006 PROCESSO ANTIGO: --
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO:JHONNY DA SILVA BORGES
VITIMA:I. V. Q. S. . Â©Processo nÂ° 0002003-84.2016.8.14.0006 Acusado (s): Jhonny da Silva Borges Â
Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o, vez que interposto
tempestivamente conforme certidÃ£o de fls. 41. Vista ao Apelante para que apresente as razÃµes
recursais, em seguida ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento das contrarrazÃµes, no prazo legal. Â Â
Â Â Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarrazÃµes, encaminhe-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a
do Estado do ParÃ¡, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 23 de novembro de
2021 Â JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃªrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00042827620208140952
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO
CORREA MARTIRES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA
FARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO
(ADVOGADO) VITIMA:E. F. T. F. VITIMA:E. R. P. S. Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS
COSTA SENA (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0004282-76.2020.8.14.0952 Acusado: JOSE MARIA
FARIAS PEREIRA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â 1 - Recebo a denÃªncia por estarem presentes os
requisitos do art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no
tipo penal que lhe Ã© imputado. Â Â Â Â Â Â Â 2 - Cite-se o rÃ©u para responder Ã acusaÃ§Ã£o no
prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei,
faÃ§am os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Caso contrÃ¡rio, fica nomeado, desde logo, o Defensor
PÃºblico desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverÃ£o ser remetidos. Â
Â Â Â Â Â Â Â 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua(PA), 23 de novembro de 2021
JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃªrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA
MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:S. M. L.
ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA
SILVA. Â©Processo nÂ° 0006169-04.2012.8.14.0006 Acusado (s): JosÃ© Vanderson Figueiredo Lago dos
Santos Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o, vez que interposto
tempestivamente conforme certidÃ£o de fls. 24. Vista ao Apelante para que apresente as razÃµes
recursais, em seguida ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento das contrarrazÃµes, no prazo legal. Â Â
Â Â Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarrazÃµes, encaminhe-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a
do Estado do ParÃ¡, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 23 de novembro de
2021 Â JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃªrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00149287820178140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO
CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:A. C. O. E.
DENUNCIADO:DANRLEY FERNANDO CORREA COSTA. Â©Processo nÂ° 0014928-78.2017.8.14.0006
Acusado (s): Darley Fernando Correa Costa Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso
de apelaÃ§Ã£o, vez que interposto tempestivamente conforme certidÃ£o de fls. 37. Vista ao Apelante para
que apresente as razÃµes recursais, em seguida ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento das
contrarrazÃµes, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarrazÃµes, encaminhe-se os autos
ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Â Â
Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021 Â JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃªrtires Juiz de Direito
PROCESSO: 00177290620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:M. N. S. B. VITIMA:J. A. D. M.
ACUSADO:LUCAS NUNES PEREIRA. Â©Processo nÂ° 0017729-06.2013.8.14.0006 Acusado (s): Lucas
Nunes da Silva Pereira Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o, vez
que interposto tempestivamente conforme certidÃ£o de fls. 196. Vista ao Apelante para que apresente as
razÃµes recursais, em seguida ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento das contrarrazÃµes, no prazo

legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00000903820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:EDUARDO SILVA FIGUEIREDO VITIMA:E. J. P. P. . Processo nº 0000090-38.2014.8.14.0006 Acusado (s): Eduardo Silva Figueiredo Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 107. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00002115620208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Inquérito Policial em: 24/11/2021 VITIMA:J. S. L. Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) INDICIADO:ELIENAY DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Processo nº 0000211-56.2020.8.14.0006 Indiciada: Elienay dos Santos Pereira R. H. 1. Designo a data de 21 de novembro de 2022, às 10:00 horas, para realização de audiência extraordinária objetivando a apresentação de proposta ministerial de acordo de não persecução penal, nos termos do §4º, do art. 28-A, do CPP. 2. Intime-se pessoalmente a indiciada, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado Defensor Público. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00009322220168140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:LUCYLEIDE PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000932-22.2016.8.14.0952 Acusado: Lucyleide Pereira R. H. 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de abril de 2023, às 09:00 horas. 2. Intime-se a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00018777320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 ACUSADO:JOSE CARLOS DE SOUZA BARATA ACUSADO:FAGNER LUIZ BRASIL BRITO Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) VITIMA:D. F. R. S. . Processo nº 0001877-73.2012.8.14.0006 Acusado (s): Jose Carlos de Souza Barata Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 186. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00020741820188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:M. R. C. J. DENUNCIADO:ANDREY DE MATOS REIS. Processo nº 0002074-18.2018.8.14.0006 Acusado (s): Andrey de Matos Reis Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 38. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00044524420188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THALIA DE NAZARE GONCALVES PIRES DENUNCIADO:SIULI CAMPOS DE SOUZA DENUNCIADO:TAME LORENA PALHETA FERREIRA DENUNCIADO:ANDREZA CRISTINA AZEVEDO GONCALVES.

Processo nº 0004452-44.2018.8.14.0006 Acusada(s): Thalia de Nazaré Gonçães Pires R. H. 1. Determino a citação de Thalia de Nazaré Gonçães Pires, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2. Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se a acusada não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se a acusada, mesmo citada, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 23 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00050348320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 FLAGRANTEADO:RONALD ROCHA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0005034-83.2014.8.14.0006 Acusado: Ronald Rocha de Oliveira R. H. 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de abril de 2023, às 10:00 horas. 2. Intime-se o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00061425020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 INDICIADO:JOAQUIM ANTONIO OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) INDICIADO:ELIAS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:D. J. M. A. . Processo nº 0006142-50.2014.8.14.0006 Acusado (s): Joaquim Antonio Oliveira Menezes Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 112. 2. Considerando a manifestação da defesa de que deseja arrazoar perante a Instância Superior, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para providências cabíveis. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00072908620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:JOSE VIANA LOPES. Processo nº 0007290-86.2020.8.14.0006 Acusado: Jose Viana Lopes R. H. 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de maio de 2023, às 09:30 horas. 2. Intime-se o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00078478520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:A. S. A. DENUNCIADO:ERICK CRISTIAN NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) . Processo nº 0007847.85.2017.8.14.0133 Acusado: Erick Cristian Nascimento de Souza Vistos, etc. Trata-se de pedido de Suspensão de Monitoramento Eletrônico, formulado pela Defesa do denunciado Erick Cristian Nascimento de Souza. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao pretendido. Relato sucinto. Decido. A revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico é cabível quando se tornar desnecessária ou inadequada. In casu, verifico que o acusado encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares diversas da prisão, não possuindo outros envolvimento criminais após o delito narrado na denúncia. Ante o exposto, acompanho os termos do parecer ministerial e DEFIRO o pedido de suspensão de monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas às fls. 30v. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua/Pa, 24 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MIRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00082954620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:MARCELO PANTOJA RABELO Representante(s): OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:I. A. D. N. . Processo nº 0008295-46.2020.814.0006

Acusado: MARCELO PANTOJA RABELO Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Apôs, conclusos. 5 - Proceda-se o desmembramento do feito em relação à indiciada Bruna Valeria Pantoja Rabelo, e remetam-se os novos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca por se trata de delito de menor potencial ofensivo. 6 - Indefero o pedido de fls. 03/05, com fundamento no art. 28-A, §1º, inciso II, do CPP. Cumpra-se. Ananindeua(PA), 18 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00120768620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 INDICIADO:WESLEY GOMES FERREIRA VITIMA:M. P. S. P. . Processo nº 0012076-86.2014.8.14.0006 Acusado: Wesley Gomes Ferreira R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de maio de 2023, às 09:00 horas. 2 Intime-se o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitórios necessários. 3 Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00122441520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:SEBASTIAO CARVALHO DOS SANTOS NETO INDICIADO:JOSE DE OLIVEIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0012244-15.2019.8.14.0006 Denunciado (s): SEBASTIÃO CARVALHO DOS SANTOS NETO 1. Tratando a denúncia sobre matéria afeta à Lei n. 11.343/2006, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5 (cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Indefero solicitação realizada pelo Representante do Ministério Público na denúncia, consistente no pedido de encaminhamento do Laudo Toxicológico Definitivo das substâncias entorpecentes ilícitas, posto que o órgão ministerial pode diligenciar junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. Autorizo realização de diligência de incineração das drogas apreendidas, ressalvando-se a necessidade de manter-se amostras dos materiais para os fins pertinentes. 4. Cumpra-se o pedido de encaminhamento ao órgão ministerial de certificação de favorecimento, pelo indiciado JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, nos últimos 05 (cinco) anos, de medidas despenalizadoras - Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo -, assim como de encaminhamento de certidão de Antecedentes Criminais atualizadas em nome deste. Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito 5ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00130275120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 FLAGRANTEADO:LEONARDO BRUNO BEZERRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . Processo nº 0013027-51.2012.8.14.0006 Acusado (s): Leonardo Bruno Bezerra de Souza 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 70. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00138976220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA. Nº Processo n° 0013897-62.2013.8.14.0006 Acusado (s): Raimundo Nonato Lopes da Silva Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 67. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00149240720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 24/11/2021 INDICIADO:MESSIAS FERREIRA GONCALVES INDICIADO:DEYMIS SANTOS MAGNO. Processo n° 0014924-07.2018.8.14.0006 Indiciado: Deymis Santos Magno e Messias Ferreira Gonçalves R. H. Designo a data de 21 de novembro de 2022, às 10:15 horas, para realização de audiência extraordinária objetivando a apresentação de proposta ministerial de acordo de não persecução penal, nos termos do §4º, do art. 28-A, do CPP. 2. Intimem-se pessoalmente os indiciados, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecerem acompanhados de advogado e que na falta deste será designado Defensor Público. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00170471720148140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:G. L. S. DENUNCIADO:MARCIEL BRANDAO DE SOUZA. Processo n° 0017047-17.2014.8.14.0006 Acusado(s): Marciel Brandão de Souza R. H. 1. Determino a citação do réu Marciel Brandão de Souza, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2. Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00080675120178140952 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SEBASTIAO GOMES DA CUNHA. Processo n°0008067-51.2017.8.14.0952 Acusado: Sebastião Gomes da Cunha R. H. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de abril de 2023, às 09:30 horas. 2. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00096814820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:P. V. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:GILBERTO ANDRE SILVA DAMASCENO DENUNCIADO:JOAO LUIZ FURTADO FIALHO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JOÃO LUIZ FURTADO FIALHO, brasileiro, paraense, filho de Luiz Moreira Fialho e Marizete Furtado Fialho, residente e domiciliado(a) na Estrada da Pirelli, nº 14, bairro Decouville, no Município de Marituba/PA, como incurso(a) nas penas do art. 155, caput, e do art. 180, caput do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a audiência supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, no dia 29 de novembro de 2021. Eu, Jamilyly Cristina Araújo de Brito, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito Titular da

5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0002453-40.2019.814.0097, tendo como acusado (a)(s) ALESSANDRO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Nortelândia-MT, nascido em 21.11.1979, RG nº 5999080, filho de Rosemary dos Santos Corrêa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo Criminal de nº 0006819-98.2014.8.14.0097, tendo como Acusado(a)(s) ANDREI MODESTO DA COSTA, brasileiro, paraense, RG 3483694 PC/PA, nascido em 20/09/1979, filho de Maria do Socorro Modesto Costa. Em virtude deste(a) se encontrar em lugar incerto e no sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos (14) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2018) nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Regio Metropolitana de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0000375-83.2013.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) JARDEL ROLDÃO SCHIAVETTE, brasileiro, natural de Caseara-To, nascido em 24.02.1970, filho de Celso Borba Schiavette e Adelina Adam Roudão Schiavette, Técnico em Edificações, RG nº 74807452 SSP/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo

o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0004901-49.2020.814.0097, tendo como acusado (a)(s) AVELINO SÉRGIO FERREIRA PADILHA, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 15.03.1960, filho de Antônio Padilha e Benedita da Silva Ferreira, FONE 91- 98111-3317, portador do RG nº 3591307-PA, CPF Nº 109.693.572-49. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0000484-69.2019.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) JONNY MAINE PALHETA RAIOL, brasileiro, paraense, natural de vigia, nascido em 25/08/1993, filho de Raimundo Nonato Palheta Raiol e de Mônica do Socorro Leal Palheta. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0004324-76.2017.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) ROBSON JARILSON CHAGAS DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/04/1999, Filho de Gilcilene Chagas Silva. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0001285-03.2019.814.0097, tendo como acusado (a)(s) VALMIR MARTINS ARAÚJO, representante da Fazenda Pau Mulato, Brasileiro, RG 2610029 PC/PA, CPF 590.258.592-91. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0001285-03.2019.814.0097, tendo como acusado (a)(s) KARINA BRAGA BERNARDES, representante da Fazenda Braga, Brasileira, CPF 569.610.302-90, filha de Ana Maria Braga dos Santos Bernardes. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0001141 92.2020.814.0097, tendo como acusado (a)(s) EDIVALDO ALVES BARBOSA, brasileiro, natural de CURUÇÁ-PA, nascido em 16.09.1967, RG Nº 2235371, filho de Zélia Alves Barbosa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0003686-38.2020.814.0097, tendo

como acusado (a)(s) JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, brasileiro, natural de Belém-PA, 75 anos, nascido em 07.02.1945, RG nº 1312990. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0007027-43.201.814.0097, tendo como acusado (a)(s) ROSIVALDO DOS SANTOS CHAVES, brasileiro, natural de Santarém-PA, 27 anos, nascido em 05.10.1992, CTPS Nº 03.30, SÉRIE 00058/PA, filho de Antônio Irineu dos Santos Chaves e Rosa Maria Reis dos Santos. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0001657-22.2010.814.0097, tendo como acusado (a)(s) GERALDO JOSÉ PIMENTEL MELO, brasileiro, paraense, nascido em 28/02/1975, filho de Jose Maria da Silva Melo e Maria da Conceição Pimentel Melo. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0002837-76.2014.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) GARCIA AFONSO ALVARES DA SILVA (REPRESENTANTE DA PESSOA JÚRIDICA RAMAYANA MADEIRAS LTDA-EPP), brasileiro, casado, Carteira de identidade 578.376 SSP/MG. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0012757-24.2018.814.0133, tendo como acusado (a)(s) SALOMÃO CRISTIAN DE ARAÚJO RAIOL, brasileiro, paraense, Nascido em 20/11/1995, filho de Avelino Pinheiro Raiol e de Eulinda de Araujo Raiol, RG Nº 734925 PC/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0004182-83.2019.814.0006, tendo como acusado (a)(s) LUCAS DE JESUS SILVA, brasileiro, paraense, nascido aos 29/06/1998, RG nº 7977847, CPF 041.160.198-20, filho de Lucicleide Conceição de Jesus e Pedro Nascimento da Silva. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo Criminal de nº 0011421-64.2016.8.14.0097, tendo como Acusado(a)(s) ALLEF ANDREY AMORIM PADILHA, RG nº 7126225, nascido em 25.05.1995, filho de Elizangela do Socorro Amorim Padilha. Em virtude deste(a) se encontrar em lugar incerto e no sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020) nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Regio Metropolitana de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0003905-22.2018.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) EVALDO TEIXEIRA LOPES COSTA, conhecido como DINHO, brasileiro, paraense, RG: 4290625 2ª Via PC/PA, nascido em 04/03/1984, filho de José Benedito Silva Lopes e de Nailza Maria Neves Teixeira Lopes. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0008155-64.2019.814.0097, tendo como acusado (a)(s) FABRÍCIO DO ROSÁRIO SILVA, brasileiro, natural de Belém-PA, , 35 anos, nascido em 19.04.1984, RG nº 4626490, filho de Salvador de Jesus Silva e Maria Raimunda de Oliveira do Rosário. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0003861 32.2020.8.14.0097 , tendo como acusado (a)(s) FABRÍCIO FARIAS SANTA ROSA ``VULGO GARRINCHA´´, brasileiro, paraense, nascido em 21/10/1998, RG 8555027 PC/PA, Filho de Maria de Nazaré Farias Santa Rosa,. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0003084-18.2018.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) JONY WAGNER DA SILVA PINHEIRO, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 05/03/1974, filho de Antônio Guimarães Pinheiro e Ana Maria da Silva Pinheiro, RG nº 2416280 4º via PC/PA, CPF nº 430.409.182-49. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos catorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

PROCESSO Nº 00008308220128140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: FABRIO DA COSTA PIEDADE E SARA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS OAB/PA 16239-B) ¿ DESPACHO: 01- Redesigno a audiência para o dia 10 de DEZEMBRO de 2022, às 11:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800250-38.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39162714, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **LUANA PEREIRA DE LIMA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora da mazela classificada com o CID 10 F71, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O **encargo da curatela foi conferido à Sra. SHEILA MÔNICA RAMALHO DA SILVA**. A **curatela, no caso** em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00428171220058140133 PROCESSO ANTIGO: 199810001629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON OLIVEIRA SOUZA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 16/12/2021 REQUERENTE:EDNA MARIA CONRADO DA SILVA REQUERENTE:JOSE MERCY NUNES RODRIGUES Representante(s): OAB 18459-B - LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com amparo no art. 1º, § 3º do Provimento 006/2006 c/c art. 1 do Provimento 08/2014, ambos da CJRMB, Estado do Pará... INTIMO a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que permanecerão disponíveis em secretaria para vistas pelo prazo de 15 dias. O não comparecimento da parte interessada no referido prazo acarretará a devolução dos autos ao Arquivo Regional de Belém. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON OLIVEIRA SOUZA Auxiliar Judiciário Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00013509420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: S. B. S. A. Representante(s): OAB 16170 - FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERENTE: I. P. A. Representante(s): OAB 16170 - FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA (ADVOGADO)

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EDGAR AUGUSTO LEÃO DE SOUZA e FRANCISDALVA SILVA LIMA. Ele solteiro, Ela divorciada.

JOELSON CARVALHO CEI e CATTIANE ARROYO VASCONCELLOS. Ele solteiro, Ela solteira.

WANDERLEY COSTA DA SILVA e ÉVELYN CARLA VIANA LEAL. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 16 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GABRIEL ARTHUR CABRAL DA SILVA e JESSICA PASSOS FORTES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOHN MICHAEL DA PAIXÃO SANTA ROSA e ELLEN CRISTINA SILVA TOURÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOSÉ CLAUDIO LIMA ROCHA SILVA e BRENDA DESEREE DE SOUZA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RAFAEL DA SILVA PALACIOS e DANIELLE CHRISTINE STENNER NASSARDEN. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. MAURILIO MACIEL FREITAS JÚNIOR e JENNIFER ELLEN BRABO AYRES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA e LAMARQUE SANTOS DE JESUS SANTOS. Ela é divorciada e Ele é divorciado.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0035909-58.2013.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0035909-58.2013.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por IVANOSKA MATTOS CAMPOS, portador(a) do RG: 3514030-PC/PA e CPF: 081.870.287-77, a interdição de IGOR DE OLIVEIRA MATTOS, portador(a) do RG: 7597917-PC/PA, nascido(a) em 10/09/1974, filho(a) de Walter Mattos e Creusa de Oliveira Mattos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de IGOR DE OLIVEIRA MATTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente IVANOSKA MATTOS CAMPOS, que deverá prestar o com-promisso legal, em cujo termo deverço constar as restrições determinadas pelo juízo. A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do interdita-do. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome do interditado. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. E co-mo nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. *ç*

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00419307920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:SYLVANA PEREZ Representante(s): OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SILVANA PEREZ, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega que possui um lote no complexo comercial do condomÃ-nio rÃ©u, o qual se nega a prestar os serviÃ§os de assistÃncia, limpeza, seguranÃ§a e demais garantias presentes no Regimento Interno. Alega que jÃ foi vÃtima de crimes contra seu patrimÃnio por nÃo ser beneficiada com os serviÃ§os de vigilÃncia que compreendem o condomÃnio rÃ© Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer antecipaÃ§Ão da tutela para que o rÃ©u seja compelido a estender os serviÃ§os de seguranÃ§a, limpeza, jardinagem, abastecimento de Ãgua e demais deveres garantidos no Regimento Interno aos complexos comerciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 11-41. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indeferido pedido antecipaÃ§Ão da tutela em decisÃo de fls. 43. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A rÃ© apresentou defesa Ãs fls. 61-69 alegando, preliminarmente carÃncia da aÃ§Ão por ilegitimidade ativa e falta de interesse, por nÃo ser proprietÃria do lote 18 da quadra 01 e todos os serviÃ§os sÃo prestados. No mÃrito, alega que todos os serviÃ§os sÃo prestados nas Ãreas comuns do condomÃnio, requerendo ao final a improcedÃncia dos pedidos da autora. Juntou documentos de fls. 70-162 Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ão da parte autora sobre contestaÃ§Ão Ãs fls. 165-172 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 195-200, a parte autora requer a juntada de documento novo e Ãs fls. 301-302 requer tutela de urgÃncia para determinar a prestaÃ§Ão dos serviÃ§os de seguranÃ§a, estendendo-se ao complexo comercial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃo de fls. 205 foi concedida a tutela de urgÃncia requerida. A parte rÃ© comunicou a interposiÃ§Ão de Agravo de Instrumento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃo de fls. 266 foi determinado que a rÃ© se manifestasse sobre os documentos juntados pela autora e, apÃs retornasse conclusos para sentenÃ§a. CertidÃo de fs. 267 de intimaÃ§Ão e nÃo manifestaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insurge-se a autora contra a falta de extensÃo dos serviÃ§os de assistÃncia, limpeza, seguranÃ§a e demais garantias constantes no Regimento Interno nos art. 6, alÃnea h e 5º alÃnea h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O condomÃnio requerido, por sua, vez alega preliminares de ilegitimidade ativa por nÃo ser a autora proprietÃria e falta de interesse de agir pela prestaÃ§Ão dos serviÃ§os reclamados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora conste como pagador no documento de fls. 41, o Sr. Clair Granhen Godinho, temos no documento de fls. 12/14verso a transferÃncia da propriedade do lote 18 da quadra 01 no condomÃnio rÃ©u, comprovando, portanto, a autora como proprietÃria e condÃmina nos termos do previsto no art. 1º do Regimento Interno. Afasto assim a preliminar de ilegitimidade ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a alegaÃ§Ão de falta de interesse de agir pela prestaÃ§Ão dos serviÃ§os reclamado, temos como pretensÃo autoral e, portanto, mÃrito da presente aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que na inicial a autora requer que sejam estendidos os serviÃ§os de seguranÃ§a, limpeza, jardinagem, abastecimento de Ãgua e demais deveres garantidos no Regimento Interno aos complexos comerciais, onde se localiza sua propriedade. Posteriormente, insurge-se contra a falta de seguranÃ§a como dever do condomÃnio rÃ©u, juntando boletins de ocorrÃncia de furto e arrombamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora a autora junte apenas notÃcias das ocorrÃncias de crime patrimoniais, atravÃs dos BOs de fls. 37/38, nÃo juntando comprovaÃ§Ão dos respectivos prejuÃzos patrimoniais, temos por si sÃ a comprovaÃ§Ão da inseguranÃ§a alegada na inicial, enquanto condÃmina e quite com suas obrigaÃ§Ães com as taxas condominiais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora a rÃ© junte comprovaÃ§Ão de empresas terceirizadas para prestaÃ§Ão dos serviÃ§os a que se propÃs o Regimento Interno, inclusive com sistema de seguranÃ§a de monitoramento de movimentaÃ§Ão interna e externa, comprova a autora que sua propriedade, que faz parte do condomÃnio, foi arrombada por meliantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se que mesmo apÃs citada da presente aÃ§Ão, houve novo arrombamento e tentativa de invasÃo no seu estabelecimento comercial, inclusive com ficha de ocorrÃncia junto a empresa contratada, sem qualquer manifestaÃ§Ão do condomÃnio rÃ©u sobre o fato ou sobre as providÃncias tomadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resta assim comprovada a falta no cumprimento dos deveres impostos no Regimento Interno, especificamente, quanto ao previsto no art. 5º, alÃnea `h`;

e 6º alíneas h e i, pelo condomínio rãu, sendo responsável direto e, portanto, deve ser compelido a cumprir a convenção condominial extensiva ao complexo comercial como parte integrante. Isto posto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, confirmando a tutela provisória de fls. 205 para condenar o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II a estender os serviços de segurança, limpeza, jardinagem, abastecimento de água e demais deveres garantidos no Regimento Interno aos complexos comerciais do qual faz parte a propriedade da autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) no caso de ocorrência de novos arrombamentos. Assim, condeno ao pagamento das custas e honorários da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 14 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 002/2021**

O Excelentíssimo Senhor Juiz **LUCAS DO CARMO DE JESUS**, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, retifica o edital 001/20021 para FAZER SABER, através do presente edital, que será realizada Correição Ordinária na Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará no período de **7/1 a 31/01/2022**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavra-se o presente edital para comunicar que durante os trabalhos correicionais poderão ser recebidas manifestações do público externo e de outros órgãos públicos a respeito dos serviços judiciais, mediante envio de e-mail a este juízo, constantes no rodapé, ou pessoalmente, no endereço da unidade judiciária, situada na Avenida 16 de novembro, nº 486, Cidade Velha, Belém, PA. Do presente edital deverão ser extraídas a quantidade de vias necessárias para arquivamento em pasta de correição, afixação no átrio da unidade judiciária, encaminhamento à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de dezembro 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000033820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO: JACIRENE DE OLIVEIRA FONTES DE ALMADA INVESTIGADO: POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. S. P. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001099720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO: FELIPE CORREA AIRES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. P. S. T. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001255120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO: LUIS PAULO FARIAS FERREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. P. B. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001751420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO: FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: D. M. M. INTERESSADO: WAGNER SALES CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que

me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001826920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:FERNANDO LUIS OEIRAS CARNEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. N. D. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002436120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. M. B. INTERESSADO:ADENILSON NUNES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002436120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. M. B. INTERESSADO:ADENILSON NUNES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002530820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:MARCOS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. L. C. A. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002912020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:MARCOS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. F. INTERESSADO:ANTONIO ANDRE DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002912020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:MARCOS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. F. INTERESSADO:ANTONIO ANDRE DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004533020118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120004324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 15/12/2021 INDICIADO:ALLAN BRITO DE CARVALHO VITIMA:E. M. A. D. F.

ENCARREGADO:MARCIO RAIOL DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004929020128140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial Militar em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ERALDO SARMANHO PAULINO VITIMA:E. F. M. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO A A A A A A A A Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. A A A A A A A A Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. A A A A A A A A Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. A A A A A A A A Após, conclusos. A A A A A A A A Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A A A A A A A A Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. A A A A A LUCAS DO CARMO DE JESUS A A A A A Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00005273520218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. S. F. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005334220218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JANDERSON LIMA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. K. A. D. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005671720218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO VITIMA:H. R. F. P. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005830520208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JORGE LUIS LIMA TAVARES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:D. C. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006299120208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006469820188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. J. L. S. INTERESSADO:FLAVIO DEAN DE ALENCAR RIBEIRO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do

magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006469820188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. J. L. S. INTERESSADO:FLAVIO DEAN DE ALENCAR RIBEIRO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007854520218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JESUS DE NAZARE FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. M. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008478520218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ALEXANDRE REIS GUIMARAES INDICIADO:ILIANDE COSTA COELHO VITIMA:P. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00008816520188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JOSE CARLOS BRANDAO DE CARVALHO JUNIOR INDICIADO:IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO INDICIADO:JARLAN ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00009664620218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:EDSON MELO DE CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. M. S. VITIMA:I. T. S. A. INTERESSADO:WARLOL JOSE EIRADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:JHON DENIS SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00009811520218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA INDICIADO:RUBENS ALAN DA COSTA BARROS VITIMA:G. G. A. J. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando

a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00009855220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:EDSON DE FREITAS INDICIADO:CLEDSON SOARES DOS SANTOS INDICIADO:JULIO FRANCISCO DE MELO JUNIOR VITIMA:L. P. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00009858620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JOAO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apas, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00010037320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ALLAN MARIANO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. S. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00010427020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:IZAQUIEL MARTINS MOURAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00010643120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:FABIANO FERREIRA VAZ INDICIADO:AILTON DA SILVA DIAS INDICIADO:ANDERSON DE JESUS MIRANDA NAHUM INDICIADO:ELTON JHON CARNEIRO DA SILVA INDICIADO:MANOEL DE JESUS CARDOSO LOBATO VITIMA:V. B. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00010842220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JOAS SOUZA PEREIRA INDICIADO:ELIELSON MONTEIRO MIRANDA VITIMA:A. F. L. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00011053220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00011341920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA

LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ALMERINDO LIMA DE SOUSA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:J. V. S. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00012228620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:FELIPE PINHEIRO MODESTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. C. C. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00012542820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ALAN PATRICK ARAUJO DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. M. INTERESSADO:ADRIANO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:AUGUSTO CEZAR MONTEIRO LOUREIRO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:AGOSTINHO DE SOUZA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00012699420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. Q. O. INTERESSADO:REFSON SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00013521320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. B. S. C. INTERESSADO:ALACI SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17314 - WAGNER LEO SERRAO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00013649020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00014020520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JOAO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. N. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo

Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00014681920208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA
 LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO: JULIO CESAR DIOGENES
 ANDRADE INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. B. C. INTERESSADO: JOSE AROLDI CASTRO
 SOARES Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 -
 FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES
 (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os
 presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este
 está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém,
 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar
 Estadual PROCESSO: 00016835820218140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Sindicância
 em: 15/12/2021 ENCARGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA PM
 INDICIADO: GLEUCIONE LAUDECIRIA RODRIGUES LISBOA INDICIADO: DANIEL LINS CAVALCANTE
 INDICIADO: REGINALDO NERY FERREIRA VITIMA: C. E. S. S. . DECISÃO Defiro o
 pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os
 autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência
 requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os
 autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário.
 Cumpra-se. Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA
 PROCESSO: 00018761020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito
 Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO: MARCELO PEREIRA SA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO
 VITIMA: E. F. M. INTERESSADO: MICHEL SEABRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 -
 RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
 (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB
 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das
 atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria
 por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração
 de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo
 Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00018761020208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA
 LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO: MARCELO PEREIRA SA
 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. F. M. INTERESSADO: MICHEL SEABRA DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO
 SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E
 SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) .
 CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos
 estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando
 a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro
 de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
 PROCESSO: 00018902820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Sindicância
 em: 15/12/2021 ENCARGADO: JOSE DJALMA FERREIRA LIMA JUNIOR INDICIADO: SEM
 INDICIAMENTO VITIMA: P. M. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado
 pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da
 Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério
 Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao
 Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário.
 Cumpra-se. Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE
 JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO:
 00024278720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021
 ENCARGADO: NEUACY JOSE NERY PORTO DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO
 VITIMA: M. N. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que
 os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que
 este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00027274920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:MARCELO MANGAS DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00030080520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:STALONE PEREIRA MOURA INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:J. Q. M. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00031149820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. R. INTERESSADO:ALAN RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSINALDO BRASIL DA SILVA VIEGAS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00035514720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JORGE LUIS LIMA TAVARES VITIMA:F. S. P. C. INTERESSADO:WAGNER CARDOSO DIAS Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00037279420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:JACICLEI DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0003727-94.2014.814.0200, que o REU-ESTADO DO PARÁ- foi intimado da SENTENÇA (fls. 138/140 e 143), tendo apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dentro do prazo legal (fls. 144 e seguintes) nos autos. . O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 15 de dezembro de 2021. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00037382620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ROBERTO DE JESUS DAMASCENO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. M. INTERESSADO:MARIVALDO RODRIGUES DE SOUZA INTERESSADO:GLAUBER ASSIS LOBATO Representante(s): OAB 23475 - RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MILVAN MONTEIRO DA PAIXAO Representante(s):

OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00038074820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO: DIOGO COSTA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: S. L. P. . DECISÃO É É É É É É É É Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. É É É É É É É É Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. É É É É É É É É Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. É É É É É É É É Após, conclusos. É É É É É É É É Expeça-se o necessário. Cumpra-se. É É É É É É É É Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. É É É É É LUCAS DO CARMO DE JESUS É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00038112220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO: ROBERTO SCALABRIN LIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: G. A. O. INTERESSADO: EDENE JOFRE DO NASCIMENTO SOUSA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO: CLEDISOMAR DA SILVA IMBIRIBA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO: DARLEM FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00038282420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO: TAYSON JOSE SANTIAGO NUNES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. S. B. . DECISÃO É É É É É É É É Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. É É É É É É É É Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. É É É É É É É É Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. É É É É É É É É Após, conclusos. É É É É É É É É Expeça-se o necessário. Cumpra-se. É É É É É É É É Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. É É É É É LUCAS DO CARMO DE JESUS É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00039541120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO: CLAUDIO DE SOUSA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. S. S. VITIMA: H. R. R. P. INTERESSADO: DOUGLAS ALBARADO SARRAZIN Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO: ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE RIBAMAR SILVA DE MOURA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO: PAULO JOSE LEANDRO E SILVA MARTINS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE DE RIBAMAR ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00039541120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO: CLAUDIO DE SOUSA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. S. S. VITIMA: H. R. R. P. INTERESSADO: DOUGLAS ALBARADO SARRAZIN Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO: ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE RIBAMAR SILVA DE MOURA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO: PAULO

JOSE LEANDRO E SILVA MARTINS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE DE RIBAMAR ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00040716520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO:JOSE REINALDO LINO DE SOUSA VITIMA:R. C. M. INTERESSADO:HERIKSEN BRAGANCA CABRAL Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041001820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. À À À À À O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. À À À À À Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. À À À À À Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconhecendo a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. À À À À À Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. À À À À À Após, remetam-se os autos ao juízo competente. À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00041175420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO:LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. R. VITIMA:Y. C. T. VITIMA:M. S. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041504420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO:WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. D. S. VITIMA:A. C. C. INTERESSADO:THIAGO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041565120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARGADO:ANDREI PINTO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. D. S. B. INTERESSADO:EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042319020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:KEVIN WELDER SILVA RABELO INDICIADO:DENISON PEREIRA DINIZ VITIMA:A. A. P. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00042361520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JANDERSON LIMA DOS SANTOS INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:U. C. M. VITIMA:G. R. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042527120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:TARCISIO MORAES DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. H. S. N. INTERESSADO:OVIDIO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042899320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DUARTE NEGRAO INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00043144320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:TERENCIO DUARTE CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. P. C. E. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00045527220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO DENUNCIADO:CLAUDOMIRO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00045527220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO DENUNCIADO:CLAUDOMIRO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA NÂº do Processo NÂº 0004552-72.2013.8.14.0200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486,

Cidade Velha, Belém, PA DATA: 15.12.2021 Hora: 12h Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes militares: MAJOR PM GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA CAP PM ADRIANA COUTINHO DA CUNHA CAP PM HUGO LOBATO MARQUES TEN PM EDDIENE ROSSANE LIMA RODRIGUES Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS Acusados: CLAUDOMIRO PINHEIRO DA SILVA Advogado: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA OAB/PA 11957 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), ausente o acusado, o advogado do acusado nesta data encontrava-se internado para um procedimento cirúrgico, o que foi informado em contato telefônico com o magistrado (91 - 988028234), tendo participado do ato desta forma, foi iniciada a audiência. O Ministério Público Militar manifestou-se às fls. 42/43 no sentido de se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. O MM. Juiz presidente proferiu seu voto nos seguintes termos: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar, imputando ao acusado CLAUDOMIRO PINHEIRO DA SILVA a prática do crime de desacato, tipificado no artigo 298, do Código Penal Militar, sendo a pena máxima comina 04 (quatro) anos, de modo que o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 125, V, do mencionado Código. Assim, como a denúncia foi recebida no dia 08.10.2013 a prescrição ocorreu em 08/10/2021, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, conforme dispõe o artigo 123, IV, do Código Penal Militar, impondo-se a absolvição do referido acusado, com fundamento no artigo 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Ante exposto, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de desacato, tipificado no artigo 298, do Código Penal Militar, imputado ao acusado acima referido, pela prescrição, com fundamento nos artigos 123, IV, 125, V, do mencionado Código e o ABSOLVO, com fundamento no artigo 439, § 1º, do CPPM. Os demais juizes integrantes do Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz-presidente em todos os seus termos. As partes manifestaram que não iriam interpor recurso, renunciando-se ao prazo recursal. O advogado do acusado manifestou-se por contato telefônico, acima referido. O MM. Juiz declarou o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, bem como a remessa de cópia da ata ao Ministério Público e ao advogado. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Faria Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00046285220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO: MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. F. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046718620208140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO: CELSO MIRANDA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. N. P. M. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046926220208140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL: RICARDO MOREL LOPES JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. B. S. INTERESSADO: VANDERLEI GEMAQUE ARAUJO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo
PROCESSO: 00047896220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO: PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. M. R. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo

Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00048736320208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA
 LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:MICHEL CARVALHO RAYOL
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. A. B. INTERESSADO:BRUNO SANTOS PEREIRA
 Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico,
 através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados
 em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de
 instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia
 Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO:
 00048874720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:SAMARA
 PEREIRA QUEIROZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. O. R. . CERTIDÃO Certifico, através
 das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em
 secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de
 instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia
 Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO:
 00049330720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021
 ENCARREGADO:MARCIO ANTONIO SILVA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. S.
 R. INTERESSADO:LEONARDO FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE
 JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO
 (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os
 presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este
 está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém,
 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar
 Estadual PROCESSO: 00049556520188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:LEONEL VICTOR JARDIM DA CUNHA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. P. F. VITIMA:R. C. S. S. . CERTIDÃO Certifico, através das
 atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria
 por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração
 de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo
 Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00049957620208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE
 JESUS A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:STALONE PEREIRA MOURA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . DECISÃO Defiro o pedido de
 diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à
 Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida
 pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se
 vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o
 necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO
 CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO:
 00050563420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JORGE
 EDUARDO SOARES DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . CERTIDÃO
 Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão
 sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a
 possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de
 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
 PROCESSO: 00051334320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito
 Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ADEMIR GONCALVES CORREA JUNIOR
 INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. G. M. . CERTIDÃO Certifico,
 através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados
 em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de
 instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia
 Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO:
 00051568620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:LUIZ CLAUDIO GRANADO DE OLIVEIRA INDICIADO:ANTONIO WELLINGTON DA COSTA PRESTES INDICIADO:JEFFERSON BRUNO BRITO AGUIAR INDICIADO:JOSE SENHOR COSTA DOS SANTOS INDICIADO:DENEZIO DE OLIVEIRA MOURA VITIMA:L. M. O. S. VITIMA:M. G. A. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00052511920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. G. INTERESSADO:AGEU DAS NEVES VIEIRA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00052511920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. G. INTERESSADO:AGEU DAS NEVES VIEIRA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00052738220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:FABIO SOUZA CAMPOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. F. INTERESSADO:CARLOS ALBERTO RIBEIRO LEO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00052922020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:EDUARDO ÂNGELO MORAES DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. D. R. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00053346920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:PAULO NESTOR CAMPOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. J. C. G. INTERESSADO:KLEWERT GEISON RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00056907720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:ELIEZER DA ROSA MESSIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 -

ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA
PROCESSO: 00056909820188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. E. T. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00057082220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 15/12/2021 ENCARREGADO:GUILHERME CELSO ROBERT JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. A. S. VITIMA:R. S. P. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetá; militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA
PROCESSO: 00058144720198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. V. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00059131720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ELDER RENATO BARROS SEABRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. S. N. VITIMA:P. B. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00060535120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:EDSON CORREA DIAS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. A. C. O. INTERESSADO:ADENILSON SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 29030 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00060578820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:GILKEDSON TEIXEIRA AMARAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. T. S. INTERESSADO:JORGE FABRICIO DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas

por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00060578820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:GILKEDSON TEIXEIRA AMARAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. T. S. INTERESSADO:JORGE FABRICIO DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00060941820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. L. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. À À À À À Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. À À À À À O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. À À À À À À À À À À O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. À À À À À À À À À À Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. À À À À À À À À À À Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. À À À À À Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00061745020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ISAQUE COSTA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. B. S. INTERESSADO:JURANDIR DO NASCIMENTO COSTA. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00064106520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ANDERSON LEVY MARDOCK CORREA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:E. M. F. INTERESSADO:BRUNO DANIEL GUIMARAES COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:JUCINEI OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:ADSON WESLEY PALHETA DE QUADROS INTERESSADO:FREDSON SOUSA DOS SANTOS INTERESSADO:ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00065709020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. F. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por

determina a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00066107220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO:JAIRSON ROSA VAZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. INTERESSADO:ROZIVALDO RAMOS LIMA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS WAGNER SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO DA SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:NEOMAR SILVIO DOS REIS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00067204220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO:EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. N. S. INTERESSADO:WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE BRAGA DE PAULA JUNIOR Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00068425020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO:ADELSON GALUCIO FIALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. O. S. INTERESSADO:DIEGO ALESSANDRO MIRANDA PEREIRA Representante(s): OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00068425020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO:ADELSON GALUCIO FIALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. O. S. INTERESSADO:DIEGO ALESSANDRO MIRANDA PEREIRA Representante(s): OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00068737020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO:JOSE DE DEUS PINHEIRO FERREIRA INDICIADO:RODRIGO KATAHARA SILVA DE ALCANTARA INDICIADO:ADELSON FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) VITIMA:I. C. O. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00068742620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARGADO:VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. B. INTERESSADO:RUBENS BARBOSA BRANDAO
 Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 -
 ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA
 ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
 INTERESSADO:CARMINO SANDIM DE BRITO INTERESSADO:FABIO CARDOSO PEREIRA.
 CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos
 estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando
 a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro
 de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
 PROCESSO: 00068742620178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:
 Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. B. INTERESSADO:RUBENS BARBOSA BRANDAO
 Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 -
 ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA
 ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
 INTERESSADO:CARMINO SANDIM DE BRITO INTERESSADO:FABIO CARDOSO PEREIRA.
 CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos
 estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando
 a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro
 de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
 PROCESSO: 00070281020188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:
 Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:MARIELZA ANDRADE DA SILVA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. M. G. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições
 que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por
 determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de
 IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo
 Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00071923820198140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA
 LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:FELIPE DIEGO
 LOPES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. O. X. VITIMA:E. B. A.
 INTERESSADO:LUIZ ADRIANO MACHADO ALVES Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO
 SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTO DOS SANTOS DANTAS
 Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .
 CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos
 estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando
 a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro
 de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
 PROCESSO: 00072158120198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:
 Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ADELSON GALUCIO FIALHO
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. INTERESSADO:ELSON MARLO RAMOS DOS
 SANTOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
 INTERESSADO:EVANDRO SAVINO PINTO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES
 (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os
 presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este
 está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém,
 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça
 Militar Estadual PROCESSO: 00072409420198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:
 Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. R. INTERESSADO:MANOEL DE JESUS CARDOSO
 LOBATO. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os
 presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este
 está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém,
 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça
 Militar Estadual PROCESSO: 00073555220188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. F. S. INTERESSADO:JORGE RAMON MACHADO FREITAS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00074184320198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 15/12/2021 ENCARREGADO:VALDEMIR BARBOSA DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00075162820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:RUBENS ALAN DA COSTA BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. F. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00075893420188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:MARCELO SOUZA DE VASCONCELOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. A. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00076924120188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. V. S. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00076964420198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ROBERTO MATOS SIQUEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. INTERESSADO:ADSON AUGUSTO LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00076964420198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:

Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ROBERTO MATOS SIQUEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. INTERESSADO:ADSON AUGUSTO LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00082524620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:RAYNERIO DA SILVA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. F. B. P. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00084741420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:WANDERSON ALVES DE ALENCAR INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. D. P. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00086384720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:ANTONIA CASSIA DO ROSARIO SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. L. INTERESSADO:ESDRAS DOS REIS SOUSA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS VENICIOS ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDERSON ROBERTO DA SILVA BOTELHO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00094379020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/12/2021 ENCARREGADO:RENAN LEONARDO DUARTE CORREA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:F. T. R. INTERESSADO:RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00094551420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 15/12/2021 QUERELANTE:MARIA DE NAZARE FORTUNATO CORREA QUERELADO:ANTONIO RIBEIRO ARAGAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. À À À À À O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. À À À À À Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de

modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Diante-se a competência ao Ministério Público Militar. Apêns, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00132307620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO: ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ANDRE FOSECA CUNHA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAFAEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA: A. S. O. P. TESTEMUNHA: ADRIELY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PASSOS TESTEMUNHA: ANA LUCIA CHAVES DOS PASSOS TESTEMUNHA: RONALDO FIGUEIREDO BITTENCOURT. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que o Recurso de Apelação é interposto pelo Representante do Ministério Público fl. 81 @ TEMPESTIVO. O referido @ verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00596604020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE: MARCIO ANDRE PURIFICACAO DO VALE Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido @ verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 01191965720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??: Sindicância em: 15/12/2021 ENCARREGADO: JOSE CONCEICAO DE ARAUJO INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO: SAMUEL RIBEIRO DE ALENCAR. TERMO DE ENTREGA DE RECIBO DE DOAÇÃO Ao(s) 14 (quatorze) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu o acusado SGT PM ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos de Processo de nº 01191196-57.2015.814.0200, fazendo a entrega de 01 (um) recibo de doação à APAE, referentes ao mês de dezembro de 2020, que se encontrava pendente, cumprindo, portanto, integralmente com as doações determinadas no sursis processual concedido ao mesmo. Eu Simone Cavalcante Monteiro, Assessor Judiciário da JME/ PA, lavrei o presente termo com base no provimento 08/2014-CJRM de 05/12/2014, o qual assino junto com o acusado. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/ PA Acusado RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. O. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. R. C. Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. D. M. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. P. P. F. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. A. L. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. N. P. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. S. E. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. N. S. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. M. P. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. M. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO

SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. M. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. M. L. B. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: B. M. S. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. L. S. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. R. M. F. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. P. S. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. H. N. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. C. D. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. J. V. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. S. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. P. F. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0001489-92. 2020.8.14.0200

AUTOR: ADRIANO MENDES SAMPAIO

ADVOGADA: DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DESPACHO

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

EDITAL 2 INTIMAÇÃO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0003375-63.2019.8.14.0200

AUTOR: SAVIO DE TARCIO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: DR. MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (OAB-PA 18605).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo nº 0003375263.2019.8.14.0200

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SÁVIO DE TÁRCIO FERREIRA DE CASTRO** em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Alegou o autor, de relevante para compreensão do caso, em síntese:

Foi indevidamente desligado da Polícia Militar do Estado do Pará em 02/06/2016, após ser considerado culpado em Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS);

Foi acusado de, em 07/01/2013 (dia do seu aniversário), por volta das 18h30min., ter estado na residência da Sra. Renata Andrade da Costa e supostamente a agredido e ameaçado, alegadamente porque não concordava com a amizade que esta mantinha com sua ex-esposa;

Segundo a decisão administrativa proferida no PADS de Portaria nº 002/13-CorCPRM, de lavra do Comandante Geral da PM, em anexo, na noite de 07/01/2013, por volta das 18h30min., o autor teria adentrado a casa da vítima, lhe agredido e ameaçado, inclusive mediante disparos de arma de fogo próximo ao seu ouvido;

Após, ainda segundo o PADS, a vítima teria sido socorrida por Policiais Militares chamados por seus vizinhos e encaminhada ao Hospital Metropolitano onde recebeu atendimento e, em seguida, dirigiu-se à Corregedoria da PMPA onde o denunciou autor pelas agressões sofridas, o que também fez perante a Polícia Civil, no dia seguinte;

Ao final do PADS, seu Encarregado concluiu que o autor era culpado das acusações feitas e sugeriu seu licenciamento das fileiras da PMPA, o que foi acatado pelo Comandante Geral da instituição;

O Comandante Geral da Polícia Militar lhe puniu severamente, com a pena de licenciamento a bem da disciplina;

Inconformado, ingressou com recurso de pedido de reconsideração de ato, dirigido ao próprio Comandante Geral da PMPA, ao qual negou provimento;

Interpôs recurso hierárquico, dirigido ao Governador do Estado (doc. 02), que manteve a punição em 02/06/2016, do que, em seguida, resultou no seu desligamento das fileiras da PMPA;

A aludida decisão administrativa deve ser anulada, haja vista ter sido emitida em inteira descon sideração às próprias provas que integraram o PADS, que foram harmônicas no sentido da sua inocência e, em assim sendo, não poderia o mesmo ter sido punido, muito menos considerado culpado;

Ao analisar as provas colhidas, a autoridade administrativa deixou de valorar adequadamente inúmeras evidências, notadamente depoimentos que corroboram sua inocência, eis que, no dia e hora em que a vítima diz ter sofrido as agressões, em 07/01/2013, encontrava-se na presença de inúmeras testemunhas comemorando seu aniversário em outro local, distante da casa da ofendida, de onde não se ausentou em momento algum;

Este fato foi corroborado por todos que estavam na sua festa de aniversário, de maneira que o mesmo não teve qualquer contato com a vítima no dia em que esta alega ter sido agredida;

Em razão destas evidências, sua punição no PADS, que resultou em seu desligamento das fileiras da PMPA constituiu violação grave aos princípios do processo administrativo e do devido processo legal, que exigem sejam as provas e a verdade respeitadas;

Noutro prisma, agora relacionado à dosimetria da punição aplicada, tem-se outra violação aos pressupostos do Código de Ética e Disciplina da PMPA, notadamente no que concerne aos critérios para julgamento das transgressões, que impõe sejam considerados não apenas os antecedentes do transgressor (art. 32, I da Lei 6.833/2006), mas, também, eventual bom comportamento (art. 31, I da Lei 6.833/2006) e a relevância dos serviços prestados (art. 35, II da Lei 6.833/2006), elementos estes que foram todos desconsiderados, haja vista ter sido aplicada a punição mais severa;

A corroborar o excerto tem-se um rol de elogios e citações meritórias (doc. 03) recebidos ao longo de todo o tempo em que esteve na PMPA, todos devidamente registrados em sua caderneta, transcrevendo-se um dos eventos para demonstrar quão desproporcional e severa foi sua punição;

As provas testemunhais não foram devidamente valoradas no PADS;

Ocorre que, muito embora tenham sido inúmeros os depoimentos no sentido da inocência do autor, prestados por pessoas que com ele estiveram no dia e hora em que a vítima, em local diverso, disse ter sido agredida pelo mesmo, tais evidências não foram minimamente consideradas pela autoridade administrativa, configurando clara violação ao devido processo legal;

A corroborar o exposto, mostra-se válido transcrever alguns dos termos de depoimento prestados no PADS, que poderão ser confirmados em juízo:

¿ **Testemunha ANTONIO NONATO DE SOUZA:** asseverou que esteve na casa do autor, quando este comemorava seu aniversário, entre 18:15h e 20:15h do dia 07/01/2013, **e que viu que o autor não se ausentou do local em momento algum**, sendo que a vítima diz ter sido agredida pelo autor em sua própria casa quando eram cerca de 18:30h deste mesmo dia. (doc. 04)¿ (Grifo nosso);

¿ **Testemunha MICHELLE PARAENSE DE SOUZA, esposa do Autor:** asseverou que esteve com este na data de 07/01/2013, desde 11:00hs até 20:00hs, quando comemoraram o aniversário do Autor na casa do casal, situada na WE 21, nº 421, Cidade Nova V em Ananindeua - PA, onde estavam presentes seus familiares e vários amigos do Autor, **sendo que esteve permanentemente na companhia deste das 11:30h, quando iniciou-se o evento, até 20:00h, quando a celebração encerrou-se e esta foi com o Autor para a casa de sua mãe (sogra do autor)**, onde permaneceram até o outro dia de manhã. (doc. 05)¿ (Grifo nosso);

¿ **Testemunha ARLEY LIMA PEIXOTO:** asseverou que esteve com o Autor na data de 07/01/2013, desde 11:30hs até 19:15hs, quando comemoraram o aniversário do Autor na casa deste na WE 21, nº 421, Cidade Nova V em Ananindeua - PA, onde estavam presentes amigos da Sra. MICHELLE, esposa do Autor e amigos deste, além dos filhos do casal, **sendo que esteve permanentemente na companhia do Autor e só o viu ausentar-se do local uma única vez, por volta das 16:1 Oh, quando notou que o Autor foi com a sua esposa, Sra. MICHELLE, apenas entregar os filhos menores impúberes para a avó.** (doc. 06)¿. (Grifo nosso);

¿ **Testemunha CARLOS CLAUBER TEIXEIRA BARROS:** asseverou que esteve com o Autor na data de 07/01/2013, desde 12:00hs até 20:00hs, quando comemoraram o aniversário do Autor na casa deste na WE 21, nº 421, Cidade Nova V em Ananindeua - PA, onde estavam presentes amigos da Sra. MICHELLE, esposa do Autor e amigos deste, além dos filhos do casal, sendo que esteve permanentemente na companhia do Autor e **só o viu ausentar-se do local uma única vez, por volta das 16:00h, quando notou que o Autor foi com a sua esposa entregar os filhos menores impúberes para a avó, sendo às 16:30h o autor retornou com sua esposa para o evento,** (doc. 07)¿. (Grifo nosso);

Em adição aos depoimentos acima, declinou em seu interrogatório (doc. 08) que no dia das agressões sofridas pela vítima esteve, desde as 11h. até cerca de 20h., em sua residência, comemorando seu aniversário, de onde se ausentou por uma única vez, na companhia de sua esposa, Sra. MICHELLE, às 16h, quando foram à casa de sua sogra, Sra. NAZARÉ, para deixar seus dois filhos menores, retornando para o mesmo local em seguida, onde permaneceu até às 20h, quando a comemoração se encerrou;

Importa consignar informações relevantes obtidas junto a algumas testemunhas diretas dos fatos apurados no PADS, as quais, muito embora tenham sido indicadas para serem ouvidas no referido procedimento, não chegaram a ter seus depoimentos colhidos porque foram apresentadas supostamente *¿fora do prazo¿*, do que resultou em inegável prejuízo para a comprovação da verdade seu em favor;

Não obstante, faz-se mister consignar um resumo do que as aludidas testemunhas afirmam ter presenciado para chegar-se à conclusão de que o resultado do PADS violou o devido processo legal, na medida em que considerou culpado quem era de todo inocente;

Estas testemunhas também se encontram dispostas a vir em juízo contribuir com o esclarecimento da verdade (ANDERSON MÁRCIO PAIXÃO TEIXEIRA, SEBASTIÃO LIMA PEIXOTO, ANDERSON JOSÉ GOMES MOURA e Marco *¿mecânico¿*);

A partir do quanto asseverado pelas testemunhas indicadas, as quais encontram-se dispostas para virem em juízo para confirmar os fatos das quais foram testemunhas em 07/01/2013, quando supostamente a Sra. Renata Andrade da Costa teria sido agredida pelo autor, dúvida não há quanto à violação havida ao devido processo legal, manifestada na emissão de decisão contrária à verdade, alheia à prova e, portanto, ilegítima sob o ponto de vista do Direito e dos pressupostos que orientam a Lei 6.833/2006;

Apresentado o resumo do necessário para a inteira compreensão da matéria versada na presente impetração, o autor entende que foi locupletado em seus direitos de servidor público, em virtude de uma decisão administrativa adornada por manifesta antijuridicidade e que, como tal, não merece acolhida pelo Poder Judiciário;

A punição rigorosa do autor, com seu licenciamento a bem da disciplina, em descompasso com as provas surgidas do PAD, contraria o artigo 78, da Lei 6833/2006, que rege o mencionado procedimento;

Trata-se de exigência pertinente, voltada a assegurar a legalidade, imparcialidade, impessoalidade e moralidade que deve permear o referido processo administrativo;

Desta forma, não há como afastar a nulidade por trás da decisão havida no referido procedimento administrativo, eis que exarada em ofensa aos aludidos princípios legais, que, ademais, encontram-se todos igualmente albergados na Carta Magna de 1988;

A observância do devido processo legal, no que se incluiu emitir decisão no PADS em coerência com as provas dele emanadas, não se confunde com privilégio algum ao investigado, tampouco constitui faculdade do administrador fardado, mas se trata de um direito com previsão expressa na lei de regência e assento constitucional, pois se traduz numa das dimensões da ampla defesa,

assegurada pela Constituição da República aos litigantes em processo judicial e administrativo;

Nessa esteira, nota-se que a decisão administrativa guerreada não obedeceu ao devido processo legal, pois não se harmonizou com as provas colhidas no próprio PADS, de maneira que sua conclusão traduziu-se em contrariedade à verdade, alheia à prova e, portanto, ilegítima sob o ponto de vista do Direito e dos pressupostos que orientam a Lei 6.833/2006;

Neste ponto, impende admitir que não pode o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, porém cabe à Justiça analisar a vinculação entre o quanto apurado no PADS e a decisão imposta, que, no caso, foi amplamente contraditória, capaz de impingir a mácula da nulidade ao referido procedimento;

Assim, muito embora descaiba ao Poder Judiciário sindicar sobre a adequação ou mesmo razoabilidade da decisão, que se insere no mérito administrativo, uma vez restando demonstrada violação ao devido processo legal, deve a mesma submeter-se ao crivo judicial, por se tratar de regular exercício da função jurisdicional;

Dessa forma, a despeito da gravidade das condutas imputadas ao autor, não pode prosperar o ato administrativo que lhe impôs a pena de licenciamento a bem da disciplina, já que suas conclusões se pautaram em interpretação inteiramente equivocada das provas coligidas no PADS, residindo nisto violação clara às garantias constitucionais;

Tão logo foi prolatada a decisão, tentou-se por todos os meios desfazer o imenso equívoco que deu causa a seu desligamento das fileiras da PMPA, porém, mesmo após esgotar todos os recursos administrativos previstos no diploma que rege o assunto, Lei 6.833/06, inclusive recurso hierárquico ao próprio Governador do Estado, ainda assim foi mantida;

No atual Estado Democrático de Direito, o que vige é o império da Lei, da democracia e do respeito à prova e a verdade;

Assim, não se pode aceitar com passividade que um servidor concursado, já há quase sete anos servindo ao Estado do Pará, que por muitas e muitas vezes colocou em risco a própria vida para defender a sociedade paraense, perca sumariamente sua função pública tão somente porque na avaliação final das provas do PADS deixou-se de valorar adequadamente as evidências surgidas, que são majoritariamente voltadas à demonstração de sua inocência;

Se as provas que emergiram no PADS ventilavam no sentido de sua inocência, impende admitir que a decisão prolatada pautou-se em convicções particulares, anônimas e não naquilo que foi apurado nos autos;

Para a validade e eficácia de um ato administrativo, a legalidade revela-se como condição precípua;

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir, em hipótese alguma, ilegalidades, imoralidades, abusos de poder e arbitrariedades;

Se a lei é medida reguladora da convivência social entre os particulares, a Administração Pública

também estará sujeita a esta mesma lei, niveladora dos poderes do Estado e dos direitos dos cidadãos

Inaceitável uma decisão administrativa que desconsidere as provas dela mesma surgidas, sobretudo quando capazes de inocentar o administrado;

Inexiste conveniência e oportunidade na decisão que o excluiu da Polícia Militar, pois os argumentos elencados são incongruentes com as provas do PADS;

O que mais chama a atenção no presente caso é a total incompatibilidade entre a decisão e o interesse público, notadamente ao enveredar, sem nenhuma lógica administrativa, pela exclusão de um profissional já formado, que contava com quase sete (07) anos de experiência policial militar, gozando de elevado conceito e ampla confiança de seus pares e superiores;

Não se considerou que, para se preparar e formar outro policial militar com toda a experiência e capacidade que o autor adquiriu à custa do Estado do Pará, inúmeros gastos precisarão ser refeitos;

A decisão prolatada pela PMPA no PADS parece moldar-se pela legalidade, mas se revela contraditória com os fins colimados pela Lei e, sobretudo, caminha à margem de alguns dos mais relevantes princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública, entre eles a finalidade, a oportunidade e a conveniência;

Não é possível imaginar que seja oportuno ou conveniente ao interesse público, sem uma justa causa devidamente amparada em provas, desligar um Soldado já devidamente profissionalizado na carreira Policial Militar, que gozava de conceito excelente perante sua corporação, apenas para, logo em seguida, obrigar aos cofres paraenses novos gastos com a formação de um substituto, que quiçá atingirá o nível de profissionalismo e conceituação tão elevada quanto o autor;

A decisão adotada no PADS de o licenciar das fileiras da PMPA nem de longe confunde-se com o interesse governamental, constituindo inconcebível afronta à moralidade pública e ao erário que não pode e não deve ser tolerada;

A intervenção do Poder Judiciário, no caso, não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes;

Não se discute que a administração pública paraense, por meio da Polícia Militar, tem o direito de apurar e julgar as transgressões dos Policiais Militares;

O que se questiona, entre outras, é a legalidade da punição aplicada, uma vez que certeza nenhuma emergiu do PADS a confirmar que tenha tido qualquer participação nas agressões que a Sra. Renata Andrade da Costa diz ter sofrido no dia 07/01/2013;

Não se pode aceitar que a Administração Pública paraense, a fim de impedir que a Justiça analise as questões levantadas, que macularam o PADS e, por conseguinte, a decisão dele emanada, argumente que não cabe ao Judiciário adentrar no mérito da decisão impugnada por motivos de

suposta *¿¿*discricionariedade*¿¿*;

Não há respaldo algum a uma eventual alegação de ingerência de um poder estatal em outro e, em decorrência disso, impossibilidade de apreciação pelo Judiciário Estadual da decisão expedida pela PMPA que o excluiu de seus quadros, ao pretexto de suposta inviolabilidade em razão de eventual *¿*discricionariedade*¿* da decisão, o que seria uma tese *¿absurda¿*;

A prevalecer tal entendimento, teríamos os princípios que regem os atos públicos funcionando às avessas, em sentido negativo, impedindo que os servidores públicos estaduais buscassem seus direitos no Judiciário, ante ao erro administrativo, pois que, se assim fosse, restaria o julgador sempre vencido pela alegação retórica de discricionariedade administrativa;

Inexistem imunidades a quaisquer dos órgãos da administração pública estadual, porque, como toda e qualquer outra autoridade administrativa, a Polícia Militar está submetida ao império da Lei e do Direito;

Analisando-se os depoimentos das testemunhas no PADS, se considerar que ventilam no sentido da sua total inocência, obrigatoriamente haver-se-á de reconhecer que se está diante não apenas de uma decisão violadora do devido processo legal, mas injusta na sua essência, eis que redundou na aplicação de punição severa a quem era inocente;

Não se vê em que medida a decisão adotada no PADS poderia escapar da submissão às normas constitucionais, tampouco se percebe como lhe seria possível construir, com base em argumentos contrários às provas testemunhais do PADS, campos de indevida imunidade à incidência da Carta Cidadã de 1988;

A aludida decisão contrariou a cláusula do Art. 5^o, inciso LVII, da Constituição Federal, que impõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória";

Está presente o *periculum in mora*, pois não sendo acolhido o pedido para antecipar os efeitos da tutela para sua reintegração à Polícia Militar, ficará sem receber a remuneração inerente ao exercício do cargo, necessária para o sustento próprio e de sua família, composta por companheira e dois filhos menores impúberes;

Diante da crise de desemprego que assola o país, em especial em Belém, não fosse pelo trabalho de feirante que vem desenvolvendo juntamente com um vizinho, na *¿feira do 40 horas¿*, estaria passando necessidade juntamente com sua esposa e filhos e, nesse aspecto, revela-se contemplada a exigência de que trata o item I, do art. 273, do Código de Processo Civil.

Requeru o autor a gratuidade da justiça, a concessão de medida liminar para, reconhecendo a ilegalidade por afronta às suas próprias provas, havida no PADS que deu causa ao se desligamento das fileiras da PMPA, determinar sua reintegração provisória às fileiras da referida instituição até que sobrevenha o julgamento definitivo do mérito da presente ação e formulou os demais pedidos próprios da ação.

Juntou o autor os documentos pertinentes,

Pela decisão de fl. 50, foi determinada a intimação do Estado e do Ministério Público Militar para se

manifestarem sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

O Estado manifestou-se nos autos pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 51/61).

O Ministério Público Militar manifestou-se também pela não concessão da tutela provisória de urgência, entendendo este órgão que não estão preenchidos os requisitos que autorizariam a medida (fls. 63/64).

Pela decisão de fl. 66, foi determinado a juntada da cópia integral dos autos do Processo Administrativo disciplinar que originou o desligamento do autor da PMPA e determinada a intimação do Estado e do Ministério Público Militar para se manifestarem.

A parte autora promoveu a juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo, às fls. 70/240.

O Estado do Pará reiterou a manifestação de fls. 51/61 (fls. 243/247).

O Ministério Público Militar também reiterou a manifestação de fls. 63/64 (fl. 249).

Relatado, passo a decidir.

O caput do artigo 300 do CPC prevê que: „A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo„.

Como se infere do dispositivo acima transcrito, para a concessão de tutela de urgência deve haver prova inequívoca que demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como já anotado alhures, sustentou o autor, em síntese, que o ato administrativo que o licenciou é ilegal, pois a decisão teria sido tomada em inteira desconsideração às próprias provas que integraram o PADS, que foram harmônicas no sentido da sua inocência e, em assim sendo, não poderia o mesmo ter sido punido.

Assim, inicialmente, como um dos primeiros requisitos a ser preenchido para ser deferido o pedido de tutela de urgência, como requerido pelo autor, deveria ter sido juntado prova inequívoca que evidenciasse a probabilidade do seu direito, de modo a afastar, ainda que em sede de juízo de cognição sumária, a presunção de legalidade do ato disciplinar que lhe foi imposto.

O próprio autor aponta na petição inicial que há testemunhas que poderão confirmar em juízo o que foi alegado, evidenciando que não há prova inequívoca que evidencia a probabilidade de seu direito.

É importante ressaltar a decisão impugnada, constante às fls. 174/175, está baseada nos elementos de prova colhidos no procedimento, bem examinadas no relatório de fls. 165/173, em especial o depoimento da vítima RENATA ANDRADE DA COSTA, transcrito às fls. 166/168, que, aparentemente, não teria motivo para incriminar um inocente (autor) e, ao mesmo tempo, garantir a impunidade do verdadeiro agressor.

Assim, não logrando o autor comprovar de modo inequívoco que não praticou os fatos que levaram a sua exclusão, forçoso é reconhecer que não se verifica a demonstração da probabilidade do direito, que é o primeiro requisito previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência.

Ante a ausência de demonstração de requisito que autorizaria a concessão da tutela provisória de urgência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Neste sentido, trazemos à colação julgado do TJMSP - **AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL (ART.524 CPC) Nº 000514/2016 (Feito nº 006338/2016 2A AUDITORIA - CIVEL)**, Relator Fernando Pereira, 1ª Câmara, j. em **07/03/2017**:

¿A antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reintegrar policial militar expulso não se justifica diante da ausência de verossimilhança e perigo de irreversibilidade, devendo a controvérsia ser dirimida após regular processamento do feito na origem, haja vista a presunção de legitimidade do ato administrativo. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cumpre a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização¿.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido tutela de urgência formulado pelo autor SÁVIO DE TÁRCIO FERREIRA DE CASTRO.**

CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC).

Apresentada a resposta pelo Estado, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis.

Após, vista ao Ministério Público para sua manifestação.

Após, conclusos.

Servirá o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correccional.

Belém, 6 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00008128720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---AUTOR:JOÃO MARIA RODRIGUES DE SOUZA REU:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Atento À imperiosa necessidade de
realizaçãodo de perícia médica para apurar o grau das lesões sofridas pelo autor e as
consequências destas, considerando que não houve resposta do perito nomeado anteriormente, retomo
a marcha processual, REVOGO A NOMEAÇÃO DO PERITO DE FL. 116 e NOMEIO, na qualidade de
perita do Juízo, a Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileira, Médica do Trabalho,
RG nº 2147463, CPF/MF nº 023.845.902-00, com consultório na Travessa Dom Romualdo de Seixas,
nº 1148-B, entre Diogo Moia e Bernal do Couto, bairro do Umarizal, CIP (Centro Integrado de Perícias),
Belém, telefones: 3249-0736/ 9987-3965. Intime-se a perita, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se
aceita o encargo, ciente de que os honorários periciais foram arbitrados no valor de R\$ 370,00, nos
termos do Provimento Conjunto 010/2016-CJRMB/CJCI, os quais serão pagos pelo Tribunal de Justiça
do Estado do Pará, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Deverá,
ainda, em caso de aceite, juntar currículo com comprovação de especialização e informar dados
bancários para depósito dos honorários. Aceito o encargo, tendo em vista que a parte requerente é
beneficiária da justiça gratuita, solicite-se à Presidência do Tribunal o pagamento da perita, por
intermédio da Secretaria de Planejamento e Finanças, observando-se o fornecimento dos dados
exigidos pelo referido ato normativo. Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias, indiquem os
assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, sem prejuízo daqueles já formulados nos autos. Os
assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação
do laudo, para o que devem ser intimados. Determino que os quesitos apresentados pelas partes sejam
logo encaminhados ao Juízo, remetidos incontinenti ao perito do juízo, por e-mail
(filomenarebello@hotmail.com). Como quesitos do Juízo, a perita deverá responder se existe ou não a
mazela corporal apontada pelo Autor na inicial e se da mesma decorre a impossibilidade laboral
sustentada, bem como as perguntas formuladas pelo requerido as fls. 113/114-v dos autos. Advirto a
perita que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do
Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o
acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada
nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). A laudo pericial
conclusivo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias. Intime-se a parte requerente a fim de que
compareça no local, dia e horário a ser indicados pela perita, para que se submeta à perícia médica,
munida dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido
inicial. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se
manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverá providenciar a apresentação de
seus pareceres técnicos, em querendo. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Esta decisão serve
como mandado/ofício, nos termos do Prov. 003/2009 - CJCI. Abaetetuba/PA, 14 de dezembro de 2021.
ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00023992520108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução
de Título Judicial em: 16/12/2021---AUTOR:CLODONILDO CORREA MACEDO Representante(s): OAB
5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 19837 - CILÉIA CORRÊA MACÊDO
(ADVOGADO) REU:JHONATHA VILHENA DA SILVA Representante(s): OAB 15664 - LORENA DA
VEIGA RANIERI BASTOS (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)
OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . DECISÃO
Vistos etc. Considerando o requerimento da parte, tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e
854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em
aplicação financeira, procedo, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de
ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado, conforme espelho
em anexo. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na pessoa de seu
advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins

dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Caso não seja encontrado valores em conta para bloqueio, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 12 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 10/12/2021 A 16/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00050711020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE:DEUSIMAR DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 9707 - QUITERIA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARMELITA DO ESPIRITO SANTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 5071-10.2015 - Ação de Registro de Título Autor (a/es): DEUSIMAR DO ESPIRITO SANTO TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À Aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), À s 10hs05min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular desta Vara, comigo o serventuário do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, não respondeu a parte autora respondeu a parte autora. Ausente de forma justificada a representante do Ministério Público, informada através do Ofício nº 0847/2021/6PJMAB-MPPA, de 03 de dezembro de 2012. Iniciaram-se os trabalhos. À À À À À À À À À Aberta a audiência, a oitiva da parte autora restou prejudicada, face sua ausência. À À À À À À À À À DELIBERAÇÃO: À À À À À À À À À Trata-se de Sentença prolatada À fl. 22 eivada de erro material, tendo em vista o equívoco quanto a não indicação da data do título de CARMELITA DO ESPIRITO SANTO. À À À À À À À À À A autora foi intimada por seus patronos habilitados nos autos, via DJE, para comparecimento a audiência de justificativa, para prestar esclarecimentos quanto ao acima exposto, porém se fez ausente. À À À À À À À À À Da análise da documentação que instrui o processo, restou comprovado que a data de sepultamento de CARMELITA DO ESPIRITO SANTO foi dia 15 de fevereiro de 1991, perante o Cemitério Jardim da Saudade, na Nova Marabá, Marabá/PA (declaração de fl. 18). À À À À À À À À À Portanto, restando comprovado o título, através da declaração de sepultamento, a legitimidade a parte autora para requerer a certidão, bem como o interesse processual em ver a situação de fato documentada para fins dos demais atos da vida civil, podemos presumir como data para o evento morte de CARMELITA DO ESPIRITO SANTO o dia 15 de fevereiro de 1991, afinal tal data é a mais próxima documentada de tal acontecimento, não gerando prejuízo a parte a presunção, pois permanência da não expedição da certidão gera insegurança maior que a fixação presumida do título. À À À À À À À À À Destarte, nos termos do art. 494, I do CPC, corrijo o erro material constate na sentença de fl. 22, de modo que se faça constar: À À À À À À À À À f.º... falecimento em seu domicílio, na data de 15 de fevereiro de 1991, tendo como causa... f.º À À À À À À À À À Mantenho inalterados os demais itens da sentença de fl. 22. À À À À À À À À À Intime-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À Após, com o trânsito em julgado, certifique-se, expresse-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição À À À À À À À À À Sirva-se desta decisão como ofício / mandado de averbação / intimação. À À À À À À À À À Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, À s 10hs25min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos os participantes. Eu, _____, Sargento Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Fórum Juiz Josué Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, S/N, bairro Amapá, CEP: 68.508-970, telefone: (94) 3312-2036, Marabá/PA PROCESSO: 00009906520078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710005073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/12/2021 REQUERENTE:JOAO DE OLIVEIRA VASCONCELOS Representante(s): OAB 23739 - FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA (ADVOGADO) ADEMIR BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA RODRIGUES CUNHA Representante(s): KATIA SILENE BRITO DE SOUZA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) KATIA SILENE BRITO DE SOUZA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) INTERESSADO:SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABA Representante(s): OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:A UNIAO FEDERAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Marabá; Processo nº 0000990-65.2007.8.14.0028. Â Â DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença exarada (fls. 209/213). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de dezembro de 2021. Â AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00029160420108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010018344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS Representante(s): NEWTON DA SILVA AQUINO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CESIMAR MIRANDA DANTAS Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) . Poder JudiciárioÂ Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 0002916-04.2010.8.14.0028. Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, em fase de cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autarquia previdenciária informou o depósito de valores referentes ao cumprimento da obrigação, ocasião em que alegou duplicidade no pagamento (fls. 224/231). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor informou que os 02 depósitos se referem a honorários sucumbenciais e valores pretórios, requerendo seu levantamento (fls. 233/239). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico assistir razão à parte autora, vez que houve determinação para pagamento de R\$ 10.155,34 ao credor principal (CESIMAR MIRANDA DANTAS) e R\$ 5.655,68 ao credor / honorários sucumbenciais (JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS) (fls. 219), não existindo comprovação nos autos de que o valor tenha sido pago em duplicidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, a fim de evitar qualquer prejuízo ao INSS, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que certifique quanto a existência de valores excedentes / depósitos duplicados na conta judicial. Caso positivo, autorizo sua devolução nos termos solicitados às fls. 224. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao valor devido ao autor e seu advogado, DEFIRO a expedição do competente Alvará Judicial para seu levantamento, conforme solicitado (fls. 233/236). Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de dezembro de 2021. Â AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00051340620078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710031276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERIDO:JOAO DE OLIVEIRA VASCONCELOS REQUERENTE:RAIMUNDA RODRIGUES CUNHA Representante(s): KATIA SILENE BRITO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) KATIA SILENE BRITO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) . Poder JudiciárioÂ Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 0005134-06.2007.8.14.0028. Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação de usucapião. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo foi sentenciado em 24/05/2021 (fls. 63/67). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora requereu a devolução de prazo recursal (fls. 75/79). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora requer a devolução de prazo recursal alegando, em síntese, a ausência de advogado constituído nos autos. Afirma que a advogada que interpôs a ação, Dra. KATIA S. BRITO DE SOUZA havia renunciado os seus poderes e que o advogado subscritor da petição de devolução de prazo, Dr. ANDRE SANTOS RIBEIRO, em que pese haver se habilitado no processo, o fez de maneira errônea, visto que a procuração juntada lhe outorgava poderes para atuar no processo de reintegração de posse, em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, compulsando os autos verifico que a Dra. KATIA S. BRITO DE SOUZA juntou petição de renúncia de poderes (fls. 52), que deixou de ser acatada, sendo determinada pela MM. Juíza de Direito à época a juntada de prova da renúncia devidamente cientificada por sua mandante (fls. 54), diligência que não foi cumprida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Além disso, posteriormente, o Dr. ANDRE SANTOS RIBEIRO protocolou petição nestes autos, indicando corretamente o número do processo (0005134-06.2007.8.14.0028), pugnano pela juntada de procuração e requerendo que todas as notificações e publicações fossem realizadas em seu nome (fls. 61/62). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentença prolatada foi devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico em nome dos dois causídicos (Dra. KATIA S. BRITO DE SOUZA e ANDRE SANTOS RIBEIRO) (fls. 68/69). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareço, ainda, que os processos 0000990-65.2007.8.14.0028 (Ação de Reintegração de Posse) e 0005134-06.2007.8.14.0028 (Ação de Usucapião), tramitaram em apenso e foram sentenciados conjuntamente, a fim de se evitar decisões conflitantes, de modo que a autora não pode alegar desconhecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, verifico que foram regularmente intimados tanto a primeira advogada - Dra. KATIA S. BRITO DE SOUZA, que não comprovou a comunicação de renúncia à sua mandatária (Art. 112, caput, do CPC),

quanto o segundo advogado - Dr. ANDRE SANTOS RIBEIRO, que alegou erro seu para pleitear a nulidade da intimação, o que é vedado, visto que ninguém pode alegar erro seu em benefício próprio (nemo auditur turpitudinem allegans). Por todo o exposto, não há que se falar em devolução de prazo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de dezembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá PROCESSO: 00124793320078140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 16/12/2021 IMPUGNANTE:RAIMUNDA RODRIGUES CUNHA Representante(s): OAB 10204 - KATIA SILENE BRITO DE SOUZA (ADVOGADO) IMPUGNADO:JOAO DE OLIVEIRA VASCONCELOS Representante(s): OAB 9702 - JOSE ADEMIR BRAZ DA SILVA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 23739 - FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0012479-33.2007.8.14.0028. DESPACHO Arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de dezembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá PROCESSO: 00201699820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. S. S. R. Representante(s): OAB 21416-B - ALAN DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. B. R. Representante(s): OAB 21113-A - MARCIA MENDONÇA DE ABREU (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00002806820098140028 PROCESSO ANTIGO: 200910001285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE:EME - SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 12902-B - ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) ANTONIO ERNANE CACIQUE DE NEW-YORK (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30545 - IEDA CRISTINA DIAS AMORIM (ADVOGADO) OAB 59.460 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pela EME - SERVIÇOS GERAIS LTDA em face de UNIMED SUL DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO, qualificados nos autos. 2.Â Â Â Â Â Alega a autora, em sÃ-ntese, que assinou contratou de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o mÃ©dicos com a requerida. Alegou que houve um reajuste de 12% em julho de 2008 e que 06 (seis) dias depois, a autora recebeu nova comunicaÃ§Ã£o de ajuste de 35%. 3.Â Â Â Â Â Assim, requer que o requerido seja obrigado a manter os termos do contrato pactuado ou ainda justifique judicialmente os Ã-ndices aplicados ao contrato. Pugnou pelo depÃ³sito judicial dos valores referentes Ã s parcelas atrasadas. 4.Â Â Â Â Â Juntou procuraÃ§Ã£o e documentos (fls. 18/50). 5.Â Â Â Â Â Foi proferida decisÃ£o de indeferimento da tutela antecipada (fls. 81/82) 6.Â Â Â Â Â A requerida citada contestou o feito (fls. 87/90), aduzindo que os Ã-ndices de reajustes nÃ£o sÃ£o aplicÃveis de forma arbitrariedade, que sÃ£o adotados critÃrios de sinistralidade. Informou tambÃm que a autora nÃ£o efetuou o pagamento das parcelas em atraso e nÃ£o consignou em juÃzo tais valores, cuja inadimplÃncia importou na rescisÃ£o do contrato. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos (fls. 91/137). 7.Â Â Â Â Â O autor se manifestou em rÃplica (fls. 139/143), aduzindo que o requerido nÃ£o impugnou especificamente os fatos alegados pelo autor, gerando presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos alegados no processo. Assim, pugnou pela procedÃncia da aÃ§Ã£o. 8.Â Â Â Â Â CertidÃo de tempestividade da contestaÃ§Ã£o e rÃplica da parte autora (fls. 144). 9.Â Â Â Â Â Realizada audiÃncia conciliatÃria em 08/06/2015 (fls. 159), o autor manifestou interesse em desistir, desde que o requerido arque com os honorÃrios advocatÃcios dos seus patronos. 10.Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, a requerida apresentou manifestaÃ§Ã£o nos autos recusando a proposta de desistÃncia do requerido e pugnando pelo julgamento do feito (fls. 164). 11.Â Â Â Â Â Intimadas as partes para indicarem se desejam produzir outras provas (fls. 165), nÃ£o se manifestaram (fls. 168). 12.Â Â Â Â Â Custas finais pagas (fls. 176). 13.Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. 14.Â Â Â Â Â O objeto da presente aÃ§Ã£o Ã a declaraÃ§Ã£o de abusividade na rescisÃ£o contratual com base na inadimplÃncia, cujo autor aduz que decorreu em virtude do aumento abusivo dos reajustes contratuais. 15.Â Â Â Â Â Aplica-se no presente caso as normas do CÃdigo de Defesa do Consumidor, nos termos do entendimento sumulado 608 do STJ (Ã Aplica-se o CÃdigo de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saÃde, salvo os administrados por entidades de autogestÃo). 16.Â Â Â Â Â Embora a suplicante alegue ser indevida a aplicaÃ§Ã£o de dois reajustes anuais, a maioriaÃ das contraprestaÃµes pecuniÃrias a cargo dos usuÃrios dos planos coletivos Ã IÃ-cita nas duas hipÃteses: (I)Â quando acontece mudanÃsa de faixa etÃria,Â de acordo com critÃrios definidos pela ANS e (II)Â uma vez ao ano, por variaÃ§Ã£o de custos, na data de aniversÃrio do contrato.Â Este Ãltimo, por definiÃ§Ã£o da agÃncia reguladora, consiste no aumento da mensalidade em funÃ§Ã£o da alteraÃ§Ã£o nos custos causada pela maioriaÃ do preÃço, utilizaÃ§Ã£o dos serviÃços mÃ©dicos e pelo uso de novas tecnologias. 17.Â Â Â Â Â Contudo, os Ã-ndices de reajustes praticados nos planos coletivos, diversamente do que sucede nas pactuaÃµes individuais, nÃ£o sÃ£o definidos pela ANS, mas estipulados de acordo com as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saÃde e a empresa contratante (art. 2Âº, da RN/ANS nÂº 171/2008, a contrÃrio sensu). 18.Â Â Â Â Â Nesses casos, a ANSÃ apenas acompanha os aumentos de preÃços, mediante comunicaÃ§Ã£o efetuada compulsoriamente pela empresa operadora, no prazo mÃximo de trinta dias apÃs a sua aplicaÃ§Ã£o (v.g., art. 13, da RN/ANS nÂº 171/2008). 19.Â Â Â Â Â Os aumentos anuais sÃ£o autorizados pela ANSÃ sob o fundamentoÂ de ser IÃ-cita aÃ atualizaÃ§Ã£oÂ em razÃo da variaÃ§Ã£o dos custosÂ pela operadora,Â a fim de evitar oÂ risco de comprometimento do prÃprio plano de saÃde que, sabidamente, opera com custos mais elevados ano a ano. 20.Â Â Â Â Â QuantoÂ ao reajuste por mudanÃsa de faixa etÃria, o mesmo Ã previsto no art. 15 da Lei n.Âº 9.656 /98, que faculta a variaÃ§Ã£o das contraprestaÃµes pecuniÃrias estabelecidas nos contratos de planos de saÃde em

razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial. Sobre o tema, cumula-se de reajustes, colaciono os seguintes arrestos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS REAJUSTES ANUAIS E POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. Sentença de parcial procedência determinando a ração que promova a revisão dos valores pagos pela autora, considerando os índices e prazos de reajuste estabelecidos pela ANS e que devolva a autora, de forma simples, a diferença de valores cobrados acima dos referidos índices e prazos, observando-se o prazo prescricional de dez anos anteriores à propositura da ação. Recurso da ração pugnando pela reforma integral da sentença. Contratos coletivos não estão restritos às determinações da ANS. Reajustes anuais negociados entre o plano de saúde de a associação dos aposentados, a qual a autora é vinculada. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Inexistência de abusividade nos reajustes anuais. Aumento da mensalidade por mudança de faixa etária quando a autora completou 60 anos de idade, de 43,78%. Contrato celebrado entre as partes prevê sete faixas etárias. Reajuste por mudança de faixa etária gerado que conta com previsão contratual expressa. Inexistência de discriminação ao idoso. Precedente do STJ. Possibilidade de reajuste. Inexistência de abusividade. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais, com a inversão do nus da sucumbência. PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - APL: 00107977520138190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL, Relator: SÂNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 21/03/2018, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 27/03/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REAJUSTE ANUAL E POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. Recurso interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência, para afastar os reajustes supostamente ilegais efetuados a título de recomposição anual e alteração de faixa etária. A probabilidade do direito alegado não é de plano demonstrada. Aumento por alteração de faixa etária, a princípio, adequado frente às normas aplicáveis. Reajuste em virtude de recomposição anual que igualmente não está limitado aos reajustes autorizados pela ANS, uma vez que a embargante é beneficiária de plano coletivo por adesão. Requisitos para a antecipação de tutela não são preenchidos, nos termos do art. 300 do NCPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJ-SP 21543822420178260000 SP 2154382-24.2017.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2018) 21. No caso concreto a presente ação é improcedente, eis que evidenciada a legalidade dos reajustes aplicados pelas requeridas, tendo em vista o contrato coletivo de adesão de fls. 26/41, possuir cláusula expressa quanto à possibilidade de cumulação de reajuste anual e por mudança de faixa etária prevista na cláusula XI, 11.1. 22. Portanto, tenho como comprovada a legalidade dos aumentos aplicados agosto de 2008 em razão de reajuste anual, no importe de 35% (trinta e cinco por cento). 23. Por fim, cumpre esclarecer que, resta prejudicada a análise de eventual abusividade, ou não, dos índices de atualização aplicados sobre a avença, no sentido de que eventual a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade deve ser feito por meio de cálculos atuariais, ou seja, com base em percentagem contábil, nus no qual não se desincumbiu o autor, nos termos do art. 373, I, do CPC. 24. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. 25. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa 26. Cientifique-se o requerido e reconvinte que o não pagamento das custas implicará em inscrição do débito em dívida ativa. 27. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 16 de dezembro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00022473020098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919011631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A - REDE CELPA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17346 - PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO) . Processo 0002247-30.2009.8.14.0028 SENTENÇA/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1) Trata-se de ação

declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA em face de REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, qualificados nos autos. 2) Sobre os fatos ensejadores da presente ação, argumentou que utilizou os serviços da requerida até o mês de março de 2009, quando em 03/02/2009 requereu o desligamento da UC localizada na Rodovia PA 150, Km 07, s/n, Folha 29, Nova Marabá/PA, o que não foi realizado. Assim, lhe foi cobrado consumo de energia após o pedido de desligamento no valor de R\$ 3.028,75 (três mil e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), cuja dívida também foi negativada. 3) Nesse sentido, requereu a concessão da tutela antecipada injunctiva altera parte, suspendendo a cobrança da dívida e a negativação e a condenação da autora no pagamento de danos morais. 4) Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). 5) Proferido despacho postergando a análise da liminar e determinando a citação do requerido (fls. 38). 6) Foi oferecida contestação (fls. 54/62), ocasião em que a requerida aduziu que o serviço de desligamento da autora foi solicitado em 03/02/2009, somente efetivado em 06/03/2009. Com relação à cobrança, alegou que após negociação no âmbito administrativo, a fatura referente ao mês 02/2009, no valor de R\$ 3.028,75 (três mil e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) foi reformada para o valor de R\$ 743,30 (setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), que já foi quitada pelo autor em 22/07/2009. Assim, aduz que a lide foi solucionada administrativamente e o feito deve ser extinto por perda do objeto. No mérito, insistiu que inexistência na prestação do serviço, pois a fatura não foi recolhida pela instituição bancária, não sendo responsabilidade da requerida a cobrança, afastando-se o direito ao dano moral. Contudo, em caso de sua fixação, deve ser observada a razoabilidade em seu valor. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos e procuração (fls. 63/103). 7) Em réplica (fls. 105/107), o autor argumentou que o requerido reconheceu a procedência do pedido e que é devida a fixação de danos morais. 8) Proferida decisão (fls. 123/124), de regularização do valor da causa, bem como julgado prejudicado o pedido de tutela de urgência, diante da realização de acordo extrajudicial. Também foi designada audiência conciliatória. 9) A inicial foi emendada pelo autor (fls. 126), para que o requerido seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.075,50 (seis mil e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). 10) Realizada audiência conciliatória (fls. 133), restou infrutífera. 11) O autor em memoriais finais (fls. 162/166), pugnou pela procedência da ação. 12) A requerida também apresentou memoriais finais (fls. 168/172), pugnando pela improcedência. 13) Custas finalizadas (fls. 176/177). 14) A requerida peticionou nos autos (fls. 172), requerendo a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou ainda a extinção do feito sem resolução de mérito. 15) O que importa relatar. Decido. 16) Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Passo ao exame de mérito. 17) O objeto da presente ação é a indenização por danos morais em razão de cobrança indevida. 18) Insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, sobre uma relação consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal. 19) É certo que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC). 20) A autora comprovou nos autos que foi notificada pelo SERASA (fls. 17), bem como que houve a negativação dos dados do autor pela cobrança referente ao contrato nº 0002009833307035 (fls. 10), no valor de R\$ 3.028,00 (três mil e vinte e oito reais). 21) O requerido em contestação, confirmou que a cobrança foi revisada e diminuída para o valor de R\$ 737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Logo, comprovada a cobrança indevida e o dano ocasionado a parte autora. Aliado a isso, a requerida não comprovou o fato de terceiro que exclui sua responsabilidade no evento danoso. 22) Portanto, caracterizado que a requerida agiu abusivamente quando não procedeu ao cancelamento da cobrança, com a inscrição do nome da pessoa jurídica autora de forma indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito. 23) No que tange ao dano moral em favor da pessoa jurídica, a jurisprudência atual é pacífica no sentido da possibilidade de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, restando sumulado, inclusive, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o verbete nº 227, in verbis: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." 24) Conforme restou comprovado nos autos a autora teve seu nome incluído nos registros de proteção ao crédito, fazendo jus à indenização sempre que o seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por ato ilícito. A demora na execução do serviço de cancelamento de unidade consumidora causou danos à requerida, pois lhe constou negativação no SERASA, o que evidentemente, prejudicando seus negócios e transações comerciais. 25) Quando há a inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de restrição ao crédito, tem-se a ofensa a honra objetiva da parte, fonte geradora do dano moral.

26) A inscrição indevida, por si só, gera o dano moral (dano in re ipsa), conforme entendimento da Corte Superior: 27) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÁVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÁRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORRÊÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). (...) (4ª Turma, AgRg no REsp 1125388/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 03/05/2016)

28) Comprovado o ilícito, tem-se por configurado o dano, para fins de se reconhecer o direito da autora à indenização por danos morais. 29) O arbitramento do quantum indenizatório deve levar em consideração a capacidade econômica das partes, a repercussão do fato e os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade. Deve ainda ser fixado em montante nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato de modo a desestimulá-lo e reiterá-lo da conduta, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima. 30) Por isso, assiste à pessoa jurídica o direito à compensação pelo dano moral em razão de ofensa à honra objetiva, motivo pelo qual fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. 31) Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 32) CONDENAR a pessoa jurídica a pagar para a pessoa jurídica autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC, a partir da data desta sentença, e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. 33) CONDENAR a pessoa jurídica ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). 34) Intimem-se para recolhimento das custas devidas. 35) Caso não sejam pagas, inscreva-se as custas devidas pela parte requerida em dívida ativa, observando-se o disposto no art. 46 da Lei 8328/15, com as alterações da Lei 8283/2017. 36) Apêns o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais 37) Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 38) Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de dezembro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00033112120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE: TELERIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Representante(s): OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 10727 - JOVINO MACHADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: OCUPAR IMOBILIARIA LTDA EPP Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação da tutela e reparação dos danos morais ajuizada por TELERIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA em face de OCUPAR IMOBILIARIA LTDA, qualificados nos autos. 2) O autor narrou na inicial que firmou contrato de locação com a requerida, com prazo total de 36 (trinta e seis) meses e aluguel mensal de R\$ 6.447,95 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), iniciado em 20/11/2014, com encerramento em 19/11/2017. 3) Informou ainda que encerrou suas atividades antes do advento do termo contratual, com entrega das chaves em 30/05/2017. Alegou que quitou todas as obrigações contratuais, e em cumprimento à cláusula do contrato, quitando a multa equivalente a 03 (três) aluguéis, de forma proporcional, no valor de R\$ 3.706,17 (três mil, setecentos e seis reais e dezessete centavos). 4) Contudo, a requerida emitiu boleto lhe cobrando a quantia de R\$ 22.236,99 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), alegando que corresponderia a 03 (três) aluguéis, cada um no valor de R\$ 7.412,33 (sete mil, quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos), que seria referente à multa contratual, sem qualquer proporcionalidade. Narrou ainda que foi registrado 04 (quatro) protestos, cada um no valor de 01 (um) aluguel. 5) Nesse sentido, requereu que seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 29.649,32 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) e a condenação da requerida no pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

em virtude do protesto indevido. 6) Juntou procura e documentos (fls. 12/48) 7) Proferida decisão de suspensão do protesto e de negativa do débito, e designada audiência conciliatória (fls. 49/50). 8) Realizada audiência conciliatória em 27/02/2019, restando infrutífera. 9) Em contestação com reconvenção, oferecida nos autos (fls. 99/118), o requerido alegou que não foi notificado da entrega do imóvel, bem como relatou que, ao desocupar o bem, a autora retirou 10 (dez) portas e 176 (cento e setenta e seis) luminárias e não entregou o imóvel pintado, conforme estipulado nos termos contratuais. Alegou que a cobrança no valor de R\$ 29.649,32 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), se refere a cobrança do aluguel de junho e da multa contratual, pois alega que só tomou conhecimento da desocupação do imóvel em julho de 2017, quando constatou que o imóvel estava vazio. Pugnou pela improcedência da ação, aduzindo ser legítima a negativa do nome da autora, bem como não devido a indenização por danos morais, pois a autora já contava com anotação anterior. Pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé. 10) Em reconvenção, aduziu que não incontroverso e devido o pagamento da multa referente a 03 (três) meses de aluguel e a cobrança do aluguel do mês de julho de 2017, bem como o ressarcimento pelos danos materiais no valor de R\$ 14.076,16 (quatorze mil, setenta e seis reais e dezesseis centavos), razão pela qual requereu a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 43.725,48 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). 11) Juntou documentos (fls. 120/153). 12) O autor em réplica (fls. 154/160), alegou que entregou as chaves do imóvel requerida em 30/05/2017, bem como quitou multa equivalente a 03 (três) aluguéis, de forma proporcional, alegando que restavam apenas 06 (seis) meses para o advento do termo contratual, o que equivale a 16,66% do período total. 13) Alegou que a multa para o período contratual inteiro seria de R\$ 22.236,99 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), o que não é cabível, pois entende que deve ser proporcional ao tempo de cumprimento do contrato. Assim, entende o autor que não devida a multa no valor de R\$ 3.706,16 (três mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos). 14) Com relação à reconvenção, aduziu que entregou as chaves do imóvel em 31/05/2017, conforme e-mail enviado e requerida. Assim não devido a cobrança de aluguel referente ao mês de junho de 2017. Com relação ao pedido de danos materiais, insistiu que o requerido não comprovou tais danos, pugnando pela procedência da ação e improcedência da reconvenção. 15) Certidão de tempestividade da contestação e réplica (fls. 161). 16) Intimadas as partes para indicarem a produção de provas (fls. 162), não se manifestaram (fls. 165). 17) Certidão de finalização de custas (fls. 166/167) 18) O relatório. Decido. 19) Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Passo ao exame de mérito. 20) O objeto da presente ação a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. 21) Insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, sobre uma relação de natureza cível, nos termos do entendimento do STJ: 22) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, MULTA CONTRATUAL E DEMAIS ENCARGOS DA LOCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÁUS.** 1. Inviabilidade de se modificar, sem o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, o entendimento das instâncias ordinárias acerca da correta e adequada instrução da petição inicial nos moldes previstos na lei 8.245/91. Instâncias ordinárias que consignaram a existência de indicação expressa acerca do número de aluguéis cobrados e do valor total do débito, com a respectiva memória discriminando o quantum devido e não tendo os recorrentes demonstrado a ocorrência de quaisquer erros ou abusos no cálculo apresentado pelo autor. Pretensão que demandaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos, circunstância vedada nos termos da Súmula 7 desta Corte. 2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/91, porquanto, além de fazerem parte de microsistemas distintos do âmbito normativo do direito privado, as relações jurídicas locatícias não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da lei 8.078/90. Precedentes. 3. Não obstante o art. 35 da Lei 8.245/91 assegure ao locatário o direito de indenização e retenção pelas benfeitorias, não válida a cláusula inserida nos contratos de locação urbana de renúncia aos benefícios assegurados, a teor da Súmula 335/STJ. Hipótese em que os recorrentes renunciaram expressamente ao seu direito. Precedentes. 4. Não inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula 283 do STF). Circunstância em que o Colegiado estadual asseverou carecer de interesse o pedido de redução da multa moratória para o patamar de 2% (dois por cento), pois seria o mesmo

cobrado pelo autor e o previsto no contrato. 5. Inviabilidade de o locatário pleitear, na defesa exercida no bojo da ação de despejo, a indenização pelo fundo de comórcio. Precedente. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 101.712/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015) 23) Segundo os termos do contrato entabulado entre as partes, firmado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, iniciado em 20/11/2014, e com prazo de encerramento em 19/11/2017, há previsão na cláusula acima de que a rescisão se opera de pleno direito caso ocorra a infração das cláusulas contratuais, com previsão de multa equivalente a 03 (três) aluguéis. 24) Nos termos do artigo 4º da Lei 8245/91, durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2º do art. 54-A, o locatário poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada. 25) Segundo o entendimento do STJ, considerando que restavam 06 (seis) meses para encerramento do prazo de locação contratual, é devida a redução proporcional da multa diante do transcurso da maior parte do prazo contratual pelo autor, nos termos do precedente: 26) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEVOLUÇÃO ANTECIPADA. MULTA COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO REMANESCENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÂMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, a Corte estadual consignou que a multa compensatória estipulada na avença firmada entre as partes para o prazo integral do contrato de locação foi reduzida ao valor proporcional ao período remanescente da relação contratual. 2. Nesse contexto, a modificação do entendimento alcançado pelo acórdão recorrido (acerca da necessidade da redução proporcional da multa compensatória) demandaria, necessariamente, a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1806761/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021) 27) É certo que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC). 28) Logo, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, a minoração da multa rescisória para guardar proporcionalidade ao tempo remanescente da avença, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.245/9. Celebrado o contrato de locação pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses (20/11/2014 a 19/11/2017) desocupado o imóvel depois de decorridos 30 (trinta) meses o correspondente a 83,33% (oitenta e três por cento) do período total, e é de se cancelar devida a multa de 3 (três) aluguéis mínimos na proporção de 16,66% (vinte e três por cento), devendo ser declarado inexistente o débito, nos termos requeridos na inicial. 29) Com relação ao suposto dano moral, este é indevido, pois se verifica do documento de fls. 26 que a autora já tinha inscrição anterior, afastando o dever de indenizar o dano moral, somente restando devido o direito ao cancelamento das inscrições, com amparo no entendimento sumular 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (SÂMULA 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). 30) Reconhecido o direito da autora pela inexistência do débito é devido o cancelamento da restrição de crédito e dos protestos relativos à cobrança da multa reconhecida como desproporcional. 31) DA RECONVENÇÃO 32) Com relação aos pedidos apresentados em reconvenção, observo que a autora comprovou que informou a requerida em 18/05/2017 a rescisão do contrato e a entrega do imóvel ao requerido no dia 31/05/2017, bem como que solicitou fosse realizada a vistoria final. 33) É certo que ao locatário caberia a devolução do imóvel em perfeito estado, dentro daquilo que foi recebido no ato da locação. A prova de tal estado faz-se, via de regra, por meio da confrontação da vistoria inicial com a vistoria final, sendo que nos autos não consta a vistoria feita na entrega do imóvel, tanto no início como no fim da locação. 34) Desse modo, a requerida, ora reconvincente, não comprovou ter realizado a vistoria inicial nem final no imóvel, para fins de fixação de possíveis danos materiais. 35) Por conseguinte, não há prova nos autos de que a requerida, ora reconvincente tenha realizada a vistoria no imóvel ao término da locação na presença do

locatário, impondo-se o afastamento da responsabilidade do reconvinco em relação aos pagamentos dos concertos efetuados no bem imóvel. 36) Insubistentes as alegações contidas na reconvenção, esta deve ser julgada improcedente. 37) Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA de fls. 49/50 e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR inexistente os débitos referentes à cobrança da multa de R\$ 22.236,99 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao contrato de locação entabulado entre as partes; b) DETERMINAR a requerida o cancelamento da inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da dívida ora declarada inexistente; c) DETERMINAR a requerida o cancelamento dos protestos de cobrança da multa e aluguéis referente ao contrato de locação entabulado entre as partes; d) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. 38) JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reconvinte, nos termos do art. 487, I, do CPC. 39) Condono o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da reconvenção. 40) Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 41) Cientifique-se o requerido e reconvinte que o não pagamento das custas implicará em inscrição do débito em dívida ativa. 42) Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 43) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 44) Marabá/PA, 16 de dezembro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00046018120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Busca e Apreensão em: 16/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CALMON SOUZA SILVA Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em face do requerido JOSÉ CALMON SOUZA SILVA, todos qualificados. 2. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 117). 3. Custas quitadas (fls. 118). 4. Vieram os autos conclusos. 5. É o breve relatório. Decido. 6. Sem mais delongas, considerando o requerimento de (fls. 117), HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 7. Custas pagas. 8. Honorários conforme acordado entre as partes. 9. Determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão. 10. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. 11. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 13. Marabá, 14 de dezembro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00056736920098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919034724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE: JOAO DOS REIS CARDOSO DA COSTA Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR S/A Representante(s): OAB 123171 - ISABELLA ALVES SANSUR (ADVOGADO) OAB 132.993 - BRUNO VILLELA BASSETTO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a Sentença de fls. 229/230, determino o arquivamento destes autos. Cumpra-se. Marabá, 15 de dezembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00115257420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 16/12/2021 REQUERENTE: ABN AMRO BANK N V Representante(s): OAB 237.773 - BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES (ADVOGADO) OAB 172.589 - FABIO PASCUAL ZUANON (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 18170 - SIMONE MARCAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 54.839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI (ADVOGADO) OAB 53809 - LUIZA MACHADO RAMOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA, ajuizada por ABN AMRO BANK N V em face de COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ, todos qualificados. As partes juntaram a minuta do acordo realizado e assinado pelas partes autora e ré (fls. 180/182). Custas pagas

(fls. 175). Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido.Ã As partes entabularam acordo e requereram a sua homologaÃ§Ã£o, inclusive, manifestaram pela desistÃancia do prazo recursal. Pois bem. Os atos das partes, consistentes em declaraÃ§Ães unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lÃ-cito, possÃ-vel e de acordo com a ordem jurÃ-dica vigente.Ã Ante o exposto, nos termos do Art. 487, III, Â¿bÂ¿, do CPC, homologo a transaÃ§Ã£o realizada pelas partes, para que surta seus jurÃ-dicos e legais efeitos.Ã Custas quitadas. Ausente interesse recursal, declaro desde jÃ; o trÃnsito em julgado e determino o arquivamento dos autos com as cautelas e advertÃncias legais. Serve a presente como OFÃCIO, MANDADO DE INTIMAÃÃO, CARTA PRECATÃRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessÃrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ã MarabÃ; 15 de dezembro de 2021. Ã ELAINE NEVES DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito - Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ; PROCESSO: 00118799420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/12/2021 REQUERENTE:RENATO DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) . Processo 0011879-94.2016.8.14.0028 Classe Processual: Procedimento Comum Requerente: RENATO DOS SANTOS CARVALHO Advogado: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, OAB/PAnÃº 10289-A Requerido: BANCO BRADESCO SA Advogado: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES, OAB nÃº 19807 SENTENÃA/MANDADO DE INTIMAÃÃO 1.Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o indenizatÃ³ria c/c restituiÃ§Ã£o e indenizaÃ§Ã£o por danos morais, ajuizada por RENATO DOS SANTOS CARVALHO em face do BANCO BRADESCO SA, qualificados nos autos. 2.Ã Ã Ã Ã Alega o autor, preliminarmente, a concessÃ£o da gratuidade de justiÃ§a. 3.Ã Ã Ã Ã Sobre os fatos ensejadores da presente aÃ§Ã£o, argumentou que teve seu nome negativado em razÃ£o de suposto dÃbito junto ao requerido no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), bem como foi cobrados referente Ã s parcelas de dois emprÃstimos que teria feito junto ao requerido no Estado de SÃ£o Paulo, a saber: R\$ 5.442,74 (cinco mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) em 26/12/2015 e de R\$ 5.156,28 (cinco mil e cento e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) em 26/01/2016. 4.Ã Ã Ã Ã Alegou o autor que nunca realizou nenhum emprÃstimo bancÃrio com o requerido. 5.Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, requer o reconhecimento do dano moral, bem como a declaraÃ§Ã£o da inexistÃancia dos dÃbitos. Pugnou ainda pela concessÃ£o de tutela antecipada para suspensÃ£o do seu nome em registros de crÃdito. 6.Ã Ã Ã Ã Juntou procuraÃ§Ã£o e documentos Ã s fls. 10/24. 7.Ã Ã Ã Ã Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiÃ§a e a suspensÃ£o da restriÃ§Ã£o do crÃdito (fl. 25/26). 8.Ã Ã Ã Ã O requerido ofereceu contestaÃ§Ã£o (fls. 42/46), aduzindo preliminarmente, a retificaÃ§Ã£o do polo passivo da aÃ§Ã£o para constar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA; requer tambÃm dilaÃ§Ã£o de prazo para juntada de documentos. No mÃrito, aduziu a ausÃancia de interesse de agir, pois o autor nÃo procurou o requerido para resolver a demanda administrativamente; que agiu no exercÃ-cio regular de direito; pela nÃo ocorrÃancia de dano moral, pugnou pela total improcedÃancia da demanda. Juntou documentos (fls. 47/67). 9.Ã Ã Ã Ã Pedido de juntada de documentos (fls. 81/89). 10.Ã Ã Ã Ã Em rÃplica (fls. 89/98), o autor aduziu pela intempestividade da contestaÃ§Ã£o, pugnando pela decretaÃ§Ã£o da revelia. Sobre o mÃrito, aduziu que o requerido nÃo fez prova de suas alegaÃ§Ães, bem como aduz que quem negativou o autor foi o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e nÃo o BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA, pugnando que nÃo seja conhecida a preliminar de alteraÃ§Ã£o do polo passivo. 11.Ã Ã Ã Ã Confessou que realizou um contrato de financiamento nÃº 4363214504, de uma motocicleta Marca Yamaha/Modelo FACTOR YBR 125, PLACA OTR-5695, realizada com a requerida no ano de 2014, o qual estava sendo pago por terceiro regularmente, contudo, com o ajuizamento da aÃ§Ã£o, os boletos de pagamento nÃo foram mais repassados, sob o argumento de que o autor deveria retirar o processo e reconhecesse as dÃvidas para voltar a receber os boletos de pagamento do financiamento. Aduziu que haviam ainda 09 (nove) parcelas da motocicleta em atraso e assim reconhecer que tem uma dÃvida com o requerido, mas alega que sofreu dano moral. Juntou documentos (fls. 106/114).Ã 12.Ã Ã Ã Ã Realizada audiÃncia conciliatÃ³ria em 06/03/2020 (fls. 129), nÃo foi realizado acordo entre as partes. Foi encerrada a instruÃ§Ã£o processual. 13.Ã Ã Ã Ã Certificada a tempestividade da contestaÃ§Ã£o nos autos (fls. 132). 14.Ã Ã Ã Ã o que importa relatar. Decido. 15.Ã Ã Ã Ã Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de decretaÃ§Ã£o de revelia do requerido, diante da certidÃo de fls. 132. 16.Ã Ã Ã Ã Por conseguinte, INDEFIRO tambÃm a preliminar de retificaÃ§Ã£o do polo passivo da aÃ§Ã£o, considerando que o autor foi negativado pelo requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, conforme consta no documento de fls. 17. 17.Ã Ã Ã Ã

Â O pedido de dilaÃ§Ã£o de prazo para juntada de documentos, nÃ£o tem amparo legal, posto que o documento mencionado nÃ£o se enquadra nas situaÃ§Ãµes descritas no art. 435 do CPC e a parte requerida nÃ£o comprovou o impedimento de juntÃ¡-los com a contestaÃ§Ã£o. 18.Â Â Â Â Â Por fim, tambÃ©m INDEFIRO o pedido de ausÃªncia de interesse de agir, pois nÃ£o Ã© requisito ou pressuposto processual para o ajuizamento da presente aÃ§Ã£o que a parte tenha apresentado prÃ©vio requerimento administrativo, nos termos do art. 5.Âº, XXXV da CF/88. 19.Â Â Â Â Â Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Passo ao exame de mÃ©rito. 20.Â Â Â Â Â O objeto da presente aÃ§Ã£o Ã© a declaraÃ§Ã£o de inexistÃªncia de dÃ©bito com pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos e morais em razÃ£o de negativaÃ§Ã£o nos serviÃ§os de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito do nome do autor. 21.Â Â Â Â Â Insta salientar que a presente aÃ§Ã£o versa, eminentemente, sobre uma relaÃ§Ã£o consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2.Âº e 3.Âº, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposiÃ§Ãµes contidas no citado diploma legal. 22.Â Â Â Â Â certo que cabe Ã parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC). 23.Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o ao contrato n.º 4363214504, o autor nÃ£o nega que tenha realizado o citado financiamento. Logo, entendo que o reconhecimento da dÃ©vida, importa na IMPROCEDÃNCIA do pedido de declaraÃ§Ã£o de inexistÃªncia do dÃ©bito. 24.Â Â Â Â Â Reconhecida a dÃ©vida pelo autor bem como o atraso no pagamento das prestaÃ§Ãµes, indevido, por conseguinte, o pedido de indenizaÃ§Ã£o por dano moral em razÃ£o da negativaÃ§Ã£o do dÃ©bito. 25.Â Â Â Â Â Diante de tais consideraÃ§Ãµes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC. 26.Â Â Â Â Â Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. 27.Â Â Â Â Â Intimem-se para recolhimento das custas devidas. 28.Â Â Â Â Â Caso nÃ£o sejam pagas, inscreva-se as custas devidas pela parte requerida em dÃ©vida ativa, observando-se o disposto no art. 46 da Lei 8328/15, com as alteraÃ§Ãµes da Lei 8.283/2017. 29.Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertÃªncias legais. 30.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃj/PA, 15 de dezembro de 2021. Elaine Neves de Oliveira JuÃ-za de Direito - Titular da 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃj/PA PROCESSO: 00132985720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: ImpugnaÃo ao Valor da Causa CÃvel em: 16/12/2021 IMPUGNANTE:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 18170 - SIMONE MARCAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO:ABN AMRO BANK N V Representante(s): OAB 237773 - BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES (ADVOGADO) OAB 172.589 - FABIO PASCUAL ZUANON (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a SentenÃ§a de fls. 15/16, determino o arquivamento destes autos. Cumpra-se. MarabÃj, 15 de dezembro de 2021. Â ELAINE NEVES DE OLIVEIRAA JuÃ-za de Direito Titular da 2.ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÂ Â Comarca de MarabÃj PROCESSO: 00137840820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/12/2021 REQUERENTE:MARCIA FRANCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. O. C. REQUERENTE:R. O. C. REQUERENTE:R. O. C. REQUERENTE:JULIANE ROCHA COSTA REQUERIDO:BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Representante(s): OAB 13699 - NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÃA 1.Â Â Â Â Â Trata-se AÃO DE COBRANÃA DE SEGUROS C/C DANOS MORAIS E ALIMENTOS PROVISIONAIS ajuizada por MARCIA FRANCO DE OLIVEIRA, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÃA DO BRASIL todos qualificados.Â 2.Â Â Â Â Â As partes juntaram a minuta do acordo realizado e assinado pelas partes autora e rÃ© (fls. 197/199). 3.Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido.Â 5.Â Â Â Â Â Primeiramente, DEFIRO a gratuidade processual aos autores. 6.Â Â Â Â Â As partes entabularam acordo e requereram a sua homologaÃ§Ã£o, inclusive, manifestaram pela desistÃªncia do prazo recursal. 7.Â Â Â Â Â Pois bem. Os atos das partes, consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto IÃ-cito, possÃ-vel e de acordo com a ordem jurÃ-dica vigente.Â 8.Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do Art. 487, III, Â¿b¿, do CPC, homologo a transaÃ§Ã£o realizada pelas partes, para que surta seus jurÃ-dicos e legais efeitos.Â 9.Â Â Â Â Â Custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios pelos requerentes, sendo suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade

processual concedida. 10.Â Â Â Â Â Ausente interesse recursal, declaro desde já o trânsito em julgado e determino o arquivamento dos autos com as cautelas e advertências legais. 11.Â Â Â Â Â Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 12.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Â Â Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00146484120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE:ANA CRISTINA FRANK DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14733 - FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26410 - GISELE CRISTINA LIMA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EVANDRO DE OLIVEIRA BONFIM Representante(s): OAB 25752 - TELMA THAIS PESSOA GALVÃO RATTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARA CRISTINA DE SOUSA DOURADO Representante(s): OAB 25752 - TELMA THAIS PESSOA GALVÃO RATTES (ADVOGADO) . Processo 0014648-41.2017.814.0028 Classe: Procedimento Comum Requerente: ANA CRISTINA FRANK DE OLIVEIRA Advogado: FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA, OAB nº 14733 Requeridos: ANTONIO EVANDRO DE OLIVEIRA BONFIM e MARA CRISTINA DE SOUSA DOURADO Advogado: TELMA THAIS PESSOA GALVÃO RATTES, OAB nº 25752 DESPACHO 1)Â Â Â Â Â Considerando os efeitos infringentes dos embargos opostos, INTIME-SE a parte contrária para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. 2)Â Â Â Â Â Apêns, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação dos embargos. 3)Â Â Â Â Â Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Â Â Marabá-PA, 14 de dezembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00002487020138140025 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. S. A. Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. P. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. A. PROCESSO: 00018077720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. R. N. B. Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) MENOR: V. R. N. S. REQUERIDO: S. M. S. E. S. Representante(s): OAB 22416 - DENISE RODRIGUES PAIXÃO (ADVOGADO) PROCESSO: 00118565120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Tutela Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. S. C. Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. H. O. P. Representante(s): OAB 320.439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) MENOR: J. V. O. C. Representante(s): OAB 320.439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: V. L. B. O. Representante(s): OAB 320.439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0009796-03.2019.8.14.0028.

DENUNCIADO: JOSE NILTON RODRIGUES.

ADVOGADO: RICARDO MOURA, OAB/PA Nº 17.997

DECISÃO**RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por **FABIO SILVBA DE ANDRADE**, qualificado às fls. 02 do apenso I, relativamente aos aparelhos celulares e à quantia de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais) indicados no Auto Apresentação e Apreensão de fl. 14, aos quais foram apreendidos em poder do investigado JOSÉ NILTON RODRIGUES.

Alega o peticionante que é proprietário do estabelecimento comercial MANNY CELL CELULAR, de onde foram subtraídos os objetos e dinheiro mencionados acima.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de restituição da quantia de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), uma vez que houve a extinção da punibilidade em razão da morte do investigado e não foi comprovada a origem ilícita do dinheiro, o qual fora subtraído do cofre da empresa do requerente. Quanto aos demais objetos apreendidos, o RMP requereu a intimação da vítima, ora requerente, para apresentar as ordens de serviço e orçamentos dos proprietários dos aparelhos celulares que foram deixados para conserto em sua loja à época dos fatos.

Brevemente relatado. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que, em princípio, não restam dúvidas de que o dinheiro pertence ao requerente, entretanto,

tal comprovação não garante, de forma automática, a restituição do valor, pois é necessário averiguar se tal objeto interessa ao processo.

Nesse sentido, nos termos delineados pelo art. 118 do Código de Processo Penal, sabe-se que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo a sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma (RT 683/320).

O Representante do Ministério Público se manifestou favorável à restituição do dinheiro apreendido nos autos, pugnando pela a intimação da vítima, ora requerente, para apresentar as ordens de serviço e orçamentos dos proprietários dos aparelhos celulares que foram deixados para conserto em sua loja à época dos fatos.

Considerando que não houve indicação de que a apreensão do dinheiro se revela útil e necessária ao deslinde dos autos, entendo que não existe justificativa plausível para o juízo manter a quantia de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais) apreendida.

Quantos aos demais objetos, assiste razão ao RPM ao pugnar pela comprovação de sua propriedade ou que os mesmos foram deixados no estabelecimento comercial para reparos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, ao tempo em que determino a restituição do valor de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais) apreendida à fl. 21 dos autos para o requerente FABIO SILVA DE ANDRADE, tudo conforme razões aduzidas na fundamentação.

Intime-se o requerente para apresentar as notas fiscais, ordens de serviço ou orçamentos dos proprietários dos demais objetos apreendidos nos autos, no prazo de 10 dias.

Intimar o advogado do requerente via DJE.

Ciência ao Ministério Público.

DETERMINO QUE O ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR APREENDIDO SEJA EXPEDIDO APENAS APÓS A PRECLUSÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Marabá-PA, 06 de dezembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá-PA.

AUTOS: 0006321-39.2019.8.14.0028.

DENUNCIADO: NEILSON NASCIMENTO DA SILVA.

ADVOGADO(A): VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, OAB/PA 10.289-A

DECISÃO: 1. Intime-se as partes (MP e DP) para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Comunique-se a 2ª vara criminal sobre a localização do acusado para andamento da ação penal que se encontra suspensa naquele juízo, conforme CAC de fls. 32 do APF.

AUTOS: 0013258-02.2018.8.14.0028. ACUSADOS: ANANIAS SOUSA SOARES, WANDERSON CARDOSO, JONAS GOMES TRINDADE e GEAN NASCIMENTO DE SOUZA. ADVOGADO: MARCEL AFONSO DE ARAUJO SILVA, OAB/PA 24.660.

DECISÃO

1- O recurso interposto pelo acusado WANDERSON CARDOSO é tempestivo, conforme certificado à fl. 420, razão pela qual RECEBO A APELAÇÃO interposta pelo acusado mencionado no duplo efeito 1 devolutivo e suspensivo.

As razões e contrarrazões já foram apresentadas às fls. 378/397 e 410/417, respectivamente.

2- Em relação ao recurso de apelação interposto pelo acusado JONAS GOMES TRINDADE, conquanto haja certidão informando que tal recurso é intempestivo (fl. 420), verifico que o recurso é TEMPESTIVO, pois o acusado foi intimado da sentença dia 23.09.2020 e na mesma data assinou o termo de apelação, sendo que o mesmo informou que deseja apresentar as razões em superior instância, na forma do art. 600, §4º do CPP, conforme declarado em petição de fl. 361.

3- Em relação ao recurso de apelação interposto pelo terceiro prejudicado JARLEY BATISTA TRINDADE que discute a restituição do veículo apreendido, verifico que é intempestivo, pois a intimação da Defesa, via DJe, se deu em 23.09.2020 e o recurso com as razões foram protocolados no dia 20.10.2020, razão pela qual NÃO RECEBO A APELAÇÃO interposta.

Registro que a constituição de novo advogado, após a intimação do réu, terceiro ou do advogado à época da publicação da sentença não tem o condão de reabrir o prazo para interposição do recurso. No caso, o terceiro prejudicado constituiu novo advogado em 19.10.2020 (fl. 370) e este recebeu os autos no estado em que se encontra, sendo que o advogado constituído à época da publicação da sentença (fl. 355) não manifestou interesse em recorrer da decisão que decretou o perdimento do veículo apreendido.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO POSTERIOR, POR EDITAL, DO RÉU. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. REGULARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NOVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

INVIABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EXTEMPORÂNEO. NÃO ADMISSÃO. CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO.

PRECLUSÃO TEMPORAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A constituição de novo advogado pelo paciente não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. De fato, embora o réu possa constituir novo advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra.

Dessa forma, não há se falar em reabertura de prazo para o novo causídico interpor recurso em sentido estrito, quando já escoado o prazo recursal sob a vigência da procuração do anterior causídico, regularmente intimado.

[...] (STF, RHC n. 107.758, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/9/2011).

9. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 397.963/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

3- Considerando os ofícios de fls. 371 e 373 que informam que a Superintendência Regional do Sudeste do Pará e Delegacia de Conflitos Agrários de Marabá não possuem interesse em utilizar o veículo FORD RANGER, placa QDX 8093, CHASSI 8AFARZ3NXHJ485775 e que este juízo mantém a decisão e seus fundamentos que decretou o perdimento do referido veículo, intime-se o Ministério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste no sentido de indicar outro local para a destinação do bem.

4- Certificar quanto ao trânsito em julgado em relação aos acusados intimados por edital.

5- Intime-se a Defesa de JARLEY BATISTA TRINDADE quanto á decisão de não recebimento do recurso de apelação.

6- Em seguida, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 04 de outubro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo n.º: 0000023-81.2008.8.14.0136 Requerente (es): Vale S/A, na condição de sucessora da Mineração Onça Puma LTDA (MOP) Adv.: ADONIS JOÃO PEREIRA MOURA OAB/PA 8898 Requerido (s): Pedro Arlan Cabral Oliveira Ad.: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS OAB/PA 13.573-B AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR ç Área n.º 31-C ç Canaã dos Carajás/PA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA ç MOP, contra PEDRO ARLAN CABRAL OLIVEIRA objetivando a constituição de servidão administrativa para passagem de linhas de transmissão de energia elétrica a fim de suportar a exploração de recurso mineral do qual é titular em razão das Portarias de lavra n° 429 de 21/11/2006, 498 14/12/2006 e 499 de 14/12/2006 (fls. 03-48). Proferida decisão pelo Juízo de Canaã dos Carajás/PA, deferiu-se a liminar para autorizar a imissão na posse do imóvel, condicionada ao prévio depósito do valor indenizatório, bem como a citação e intimação do Requerido (fls. 50/51). Citado, o demandado apresentou contestação alegando que a Autora teria invadido seu imóvel e nele iniciado as obras para implantação das torres de transmissão, pugnando, ao fim, pela improcedência do pedido de instituição da servidão administrativa, revogação da tutela antecipada e retirada da torre já construída (fls. 9/104), fatos em relação aos quais a Empresa autora apresentou impugnação afirmando ter havido prévio consentimento para o início das obras (fls. 110/117) e que, inclusive, a obra para a implantação da linha de transmissão já foi concluída (fls. 149-V). Declinada a competência para este Juízo Agrário (fls. 150), fora proferida decisão para ratificar os atos decisórios já praticados e alterar o valor da causa (fl. 162). Ocorre que, designada audiência de saneamento, a parte Requerida não compareceu, motivo pelo qual a Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 226), tendo o Ministério Público opinado contrariamente ao requerimento (fls. 286). Em decisão de fls. 287/288, fora indeferido o pedido de julgamento antecipado da lide, bem como fixados os pontos sobre os quais incidirão a prova, tendo sido ainda nomeado o perito Sr. Lúcio Pereira da Costa para realização da perícia, a fim de que seja apurado o valor indenizatório, em relação ao qual as partes não se opuseram, conforme fls. 293/294 e fls. 306. Não obstante reiteradamente intimado (fls. 300/302 e fls. 316/317) para que preste compromisso legal nos autos e apresente proposta de honorários, o referido perito ficou-se inerte (fls. 308 e fls. 318), configurando-se, assim, desistência da nomeação. Destarte, em decisão de fls. 320, foi nomeada a perita Sra. Maria Helena Vieira da Silva, a qual apresentou proposta de honorários, currículo, contatos profissionais e prestou termo de compromisso com este Juízo às fls. 322-325. Nesse sentido, as partes não se opuseram em relação a nomeação da perita, tendo a requerente se manifestado expressamente nesse sentido às fls. 329/332 e transcorrido o prazo para manifestação do requerido. Nesse âmbito, a VALE S/A informou às fls. 335/375, que houve a incorporação empresarial da pessoa jurídica Mineração Onça Puma S/A ç MOP, autora do processo em epígrafe, logo, requerendo o reconhecimento da sucessão processual, de modo que seja realizado ajustes de anotações e registros processuais devidos, alterando o nome da parte autora onde se fizer necessário nos autos e nos sistemas de acompanhamento processual. Por sua vez, a perita se manifestou às fls. 377, requerendo o adiantamento dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários para dar início aos trabalhos periciais. Em decisão de fl. 379, este Juízo determinou vista à requerida e ao Ministério Público acerca do pedido da autora de substituição processual e retificação dos dados processual, bem como a sua intimação para recolhimento de verba honorária, o que não foi efetuado, conforme certificado às fls. 389. O Órgão Ministerial se manifestou favorável à sucessão em apreço às fls. 384/385. Transcorreu in albis o prazo de manifestação da requerida. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo pelos documentos apresentados pela autora às fls. 335/375 que a Pessoa Jurídica Mineração Onça Puma LTDA ç MOP foi devidamente incorporada pela Pessoa Jurídica VALE S/A. Partindo desse pressuposto, nos termos do art. 108 e 109, §1º, ambos do Código de Processo Civil, é lícita, no curso do processo, a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei, de modo que, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes e, caso haja o consentimento da parte contrária, o adquirente ou cessionário, poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente. No caso em tela, conquanto devidamente intimado para se manifestar via DJE (fls. 380/381), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fls. 382, logo, nos termos do art. 111 do CPC, o seu silêncio importa em anuência ao ato, já que as circunstâncias autorizam e não há necessidade de declaração de vontade expressa. Dado o exposto, DEFIRO a sucessão processual, e, para tanto, determino à Serventia que promova, imediatamente, a alteração do polo ativo da demanda, a fim realizar os ajustes de anotações e registros processuais devidos, alterando o nome da parte autora

onde se fizer necessário nos autos e nos sistemas de acompanhamento processual. Além disso, observo que a autora não realizou o pagamento das verbas honorárias, determinado em decisão de fls. 379. No entanto, considerando que a subconta fora criada em nome da sucedida processual, Mineração Onça Puma LTDA ç MOP, consoante fls. 387/388 e certidão de fls. 389, INTIME-SE a sucessora processual, VALE S/A, para que realize o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, para que assim, seja dado início aos trabalhos, conforme requerido às fls. 377, no prazo de 3 (três) dias, comprovando-se nos autos o depósito, sob pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo para o pagamento, CERTIFIQUE-SE a Secretaria deste Juízo o depósito. INTIMEM-SE, desta decisão, as partes, por meio de seus procuradores e o Ministério Público Estadual, pessoalmente. P.R.I. Cumpra-se. A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 10 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária - Marabá/PA.

PROCESSO N.º 0014219-74.2017.8.14.0028 Requerente(s): Espólio de Aziz Mutran Neto e Maria de Nazaré Monteiro Mutran. Adv.: MARCONE SANTOS OAB/PA 11763. Requerido(s): Associação Rural dos Agricultores do Acampamento Balão III e IV e Associação Rural Terra Prometida. Adv.: TELVINA MADALENA NORONHA OAB/PA 28.256, Defensoria Pública do Estado do Pará. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C/C REPARAÇÃO DE DANO (COMPLEXO MUTAMBA) DECISÃO Diante das informações apresentadas pelos autores as fls. 1.031-1.034, OFICIEM-SE a DECA para que informem como foi realizada a diligência de desocupação na Fazenda Mutamba no dia 6 de dezembro de 2021, bem como apresentem a relação das pessoas porventura retiradas voluntariamente da área e se essas pessoas foram identificadas, declinando, se possível, o nome dos indivíduos. Na oportunidade, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2022, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da vara agrária da 3ª região ç Marabá-PA. Dado o exposto, DETERMINO: I. Intimem-se as partes para encaminharem o rol de testemunhas no prazo de até 15 (quinze) dias, bem como às apresentarem em audiência independente do juízo; II. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores; III. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e a Defensoria Pública; IV. Reitere-se os ofícios de fls. 1005 e 1006; V. Cumpra-se as demais deliberações determinadas em audiência de fls. 689/699. P.R.I. Cumpra-se. O presente provimento valerá, mediante cópia, como INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 15 de dezembro de 2021 AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região ç Marabá/PA.

Processo n.º 0001129-72.2012.814.0028. Autor: RAFAEL DI NANDO FERRARI RESENDE BARBOSA, ANDERSON ROBERTO RESENDE BARBOSA E OUTROS Adv.: RAFAEL DE SOUZA CAETANO OAB/MG 126.965, IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA OAB/MG 140.037 Réus: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES RURAIS DO ACAMPAMENTO ARAGUAIA ç FAZENDA TRÊS PODERES ç ADAFRA, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA ç ASPROBERG, EDILSON CAMPOS PEREIRA, JULIA PEREIRA DE SOUSA e outros Adv.: JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA OAB/PA 17.178 e EMETÉRIO RODRIGUES DA ROCHA NETO OAB/PA 29.089 Ação: Reintegração de Posse ç Fazenda Consolação ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, ficam os requeridos, por seus advogados habilitados, a apresentarem alegações finais no prazo de 30 dias, conforme determinado em termo de audiência às fls.3313/3317. Marabá, 16 de dezembro de 2021. Alline

Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá

comunicação. Na decisão, este ficou enfatizado a possibilidade da decretação da prisão preventiva do apresentado caso ocorresse o descumprimento de alguma medida (fls. 28/29).

Consta, ainda, que as medidas protetivas estabelecidas têm prazo indeterminado, conforme fls. 73/74 dos autos supracitados. Assim, as medidas protetivas estão em plena vigência.

O representado foi cientificado da decisão que estabeleceu as medidas cautelares em seu desfavor em 25/08/2021 por meio de edital (fls. 94). Ocorre que, no dia 01/12/21, a requerente noticiou que o representado descumpriu a ordem judicial, pois, nesta data o acusado teria ameaçado a vítima, apontando uma arma para ela.

Em que pese a intimação ficta por meio de edital, a mesma tem valor jurídico de presunção relativa de cientificação.

Contudo, mesmo com essa consideração de citação ficta, entendo que a conduta atribuída ao representado, de procurar sua ex-companheira e a ameaçá-la de sofrer mal injusto e grave, agravado pelo porte de arma de fogo, já é ação suficiente para colocar em risco a integridade física e psicológica da vítima e impor a mais grave das medidas de restrição ao requerido, sua prisão preventiva.

Nesse passo, considerando o relatado nos autos, e diante da ineficácia das medidas protetivas anteriormente estabelecidas, a segregação preventiva do representado é medida imperativa para frear qualquer ato de violência contra a ofendida preservando-se, dessa forma, a ordem pública.

Ademais, aliado à materialidade do delito e aos indícios de autoria, justifica-se a prisão cautelar, ainda, pela necessidade de proteção da vítima, que se encontra desamparada e indefesa, dificultando que o requerido possa, em liberdade, concluir seu intento lesivo e causar maiores danos físicos e psicológicos à vítima e sua família, principalmente no momento latente de ódio e fúria por ter sido denunciado aos agentes de segurança pública, por pessoa que entende inferior, uma mulher, o que, certamente, pode denotar uma violência de gênero.

A manutenção em liberdade de pessoa que acintosamente pratica suposto delito causa perplexidade na vizinhança, que passa a deduzir que as instituições¹ encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições de garantir a incolumidade de vítimas e de seus bens, gerando descrédito no sistema de persecução criminal e sentimento de insegurança e impunidade.²

Temerário fomentar no imaginário popular que uma pessoa pode, supostamente, agredir sua mulher, seja esposa, companheira, noiva, namorada, filha etc e sair imediatamente em liberdade como se nada tivesse ocorrido e como se estivesse acima dos interesses públicos e sociais; fazendo com que reine, mesmo que temporariamente, a paz social.

Por ora, vê-se que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para proteger a vítima, conforme acima fundamentado, uma vez que requerido em liberdade pode procurar a requerente e causar o mal que inicialmente pretendia. Repito, o caso concreto justifica a prisão provisória, mantendo custodiada pessoa que acabará de ameaçar sua companheira, utilizando de uma arma de fogo, mulher que lhe dá amor familiar, dedica cuidados pessoais, acalenta a alma, mas apanha, demonstrando o agressor destemor pela vida familiar e desprezo pela mulher enquanto gênero; resguardando a população local de pessoas com tais comportamentos nocivos.

A fim de reequilibrar a relação social e familiar, advirto à requerente que o ato de procurar o requerido, por qualquer motivo, provocando encontro pessoal ou realizando contatos telefônicos, por mensagens, por interpostas pessoas ou por qualquer outro motivo, será deduzido como desinteresse na manutenção de medidas protetivas de urgência.

Em face do exposto, nos termos dos arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340/2006, presente a condição de admissibilidade mencionada no art. 313, III, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos e

fundamentos do art. 312 desse diploma, sendo a prisão do representado necessária para a salvaguarda da ordem pública, evitando que o representado possa provocar mal maior à vítima, não sendo suficientes as medidas protetivas impostas, conseqüentemente, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO PINHEIRO NEVES, brasileiro, nascido em 11/05/1970, filho de Jaime Neves e Naziozena Pinheiro, inscrito no CPF sob o nº 329.107.972-87.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO DE PRISÃO em desfavor do representado, encaminhando cópia à autoridade policial.

Cadastre-se no BNMP.

Dê-se ciência ao representante e ao Ministério Público acerca desta decisão e para que tome as medidas que entender pertinentes diante da notícia da suposta prática do crime tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/06.

Intime-se a vítima.

QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

A Lei n. 11.340/06, comumente chamada Lei Maria da Penha, é aplicada aos casos em que ocorra violência contra a mulher baseada em seu gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar e/ou na relação íntima de afeto, encontrando-se ela em situação de vulnerabilidade física, afetiva e/ou econômica (art. 5º).

Devido à especificidade do bem jurídico tutelado por esta lei, resta impossibilitada a sua aplicação no caso em apreço, por se tratar de fatos envolvendo conflito familiar não abarcado pela competência específica desta Vara, pois está relacionado a questões puramente patrimoniais.

Ademais, a requerente alega que foi injuriada e ameaçada pelo requerido por meio de mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp, entretanto, nos áudios juntados pela própria requerente, é possível ouvir o requerido dizer que não quer ter contato com a requerente, que deseja que ela pare de procurá-lo, que o requerido não quer se envolver na briga que requerente possui com seu genitor.

Desta forma, conforme o exposto e de tudo o mais que consta nos autos, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas requeridas em face de GLEIDSON AMORIM NEVES, devendo às questões referentes aos bens serem discutidas no Juízo Cível competente. Ressalta-se que, advindos fatos novos sujeitos à Lei n. 11.340/06, a requerente poderá realizar novo pedido.

Intime-se a requerente e seu representante.

QUANTO AO PROCESSO:

Defiro o pedido de habilitação do assistente de acusação.

Cite-se pessoalmente o acusado. Se não for localizado, dê-se vistas ao MP e providencie a citação por edital se não for indicado endereço atualizado.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

1Polícias Militar, Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

2 NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. São Paulo: RT, 2011. 64 p.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

EXECUÇÃO FISCAL: 0004514-17.2016.8.14.0051

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: JOAO MARTINS CHAVES

ADVOGADO EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO OAB-RJ 208270 OABPA 30523B

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO OAB-RJ 208270 OABPA 30523B**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 16 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0002238-81.2014.814.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: LUIZ WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRO BERNADES PINTO OAB/PA 18.326

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DOPARÁ).

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **ALESSANDRO BERNADES PINTO OAB/PA 18.326**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 16 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO Nº 0014043-26.2017.8.14.0051

INVENTÁRIOINVENTARIANTE: MATHEUS POLATO ARAUJO

ADVOGADO: TATIANNA CUNHA DA CUNHA (OAB/PA 16.715)

INVENTARIADO: JOELSON DE ABREU ARAUJO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **TATIANNA CUNHA DA CUNHA (OAB/PA 16.715)**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo

legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 16 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO Nº 0000224-34.2009.8.14.0051

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SATURNINA LOPES DOS SANTOS (**ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO DUARTE OAB/PA 3233** E ANDERSON OLIVEIRA SAMPAIO OAB-PA 14516)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTARÉM- SEMINF

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **RAIMUNDO NIVALDO DUARTE OAB/PA 3233**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 16 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0005241-51.2008.8.14.0051

EXECUÇÃOEXEQUENTE: TROPICAL AUTO PEÇAS LTDA (ADV.: LUZIMARA COSTA MOURACARVALHO; JOSELMA DE SOUSA MACIEL, OAB/PA 8459)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉMPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTAREM

ADVOGADO HILTON CARLOS DE JESUS RABELO - OAB/PA 11488

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **HILTON CARLOS DE JESUS RABELO - OAB/PA 11488**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 16 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0018872-84.2016.8.14.0051

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: HIPERVENDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADA: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB/PA 18.270

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB/PA 18.270**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 16 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS (CEMPA), VINCULADA A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM- VEP**

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal onde está vinculada a Central de Medidas e Penas Alternativas da Comarca de Santarém, Estado do Pará, em virtude da lei, etc.

CONSIDERANDO o **Art. 7º da Resolução nº 24/2007-GP**, que dispõe sobre a instalação de Centrais e Núcleos de Execução de Penas e Medidas Alternativas nas comarcas sede de região judiciária do interior do Estado, redefine a Central de Penas Alternativas da Comarca de Santarém e dá outras providências, dentre elas, fixa a competência do juiz da vara em que estiver vinculada a Central ou Núcleo de Execução de penas alternativas.

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para as instituições que desejam ser parceiras da Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA) da comarca de Santarém/PA:

1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

a) Cadastramento de entidades públicas ou privadas **com finalidade social**, que desejam efetivar parceria com a CEMPA, a fim de participar da **seleção de projetos** para serem financiados com valores oriundos de prestações pecuniárias (PP) decorrentes da execução das penas e medidas alternativas da CEMPA da Comarca de Santarém/PA.

b) Recadastramento de entidades públicas ou privadas **com finalidade social**, que já possuam cadastro junto a CEMPA, que desejam participar da **seleção de projetos** para serem financiados com valores oriundos de prestações pecuniárias (PP) decorrentes da execução das penas e medidas alternativas da CEMPA da Comarca de Santarém/PA.

2. DO CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO:

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro/recadastro junto a Secretaria da Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA) da Comarca de Santarém/PA, instruindo-o com os seguintes documentos (imagem legível):

Instituições Não Governamentais-ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPs, Programas ou Projetos Sociais:

1. Requerimento para cadastro (Anexo II do Provimento nº 03/2007-CJRMB, disponível na CEMPA);
2. Ato Constitutivo, devidamente atualizado: é o documento que cria a entidade (Contrato Social ou Estatuto). No caso de instituições filantrópicas pode ser o Estatuto; - (somente para cadastros novos)
3. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF: o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br (somente para cadastros novos)
4. Comprovante de endereço da entidade;

5. Declaração de tempo de funcionamento: é o documento no qual o representante legal da entidade informa a quanto tempo a mesma funciona; (somente para cadastros novos)
6. Certidão de Negativa de Débito do INSS (CND do INSS);
7. Certidão de Negativa de Débito do FGTS (CND do FGTS); obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
8. Ata de Posse do Representante Legal: é a ata confeccionada no dia da eleição do atual dirigente da entidade, na qual consta o nome e o cargo do eleito e o período correspondente;
9. Cédula de Identidade (RG) e CPF do representante legal, ou documento equivalente (carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.).

Instituições Governamentais:

- a) Requerimento para cadastro (anexo 2 do provimento nº 03/2007-CJRMB);
 1. Lei ou decreto que criou a entidade; (somente para cadastros novos)
 2. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF (o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br ; (somente para cadastros novos)
- b) Comprovante de endereço da entidade;
- c) Decreto de nomeação ou ata de posse do representante legal;
- d) Cédula de identidade e CPF do representante legal (ou documento equivalente: carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);
- e) Certidão de negativa de débito do INSS (CND DO INSS);
- f) Certidão de negativa de débito do FGTS (CND DO FGTS), obtida perante a caixa econômica federal, com a especificação do prazo de validade.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro/recadastro pode ser solicitado para a Secretaria da CEMPA, através do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, celular (93)99128-4746/ 99195-9006 (mensagem pelo aplicativo WhatsApp) ou no site do TJPA: <http://www.tjpa.jus.br> "Corregedoria da Região Metropolitana > Modelos > Provimentos > Provimentos nº 03-2007 (Anexo II) - Dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região Metropolitana de Belém".

2.2. Os documentos deverão ser encaminhados **em formato PDF** para o e-mail da Secretaria da CEMPA, cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a seguinte especificação no assunto: ¿RECADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE PROJETOS 2022¿, especificando ainda no corpo do e-mail os dados da Entidade (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO, TELEFONE E E-MAIL).

2.3. O prazo para cadastramento e recadastramento **será das 8h do dia 17/01/2022 às 23h59 do dia 04/02/2022.**

2.4. Podem requerer a parceria as entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, **que possuam sede e atuem na Comarca de Santarém/ PA.**

3. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO:

3.1. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, **no período de 07/02/2022 a 24/02/2022**, e será realizada pelo Juízo da vara em que estiver vinculada à CEMPA.

4. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

4.1. Serão (re)cadastradas como parceiras as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e obterem manifestação favorável do representante do Ministério Público.

4.2. A divulgação da relação das instituições cujo credenciamento for deferido será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br. A partir de **15/03/2022**.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o (re)credenciamento da entidade, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

5.2. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo da vara em que estiver vinculada à CEMPA, após prévia manifestação do representante do Ministério Público.

5.3. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

5.4. Este edital tem validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no DJe. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, 17 de dezembro de 2021.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz Titular da Vara de Execução Penal de Santarém/PA

CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS (CEMPA), VINCULADA A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM- VEP

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal onde está vinculada a Central de Medidas e Penas Alternativas da Comarca de Santarém, Estado do Pará, em virtude da lei, etc.

CONSIDERANDO o Art. 7º da Resolução nº 24/2007-GP, que dispõe sobre a instalação de Centrais e Núcleos de Execução de Penas e Medidas Alternativas nas comarcas sede de região judiciária do interior do Estado, redefina a Central de Penas Alternativas da Comarca de Santarém e dá outras providências, dentre elas, fixa a competência do juiz da vara em que estiver vinculada a Central ou Núcleo de Execução de penas alternativas.

CONSIDERANDO a Resolução nº 154, de 13/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 03/2013 - CJRMB/CJCI, que regulamenta o recolhimento e destinação dos valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução nº 154 do CNJ;

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para seleção de projetos das entidades previamente credenciadas na CEMPA a serem beneficiadas de prestações pecuniárias (PP) decorrentes da execução das penas e medidas alternativas da CEMPA da Comarca de Santarém/PA:

1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

a) Cadastramento e seleção de **projetos de relevante e significativa extensão social**, ou relacionado a **atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social**.

Parágrafo único: É vedada a destinação de recursos:

a) a promoção pessoal de integrantes das entidades beneficiárias e para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

b) para fins político-partidários;

c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

2. DO CADASTRAMENTO:

2.1. A entidade já deverá estar credenciada junto a Central de Medidas e Penas Alternativas - CEMPA vinculada à Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém/PA.

2.2. O prazo para as entidades apresentarem seus projetos é de **8h do dia 17/01/2022 às 23h59 do dia 04/02/2022 através de arquivo em formato PDF encaminhado para o e-mail da Secretaria da CEMPA, cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a seguinte especificação no assunto: RECADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE PROJETOS 2022**. Deve ser encaminhado com a documentação relativa ao cadastramento/recadastramento.

2.3. As entidades cadastradas poderão apresentar **somente um projeto de relevante e significativa extensão social**, ou relacionado a **atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social**.

2.3. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que **possuam sede e atuem na Comarca de Santarém/ PA** e façam parte do cadastro da CEMPA.

3. DO PROJETO:

3.1. O projeto deverá conter as seguintes informações, de acordo com o modelo constante no Anexo II:

a) identificação do projeto a ser executado;

b) justificativa da realização do projeto;

c) objetivos;

d) beneficiários do projeto;

e) metodologia;

f) cronograma de execução das atividades;

g) resultados pretendidos;

h) custos da implementação;

i) indicação dos dados bancários do beneficiário (representante legal da instituição), número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito.

§1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo, após prévia manifestação do Ministério Público.

3.2. No caso de **aquisição de bens**, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no item 3.1, consignando, ao menos, **03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição**, e que sejam legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com a validade no momento do pagamento.

3.3. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Secretaria da Vara (CEMPA).

3.4. **O projeto deverá ser executado no prazo máximo de oito meses (240 dias) a contar da liberação do recurso pela unidade gestora, ou então até a data de 18/11/2022, com orçamento de valor no máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

4. DA SELEÇÃO:

4.1. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

a) oportunidade para o voluntariado: mantém, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação, **em especial considerando-se o contexto da pandemia do novo coronavírus;**

d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade, a necessidade e **se enquadram nss medidas impostas para reduzir o risco de contágio pelo novo coronavírus**, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, em especial a **Política Estadual de Incentivo à vacinação contra a Covid-19 no Pará (Decreto Estadual 2.044/2021, de 03 de dezembro de 2021)**. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;

e) abrangência: quantitativo de beneficiários;

f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;

g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.

4.2. Os projetos serão avaliados pela Comissão Julgadora, presidida pelo(a) Juiz(a) de Direito da Vara de

Execução Penal onde está vinculada a CEMPA, composta pela equipe técnica da Vara de Execução Penal onde está vinculada a CEMPA, e pelo membro do Ministério Público Estadual em exercício na Promotoria de Justiça vinculada à VEP/CEMPA, **no período de 07/02/2022 a 24/02/2022.**

4.3. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado na avaliação dos critérios do item 4.1 pela Comissão Julgadora.

4.4. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento. Porém, antes do julgamento, obrigatoriamente deverá constar Relatório de Visita contendo parecer técnico emitido pela equipe técnica da Vara de Execução Penal onde está vinculada a CEMPA.

4.5. O total de projetos a serem aprovados nesta seleção é de 15 (quinze) projetos, sendo o limite máximo de 01 (um) projeto por instituição.

4.5. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) proponentes que estejam com **prestação de contas pendentes ou que sejam identificadas irregularidades na execução de projetos nos cinco anos anteriores ao ano do presente edital;**
- d) organizações sindicais;
- e) partidos políticos.

4.6. Caso haja necessidade, serão utilizados como critérios de desempate:

- a) os critérios constantes no item 4.1;
- b) o número de projetos que cada instituição e/ou organização já foi contemplada;
- c) a existência de prestação de contas aprovadas com ressaltos em editais anteriores.

5. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

5.1. Serão aprovados os projetos que atenderem os critérios do item 4.1.

5.2. A divulgação do resultado final será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br, **a partir de 15/03/2022.** Caso a avaliação ocorra em tempo menor que o previsto, poderá ser divulgado em data anterior a essa, mantendo-se o prazo máximo de execução, conforme item 3.4.

5.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

6. DO REPASSE DOS VALORES:

6.1. O valor arrecadado será distribuído de forma o mais equânime possível, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.

6.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de **Alvará Judicial**, em favor de seu representante legal da entidade beneficiária, **a partir de 15/03/2022**. Caso a avaliação ocorra em tempo menor que o previsto, poderá ser expedido em data anterior.

6.3. Caso o representante legal não compareça na data estipulada para receber o Alvará Judicial, terá um prazo **de três dias úteis para fazê-lo na Secretaria da CEMPA**.

6.4. O prazo para o saque do valor do Alvará Judicial em agência bancária é de **15 (quinze) dias da data de sua expedição, quando o mesmo perderá a validade. Após este prazo, o projeto será automaticamente desclassificado**.

7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

7.1. Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de **30 (trinta) dias, para prestar contas, no caso de execução imediata; ou 12 (doze) dias seguidos ao encerramento do cronograma de execução, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio**.

7.2. A prestação de contas deverá ser **a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto**, especialmente:

I- planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;

II- Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III- relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

IV- **Deverá ser assinada pelo responsável da instituição** (o beneficiário no Alvará Judicial para levantamento de quantia destinada pela CEMPA) **e também obrigatoriamente por contador devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC)**, tudo conforme preceitua o inciso II do artigo 33, do Decreto Estadual, nº 768, de 20/06/2013.

7.3. O prazo máximo para as entidades apresentarem a prestação de contas é de **8h do dia 21/11/2022 às 23h59 do dia 02/12/2022, através de arquivo único em formato PDF** encaminhado para e-mail da Secretaria da CEMPA, cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a seguinte especificação no assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROJETO 2022**.

7.4. O Juízo da VEP/CEMPA poderá se utilizar de técnico ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA ou do MP para apreciar as contas apresentadas.

7.5. Se necessário, a qualquer tempo poderá ser exigido prestação de contas do que já foi realizado de acordo com o cronograma aprovado.

Parágrafo único - A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas e da Equipe Técnica da Vara de Execução Penal onde está vinculada a CEMPA. A critério do Juízo da VEP/CEMPA poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA ou do MP.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado no item 7.1 ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no item 7.2, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em **05 (cinco) dias**.

8.2. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

8.3. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

8.4. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Juiz(a) de Direito titular da VEP/CEMPA.

8.5. **Qualquer alteração no projeto relativa a: quantidade, tipo ou natureza do pedido; mudança de empresa/prestador de serviço; prazo de execução e prestação de contas; deverá ser previamente solicitada a(o) Juiz(a) de Direito titular da VEP/CEMPA através de ofício encaminhado para o e-mail da Secretaria da CEMPA, cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a seguinte especificação no assunto: SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PROJETO 2022, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.**

8.6. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

8.7. Este edital tem validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no DJe. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, 17 de dezembro de 2021.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz Titular da Vara de Execução Penal de Santarém/PA

ANEXO 1

CRONOGRAMA

PERÍODO	PRAZO	ATIVIDADE
17/12/2021		Publicação do edital
17/01/2022 a 04/02/2022	19 dias	Cadastramento e recadastramento de instituições. Análise das documentações e apresentação dos projetos
07/02/2022 a 24/02/2022	18 dias	Avaliação dos projetos pela equipe interdisciplinar
03/03/2022 a 11/03/2022	09 dias (após carnaval)	Análise dos projetos pelo MP e Juiz
15/03/2022		Divulgação e homologação dos resultados
22/03/2022		Entrega dos alvarás

22/03/2022 a 20/04/2022	30 dias	Prestação de contas de aquisição de material e entrega de relatório contendo o resultado obtido com a realização de projetos de execução imediata
22/03/2022 a 18/11/2022	08 meses	Prazo para execução dos projetos
21/11/2022 a 02/12/2022	12 dias	Prestação de contas e entrega de relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto
05 a 16/12/2022	12 dias	Análise da prestação de contas.

ANEXO 2

MODELO DE PROJETO[1]

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

TÍTULO:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

TELEFONE:

I. DESCRIÇÃO DA ENTIDADE PROPONENTE (até 20 linhas)

Este item deverá explanar sobre a instituição, citando: ano de fundação, natureza, área de atuação, objetivos, público-alvo, atividades desenvolvidas, locais de abrangência.

II. JUSTIFICATIVA (até 30 linhas)

Este item deverá responder **o que** será desenvolvido e **o por quê** existe a necessidade do projeto na entidade e na comunidade. Deve explicar a relevância do projeto, para os usuários, entidade e políticas públicas para qual sua atuação está voltada.

III. OBJETIVOS (até 15 linhas)

Este item deve responder **para que** vai ser realizado o projeto. Pode conter **apenas o objetivo geral**, ou **objetivo geral e objetivos específicos**, sempre, relacionados com os resultados que se pretende alcançar com o projeto. Descrever com clareza e concisão.

IV. PÚBLICO BENEFICIADO (até 10 linhas)

Este item refere-se à **para quem**, quantas pessoas e quais as características do público a ser beneficiado pelo projeto.

V. METODOLOGIA (Até 30 linhas)

Descrever com clareza e concisão as **etapas necessárias, quais e como** serão desenvolvidas as atividades para atingir os objetivos propostos, incluindo a alocação de recursos humanos necessários para a efetivação da proposta, possibilitando o entendimento da execução do projeto.

- Atividades e etapas de execução, com metas a serem atingidas e indicadores de desempenho:
- Período de execução:
- Local:
- Recursos humanos/ parcerias:
- Recursos materiais:

VI. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

AÇÕES	PERÍODO DE EXECUÇÃO										
	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	

(Incluir o número de atividades necessárias, de acordo com o projeto. Alterações relativas ao prazo de execução ou prestação de contas que alterem o prazo final estabelecido neste edital, DEVERÁ SER PREVIAMENTE SOLICITADA E AUTORIZADA, CONFORME PREVISTO NO ITEM 8.5)

VII. RESULTADOS PRETENDIDOS (Até 15 linhas):

Este item refere-se a quais são os resultados esperados e repercussão do projeto para o público a que se destina, mantendo coerência com os objetivos e a justificativa.

VIII. CUSTO DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROJETO

Este item refere-se aos **valores necessários** para implantar e manter o projeto, podendo conter compra de materiais, reforma, construção. Especificar os valores oriundos da CEMPA e os valores oriundos de outros parceiros, se houver.

OBS: Se for o caso, para cada item solicitado à CEMPA, listar o material necessário na tabela comparativa abaixo, informando a quantidade, a unidade de medida, o valor unitário e o valor total, de acordo com as propostas orçamentárias (anexar as propostas individuais emitidas por cada empresa no final do projeto).

PRODUTO/ ITEM (quantidade, unidade de medida)	ORÇAMENTO 1		ORÇAMENTO 2		ORÇAMENTO 3	
	VI. unit. (R\$)	VI. Total (R\$)	VI. unit. (R\$)	VI. Total (R\$)	VI. unit. (R\$)	VI. Total (R\$)
TOTAL GERAL	-	R\$	-	R\$	-	R\$

(Incluir o número de produtos que forem necessários, de acordo com o projeto. Alterações que impliquem em uso de valor significativo do recurso ou uso em natureza diversa ao aprovado no projeto, SÓ PODERÁ SER FEITA APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, MEDIANTE SOLICITAÇÃO VIA OFÍCIO AO EMAIL DA CEMPA, CONFORME PREVISTO NO ITEM 8.5)

IX. DADOS BANCÁRIOS PARA DEPÓSITO:

Este item deve conter os dados bancários do representante legal da instituição, para a pretensão do crédito.

NOME:

BANCO:

AGÊNCIA:

CONTA CORRENTE:

Santarém/PA _____ de _____ de 2022.

Assinatura do dirigente da instituição

Assinatura do responsável técnico pelo projeto

NOTA:

1. Cada projeto pode apresentar mais de uma demanda, por exemplo, aquisição de equipamentos e reforma, desde que a justificativa, objetivos e o público a ser beneficiado por tais demandas sejam os mesmos.

2. Ao solicitar as propostas orçamentárias, atentar para o prazo de validade das mesmas, tendo em vista que a princípio o valor só estará disponível a partir de 15/03/2022.

3. O projeto não contempla contratação de recursos humanos nem a aquisição de produtos para revenda.

4. Atentar para a data de validade/renovação dos documentos que certificam o regular funcionamento da Entidade junto aos órgãos que regulam a área de atuação da Entidade, em especial, os conselhos municipais, (CMAS, CMDCA, CMS, CME, etc.).

5. Após concluir a digitação do projeto, **apagar todas as instruções de preenchimento, cabeçalhos e rodapé e converter em arquivo PDF.**

6. Enviar todos os documentos por e-mail em **UM ARQUIVO ÚNICO, FORMATO PDF**. A ausência de algum documento exigido no edital de cadastramento/recadastramento e no edital de seleção de projetos implicará na desclassificação imediata da Entidade.

7. O Alvará Judicial **expira após 15 dias de sua emissão**. Para os casos em que não é feito o depósito em conta, mas sim o saque direto no banco, se a instituição não o fizer dentro deste prazo, implicará na desclassificação imediata do **projeto, sendo vedado o recebimento da verba.**

8. Em caso de dúvidas quanto à elaboração de projeto, entrar em contato através dos números:

Equipe técnica da VEP: (93) 3064-9244 e (93) 99195-9006 (somente mensagem WhatsApp)

CEMPA: (93) 3064-9243 e (93) 99128-4746 (somente mensagem WhatsApp)

ANEXO 3

MODELO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

TÍTULO:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

TELEFONE:

I. EXECUÇÃO DO PROJETO (até 20 linhas)

Este item deverá explicar, em linhas gerais, sobre como foi a execução do projeto.

II. CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO

Especificar se as ações foram realizadas dentro do cronograma previsto no projeto, além de justificar atrasos e/ou discrepâncias, se houver.

OBS: Se no item I já constar a(s) justificativa(s), não há necessidade de repetir.

III. RESULTADOS ALCANÇADOS:

Este item trata dos resultados alcançados e, se for o caso, informar o número de pessoas beneficiadas. Especificar a situação de cada objetivo proposto (geral e específicos), de acordo com as diretrizes abaixo. Apresentar dados quantitativos, se a natureza do projeto permitir.

- a) Atingido: quando o objetivo foi totalmente alcançado.
- b) Atingido parcialmente: quando houve alcance parcial do objetivo, justificando o(s) motivo(s) disso ocorrer e a(s) estratégia(s) para alcançá-lo plenamente, se for o caso.
- c) Não atingido: quando não se alcançou o objetivo, justificando o(s) motivo(s) disso ocorrer e a(s) estratégia(s) para alcançá-lo plenamente ou parcialmente, se for o caso.

IV. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Este item trata da aplicação do recurso recebido, de acordo com o(s) orçamentos(s) escolhidos para cada item adquirido. **Todas as alterações e/ ou ajustes deverão ser justificadas.** Alterações que impliquem em uso de valor significativo do recurso ou uso em natureza diversa ao inicialmente proposto, só poderão ser realizadas mediante solicitação e autorização prévia pelo juízo, conforme previsto no item 8.5.

OBS: Se no item I já constar a(s) justificativa(s), não há necessidade de repetir.

VIII ¿ CONCLUSÃO E/OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este item trata das considerações que a instituição beneficiada julgar pertinente.

IX ¿ ANEXOS

Incluir todas as notas fiscais ou de serviços, fotos, além de planilhas de produção, de atendimento e/ou ações, formulários de avaliação de usuários ou outro documento que se julgar pertinente, de acordo com a especificidade de cada projeto. **Os anexos devem constar no mesmo arquivo PDF do relatório.**

Santarém/PA _____ de _____ de 2022.

Assinatura do dirigente da instituição

Assinatura do responsável técnico pelo projeto

[1] Modelo de Projeto adaptado do roteiro apresentado no site www.jfrs.jus.br

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 10/11/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00067483020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: E. M. S. F. REQUERIDO: J. P. P. PROCESSO: 00098661420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. S. C. Representante(s): OAB 8038 - JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) OAB 28378 - ANA KALIDAZA VIANA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. L. C.

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00100722820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/12/2021 REQUERENTE:M. S. M. Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:C. M. G. Representante(s): OAB 30376 - GABRIEL BARROSO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0010072-28.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei nº 11.340/2006 Requerente: M. DOS S. M. Advogado: Sidnei Campos Gomes - OAB/PA nº 10.087 Requerido: C. M. G. Advogado: Gabriel Barroso da Silva - OAB/PA nº 30.376 D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de demanda objetivado medidas de proteçã?o, previstas na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â Â Â Â O pleito foi indeferido preliminarmente, nos termos da decisã?o de fl. 14/14-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da manifestaã?o da demandante pela necessidade das cautelares, este Juízo determinou a citaã?o do demandado, consoante despacho de fl. 16. Â Â Â Â Â Â Â Â O demandado, atravã?s de advogado constituído nos autos, apresentou contestaã?o ã s fls. 20/22. Â Â Â Â Â Â Â Â Em rã?plica, a requerente reitera o deferimento urgente das medidas protetivas já; pleiteadas, nos termos de fls. 32/33. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã?rio Pã?blico requereu designã?o de audiã?ncia de justificaã?o para melhor esclarecimento dos fatos (fl. 35-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Juntada da declaraã?o retro Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando do que consta nos autos, DEFIRO o pedido do Parquet e designo para o dia 03 de FEVEREIRO de 2022, ã s 09h30min, audiã?ncia para oitivas das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, atravã?s de seus advogados. Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciã?ncia ao Ministã?rio Pã?blico. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes Necessã?rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã?m - PA, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violã?ncia Domã?stica e Familiar contra a Mulher de Santarã?m-PA.

PROCESSO: 00136295720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:N. B. S. DENUNCIADO:DANIEL SOUSA NASCIMENTO. Processo nº 0013629-57.2019.8.14.0051 Aã?o Penal Pã?blica Denunciado: DANIEL SOUSA NASCIMENTO D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando o agendamento da audiã?ncia de instruã?o e julgamento no processo nº 0810808-76.2021.814.0051, para o dia 17/05/2022, pelo princã?pio da eficiã?ncia e economia processual, sem prejuízo ã análise de absolviã?o sumã?ria apã?s a resposta ã acusaã?o, DESIGNO audiã?ncia de instruã?o e julgamento, para o dia 17 de MAIO de 2022, ã s 09:30h, a ser realizar na modalidade de videoconferã?ncia, atravã?s da plataforma teams, quando proceder-se-ã; a tomada de declaraã?es da vã?tima, das testemunhas, interrogando-se, em seguida, o(s) denunciado(s), acaso compareã?sa, e procedendo-se o debate. INTIME-SE as partes e testemunhas, conforme endereã?os constantes nos

autos. 2. Oferecida a peça de defesa, providencie-se a intimação das testemunhas ali arroladas para a audiência previamente designada. 3. Caso alguma das testemunhas tenha mudado de endereço, devem as partes informar em tempo hábil ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão da produção de referida prova; 4. Intimem-se, preferencialmente através de contato telefônico ou meio eletrônico, tudo certificado nos autos. 5. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 6. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. 7. Serve o presente como mandado de citação e intimação do denunciado. Santarém - PA, 15 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00088563220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. J. S.
VITIMA: C. V. T. PROCESSO: 00101468220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO:
O. C. S. VITIMA: V. S. S. PROCESSO: 00110301420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A.
VITIMA: A. C. L. C.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00002748920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/12/2021---REQUERENTE:JAIME ARAUJO DA SILVA Representante(s):
OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE
SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0000274-89.2017.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls. 140, atestando a
inércia do médico perito, bem como diante da manifestação de fl. 142, determino a renovação da
intimação do perito para que se manifeste sobre a nomeação, inclusive expresse sua eventual
recusa quanto ao encargo, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o perito advertido
quanto à obrigatoriedade de manifestar expressamente sua escusa (artigo 157, § 1º, do CPC), sob
pena de caracterização de crime de desobediência (art. 330, do CPB) e de fixação de multa, em
caso de sua omissão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÉ
PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de
Altamira

PROCESSO: 00003042620078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710002293
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Tutela e Curatela - Nomeação em: 15/12/2021---REQUERIDO:MIGUEL BARBOSA DE SOUZA
REQUERENTE:ACACIO DE LIMA SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL
(DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Processo nº 0000304-26.2007.814.0005
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerente: ACÁCIO DE LIMA SOUZA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Interditado:
MIGUEL BARBOSA DE SOUZA DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Â Â R.H.Â Â Â Â 1-Diante
do certificado retro, designo o dia 17/02/2022, às 10h30min., para oitiva do Sr. Acácio de Lima Souza.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Informo que a referida audiência será realizada por
videoconferência, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E.
TJPA), devendo as partes indicarem o endereço eletrônico para encaminhamento do link.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3-Fica ressalvado que, acaso não seja possível a realização por
videoconferência, a audiência será realizada na modalidade semipresencial ou presencial.Â 4-
Intimem-se as partes para indicarem e-mail para encaminhamento link.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5-Proceda-
se a conversão dos autos físicos em eletrônico (Processo Judicial Eletrônico).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6- Cumpra-se. Â 7- Dã-se ciência ao RMP e à Defensoria Pública. Â Â
Servir-se o presente, como mandado DE INTIMAÇÃO. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJCI).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÉ
PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003909520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
FAUSTINO Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0000390-
95.2017.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos,
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 102, atestando a inércia do médico perito,
determino a renovação de sua intimação para que se manifeste sobre a nomeação, inclusive
expresse sua eventual recusa quanto ao encargo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o perito advertido quanto à obrigatoriedade de manifestar expressamente sua
escusa (artigo 157, § 1º, do CPC), sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 330,
do CPB) e de fixação de multa, em caso de sua omissão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira /PA, 15
de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª

Vara CÃ-vel e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00004082420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em: 15/12/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A -
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NEVES FERREIRA .
Processo nÂ° 0000408-24.2014.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Diante do requerimento de fl. 159, renove-se a
diligÃancia citatÃria no endereÃço indicado pelo demandante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ExpeÃsa-se o
necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÃç
PAULO ALENCAR SPÃNDOLAÂ Juiz de Direito respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de
Altamira

PROCESSO: 00009965820078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710008001
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---EXECUTADO:CASA ROMA LTDA
EXEQUENTE:CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO
BARRETO (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0000996-58.2007.8.14.0005
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-
Considerando que atÃ o presente momento nÃo houve a satisfaÃço da obrigaÃço pela parte
executada e, ainda, diante da necessidade de dar efetividade Ã demanda executiva, defiro o requerimento
de bloqueio de valores em contas bancÃrias em nome da executada, atravÃs do sistema SISBAJUD.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias,
apresente planilha atualizada do dÃbito, bem como providencie o recolhimento das custas processuais,
relativamente Ã requisitÃo via eletrÃnica, em conformidade com o art. 3Ãº, Â§ 8Ãº, da Lei nÂº
8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- ApÃs, voltem os autos conclusos para consulta via SISBAJUD.
Altamira /PA, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃç
PAULO ALENCAR SPÃNDOLAÂ Juiz de Direito respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00010011420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Tutela Antecipada Antecedente em: 15/12/2021---REQUERENTE:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MELO
REQUERIDO:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Representante(s): OAB 20096 - BRUNO
HENRIQUE ALVES SALOMAO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): OAB 23690 - DIEGO RENATO BARBOSA DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 26037
- VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS (PROCURADOR(A)) . Processo nÂ° 0001001-14.2018.8.14.0005
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-
Considerando o carÃter infringente dos embargos declaratÃrios, intime-se o(a) embargado(a) para,
querendo, manifestar-se, em 05 dias (Â§ 2Ãº, do art. 1.023, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ApÃs,
voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÃç
PAULO ALENCAR SPÃNDOLAÂ Juiz de Direito respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de
Altamira

PROCESSO: 00013688320098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910009445
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B -
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL CONCEICAO DO VALE.
Processo nÂ° 0001368-83.2009.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Diante do requerimento de fl. 204, renove-se a
diligÃancia citatÃria no endereÃço indicado Ã fl. 201. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ExpeÃsa-se o
necessÃrio. Cumpra-se. Altamira /PA, 15 de dezembro de 2021. ANDRÃç
PAULO ALENCAR SPÃNDOLAÂ Juiz de Direito respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00014963820058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510010754
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---REU:SIMONE KUSTER SANTOS AUTOR:BANCO DA
AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
(ADVOGADO) EXECUTADO:SAMUEL NOGUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 43 - JOSE
CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0001496-38.2005.8.14.0005
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Indefiro o
requerido Ã fl. 182/182v, tendo em vista que constam as declaraÃçÃes de imposto de renda dos

executados no CD acostado fl. 179. Intime-se novamente a parte exequente para requerer o que entender devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ap³s, voltem os autos conclusos. Altamira /PA, 15 de dezembro de 2021. ANDR^z PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1^a Vara C³-vel e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00019824320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A^{??}o: Execução de Título Judicial em: 15/12/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 10.765 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:D XAVIER DOS SANTOS ME REQUERIDO:DANIEL XAVIER DOS SANTOS. Processo n^o 0001982-43.2018.8.14.0005 DESPACHO R. H. Considerando o certificado retro, oficie-se os Correios a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da entrega da correspond^ãncia (objeto n^o OM394008009BR), conforme lista de fl. 82. Ap³s, voltem os autos conclusos. Altamira /PA, 15 de dezembro de 2021. ANDR^z PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1^a Vara C³-vel e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00021312220038140005 PROCESSO ANTIGO: 200110020158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A^{??}o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---REU:JOSE ILSON GONCALVES LEITE REU:FLAVIO JARDILINO MACIEL REU:LENIZE MARIA NE DE FRANCA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 69306 - GUILHERME VILELA DE PAULA (ADVOGADO) OAB 103541 - ROBERTO VENESIA (ADVOGADO) . Processo n^o 0002131-22.2003.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante dos documentos de fls. 218/220, intime-se a parte exequente a fim de que requeira o que entender devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Ap³s, voltem os autos conclusos. Altamira /PA, 15 de dezembro de 2021. ANDR^z PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1^a Vara C³-vel e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00024896220078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710018191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A^{??}o: Processo de Execução em: 15/12/2021---EXECUTADO:JONAS DA COSTA VEIGA EXECUTADO:JOAO LEOMAR FERREIRA DE BARROS EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo n^o 0002489-62.2007.8.14.0005 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Executados: JOÃO LEOMAR PEREIRA DE BARROS e JONAS DA COSTA VEIGA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A em favor de JOÃO LEOMAR PEREIRA DE BARROS e JONAS DA COSTA VEIGA. As partes informaram a celebração de transação e requereram a homologação do acordo e consequente extinção do processo. o breve relatório. DECIDO. O artigo 840 do Código Civil reza que "I - cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. No caso dos autos, verifico que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b e para os fins do art. artigo 924, II, ambos do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência extingo a presente execução. Custas finais pelos executados. Encaminhem-se os autos UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais, se houver. Ap³s, intemem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao pagamento das custas. Transcorrido o prazo sem o

pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Quanto aos honorários advocatícios, verifiquem o ajuste/quitação dos mesmos quando da celebração do acordo. Proceda-se ao levantamento da constrição sobre os bens penhorados nos fls. 159/160 e fl. 296, bem como expediam-se alvará judicial para levantamento das quantias bloqueadas nos fls. 108/109. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. Altamira /PA, 13 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Altamira

PROCESSO: 00035306120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
Depósito em: 15/12/2021---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZIDE DA SILVA FONTENELE. PROCESSO Nº 0003530-61.2010.8.14.0005
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Requerida: NAZIDE DA SILVA FONTENELE
SENTENÇA Vistos. Trata-se de demanda judicial em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretensão direito e juntando documentos pertinentes, buscou obter a tutela pertinente, nos termos da petição inicial. Seguida a marcha processual, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, entretanto, a demandante ficou-se inerte (fl. 176). Nesse contexto, concluiu-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. Com efeito, a inércia conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da análise atenta destes fatos, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não se afeiçoou plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a escorrida prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente. No caso vertente, constato que apesar da intimação pessoal da parte requerente para manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito, ficou-se inerte, restando o feito paralisado há mais de trinta dias. ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo por fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estômulo inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Condeno a parte autora em custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas pendentes de quitação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 15 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00037905920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
Processo de Execução em: 15/12/2021---REQUERENTE: FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: R R MAIA COMERCIO E SERVICOS Representante(s): OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . Processo nº 0003790-59.2013.8.14.0005
DESPACHO R. H. 1- Considerando os documentos de fls. 232/233, 249/251 e 254/260, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, voltem os autos

conclusos. Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira
 PROCESSO: 00041569820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 15/12/2021---REQUERENTE:MARINALVA RAFAEL BARBOSA REQUERENTE:BRUNA DA SILVA MARIM REQUERENTE:EDLANE BARRADAS MARTINS REQUERENTE:LAYANA GISELLA ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:RUBENS BATISTA JUNIOR. Processo nº 0004156-98.2013.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Considerando o conteúdo de fl. 98, dá-se vista dos autos Defensoria Pública para requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos. Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00043673220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLORISBELA MARIANA DOS SANTOS. Processo nº 0004367-32.2016.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Diante do requerimento de fls. 183/187, bem como considerando as frustrações nas tentativas de citações pessoais dos executados, proceda-se ao arresto on line dos ativos financeiros de titularidades dos executados até o limite da execução mediante as diligências necessárias no Sistema SISBAJUD (art. 830 e art. 854, CPC). 2- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente ao requisito via eletrônica, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015. 3- Após, voltem os autos conclusos para consulta via SISBAJUD. Altamira /PA, 15 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00048485820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
 Monitória em: 15/12/2021---REQUERENTE:MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 4606 - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) OAB 173071 - ROGERIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:S GOMES BARBOSA COMERCIO ME. Processo nº. 0004848-58.2017.8.14.0005
 REQUERENTE: MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REQUERIDO: S GOMES BARBOSA COMERCIO ME SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória, sendo que a parte autora voluntariamente manifestou pela desistência da ação (fl. 105). Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. Ante o exposto, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas por conta da parte autora na forma do artigo 90 do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00052239320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---REQUERENTE:WIDAL LUBRIFICANTES LTDA
 Representante(s): OAB 18.941 - HELDER GUIMARAES MARIANO (ADVOGADO) OAB 19.171 -
 FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 23.341-A - RODRIGO MARCHETTO
 (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL TERRA CONSTRUCAO LTDA. Processo nº 0005223-
 93.2016.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Defiro a renúncia do mandato pelo advogado Rodrigo Marchetto -OAB/MS
 23.341-B (fl. 197). Todavia, verifico que o autor possui outros advogados devidamente habilitados
 (substabelecimento de fl. 91), motivo pelo qual entendo desnecessária a intimação do demandante
 para constituir novo causídico, nos termos do art. 112, § 2º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-
 Promova a secretaria as alterações pertinentes no sistema LIBRA a fim de excluir o nome do advogado
 acima identificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Cumpra-se o despacho de fl. 190. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito
 respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00067846020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERIDO:GLEISON DA SILVA FERREIRA
 REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
 Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº.
 0006784-60.2013.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA
 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â REQUERIDO: GLEISON
 DA SILVA FERREIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação de busca e apreensão, sendo que a parte autora
 voluntariamente manifestou pela desistência da ação (fl. 118). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos
 conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â e o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O direito de desistir da
 ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem
 necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição
 processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485,
 VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o
 autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal
 desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o
 exposto, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A
 DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de
 mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas por
 conta da parte autora na forma do artigo 90 do CPC.Â Sem condenação ao pagamento de honorários
 advocatícios.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos UNAJ para proceder ao cálculo das
 custas processuais. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao
 pagamento das custas, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e
 extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PROCEDA-SE ao desbloqueio do veículo, via RENAJUD, se houver.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em
 julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 13 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR
 SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00073771620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 15/12/2021---REQUERENTE:CLAUDIONICE BATISTA
 DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 28285-B - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS
 SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Processo nº 0007377-16.2018.814.0005
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerente: CLAUDIONICE BATISTA DE OLIVEIRA
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerida: NORTE ENERGIA S/A DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â 1- Designo audiência de
 instrução e julgamento para o dia 03/11/2022, às 09h00 min, para tomada de depoimento pessoal das
 partes e oitiva das testemunhas arroladas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Â Informo que a referida
 audiência será realizada por videoconferência, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS
 (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA), devendo as partes indicarem o endereço eletrônico para

encaminhamento do link. 3- Fica ressalvado que, acaso não seja possível a realização por videoconferência, a audiência será realizada na modalidade semipresencial ou presencial. 4- Providencie a Secretaria a intimação das partes pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confesso (art. 385, § 1º CPC). 5- Proceda-se a conversão dos autos físicos em eletrônico (Processo Judicial Eletrônico). P. I. C. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 15 de dezembro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00074100620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 15/12/2021---REQUERENTE: ROSIMAR DA CONCEICAO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) REQUERIDO: NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Processo nº 0007410-06.2018.814.0005 Requerente: ROSIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA Requerida: NORTE ENERGIA S/A DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao certidão de fl.491, RESOLVO: 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2022, às 10h00 min, para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas. 2- Informo que a referida audiência será realizada por videoconferência, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA), devendo as partes indicarem o endereço eletrônico para encaminhamento do link. 3- Fica ressalvado que, acaso não seja possível a realização por videoconferência, a audiência será realizada na modalidade semipresencial ou presencial. 4- Providencie a Secretaria a intimação das partes pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confesso (art. 385, § 1º CPC). 5- Proceda-se a conversão dos autos físicos em eletrônico (Processo Judicial Eletrônico). P. I. C. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 15 de dezembro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00075654320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 15/12/2021---REQUERENTE: JOSE BENEDITO TEIXEIRA MERCES REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0007565-43.2017.8.14.0005 DECISÃO Vistos, Considerando a certidão de fls. 100, atestando a inércia do médico perito, determino a renovação de sua intimação para que se manifeste sobre a nomeação, inclusive expresse sua eventual recusa quanto ao encargo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o perito advertido quanto à obrigatoriedade de manifestar expressamente sua escusa (artigo 157, § 1º, do CPC), sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 330, do CPB) e de fixação de multa, em caso de sua omissão. Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00076361120188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 15/12/2021---REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ALTAMIRA ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SANCHES DOS SANTOS. Processo nº 0015005-27.2016.814.0005 Processo nº 0007636-11.2018.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Encaminhem-se os autos UNAJ para que elabore o relatório das custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. 2- Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, intime-se a

parte autora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Ao final, retornem os autos conclusos para sentença. Altamira /PA, 15 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00086531920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---REQUERENTE:RDN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GONZAGA E GOMES LTDA. PROCESSO Nº 0008653-19.2017.8.14.0005 DESPACHO
1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 100, no prazo de 15(quinze) dias. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00090986620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/12/2021---EXEQUENTE:DANIEL ZAVA BUENO Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA LUZ DA SILVA EXECUTADO:ANA PAULA DOS SANTOS RABELO. Processo nº 0009098-66.2019.8.14.0005 DESPACHO
R. H. 1- Diante do requerimento de fls. 41/42, renove-se a diligência de intimação da requerida, através de oficial de justiça, no endereço indicado fl. 42. 2- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00092392220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em: 15/12/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALICE DE JESUS LAGES. Processo nº 0009239-22.2018.8.14.0005 DESPACHO
R. H. 1- Diante do requerimento de fl. 118, renove-se a diligência citatória no endereço indicado pelo demandante. 2- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00095894420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO VITORIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0009589-44.2017.8.14.0005 DECISÃO
Vistos, Considerando a certidão de fl. 109, atestando a idoneidade do médico perito, bem como diante da manifestação de fls. 111/112, determino a renovação da intimação do perito para que se manifeste sobre a nomeação, inclusive expresse sua eventual recusa quanto ao encargo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o perito advertido quanto à obrigatoriedade de manifestar expressamente sua escusa (artigo 157, § 1º, do CPC), sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 330, do CPB) e de fixação de multa, em caso de sua omissão. Altamira /PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00108512920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:KAD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO:KLEBER SANTOS DA SILVA REQUERIDO:DAYANE NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0010851-29.2017.8.14.0005 DESPACHO
1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 128, no prazo de 15(quinze) dias. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÃO PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00114584220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/12/2021---REQUERENTE:BAMCO SANTANDER
Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLON PEREIRA DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0011458-42.2017.8.14.0005
DESPACHO R.H. 1-Defiro a petição retro, renove-se a diligência de citação e busca e apreensão do veículo no endereço indicado fl. 76. 2- Encaminhem-se os autos UNAJ para cálculo das custas intermediárias, se houver. 3- Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Altamira/PA, 14 de dezembro de 2021. ANDRÃO PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00114965420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 15/12/2021---REQUERENTE:ADRIANA GONCALVES SIQUEIRA Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO LUIZ PAIXAO SANTOS VERA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . Processo nº 0011496-54.2017.814.0005
Requerente: ADRIANA GONALVES SIQUEIRA
Requerido: MARCIO LUIZ PAIXÃO SANTOS VERA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Vistos, Vindo-me os autos conclusos, em atenção à petição de fl.216, RESOLVO: 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2022, às 09h00 min, para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas. 2- Informo que a referida audiência será realizada por videoconferência, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA), devendo as partes indicarem o endereço eletrônico para encaminhamento do link. 3- Fica ressalvado que, acaso não seja possível a realização por videoconferência, a audiência será realizada na modalidade semipresencial ou presencial. 4- Providencie a Secretaria a intimação das partes pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confesso (art. 385, § 1º CPC). 5- Proceda-se a conversão dos autos físicos em eletrônico (Processo Judicial Eletrônico). P. I. C. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Altamira/PA, 15 de dezembro de 2022. ANDRÃO PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00134599720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
Procedimento Sumário em: 15/12/2021---REQUERENTE:DORACI MOURA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIEZIO DOS SANTOS SILVA. Processo nº 0013459-97.2017.8.14.0005
DESPACHO R. h. 1- Considerando o certificado retro, oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao cumprimento e devolução da Carta Precatória. 2- Apãs, retornem os autos conclusos.
Altamira (PA), 13 de dezembro de 2021.
ANDRÃO PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00150052720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
Interdição/Curatela em: 15/12/2021---REQUERENTE:VALDA COELHO RODRIGUES Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:RAIMUNDO COELHO RODRIGUES. Processo nº 0015005-27.2016.814.0005
Requerente: VALDA COELHO RODRIGUES
Interditando: RAIMUNDO COELHO RODRIGUES
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO R.H. 1-Diante da petição de fl.67, designo o dia 07/04/2022, às 11h30min., para audiência de entrevista do interditando. 2- Informo que a referida audiência será realizada por videoconferência, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E.

TJPA), devendo as partes indicarem o endereço eletrônico para encaminhamento do link. 3-Fica ressalvado que, acaso não seja possível a realização por videoconferência, a audiência será realizada na modalidade semipresencial ou presencial. 4- Intimem-se as partes para indicarem e-mail para encaminhamento link. 5-Proceda-se a conversação dos autos físicos em eletrônico (Processo Judicial Eletrônico). 6- Cumpra-se. 7- Dê-se ciência ao RMP. 8- Servir-se o presente, como mandado DE INTIMAÇÃO. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJCI). Altamira, 15 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00388537720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Monitória em: 15/12/2021---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEANDRO
ROGERIO PEREIRA. Processo nº 0038853-77.2015.8.14.0005 DESPACHO
R. H. 1- Desentranhe-se o ofício de fl. 196, vez que
estranho aos presentes autos, juntando-o ao processo correspondente. 2-
Certifique-se quanto à devolução do mandado de pagamento (fl. 197). 3- Acaso
ainda não tenha sido devolvido pelo oficial de justiça, intime-o para devolver o mandado devidamente
cumprido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo do não cumprimento, sob pena de
responder administrativamente 4- Apá's, voltem os autos conclusos. Altamira /PA,
15 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira.

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -
VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00004651820088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810002945
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO
PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO REQUERIDO: A B AGUIAR EXPORTADORA
DE MADEIRAS ME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR) . Processo
nº 000465-18.2008.8.14.0005 DESPACHO R. H.
1- Considerando o certificado retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público
para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apá's, voltem os autos
conclusos. Altamira /PA, 16 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de
Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00008598520088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810004777
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:ADENI DOS SANTOS MEDEIROS DA
CRUZ Representante(s): ADELAIDE A. AALMEIDA LINO (ADVOGADO) SAMIRA HACHEM FRANCO
(ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) . Processo
nº 0000859-85.2008.8.14.0005 DECISÃO Vistos,
Considerando a certidão de fl. 247, atestando a inércia do médico perito,
determino a renovação de sua intimação para que se manifeste sobre a nomeação, inclusive
expresse sua eventual recusa quanto ao encargo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica o perito advertido quanto à obrigatoriedade de manifestar expressamente sua
escusa (artigo 157, § 1º, do CPC), sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 330,
do CPB) e de fixação de multa, em caso de sua omissão. Altamira /PA, 16
de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª
Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00008779220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810004884
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---EXECUTADO:AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000877-92.2008.8.14.0005 **DESPACHO** R. H. 1- Considerando que até o presente momento não houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, ainda, diante da necessidade de dar efetividade à demanda executiva, defiro o requerimento de bloqueio de valores em contas bancárias em nome do executado, através do sistema SISBAJUD. 2- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente à requisição via eletrônica, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.328/2015. 3- Após, voltem os autos conclusos para consulta via SISBAJUD. Altamira /PA, 16 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00013864020028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210012924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REU:GLADSTON QUIRINO DA COSTA REU:MARIA DA LUZ NASCIMENTO DA COSTA REU:IVERLANDIA DO SOCORRO FLORENCIO DA SILVA EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 0001386-21.2002.8.14.0005 **DESPACHO** R. H. 1- Renove-se a diligência citatória conforme requerido pelo exequente à s fls. 275/275v. 2- Expeça-se o necessário. Cumprase. Altamira /PA, 16 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00024886720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710018183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Processo de Execução em: 16/12/2021---EXECUTADO: ANTONIA CARVALHO CARNEIRO EXECUTADO: FRANCISCO UBIRATAN DE LIMA EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) . Processo nº 0002488-05.2007.8.14.0005 **DESPACHO** R. H. 1- Antes de analisar o requerimento de fls. 299/300, entendo pertinente o cumprimento do despacho de fl. 288. 2- Após, voltem os autos conclusos. Altamira /PA, 16 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00032683220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE: CARMINDA DE SOUZA RAIMUNDO Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MATONE SA Representante(s): OAB 46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 114.760 - JOSE ANTONIO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) . Processo nº 0003268-32.2013.8.14.0005 **DESPACHO** R. H. 1- Diante da petição de fl. 578, expeça-se alvará judicial em favor do Banco BMG S/A para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme determina a contida na sentença de fl. 552/552v, bem como proceda à transferência da referida quantia na conta bancária indicada nos autos, na forma prevista pelas normas administrativas do TJ/PA. 2- Nada mais havendo, dá-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo. Altamira /PA, 16 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00037573020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE: IDEAL RENT A CAR LTDA

Representante(s): OAB 27155-B - ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Processo nº 0003757-30.2017.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, em 05 dias (Art. 1.023, do CPC). 2- ApÃs, voltem os autos conclusos. Altamira /PA, 16 de dezembro de 2021. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira
 PROCESSO: 00038820820118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMARIO GUEDES DE MELO. PROCESSO Nº 0003882-08.2011.8.14.0005 Requerente: BANCO HONDA S.A. Requerido: ROMARIO GUEDES DE MELO SENTENÇA A Vistos. Trata-se de demanda judicial em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretense direito e juntando documentos pertinentes, buscou obter a tutela pertinente, nos termos da petição inicial. Seguida a marcha processual, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, entretanto, a demandante quedou-se inerte (fl. 119). Nesse contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. Com efeito, a inércia conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da análise atenta destes fatos, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não se afeição plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a escorreita prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente. No caso vertente, constato que apesar da intimação pessoal da parte requerente para manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito, quedou-se inerte, restando o feito paralisado há mais de trinta dias. ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estômulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Condeno a parte autora em custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas pendentes de quitação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado. ApÃs o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 16 de dezembro de 2021. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira
 PROCESSO: 00039541920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE:WILMA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) . Processo nº 0003954-19.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do requerimento de fl. 102, intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração atualizada e com poderes específicos para levantamento de alvará judicial em nome de seu advogado. 2- Com a juntada do instrumento de procuração indicado no item anterior, expeça-se alvará judicial

conforme requerimento nos autos. Altamira /PA, 16 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00047304820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:BOAVENTURA JOSE DE SOUZA
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº. 0004730-48.2018.8.14.0005 Requerente:
BOAVENTURA JOSÉ DE SOUZA Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos, A A A A A A A A A A A A Trata-se de aAção
de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por
BOAVENTURA JOSÉ DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia
pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 10.968,75 (dez
mil e novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devido ter sofrido acidente de
trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível. A A A A A A A A A A A A Com a inicial juntou
documentos. A A A A A A A A A A A A Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (fls.
46/78). A A A A A A A A A A A A O Laudo médico realizado pelo perito judicial foi juntado aos autos (fl.
104/104v). A A A A A A A A A A A A Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 108/109)
e certidão da secretaria informando que a parte não se manifestou (fl. 111).
A A A A A A A A A A A A Em seguida vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A o breve
relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A A A DA PRELIMINAR A A A A A A A A A A A A Alega a parte
ausência de comprovante de residência em nome da parte autora a qual impossibilitaria a real
afirmação do foro competente, bem como ilegitimidade do comprovante de residência. Todavia, não
assiste razão ao requerido, posto que a parte requerente indicou o seu domicílio na petição inicial, na
procuração e declarações de pobreza, sendo que o comprovante de residência não é
indispensável à propositura da ação. A A A A A A A A A A A A Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que foi indeferida a inicial, em razão de a parte autora não ter
cumprido a determinação de juntada do comprovante de residência. Nos termos do art. 283 do CPC
são requisitos essenciais da inicial os determinados pelo art. 282, no caso a simples indicação da
residência, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consequentemente, o
comprovante de residência do autor não é documento indispensável ao julgamento da respectiva
ação indenizatória, restando descabido o indeferimento da inicial. Precedentes desta Corte e do STJ.
Desconstituição da sentença que se impõe. (AC 10000170468474001 MG. Ação Julgador
Carmas Cíveis/11ª Câmara Cível. Publicação: 26/07/2017. Julgamento: 24 de Julho de 17.
Relator: Alberto Diniz Junior). A A A A A A A A A A A A Dessa forma, rejeito a referida preliminar.
A A A A A A A A A A A A DO MÉRITO A A A A A A A A A A A A Nos termos do artigo 355, inciso I, do
Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de
mérito se cinge entre discussões de direito e de fato e desnecessitam de produção de outras
provas. A A A A A A A A A A A A Segundo a inicial, o(a) requerente foi vítima de acidente automobilístico,
em que sofreu lesões corporais que resultaram em sua invalidez permanente devido a sequelas
irreversíveis. A A A A A A A A A A A A O(a) autor(a) alega que, em decorrência das lesões sofridas, faz
jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT. A A A A A A A A A A A A O art. 373, I e II do CPC
leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos,
modificativos ou impeditivos do direito do autor. A A A A A A A A A A A A Em que pese a seguradora não
alegar impropriedade da ação pelo fato de a pretensão autoral ter sido satisfeita na esfera
administrativa, tendo sido efetuado pagamento proporcional à extensão do dano, ressalto que, embora a
parte autora tenha recebido importância via administrativa, não a impede de vir em Juízo pleitear o que
entender de direito. Assim, somente com o julgamento da presente demanda, após instrução
probatória (perícia médica), é que se poderá aferir se parte autora faz jus ou não ao pagamento de
indenização do Seguro DPVAT. A A A A A A A A A A A A O laudo juntado pelo perito judicial comprova
que a parte autora sofreu dano permanente em membro superior esquerdo, com graduação de lesão
de extensão INTENSA, correspondente ao percentual de 75%. A A A A A A A A A A A A Conforme tabela
acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 e Lei 6.194/74, em caso da perda anatômica e/ou funcional
completa de um dos membros inferiores importa na indenização equivalente a 70% (setenta por cento)

da quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual (10%) a total (100%). No caso da parte autora, em face da debilidade permanente de um membro superior esquerdo, conforme laudo pericial, cuja graduação da lesão foi aferida como INTENSA (75%), entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Afirmando a parte requerente que recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), fato confirmado pelo próprio requerido e, sendo a lesão sofrida graduada conforme parágrafo anterior, entendo que a mesma faz jus a quantia de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que lhe competia receber a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação. Ante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos da fundamentação supra para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS SERVIÇOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora BOAVENTURA JOSÉ DE SOUZA a quantia de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que lhe competia ter recebido a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento a menor (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento dos honorários periciais. Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgada e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Altamira/PA, 02 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00057285020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Embargos à Execução em: 16/12/2021---REQUERENTE:NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:IDEAL RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 27155-B - ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) .
 Processo nº 0005728-50.2017.8.14.0005 R. H. 1- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, diante do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Altamira /PA, 16 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 30 DIAS O DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, fica CITADO o executado ÍTALO RÉGIS DE AMORIM FREITAS, com endereço em lugar incerto e não sabido, para responder à AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Processo nº 0002692-34.2016.814.0005, em curso neste Juízo da 3ª Vara, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível, proposta por MR APPLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ; ME, representado por seu sócio JADSON CARNEIRO RODRIGUES, com domicílio nesta Cidade. Cientificando-o de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se a execução por meio de embargos, independente de penhora, depósito ou caução, facultando-lhe o direito da moratória do art. 745- A do CPC. Não efetuado o pagamento e nem oferecido bens à penhora, no prazo pré-citado, o senhor Oficial de Justiça procederá, de imediato, à penhora de bens do executado e sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º do CPC), O Oficial de Justiça, arrestar-lhe-á, tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo ainda nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto. Recaindo a penhora em bens imóveis, seja também intimado(a) cônjuge do(a) devedor(a), se casado for. Ficando CIENTE de que foram arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito atualizado (art. 652- A, do CPC). E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 21 dias do mês de março de 2016. Eu, Andréia Viais Sanches, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular deste Juízo. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

A Exm^a. Dr^a ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, M.M. Juíza de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Castanhal respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO o requerente SINART e SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0007055-68.2015.8.14.0015** de **Cumprimento de sentença**, em que move contra RAIMUNDO FILHO BEZERRA BARROS, e devendo no mesmo prazo, recolher as custas processuais, para fins de cumprimento do despacho de fl.91, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.485, § 1º, do CPC, e inscrição do seu nome em dívida ativa. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **13 de dezembro de 2021**. Eu, Sandra F. B. Cerqueira, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

SANDRA F.B. CERQUEIRA

Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE CASTANHAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DOS JURADOS

O Doutor **LÍBIO ARAÚJO MOURA**, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA e Presidente do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em conformidade com as determinações contidas nos artigos 439 e seguintes do Código de Processo Penal e, através deste, faz publicar a **LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS** desta Comarca/Vara que servirão no Tribunal do Júri no ano de 2022 a partir do mês de janeiro, a qual ficou assim constituída:

Ord	Nome	Função
1	ADAILSON SILVA FARIAS	MONT. FARDOS
2	ADEBARO ALVES DOS REIS	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
3	ADEILSA SILVA DOS SANTOS	COSTUREIRA
4	ADENILSON ALVES DE SOUZA	LIMP. DE TETO
5	ADENILSON SILVA DA TRINDADE	ENGOMADOR
6	ADENILZA SILVA DOS SANTOS	BOBINADEIRA
7	ADIANE DE CASSIA AQUINO DA COSTA	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
8	ADRIANA DO SOCORRO DE SOUZA	MONT. FARDOS
9	ADRIANE CARLA DA SILVA ARAUJO	ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
10	ADRIANO CLEBER MEDEIROS DA SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
11	ALAIN DEURE SOUSA SANTOS	AGENTE DE OPERAÇÃO
12	ALAN DE LIMA CAVALCANTE	AJUD. ENTREGA
13	ALAN MARQUES FARIAS	MONT. FARDOS
14	ALAN TADEU DE OLIVEIRA FURTADO	MOTORISTA
15	ALBERTO FERREIRA LIMA FILHO	MOTORISTA

16	ALBIRENE SOARES ANDRADE	Assessor I
17	ALCIENE BARBOSA RODRIGUES	ASSIST. FISCAL
18	ALCIONE DA CUNHA MEDEIROS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
19	ALDACI MARIA CASANOVA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
20	ALDAIR DIAS DA COSTA	TRANSP. DE RPB
21	Aldilene Ferreira Simoes Brito	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
22	ALESSANDRA SANTA ROSA DE OLIVEIRA	Aux. de Serviços Gerais
23	ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA CARDOSO	RETORCEDOR
24	ALEX DO ROSARIO DUARTE	ESTENDEADOR
25	ALEX DO VALE SOUZA	AUX. C. PRODUCAO V
26	ALEXANDRE EZAN DA SILVA SOUSA	BOBINADEIRA
27	ALINE DE OLIVEIRA PIMENTEL	OPERADOR DE CAIXA
28	ALINE JUSTINO DE SOUZA	TECELAO
29	ALLISON GABRIEL SARMENTO DO NASCIMENTO	AUX. ALMOXARIFE
30	ALMIR RODRIGUES DA SILVA	AJ. DE FIANDEIRO
31	ALTEVIR HERVEY CARDOSO	MECANICO
32	ALVARO REMIGIO AYRES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
33	Alzenir Uchoa Luna Leão Alencar	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
34	Amiraldo Lima Torres	Assistente Social
35	ANA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA MADEIRA	OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA
36	ANA PAULA BARBOSA DE JESUS	BOBINADEIRA
37	Ana Regina Uchôa Viana	Assistente Social
38	ANDERSON ALANO SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
39	ANDRE DOS SANTOS SILVA	AUX EM ADMINISTRACAO
40	ANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA OLIVEIRA	PASSADORISTA
41	Andréa Carrera Ferreira	Ag. Cont. Endemias

42	ANDREA MARIA MELLO COSTA LIMA	ASSISTENTE DE ALUNO
43	ANDRESSA DA SILVA MARTINS	ASSISTENTE
44	Angela Maria dos Santos Sousa	Ag. Administrativo
45	ANGELO RODRIGUES DE CARVALHO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
46	ANSELMO PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÃO
47	Antônia Gomes da Silva Oliveira	Ag. Artes Práticas
48	ANTONIA JADILZA DE SOUZA SILVA	FAXINEIRO (A)
49	ANTONIA LEITE DA SILVA	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONA
50	ANTONIA MARIA DE LIMA	COZINHEIRO
51	ANTONIO ADRIANO DA SILVA SANTOS	MECANICO II
52	ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
53	ANTONIO CARLOS DA SILVA	OPERATIVO
54	ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA	AUXILIAR DE ENCANADOR
55	ANTONIO CARLOS GOMES GIL	AJ. DE URDIDOR
56	ANTONIO CASTELO BRANCO NETO	MECANICO DE AUTO
57	ANTONIO DE SOUZA CRUZ	SERV. LIMPEZA I
58	ANTONIO DYEMYSOM OLIVEIRA CRUZ	MEC DE MANUT E INST ELETRICA
59	ANTONIO ELSON CUNHA CAVALCANTE	TECNICO EM AGROPECUARIA
60	ANTONIO FERREIRA GOMES	SERVENTE DE OBRAS
61	ANTONIO FLORENCIO DE FIGUEIREDO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
62	ANTONIO GUSTAVO BEZERRA DA SILVA	OPERADOR DE MAQ AGRICOLAS
63	ANTONIO JOSE DA SILVA SOUSA	AJUD. EXPEDICAO
64	ANTÔNIO JOSÉ FARNUM LAMEIRA	AGENTE DE OPERAÇÃO
65	ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA	AUX. ALMOXARIFE
66	ANTONIO MAILSON GOMES CORREA	PASTEURIZADOR
67	ANTONIO REGINALDO MORAES DA SILVA	CARREG. FARDOS I
68	ANTONIO RENAN FERREIRA DE MELO	AJUD. PRODUCAO

69	ANTONIO SHEYKLE LIMA FERREIRA	ELETRICISTA I
70	ANTONIO VALDECY RODRIGUES	AGENTE DE OPERAÇÃO
71	ARIENE DA SILVA RODRIGUES	TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA
72	ARISTIDES DIAS ESPINDOLA	AUX EM ADMINISTRACAO
73	ARNALDO ANDRADE FERREIRA	MOTORISTA
74	ARNALDO PANTOJA DA COSTA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
75	ARQUIMIMO DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
76	Artur Emilio Godot de Carvalho	Agente Administrativo
77	Auricelia de Castro Oliveira	Aux.Informática
78	BENEDITO DA SILVA BARATA	Motorista em geral
79	BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
80	BERNARDA MARIA GONÇALVES DANTAS	OPERATIVO
81	BERTOLDO KLINGER DE ALMEIDA NETO	INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES
82	BRUNO DA SILVA FIGUEIREDO	JORNALISTA
83	BRUNO DIAS GALVAO	EMBALADOR DE FIOS
84	BRUNO FARIAS DE MELO	AJ. DE FIANDEIRO
85	CAMILA THAIS DE ARAUJO REIS	Aux. de Serviços Gerais
86	CANTANILA ARAUJO DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
87	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS CARMO	OP. MAQUINAS I
88	CARLOS DA SILVEIRA GOMES	VIGILANTE
89	Carlos Kelson Neves da Silva	TECNICO EM GESTÃO PUBLICA
90	CARLOS KLEBER DANTAS OHASHI	Vigia
91	CAROLINE AZEVEDO ROSA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
92	CELIA MARIA COSTA GUIMARAES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
93	CELIA MARIA MENEZES MEDEIROS	AUX EM ADMINISTRACAO
94	Christiane Helana A. Marchiori	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

95	CIBELE MARIA TRAVASSOS DA SILVA	RECEPCIONISTA
96	CICERO PAULO FERREIRA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
97	CLAUDIA BIANCA DE ARAUJO RODRIGUS	Secretária Escolar
98	CLAUDIA DIVINO AFONSO	PEDAGOGO-AREA
99	CLAUDIO ROBERTO ALCANTARA CORDOVIL	ENCARREGADO DE PRODUCAO
100	Claudio Roberto Araujo Guilherme	PROFESSOR CLASSE II
101	Cosma Maria Nascimento da Cunha	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
102	CRISTIANE KELLY OLIVEIRA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
103	CRISTINA MICHIKO YOKOYAMA CARDOSO	Professor
104	DAMIANA BARROS DO NASCIMENTO	TELEFONISTA
105	DANIEL CARVALHO ROCHA	MOTORISTA
106	DANILENO MEIRELES DO ROSARIO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
107	DANILO DA CRUZ GOMES	AJUD. ENTREGA
108	DARLISON RAY DE PAULA SILVA	CARDISTA
109	DAVID TORRES LEMOS	MEDICO VETERINARIO
110	DAVILSON SOUSA OLIVEIRA	RETORCEDOR
111	DEBORA MAYELLE GUIMARAES DE OLIVEIRA	REVISORA
112	DENILSON DA SILVA PINTO	AJ. DE PRENSEIRO
113	DENILSON DA SILVA SILVA	CARREG. FARDOS I
114	DENIS DOS SANTOS AQUINO	Professor
115	DENISIE SOUSA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO
116	DENISSON RENAN MAIA DA SILVA	AJ. DE PRENSEIRO
117	DENNYS PEREIRA DE SOUZA	TEC. SEG. TRABALHO
118	DEUSANIRA GUEDES DE SOUSA	INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES
119	DEUZARINA BENJAMIM GOMES DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
120	DICELIA DIAS DA SILVA	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
121	DILMA DE MELO BARBOSA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

122	Dinair Ferreira da Silva	Agente de Portaria
123	Dinorá Brasil de Moraes Araújo	Administradora
124	DIOGO BRAGA DE BRITO	MOTORISTA
125	DIOLENE DOS SANTOS SILVA	OP. MAQUINAS I
126	Djalma Oliveira Filho	Engenheiro Civil
127	EDER FERREIRA FONTES	SUPERVISOR DE ATENDIMENTO
128	EDIANE DA SILVA ALCANTARA	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
129	EDILA MARTA MIRANDA LOBO	TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACA
130	EDILBERTO JOAQUIM DINIZ DE OLIVEIRA	AGENTE DE OPERAÇÃO
131	EDILSON GOMES DE LIMA	HIGIEN. MAQUINAS
132	EDINA MARIA GONCALVES DE ALMEIDA	MERENDEIRA
133	EDIVAN BARBOSA COSTA	TRANSP. DE RPB
134	EDMILSON DE SOUSA E SOUSA	AUXILIAR NOS SERVIÇOS GERAIS
135	Edmilson Francisco do Vale	Ag. Administrativo
136	EDNALDO SOARES DE LIMA	AGENTE DE OPERAÇÃO
137	EDNEY PINHO DE OLIVEIRA	GERENTE DE VENDAS L3
138	EDSON DA SILVA D'ARAUJO	Aux. de Serviços Gerais
139	EDSON DOS SANTOS BRAGA JUNIOR	EMBALADOR DE FIOS
140	EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA LIMA	MECÂNICO INDUSTRIAL
141	EDUARDO RUY COSTA REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
142	EDUARDO TEIXEIRA MOREIRA	TECNICO EM CONTABILIDADE
143	EDVALDO OLIVEIRA REIS	CALDEIREIRO
144	ELANE CRISTINA VENTURA DE LIMA	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
145	ELDA CYBELE DE ALENCAR AMORIM OLIVEIRA	AGENTE COMERCIAL
146	ELDEENALDO FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
147	Elenice do Socorro Soares da Silva	Assist.Centro Reg.Saúde

148	ELIANA MARINHO FERNANDES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
149	ELISANGELA CUNHA MENDES	COSTUREIRA
150	ELIZETE NASCIMENTO CARDOSO	COSTUREIRA
151	ELIZEU JOSE DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM
152	ELLEN JESSICA LIMA BRAGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
153	ELTON JHONNY DA SILVA PINTO	TECELAO
154	EMERSON DA SILVA	AJ. DE FIANDEIRO
155	ENESIO GOMES JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
156	ENOQUE PAULINO DE SOUZA JUNIOR	PRODUTOR CULTURAL
157	ERCKSON BARBOSA DA SILVA	AJ. DE FIANDEIRO
158	ERICA TEIXEIRA DA SILVA	OP. MAQUINAS I
159	ERICK HENRIQUE NEVES FONTINELE	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
160	ERONILDO SIQUEIRA DA ROCHA	DIRETOR EXECUTIVO
161	EVERALDO DA LUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO
162	EVERSON DAMASCENO QUINTINO	AJUD. ENTREGA
163	EZIQUEL DE MORAIS	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
164	FABIANO PEREIRA GALVAO	AJUD. EXPEDICAO
165	FABIO NOGUEIRA GOMES	Professor
166	FABIO PINHEIRO DA COSTA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
167	Fábio Rodrigues Ferreira	Agente de Portaria
168	FABRICIO MACIEL FERREIRA	MOTORISTA
169	FABSON MACIEL BORGES	Vigia
170	FELICIANO PEREIRA GALVAO	Téc. de Manutenção Geral
171	FELIPE BRENDON MARTINS COLARES	TÉC. EM SEGURANÇA DO TRABALHO
172	FELIPE FERREIRA DA SILVA	FAXINEIRO (A)
173	FELIPE GARCIA PASSOS	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN

174	FELIX FERREIRA GALVAO	Aux. de Serviços Gerais
175	FELIX LELIS DA SILVA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
176	FERNANDA FRANCA FERREIRA	COSTUREIRA
177	FERNANDO SARMENTO FAVACHO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
178	FLAVIA COSTA BARBOSA CIRINO	FAXINEIRO (A)
179	FLAVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO	GERENTE ADJ. PJ.
180	FLAVIA MARIA MAIA LIMA	AUX. C. QUALIDADE VI
181	FRANCIANE SANTANA DA SILVA	SUP. CONTROLE QUALIDADE
182	Francimara Sousa Barroa	PROFESSOR CLASSE II
183	Francimara Sousa Barroa	PROFESSOR CLASSE II
184	FRANCISCA ALCIONE RUFINO DA ROCHA	ATADOR
185	FRANCISCA BRUNA DE SOUSA PEREIRA	REVISORA
186	FRANCISCO DE ASSIS F. DE MENEZES	OPERATIVO
187	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO	ECONOMISTA
188	FRANCISCO EDINALDO FEITOSA ARAUJO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
189	FRANCISCO ELIAS PINTO DE AMORIM	ASSISTENTE COMERCIAL
190	FRANCISCO FERNANDO DE O. FERNANDES	AGENTE DE OPERAÇÃO
191	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
192	FRANCISCO MARCOS DO NASCIMENTO MORAIS	AJUDANTE DE MOTORISTA
193	FRANCISCO ODAGILSON BEZERRA	OPERATIVO
194	FRANCISCO RENATO LEITAO MARTINS	GERENTE TRANSPORTE
195	GABRIEL MILLER SILVA DE SOUZA	TRANSP. DE RPB
196	GABRIEL VINICIUS GOMES NASCIMENTO	AJUD. EXPEDICAO
197	GEISE DE JESUS DA COSTA FERNANDES	Cirurgião dentista em geral
198	Geofram da Costa Pimentel	Datilógrafo
199	GERSON NEVES DE SOUZA	VIGILANTE
200	GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	TECNICO EM AGROPECUARIA

201	GILBERTO SILVA SANTOS	AJUD. EXPEDICAO
202	GILVANILDO DOS SANTOS RODRIGUES	MESTRE DE OBRAS
203	GIOVANE JOSÉ DOS SANTOS TORRES	GERENTE ADJ. PJ.
204	GIRLANA BELO GOMES	Técnico de Educ. Física
205	GLAUCIA SANTOS DIAS DE AZEVEDO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
206	GUSTAVO MILLER DE LIMA PESSOA	ATADOR
207	HADRIEL LUCAS DA PAIXAO SOARES	OP. MAQUINAS I
208	HELIEVANY DE BRITO CASTRO	Técnico de Educ. Física
209	HELIO PAIVA DA SILVA	Aux. de Serviços Gerais
210	Hellen Jordana Oliveira de Sousa	Agente Administrativo
211	HENRIQUE WELLITON FIGUEIREDO FERRAZ	TRANSP. DE RPB
212	HERICA DARLANNE COSTA BEZERRA	Aux de Escritório
213	HILDEANA NOGUEIRA D SOUZA	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
214	IDIVAM ALEIXO DE OLIVEIRA	AUX. ALMOXARIFE
215	IGOR ADDISON PINTO DA SILVA	AJUD. ENTREGA
216	INA CONCEICAO DE LIMA JATENE	Assistente Social em geral
217	Inêz Lídia Ferreira Rodrigues	Agente de Portaria
218	IRISMAR MONTEIRO BRASIL	OPERADOR DE MAQ DE LAVANDERIA
219	Irlanda Maria de Castro Nobre	Aux.Informática
220	IRLANDE JOSE BARBOSA FREITAS	VIGILANTE
221	ITALO DOS SANTOS FARIAS	AJUD. PRODUCAO
222	IVANETE CORREA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
223	IVANILDA SARDANHA DE OLIVEIRA	TEC. ENFERMAGEM
224	IVANILSON AGUIAR DA SILVA	ANALISTA CONTABIL
225	IVANILSON GALVAO CARRERA	CONTRAM. FIACAO
226	Ivone do Socorro da Silva Assunção	Ag.de Artes Práticas

227	Izabel Matos de Aguiar Silva	PROFESSOR CLASSE I
228	JAFFERSON IVAN ANDRADE DE OLIVEIRA	GERENTE MANUTENCAO
229	JAILSON SANTOS DE ARAUJO	AJ. DE PASSADORISTA
230	JAIME LUIS CARDOSO DA CRUZ FILHO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
231	JAIR DA SILVA COSTA	CARREG. FARDOS I
232	JAIRO CORDOVIL DE SOUZA	AJUD. ENTREGA
233	JANAINA DO SOCORRO SILVA COSTA	Professor
234	JEANE CLEIDE BERNARDINO NASCIMENTO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
235	Jefferson Renan Moreira de Sousa	Chefe da Div.de Endemias
236	JOAO ANDRADE DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
237	JOÃO DA CRUZ NASCIMENTO	AGENTE DE OPERAÇÃO
238	JOÃO DA SILVA BOTELHO	AGENTE DE OPERAÇÃO
239	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO	MOTORISTA
240	JOARES BARRETO DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
241	JOELSON CAVALCANTE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
242	JONAS DA CONCEICAO NEPOMUCENO	AGENTE DE PORTARIA
243	JORDANIO CARNEIRO DA SILVA	CARREG. FARDOS I
244	JORGE LÚCIO DE ANDRADE SIQUEIRA	AGENTE DE OPERAÇÃO
245	JOSE ALCIMAR DOS SANTOS	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
246	JOSÉ ARTUR DE ARAUJO SENA	OPERATIVO
247	JOSÉ BENEDITO LAMEIRA LIMA	AGRÔNOMO/ANALISTA
248	JOSE CARLOS DA TRINDADE PEREIRA	TRANSP. DE RPB
249	Jose Carlos Teixeira Pinheiro	TECNICO EM GESTÃO PUBLICA
250	JOSE DANTAS DE MELO NETO	Técnico de Educ. Física
251	JOSÉ DEUZARINO NEVES BOTELHO	AGENTE DE OPERAÇÃO
252	JOSE DUARTE DE OLIVEIRA FILHO	AJUD. EXPEDICAO
253	JOSE FLAVIANO MACHADO DE MORAES	VIGILANTE

254	JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO ALVES	TRANSP. DE RPB
255	JOSÉ IVAN FELICIO DE SOUSA	ELETRICISTA INDUSTRIAL
256	JOSÉ JOUBERTO JARDIM LOPES	OPERATIVO
257	JOSE MARIA CRUZ DA SILVA	MOTORISTA
258	José Moacir Modesto dos Reis	Agente de Vig.Sanitária
259	JOSE NAZARENO GOMES DA SILVA	MECANICO V
260	JOSÉ RONILDO LOPES FARINHA	COORD. DE SUPORTE TÉCNICO
261	JOSE ROSIMAR LIMA DAS NEVES	AJ. DE MECANICO
262	JOSE WILLIAM DA SILVA ALMEIDA	AUX. ALMOXARIFE
263	Josiane do Socorro A. Ferreira	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
264	JOSIEL PINHEIRO DE SOUZA	AJUD. EXPEDICAO
265	JOSIVALDO LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
266	JOZIEL MAGNO COSTA	ELETRICISTA MAN INDL
267	JUAREZ LOPES DA SILVA NETO	TRANSP. DE RPB
268	JUCIRLEI FARIAS ALVES	ASSISTENTE CONTABIL
269	JULIANA DE KARLY RODRIGUES MENDES	ESCRITURARIA
270	JULIANA SIMOES NOBRE GAMA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
271	KAMILLA JEANE Z Aidan de Souza	PROMOTOR (A) VENDAS
272	KEILA FERREIRA RAMOS	ASSIST DE FATURAMENTO
273	LAISE FIGUEREDO DO NASCIMENTO	ASSISTENTE/TC
274	LARISSA DA CRUZ NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
275	LARISSA SILVA DOS SANTOS	ANALISTA DE PCP
276	Laura Rodrigues da Silva	chefe da DCA
277	LEANDRA AVILA DE MOURA	ORIENTADOR DE ENSINO
278	Leidiane Oliveira Silva Malcher	Farmaceutica Bioquímica
279	LEILANE BATISTA DA LUZ	Gerente de CAT

280	LEILSON FERNANDES MODESTO	MOTORISTA
281	LIBERTY FONSECA MARCOS	LIMP. DE MAQUINAS
282	LIDIA GLAUCIA SANTOS PIQUEIRA	RECREADOR
283	LIDIANE LOPES PONTES	ASSIST. DEP PESSOAL
284	LINDON JOHNSON VIEIRA SANTOS	MOTORISTA
285	LIONEIDE DE ARAUJO SILVA	GERENTE FINANCEIRO
286	LOURIVAL MONFREDO CAMARÃO NETO	AGENTE DE OPERAÇÃO
287	LUAN DINIZ DO NASCIMENTO	OP. MAQUINAS I
288	LUAN SALES SALES	AJ. DE PASSADORISTA
289	LUAN SANCHES NASCIMENTO COELHO	MOTORISTA
290	LUCIANA ABREU MENEZES	AJUD. PRODUCAO
291	Luciel Macio Monteiro Dias	Agente de Portaria
292	LUCILEA DE JESUS VIANA	GERENTE DE RELACIONAMENTO
293	LUCINDA SILVA DA CUNHA	Aux. de Serviços Gerais
294	LUCIO SOTERO LOPES	AUXILIAR DE ALMOXARIFADO
295	LUCIVALDO BENTES DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÃO
296	LUIS GONZAGA DA COSTA FILHO	AGENTE DE OPERAÇÃO
297	LUIS GUILHERME SOUSA DE ARAUJO RODRIGUES	Professor
298	LUIS HENRIQUE LOPES MONTEIRO	ELETRICISTA I
299	LUIZ EDUARDO FERREIRA AMORIM	VIGILANTE
300	LUIZ VICTOR MELO DE OLIVEIRA	AUX. ALMOXARIFE
301	MAIRA GUEDES DE BRITO	AJUD. PRODUCAO
302	MANOEL OSMEIRA DE LIMA	AGENTE DE OPERAÇÃO
303	MANOEL REGINALDO ABREU SOUSA	INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES
304	MANOEL VICENTE SOARES	AGENTE DE OPERAÇÃO
305	MARA CAMILA SILVA NUNES	ASSIST. DEP PESSOAL
306	MARCELO ARENHART	ECRITURÁRIO

307	MARCELO DE ALMEIDA HEIDEMANN	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
308	MARCELO FERREIRA TORRES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
309	MARCIA BRITO DA SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
310	MARCIA CRISTINA DE LEMOS SILVA	EDUCADOR SOCIAL
311	Marcia da Silva Rodrigues	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
312	MARCIEL CRUZ SILVA	AJUD. PRODUCAO
313	MARCIELE DE SOUSA DANTAS	SUPERV.PRODUCAO
314	MARCIO DHANRLEY SOUSA DA SILVA	AJ. DE PASSADORISTA
315	MARCIO ROBERTO ALMEIDA PINA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
316	MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO	TRANSP. DE RPB
317	MARCOS RICARDO MACHADO LOPES	Professor
318	MARGARETE SOUSA DA ROCHA	FAXINEIRO (A)
319	MARGARETH DA COSTA STA BRIGIDA	OP. MAQUINAS I
320	MARIA APARECIDA FRANCIOZI	AGENTE ADMINISTRATIVO
321	Maria Candida A. Sodre	TECNICO EM GESTÃO PUBLICA
322	Maria da Conceição Ferreira da Silva	Chefe da Divisão Técnica
323	MARIA DA CONCEICAO SILVA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
324	MARIA DE FÁTIMA SOARES DE ARAÚJO	AGENTE ADMINISTRATIVO
325	MARIA DE NAZARE LAMEIRA SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
326	MARIA DE NAZARE SILVA OLIVEIRA	AUX EM ADMINISTRACAO
327	Maria de Nazaré Vieira de Sousa	Agente de Saúde
328	Maria do Carmo da Silva Gouvêa	Datilógrafo
329	Maria do Socorro Portela de Jesus	Agente de Cont. de Endemias
330	Maria Edileuda Marques de Souza	Agente Administrativo
331	MARIA EULINA AGUIAR DA SILVA RIBEIRO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
332	MARIA GESILENE SOUZA DA SILVA	ASSIST.ADM. III

333	MARIA GILSARA RODRIGUES DIAS	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONA
334	MARIA ISABEL ALMEIDA PENSADOR	AUX EM ADMINISTRACAO
335	Maria Jaqueline Marinho Araújo Sardinha	Datilógrafo
336	MARIA JOSE DE SOUSA	COZINHEIRO
337	MARIA KELIANE TEIXEIRA PEREIRA	SECRETARIO (A)
338	MARIA LILIAN LAMEIRA MARCELINO	ATADOR
339	MARIA LUCIA AVES DE ARRUDA	OPERATIVO
340	MARIA LUCIA MACIEL FARIAS	COZINHEIRO
341	Maria Luiza Gomes de Andrade	Agente de Artes Práticas
342	Maria Nilcirene Pereira	Agente de Portaria
343	MARIA RUBENIA DAS NEVES SILVA	AUX. LAB. QUALIDADE
344	MARIA VANESSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA	AUX EM ADMINISTRACAO
345	Marilda Costa Figueiredo	Agente de Saúde
346	Marilda Silva de Oliveira	Assistente Social
347	MARINA RUTH DOS SANTOS REIS MARTINS	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
348	MARIO ANTONIO PERES BRAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
349	Mauro Jorge Queiroz Costa	PROFESSOR CLASSE II
350	Michele Aparecida Cordeiro da Conceição	Agente Administrativo
351	MICHELL DA SILVA SIQUEIRA	AJUD. PRODUCAO
352	MICHELLE RODRIGUES DE SOUZA	ANALISTA DE DP
353	MIRIA ARAUJO DAS NEVES	OPERADOR DE CAIXA
354	MOISES WELLYSON FAVACHO DE ALMEIDA	CARDISTA
355	MONICA COELI SOUZA SOARES	PSICOLOGO-AREA
356	MONICA DA CRUZ DE PAULA	AJUD. PRODUCAO
357	MURILO CARVALHO FELIX	AUX. C. QUALIDADE III
358	NAGILA MONTEIRO DOS SANTOS	OP. MAQUINAS I
359	NAZARENO DE CARVALHO COIMBRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

360	NAZARENO MOREIRA DE SOUZA	AGENTE DE OPERAÇÃO
361	NEIVA THAYSA PEREIRA SILVA	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
362	Nely M. da Silva	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
363	NEYLTON DA COSTA SANTOS	GERENTE T I
364	Niclecia M ^a das NAmorim Lopes	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
365	NILTON JUNIOR DE JESUS VIANA	GERENTE DE RELACIONAMENTO
366	Normelia Prado Lima	Datilógrafo
367	Ocila da Silva Favacho Filha	PROFESSOR CLASSE I
368	OCILEIA MONTEIRO DA LUZ	AJUD. PRODUCAO
369	Ocilene Lira dos Santos	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
370	Odaiza Maria Silva do Vale	Agente Administrativo
371	Osmarina Mendes de Almeida	Agente de Portaria
372	PABLO HERACLITO SALIMOS LAMEIRA	REVISORA
373	PATRICK JOSE SALIMOS LAMEIRA	AJ. DE CARIMBADEIRA
374	PAULO HENRIQUE DE LIMA PIMENTEL	AJ. DE PASSADORISTA
375	PAULO SERGIO SIMOES DA TRINDADE	ALMOXARIFE
376	PEDRINA ELIZETE DOS SANTOS SILVA	FAXINEIRO (A)
377	PEDRO DE ALMEIDA GARCIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
378	PEDRO RENILDO DO NASCIMENTO TRAVASSOS	AJUD. ENTREGA
379	PRISCILA FARIAS ARAUJO	Aux. de Serviços Gerais
380	PRISCILA FELIX CAVALCANTE DA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
381	PRISCILLA PECANHA SALIMOS	AUX. C. QUALIDADE II
382	RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA	AJ. DE CARIMBADEIRA
383	RAFAEL EVANGELISTA FELIPE	AJUD. PRODUCAO
384	RAFAEL MENDES PIMENTEL	HIGIEN. MAQUINAS
385	RAIMUNDA IZIDORIA LOPES OLIVEIRA	MERENDEIRA

386	RAIMUNDO ALDENES DE LIMA MUNIZ	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
387	RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO S. NEPOMUCENO	AGENTE ADMINISTRATIVO
388	RAIMUNDO DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÃO
389	RAIMUNDO DE CAMPOS LESSA JUNIOR	TEC. INFORMATICA
390	RAIMUNDO NONATO FELIPE DE MENEZES	Gaurda-Vidas
391	Raimundo Nonato Lima da Silva	Agente de Portaria
392	RAIMUNDO NONATO MELO DE MORAES	AGENTE DE OPERAÇÃO
393	RAIMUNDO PAULO DA SILVA FONSECA	CARDISTA
394	RAMILE CAROLINE PAIXAO MACEDO	ASSIST.ADM. III
395	RAYLANE CRISTINA MATOS REIS	Aux. de Odontologia
396	REGIANE MACHADO QUEIROZ	GERENTE ADMINISTRATIVO
397	REGIELE MENEZES BRITO	ASSIST DE GESTAO ESTOQUE P. A
398	REGINA LUCIA SILVA NASCIMENTO	Assistente Administrativo
399	Regina Soares da Costa	PROFESSOR CLASSE II
400	RENATA PATRICIA BORGES ALVES	Diretora Escolar
401	RENATO AMARAL DA TRINDADE	TRANSP. DE RPB
402	RICARDO BATISTA NATIVIDADE	CARREG. FARDOS I
403	RICARDO DOS SANTOS SILVA	AJUD. EXPEDICAO
404	Rickson César Teixeira	Ag. Operações Gráficas
405	Rita de Cássia da Silva Paiva	Agente Administrativo
406	RITA DE COSME CAVALCANTE DA SILVA	MERENDEIRO
407	RIZOMAR CIRINO DE ASSIS	URDIDOR
408	ROBERTO DIAS LIMA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
409	ROBSON DE BRITO LUCAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
410	ROBSON SANTOS DA COSTA	AGENTE DE PORTARIA
411	ROGACIANO GEMAQUE SARMENTO JÚNIOR	AGRÔNOMO/TC
412	ROGERIO DOS SANTOS LIMA	FAXINEIRO (A)

413	ROMILDO FERREIRA RAMOS	PINTOR III
414	RONALD HIAGO OLIVEIRA DA SILVA	HIGIEN. MAQUINAS
415	RONALDO SERGIO DE ANDRADE SOUZA	CAIXA EXECUTIVO
416	ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS	MEDICO TRABALHO
417	ROSALVO ALVES COSTA JUNIOR	AUDITOR
418	Roseane Begot da Silva	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
419	ROSEMERE LIMA GUIMARAES	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
420	Rosiana de Araujo Amorim	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
421	ROSIANE GOMES DOS SANTOS	MONT. FARDOS
422	ROSIANE OLIVEIRA DA CRUZ	AJUD. PRODUCAO
423	ROSIANE SARMENTO PINHEIRO	REVISORA
424	ROSIVALDO MORAES DA SILVA	CARREG. FARDOS I
425	ROSIVAN DA COSTA SOUZA	AUX. PRODUCAO
426	SAMARA VIEIRA PISMEL	VETERINARIO (A)
427	SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA	OP. EQUIP. TRANSP.II
428	SANDRA HELENA BARBOSA DE ARAUJO	EDUCADOR SOCIAL
429	SANDRA MARIA SANTANA MONTEIRO	INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES
430	SANDRA REGINA DE JESUS LIMA	OPERADOR DE CAIXA
431	SANDRO BARROS DA COSTA	LIMP. DE MAQUINAS
432	Sandro José da Silva Cavalcante	Pedagogo
433	SARA LOPES PANTOJA	AJUD. PRODUCAO
434	SEBASTIAO CARLOS LIMA DA SILVA	FIANDEIRO
435	SELMA MARIA DE ALMEIDA MELO	ASSISTENTE CONTABIL
436	SIDNEY CEZAR ARAUJO SOUSA	ENGENHEIRO CIVIL/TC
437	SIDNEY GUEDES GOMES	VIGILANTE
438	SILVIO CESAR DE MIRANDA SILVA	CARDISTA

439	SONIA FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
440	SONIA HELENA MORAES DOS SANTOS	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
441	SONIA MARIA DE ALMEIDA EVANGELISTA	AUXILIAR DE ATIVIDADES SOCIAIS
442	SONIA MARIA MIRANDA	Merendeira
443	SONIA RUTH CABRAL SILVA	FAXINEIRO (A)
444	SUELLEM CRYSTINA PEREIRA GEDEAO	ASSISTENTE
445	SUELLEN LEMES FREIRE SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
446	SUELLITON LEITE SODRE	AJUD. ENTREGA
447	SUZANA LISBOA SILVA	ASSIST. PRODUCAO II
448	SUZANE CRISTINA BENTES PASTANA	INSTRUTOR DE CURSOS LIVRES
449	TAISE TEIXEIRA DO VALES	AUX. LAB. QUALIDADE
450	TATIANE ACIOLI DE ALMEIDA CARDOSO	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
451	Tenille Maria Oliveira dos Santos	Chefe da Div.Administrativa
452	TEREZA CRISTINA FERREIRA DE QUADROS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
453	THAINA DA VERA CRUZ DE SOUZA	AJ. DE MECANICO
454	THAINAM LIMA MARINHO	ASSIST MARKETING
455	THAMIRES DE MELO BARBOSA	PROFESSOR DE DANCA
456	TIAGO CABRAL RODRIGUES	Professor
457	TIAGO DE MELO SALES	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
458	Tiago Galvão dos Santos	PROFESSOR CLASSE I
459	ULISES DAS NEVES BARROS	OFICIAL DE MANUTENCAO PREDIAL
460	VALDEMAR DE SOUSA REIS	AGENTE DE OPERAÇÃO
461	VALÉRIA CRISTINA FERREIRA MENEZES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
462	VALMIR LEONARDO FERREIRA	OP. MAQUINAS I
463	VALTERLINDO EUFRAZIO PAIVA	GERENTE EXPEDICAO
464	Vandecy de Oliveira Gomes Barata	Agente de Portaria

465	VANDENILSON SODRE DA SILVA	AJ. DE FIANDEIRO
466	VANESSA VASCONCELOS BRITO	AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
467	VANIA MARIA LEMOS SAMPAIO	ASSISTENTE DE ATENDIMENTO
468	VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA	ESTAGIARIO
469	WALBER JOSE MAGALHAES PEREIRA	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
470	WALDECY DA COSTA MORAES	MOTORISTA
471	WALDEX PANTOJA DE JESUS CRUZ	MECANICO VIII
472	WALKELLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM
473	WALTER JOSE DA SILVA PEREIRA JUNIOR	ENC. MANUTENCAO II
474	WANDERLEY DE SOUZA BENTES	TECELAO
475	Waneize Ferreira de Moraes	Agente Administrativo
476	WASHINGTON TRINDADE DA SILVA	FIANDEIRO
477	WELITON LIMA DE OLIVEIRA	AJ. DE PRENSEIRO
478	WELLINGTON VERNECH ROCHA	GERENTE INDUSTRIAL
479	WELLITON COSTA DE NAZARE	SERV. PEDREIRO
480	WELTON SEABRA PRADO	AGENTE COMERCIAL
481	WEMENSON TIMOTEO	ENROLADOR TELAS
482	WEMERSON AZEVEDO DA SILVA	AJUD. PRODUCAO
483	WERICK GOMES DOS SANTOS	OP. MAQUINAS II
484	WERIKS SANTOS DO CARMO	TRANSP. DE RPB
485	WESLEY CARDOSO DE BRITO	AJ. DE FIANDEIRO
486	WILCE MARIA FERREIRA DE FREITAS	CONTINUO
487	WILLAN MARTINHO DA SILVA CORREA	FIANDEIRO
488	WILLIAMS FERREIRA DE BRITO	TRANSP. DE RPB
489	WILMA MARIA LIMA SOUZA	TECELAO
490	WILSON DE OLIVEIRA E SILVA	CADASTRISTA COMERCIAL

491	WILSON LUNA MACHADO ALENCAR	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECN
492	Zólia Hungria de Amorim Borges	Agente Administrativo

Transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP (art. 426 §2º do CPP)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ç os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ç os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, expedir o presente **EDITAL** que será publicado no Diário da Justiça e aforado no átrio do Edifício deste Fórum, para suprir seus efeitos legais e de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal/PA, aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu, _____ Marcos de Abreu Ribeiro, Analista Judiciário, o subscrevi.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA

- Presidente do Tribunal do Júri -

Processo nº 0003805-95.2013.814.0015. CRIME DE TENTADO. Réu: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA PAIXÃO, brasileiro, natural de Igarapé Açu, identidade número 5931525 PC-PA, nascido em 04/05/1992, filho de Francisca Lisboa Pereira e Pedro Chaves da Paixão. Pelo presente, faz-se público, a quem

interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarada a decisão, a seguir transcrita: Iniciada a audiência, a juíza proferiu a seguinte decisão: (OMISSES) ç3. A vista da certidão de fl. 145, com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal **declaro** o acusado PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA PAIXÃO **REVEL** e determino o prosseguimento do processo sem a sua presença. Doravante o acusado revel deverá ser intimado pela imprensa oficial para os atos do processo.ç(OMISSES). çNada mais havendo, eu _____ Luiz Felipe V. Assunção, estagiário da 1º Vara Criminal de Castanhal/PA, digitei e conferi, foi encerrado o presente termo as 10:50.ç Vanessa Ramos Couto, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0013799-40.2019.8.14.0015

Acusado: JHONATAS NASCIMENTO NOBRE

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JHONATAS NASCIMENTO NOBRE, filho de Josiane dos Passos Nascimento e Jone Ferreira Nobre; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0013799-40.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 121 § 2º INC I e IV DO CPB, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 16 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0013812-10.2017.8.14.0015

Acusado: LEONARDO GOMES DA SILVA FURTADO

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado LEONARDO GOMES DA SILVA FURTADO, filho de Lucilene Gomes da Silva Furtado; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0013812-10.2017.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 157 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 16 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0014573-07.2018.8.14.0015

Acusado: ANDRE LUIZ RIBEIRO DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ANDRE LUIZ RIBEIRO DIAS, filho de Creuza dos Santos Ribeiro e Valdenir de Siqueira Dias Neto; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0014573-07.2018.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 180§ 3º do CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 16 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0006911-89.2018.8.14.0015

Acusado: AILTON LOPES BATISTA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado AILTON LOPES BATISTA, filho de Maria Luciete Lopes Batista e Antonio Carlos Batista ; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo argui preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0006911-89.2018.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 180§ 3º do CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 16 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0015895-33.2016.8.14.0015

Acusado: RICARDO SANTOS LIMA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado RICARDO SANTOS LIMA, filho de Antonia Jocielle Santos e Ivaldo Fernandes Lima; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0013799-40.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu,

Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 16 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA

Ação Penal: 0004202-13.2020.8.14.0015

Réu: WILIAN SANTIAGO DE SOUZA

Advogado: LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO ç OAB/PA 7.847

Finalidade: Intimação da advogada **LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO ç OAB/PA 7.847**, do inteiro teor da sentença condenatória prolatada nos autos da ação penal nº **0004202-13.2020.8.14.0015**, que segue adiante:

O Ministério Público Estadual ofertou ação penal pública incondicionada contra Wilian Santiago de Souza, devidamente qualificado, sob atribuição de o agente ter praticado estupro de vulnerável (artigo 217-A do CPB) contra a vítima João Mateus Rodrigues dos Santos, à época com 13 (treze) anos de idade.

De acordo com a denúncia (fl. 02/04), no dia 30 de maio de 2020, a vítima João Mateus Rodrigues dos Santos, com 13 anos de idade, encontrava-se em sua residência, localizada no Ramal José de Alencar, Km 07, Zona Rural, nesta cidade, ingerindo bebida alcoólica na companhia de sua irmã Samara Rodrigues Simplicio e alguns amigos, dentre eles Wilian Souza..

Em seguida, o ofendido e o acusado se dirigiram a estabelecimento comercial próximo ao local para a aquisição de mais bebida alcoólica, ambos em uma bicicleta, oportunidade em que o Willian parou o veículo, baixou a roupa de João Mateus e o obrigou a realizar sexo oral consigo, sob ameaça de causar lesão corporal.

Na mesma oportunidade, o denunciado exigiu que o ofendido ficasse em posição genupeitoral, porém por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que o celular tocou neste momento, Wilian não conseguiu concretizar a cópula anal.

O adolescente João Santos conseguiu se desvencilhar de Wilian e empreendeu fuga até a residência de seus familiares, onde informou o ocorrido. Ato contínuo, uma equipe da Polícia Militar foi acionada e

obteve êxito em realizar a prisão em flagrante do acusado.

Persecução extrajudicial iniciada a partir da abertura de Inquérito Policial por prisão em flagrante à fl. 05/39. Denúncia recebida à fl. 52. Laudo Sexológico à fl. 67. Citação pessoal à fl. 79. Resposta à acusação à fl. 81/94. Designação da assentada de instrução e julgamento à fl. 95.

Na assentada designada para o dia 03 de setembro de 2020, em razão da ausência da vítima, o ato foi redesignado para o dia 09 de dezembro do mesmo ano (fl. 111), oportunidade em que foi inquirida a testemunha ministerial Samara Rodrigues Simplicio (mídia à fl. 119). A assentada foi redesignada para o dia 03 de fevereiro de 2021, porém em razão da não apresentação do acusado pela SEAP, o ato foi remarcado para 25 de fevereiro último (fl. 127).

Considerando as medidas sanitárias de restrição estabelecidas na Portaria 1003/2021-GP, a audiência foi redesignada para 01 de junho de 2021, oportunidade em que o ofendido João Mateus Rodrigues dos Santos foi ouvido na modalidade de depoimento especial, assim como o denunciado foi interrogado (mídia de fl. 153).

O Ministério Público, em fase de memoriais escritos, postulou a condenação do denunciado no tipo previsto no artigo 217-A do CPB (fl. 157/160). Por sua vez, a defesa requereu a absolvição, nos termos do art. 386, I, II, IV e VI do CPP, e como tese subsidiária o reconhecimento causa de diminuição de pena prevista no art. 28, § 2º do CPB (fl. 164/177).

Eis o relato necessário.

Passo a decidir.

De forma inicial, defesa e Ministério Público não alegaram qualquer nulidade processual, tampouco, de ofício, verifico qualquer irregularidade a ser sanada, estando os autos prontos para julgamento de mérito.

Quanto ao cerne da discussão processual, refere-se o procedimento à imputação, conforme originalmente se lê da denúncia, de crime de estupro de vulnerável.

Apreciando o contexto probatório, o evento se caracterizou conforme sinopse supra. A atribuição inicial se valeu de elementos colhidos sem o contraditório, no auto de inquérito policial. Em juízo, respeitadas todas as garantias constitucionais do devido processo legal, os dados indiciários se converteram em provas suficientes à procedência total do pedido, como adiante se demonstrará.

Pelas provas apresentadas em juízo, não há dúvida do acontecimento fático, detalhado pela vítima e testemunha ministerial, o que, por si só, dispensa maiores ilações.

Como se verifica na maioria dos casos envolvendo imputações sexuais, a clandestinidade é um fator prejudicial à colheita de prova, tendo relevância a palavra da vítima, que deve estar em consonância com os demais elementos de prova.

Diante dessa premissa, no caso em contexto é imprescindível aferir, detalhadamente, as declarações prestadas, em juízo, pelo ofendido em depoimento especial, ou seja, sem a presença direta deste magistrado e das partes, mas com participação remota:

Que era um encontro de amigos e o depoente foi comprar cerveja com o acusado de bicicleta. Que o acusado segurou o seu pescoço. Que saiu correndo e o denunciado foi de bicicleta atrás do depoente. Que foi num sábado estavam na sua casa e sua irmã os chamou para beber. Que ele falou que ia buscar o dinheiro na casa dele e chamou o depoente. Que no meio da estrada ele o agarrou e falou que se não chupasse iria lhe bater. Que quando chegou em uma curva ele pulou da garupa, puxou a bicicleta, tirou sua roupa e mandou o depoente chupar o negócio dele. Que ele realizou ameaças caso contasse a sua mãe. Que foi para a sua casa e falou para a sua mãe. Que o acusado foi

embora e sua irmã foi atrás dele. Que Wilian queria bater em sua irmã. Que já conhecia Wilian porque ele morava no terreno do seu pai. Que ele foi pegar dinheiro para pagar a pizza e depois que ele pegou esse dinheiro foi que ele pediu para chupar o negócio dele. Que o acusado mandou o depoente virar e meteu com força. Que pediu para ele parar, mas ele falou que queria gozar. Que ele gozou. Que sua mãe percebeu que estava com muito medo. Que ele não usou preservativo. Que isso ocorreu por volta das 22h. Que estavam bebendo sua irmã, uma prima, uma amiga e o depoente. Que depois que ele gozou foi embora para casa e chorou. Que o acusado foi atrás do depoente. Que recebeu ameaças de lesão corporal caso contasse a sua mãe. Que ele nunca o convidou para outra situação anteriormente. Que o acusado nunca ofereceu nada. Que Wilian queria ficar com sua amiga e por isso o conheceu. Que tinha o costume de sair sozinho e uma vez o acusado o deixou em casa. Que eles estavam bebendo cerveja e tatuzinho. Que ele gozou dentro do depoente. Que falou que não queria e ele disse que o depoente não tinha o que quer. Que ele o segurou no seu braço e pescoço. Que o acusado estava com uma blusa rosa e de bermuda. Que não estava bebendo (Declarações da vítima João Mateus Rodrigues dos Santos 2 mídia de fl. 153).

As informações da vítima são coerentes e dela se extrai uma ação criminosa que não foi descaracterizada pelo que foi também colhido em juízo. Destaque-se, nesse mesmo sentido, as declarações da testemunha ministerial, desta feita na presença da defesa, Ministério Público e deste magistrado:

2 Que seu irmão relatou que o acusado o forçou a ir atrás da igreja e bateu nele. Que a vítima quis sair, mas o acusado não deixou. Que sua mãe foi quem ficou sabendo dos fatos. Que ficou sabendo que seu irmão colocou a boca no pênis do acusado. Que seu irmão contou à genitora que houve penetração (Declarações da testemunha ministerial Samara Rodrigues Simplicio 2 mídia de fl. 119).

O acusado negou a autoria delitiva (mídia de fl. 153).

Os dados são suficientes para comprovação da autoria atribuída ao denunciado. A materialidade da infração restou aferida por meio do laudo sexológico à fl. 67, o que comprovou vestígios de prática de atos libidinosos diversos conjunção carnal, consistente em copula ectópica anal. Do mesmo modo, o documento demonstrou ter ocorrido lesão corporal durante o ato produzida por meio mecânico. Os elementos inquisitoriais foram reafirmados em juízo.

2 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.2. **Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.**3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016) (grifo nosso)

2 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO). 1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF. 2. **Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que**

instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido (STF, AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifo nosso)

A palavra da vítima em crimes sexuais e/ou cometidos à clandestinidade é essencial, como se disse, quando se mostra convergente com as demais provas e não há qualquer contradição. É o que se deu no caso em comento.

In casu, no depoimento realizado nos moldes do denominado depoimento especial, o ofendido afirmou com absoluta certeza ter o acusado realizado copula anal, conforme transcrição acima.

Como se extrai, as declarações são aptas e legítimas a ratificar os elementos de informações colhidos na fase policial, em especial os seus depoimentos, eis que sempre demonstrou reflexos do trauma sofrido.

Ademais, não há razoabilidade alguma em se concluir que a vítima teria fantasiado uma história como a narrada na fase investigativa e a ratificada em juízo. Não há nos autos qualquer indicativo da existência de motivos escusos por parte dela em fazer instaurar procedimento penal contra o acusado.

Foge ao bom senso concluir que todas as pessoas mencionadas nesta fundamentação teriam mentido com a intenção de prejudicar o acusado, desconsiderando todo o conjunto de provas até então demonstrado.

Assim, a capitulação penal deverá ser alterada: art. 217-A do CPB (praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vítima em situação de vulnerabilidade).

O estupro qualificado pela idade da vítima fundamenta-se na maior reprovabilidade da conduta e na facilidade para execução do delito, em face da reduzida capacidade de resistência do ofendido, bem como na extensão dos danos físicos, morais e psicológicos causados ao adolescente (in: Código Penal Comentado. Cleber Masson. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 894).

Por sua vez, verifica-se que a defesa requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 28, § 2º do CP, sob o argumento de que a embriaguez excluiu completamente a sua capacidade de pensamento, tornando-o inimputável em relação ao fato narrado na denúncia.

In casu, não há falar em embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, eis que o instituído não exclui o dolo do agente e apenas admite absolvição quando esta é advinda de caso fortuito ou força maior, o que não é o caso dos autos.

APelação Crime. Condenação pelos delitos dos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal. Insurgência da defesa. Alegação de que a embriaguez excluiu completamente a sua capacidade de pensamento, o que o tornou inimputável. Embriaguez voluntária, decorrente de álcool ou substância análoga, que não afasta a responsabilidade penal do agente. Inexistência de comprovação de caso fortuito ou força maior. Art. 28, inciso II do CP. Reconhecimento da atenuante do desconhecimento da lei. Artigo 65, II, do Código Penal. Inaplicabilidade. Contexto que evidencia o conhecimento da ilicitude de sua conduta. Pleito de alteração da pena privativa de liberdade por apenas pena de multa. Impossibilidade. Discricionariedade do juiz na escolha da pena mais adequada para a prevenção e reparação do crime. Afastamento, ex officio, de uma das condições fixadas para o regime aberto (não frequentar bares e outros estabelecimentos similares). Inteligência da Súmula 493 do Superior Tribunal de

JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO, COM AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DE UMA DAS CONDIÇÕES FIXADAS PARA O REGIME ABERTO. (TJ-PR - APL: 00063481120178160101 Jandaia do Sul 0006348-11.2017.8.16.0101 (Acórdão), Relator: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 17/05/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/05/2021)

Nos termos do supracitado dispositivo legal, a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool não exclui a imputabilidade penal. Extrai-se que o agente ingeriu bebida alcoólica por mera liberalidade, o que, por certo, não afasta a imputabilidade penal. Diante disso, entendo que a embriaguez voluntária não é suficiente para concluir a inexistência de dolo e nem afasta a responsabilidade penal.

Assim, não reconheço a causa prevista no artigo 28, § 2º do CP.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito punitivo para **CONDENAR** o denunciado **WILIAN SANTIAGO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, às penas do art. 217-A do Código Penal. Nesse sentido, passo a dosimetria da pena, no sistema trifásico adotado pelo dígito repressivo.

1) Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (1ª. Fase):

O denunciado agiu com dolo, em conduta reprovável (culpabilidade, aqui apreciada como pressuposto da pena e não elemento de crime), o que é inerente à figura criminal.

O acusado não registra antecedente. Quanto à conduta social, o dado é de difícil ilação, mas dos autos se extrai que ele trabalhava como verdureiro. Em relação à personalidade, o agente se demonstra desorientado quanto ao contexto social, envolvendo-se em situações com criança de tenra idade, do mesmo convívio social, eis que a vítima era seu vizinho. Os motivos da conduta são injustificáveis, diante da óbvia ausência de propulsão.

Quanto às consequências dos crimes, foram nefastas à vítima, em razão do flagelo a que foi submetida pelo denunciado, sem contar o abalo moral e psicológica ocasionado. O agente, ainda, não demonstrou arrependimento (ausência de confissão).

Assim, considerando que na análise das circunstâncias judiciais há necessidade de exacerbação significativa do mínimo, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão**.

2)- Atenuantes e Agravantes (2a. Fase):

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho como reprimenda intermediária a fixada acima.

3)- Causas de aumento e diminuição (3a. Fase):

Inexistem causas de aumento e diminuição dispostas na parte geral e na parte especial do Código Penal.

Em razão do exposto, fixo a reprimenda definitiva em **10 (dez) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, a do CPB).

Denego o recurso em liberdade, pois entendo inviável concessão de liberdade provisória do acusado para recorrer da decisão, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública.

Sua segregação atende aos dois caracteres legais trazidos no recente **Pacote Anticrime: perigo no estado de liberdade do agente**, pois demonstrou o risco de reiteração criminosa diante da ação perpetrada dos autos, bem como **contemporaneidade**, pois tal fato se deu de maneira recente, aliados à

gravidade da conduta aqui julgada.

A medida visa assegurar a ordem pública, considerando a gravidade do fato, eis que envolve um dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico e merece maior repressão estatal. Do mesmo modo, a liberdade do agente poderá ser um estímulo a prática de outros crimes sexuais, inclusive envolvendo o mesmo ofendido, o qual é seu vizinho.

A prisão preventiva decretada quando decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime (...) Faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, inquéritos policiais e processos em andamento são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva (In: LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 7 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. 992p.).

Não há falar em detração, já que necessários 40% (primário em crime hediondo ou equiparado) do cumprimento da pena para alteração do regime, nos termos do art. 112, V da LEP, estando o réu preso desde o dia 30 de maio de 2020.

Acaso existentes bens apreendidos do réu, não classificados como proveito ou produto do crime, determino suas devoluções. Existindo quantia em espécie apreendida, determino o perdimento da quantia em espécie apreendida em favor da União. Quanto aos demais bens, declaro seus perdimentos.

Após trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 5o, LVII, CF/88) e promova as baixas de estilo. Execução a ser feita em sede específica (local da prisão).

Ciência ao MP e a Defesa.

Castanhal, 17 de novembro de 2021.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**PROCESSO Nº 0005788-95.2014.8.14.0015****REQUERENTE:** JOSÉ RENIVALDO DE FREITAS SANTOS**ADVOGADOS (AS):** ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES OAB/PA Nº: 7865

PEDRO JORGE SILVA DOS SANTOS OAB/PA Nº:2529

REQUERIDOS:

GLEYCE MORAES BARBOSA
MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SOUSA
MARIA ZULMIDES RAMOS DE SOUSA
PAULO HENRIQUE CIRO DA COSTA
MOISÉS DA SILVA RIBEIRO
ROSIANE ALMEIDA DA SILVA
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
MARCELO VIANA
JOÃO MATEUS LIMA ROCHA
JESSE R. DA SILVA
MARCO MOISÉS
MARIA DA GRAÇA
JOÃO DE DEUS MOTA
DELSIANE DE SOUZA REIS E OUTROS

ADVOGADOS (AS): MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA OAB/PA Nº: 7.156

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES OAB/PA Nº: 16.656

DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

Às fls. 513/516 foi proferida sentença homologatória de acordo, tendo sido certificado o trânsito em julgado da mesma à fl. 539.

A parte autora requereu às fls. 526/529 o cumprimento de sentença em face de JAMENSON AMANCIO DO N JUNIOR, JESSÉ RODRIGUES DA SILVA e demais pessoas que estão na área.

Por ocasião do Despacho de fl. 540 determinei a intimação da parte autora para que informasse expressamente, qual ou quais dos requeridos nestes autos encontram-se a ocupar a área, esclarecendo o juízo, na oportunidade que o cumprimento de sentença só tem o lastro de alcançar quem participou da avença transitada em julgado.

Sobreveio a petição da parte autora de fl. 541 afirmando que a nova ocupação é **liderada** por ao menos dois ou mais indivíduos que assinaram o acordo, dentre os quais citou o Sr. JAMENSON AMANCIO DO N JUNIOR e o Sr. JESSÉ RODRIGUES DA SILVA.

Sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o **limite objetivo** da sentença **de mérito** homologatória de acordo proferida nos presentes autos, corresponde à **área do lote 36**.

Por sua vez, o **limite subjetivo** da mesma corresponde à parte autora, Sr. **JOSÉ RENIVALDO FREITAS SANTOS** e aos demandados **Sr. WALDECK DE SOUSA** e sua família; **Sr. LUIZ GONZAGA DA SILVA NUNES** e sua família; **Sr. ANTÔNIO DE MELO MARTINS** e sua família; **Sra. ROSEANE GOMES BORGES** e sua família; **Sra. MARIA BENEDITA VINAGRE GONÇALVES** e sua família; e **Sr. FLAVIO DE JESUS SOUSA** e sua família (fl. 416v).

Pois bem.

No caso dos autos, infere-se que a parte autora objetiva cumprimento de sentença em face das pessoas identificadas como **Jamenson Amancio do N. Júnior, Jessé Rodrigues da Silva** e ¿demais pessoas que estão na área¿

Analisando o pedido, verifico que não foi apresentado qualquer elemento que aponte, indene de dúvidas, que a área encontra-se **ocupada pelas mesmas pessoas que estão sujeitas à tutela** ensejada na lide, nos moldes da sentença prolatada às fls. 513/516. Assim, eventuais pessoas que não participaram da relação jurídica originária, e conseqüentemente, não puderam exercer o contraditório e ampla defesa, não podem, nesse momento, sofrer os efeitos de uma decisão judicial sob a qual sequer tiveram oportunidade de serem ouvidos, produzir provas ou de outro modo, contribuir com a formação do convencimento do julgador, exegese do art. 506 do CPC, que afirma: ¿A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.¿

Assim, como **eventual cumprimento de sentença não pode alcançar pessoas que não integraram a lide solucionada pela sentença de mérito, demonstra-se descabido o pedido de cumprimento de sentença.**

Desse modo, em relação aos ocupantes que atualmente se encontram na área em questão, caso entenda pertinente, deve a autora ingressar com ação própria com vistas a, se for o caso, obter provimento jurisdicional que os alcance, o que, todavia, não pode ocorrer nestes autos, na medida em que a sentença de mérito de fls. 513/516 só alcança, além da parte autora, os requeridos Sr. JOSÉ RENIVALDO FREITAS SANTOS e aos demandados Sr. WALDECK DE SOUSA e sua família; Sr. LUIZ GONZAGA DA SILVA NUNES e sua família; Sr. ANTÔNIO DE MELO MARTINS e sua família; Sra. ROSEANE GOMES BORGES e sua família; Sra. MARIA BENEDITA VINAGRE GONÇALVES e sua família; e Sr. FLAVIO DE JESUS SOUSA e sua família (fl. 416v).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** formulado por **JOSÉ RENIVALDO FREITAS SANTOS** às fls. 526/529 e 541, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Castanhal, 15 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0003618-24.2012.8.14.0015

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SERVIDÃO DE PASSAGEM COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO IGARAPE DO VIDOR

FAZENDA ALTEROSA

ADVOGADOS: JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES OAB/PA Nº: 16.263

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO OAB/PA Nº: 4.360

DECISÃO

Analisando os presentes autos, observo que, conforme certidão de fl. 14, o processo de n.º 0000411-42.2011.8.14.0023, de interdito proibitório, foi remetido para a Justiça Federal, conforme decisão proferida em 27/03/2018, que declinou da competência àquele juízo.

Ainda conforme a referida certidão, o autor do processo n.º 0000411-42.2011.8.14.0023 é o mesmo que se encontra no polo passivo dos presentes autos.

Registro também que, conforme Termo de Audiência de fl. 82, a Defensoria Pública informou que o processo n.º 0000411-42.2011.8.14.0023, acima referido, diz respeito ao mesmo imóvel que se discute nesta lide, cujo autor e suposto proprietário seria o Sr. Antônio Francisco de Araújo, motivo pelo qual requereu, naquela ocasião, a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda, requerendo a citação do Sr. Antônio Francisco de Araújo, o que foi deferido pelo juízo, conforme se infere da deliberação em audiência de fl. 82-v.

Assim, como no processo n.º 0000411-42.2011.8.14.0023 houve a remessa dos autos à Justiça Federal diante da manifestação de interesse da AGU, entendo que estes autos, de igual modo, devem ser remetidos à Justiça Federal, a fim de que seja evitada a tomada de possíveis decisões conflitantes, bem como porque, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito,

ordenando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Diante da presente decisão que reconhece a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, fica prejudicada a análise das petições de fl. 150 e 15/159.

Cumpra-se.

Castanhal, 16 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00145719220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021---REQUERENTE:OSVALDO BORGES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19748 - DANIELLY MAGNO DE PARIJÓS (ADVOGADO) OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento sentença parcial de mérito de fl. 239 (fase executiva), expedi o alvará em favor do autor OSVALDO BORGES DE ALMEIDA para levantamento do valor já atualizado, que corresponde R\$7.009,93, segundo a informação de fl. 267 prestada pela Coordenação de Depósito Judicial do TJE. Na oportunidade, providencio a sua intimação na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça, para que compareça em Secretaria e receba o Alvará respectivo, conforme determinado. Após, o processo seguirá para o Gabinete para análise da petição de fls. 260/263 referente aos honorários. O referido é verdadeiro e dou fé. Barcarena (Pa), 14/12/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00063280420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:METALÚRGICA HEDUC LTDA - ME Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENOQUE DE MIRANDA CARDOSO Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA SUELY DOS REIS SILVA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o relatório de fl. 295, o valor liberado através do Alvará de fl. 286 estornou porque a conta informada pelo banco exequente/beneficiário, às fls. 254 e 261 apresentou divergência de dados. Portanto, nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, e para cumprimento do determinado na Decisão de fl. 293, providencio a intimação de ambas as partes, na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça, para, no caso do exequente, providenciar o levantamento do valor depositado em Juízo mediante alvará a ser expedido após recolhimento das custas correspondentes e, no caso da executada, recolher as custas para desbloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Barcarena (Pa), 13 de dezembro de 2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00008633820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021---REQUERENTE:JOAO HENRIQUE MOURAO DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) OAB 25973 - OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAL ELETRICAS DO PARA CELPA SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, II, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para, querendo e no prazo legal, manifestar-se acerca da informação protocolada pela requerida através da petição de fl. 157/158 desta ação que aguarda julgamento do IRDR n.º 04 do TJE/PA. Barcarena (Pa),06/12/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO

006/2009-CJCI ART. 1º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. ALBERTO VIDIGAL TAVARES ¿ OAB/PA Nº 5610

REF.: PROCESSO N.º 0001380-41.2010.814.0008

ACUSADO: MÁRIO ROBERTO AMARAL DANTAS

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que **compareça perante este Juízo, Sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA(Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA), no DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 12H:30MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **PROC. N.º 0001380-41.2010.814.0008**, capitulado no **art. 157, § 2º, I e II do CPB**, em que figuram como acusados: **MÁRIO ROBERTO AMARAL DANTAS E OUTRO e Vítimas: ALBERTO CÉSAR DA A. CAMPOS E OUTRA.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 16 de Dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dr. **MOACIR NUNES DO NASCIMENTO** ¸ **OAB/PA n.º 7491**

Proc. n.º 0003323-21.2013.814.0057

Autos crime de: **FURTO QUALIFICADO**

Denunciado: IVANILDO DOS SANTOS MELO e Outros

Vítima: A.B.D.B.S.

Advogado(a) do denunciado IVANILDO DOS SANTOS MELO: Dr. **MOACIR NUNES DO NASCIMENTO** ¸ **OAB/PA n.º 7491**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da sentença proferida nos autos do acima mencionado, de teor seguinte:

Vistos etc. TIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE; IVANILDO DOS SANTOS MELO; OSMIDIO CARDOSO DA SILVA E GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados perante este Juízo, como incurso no artigo 155, §1º e §4º, I e IV, do Código Penal, sendo o segundo acusado denunciado pelas sanções dos artigos 297 do CPB e o quarto acusado pelas sanções do artigo 299 do CPP, bem como ambos nas sanções punitivas do artigo 304 do CPB em 03 de setembro de 2013.

Consta na denúncia que, no dia 03 de agosto de 2013, por volta das 03h00, os acusados entraram na agência do Banco do Brasil de Santa Maria do Pará, desligaram o alarme de segurança, danificaram as câmeras de filmagem, retiraram o aparelho que gravava as imagens e arrombaram o cofre onde eram guardadas as armas de fogo no interior da agência. Ocorre que o alarme da agência foi acionado, motivo pelo qual uma guarnição da polícia militar se dirigiu ao local. Contudo os acusados perceberam a aproximação da viatura policial e saíram do local levando as armas de fogo, ferramentas e o aparelho de gravação de imagem retirado do local, empreendendo fuga em um veículo corsa classic, de cor prata, placa JVV-3647, que estava sendo conduzido por OSMIDIO CARDOSO DA SILVA. Os policiais conseguiram localizar os acusados, abordando-os as proximidades do posto de gasolina Shalon, encontrando dentro do veículo 03 (três) revólveres calibre 38, cada um com cinco munições de calibre 38 intactas, os quais haviam sido furtados do cofre da agência bancária, bem como um alicate de pressão, uma chave de fenda grande, um pé de cabra, dois pares de luvas, três aparelhos celulares da marca Samsung e o aparelho que gravava as imagens das câmeras de segurança da agência bancária (conforme auto de apreensão, fls. 41/42).

Na ocasião o acusado IVANILDO portava uma carteira de habilitação (nº 0479957380) com indícios de adulteração e com o acusado GECIVALDO foi encontrada uma carteira de identidade (nº 6.238.762) com o nome Elielson Brito Dos Reis, mas com a fotografia de Gecivaldo.

A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2013 (fl.09 v.) e determinada a citação dos réus (fl. 09 v.).

Os réus foram citados e apresentaram Resposta à Acusação (fls. 45/65). Foi realizada a perícia no documento de identidade de Gecivaldo da Silva Teixeira (fl. 99/111) comprovando a adulteração.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 70).

Na audiência realizada no dia 24 de fevereiro de 2014 foram ouvidas as seguintes testemunhas: LUIZ GUILHERME RODRIGO DE SOUZA, policial militar, que participou da prisão dos acusados, informando que confirma os dados da denúncia, e que foram acionados pela central de monitoramento do Banco; a testemunha ANTONIO CARLOS MATOS LISBOA, supervisor de vigilância da empresa prestadora de serviços Prosegur, que informou que foi constatado o arrombamento do cofre de armas que ficava na sala de arquivo do banco e que este possuía senha, que o banco não possuía vigilante noturno, e que as armas foram recuperadas; e por fim a testemunha MARIA DAS NEVES VALE TENÓRIO, gerente do banco.

A perícia de fls. 166/171 constatou o arrombamento do imóvel onde se localiza o banco.

A audiência realizada em 11 de agosto de 2014 foi ouvida a testemunha LUIZ EDUARDO FREITAS DA SILVA, policial militar, esclareceu que encontraram os acusados próximo à frutaria da BR e que estes estavam tentando fugir quando a viatura acionou a sirene e conseguiu alcançá-los, e que um dos acusados estava de luva, porém não sabe precisar qual deles exatamente. Após, iniciou-se o interrogatório dos acusados presentes TIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE; OSMIDIO CARDOSO DA SILVA E GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA que confessaram a prática e o planejamento para esse delito em específico.

O acusado IVANILDO DOS SANTOS MELO não compareceu as audiências apesar de devidamente intimado, contudo, ao final da instrução processual juntou justificativa informando que estava doente e não pôde comparecer.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus pelos crimes de furto qualificado pelo repouso noturno e pelo rompimento de obstáculo, nos termos da denúncia apenas, bem como a condenação de Gecivaldo nas sanções dispostas no artigo 299 do CP, informando a não comprovação do art. 288 do CP.

Em alegações finais, a Defensoria Pública requereu a absolvição dos réus pela ausência de provas, e, subsidiariamente, a requereu a desclassificação para o art. 155 caput do Código Penal.

No curso da instrução processual o réu TIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE faleceu, conforme informação de óbito de fl. 608.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A pretensão punitiva é PROCEDENTE.

A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, com os depoimentos das testemunhas. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.

Quanto à conduta dos réus restou provada a sua responsabilidade penal, considerando as provas constantes dos autos, a declaração das testemunhas e a própria confissão destes. O único dos acusados que não confessou foi Ivanildo dos Santos Melo, tendo em vista que este não compareceu ao interrogatório.

Os depoimentos das testemunhas de acusação foram firmes e harmônicos, não havendo razão para se acreditar que as testemunhas combinaram previamente para incriminarem injustamente os réus.

O delito cometido foi consumado, uma vez que o bem foi retirado da esfera de vigilância da vítima, tendo a res furtiva sido encontrada na posse dos réus.

Da mesma forma ficou caracterizada a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal, em razão do furto noturno, pois restou comprovado que o delito ocorreu durante a madrugada.

Do rompimento de obstáculo e do Concurso de pessoas.

Do mesmo modo, restou comprovado que a subtração do bem ocorreu mediante rompimento de obstáculo, tendo em vista a perícia realizada (fls. 166/171) e a narrativa das testemunhas, estando, portanto, configurada a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do CPB. Bem como a comprovação do concurso de pessoas, assim recaindo no inciso IV do § 4º do art. 155 do CPB.

DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Esta não pôde ser configurada, em vista de não haver nos autos prova a confirmar que os acusados se reuniram para o cometimento de crimes, mas sim unicamente para o furto em questão.

DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E DA OMISSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

A falsificação de documento (art. 297 do CP) imputada ao acusado IVANILDO DOS SANTOS não restou comprovada, vez que não houve a realização de perícia para constatação de tal fato.

No que diz respeito ao art. 299 do CP, sanção imputada ao acusado Gecivaldo da Silva, está foi devidamente comprovada nos autos, conforme laudo de fls. 99/111, não restando dúvidas acerca da falsidade ideológica.

Acerca das sanções dispostas no art. 304 do CP:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Se faz imprescindível a utilização do documento falso como se este fosse autêntico e a situação envolvida deve ser juridicamente relevante. É indispensável a utilização efetiva do documento falso, sendo insuficiente a simples alusão. No caso em comento, não estou comprovada a utilização propriamente dita, logo não cabendo aqui a imputação do tipo para os réus Gecivaldo e Ivanildo.

Diante de tudo quanto exposto, a condenação é de rigor.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os réus IVANILDO DOS SANTOS MELO; OSMIDIO CARDOSO DA SILVA E GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA já qualificados, com incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV, do Código Penal e o acusado GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA pelo disposto no art. 299 do CP, e **ABSOLVE-LOS** das sanções dispostas no art. 288 do CP, bem como absolvendo o Réu Ivanildo Dos Santos Melo pelo disposto art. 297 e 304 do CP e o réu GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA pelo disposto no art. 304 do CP.

A morte devidamente comprovada é causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do agente TIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE.

IV - DOSIMETRIA:

Passo à individualização da pena do acusado OSMIDIO CARDOSO DA SILVA:

A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal;

Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processos com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada em relação ao acusado.

Não disponho de elementos para avaliar a conduta social do réu.

Sobre a personalidade do réu não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição.

Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime.

Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatada nos autos, considerando aqui como desfavorável, pelo concurso de pessoas, ou seja, a junção dos indivíduos com intuito de realizar a conduta delitiva. Valendo-se ressaltar que a circunstância por ter sido valorada neste momento como negativa, será utilizada como causa qualificadora para não se caracterizar como bis in idem.

As consequências do crime são neutras, tendo em vista que os objetos foram recuperados.

As vítimas não contribuíram para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribui para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribui para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33)

Tendo em vista a caracterização do rompimento de obstáculos devidamente comprovada pela perícia (fls. 166/171), considera-se devidamente provado o Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais:

Observo a existência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, tendo em vista a confissão do acusado, atenuo a pena no percentual de 1/6.

Inexistem circunstâncias agravantes, ficando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição:

No caso em tela, há a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 155 do CP, qual seja referente ao repouso noturno. No caso dos autos, a conduta do réu é merecedora de reprovação, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminoso, entenderam eles por bem agir no período noturno por saber que naquele horário não haveria vigia no Banco. Assim, aumento a pena no percentual de 1/3,

dosando a pena em 03 (três) anos e de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Não há causas de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

DETRAÇÃO: a determinação prevista no 387, § 2º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento, deixo de efetuar-la, razão pela qual fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente atualizado.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto (Art. 33, §2º, c do CP).

VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime aplicado, sendo este o entendimento do STF, vejamos:

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modulação da custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir: √

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I √ Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II √ Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário; (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2017).

VII √ SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direito, nos do art. 44 do Código Penal.

Assim, concedo a substituição da pena aplicada por uma restritiva de direito, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP).

Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins.

VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal.

Passo à individualização da pena do acusado IVANILDO DOS SANTOS MELO: A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal;

Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processos com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada em relação ao acusado.

Não disponho de elementos para avaliar a conduta social do réu.

Sobre a personalidade do réu não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição.

Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime.

Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatada nos autos, considerando aqui como desfavorável, pelo concurso de pessoas, ou seja, a junção dos indivíduos com intuito de realizar a conduta delitiva. Valendo-se ressaltar que a circunstância por ter sido valorada neste momento como negativa, será utilizada como causa qualificadora para não se caracterizar como bis in idem.

As consequências do crime são neutras, tendo em vista que os objetos foram recuperados.

As vítimas não contribuíram para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribui para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribui para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33)

Tendo em vista a caracterização do rompimento de obstáculos devidamente comprovada pela perícia (fls. 166/171), considera-se devidamente provado o Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais:

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, ficando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição:

No caso em tela, há a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 155 do CP, qual seja referente ao repouso noturno. No caso dos autos, a conduta do réu é merecedora de reprovação, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminosa, entenderam eles por bem agir no período noturno por saber que naquele horário não haveria vigia no Banco. Assim, aumento a pena no percentual de 1/3, dosando a pena em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Não há causas de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

DETRAÇÃO: a determinação prevista no 387, § 2º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que não alterará o regime

inicial de cumprimento, deixo de efetuar-la, razão pela qual fixo a pena em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente atualizado.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto (Art. 33, §2º, c do CP).

VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime aplicado, sendo este o entendimento do STF, vejamos:

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modulação da custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir:

¿PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I ¿ Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II ¿ Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário¿ (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2017).

VII ¿ SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direito, nos do art. 44 do Código Penal.

Assim, concedo a substituição da pena aplicada por uma restritiva de direito, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP).

Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins.

VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal.

Passo à individualização da pena do acusado GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA:

PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO:

A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal;

Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processos com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada em relação ao acusado.

Não disponho de elementos para avaliar a conduta social do réu.

Sobre a personalidade do réu não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição.

Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime.

Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatada nos autos, considerando aqui como desfavorável, pelo concurso de pessoas, ou seja, a junção dos indivíduos com intuito de realizar a conduta delitiva. Valendo-se ressaltar que a circunstância por ter sido valorada neste momento como negativa, será utilizada como causa qualificadora para não se caracterizar como bis in idem.

As consequências do crime são neutras, tendo em vista que os objetos foram recuperados.

As vítimas não contribuíram para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33).

Tendo em vista a caracterização do rompimento de obstáculos devidamente comprovada pela perícia (fls. 166/171), considera-se devidamente provado o Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais:

Observo a existência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, tendo em vista a confissão do acusado, atenuo a pena no percentual de 1/6.

Inexistem circunstâncias agravantes, ficando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição:

No caso em tela, há a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 155 do CP, qual seja referente ao repouso noturno. No caso dos autos, a conduta do réu é merecedora de reprovação, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminoso, entenderam eles por bem agir no período noturno por saber que naquele horário não haveria vigia no Banco. Assim, aumento a pena no percentual de 1/3, dosando a pena em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Não há causas de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

PARA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua

responsabilidade criminal;

Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processos com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada em relação ao acusado.

Não disponho de elementos para avaliar a conduta social do réu.

Sobre a personalidade do réu não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição.

Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime.

Quanto às circunstâncias do crime, não há motivos à valorar.

As consequências do crime são neutras, tendo em vista que os objetos foram recuperados.

As vítimas não contribuíram para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33).

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais:

Observo a existência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, tendo em vista a confissão do acusado, atenuo a pena no percentual de 1/6, contudo, em razão da súmula 231 do STJ, esta não poderá ser reduzida abaixo do mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes, ficando a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição:

Não há causas de diminuição e aumento da pena, razão pela qual fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

DETRAÇÃO: a determinação prevista no 387, § 2º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento, deixo de efetuar-la, razão pela qual fixo a pena em 03 (três) anos e de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente atualizado.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto (Art. 33, §2º, c do CP).

VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime aplicado, sendo este o entendimento do STF, vejamos:

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modulação da custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir:

¿PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I ¿ Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II ¿ Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário¿ (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2017).

VII ¿ SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direito, nos do art. 44 do Código Penal.

Assim, concedo a substituição da pena aplicada por uma restritiva de direito, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP).

Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins.

VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal.

DO CONCURSO DE CRIMES: Por fim, face a observação do concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser cumuladas.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal.
4. Expeça-se guia de recolhimento, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os réus, devendo indicar se desejam recorrer e se possuem condições de constituir advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santa Maria do Pará/PA, 10 de dezembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

REQUERENTE: BANCO SANTANDER

ADVOGADO(A): ACÁCIO FERNANDES ROBLEDO, OAB/PA 13.904-A e OAB/SP 89.774

DEBORA DE LUNA, OAB/PA 13.940-A e OAB/SP 287.763

ALBERTO ALVES DE MORAES OAB/PA 17.578

REQUERIDO: INDUSTRIA DE PRODUTO DE LIMPEZA

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO SANTANDER S/A. Determinada a intimação da parte autora esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A parte autora ficou inerte mesmo com as devidas intimações para manifestação, assim, entendo que a parte interessada é descomprometida com o impulso do feito. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará-PA, 22 de outubro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS - Juíza de Direito.

EDITAL N.º 060/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA: Apenado(a): IVANILDO FELIX DA SILVA, com prazo 90 (noventa) dias.

O Dr. **SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santa Maria do Pará Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido encontrado o apenado **IVANILDO FELIX DA SILVA**, brasileiro, natural de Bujaru/PA, solteiro, auxiliar de serviços geral, nascido em 24/09/1972, filho de Otília Félix da Silva, anteriormente residente na **Rua Alencar, n.º 370, Bairro Marambaia, nesta cidade**, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, e como este(a) não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, e por este meio fica **INTIMADO(A)** por este Edital, com prazo de 90 (noventa) dias da SENTENÇA, proferida às fls. 72/75 dos autos crime de **FURTO QUALIFICADO (Proc. n.º 0101443-31.2015.814.0057)**, a que respondeu no Juízo de Direito desta Comarca, de teor seguinte: **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** Vistos etc. **IVANILDO FELIX DA SILVA**, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 05 de outubro de 2015, por volta das 11h30min a vítima Severino Lucas de Lima de 91 anos de idade, estava em um bar no mercado municipal, e próximo a ele estavam dois indivíduos que também estava consumindo bebidas alcoólicas no local. Em dado

momento os um dos indivíduos puxou a carteira porta cédulas que estava no bolso da vítima e logo após ambos os indivíduos saíram correndo. A polícia militar chegou ao local e com base nas características indicadas pela vítima localizou um dos indivíduos e em revista foi encontrada a carteira em sua posse. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2015. O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação. O réu não compareceu na audiência, tendo mudado de endereço sem comunicar ao juízo. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, do CP. Em alegações finais, a Defensoria Pública requereu a absolvição da ré, nos termos do art. 386, III, do CPP. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva é **PROCEDENTE**. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, com o depoimento da vítima, da testemunha e da confissão da ré. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Em relação a conduta do réu restou provada a sua responsabilidade penal, considerando as provas constantes dos autos as declarações das testemunhas. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram firmes e harmônicos, não havendo razão para se acreditar que estas combinaram previamente para incriminarem injustamente ao réu. O delito cometido foi consumado, uma vez que o bem foi retirado da esfera de vigilância da vítima, tendo parte da res furtiva sido encontrada na posse da ré. **Concurso de pessoas**. Os depoimentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar o aperfeiçoamento do concurso de pessoas, já que a ação delitiva foi perpetrada por duas pessoas, visto que o réu em delegacia confessou que estava com outro indivíduo que teria fugido e restou evidenciado que este estava agindo em conjunto, embora tivessem funções diferentes, impondo-se, dessa forma, a qualificadora do concurso de pessoas previsto no inciso IV do § 4º do artigo 155 do CP. Diante de tudo quanto expos o, a condenação é de rigor. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR IVANILDO FELIX DA SILVA** já qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie; quanto aos **antecedentes**, não há antecedentes; a **conduta social e personalidade** do réu não foram auferidas; o **motivo** do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** não diferem de outras de mesma natureza; sobre as **consequências negativas** nada a considerar; a **vítima** não contribuiu para a prática delitiva. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de furto em 2 (dois) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Não há causas de aumento ou de diminuição. Com isso, fica o Réu IVANILDO FELIX DA SILVA condenado pela prática do crime de furto qualificado à pena de 2 (dois) anos e 53 (cinquenta e três) dias-multa, tornando-a definitiva. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do Réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto (Art. 33, §2º, c do CP). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que há incompatibilidade entre a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e privação do réu ao direito de recorrer em liberdade. Vejamos decisão do STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. RÉU CONDENADO À PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, configura-se constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impondo gravame indevido ao réu apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso de apelação, pois a própria execução da pena seria mais branda. (Precedentes) II - Direito do paciente em aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, se por outro motivo não estiver preso. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 213.435/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO**: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direito, nos do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por uma restritiva de direito, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP). Nos termos do art.

66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Ausentes os requisitos contidos no art. 77, III, do Código Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. S. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu por edital, nos moldes do art.392, VI do Código de Processo penal, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 30 de abril de 2021. aa) **Ana Louise Ramos dos Santos**, Juíza de Direito. E para que segue ao conhecimento do(a) apenado(a) está intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA

Diretora de Secretaria, em exercício

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00162239620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Divórcio Litigioso em: 16/12/2021 REQUERENTE:IVAN ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERENTE:DIANA DOS SANTOS SOBRINHO SILVA Representante(s): OAB 23270 - NIVALDO MORENO BENICIO (ADVOGADO) . DECISÃO 01. Tendo em vista proposta de acordo trazida aos autos pela parte autora em petição de fls. 214, INTIME-SE a parte rã para que se manifeste no prazo de 15 dias. 02. Após, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaçã da magistrada. 03. SERVIRã o presente como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito Substituta

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NAS PRÓXIMAS SESSÕES PERIÓDICAS DO TRIBUNAL DO****JÚRI DESTA COMARCA DE REDENÇÃO**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 13h00min, nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no salão do Tribunal do Júri desta Comarca, onde se achava presente o servidor Auxiliar Judiciário Rafael Costa e Silva e a estagiária Crisângela Barbosa Teixeira da Silva, ambos, secretariando a reunião, com portas abertas, concomitante, na sala de reunião da Plataforma Microsoft Teams, onde se achavam **presentes** a Exma. Sra. Dra. **MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021); o Representante do Ministério Público **Exmo. Sr. Dr. LUIZ DA SILVA SOUZA**; a Secretária Geral Adjunta da subseção da OAB de Redenção **Dra. PAULA ABNDRADE GOES SODRE**; e o Oficial de Justiça **WALMIR LUIZ DE SOUSA JÚNIOR** ao final assinado. **Ausente o DR. ROGÉRIO FELIPE ZACHARIAS, Defensor Público**, por estar de atestado médico. **Diante do exposto a MM Juíza prosseguiu o ato, com anuência do Ministério Público, diante da regular intimação de todos os interessados, nos termos do art. 432, do CPP**, tendo em vista a urgência e necessidade do sorteio dos jurados para realização das Sessões do Tribunal do Júri de 2022, não havendo qualquer prejuízo diante da gravação da integralidade da reunião pela plataforma eletrônica. Dando continuidade a realização do ato, procedeu-se ao sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que deverão servir nas Sessões do Tribunal do Júri designadas para o ano de 2022. Na realização do sorteio, através da Juíza Presidente do Tribunal do Júri, foram retiradas da urna geral as cédulas com os nomes dos seguintes Jurados para comporem a lista dos 25 (vinte e cinco) TITULARES: **1) LUIS MARCELO KOTECKI; 2) DIEGO HENRIQUE THULER MARIANO; 3) PAMELA GALIASSI; 4) ALBECI ALVES DA ROCHA; 5) JANITA SILVA FEITOSA; 6) RICARDO MORAIS COSTA; 7) LILIAN DAYSE ASSIS ANDRADE; 8) RUBENS BORGES DE ARAÚJO; 9) ANTONIETA RODRIGUES COELHO; 10) MAX VINÍCIUS CARVALHO FREITAS; 11) ELEN SANTANA DA SILVA; 12) FLÁVIO DOS SANTOS SILVA; 13) LUCIVANIA LEITE PEREIRA; 14) RAFAELA RAMOS DA SILVA; 15) ZULEIDE FERREIRA DE SOUZA; 16) DIEGO MARTINS DA SILVA; 17) TARLA P. A. SANTIAGO; 18) ELAINE C. S. FERREIRA; 19) BRUNA LUIZA GUIMARÃES ROCHA; 20) FABIANA INÁCIO; 21) ADRIANA NUNES MENDONÇA; 22) TALYTA CRISTINA PENHA DE OLIVEIRA; 23) VALDEMIR JUAREZ; 24) LUCAS BRUNO SILVA SIERRA e 25) LEANDRO BARBOSA DE SOUZA CRUZ**. Foram sorteados e excluídos: WELTON ASSIS SOARES (endereço de difícil localização); ANDRÉ GONÇALVES E S. DA SILVA (estagiário da 1ª Vara cível). Em seguida, a MM Juíza prosseguiu ao sorteio, retirando da urna geral as cédulas com os nomes dos seguinte jurados para comporem a lista dos 15 (quinze) jurados SUPLENTES: **1) EMANUEL BEZERRA DE SOUSA SILVA; 2) GABRIELA VIERA SANTOS; 3) EVODIA TEIXEIRA DE ALMEIDA; 4) BEATRIZ DE SOUZA FERREIRA ROCHA; 5) ADONIAS SEVERINO DA SILVA; 6) KELMMANY PAULO BARBOSA DA SILVA; 7) MANOEL SANDRO DA SILVA; 8) WALISON DA SILVA AGUIAR; 9) LEANDRO VIEIRA DA SILVA; 10) AERTON FRANCISCO DE LIMA; 11) ADRIANA FERREIRA DE SOUSA; 12) LUCAS DA CRUZ COSTA; 13) PETRUS AVNER CRUZ E LUZ; 14) GERALDO CESARIO GALVÃO FILHO e 15) DANIEL CAMPELO MACEDO**. Foi sorteada e excluída a senhora MARIA DO ESPÍRITO SANTO (endereço de difícil localização). **Concluído o sorteio**, foram as cédulas dos 25 (vinte e cinco) Jurados TITULARES e dos 15(quinze) SUPLENTES, colocadas em envelope separado e depositado na urna própria, para serem utilizadas no ato do sorteio dos julgamentos respectivos. **Devendo a presente lista de jurados ser publicada no Diário da Justiça para conhecimento geral. Intime-se DPE e representante da OAB. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos às 13h25min. Dispensadas as assinaturas das partes, cujo autenticidade**

do termo se firmará pela assinatura eletrônica da magistrada. Eu, ,(Rafael Costa e Silva) Auxiliar Judiciário da Vara Criminal, que o digite e subscrevo. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE. Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção.(Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0004613-68.2017.8.14.0045, MAGISTRADA: DRA. MÍRIAM ZAMPIER DE REZENDE: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: EDVAN LOPES CORREIA. ADVOGADO (A): RAFAEL MELO DE SOUSA A, OAB/PA 22596. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (a) senhor (a) advogado (a) aqui identificado (a), devidamente intimado (a) para ciência da decisão de Id 37012607, pág.6/8 bem como, intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para dia 10.02.2022 às 9h, a ser realizada por videoconferência. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00021216120098140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIANTE: M. P. E. P.
VITIMA: O. E. P.

DENUNCIADO: S. B. S.

DENUNCIADO: C. E. T. N. J.

DENUNCIADO: S. L. D. O.

DENUNCIADO: J. M. A. S.

DENUNCIADO: R. H. Q. O.

Representante(s): OAB 8.612/PA ; CARLÚCIO FERREIRA (ADVOGADO); OAB/PA 19.379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO); OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: D. P. M.

Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PENAL proposta em 11/10/2018 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DOMICIANO PIMENTEL MACEDO, JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO SILVA, SARA BARBOSA SILVA, RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA, CARLOS EDILSON TEIXEIRA NASCIMENTO JÚNIOR e SAMUEL LEOBINO DANTAS DE OLIVEIRA, aos quais foram imputadas as condutas descritas no art. 312, § 1º (peculato), art. 293, V (falsificação de papéis públicos) e art. 288, todos do Código Penal Brasileiro. A presente ação penal sucede denúncia anterior oferecida pelo Ministério Público em 05/06/2013 contra os mesmos réus da presente ação penal (DOMICIANO PIMENTEL MACEDO, JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO SILVA, SARA BARBOSA SILVA, RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA, CARLOS EDILSON TEIXEIRA NASCIMENTO JÚNIOR e SAMUEL LEOBINO DANTAS DE OLIVEIRA) e BRUNO DIAS, tendo como causa de pedir os mesmos fatos ora narrados, embora com tipificação penal distinta (arts. 168, § 1º, inciso III, 171, 299, parágrafo único, todos do CPB). Referida denúncia foi rejeitada por inépcia, conforme sentença que se encontra às fls. 2.422 a 2.427, já transitada em julgado, fls. 2.439. Após o trânsito, o Ministério Público apresentou nova denúncia, que, no entanto, foi meramente juntada aos autos da primeira ação penal. Em despacho proferido em 23/10/2018, o douto juízo da Vara Criminal de Redenção determinou o desentranhamento e autuação da nova denúncia em autos apartados, fls. 2.440, o que foi feito. Entretanto, trata-se de nova ação penal, portanto, não poderia ser oferecida nos mesmos autos de ação anteriormente extinta. Desse modo, a segunda denúncia deve ser distribuída, considerando a data do protocolo, enquanto os autos nº 0002121-61.2009.8.14.0045 devem ser arquivados, tendo em vista o trânsito em julgado. Quanto à ação penal que

deverá ser objeto de autuação, reputo importante que a denúncia seja emendada, pois descreve um fato (falsificação de comprovação de pagamento de custas processuais), mas não indica as guias que foram falsificadas, quais os envolvidos/beneficiados nas falsificações (individualização das condutas) e as datas que cada crime, individualmente considerado, ocorreu. Considerando que a denúncia descreve ações concomitantes e não obrigatoriamente conjuntas, na medida em que revela ações que ora contavam com a participação de JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO SILVA e SARA BARBOSA SILVA, ora de DOMICIANO PIMENTEL MACEDO, RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA e CARLOS EDILSON TEIXEIRA NASCIMENTO JÚNIOR, ora de SAMUEL LEOBINO DANTAS DE OLIVEIRA em concurso com alguns dos agentes anteriormente mencionados, as falsificações individualmente consideradas são o fio condutor para a individualização das condutas e para a averiguação da prescrição de cada crime, uma vez que praticados em continuidade delitiva. Posto isso, determino o arquivamento dos presentes autos, porque já transitada a sentença de fls. 2.422 a 2.427, e a distribuição da denúncia que se encontra às fls. 2.441 a 2.457, ressaltando que não há afronta à coisa julgada, conforme fixado na Reclamação nº 1.227/PE, Relator Ministro Félix Fischer, pois se trata de ação que sucede a rejeição da primeira denúncia em razão da inépcia. Após a distribuição, o feito deve ser submetido à apreciação do juízo da Vara Criminal de Redenção, pois em razão do ano que a denúncia foi apresentada (2018), não se encontra entre os feitos relacionados como da Meta 4/2021 do CNJ. Belém, 15 de setembro de 2021. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito

RESENHA: 02/10/2021 A 02/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00035037220068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620004769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA FERREIRA BISPO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2021 ACUSADO: GILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13445 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: JOSE RIBAMAR SILVA DE SOUZA ACUSADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) ACUSADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) ACUSADO: RICARDO SERGIO SARMANHO DE LIMA Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 9025 - RICARDO SERGIO SARMANHO DE LIMA (ADVOGADO) ACUSADO: JONAS PINHEIRO REIS Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) ACUSADO: CLEONICE BORGES DE JESUS ACUSADO: DIVINO LOURIVAL VIEIRA DA CUNHA VITIMA: A. D. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Criminal de Redenção - 0003503-72.2006.8.14.0045 - Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra CARLOS EDUARDO GODOY PERES, GLEYDSON ARRUDA DA SILVA, RICARDO SARMANHO, JONAS PINHEIRO REIS, CLEONICE BORGES DE JESUS, GILSON PEREIRA DA SILVA, DIVINO LOURIVAL VIEIRA DA CUNHA e JOSÉ RIBAMAR SILVA DE SOUZA. Consta da inicial que os réus forjaram procedimento administrativo para atribuir a Alessandro Dantas de Araújo a responsabilidade por atos de improbidade que foram praticados por terceira pessoa, tendo incorrido, assim, nas condutas previstas nos arts. 297 (falsificação de documento público), 344 (coação no curso do processo) e 288 (associação criminosa), todos do Código Penal. Os delitos teriam ocorrido em 14/06/2006, 05/07/2006 e 02/08/2006. A denúncia foi recebida em 03/10/2006, fls. 24. Encerrada a instrução, o Ministério Público postulou o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos crimes previstos nos arts. 288 e 344, do CPB e a absolvição quanto ao delito do art. 297, do CPB, fls. 3.122 a 3.136. Os réus também apresentaram alegações finais ratificando o postulado pelo Ministério Público, fls. 3.154 a 3.176 (Carlos Eduardo Godoy Peres), fls. (Gleydson Arruda da Silva), fls. 3.198 a 3.221 (Ricardo Sarmanho), fls. 3.141 a 3.153 (Jonas Pinheiro Reis), fls. 3.222 a 3.227 (Cleonice Borges de Jesus), fls. 3.177 a 3.197 (Gilson Pereira da Silva), fls. 3.240 a 3.247 (Divino Lourival Vieira da Cunha) e fls. 3.232 a 3.239 (José Ribamar Silva de Souza). Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao grupo de apoio remoto da Meta 4/CNJ para sentença. RELATEI. DECIDO. Os delitos imputados aos réus tem a seguinte redação: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Art. 288 -

Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 03/10/2006, fls. 24, todos os delitos já foram alcançados pela prescrição, eis que atingidos os prazos previstos no art. 109, do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Ademais, o Ministério Público, como titular da ação, requereu a absolvição dos réus, não sendo possível um decreto condenatório face a uma acusação que não é mais sustentada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Belém, 02 de outubro de 2021. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 15/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00030176720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 REQUERENTE:NEW AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ROBERTO DE LIMA Representante(s): OAB 5692 - HELENO MOTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ROBERTO DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 5692 - HELENO MOTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE SIMARI TEIXEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 5692 - HELENO MOTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13523 - THALLYANE CASTRO LUCENA (ADVOGADO) . PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob o nº 0003017-67.2017.8.14.0039. EMBARGOS À EXECUÇÃO sob o nº 0005353-10.2018.8.14.0039. SENTENÇA. Versam os presentes autos sobre a execução de título extrajudicial proposta por NEW AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de LUIZ ROBERTO DE LIMA e outros, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. No decorrer da lide, as partes apresentaram minuta de acordo (fls. 232/236), cujos termos estão descritos e requereram a suspensão do processo até a quitação da obrigação. Postularam ainda pela homologação de desistência da execução de embargos à execução sob o nº 0005353-10.2018.8.14.0039, bem como do recurso de apelação interposto, oficiando a 2ª Câmara de Direito Privado do TJPA acerca da presente transação. O RELATÁRIO. DECIDO. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o acordo celebrado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No presente caso, observa-se que as partes convencionaram quanto à forma de pagamento da dívida e aos honorários, não havendo qualquer óbice legal à suspensão do presente feito. Não se aplica a execução a regra do art. 487, III do CPC/2015 se no curso de um processo de conhecimento as partes chegarem à autocomposição de seu litígio, o processo será extinto com resolução do mérito, se no curso de um procedimento executivo as partes firmarem um acordo de que resulte o prazo para que o devedor quite seu débito, suspende-se a execução até o cumprimento integral da obrigação. Não se aplica a suspensão convencional da execução a disposição do art. 313, §4º do CPC/2015 que limita a suspensão ao prazo de seis meses. Seja qual for o prazo concedido pelo exequente ao executado (ainda que longo), já tendo sido visto na prática ao caso em que as partes ajustaram o pagamento em sessenta parcelas mensais, o processo será suspenso aguardando o cumprimento integral da obrigação. DISPOSITIVO Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 922 do CPC, SUSPENDO A EXECUÇÃO PELO PRAZO CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. Transcorrido o prazo de suspensão, caso não haja manifestação da parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão. Considerando a autocomposição firmada entre as partes e o pedido de homologação de desistência da execução de embargos à execução sob o processo de nº 0005353-10.2018.8.14.0039, HOMOLOGO-O e, tendo por fundamento o disposto no artigo. 485, VIII, do CPC, julgo extinta a referida demanda sem resolução do mérito. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará a fim de informar acerca da presente sentença homologando a desistência dos embargos à execução, frente à perda do objeto em razão da transação realizada entre as partes. Sem condenação em custas, em virtude da composição celebrada entre as partes antes da prolação de sentença, conforme prevê o art. 90, §3º do CPC. As partes transigiram quanto aos honorários. P.R.I.C. Paragominas/PA, 15 de dezembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito 2 AJ PROCESSO: 00042287020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 16/12/2021 EMBARGADO:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) EMBARGANTE:GRANJAS AMAZONIA LTDA EPP Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE

BRASIL (ADVOGADO) . Defiro. Paragominas/PA, 16/12/2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00136625420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) REQUERIDO:GRANJAS AMAZONIA LTDA EPP Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) . Defiro. Paragominas/PA, 16/12/2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00025967720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: F. S. REQUERIDO: A. J. S. F. Representante(s): OAB 44.546 - MAGNUN VINICIOS HIPOLITO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 38.068 - CARLOS ROBERTO FARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: F. S. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) PROCESSO: 00039965820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. S. C. O. REPRESENTANTE: A. P. C. O. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO: V. M. S. PROCESSO: 00040751320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. A. F. REPRESENTANTE: E. A. A. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: G. C. F. S. PROCESSO: 00096026720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. Y. G. S. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. S. Representante(s): OAB 30958 - ANTONIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) MENOR: L. M. G. S. PROCESSO: 00121945520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. J. G. S. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) OAB 25895 - LAIS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. L. S. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18420 - YASMIM ROSA DA SILVA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Processo nº 0803914-23.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA. Requerente: LUIS DOS SANTOS (ADV. Shelby Lima de Sousa, OAB/MA 16.482); **Requerido:** BANCO BRADESCO S.A. (ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP Nº 128.341, OAB/PA Nº 15.201-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/02/2022 às 09h00min**, no CEJUSC ç Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. **2.** Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0805101-66.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: ALVARO DA SILVA SOUZA (ADV. OTÁVIO S. A. SANTA ROSA, OAB/SP 392.116, OAB/PA 26.338-A; RODOLFO FIASCHI RICCIARDI, OAB/PA 29.164-B); **Requerido:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/02/2022 às 09h30min**, no CEJUSC ç Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. **2.** Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0803884-85.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL . Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES (ADV. JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS, OAB/PA 22.167); **Requerido:** BANCO PAN S/A. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/02/2022 às 10h00min**, no CEJUSC ç Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. **2.** Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0803914-23.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: LIS CARVALHO DE MELO (ADV. Raimundo Nonato de Oliveira Filho, OAB/GO 48.738); **Requerido:** OTHAVIO AUGUSTO BATISTA DE CARVALHO (ADV. Lidya Brenda Batista de Carvalho e Miranda Fagundes, OAB/GO 45694).

ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/02/2022 às 10h30min**, no CEJUSC ç Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. **2.** Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 14 de dezembro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO 0005085-08.2013.8.14.0046 REQUERENTE JOSÉ MECIAS FABRÍCIO DA COSTA REPRESENTANTE: OAB/PA 15.238 - AFONSO PEDRO GONCALVES DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BELARMINO FABRICIO COSTA ZEULA MARIA CALDEIRA DA COSTA REPRESENTANTE: OAB/PA 19.381- TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 15 de dezembro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00000127119978140046 PROCESSO ANTIGO: 199710000656 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória em: 16/12/2021--- REQUERIDO: MABAL - MADEIREIRA BARROSO LTDA TERCEIRO: DECIO JOSE BARROSO NUNES Representante: OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO), REPRESENTANTE: OAB/PA 8648 AGENOR PELAES DE OLIVEIRA REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ AS Representante (s): OAB/PA 12501 CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, Banco do Estado do Pará, suscitando omissão em face da decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas, no tocante aos argumentos levantados, pugnano por efeitos infringentes, para que seja deferida a isenção pretendida. É o que importa relatar. Os presentes embargos são tempestivos. Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante no tocante à omissão, visto que os argumentos suscitados para convencimento do juízo da isenção a que teria direito. Assim, passo a sanar a omissão vergastada, examinando o teor da peça. É fato que a lei estadual nº 1.819 de 1959, em seu art. 12, concede isenção ao Banco do Estado Pará de custas judiciais. Contudo, a norma em comento não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pelo que não merece observância. O embargante é sociedade de economia mista que atua no ramo bancário, auferindo efetivo lucro, sempre cobrando seus clientes e consumidores, isto é, dedica-se precipuamente a atividade econômica e, portanto, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. A realidade é que, se assim não fosse, o próprio Estado estaria conferindo privilégios ao Banco em face de outras instituições bancárias estritamente privadas, sendo que atuam no mesmo ramo de atividade. Haveria, assim, patente violação do princípio da livre concorrência, norte da ordem econômica e que detém disposição constitucional (art. 170, IV, da CF), motivo pelo qual a Corte Paraense vem reiteradamente julgando pela cobrança de custas judiciais em face do ora embargante. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS BANPARÁ - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NÃO RECEPÇÃO DA NORMA ESTADUAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I O BANCO DO ESTADO DO PARÁ, no caso em questão, é instituição bancária que oferece seus serviços à sociedade em geral, praticando atividade correlata às demais instituições bancárias. O art. 12 da Lei Estadual do Pará nº 1.819/ 59, que prevê a isenção de custas ao agravante, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, exatamente por ferir o princípio da livre concorrência. II Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto do divergente. (TJ-PA - AI: 200630057740 PA 2006300-57740, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 12/11/2007, Data de Publicação: 10/03/2008). Noutro giro, não se ignora a decisão emanada no Agravo de Instrumento nº 534923, interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 468410, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes. Contudo, naquele decisum não houve a análise meritória da questão, pois a decisão monocrática apenas afastou a pena deserção, não tendo enfrentado a questão de fundo e não refletindo, necessariamente, a posição da Corte do STF. Da mesma forma, o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0808658-18.2020.8.14.0000, por meio de decisão monocrática também não enfrenta a questão nuclear. Aliás, em consulta ao agravo em comento, verificou-se que o recurso foi extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto, dada a sentença prolatada em primeiro grau. Também não há que se falar em decadência do crédito tributário, uma vez que o marco inicial para sequer

se iniciou, já que não houve prolação de sentença, nem seu trânsito em julgado. No que tange ao pedido subsidiário de que as custas sejam expedidas a partir das normas vigentes à época do ato, este juízo não pode se afastar do contido no art. 25 da Lei Estadual nº 8.328 de 29 de dezembro de 2015, a qual dispõe que os cálculos devem considerar a tabela vigente na data do efetivo pagamento. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar omissão quanto à análise do pedido de isenção de custas, para rejeitá-lo, nos termos da fundamentação acima. A presente decisão integra a retro. Com a preclusão da presente decisão, remeta-se o feito à UNAJ para expedir boleto com data de vencimento para trinta dias da emissão. Publique-se, após, remeta-se ao exequente. Rondon do Pará/PA, 15 de dezembro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00015811820188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 16/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ELSON ALVES SANTOS REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Vistos, etc. 2. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 82. 3. Após resposta, conclusos. Rondon do Pará - PA, 16 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00030812220188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 16/12/2021---REQUERENTE:MARCOS DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIO COSTA. REPRESENTANTE: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR OAB 5075 SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção Unilateral ajuizada por Marcos dos Santos Pereira em face de Célio Costa, em favor da menor Ana Laura Lirio Costa. Após citação, o requerido apresentou contestação às fls. 40/50. Foi realizado estudo social e oitiva da menor (fls. 53/54 e 56). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo às fls. 59/61, onde procedeu-se com a oitiva da menor, da genitora, do requerente e testemunhas. Consta razões finais do autor às fls. 64/69 e do requerido às fls. 70/78. O Ministério Público apresentou parecer final às fls. 81/90, opinou pela procedência parcial da lide, com reconhecimento da multiparentalidade. É o relatório. II ; FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Quanto ao mérito, em síntese, aduz o autor aduz que contraiu união estável com a genitora da menor há mais de cinco anos, passando a conviver com a criança desde seu nascimento. Informa que sempre exerceu a figura paterna e que tem condições de prover um desenvolvimento saudável para a criança, requerendo a destituição familiar paterna e a adoção unilateral. Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a destituição do poder familiar é medida excepcional, só podendo ser deferida mediante comprovada situação de vulnerabilidade e/ou violação dos direitos da criança. In casu, a parte autora fundamenta o pleito de destituição do poder pátrio em suposto abandono material e afetivo, no entanto, não houve comprovação de violação dos deveres inerentes ao poder familiar, ainda, em contestação o requerido demonstra através de fotos que há convívio e acompanhamento do desenvolvimento da menor. Ademais, registra-se que os direitos da criança em relação ao núcleo familiar perpassam o vínculo paterno, assim, é de se considerar que é direito da menor a possibilidade de estreitar os vínculos familiares, com o pai e seus parentes, uma vez que há um claro interesse do genitor, não ficando demonstrado abandono. Logo, em análise a situação em tela, se tem que a destituição do poder familiar não é a melhor medida, a luz do princípio do melhor interesse da criança. Não obstante, é cristalino pelo Estudo Social acostado aos autos e pela oitiva da criança o vínculo afetivo entre ela e o autor. Nesse passo, estando comprovada a relação de pai e filha entre os envolvidos, bem como a existência fática da paternidade da criança, o reconhecimento da paternidade socioafetiva é medida que se impõe. Frisa-se, nesse sentido, que a permanência do poder familiar do requerido não obsta o reconhecimento da paternidade socioafetiva do autor, uma vez que há demonstração nos autos que este cria a criança desde a tenra idade, com afeto e amor, contribuindo para o desenvolvimento pessoal da jovem. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM". VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO. PARTE QUE ERA VISTA E

TRATADA PELO FALECIDO COMO FILHA. DESENTENDIMENTOS QUE NÃO TÊM O CONDÍCIO DE AFASTAR OS VÍNCULOS CRIADOS ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo o conjunto probatório demonstrado que a autora sustentava posse de estado de filha do falecido desde a infância; que ela era assim reconhecida pela sociedade e que entre eles foi mantido forte vínculo de afeto e amor, é de rigor o reconhecimento da paternidade socioafetiva. (TJ-SP - AC: 10000038920168260417 SP 1000003-89.2016.8.26.0417, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 22/06/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. EXAME DE DNA. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMINADA COM A BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a socioafetividade entre a criança e o 2º Apelante, ou seja, a manifestação do vínculo familiar calcado nos sentimentos, extrapolando o conceito estático do que é biológico. 2. Apesar da importância da paternidade socioafetiva, no contexto da filiação, prevalece o entendimento, segundo o qual, prestigia-se os interesses daquele registrado como filho. 3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede que a biológica se fortaleça 1º APELO CONHECIDO E PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01759113120138090006, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 30/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/11/2018) Desse modo, o acolhimento parcial da pretensão autoral, isto é, no que diz respeito a declaração da paternidade existente entre o autor e a criança é de rigor e salutar, mas não goza a mesma sorte o pleito de destituição do poder familiar do requerido. III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer a paternidade socioafetiva do autor Marcos dos Santos Pereira em relação a menor Ana Laura Lirio Costa.

Aguarde-se o trânsito em julgado, após, expeça-se o mandado de averbação à Serventia Extrajudicial competente para que procedam o registro da paternidade do autor na certidão de nascimento da menor, registrando ainda os avós paternos, sem prejuízo da paternidade registral, devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como documentos da menor e do autor, assim o fazendo com base no artigo 109, § 4º da Lei 6015/73;

Intime-se a parte autora e a parte ré por meio de seus advogados via DJE. Ciência ao MP. Cumpra-se, servindo como mandado/ofício. Rondon do Pará - PA, 16 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº. 0801579-52.2021.8.14.0032 e AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DATIVO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO - OAB/PA nº. 13.499

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (03.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do advogado dativo **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado dativo do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc..., A Delegada de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o acusado foi encontrado com a *res furtiva*, fazendo presumir ser ele o autor da infração, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver o requisito do *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas e termo de exibição e apreensão de objeto, e também identifico haver o requisito do *periculum libertatis*, pois o autuado possui extensa lista criminais, todos na mesma tipificação penal à averiguada nos presentes autos, inclusive já

sendo reincidente. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada ao flagrado, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar da sua liberdade nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Ademais, verifico que o flagrado já respondeu neste Juízo a outros procedimentos criminais, conforme já frisado (Processos nºs. 0002328-73.2019.8.14.0032 0003727-06.2020.8.14.0032, 0005769-96.2018.8.14.0032, 0007576-25.2016.8.14.0032, 0800498-68.2021.8.14.0032 e 0800919-58.2021.8.14.0032), além da Ação Penal que possui condenação devidamente transitada em julgado (Processo nº 0002401-16.2017.8.14.0032), dos quais apenas o processo nº. 0800919-58.2021.8.14.0032 não corresponde a tipificação penal semelhante à dos presentes autos. Assim, infere-se uma reiteração delitiva do mesmo, denotando que faz do crime seu meio de vida e possui séria dificuldade em assimilar as regras de convivência social. Ainda, o flagranteado já tinha recebido o benefício da liberdade provisória, mas verifica-se que em nada o mesmo assimilou, quanto ao compromisso assumido quando obteve a benesse em questão, pois, verifica-se a reiteração de conduta delitiva do mesmo. O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante a sua reiterada conduta criminosa, denota a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Nessa linha de raciocínio os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO NO MOMENTO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.042081-7, de Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 16.7.2013). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo

regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Assim o fato de o flagrado já ter sido beneficiado com a Liberdade Provisória e novamente ter supostamente cometido prática delitiva, impossibilita uma nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em razão de ter quebrado a confiança judicial imposta. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do atuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, o preso já ter sido beneficiado com tais medidas, de forma que não as cumpriu como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, inciso II, ambos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA do nacional RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0000541-43.2018.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA SUELY DOS SANTOS ALENCAR

ADVOGADO: Dr. EDSON FURTADO MACHADO ¿ OAB/PA Nº. 9.041

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499

REQUERIDO: EDSON ALBUQUERQUE DE ABREU

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07.12.2021), na sala de audiências deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO**. Ausente o requerido sendo representado por seus advogados **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando o teor da certidão de fls. 46, remarco a presente audiência para o **dia 17/02/2022, às 10hr30min. 2)** Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, e as testemunhas comparecerão independente de intimação. **3)** Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. **4)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0000602-06.2015.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: M. A. B. M.

REPRESENTANTE LEGAL: SANTUSA BATISTA MACÊDO

REQUERIDO: ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA - OAB/PA nº. 25.189

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da representante legal, desacompanhada de advogado. Presente o requerido, devidamente acompanhado do **Dr. HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA**. Aberta a audiência, neste ato o requerido reconhece voluntariamente a paternidade que lhe é atribuída em relação a menor **M. A. B. M.**, bem como, oferta alimentos em favor da menor no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a ser pago ao quinto dia de cada mês mediante transferência bancaria via PIX (Chave CPF: 023.564.202-90) para a representante legal da menor **Sra. SANTUSA BATISTA MACÊDO**. Dada a palavras a representante legal, a mesma concordou com a oferta de alimentos formulada pelo requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Encaminhe-se o presente reconhecimento de paternidade ao Cartório de Registros Cíveis para averbação da paternidade na certidão de nascimento da menor. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800387-84.2021.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: A. L. S.

REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO JORGE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal e do requerido, ambos desacompanhados de advogado. Aberta a audiência, neste ato o requerido reconhece voluntariamente a paternidade que lhe é atribuída em relação a menor **A. L. S.**, bem como, oferta alimentos em favor da menor no percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo, correspondente ao valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), a ser pago ao décimo quinto dia de cada mês, a ser pago diretamente a Representante Legal da menor, **Sra. ELAINE DOS SANTOS SILVA**, mediante entrega de recibo. Dada a palavras a representante legal, a mesma concordou com a oferta de alimentos formulada pelo requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Encaminhe-se o presente reconhecimento de paternidade ao Cartório de Registros Cíveis para averbação da paternidade na certidão de nascimento da menor. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800351-42.2021.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FLÁVIA CALDAS DA COSTA

REQUERIDO: ELTON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - OAB/PA nº. 20.650

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO**. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão de fls. 20, ID 41594927, fica a parte autora intimada para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800654-56.2021.8.14.0032 - POSSE

REQUERENTE: ANTÔNIO CAMPOS QUEIROZ

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA - OAB/PA Nº 29.857

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA - OAB/PA nº. 28.375

REQUERIDO: RENATO CRISTO DA MOTA

REQUERIDA: ZEFA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: GILVAN SOARES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

PROCESSO Nº. 0800657-45.2021.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: GILVAN SOARES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: ANTÔNIO CAMPOS QUEIROZ

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA - OAB/PA Nº 29.857

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA - OAB/PA nº. 28.375

REQUERIDO: LEANDRO CAMPOS DE QUEIROZ

REQUERIDO: ADRIANO QUEIROZ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhada dos seus patronos judiciais. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando os argumentos apresentados pela parte, remarco a presente audiência para o **dia 17 de fevereiro de 2022 às 11h30min**, ficando os presentes intimados, devendo ser expedido mandados de citação para os requeridos LEANDRO CAMPOS DE QUEIROZ E ADRIANO QUEIROZ, bem como eventuais ocupantes do imóvel ainda não qualificados nos autos, para comparecimento à audiência. **2)** Ressaltem-se à cada parte que for requerida em cada processo, e eventuais ocupantes do imóvel ainda não qualificados nos autos, que poderão apenas formular contraditas e perguntas às testemunhas do autor de cada respectiva Ação, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. **3)** O prazo para contestar as ações contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a(s) medida(s) liminar(es) e/ou o pedido de tutela provisória de urgência. **4)** Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800945-27.2019.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DELSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ADILSON CORREA DA SILVA- OAB/PA nº. 17.601

REQUERIDO: CONSORBRÁS ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO BR L.T.D.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da parte requerente devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Ausente o Requerido. A parte requerente se manifestou pedindo prazo para conseguir o novo endereço da parte requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a devolução do AR sem que houvesse a citação do requerido, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800158-61.2020.8.14.0032 - COBRANÇA (SUMARÍSSIMO)

REQUERENTE: PRISMA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS L.T.D.A. & M.E.

REPRESENTANTE LEGAL: JACKSON TEIXEIRA DANTAS

ADVOGADO: Dr. KELLYSON GOMES - OAB/PA nº. 29.517

REQUERIDO: NOGUEIRA E DOMICIANO TRANSPORTE DE CARGA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. KELLYSON GOMES OAB/PA nº 29517 e PRISMA EMPREEDIMENTOS LTDA** representado por seu sócio administrador o senhor **JACKSON TEIXEIRA DANTAS. DELIBERÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se o retorno do AR, para eventual comprovação de citação. Após, retornem conclusos para o prosseguimento do feito. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800756-78.2021.8.14.0032 - SUMARÍSSIMO - JUIZADO FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ADIMILSON BATISTA DA SILVA

REQUERENTE: ADMILSON AVIZ LEMOS

REQUERENTE: ALCIMAR ROCHA BRONI

REQUERENTE: ALDENIRA MARIA DA SILVA XAVIER

REQUERENTE: ALESSANDRA CAMPOS DOS SANTOS

REQUERENTE: ALMILENE ASSUNÇÃO LINS

REQUERENTE: ANA CLAUDIA COSTA LISBOA

REQUERENTE: ANTONIA ALCIENE ARAUJO DA SILVA

REQUERENTE: ANTONIA ALRENICE ALVES DE SOUZA

REQUERENTE: ANTONIA CONCIDIA MOTA DA SILVA

REQUERENTE: ARACELI VASCONCELOS DA SILVA

REQUERENTE: CELSO LUIS DE SOUZA COSTA

REQUERENTE: CLINEUDE SANTOS DA SILVA

REQUERENTE: EDIANA NUNES RODRIGUES

REQUERENTE: EDINELZA MENDES DE SOUSA

REQUERENTE: ELAENE DOS SANTOS ALBUQUERQUE

REQUERENTE: ELANE PATRICIA CAMPOS DOS SANTOS

REQUERENTE: ELIENE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERENTE: ELISON JORGE DE AVIZ

REQUERENTE: ELIZETE PEREIRA MARANHÃO

REQUERENTE: ELOIZA EDNA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

REQUERENTE: ELONI NASCIMENTO DA COSTA

REQUERENTE: ERASMO GARCIA DE MORAIS

REQUERENTE: EROTILDES BERNARDES REBELO

REQUERENTE: FRANCENILDO MIRANDA MARINHO

REQUERENTE: FRANCILENE SOARES FERREIRA

REQUERENTE: IDAGILZA SANTOS DA COSTA

REQUERENTE: ILDA CAROLINA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ILZE PINHEIRO ANTUNES

REQUERENTE: JANE ALMEIDA DA SILVA ALVARENGA

REQUERENTE: JOESNEICE DA SILVA GOMES

REQUERENTE: JORGE LUIZ VIEIRA DE SOUZA

REQUERENTE: JUPIARA DE MATOS PIMENTEL

REQUERENTE: LEILA DE JESUS ALBARADO VASCONCELOS

REQUERENTE: LILIAN ROBERTA BARBOSA DOS SANTOS

REQUERENTE: MARIA CRISTINA MENDES DA SILVA

REQUERENTE: MARIA GORETH RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERENTE: MARIA IZANIRA MACEDO DA CONCEIÇÃO

REQUERENTE: MARIA JOSE JORGE DE LIMA

REQUERENTE: MONICA SOUZA DOS SANTOS

REQUERENTE: NARA FERNANDA BESSA CAMELO

REQUERENTE: NELYSANDRA ABREU DA SILVA

REQUERENTE: NELZI SILVA DE ASSUNÇÃO

REQUERENTE: NEUZIRA DA SILVA VIEIRA

REQUERENTE: NILCICLEY ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERENTE: RAIMUNDA ONEIDE SOUSA BANDEIRA

REQUERENTE: REGINA FERREIRA DA SILVA

REQUERENTE: ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE: SELMINEIA PEREIRA

REQUERENTE: SIDNEY JOSE ASSUNÇÃO DE JESUS

REQUERENTE: SONIRA CRISTINA DE OLIVEIRA BANDEIRA

REQUERENTE: TANIA MARIA DA SILVA DAMASCENO

REQUERENTE: VALCILENE SILVA DOS SANTOS

REQUERENTE: VERA MARIA COSTA PEREIRA

REQUERENTE: WILSON MACEDO DE JESUS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PREPOSTO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA nº. 5958

PROCURADOR: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos seguintes requerentes: ELOIZA EDNA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, IDAGILZA SANTOS DA COSTA, NELYSANDRA ABREU DA SILVA, RAIMUNDA ONEIDE SOUSA BANDEIRA e VERA MARIA COSTA PEREIRA, devidamente acompanhadas de seus patronos judiciais. Ausentes os demais autores elencados no cabeçalho acima. Presente o Requerido. Aberta a audiência, houve manifestação das partes através de registro audiovisual. O juízo indeferiu pedido requerido pelo réu. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 que: **Art. 51.** Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I **quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;....** Ainda, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais assim estabelece: **O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.** A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. (grifo nosso). Destarte, considerando que os demandantes ADIMILSON BATISTA DA SILVA, ADMILSON AVIZ LEMOS, ALCIMAR ROCHA BRONI, ALDENIRA MARIA DA SILVA XAVIER, ALESSANDRA CAMPOS DOS SANTOS, ALMILENE ASSUNÇÃO LINS, ANA CLAUDIA COSTA LISBOA, ANTONIA ALCIENE ARAUJO DA SILVA, ANTONIA ALRENICE ALVES DE SOUZA, ANTONIA CONCIDIA MOTA DA SILVA, ARACELI VASCONCELOS DA SILVA, CELSO LUIS DE SOUZA COSTA, CLINEUDE SANTOS DA SILVA, EDIANA NUNES RODRIGUES, EDINELZA MENDES DE SOUSA, ELAENE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, ELANE PATRICIA CAMPOS DOS SANTOS, ELIENE OLIVEIRA DA SILVA, ELISON JORGE DE AVIZ, ELIZETE PEREIRA MARANHÃO, ELONI NASCIMENTO DA COSTA, ERASMO GARCIA DE MORAIS, EROTILDES BERNARDES REBELO, FRANCENILDO MIRANDA MARINHO, FRANCILENE SOARES FERREIRA, ILDA CAROLINA DE OLIVEIRA, ILZE PINHEIRO ANTUNES, JANE ALMEIDA DA SILVA ALVARENGA, JOESNEICE DA SILVA GOMES, JORGE LUIZ VIEIRA DE SOUZA, JUPIARA DE MATOS PIMENTEL, LEILA DE JESUS ALBARADO VASCONCELOS, LILIAN ROBERTA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MENDES DA SILVA, MARIA GORETH RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA IZANIRA MACEDO DA CONCEIÇÃO, MARIA JOSE JORGE DE LIMA, MONICA SOUZA DOS SANTOS, NARA FERNANDA BESSA CAMELO, NELZI SILVA DE ASSUNÇÃO, NEUZIRA DA SILVA VIEIRA, NILCICLEY ALMEIDA DOS SANTOS, REGINA FERREIRA DA SILVA, ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS, SELMINEIA PEREIRA, SIDNEY JOSE ASSUNÇÃO DE JESUS, SONIRA CRISTINA DE OLIVEIRA BANDEIRA, TANIA MARIA DA SILVA DAMASCENO, VALCILENE SILVA DOS SANTOS e WILSON MACEDO DE JESUS se fizeram ausente injustificadamente à audiência aprezada nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 e Enunciado 20 do FONAJÉ. Por consequência, providencie-se, a Secretaria Judicial, a exclusão dos nomes dos aludidos autores do feito, junto ao Sistema, eis que a Ação prosseguirá quanto aos demais. Custas pelos autores em tela. P. R. I. C. **2)** Retornem conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800391-24.2021.8.14.0032 e INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CARMITA DOS REIS DE ABREU

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTURAS FAMILIARES

ADVOGADO: Dr. RAFAEL BENTES CORRÊA - OAB/PA nº. 16.514

PREPOSTA: Sra. FRANCYLEIA MENDES DE ARAÚJO ç CPF: 414.281.532-68

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constou-se a ausência justificada da requerente e a presença de seus advogados **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Presente à parte requerida, por intermédio da preposta **Sra. FRANCYLEIA MENDES DE ARAÚJO** e do advogado **Dr. RAFAEL BENTES CORRÊA**. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência justificada da autora, bem como a necessidade de oitiva da mesma, remarco esta audiência para o **dia 09.08.2022, às 09hr00min**, ficando os presentes intimados, com as ressalvas existentes no ID 25125016. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800397-31.2021.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUZIA DA COSTA JOVITA

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTURAS FAMILIARES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constou-se a ausência justificada da requerente e a presença de seus advogados **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Ausente o requerido. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O advogado da parte autora requereu a desistência do feito sem análise do mérito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação, em que a parte requerida não concordou. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ç A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.ç A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a justiça gratuita

deferida nos autos. Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801146-53.2018.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. SANDERSON ANDRÉ OLIVEIRA - OAB/PA nº. 26.348

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: D. C. R.

REPRESENTANTE LEGAL: AIDA MILENE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausência justificada do Representante do Ministério Público. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogado **Dr. SANDERSON ANDRÉ OLIVEIRA**. Presente a Representante legal do menor **D. C. R., Sra. AIDA MILENE DOS SANTOS CARVALHO**, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800399-98.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: W. K. B. DE S.

REPRESENTANTE LEGAL: DANIELE DE SOUZA BARROS

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 10hr25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. Ausência justificada do Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Oficie-se solicitando a devolução do mandado de citação no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que se verificou a distribuição do mandado de citação à central de mandados de Santarém desde **08 de abril de 2021**, sem informação de cumprimento ate a presenta

data. Após 5 (cinco) dias retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005708-07.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

INDICIADO: JOSE EDNALDO CARDOSO MARGALHO

VÍTIMA: T.R.D.F.M.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausência justificada do Representante do Ministério Público. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença da vítima, desacompanhada de advogado. A vítima informou que não tem interesse que o requerido seja processado criminalmente, motivo pelo qual se retrata da representação oferecida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** ¿ Vistos e Etc.¿ **JOSE EDNALDO CARDOSO MARGALHO**, já qualificado, foi indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 147 c/c Art. 7º, I, II, V da Lei 11.340/2006. Ouvida em Juízo, a vítima expressamente renunciou a representação oferecida contra o indiciado. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, uma vez que a vítima demonstra expressamente não ter interesse em prosseguir com Ação Penal. É o breve relato. **Decido.** No caso dos autos, a vítima não demonstrou interesse em representar contra o autor do fato, renunciando a representação, tendo em vista que o crime previsto no Art. 147, somente se processa mediante representação da parte ofendida, assim não havendo representação da vítima patente a ilegitimidade do Ministério Público no ajuizamento de eventual Ação Penal. Acerca desse assunto, se torna bastante elucidativa a transcrição integral do voto do Ministro Jorge Mussi, relator do Recurso Especial nº 1.128.963-PE, nos seguintes termos: ¿ (...) O cerne da questão objeto do apelo raro cinge-se à seguinte dúvida: se nos crimes de lesão corporal leve, perpetrados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, após o advento da Lei n.º 11.340/06, a ação penal procede-se ou não mediante representação da ofendida, haja vista o disposto em seu art. 41, que veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos casos em comento. Para melhor elucidção da questão, transcreve-se o teor do citado dispositivo legal: "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." Por tal razão, defendeu o Parquet, no recurso em sentido estrito, que não se aplica ao delito de lesões leves a determinação contida no art. 88 da Lei dos Juizados Especiais, de que "dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas". Depreende-se que a mens legis do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 visa restringir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais somente no tocante à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras aos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher. Ora, analisando-se outros dispositivos contidos na Lei Maria da Penha, como o art. 12, inciso I, e art. 16, conclui-se que o legislador não quis arredar o instituto da representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal pública nos delitos de lesão corporal leve, perpetrados com violência doméstica contra a mulher. No art. 12, inciso I, determinou-se que a autoridade policial, ao fazer o registro da ocorrência em casos de violência doméstica, tome por termo a representação da vítima, se apresentada; logo, esta pode, ou não, ser oferecida pela ofendida. Já no art. 16, estabeleceu que eventual retratação da ofendida deve ser realizada em audiência a ser designada para tal fim, após ouvido o Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia, veja-se: "Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;" (grifou-se) [...] ¿ Art. 16¿. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público." Portanto, consoante ensinança de Maria Berenice Dias, "de modo expreso, há referência na Lei Maria da Penha à representação da vítima (LMP, artigo 12) e à possibilidade de renúncia à representação em juízo (LMP, artigo 16). Assim, mister reconhecer que, logrando o magistrado

compor de forma consensual as causas geradoras da violência, mister assegurar à vítima a possibilidade de desistir da representação que havia formalizado na polícia. Para evitar a repetição das desastrosas situações a que as mulheres foram submetidas nos juizados especiais, agora para desistir da representação deve comparecer perante o juiz e o Ministério Público, acompanhada de advogado" ("A Lei Maria da Penha na Justiça", publicado em ADV - Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal, Ano 27, nº 38, setembro 2007, p. 774). Observo, ainda, que a adoção de entendimento contrário, de que a ação penal seria pública incondicionada, traria consequências por vezes não desejadas pelas vítimas, uma vez que, caso haja reconciliação entre agressor e ofendida, é certo que o prosseguimento da ação penal e, eventual condenação do réu, acarretará sofrimento a toda família. Acerca do tema, por ser bastante elucidativo, transcreve-se lição da já mencionada autora Maria Berenice Dias: "Não há como pretender que prossiga a ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos e visitas. A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito das Famílias, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor. A possibilidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros. Há um argumento que precisa ser considerado. A vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é o pai de seus filhos e provê o sustento da família. Quando consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa. Não tem o desejo de se separar e nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la. A denúncia na delegacia e a busca de apoio do Poder Judiciário são os recursos encontrados pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressão contínua. A condenação criminal, na grande maioria dos casos, não é a intenção da vítima. Ora, se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo a possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo. Legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade. Ao interpretar-se uma lei, mister atentar à sua matriz, que revela a intenção do legislador. É preciso compreender seus motivos, as necessidades que o orientaram e os princípios que o inspiraram. Como diz Damásio de Jesus "para a compreensão do significado da norma é necessário indagar a sua finalidade: a ratio legis". E inexistente dúvida quanto a intenção da lei de ser favorável à mulher e não ao seu agressor. Há um derradeiro argumento que põe por terra todas as tentativas de transformar a lesão corporal leve em delito de ação penal pública incondicionada. O Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, trazia o procedimento na fase policial e o processo judicial e de modo expresso afirmava (art. 30): Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação. No Senado é que houve a exclusão do procedimento minuciosamente detalhado, que constava da versão originária do projeto. De roldão foi excluído o dispositivo que colocaria uma pá de cal em toda a discussão que acabou surgindo. De qualquer modo, mesmo admitindo-se a renúncia à representação, as demais benesses da Lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis à violência doméstica. Não há possibilidade de composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Não mais cabe ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76). Também é descabida a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) ou a aplicação de pena restritiva de direito de conteúdo econômico. Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a Lei Maria da Penha acabou por afirmar (art. 17): "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa" (A Lei Maria da Penha na Justiça, São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 124-125). No mesmo sentido, assim lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: "No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar". (in "Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135). A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto lapidar no Habeas Corpus nº 96.992/DF, trouxe o ensinamento da jurista Maria Lúcia Karam, o qual, por oportuno, transcreve-se, in verbis: "Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, seu direito e seu anseio a

livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um "agressor" - ou que, pelo menos, não deseja que seja punido" (Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-53). Por fim, saliento que no caso do crime de estupro, cuja gravidade nem de longe se compara com o que verte, é necessária a representação por parte da vítima; logo, não seria razoável a imposição, à mulher, do prosseguimento da ação penal relativa ao delito de lesão corporal leve, quando esta não mais pretendesse a condenação criminal de seu companheiro. Portanto, a melhor interpretação a ser dada é aquela que permite à vítima, em um juízo discricionário, avaliar se realmente deseja mover ação penal contra seu agressor, sendo certo que o próprio legislador cuidou de garantir a vontade livre da ofendida nos casos de retratação, ao determinar que esta somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. A propósito, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no exame de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp-1.097.042), por maioria, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESAO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido." (REsp-1.097.042/DF, rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 24/2/2009). No mesmo sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESAO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 (Precedentes). III - O art. 16 da Lei n.º 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor. Ordem concedida" (HC 137620/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08-09-2009, DJe de 16-11-2009). "Lei Maria da Penha. Delito de lesões corporais de natureza leve (art. 129, 9º do CP). Ação penal dependente de representação. Possibilidade de retratação da representação. Extinção da punibilidade pela decadência. 1. O art. 16 do Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retratação, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é dependente de retratação. 2. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o Direito Penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime" (HC 113.608/MG, rel. Min. OG FERNANDES, rel. p/ Acórdão Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05-03-2009, DJe de 03-08-2009). Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de restabelecer a decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal de Petrolina (...)¿. Assim sendo, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Ação Penal nos crimes de 147 cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar é pública e condicionada à representação da vítima. Assim sendo juro extinta a punibilidade de **JOSE EDNALDO CARDOSO MARGALHO**, já qualificado com Fundamento no Art. 107, V do CP¿. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o transitado julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE SANTARÉM**ADVOGADO: Dr. TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ ¿ OAB/PA nº. 30.653****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausência justificada do Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência dos réus, bem como do patrono judicial destes. Presente a testemunha **Sr. ELINALDO PEREIRA DA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a ausência justificada do representante do Ministério Público, remarco a presente audiência para o **dia 04.08.2022, às 09hr00min**, ficando os presentes intimados. **2)** Expeça-se ofício de intimação para as testemunhas não intimadas para o ato bem como mandado de condução coercitiva para as que foram intimadas e se fizeram ausentes injustificadamente. **3)** Ainda, expeça-se eventual ofício de requisição às testemunhas policiais. **4)** Intimem-se os réus pessoalmente. **5)** Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. **6)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005528-88.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**INDICIADO: DIVAIR DIAS DE LIMA****VÍTIMA: M. DA C. S. S.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente a vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc..., Trata-se de Inquérito Policial apresentado contra DIVAIR DIAS DE LIMA, já qualificado, por suposta prática do crime previsto no art. 147, ¿caput¿, do Código Penal, c/c Art. 7º, inciso II, da Lei nº. 11.340/2006. Vítima intimada para comparecimento para eventual ratificação de representação criminal, se fez ausente injustificadamente. É o breve relato decido. No caso dos autos, a vítima não demonstrou interesse em representar contra o autor do fato, renunciando a representação, tendo em vista que o crime previsto no Art. 147 do CPB, somente se processa mediante representação da parte ofendida. Assim, não havendo representação da vítima patente a ilegitimidade do Ministério Público no ajuizamento de eventual Ação Penal. Lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto nessa toada: "No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar". (in "Violência Doméstica ¿ Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135). A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto lapidar no Habeas Corpus nº 96.992/DF, trouxe o ensinamento da jurista Maria Lúcia Karam, o qual, por oportuno, transcreve-se, in verbis: "Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o

escolhido é, ou não, um "agressor" - ou que, pelo menos, não deseja que seja punido"(Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-53). Portanto, a melhor interpretação a ser dada é aquela que permite à vítima, em um juízo discricionário, avaliar se realmente deseja mover ação penal contra seu agressor, sendo certo que o próprio legislador cuidou de garantir a vontade livre da ofendida nos casos de retratação, ao determinar que esta somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. A propósito, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no exame de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp-1.097.042), por maioria, assim decidiu:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESAO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido."(REsp-1.097.042/DF, rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 24/2/2009). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESAO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 (Precedentes). III - O art. 16 da Lei n.º 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor. Ordem concedida"(HC 137620/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08-09-2009, DJe de 16-11-2009). "Lei Maria da Penha. Delito de lesões corporais de natureza leve (art. 129, 9º do CP). Ação penal dependente de representação. Possibilidade de retratação da representação. Extinção da punibilidade pela decadência. 1. O art. 16 do Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retração, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é dependente de retratação. 2. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o Direito Penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime" (HC 113.608/MG, rel. Min. OG FERNANDES, rel. p/ Acórdão Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05-03-2009, DJe de 03-08-2009). Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de restabelecer a decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal de Petrolina (...). Assim sendo, julgo extinta a punibilidade de DIVAIR DIAS DE LIMA, já qualificado com Fundamento no Art. 107, inciso V, do Código Público, por ausência de representação da ofendida. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0002326-06.2019.8.14.0032

JUIZO DEPRECANTE: TERRA NOVA DO NORTE MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão

de praxe, constatou-se a ausência da ré. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 26, devolva-se ao Juízo de Origem dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juvenilson Bastos da Silva, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800968-02.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: MATHEUS ELIEL FREITAS

VITIMA: JOCICLEI MARANHÃO SOUTO

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o advogado da vítima **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925**. Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes. O advogado da vítima requereu adiamento da audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remarco a audiência para 04/08/2022, às 10h20min.** Intimem-se o autor do fato pessoalmente. Fica a vítima intimada através de seu advogado. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juvenilson Bastos da Silva, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0003808-86.2019.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

RÉU: MARCOS ARÃO MONTEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença o réu. Este último requereu o patrocínio da Defensoria Pública uma vez que não pode constituir advogado particular. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o requerimento do réu e remarco a audiência para o dia 04/08/2022 às 10h25min. Ciência ao MP. Ciência à Defensoria Pública. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juvenilson Bastos da Silva, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0002968-76.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL (DEPOIMENTO ESPECIAL)

DENUNCIADO: JOSENAIS CANINDE DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Ausente justificadamente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal da menor C. P. F. G., Sra. Maria da Costa Freitas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência justificada do representante do Ministério Público, remarco a audiência para o **dia 19/01/2022 às 10h00min**. Ficam os presentes intimados. Ciência ao MP e ao Setor Social de Monte Alegre. Serve o presente como mandado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juvenilson Bastos da Silva, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801079-83.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL (DEPOIMENTO ESPECIAL)

DENUNCIADO: DOMINGOS FERREIRA FIGUEIREDO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (09.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente justificadamente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal da menor S.C.S.P, Sra. **Valquíria da Silva Sousa**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência justificada do representante do Ministério Público, remarco a audiência para o **dia 20/01/2022 às 11h00min**. Ficam os presentes intimados. Ciência ao MP e ao Setor Social de Monte Alegre. Serve o presente como mandado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juvenilson Bastos da Silva, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0001261-39.2020.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: NEY DURVAL MURRIETA DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 08hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. Analisando os autos do processo o MM. Juiz verificou que a vítima requereu a desistência do feito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** Vistos. Etc. Considerando que a vítima renunciou com o direito de representação, decreto extinção de punibilidade do autor do fato NEY DURVAL MURRIETA DE OLIVEIRA, já qualificados, com fundamento no Art. 107 V do Código Penal. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003767-22.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: JOKACIA DOS ANJOS REBELO

VÍTIMA: E. B. M.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça

desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência da autora do fato. Presente a vítima. **Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** Vistos. Etc. Considerando que a vítima renunciou com o direito de representação, decreto extinção de punibilidade da autora do fato JOKACIA DOS ANJOS REBELO, já qualificados, com fundamento no Art. 107 V do Código Penal. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0007750-63.2018.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: NEURILENE BENÍCIO TORRES

VÍTIMA: N. M. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência da autora do fato. Presente a vítima. Impossibilitada a proposta de transação penal bem como de composição civil, em face da ausência injustificada da autora do fato. Dada a palavra a vítima, a mesma ratificou a representação, bem como o histórico do T. C. O. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para análise da alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003267-53.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: NESTOR MONTEIRO BATISTA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Considerando a certidão de fls. 26, remarco a presente audiência para o **dia 04.08.2021 às 11hr50min**, ficando os presentes intimados. **2)** Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. **3)** Dê-se ciência ao Ministério Público. **4)** Serve copia do presente Despacho Judicial como mandado de intimação das partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003827-92.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: ADILSON GOMES DE CARVALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça

desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato. Ausente a vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença.** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO **ADILSON GOMES DE CARVALHO**, e como VÍTIMA **A. P. A. D. N.**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícitos tipificados nos Arts. 129 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 21 de setembro de 2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE **ADILSON GOMES DE CARVALHO**, por possível ilícito tipificados nos Arts. 129 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003847-83.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: JOVENTINO NERES

VÍTIMA: M. I. O. D. S.

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a ausência do autor do fato, mesmo devidamente intimado. Presente a vítima, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Impossibilitada a proposta de transação penal bem como de composição civil, em face da ausência injustificada do autor do fato. Dada a palavra a vítima, a mesma ratificou a representação, bem como o histórico do T. C. O. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0002566-92.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: FRANCISCO BRAZ DE ALMEIDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença.** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO **FRANCISCO BRAZ DE ALMEIDA**, e como VÍTIMA **E. L. L.**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no Art. 147, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 09 de março de 2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de conseqüência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE **FRANCISCO BRAZ DE ALMEIDA**, por possível ilícito tipificado no Art. 147, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0002567-77.2019.8.14.0032 *ç* T. C. O.

AUTOR DO FATO: INARA FRANCIELE DIAS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença da autora do fato. Ausente a vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença.** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO **INARA FRANCIELE DIAS**, e como VÍTIMA **D. D. J. A. D. S.**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no Art. 129, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 04 de março de 2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na

órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. **DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE INARA FRANCIELE DIAS**, por possível ilícito tipificado no Art. 129, *“caput”*, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0002010-90.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: SERGIO SILVA DE OLIVEIRA E JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a certidão de fls. 44, remarco a presente audiência para o **dia 04.08.2021 às 12hr10min**, ficando os presentes intimados. **2)** Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. **3)** Dê-se ciência ao Ministério Público. **4)** Serve cópia do presente Despacho Judicial como mandado de intimação das partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005808-59.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: WAGNER WILSON SOUZA VIANA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença.** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como **AUTOR DO FATO WARNER WILSON SOUZA VIANA**, e como **VÍTIMA F. DE S. P.**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no Art. 147, *“caput”*, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 11 de outubro de 2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. **DECIDO.** O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em

comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. **DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE WARNER WUILSON SOUZA VIANA**, por possível ilícito tipificado no Art. 147, *“caput”*, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006367-16.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: INARA FRANCIELE DIAS E CRIST ELLEN VASCONCELOS MONTEIRO DOS ANJOS

VÍTIMA: R.C.DA.S

VÍTIMA: L.T.DE B.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a presença das partes. As partes celebraram TERMO DE BOM VIVER e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolveram suas diferenças de forma pacífica bem como as autoras do fato se comprometeram que não manterão contato com as vítimas por nenhum meio. Que neste ato as vítimas renunciaram expressamente o direito de representação em desfavor das autoras do fato. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o termo de bom viver, com arrimo na Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. As vítimas renunciaram o direito de representação. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** das autoras do fato INARA FRANCIELE DIAS E CRIST ELLEN VASCONCELOS MONTEIRO DOS ANJOS Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006408-80.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: WALTER MARTINS DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

VÍTIMA: J.L.D.L.

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON - OAB/PA Nº 27.755

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhadas dos seus patronos judiciais. As partes celebraram TERMO DE BOM VIVER e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolveram suas diferenças de forma pacífica bem como a autor do fato se comprometeu que não manterá contato com a vítima por nenhum meio. Que neste ato a vítima renunciou expressamente o direito de representação em desfavor do autor do fato. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o termo de bom viver, com arrimo na Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. A vítima renunciou o direito de representação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WALTER MARTINS DA SILVA FILHO Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006668-60.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: ELIANEIVA FERREIRA DE JESUS E RODRIGO CARVALHO DE MAGALHÃES

VÍTIMA: A.K.D.S.C.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença.** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTORES DO FATO **ELIANEIVA FERREIRA DE JESUS E RODRIGO CARVALHO DE MAGALHÃES**, e como VÍTIMA **A.K.D.S.C.**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no Art. 147, ¿caput¿, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 09 de março de 2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB).A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: ¿A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.¿. (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE **ELIANEIVA FERREIRA DE JESUS E RODRIGO CARVALHO DE MAGALHÃES**, por possível ilícito tipificado no Art. 147, ¿caput¿, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006608-87.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: RONILSON OLIVEIRA DOS REIS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a certidão de fls. 17, redesigno audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 04/08/2022, às 12hr35min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. 2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. 3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos. 4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006627-93.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: MÁRIO NEY SILVA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a certidão de fls. 20, redesigno audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 04/08/2022, às 13hr20min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. 2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. 3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos. 4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006647-84.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: ADRIELE RODRIGUES MAIA

ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

VÍTIMA: JOÃO DE VASCONCELOS VIEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato **ADRIELE RODRIGUES MAIA**, devidamente acompanhada dos seus patronos judiciais. Ausente a vítima **JOÃO DE VASCONCELOS VIEIRA**. **Passou o MM. Juiz a proferir Sentença.** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO **ADRIELE RODRIGUES MAIA**, e como VÍTIMA **JOÃO DE VASCONCELOS VIEIRA**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no Art. 147, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 09 de março de 2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. **DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE ADRIELE RODRIGUES MAIA**, por possível ilícito tipificado no Art. 147, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800044-88.2021.8.14.0032 *ç* T. C. O.

AUTOR DO FATO: ITAMAR RODRIGUES DE AMORIM

VÍTIMA: DAWISON VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA nº. 8173

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença da vítima devidamente acompanhada do seu patrono judicial. Ausente o Autor do Fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a certidão de ID nº. 43463090, remarco a presente audiência para o **dia 13.04.2022 às 13hr45min**, ficando os presentes intimados. **2)** Intimem-se o Autor do Fato pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. **3)** Dê-se ciência ao Ministério Público. **4)** Serve copia do presente Despacho Judicial

como mandado de intimação das partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801004-44.2021.8.14.0032 ç T. C. O.

AUTOR DO FATO: LEANDRO SANTOS DE LIMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO o nacional **LEANDRO SANTOS DE LIMA** e como VÍTIMA O E., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, supostamente ocorrido em 21 de janeiro de 2018. Na presente data, a Douta Promotora, pugnou, após a advertência dos autores do fato, pelo arquivamento do presente termo, ante atipicidade da conduta. É o Relatório. DECIDO. Imputam-se aos agentes a infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos, ç **in verbis** ç: **Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I ç advertência sobre os efeitos das drogas; II ç prestação de serviços à comunidade; III ç medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo...** ç. Anote-se, de início, não ser desconhecido o entendimento de que as condutas enumeradas na norma legal mencionada são majoritariamente consideradas, ao menos em tese, típicas e puníveis. O legislador, ao editar a Lei nº. 11.343/06, não descriminalizou propriamente a conduta do usuário de drogas. Optou, outrossim, por abrandar as sanções cominadas àquele que as guarda para uso próprio, aplicando-lhe medidas de cunho educativo. Por isso, mesmo a pequena quantidade da droga apreendida não descaracteriza o tipo penal respectivo (art. 28 da Lei n. 11.343/06). Não obstante tais entendimentos, parece possível e necessário um novo enfoque sobre a questão, sobretudo porque é manifesta a atipicidade da conduta de portar drogas para consumo próprio, consoante próprio entendimento Ministerial na presente data. É relevante ponderar que a criminalização do uso de drogas é uma verdadeira incoerência dentro do sistema penal pátrio. Isto porque, o Direito Penal se propõe à tutela de bens jurídicos, protegendo os direitos individuais contra agressões. Ocorre que, o uso de drogas, por si só, não atinge a esfera jurídica de terceiros, a ponto de justificar a ingerência do Estado, através do controle punitivo. Usar drogas é uma escolha pessoal, talvez reprovável no campo da moral, mas não de repercussão penal. Na verdade, o único verdadeiramente lesado pelo uso continuado das drogas é o próprio usuário, idéia que traz à tona outra vertente importante para sustentar a atipicidade da conduta. É a aplicação do princípio da alteridade, pois aqui a lei pune conduta absolutamente inofensiva a direito de terceiros ç uma vez que se afaste a lesão abstrata à saúde pública ç e, por via transversa, também atenta contra o direito inalienável da liberdade, ou seja, o direito que cada um tem de conduzir sua existência da forma que melhor lhe convir desde que não sejam atingidos direitos alheios. Há, portanto, uma invasão estatal na intimidade do indivíduo e uma ofensa ao seu livre arbítrio, isto é, por mais que seja inaceitável e inexplicável à maioria que alguém possa usar entorpecentes potencialmente perigosos à própria saúde, tal liberdade deve ser garantida. Aliás, é predicado que se encontra na própria Constituição Federal ao prever como direito fundamental da pessoa a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). É efetivo que o sujeito pode estar prejudicando a sua saúde pessoal, mas o que o indivíduo faz consigo próprio, sem atingir terceiros, não justifica a repressão penal, tanto é assim que não é crime a auto-lesão ou a tentativa de suicídio. Com isso não se quer dizer que se esteja aqui fazendo apologia ao uso de drogas ç até porque convicções pessoais do juiz devem passar à margem da decisão ç, mas apenas trazendo à compreensão que os problemas envolvendo a dependência em drogas não são combatidos com repressão, já que o Direito Penal nem de longe serve como política de saúde pública. A propósito, em decisão sobre a mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 de São Paulo, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, recentemente em voto divulgado, decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, coadunando com o mesmo

raciocínio aqui despendido. A conduta que não causa risco a bem jurídico definido é atípica, pois a imputação passa a exigir algo além do viés subjetivo (dolo) e da relação de causalidade. Imputar a alguém a responsabilidade penal implica criação de um risco (relevante) não permitido em que haja tanto desvalor da conduta como do resultado. Assim, em casos que ausente o perigo de lesão ao bem jurídico, cabe ao julgador ponderar a aplicação da norma e, diante de situação onde tal lesividade inexistente, inadmitir a imposição de uma pena ao agente. Portanto, não se verificando na hipótese vertente a existência de uma conduta típica, evidente a impossibilidade de prosseguimento da causa. Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as formalidades legais.** P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801011-36.2021.8.14.0032 ç T. C. O.

AUTOR DO FATO: MIGUEL CORRÊA GOMES FILHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO o nacional **MIGUEL CORRÊA GOMES FILHO** e como VÍTIMA O E., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, supostamente ocorrido em 21 de janeiro de 2018. Na presente data, a Douta Promotora, pugnou, após a advertência dos autores do fato, pelo arquivamento do presente termo, ante atipicidade da conduta. É o Relatório. DECIDO. Imputam-se aos agentes a infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos, ç *in verbis* ç: **Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I ç advertência sobre os efeitos das drogas; II ç prestação de serviços à comunidade; III ç medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo...ç.** Anote-se, de início, não ser desconhecido o entendimento de que as condutas enumeradas na norma legal mencionada são majoritariamente consideradas, ao menos em tese, típicas e puníveis. O legislador, ao editar a Lei nº. 11.343/06, não descriminalizou propriamente a conduta do usuário de drogas. Optou, outrossim, por abrandar as sanções cominadas àquele que as guarda para uso próprio, aplicando-lhe medidas de cunho educativo. Por isso, mesmo a pequena quantidade da droga apreendida não descaracteriza o tipo penal respectivo (art. 28 da Lei n. 11.343/06). Não obstante tais entendimentos, parece possível e necessário um novo enfoque sobre a questão, sobretudo porque é manifesta a atipicidade da conduta de portar drogas para consumo próprio, consoante próprio entendimento Ministerial na presente data. É relevante ponderar que a criminalização do uso de drogas é uma verdadeira incoerência dentro do sistema penal pátrio. Isto porque, o Direito Penal se propõe à tutela de bens jurídicos, protegendo os direitos individuais contra agressões. Ocorre que, o uso de drogas, por si só, não atinge a esfera jurídica de terceiros, a ponto de justificar a ingerência do Estado, através do controle punitivo. Usar drogas é uma escolha pessoal, talvez reprovável no campo da moral, mas não de repercussão penal. Na verdade, o único verdadeiramente lesado pelo uso continuado das drogas é o próprio usuário, idéia que traz à tona outra vertente importante para sustentar a atipicidade da conduta. É a aplicação do princípio da alteridade, pois aqui a lei pune conduta absolutamente inofensiva a direito de terceiros ç uma vez que se afaste a lesão abstrata à saúde pública ç e, por via transversa, também atenta contra o direito inalienável da liberdade, ou seja, o direito que cada um tem de conduzir sua existência da forma que melhor lhe convir desde que não sejam atingidos direitos alheios. Há, portanto, uma invasão estatal na intimidade do indivíduo e uma ofensa ao seu livre arbítrio, isto é, por mais que seja inaceitável e inexplicável à maioria que alguém possa usar entorpecentes potencialmente perigosos à própria saúde, tal liberdade deve ser garantida. Aliás, é predicado que se encontra na própria Constituição Federal ao prever como direito fundamental da pessoa a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). É efetivo que o sujeito pode estar prejudicando a sua saúde pessoal, mas o que o indivíduo faz consigo

próprio, sem atingir terceiros, não justifica a repressão penal, tanto é assim que não é crime a auto-lesão ou a tentativa de suicídio. Com isso não se quer dizer que se esteja aqui fazendo apologia ao uso de drogas e até porque convicções pessoais do juiz devem passar à margem da decisão e, mas apenas trazendo à compreensão que os problemas envolvendo a dependência em drogas não são combatidos com repressão, já que o Direito Penal nem de longe serve como política de saúde pública. A propósito, em decisão sobre a mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 de São Paulo, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, recentemente em voto divulgado, decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, coadunando com o mesmo raciocínio aqui despendido. A conduta que não causa risco a bem jurídico definido é atípica, pois a imputação passa a exigir algo além do viés subjetivo (dolo) e da relação de causalidade. Imputar a alguém a responsabilidade penal implica criação de um risco (relevante) não permitido em que haja tanto desvalor da conduta como do resultado. Assim, em casos que ausente o perigo de lesão ao bem jurídico, cabe ao julgador ponderar a aplicação da norma e, diante de situação onde tal lesividade inexistente, inadmitir a imposição de uma pena ao agente. Portanto, não se verificando na hipótese vertente a existência de uma conduta típica, evidente a impossibilidade de prosseguimento da causa. Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as formalidades legais.** P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801170-76.2021.8.14.0032 e T. C. O.

AUTOR DO FATO: ROBERTO DA COSTA GOMES

VÍTIMA: JOÃO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 15hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença das partes. Feita a proposta de composição civil de danos, não logrou êxito. Outrossim, dada a palavra a vítima, o mesmo ratificou a representação, bem como, o histórico do T.C.O. Feita a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público consistente em prestação pecuniária, o autor do fato não aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003829-28.2020.8.14.0032 e T. C. O.

AUTOR DO FATO: DARLISON DA COSTA SOUZA

AUTOR DO FATO: ELCIRLEY SABINO MAGALHÃES

VÍTIMA: R.B.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr.**

GUILHERME LIMA CARVALHO, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença da vítima. Ausente os autores do fato. Passou o MM. Juiz a proferir sentença: Vistos. Etc. Considerando que a vítima renunciou com o direito de representação, decreto extinção de punibilidade dos autores do fato **DARLISON DA COSTA SOUZA e ELCIRLEY SABINO MAGALHÃES**, já qualificados, com fundamento no Art. 107 V do Código Penal. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801030-42.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA O ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (14.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência justificada do denunciado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ROBSON SANTOS MAGALHÃES (PM)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ADILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Vistos, etc..., Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva ajuizado pela em favor de **RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, já qualificado, aduzindo, sinteticamente, que o réu foi preso em 05.08.2021, pela suposta infringência ao art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, e também nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2º-A, I e § 7º, inciso III, c/c art. 14, II, também do Código Penal Brasileiro, no entanto, não mais persistem os motivos que ensejaram na prisão do mesmo. É o que basta relatar. **DECIDO**. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, assim como também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Sabemos também que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Com efeito, dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal que ¿Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.¿. Destarte, no caso dos autos, consideradas as peculiaridades do caso, atualmente não mais existe a necessidade de segregação cautelar do réu, senão vejamos: No caso dos autos, em princípio, discutir se o réu praticou ou não crime de tentativa de homicídio qualificado significa proceder à dilação probatória, procedimento inviável nesse momento. Todavia, é possível extrair, nesse juízo de cognição sumária, que as circunstâncias pessoais do denunciado, residência e trabalho fixos, primário e bons antecedentes, lhe garantem a revogação neste momento. Portanto, a custódia cautelar do réu não se faz mais necessária. Verifica-se, porém, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, necessário a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, III e IV, do artigo 319, do CPP, ao autuado, quais sejam: o

comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de manter contato com a vítima e testemunhas, devendo o acusado delas permanecer distante, por uma distância de, no mínimo, 300 (trezentos) metros, e nem tentar qualquer contato por meios de comunicação, e a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de, descumprindo as medidas, ser novamente decretada sua prisão preventiva. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de **RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, já qualificado, pelos fundamentos supra, se por outro motivo não houver de permanecer custodiado, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício. **2)** Designo audiência para eventual qualificação e interrogatório do réu para o **dia 04.08.2022 às 13hr40min.** **3)** Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que o processo seguirá sem sua presença caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos. **4)** O ato ocorrerá de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, mas com a presença física do denunciado, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior. **5)** A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **6)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **7)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801446-10.2021.8.14.0032 e AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (14.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência justificada do denunciado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. DURVALINA DE SOUZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Designo audiência em continuação para o **dia 19.01.2022, às 14hr30min**, para oitiva das testemunhas E. J. DA C. B. (PM) e E. C. A. (PM), bem como eventuais testemunhas de defesa e qualificação e interrogatório do réu. **2)** A audiência será realizada de forma virtual, por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **3)** Oficie-se ao 18º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, requisitando-se a presença das testemunhas Policiais Militares à audiência acima aprazada, ressaltando-se que as mesmas serão inquiridas na modalidade de videoconferência, no prédio do 18º BPM, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. **4)** Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença do réu preso à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao réu em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu

entrevistar-se reservadamente com seu Advogado, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. **5)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **6)** Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. **7)** Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentar Resposta à acusação no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0011451-03.2016.8.14.0032 e AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EDINALDO CORRÊA DOS SANTOS

ADVOGADO: PANYSA SASHA MONTEIRO- OAB/PA 17604

ADVOGADO: GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA - OAB/PA 29547

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (14.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência justificada do denunciado. Presentes os advogados do réu. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha A.P.C.B, devidamente acompanhada de seu genitor. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. NEIVA PAULA SILVA CARVALHO BASTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. PAULO ROBERTO SILVA DE CARVALHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. JOSÉ AMADEU PINHEIRO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra aos advogados do réu, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Designo audiência em continuação para o **dia 20.01.2022, às 12hr00min**, para eventual qualificação e interrogatório do réu. **2)** A audiência será realizada de forma virtual, por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **3)** Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprezada, bem como para requisitar a presença do réu preso à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao réu em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu entrevistar-se reservadamente com seus Advogados, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. **4)** Ciência ao Ministério Público. **5)** Ficam os advogados do denunciado intimados via DJE. **6)** Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. **7)** Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre o requerimento da defesa, e, após, retornem conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801637-55.2021.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**FLAGRANTEADO: RONEI NASCIMENTO DOS SANTOS****ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7.401.****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (14.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do advogado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **RONEI NASCIMENTO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc..., O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional RONEI NASCIMENTO DOS SANTOS, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 12 da Lei nº. 10.826/2003, e artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto ao pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve perseguição logo após a prática do fato delituoso, bem como o autor do fato foi encontrado, logo depois, com arma que fez presumir ser ele o autor da infração, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do CPP que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face dos depoimentos das testemunhas, em especial da vítima. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. Esclareço que consideradas as peculiaridades do caso que envolve o flagrado, realmente não existe ofensa à ordem pública com a liberdade do mesmo. O flagranteado é primário e não existem notícias nos autos de que o mesmo tenha descumprido medida protetiva anteriormente proferida em seu desfavor, o que reforça a possibilidade de responder a eventual ação penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas

pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagrantado. Verifica-se, porém, que o art. 321 do CPP assevera que *Ausentes os requisitos que autorizam a decretação preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código*. Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.* (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). Nesse sentido, se mostra suficiente, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, a medida cautelar alternativa do art. 319, inciso III, do CPP ao autuado, qual seja: *proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante*; *Ademais, trata-se de caso decorrente de violência doméstica, portanto, cabível também a concessão de medidas protetivas de urgência que se encontram previstas na Lei nº. 11.340/2006, dando garantias à vítima no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº. 11.340/2006 poderão ser concedidas pelo juiz, de imediato, independente da oitiva das partes e manifestação do Parquet*, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº. 11.340/2006. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos constante nos autos, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*), uma vez que direitos da ofendida reconhecidos em lei foram ameaçados e violados. Assim, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por hora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, CONCEDO a Liberdade Provisória sem fiança ao RONEI NASCIMENTO DOS SANTOS, já qualificado, pelos fundamentos supra, e, por consequência, DEFIRO à vítima a aplicação de medidas protetivas consistentes nas proibições das seguintes condutas pelo flagrantado: a) Afastamento do autuado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ora

vítima; b) Aproximação da ofendida e dos familiares desta, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre o flagrado e aqueles; c) Contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação. Deverá o flagranteado observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, decretada a prisão preventiva. Nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº. 11.340/2006, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, requisite-se o auxílio da força policial para cumprimento da medida protetiva de afastamento do autuado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Recomende-se à autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III da mencionada lei que lhes competem. P. R. I. C. Notifique-se a ofendida. Intime-se o flagranteado. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício/Alvará de Soltura, devendo o acusado ser colocado em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801638-40.2021.8.14.0032 e AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: DJELSON DE ARAUJO PIRES

DEFENSOR PÚBLICO Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (14.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado pelo defensor público **Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **DJELSON DE ARAUJO PIRES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao defensor público do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc..., O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **DJELSON DE ARAUJO PIRES**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto ao pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o autuado foi detido logo depois do suposto cometimento do delito, fazendo presumir ser ele o autor da infração, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos

requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifiquei haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando eventuais testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais. Ainda, o autuado também é primário e de bons antecedentes, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre sua identidade civil, o que reforça a possibilidade de responder a eventual Ação Penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Quanto ao preenchimento das hipóteses para prisão determinadas no artigo 313 do CPP, verifico que o flagrado também não preenche nenhuma delas. Assim, embora eventualmente possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313 do CPP. Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: Não cabe prisão preventiva por crime culposos, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832). Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Estes são os termos de precedente jurisprudencial: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque*

genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). çHABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO. I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho; DJe 18/10/2011). Destarte, entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias. Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do CPP traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100 (cem) Salários Mínimos: se o quantum da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. Ainda, segundo o mencionado artigo, em seu § 1º, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços). A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Em análise aos autos, não existe qualquer indicativo sobre a condição econômica do preso, que até o presente momento não efetuou o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições para efetuar o pagamento. Com isso, entendo que o autuado não pode permanecer preso apenas pelo fato de não pagar a fiança outrora arbitrada, se não existem os demais requisitos autorizadores da prisão. Por isso, dispenso o pagamento de fiança ao nacional em questão. Destarte, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por ora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, CONCEDO a Liberdade Provisória sem fiança ao nacional **DJELSON DE ARAUJO PIRES**, já qualificado, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. P. R. I.C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício/Alvará de Soltura, devendo o acusado ser colocado em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800171-60.2020.8.14.0032 ç (DEPOIMENTO ESPECIAL)

REPRESENTADO: V. Q. P.

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

VÍTIMA: S. I. S. D. A.

ADVOGADA: Dra. JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS ç OAB/PA nº. 28.682

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (15.12.2021), na sala de audiências

do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da vítima, devidamente acompanhada de seus genitores e da advogada **Dra. JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS**. Presente o advogado do representado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **A. E. B. M.** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se a audiência marcada para o **dia 16.02.2022 às 10hr15min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801125-72.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: ROSANGELA ARAUJO DE BRITO

ADVOGADA: ANA CRISTINA NUNES DE SOUZA - OAB/PA nº. 12.043

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (15.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da denunciada, bem como de sua advogada. Passados 20 (vinte) minutos, a advogada da ré não compareceu a presente audiência, mesmo devidamente intimada. O Representante do Ministério Público insistiu no depoimento da testemunha ausente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Remarco esta audiência para o **dia 20.01.2022 às 13hr00min**. **2)** Deve a audiência redesignada ocorrer de forma virtual, por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão da mesma deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **3)** Oficie-se ao 18º Batalhão de Polícia Militar, requisitando-se a presença da testemunha de acusação à audiência, ressaltando-se que a mesma será inquirida na modalidade de videoconferência, no prédio do 18º BPM, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo WhatsApp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. **4)** Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que a denunciada esteja atualmente custodiada, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença da ré em questão à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação à denunciada em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação da presa à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar à ré entrevistar-se reservadamente com sua Advogada, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. **5)** Ciência ao Ministério Público. **6)** Fica a advogada habilitada nos autos intimada via DJE. **7)** Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre o pedido de revogação de prisão preventiva pugnado pela defesa. **8)** Considerando a ausência injustificada da advogada de defesa, intime-se a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado nos autos, ressaltando-se que acaso não haja nomeação, a mesma passará a ser assistida pela Defensoria Pública. Não havendo constituição, dê-se vista à Defensoria Pública. **9)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801382-97.2021.8.14.0032 ¿ ACOLHIMENTO

MENOR: L. G. C. DE F.

MENOR: H. L. C. DE F.

GENITORA: LETÍCIA CARVALHO DE FARIAS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (15.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público**. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da Genitora dos menores, acompanhada no ato pelo Defensor Público, bem como representantes do Abrigo Institucional do Município de Monte Alegre e do Conselho Tutelar de Monte Alegre. Aberta a audiência, o Representante do Abrigo Institucional manifestou-se através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Representante do Ministério Público manifestou-se através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Trata-se de relatório oriundo do Conselho Tutelar de Monte Alegre, o qual noticia situação de risco e abandono dos menores H. L. C. DE F. e L. G. C. DE F., já qualificados. Acolhimento institucional deferido no ID 37813457. Audiência para avaliação do Plano Individual de Atendimento (PIA) ocorrida na presente data, ocasião que a equipe interdisciplinar do Abrigo Arco-Íris apresentou o PIA, no qual, por relatório circunstanciado, se manifestou pelo desacolhimento dos menores no Serviço de Acolhimento Institucional (SAI), com colocação em família extensiva, sob os cuidados da avó materna, senhora EDIVANILDES DOS SANTOS CARVALHO. Manifestação Ministerial no sentido de que as crianças permaneçam no SAI. É o que basta relatar. DECIDO. O artigo 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta. Logo, a medida protetiva consistente no acolhimento institucional somente deve ser aplicada após a constatação de que a manutenção na família ou no ambiente de origem não é a alternativa mais apropriada ao cuidado e à proteção da criança e do adolescente, uma vez que tal medida ensejará a retirada da criança ou do adolescente do ambiente familiar ou da comunidade em que está inserido. No caso em análise, mesmo a Equipe Interdisciplinar do SAI ter opinado pelo desacolhimento, o Parquet apresentou parecer manifestando pela permanência dos menores envolvidos no Abrigo da cidade, haja a necessidade de oitiva da avó que deseja a guarda dos mesmos. Sendo assim, no caso em tela, pela narrativa fática apresentada, para aplicação do melhor interesse das crianças, necessária, por ora, a permanência dos menores no SAI. Ante o exposto, HOMOLOGO o Plano Individual de Atendimento apresentado e acolho as ponderações do Ministério Público, para determinar a permanência dos menores H. L. C. DE F. e L. G. C. DE F. no Serviço de Acolhimento Institucional, até ulterior decisão em contrário, devendo a equipe do SAI continuar procurando algum membro da família extensiva, para fins de eventual análise da possibilidade de inserção daquelas em família extensiva. **2)** Designo audiência com finalidade de oitiva da avó materna das crianças para o **dia 08/02/2022, às 09hr00min**. O ato ocorrerá semipresencial, com a presença da Equipe multidisciplinar do abrigo e a genitora dos menores acolhidos no Fórum, mas com os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública, além da avó materna, senhora EDIVANILDES DOS SANTOS CARVALHO, de forma virtual, por meio da plataforma Teams. Todos que participarão deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo Teams (gratuito), para terem acesso ao mesmo no dia e hora acima especificados. O link de acesso será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Intime-se a senhora EDIVANILDES DOS SANTOS CARVALHO no endereço indicado no ID 43738686 ; Pág. 4, através de Carta Precatória, ressaltando-se à Vara Cível da Comarca de Cametá/Pará (PA) onde a missiva for distribuída que a participação daquela ocorrerá por videoconferência, devendo a parte em tela comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca em testilha, que deverá disponibilizar recursos tecnológicos para oitiva da mesma, no dia e hora acima aprezados, de forma a intermediar o ato entre as Comarcas. Quando da expedição da precatória deverá a Secretaria Judicial enviar o link de acesso juntamente com a missiva. P. R. I. C. Ciência ao Ministério

Público e à Defensoria Pública. Oficie-se à Equipe Multidisciplinar do Abrigo, informando sobre a nova data. Fica, desde já, a genitora das crianças intimada da nova data. Serve a cópia da presente ata como mandado/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juvenilson Bastos da Silva, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000988-58.2011.8.14.0032**DENUNCIADO: SAMUEL MORAES DOS SANTOS****ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.499****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando o teor do ofício de fls. 180, cientifique-se à Autoridade Policial que o réu deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local.
2. Expeça-se guia de execução criminal definitiva e proceda-se a remessa desta à Vara de Execução Penal da Comarca para qual será feita a transferência do réu, juntamente com cópia da sentença de fls. 112/115, acórdão de fls. 159/160 e 162/166 e certidão de trânsito em julgado de fls. 172.
3. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 10 de dezembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ¿ PROCESSO Nº. 0003604- 47.2016.8.14.0032****REQUERENTE: DIOGO DE JESUS ALBARADO DE VASCONCELOS****ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039****REQUERIDA: DALILA RAFAELA PEREIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...,

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o(a) autor(a) pretende desobrigar-se da prestação alimentícia a que está submetido em relação ao(à) requerido(a), sob o argumento deste(a) ter atingido a maioria civil, não estuda em estabelecimento de ensino superior e tem família com mais de 02 (dois) filhos. Que ingressou com a demanda em 26.04.2016 e até o momento a ré não foi localizada para ser citada.
2. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser

concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

3. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”* (grifei e destaquei).

4. Daniel Mitidiero vaticina que:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de *“prova inequívoca”* capaz de convencer o juiz a respeito da *“verossimilhança da alegação”*, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder *“tutelas provisórias”* com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica *“que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a *“tutela provisória”*.”* (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).*

5. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

*“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas *“que de natureza cautelar, que antecipatória”*. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca *“mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.”* (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).*

6. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

*“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes *“indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.”* (op. cit., páginas 381/382).*

7. Nesse contexto, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material, a parte juntou às fls. 47, declaração assinada pela ré, devidamente reconhecida em cartório, anuindo com o pedido inicial. Em que pese tal documento não suprir a falta de citação, entendo que o mesmo é suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

8. A extensão da obrigação para filho maior não pode ser demasiadamente prolongada, de modo a afastar

a presunção de necessidade e carrear para o alimentante o ônus da prova quanto à remanescente necessidade de alimentos, os quais, na hipótese, somente se justificariam para fins de subsistência. Não demonstrada a necessidade da filha, que não estuda, não induz à manutenção do encargo alimentício.

9. Ante o exposto, ANTECIPO inaudita altera pars os efeitos da tutela jurisdicional de mérito vindicada na inicial, e reiterado às fls. 35/36, para o exato fim de suspender a prestação alimentícia à qual o autor está obrigado para com a ré. Por consequência, determino que seja oficiado à fonte empregadora do suplicante, para que a mesma efetive a suspensão junto ao holerite da parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ademais, proceda-se nova tentativa de citação da ré no endereço apresentado às fls. 42 e 47, devendo-se, na mesma oportunidade, intimá-la da presente decisão.

11. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

12. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 10 de dezembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0008967-78.2017.8.14.0032

DENUNCIADO: MALDINEY BATISTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. 18 para o **dia 04.08.2022, às 10hr50min.**

2. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem sua presença caso falte ao ato, vez que o mesmo já foi devidamente citado nos autos.

3. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

5. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 10 de dezembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0002968-76.2019.8.14.0032

DENUNCIADO: JOSENIAS CANINDÉ DO NASCIMENTO**ADVOGADO: OSCAR DAMASCENO FILHO ¿ OAB/PA Nº. 8.577****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco a audiência aprazada às fls. (não numeradas) para o **dia 20.01.2022, às 10hr00min**, que será realizada de forma semipresencial, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, o réu e o advogado, mas com a presença física da testemunha C. P. F. G. no Fórum.

2. A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados.

3. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior.

4. Caso o Advogado não possua meios técnicos para acessar a audiência virtual, poderá procurar a OAB local para acompanhar a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso.

5. Intimem-se a testemunha C. P. F. G., pessoalmente, através de seus pais e/ou responsáveis, ressaltando-se que eles deverão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com meia hora de antecedência, para fins de orientação pela senhora Assistente Social sobre como será realizado o referido procedimento, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

6. Ressalto que na audiência acima aprazada, de depoimento especial, o réu necessariamente deverá acompanhar o ato por videoconferência, para preservar a integridade psicológica da menor que será ouvida.

7. Ciência ao Ministério Público e ao Setor Social.

8. Ficam o réu e seu advogado intimados via DJE.

9. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se conforme item ¿2.¿ da decisão proferida às fls. 05, observando-se o endereço atualizado do denunciado existente às fls. 09.

10. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 10 de dezembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 000088148.2020.8.14.0086 Ação Penal Procedimento Ordinario e Denunciado: ARLAN GOMES DE SOUZA Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B Denunciado: SALMO DA SILVA TAVARES Denunciante: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO **SENTENÇA . RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de **ARLAN GOMES DE SOUZA**, vulgo e XIBIGO, e **SALMO DA SILVA TAVARES**, vulgo e GRANDE, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial, no dia 17/02/2020, no período da manhã, os denunciados foram presos em flagrante por venderem drogas. Consta que o nacional MARCELO, preso em outro processo, informou aos policiais que comprou droga dos denunciados, na residência localizada na Rua Arnaldo Pinheiro s/n, bairro Maracan, nesta cidade. Com base nas informações, os policiais foram até o local de venda de entorpecentes e encontraram apenas o denunciado ARLAN e, com este, foram apreendidas 22 porções aparentando ser maconha, 22 petecas de crack e 02 aparelhos celulares possivelmente penhorados por usuários de droga. Após indagado, o primeiro denunciado indicou que o dinheiro da venda da droga estava com o segundo denunciado, tendo sido encontrado na peixaria do Periquito, na rua Tancredo Neves, tendo os policiais apreendido a quantia de R\$ 122,00, supostamente proveniente da venda de entorpecentes. Os acusados, devidamente notificados, apresentaram defesa preliminar às fls. 10/13 e 43/44. Denúncia recebida em 05.11.2020 (fls. 48) e designada audiência de instrução e julgamento. Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 24.02.2021 (fls. 76/77), foram ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos denunciados. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado SALMO DA SILVA TAVARES, por ausência de provas, e a condenação do denunciado ARLAN GOMES DE SOUZA, vulgo e XIBIGO, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa do acusado Arlan Gomes de Souza, às fls. 81/90, requereu a aplicação da atenuante espontânea, a aplicação do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, conversão em pena restritiva de direitos e detração penal. A defesa do acusado Salmo da Silva Tavares, às fls. 94, requereu a absolvição do acusado. É o relatório. Decido. (..) **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para ABSOLVER o denunciado SALMO DA SILVA TAVARES, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, da imputações constantes na denúncia e **CONDENAR** o denunciado **ARLAN GOMES DE SOUZA**, vulgo e XIBIGO, nas penas do crime previsto no art. 33, caput, c/c §4º, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a reprimenda aplicável ao crime pelo qual o acusado foi condenado: **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie do delito; 2. ANTECEDENTES: acusado possui registros de antecedentes criminais, mas deixo de valorar negativamente por inexistir sentença transitada em julgado; 3. CONDUTA SOCIAL: Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes aos tipos penais, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não constam dos autos prova de consequências negativas advindas dos crimes objeto de julgamento, além das inerentes a espécie, devidamente valorada pelo legislador; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a coletividade em todos os delitos. Em nenhum momento a coletividade, que sofre com o câncer da proliferação do tráfico, tem qualquer participação para a prática do crime em comento. 9. NATUREZA DO PRODUTO: o produto apreendido se trata de COCAÍNA e MACONHA, droga de alta e média periculosidade social, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate, razão pela qual valoro negativamente. 10. QUANTIDADE DO PRODUTO: Foi apreendida pequena quantidade de droga (aproximadamente 6g de cocaína e 7g de maconha), fato que não induz ao aumento de reprovabilidade da conduta. Analisadas as circunstâncias judiciais, hei por bem aplicar a pena-base ao crime de TRÁFICO DE DROGAS em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa (os quais fixo em 1/30 do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Considerando que o acusado

confessou a traficância, reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea c, do CP, de forma que atenuo a pena do crime de TRÁFICO DE DROGAS para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Conforme expus na fundamentação, reconhecida a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois/terço), de forma que transformo a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa** (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33, caput, §4º, da lei 11.343/2006. **III.4. DETRAÇÃO** Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o réu permaneceu preso no período de 17.02.2020 a 20.08.2020, totalizando 6 (seis) meses, subtraio os dias de prisão provisória da reprimenda aplicada, **restando a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**. **III.5. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, e §2º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. **III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando preenchidos os requisitos. No presente caso, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, lhes foram favoráveis, conforme item III.1. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, **CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, na forma a ser estabelecida em audiência admonitória com a presença do Ministério Público, considerando as peculiaridades do caso e as condições do condenado. **III.7. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP** Decreto a perda, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea a, do CP, de todos os objetos apreendidos, descritos no auto de apreensão de fls. 18/19, e determino a destruição dos bens sem valor econômico (celular) e valores, nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei 11.343/2006.

III.8. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de ré assistida da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. **III.9. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA** O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. **IV. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados e baixa do réu absolvido. b) Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas; c) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 19 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 0008354-56.2018.8.14.0086 e Ação Penal e Procedimento Ordinário Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARA Denunciado: LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B Vitima: L.A.D.S. **SENTENÇA . RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos de nº 0008354-56.2018.8.14.0086. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I, e art. 213, caput, do CPB, c/c artigo 69, do CPB. Segundo a inicial, na madrugada do dia 30.08.2016, o denunciado invadiu a residência da vítima Liliane Almeida dos Santos, local em que esta dormia com as amigas Leandra Almeida da Silva e Erliane Andrade Vieira e, já dentro do imóvel, colocou uma faca no pescoço de Leandra Almeida, ordenando que nenhuma das três gritasse, caso contrário todas iriam morrer. Consta que de posse da arma branca, o denunciado teria subtraído 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (um) cordão de ouro e uma quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) das três vítimas. Em seguida, o acusado levou a vítima Liliane para a cozinha e, neste cômodo, praticou conjunção carnal sem o consentimento. As demais vítimas que estavam trancadas no quarto, conseguiram fugir pelo buraco do ar-condicionado e acionaram a polícia. Por fim,

consta que os elementos foram colhidos nos autos do Processo nº 0006357-09.2016.8.14.0086, que na ocasião, a vítima reconheceu o acusado como autor dos fatos narrados na inicial. A denúncia foi recebida em 11.09.2019 (fl. 205), sendo decretada a prisão do denunciado, após representação do Ministério Público, a qual fora cumprida em 13.01.2020 (fl. 209). O acusado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 230/236. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 06.06.2020 (fls. 248/249), foram ouvidas a vítima Leandra Almeida da Silva e as testemunhas Reginaldo Ferreira Pereira, Claudemilson Aguiar da Costa e as informantes Joeli Pinheiro de Souza e Maria de Sousa Nascimento. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 15.12.2020 (fls. 272/273), ouviu-se a vítima Erliane Andrade Vieira. Às fls. 289, juntou-se o depoimento da vítima Liliane Almeida dos Santos, realizado no juízo deprecado. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 27.10.2021 (fls. 299/300), procedeu-se ao interrogatório do denunciado. Em alegações finais, às fls. 301/311, a defesa requereu a absolvição do acusado por ausência de provas. Em alegações finais, às fls. 314/317, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo delito previsto no art. 157, §2º, I, c/c art. 213, na forma do art. 69, todos do CP. Instada a se manifestar, a defesa ratifica as alegações finais apresentadas às fls. 301/311. É o relatório. Decido. (...) **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para **CONDENAR** o réu LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 70, e art. 213, caput, todos do Código Penal. Passo a dosar e aplicar justa reprimenda para o réu, no caso em análise. **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Primeiramente, faço a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, de forma conjunta para os delitos praticados para evitar repetições desnecessárias: **CULPABILIDADE:** o acusado agiu com culpabilidade normal às espécies do delito. **2. ANTECEDENTES:** o réu possui registros de antecedentes criminais por sexual, inclusive com sentença transitada em julgado nos autos do Processo nº 0001765-82.2017.8.14.0086. **3. CONDUTA SOCIAL:** Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral. **4. PERSONALIDADE:** personalidade não investigada e, por não possuir tal laudo, deixo de analisar a citada circunstância. **5. MOTIVOS:** os motivos do crime são inerentes aos tipos, qual seja, o lucro fácil no crime de roubo e satisfação da lascívia com a vítima, ínsita ao crime de estupro, nada tendo a ser valorado. **6. CIRCUNSTÂNCIAS:** trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, assim fala em desfavor do acusado, pois se utilizou de uma arma (faca) para sucesso na empreitada dos crimes e não fez uso de preservativos e ejaculou na vagina da vítima, fatores que poderiam desencadear doença venérea ou gravidez decorrente de estupro; **7. CONSEQUÊNCIAS:** não existem notícias de consequências mais danosas, além das valoradas nos tipos. **8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Analisadas as circunstâncias judiciais acima, hei por bem aplicar a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, para o CRIME DE ROUBO, com fulcro no art. 157 do CPB, e a pena-base de 07 (sete) anos de reclusão para o CRIME DE ESTUPRO, com fulcro no art. 213 do CPB. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Não há nos autos circunstâncias atenuantes e agravantes a valorar. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** em relação ao CRIME DE ROUBO, inexistem causas de diminuição de pena. Por outro lado, o denunciado, mediante uma única ação, desdobrada em vários atos, subtraiu o patrimônio de duas vítimas (Leandra Almeida da Silva e Erliane Andrade Vieira), tudo em um mesmo contexto fático, impõe-se o reconhecimento do concurso formal próprio, não sendo caso de crime único, isto em razão da diversidade de vítimas e de patrimônios desfalcados. Assim, em função do número de vítimas, hei por bem reconhecer a causa de aumento de pena no patamar de 1/6 e patamar utilizado pelo STJ para o caso de 02 crimes, de forma que transformo a **pena aplicada em concreta e definitiva para o crime de ROUBO em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa**, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no artigo 157, caput, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Em relação crime de ESTUPRO, inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, de forma que transformo a **pena aplicada em concreta e definitiva em 07 (sete) anos de reclusão para o crime de ESTUPRO**, com fulcro no art. 213 do CPB, tendo como vítima Liliane Almeida dos Santos. **III.4. CONCURSO MATERIAL** Já no concurso material de crimes, o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade em que haja incorrido, porque se adota o sistema da acumulação material nesse contexto. O concurso material pode ser homogêneo (prática de crimes idênticos) ou heterogêneo (prática de crimes não idênticos). Deste modo, reconheço o concurso material dos crimes de ROUBO e ESTUPRO, uma vez que não há relação de dependência ou subordinação entre os delitos, que visam bens jurídicos diversos, assim, somo as reprimendas e transformo as penas aplicadas em **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL para o réu LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO em 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa**, nos termos do art. 157, caput, c/c art. 70, e art. 213, caput, na forma do artigo 69, todos do

Código Penal. **III.5. DETRAÇÃO** Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, eis que o tempo de custódia provisória do condenado (preso, neste processo, desde 13.01.2020), mostra-se insuficiente para se determinar regime inicial diverso do fechado. **III.6. REGIME PRISIONAL** O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao **artigo 33, §2º, alínea a** do **Código Penal Brasileiro**, será inicialmente **FECHADO**, a ser cumprido em uma das Casas Penais de Segurança Máxima da SUSIPE, onde houver vaga. **III.7. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Não atendidos os requisitos do art. 44 do CP, **deixo de aplicar a substituição de pena ali regulada, notadamente pelo critério objetivo (pena superior a quatro anos).** **III.8. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP** Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido e elementos nos autos para a fixação. **III.9. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da Defensoria Pública. **III.10. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA** O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. **III.11. PRISÃO PREVENTIVA** Mantenho a prisão preventiva do réu LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO, anteriormente decretada, por seus próprios fundamentos, não havendo razão jurídica a justificar a alteração daquele panorama. Ademais, estão plenamente satisfeitos os requisitos autorizadores presentes no artigo 312 do CPP, mais especificamente provada a autoria e materialidade, e ainda, a garantia da ordem pública, para se evitar reiteração delitiva. **IV. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: Expeça-se a guia de execução, juntando as peças obrigatórias, encaminhe-se para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal, onde se encontra custodiado o condenado. Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 13 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0004586-46.2016.814.0037

Representante: E.D.A.G. ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA Nº 8736/PA

Requerido: J.C.A.L .

DESPACHO

1. Designo audiência para o dia 11 de FEVEREIRO de 2022, às 08h30min, para a abertura do envelope com o exame de DNA, em anexo.

2. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 21 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

SORTEIO DOS JURADOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER/PA, no uso de suas atribuições constitucionais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, foi realizado por ele, devidamente acompanhado do **Promotor de Justiça Titular da Promotoria da Comarca de Alenquer/PA, Dr. PEDRO RENAN CAJADO BRASIL, e do Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. CLEITON PINHO DE CARVALHO, OAB/PA nº. 15.748, o Sorteio dos Jurados e Suplentes** que deverão servir nas Sessões periódicas do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca para o **ano de 2022**, a saber, conforme determina os arts. 432 e 433 do Código de Processo Penal.

RELAÇÃO DOS JURADOS TITULARES SORTEADOS:

01	MANOEL ROSIVAN MONTEIRO
02	ANTONIO WILLIANS PINTO FERREIRA
03	ANA CLAUDIA PESSOA DOS SANTOS
04	WILLES TORRES FERREIRA
05	FRANK GARCIA DE ALMEIDA
06	VALDINEIDE SILVA VIANA
07	JORGE HENRIQUE PEREIRA SANCHES
08	GLEICIANE DE SIQUEIRA VASCONCE
09	DERLANE PIMENTEL DA ROCHA
10	JOAO DOS REIS FERREIRA
11	ANACILA MENEZES DE JESUS
12	SUELY SOUZA DE ASSIS
13	JAIANA BATISTA DE SENA
14	ADMA LOPES MESQUITA
15	CRISTIANA XAVIER SIMOES

16	ANA CLAUDIA SOARES VIEIRA
17	ADEZIO FERREIRA GARCIA
18	EDSON DE SOUSA QUEIROZ
19	ALZENIR COSTA DUTRA
20	ABRAAO DOS SANTOS PEREIRA
21	JOSIMAR DA SILVA VIEIRA
22	ADMILSON DOS SANTOS MARTINS FILHO
23	VILMAR TOMAZINI
24	JHONATAN DE OLIVEIRA FERNANDES
25	ANTONIO PATRICIO LEITAO JUNIOR

RELAÇÃO DOS JURADOS SUPLENTE SORTEADOS:

01	ALDENIZE FERREIRA DE SENA
02	ODIVANIL GARCIA DA SILVA FILHO
03	MARIA DE LIMA COSTA
04	WILSON JOSE DA SILVA PEREIRA
05	BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO
06	ABDIAS CLAUDINO DA SILVA
07	ANA LUCIA PIMENTEL BATISTA
08	WILTON RAMOS DE SOUSA
09	ROSIENE CIPRIANO SILVA
10	JAYANA DE OLIVEIRA

O presente edital está sendo publicado no átrio deste Fórum. Afixe-se e publique-se. Alenquer - Pará, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Rafael Bentes Pinto), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PEDRO RENAN CAJADO BRASIL

Promotor de Justiça Titular da Promotoria da Comarca de Alenquer/PA

CLEITON PINHO DE CARVALHO

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil/PA - OAB/PA nº. 15.748

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 0000385-90.2002.8.14.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA O. DE LUCENA, CNPJ 02.032.678/0001-81 ¿Av.

Presidente Médice, s/nº, Capanema - Pará

SENTENÇA/MANDADO:

R.H.

Vistos, etc.

Tratam os autos de ação de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de ELAINE CRISTINA O. DE LUCENA, CNPJ 02.032.678/0001-81, a fim de cobrar créditos tributários não pagos, referentes ao SIMPLES.

O exequente peticionou nos autos informando que a executada efetuou parcelamento na via administrativa (fls. 20/24), requerendo a suspensão do feito.

Às fls. 26, a parte EXEQUENTE informou que a executado adimpliu com o débito.

Vieram então os autos conclusos.

Este é o relatório.

Passo a fundamentar.

Não há dúvidas que o adimplemento da dívida objeto de execução fiscal é uma das causas de extinção da ação, conforme se verifica no art. 924, II, do CPC, c/c art. 156, I, do CTN, vide transcrição:

Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[....]

II - a obrigação for satisfeita;

Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Sendo assim, não há outro caminho senão a extinção da presente execução fiscal.

Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal pelo adimplemento do objeto da ação, com fundamento no art. 924, II, do CPC c/c art. 156, inciso I, do Código tributário Nacional. Sentença esta não sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, pelo princípio da causalidade, CONDENO a EXECUTADA ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem honorários, em razão da informação de quitação.

Deixo de condenar a EXECUTADA ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o próprio fisco informa que já recebeu diretamente.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Expeçam-se o necessário, inclusive edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art.

257, III, do CPC, se for o caso Diante da clara ausência de interesse recursal das partes, com fundamento nos artigos 5º,

507, 996, e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, vez que verificada claramente a preclusão lógica, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, após:

a) Remetam-se os autos parra o setor de arrecadação da comarca (UNAJ) para o calculo e

expedição das custas;

b) Intime-se o EXECUTADO para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com a incidência de encargos legais e correção monetária;

c) Em havendo o pagamento ou cumprido o item anterior, arquivem-se os autos.

Capanema-PA, 15 de setembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº 0000191-56.2005.814.0013

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO contra J S MAIA, identificados e qualificados nos autos, tendo por título executivo extrajudicial CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

A ação foi distribuída em 12/04/2005.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 3/74.

Decisão às fls. 75, determinando a citação do executado.

Citado às fls. 93 verso, o executado não pagou o débito, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora.

O exequente foi intimado para se manifestar acerca da não localização de bens penhoráveis (fls. 95 e 107).

Às fls. 110 a União pugnou pelo bloqueio dos ativos financeiros no BACENJUD, bem como bloqueio dos veículos em nome da executada.

Às fls. 131 o juízo determinou a intimação da exequente para informar o local onde poderiam ser penhorados os veículos objetos de penhora, sob pena de concretização da prescrição intercorrente.

Às fls. 134 o requerente reconhece a prescrição intercorrente da dívida.

Relatei. Decido.

A presente ação, refere-se a Execução Fiscal de dívida ativa, devendo ser extinta pela concretização da prescrição intercorrente.

No caso, conforme consignado, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida, requerendo o arquivamento inclusive na via administrativa.

Isto posto, aplicando os fundamentos determinantes extraídos no IAC nº 1 e no REspREPET nº 1340553/RS, considerando que já transcorreu prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, declaro a prescrição intercorrente e extingo a presente ação, nos termos dos arts. 206, §5º, inciso I, c/c 132, §3º, do Código Civil, c/c arts. 924, inciso V, e 927, do CPC.

Frente ao princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar o exequente em honorários, tudo em conformidade com o assentado no AgInt no AREsp 1630885/MS.

Quanto à cobrança de honorários contratuais, devem ser postulados em ação própria, visto que a execução restou frustrada.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.
Capanema, 15 de dezembro de 2021.
Alan Rodrigo Campos Meireles.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº 0000184-62.1999.8.14.0013

Vistos etc.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes à sentença extintiva lançada às fls. 119.

Alega em síntese que a sentença teria descurado do mandamento previsto no § 1º do art. 485 ao extinguir a execução sem prévia intimação pessoal do exequente.

Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para anular a sentença e dar prosseguimento ao feito.

Relatei. Decido.

Analisando a sentença embargada a partir da conjugação de todos os seus elementos, constata-se que o fundamento da extinção da execução não foi o abandono da causa (art. 485, III); mas a inobservância pelo exequente da apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV).

De fato, dispõe o art. Art. 798, inciso I, alínea b, do CPC. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: instruir a petição inicial com: o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

Trata-se, destarte, de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo cuja ausência, após oportunizada a emenda pelo exequente, acarreta, ex vi do art. 801 do CPC, a extinção da execução.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PLANO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CREDOR A EMENDA DA INICIAL. ARTS. 614, II, E 616 DO CPC.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a insuficiência ou incompletude do extrato analítico do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício (CPC, art. 616), ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser permitido ao embargante o aditamento dos embargos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 848.025/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013)

No caso, conforme relatado na sentença embargada, o exequente foi validamente intimado via dje para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito a fim de que este juízo, em estrita observância ao art. 139, inciso II, velasse pela duração razoável do processo.

Expirado o prazo, o embargante não apresentou a memória de cálculo, atraindo a incidência do art. 223 do CPC: Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

E mais, tendo pleno conhecimento do vício que acarretou a extinção do processo, deveria o

embargante, autorizado pela parte final do art. 223 e ciente do dever de cooperação previsto no art. 6º, ambos do CPC, anexar aos embargos a memória de cálculo imprescindível ao prosseguimento do feito.

Destarte, ao não apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, o embargante incidiu no inciso IV do art. 485, ao qual não se aplica o § 1º do respectivo dispositivo.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART.

485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015.

2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, §1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1480641/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL.

INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32.Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a

presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)."(In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008)

Isto posto, tendo em vista que a ação foi extinta por perda superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, rejeito os embargos e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, retificando apenas o dispositivo para nele constar a extinção do processo sem resolução do mérito sob a rubrica do art. 485, inciso IV, do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 15 de dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº: 0001502-41.2018.814.0013

Requerente: MARIA BENEDITA PINHEIRO DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido(a): BANCO CETELEM S/A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ¿OAB/PA Nº 24532-A

SENTENÇA

Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei nº 9.099/95).

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela autora em face do requerido, alegando, em síntese, que é aposentada e percebe mensalmente um salário mínimo vigente, porém vem recebendo valores cada vez menores ao retirar sua aposentadoria, sem saber o motivo de tais descontos.

Argumenta que foi realizado um empréstimo consignado realizado na margem para cartão de crédito no valor de R\$ 1.144,00 (um mil, cento e quarenta e quatro reais), sendo descontados mensalmente o percentual de 05% (cinco por cento) no valor da aposentadoria, atualmente correspondente a R\$ 44,00 (quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) ¿contrato nº 97-821079264-160617, com seu desconto iniciado em 05.11.2016.

Ressalta que não efetuou o cadastro e não adquiriu qualquer tipo de empréstimo junto ao requerido, sendo totalmente surpreendida ao constatar que seu nome e seus dados haviam sido utilizados para tal.

Requer a procedência da ação, declarando a inexistência do débito referente ao contrato fraudulento realizado em nome da requerente; a condenação do requerido ao ressarcimento do indébito em dobro das parcelas descontadas indevidamente, devendo ainda ser atualizado monetariamente, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Juntou documentos às fls. 10/18.

Citada a parte autora apresentou contestação (fls. 58 e ss.)

Termo de audiência às fl. 124, onde restou frustrada a tentativa de conciliação diante da ausência do Banco réu, apesar de devidamente intimado pra o ato (fls. 123).

Os autos vieram conclusos. Decido.

Verifica-se que a parte requerida apesar de devidamente intimada (fls. 123), não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou justificativa de sua ausência.

Dispõe o artigo 20 da lei 9099/95: *„ não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se do contrário resultar da convicção do juiz;*

Nesse sentido a jurisprudência do Colégio Recursal do Distrito Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REVELIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO REALIZADAS NA VÉSPERA DO ATO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 277 DO CPC.

1. Não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais o prazo do artigo 277 do CPC, que exige o interregno de dez dias entre a intimação e a realização da audiência de conciliação.

2. Pelo rito da Lei 9.099/95, os atos de defesa, não se tratando de ato uno, serão realizados na audiência de instrução e julgamento, não se exigindo que, para os fins da audiência meramente conciliatória, seja respeitado o prazo de dez dias entre sua realização e a intimação da parte.

3. Incide na hipótese o prazo de 24 horas instituído pelo artigo 192 do Código de Ritos, por ser compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. Todavia, incumbe ao reclamante instruir a medida com as peças indispensáveis à demonstração do fato preponderante.

4. Reclamação conhecida, mas não provida.

(20070910091792DVJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do D. F., julgado em 28.08.2008, D.J. 08.10.2008, p. 130). [grifo nosso].

Sendo assim, decreto a revelia do requerido.

No entanto, não obstante a revelia incidir a confissão ficta dos fatos alegados na inicial, há prova suficiente acerca do direito da autora.

O pedido contido na ação é parcialmente procedente.

I- MÉRITO:

A) DANOS MATERIAIS:

Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) nexo de causalidade; c) resultado danoso

a) A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida.

A parte autora afirma não ter contratado nenhum empréstimo com o banco réu.

Como prova da aparência do direito, a requerente juntou extrato de consignação em seu benefício (fls. 10/11), no qual consta o registro do empréstimo consignado no valor de R\$ 1.144,00 (um mil, cento e quarenta e quatro reais) *„ contrato nº 97-821079264/160617.*

O banco réu não compareceu à audiência UNA e, apesar de ter apresentado contestação, não juntou documento comprovando a realização do empréstimo.

b) Nexo de causalidade

O nexo de causalidade se faz presente pela atitude do réu que não se cercou do seu dever de cuidado e vigilância de suas operações e efetuou o empréstimo em nome requerente, gerando os descontos em seu benefício previdenciário, o que deixa nítido a fraude sofrida pela promovente c) Resultado danoso

O resultado danoso se configura pela realização dos descontos no benefício previdenciário

da autora, com o total de desconto de R\$ 1.144,00 (um mil, cento e quarenta e quatro reais) em um benefício previdenciário de um salário mínimo.

B) REPETIÇÃO DE INDÉBITO (art. 42, parágrafo único, do CDC):

O art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/1990, estatui: o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável;

A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (actio in rem verso). Assim, a mera cobrança indevida não é motivo para o pagamento em dobro do que está sendo cobrado.

Expõe Rizzato Nunes que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. (RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522).

Nota-se que a parte final do dispositivo consumerista em comento afasta o direito à repetição de indébito em dobro se houver erro escusável, ou seja, um erro justificável por parte do fornecedor ou prestador que faz a cobrança e recebe o pagamento.

Segundo o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de prova da má-fé por parte do credor que faz a cobrança:

Reclamação. Divergência entre acórdão de turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Resolução STJ 12/2009. Consumidor. Devolução em dobro do indébito. Necessidade de demonstração da má-fé do credor. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. Ellen Gracie), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (STJ Recl 4.892/PR Segunda Seção Rel. Min. Raul Araújo j. 27.04.2011 DJe 11.05.2011).

Desta forma, não visualizo a má-fé do requerido no desconto das parcelas no benefício previdenciário da autora, configurando hipótese de engano justificável, não sendo apta, portanto, a justificar a repetição de indébito.

C) DANO MORAL:

O tema é tormentoso em doutrina e jurisprudência. De acordo com a doutrina e jurisprudência, na fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica.

Também têm decidido assim nossos tribunais:

DIREITO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSO

IMPROVIDO UNÂNIME O dano moral resta incontroverso quando advindo da indevida inclusão do nome do autor no cadastro dos maus pagadores (spc), cujos efeitos deletérios dispensam maiores comentários. Restando demonstrado o dano moral e o nexo de causalidade entre este e a conduta negligente do recorrente, enseja a obrigação de reparar. O conceito de ressarcimento abrange duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou;

outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. A indenização fixada pelo MM. Juiz obedeceu aos critérios da moderação e da equidade, norteadores da boa doutrina e jurisprudência e por isso deve ser prestigiada (TJDF *¿*APC 19980110316582 *¿*4ª T.Cív. *¿*Rel. Des. Lecir Manoel da Luz *¿*DJU 01.03.2001 *¿*p. 45.)

Alguns outros requisitos a serem levados em conta pelo julgador são lembrados no seguinte aresto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Na verdade, com relação à questão da fixação do valor na reparação civil por danos morais, há princípios legais, decisões jurisprudenciais e soluções doutrinárias a serem considerados, mas deverá atentar o julgador, no caso concreto, para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; c) as circunstâncias fáticas (TJSP 2ª C. de Direito Privado, AI, nº 008.515-4/3.).

No caso, a requerente é uma pessoa idosa, cuja sobrevivência depende, senão exclusivamente, pelo menos em larga medida, deste benefício de aposentadoria, ainda mais que recebe apenas um salário mínimo mensal e necessitava do valor descontado para a compra de seus remédios e manter sua subsistência.

É natural que, em uma situação dessas, a parte autora tenha ficado consideravelmente abalada com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, pois cada valor descontado faz grande diferença para quem ganha apenas um salário mínimo, o que causa, por si só, aflição, preocupação, sofrimento e angústia. Não se olvide que tais sintomas são decorrentes da má-prestação de serviços por parte do réu, eis que não forneceu a segurança que dele poderia se esperar.

Há de se considerar ainda que as pessoas nesta idade, no limiar da existência, são mais sugestionáveis, em virtude de sua maior fragilidade físico-emocional aos dissabores da vida. Daí porque se lhes deve dispensar mais cuidado e atenção.

Sopesados esses fatores, considerando-se o porte econômico do reclamado, empresa de grande porte; a extensão e duração do dano, descontos em sua fonte de subsistência; a condição de pessoa idosa da reclamante, considerada mais vulnerável, a exigir maior atenção por parte do fornecedor, e; o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa da reclamante, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

II- DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim:

- i) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do negócio jurídico referente ao contrato nº 97-821079264/160617 entre a requerente e o requerido, BANCO CETELEM S/A, devendo o banco réu providenciar o cancelamento da referida consignação incidente no benefício previdenciário da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, com fundamento no art. 500 e no art. 537 do CPC/15.
- ii) CONDENAR o réu a pagar a autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 1.144,00 (um mil, cento e quarenta e quatro reais), valor que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ),
- iii) CONDENAR o réu a pagar à parte autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título de danos morais, devendo ser acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso, atualizado pela SELIC a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ).
- iv) DETERMINAR ao Banco Cetelem S/A que suspenda imediatamente os descontos

referente ao empréstimo aqui discutido, em nome de MARIA BENEDITA PINHEIRO DOS SANTOS e se abstenha de incluir o nome da requerente no SPC/SERASA no tocante ao débito/contrato questionado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de alçada dos juizados especiais, com fundamento no art. 500 e art. 537 do CPC/15. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Capanema/PA, 13 de dezembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema

Processo n. 0001565-94.2006.814.0013 ¿CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SENTENÇA

Homologo o acordo de fls. 115/116, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Efetuadas na presente data as liberações no SISBAJUD e RENAJUD, conforme demonstrativos (último parágrafo do acordo).

Considerando que as partes renunciaram aos prazos recursais, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as baixas legais.

Sem custas, por se tratar de ação de competência da Lei 9099/95.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 07 de dezembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara

PROCESSO Nº 0002182-65.8.14.0013

EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

R.H.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Transcorrido o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Aguarde-se em secretaria, em nicho próprio, o prazo de seis anos, findo o qual deverão os autos retornarem à conclusão para extinção pela prescrição intercorrente.

Tendo em vista que se trata de requerimento da própria exequente, dispenso sua intimação pessoal desta decisão.

P.R.I.

Capanema, 15 de dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº0001263-60.2011.8.14.0013

EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

R.H.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Transcorrido o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Aguarde-se em secretaria, em nicho próprio, o prazo de seis anos, findo o qual deverão os autos retornarem à conclusão para extinção pela prescrição intercorrente.

Tendo em vista que se trata de requerimento da própria exequente, dispense sua intimação pessoal desta decisão.

P.R.I.

Capanema, 15 de dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº000048-49.2012.8.14.0013

EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

R.H.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Transcorrido o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Aguarde-se em secretaria, em nicho próprio, o prazo de seis anos, findo o qual deverão os autos retornarem à conclusão para extinção pela prescrição intercorrente.

Tendo em vista que se trata de requerimento da própria exequente, dispense sua intimação pessoal desta decisão.

P.R.I.

Capanema, 15 de dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº0001683-81.2014.8.14.0013

EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

R.H.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Transcorrido o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Aguarde-se em secretaria, em nicho próprio, o prazo de seis anos, findo o qual deverão os autos retornarem à conclusão para extinção pela prescrição intercorrente.

Tendo em vista que se trata de requerimento da própria exequente, dispense sua intimação pessoal desta decisão.

P.R.I.

Capanema, 15 de dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº0000723-28.2014.8.14.0013

EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

R.H.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Transcorrido o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Aguarde-se em secretaria, em nicho próprio, o prazo de seis anos, findo o qual deverão os autos retornarem à conclusão para extinção pela prescrição intercorrente.

Tendo em vista que se trata de requerimento da própria exequente, dispense sua intimação pessoal desta decisão.

P.R.I.

Capanema, 15 de dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº0002683-24.2011.8.14.0013

EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

R.H.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Transcorrido o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Aguarde-se em secretaria, em nicho próprio, o prazo de seis anos, findo o qual deverão os autos retornarem à conclusão para extinção pela prescrição intercorrente.

Tendo em vista que se trata de requerimento da própria exequente, dispenso sua intimação pessoal desta decisão.

P.R.I.

Capanema, 15 de dezembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0087671-36.2015.814.0013 ¿ DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

REQUERENTE: ANTONIA MARIA SOUSA E SILVA

ADVOGADA: ALDREI MARCIA PANATO ¿ OAB/PA Nº 9294

REQUERIDO: LAILSON ALVES VIEIRA

DECISÃO

De início, noto que a parte requerida, apesar de devidamente citada pessoalmente às fls. 35, deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa, conforme certidão de fl. 36, motivo pelo qual DECRETO sua revelia. Contempla o art. 344, do CPC que, a falta de resposta do réu torna incontroverso e faz presumir verdadeiro os fatos narrados pelo autor na petição inicial.

Não obstante, a jurisprudência é firme neste sentido, ao reconhecer que a presunção de veracidade advinda da revelia não suscita obrigatoriamente a procedência do pedido inicial. Os efeitos da revelia são relativos e não norteiam necessariamente o julgamento de procedência dos pedidos.

Nesse sentido, intimem-se as partes (autora pelo patrono e requerida, com o decurso do prazo em cartório) para dizerem se possuem interesse em produzir outras provas além das já contidas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Capanema/Pa, 10 de dezembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Processo nº 0000485-49.2010.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal,

vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por

ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.

Capanema-PA, 30 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001736-62.2014.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição.

Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal,

vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da

punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por

ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.

Capanema-PA, 30 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0011255-56.2017.8.14.0013

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos.

Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a)

agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais

requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 30 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002734-35.2009.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição.

Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal,

vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.
Intime-se o sentenciado.
Ciência ao MP e DP.
P.R.I.
Capanema-PA, 30 de novembro de 2021.
JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA
Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001757-28.2007.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.
Intime-se o sentenciado.
Ciência ao MP e DP.
P.R.I.
Capanema-PA, 30 de novembro de 2021.
JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA
Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000656-80.2006.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por

ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.

Capanema-PA, 30 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001948-85.2009.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição.

Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal,

vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por

ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.

Capanema-PA, 30 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002914-29.2010.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal,

vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por

ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.

Capanema-PA, 30 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000193-59.2001.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistente nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva.

Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 30 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002901-52.2008.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal,

vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por

ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.

Capanema-PA, 30 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00033636220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---VITIMA:N. R. P. DENUNCIADO:FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ É PROCESSO N.: 0003363-62.2018.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, À s 11h. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o Minist?rio P?blico, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenç?o ao artigo 370, 4º, do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde de OMS, os usu?rios internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit?rios, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A Secret?ria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se com as demais formalidades legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goian?sia do Pará, 09 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Ju?za de Direito Substituta Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.PROCESSO: 00037244520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021--- DENUNCIADO:LUCAS SARAIVA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ É PROCESSO N.: 0003724-45.2019.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, À s 10h. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o Minist?rio P?blico, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenç?o ao artigo 370, 4º, do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde de OMS, os usu?rios internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit?rios, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A Secret?ria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se com as demais formalidades legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goian?sia do Pará, 09 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Ju?za de Direito Substituta Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.PROCESSO: 00025515420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---VITIMA:J. D. C. S. DENUNCIADO:MARCIO DE CARVALHO PINHO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ É PROCESSO N.: 0002551-54.2017.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, À s 12h30min. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o Minist?rio P?blico, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenç?o ao artigo 370, 4º, do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde de OMS, os usu?rios internos e externos

são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 09 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.PROCESSO: 00057294520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CABRAL NOGUEIRA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0005729-45.2016.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público em face de JOSÉ CABRAL NOGUEIRA, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que os fls. 47/48, foi prolatada sentença extinguindo a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da Prescrição. Ocorre que o fl. 54, foi juntado nova sentença com o mesmo conteúdo da sentença anteriormente proferida. Diante disso, determino o desentranhamento das fls. 54/55 e, conseqüente renumeração do processo. Apais, certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48 e arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianésia do Pará, Pará, 13 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00079896120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/12/2021---REQUERENTE:L. M. S. S. REPRESENTANTE:ADEVAY ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ALCENIO DE SOUSA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0007989-61.2017.8.14.0110 Requerente: L.M.S.S., representada por sua genitora, ADEVAY ALMEIDA SILVA, residente e domiciliada Rua Bragança, nº 03, Goianésia do Pará PA, CEP 68639-000, telefone: 94 99177 7242. Requerido: ANTONIO ALCENIO DE SOUSA DESPACHO Vistos e etc. Considerando a certidão retro, a parte autora foi devidamente intimada por seu patrono, via DJe, e este manteve-se inerte. Vista disso e ante a certidão do Oficial de Justiça, fl. 46, INTIME-SE a parte requerente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do requerido, ANTONIO ALCENIO DE SOUSA. Apais, façam os autos conclusos. P.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 09 de dezembro de 2021. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00066867520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Monitória em: 09/12/2021---REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 6708 - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAIRO ALVES DA COSTA. Processo: 0006686-75.2018.8.14.0110 DESPACHO 1. Intimem-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito das fls. 79/80. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta, retornem os autos conclusos para deliberação. 3. Cumpra-se. Goianésia do Pará (PA), 09 de dezembro de 2021. NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Goianésia/PAPROCESSO: 00313248020158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Inventário em: 07/12/2021---REQUERENTE:OTILIO NETO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LAURA GOMES MACHADO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0031324-80.2015.8.14.0110 Requerente: OTILIO NETO GOMES DA SILVA, Rua Nova Olinda, nº 13, Centro, Goianésia do Pará PA Envolvido: LAURA GOMES MACHADO DESPACHO Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 169

suspendeu o processo em 06 (seis) meses, devido a requisição da parte autora para apresentar o comprovante de pagamento do imposto de transmissão a título de morte e para apresentar certidão negativa de vida com a Fazenda Pública (artigo 654, CPC/2015), tendo este prazo esgotado, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para apresentar aos autos o comprovante de pagamento, bem como a certidão negativa de vida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Caso seja infrutífera a intimação via DJe, desde já, determino a intimação pessoal da parte autora para apresentar os documentos ora requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em tempo, a parte autora manifestar o que entender de direito. Com o fim das diligências, certifique-se e faça os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Goianésia do Pará-PA, 07 de dezembro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00003925120118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110002669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 10/12/2021---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DE LIMA REQUERIDO:LEIA COSTA DA SILVA REQUERIDO:JACKSON DE LIMA REQUERIDO:MARIA CELENE DE LIMA REQUERIDO:JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br nº Processo nº 0000392-51.2011.8.14.0110 Requerente: CARLOS ALBERTO DE LIMA, residente e domiciliado Rua Sapucaia, nº 273, qd. 32, lt. 15, São Judas Tadeu, Goianésia do Pará - PA conforme inicial. Requerido: LEIA COSTA DA SILVA DESPACHO INTIME-SE a parte requerente pessoalmente para apresentar outras provas, sejam elas testemunhais, documentais e etc., com o intuito de fortalecer o conteúdo probatório dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se, faça os autos conclusos. P.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 29 de novembro de 2021. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00013635520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. A. REQUERIDO: O. M. V. REQUERIDO: D. T. E. P. D. P. Representante(s): OAB 9762 - HELENO MASCARENHAS D' OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. PROCESSO: 00071267120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021---REQUERENTE:M. S. A. REPRESENTANTE:NATALIA OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZEU FERREIRA DE ASSIS Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0007126-71.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos e etc. Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, fl. 39, a fim de intimar o executado para o pagamento das custas processuais, bem como cientificá-lo da sentença de fl. 23. Desta feita, Secretaria Judicial para que certifique o trânsito em julgado e archive-se os autos com a devida baixa no sistema LIBRA, conforme o artigo 46, §2º, da Lei nº 8.328/2015. Goianésia do Pará-PA, 06 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00098660220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021---REQUERENTE:MAURICIO SANTOS SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:DIONATA OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO:MAURO DE OLIVEIRA SILVA. PROCESSO Nº.: 0009866-02.2018.8.14.0110 Requerente: Mauricio Santos Silva, residente e domiciliado Av. das Américas, nº 28, bairro Itamaraty, próximo ao Bar do Chefe, Goianésia do Pará - PA - (94) 9829-4500. Requerido: Mauro de Oliveira Silva DESPACHO Considerando a maioria civil do alimentando MAURÍCIO SANTOS SILVA, o qual não necessita mais ser representado ou assistido pela genitora, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o polo passivo dos autos. Após, faça os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Goianésia do Pará, PA, 15 de dezembro de 2021. SERVE O

PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta, respondendo PROCESSO: 00067456320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: Y. M. J. S. REPRESENTANTE: T. M. J. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. S. PROCESSO: 00066067720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/12/2021---REQUERENTE:MARILENE BISPO SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ Póder Judiciário JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Babilônia, s/nº Bairro Centro Fone/Fax: (94) 3779-1209 E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006606-77.2019.8.14.0110 Embargante: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Embargados: MARILENE BISPO SANTOS, residente e domiciliada na Vicinal Santa Efigênia, nº 10, Zona Rural, Goianésia do Pará PA DESPACHO Vistos e etc. Considerando a certidão retro, a parte autora foi devidamente intimada por seu patrono, via DJe, e este manteve-se inerte. Vista disso, INTIME-SE a parte embargada pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos opostos. Apres, façam os autos conclusos. P.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 09 de dezembro de 2021. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00057643420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021---VITIMA:J. N. N. DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLs. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0005764-34.2018.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática do crime do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, em face de JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, tendo como testemunhas elencadas pelo Paquet: VÂNIA DO SOCORRO MAIA DIAS, GILBERTO MAGALHÃES FERNANDES, GIOVANE DOS SANTOS CAMPOS, JOSE ORLANDO MARTINS SOUSA, VERA LUCIA FIRME DA SILVA, VALDEILSON LUIZ E IRENE DAS NEVES ROBERTA. fl. 110/111, fora designada audiência de instrução. Contudo, fl. 114-V consta manifesta desistência ministerial desistindo e informando não ser possível localizar o novo endereço da testemunha VALDEILSON LUIZ e, assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha VALDEILSON LUIZ, conforme requerido em fl. mencionada. Em tempo, designo a audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do réu para o dia 13/07/2022, às 10h, neste Fórum. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde de OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID-19. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Goianésia do Pará-PA, 10 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0000843-95.2019.8.14.0110

Denunciado: Raimundo Santos do Nascimento

Vítima: G.S.P.

Capitulação Penal: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB

A Dra. **NATÁLIA ARAÚJO SILVA**, MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0000843-95.2019.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo NEGÃO ou NEGUINHO, brasileiro, nascido no dia 10/05/1980, filho de Eliziário Luiz do Nascimento e Raimunda Ribeiro dos Santos, com residência na Rua Acapú, nº 415, Bairro: São Judas Tadeu, Município de Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Arts. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPD.**CUMRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 16 de dezembro de 2021. **NATÁLIA ARAÚJO SILVA**, MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 16 de dezembro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes de Trânsito PROCESSO Nº 0000263-16.2019.8.14.0094TOMBO: 00090/2018.100117-5 ART. 302- CTB DA LEI 9503/1997 DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: BRUNA NASCIMENTO QUADROS (OAB - 25905), ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANÇA (OAB - 26380) DECISÃO / MANDADO ç RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 às 11 horas e 20 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar viatelefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021 .HAILA HAASE DE MIRANDA

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes do Sistema Nacional de Armas PROCESSO Nº 0003028-57.2019.8.14.0094 TOMBO: 00090/2019.100090-4 ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI 10.826/03 DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB - 17856) DECISÃO / MANDADO ç RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 às 13 horas e 00 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações

sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA

DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes de Trânsito PROCESSO Nº 0001943-02.2020.8.14.0094 INQUERITO P/PORTARIA: 00090/2020.100027-0ART. 302- LEI 9.503/1997- CTB DENUNCIADO/A(S): DENUNCIADO : JOAO WARISS DE OLIVEIRA ENDEREÇO: RUA SEBASTIAO DANTAS, 260 / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro ADVOGADO/A: LOYS DENIZE MARIA ARAGAO OAB/PA 7847 DECISÃO / MANDADO ç RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 às 12 horas e 20 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadRegion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 02/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00039892320178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:A. C. E. O. E. DENUNCIADO:DOSIVANDO TRINDADE
TEIXEIRA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO OÂ O instituto da prescrição
matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61
do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto
da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão,
nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso
indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que
realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do
Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença
condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito
cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna
sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da
segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social
(teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de
mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos
autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB,
julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em
julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos
da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo
desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora
aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021.
WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004837220098140076 PROCESSO ANTIGO: 200920002629
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:EDILSON MORAES DE LIMA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ACARA. RH DECISÃO OÂ O instituto da prescrição
matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP,
tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da
prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão,
nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso
indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que
realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do
Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença
condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito
cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna
sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da
segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social
(teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de
mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos
autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB,
julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em
julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos
da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo

desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÃ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006826120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021---AUTOR DO FATO: JAIRO ROSARIO TRINDADE VITIMA: A. C. O. E. .
RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÃ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00008437120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021---VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: L. R. A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÃ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00008636220178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO: ABNER MALATO TRINDADE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: O. E. . RH DECISÃO O instituto da

prescrição de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013035820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:CARLOS WESLEY CORREA VITIMA:O. E.
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO O O instituto da prescrição de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. No tipo penal de posse de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a prescrição ocorre com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss do Código Penal e desde que não haja nenhuma causa interruptiva da prescrição. É o que ocorre no presente caso, o qual a prescrição é causa evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei 11.343/06, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00020677820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVO ALEXANDRE AIRES
 CARNEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O O instituto da prescrição de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à

sentença condenatória, que a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00032522020178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 06/12/2021---QUERELANTE:D. P. M. Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) QUERELADO:TETIANE TRINDADE DE MORAES. RH DECISÃO O O instituto da prescrição a matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que a haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável a prescrição anterior à sentença condenatória, que a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00048882120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:M. M. C. DENUNCIADO:JOEL MALCHER OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O O instituto da prescrição a matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que a haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável a prescrição anterior à sentença condenatória, que a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos

autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00049361420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADAIL JOSE PEREIRA
PANTOJA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O O instituto da
prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107,
IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito.
Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: É poder-se-ia alegar para justificá-la que
nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar
sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois
motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o
interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à
sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa
apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o
decorso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como
instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o
objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso
temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e
mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107,
IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES.
Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas
aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência
doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das
medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de
novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00049604220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDINALDO WILSON VITOR
DOS ANJOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO O O instituto da
prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107,
IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito.
Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: É poder-se-ia alegar para justificá-la que
nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar
sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois
motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o
interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à
sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa
apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o
decorso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como
instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o
objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso
temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. No tipo penal de posse de drogas,
previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a prescrição ocorre com o decorso do prazo de 02
(dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss do Código Penal e desde que não haja nenhuma
causa interruptiva da prescrição. É o que ocorre no presente caso, o qual a prescrição é causa
evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do
termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei 11.343/06, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor
do fato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como
mandado/ofício. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00482001820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ACOEMESON DA SILVA
 DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA REIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de
 ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja,
 impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO:
 Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse
 social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou
 da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito
 penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável
 à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a
 possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa
 forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta
 concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela
 idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso,
 que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA
 EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com
 esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE
 BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as
 medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a
 vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual
 descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício.
 P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00881962320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA FERREIRA
 VITIMA:A. M. C. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O instituto da prescrição é
 matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos
 do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do
 mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para
 justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível
 deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas
 há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver
 desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição
 anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa
 apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o
 decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como
 instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o
 objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso
 temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e
 mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107,
 IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES.
 Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas
 aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência
 doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das
 medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de
 novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 01261969220158140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:ERASMO CARLOS DOS SANTOS ALVES
 VITIMA:M. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O instituto da
 prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107,
 IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do
 mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para
 justificá-la que

nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é o haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido; (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 01461979820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021---AUTOR DO FATO:ABNER MALATO TRINDADE VITIMA:O. E. .
DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é o haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido; (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. No tipo penal de posse de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifica-se que a prescrição ocorre com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, desde que observados os artigos 107 e ss do Código Penal e desde que não haja nenhuma causa interruptiva da prescrição. É o que ocorre no presente caso, o qual a prescrição é causa evidente. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 30 da Lei 11.343/06, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 01491945420158140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Popular em: 06/12/2021---REQUERENTE:ANAZILDO DE MORAES Representante(s): OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 21434 - AMANDA SOARES DANTAS FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREF MUN DE ACARA REQUERIDO:JONAS VALE DE MOURA SEC MUN DE SAUDE REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:TREINARE ASSESSORIA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA TERCEIRO:MARINILDA ALMADA DO AIDO E OUTROS Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO I - Compulsando os autos, verifica-se que a ação popular foi ajuizada por ANAZILDO DE MORAES em face de JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR e JONAS VALE DE MOURA, ambos ex-prefeito e secretário municipal de saúde respectivamente. Em ocasião o patrocínio dos requeridos foi efetuado pela procuradoria municipal que, inclusive, interpôs recurso de apelação às fls. 500/534. Outrossim, a parte autora, intimada da sentença, não se manifestou. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos

termos do art. 1010, Â§ 3º do CPC. Acarã, 06 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA
Juiz de direito 1

PROCESSO: 00074971120168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---DENUNCIADO:LUCIVALDO DE PAULA COSTA VITIMA:O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O O instituto da prescrição
matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61
do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto
da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão,
nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso
indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que
realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do
Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença
condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito
cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna
sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da
segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social
(teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de
mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos
autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB,
julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em
julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos
da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo
desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora
aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÃ, 25 de novembro de 2021.
WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00079689020178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LIANG HONGJU
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O O instituto da prescrição
matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61
do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto
da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão,
nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso
indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que
realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do
Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença
condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito
cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna
sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da
segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social
(teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de
mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos
autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB,
julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em
julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos
da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo
desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora
aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÃ, 25 de novembro de 2021.
WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00086937920178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Despejo por
Falta de Pagamento em: 07/12/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ACARA - PREFEITURA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (PROCURADOR(A))

REQUERIDO:WALTER PINHEIRO DA COSTA NETO. R.H DESPACHO I - Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344, do CPC. Int. Após, cls. (art. 203,§4ª. do CPC). ACARÁ, 14 de janeiro de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00001413320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Divórcio Litigioso em: 09/12/2021---REQUERENTE:JOSEFA MARTINS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDILSON CATARINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7349 - JONILSON GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . SENTENÇA A Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por PAMELA TAVARES DE SOUZA em face de WALTER BRUNO RIBEIRO MATOS. Precipuamente, cabe destacar que a demanda possui natureza executória, o que em regra, indica maior brevidade de atos e tempo para sua efetiva resolução. Nesse sentido, considerando que o ajuizamento do pleito ocorreu há aproximadamente 04 (quatro) anos sem um efetivo cumprimento. Considerando também, que não há notícia acerca do efetivo cumprimento da prestação alimentícia ou se a inadimplência do executado ainda persiste, sobretudo, pelo silêncio nos autos da demandante, considera-se a ocorrência de abandono de causa, em vista do extenso lapso temporal sem manifestação da parte exequente. Consoante determina a legislação vigente, deve a parte promover os atos e diligências que lhe competir no processo, não abandoná-lo por mais de 30(trinta) dias, ou deixá-lo paralisado durante mais de 01(um) ano, por sua negligência. As informações que devem instruir o processo em virtude da parte autora, e a atividade judiciária não deve se revestir de caráter investigatório, o que lhe assoberba em muito face às suas atribuições legais naturais, ressaltando-se de outro lado que há caráter estatal para esse fim. Não se pode perder de vista, em hipóteses como a presente, o princípio do impulso oficial. A propósito, pertinente à lição de José da Silva Pacheco no "Curso de teoria geral do processo", Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 87: "De uma vista global do processo, por fim, resulta claro que se a jurisdição não se move a menos que seja provocada pela ação da parte interessada, o que constitui o direito de ação, de demandar, de pedir a tutela jurisdicional, uma vez detonada a força energética da jurisdição, ela se move ex officio. É o que estabelecem os arts. 262, in fine, e 125 do Código de Processo Civil e o que se adota, de um modo geral, no processo penal, com exceção do previsto no art. 60 do Código de Processo Penal." O que se vê dos autos, como analisado, é que houve, efetivamente, por parte do autor, total desinteresse no prosseguimento regular do processo, visto que descuidou de diligenciar as providências necessárias no sentido de impulsionar o feito, visando à satisfação do seu direito. A propósito: "O processo se desenvolve por impulso oficial e a sua extinção, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de ato que deva ser praticado pela parte". (Ap. nº 49.599, 2ª Câmara Civil do TJSC, São João Batista, Rel. Des. Newton Trisotto, in "Juris Plenum"). Ainda: "A extinção do processo por inércia da parte autora só deve ser julgada, quando o ato omitido, ao encargo daquela parte, importar em impossibilidade do prosseguimento da relação processual". (JTA-SP 98/288). "A extinção do processo por abandono confina-se ao âmbito restrito dos casos em que o juiz não tem como dar andamento ao feito sem a providência solicitada ao autor". (RT 575/167). "A extinção do processo, com base no n. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inatividade do autor como causa da paralisação do feito". (RT 469/97). A falta de interesse, por parte do autor, foi manifesta, não restando ao julgador outra alternativa a não ser, sem apreciar o mérito, extinguir o feito, tudo de acordo com o que lhe faculta o art. 267, da lei dos ritos. Confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é a condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonado a causa por mais de 30 dias. É ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, Forense, 25ª ed., 1998, p. 310). De outro norte, pela natureza jurídica da presente demanda, caso ainda tenha interesse e desde que dentro da viabilidade jurídica, sobretudo, por ser um direito da prole do ex-casal, a exequente poderá postular novo pedido de execução sempre que necessário. Sendo assim, em consequência aos termos expostos, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Acaraj, 06 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA. Juiz de direito

PROCESSO: 00010273220148140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Divórcio Litigioso em: 09/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS LESSA SOUZA. DECISÃO ANTONIO RODRIGUES SOUSA, representado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizou a Ação de divórcio litigioso em face de MARIA DAS GRACAS LESSA SOUZA. Em sentença, informou que contraiu matrimônio com a requerida em 09/11/1978. Desta união advieram dois filhos, JAIR LESSA SOUSA e SULAMITA LESSA SOUSA. Sustentou que estão separados há aproximadamente 32 (trinta e dois) anos e que não possui filhos. Requereu a decretação do divórcio. Instada a se manifestar, a requerida devidamente citada quedou-se inerte, conforme se depreende das fls. 17-verso dos autos. O RMP arguiu que não possui interesse no feito em atenção a não correspondência da causa com o interesse público, previsto no art. 178 do CPC. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 8º. do CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Orienta o art. 378, do CPC: Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. O direito de acesso, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º., XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. São os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários. Declara o direito ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. Mister perflhar o art. 443, I e II, do CPC. Absolutamente desnecessário se faz a produção de prova oral diante da prova documental acostada aos autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. II - quando ocorrer a revelia (art. 344). Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA: O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexistência de dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a questão juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos, ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis sendo de direito e de fato), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a questão iuris, ou apenas sobre a questão facti: desde que a solução prescindida de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos.(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: O preceito é cogente: conhecer, e não, poder conhecer: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência.(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgrRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, §6º. da CF, como ficou patenteado nos autos, de maneira que deve ser deferido. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial. A Emenda Constitucional 66/2010 alterou

o texto do Â§ 6º do art. 226 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Restou alterado, assim, o texto anterior que, ao prever a possibilidade de dissolução do casamento civil pelo divórcio, exigia prorrogação separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos. O novo texto suprimiu os requisitos constitucionais acerca da matéria, admitindo a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio, que, nos termos da Constituição, poderá ser concedido sem a prorrogação separação judicial e sem o implemento de qualquer prazo. Nesse sentido é certo que a redação do texto constitucional tem o condão de possibilitar que o casamento civil se dissolva imediatamente após a sua celebração se assim desejarem os contraentes, facilitando sobremaneira a concretização, no mundo jurídico, da vontade dos cônjuges em deixar de sã-lo. Ensina o professor PABLO STOLZE GAGLIANO quando sintetiza que: "com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento", vigorando atualmente o "princípio da ruptura do afeto". GAGLIANO, Pablo S. A nova Emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões. DIANTE O EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal ANTONIO RODRIGUES SOUSA e MARIA DAS GRAÇAS LESSA SOUSA, com fundamento no art. 226, Â§ 6º. da CF. Ao mais, por não haver disposição quanto ao nome de casada ou solteira em relação a requerida, o nome de casada deverá ser mantido. Serve o presente de mandado/ofício/carta precatória. Cumpram-se os expedientes necessários ao cumprimento do ato e com estrita observância as formalidades legais. Caso necessário, juntem-se a cópia da certidão de casamento (fl. 04) e documentos pessoais do autor (fl. 05). Transitada em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.C. ACARÁ, 09 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00052320220178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Divórcio Litigioso em: 09/12/2021---REQUERENTE: LAURA SANTOS DA SILVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: RONDINELY FONSECA DA SILVEIRA. RH DECISÃO Considerando que as partes ajuizaram duas ações de divórcio consensual com a mesma causa de pedir e pedidos similares (vide proc. 00019698820198140076). Considerando também que o pedido de divórcio fora devidamente julgado no processo mencionado, compreendo não subsistir mais o pleito. Para tanto, infere-se que de acordo com o artigo 337, Â§ 3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete a ação que está em curso". No presente caso, verifica-se a ocorrência de litispendência, em razão de que a demanda foi pleiteada duas vezes (proc. 00019698820198140076 e 00013168620198140076). Diante do exposto e do que mais consta, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. P.R.I.C. Acará, 09 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00054714520138140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cautelar Inominada em: 09/12/2021---REQUERENTE: ARYANE DA SILVA SARAIVA CARNEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIR CARDOSO CARNEIRO. DECISÃO O I - Considerando se tratar os presentes autos de medida cautelar. Considerando que os autos principais já alcançaram sua conclusão satisfativa com decisão, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito a presente ação, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC e determino a baixa e arquivamento dos presentes autos, Acará, 09 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00007223820208140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA: E. S. M. DENUNCIADO: JOSE MARIA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Encaminhem-se os autos ao RMP para contrarrazões. Acará, 13 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00021133820148140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 13/12/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES LIMA GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:WALLACE LIMA BATISTA MENOR:WALACE JUNIOR DA SILVA BATISTA MENOR:WILL MARYSON SILVA. DECISÃO I - Considerando que não há mais interesse da parte no prosseguimento do feito, conforme certidão fl. 34, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Acarã, 13 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00003018720168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021---AUTOR:ELIANA MARIA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO I - Retifique-se o RPV somente quanto a fixação do valor de honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme determinado em Acórdão transitado em julgado às fls. 168/175. Quanto à possibilidade de eventuais retenções de valores, como bem explicitado no RPV (fl. 204) esta incumbência fica a cargo do ente. Após o cumprimento do ato e das demais formalidades legais, proceda-se a baixa e archive-se. Acarã, 13 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00004083420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO CARMO DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) RECLAMADO:BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA BRADESCO PROMOTORA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO I - Expeça-se alvará com observância as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a parte beneficiária. Após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa e archive-se. Acarã, 13 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00005413720208140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAFAEL PALMEIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 27.01.2021, às 08h00min. Acará-PA, 15 de dezembro de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00017235820208140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021---DENUNCIADO:CLEBSON MOREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 7349 - JONILLO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) OAB 29805 - SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCSLANE MELO DA SILVA Representante(s): OAB 29805 - SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDERLAN DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 29805 - SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 27.01.2021, às 08h30min. Acará-PA, 15 de dezembro de 2020. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00060967420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:ELIZABETH BARARUA DA SILVA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO I - Tratam-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ELIZABETH BARARUA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ACARÁ em 06/09/2016. Em detida sentença, a autora arguiu ter sido classificada na 329ª colocação em um concurso municipal para o cargo de professor II que previu 210 vagas. Em virtude de TAC (termo de ajustamento de conduta) houve uma reclassificação. Diante destes eventos elencados, informou ter direito a nomeação às demais fases do certame, objeto principal da ação. Em manifesta oposição do município às fls. 275/288 foi informado que a autora foi nomeada, contudo, segundo o município a requerente deixou de entrar em exercício por motivos desconhecidos (fl. 276). O relatório decidiu: "cediço que em se tratando de disciplina processual civil, o requisito de interesse processual é condição essencial para o ingresso e manutenção do feito até sua resolução, sem o qual, a matéria a ser discutida fica inviabilizada de apreciação de mérito. Nesse sentido, o Código de Processo Civil disciplina, senão vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar a ausência de legitimidade e falta de interesse processual. Analisando os autos, constata-se a ocorrência de perda superveniente de interesse processual, visto que a discussão da demanda não mais subsiste considerando a informação de que a autora foi nomeada ao cargo, conforme requerido em inicial, o que gera a consequente perda de objeto da lide. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará preleciona: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Câmara Veis Reunidas Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Mandado de Segurança nº 2011.3.023835-1 Impetrante: MD Construtora Ltda.. Impetrado: Secretário de Estado de Obras Públicas Litisconsorte: Estado do Pará Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão O Estado do Pará apresentou petição requerendo a extinção do feito em face da perda superveniente do interesse de agir (fls. 192/193). Intimado para se manifestar, o impetrante concordou com o Estado do Pará (fl. 96). Assim, concluiu que houve perda superveniente do interesse processual, uma vez que, conforme concordância das partes envolvidas na lide, o objeto perseguido na demanda não mais subsiste. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e por consequência, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator. [TJPA. DJE 28/08/2015. MS 00007419320118140000 BELÉM. CÂMARA VEIS REUNIDAS]. Importante esclarecer que a extinção do processo não implica necessariamente no perecimento do direito das partes. Caso legalmente possível e desde que preenchidos os requisitos formais, nada obsta o reingresso da presente demanda. Por todo o exposto, verificando-se que a parte autora não possui mais interesse processual na lide, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. ACARÁ, 15 de dezembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito

PROCESSO: 01461944620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 15/12/2021---DENUNCIADO:EDUARDO PAIVA ALCANTARA
 Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO)
 DENUNCIADO:EDINAILSON PAIVA ALCANTARA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL
 SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:P. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA. DESPACHO I - O presente processo encontra-se pronto para ser apreciado pelo Colendo
 Conselho de Sentença, pois não vislumbro nenhum vício a sanear, tampouco diligências a serem
 cumpridas. II - Dessa forma, determino que o(s) acusado(s):EDUARDO PAIVA ALCANTARA (m)
 submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Juri, que designo para o dia 30.03.2022, às 08h00min, a ser
 realizado no plenário do Tribunal de Juri deste Fórum, nesta comarca. III - Intimem-se o(s) acusado(s),
 seu(s) defensor(es) e o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas, se houver(em). IV -
 Requisite-se ao sr. Cmt. da Fração PM local a designação de 02(DOIS) policiais militares para a
 segurança da unidade judiciária, devendo ser informado o nome dos policiais militares designados e sob
 o comando de quem estarão realizando o policiamento ostensivo. Cumpra-se. ACARÁ, 15 de dezembro
 de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00002868420178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

REPRESENTANTE: A. S. S.

REQUERENTE: N. T. M.

REQUERIDO: J. C. F.

PROCESSO: 00025870420178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. P.

PROMOTOR(A): N. P. M.

REQUERIDO: J. M. O. M. J. P. M. A.

REQUERIDO: M. P. M.

REQUERIDO: A. M.

REQUERIDO: G. B. M. C. C. L. M.

REQUERIDO: N. P. P.

REQUERIDO: G. F. M. R.

REQUERIDO: E. C. T. E. M.

REQUERIDO: T. L. M.

PROCESSO: 00050817520138140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. T. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: W. B. R. M.

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

PROCESSO Nº 0009114-66.2019.814.0022 ¿ AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADOS: ANTONIO CARDOSO MARQUES, MANOEL FONSECA BASTOS FILHO, GEFFERSON BRANDÃO LOBO, WENDELL DE SOUZA PINHEIRO, BENEDITO ANTUNES MACHADO, MAURICIO MACHADO BASTOS, ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO, RUFINO CORRÊA LEÃO E MARIO JELFFISOM FARIAS PANTOJA.

ADVOGADOS: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER ¿ OAB/PA Nº 5791; DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA 8020; JACOB KENNEDY M. GONÇALVES ¿ OAB/PA 18.476; JOANAÍNA DE PAIVA RODRIGUES GONÇALVES ¿ OAB/PA 17.967; CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR ¿ OAB/PA 10.686; LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA ¿ OAB/PA 31.197-A; AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO ¿ OAB/PA 9363.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro (13) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs29min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presentes os Promotores de Justiça Grutchencka Oliveira Baptista Freire e Emério Mendes Costa. Presentes os advogados Manoel de Jesus Lobato Xavier ¿ OAB/PA nº 5791; Denilza de Souza Teixeira ¿ OAB/PA 8020; Jacob Kennedy M. Gonçalves ¿ OAB/PA 18.476; Leandro Alcides de Moura Moura ¿ OAB/PA 31.197-A, Amadeu Pinheiro Corrêa Filho ¿ OAB/PA 9363 e João Vicente Moraes Barbosa ¿ OAB/PA 20.112. Presente os acusados Antonio Cardoso Marques, Gelffson Brandão Lobo, Manoel Fonseca Bastos Filho, Wendell de Souza Pinheiro, Benedito Antunes Machado, Mauricio Machado Bastos, Alcy de Jesus Nery Pinheiro, Rufino Corrêa Leão e Mario Jelffisom Farias Pantoja. Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Miguel Bilac Brandão Pinheiro, Valdir Júnior Araújo Pena, João Carmo Barbosa Rodrigues, José Maria dos Santos Costeira e Ney Gilberto Pena. Presentes as testemunhas de defesa de Mauricio Machado Bastos: Benedito Antunes Machado e Wendel de Souza Pinheiro. Presentes as testemunhas de defesa de Gelffson Brandão Lobo: Lindalva Corrêa Oliveira e Ezequias Pinheiro. Presentes as testemunhas de defesa de Wendel de Souza Pinheiro: Benedito Antunes Machado e Mauricio Machado Bastos. Presentes as testemunhas de defesa de Manoel Fonseca Bastos Filho: Manoel da Vera Cruz Leal Belo e Oscar Pantoja de Sousa. Presentes as testemunhas de defesa de Benedito Antunes Machado: Manoel Gonçalves Barbosa, Manoel Luis dos Santos Machado e Joaquim Lobato Pantoja. Presente a testemunha arrolada pela defesa de Rufino Corrêa Leão Neto: Silvio Siqueira Pinheiro. Presente a testemunha arrolada pela Defesa de Mario Jelffison Farias Pantoja: Manoel Israel da Silva Machado. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa de Antonio Cardoso Marques: Katrielly Serrão Pena e Felipe Farias Pantoja. Ausentes as testemunhas arroladas pelas defesas: Edelvan Pinheiro Costa, Elcilene Machado dos Santos, Soraya Corrêa Borges Rodrigues, Igor Oliveira Cotta, Rosivaldo Silva Costa e Diego Celso Corrêa Lima, Manoel João Pantoja da Costa, Josias dos Santos Belo, Luis Otavio Machado Gomes e Manoel Israel da Silva Machado.

ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes.

O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342).

Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: MIGUEL BILAC BRANDÃO PINHEIRO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA, JOÃO CARMO BARBOSA RODRIGUES, VALDIR JÚNIOR ARAÚJO PENA e NEY GILBERTO PENA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade.

Considerando o relato de que a testemunha não recorda dos termos do depoimento em sede de investigação. O MM Juiz determinou a reprodução da mídia de gravação de audiovisual da testemunha José Maria dos Santos Costeira na presente audiência, o qual foi confirmado pela testemunha.

Passou-se a ouvir o informante e a testemunha arroladas pela defesa de Antonio Cardoso Marques: FELIPE FARIAS PANTOJA e KATRIELLY SERRÃO PENA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade.

O advogado de defesa do denunciado Antonio Cardoso Marques, manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Josias dos Santos Belo, arrolada pela defesa.

Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela defesa de Mario Jelfison Farias Pantoja: MANOEL ISRAEL DA SILVA MACHADO, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunha não contraditada, compromissadas com a verdade.

A advogada de defesa do denunciado Mario Jelfison Farias Pantoja, manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Luiz Otavio Machado Gomes, arrolada pela defesa.

Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela defesa de Rufino Corrêa Leão Neto: SILVIO SIQUEIRA PINHEIRO, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunha não contraditada, compromissadas com a verdade.

O advogado de defesa do denunciado Alcy de Jesus Nery Pinheiro, manifestou-se pela desistência das oitivas das testemunhas Edelman Pinheiro Costa, Soraya Corrêa Borges Rodrigues e Elcilene Machado dos Santos, arroladas pela defesa.

Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela defesa de Benedito Antunes Machado: MANOEL GONÇALVES BARBOSA e JOAQUIM LOBATO PANTOJA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunha não contraditada, compromissadas com a verdade.

O advogado de defesa do denunciado Benedito Antunes Machado, manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Manoel Luis dos Santos Machado, arrolada pela defesa.

Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela defesa de Gelffson Brandão Lobo: LINDAVAL CORRÊA DE OLIVEIRA e EZEQUIAS PINHEIRO, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunha não contraditada, compromissadas com a verdade.

O advogado de defesa do denunciado Gelffson Brandão Lobo, manifestou-se pela desistência das oitivas das testemunhas Igor Oliveira Cotta, Rosivaldo Silva Costa e Diego Celso Corrêa Lima, arroladas pela defesa.

Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela defesa de Manoel Fonseca Bastos Filho: MANOEL DA

VERA CRUZ LEAL BELO e OSCAR PANTOJA DE SOUSA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade.

Encerrada a fase de oitivas das testemunhas.

Passou-se ao interrogatório do acusado Gelffson Brandão Lobo.

Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado.

O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito.

Passou-se ao interrogatório do acusado Alcy de Jesus Nery Pinheiro, (por videoconferência).

Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado.

O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público em relação ao acusado Alcy de Jesus Nery Pinheiro: Apresentou a proposta de não persecução penal conforme art. 28-A do Código Penal Brasileiro, bem como manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público:

Cientificado do teor da imputação que lhe foi feita nos autos do processo em epígrafe, o réu, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, presta a seguinte confissão, realizada com o uso de recurso audiovisual (DVD) em anexo.

Cláusula 1º - O réu confessa o crime descrito na denúncia; Cláusula 2ª - O réu compromete-se a pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de dois salários mínimos vigentes a ser revertido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Cláusula 3ª - Incumbe ao investigado comprovar nos autos e perante o Ministério Público o cumprimento do presente acordo; Cláusula 4ª - O réu compromete-se ainda a informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo da execução; Cláusula 5ª - Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos, no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO comunicará ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, do CPP); Cláusula 6ª - Se a rescisão do acordo for imputável ao (à) ACORDANTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos na celebração do acordo, inclusive a confissão formal e circunstanciada, bem como os documentos que houver apresentado; Cláusula 7ª - O descumprimento do acordo pelo (a) ACORDANTE também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo; Cláusula 8ª - Não sendo apresentada justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, ou não concordando o MINISTÉRIO PÚBLICO com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo; Cláusula 9ª - Nos termos do artigo 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal, o réu, assistido pelo advogado constituído, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico; Cláusula 10ª - Cumprindo integralmente o acordo, o

MINISTÉRIO PÚBLICO promoverá o arquivamento, observadas as regras contidas no art. 28-A do Código de Processo Penal, solicitando ao juízo a declaração de extinção da punibilidade; Cláusula 11ª - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecerem em audiência perante o juiz para fins de homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dada a palavra ao acusado e a Defesa: Nenhuma objeção a proposta do Ministério Público.
Passou-se ao interrogatório do acusado Antonio Cardoso Marques.

Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado.

O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito.
Passou-se ao interrogatório do acusado Rufino Corrêa Leão.

Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado.

O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito. Em seguida, o Juiz assim DECISÃO:

1. Assim, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal do processo em relação ao acusado Alcy de Jesus Nery Pinheiro, após a comprovação do pagamento.

2. O acusado Alcy de Jesus Nery Pinheiro pagará o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser pago em 05 (cinco) parcelas no dia 13/01/2022 e as outras nos meses subsequentes, a serem revestidos para o Fundo da Criança e do Adolescente de Igarapé-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agência 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanças de Igarapé-Miri.

3. Considerando o horário avançado da presente audiência, designo audiência de continuação para o dia 04/08/2022, às 09:00 horas, onde será realizado os interrogatórios dos acusados.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

5. Todos os presentes cientes neste ato.

6. Expedientes necessários.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

Igarapé-Miri, PA, 13 de dezembro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

RESENHA: 13/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00000125620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910000039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXECUTADO:ALMIR PIHEIRO RODRIGUES LITISCONSORTE:JUIZO FEDERAL DA VARA SECAO JUDICIARIA DO PARA EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiç?es que me s?o conferidas por lei, e em vista a Correiç?o Ordin?ria, institu?da por este ju?zo, atrav?s de Edital de n?001/2021-GJ, no per?odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da an?lise de relat?rios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribu?do mas n?o possui nenhuma movimentaç?o. Certifico ainda, que ap?s minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos f?sicos n?o foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000135120098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910000047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXECUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA EXECUTADO:JOSE MARIA PANTOJA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiç?es que me s?o conferidas por lei, e em vista a Correiç?o Ordin?ria, institu?da por este ju?zo, atrav?s de Edital de n?001/2021-GJ, no per?odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da an?lise de relat?rios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribu?do mas n?o possui nenhuma movimentaç?o. Certifico ainda, que ap?s minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos f?sicos n?o foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000144620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910000055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:EDIL PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:CONCEICAO DO SOCORRO AFONSO DA SILVA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA REQUERIDO:ZILDA AFONSO SILVA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiç?es que me s?o conferidas por lei, e em vista a Correiç?o Ordin?ria, institu?da por este ju?zo, atrav?s de Edital de n?001/2021-GJ, no per?odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da an?lise de relat?rios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribu?do mas n?o possui nenhuma movimentaç?o. Certifico ainda, que ap?s minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos f?sicos n?o foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000178620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA JUSTICA FEDERAL - SECAO JUDICIARIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiç?es que me s?o conferidas por lei, que a carta precat?ria foi devidamente devolvida, conforme Of?cio de devoluç?o cadastrado no sistema

LIBRA. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fÃ© IgarapÃ©-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESO: 00000487020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910000146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precat3ria C3vel em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:EDIL PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:CONCEICAO DO SOCORRO AFONSO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE BARCARENA REQUERIDO:ZILDA AFONSO DA SILVA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiç3es que me sÃ£o conferidas por lei, e em vista a Correiç3o Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da anãlise de relatãrios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuã-do mas nãº possui nenhuma movimentaç3o. Certifico ainda, que apãs minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos fã-sicos nãº foram encontrados. Dessa forma, façço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fÃ© IgarapÃ©-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESO: 00000496520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910000112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precat3ria C3vel em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ABAETETUBA INTERDITANDO:ELOIZA MARIA FEIO DE SOUSA REQUERENTE:MEIRE FEIO DE SOUSA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiç3es que me sÃ£o conferidas por lei, e em vista a Correiç3o Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da anãlise de relatãrios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuã-do mas nãº possui nenhuma movimentaç3o. Certifico ainda, que apãs minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos fã-sicos nãº foram encontrados. Dessa forma, façço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fÃ© IgarapÃ©-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESO: 00000593820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precat3ria C3vel em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:A. C. L. M. REQUERENTE:K. V. L. M. REQUERENTE:A. L. M. REQUERENTE:A. L. M. REPRESENTANTE:MARIA SANTANA MORAES DE LIMA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS ANTUNES MACHADO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiç3es que me sÃ£o conferidas por lei, que a carta precatãria foi devidamente devolvida, conforme Ofã-cio de devoluç3o cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fÃ© IgarapÃ©-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESO: 00002334720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 FLAGRANTEADO:REGINALDO CORREA DA CONCEICAO VITIMA:S. C. M. . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correiç3o Ordinãria, instituã-da por este juã-zo,

através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002508320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002516820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002672220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002680720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002698920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002707420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002715920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002724420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002732920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002741420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002759620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002768120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa

Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002776620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002785120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002793620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002802120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002810620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002837320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002845820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apãs,

conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002854320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002862820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002871320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002889520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002906520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002915020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002923520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva

foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002932020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ão OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002958720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ão OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002967220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ão OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002975720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ão OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002984220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ão OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002992720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ão OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003019420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ão OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2

- Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003027920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003036420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003044920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003053420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003061920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003070420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003088620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1

- Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003097120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003105620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003114120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003122620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003149320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003157820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003166320128140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003174820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003183320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003191820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003200320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003218520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003227020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrerá. 4- Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003235520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃo, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003244020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃo, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003252520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃo, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003261020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃo, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003279220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃo, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003287720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 13/12/2021 . DESPACHO 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃo, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃo preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera. 4- ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004022420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta PrecatÃria CÃvel em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERIDO:DILZA MARIA PANTOJA CORREA REQUERIDO:MARIA SANDRA FERREIRA SOUZA REQUERIDO:MANOEL RAIMUNDO PANTOJA ARAUJO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiÃs que me sÃo conferidas

por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004901520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª V. CIVEL DA C. DE PARAGOMINAS-PA MENOR: R. S. P. EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES PINHEIRO REPRESENTANTE: ALDENIRA DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005310520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI REQUERENTE: REGINA DO SOCORRO GONÇALVES SIQUEIRA REQUERIDO: JAILSON DE MIRANDA MARTINS. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005625920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEXTA VARA DE FAMILIA DA CAPITAL JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI REQUERENTE: E. T. A. REQUERENTE: E. T. A. REPRESENTANTE: EDIANA MARIA MALCHER TAVARES REQUERIDO: EDSON GOMES ARNOA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006624920118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110005689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Infracional em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI EXECUTADO: JURACILENE SANTANA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - SECAO JUDICIARIA DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00007999320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ANTUNES MACHADO REQUERENTE: A. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida,

conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido © verdade e dou fã Igarapã-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de 1 Fãrum de: IGARAPã-MIRIã Email: tjepa022@tjpa.jus.brã Endereãço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nã CEP: 68.430-000ã Bairro: Centroã Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00008285020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910005758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXECUTADO:DOMINGOS DE JESUS PANTOJA JUIZO DEPRECANTE:JUSTICA FEDERAL DA VARA DA COMARCA DE BELEM. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiãçães que me sãõ conferidas por lei, e em vista a Correiãçãõ Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nã001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da anãlise de relatãrios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuã-do mas nãõ possui nenhuma movimentaãçãõ. Certifico ainda, que apãs minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos fã-sicos nãõ foram encontrados. Dessa forma, faãço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido © verdade e dou fã Igarapã-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008617920098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910006037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO EXECUTADO:OTAVIO BRANDAO DOS SANTOS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA VARA SECAO JUDICIARIA DO PARA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiãçães que me sãõ conferidas por lei, e em vista a Correiãçãõ Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nã001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da anãlise de relatãrios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuã-do mas nãõ possui nenhuma movimentaãçãõ. Certifico ainda, que apãs minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos fã-sicos nãõ foram encontrados. Dessa forma, faãço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido © verdade e dou fã Igarapã-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008656820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA/ JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXECUTADO:MAURO RODRIGUES CARDOSO EXEQUENTE:G. P. C. REPRESENTANTE:MARIANA VIEGAS PEREIRA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiãçães que me sãõ conferidas por lei, e em vista a Correiãçãõ Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nã001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da anãlise de relatãrios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuã-do mas nãõ possui nenhuma movimentaãçãõ. Certifico ainda, que apãs minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos fã-sicos nãõ foram encontrados. Dessa forma, faãço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido © verdade e dou fã Igarapã-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008665320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXECUTADO:G. P. C. REPRESENTANTE:MARIANA VIEGAS PEREIRA EXECUTADO:MAURO RODRIGUES CARDOSO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiãçães que me sãõ conferidas por lei, e em vista a Correiãçãõ Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nã001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da anãlise de relatãrios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuã-do mas nãõ possui nenhuma movimentaãçãõ. Certifico ainda, que apãs minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos fã-sicos nãõ foram encontrados. Dessa forma, faãço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido © verdade e dou fã Igarapã-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008673820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA/ JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXECUTADO:G. P. C. REPRESENTANTE:MARIANA VIEGAS PEREIRA EXECUTADO:MAURO

RODRIGUES CARDOSO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatos do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011803620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910008520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA CAPITAL INTERDITANDO: RAIMUNDO ALMEIDA SARDINHA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REQUERENTE: ANA DE MORAES SARDINHA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatos do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012859320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910009370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DA CAPITAL AUTOR: J. V. R. A. JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI INTERESSADO: JESSICA AMARAL RODRIGUES REQUERIDO: AGNALDO GOMES DO AMARAL. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatos do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013289320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010008973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES REU: ASSOCIACAO CLUBE DA RADIO COMUNITARIA DE IG. MIRI JUIZO DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA SECAO JUDICIARIA DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI INTERESSADO: MARIA DAS DORES TAVARES CASTILHO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 FÓrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00013570220118140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DE BELEM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI MENOR: J. A. M. AUTOR: MARIA DE NAZARE AQUINO DE MORAES AUTOR: MANOEL DE JESUS SENA DOS SANTOS. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 FÓrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00013867320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910009833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO PANTOJA REQUERENTE: RAIMUNDO

PANTOJA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE MEDICILANDIA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatos do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido a verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014029020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910009982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL MENOR:H. L. C. . CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatos do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido a verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015569620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910010731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 REQUERIDO:JOAO FERREIRA ANTUNES JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO DA PUREZA ANTUNES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DA CAPITAL. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatos do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido a verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015610220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS REU:BENEDITO DA CRUZ LOBATO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido a verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00018192220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE CAMETA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:R. F. S. M. REQUERENTE:R. K. S. M. REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO FREITAS DOS SANTOS REQUERIDO:RENATO MENDES MOREIRA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido a verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00018217920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?: Carta

Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PAR JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF INTERESSADO:BENEDITO MAGNO DA COSTA SOUZA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

IGARAPÉ-MIRI PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00018487220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDECAACIONAL DO PARA - ACEPA EXECUTADO:ALCIONE MONTEIRO RODRIGUES. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

IGARAPÉ-MIRI PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00024427620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA DA SECAO JUDICIARIA FEDERAL DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REU:ALDARIO MACHADO SACRAMENTO AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

IGARAPÉ-MIRI PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00026020420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA DA SECAO JUDICIARIA FEDERAL DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO REU:RILDO SAMPAIO LOBATO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

IGARAPÉ-MIRI PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00029750620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARA COREN INTERESSADO:LIDIANE AMARAL RIBEIRO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

IGARAPÉ-MIRI PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00029898720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA FEDERAL DA SECAO

JUDICIARIA DO ESTADO DO PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF REU:EDILTON DE JESUS PIMENTEL DE ARAUJO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00029932720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA FAMILIA DE NITEROI RJ JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE-MIRI AUTOR:J. M. C. F. REU:NATALINO DE JESUS FONSECA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00030097820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARA COREN INTERESSADO:LUCELINA CHAVES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00043106020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE IGARAPEMIRI PA AUTOR:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS REU:RUY ANTONIO COSTA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00049722420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:EDVANA GOMES BRAGA REQUERIDO:ASSIS MACHADO ARAUJO JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPEMIRI JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIAIO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00051905220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 REQUERIDO:ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO REQUERENTE:JOANA MARIA BRANDAO DE SOUSA JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE

IGARAPEMIRI. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido Acórdão verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Acórdão de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00054572420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ABAETETUBA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERIDO: DOMINGOS CHAVES SERRAO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido Acórdão verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Acórdão de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00056084020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA REQUERIDO: FABIANA DO SOCORRO NOVAES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este Juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido Acórdão verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Acórdão de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00056711520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SETIMA VARA DE FAMILIA DE BELEM PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE: I. P. S. REPRESENTANTE: ELICIA DO SOCORRO PRESTE SANTANA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido Acórdão verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Acórdão de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00059896620148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMETA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE: J. P. S. REPRESENTANTE: DILCE PANTOJA DE SOUZA REQUERIDO: JOAO BATISTA DE JESUS RODRIGUES. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este Juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido Acórdão verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Acórdão de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00060323220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEXTA VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA FEDERAL DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR: A UNIAO FEDERAL REU: BRAZELE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente

devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00065346820168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉMIRI AUTOR: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERESSADO: MARIA DE NAZARE SOUSA CORREA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00067546620168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE: SECRETARIA DA SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BELEM JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉMIRI REQUERENTE: CILEIA MARIA SERRAO QUARESMA REQUERIDO: JEOVAN SANTANA PENA DA COSTA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relativos do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00068369720168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZ DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉMIRI AUTOR: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF REU: ALDYRENE PEREIRA ANTUNES. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00071357420168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE SORE JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉMIRI REPRESENTANTE: FRANCIANE SACRAMENTO TAVARES REQUERIDO: JOAO DE MIRANDA CASTRO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00076328820168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA SETÍMA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉMIRI AUTOR: A UNIÃO FEDERAL INTERESSADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri, 13 de

dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÁ CEP: 68.430-000Á Bairro: CentroÁ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00076328820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PAR JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:A UNIAO FEDERAL INTERESSADO:ESPOLIO DE RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou f Igarapá-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÁ CEP: 68.430-000Á Bairro: CentroÁ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00079841220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FED DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REU:ENOQUE SERRAO PANTOJA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou f Igarapá-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÁ CEP: 68.430-000Á Bairro: CentroÁ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00094541020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:PAOLA DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO:FABRICIO ARAUJO FERREIRA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou f Igarapá-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÁ CEP: 68.430-000Á Bairro: CentroÁ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00094833120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MOJU JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REPRESENTADO:AILSON MORAES DOS SANTOS. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou f Igarapá-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÁ CEP: 68.430-000Á Bairro: CentroÁ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01143885820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI REQUERENTE:J. L. P. T. REPRESENTANTE:ADENILDE CARVALHO PANTOJA REQUERIDO:JHONATHAS DA COSTA PANTOJA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou f Igarapá-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÁ CEP: 68.430-000Á Bairro: CentroÁ Fone: (91)3755-1866

Â Â Â Â Â Â Â Â Pãgina de 1 Â Fãrum de: IGARAPã-MIRI Â Email: tjepa022@tjpa.jus.br Â Â Â Endereãço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N Â CEP: 68.430-000 Â Â Bairro: Centro Â Â Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01364006620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO COMARCA ABAETETUBA/PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI REQUERENTE: JOAO LOURENCO DE CASTRO CARDOSO REQUERIDO: ELIZANDRA COSTA DE AZEVEDO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiã§ãmes que me sã£o conferidas por lei, e em vista a Correiã§ãço Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuã-do mas nã£o possui nenhuma movimentaã§ãço. Certifico ainda, que apãs minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos fã-sicos nã£o foram encontrados. Dessa forma, faãço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fã© Igarapã-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 01463925120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEXTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: AILSON SANTA MARIA DO AMARAL. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiã§ãmes que me sã£o conferidas por lei, e em vista a Correiã§ãço Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuã-do mas nã£o possui nenhuma movimentaã§ãço. Certifico ainda, que apãs minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos fã-sicos nã£o foram encontrados. Dessa forma, faãço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fã© Igarapã-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 01564042720158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 13/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI REQUERENTE: BRASILINA DE SOUZA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuiã§ãmes que me sã£o conferidas por lei, e em vista a Correiã§ãço Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuã-do mas nã£o possui nenhuma movimentaã§ãço. Certifico ainda, que apãs minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos fã-sicos nã£o foram encontrados. Dessa forma, faãço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fã© Igarapã-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002508320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Â ORDEM 1 - Tendo em vista Correiã§ãço Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusãço, que vãrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisãço preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãço fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nã£o tenha notã-cia de Aã§ãço Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. P.R.I. Igarapã-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo Josã© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002508320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestãço de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existãncia de procedimentos criminais de Comunicaã§ãço de Prisãço em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãço dois anos depois (2014), sem haver Aã§ãço Penal e nem partes nos feitos. O referido Â© verdade e dou fã©. Igarapã-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002516820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Â ORDEM 1 - Tendo em vista Correiã§ãço Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãos de Edital de

nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apções, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002516820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ações Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002672220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apções, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002672220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ações Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002680720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ações Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002698920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apções, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002698920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ações Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002707420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista

Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002707420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002715920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002715920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002724420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002724420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002732920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021.

Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002732920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002741420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃo tenha notÃcia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumprase. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002741420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002759620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃo tenha notÃcia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumprase. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002759620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002768120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃo tenha notÃcia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumprase. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002768120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro

de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002776620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apções, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002785120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apções, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002793620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apções, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002802120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apções, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002810620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apções, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002828820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do

lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002837320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÃº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃ¡lise de relatÃ³rios de conclusÃ£o, que vÃ¡rios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃ£o tenha notÃ-cia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002845820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÃº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃ¡lise de relatÃ³rios de conclusÃ£o, que vÃ¡rios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃ£o tenha notÃ-cia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002854320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÃº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃ¡lise de relatÃ³rios de conclusÃ£o, que vÃ¡rios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃ£o tenha notÃ-cia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002862820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÃº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃ¡lise de relatÃ³rios de conclusÃ£o, que vÃ¡rios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃ£o tenha notÃ-cia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002871320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÃº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃ¡lise de relatÃ³rios de conclusÃ£o, que vÃ¡rios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃ£o tenha notÃ-cia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002889520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃ©s de Edital de nÃº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃ¡lise de relatÃ³rios de conclusÃ£o, que vÃ¡rios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no

mesmo dia, ao passo que a conclusãŁo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nŁo tenha notŁcia de AŁŁo Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApŁs, conclusos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Cumpra-se. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Expedientes necessŁrios. P.R.I. IgarapŁ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosŁ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002906520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ā ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiŁŁo OrdinŁria, instituŁ-da por este juŁ-zo, atravŁs de Edital de nŁ001/2021-GJ, no perŁodo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anŁlise de relatŁrios de conclusãŁo, que vŁrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisŁo preventiva foram distribuŁ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãŁo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nŁo tenha notŁcia de AŁŁo Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApŁs, conclusos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Cumpra-se. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Expedientes necessŁrios. P.R.I. IgarapŁ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosŁ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002915020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ā ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiŁŁo OrdinŁria, instituŁ-da por este juŁ-zo, atravŁs de Edital de nŁ001/2021-GJ, no perŁodo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anŁlise de relatŁrios de conclusãŁo, que vŁrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisŁo preventiva foram distribuŁ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãŁo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nŁo tenha notŁcia de AŁŁo Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApŁs, conclusos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Cumpra-se. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Expedientes necessŁrios. P.R.I. IgarapŁ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosŁ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002915020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDŁO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestŁo de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existŁncia de procedimentos criminais de ComunicaŁŁo de PrisŁo em Flagrante, os quais foram distribuŁ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãŁo dois anos depois (2014), sem haver AŁŁo Penal e nem partes nos feitos. O referido Ā verdade e dou fŁ. IgarapŁ-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002923520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ā ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiŁŁo OrdinŁria, instituŁ-da por este juŁ-zo, atravŁs de Edital de nŁ001/2021-GJ, no perŁodo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anŁlise de relatŁrios de conclusãŁo, que vŁrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisŁo preventiva foram distribuŁ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãŁo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nŁo tenha notŁcia de AŁŁo Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApŁs, conclusos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Cumpra-se. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Expedientes necessŁrios. P.R.I. IgarapŁ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosŁ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002923520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDŁO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestŁo de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existŁncia de procedimentos criminais de ComunicaŁŁo de PrisŁo em Flagrante, os quais foram distribuŁ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãŁo dois anos depois (2014), sem haver AŁŁo Penal e nem partes nos feitos. O referido Ā verdade e dou fŁ. IgarapŁ-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002932020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ā ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiŁŁo OrdinŁria, instituŁ-da por este juŁ-zo, atravŁs de Edital de nŁ001/2021-GJ, no perŁodo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anŁlise de relatŁrios de conclusãŁo, que vŁrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisŁo preventiva foram distribuŁ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãŁo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nŁo tenha notŁcia de AŁŁo Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApŁs, conclusos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Cumpra-se. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Expedientes necessŁrios. P.R.I. IgarapŁ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021.

Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002932020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002958720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃo tenha notÃcia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumprase. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002958720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002967220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃo tenha notÃcia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumprase. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002967220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002975720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃo tenha notÃcia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumprase. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002975720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro

de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002984220128140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE
PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO
À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de
nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de
relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão
preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma.
3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os
presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. À À À À À À À À Cumpra-
se. À À À À À À À À Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021.
Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002984220128140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em
pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de
procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na
mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver
Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro
de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002992720128140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE
PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO
À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de
nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de
relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão
preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma.
3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os
presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. À À À À À À À À Cumpra-
se. À À À À À À À À Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021.
Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002992720128140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em
pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de
procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na
mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver
Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro
de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003019420128140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE
PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO
À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de
nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de
relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão
preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma.
3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os
presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. À À À À À À À À Cumpra-
se. À À À À À À À À Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021.
Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003019420128140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em
pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de
procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na
mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver
Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro
de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003027920128140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE
PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO
À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de
nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de
relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão
preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma.

3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãos, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapó-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003027920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ações Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapó-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003036420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatos de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma.

3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãos, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapó-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003036420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ações Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapó-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003044920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatos de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma.

3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãos, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapó-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003044920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ações Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapó-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003053420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatos de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma.

3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãos, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapó-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003053420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de

procedimentos criminais de Comunicaçãõ de Prisãõ em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãõ dois anos depois (2014), sem haver Aãõ Penal e nem partes nos feitos. O referido ãõ verdade e dou fãõ. Igarapãõ-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003061920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO ã ORDEM 1 - Tendo em vista Correiãõ Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãõs de Edital de nã001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusãõ, que vãrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisãõ preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãõ fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nãõ tenha notã-cia de Aãõ Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã Cumprase. ã ã ã ã ã ã ã Expedientes necessãrios. P.R.I. Igarapãõ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo Josãõ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003061920128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDãõ Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestãõ de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existãncia de procedimentos criminais de Comunicaçãõ de Prisãõ em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãõ dois anos depois (2014), sem haver Aãõ Penal e nem partes nos feitos. O referido ãõ verdade e dou fãõ. Igarapãõ-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003070420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO ã ORDEM 1 - Tendo em vista Correiãõ Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãõs de Edital de nã001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusãõ, que vãrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisãõ preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãõ fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nãõ tenha notã-cia de Aãõ Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã Cumprase. ã ã ã ã ã ã ã Expedientes necessãrios. P.R.I. Igarapãõ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo Josãõ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003070420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDãõ Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestãõ de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existãncia de procedimentos criminais de Comunicaçãõ de Prisãõ em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãõ dois anos depois (2014), sem haver Aãõ Penal e nem partes nos feitos. O referido ãõ verdade e dou fãõ. Igarapãõ-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003088620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO ã ORDEM 1 - Tendo em vista Correiãõ Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãõs de Edital de nã001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusãõ, que vãrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisãõ preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãõ fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nãõ tenha notã-cia de Aãõ Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã Cumprase. ã ã ã ã ã ã ã Expedientes necessãrios. P.R.I. Igarapãõ-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo Josãõ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003088620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDãõ Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestãõ de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existãncia de procedimentos criminais de Comunicaçãõ de Prisãõ em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãõ dois anos depois (2014), sem haver Aãõ Penal e nem partes nos feitos. O referido ãõ verdade e dou fãõ. Igarapãõ-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003097120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO ã ORDEM 1 - Tendo em vista Correiãõ Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravãõs de Edital de

nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003097120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003105620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituía por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003105620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003114120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituía por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003114120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003122620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituía por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003122620128140022 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003149320128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apá's, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003149320128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003157820128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apá's, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003157820128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003166320128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusão, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ação Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apá's, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003166320128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ação Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003174820128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO ã ORDEM 1 - Tendo em vista Correia'são Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravã@s de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusã£o, que vãjrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisã£o preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusã£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nã£o tenha notã-cia de Aã'são Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apã's, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumprase. ã ã ã ã ã ã ã ã Expedientes necessãjrios. P.R.I. Igarapã-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003174820128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDãO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestã£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existãncia de procedimentos criminais de Comunicaã'são de Prisã£o em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusã£o dois anos depois (2014), sem haver Aã'são Penal e nem partes nos feitos. O referido ã© verdade e dou fã©. Igarapã-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003183320128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO ã ORDEM 1 - Tendo em vista Correia'são Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravã@s de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusã£o, que vãjrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisã£o preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusã£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nã£o tenha notã-cia de Aã'são Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apã's, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumprase. ã ã ã ã ã ã ã ã Expedientes necessãjrios. P.R.I. Igarapã-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003183320128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDãO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestã£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existãncia de procedimentos criminais de Comunicaã'são de Prisã£o em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusã£o dois anos depois (2014), sem haver Aã'são Penal e nem partes nos feitos. O referido ã© verdade e dou fã©. Igarapã-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003191820128140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO ã ORDEM 1 - Tendo em vista Correia'são Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravã@s de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusã£o, que vãjrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisã£o preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusã£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nã£o tenha notã-cia de Aã'são Penal, archive-se os

presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003200320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003218520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃo tenha notÃ-cia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003218520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003227020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃo tenha notÃ-cia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003227020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusÃ£o dois anos depois (2014), sem haver AÃ§Ã£o Penal e nem partes nos feitos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003235520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ã ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiÃ§Ã£o OrdinÃria, instituÃ-da por este juÃ-zo, atravÃs de Edital de nÂº001/2021-GJ, no perÃ-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anÃlise de relatÃrios de conclusÃ£o, que vÃrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisÃ£o preventiva foram distribuÃ-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusÃ£o fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nÃo tenha notÃ-cia de AÃ§Ã£o Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. P.R.I. IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003235520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestÃ£o de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existÃncia de procedimentos criminais de ComunicaÃ§Ã£o de PrisÃ£o em Flagrante, os quais foram distribuÃ-dos na

mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãŁo dois anos depois (2014), sem haver AãŖãŁo Penal e nem partes nos feitos. O referido Ā© verdade e dou fã©. Igarapã©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003244020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisãŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ā ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiãŖãŁo Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravã©s de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusãŁo, que vãrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisãŁo preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãŁo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nãŁo tenha notã-cia de AãŖãŁo Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Cumprase. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Expedientes necessãrios. P.R.I. Igarapã©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo Josã© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003244020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisãŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDãŁO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestãŁo de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existãncia de procedimentos criminais de ComunicaãŖãŁo de PrisãŁo em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãŁo dois anos depois (2014), sem haver AãŖãŁo Penal e nem partes nos feitos. O referido Ā© verdade e dou fã©. Igarapã©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003252520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisãŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ā ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiãŖãŁo Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravã©s de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusãŁo, que vãrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisãŁo preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãŁo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nãŁo tenha notã-cia de AãŖãŁo Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Cumprase. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Expedientes necessãrios. P.R.I. Igarapã©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo Josã© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003252520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisãŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDãŁO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestãŁo de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existãncia de procedimentos criminais de ComunicaãŖãŁo de PrisãŁo em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãŁo dois anos depois (2014), sem haver AãŖãŁo Penal e nem partes nos feitos. O referido Ā© verdade e dou fã©. Igarapã©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003261020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisãŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ā ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiãŖãŁo Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravã©s de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de relatãrios de conclusãŁo, que vãrios procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisãŁo preventiva foram distribuã-dos no mesmo dia, ao passo que a conclusãŁo fora realizada da mesma forma. 3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso nãŁo tenha notã-cia de AãŖãŁo Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido. 4- Apãs, conclusos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Cumprase. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Expedientes necessãrios. P.R.I. Igarapã©-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo Josã© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003261020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de PrisãŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDãŁO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de GestãŁo de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existãncia de procedimentos criminais de ComunicaãŖãŁo de PrisãŁo em Flagrante, os quais foram distribuã-dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusãŁo dois anos depois (2014), sem haver AãŖãŁo Penal e nem partes nos feitos. O referido Ā© verdade e dou fã©. Igarapã©-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003279220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisãŁo em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO Ā ORDEM 1 - Tendo em vista CorreiãŖãŁo Ordinãria, instituã-da por este juã-zo, atravã©s de Edital de nãº001/2021-GJ, no perã-odo de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da anãjlise de

relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma.

3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido.

4- Apêns, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003279220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ações Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003287720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM 1 - Tendo em vista Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021. 2 - Fora constatado a partir da análise de relatórios de conclusões, que vários procedimentos criminais, tais como: flagrantes e pedidos de prisão preventiva foram distribuídos no mesmo dia, ao passo que a conclusão fora realizada da mesma forma.

3- Neste sentido, certifique-se o que ocorrera, caso não tenha notícia de Ações Penal, archive-se os presentes autos, em face do lapso temporal transcorrido.

4- Apêns, conclusos. Cumprase. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003287720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram distribuídos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusão dois anos depois (2014), sem haver Ações Penal e nem partes nos feitos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00070542320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Inquérito Policial em: 14/12/2021 REQUERENTE: D. P. R. A. B. D. REQUERIDO: A. C. P. S. REQUERIDO: MARCOS LIMA DA SILVA REQUERIDO: DELITON RODRIGUES PENA REQUERIDO: SEBASTIAO BARBOSA RAMOS REQUERIDO: EVERALDO FONSECA CORREA REQUERIDO: RAFAEL DA COSTA LOBATO REQUERIDO: FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: ERISON PANTOJA CORREA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº. 0007054-23.2019.8.14.0022 Classe: Ações Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Erison Pantoja Correa e Outros Capitulação penal: art. 155, §4º, I e IV, e art. 288, parágrafo único, ambos do CP DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que, por erro na gravação, o depoimento das testemunhas Nazildo da Silva Quaresma Junior e Erison Felipe Sebrenk Leal, não ficou constando da mídia relativa à audiência do dia 22.02.2021 (fls.478/485), conforme observado pela defesa dos acusados em suas derradeiras alegações. Ocorre que, após consulta ao sistema teams, verificou-se também que não foi possível a recuperação dos referidos depoimentos, justamente porque o problema ocorreu durante a gravação, impossibilitando a correção da mídia, e tornando necessária nova coleta do depoimento das referidas testemunhas. É de ressaltar que a constatação do referido problema somente se deu nesse momento, em razão do erro não ter sido observado pela acusação em suas alegações, resultado num atraso maior do julgamento do feito. Dessa forma, CHAMO O FEITO À ORDEM para reabrir a instrução, e DESIGNAR a realização de audiência para o dia 04.03.2022, às 09h00min, com a finalidade específica de colher novo depoimento das testemunhas NAZILDO DA SILVA QUARESMA JUNIOR e ERISON FELIPE SEBRENK LEAL. INTIMEM-SE as testemunhas NAZILDO DA SILVA QUARESMA JUNIOR e ERISON FELIPE SEBRENK LEAL para comparecerem à audiência designada, advertindo-as de que sua ausência injustificada poderá implicar sua conduta coercitiva. INTIMEM-SE os acusados, bem como seus advogados, para comparecerem à audiência designada. INTIME-SE o representante do Ministério Público, para comparecer à audiência designada. 2. Cuida-se da análise da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de SEBASTIAO BARBOSA RAMOS e de RAFAEL DA COSTA LOBATO, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. É

Pois bem. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. No presente caso, verifica-se que, em razão de erro na gravação do depoimento das testemunhas Nazildo da Silva Quaresma Junior e Erisson Felipe Sebrenk Leal, a defesa dos acusados ficou impedida de se manifestar sobre os referidos depoimentos, razão pela qual foi determinada a reaberta da instrução, para nova oitiva das referidas testemunhas, o que provocou excepcionalmente o atraso no julgamento do feito. Com efeito, o atraso na conclusão da instrução processual obsta a continuidade da segregação cautelar dos acusados SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS e RAFAEL DA COSTA LOBATO, uma vez que os referidos acusados se encontram custodiados há mais de 24 meses. Não obstante se reconheça o atraso na conclusão da instrução processual, e a necessidade de conceder liberdade aos acusados, os motivos que ensejaram a segregação cautelar não baseiam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS, e de RAFAEL DA COSTA LOBATO, devendo os referidos acusados serem postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, SUBSTITUINDO-A pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I do CPP; 2- Não se ausentar da Comarca de Igarapé-Miri, por mais de 08 (oito) dias, sem a prévia autorização Judicial; 3- Recolher-se em seu domicílio, a partir das 22H, até às 6H, salvo se vier a exercer atividade laborativa noturna comprovada; 4- Proibição de frequentar bares, boates, bailes, festividades e congêneres; 5- Além disso, o acusado deverá: a) comparecer a todos os atos judiciais para os quais for intimado; e b) não mudar de residência sem a prévia comunicação a este Juízo. Ficam os acusados SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS e RAFAEL DA COSTA LOBATO advertidos de que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderá implicar a revogação do benefício e decretação de nova prisão preventiva, nos termos do parágrafo único, do art. 312, do Código de Processo Penal. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO OS ACUSADOS NÃO ESTIVEREM PRESOS. 3. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com substituição por prisão domiciliar (fls. 592/595), apresentado em favor de EVERALDO FONSECA CORREA, acusado da prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, I e IV, e art. 288, ambos do CP. Vieram os autos conclusos. Eis, em síntese, o que cumpria relatar. Esclareça-se inicialmente que a prisão domiciliar é medida excepcionalíssima, e consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, não podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal). Com efeito, o inciso II do art. 318 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar do acusado custodiado extremamente debilitado por doença grave, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. De acordo com o RENATO BRASILEIRO (Manual de Processo Penal, 7. ed., Ed. JusPodivm, 2019, pág. 1051), ao abordar a hipótese do art. 318, II, do CPP: não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença para fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado não logrou êxito em comprovar que se encontraria em estado de extrema debilidade por motivo de doença grave, tampouco que não haveria tratamento adequado no estabelecimento penal, a fim de se permitir a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ressalte-se que a Jurisprudência, à luz do parágrafo único do art. 318 do CPP, é pacífica no sentido de se afirmar ser indispensável a demonstração cabal do estado de extrema debilidade do custodiado, e de que o tratamento médico de que necessita não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: STF, HC nº 144.556/DF; HC nº 131.905/BA. Outrossim, não prospera a assertiva da defesa de que o réu não estaria foragido, pois tem conhecimento da denúncia, da prisão que sobre si recai, e encontra-se em local incerto ou não sabido, negando-se a apresentar-se à Justiça, o que caracteriza sua situação de fuga, considerada já feita em decisão anterior. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição por prisão

domiciliar do acusado EVERALDO FONSECA CORREA, nos termos da fundamentação supra, e, por aqueles deduzidos por ocasião da decretação da prisão preventiva, argumentos que ora agrego como razões de decisão. 4. Em relação ao réu ERISON PANTOJA CORREIA, verifica-se que não houve alteração fática a autorizar a liberdade postulada pelo acusado, de modo que resta mantida na integralidade, e por seus fundamentos, a decisão que converteu sua prisão preventiva em prisão domiciliar. 5. No tocante ao réu ALLERSON MIRANDA RODRIGUES, verifica-se que ainda subsistem os motivos da decretação de sua prisão preventiva, pois há risco de aplicação a lei penal, uma vez que o acusado Allerson Miranda Rodrigues permanece foragido, eis que não há nos autos notórias de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra ele, tampouco que se apresentara à Justiça, o que demonstra o intento do agente de frustrar a persecução criminal do Estado, justificando, assim, a manutenção da custódia preventiva, razão pela qual indefiro seu pedido de revogação de prisão preventiva, nos termos dos fundamentos desta decisão, e, por aqueles deduzidos por ocasião da decretação da prisão preventiva, argumentos que ora agrego como razões de decisão. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 13 dezembro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00000057220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO - PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI AUTOR: ALDIRENE NOGUEIRA PANTOJA REU: RAIMUNDO DE SOUZA PANTOJA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001023320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF REU: GIVANILDO BITENCOURT XAVIER. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00001040320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI AUTOR: A FAZENDA NACIONAL REU: GELFFSON BRANDAO LOBO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00001071120118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: CARTA PRECATORIA em: 15/12/2021 REU: JOAO MARIA DA COSTA DORIA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARA AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA INTERESSADO: JOAO MARIA DA COSTA DORIA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA,

Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002837320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicaçã? de Prisão em Flagrante, os quais foram distribu?dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusã? dois anos depois (2014), sem haver Aã? Penal e nem partes nos feitos. O referido ã? verdade e dou fã?. Igarapã?-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002845820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicaçã? de Prisão em Flagrante, os quais foram distribu?dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusã? dois anos depois (2014), sem haver Aã? Penal e nem partes nos feitos. O referido ã? verdade e dou fã?. Igarapã?-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002854320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicaçã? de Prisão em Flagrante, os quais foram distribu?dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusã? dois anos depois (2014), sem haver Aã? Penal e nem partes nos feitos. O referido ã? verdade e dou fã?. Igarapã?-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002862820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicaçã? de Prisão em Flagrante, os quais foram distribu?dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusã? dois anos depois (2014), sem haver Aã? Penal e nem partes nos feitos. O referido ã? verdade e dou fã?. Igarapã?-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002871320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicaçã? de Prisão em Flagrante, os quais foram distribu?dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusã? dois anos depois (2014), sem haver Aã? Penal e nem partes nos feitos. O referido ã? verdade e dou fã?. Igarapã?-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002889520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicaçã? de Prisão em Flagrante, os quais foram distribu?dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusã? dois anos depois (2014), sem haver Aã? Penal e nem partes nos feitos. O referido ã? verdade e dou fã?. Igarapã?-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002906520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/12/2021 . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA, verificamos a existência de procedimentos criminais de Comunicaçã? de Prisão em Flagrante, os quais foram distribu?dos na mesma data (abril de 2012), bem como fora realizada conclusã? dois anos depois (2014), sem haver Aã? Penal e nem partes nos feitos. O referido ã? verdade e dou fã?. Igarapã?-Miri, 14 de dezembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003068320118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110002065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO

BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CREUZA FRANCO BORDALLO
REQUERENTE: CIRUNORTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 14615 -
RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) . Nº Processo nº 0000306-83.2011.8.14.0022
Classe: Ação de Cobrança Autor: CIRUNORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. R.º: 01
Município de Igarapé-Miri SENTENÇA I - DO RELATÓRIO Trata-se de Ação de
Cobrança proposta por CIRUNORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face do Município
de Igarapé-Miri, devidamente qualificados na inicial requerendo, entre outros pedidos acessórios: a) A procedência total dos pedidos em todos os seus termos, condenando assim o
Requerido, ao pagamento do montante de R\$ 266.787,16 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e
oitenta e sete reais e dezesseis centavos) com a devida correção monetária e juros decorrentes do
inadimplemento, após o trânsito em julgado. b) A condenação do município de
Igarapé-Miri ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a demandante que
entregou a prefeitura demandada, produtos devidamente descritos em notas fiscais acostadas a
peça vestibular, as quais segunda a requerente totalizam o valor de R\$ 266.787,16 (duzentos e sessenta e seis
mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). Entrementes por conta da
aludida relação comercial, estabelecida entre as partes, aduziu ainda a requerente que buscou receber
os valores, através de todos os meios legais possíveis, contudo não obteve êxito, o que teria
gerado grande prejuízo a empresa. Juntou documento de fls. 06/38. Em 20 de maio de 2011
fora determinada a citação da parte ré, a qual protocolizou contestação em 05 de agosto de 2011,
às fls. 41/58, requerendo prescrição, bem como a total improcedência da
demanda, entre outros pedidos. Por sua vez, na mesma data em 05 de agosto de 2011,
fora protocolizada pela parte requerida incidente de falsidade, pois segundo a demandada haveria
irregularidades, nas notas fiscais apresentadas pelo demandante. Neste sentido, em 17
de novembro de 2011, fora proferido despacho determinando a suspensão do processo até decisão
do incidente, bem como a intimação da peticionante no prazo de 10 (dez) dias. Prosseguindo,
em 12 de dezembro de 2011, fora protocolizada em 12 de dezembro de 2011
manifestação da parte autora, no que se refere ao incidente de falsidade, acostando aos autos
documentos de fls. 84/144. Em 25 de maio de 2012 fora proferido despacho, no qual
fora determinado a intimação do proponente do incidente, que em 12 de junho de 2012 manifestou-se
requerendo a realização das diligências solicitadas, bem como o prosseguimento do feito. Neste
contexto, em 08 de abril de 2013, fora proferido despacho designando audiência de
conciliação e saneamento do feito, para o dia 22 de abril de 2013, no transcorrer da audiência
fora requerido pelas partes a suspensão por 30 dias, o que fora deferido. No dia 08 de
maio de 2014 fora realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas, bem como
fora determinado o cumprimento de expediente, direcionado ao Banco do Brasil com prazo de 72hrs.
Em 13 de agosto de 2014 fora protocolizado documento do Banco do Brasil, o qual se
referia ao Extrato da Conta-Corrente da peticionante, fls. 221/583, Agência 2946-7, Conta nº 10.951-7.
Neste ínterim, em 16 de abril de 2018, fora proferida decisão saneando o processo e
com várias determinações, tais como: abertura de prazo para apresentação de alegações finais.
Em 17 de maio de 2018 a parte autora apresentou suas razões finais, por sua vez
em 04 de outubro de 2018 a parte demandada protocolizou de igual forma alegações finais.
Passo a analisar e decidir. II - DO PRESCRIÇÃO Sobre o tema vejamos o que
aduz o Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e
dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou
municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual
se originarem. No bojo das notas fiscais apresentadas três já prescreveram, quais sejam:
006427, 006428 e 006557, pois datam de 13 e 27 de janeiro/2006, no entanto, a presente ação
fora proposta em 21 de março de 2011, mais de 05 anos depois. Além disso durante toda a
instrução processual, não fora acostado contrato avençado entre as partes, instrumento que poderia
balizar e/ou tratar da vigência/validade das notas fiscais, após a devida entrega do serviço e/ou
produto contratado. Neste sentido, após a análise das provas dos autos, percebe-se de
maneira inconteste a ocorrência de PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das referidas notas fiscais. III - DOS
PEDIDOS. Os contratos realizados com a Administração Pública podem ser divididos em
5 tipos, de acordo com o objeto da contratação: contratos de obras públicas, de prestação de
serviços, de fornecimento, de gestão, de concessão e de alienação. Neste sentido,
vejamos como a lei de licitação, trata o tema: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata
esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes,
supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. §

1oÂ - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

2oÂ - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1o (VETADO) § 1o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2o - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no 6o do art. 32 desta Lei.

3o - No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

No presente caso, depreende-se da prova dos autos, que não fora acostada em nenhuma das fases instrutórias documentos, os quais demonstrassem a realização de prático processo e/ou procedimento licitatório.

Ademais de igual forma, não há nos autos instrumento contratual, na modalidade de contrato administrativo, do tipo fornecimento de produtos, documento imprescindível na realização do pretensão negocial jurídico.

Entretanto as notas fiscais juntadas pelo autor, apresentam irregularidades/lacunas tais como: data/hora de saída e entrada, carimbo de atesto e recebimento, discriminação dos valores tributados, não há clara identificação dos agentes públicos, os quais teriam recebido os produtos, entre outras questões.

É importante ressaltar, entre outros elementos, que não fora juntado aos autos balanço patrimonial e/ou documentos, que pudessem comprovar a inclusão das notas fiscais, ora cobradas, no passivo da empresa demandante, nos anos de emissão das respectivas notas.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de admitir a instrução com base em notas fiscais, desde que devidamente assinadas pelo devedor, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: *REsp 1.212.111/RS*, Rel. Min. Siqueira Campos, DJ 04/09/2006.

Nesse sentido, ainda: *REsp 1.212.111/RS*, Rel. Min. Siqueira Campos, DJ 04/09/2006.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. A nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para apelar a ação monitória, o que não ocorreu no caso concreto. **POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível nº 70039845870, Dãcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 08/06/2011).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COMPRA E VENDA - DUPLICATAS SEM ACEITE - NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA DE RECEBIMENTO - CITAÇÃO PARA PAGAMENTO - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - ACOLHIMENTO - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA RECONHECENDO O CRÉDITO - DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO - ALEGAÇÃO DE QUE O PROTESTO DAS DUPLICATAS SUPRE A AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS NAS NOTAS FISCAIS - ARGUMENTO INACOLHIDO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. As notas fiscais sem assinaturas não se prestam, ao menos, como início de prova a ensejar o manejo da ação monitória,

eis que, segundo a doutrina, a qualidade da "prova escrita" produzida não se enquadra naquela prevista na legislação; Precedentes do STJ. (TJ-PE - AGV: 2507326 PE 0014565-38.2011.8.17.0000, Relator: Sílvia de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 27/10/2011, 3ª Câmara Civil). No caso concreto nenhum documento fora trazido aos autos, a fim de comprovar a legitimidade e/ou legalidade do pretensão negocial jurídico em tese realizado pelas partes. Por fim, a suposta entrega dos produtos listados nas notas fiscais apresentadas, não é clara o que torna impossível saber se os referidos produtos foram mesmo entregues ao réu, a fim de demonstrar a certeza de existência da vida. IV § DO DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito e EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, tudo em conformidade com a fundamentação supra. Sem custas e honorários. P.R.I Igarapé-Miri/PA, 14 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 7 PROCESSO: 00003599720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:ESPOLIO DE BENEDITO PANTOJA BAIÁ Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ELIAS CARDOSO BAIÁ REU:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1- Intime-se a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 05 dias informe se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. 2- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3- P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 15 de Dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004037220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CASTANHAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI AUTOR:A UNIAO FEDERAL REU:COOPERATIVA ESCOLA DOS ALUNOS DA EAFC LTDA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00004386020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910002944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: RESTAURAÇÃO DE AUTOS em: 15/12/2021 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARÁ -REDE CELPA S/A REQUERENTE:ANA MARIA SOUSA LIMA Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00004687220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REQUERENTE:JOSE MARIA RIBEIRO PANTOJA REQUERIDO:MARIA CELINA DOS SANTOS PANTOJA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006497820138140022

devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
Página de Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00016681720168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUízo DEPRECANTE: JUízo DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA JUízo DEPRECADO: JUízo DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REQUERIDO: FABRICIO ARAUJO FERREIRA REQUERENTE: P. G. S. F. REQUERENTE: P. S. F. REPRESENTANTE: ELCIMONE FURTADO DOS SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
Página de Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00016941020198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUízo DEPRECANTE: NONA VARA BELEM DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ JUízo DEPRECADO: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI AUTOR: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS INTERESSADO: BRAZELE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
Página de Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00017132620138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUízo DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO FEDERAL DA 9ª VARA DE BELEM /PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI AUTOR: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS REU: JOSE MANOEL SOUZA E SILVA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
Página de Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00018264320148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUI DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REQUERENTE: E. S. REPRESENTANTE: ELILDE VENANCIO ALMEIDA REQUERIDO: EDER SILVA E SILVA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido verdade e dou Igarapé-Miri , 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
Página de Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00019323420168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA OITAVA VARA CIVEL DA FAMILIA BELEM PARA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REQUERENTE: W. C. R. REQUERENTE: W. C. R. REQUERENTE: W. C. R. REPRESENTANTE: TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO DE CASTRO REQUERIDO: WALDECIR PINTO DOS REIS. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições

que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de 1 Fim de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00021316120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO ESPECIAL UNICO DA COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI RECLAMANTE:JOAO MORAES DO NASCIMENTO RECLAMADO:LUCIVALDO TRINDADE PINHEIRO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de 1 Fim de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00028754620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL EMPRESARIAL DE ABAETETUBA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REQUERENTE:JOAO MAURO DA SILVA PEREIRA REQUERIDO:DOMINGOS CHAVES SERRAO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de 1 Fim de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00029470920148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERENTE:R. P. M. REPRESENTANTE:RAIMUNDA DE MIRANDA PANTOJA Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO:SAMUEL MIRANDA PANTOJA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fim de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00031047420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DE COLINA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MADSON JUNIOR OLEASTRE MACIEL. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de 1 Fim de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00032107520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Carta Precatória Infância e Juventude em: 15/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEG VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI REQUERENTE:BENEDITO QUARESMA DA SILVA REQUERIDO:JAQUELINE MACENA DA SILVA MENOR:J. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O

Secretaria PÁGINA de 1 FÓRUM de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00049321320148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR: ALANA SERRAO DE MIRANDA AUTOR: ALICE SERRAO DE MIRANDA AUTOR: ADRIANA SERRAO DE MIRANDA Representante(s): OAB 0304 - FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES (DEFENSOR) REU: ANDERLEI SANTOS DE MIRANDA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁGINA de 1 FÓRUM de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00051576720138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA - PARÁ JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REPRESENTANTE: ODILENE ARAUJO MENDES REQUERIDO: BENEDITO BARBOSA DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00051893820148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE ABAETETUBA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE: OCIANE CORREA DOS PASSOS REQUERIDO: DANIELSON CHAVES PINHEIRO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁGINA de 1 FÓRUM de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00051966420138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOJU REQUERENTE: ADELSON DE SOUSA E SILVA MENOR: P. Q. G. REQUERIDO: CLEUDE ANA PINTO QUARESMA REQUERIDO: JOAO PEDRO DOS SANTOS GOMES. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00051974920138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOJU REQUERENTE: ADELSON DE SOUSA E SILVA MENOR: P. Q. G. REQUERIDO: CLEUDE ANA PINTO QUARESMA REQUERIDO: JOAO PEDRO DOS SANTOS GOMES. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária,

instituída por este juízo, através de Edital de nº 001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatórios do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido Juízo de Verdade e Doutra Instância Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00052128120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Assunto: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SECRETARIA DA VARA CIVIL DE BARCARENA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REQUERENTE: MARIA BENEDITA SOARES FERREIRA REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERREIRA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido Juízo de Verdade e Doutra Instância Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Assunto: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ADOLESCENTE: R. S. F. VITIMA: R. A. C. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido Juízo de Verdade e Doutra Instância Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Assunto: Carta Precatória Infracional em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ADOLESCENTE: R. S. F. VITIMA: R. A. C. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido Juízo de Verdade e Doutra Instância Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Assunto: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUA-7ª VARA CIVEL JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI REQUERENTE: A. L. S. N. REPRESENTANTE: ALINILB SANTOS NUNES REQUERIDO: PEDRO CARDOSO MORAES NETO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido Juízo de Verdade e Doutra Instância Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Assunto: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 15/12/2021 REQUERENTE: A. S. M. REPRESENTANTE: MARILIA CARVALHO DE SOUSA REQUERIDO: MAURO ANDRE PORTILHO MONTEIRO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e doutra Instância que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO. Nada

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00074238520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:A. S. P. REPRESENTANTE:HIANNI YNGRID OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:AMAILDO SOARES PANTOJA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatos do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem como em gabinete, os autos físicos não foram encontrados. Dessa forma, faço constar o arquivamento dos autos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00074593020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE SECRETARIA DA QUINTA VARA DE FAMILIA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:PAULINA MAUES CORREA REQUERIDO:JOSE MARIA CORREA NOTIFICADO:CARTORIO DA VILA MAIAUATA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00080869720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AMAPA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PUREZA DOS SANTOS REQUERIDO:FABIANA BORGES VILARINHO INTERESSADO:CARTORIO ALDA NERY DE IGARAPE MIRI. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00081155020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERIDO:NAZARENO DA SILVA LOBATO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00082130620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SETIMA VARA DE FAMILIA BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:MARIA CLEDINEIA LIMA ALMEIDA REQUERIDO:JOVINO ALMEIDA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e em vista a Correição Ordinária, instituída por este juízo, através de Edital de nº001/2021-GJ, no período de 03/12 a 17/12 de 2021, fora constatado a partir da análise de relatos do sistema LIBRA, que o referido processo foi distribuído mas não possui nenhuma movimentação. Certifico ainda, que após minuciosas buscas nas secretarias, bem

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00183862620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUINTA VARA DE FAMILIA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI REQUERENTE:MOISES DE SOUSA CORREA REQUERIDO:ROSILEIA DE MORAES CORREA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00303882820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI AUTOR:A UNIAO FEDERAL EXECUTADO:DILZA MARIA PANTOJA CORREA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00323854620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMETA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:R. C. L. REPRESENTANTE:ELIELMA CORREA LOPES REQUERIDO:EDSON FONSECA DA SILVA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00513853220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SECRETARIA DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI REQUERENTE:JOCILETE MORAES LEAO INTERESSADO:J. L. S. REQUERIDO:LINO VIANA SOUTO. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00563869520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI REQUERENTE:S. C. F. S. REPRESENTANTE:ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO:ADEJANOR CORREA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapá-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br

tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00853855820158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
 Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
 E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA
 COMARCA DE IGARAPE MIRI REQUERENTE: J. S. C. REQUERENTE: J. V. S. REQUERENTE: J. S. C.
 REPRESENTANTE: NAZARE DO SOCORRO VAZ DA SILVA REQUERIDO: MANOEL DE JESUS SILVA
 DE CASTRO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei,
 que a carta precatória foi devidamente devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no
 sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021
 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 Página de 1 Fãrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00873896820158140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA
 SILVA Carta Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE
 SANTOS VARA DISTRITAL DE BERTIOGA SP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
 DE IGARAPE MIRI REQUERENTE: JUNIELSON SERRAO OLEASTRE. CERTIDÃO CERTIFICADO, em
 virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente
 devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é
 verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de
 Secretaria
 Página de 1 Fãrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00983896520158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Carta
 Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO - PA
 JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI REQUERENTE: EDIVANA
 GOMES BRAGA REQUERIDO: ASSIS MACHADO ARAUJO VULGO TAPURU. CERTIDÃO CERTIFICADO,
 em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente
 devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é
 verdade e dou fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de
 Secretaria
 Página de 1 Fãrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01523995920158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Carta
 Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERENTE: BENEDIEL MIRANDA LOBATO
 Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MARLIR LADISLAU DE SOUZA GARCIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
 CERTIFICADO e dou fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do
 referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE
 EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de
 Secretaria
 Página de 1 Fãrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01913935920158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Carta
 Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA
 COMARCA DE BENEVIDES PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE
 MIRI REQUERENTE: L. C. R. S. REPRESENTANTE: ADALGISA SEABRA DE SOUZA
 REQUERIDO: CHARLES SEABRA DE SOUZA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das
 atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente devolvida,
 conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é verdade e dou
 fé Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 Página de 1 Fãrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone:

(91)3755-1866 PROCESSO: 02003929820158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/12/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E
EMPRESARIAL DE ABAETETUBA PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
IGARAPE MIRI REQUERIDO: PAULO ANTONIO RIBEIRO MIRANDA. CERTIDÃO C E R T I F I C O, em
virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a carta precatória foi devidamente
devolvida, conforme Ofício de devolução cadastrado no sistema LIBRA. Nada mais. O referido é
verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 13 de dezembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de
Secretaria
Página de 1 F3rum de: IGARAPÁ-MIRI Email:
tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000
Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00003633720128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003633720128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003633720128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003642220128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003642220128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003642220128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003650720128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003650720128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003650720128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003668920128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003668920128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00003668920128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
PROCESSO: 00007400520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910005419
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em:
REQUERENTE: I. D. C. S. REQUERENTE: I. D. C. S. REPRESENTANTE: M. I. C. S. JUIZO
DEPRECADO: J. D. C. I. JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. F. B. REQUERIDO: J. M. PROCESSO:
00008027220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: S. S. V. C. C. JUIZO DEPRECADO: J. D. C.
I. REQUERENTE: N. F. P. REQUERIDO: C. P. L. PROCESSO: 00009497420128140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Infracional
em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. 2. V. C. I. E. J. C. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. I. INFRATOR: J. M. M.
PROCESSO: 00010506720198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: J. V. M. S. REQUERENTE: G. F. M. S. REPRESENTANTE: R. A. M.
REQUERIDO: J. R. L. S. PROCESSO: 00012623520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010008634
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: CARTA PRECATORIA em: JUIZO
DEPRECANTE: J. D. 1. V. F. C. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. REQUERENTE: K. E. L. F. REQUERIDO:
A. C. F. M. PROCESSO: 00034159420198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE:
C. B. M. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO)
REQUERENTE: N. M. M. PROCESSO: 00034421420188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO
DEPRECANTE: J. P. V. C. B. C. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. I. REQUERENTE: J. J. L. S.
REQUERENTE: V. M. C. M. PROCESSO: 00044035220188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO

DEPRECANTE: J. D. P. V. C. E. E. A. P. JUÍZO DEPRECADO: J. D. C. I. REQUERENTE: R. S. C. MENOR: R. S. C. REQUERIDO: Z. C. S. INTERESSADO: C. A. N. PROCESSO: 00047638420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: REQUERENTE: A. S. P. REPRESENTANTE: A. L. C. S. REQUERIDO: A. B. P. JUÍZO DEPRECANTE: C. B. C. D. E. P. JUÍZO DEPRECADO: C. D. I. P. PROCESSO: 00047846020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: REQUERENTE: M. E. S. D. REPRESENTANTE: G. J. B. S. REQUERIDO: M. N. D. PROCESSO: 00049465520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUÍZO DEPRECANTE: J. Q. V. J. I. E. J. B. P. JUÍZO DEPRECADO: J. D. C. I. PROCESSO: 00049639120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUÍZO DEPRECANTE: J. Q. V. I. E. J. C. B. P. JUÍZO DEPRECADO: J. D. C. I. PROCESSO: 00049838220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUÍZO DEPRECANTE: J. Q. V. I. E. J. B. P. JUÍZO DEPRECADO: J. D. C. I. AUTOR: D. D. E. N. A. A. A. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00067745220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. M. S. REQUERIDO: K. J. N. PROCESSO: 00072185620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: INFRATOR: J. C. C. VITIMA: I. S. G. PROCESSO: 00073654820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. A. L. L. REQUERENTE: L. A. L. L. REPRESENTANTE: F. S. L. REQUERIDO: L. B. L. PROCESSO: 00074056420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. M. Q. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: O. S. L. Q. PROCESSO: 00080785720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUÍZO DEPRECANTE: J. D. C. M. JUÍZO DEPRECADO: J. D. C. I. EXEQUENTE: F. R. G. EXECUTADO: A. C. V. PROCESSO: 00084016220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido De Desinternação/Reavaliação/Substituição/Suspen em: INTERESSADO: F. A. C. REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 00087867320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: O. M. P. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00097546920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. M. S. B. REQUERIDO: M. R. B. PROCESSO: 00098352320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUÍZO DEPRECANTE: J. S. V. F. B. JUÍZO DEPRECADO: J. D. C. I. REQUERENTE: K. C. F. REQUERIDO: M. S. P. C. PROCESSO: 00633873420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. S. S. REPRESENTANTE: M. N. S. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. G. B. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO)

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00129737620178140017 **PROCESSO ANTIGO:** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Usucapião em: 14/12/2021. **REQUERENTE:**LUIZ SOUSA MENDES Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) **REQUERIDO:** JOSE WENCESLAU PALMEIRA. Processo nº 0012973-76.2017.8.14.0017 **DECISÃO** 1. INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, via publicação deste despacho no DJe/PA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de indicar todos os confinantes da propriedade a ser usucapida, tendo em vista que foram apresentados apenas 02 (dois) confinantes nos autos; 2. Oficie-se a Fazenda Pública Estadual e Fazenda Pública Municipal para manifestar eventual interesse na causa; 3. Cumprida a diligência e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos. Conceição do Araguaia, 14 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0002341.09.2017.8.14.0011

CLASSE: CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA

DENUNCIADO: JORSIM AS SIMÕES

ADVOGADO: Dr. PAULO JORGE SOUZA DE OLIVERIRA JUNIOR OAB/PA. Nº 24.658

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 08/02/2022, às 11:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 06 de maio de 2021.

W A G N E R S O A R E S D A
COSTA Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

DESPACHO

PROCESSO Nº 0002024.45.2016.8.14.0011

CLASSE: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO

DENUNCIADO: DOUGLAS JUNIOR GOMES DA SILVA

VITIMA: LOJACALCEBEM

ADVOGADO: MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10339

Vistos etc.

Considerando que existem audiências pretéritas designadas na Comarca que coincidiram com as audiências da Comarca deste magistrado/SALVATERRA. Ressalto ainda que o magistrado titular de Cachoeira do Arari se encontra de licença saúde. **REDESIGNO a audiência para o dia 03/02/2022, às**

10:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Considerando Cachoeira do Arari, PA, 05 de maio de 2021.

**W A G N E R
COSTA**

S O A R E S

D A

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003529.66.2019.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMESTICA

DENUNCIADO: DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADA: Dra. LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA

OAB/PA Nº 8352.

Vistos etc.

Considerando que existem audiências pretéritas designadas na Comarca que coincidiram com as audiências da Comarca deste magistrado/SALVATERRA. Ressalto ainda que o magistrado titular de Cachoeira do Arari se encontra de licença saúde. **REDESIGNO a audiência para o dia 02/02/2022, às 09:00 horas.** Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Considerando Cachoeira do Arari, PA, 05 de maio de 2021.

**W A G N E R
COSTA**

S O A R E S

D A

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

DESPACHO

PROCESSO Nº 0001083.27.2018.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AUTOR: EDUARDO JORGE PORTAL GONÇALVES

RÉU: LUIZ GUILHERME

ADVOGADO: Dr. BRUNO GONÇALVES DO VALE

AOB/PA Nº 17.653

Vistos etc.

Considerando que não foi expedido mandado de intimação para o autor da ação, razão pela qual esse não compareceu para o ato REDESIGNO audiência de conciliação para o dia **22 de fevereiro de 2022 às 09h.**

A Secretaria para que cumpra as diligências da audiência seguindo as diretrizes da decisão de fl. 19.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari e PA, 11 de novembro de 2021.

L E O N E L F I G U E I R E D O C A V A L C A N T I

Juiz de Direito Titular da Vara Única da

Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0001104792019.8.14.1979

CLASSE: CRIME DE TRAFICO DE DROGAS E USO INDEVIDO CORRUPÇÃO ATIVA (CRIME PRATICADO POR PARTICULAR CONTRA ADMINISTRAÇÃO

RÉU: JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVEIRA

ADVOGADO: CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA Nº 11.406-A

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão da secretaria (fls. 89), a qual informa que não houve tempo hábil para seu cumprimento, **REDESIGNO a audiência de qualificação e interrogatório para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 11:30 horas.** Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari e PA, 19 de outubro de 2021.

L E O N E L F I G U E I R E D O
CAVALCANTI Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0003345-18.2016.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO SERRA FILHO

VÍTIMA: V. R. D. A.

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANÇA OAB/PA 10.339

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento nº 006/2006 do CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJC1.

1. Ao MP, para apresentação de alegações finais.

2. Servirá este ato como mandado

Cachoeira do Arari/PA, 16.07.2021.

DANIELE SOUSA SIMARRO

Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº: 0002089-35.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M. E. V. A.

REPRESENTANTE: MARILENE BARBOSA VIEIRA

REQUERIDO: JONA ABREU

DECISÃO

Recebi hoje.

1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil).

2. Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se e intime-se o executado, por oficial de justiça, para:

a) no prazo de três dias, pagar a dívida alimentícia referente as três últimas parcelas vencidas, mais as vincendas no curso desta demanda, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe protestado o pronunciamento judicial, bem como de ter sua prisão decretada pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do artigo 528, §1º, §2º, §3º e §7º do CPC;

4. Cientifique-se o executado de que:

a) o eventual cumprimento da pena de prisão, não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas (§5º do artigo 528, do CPC).

Com a apresentação da justificativa, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 07 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0003809-37.2019.8.14.0011

CLASSE; RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTAVEL

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA SENA

REQUERIDO: SONIA MARIA MENDES SERRA

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA. Nº 10339

DECISÃO

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **22 de fevereiro de 2022, às 10h00** devendo ser observado os termos do art. 334, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 ç CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJC1.

1. Intime-se o Advogado: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB nº. 25332, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente Alegações Finais do acusado: GENIVAL MAUES MARTINS.

2.Servirá este ato como Mandado

Cachoeira do Arari/PA, 16.12.2021.

DANIELE SOUSA SIMARRO

Diretora de Secretaria

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

EDITAL LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI/ANO DE 2022 - PRAZO: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. **Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES**, Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Xinguara/PA, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma legal, foi organizada a **LISTA PROVISÓRIA** dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2022, constituída pelos cidadãos arrolados abaixo. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou se o presente e outro de igual teor, sendo que o original será afixado no lugar de costume e o outro, publicado no Diário da Justiça, tudo de acordo com o que dispõe o art. 439 e art. 440, ambos do Código de Processo Penal, bem como o que reza o art. 426, § 2º, do mesmo código. Dado e passado nesta cidade Xinguara/PA, 14 de dezembro de 2021. Eu, Marcélio dos Santos Rocha, o subscrevo. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) I o Presidente da República e os Ministros de Estado / (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) II os Governadores e seus respectivos Secretários / (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais / (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) IV os Prefeitos Municipais / (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública / (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública / (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública / (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) VIII os militares em serviço ativo / (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa / (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei n 12.403, de 2011). Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos

trabalhos. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei n 11.689, de 2008). Segue lista de nomes e profissões:

1 ÁYDANO DE SOUSA OLIVEIRA GERENTE GERAL BANCO DA AMAZÔNIA 2 ANA RAQUEL BEZERRA DE SIQUEIRA SUPERVISORA DE SUPORTE DO BANCO DA AMAZÔNIA 3 ALEXANDRO BRITO CARVALHO CAIXA EXECUTIVO DO BANCO DO BRASIL 4 ADALTINO FIDEL DE CARVALHO CONSELHO TUTELAR 5 ADÃO DIAS SOBRINHO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE 6 ALAN ROCHA LOPES JUCEPA/SEBRAE 7 ANA CAROLINE SANTOS DA SILVA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 8 ABETÂNIA LEITE BARROS PROFESSORA 9 ARLETE FRANCISCA MARQUES PROFESSORA 10 ALESSANDRA FOSTINO DA SILVA 11 AILTON MIGUEL DOS ANJOS SEC. EDUCAÇÃO - NAES 12 ALESSANDRA BARROS ALVES BANDEIRA PROFESSORA 13 ANTONIA SUERLETE SILVA CARVALHO PROFESSORA 14 ANTONIO ARAÚJO SILVA PROFESSOR 15 ANDREIA LIMA DA SILVA PROFESSORA 16 ADRIANE PEREIRA DOS REIS PROFESSORA 17 ANGELA MARIA GOMES BEZERRA AUX. SERVIÇOS GERAIS 18 ANDRESSA BARBOSA DE JESUS SOUZA MONITORA 19 ANA PAULA LIMA MACIEL PROFESSORA 20 ANA LUCIA ALVES MOREIRA PROFESSORA 21 ARLENE LUZ SILVA PROFESSORA 22 ALBERT FERREIRA VARELA CUIDADOR 23 BETANIA CAMPOS DA COSTA PROFESSORA 24 BENEDITA TENÓRIO SOUTO PROFESSORA 25 BENISVALDO MARIA DE SOUZA PROFESSOR 26 BONFIM QUEIROZ LIMA PROFESSORA 27 BEATRIZ LIMA DOS SANTOS PSF THIAGO GODOY 28 BETANIA GUIMARAES HOSPITAL MUNICIPAL 29 BRENNO HENRIQUE LUZ ARRAES SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 30 BRUNA CAMPELO SOUTO CLINICA MEDICA MUL. RAIMUNDO FONSECA 31 BRUNA PEREIRA LAGO PSF MARAJOARA II 32 BASILIO MARTINS DA SILVA SECRET. DE GESTÃO FAZENDARIA 33 BELMIRO JOSE MAIA SECRETARIA DE OBRAS 34 BENEDITO LUCIANO DO NASCIMENTO LIMPEZA PÚBLICA 35 BRUNO LOPES DE SOUSA SECRETARIA DE OBRAS 36 BRUNO NERY SANTOS PROFESSOR 37 BEATRIZ ROSA DE OLIVEIRA AUX. DE SALA 38 CARLOS AUGUSTO COELHO TÉCNICO CIENTIFICO ENENHEIRO AGRÔNOMO BANCO DA AMAZÔNIA 39 CIRLENE DA SILVA ANDRADE SEC. EDUCAÇÃO NAES 40 CALISTÊNIA LOURENÇO DA SILVA SECRETÁRIA AUXILIAR 41 CANDIDA LISBOA BELMIRO EDUCADORA 42 CHARLES QUEIROZ HENTGES EDUCADOR 43 CARMITA SANTANA ASSUNÇÃO EDUCADOR 44 CÍNTA DE SOUSA CÂMARA EDUCADORA 45 CAROLINA FERREIRA DA SILVA EDUCADORA 46 CICINATO CONCEIÇÃO RIBEIRO EDUCADOR 47 CAROLINE SOUSA VILANOVA SECRETARIA GERAL 48 CELIOMAR DOS SANTOS AUX. SERVIÇOS GERAIS 49 CARMEM V DE MACEDO AUX. SERVIÇOS GERAIS 50 CLARICE BERTAIOLI SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 51 CLÁUDIA REGINA DA SILVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 52 CLEONICE SOUSA DO ESPIRITO SANTO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 53 CINTYA DA SILVA RODRIGUES SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 54 CIRLENE VIEIRA DA SILVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 55 CLEOMILDA ROCHA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 56 CRISTIANE PEREIRA COELHO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 57 CARLOS AUGUSTO SOBRINHO DE SOUSA HOSPITAL MUNICIPAL DE XINGUARA 58 CARLIANE DE SOUZA PINTO HOSPITAL MUNICIPAL DE XINGUARA 59 CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS HOSPITAL MUNICIPAL DE XINGUARA 60 CARMEM CELIA CANTENHEDE DOS SANTOS PSF ZÉ PEQUENO 61 CARMEM FERNANDES SANTOS HOSPITAL MUNICIPAL 62 CAROLINE CARDOSO SOFFA SAMU 63 CATCILENE JERONIMO DA SILVA PSF MARIA DO SOCORRO 64 CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA UPA 65 CHRISTIANE CARVALHO BARBOSA SILVA PSF VILA RIO VERMELHO 66 CHRISTIANE DE MELO ARAÚJO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 67 CINTIA ALVES SILVA NAVARRO PSF VILA RIO VERMELHO 68 CLAUDEMIRO LOPES DE FREITAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 69 CLAUDETE ARANTES NETA PSF SELECTA 70 CLAUDIA NOGUEIRA LEAL PROGRAMA ENDEMIAS 71 CLAUDIA PEREIRA DA SILVA CAPS 72 CLAUDIVANE FERREIRA DE SOUSA CAPS 73 CLEIA PEREIRA DE MELO SOUSA PSF MARAJOARA I 74 CLEIDE PEREIRA PIRES PSF THIAGO GODOY 75 CLEIDIANE FERREIRA DA SILVA UPA 76 CLEUSA FRANCISCA RIBEIRO PSF RIO VERMELHO 77 CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 78 CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA PSF ZÉ PEQUENO 79 CARLOS CESAR DE OLIVEIRA GOMES SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 80 CARLOS EDUARDO DA CRUZ SILVA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE 81 CARLOS EDUARDO MARTINS CARVALHO SECRETARIA URBANA E RURAL 82 CARLOS RAMOS DE MELO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 83 CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA SEC DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 84 CLAUDIENE FERREIRA DA SILVA

TERRAS PATRIMONIAIS 85 CLAUDIONOR PEREIRA NASCIMENTO CONSELHO TUTELAR 86 CLEIDIONES BARROS DOS SANTOS DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO 87 CLEUSA DO NASCIMENTO SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER 88 DIOGO SILVA PEREIRA SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 89 DJONATHAN CASTELO ERONILDES DE LIMA ASSISTENTE DE COBRAS BANCO DA AMAZÔNIA 90 DANIEL SOARES RIBEIRO SUPERVISOR DE AUTO-ATENDIMENTO BANCO DO BRASIL 91 DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA ASSISTENTE DE NEGÓCIOS BANCO DO BRASIL 92 DAYANE GALVÃO DE BRITO DANIEL DOCENTE 93 DIRCEIA FERNANDES DOS SANTOS DOCENTE 94 DOUGLAS PEREIRA RAMOS GERENTE PESSOA FISICA BANCO DO BRADESCO 95 DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES PROGRAMA ENDEMIAS 96 DAIANE TAVARES DE BRITO PSF PARAISO DO ARAGUAIA 97 DALYTI SANTANA DE BRITO HOSPITAL MUNICIPAL DE XINGUARA 98 DANIELLA PIMENTA MOTA PSF SELECTA 99 DASDORES LIMA DE PAIVA ZONA RURAL 100 DEBORA CRISTINE MOREIRA ROCHA UPA 101 DEBORA DA SILVA PAIVA SECRETARIA MUNICIPAL 102 DEJAMES PEREIRA DOS SANTOS UPA 103 DEJANE SILVA DOS SANTOS PSF TANAKA 104 DENICE ANTONIA COELHO FARIA PSF VILA SÃO FRANCISCO 105 DEUSIENE OLIVEIRA DE ARAUJO UPA 106 DIANA DA SILVA BARBOSA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 107 DIVINO BARBOSA PSF VILA SÃO FRANCISCO 108 DIVINO CALIXTO DIAS ZONA RURAL 109 DIVINO DA SILVA HOSPITAL MUNICIPAL 110 DIVINO ETERNO DA SILVA RICARDO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 111 DENISE ALVES PEREIRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 112 DIULIANE SOUSA DA SILVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 113 EDIVAR JOSÉ DE MOURA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 114 ERISCLEY FERREIRA MOTA AGENTE COMERCIAL BANCO DO BRASIL 115 EDNA CRISTINA VIANA PALHETA TÉCNICO CIENTIFICO BANCO DA AMAZÔNIA 116 EDER ALVES MOREIRA ACADEMIA DA SAÚDE 117 EDUARDO GOMES ARAÚJO PSF MARAJOARA I 118 EDVALDO REGO DE SOUSA SAMU 119 ELIZABETE DE FÁTIMA VEIGA DOS REIS PINHE PSF SELECTA 120 ERIELTON ALVES DE ANDRADE SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 121 ELISMÉIA DE FÁTIMA PINTO PROFESSORA 122 ERICA NAVES DA SILVA PROFESSORA 123 EDVANIA DA SILVA PROFESSORA 124 EDNA SILVA SANTOS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 125 ELOISA ROCHA DA SILVA CARNEIRO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 126 EDUARDO PEREIRA JAQUES SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 127 FLÁVIA TERRA BARROS SOARES ASSISTENTE DE NEGÓCIOS 128 FÁBIA MARTINS RODRIGUES SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 129 FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 130 FÁBIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VELOSO PROFESSOR 131 GERSON PEREIRA DA SILVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 132 GERALDO PEREIRA TEIXEIRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 133 GABRIELLY ARAÚJO FERREIRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 134 GLAUCIANE MOREIRA DE OLIVEIRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 135 GILCELENE DA SILVA BEZERRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 136 GRACIELE MACEDO DOS SANTOS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 137 GEOVANEIDE MEIRE POVOAS SOUTO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 138 GERSON PEREIRA DA SILVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 139 GISLAINE KEILA DA SILVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 140 GILVAN DE SOUSA RODRIGUES GERENTE DE RELACIONAMENTO BANCO DA AMAZÔNIA 141 GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 142 HUGO MATEUS DE OLIVEIRA VELOSO SECRETÁRIO ESCOLAR 143 HELENA MARIA TRIGUEIRO ALVES 144 HEITOR PINTO CORREA SECRETARIA DE SAÚDE 145 HELIO FRANCISCO MACEDO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 146 HENRIQUE PALHARES BERTAIOLI SECRETARIA DE SAÚDE 147 IGOR LIMA SOARES UPA 148 IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA UPA 149 ILMA DE SOUSA MAIA HOSPITAL MUNICIPAL 150 IOLANDA DE ARAÚJO MENDES PSF ZÉ PEQUENO 151 IOLANDA FELISMINA DO NASCIMENTO PSF PROFª AGUIDA 152 IOMARA MARANHÃO SOUZA PROGRAMA ENDEMIAS 153 IRACI RODRIGUES DA SILVA HOSPITAL MUNICIPAL 154 IVONE BEZERRA DE BRITO PSF THIAGO GODOY 155 IRENE GONÇALVES DE SOUSA PSF MARIA DO SOCORRO 156 JAILSON DOS SANTOS SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 157 JOSEFA ALVES DE SOUSA SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 158 JAIR PEREIRA DO NASCIMENTO ASSISTENTE DE NEGÓCIOS BANCO DO BRASIL 159 JAQUELINE ALVES MARTINS CANTANHEDE GERENTE ADJUNTO BANCO DA AMAZÔNIA 160 JANDEVÂNIA OLIVEIRA DE MELO PROFESSORA 161 JOÃO DIVINO ALVES PROFESSOR 162 JALES JOSÉ PIRES FILHO PROFESSOR 163 JANDREANE OLIVEIRA DA SILVA AUX. SECRETARIA 164 JOANA DARQUE RODRIGUES MERENDEIRA 165 JACKELINE DOS REIS E SILVA MOTA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 166 JORDANA CARNEIRO FRANÇA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 167 JUNAIRA DO AMPARO FERREIRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 168 JOSIEL SOARES CORDENADOR 169 JOSINA BARBOSA DOS SANTOS PROFESSORA 170 JONIVALDO MARQUES DA SILVA PROFESSOR 171 JOÃO BATISTA LUZ SANTOS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 172 JUCILENE PEREIRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 173 JACIRENY DAMASCENA F DA F COSTA UPA 174 JACKSON CARDOSO FIGUEREDO HOSPITAL MUNICIPAL 175 JADSON CASTRO SILVA HOSPITAL MUNICIPAL 176 JAINE APARECIDA SANTOS

ARAÚJO UPA 177 JESSE DOS SANTOS TEIXEIRA HOSPITAL MUNICIPAL 178 JHOONANTA NUNES DE SOUZA PROGRAMA ENDEMIAS 179 JOÃO MARTINS DOS SANTOS ACADEMIA SAÚDE 180 JOAQUIM MORAIS BENDOR NETO PSF MARIA DO SOCORRO 181 JOSÉ SOARES DA SILVA HOSPITAL MUNICIPAL 182 KARTJNE ALVES LUZ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 183 KAIO FELIPE OLIVEIRA SILVA GERENTE PESSOA FÍSICA BANCO BRADESCO 184 KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO AGENTE COMERCIAL BANCO DO BRASIL 185 KENIA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 186 KLAYTON MOREIRA RIBEIRO PROFESSOR 187 KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS GUARDA MUNICIPAL 188 KELMA SOUZA ALMEIDA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 189 KAMILLY FONTANA WITECK PSF PROFª AGUIDA 190 KARENN KETLENN PEREIRA SECRETARIA DE SAÚDE 191 KATIA VIANA MOREIRA SECRETARIA DE SAÚDE 192 KARIELY BARBOSA ROCHA UPA 193 LUCIANO TELES BUENO PROFESSOR 194 LUCIANA QUEIROZ LIMA PROFESSORA 195 LEONARDO DE ARAÚJO BARROS BANCO BRADESCO 196 LAISSAY DAYANNE MENDES SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 197 LUCAS ALEIXO SETUBAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 198 LUZICLAUDIA DE FRANÇA SILVA PROFESSORA 199 LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES AUX. DE SALA 200 LUCIANE ANTONIA DOS SANTOS PROFESSORA 201 LUCINEIDE DE JESUS FERREIRA AUX. SALA 202 LUCIANA DE QUEIROZ LIMA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 203 LEVINA BELMIRO GARCIA PROFESSORA 204 MARIA CLEIDE PEREIRA DA SILVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 205 MAYSIA ROCHA DE ALMEIDA CAIXA BANCO BRADESCO 206 MERYROS MARTINS COELHO CAIXA EXECUTIVO BANCO DO BRASIL 207 MARIA ELISANGELA G. S. DE JESUS SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 208 MARIA DO SOCORRO GOMES COSTA PROFESSORA 209 MARINALDA PEREIRA DOS SANTOS SECRETÁRIA 210 NELKIANE MIRANDA RODRIGUES SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 211 NAIAME CAMPOS DA COSTA SEC. EDUCAÇÃO 212 NILDA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA SEC. EDUCAÇÃO 213 NECIENE DA SILVA SEC. DE EDUCAÇÃO 214 NAIANY SILVA DE OLIVEIRA SEC. EDUCAÇÃO 215 NILVA SOARES DA SILVA SEC. EDUCAÇÃO 216 NARA LUCY ALVES BRITO HOSPITAL MUNICIPAL 217 NARUBIA DIAS CARRIJO PSF MARAJOARA II 218 NATHALIA SANTOS MILHOMEM HOSPITAL MUNICIPAL 219 OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA PSF PROFª AGUIDA 220 ORIONE GONÇALVES DOS SANTOS PROFESSORA 221 PAULA NARRYURA ROCHA LEMOS BANCO DA AMAZÔNIA 222 POLIANA RODRIGUES ROCHA SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 223 PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO SEC. EDUCAÇÃO 224 PAULETTE ABADESA XAVIER SEC. EDUCAÇÃO 225 PABLO RAFAEL BRITO MONTEIRO SEC. SAÚDE 226 PATRICIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS SEC. SAÚDE 227 QUESIA RIBEIRO DE MORAES PSF MARIA DO SOCORRO 228 RAFAEL FERREIRA UMBELINO SAMU 229 RAIMUNDO ALVES PEREIRA HOSPITAL MUNICIPAL 230 RAIMUNDO NONATO DA SILVA PSF MARIA DO SOCORRO 231 RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA CAIXA BANCO DO BRASIL 232 ROZANIA PINTO LIMA PROFESSORA 233 ROSANIA LUSTOSA DINIZ 234 RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO BANCO DA AMAZÔNIA 234 RAFAEL MIRANDA SILVA SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 235 SAMUEL DE JESUS ARAÚJO SEC. EDUCAÇÃO 236 SABRINA AIRES DA SILVA SEC. SAÚDE 237 SANDRA SOARES DE LIMA SEC. SAÚDE 238 SARA NUNES PEREIRA DE SOUZA 239 SIMONE PAIXÃO PSF ANTONIO ODALIRIO 240 SINARA DE OLIVEIRA GURJÃO SEC. EDUCAÇÃO 241 TAINARA CRISTINA LOPES SEC. SAÚDE 242 TALINA LIMA RIBEIRO SEC. SAÚDE 243 THATIANA DE OLIVEIRA S. JULIO SEC. EDUCAÇÃO ; NAES 244 THIAGO OLIVEIRA SANTOS BANCO BRADESCO 245 THIAGO GOMES SE SENA HOSPITAL MUNICIPAL 246 ULGA ARAÚJO CHAVES SEC. SAÚDE 247 VALDINETE SANTOS SOUZA SEC. SAÚDE 248 VALÉRIA DA SILVA CALAZÂNS SEC. EDUCAÇÃO 249 VANIA VIEIRA SOUSA BARBOSA SEC. EDUCAÇÃO 250 VIVIANE ALICE DE OLIVEIRA PROFESSORA 251 WASHINGTON SOUSA SILVA SEC. SAÚDE 256 WELIDA SOARES DA SILVA SEC. SAÚDE 257 WERICH ALVES DA SILVA SEC. SAÚDE 258 WESLEY ALVES DA SILVA SEC. SAÚDE 259 YPARAGUASSU GOIANO REMIGIO MOREIRA 260 WANDERLEYA ALVES DE SOUSA SEC. EDUCAÇÃO 261 WIDGLAN PEREIRA CARNEIRO 262 YANNE SILVA BARBOSA COSTA SEC. SECRETARIA EDUCAÇÃO 263 ZENA XAVIER DO NASCIMENTO SEC. SAÚDE 264 ZENAIRA DA SILVA ALEXANDRINO SEC. SAÚDE 265 ZILMA PEREIRA DOS SANTOS.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO Nº 0004590-42.2017.814.0007

REQUERENTE: JOANA CARDOSO BAIA (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A

Despacho:

1 ¿ Decreto a revelia da parte requerida, a qual, citada, deixou de comparecer à audiência UNA.

2 ¿ Assim, intime-se a parte autora a dizer em 10 dias, se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

3 ¿ Ademais, deve a requerente trazer aos autos, o extrato de sua conta corrente referente ao período de 08/2015 a 10/2015, para fins de afastar a hipótese de creditamento do valor ora em discussão.

4 ¿ Após, conclusos.

5 - Cumpra-se.

Baião/Pa, 21 de outubro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00000333320128140089 PROCESSO ANTIGO: 201210000357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MELGACO PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO PA REQUERENTE:DEUZALINA DO NASCIMENTO E SILVA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA

Tratam os autos de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, movido por DEUZALINA DO NASCIMENTO E SILVA contra o MUNICÍPIO DE MELGAÇO, no bojo da qual pleiteia a satisfação de obrigação de pagar quantia certa reconhecida em sentença judicial. Apôs o bloqueio da conta do Município de Melgaço e ausência de impugnação à penhora, fora juntado aos autos o comprovante de fls. Retro, no qual a secretaria expediu o alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da exequente. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Compulsando os autos, verifico que hipótese de extinção da execução. Explico. O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a quando a obrigação for satisfeita. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (grifo nosso); IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. No caso concreto, este juízo de Melgaço determinou a expedição de RPV ao ente público executado para o pagamento voluntário do débito exequendo, porém transcorreu o prazo sem o pagamento voluntário. Em seguida, o juízo proferiu decisão determinando o bloqueio das contas da municipalidade, bem como o referido ente público não opôs impugnação à penhora, razão pela qual o juízo transferiu o valor bloqueado para uma subconta judicial e determinou a expedição de alvará em favor da exequente, o que fora feito em fls. retro. Desta feita, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Sentença publicada em gabinete. Intime-se o exequente na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE. Intime-se o Município de Melgaço, na pessoa de seu Procurador Geral, com remessa dos autos físicos (artigo 183 do CPC). Sem custas remanescentes e sem condenação em honorários advocatícios, eis que o tema já fora enfrentado em decisão de fls. 175-176. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Melgaço (PA), 16 de dezembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 03/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00025271420128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:PAULO GILMAR LIMA DA COSTA VITIMA:R. S. M. VITIMA:A. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado PAULO GILMAR LIMA DA COSTA, brasileiro, filho(a) de ROSALIA MARIA LIMA e HENRIQUE FERNANDES LIMA DA COSTA, nascido em NICO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. DENÚNCIA - ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DA LEI 9.503/1997., nos autos do processo nº 0002527-14.2012.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00033103020178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:ILONAR DOUGLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado ILONAR DOUGLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho(a) de IRENE DE NAZARE DOS SANTOS e IDALE ALVES DE OLIVEIRA, nascido em 23/08/1994, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. \$OBSERVACAO, nos autos do processo nº 0003310-30.2017.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00034936920118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120017939
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. C. S. PROMOTOR:GRUCHENKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE DENUNCIADO:ANTONIO ELIDELSON DA SILVEIRA BRITO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito

Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado ANTONIO ELIDELSON DA SILVEIRA BRITO, brasileiro, filho(a) de MARIA EUNICE DA SILVEIRA e ANTONIO PEREIRA BRITO, nascido em 14/07/1983, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. Denúncia - Art. 121, § 2º, II do CPB., nos autos do processo nº 0003493-69.2011.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00035469520118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120018185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUCIANO DOS SANTOS BANDEIRA VITIMA:L. R. L. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado LUCIANO DOS SANTOS BANDEIRA, brasileiro, filho(a) de FRANCISCA DOS SANTOS BANDEIRA e MANOEL MORAES BANDEIRA, nascido em 25/04/1986, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. Denúncia - Art. 121, § 2º, II e IV c/c Art. 14, inciso II, do CPB., nos autos do processo nº 0003546-95.2011.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00068678820188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:ERIK DA SILVA RODRIGUES AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado ERIK DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, filho(a) de SUELI DA SILVA RODRIGUES e NÃO INFORMADO, nascido em 23/02/1995, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. \$OBSERVACAO, nos autos do processo nº 0006867-88.2018.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00114658520188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:P. G. S. VITIMA:F. G. S. VITIMA:A. G. S. DENUNCIADO:RICARDO OLIVEIRA LOIOLA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado RICARDO OLIVEIRA LOIOLA, brasileiro, filho(a) de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA e FRANCISCO LOIOLA SILVA, nascido em NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. DENÚNCIA - ART. 136, § 3º, C/C ART. 244, AMBOS DO CPB., nos autos do processo nº 0011465-85.2018.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00013666120158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:ISRAEL NASCIMENTO PEREIRA DENUNCIADO:ELINALDO CARDOSO BARBOSA VITIMA:W. N. S. O. VITIMA:R. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES.
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado ISRAEL NASCIMENTO PEREIRA, brasileiro(a), filho(a) de RAIMUNDO NASCIMENTO PEREIRA e de EURÍNIA DOS GUIMARÃES NASCIMENTO, nascido em 12/07/1995, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, e Art. 180, caput, todos do CPB, nos autos do processo nº 0001366-61.2015.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 09 de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito

PROCESSO: 00013666120158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:ISRAEL NASCIMENTO PEREIRA DENUNCIADO:ELINALDO CARDOSO BARBOSA VITIMA:W. N. S. O. VITIMA:R. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES.
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado ELINALDO CARDOSO BARBOSA, brasileiro(a), filho(a) de IMACULADA MARIA FERREIRA e de JOSÉ FARIAS BARBOSA, nascido em NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, e Art. 180, caput, todos do CPB, nos autos do processo nº 0001366-61.2015.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 09 de dezembro de 2021. Aline

Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00018334520128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: A??o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/12/2021---DENUNCIADO:HUDSON CHARLES
PEREIRA FRANCO VITIMA:R. B. DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO
FERRO. EDITAL DE CITAÃ;Ã;O (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ;Ã;o) A Exma. Sra. Dra. ALINE
CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, JuÃ-za de Direito Respondendo pela Vara Criminal da
Comarca de BraganÃ;a, Estado do ParÃ;, no uso de suas atribuiÃ;Ã;es legais, FAZ SABER a todos que
este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo MinistÃ©rio PÃ©blico, foi denunciado JOSÃ;
ALEXANDRE BATISTA DA SILVA, vulgo Ã;PIVETEÃ;, brasileiro(a), filho(a) de TEREZINHA DE JESUS
BATISTA DA SILVA, nascido em 17/01/1980, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como
incurso nas sanÃ;Ã;es punitivas do art. 155, Ã;4Â°, IV, do CPB, nos autos do processo nÂ° 0001833-
45.2012.814.0009, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente
EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ;Ã;o por escrito, atravÃ;s
de Advogado ou Defensor PÃ©blico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob
pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ; alegar tudo
o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ;Ã;es, especificar as provas pretendidas,
juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ;Ã;o completa, com
endereÃ;o para a devida intimaÃ;Ã;o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃ-la independente de
notificaÃ;Ã;o. BraganÃ;a - PA, 09 de de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo
JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00025181820138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: A??o Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 09/12/2021---DENUNCIADO:JOEL MARQUES PEREIRA JUNIOR VITIMA:J.
O. L. DENUNCIADO:FABIANO LIMA DA SILVA DENUNCIADO:ALDOMIRO VENANCIO DAS NEVES
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JEANNE MARIA FARIAS DE
OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÃ;Ã;O (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ;Ã;o) A Exma. Sra. Dra.
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, JuÃ-za de Direito Respondendo pela Vara Criminal da
Comarca de BraganÃ;a, Estado do ParÃ;, no uso de suas atribuiÃ;Ã;es legais, FAZ SABER a todos que
este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo MinistÃ©rio PÃ©blico, foi denunciado JOEL
MARQUES PEREIRA JUNIOR, vulgo Ã;JUNINHOÃ;, brasileiro(a), filho(a) de JOEL MARQUES
PEREIRA e de SHIRLEY DO SOCORRO FARAIS DE BRITO, nascido em 20/12/1992, estando
atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ;Ã;es punitivas do art. 155, Ã;4Â°,
do CPB, nos autos do processo nÂ° 0002518-18.2013.814.0009, e, como nÃ£o foi encontrado para ser
citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa
responder a acusaÃ;Ã;o por escrito, atravÃ;s de Advogado ou Defensor PÃ©blico, no prazo de 10 dias,
nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional.
Na sua Resposta Escrita, poderÃ; alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e
justificaÃ;Ã;es, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar
testemunhas com sua qualificaÃ;Ã;o completa, com endereÃ;o para a devida intimaÃ;Ã;o das mesmas,
ou comprometer-se a trazÃ-la independente de notificaÃ;Ã;o. BraganÃ;a - PA, 09 de de dezembro de
2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00028228020148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: A??o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/12/2021---DENUNCIADO:BRENO WILKER ANDRADE
DA SILVA DENUNCIADO:MARIO DE SOUSA COSTA VITIMA:S. F. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. EDITAL DE CITAÃ;Ã;O (Prazo
de 15 dias, contados da publicaÃ;Ã;o) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE
MELO, JuÃ-za de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de BraganÃ;a, Estado do ParÃ;,
no uso de suas atribuiÃ;Ã;es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento
que, pelo MinistÃ©rio PÃ©blico, foi denunciado MARIO DE SOUSA COSTA, brasileiro(a), filho(a) de
EDMILSON COSTA e de MARIA GRACIANE DE SOUSA, nascido em 07/06/1991, estando atualmente em
local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ;Ã;es punitivas do art. 155, Ã;4Â°, do CPB, nos
autos do processo nÂ° 0002822-80.2014.814.0009, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado
pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder
a acusaÃ;Ã;o por escrito, atravÃ;s de Advogado ou Defensor PÃ©blico, no prazo de 10 dias, nos autos
do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua

Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 09 de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito

PROCESSO: 00101620720168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021---DENUNCIADO:LEONARDO JUNIOR DA SILVA RAMOS VITIMA:M. A. M. S. DENUNCIADO:RONDENIS FERNANDO FERREIRA DA ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado RONDENIS FERNANDO FERREIRA DA ROSA, brasileiro(a), filho(a) de TÁLIA FERREIRA DA ROSA, nascido em 28/02/1993, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, c/c Art.14, II, do CPB, nos autos do processo nº 0010162-07.2016.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 09 de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito

PROCESSO: 00101620720168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021---DENUNCIADO:LEONARDO JUNIOR DA SILVA RAMOS VITIMA:M. A. M. S. DENUNCIADO:RONDENIS FERNANDO FERREIRA DA ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado LEONARDO JUNIOR DA SILVA RAMOS, brasileiro(a), filho(a) de JOÃO DE SOUSA RAMOS e de MÁRCIA DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA, nascido em 24/05/1997, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, c/c Art.14, II, do CPB, nos autos do processo nº 0010162-07.2016.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 09 de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito

PROCESSO: 00025421220148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---DENUNCIADO:MAMEDE CARDOSO GOMES DENUNCIADO:RAYRIS RAFAELA NUNES PAULA DENUNCIADO:JOSE ALVES BRANDAO FILHO DENUNCIADO:ELIZABETH SILVA DE LUCENA MOTA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO CARDOSO DA LUZ DENUNCIADO:LUYDIA VALERIA NUNES PAULA DENUNCIADO:ANTONIO LISBOA DA LUZ NETO VITIMA:J. B. S. C. VITIMA:B. A. P. VITIMA:P. S. M. S. DENUNCIADO:ROBERTO FERREIRA DIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas

atribuídas leis, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado ELIZABETH SILVA DE LUCENA MOTA, brasileira, empresária, filho(a) de NÍLIO INFORMADO, portador da carteira de identidade nº 15121442000-4, nascido em NÍLIO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 171, caput, c/c Art.288, caput, do CPB, nos autos do processo nº 0002542-12.2014.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 13 de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito

PROCESSO: 00044218320168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---DENUNCIADO:JEFERSON CORREA DA SILVA DENUNCIADO:ALAN WILLIAN CORREA DA SILVA VITIMA:R. N. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado ALAN WILLIAN CORREA DA SILVA, brasileiro(a), filho(a) de GENI CORREA DA SILVA e de CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 7370325 PC/PA, nascido em NÍLIO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 180, do CPB, nos autos do processo nº 0004421-83.2016.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 13 de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito

PROCESSO: 00044218320168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---DENUNCIADO:JEFERSON CORREA DA SILVA DENUNCIADO:ALAN WILLIAN CORREA DA SILVA VITIMA:R. N. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado JEFERSON CORREA DA SILVA, brasileiro(a), filho(a) de ROSA CORREA DE MELO e de CARLOS CORREA DA SILVA, nascido em NÍLIO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §4º, II, do CPB, nos autos do processo nº 0004421-83.2016.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 13 de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito

PROCESSO: 00052148520178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021---DENUNCIADO:BENEDITO ANDERSON DA SILVA GOMES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado BENEDITO ANDERSON DA SILVA GOMES, brasileiro, filho(a) de MARIA DE FATIMA DA SILVA e ANTONIO BENEDITO GOMES, nascido em NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 5º OBSERVAÇÃO, nos autos do processo nº 0005214-85.2017.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 13 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00061914320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA:P. R. L. S. DENUNCIADO:DAYANA KAROLINE MELO FIGUEIRA DENUNCIADO:FRANK AUGUSTO PINHEIRO BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado DAYANA KAROLINE MELO FIGUEIRA, brasileiro(a), filho(a) de ANA MARIA ANDRADE DE MELO e de EDILSON PRINTES FIGUEIRA, portador do RG nº 5344837 PC/PA, nascido em 21/07/1987, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §1º e §4º, IV, do CPB, nos autos do processo nº 0006191-43.2018.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 13 de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito

PROCESSO: 00061914320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA:P. R. L. S. DENUNCIADO:DAYANA KAROLINE MELO FIGUEIRA DENUNCIADO:FRANK AUGUSTO PINHEIRO BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado FRANK AUGUSTO PINHEIRO BRITO, brasileiro(a), filho(a) de ROSIDETH NAZARÉ DUARTE PINHEIRO e de CLAUDIO AUGUSTO RAMOS DE BRITO, portador do RG nº 7101449 PC/PA, nascido em 21/08/1993, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §1º e §4º, IV, do CPB, nos autos do processo nº 0006191-43.2018.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de

notificação. Bragança - PA, 13 de dezembro de 2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito

PROCESSO: 00080599020178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE
NILTON DOS SANTOS TEIXEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE
CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS
LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de
Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem
ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado JOSE NILTON DOS
SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, filho(a) de JOSEFINA DOS SANTOS e JOAO BATISTA TEIXEIRA,
nascido em 30/10/1988, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas
sanções punitivas do art. 1º OBSERVACAO, nos autos do processo nº 0008059-90.2017.8.14.0009, e,
como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, nos termos do
Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou
Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de
suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que
interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar
certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço
para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de
notificação. Bragança - PA, 13 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE
MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00299868320158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/12/2021---DENUNCIADO:ROGERIO DE
AZEVEDO BRITO VITIMA:S. J. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE
CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS
LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de
Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem
ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado ROGERIO DE AZEVEDO
BRITO, brasileiro, filho(a) de NEUZA CORREA GONCALVES BRITO e LUIS GONZAGA DE AZEVEDO
RODRIGUES, nascido em 11/05/1990, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso
nas sanções punitivas do art. 1º PENAL - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 138 C/C ART.
141, AMBOS DO CPB. , nos autos do processo nº 0029986-83.2015.8.14.0009, e, como não foi
encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP,
para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no
prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do
prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer
documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes
criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida
intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança -
PA, 13 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00002177720128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: ---
DENUNCIADO: J. F. R. AUTOR: E. P. M. P. VITIMA: M. R. G. M. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da
publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito
Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições
legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público,
foi denunciado JOSE FRANCISCO DO ROSARIO, brasileiro, filho(a) de ALZIRA CELESTINA DO
ROSARIO e MANOEL CARLOS DO ROSARIO, nascido em N.º INFORMADO, estando atualmente em
local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. DENÚNCIA - ART. 213, CAPUT
C/C ART. 14, II C/C ART. 150, § 1º, DO CPB., nos autos do processo nº 0000217-77.2012.8.14.0009,
e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, nos termos do
Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor
Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do
processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua
defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de
antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida

intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 9 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00022983020118140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- VITIMA: M. L. R. G.

DENUNCIADO: J. M. R. AUTOR: M. P. E. P. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado JOSE MARIA DO ROSARIO, brasileiro, filho(a) de MARIA PAULA DO ROSARIO e NAO INFORMADO, nascido em 15/05/1961, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. DENÚNCIA - ARTIGO 217-A DO CPB C/C ARTIGO 14, II DO CPB., nos autos do processo nº 0002298-30.2011.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00130527920178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- VITIMA: E. G. F. F.

DENUNCIADO: A. G. B. S. AUTOR: M. P. E. P. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado ANTONIO GILMAR BRITO DA SILVA, brasileiro, filho(a) de MARIA LAICE DE SOUSA BRITO e MANOEL RAIMUNDO DOS REIS SILVA, nascido em 17/10/2014, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. DENÚNCIA - ARTIGO 217-A DO CPB., nos autos do processo nº 0013052-79.2017.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de dezembro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00151616620178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- VITIMA: P. E. L. P.

DENUNCIADO: F. M. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado FRANCISCO MARQUES DE SOUSA, brasileiro, filho(a) de MARIA CILENE MARQUES DOS SANTOS e JOAO EVANGELISTA DE SOUSA, nascido em NÚO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. DENÚNCIA - ART. 217-A E 157, CAPUT, DO CPB., nos autos do processo nº 0015161-66.2017.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 3 de dezembro de

2021.ALINÉ CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

Processo: 0003005-34.2018.8.14.0034 Autor: NESTOR DE BARROS SODRE (Adv. Carlos Augusto Nogueira da Silva, OAB/PA 16.900) Réu: PEDRO SATURNINO DOS SANTOS (Adv. Letycia Spinola Fontes Roggero, OAB/MA 15.204 e Carlos Alberto Barleze Roggero, OAB/MA 18.042) SENTENÇA 1. Considerando que o autor pugnou pela extinção do feito, em face da desistência do mesmo. O requerido não se opôs, deste que respeitado o artigo 90 do CPC. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, OS QUAIS FIXO EM 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. P.R.I. e após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Nova Timboteua, 21 de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO Nº. 0000014-23.1997.8.14.0034 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante (s): ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A e OAB/SP 128.341 EXECUTADO: PAULO ROBERTO MENDONCA MORAES COUTINHO ATO ORDINATÓRIO Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinação judicial, fica o EXEQUENTE intimado, por intermédio de seus patronos, para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de expedição de carta precatória de penhora e avaliação, bem como deverá pagar as custas atinentes ao cumprimento da deprecata. Nova Timboteua, 16 de dezembro de 2021. Francisco Ciriaco de Moura Filho Analista Judiciário Mat. 78662

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00024636320208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021---AUTOR DO FATO:ROGERIO DA SILVA MARINHO VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATÁRIO RIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocoliza-se de recurso. n. processo físico 0002463-63.2020.8.14.0125 São Geraldo do Araguaia/PA, 09 de dezembro de 2021 Erisdalva Marinho Soares Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 154644-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00034937520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO A??o: Procedimento Sumário em: 17/11/2021---REQUERENTE:SANDRA MARIA ALVES CORREA Representante(s): OAB 6958 - CARLOMAN JUNIOR CONCEICAO ARAUJO (ADVOGADO) OAB 6906 - CARLOS ALBERTO CONCEICAO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO RIO Processo: 0003493-75.2016.8.14.0125 De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, faz-se remessa dos autos para ciência e manifesta-se. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021 Sônia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária Mat. 190021

PROCESSO: 00002099820128140125 PROCESSO ANTIGO: 201220002525
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021---ACUSADO:GERARLISON DA CONCEICAO ROCHA VITIMA:A. J. Q. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATÁRIO RIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocoliza-se de recurso. n. processo físico 0000209-98.2012.8.14.0125 São Geraldo do Araguaia/PA, 13 de dezembro de 2021 Erisdalva Marinho Soares Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 154644-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00002254720158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/12/2021---REQUERENTE:J. K. A. S. REQUERENTE:F. L. A. S. REPRESENTANTE:SILVANEIDE DE ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JORGE ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO RIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocoliza-se de recurso. n. processo físico 0000225-47.2015.8.14.0125 São

Geraldo do Araguaia/PA, 15 de dezembro de 2021. Erisdalva Marinho Soares Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 154644-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00076517620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS A?o:
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:VALDINA MARTINS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 6906 - CARLOS ALBERTO CONCEICAO ARAUJO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SUGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO Com base no
provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do
recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o
nº: 1035959-88.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 16 de dezembro de 2021. Sonia
Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-
TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00008631220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS A?o:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO CARMO ALVES DO COSTA
Representante(s): OAB 16817-A - MARCIO UGLEY DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº
006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal
Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o nº: 1035456-
67.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 15 de dezembro de 2021. Sonia Ferreira
Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA
Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00009416920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS A?o:
Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021---REQUERENTE:VIVIANE ARAUJO DE SOUZA PEREIRA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as
partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade
com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo nº do processo físico para o meio
eletrônico e protocoliza o recurso. n. processo físico 0000941-69.2018.8140125. São Geraldo
do Araguaia/PA, 07 de dezembro de 2021. Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca
de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-
CJCI.

RESENHA: 25/12/2021 A 25/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO GERALDO DO
ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PROCESSO:
00021686520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):
HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 25/12/2021
REQUERENTE:DEVALCI MARIA DE JESUS REGO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:E. G. S. J. MENOR:G. J. R. MENOR:P. H. R. O.
MENOR:K. R. S. REQUERIDO:ROSILENE DE JESUS REGO REQUERIDO:VALMOR OSTERMANN
Representante(s): OAB 5173 - LETICIA MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO

ROSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5173 - LETICIA MARTINS FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: GERSON ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 5173 - LETICIA MARTINS
FERREIRA (ADVOGADO) . - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA SALA DE AUDIÊNCIAS Av. Presidente Vargas, 323
Áç Centro. CEP 68570-000. Fone:3331-1166/1geraldoaraguaia@tjpa.jus.br ATO ORDINATÁRIO De
Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr.
ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e
art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência CONCENTRADA DE INSTRUÇÃO,
DESIGNADA para o dia 01/02/2022, as 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para
comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima
aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com
antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em
caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de
intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de
30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO
para os advogados. Obs: As audiências nesta comarca, continuam sendo realizadas no modo presencial.
São Geraldo do Araguaia, 15 de dezembro de 2021. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00013628520168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:CLEBSON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 26583 - SIDNEY FURTADO GOUVEA (ADVOGADO) OAB 26574 - TULIO DIAS DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Processo n. 0001362-85.2016.8.14.0042 Classe: AÃ\$Ã£o de CobranÃ£sa Requerente: CLEBSON RODRIGUES DOS SANTOS Advogados: Dr. Sidney Furtado Gouvea, OAB/PA 26.583 e Dr. TULIO DIAS DAS NEVES, OAB/PA 26.574 De acordo com o Provimento nÂº 006/2009 CJCI, ficam os advogados do Requerente INTIMADOS para se manifestarem sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 15 de dezembro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria Judicial Mat. 166006 PROCESSO: 00013827620168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:ROMARIO EVANGELISTA REIS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0001382-76.2016.8.14.0042 Requerente: ROMÁRIO EVANGELISTA REIS Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchzak - OAB/PR 53.400 Requerida: SEGURADORA LÁDER DOS CONSÂRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Advogadas: Bruno Menezes Coelho de Souza - OAB/PA 8770 SENTENÃ A A A A A A A A A Vistos e analisados os autos. A A A A A A A A Trata-se de aÃ\$Ã£o de cobranÃ£sa do seguro DPVAT interposta por ROMÁRIO EVANGELISTA REIS em face de SEGURADORA LÁDER DOS CONSÂRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados. A A A A A A A A Em linhas gerais, aduz que no dia 19/10/2014 foi vÃ-tima de acidente de trÃnsito. Afirma que buscou receber o seguro DPVAT administrativamente e foi pago somente a quantia de R\$-1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), todavia sua porcentagem de invalidez nÃ£o foi graduada e a parte requerida nÃ£o pagou o que lhe era devido em razÃ£o da invalidez sofrida, razÃ£o pela qual pleiteia o pagamento da diferenÃ£a do seguro DPVAT. A A A A A A A A Valorou a causa em R\$-1.000,00 (mil reais) para fins fiscais e pediu a gratuidade da justiÃsa. A A A A A A A A Carreou aos autos os documentos de fls. 05-15. A A A A A A A A Em decisÃ£o de fl. 16, foi deferida a gratuidade da justiÃsa e designada audiÃncia para fins de conciliaÃ§Ã£o. A A A A A A A A Devidamente citada, a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o e documentos, pugnando pela total improcedÃncia da aÃ\$Ã£o (fls. 45-80). A A A A A A A A Realizada audiÃncia, este juÃ-zo determinou a realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia mÃodica (fl. 84). A A A A A A A A Juntado laudo de perÃ-cia mÃodica realizada no requerente (fls. 93-94). A A A A A A A A Intimadas a se manifestar acerca do laudo, as partes mantiveram-se inertes. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. A A A A A A A A No caso vertente, o autor alega que no dia 19/10/2014 foi vÃ-tima de acidente de trÃnsito. Afirma que buscou receber o seguro DPVAT administrativamente e foi pago somente a quantia de R\$-1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), todavia sua porcentagem de invalidez nÃ£o foi graduada e a parte requerida nÃ£o pagou o que lhe era devido em razÃ£o da invalidez sofrida, razÃ£o pela qual pleiteia o pagamento da diferenÃ£a do seguro DPVAT. A A A A A A A A NÃ£o tenho, entretanto, como verossÃ-mil a afirmaÃ§Ã£o de que o autor ficou permanente invÃlido com o acidente, A mÃ-ngua de qualquer prova do alegado. A A A A A A A A Com efeito, a perÃ-cia mÃodico-legal realizada apÃs o acidente, aos quesitos formulados pelas partes, afirmou: A.Ã A A A A O Autor possui doenÃsa/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doenÃsa/enfermidade tem relaÃ§Ã£o com o acidente de trÃnsito sofrido, ou por ele foi agravado? Resposta: NÃ£o B.Ã A A A A Do acidente de trÃnsito sofrido, houve ofensa Ã integridade fÃ-sica do autor? Resposta: Sim C.Ã A A A A Do acidente de trÃnsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou funÃ§Ã£o? E deformidade permanente? Em qual regiÃ£o do corpo? Houve dano da parte estÃtica? Resposta: NÃ£o. NÃ£o. NÃ£o. D.Ã A A A A A A A A A debilidade/deformidade

permanente ocasionada impede o autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida? Resposta: Não houve. E. O acidente de trânsito ofendeu os órgãos/funções vitais do Autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos Resposta: Não. Não. Não. F. Resultou incapacidade para trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou Permanente? Resposta: Não há doença. G. Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do Autor? Resposta: Não. H. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem? Resposta: Não há invalidez. Como se vê, em que pese ter ocorrido ofensa à integridade física do Autor no acidente, restou comprovado que o autor não possui nenhuma doença ou enfermidade, não havendo debilidade de membros, sentido ou função, nem debilidade/deformidade permanente ou incapacidade para o trabalho. Nesse diapasão, caberia a parte autora apresentar provas do alegado. A requerente, entretanto, não produziu qualquer prova ou indício de prova de suas alegações. O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, curialmente, devem estar presentes nos autos, seguindo a orientação do velho brocardo segundo o qual *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), não podendo a parte apenas alegar sem nada provar, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do Código Processual Civil. Rejeito, pois, o pedido de indenização suplementar do seguro DPVAT por ausência de comprovação de invalidez do autor. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade da justiça. Ponta de Pedras (PA), 17 de agosto de 2021 - Assinado Digitalmente- NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00022439120188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 17/12/2021 REQUERENTE: WAGNER DE CASTRO TAVARES Representante(s): OAB 24477 - NADIA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TATIANE BELTRAO AIRES MENOR: A. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002243-91.2018.8.14.0042 Classe: Ação de guarda Requerente: WAGNER DE CASTRO TAVARES Advogada: Dra. Nádia da Silva Santos, OAB/PA 24.477 De acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, e com, fica a Advogada da parte requerente INTIMADA para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se ainda há interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ponta de Pedras/PA, 15 de dezembro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00044437120188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: GABRIEL FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004443-71.2018.8.14.0042 Ação Penal: Tráfico de drogas e condutas afins Acusado: GABRIEL FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA Advogados: Dr. MARCELO DA SILVA AMARAL - OAB/PA 20.474 e Dra. GABRIELLY M. SÃ, OAB/PA 19.718 De acordo com o Provimento nº 006/2009 CJCI, ficam os advogados do Acusado INTIMADOS para se manifestarem sobre o patrocínio da causa e/ou apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP. Ponta de Pedras/PA, 15 de dezembro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria Judicial Mat. 166006 PROCESSO: 00044491520178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA: J. R. C. DENUNCIADO: JOELSON AMARAL FERREIRA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004449-15.2017.8.14.0042 Ação Penal: Receptação Acusado: JOELSON AMARAL FERREIRA Advogada: Dra. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5.350 De acordo com o Provimento nº 006/2009 CJCI, fica a advogada do Acusado INTIMADA para se manifestar sobre o patrocínio da causa e/ou apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP. Ponta de Pedras/PA, 15 de dezembro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria Judicial Mat. 166006 PROCESSO: 00056674420188140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BENAIAS TIAGO MARTINS MIRANDA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nºmero 0005667-44.2018.8.14.0042 Ação Penal: Tráfico de drogas e condutas afins Acusado: BENAIAS TIAGO MARTINS MIRANDA Advogada: Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia - OAB/PA 5.350 De acordo com o Provimento nº 006/2009 CJCI, fica a advogada do Acusado INTIMADA para se manifestar sobre o patrocínio da causa e/ou apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP. Ponta de Pedras/PA, 15 de dezembro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria Judicial Mat. 166006

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA ¿ VARA ÚNICA

Rua 21, S/N, Bairro Bela Vista. CEP 68390-000.

Email: 1ourilandia@tjpa.jus.br Fone-fax (94) 3434-1220.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2021

O EXMO. SR. JOÃO PAULO BARBOSA NETO, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, na forma da lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **17/01/2022 a 21/01/2021**, a partir das **09h**, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada no endereço supra, nesta Cidade, Fone: (94) 3434-1220, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) substituto, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1ourilandia@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Ourilândia do Norte-PA, 15 de dezembro de 2021.

João Paulo Barbosa Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000148119968140123 PROCESSO ANTIGO: 199620000019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:LUZIVAN PEREIRA BEQUIMAN PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE NOVO REPARTIMENTO/PA VITIMA:T. M. V. . ã§ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000014-81.1996.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 39/40 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃ¡ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000271719958140123 PROCESSO ANTIGO: 199520000101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal de CompetÃªncia do Júri em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. S. E. S. REU:JOSE CARLOS. ã§ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000027-17.1995.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 31/32 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃ¡ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000432919998140123 PROCESSO ANTIGO: 199920000298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. D. M. S. REU:FRANCISCO ASSIS SILVA VITIMA:A. R. S. . ã§ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000043-29.1999.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 53/54 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃ¡ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000869220018140123 PROCESSO ANTIGO: 200120000457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: CRIME/C/PATRIMONIO em: 15/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ANTONIO CARLOS DA SILVA REU:OSMAR LOPES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:CICERO DA CONCEICAO Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) . ã§ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000086-92.2001.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 139/141 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃ¡ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001130720038140123 PROCESSO ANTIGO: 200320000512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. N. N. S. REU:REGINALDO FELIX DE SOUZA. ã§ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000113-07.2003.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 58, e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o

ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrã-cula 193097 Auxiliar de Secretãria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001920520118140123 PROCESSO ANTIGO: 201120000679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:M. P. E. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO AUGUSTO VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ã§Ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO= PROC.: 0000192-05.2011.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 103/104, e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrã-cula 193097 Auxiliar de Secretãria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00003229220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201120001312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AUTOR REU:VICENTE GREGORIO MONTEIRO. Ã§Ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000322-92.2011.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 59/60 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrã-cula 193097 Auxiliar de Secretãria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00003485620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220001874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MUNIZ TEIXEIRA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ã§Ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000348-56.2012.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 46/47, e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrã-cula 193097 Auxiliar de Secretãria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00003563820098140123 PROCESSO ANTIGO: 200920001358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALMIR SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) . Ã§Ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO= PROC.: 0000356-38.2009.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 193/194, e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrã-cula 193097 Auxiliar de Secretãria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00004435220138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JAILSON PEREIRA FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ã§Ãµ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000443-52.2013.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 24/25 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrã-cula 193097 Auxiliar de Secretãria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00004612920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquãrito Policial em: 15/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) INDICIADO:BRUNO DE SOUZA BRAGA. RÃ©u: MARCIO GOMES DA SILVA, residente no Conjunto PAAR, Quadra 6, C43, PAAR, Ananideua/PA.

Processo n.: 0000461-29.2020.8.14.0123 DESPACHO I- Designo audiência para o dia 22.03.2022, às 10h00min para apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. II - Intime-se, por precatória, o autor do fato no endereço indicado pelo Ministério Público às fls. 54, para que compareça ao ato processual designado, fazendo-se constar no mandado a advertência de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo. P.R.I. Cumpra-se SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00005495820068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610005917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE Ação: Execução Fiscal em: 15/12/2021 REQUERENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA PIRES. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAMENTO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICO, para os devidos fins, que em atenção do deliberação de fls. 53-v e ato dos autos nº 0000549-58.2006.8.14.0123, que promovi o cancelamento do boleto de nº 2021175193, referente às custas finais em aberto. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 15 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00005620820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCIO GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. Rôu: Márcio Gomes da Silva, residente e domiciliado na rua do Cras, s/n, Bairro Vila Nova, Distrito de Maracajá, zona rural de Novo Repartimento/PA. Processo n.º: 0000562-08.2016.8.14.0123 DESPACHO Em atenção do manifesta do Ministério Público de fls. 64/66 e considerando que mesmo presente o rôu não foi interrogado na audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fls. 40/42, chamo o feito à ordem para designar audiência para interrogatório do acusado para o dia 10.03.2022 às 12h00min. Intime-se o acusado. P.R.I. Cumpra-se. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00006768320128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220003565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:OTAVIANO JOSE FERREIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ALVES LAGOA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) . §µ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.:0000676-83.2012.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 123/124, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008238520078140123 PROCESSO ANTIGO: 200720002902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação: CRIME DE RECEPÇÃO em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. C. REU:REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS. §µ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000823-85.2007.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 45, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008523320108140123 PROCESSO ANTIGO: 201020003103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOAO MENEZES DA SILVA. §µ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000852-33.2010.8.14.0123 À

CERTIFICO e dou fã© que diante do teor da EXTINãO DA PUNIBILIDADE da Sentenãa de fls. 61/62 e em consonãncia com a Portaria n. 008/2021 da Direão do Fãrum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentenãa, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrã-cula 193097 Auxiliar de Secretãria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008976620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210006107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenãa em: 15/12/2021 REQUERENTE:ELSON FRANK DE SOUZA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR:K. R. S. REPRESENTANTE:ELMA RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000897-66.2012.8.14.0123 AãO:ã EXECUãO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: K.R.S, representado por ELMA RAMOS DA SILVA EXECUTADO: ELSON FRANK DE SOUZA SILVA, Rua Teresina, Quadra 42, Casa não44, Bairro Vila Tucuruã-, Novo Repartimento/PA. DECISãO/MANDADO DE PRISãO CIVIL Cuida-se de AãO DE EXECUãO DE ALIMENTOS proposta em desfavor de ELSON FRANK DE SOUZA SILVA, o qual, intimado para pagar o dãbito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuã-lo, nos termos do art. 528 CPC, manteve-se inerte (fls. 55). ã o relatãrio. Decido. Os alimentos, essenciais para o sadio desenvolvimento fã-sico e psã-quico do alimentando, encontram seu principal fundamento no princã-pio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1ão, inciso III, da Constituião Federal. Tamanha ã a importãncia conferida pelo legislador constituinte ã obrigaão alimentar que hãi previsão expressa de prisão civil por inadimplemento injustificado de pensão alimentã-cia (art. 5ão, LXVII, CR/88). No presente caso, o executado, intimado para pagar o valor devido a tã-tulo de alimentos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, manteve-se inerte. Assim, evidente seu desinteresse em cumprir espontaneamente o acordo realizado e, o que ã pior, sua relutãncia em cumprir o seu dever de prestar alimentos ao seu filho. Ademais, todos os meios hãibeis jãi foram tentados para que o rãu pagasse o dãbito alimentar, mas ainda assim se manteve inerte e recalcitrante em cumprir o seu dever de prestar alimentos. Dessa forma, ante a insensibilidade do requerido ao seu dever de prestar alimentos, não resta outra alternativa senão a decretaão de sua prisão civil, com vistas a compelir o devedor a pagar o dãbito alimentar. Se a privaão da liberdade causa efeitos nefastos para o ser humano, a inobservãncia do dever de prestar alimentos acarreta inãmeros prejuã-zos para o sadio desenvolvimento fã-sico e psã-quico dos alimentados. Conforme julgado paradigmãtico do Tribunal de Justiãa do Estado de São Paulo, ã se a prisão ã odiosa, ã mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivãncia do ser humano, pelo que sua cobranãa não pode ser desmoralizada. O Judiciãrio não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relaão aos filhos. Em regra, a simples ameaãa de prisão faz aparecer dinheiro, o que ã excelente, pois nada hã de bom em ordenar a prisão de alguãm. Todos devem querer que um dia a Humanidade não mais precise de prisães." (A.I. não. 595166810, 8a Cãm. Civ., Rei. Des. Sãrgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96). Posto isto, com base no ã 3ão do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISãO CIVIL do devedor ELSON FRANK DE SOUZA SILVA, qualificado na inicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou atã que pague o dãbito alimentar destes autos, com supedãneo do art. 528, ã7ão, do NCPC e em consonãncia com a sãmula 309 do STJ: ãO dãbito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante ã o que compreende as trãs prestaães anteriores ao ajuizamento da execuão e as que vencerem no curso do processoã. Com o objetivo de resguardar a eficiãncia do ato, promova-se o cumprimento da presente decisão prioritariamente, devendo: 1 - Cumpra-se servindo a presente como mandado para fins de execuão da ordem de prisão e cientificaão pessoal do rãu acerca da decisão. Em caso de restar a diligãncia negativa, adote a secretaria as seguintes providãncias: 1ã ã ã ã - Publique-se dando ciãncia ã s partes. 2ã ã ã ã - Expeãsa-se o mandado de prisão com data limite para cumprimento atã 07.02.2050, junto ao BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISãO - BNMP, e encaminhe-se cãpia a Autoridade Policial Competente. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. P.R.I. Cumpra-se. Serve esta decisão, por cãpia, como MANDADO DE INTIMAãO/OFãCIO E MANDADO DE PRISãO CIVIL, nos termos do provimento n.ão 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaão que lhe deu o Prov. não 11/2009 daquele ãrgão correicional. Expeãsa-se Carta Precatãria, caso necessãrio. Novo Repartimento, 15 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00010267120128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210006925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execuão Fiscal em: 15/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ABDERVAL CARDOSO IBIAPINO. Processo n.: 0001026710128140123 Executado: ADERVAL CARDOSO IBIAPINO, residente e domiciliado na Avenida Água, Quadra 30, Casa 06, Bairro Uirapuru, ou Vicinal Boutique nº12, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I -Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inclusão na dívida ativa estadual. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, certifique-se e voltem conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021 P.R.I. Cumpra-se. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00011813520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. C. B. VITIMA:J. C. DENUNCIADO:VANUTE FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . μ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0001181-35.2016.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fê que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 144 e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012515220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:ADRIANA SALAZAR BARBOSA VITIMA:M. C. . μ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0001251-52.2016.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fê que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 26, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00013982020128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:NAJUMARON ASSIS DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. A. . μ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0001398-20.2012.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fê que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 37, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00014415420128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GERALDO PARANHOS COSTA VITIMA:M. A. . μ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0001441-54.2012.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fê que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 39/40, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00015446120128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:VITORINO SOARES MACHADO VITIMA:M. A. . μ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0001544-61.2012.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fê que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 40/41 e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021.

Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00018401520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE ADMILSON FERREIRA VITIMA:M. S. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0001840-15.2014.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 60 e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00023254920138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:QUELIETE DE OLIVEIRA REIS VITIMA:L. C. P. S. . Processo n.: 0002325-49.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 34, expõe-se alvará do montante depositado em juízo em nome da pessoa responsável pelo CREAS deste município, a fim que este órgão possa comprar gêneros alimentícios para a confecção de cestas básicas. II- No ensejo, deverá ficar intimado o responsável pelo CREAS de que deverá apresentar nestes autos comprovantes das compras que realizar com o valor disponibilizado. III - Para o cumprimento do item anterior poderá a secretaria entrar em contato pelo número (94) 99187-6149. III - Cumpridas as diligências dos itens anteriores e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00028269520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:F. C. O. REU:ANTONIO JOSE PEREIRA. = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0002826-95.2016.8.14.0123 À CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 32 e Despacho de fls 37v, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/09/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00041461520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/12/2021 REQUERENTE:M. A. R. S. REPRESENTANTE:F. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Avenida Cupuaçu, s/nº, Morumbi - Fone (94) 3785-0270 Novo Repartimento/PA - CEP 68.473-000 PROCESSO nº 0004146-15.2018.8.14.0123 REQUERENTE: M.A.D.R.S, representada por F.D.R.S REQUERIDO: J.G.T TERMO DE AUDIÊNCIA Audiência de Conciliação (art. 334 do CPC) Ao catorze de dezembro dois mil e vinte e um (14/12/2021), às 09h30min, reuniram-se presencialmente, presente o conciliador, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, nomeado pelo MM. JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular da comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil. Presente a autora, Faralide dos Reis Silva. Presente o requerido, Jonas Gomes Trindade Aberta a audiência, foi verificado que o Sr. Jonas Gomes Trindade é o pai biológico da menor Maria Âgatha dos Reis Silva conforme consta no resultado do exame de DNA de fls. 37/38. Ademais, foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, nos seguintes termos: 1- A guarda da menor Maria Âgatha dos Reis Silva permanecerá com a genitora. 2- O genitor pagará alimentos no valor de 18,2% do salário mínimo vigente que corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos mediante depósito na conta poupança nº 8068345389-6, Agência nº 4524, nº. Operação nº 1288, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de titularidade da genitora CPF nº 807.322.752-53, até o décimo quinto dia de cada mês. 3- Em relação ao direito de visitas, será sempre respeitando o bom senso. 4- Despesas escolares e médicas serão rateadas entre as partes. 5- As partes abrem mão do prazo recursal. Após o MP manifestou-se pela homologação do acordo tendo em vista resguardar os interesses do

incapaz, bem como concorda com o imediato trânsito em julgado. Considerando a Celebração de Acordo, o conciliador encaminhou o presente termo para análise do juízo, o qual proferiu a seguinte deliberação, SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Novo Repartimento/PA, para que proceda à inclusão do nome do pai na certidão de nascimento da menor que deverá ser chamada de MARIA GATHA DOS REIS TRINDADE Deve constar junto com o mandado a cópia da certidão de nascimento da sentença e da certidão de trânsito em julgado, assim o fazendo com base no artigo 109, § 4º da Lei 6015/73. Ante o consenso a que chegaram as partes, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, de acordo com o acordo celebrado neste ato e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Sentença transitada em julgado em audiência, em razão de as partes renunciarem ao prazo recursal. Sem custas em razão da gratuidade. Arquive-se com as cautelas de praxe. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Requerente: _____ Requerido: _____

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042030920138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RODRIGO RIBEIRO DA CUNHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. §µ = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0004203-09.2013.8.14.0123 CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 27/28 e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00046667220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:JESSE FILHO PEREIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JAIRO MARQUES ALCANTARA VITIMA:A. C. O. E. . §µ = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0004666-72.2018.8.14.0123 CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 33 e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00060718520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNNATHA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) VITIMA:L. S. A. L. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:C. O. S. VITIMA:D. R. S. VITIMA:F. M. P. VITIMA:L. H. A. L. S. . DESPACHO 0006169-94.2019.8.14.0123 I - Inicialmente recebo o recurso de Apelação, eis que preenche idoneamente os requisitos de admissibilidade, haja vista não ter sido realizada a intimação pessoal dos ergastulados; II - Vista dos autos ao RMP para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação; II - Considerando que até o hodierno momento não foi realizada a intimação pessoal dos apenados, consoante certidões do Oficial de Justiça de fls. 251 e 253, intime-se os apenados atualmente custodiados no CRPP V - Centro de Recuperação Penitenciário do Pará V, a fim de regularizar a marcha processual. III - Após o cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00096982920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??:o: Monitória em: 15/12/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 24099-B - LARISSA BRAGA DE RIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANA MARTINS DE BARROS. Processo n.: 0009698-29.2016.8.14.0123 Requerente: Banco do Brasil S.A, sediado na Avenida Iguassu, nº2820, 6º andar, A Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.240-030. DESPACHO I -Considerando a certidão de fls. 103, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço ou requerer o que entender de direito. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestaõ, certifique-se e voltem conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAO / INTIMAO / CARTA/ OFCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS N 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODER SER VERIFICADA EM CONSULTA AO STIO ELETRNICO Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021 P.R.I. Cumpra-se JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097551320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??:o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIEL LOPES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . µ = CERTIDO TRNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0009755-13.2017.8.14.0123  CERTIFICO e dou f que diante do teor da EXTINO DA PUNIBILIDADE da Sentena de fls. 35/36, e em consonncia com a Portaria n. 008/2021 da Direo do Frum de Novo Repartimento/PA, no tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentena, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 14/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrcula 193097 Auxiliar de Secretria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00343530220158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??:o: Inqurito Policial em: 15/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:JAILTON DOS SANTOS LIMA INDICIADO:MANOEL PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:S. L. C. S. D. S. . Processo n.: 0034353-02.2015.8.14.0123 DESPACHO I- Defiro os requerimentos formulados pelo rgo Ministerial  s fls.71. Encaminhe os autos a Delegacia de Polcia Civil de Novo Repartimento para que cumpram os requerimentos de fls. 59/60. Aps, retornem os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve cpia da presente como MANDADO DE INTIMAO, OFCIO e PRECATRIA, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele rgo correccional. Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara nica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00993603820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??:o: Cumprimento de sentena em: 15/12/2021 REQUERENTE:M. F. O. REPRESENTANTE:M. J. F. O. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILEUZA DE TAL REQUERIDO:E. T. REQUERIDO:C. T. REQUERIDO:C. O. REQUERIDO:C. O. O. S. . Autos n. 0099360-38.2015.8.14.0123 Sentena Vistos. Trata-se de Embargos de declarao opostos por MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA face a sentena que julgou PROCEDENTE determinando a expedio de oficio de retificao ao cartrio de Itaituba. No entanto, consta dos Autos que a certido de nascimento encontra-se assentada no cartrio de Tucuru, razo pela qual o Autor apresenta Embargos de Declarao para correo do vcio apontado. Pois bem a deciso padece do vcio inquinado uma vez que apresenta contradio em relao ao cartrio onde lavrada a certido o que pode inclusive inviabilizar seu escoreito cumprimento quando da averbao, assim ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAO e passo a proferir nova deliberao em substituio a anterior, o que fao nos seguintes termos: Trata-se de ao de investigao de paternidade post mortem proposta por MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, em face de EDILEUZA, EDINALDO, CLAUDIO, CLAUDETE OLIVEIRA E CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, j qualificados nestes autos. Segundo narrado na exordial, a parte autora nasceu no dia 22/12/2001, natural de Novo Repartimento, ocorre que seu genitor MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS faleceu no dia 01/11/2001, em via pblica, por esta razo o requerente deixou de ser registrado por seu pai. O membro do Parquet manifestou-se pela realizao de exame de DNA (fls. 45-V) Foi coletado material gentico em audincia realizado no dia 27/04/2018. O exame de DNA atestou positivamente a paternidade (fls. 54-58). No foi apresentada contestao. Assim, vieram-me os autos conclusos para prolao da sentena.  O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, ressalto que o processo est em ordem e comporta julgamento, sendo desnecessria a produo de outras provas para o deslinde do feito, haja vista que o quadro probatrio permite um juzo de certeza quanto  paternidade

de Manoel Claudino dos Santos em relação ao requerente Manoel Fernandes de Oliveira. A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 227, §6º, estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não mais admitindo distinção entre filiação legítima ou ilegítima e ou adotiva. Em consonância com a Constituição da República, a norma esculpida no art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prescreve que: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indispensável e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça". Não bastasse a presunção ficta de confissão da matéria fática decorrente da revelia, tendo em vista que, mesmo citados, os requeridos não contestaram a alegação, a parte autora conseguiu provar que de fato o senhor Manoel Claudino dos Santos é seu pai biológico, consoante bem se pode aferir do exame genético de fls. 54-58. A ausência de manifestação das partes demandadas no prazo de defesa, associada ao exame genético realizado pela autora conduzem à procedência do pedido. ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, em consonância com o parecer do órgão ministerial e nos termos do art. 227, do Texto Constitucional pátrio, no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para DECLARAR a paternidade de Manoel Claudino dos Santos em relação ao requerente, o qual, por sua vez, passará a chamar-se MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, devendo ser incluído, ainda, no seu assento natalício, o nome dos ascendentes do agora genitor, quais sejam: Abedias Claudino dos Santos e Maria Angelica dos Santos. Sem custas, face ao deferimento da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, expediam-se mandados de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Tucuruá-PA, para alterar o assento de nascimento do autor, registrado sob o nº 38.413, às fls. 107, do livro A-74, para alterar o nome de MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA para MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, acrescentando o sobrenome de seu genitor, MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS, natural de Fortuna/MA, e avós paternos ABEDIAS CLAUDINO DOS SANTOS E MARIA ANGELICA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Expedientes e intimações necessárias. Novo Repartimento-PA, 15 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01363555020158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR: A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO: JONICLEI HUBNER SIQUEIRA VITIMA: E. M. B. . = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0136355-50.2015.8.14.0123 É CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 91v e Despacho de fls 94, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00007106820068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610000397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. A. F. (. REQUERIDO: A. D. O. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. Z. A. F. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00042507020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. M. S. REPRESENTANTE: S. S. S. ENVOLVIDO: W. M. S. PROCESSO: 00063186120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. L. F. A. REPRESENTANTE: J. F. A. PROCESSO: 00098310320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. H. S. REPRESENTANTE: J. S. S. ENVOLVIDO: E. T. V. A. PROCESSO: 00108772720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. P. G. REPRESENTANTE: E. P. G. ENVOLVIDO: S. R. S. PROCESSO: 00111743420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: T. C. S. REPRESENTANTE: L. C. S. ENVOLVIDO: R. S.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00012236720118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110007114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Inventário em: 17/12/2021---ENVOLVIDO:ABDON FRANCEZ FILHO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SARGIA DO SOCORRO FRANCEZ DA SILVA ENVOLVIDO:LUCIMAR BARBOSA FRANCEZ Representante(s): OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ADIB BARBOSA FRANCEZ Representante(s): OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ABIB BARBOSA FRANCEZ Representante(s): OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALAN BARBOSA FRANCEZ Representante(s): OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO 0001223-67.2011.814.0012 DECISÃO O Tendo sido comprovado o pagamento das custas, bem como que será preservado o adimplemento do crédito tributário referente ao ITCMB do Sítio São Benedito na localidade de Cupijá - Cametá/PA, defiro a expedição de alvará no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do saldo atualizado do depósito judicial efetuado pela Ministério Público (COIMPPA), referente à diferença da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, em nome dos advogados das partes, habilitados com poderes para receber e dar quitação. Após a expedição, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Secretaria do Estado da Fazenda, para que avalie e emita o DAE para recolhimento do valor ITCMD do imóvel acima referido. Arquivem-se. Cametá/PA, 16 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00014092320148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L CORREA BAIÁ ME. Processo 0001409-23.2014.814.0012 DECISÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que constitui o nus do autor promover a citação do réu, por força do art. 240, § 2º, do CPC, devendo diligenciar para localizar o atual endereço ou comprovar que todos os esforços para o encontrar foram infrutíferos, inclusive na execução fiscal, hipótese em que poderá ser deferida a citação ficta, senão vejamos: Ementar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103.050/BA. SÚMULA 414 DO STJ. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na Execução Fiscal, somente é possível quando demonstrado que o exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula 414/STJ. 2. No caso dos autos, considerando as especificidades apontadas pelo Tribunal de origem de que o recorrente teve notícias de novo domicílio do recorrido e que não esgotou as tentativas de citação no novo endereço, verifica-se que a manutenção da decisão ora agravada é medida que se impõe, porquanto desconstituir tal fundamentação importaria em ofensa ao óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1852706/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma do STJ, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO O ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital, na execução fiscal, é medida excepcional, razão pela qual só é admitida após esgotados os meios reais de localização da parte demandada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.852.706/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1a. Turma, DJe 18.12.2020, e AREsp 1.050.314/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 2a. Turma, DJe 15.5.2017.

2. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1665820/PB, Rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma do STJ, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021) grifamos Ante o exposto, indefiro, nesse momento, o pedido de citação por edital formulado nas fls. 12/13, visto que o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que o rito será considerado em local ignorado ou incerto quando infrutíferas as tentativas de sua localização. Proceda-se, contudo, à inclusão do nome do executado e de seu endereço no SERASAJUD, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC. Proceda-se à transferência da penhora parcial realizada na fl. 32 para conta judicial vinculada ao feito, ante a ausência de intimação do devedor para apresentar embargos. Apóse, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Cametá/PA, 15 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00016194520128140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 17/12/2021---REQUERENTE:BENEDITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001619-45.2012.8.14.0012 EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO Nos termos dos artigos 513, § 2º, II e 523, §§ 1º e 3º, do CPC, intime-se o executado, por seu advogado, via diário da justiça, para pagar voluntariamente a dívida restante do valor da condenação, constante do requerimento juntado pelo exequente às fls. 161/163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, ou, querendo, no mesmo prazo, oferecer bens penhora suficientes à garantia da execução. Somente após a garantia do juízo terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117 e 142 do FONAJE, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95. Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juízo, autos conclusos para que seja efetivada a penhora on-line, através do SISBAJUD. Cametá/PA, 15 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00028472120138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:C. Q. F. REPRESENTANTE:A. S. Q. Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:M. N. F. . PROCESSO Nº 0002847-21.2013.8.14.0012 REP LEGAL: ALCILENE SOUZA QUEIROZ EXECUTADO: MANUEL NUNES FREITAS AENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos na qual foi designada audiência de conciliação, todavia o ato não foi realizado devido à ausência das partes, a representante legal do exequente não foi mais localizada no endereço constante dos autos, tampouco informou ao juízo seu endereço atual ou manifestou interesse na continuidade do feito no prazo assinado, consoante certificado à fl. 45. Diante do exposto, evidenciado desinteresse no prosseguimento, nada obstando a renovação do pedido, extingo o presente sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 15 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00034595620138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Alimentos em: 17/12/2021---EXEQUENTE:B. E. M. R. REPRESENTANTE:M. C. T. M. Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) EXECUTADO:Z. G. R. F. . PROCESSO Nº 0003459-56.2013.8.14.0012 REP LEGAL: MICHELE CRISTINA TELES MACHADO EXECUTADO: ZANDRÁ DA GAIA RIBEIRO FILHO - DESPACHO Intime-se pessoalmente o executado para juntar recibos assinados pela representante legal, comprovando que está em dia com o pagamento da pensão regular a partir da parcela vencida em 25/06/2021, conforme se obrigou na audiência de conciliação realizada em 07/06/2021, sob pena de ser decretada imediatamente sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentados os recibos ou decorrido o prazo, autos conclusos. Servir uma via da presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 15 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00059390720138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 17/12/2021---REQUERENTE:JOAQUINA MARIA PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº 00059390720138140012 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995). Trata-se de ação em que o requerido

BANCO VOTORANTIM S.A. foi condenado ao pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos a título de danos morais, devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário da exequente e cancelamento do contrato nº 192611207. Em petição de fls. 138/141 foi postulado o cumprimento da sentença, no valor total de R\$18.001,67 (dezoito mil e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado posteriormente para R\$20.984,97 (fls. 143/146). Intimado para efetuar o pagamento (fls. 147/148), o executado depositou em juízo o valor de R\$15.032,66 (fl. 149). Ato contínuo, a exequente requereu o levantamento do valor incontroverso e o prosseguimento do feito com relação à diferença, no valor de R\$24.789,04. Diante da inércia do devedor sobre os novos cálculos, foi efetivada a penhora on line (fls. 169/172), ato após os quais embargos arguindo que, de fato, faltou a quantia de R\$4.834,10 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), havendo excesso quanto ao sobressalente. Contrarrazões nos autos. Decido. Registro, de início, que o valor devido pelo executado pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético conforme critérios fixados na sentença, sendo dispensada a liquidação (art. 509, § 2º, do CPC). Em decisão de fl. 136, publicada em 14/11/2014 (fl. 137), o recurso interposto pelo executado não foi recebido em razão de sua intempestividade. No mesmo ato, foi determinada a intimação da exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada. A autora cumpriu a diligência e requereu o cumprimento da sentença em 10/12/2014 (fls. 138/141). Em 22/07/2016, o executado foi intimado a efetuar o pagamento (fl. 148). Ocorre que em 10/11/2015, antes, portanto, de sua intimação, o devedor se antecipou e depositou voluntariamente em Juízo a quantia de R\$15.032,66 (fl. 149), atualizando a dívida até 30/11/2015 (fl. 150). Assim, naquela data - 30/11/2015 - o valor devido era R\$17.944,85 (dezesete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculos em anexo: Repetição do indébito em dobro: R\$10.395,00 Data da atualização dos valores: 30/11/2015 Indexador utilizado: Tabela TJ/SP - INPC Juros simples, de 1% (um por cento) ao mês Data desconto: Valor parcela: Valor atualizado: Juros: Total:

Data desconto:	Valor parcela:	Valor atualizado:	Juros:	Total:
30/03/2009	R\$ 92,06	R\$ 139,28	R\$ 111,42	R\$ 250,70
30/04/2009	R\$ 92,06	R\$ 139,00	R\$ 109,81	R\$ 248,81
30/05/2009	R\$ 92,06	R\$ 138,24	R\$ 107,83	R\$ 246,07
30/06/2009	R\$ 92,06	R\$ 137,42	R\$ 105,81	R\$ 243,23
30/07/2009	R\$ 92,06	R\$ 136,84	R\$ 104,00	R\$ 240,84
30/08/2009	R\$ 92,06	R\$ 136,53	R\$ 102,40	R\$ 238,93
30/09/2009	R\$ 92,06	R\$ 136,42	R\$ 100,95	R\$ 237,37
30/10/2009	R\$ 92,06	R\$ 136,20	R\$ 99,43	R\$ 235,63
30/11/2009	R\$ 92,06	R\$ 135,87	R\$ 97,83	R\$ 233,70
30/12/2009	R\$ 92,06	R\$ 135,37	R\$ 96,11	R\$ 231,48
30/01/2010	R\$ 92,06	R\$ 135,05	R\$ 94,54	R\$ 229,59
28/02/2010	R\$ 92,06	R\$ 133,87	R\$ 92,37	R\$ 226,24
30/03/2010	R\$ 92,06	R\$ 132,94	R\$ 90,40	R\$ 223,34
30/04/2010	R\$ 92,06	R\$ 132,00	R\$ 88,44	R\$ 220,44
30/05/2010	R\$ 92,06	R\$ 131,05	R\$ 86,49	R\$ 217,54
30/06/2010	R\$ 92,06	R\$ 130,49	R\$ 84,82	R\$ 215,31
30/07/2010	R\$ 92,06	R\$ 130,63	R\$ 83,60	R\$ 214,23
30/08/2010	R\$ 92,06	R\$ 130,72	R\$ 82,35	R\$ 213,07
30/09/2010	R\$ 92,06	R\$ 130,81	R\$ 81,10	R\$ 211,91
30/10/2010	R\$ 92,06	R\$ 130,11	R\$ 79,37	R\$ 209,48
30/11/2010	R\$ 92,06	R\$ 128,92	R\$ 77,35	R\$ 206,27
30/12/2010	R\$ 92,06	R\$ 127,61	R\$ 75,29	R\$ 202,90
30/01/2011	R\$92,06	R\$126,85	R\$73,57	R\$200,40
Total				R\$5.197,50
Total em dobro:				R\$10.395,00
Danos morais:				R\$3.620,00 (5x o SM da época, que era R\$724,00)
Data da atualização dos valores:				30/11/2015
Indexador utilizado:				Tabela TJ/SP - INPC, correção a partir da sentença
Juros simples, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (março/2009, quando ocorreu o primeiro desconto indevido)				Valor nominal: Valor atualizado: Juros: Total:
				R\$3.620,00 R\$4.194,36 R\$3.355,49 R\$7.549,85
Total geral (repetição + danos morais):				R\$17.944,85

O executado afirma, em sua impugnação (fls. 173/178), que o valor correto era R\$17.775,49. Contudo, observa-se que seus cálculos se equivocaram na data do primeiro desconto, eis que considerou ter ocorrido em abril/2009 (fl. 174), quando na verdade se efetivou em março/2009, conforme histórico do INSS que instruiu a inicial (fl.14). Tendo sido depositado R\$15.032,66, restava à exequente o saldo de R\$2.912,19 (dois mil, novecentos e doze reais e dezenove centavos), o qual, atualizado até 16/04/2019 (data em que se realizou a penhora on line, às fls. 170/171), e acrescido da

multa de 10% sobre a diferença, totalizava R\$5.132,58 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), senão vejamos: Data da atualização dos valores: 30/04/2019 Indexador utilizado: Tabela TJ/SP - INPC Juros simples, de 1% (um por cento) ao mês Valor nominal: Valor atualizado: Juros: Multa Total: R\$ 2.912,19 R\$3.399,06 R\$1.393,61 R\$339,91 R\$5.132,58 Ressalta-se que a sentença foi expressa ao fixar os danos morais segundo o salário-mínimo que vigia na época (fl. 45), razão pela qual não prospera a tese da exequente de que deveria ser considerado o reajuste anual na atualização dos danos morais. A correção monetária e incidência dos juros na repetição de indébito devem ser calculadas a partir do desconto de cada parcela, em consonância com o art. 398 do Código Civil, Súmulas n.º 43 e 54 do STJ e com a própria sentença, porque se trata de relação extracontratual, cuja obrigação decorre de ato ilícito: CC. Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Súmula n.º 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula n.º 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do executado, reconhecendo o excesso de R\$16.707,03 nos cálculos de fls. 163/166, que ensejaram a penhora on line, bem como declarando devido à requerente, por conseguinte, a quantia de R\$5.132,58 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com os acrescidos legais. Determino a transferência de R\$5.132,58 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) do valor bloqueado na fl. 171 para conta judicial e, após, expõe-se alvará em nome da advogada LAÍS GISELLE DE BARROS CARVALHO, OAB/PA nº 16405, regularmente habilitada com poderes especiais na procuração de fl. 09, liberando-se o restante ao executado. Declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC e Enunciado nº 143 do FONAJE. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 15 de dezembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00068617220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 17/12/2021---REQUERENTE:GUSTAVO LIMA BUENO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA. PROCESSO Nº 0006861-72.2018.814.0012 DESPACHO Defiro a inversão do ônus da prova. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2022, às 11h30min. Cite-se a parte requerida preferencialmente por meio eletrônico ou, excepcionalmente, pelos correios, no endereço informado na petição de fl. 24, advertindo-a de que caso não compareça ao ato ou, comparecendo, não houver acordo e não for apresentada defesa, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Intime-se a parte requerente, por seu advogado via DJE, cientificando-a de que sua ausência injustificada resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Servir uma via do presente como mandado (Provimento 003/2009 - CJCI). Cametá/PA, 15 de dezembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00106655320158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021---REQUERENTE:J. G. M. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:W. E. P. N. . PROCESSO Nº 0010665-53.2015.8.14.0012 DESPACHO Considerando o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intem-se pessoalmente as partes para audiência de conciliação no dia 15/03/2022, às 12h. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 15 de dezembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00115388220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Monitória em: 17/12/2021---REQUERENTE:JOCELINO FRANCES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BARRA DIAS JUNIOR. PROCESSO Nº 0011538-82.2017.8.14.0012 REQUERENTE: JOCELINO FRANCES DE MEDEIROS REQUERIDO: JOSÉ BARRA DIAS JUNIOR SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança em que o demandante requer a cobrança da quantia de R\$ 50.335,96 (cinquenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), decorrente de dívida, atualizada até outubro/2017, contraída pelo demandado e inscrita em cheque prescrito, emitido pelo próprio, em 10.03.2014, vencido e não pago, por insuficiência de fundos, Pessoalmente citado (fl. 19), o requerido não pagou a dívida, nem ofereceu embargos, consoante conforme certidão de fl. 22. Decido. A ação de cobrança objetiva a constituição do título executivo, incumbido ao réu impugnar os documentos apresentados pelo autor, a fim de negar a existência do crédito In casu, o demandado

não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos. Analisando os elementos contidos nos autos, constata-se que os documentos apresentados pelo autor evidenciam a existência do crédito, o que respalda a pretensão deduzida em juízo. Pelo exposto, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, consistente, nos termos da inicial, em R\$ 50.335,96 (cinquenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), convertendo o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, do CPC). Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, cite-se o devedor para pagar o débito discriminado na inicial, devidamente atualizado e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez) por cento do valor da dívida (art. 827, caput, do CPC), no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, hipótese em que o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo legal sem que tenha havido o pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder à penhora e avaliação ou arresto de tantos bens quantos forem suficientes para a garantia da execução, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (arts. 829 e 830 do CPC). Cientifique-se ainda o devedor de que poderá opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC), ou ainda, no mesmo prazo, caso reconheça o crédito do exequente, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, e requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, ciente de que o não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento das prestações subsequentes e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (CPC, art. 916, §§ 5º e 6º). Sendo opostos embargos, distribuam-se e autuem-se por dependência, certificando-se quanto a tempestividade e o recolhimento das custas, vindo-me em seguida conclusos. P. R. I. Cumpra-se. Servir uma via da presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 15 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 01176539820158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Auto: Execução de Alimentos em: 17/12/2021---EXEQUENTE:M. G. P. S. REPRESENTANTE:M. N. S. P. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. J. L. S. Representante(s): OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO 0117653-98.2015.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos em que as partes celebraram acordo para quitação da dívida ató julho de 2020. Sem qualquer notícia nos autos de descumprimento, extingo o presente com arrimo no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Arquivem-se. Cametá/PA, 16 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

O Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Jacareacanga-Pa, Estado do Pará, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que de acordo com o que preceitua o art. 425 do Código de Processo Penal, foi elaborado o **ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI para o ano de 2022**, cuja lista, foi assim constituída:

*NOME / UND. DE TRABALHO / ENDEREÇO RESIDENCIAL

ABIMAEEL SAW MUNDURUKU TRAVESSA	TV TENENTE FERNANDES	40	CENTRO
ADACIA MARIA MENDES DIAS RUA	Rua Bernardo da Silva	13	CENTRO
ADAELSON PEDRO SILVA COELHO	RUA RUA BRASILINO BARBOSA	SN	CENTRO
ADAILTON PAIGO MUNDURUKU	AVENIDA AVENIDA NOVA AVENIDA	67	BELA VISTA
ADALTO KARO MUNDURUKU TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
ADALTO KARO MUNDURUKU TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
ADANILDO AKAY MUNDURUKU	PASSAGEM SATURNINO TELES	SN	CENTRO
ADAVOGO BARBOSA DE SOUZA SAO PEDRO	TRAVESSA TRAVESSA TENENTE FERNANDES	51	
ADELANE LIMA DA SILVA CAMPOS	RUA RUA BERNARDO DA SILVA	15	CENTRO
ADELINA DOS SANTOS SOUZA TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	38	CENTRO
ADELINO DO NASCIMENTO AEROPORTO	PASSAGEM PASSAGEM TELES PIRES		200
ADEMIR KARO MUNDURUKU CENTRO	PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES		SN
ADEMIR MACEDO DA SILVA	RUA BERNANDO DA SILVA	3	CENTRO
ADENILDO SAW MUNDURUKU TRAVESSA	Tenente Fernandes	10	CENTRO
ADENILSON ALBUQUERQUE DE SOUZA CENTRO	PASSAGEM SATURNINO TELES		SN

ADENILSON MACEDO DA SILVA RUA Rua Bernardo da Silva S/N AEROPORTO

ADILSON DA CONCEICAO SILVA TRAVESSA TENENTE FERNANDES S/N CENTRO

ADOLFINO PEDROSO DE AZEVEDO AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C. VELOSO 7
CENTRO

ADOLFO SAW MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ADRIANA DAMASCENA LIMA AVENIDA MAJOR JOSE CHAVES LAMERAO s/n
AEREOPORTO

ADRIANA ELIANA DE OLIVEIRA BRAZ AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C. VELOSO
MBRA CENTRO

ADRIANA GUEDES DA SILVA RUA ESTANDISLAU BRILHANTE SN BELA VISTA

ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA PASSAGEM Alves sn SAO PEDRO

ADRIANE FERREIRA DA SILVA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO 9 CENTRO

ADRIELE DE CASTRO TOME TRAVESSA Tenente Fernandes 3 CENTRO

ADRIELI DA CRUZ DIAS AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO SN
CENTRO

ADRIELY FERREIRA MESQUITA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 0 BELA VISTA

AGNALDO KABA MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

AILTON KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA TV ANTONIO F NASCIMENTO 0 CENTRO

AIRON KAIQUE ANDRADE DE SOUZA TRAVESSA CACIQUE BI BOI SN SAO
FRANCISCO

AIRTON MOURAO ALMONDES RUA ESTANDILAU BRILHANTE SN CENTRO

ALAN FABRINE DIAS SANTOS RUA RUA BERNADO DA SILVA sn CENTRO

ALAN MARCELO SIMON TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

ALANA CLEDINA SANTOS MAIA TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN CENTRO

ALANNA TALITA CONCEICAO SILVA AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE
32 SAO FRANCISCO

ALBANIRA DOS SANTOS AVENIDA BRIGADEIRO HAROUDO COI sn CENTRO

ALBANISA WARO MUNDURUKU TRAVESSA DOS PRODUTORES RURAIS 6 BELA
VISTA

ALBANIZA KURAP FERREIRA AVENIDA TAPAJOS SN SAO PEDRO

ALBELINO KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ALCILENE BATISTA DE SOUSA RUA PS SATURNINO TELES 0 CENTRO

ALCILENE BATISTA DE SOUSA PASSAGEM PS SATURNINO TELES S/N CENTRO

ALCILENE BORO MUNDURUKU RUA RUA BRASILINO BARBOSA s/n CENTRO

ALCILENE PIMENTEL DOS SANTOS RUA AMBROSIO SANTIAGO 8 SAO FRANCISCO

ALCINDO POXO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ALCIVANDO KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ALDA DACE MUNDURUKU AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO SN
CENTRO

ALDALICIA MARANHAO RUA José Tobias sn SAO FRANCISCO

ALDEIZA FERNANDES PUCHU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN CENTRO

ALDENI SAURE MOURA TRAVESSA TOLENTINO FERREIRA 3 CENTRO

ALDENORA DE SOUZA CONCEICAO AVENIDA TAPAJOS 24 BELA VISTA

ALDILENE DO ROSARIO GONCALVES DA SILVA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 38
CENTRO

ALDINEIA DIAS ANDRADE TRAVESSA TENENTE FERNANDES 56 CENTRO

ALDINEIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA AVENIDA AVENIDA TAPAJOS SN
BELA VISTA

ALDIZOMAR AMANCIO CAETANO KABA MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES
10 CENTRO

ALDO POXO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ALESSANDRA DOS SANTOS ALENCAR RUA Rua Jose Antonio da Silva S/N SAO
FRANCISCO

ALESSANDRA QUEZIA ARAUJO SANTOS RUA BRIGADEIRO H. C. VELOSO 72
CENTRO

ALEXANDRE SOARES DA SILVA RUA Rua Maria da Conceição S. Nery S/N SAO
FRANCISCO

ALEXANDRE WILKER SILVA RODRIGUES

ALICE EVANDA ARAUJO SOUZA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 70
CENTRO

ALINE AMANCIO CAETANO KABA MUNDURUKU PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES
SN CENTRO

ALINE RIBEIRO FERREIRA AVENIDA TRAV RAMUNDO J DOS SANTOS S/N BELA
VISTA

ALMIR LIMA DA SILVA AVENIDA AVENIDA NOVA AVENIDA 17 BELA VISTA

ALOISIO PUXU MUNDURUKU AVENIDA AV BRIG HAROLDO C VELOSO SN CENTRO

ALVARO PASOLINI FILHO AVENIDA BRIGDEIRO HAROLDO COIMBRA VELO 96
CENTRO

ALZILDO KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ALZINEIDE KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

AMADEU RIBEIRO MELO RUA RUA TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

AMANDA SILVA SOUSA BECO BECO FILOMENA S/N CENTRO

AMAURY DA SILVA GOMES RUA NONA 625 LIBERDADE

AMILTON TOME AKAI MUNDURUKU AVENIDA HAROLDO COIMBRA VELOSO 54 CENTRO

AMINADABE DE CASTRO TOME TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 1
CENTRO

ANA AMELIA RIBEIRO CUNHA AVENIDA GETULIO VARGAS 85 SAO PEDRO

ANA BEATRIZ CRUZ DE MATOS TRAVESSA sem denominação 13 entre caste 13 BELA
VISTA

ANA CRISTINA DE SOUZA AVENIDA TV JOSE PEREIRA ROCHA 11 SAO
FRANCISCO

ANA LUCIA PALHANO DOS SANTOS RUA JOAO MOTA DE MIRANDA SN SAO FRANCISCO

ANA PAULA PANTOJA TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN AEROPORTO

ANA PAULA VITORINO AVENIDA AV TAPAJOS SN BELA VISTA

ANA RAFAELA ALMEIDA LOPES AVENIDA AV Castelo Branco S/N SAO PEDRO

ANA TALITA DE SOUSA CALDEIRA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 18
CENTRO

ANA TALITA DE SOUSA CALDEIRA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 18
CENTRO

ANCELMA MARTINS TRAVESSA Cacique Bi-Boi s/n SAO FRANCISCO

ANDERSON ROBERTO LIMA DE SOUZA FRANCISCO TRAVESSA NOVA ESPERANÇA SN SAO

ANDRADE POXO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ANDRE COSTA FERNANDES PASSAGEM Saturnino Teles 2 CENTRO

ANDREIA DEMARCHI CANAN RUA HOMERO GOMES DE CASTRO 177 BELA VISTA

ANDREIA PEREIRA CHAVES AVENIDA AV TAPAJOS 30 BELA VISTA

ANDREIA SAW MUNDURUKU AVENIDA GETULIO VARGAS 83 SAO PEDRO

ANDREISON TELES CAMPOS RUA BERNARDO DA SILVA 15 CENTRO

ANDRESON RODRIGUES DE SOUZA TRAVESSA SANTOS DUMONT 26 CENTRO

ANDRESSA MORIMA APIAKA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ANDRESSA PEREIRA CANDIDO RUA BRIG H C VELOSO 112 CENTRO

ANDRESSA PIMENTEL DOS SANTOS FRANCISCO RUA RUA MARIA DA CONCEICAO S NERY 0 SAO

ANETE AKAY MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES S/N CENTRO

ANGELA MARIA FERREIRA PINHEIRO 32 CENTRO TRAVESSA TRAVESSA TENENTE FERNANDES

ANNE ELIZABETH SANTOS PINHEIRO 114 CENTRO AVENIDA AV BRIG HAROLDO COIMBRA VELOSO

ANTENOR SANTOS LAMEIRA PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

ANTONIA CLAUDIA COSTA SANTOS AVENIDA TAPAJOS 78 BELA VISTA

ANTONIA DE LIMA SOUSA TRAVESSA TRV TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

ANTONIA MARCIA RAMOS BARBOSA 93 CENTRO AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COIMBRA VEL

ANTONIA MARIA KABA MUNDURUKU ALTO ALDEIA TELES PIRES SN ZONA RURAL

ANTONIO ADOLFO MAIA AVENIDA TV TENENTE FERNANDES S/N CENTRO

ANTONIO GOMES DA SILVA AVENIDA AV NOVA AVENIDA 40 BELA VISTA

ANTONIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA AVENIDA BELÉM 240 CENTRO

ANTONIO KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ANTONIO LIMA DA COSTA RUA RAIMUNDO JUVENCIO SN SAO PEDRO

ANTONIO OLIVEIRA FERREIRA	AVENIDA	AV. Castelo Branco	S/N	SAO PEDRO
ANTONIO SAU MUNDURUKU	PASSAGEM	SATURNINO TELES	SN	CENTRO
AQUILES ALVES DE FARIAS	TRAVESSA	TENENTE FERNANDES	SN	CENTRO
ARAO OMENA TRAJANO NASCIMENTO	AVENIDA	AV TAPAJOS	68	BELA VISTA
ARILDO TAVARES REPOLHO	AVENIDA	AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COI		MBRA
CENTRO				
ARLECIO FIGUEIREDO VALENTE	TRAVESSA	RAIMUNDO JUVENCIO DOS SANTOS	S/N	
CENTRO				
ARLESON MODESTO FERREIRA	AVENIDA	NOVA ESPERANCA	SN	SAO
FRANCISCO				
ARLEY CAMPOS DE ARAGAO	AVENIDA	AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO		48
CENTRO				
ARLISSON DE OLIVEIRA COUTINHO	AVENIDA	AV NOVA AVENIDA	50	BELA VISTA
ARNALDINO WARU AKAI	ALTO	Aldeia Missão São Francisco	s/n	ALDEIA
AROLDO SOARES SILVA	TRAVESSA	TV SANTOS DUMONT	12	CENTRO
ARTEMISIA MANHUARI MUNDURUKU	TRAVESSA	TENENTE FERNANDES	10	
CENTRO				
AUCIONY DE JESUS SIQUEIRA	TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	SN	CENTRO
AUDILEIA MARANHAO	AVENIDA	AV. Presidente Medice	S/N	BELA VISTA
AURIANI PEREIRA DA SILVA	AVENIDA	AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO		76
CENTRO				
AURICELIA DE MORAIS BARBOSA	RUA	RUA QUINTA	628	LIBERDADE
AURICIANA DACE MUNDURUKU	RUA	BRASILINO BARBOSA	SN	CENTRO
AURICILENE DE MORAIS BARBOSA	RUA	RUA QUINTA	628	CENTRO
AURINALDO AKAI MUNDURUKU	TRAVESSA	Tv. Tenente Fernandes	10	CENTRO
AURINETE IPORO MUNDURUKU	TRAVESSA	PRESIDENTE MEDICE	34	BELA VISTA
AVERINO POXO MUNDURUKU	TRAVESSA	TEN FERNANDES	10	CENTRO
AYLANE CAVALCANTE SOUSA	TRAVESSA	TV DOS PRODUTORES RURAIS	S/N	BELA
VISTA				
BALDUINO CASTILHO	RUA	SAO FRANCISCO	SN	SAO FRANCISCO

BARBARA APARECIDA MOREIRA VIANA TRAVESSA PROF. JOAO AZEVEDO SN SAO FRANCISCO

BENECLIDE SOUSA BATISTA RUA RUA BERNARDO DA SILVA 14 CENTRO

BENEDITA DA SILVA AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO COIBRA V 0 BANANAL

BENEDITA POXO MUNDURUKU AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 11 CENTRO

BENEDITO AKAY BORO RUA RUA BRASILINO BARBOSA 14 SANTO ANTONIO

BENEDITO GOMES DA SILVA AVENIDA AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE sn BELA VISTA

BENEVALDO DACE MUNDURUKU TRAVESSA TRAV. TENENTE FERNANDES S/N CENTRO

BENICIO WITO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

BETANIA SANTIAGO BALDEZ PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES 27 CENTRO

BIANCA SALES BERNADINO TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA SN SAO FRANCISCO

BIATRIZ MACAMBIRA DE SOUSA AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE 44 BELA VISTA

BILGA MACAMBIRA DE SOUSA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 44 BELA VISTA

BILMA MACAMBIRA DE SOUZA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 44 BELA VISTA

BONIFACIO KABA MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 0 CENTRO

BRANGE OLIVEIRA DA SILVA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 15 BELA VISTA

BRUNA REGINA KABA PUCHU TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA SN SAO FRANCISCO

BRUNO ROCHA MOURA AVENIDA AV MUNDURUKANIA SN BELA VISTA

BRYAN MURILO DE OLIVEIRA MACHADO RUA José Antonio da Silva SN SAO FRANCISCO

CAIO HENRIQUE MARTINS TRAVESSA CACIQUE BIBOI SN SAO FRANCISCO

CAIO SANTOS RODRIGUES TRAVESSA NELSON FREIRE SN SAO FRANCISCO

CAMILA VALE PENA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 34 CENTRO

CARLA CARLOS ALVES AVENIDA AVENIDA MUNDURUKANIA 66 BELA VISTA

CARLA DIAS GUIMARAES AVENIDA AV. MUNDURUKANIA 74 BELA VISTA

CARLA JULIANA FERREIRA DA SILVA AVENIDA TAPAJOS 15 BELA VISTA

CARLA MANHUARY RUA ESTANDISLAU BRILHANTE s/n BELA VISTA

CARLA SUZANE GOES DOS SANTOS E SILVA RUA brasilino barbosa 14 CENTRO

CARLOS AKAI MUNDURUKU RUA 4º RUA BAIRRO UNIAO SN UNIAO

CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS JUNIOR TRAVESSA ANTONIO F. NASCIMENTO 2 CENTRO

CARLOS ALVES CARDOSO TRAVESSA TV. TENETE FERNANDES 51 SO PEDRO

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS TRAVESSA TENENTE FERNANDES 73 SAO PEDRO

CARLOS BORUM MUNDURUKU BAIXA Aldeia Caroyal S/N INTERIOR

CARLOS DA CONCEICAO SILVA TRAVESSA TENENTE FERNANDES S/N CENTRO

CARLOS LEANDRO LOPES TRAVESSA TENENTE FERNANDES 0 SAO PEDRO

CARLOS SERGIO BARBOSA AYRES AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 10 BELA VISTA

CAROLAINE COSTA DA SILVA AVENIDA TAPAJÓS SN SAO PEDRO

CELI JANDY MORAES GOMES AVENIDA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COI S/N CENTRO

CELI JANDY MORAES GOMES AVENIDA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COI MBRA CENTRO

CELIA CORREIA DOS SANTOS AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE 37 BELA VISTA

CELONE LEO AKAY MUNDURUKU AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 136 CENTRO

CELSO TAWÉ MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

CEZAR POXO MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN SAO FANCISCO

CHARLANE MENDES DE ARAUJO AVENIDA MUNDURUKANIA 40 BELA VISTA

CHARLIVAN VIEIRA DA LUZ PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

CICERA COLARES ROCHA AVENIDA MUNDURUKANIA SN BELA VISTA

CILANDE PALESSIS MANHUARIO PASSAGEM SATURNINO TELES 2 CENTRO

CINTHIA SAMELA ROCHA DE OLIVEIRA PASSAGEM SATURNINO TELES SN

CENTRO

CINTIA RAISSA DOS SANTOS WANDERLEY TRAVESSA TRAV RAIMUNDO J DOS SANTOS
SN BELA VISTA

CLAUDIA ASSIS NASCIMENTO AVENIDA TAPAJOS 11 BELA VISTA

CLAUDIA MORIS BORO MUNDURUKU TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA 60 SAO
FRANCISCO

CLAUDIANE MARTINS DOS SANTOS TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

CLAUDILEIA ALMEIDA BARBOSA AVENIDA AV PRSIDENTE MEDICE 10 BELA VISTA

CLAUDIO COLARES MONTEIRO RUA BRASILINO BARBOSA 15 CENTRO

CLAUDIO DO NASCIMENTO AVENIDA TAPAJOS 11 BELA VISTA

CLAUDIO WITO MUNDURUKU ALTO ALDEIA SAO JOA RIO DAS TROPAS SN ZONA RURAL

CLAUDOMIRA AYRES SALES AVENIDA Brig. Paulo Victor da Silva' sn AEROPORTO

CLEANI LEAL RODRIGUES AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE SN BELA VISTA

CLEBSON DA SILVA BARROS TRAVESSA ANTONIO F NASCIMENTO 18 CENTRO

CLEDSON SILVA LOPES RUA BRASILINO RUI BARBOSA SN CENTRO

CLEIA GILDENICE DOS SANTOS TRAVESSA PROFESSOR JOAO AZEVEDO S/N SAO
FRANCISCO

CLEIDE MAHU SAW COMUNIDADE ALDEIA TELES PIRES SN RURAL

CLEIDENILDO AKAY MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

CLEIDIANE MORIS BORO MUNDURUKU AVENIDA Av. Presidente Medice S/N BELA
VISTA

CLEIDILENE DACE MUNDURUKU AVENIDA BRIGADEIRO H. COIMBRA VELOSO 12
CENTRO

CLEMER ARAUJO MANHUARY AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 98
CENTRO

CLEMILDA COLARES ROCHA TRAVESSA TV TENENTES FERNANDES SN SAO PEDRO

CLENILDA VERA DOS REIS LOPES

CLENILSON CARLOS AVENIDA AV MUNDURUKANIA 50 BELA VISTA

CLEOMARA TATIANE CASTRO MACEDO AVENIDA AVENIDA TAPAJOS 78 BELA
VISTA

CLEONICE LIMA DE OLIVEIRA TRAVESSA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO SN
CENTRO

CLEONILDE MACUYAMA MIRANDA PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

CLEUDIANE DA GLORIA SERRA DE OLIVEIRA TRAVESSA CAcique Bi boi sn SAO
FRANCISCO

CLEUDIANE KIRIXI MUNDURUKU PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES SN
CENTRO

CLEUDO MACUYAMA MIRANDA TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN CENTRO

CLEUZENIR DA SILVA TRAVESSA Santus Dumont 32 CENTRO

CLEVELAND GUSTAVO CANTO DA SILVA TRAVESSA SANTOS DUMONT SN SAO PEDRO

CLEVERSON VALE AMORIM RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

CLEYTON ARAUJO MANHUARY RUA BRASILINO BARBOSA 2 CENTRO

CLEYTON CARDOSO RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

CLODOALDO RIBEIRO CARDOSO RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

CLODOALDO VERNEQUE JUNIOR AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO 1
CENTRO

CREUDIANE SIMOES CARDOSO AVENIDA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 50
BELA VISTA

CRISTIANE DE JESUS FERREIRA AVENIDA AV TAPAJÓS SN SAO PEDRO

CRISTIANE KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

CRISTINA CASSIANO DE OLIVEIRA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 90
CENTRO

DAIANE DE ASSIS RUA CASTELO BRANCO SN BELA VISTA

DALETE DE CARVALHO SAMPAIO PASSAGEM PASSAGEM ALVES 33 SAO PEDRO

DALIZE TRAJANO COSTA DE OLIVEIRA TRAVESSA CACIQUE BIBOI SN SAO
FRANCISCO

DANIEL CARLOS DE JESUS LOPES AVENIDA Presidente Médice 98 BELA VISTA

DANIEL HIGOR PINTO GUTERRES AVENIDA AV GETULIO VARGAS 4 SAO PEDRO

DANIELA MARISE DE MARCO AVENIDA BRIG HAROLDO COIMBRA VELOSO 77 CENTRO

DANIELE DA SILVA BARROS DE SOUZA AVENIDA AV MUDURUKANIA SN BELA

VISTA

DANIELE DA SILVA BARROS DE SOUZA AVENIDA AV MUDURUKANIA SN BELA VISTA

DANIELE NUNES LIMA DE PAULA TRAVESSA SANTOS DUMONT 12 CENTRO

DANILO KARU MUNDURUKU TRAVESSA NOVA ESPERANCA 3 SAO FRANCISCO

DANILO SILVA COSTA TRAVESSA TRA TENENTE FERNANDES 42 SAO PEDRO

DARLAN POXO MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

DARLIANE ARAUJO DE SOUZA AVENIDA AV. Getulio Vargas S/N SAO PEDRO

DAVID NASSON OLIVEIRA TRAVESSA CACIQUE BIBOI 0 SAO FRANCISCO

DEBORA DA SILVA E SILVA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE sn BELA VISTA

DEBORAH DO SOCORRO MACEDO DE SOUZA AVENIDA AV. Presidente Medice 28 BELA VISTA

DEDIVAN BARBOSA MANHUARI TRAVESSA TRAV DOS PRODUTORES RURAIS 8 BELA VISTA

DELCELENE DE JESUS CAVALCANTE TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

DELIVANO KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA FRANCISCO E SANTOS SN SAO PEDRO

DELMAR BORO MUNDURUKU AVENIDA CASTELO BRANCO 1 BELA VISTA

DENILSON DACE MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

DENILSON MAHU SAW ALTO Aldeia Missão Velha sn INTERIOR

DENIS DE SOUSA SILVA AVENIDA Brig. Haroldo C. Veloso 86 CENTRO

DENISE MARIA SILVA COSTA BECO BECO FELOMENA SN CENTRO

DENIZE BURUN PESSOA RUA RUA ESTANISLAU BRILHANTE S/N BELA VISTA

DERLI DO CARMO DE JESUS AVENIDA MUNDURUKANIA SN SAO PEDRO

DEUSENILDA MARTINS DE SOUSA PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

DEUSIANA PEREIRA GONCALVES RUA ULTIMA RUA 17 SAO FRANCISCO

DEUSIANO KRIXI ALTO ALDEIA POMBAL RIO TAPAJÓS SN ZONA RURAL

DEUSIMAR SOUSA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 23 CENTRO

DEUSOLINA DE CASTRO SOUSA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO 92
CENTRO

DEUZENIR SILVA SANTOS TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN CENTRO

DEUZILENE DE SOUSA SILVA ÁREA 3 RUA BAIRRO DA UNIÃO SN SAO FRANCISCO

DEUZIONE DE ASSIS TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN AEROPORTO

DHELCSO FERREIRA DE CASTRO RUA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

DILMA DE CASTRO AYRES AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE 10 BELA VISTA

DILSON COGO MUNDURUKU ALTO Aldeia Wareri sn INTERIOR

DINEILDO PEREIRA DOS ANJOS AVENIDA AV CASTELO BRANCO 30B BELA VISTA

DIOGENES COUTINHO DA SILVA CUNHA AVENIDA BRIG HAROLDO COIMBRA VELLOSO
3 CENTRO

DIONE SAW MUNDURUKU AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE 9 BELA
VISTA

DIONEI PEREIRA DE ARAUJO TRAVESSA TRAVESSA SANTOS DUMONT sn CENTRO

DIVIANO POXO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS AVENIDA Nova Avenida 22 BELA VISTA

DOMINGOS OMENA TRAJANO TRAVESSA Cacique Bi-Boi s/n SAO FRANCISCO

DONALDO DACE MUNDURUKU TRAVESSA ANTONIO F NASCIMENTO 14
CENTRO

DORACY SOUSA OLIVEIRA AVENIDA NOVA AVENIDA 47 BELA VISTA

DORACY SOUSA OLIVEIRA AVENIDA NOVA AVENIDA 47 BELA VISTA

DORCAS VIEIRA

DORINEI DA SILVA VERAS AVENIDA AV PRES MEDICE s/n BELA VISTA

DOUGLAS DE CASTRO KORAP AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 10 BELA VISTA

DULCILENE DA SILVA RUA BERNARDO DA SILVA 28 CENTRO

EBERTON LUIZ MATEUS DA SILVA RUA RUA JOAO MOTA DE MIRANDA SN SAO
FRANCISCO

EDANICIA KABA MUNDURUKU AVENIDA Tenente Fernandes s/n CENTRO

EDENIS GOVEA DE LIMA RUA ESTANDISLAU BRILHANTE S/N BELA VISTA

EDER PENA DOS SANTOS AVENIDA Brig. H.Veloso 86 CENTRO

EDILBERTO BORO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

EDILENE KIRIXI MUNDURUKU RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

EDILEUZA CRISTO DA SILVA PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

EDILEUZA VIANA AVENIDA TAPAJOS 0 SAO PEDRO

EDILSON KIRIXI MUNDURUKU ALTO Aldeia Sai Cinza S/N INTERIOR

EDILZA LIMA AZULINO RUA RUA RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA SN CENTRO

EDIMAR SAW MUNDURUKU TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO

EDINALDO COUTO PEREIRA JUNIOR TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 24 CENTRO

EDINEIA KABA MUNDURUKU TRAVESSA TRAV NOVA ESPERANCA SN SAO FRANCISCO

EDINELMA FERREIRA LMA AVENIDA TAPAJOS SN SAO PEDRO

EDINELZA TRAJANO DE JESUS TRAVESSA CACIQUE BI-BOI SN SAO FRANCISCO

EDINILSON AKAI MUNDURUKU POVOADO Aldeia Nova Trairão S/N INTERIOR

EDIVALDO DA CONCEICAO AVENIDA AV. PRESIDENTE MEDICI S/N BELA VISTA

EDIVALDO PAIGO MUNDURUKU TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA S/N SAO FRANCISCO

EDIVALDO POXO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

EDIVALDO SOBRAL FERNANDES PONTA SATURNINO TELES 2 CENTRO

EDIVAN DE SOUZA BALDEZ TRAVESSA TENENTE FERNANDES 15 CENTRO

EDIVAN GUIMARAES DE SOUSA TRAVESSA CACIQUE BI BOI SN SAO FRANCISCO

EDIVAN PEREIRA DAS NEVES RUA RUA NOVA ESPERANÇA 4 SAO FRANCISCO

EDIZELDA CAVALCANTE DE LIMA TRAVESSA TV. Profº João Azevedo S/N SAO FRANCISCO

EDMAR ASSIS DUARTE RUA RUA BERNARDO DA SILVA 8 CENTRO

EDNA MARIA DE SOUZA NERY AVENIDA BRIG HAROLDO C VELOSO 21 CENTRO

EDNILTON DA FONSECA E SILVA CONDOMÍNIO FIT MIRANTE DO PARQUE 22 MANGUEIRAO

EDRIANE OLIVEIRA DA SILVA RUA BRASILINO BARBOSA 385 CENTRO

EDSON CRIXI MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

EDSON DA CONCEICAO SILVA AVENIDA AVENIDA PRESIDENTE MEDICI SN BELA VISTA

EDSON DA SILVA PINHEIRO AVENIDA AV GETULIO VARGAS SN CENRO

EDSON NASCIMENTO SILVA AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 104 CENTRO

EDSON PAIGO BAIA AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE 32 BELA VISTA

EDSON SOUZA DOS SANTOS TRAVESSA TENENTE FERNANDES 12 SAO PEDRO

EDUARDO DE PAULA SOARES TRAVESSA TV TENENTE FERNANDES 12 CENTRO

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES AVENIDA AVENIDA NOVA AVENIDA 7 SAO PEDRO

ELAINE BONFIM DA SILVA TRAVESSA NELSON VIEIRA FREIRE SN SAO FRANCISCO

ELAINE JACO PEREIRA RUA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

ELANE BARBOSA SALOMAO TRAVESSA MILTON PEREIRA DA SILVA S/N SO FRANCISCO

ELBER JUNIOR DOS SANTOS ALVES AVENIDA AV. NOVA AVENIDA SN SAO PEDRO

ELCIRLANE QUEIROZ DE MESQUITA RUA Estandislaui Brillhante 33 BELA VISTA

ELCIRLEY DE QUEIROZ DE MESQUITA RUA ESTANDILAU BRILHANTE 33 BELA VISTA

ELDA MARIA DE SOUSA NERY TRAVESSA TRAVESSA EDMUNDO FERREIRA NERY S/N CENTRO

ELDER MARLON NAZARE PEREIRA RUA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

ELEN SARA MORAIS AVENIDA NOVA AVENIDA SN BELA VISTA

ELENILCE FERNANDES DE SOUZA TRAVESSA CACIQUE BIBOI 24 SAO FRANCISCO

ELIA FABIANE PRATA DE OLIVEIRA TRAVESSA CACIQUE BIBOI 78 CENTRO

ELIANE CARVALHO SENA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

ELIANE DOS SANTOS MOURA TRAVESSA TV SANTOS DUMONT s/n CENTRO

ELIANE SOARES DA COSTA SOUZA TRAVESSA TV CACIQUE BIBOI 18 SAO FRANCISCO

ELIANE TENORIO DA SILVA COMUNIDADE TRAV TENENTE FERNANDES sn
CENTRO

ELIANO KIRIXI MUNDURUKU ALTO ALDEIA CAMPINHO RIO CADIRIRI SN INTERIOR

ELIAS DACE MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ELIAS FREIRE SANTOS RUA JOAO MOTA DE MIRANDA 45 SAO FRANCISCO

ELIAS KARO MUNDURUKU PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

ELIEL MARIMA APIAKA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ELIELSON DA SILVA PEDROSO AVENIDA AV MUNDURUKANIA SN SAO PEDRO

ELIENE DA SILVA DOS SANTOS AVENIDA MUDURUKANIA 8 BELA VISTA

ELIENNAI SALES AVENIDA AV MUDURUKANIA SN SAO PEDRO

ELIMAR AKAI SAU TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO

ELINES DA SILVA MOTA RUA BRASILINO BARBOSA SN INTERIOR

ELINETE AMANCIO KABA MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10
CENTRO

ELINTON RODRIGUES DE VASCONCELOS AVENIDA TAPAJOS 0 SAO PEDRO

ELIONE MARTINS RUA RAIMUNDO JUVENAL 6 CENTRO

ELISA AKAI WIUI TRAVESSA PROFESSOR JOAO AZEVEDO 7 SAO FRANCISCO

ELISABETE SOARES DE PAULA TRAVESSA TRAV SANTOS DUMONT 12 CENTRO

ELISANDRA SILVA ALVES AVENIDA AV HOMERO GOMES DE CASTRO 542 BELA
VISTA

ELISEU DACE MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ELISEU KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 43 CENTRO

ELISSANDRA DE SOUSA FONSENCA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 29 SAO PEDRO

ELIVALDO SILVA KAMASSURI APIAKA COMUNIDADE ALDEIA BOM FUTURO SN
RURAL

ELIVELTON DE ALMEIDA BANDEIRA TRAVESSA TRAV RAIMUNDO J DOS SANTOS SN
CENTRO

ELIZA POXO MUNDURUKU TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO

ELIZABETE GOMES MOREIRA RUA RUA OITAVA 1570 LIBERDADE

ELIZAMA SALES FREIRE AVENIDA AV MUNDURUKANIA SN SAO PEDRO

ELIZANGELA SALES AVENIDA MUNDURUKANIA 2 SAO PEDRO

ELIZELMA DA SILVA DOS SANTOS AVENIDA AV MUNDURUKANIA 101 BELA VISTA

ELIZETE BARROZO VILA NOVA RUA TRVESSA TENENTE FERNANDES SN CENTRO

ELIZETE SANTOS DA COSTA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 16 CENTRO

ELIZEUDO OYOY MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ELIZIANE OLIVEIRA SANTOS AVENIDA BRIG HAROLDO COIMBRA VELOSO 73 CENTRO

ELIZIARIO KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA TV. Antonio F. Nascimento 10 CENTRO

ELLEN ANNE BENTES DA SILVA AVENIDA AV PRES MEDICE 48 BELA VISTA

ELLEN CAROLINE PEREIRA DA SILVA TRAVESSA TENTENTE FERNANDES 76 SAO PEDRO

ELOANY CARDOSO SOUSA PACHECO AVENIDA CASTELO BRANCO SN BELA VISTA

ELOINA FARIAS AMORIM AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO SN CENTRO

ELSENIR CARDOSO DE OLIVEIRA AVENIDA TAPAJOS SN BELA VISTA

ELSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA AVENIDA AV TAPAJOS 69 BELA VISTA

ELSON AKAY MUNDURUKU ALTO ALDEIA MUIUÇUZAO SN ZONA RURAL

ELTON SANTUS DE VASCONCELOS AVENIDA AVENIDA TAPAJOS SN SAO PEDRO

ELTON WALLACE DE SOUSA NAZARE AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE SN BELA VISTA

ELZA POXO MUNDURUKU AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE 34 BELA VISTA

ELZA SALES DA SILVA AVENIDA MUNDURUKANIA SN SAO PEDRO

ELZARINA MOTA DOS SANTOS AVENIDA NOVA AVENIDA SN SAO PEDRO

ELZIENE CARDOSO DE OLIVEIRA AVENIDA CASTELO BRANCO 4 BELA VISTA

EMANOEL BATISTA AVENIDA AVENIDA MUNDURUKANIA SN BELA VISTA

EMERSON JOSE ALMEIDA E SILVA RUA Bernardo da Silva 15 CENTRO

EMERSON MENDES DE SOUSA RUA Rua Brasilino Barbosa 45 CENTRO

EMERSON ODERLEY PRATA DE OLIVEIRA BECO BECO FILOMENA s/n CENTRO

EMILIA MIRANDA BECO FILOMENA SN CENTRO

ENEAS NOGUEIRA ALVES RUA RUA JOSE ANTONIO DA SILVA SN SAO FRANCISCO

ENILSON AMANCIO KABA MUNDURUKU AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE 9 BELA VISTA

ENIVALDO WARO MUNDURUKU TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO

ERIANE DE NAZARE SILVA RUA BERNADO DA SILVA 1 CENRTO

ERICA KABA MUNDURUKU TRAVESSA FRANCISCO E SANTOS SN SAO PEDRO

ERIDAVISON DE OLIVEIRA TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA 60 SAO FRANCISCO

ERIK DE OLIVEIRA RUA MARIA DA CONCEICAO S NERY SN SAO FRANCISCO

ERISMAR BORO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTES FERNANDES 10 CENTRO

ERLANDIA AGUIAR ANUNCIACAO TRAVESSA TV DOS PRODUTORES RURAIS s/n BELA VISTA

ERLEN CASSANDRA NAZARE DE OLIVEIRA DOS SANTOS TRAVESSA ANTONIO NASCIMENTO SN BELA VISTA

ERVANO POXO MUNDURUKU POVOADO Aldeia Missão Velha S/N INTERIOR

ESTER DE ARAUJO SALES AVENIDA MUNDURUKANIA SN SAO PEDRO

ETERVALDO GOMES DA SILVA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 98 BELA VISTA

EUDE IKOPI MUNDURUKU AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE 100 BELA VISTA

EUDERLAN SOUSA DA SILVA AVENIDA Presidente Médice 44 BELA VISTA

EUDERLANY SOUSA FEITOSA AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE 39 BELA VISTA

EUDESIA SAW MUNDURUKU TRAVESSA Tv. Antonio F. Nascimento s/n CENTRO

EULENES COSTA OLIVEIRA AVENIDA NOVA AVENIDA 7 SAO PEDRO

EUZEBIO INACIO VIEIRA NETO TRAVESSA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 43 SAO PEDRO

EVALDO PAIGO MUNDURUKU ALTO ALDEIA PRAINHA SN ZONA RURAL

EVANDI DA CONCEICAO SILVA TRAVESSA CACIQUE BI BOI SN SAO FRANCISCO

EVANDRO MOREIRA CRIXI MUNDURUKU TRAVESSA Tenente Fernandes 10 CENTRO

EVANDRO SILVA ALVES VISTA	AVENIDA	AV HOMERO GOMES DE CASTRO	542	BELA
EVANILSON PEREIRA ROSA	RUA	RUA BRASILINO BARBOSA	11	CENTRO
EVERALDO YOTO MUNDURUKU	ALTO	ALDEIA PAPAGAIO	SN	ZONA RURAL
EVERTON SALES DA SILVA CENTRO	RUA	ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENT	SN	
EZODO DUARTE PEREIRA CENTRO	TRAVESSA	TV ANTONIO FRANCISCO NASCIMENT	35	
FABIANA LOURENCO LEMES	TRAVESSA	TENENTE FERNANDES	SN	CENTRO
FABIANA SANTOS GOMES CENTRO	AVENIDA	AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO	55	
FABIO BENTES BARBOSA	AVENIDA	SANTOS DUMMONT	19	CENTRO
FABRICIA ARAUJO DA SILVA PAMPLONA VISTA	AVENIDA	Av. Presidente Medice	8	BELA
FABRICIO KRIXI MUNDURUKU FRANCISCO	RUA	MARIA DA CONCEICAO S NERY	SN	SAO
FABRICIO TELES CORDEIRO CENTRO	AVENIDA	AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO	43	
FAGNE GONCALVES FEITOSA	AVENIDA	AV PRESIDENTE MEDICE	39	BELA VISTA
FATIMA IDIMAR DOS SANTOS PEDRO	PASSAGEM	PAS ANTONIO MARCOS NOGUEIRA	s/n	SAO
FELIPE PINTO DA COSTA	TRAVESSA	SANTOS DUMONT 26		CENTRO
FERNANDA VIANA MATOS	AVENIDA	AV TAPAJOS	SN	SAO PEDRO
FERNANDO DA SILVA QUEIROZ	COMUNIDADE	SAO JOSE	SN	INTERIOR
FERNANDO KABA MUNDURUKU MISSAO VELHA	AVENIDA	AV BRIG HAROLDO C VELOSO	SN	ALDEIA
FILEMOM SOUZA DA LUZ	AVENIDA	AVENIDA NOVA AVENIDA	S/N	BELA VISTA
FLAVIO KABA MUNDURUKU	TRAVESSA	TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
FRANCENILDO DA CRUZ SANTOS FRANCISCO	TRAVESSA	JOSE PEREIRA ROCHA	SN	SAO
FRANCIANE SANTOS COELHO	RUA	RUA JOSE TOBIAS	SN	SAO FRANCISCO
FRANCIDELSON DE CASTRO BARRETO	AVENIDA	Mundurukania	66	BELA VISTA

FRANCILENE CRISTINA DA ROSA VILAR AVENIDA BRIG HAROLDO COIMBRA VELOSO
37 CENTRO

FRANCILENE PEDROSO DOS SANTOS DE SA AVENIDA Briagdeiro Haroldo Coimbra Vel
55 CENTRO

FRANCILMA PINTO DE ASSIS AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE SN BELA VISTA

FRANCIMAR IPORO MUNDURUKU TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO

FRANCINALDO LUCIO DE SOUZA TRAVESSA TRAV JOSE PEREIRA ROCHA SN SAO
FRANCISCO

FRANCINEIDE KORO MUNDURUKU PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES SN
CENTRO

FRANCINETE DOS SANTOS FIGUEIREDO AVENIDA CASTELO BRANCO SN BELA
VISTA

FRANCINILDO KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

FRANCINILDO KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

FRANCISCA ALVES CORREA AVENIDA AV. HAROLDO VELOSO s/n CENTRO

FRANCISCA EZILDIMAR DOS SANTOS AVENIDA AV. PRESIDENTE MEDICI 0
BELA VISTA

FRANCISCA MYLENA DA LUZ AVENIDA AV TAPAJOS S/N BELA VISTA

FRANCISCA PEREIRA DA SILVA RUA RUA RAIMUNDO J ALVES 9 CENTRO

FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA AVENIDA AV MUNDURUKANIA 101 BELA VISTA

FRANCISCA TANIA FURTADO AGUIAR AVENIDA AV BRIG HAROLDO C VELOSO SN
CENTRO

FRANCISCO AKAY MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

FRANCISCO AKAY MUNDURUKU PASSAGEM SARTUNINO TELES SN CENTRO

FRANCISCO BARROS BRITO AVENIDA AV. Mundurukania 41 BELA VISTA

FRANCISCO CHARLES TRAJANO COSTA AVENIDA AVENIDA TAPAJOS 68 BELA
VISTA

FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO SILVA RUA RUA BERNANDO DA SILVA 22
CENTRO

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN SAO
PEDRO

FRANCISCO DE LIMA ARAUJO TRAVESSA TOLENTINO FERREIRA 4 CENTRO

FRANCISCO DE SOUSA AVENIDA MUNDURUKANIA 74 BELA VISTA

FRANCISCO GONCALVES RIBEIRO TRAVESSA TRAV FRANCISCO E SANTOS SN SAO PEDRO

FRANCISCO HELDER WIUI AKAI TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO

FRANCISCO PANTOJA DE OLIVEIRA FILHO TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

FRANCISCO SALATIEL DAMASCENO BIZERRIL TRAVESSA JOSE BARBOSA DA SILVA 19 CENTRO

FRED LINEKER ALMEIDA DOS SANTOS AVENIDA Brigadeiro H C Veloso 104 CENTRO

GABRIEL ROCHA DO NASCIMENTO AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO SN BANANAL

GARDEMIA DE JESUS MIRANDA MACHADO TRAVESSA TENENTE FERNANDES 53 SAO PEDRO

GARDENIA OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA RUA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

GEANE ALMEIDA DA SILVA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN CENTRO

GECICLEIA AMANCIO CAETANO KABA MUNDURUKU AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 34 BELA VISTA

GECIMARA LOPES DA SILVA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

GEILZA ROSA DE SOUZA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COIMBRA VEL SN CENTRO

GEIZIANY OLIVEIRA DE SOUZA AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE 2 BELA VISTA

GENERINO RODRIGUES DE SOUSA AVENIDA TRAV TENENTE FERNANDES S/N CENTRO

GENILDA DA COSTA E SILVA TRAVESSA RAIMUNDO J SANTOS SN CENTRO

GENIVAL KIRIXI MUNDURUKU AVENIDA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

GENIVALDO KABA MUNDURUKU TRAVESSA SATURNINO TELES 0 INTERIOR

GENIZIA DA COSTA LIMA TRAVESSA Nova Esperança s/n SAO FRANCISCO

GEORGE DAVID PEREIRA BORGES AVENIDA AV PRES MEDICE 48 BEA VISTA

GERALDO ANTONIO DA SILVA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 36 CENTRO

GERLANE DA SILVA BARBOSA PASSAGEM Ps. Marcos Antonio Nogueira 9 SAO PEDRO

GERSIANE SAW ESTINGELIN AVENIDA NOVA ESPERANCA SN SAO FRANCISCO

GERSON CRIS ARAUJO MANHUARY MUNDURUKU AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C. VELOSO 98 CENTRO

GESIEL RIBEIRO DE SA AVENIDA Tapajós sn BELA VISTA

GESINILDO LOPES DA SILVA RUA BERNADO DA SILVA 22 CENTRO

GESSICA BARBOSA SOUSA TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA 0 SAO FRANCISCO

GESSICA DE LIMA BARBOSA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 131 SAO PEDRO

GESSINEIA AMANCIO KABA MUNDURUKU RUA Mª. DA CONCEIÇÃO S. NERY S/N SAO FRANCISCO

GESSIVAL AKAY MUNDURUKU TRAVESSA Tenente Fernandes 10 CENTRO

GESSIVANDO YORI MUNDURUKU TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO

GESUALDO DE OLIVEIRA PEREIRA AVENIDA ESTANISLAU BRILHANTE s/n BELA VISTA

GETULIO RODRIGUES AGUIAR JUNIOR RUA BERNARDO DA SILVA 22 CENTRO

GEZILENE DE SOUZA PINHEIRO TRAVESSA NELSON V FREIRE SN SAO FRANCISCO

GIANE AKAY MUNDURUKU TRAVESSA DOS PRODITORES RURAIS 10 BELA VISTA

GILBELE ASSIS LEAL PASSAGEM Saturnino Teles 26 CENTRO

GILBERTO DE SOUZA RUA José Antonio Nascimento 15 SAO FRANCISCO

GILMAR DE SOUZA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 62 CENTRO

GILMARA CONCEICAO SANTOS DIAS AVENIDA AVENIDA TAPAJOS s/n BELA VISTA

GILSIENE ROCHA DOS SANTOS AVENIDA AV. Getúlio Vargas s/n AEROPORTO

GILSON POXO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

GILVANDO MUO MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

GIULIANY CRISTINA PALHARES DE LIMA AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE SN BELA VISTA

GIZANE LOPES DA SILVA RUA RUA BRASILINO BARBOSA S/N CENTRO

GLADISVALDO CAETANO KABA MUNDURUKU AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 34 BELA VISTA

GLAUCILEIA COSME DA SILVA AVENIDA MUNDURUKANIA SN BELA VISTA

GRACIELI ARAUJO DOS SANTOS AV TAPAJOS SAO PEDRO

GRACIENE AKAY MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

GREGORIO REMIDIO KABA MUNDURUKU PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

GREICE KELLY DE LIMA AVENIDA BRIG HAROLDO C VELOSO SN CENTRO

GREICE KELLY OLIVEIRA MACHADO RUA RUA CASTELO BRANCO SN BELA VISTA

GREICIANE BARBOSA DE SOUSA TRAVESSA TV. Profº João Azevedo S/N SAO FRANCISCO

GUSTAVO SOUZA SILVA AVENIDA AV BRIG HAROLDO COIMBRA VELOSO 39 CENTRO

GUTEMBERG FREIRE LIMA TRAVESSA Prof. João Azevedo sn SAO FRANCISCO

HAMILTON KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

HANNAH KEMBERLY MORAES GOES AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COIMBRA VEL 63 CENTRO

HANS AMANCIO CAETANO KABA MUNDURUKU AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE 34 BELA VISTA

HATMISTER LOBO DE SOUSA AVENIDA Presidente Médice sn BELA VISTA

HAYRA KALLINE RODRIGUES SOARES TRAVESSA Produtores Rurais sn BELA VISTA

HELEM SAMANDA GOMES DE VASCONCELOS RUA RUA AMBROSIO SANTIAGO 36 SAO FRANCISCO

HELEN SAMARA DE SOUZA PAZ TRAVESSA NELSON V FREIRE SN SANTO ANTONIO

HELENA CARLOS NASCIMENTO AVENIDA BRIG HAROLDO COIMBRA 104 B CENTRO

HELENA CORDEIRO DA SILVA AVENIDA AV GETULIO VARGAS 97 SAO PEDRO

HELIA POXO MUNDURUKU COMUNIDADE Aldeia Sai Cinza S/N INTERIOR

HELIALEIDE MARTINS OLIVEIRA AVENIDA EDILSON RAMOS RIBEIRO 0 BELA VISTA

HELITON DACE MUNDURUKU TRAVESSA NOVA ESPERANÇA SN SAO FRANCISCO

HELIVELTON AMANCIO KABA MUNDURUKU AVENIDA AV GETULIO VARGAS SN AEROPORTO

HELLEN SABRINA SOUSA NUNES PASSAGEM MARCOS A NOGUEIRA 17 SAO PEDRO

HENRIQUE TAVELLA AVENIDA BRIG HAROOLDO COIMBRA VELOSO SN CENTRO

HILDAMARA RIBEIRO LIMA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

HILTAMARA RIBEIRO LIMA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN CENTRO

HUGO DELEON SILVA E SILVA TRAVESSA RAIMUNDO J SANTOS 1 CENTRO

IARA DE OLIVEIRA SOUSA AVENIDA ESTANISLAU BRILHANTE s/n BELA VISTA

IASMIM MAYKELLE CANTANHEDE COUTINHO AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE 0 BELA VISTA

IDALIANA PEREIRA VIANA AVENIDA AV TAPAJOS 5 BELA VISTA

IDEAN LOIOLA SENA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

IDEGLAN DOS SANTOS SILVA AVENIDA AV MUNDURUKANIA 50 BELA VISTA

IDENILZA BRANCHES DE SOUZA AVENIDA AV. Tapajos 18 BELA VISTA

IEDA SOARES PEREIRA DE ANDRADE AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO S/N CENTRO

ILANA SOARES QUEIROZ TRAVESSA SANTOS DUMON 12 CENTRO

ILMA IPORO MUNDURUKU ALTO ALDEIA KATO sn ALDEIA

ILMA KARO MUNDURUKU ALTO Aldeia Katõ sn INTERIOR

INACIO BURUM KABA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

INGRID MIRANDA MORAIS SOUZA PASSAGEM Passagem Saturnino Teles 2 CENTRO

INIZIA KIRIXI MUNDURUKU COMUNIDADE ALDEIA SAI CINZA SN INTERIOR

INOCENCIO KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

IONE AKAI MUNDURUKU AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE 29 BELA VISTA

IRACEMA ALENCAR RODRIGUES KRAKEKER TRAVESSA TENENTE FERNANDES 70 SAO PEDRO

IRACILDO PAINHU MUNDURUKU TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA SN SAO

FRANCISCO

IRANETE DA PAIXAO SILVA DE SOUSA TRAVESSA TRAVESSA TENETE FERNANDES
SN CENTRO

IRELAND ELLIESSER DA SILVA DE OLIVEIRA RUA BRASILINO BARBOSA 14
CENTRO

IRIS DOS SANTOS SILVA TRAVESSA TRAV TRENENTE FERNANDES 65 CENTRO

IRISNAIRA DATIE COITINHO MUNDURUKU AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE 7
BELA VISTA

ISA MARIA GOMES LOPES AVENIDA AV CASTELO BRANCO SN BELA VISTA

ISAAC AKAI BARBOSA AVENIDA Brigadeiro Haroldo C Veloso 52 CENTRO

ISAAC JORGE CARIOLI DIAS AVENIDA AV. MUNDURUKANIA S/N BELA VISTA

ISAAC OYOY MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ISAEEL KARO MUNDURUKU COMUNIDADE ALDEIA SAI CINZA S/N ZONA RURAL

ISAIAS COSME KABA MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ISAIAS DOS SANTOS BAPTISTA RUA RUAA JOAO MOTA DE MIRANDA 94 SAO
FRANCISCO

ISLEIA GOMES DE FARIAS AVENIDA BRIG HAROLDO COIMBRA VELOSO SN
CENTRO

ISMAEL COSME TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ITALO DOS SANTOS ARAUJO AVENIDA Brigadeiro Haroldo Coimbra Vel 72 CENTRO

IVANDREZA JAQUELINE DA SILVA RUA BRASILINO BARBOSA SN BANANAL CENTRO

IVANEIDE BRITO DA SILVA TRAVESSA TRAV. ATONIO FRANCISCO BERNARD S/N
CENTRO

IVANILDO AKAI MUNDURUKU TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO

IVANILDO BORO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

IVANILSON AKAI MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

IZABEL KARO CARDOSO AVENIDA BRIAGADEIRO HAROLDO C VELOSO 116
CENTRO

IZANILDA DOS SANTOS TRAVESSA Tenente Fernandes 78 SAO PEDRO

IZENE FRANCISCA RIBEIRO TRAVESSA Tenente Fernandes S/N SAO PEDRO

IZIS LOPES	AVENIDA	AV MUNDURUKANIA	50	BELA VISTA		
JACILEIDE PIMENTEL DOS SANTOS FRANCISCO	RUA	RUA MARIA DA CONCEICAO NERY	sn		SAO	
JACIREMA WARO MUNDURUKU CENTRO	TRAVESSA	ANTONIO F NASCIMENTO	10			
JAILANDIA FLAVIA GONCALVES FEITOSA BELA VISTA	AVENIDA	AV PRESIDENTE MEDICE	SN			
JAILSON BARRETO PEREIRA CENTRO	AVENIDA	BRIGADEIRO HAROLDO COIMBRA VEL	86			
JAILSON DA CONCEICAO SILVA PEDRO	TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	SN		SAO	
JAILSON OLIVEIRA MIRANDA	AVENIDA	ESTANDISLAU BRILHANTE	SN	BELA VISTA		
JAIRO KORAP MUNDURUKU	ALTO ALDEIA KATO	s/n		INTERIOR		
JAIRO LUCAS MATOS COSTA	TRAVESSA	ANTONIO F NASCIMENTO	10	CENTRO		
JAIRO TOME AKAY MUNDURUKU	TRAVESSA	TENENTE FERNANDES	10	CENTRO		
JAIZA AKAY MUNDURUKU CRNTRO	TRAVESSA	TV ANTONIO FRANCISCO NASCIMENT	24			
JANAINA DA CRUZ FERREIRA LIMA FRANCISCO	TRAVESSA	TRAV NELSON V FREIRE	S/N		SAO	
JANAINA MARTINS RODRIGUES	AVENIDA	TAPAJOS	99	SAO PEDRO		
JANAIRA ABREU GAMA	TRAVESSA	NELSON FREIRE	SN	SO FRANCISCO		
JANE ROSA RODRIGUES	AVENIDA	Brig. Haroldo Coimbra Veloso	86	CENTRO		
JANETE CARDOSO SOUSA	TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	51	SAO PEDRO		
JANETE PEDREIRA TEIXEIRA	RUA	RAIMUNDO J ALVES	9	CENTRO		
JANILDO WARO MUNDURUKU	COMUNIDADE	ALDEIA BOCA DAS TROPAS	SN		RURAL	
JAQUELINO DACE MUNDURUKU CENTRO	TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	10			
JARDEL DE SOUZA NERI	AVENIDA	BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO	84	CENTRO		
JARDEL DE SOUZA NERI	AVENIDA	BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO	84	CENTRO		
JARDELICE DE SOUSA	AVENIDA	AV PRES MEDICE	40	BELA VISTA		

JARLENE DA SALVACAO SOUZA NERY AVENIDA AV. Brigadeiro Haroldo Veloso s/n
CENTRO

JARLENE FERREIRA MENDES PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

JEANE DA SILVA FACIONI

JEFERSON ROSA RAMOS TRAVESSA TV TENENTE FERNANDES SN CENTRO

JEFFERSON GONCALVES RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

JEFFESSON RENE DE OLIVEIRA AVENIDA AV. TAPAJOS S/N SAO PEDRO

JEILDA KORAP MUNDURUKU AVENIDA NOVA AVENIDA SN BELA VISTA

JERICA ALINE MOREIRA VELOSO TRAVESSA NELSON FREIRE SN CENTRO

JESSICA MARIA SOUZA CARVALHO RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

JHONYLCE FIGUEIRA MOURAO PASSAGEM JOSE RAFAEL 1 CENTRO

JOAB ENO FELEOL GOMES AVENIDA AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 0 BELA
VISTA

JOAB ENO FELEOL GOMES AVENIDA AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 21 BELA
VISTA

JOANA PINTO NOGUEIRA PASSAGEM SATURNINO TELES S/N CENTRO

JOAO ALBERTO MEDEIROS LOPES FILHO AVENIDA BRIG HAROLDO VELOSO 15
CENTRO

JOAO BATISTA AKAI MUNDURUKU BAIXA Aldeia Boca das Tropas S/N ZONA RURAL

JOAO BATISTA WARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

JOAO BORO MUNDURUKU RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

JOAO CARLOS GLORIA DA SILVA TRAVESSA TRAV TOLENTINO FERREIRA S/N
CENTRO

JOAO FRANCISCO MENDES SANTOS RUA RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA SN
CENTRO

JOAO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO
17 CENTRO

JOAO MUO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

JOAO ONOFRE DO NASCIMENTO AVENIDA AVENIDA BRIG HAROLDO C VELOSO 73
CENTRO

JOAO PAULO BORUM COSTA TRAVESSA ANTONI F NASCIMENTO 13 CENTRO
 JOAO PAULO SILVA PESSOA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C. VELOSO 92
 CENTRO
 JOAO SACRAMENTO SEMBLANO AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C. VELOSO 18
 CENTRO
 JOAQUIM DE SOUSA FERREIRA AVENIDA AVENIDA PRESIDENTE MEDICI, sn
 BELA VISTA
 JOAS POXO MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 10
 JOCELMAR CARLOS BATISTA E SILVA RUA BRASILINO BARBOSA 14 CENTRO
 JOCIELMA MONICA SOUSA MOURA TRAVESSA TRAV TENENTE FENANDES 42 SAO
 PEDRO
 JOCIMAR FERREIRA GALVAO AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 86
 CENTRO
 JOEL AKAI MUNDURUKU AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE 29 BELA
 VISTA
 JOEL HELIO DE SOUZA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COIMBRA 21 CENTRO
 JACAREZINHO SN INTERIOR
 JOELMA DA SILVA VASCONCELOS AVENIDA AV NOVA AVENIDA SN SAO PEDRO
 JOELMA SILVA NASCIMENTO TRAVESSA Cacique Bi boi 15 SAO FRANCISCO
 JOENE DE SOUSA SILVA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO SN CENTRO
 JOHAN WOLFGANG O BRYAN DA LUZ MEDRADE AVENIDA AVENIDA TAPAJOS sn
 BELA VISTA
 JOIALICE SIQUEIRA SERRAO TRAVESSA TRAV CACIQUE BIBOI 24 SAO FRANCISCO
 JOIANE SIQUEIRA RIBEIRO AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO 7
 CENTRO
 JOICE MARA BATISTA TELES AVENIDA AV BRIG HAROLDO COIMBRA VELOSO 63
 CENTRO
 JOICELI DA SILVA E SILVA AVENIDA PRES MEDICE 98 BELA VISTA
 JONAS BORO MUNDURUKU RUA RUA BRASILINO BARBOSA 14 CENTRO
 JONATHAN SANTOS DA SILVA TRAVESSA Produtores Rurais 116 ENTRO
 JONATHAN SOUSA GOUDINHO AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE 21 BELA VISTA

JONILSON DE OLIVEIRA COUTINHO	AVENIDA	NOVA AVENIDA	50	BELA VISTA
JONILSON WARO MUNDURUKU		ALTO ALDEIA BOM FUTURO	SN	ZONA RURAL
JONISON KIRIXI MUNDURUKU	COMUNIDADE	ALDEIA KABURUA	SN	RURAL
JORGE DOUGLAS NEVES BANDEIRA	RUA	RUA LUIZ LOURENCO	SN	SAO FRANCISCO
JORGE SIQUEIRA SERRAO	TRAVESSA	CACIQUE BI-BOI	24	SAO FRANCISCO
JORINO YORI MUNDURUKU	TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	10	INTERIOR
JOSAEL FELEOL GOMES	AVENIDA	CASTELO BRANCO	40	BELA VISTA
JOSE ALCINDO DOS SANTOS	TRAVESSA	AV BRIG HAROLDO VELOSO	0	CENTRO
JOSE ALMIR TAWÉ MUNDURUKU		ALTO ALDEIA TERRA SANTA	S/N	ZONA RURAL
JOSE CARLOS DA COSTA	RUA	RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA	38	CENTRO
JOSE CARVALHO SILVA	TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	SN	SAO PEDRO
JOSE CARVALHO SILVA JUNIOR		TRAVESSA TENENTE FERNANDES	SN	SAO PEDRO
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR		TRAVESSA TRAV NELSON V FREIRE		S/N
SAO FRANCISCO				
JOSE DA SILVA CAVALCANTE	RUA	RUA RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA	0	CENTRO
JOSE DANIEL RAMOS DE SOUZA	AVENIDA	AV. GETULIO VAGAS	SN	CENTRO
JOSE FERREIRA	AVENIDA	AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO VEL	SN	CENTRO
JOSE JUNIO DA ROSA VILAR	RUA	BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO	37	CENTRO
JOSE LINDOSO SAW MUNDURUKU	TRAVESSA	TENETE FERNANDES	10	CENTRO
JOSE LUIS DOS SANTOS CARDOSO	AVENIDA	TAPAJOS	SN	JACAREACANGA
JOSE MANOEL CARDOSO DE SOUSA	AVENIDA	Presidente Médice	S/N	ZONA
JOSE MARIA DA SILVA	TRAVESSA	TRAVESSA CACIQUE BIBOI	SN	SAO FRANCISCO
JOSE MAURO SAU MUNDURUKU	TRAVESSA	TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
JOSE MOREIRA CHAVES	AVENIDA	PRES MEDICE	SN	BELA VISTA
JOSE RIBAMAR DA SILVA PRATA	AVENIDA	AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO		SN
CENTRO				
JOSE SOARES MONTEIRO	RUA	BRASILINO BARBOSA	S/N	CENTRO

JOSE VANDIR DE OLIVEIRA PEREIRA AVENIDA CASTELO BRANCO SN BELA VISTA A

JOSE WHILDSON LIMA AZULINO RUA RUA RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA 3 CENTRO

JOSEMAR SILVA OLIVEIRA TRAVESSA TRAV TOLENTINO FERREIRA 2 CENTRO

JOSENICE YORI MUNDURUKU BECO BC FILOMENA 10 CENTRO

JOSENILDO CARDOSO DA SILVA RUA RUA MARIA DA CONCEICAO S NERY SN SAO FRANCISCO

JOSENILDO PAIGO MUNDURUKU PASSAGEM TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

JOSENILTON MUNIZ DA SILVA RUA JOAO BOSCO 96 BOSCOLANDIA

JOSIANE CARDOSO SOUSA TRAVESSA TRAV. TENENTE FERNANDES 51 CENTRO

JOSIANE DA SILVA MACUYAMA AVENIDA AV. NOVA AVENIDA 0 BELA VISTA

JOSICLEI SOUZA NASCIMENTO AVENIDA JOSE TOBIAS sn UNIAO

JOSICLEIA DA SILVA E SILVA PAIVA AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE SN BELA VISTA

JOSICLEIA OMENA TRAJANO AVENIDA AV TAPAJÓS SN BELA VISTA

JOSIELMA RIBEIRO DA CRUZ RUA Brasilino Barbosa sn CENTRO

JOSILENE GOMES DA SILVA MORAES AVENIDA BRIGADEIRO PAULO VICTOR S/N AEREOPORTO

JOSIMAR BORO MUNDURUKU PASSAGEM SATURNINO TELES 35 CENTRO

JOSIMAR RIBEIRO NETO RUA RUA PRINCIPAL SN SAO FRANCISCO

JOSIRAN DE SOUSA SILVA AVENIDA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

JOSIVANA DA SILVA BARBOSA PASSAGEM PS SATURNINO TELES 0 CENTRO

JOSIVANE DE JESUS GUIMARAES AVENIDA NOVA AVENIDA SN BELA VISTA

JOVANIA SANTANA MANHUARY AVENIDA AV PRES MEDICE 34 BELA VISTA

JOVINO AKAY MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

JOZENERES SAW MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

JUCINEIA MUO MUNDURUKU

JULIANA LIMA MANHUARI AVENIDA TAPAJÓS SN SAO PEDRO

JULINEY BENTES DA SILVA TRAVESSA PROF JOAO AZEVEDO SN SAO FRANCISCO

JUNINHO KABA MUNDURUKU AVENIDA AV PRESIDENTE MDICE SN BELA VISTA

JUNIS AKAI KABA PASSAGEM TRAV TENENTE FERNMANDES 10 CENTRO

JURANDIR VILAR DA SILVA JUNIOR TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN AEROPORTO

KALIEL SALES FREIRE AVENIDA MUNDURUKANIA 2 SAO PEDRO

KAREN DOS SANTOS ALVES AVENIDA AV. NOVA AVENIDA s/n BELA VISTA

KARO JEPOM MUNDURUKU AVENIDA Av. Estandislau Brilhante 29 CENTRO

KAROLINY CHAIANI DA SILVA LIMA TRAVESSA TELENTINO FERREIRA 3 CENTRO

KARYNNA DIOGENES SILVA TRAVESSA TV TENENTE FERNANDES 39 CENTRO

KATGEANE NEVES DA SILVA TRAVESSA SANTOS DUMONT 13 CENTRO

KATIANI BARBOSA DOS SANTOS PASSAGEM SATURNINO TELES 2 CENTRO

KATRIMA BARBARA DOS SANTOS PASSAGEM PASSAGEM MARCOS A NOGUEIRA SN SAO PEDRO

KEDINA MARTINS SILVA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

KEILA KARINA SOUSA MONTEIRO PASSAGEM PS SATURNINO TELES 2 CENTRO

KELIANE ASSIS DO NASCIMENTO RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

KELLY NAYARA MARTINS DE SOUSA TRAVESSA Tv. Nelson V. Freire 19 SAO FRANCISCO

KELLY VILAR DA SILVA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN AEROPORTO

KELMA CRISTIINA DE OLIVEIRA AVENIDA AV TAPAJOS 85 BELA VISTA

KEMERSON KABA MUNDURUKU TRAVESSA Tv. Tenente Fernandes 10 CENTRO

KENNEDY FREIRE DE ALMEIDA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 74 SAO PEDRO

KEROLAINNY CARVALHO BRAGA RUA Brasilino Barbosa 46 CENTRO

KETLEN NISNARE DA SILVA MAIA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 56 CENTRO

KLEBER JEAN NASCIMENTO QUEIROZ AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO 9 CENTRO

KLEBER MARTINS DE SOUZA RUA AMBROSIO SANTIAGO S/N SAO FRANCISCO
 KLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS AVENIDA AV. Castelo Branco 40 BELA VISTA
 LAERCIO BURUM SAU TRAVESSA Tenente Fernndes 10 CENTRO
 LAIZA MINELLE DOS SANTOS FERREIRA RUA RUA BRASILINO BARBOSA S/N
 CENTRO
 LAMIDE DE ARAUJO VIANA TRAVESSA TRAV JOSE PEREIRA ROCHA SN SAO
 FRANCISCO
 LARISSA DA SILVA CARVALHO RUA RAIMUNDO J ALVES 9 CENTRO
 LARISSA NAZARE SARMENTO TRAVESSA TRAV NELSON FREIRE NS SAO FRANCISCO
 LARISSA RIBEIRO DA SILVA AVENIDA AV MUDURUKANIA 57 BELA VISTA
 LAUDOMICIO FERREIRA MONTEIRO AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE S/N BELA
 VISTA
 LAURECI MUO MUNDURUKU TRAVESSA Tv. Jose Pereira Rocha 60 SAO FRANCISCO
 LAURENTINA PEREIRA DA SILVA AVENIDA BRIGADEIRA HAROLDO COI s/n
 CENTRO
 LAURIJANI GONCALVES RODRIGUES TRAVESSA TV TENENTE FERNANDES SN
 SAO PEDRO
 LAURO YURY MUNDURUKU PASSAGEM SATURNINO TELES 0 SAO PEDRO
 LEA RODRIGUES DE SOUSA AVENIDA AVENIDA MUNDURUKANIA 8 SAO PEDRO
 LEANDRO AKAY MUNDURUKU TRAVESSA TENETE FERNANDES 10 CENTRO
 LEANDRO CARDOSO DA SILVA AVENIDA TAPAJOS SN BELA VISTA
 LEANDRO DA SILVA COSTA AVENIDA AV ESTANDISLAU BRIHANTE 6 BELA VISTA
 LEANDRO DACE MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO
 LEANDRO PALECI APIAKA AVENIDA AVENIDA MUNDURUKANIA 24 BELA VISTA
 LEANE KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA PROF JOAO AZEVEDO SN SAO FRANCISCO
 LEDENILSON AMANCIO CAETANO KABA MUNDURUK TRAVESSA TENENTE FERNANDES
 10 CENTRO
 LEDINALVA DE SOUSA SOUSA AVENIDA TAPAJOS SN BELA VISTA
 LEIDY LUANNY GOVEIA SOARES TRAVESSA Santus Dumont 12 CENTRO

LEILA MARGARETE CHAGAS DE JESUS TRAVESSA TENENTE FERNANDES 160
AEREOPORTO

LEILI APARECIDA PEIREIRA BEZEIRA AVENIDA TAPAJOS 5 BELA VISTA

LEILSE DOS SANTOS RUA RUA MILTON PEREIRADA SILVA 0 SAO FRANCISCO

LEIZA SAW MUNDURUKU TRAVESSA Nelson Vieira Freire s/n SAO FRANCISCO

LELIANE ALVES DOS SANTOS AVENIDA AV. Nova Avenida S/N SAO PEDRO

LENARA DA SILVA CARVALHO RUA RAIMUNDO JUVENCIO ALVES 9 CENTRO

LENICE NUNES DE MESQUITA SOUSA RUA JOSE ANTONIO DA SILVA S/N SAO
FRANCISCO

LENILDA AMANCIO KABA MUNDURUKU TRAVESSA NELSON V. FREIRE 7 SAO
FRANCISCO

LENILSON PAIGO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

LENNYSE SANTOS GONCALVES SOUZA MESQUITA AVENIDA TAPAJOS S/N BELA
VISTA

LEOMARA TAVARES DA SILVA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE s/n BELA VISTA

LEONICE HUGO DA SILVA AVENIDA NOVA AVENIDA S/N CENTRO

LEONICY SILVA DE OLIVEIRA AVENIDA predidente Mèdice 42 CENTRO

LESANDRO MANHUARI PEREIRA AVENIDA TAPAJOS SN SAO PEDRO

LETICIA BORGES DA CONCEICAO RUA RUA BENARDO DA SILVA 2 CENTRO

LETICIA PINTO DA SILVA AVENIDA Brigadeiro Haroldo C Veloso 83 CENTRO

LEUDIANE ALVES E ALVES TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

LEUDO TAWÉ MUNDURUKU PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

LEUZA COSME KABA MUNDURUKU TRAVESSA SATURNINO TELES SN CENTRO

LIANE OMENA SANTOS AVENIDA TAPAJÓS SN CENTRO

LIBNA REGINA SALES AVENIDA MUNDURUKANIA S/N SAO PEDRO

LIDIA DOS SANTOS CARVALHO TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

LIDIANE DE ARAUJO MORAIS SANTOS TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES S/N
SAO PEDRO

LILIAN ANNE CORREA COSTA TRAVESSA CACIQUE BIBOI 0 SAO FRANCISCO

LILMA MORAIS BEZERRA TRAVESSA TV. Nelson V. Freire S/N SAO FRANCISCO

LINDOMAR RODRIGUES MURY COMUNIDADE COMUNIDADE DE SAO JOSE SN INTERIOR

LINETE OLIVEIRA SOARES BECO FILOMENA S/N CENTRO

LIZZIANE DE ARAUJO MORAIS SANTOS TRAVESSA AV TAPAJOS 25 SAO PEDRO

LO RUAMA SOUSA E SOUSA AVENIDA MUNDURUKANIA 40 BELA VISTA

LORIMER SEBASTIAO FERREIRA AVENIDA AVENIDA TAPAJOS SN SAO PEDRO

LUAN CLESIO DA SILVA AVENIDA AV GETULIO VARGAS 98 CENTRO

LUANE DE OLIVEIRA PASSAGEM SATURNINO TELES 35 CENTRO

LUCELIA DE SOUSA NAZARE RUA ESTANILAU BRILHANTE 23 BELA VISTA

LUCIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS AVENIDA CASTELO BRANCO SN BELA VISTA

LUCIANE OLIVEIRA LAUREIRO RUA AMBROSIO SANTIAGO SN SAO FRANCISCO

LUCIANO SILVA QUADRO VIA DE ACESSO VICINAL DO SAO MARTINS 10 SAO FRANCISCO

LUCIDALVA SILVA DE JESUS COMUNIDADE COMUNIDADE DO CABAÇAL S/N INTERIOR

LUCIDEA PUXU TRAVESSA Tv. Tenente Fernandes S/N CENTRO

LUCIDELIA KIRIXI MUNDURUKU AVENIDA AV MUNDURUKANIA 24 BELA VISTA

LUCIENE RODRIGUES VIANA PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES s/n CENTRO

LUCILDO SAW MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

LUCILENE IZAURA KARU MUNDURUKU TRAVESSA TRAVESSA DOS PRODUTORES RURAIS 6 BELA VISTA

LUCILENE LIMEIRA DA SILVA AVENIDA AVENIDA PRESIDENTE MEDICI SN BELA VISTA

LUCILENE POXO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

LUCIMAR KORAP MUNDURUKU PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES SN SAO PEDRO

LUCINALDO KIRIXI MUNDURUKU BECO BECO FILOMENA S/N CENTRO

LUCINALRO RODRIGUES VIANA PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES AVENI

S/N CENTRO

LUCINDO KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 34 CENTRO

LUCINEIDE AKAI COSME AVENIDA AV MUNDURUKANIA 27 BELA VISTA

LUCINEIDE DACE MUNDURUKU RUA RUA MARIA DA CONCEICAO S NERY SN SAO FRANCISCO

LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA AVENIDA AVENIDA DOS IPES 1 JARDIM AMERICA

LUCIVALDO IPORO MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

LUCIVANE DA MOTA PALMA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

LUCIVANIA DA SILVA LIMA AVENIDA ESTANISLAU BRILHANTE SN BELA VISTA

LUCIVANIA DOS SANTOS ARAUJO TRAVESSA ANTONIO F. NASCIMENTO S/N CENTRO

LUDENICO AKAI RUA Tenente Fernandes 10 CENTRO

LUDIMILA DE SOUSA BAIA AVENIDA CASTELO BRANCO 1 BELA VISTA

LUIS CARLOS BATISTA BARBOSA AVENIDA AV. BRIGADEIRO HAROLDO C s/n CENTRO

LUIS CARLOS TOME TRAVESSA TENENTE FERNANDES S/N CENTRO

LUIS HENRIQUE SOARES DE LIMA RUA RUA JOAO MOTA DE MIRANDA SN SAO FRANCISCO

LUIZ ALBERTO KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA tenente fernandes 10 CENTRO

LUIZ CORDEIRO SAMPAIO RUA Rua Ambrósio Antero Santiago 104 SAO FRANCISCO

LUIZ FELIPE SOUSA SOARES AVENIDA TAPAJOS SN BELA VISTA

LUIZ HENRIQUE PINTO PAES RUA RUA AMBROSIO SANTIAGO 36 SAO FRANCISCO

LUIZA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA AVENIDA presidente medice sn BELA VISTA

LUIZA KAMASSURI APIAKA AVENIDA Avenida Brigadeiro Paulo Vitor 168 AEROPORTO

LUSENILDA APIAKA AVENIDA AV CASTELO BRANCO 20 BELA VISTA

LUVANOR GRACA DE SOUZA TRAVESSA NOVA ESPERANCA 100 SAO FRANCISCO

LUZIA DE OLIVEIRA MENESES TRAVESSA FRANCISCO E SANTOS SN CENTRO

LUZIANA AKAI MUNDURUKU PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES SN
CENTRO

LUZIANE NOGUEIRA PEREIRA TRAVESSA TRA SANTOS DUMONT 17 CENTRO

MABRISON SOBRINHO DA SILVA TRAVESSA TV RAIMUNDO J DOS SANTOS SN
CENTRO

MAGALI DA SILVA SANTOS TRAV RAIMUNDO J SANTOS SAO PEDRO

MAGNA CAMPOS BRASIL PASSAGEM AV PRESIDENTE MEDICE 34 BELA VISTA

MAGNO ALVES DOS SANTOS TRAVESSA TENENTE FERNANDES 160 CENTRO

MAGNO DAMASCENO DE ARAUJO TRAVESSA Tv. Tenente Fernandes S/N CENTRO

MAGNO SILVA DOS SANTOS AVENIDA Av. Haroldo Veloso 365 CENTRO

MAILZA KIRIXI MUNDURUKU PASSAGEM Saturnino Teles sn CENTRO

MANOEL ELIUDE COSTA RUA RUA Milton Pereira da Silva S/N SAO FRANCISCO

MANOEL JUNIOR RIBEIRO DA SILVA AVENIDA TV ANTONIO FRANCISCO NASCIMENT
3 CENTRO

MANOEL MESSIAS DO ROSARIO DA SILVA TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN
CENTRO

MANOEL PINHEIRO DO NASCIMENTO RUA saturnino teles 1 CENTRO

MARCEL DE JESUS FREIRE AVENIDA AV. MAJOR JOSE CHAVES LAMERAO S/N
CENTRO

MARCELA AKAY MUNDURUKU AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE 29 CENTRO

MARCELA DA COSTA MOTA AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOS SN
CENTRO

MARCELA DA SILVA DE ALBUQUERQUE RUA MARIA DA CONCEICAO S NERY SN
SAO FRANCISCO

MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA GOMES TRAVESSA TRAV EDMUNDO NERY SN
CENTRO

MARCELO CRIXI KABA TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN CENTRO

MARCELO DE ARAUJO ALVES RUA RUA ULTIMA 17 SAO FRANCISCO

MARCELO MANHUARI PEREIRA AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE 6
BELA VISTA

MARCELO RIBEIRO SILVA AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE s/n BELA VISTA

MARCELO SAW MUNDURUKU TRAVESSA TRAV NOVA ESPERANCA SN SAO FRANCISCO

MARCELO SOARES DE PAULA TRAVESSA SANTOS DUMONT 12 CENTRO

MARCIA ACACIA TELES CAMPOS RUA RUA BERNARDO DA SILVA sn CENTRO

MARCIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COIMBRA 45 CENTRO

MARCIA FERREIRA DE ARAUJO PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES 7 CENTRO

MARCIA KARINA DOS SANTOS ALVES AVENIDA AV NOVA AVENIDA 7 SAO PEDRO

MARCIA SCHMIDT HEINLE AVENIDA AV BRIGADEIRO H COIMBRA VELODO SN CENTRO

MARCIANO JOSE ZANELLA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO SN CENTRO

MARCIANO KABA MUNDURUKU TRAVESSA jose pereira rocha sn SAO FRANCISCO

MARCILENE ALVES DA SILVA TRAVESSA Jose Pereira Rocha SN SAO FRANCISCO

MARCILENE DOS SANTOS NOGUEIRA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 98 BELA VISTA

MARCILENE SALES AGUIAR RUA RUA BERNANRDO DA SILVA 27 CENTRO

MARCIO BATISTA DE SOUZA PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

MARCIO KIRIXI MUNDURKU TRAVESSA Antonio F Nascimento 13 CENTRO

MARCIO KIRIXI MUNDURUKU COMUNIDADE ALDEIA POSTO MUNDURUKU s/n ZONA RURAL

MARCIO MARTINS AVENIDA TAPAJOS 72 BELA VISTA

MARCOS DA SILVA AVENIDA Estandislau Brilhante 6 BELA VISTA

MARCOS DA SILVA AVENIDA Estandislau Brilhante 6 BELA VISTA

MARCOS DE JESUS CARNEIRO AVENIDA AV MUNDURUKANIA SN BELA VISTA

MARCOS ELIAQUIM SOARES RUA CACIQUE BIBOY SN SAO FRANCISCO

MARCOS GILBERTO IARROCHESKI AVENIDA AV TAPAJOS SN SAO PEDRO

MARCOS LOPES RODRIGUES NETO AVENIDA FRANCISCO MACEDO 25 PIRACANA

MARCULINO OLIVEIRA DA SILVA PASSAGEM ALVES S/N SAO PEDRO

MARGOMANTE RODRIGUES DE SOUSA AVENIDA AV. NOVA AVENIDA S/N SAO PEDRO

MARIA ALBINA RIBEIRO SILVA RUA 11 RUA SN BELA VISTA

MARIA ALCIMARA DOS SANTOS BONFIM TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN CENTRO

MARIA ANTONIA DA CONCEICAO AVENIDA PRES MEDICE SN BELA VISTA

MARIA ANTONIA PALHANO TRAVESSA CACIQUE BI-BOI SN SAO FRANCISCO

MARIA APARECIDA DA CONCEICAO AVENIDA AV. TAPAJÓS S/N BELA VISTA

MARIA ARTENIZA DA SILVA PRATA AVENIDA AV. MUNDURUKANIA S/N BELA VISTA

MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA RUA RUA CASTELO BRANCO 37 BELA VISTA

MARIA BETANIA KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

MARIA CELESTE GARCIA DOS SANTOS RUA RUA RAMUNDO J DOS SANTOS 9 SAO PEDRO

MARIA CELIA ALVES DE FARIAS TRAVESSA Travessa Santos Dumont S/N CENTRO

MARIA DA CONCEICAO SILVA AVENIDA AVENIDA MUNDURUKANIA 0 BELA VISTA

MARIA DA GLORIA ALVES DE OLIVEIRA AVENIDA CASTELO BRANCO 19 BELA VISTA

MARIA DAIANA OLIVEIRA DE CASTRO RUA RUA SEXTA 618 FLORESTA

MARIA DAS CHAGAS DOS SANTOS VIANA

MARIA DAS GRACAS GONCALVES TRAVESSA TV TENENTE FERNANDES s/n CENTRO

MARIA DE JESUS CORREA CARDOSO AVENIDA AV GETULIO VARGAS S/N SAO PEDRO

MARIA DE JESUS POXO MUNDURUKU TRAVESSA Nova Esperança sn SAO FRANCISCO

MARIA DE NAZARE AMORIM DE SOUZA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

MARIA DE NAZARE CRUZ MIRANDA AVENIDA CASTELO BRANCO 6 BELA VISTA

MARIA DILVA DE CARVALHO SENAS PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

MARIA DO ROSARIO NUNES DA SILVA TRAVESSA AV ESTANISLAU BRILHANTE sn
BELA VISTA

MARIA DO SOCORRO JESUS DA SILVA DOS SANTOS AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE
19 BELA VISTA

MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA TRAVESSA TRAVESSA TENENTE FERNANDES
S/N CENTRO

MARIA DO SOCORRO UMBILINO DA SILVA AVENIDA Tapajós sn SAO PEDRO

MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PRATA AVENIDA BECO FILOMENA sn
CENTRO

MARIA DO SOCORRO VIANA DE OLIVEIRA AVENIDA AV. ANTONIO F. DO NASCIMENTO
28 CENTRO

MARIA DOS REIS INACIO DE SOUSA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN SAO
PEDRO

MARIA EDILCIMAR DA SILVA AVENIDA AV. Tapajós 2 BELA VISTA

MARIA EDINELZA GOMES COUTINHO AVENIDA AV BRIG HAROLDO C VELSOS sn
CENTRO

MARIA ELANE DE OLIVEIRA COUTINHO AVENIDA AV NOVA AVENIDA 50 BELA VISTA

MARIA ELIANA PAINHUN RUA RUA BRASILINO BARBOSA s/n CENTRO

MARIA ELIANE GONCALVES DA SILVA RUA 39ª 03 lote sn NOVO PARARISO

MARIA ELIZETE CAMPOS DO NASCIMENTO AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO
COIMBRA SN CENTRO

MARIA FATIMA DE SOUZA TRAVESSA Tv. Nelson V Freire s/n SAO FRANCISCO

MARIA GECILENE DA SILVA BARBOSA PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES
17 CENTRO

MARIA HELENA DA SILVA BARROS TRAVESSA ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO 18
CENTRO

MARIA ISABEL BARBOSA DA SILVA AVENIDA AV BRIG HAROLDO VELOSO S/N
CENTRO

MARIA IVA DOS PASSOS DUARTE PASSAGEM MARCOS NOGUEIRA 17 SAO PEDRO

MARIA JOCICLEIDE KIRIXI MUNDURUKU TV CACIQUE BI-BOI 0 SAO FRANCISCO

MARIA JOSE DO ROSARIO GONCALVES DA SILVA TRAVESSA TRAV TENENTE
FERNANDES 38 CENTRO

MARIA JOSE DOS SANTOS AVENIDA RUA BRASILINO B BARBOSA 0 BANANAL

MARIA JOSE SARMENTO NAZARE FILHA AVENIDA AV. Tapajos s/n BELA VISTA

MARIA JOSE SAW MUNDURUKU TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO

MARIA LILENE LEONEL GAMA RUA RUA BRASILINO BARBOSA s/n CENTRO

MARIA LIRA NEVES RUA LUIZ LOURENCO SN SAO FRANCISCO

MARIA LUCIA DA SILVA NUNES AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 33 BELA VISTA

MARIA LUCIA MARTINS TRAVESSA SANTOS DOMUNT 19 CENTRO

MARIA LUCIANA DA COSTA CAMPOS AVENIDA AV MUNDURUKANIA SN BELA VISTA

MARIA LUCICLEIA BORO MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

MARIA LUCILENE QUINTINO SOUSA TRAVESSA TRAV. TENENTE FERNANDES S/N CENTRO

MARIA LUZENILCY CARNEIRO ROCHA AVENIDA AVENIDA B RIGADEIRO HAROLDO CO 0 CENTRO

MARIA MEYRE PEREIRA DA SILVA AVENIDA AVENIDA MUNDURUKANIA SN BELA VISTA

MARIA PUREZA PEREIRA DE SOUZA SANTOS TRAVESSA TENETE FERNANDES s/n CENTRO

MARIA RAELMA DE SOUZA RUA BRASILINO BARBOSA 14 CENTRO

MARIA RAIMUNDA CARDOSO DE SOUSA AVENIDA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 39 BELA VISTA

MARIA RAIMUNDA CARDOSO DE SOUSA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE SN BELA VISTA

MARIA RAIMUNDA DA GLORIA TRAVESSA TRAV TOLENTINO FERREIRA 3 CENTRO

MARIA RAIMUNDA MUNDURUKUS AVENIDA AVENIDA MUNDURUKANIA 43 BELA VISTA

MARIA RAIMUNDA PUCHU AKAY TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 45 CENTRO

MARIA REGINA SAMPAIO LIMA RUA RUA BRASILINO BARBOSA s/n CENTRO

MARIA ROSA DA SILVA NUNIS AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 33 BELA VISTA

MARIA ROSINILDA FREIRE TRAVESSA TRAV CACIQUE BIBOI 12 SAO FRANCISCO

MARIA SANDRA FERREIRA ROSA RUA BRASILINO BARBOSA 0 CENTRO

MARIA SELMA MORAES DE ALMEIDA RUA RUA BRASILINO BARBOSA SN ZONA

RURAL

MARIA SELMA OLIVEIRA QUEIROZ AVENIDA NOVA AVENIDA 48 BELA VISTA

MARIA SERLANE DE OLIVEIRA COUTINHO AVENIDA AV NOVA AVENIDA 50 BELA VISTA

MARIA SIDINEIA HUGO DA SILVA AVENIDA NOVA AVENIDA SN BELA VISTA

MARIA TEREZINHA DE JESUS DA SILVA DE OLIVEIRA AVENIDA AV BRIG HAROLDO C VELOSO
s/n CENTRO

MARIA VALDINEIA MANHUARE MUNDURUKU COMUNIDADE ALDEIA JACAREZINHO
SN RURAL

MARIA VIRGILINA MORAES AVENIDA AV BRIG H COIMBRA VELOSO S/N CENTRO

MARIANA RIBEIRO SOBRAL TRAVESSA TENENTE FERNANDES 51 CENTRO

MARIANE ROCHA DA SILVA AVENIDA AV MAJOR JOSE CHAVES LAMEIRA 32
AEROPORTO

MARILEIA DALILA SOUSA DOS SANTOS TRAVESSA NOVA ESPERANÇA SN SAO
FRANCISCO

MARILEIA KARU TEMBE VIEIRA TRAVESSA NOVA ESPERANCA SN SAO
FRANCISCO

MARILENE DE SOUZA RODRIGUES TRAVESSA RAIMUNDO J. DOS SANTOS 14
CENTRO

MARILENE DE SOUZA RODRIGUES TRAVESSA RAIMUNDO J. DOS SANTOS 14
CENTRO

MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES TRAVESSA TV DOS PRODUTORES RURAIS SN
BELA VISTA

MARILENE TELES DE SOUZA TRAVESSA TRAVESSA SANTOS DUMONT 15 CENTRO

MARILEUZA BENTES PINTO AVENIDA AV TAPAJOS 0 SAO PEDRO

MARILIA DA CONCEICAO BENTES PINTO TRAVESSA SANTOS D'UMONT 26 SAO
PEDRO

MARINALDA CRIXI RODRIGUES VALA AVENIDA MUNDURUKANIA SN BELA VISTA

MARINALDO KIRIXI MUNDURUKU BECO FILOMENA 0 CENTRO

MARINALVA AKAY MUNDURUKU TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA 10 SAO
FRANCISCO

MARINALVA GOMES DA SILVA RUA AV. Mundurukania 20 BELA VISTA

MARINALVA SERRA MORAES RUA ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO SN SAO PEDRO

MARINES AKAY MUNDURUKU	PASSAGEM SATURNINO TELES	SN	CENTRO		
MARINETHE DAS GRACAS VIANA MIRANDA	AVENIDA AV MUNDURUKANIA			12	
SAO PEDRO					
MARIONILDO BARBOSA DA SILVA	RUA RUA BRASILINO BARBOSA	SN	CENTRO		
MARIVALDO AKAY MUNDURUKU	AVENIDA Av. Castelo Branco	S/N	SAO PEDRO		
MARLENE DE BARROS SILVA	RUA RUA JOAO MOTA DE MIRANDA	SN			SAO
FRANCISCO					
MARLENE GUIMARAES DE SOUSA	PASSAGEM TRAVESSA TENETE FERNANDES			0	
CENTRO					
MARLENE SAW MUNDURUKU	TRAVESSA TENENTE FERNANDES	10	CENTRO		
MARLETE KARO MUNDURUKU	AVENIDA AV HAROLDO VELOSO	s/n	CENTRO		
MARLETE MARTINS TEIXEIRA	RUA Joao Mota de Miranda	45			SAO FRANCISCO
MARLETE WARO MUNDURUKU	RUA BRASILINO BARBOSA	SN	CENTRO		
MARLI TEIXEIRA RIBAS	AVENIDA AV CASTELO BRANCO	SN	BELA VISTA		
MARLISE AKAY MUNDURUKU	AVENIDA CASTELO BRNACO	SN	SAO PEDRO		
MARLISON NAZARE SARMENTO	TRAVESSA TRAV NELSON FREIRE	SN			SAO
FRANCISCO					
MARLIZE IRACEMA MACEDO DE ARAUJO	RUA JOAO MOTA DE MIRANDA			75	SAO
FRANCISCO					
MARLUCIA CARLOS	RUA RUA CASTELO CASTELO BRANCO	S/N	CENTRO		
MARLY TEREZINHA BENEDITA VIANA MIRANDA	AVENIDA AV MUNDURUKANIA			12	SAO
PEDRO					
MARY JANE GOES DOS SANTOS E SILVA	RUA BRASILINO BARBOSA	14	CENTRO		
MATEUS MARTINS DA SILVA	AVENIDA TAPAJOS	S/N	BELA VISTA		
MATHEUS SILVA FERREIRA	AVENIDA Brigadeiro Haroldo Coimbra Vel	126	BANANAL		
MAURA CARLOS	AVENIDA AV. Tapajós	92	SAO PEDRO		
MAURICIO MACHADO DE ARAUJO	TERCEIRA AVENIDA TRAV SANTOS DUMONT	SN			
CENTRO					
MAURICIO ROMEU VIANA MIRANDA	AVENIDA MUNDURUKANIA	12	SAO PEDRO		
MAURICIO TAWÉ MUNDURUKU	TRAVESSA TENENTE FERNANDES	10	CENTRO		

MAURICIO VIANA TAVARES TRAVESSA Antonio Francisco Nascimento 3 CENTRO

MAXWELL JUNIOR VIANA MIRANDA AVENIDA Avenida Mundurukania 12 SAO PEDRO

MAYDSON RODRIGO SILVA DOS SANTOS TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN CENTRO

MAYKSON ALLAN BONFIM FERREIRA TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN CENTRO

MAYNARA RODRIGUES DE NAZARE TRAVESSA DOS PRODUTORES RURAIS SN BELA VISTA

MELK ZEDEK MANHUARY MUNDURUKU AVENIDA brig haroldo coimbra veloso 98 CENTRO

MIGUEL KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

MIKE KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA TRAV ANTONIO F NASCIMENTO 13 CENTRO

MILENE MANHAURY GONVALCES TRAVESSA RUA FRANCISCO SANTOS SN BELA VISTA

MILLA KATIUSCIA TEIXEIRA ZACHE PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

MINELVINA BAIA OLIVEIRA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 29 SAO PEDRO

MIQUEIAS SOUZA DA LUZ AVENIDA AV NOVA AVENIDA 46 VELA VISTA

MIRIAM ALBUQUERQUE RUA MARIA DA CONCEICAO S NERY 0 SAO FRANCISCO

MIRIAM DE SOUSA E SOUSA AVENIDA AV MUNDURUKANIA 40 BELA VISTA

MIRIAN DA SILVA SANTOS PASSAGEM PS. MARCOS ANTONIO NOGUEIRA S/N SAO PEDRO

MIRLANDE VERA DE OLIVEIRA SILVA AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VEOSO 92 CENTRO

MIRLEN CELIANE BARBOSA DA CRUZ RUA MILTON PEREIRA DA SILVA 10 CENTRO

MIRLENE DE MELO DA SILVA AVENIDA MUDURUKANIA SN BELA VISTA

MISAEAL AMANCIO KABA MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

MOACIR FILHO DE JESUS FREIRE TRAVESSA Trav Nelson Freire sn SAO FRANCISCO

MOIZES OMENA TRAJANO AVENIDA MUNDURUKANIA SN BELA VISTA

MONICA NOGUEIRA ALMADA AVENIDA AV TAPAJOS 85 SAO PEDRO

NADRIELY BAIA MARTINS RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

NAIANE DA SILVA MORAES AVENIDA BRIG PAULO VICTOR SN AEROPORTO

NAIANE POXO OLIVEIRA RUA CASTELO BRANCO 55 BELA VISTA

NAIARA RODRIGUES QUEIROZ RUA Nova Avenida 48 BELA VISTA

NAIRA GRACIELY LOPES DA SILVA AVENIDA MUDURUKANIA 61 BELA VISTA

NAIVANE LOPES DA SILVA PASSAGEM TENENTE FERNANDES SN CENTRO

NALICIA DO SOCORRO SILVA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COI S/N CENTRO

NATALIA SOUSA DA SILVA TRAVESSA TEN FERNANDES SN CENTRO

NAZILDES MARTINS RIBEIRO NETA TRAVESSA TRAV ANTONIO F NASCIMENTO S/N CENTRO

NAZU CASTRO SOUSA TRAVESSA TRA SANTOS DUMONT SN CENTRO

NEMUEL VIANA DE OLIVEIRA AVENIDA SAO FRANCISCO SN SAO FRANCISCO

NEURACY DA COSTA SILVA RUA RUA ANTONIO DE PADUA GOMES 805 JARDIM DAS ARARAS

NEUSA KABA MUNDURUKU PASSAGEM saturnino teles SN SO PEDRO

NICIVANDO CAETANO KABA MUNDURUKU TRAVESSA NELSON V FREIRE SN SAO FRANCISCO

NICODEMUS VIANA DE OLIVEIRA TRAVESSA Antonio F. Nascimento 24 CENTRO

NICOLAS RENATO CRUZ DA SILVA AVENIDA AV GETULIO VARGAS SN SAO PEDRO

NICOLAU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

NILCE FORTUNATO ALVES TRAVESSA TOLENTINO FERREIRA 3 CENTRO

NILCE UIUI MUNDURUKU RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

NILKSON LOPES BARBOSA PASSAGEM Saturnino Teles 5 CENTRO

NILSON GOMES DA ROCHA TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA SN SAO FRANCISCO

NILTON CESAR DE SOUSA RUA RUA RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA SN CENTRO

NILZA SALES DE MIRANDA RUA Rua Castelo Branco S/N BELA VISTA

NIVIA DATYE AV BRIG HAROLDO VELOSO 0 CENTRO

NOEMI DE OMENA TRAJANO AVENIDA TAPAJOS SN BELA VISTA

NORBERTO CAMPOS VIEIRA RUA RUA BERNARDO DA SILVA SN CENTRO

NUBIA NICKOLE SILVA PEREIRA AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE SN BELA VISTA

ODACIR AMANCIO CAETANO KABA MUNDURUKU AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE 34 CENTRO

ODAIDE PEREIRA DA SILVA RUA BRASILINO BARBOSA 101 CENTRO

ODAIR JOSE AKAI MUNDURUKU AVENIDA AV BRIG HAROLDO C VELOSO sn ALDEIA MISSAO CURURU

ODAIR JOSE AVELINO SOUZA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO SN BELA VISTA

ODENILDO SAW MUNDURUKU COMUNIDADE ALDEIA SAURE CAHPU SN RURAL

OLGACI TELES RIBEIRO TRAVESSA Tenente Fernandes 76 SAO PEDRO

ORCELIA DOS SANTOS SILVA AVENIDA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO COI MBRA CENTRO

ORCICLEA COELHO DANTAS AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO SN BELA VISTA

ORLANDO PEREIRA DA SILVA RUA RUA JOAO MOTA DE MIRANDA SN SAO FRANCISCO

ORLANDO RAGNER SEMBLANO DA SILVA AVENIDA HAROLDO COIMBRA VELOSO 104B CENTRO

OSMAILDE FERNANDES DE SOUSA AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 3 CENTRO

OSMAR BARBOSA RIBEIRO TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

OSMARINO KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

PATRICIA CAROLINE CHAGAS PENA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 160 AEROPORTO

PATRICIA GOMES DA ROCHA AVENIDA AV TAPAJOS 74 BELA VISTA

PATRICIO BORUM BAIXA Aldeia Caroyal S/N INTERIOR

PAULA CAMPOS DA SILVA TRAVESSA ANTONIO NASCIMENTO 2 SO PEDRO

PAULO ANDERSON MUNDURUKU BASTOS AVENIDA Brig. Haroldo C. Veloso sn CENTRO

PAULO CAETANO KABA MUNDURUKU TRAVESSA TEN FERNANDES SN CENTRO

PAULO MATOS DOS SANTOS AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 116
CENTRO

PAULO TAFAREL FIALHO DAMASCENO RUA Rua João Mota de Miranda S/N SAO
FRANCISCO

PAULO WARO MUNDURUKU BAIXA Aldeia Caroyal S/N INTERIOR

PEDRO ALVES AVENIDA Av. Nova Avenida 12 SAO PEDRO

PEDRO FERREIRA LIMA NETO RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

PEDRO HENRIQUE BENTES MAGALHAES TRAVESSA TRAV SANTOS DUMONT 26
CENTRO

PEDRO PAULO DE CARVALHO PENA TRAVESSA TENENTE FERNNDES 34 CENTRO

PEDRO ROCHA DO NASCIMENTO AVENIDA Getulio Vargas 98 SAO PEDRO

POLIANA DOS SANTOS SILVA PASSAGEM SATURNINO TELES SN CENTRO

POLYANNA VASCONCELOS COUTO SCHIOCHET TRAVESSA TRAV JOSE PREIRA ROCHA
SN SAO FRANCISCO

PRISCEILA DA CRUZ DE FARIAS RUA JOAO MOTA DE MIRANDA SN SAO
FRANCISCO

QUEZIA SOUZA DA LUZ TRAVESSA RAU ESTANDISLAU BRILHANTE 33 BELA VISTA

RACHEL ESTEFANNE DE OLIVEIRA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 15 BELA VISTA

RAENAN ROCHA DA SILVA TRAVESSA NOVA ESPERANCA SN SAO FRANCISCO

RAFAELA LOPES SILVA PASSAGEM PS SATURNINO TELES SN CENTRO

RAFAELA RODRIGUES SEIXAS PACO RUA MARIA DA CONCEICAO S NERY S/N SAO
FRANCISCO

RAIANE BETTILLEN MANHUARY TRAVESSA NELSON V FREIRE S/N SAO
FRANCISCO

RAIANE CRIXI OLIVEIRA AVENIDA MUNDURUKANIA SN SAO PEDRO

RAIANE SOUZA NOGUEIRA BELEM AVENIDA AVENIDA BRIGADEIRO H C VELOSO sn
CENTRO

RAIMUNDA CORDEIRO NASCIMENTO PASSAGEM PS SATURNINO TELES SN
CENTRO

RAIMUNDA DA CONCEICAO SILVA AVENIDA AV NOVA AVENIDA SN BELA VISTA

RAIMUNDA DO CARMO OLIVEIRA LIMA TRAVESSA TRAVESSA PRESIDENTE MEDICI
0 CENTRO

RAIMUNDA DO CARMO OLIVEIRA LIMA TRAVESSA TRAVESSA PRESIDENTE MEDICI
 0 CENTRO

RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA CARVALHO RUA RUA BRASILINO BARBOSA SN
 CENTRO

RAIMUNDA ECINEY DOS ANJOS PEREIRA BECO BECO FELOMENA SN CENTRO

RAIMUNDA EDNA SALES AVENIDA MUNDURUKANIA S/N SAO PEDRO

RAIMUNDA GOMES DE SOUZA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 73 SAO PEDRO

RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 49 CENTRO

RAIMUNDO BORUM MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

RAIMUNDO DEUZIMAR SOUSA BARBOSA TRAVESSA TRAV TENENTE FENANDES SN
 SAO PEDRO

RAIMUNDO DOS SANTOS E SILVA AVENIDA AV GETULIO VARGAS SN CENTRO

RAIMUNDO GILMAR BATISTA AVENIDA PRESIDENTE MEDICIE 34 BELA VISTA

RAIMUNDO JESUY CARDOSO PEREIRA AVENIDA AVENIDA MUNDURUKANIA 13
 SAO PEDRO

RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA AVENIDA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 98
 BELA VISTA

RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA SN SAO
 FRANCISCO

RAIMUNDO RONALDO FREIRE AVENIDA BRIGADEIRO HAOROLDO C CELOSO 61 CENTRO

RAIMUNDO TITO KIRIXI MUNDURUKU TRAVESSA TV NOVA ESPERANCA SN SAO
 FRANCISCO

RAIMUNDO VANDECILDO DACE MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10
 CENTRO

RAIMUNDO WALLACE DOS SANTOS AVENIDA TRAV TENENTE FERNANDES s/n
 AEROPORTO

RAIMUNDO WARO MUNDURUKU COMUNIDADE KARAPANATUBA SN ZONA RURAL

RAIZA MACUYAMA SILVA TRAVESSA TRAV. TENENTE FERNANDES S/N CENTRO

RAMBRYAN FEITOSA DA SILVA AVENIDA AV TAPAJOS 72 BELA VISTA

RANIELLY PATRICIA SANTOS FERNANDES PASSAGEM SATURNINO TELES s/n
 CENTRO

RAPHAELA BURUM MANUARI TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA 5 SAO FRANCISCO

RAQUEL SILVA NASCIMENTO TRAVESSA Cacique Bi Boi 15 SAO FRANCISCO

RAUDEANE COITINHO NUNES RUA RUA BERNARDO DA SILVA 36 CENTRO

RAYK LENE MAGALHAES ROCHA TRAVESSA SANTOS DUMONT SN AEREOPORTO

RAYLANE DA SILVA LIMA TRAVESSA SANTOS DUMONT 13 CENTRO

RAYNARA SOUSA DA CRUZ AVENIDA BRIG HAROLDO COIMBRA VELESO SN CENTRO

RAYNILSON DIEGO CUNHA DA CONCEICAO TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 39 CENTRO

REBECA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA TRAVESSA Tolentino Ferreira sn CENTRO

REGIANE FEITOSA DAS NEVES AVENIDA AVENIDA NOVA AVENIDA S/N BELA VISTA

REGIANE IVONE FERREIRA RUA BRASILINO BARBOSA 385 CENTRO

REGINA PUXU MUNDURUKU AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE s/n BELA VISTA

REGINALDO DE JESUS SANTANA RUA Santo Antonio 100 SANTO ANTONIO

REINALDO DA SILVA CORRO AVENIDA Presidente Médice sn BELA VISTA

REINALDO POXO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

REINAN FERNANDES DOS SANTOS AVENIDA RUA CASTELO BRANCO 90 BELA VISTA

REJANE DO SOCORRO KABA RUA Rua Bernardo da Silva 11 CENTRO

RENAGIO POXO MUNDURUKU TRAVESSA tenente fernandes 10 CENTRO

RENATA BARBOSA CARDOSO TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

RENATO SAW MUNDURUKU COMUNIDADE katô SN ZONA RURAL

RENILSON LOPES DA SILVA AVENIDA Av. Brigadeiro H.C. Veloso 93 CENTRO

RENILVA SOUSA SILVA AVENIDA AVENIDA RAIMUNDO JUVENCIO SN SAO PEDRO

RENNAN MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR AVENIDA GETULIO VARGAS 87 SAO PEDRO

REUDER DE SOUZA BARBOSA TRAVESSA CACIQUE BIBOI 12 SAO FRANCISCO

RISONELIA OLIVEIRA DOS SANTOS AVENIDA AVENIDA NOVA AVENIDA sn BELA

VISTA

RITA DA SILVA AVENIDA AV. Brigadeiro Haroldo Veloso S/N CENTRO
 RITA NAYARA FREIRE BRAGA AVENIDA AV. CASTELO BRANCO S/N BELA VISTA
 ROBENILDA DA CONCEICAO SOUZA AVENIDA MUNDURUKANIA S/N BELA VISTA
 ROBENILDA DA CONCEICAO SOUZA AVENIDA MUNDURUKANIA 66 BELA VISTA
 ROBSON BATISTA DE SOUZA TRAVESSA NOVA ESPERANÇA 100 SAO FRANCISCO
 ROBSON DE JESUS DA SILVA SANTOS TRAVESSA TV TENENTE FERNANDES s/n
 CENTRO
 RODRIGO DA CONCEICAO FAGUNDES AVENIDA AVENIDA TAPAJOS 44 BELA
 VISTA
 RODRIGO LAVOR LIMA TRAVESSA FRANCISCO E SANTOS SN SAO PEDRO
 ROMARIO DOS SANTOS SOUSA RUA Ambrósio Santiago sn CENTRO
 ROMARIO KABA RIBEIRO TRAVESSA ANTONIO P NASCIMENTO 77 CENTRO
 ROMULO FERREIRA MONTEIRO TRAVESSA TV RAIMUNDO J SANTOS 14
 CENTRO
 RONATO KABA MUDURUKU ALTO Aldeia Kaba Iboy S/N ZONA RURAL
 RONI LIMA FERREIRA AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE SN BELA VISTA
 RONILDO KABA MUNDURUKU TRAVESSA Tenente Fernandes sn CENTRO
 RONILDO WITO MUNDURUKU ALTO MISSAO VELHA SN ZONA RURAL
 RONILSON LIMA FERREIRA AVENIDA Presidente Médice 0 CENTRO
 ROSALEIDE AKAI KARU MUNDURUKU AVENIDA NOVA AVENIDA 74 BELA VISTA
 ROSALETE AKAY MUNDURUKU AVENIDA Nova Avenida 72 BELA VISTA
 ROSALIA MIRANDA COELHO AVENIDA AV MUNDURUKANIA SN BELA VISTA
 ROSAMIRA KARO MUNDURUKU TRAVESSA TEN FERNANDES 10 CENTRO
 ROSEANE PANTOJA SAMPAIO AVENIDA GETULIO VARGAS 97 CENTRO
 ROSELI CICERA DA COSTA AVENIDA TAPAJOS SN AEROPORTO
 ROSELIA KORAP MUNDURUKU TRAVESSA CACIQUE BI BOI SN SAO FRANCISCO
 ROSELMA DE SOUSA ALVES TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 56 CENTRO

ROSELY ALANA NUNES DA SILVA AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE s/n BELA VISTA

ROSELY DE OLIVERA RUA MARIA DA CONCEICAO S NERY SN CENTRO

ROSENI KURAP MUNDURUKU RUA RUA ANTONIO FRANCISCO DO NASCI SN CENTRO

ROSENILDO COGO MUNDURUKU RUA ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO SN CENTRO

ROSIANY CARDOSO DOS SANTOS AVENIDA MUDURUKANIA 0 BELA VISTA

ROSICLEIA YORI MUNDURUKU COMUNIDADE ALDEIA TELES PIRES SN RURAL

ROSINALDO WARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ROSINALVA CARDOSO DE SOUSA AVENIDA PRESIDENTE MEDICE S/N BELA VISTA

ROSINEIA AKAI MUNDURUKU RUA BERNARDO DA SILVA 9 CENTRO

ROSINEIDE AKAY MUNDURUKU TRAVESSA TV. Tenente Fernandes 10 CENTRO

ROSIRENE CAETANO KABA MUNDURUKU AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO 54 CENTRO

ROSIVALDO KARO MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN CENTRO

ROSIVAN BORO MUNDURUKU COMUNIDADE Aldeia Sai Cinza S/N INTERIOR

RUAN LUCAS ALVES FREIRE AVENIDA BRIGADEIRO H. C. VELOSO 61 CENTRO

RUBCHAILA PEREIRA SALES TRAVESSA TV TENENTE FERNANDES 20 CENTRO

RUBENILDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA RUA ANTONI FRANCISCO NASCIMENO S/N CENTRO

RUBENS MAX COSTA FREIRE AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 61 CENTRO

RUI MARCELO SILVA BAIMA AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE SN BELA VISTA

RUICELIO WARU MUNDURUKU ALTO ALDEIA POSTO MUNDURUKU SN INTERIOR

RUISTEMBERG MUNDURUKU PEREIRA TRAVESSA NOVA ESPERANÇA SN SAO FRANCISCO

RUSIELLE SILVA DE OLIVEIRA RUA RUA CASTELO BRANCO s/n BELA VISTA

RUTHILENE MARTINS SANTOS AVENIDA AV. Tapajos 22 BELA VISTA

RUTILENE DACE MUNDURUKU	TRAVESSA	TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
SABRINA KARO MUNDURUKU	TRAVESSA	TV NOVA ESPERANCA	3	SAO FRANCISCO
SALETE MISQUITA GONCALVES	RUA	RUA BERNARDO DA SILVA	6	CENTRO
SALOMAO ALVES DE CARVALHO	TRAVESSA	Santus Dumont	32	CENTRO
SAM RAFAELLA ESCOCIO FELEOL GOMES	AVENIDA	AVENIDA ESTANDISLAU BRILHANTE		
SN	BELA VISTA			
SAMARA BATISTA SILVA E SILVA	PASSAGEM	SATURNINO TELES	4	CENTRO
SAMARA KETHELEN RIBEIRO DA SILVA	TRAVESSA	TV. Tenente Fernandes	92	SAO PEDRO
SAMUEL FERREIRA CASTRO	PASSAGEM	PS SATURNINO TELES	4	CENTRO
SAMYR DA SILVA TAKEDA				
SANDRA MARIA LIMA TAPAJOS	TRAVESSA	TRAV SANTOS DUMONT 13 F		CENTRO
SANDRIELI MARQUES MOREIRA	AVENIDA	AV CASTELO BRANCO	SN	BELA VISTA
SANDRO BERNARDO PESSOA	AV	BRIG HAROLDO VELOSO	34	CENTRO
SANDRO COSME	TRAVESSA	Tenente Fernandes	10	CENTRO
SANDRO KARO MUNDURUKU	TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNADES	10	CENTRO
SANDRO KIRIXI MUNDURUKU	TRAVESSA	TRAV TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
SANDRO PAIGO MUNDURUKU	TRAVESSA	TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
SARAH VIANA DE OLIVEIRA	TRAVESSA	TRAV ANTONIO F NASCIMENTO	24	CENTRO
SEBASTIANA ARAUJO TEIXEIRA	AVENIDA	AV CASTELO BRANCO	SN	BELA VISTA
SEBASTIANA SOUZA LIMA	AVENIDA	PRESIDENTE MÉDICE	sn	CENTRO
SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS	RUA	RUA BRASILINO BARBOSA	sn	CENTRO
SEBASTIAO AURIVALDO PEREIRA SILVA	AVENIDA	BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO	76	CENTRO
SERGIO RICARDO MURY DE OLIVEIRA	TRAVESSA	TOLENTINO FERREIRA	S/N	CENTRO
SHEILIANE CRISTIAN ALVES DOS SANTOS	AVENIDA	AV. MUDURUKANIA	22	BELA VSTA
SIBRAIM MARINHO PEDROSO	RUA	RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA	SN	CENTRO

SIDINEY CHRISXEREUA APIAKA BAIXA AV BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO SN
CENTRO

SIDINEY WARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

SIDNEY VIEIRA DE ALMEIDA

SILDIRENE KURAP MUNDURUKU TRAVESSA Tv. Tenente Fernandes 10 CENTRO

SILVANA KARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

SILVANEIDE PEREIRA FARIAS AVENIDA ESTANISLAU ALVES BRILHANTE s/n BELA
VISTA

SILVANY DE SOUSA SANTOS RUA RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA SN CENTRO

SILVIA LARISSA DE ALENCAR AIRES AVENIDA CASTELO BRANCO SN BELA
VISTA

SILVINO WARO MUNDURUKU AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO 12 CENTRO

SILVIO KORAP MUNDURUKU PASSAGEM PASS SARTUNINO TELES SN CENTRO

SIMEEI CARLOS DA SILVA RUA MILTON PEREIRA DA SILVA S/N SAO FRANCISCO

SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA TRAVESSA JOSÉ BERNADO DA SILVA 19
CENTRO

SIMONE BAIA PUCHU AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE 32 BELA VISTA

SIMONE COLARES ROCHA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

SIMONE POXO PASSARANUQUE MUNDURUKU AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C. VELOSO
67 CENTRO

SOLANGE MARIA DA SILVA BATISTA PASSAGEM Saturnino Teles sn CENTRO

SONIA MARIA FERREIRA DE AMORIM AVENIDA AV BRIGADEIRO HAROLDO C VELOSO
39 CENTRO

SONIA REGINA BELEM PIMENTEL TRAVESSA Tv. Tenente Fernandes S/N CENTRO

STEFANA DA SILVA BENITE AVENIDA MUNDURUKANIA 50 BELA VISTA

STHEFANNE MOREIRA CASTRO RUA RUA CASTELO BRANCO 38 BELA VISTA

SUELLEM SAW MUNDURUKU AVENIDA getulio vargas 83 SAO PEDRO

SUSY SOUSA DA SILVA TRAVESSA ANTONIO F NASCIMENTO SN CENTRO

SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA RUA BRASILINO BARBOSA SN CENTRO

TAIANIR KEUCE CARDOSO DA SILVA CENTRO	PASSAGEM PS SATURNINO TELES	2	
TAINARA KIRIXI MUNDURUKU CENTRO	TRAVESSA ANTONIO F NASCIMENTO	13	
TAMERA KIRIXI MUNDURUKU	TRAVESSA ANTONIO F NASCIMENTO	13	CENTRO
TAMIRES DE SOUZA SILVA	AVENIDA Brigadeiro Haroldo Veloso	s/n	CENTRO
TARAVY KAYABI RUA	RUA ALAN KARDEK	122	CENTRO
TATIANE PALHARES SILVA	TRAVESSA PROF JOAO AZEVEDO	SN	SAO FRANCISCO
THAILON CARLOS PEREIRA SALLES	AVENIDA Mundurukania	10	SAO PEDRO
THAIS DE SOUSA SILVA MONTEIRO	AVENIDA PRESIDENTE MEDICE	SN	BELA VISTA
THAIS REIS DE LIMA	TRAVESSA TENENTE FERNANDES	25	CENTRO
THAISSA CRISTINA NERES RIBEIRO	TRAVESSA TENENTE FERNANDES	SN	CENTRO
THAISSA GONALVES DOS SANTOS	TRAVESSA Tenente Fernandes	38	CENTRO
THIAGO KORAP DA SILVA	TRAVESSA CACIQUE BI-BOI	SN	SAO FRANCISCO
TIAGO ACACIO SILVA	PASSAGEM SATURNINO TELES	S/N	CENTRO
TIAGO DOS ANJOS BRAGA	AVENIDA AV. Castelo Branco	S/N	BELA VISTA
TIAGO NASCIMENTO BANOSKI CENTRO	AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C. VELOSO	86	
TIAGO OMENA TRAJANO	TRAVESSA AVENIDA MUNDURUKANIA	0	BELA VISTA
TIAGO RODRIGO HEINLE	AVENIDA AV CASTELO BRANCO	SN	BELA VISTA
TIZZIVALDO DOS SANTOS MONTEIRO CENTRO	RUA RUA BERNANDO DA SILVA	SN	
TOMAZ WARO MUNDURUKU	TRAVESSA TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
UERDESON FARIAS DOS SANTOS	AVENIDA PRESIDENTE MEDICE	43	BELA VISTA
VALCINETE TOME AKAY MUNDURUKU	AVENIDA TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
VALCONE SILVA SOUSA FILHO VISTA	AVENIDA ESTANDILAU BRILHANTE	S/N	BELA VISTA
VALDECIR AMANCIO KABA MUNDURUKU	TRAVESSA TENENTE FERNANDES	10	CENTRO
VALDELICE ONESIMA PEREIRA DA SILVA	TRAVESSA TRA JOSE PEREIRA ROCHA	sn	

SAO FRANCISCO

VALDELINDA AMANCIO KABA MUNDURUKU ALTO ALDEIA KATO SN INTERIOR
 VALDELINO AKAI PASSARANUK AVENIDA AV ESTANDISLAU BRILHANTE s/n
 BELA VISTA
 VALDENILSON PINHEIRO PEREIRA TRAVESSA JOSE PEREIRA ROCHA 11 SAO
 FRANCISCO
 VALDENILTON PEGO DE SOUZA RUA RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA 32
 CENTRO
 VALDENIR COSME KABA MUNDURUKU RUA RUA BERNARDO DA SILVA 11 CENTRO
 VALDENIR DE ANDRADE ARAUJO TRAVESSA Travessa dos Produtores Rurais S/N BELA
 VISTA
 VALDENIR WARO MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO
 VALDENIRA MARQUES RUA RUA DOS AGRICULTORES S/N BELA VISTA
 VALDENIZIA POXO MUNDURUKU RUA RUA ANTONIO FRANCISCO DO NASCI 13
 CENTRO
 VALDENOR COSTA SILVA RUA RUA AMBROSIOSANTIAGO SN SAO FRANCISCO
 VALDILSON PINHEIRO PEREIRA TRAVESSA jose pereira rocha 11 SAO FRANCISCO
 VALDINALDO KARO MUNDURUKU ALTO ALDEIA NOVA VIDA SN ZONA RURAL
 VALDINO POXO MUNDURUKU RUA Tenente Fernandes 10 CENTRO
 VALDIRENE DATIE MUNDURUKU AVENIDA AC ESTANDISLAU BRILHANTE 7 BELA VISTA
 VALMAR AKAY MUNDURUKU PASSAGEM PASSAGEM SATIRNINO TELES 34 CENTRO
 VALMAR KABA MUNDURUKU TRAVESSA Tenete Fernandes 30 CENTRO
 VALQUIRIA DATIE RUA 3 rua sn UNIAO
 VALTER POXO MUNDURUKU RUA TEN FERNANDES 10 CENTRO
 VANDA WARU MUNDURUKU TRAVESSA Tenente Fernandes 10 CENTRO
 VANDIFRAN OLIVEIRA PEREIRA TRAVESSA Tenente Fernandes 55 SO PEDRO
 VICTOR GOMES DA SILVA TRAVESSA ANTONIO NASCIMENTO SN BELA VISTA
 VILMAR AKAY MUNDURUKU TRAVESSA TENENTE FERNANDES 10 CENTRO
 VILMAR NUNES CORREA AVENIDA AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 26

CENTRO

VIRNA GABRIELA DE SOUSA SANTOS AVENIDA AV BRIG PAULO VITOR DA SILVA
2 AEROPORTO

VISOMAR VERA DA ROCHA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES s/n CENTRO

VIVIANE PINTO DA SILVA RUA RUA BRASILINO BARBOSA s/n CENTRO

VIVIANE WARU MUNDURUKU AVENIDA TAPAJOS SN BELA VISTA

VIZAN VERA DA ROCHA AVENIDA NOVA AVENIDA 68 BELA VISTA

WAGNER MENDES AVENIDA Presidente Médice sn BELA VISTA

WALDELIRIO MANHUARY RUA JOSÉ ANTONIO DA SILVA 30 SAO FRANCISCO

WALDEMIRO KIRIXI MUNDURUKU PASSAGEM PASSAGEM SATURNINO TELES S/N
CENTRO

WALDENOR PUXU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

WALDIR UARU MUNDURUKU AVENIDA BRIGADEIRO H VELOSOS 28 CENTRO

WALDIRENE NOGUEIRA DA SILVA TRAVESSA TRAVESSA SANTOS DUMONT 0 BENTRO

WALDIZA SAURE AVENIDA CASTELO BRANCO SN BELA VISTA

WALDIZIO KIRIXI MUNDURUKU RUA AMBROSIO SANTIAGO SN SAO FRANCISCO

WALERIA CASTRO SILVA RUA RUA MILTON PEREIRA DA SILVA SN SAO FRANCISCO

WALISON MENDES DE OLIVEIRA RUA BRASILINO BARBOSA 6 BANANAL

WALTER KIRIXI MUNDURUKU COMUNIDADE ALDEIA KARAPANATUBA SN ZONA RUAL

WALTER SAW MUNDURUKU TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

WALTON MARTINS FERREIRA TRAVESSA Tenente Fernandes s/n SAO PEDRO

WANDA MARIA DE SOUSA COMPASSO RUA ESTANDISLAU BRILHANTE 33 BELA
VISTA

WANDERSON DE SOUZA ALFAIA TRAVESSA Travessa Nelson V. Freire S/N SAO
FRANCISCO

WANDRIA FREITAS DO NASCIMENTO AVENIDA AV PRESIDENTE MEDICE 15
BELA VISTA

WASHINGTON MATOS DE OLIVEIRA AVENIDA Brigadeiro Haroldo Coimbra Vel 20
CENTRO

WELKSON JEAN CARDOSO CAVALCANTE TRAVESSA TV. Tenente Fernandes 14 CENTRO

WELLERSON BRUNO PALHARES CARDOSO AVENIDA MUNDURUKANIA 8 BELA VISTA

WELLISON DE ASSIS AKAY MUNDURUKU TRAVESSA Cacique Bi-boi sn SAO FRANCISCO

WENDELL ALVES DA SILVA TRAVESSA TENENTE FERNANDES 29 SAO PEDRO

WENDERSON PARANATINGA PINHEIRO AVENIDA MUNDURUKANIA 51 BELA VISTA

WESLEY WILKERSON NUNES DE MESQUITA SOUSA TRAVESSA TRAVESSA SANTOS DUMONT 13 CENTRO

WILISMAR DATIE DE SOUSA RUA Brasilino Barbosa 26 CENTRO

WILKER BARROSO DA SILVA RUA Rua Tenente Fernandes 25 CENTRO

WILLIAM SILVA LEITE TRAVESSA TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

WILMA CUNHA NUNES TRAVESSA TENENTE FERNANDES 76 CENTRO

WILSON DE SOUZA KARU RUA MARIA DA CONCICAO S NERY 0 SAO FRANCISCO

YARA JANAINA MENDES KABA PASSAGEM Saturnino Teles SN CENTRO

YASMIM SILVA AMORIM PASSAGEM SATURNINO TELES S/N CENTRO

YNAIA CAMPOS LIMA RUA MILTON PEREIRA DA SILVA SN SAO FRANCISCO

YUNA MAIANE KARO MUNDURUKU AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO C. VELOSO S/N SANTO ANTONIO

ZELMA DE SALES SILVA AVENIDA AV NOVA AVENIDA 30 BELA VISTA

ZENILDO SAW MUNDURUKU TRAVESSA TV TENENTE FERNANDES 10 CENTRO

ZENON SALES DA SILVA TRAVESSA TRAV TENENTE FERNANDES SN SAO PEDRO

ZILDO KARO MUNDURUKU TRAVESSA TV. Tenente Fernandes 10 CENTRO

ZILMAR SIQUEIRA MELO TRAVESSA TENENTE FERNANDES 74 SAO PEDRO

Todos em Jacareacanga-PA, alertando-os quanto aos seguintes dispositivos do CPP: **Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.**

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2^o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1^o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2^o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal deste Código. Dado e passado nesta cidade de Jacareacanga-PA, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2021).

ELANE PATRICIO DE FREITAS SOUZA

Diretor de Secretaria - Vara Única de Jacareacanga-Pa.

Mat. 171883 - TJPA

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 18/06/2022 A 18/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00056712620178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Procedimento Sumário em: 18/06/2022---REQUERENTE:MARCELINA DE SOUZA DO LIVRAMENTO Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ÀTO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 Â¿ CJCI; Considerando a apresentaã§ãŁo de Recurso Inominado, intime-se a parte autora para apresentar Contrarrazãµes, no prazo de 10 dias. Breu Branco/PA, 16 de Dezembro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598 PROCESSO: 00084542020198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/06/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DO ESPIRITO SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ÀTO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 Â¿ CJCI; Considerando a apresentaã§ãŁo de Recurso Inominado, intime-se a parte autora para apresentar Contrarrazãµes, no prazo de 10 dias. Breu Branco/PA, 16 de Dezembro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Processo: 0002643-97.2017.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Denunciado: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS

Advogado: WADY CHARONE NETO - OAB/PA nº 28.194

Advogado: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - OAB/PA nº 5.541

Advogado: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - OAB/PA nº 11.816

Advogado: ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR - OAB/PA nº 10.499

Advogado: JOSE BRAZ MELLO LIMA - OAB/PA nº 16.193

Advogado: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - OAB/PA nº 15.589

Advogado: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - OAB/PA nº 13.997

Advogado: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA - OAB/PA nº 25.717

Advogado: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES - OAB/PA nº 25.745

Advogado: CARLA MARINHO BICELLI - OAB/PA nº 21.213

Advogado: BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA - OAB/PA nº 26.762

Advogado: FELIPE ANDRADE COSTA - OAB/PA nº 25.677-A

Advogado: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS - OAB/PA nº 24.399

Vitima: N. C. .P

DECISÃO

Vistos os autos.

Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 376, designo o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2022 as 08h:30min para continuação da audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha NÚRIA LUNARA DE SENA PALHETA e interrogatório do acusado.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência

designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se a testemunha NÚRIA LUNARA DE SENA PALHATE.

Expedientes e intimações

de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 06 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo:0007084-53.2019.8.14.0056

Autoridade Policial: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE S. S. DA BOA VISTA

Autor do Fato: OILSON MACIEL PINHEIRO

Vítima: J.D.A.M.

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência que tem como autor do fato o(a) nacional OILSON MACIEL PINHEIRO.

Em audiência preliminar foi aceita a proposta de transação penal oferecida, ocasionando a aplicação imediata de pena prestação de serviços à comunidade.

Os documentos carreados aos autos (fls. 20/23) comprovam que a transação penal foi integralmente cumprida pelo(a) autor(a) do fato.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 26).

Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Verifica-se, dessarte, que a pena fora integralmente cumprida. Assim, impõe-se o arquivamento do presente feito.

ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento dos presentes autos, declarando extinta a punibilidade de OILSON MACIEL PINHEIRO, pelo cumprimento das condições impostas na transação penal oferecida.

Publique-se. Registre-se, inclusive para não concessão de novo benefício no prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Após, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 06 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo:0002506-47.2019.8.14.0056

Autor do Fato: JEOVANY BARBOSA SOARES

Vítima: A.C

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração de possível cometimento do crime inculcado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, por parte do acusado JEOVANY BARBOSA SOARES, consubstanciando-se a conduta de trazer consigo uma pequena quantidade de drogas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pelo arquivamento do TCO, sob a égide do princípio da alteridade ou da transcendentalidade, já que a conduta do agente não ofende interesses ou bens jurídicos de terceiros, não merecendo a persecução penal (fls. 37).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Pelo que se vê dos autos, há total acerto na manifestação ministerial que pugna pelo arquivamento do presente TCO.

Desta feita, reconhecendo-se a ausência de elementos básicos para oferecimento da denúncia, ante aplicabilidade do princípio da alteridade ou da transcendentalidade, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a manifestação do digno RMPE relativamente a este TCO e DETERMINO seu ARQUIVAMENTO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Sebastião da Boa Vista, 06 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZOS ILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0004624-93.2019.8.14.0056

Autor do fato: ERICK PAIXAO RODRIGUES

Vitima: A. A. P.

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique a Secretaria acerca de eventuais benefícios recebidos pelo(s) indiciado(s) em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento do delito narrado nos presentes autos.

Em seguida, remeta-se ao *Parquet*, para que manifeste o que entender de direito, ocasião em que se optar pelo benefício do Acordo de Não Persecução Penal, atente-se ao procedimento previsto na Resolução nº 18, do TJPA, de 15 de setembro de 2021.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0000522-91-2020.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Denunciado: SAVIO SILVA DE SENA

Advogada dativa: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS

Vistos etc.,

Verifico que às fls. 43/45 foi deferido o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado SÁVIO DA SILVA DE SENA com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão entre elas (h) Não se envolver em novo delito, ainda que de menor potencial ofensivo.

Na data de 12/12/2021 foi comunicada a prisão em flagrante do acusado SÁVIO DA SILVA DE SENA processo n.º 0800700-70.2021.8.14.0056, sendo homologado o flagrante e decretada sua prisão preventiva.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Os primeiros são requisitos e, os segundos, pressupostos, cuja presença deve ser observada pelo julgador, ao proferir a sua decisão, sob pena de inviabilidade da decretação.

Quanto aos requisitos, resta evidenciada a periculosidade do agente pela prática sistemática de crimes, conforme certidões de antecedentes criminais, 88/89.

O acusado descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão deferidas neste processo, em razão da suposta prática de novo delito que gerou o auto de prisão em flagrante, o que demonstra que a criminalidade é o meio pelo qual o acusado utiliza-se para sobreviver, sendo a sua segregação cautelar **necessária** e imprescindível para a **garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312)**

A medida incide também como forma de **acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça**, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.

ISTO POSTO, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DEFERIDAS ÀS FLS. 43/45 E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SÁVIO DA SILVA DE SENA para a garantia da ordem

pública.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Atualiza-se no sistema libra a situação processual do acusado de réu solto para preso e insira-se o presente mandado de prisão no BNMP.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

São Sebastião da Boa Vista /PA, 13 de dezembro de 2021

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0001484-51.2019.8.14.0056

Autoridade policial: DELEGADO DE POLICIAL CIVIL DE S S DA BOA VISTA

Indiciado: JOSE AUGUSTO LOPES OLIVEIRA

Vítima: J. M. F. D. S.

DESPACHO

Vistos os autos.

Providencie a serventia judicial a virtualização e migração dos autos físicos ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se a via física com as cautelas de praxe.

Em seguida, já no sistema PJe, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0002847-73.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Denunciado: SAMUEL GONCALVES DE SOUZA

Advogado dativo: GILSON CARVALHO QUARESMA

Vitima: A. C. D. A. M.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0000462-21.2020.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Denunciado: JACKSON COSTA FERREIRA

Representante: MARLUCIA DO SOCORRO RAMOS DA SILVA

Vitima: A. D. S. C

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0003825-50.2019.8.14.0056

Autor do fato: HIRLON DA SILVA DOS SANTOS

Vitima: M. A. A.

Vistos etc.

Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 21, proceda como requerido.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 06 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo: 0005824-43.2016.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado RAISON MORAES PANTOJA

Advogada: RISIA CELENE FARIAS DOS ANTOS OAB/PA 20.414

Vítima: J.D.S.P.

DECISÃO

Vistos os autos.

Considerando que as testemunhas HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA e JONATA DA SILVA PANTOJA foram ouvidas às fls. 142 e a testemunha SEBASTIÃO CIMI PINHEIRO FARIAS foi ouvida às fls. 220/224, bem como consta nos autos informação acerca do falecimento da testemunha NAZARENO MARQUES DA SILVA (fls. 200), DESIGNO o dia 24 de MARÇO de 2022, às 09h30min para o realização do interrogatório do acusado.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail () o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para

que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo:0000885-15.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: JOSÉ LUIZ SERRÃO

Advogada Dativa: RISIA CELENE FARIAS DOS ANTOS OAB/PA 20.414

Vítima: I.B.D.O.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa técnica de JOSÉ LUIZ SERRÃO, ambos qualificados nos autos, no qual se encontram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, §9º do CPB, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006.

Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do(a-s) acusados constante da denúncia, já que, em suas defesas preliminares, não observei estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 08h30min.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail () o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser

interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

PROVIDÊNCIE-SE a virtualização e migração dos autos físicos ao sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJe, arquivando-se a via física com as cautelas de praxe.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo:0001762-86.2018.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogada Dativa: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

Vítima: S.M.O.

DECISÃO

Vistos os autos.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl. 12, para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 09h30min.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail () o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

PROVIDÊNCIE-SE a virtualização e migração dos autos físicos ao sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJe, arquivando-se a via física com as cautelas de praxe.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo:0001144-10.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: CARLOS DE OLIVEIRA ALVES

Advogada Dativa: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

Vítima: J.F.M

DECISÃO

Vistos os autos.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl. 10, para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 10h30min.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail () o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

PROVIDENCIE-SE a virtualização e migração dos autos físicos ao sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJe, arquivando-se a via física com as cautelas de praxe.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo:0002002-07.2020.8.14.0056

Autoridade Policial: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE S. S. DA BOA VISTA

Indiciado: DOUGLAS PINHEIRO FARIAS

Vítima: L.C.M.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de Inquérito Policial por portaria instaurado em desfavor de DOUGLAS PINHEIRO FARIAS, qualificado nos autos supram imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, caput do CP.

Acolho o parecer ministerial de fls. 30/33, assim DESIGNO audiência para PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, para o dia 10/03/2022, às 09h30min, a ser realizada no prédio do Fórum desta comarca.

INTIME-SE apenas Douglas Pinheiro Farias para a audiência no endereço declinado nos autos, advertindo que está deverá comparecer acompanhada por advogado constituído e na sua falta será nomeado advogado ad hoc para o ato, ante a ausência de Defensoria Pública nesta comarca.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes de praxe e diligências necessárias.

CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Servirá o presente, inclusive por cópia, como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo:0003584-76.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado (a): EVANDRA FERREIRA DA COSTA

Advogada Dativa: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS 20.414

Vítima: C.R.D.C.

DECISÃO

Vistos os autos.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl. 39, para o dia 10 de MARÇO de 2022, às 08h30min.

Intime-se a Defesa Técnica da acusada e o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail () o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se apenas a testemunha CARLENE RODRIGUES DE CASTRO, conforme termo de audiência de fl. 39.

PROVIDENCIE-SE a virtualização e migração dos autos físicos ao sistema de Processo Judicial Eletrônico ; PJe, arquivando-se a via física com as cautelas de praxe.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo:0006825-92.2018.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado (a): DALBERTO DA SILVA BARBOSA

Advogada Dativa: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS 20.414

Vítima: R.O.S.

DECISÃO

Vistos os autos.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl. 04, para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 11h30min.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail () o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcado.

PROVIDENCIE-SE a virtualização e migração dos autos físicos ao sistema de Processo Judicial Eletrônico z PJe, arquivando-se a via física com as cautelas de praxe.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz

Processo: 0000021-79.2016.8.14.0056

Autor: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: AIRTON NERES DA CRUZ

Advogada: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

DECISÃO

Vistos os autos.

Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 218, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de FEVEREIRO de 2022, às 09h30min. Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail () o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, observando que a testemunha RONILDO C. COSTA já foi ouvida, e pela defesa técnica (fls. 143), caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo: 00031242620188140056

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: BENEDITO DIOGO DIAS MELO, VANDO COSTA TAVARES

Advogada: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

Vítima: A.C.

DECISÃO

Vistos os autos.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de FEVEREIRO de 2022, às 11h30min.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail () o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, considerando que as de acusação foram ouvidas por carta precatória, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Processo: 0000701-25.2020.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: ALEX CASTILHO CARDOSO

Denunciado: TANIA CASTILHO CAMPOS

Vítima: A. C.

DECISÃO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do(a-s) acusados constante da denúncia, já que, em suas defesas preliminares, não observei estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **17 de FEVEREIRO de 2022, às 10h30min.**

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se

comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 13/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00000368020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810000345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 13/12/2021 EMBARGANTE:ADONALDO COELHO TEIXEIRA Representante(s): MARIO CRUZ FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:FLORISVALDO GOMES DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0000036-80.2008.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de averiguar pendÃncias na expediÃÃo de boleto de custas ou inscriÃÃo na dÃ-vida ativa, determino o desarquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nÃo havendo mais diligÃncias a serem cumpridas, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ dos CarajÃs/PA, 10 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â DANILO ALVES FERNANDES Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs JDM PROCESSO: 00001938720078140136 PROCESSO ANTIGO: 200710001609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 EXECUTADO:ADOALDO COELHO TEIXEIRA Representante(s): ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FLORISVALDO GOMES DE CASTRO Representante(s): ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0000193-87.2007.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de averiguar pendÃncias na expediÃÃo de boleto de custas ou inscriÃÃo na dÃ-vida ativa, determino o desarquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nÃo havendo mais diligÃncias a serem cumpridas, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ dos CarajÃs/PA, 10 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â DANILO ALVES FERNANDES Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs JDM PROCESSO: 00015074820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Divórcio Litigioso em: 13/12/2021 REQUERENTE:RAFAELA OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25636-B - VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO DATIVO) BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:ROGERIO MENDES DE MOURA Representante(s): OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0001507-48.2019.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nÃo havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ dos CarajÃs/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â DANILO ALVES FERNANDES Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs JDM PROCESSO: 00020866120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19.031 - LUCA DA SILVA LUZARDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0002086-61.2017.8.14.0040 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ dos CarajÃs/PA, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â DANILO ALVES FERNANDES Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs JDM PROCESSO: 00094615320168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA

DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 234665 - JOAO MARCELO GUERRA SAAD (ADVOGADO) OAB 24956 - GILBERTO SAAD (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANE ARAUJO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009461-53.2016.8.14.0136 DECISÃO: Defiro o pedido de desarquivamento. Ap³s, voltem-me os autos conclusos para apreciar a petição juntada pela parte exequente. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 06 de dezembro de 2021. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás JDM PROCESSO: 00017274620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/12/2021 REQUERENTE: JUCELIA MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAQ (ADVOGADO) REQUERENTE: DEUSILENE RODRIGUES PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: J. S. P. . DECISÃO Considerando a manifestaõ consignada aos autos de fl. 85, retire-se o feito da pauta de audiência com urgência. Dã-se vistas ao Ministério Público. Ap³s, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00000522920118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110000332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB 15806-A - LUCIANO ALVES BATISTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 20801-A - RICARDO GOMES PARÉ (ADVOGADO) REQUERIDO: C. O. S.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PORTARIA Nº 02/2021

A Exm^a. Sr^a. Dr^a. *Adriana Grigolin Leite* Juíza de Direito da Comarca de São Domingos do Capim, Gestora do Fórum de São Domingos do Capim, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a realização de Correição Ordinária no Cartório Judicial da Comarca de São Domingos do Capim, em atenção ao disposto no art. 166 do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), bem como no Ofício Circular nº 157/2021, a qual ocorrerá na forma presencial, nos dias 18, 19 e 20 de janeiro de 2022;

RESOLVO:

Art. 1º Nomear o servidor RAFAEL PERONIO RAMOS, Matrícula nº 195189, como Secretário da Correição Ordinária no Cartório Judicial da Comarca de São Domingos do Capim.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Comunique-se a Corregedoria de Justiça do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 4º Afixar cópia da presente portaria junto ao mural do Fórum desta comarca.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 16 de dezembro de 2021.

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim

PORTARIA Nº 03/2021

A Exm^a. Sr^a. Dr^a. *Adriana Grigolin Leite* Juíza de Direito da Comarca de São Domingos do Capim, Gestora do Fórum de São Domingos do Capim, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a realização de Correição Ordinária no Cartório Extrajudicial da Comarca de São Domingos do Capim, em atenção ao disposto no o art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 11, I, do Provimento nº 004/2001, bem como no Ofício Circular nº 157/2021, a qual ocorrerá na forma presencial, nos dias 25, 26 e 27 de janeiro de 2022;

RESOLVO:

Art. 1º Nomear o servidor RAFAEL PERONIO RAMOS, Matrícula nº 195189, como Secretário da Correição Ordinária no Cartório Extrajudicial da Comarca de São Domingos do Capim.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Comunique-se a Corregedoria de Justiça do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 4º Afixar cópia da presente portaria junto ao mural do Fórum desta comarca.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 16 de dezembro de 2021.

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim

EDITAL DE CORREIÇÃO N° 03/2021

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, **DRª. ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 166 do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), FAZ SABER, através do presente edital, que realizará **Correição Geral Ordinária no Cartório Judicial desta Comarca de São Domingos do Capim**, na forma presencial, nos dias 18, 19 e 20 de janeiro de 2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado este Edital, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais. Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito da Comarca de São Domingos do Capim

EDITAL DE CORREIÇÃO N° 04/2021

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, **DRª. ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 11, I, do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER, através do presente edital, que realizará **Correição Geral Ordinária no Cartório Extrajudicial desta Comarca de São Domingos do Capim**, na forma presencial, nos dias 25, 26 e 27 de janeiro de 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado este Edital, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais. Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito da Comarca de São Domingos do Capim

PROCESSO Nº 00000811920028140052 DECISÃO

1 - Considerando que não foi localizado

endereço do réu, **mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida nos autos.**

2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA.

3 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

4 - Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE.

P.R.I.C.

São Domingos do Capim, 02/12/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Processo nº 00005467820138140052

DECISÃO

1 - Considerando que não foi localizado novo endereço do réu, **mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida nos autos.**

2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA.

3 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

4 - Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE.

P.R.I.C.

São Domingos do Capim, 02/12/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Processo nº 00004120820118140052

DECISÃO

1 - Considerando que não foi localizado novo endereço do/s réu/s, **mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida nos autos.**

2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA.

3 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

4 - Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE.

P.R.I.C.

São Domingos do Capim, 02/12/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Processo nº 00000355020118140052

DECISÃO

1 - Considerando que não foi localizado novo endereço do/s réu/s DANIEL MENDES MAIA, DEIVID BASTOS MARINHOS E PAULO MARIO MACIEL ALMEIDA, **mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida nos autos.**

2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA.

3 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

4 - Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE.

P.R.I.C.

São Domingos do Capim, 02/12/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Processo nº 00000010820138140052

DECISÃO

1 - Considerando que não foi localizado novo endereço do/s réu/s, **mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida nos autos.**

2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA.

3 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

4 - Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE.

P.R.I.C.

São Domingos do Capim, 02/12/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

AÇÃO PENAL

PROC. Nº 0000361-39.2014.814.0041

Acusados: ELIELSON DE SOUZA LIMA e JONIELSON MENDES DE SALES

Vítima: J. E. P. T.

Capitulação: artigo 121, c/c artigo 14, inciso II, do CPB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. OMAR JOSÉ DE MIRANDA CHERPINSK, Juiz de Direito da Comarca de Peixe-Boi, Estado do Pará, república Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, a ação penal - crimes de Tentativa de Homicídio e Roubo Qualificado, movida pela Justiça Pública Estadual em desfavor de **Elielson de Souza Lima e Junielson Mendes de Sales**; sendo prolatada a seguinte **SENTENÇA**:

¿...

VISTOS ETC.

Trata ¿ se de **ação penal** instaurada a requerimento do **Ministério Público** para apurar a ocorrência do crime de **homicídio simples na forma tentada** (art. 121 c/c art. 14, inciso II, do CP) atribuído a **Elielson de Souza Lima e Junielson Mendes de Sales**, tendo como vítima **Jhon Elder Pereira Teles**, todos identificados e qualificados nos autos em epígrafe.

Relata a denúncia que os acusados, na tarde do dia 24/03/2014, roubaram uma motocicleta neste município e a abandonaram na zona rural. A vítima, policial militar, ao ser acionado da prática do crime, partiu em diligência junto com outros policiais ao encalço dos acusados, permanecendo em campana no meio do mato, acompanhado do Sd/PM Júlio César Ribeiro da Silva. Que ao cruzarem com os policiais, ao receberem voz de prisão, os acusados desferiram tiros contra os policiais, mais especificamente contra o Sgt/PM Telles.

Os policiais revidaram e alvejaram os acusados.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Denúncia recebida em 29 de abril de 2014.

Defesas prévias acostadas às fls. 08/14.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima, três testemunhas e interrogados os réus, que confessaram a prática do crime de roubo, negando, entretanto, a prática do crime de tentativa de homicídio.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados, entendendo presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria. De seu turno, a defesa negou a prática do crime.

Autos em conclusão.

Relatei.

Decido.

Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais, cabe ao juiz, no procedimento especial do Júri, adotar uma das quatro seguintes providências: a) pronunciar o réu (art. 413, CPP); impronunciá-lo (art. 414, CPP); desclassificar a infração penal (art. 419, CPP); d) absolver sumariamente o acusado (art. 415, CPP).

Considero que na sentença de pronúncia, frente às idiosincrasias do julgamento popular, o iter da decisão deve partir da constatação da materialidade e de indícios suficientes de autoria, cuja ausência acarreta uma decisão de impronúncia. Constata a materialidade e indícios suficientes de autoria, deve o magistrado analisar a existência, devidamente comprovada nos autos, de causas de justificação que possam acarretar absolvição sumária. Se negativo este juízo, residualmente, deve o réu ser pronunciado.

É o juízo que passo a realizar.

A materialidade, apesar da ausência de exame de corpo de delito, uma vez que se trata de tentativa branca, encontra-se cristalizada nos depoimentos colhidos no sumário da culpa e no laudo de balística de fls. 64, que atesta a existência de vestígios de disparos anteriores na arma apreendida com os acusados.

Presentes também indícios suficientes de autoria, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais colhidos e dos depoimentos prestados pelos acusados em juízo, que apesar de negarem terem disparado a arma, confessam que estavam armados.

Por outro lado, a Defesa não trouxe prova incontestada da inexistência do crime.

Com estas considerações, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, não estando comprovado de forma incontestada nos autos, qualquer elemento fático e jurídico que leve à impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime, devem os acusados serem pronunciados e submetidos ao julgamento popular pelo crime que foram denunciados.

Isto posto, com base nos fundamentos esgrimidos, **pronuncio** os acusados **Elielson de Souza Lima** e **Junielson Mendes de Sales**, identificados e qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, conforme determina o art. 413, do CPP, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

Outrossim, frente à conclusão da instrução probatória, não se vislumbrando razões necessárias e suficientes para a manutenção das prisões preventivas dos acusados, hei por bem substituí-las pelas seguintes medidas cautelares: 1) obrigação de recolhimento noturno a partir das 20 h e

recolhimento domiciliar aos sábados, domingos e feriados; 2 º Proibição de ausentar º se desta comarca sem autorização deste juízo; 3 º Obrigação de comparecimento mensal ao fórum para justificar suas atividades; 4 º proibição frequentar bares, boates e similares; 5 º Proibição de ingerir bebida alcoólica.

Expeça º se **Alvará de Soltura**.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, vistas à acusação e defesa para arrolamento das testemunhas que pretendam sejam ouvidas em plenário.

Após, conclusos.

Peixe º Boi, 03 de março de 2015.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito º

Para a devida intimação do réu foi expedido o presente edital e então, após o prazo, o acusado de tudo fique ciente.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe-Boi, aos 16 de dezembro de 2021. Eu, _____, Alexandro dos Santos Leal, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Alexandro dos Santos Leal

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0006490-53.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIRO

DEFESA: Dr. PAULO SÉRGIO DE SOUZA BORGES FILHO ¿ OAB/PA Nº 19.691

Réu: JHON ELTON RIBEIRO DOS SANTOS

DEFESA: Dr. FÁBIO LOPES DOMINGUES ¿ OAB/PA Nº 23.963

Réu: JOSÉ DAS GRAÇAS PERES MONTEIRO

DEFESA: Dr. RAFAEL FECURY NOGUEIRA ¿ OAB/PA Nº 12.452

Dr. ÁLVARO SEABRA ¿ OAB/PA Nº 31.519

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 26 de abril de 2022, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 16 de dezembro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0003829-38.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: JOSE AGUIMAR TOMAZ DE SOUZA

DEFESA: Dr. DJULI BARBOSA SAMPAIO ¿ OAB/PA Nº 17.325

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 16 de dezembro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0007941-60.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do Requerido: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/BA 16.780

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia _02_ / _02_ / _2022_** às **_09:30_ H**, a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0007956-29.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogados do Requerido: LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 e MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia _02_ / _02_ / _2022_** às **_09:45_ H**, a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0007955-44.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogados do Requerido: LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 e MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia** 02 / 02 / 2022 **às** 10:00 **H,** a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0007938-08.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogados do Requerido: LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 e MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia __02 / 02 / 2022__ às __10:15__ H,** a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0007943-30.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia __02 / 02 / 2022__ às __10:30__ H,** a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0007758-89.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia __02 / 02 / 2022__ às __10:45__ H,**
a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0007758-89.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia __02 / 02 / 2022__ às __10:45__ H,**
a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0007942-45.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do Requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5.546 e OAB/PA 28.178-A

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia __02 / 02 / 2022__ às __11:00__ H,** a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0007937-23.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANRISUL ; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado do Requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 e OAB/PA 15.201-A

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia __02 / 02 / 2022__ às __11:30__ H,** a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0007954-59.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: VALDOMIRA DAS NEVES

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES OAB/CE 30.348

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia 02 / 02 / 2022** às **12:00** H, a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS DO ANO DE 2021

O Excelentíssimo Senhor Doutor JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Marapanim, no uso de suas atribuições e na forma da Lei,

FAZ saber a todos que, nos termos dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, foi nesta data organizada a LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS que deverão servir no Tribunal do Júri Popular desta Vara, no ano de dois mil e vinte e dois (2022), cujo alistamento recaiu sobre as pessoas a seguir relacionadas:

Nº	NOME	NÍVEL DE INSTRUÇÃO	DELOTAÇÃO	ENDEREÇO RESIDENCIAL
1	ABDON CARVALHO GOMES	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	MEMF ZARA H TRINDADE	RUA WILSON GARCIA S/N, BAIRRO DO ATERRO
2	ADELSON BOTELHO COSTA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RUA EDMUNDO BOTELHO 5055, BAIRRO NOVO
3	ADINALDO DE ALMEIDA MONTEIRO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	SECRETARIA DE PESCA	RUA BOM JESUS S/N, BAIRRO SOL NASCENTE
4	ADRIANE OEIRAS LOPES	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	SECRETARIA DE SAÚDE	RUA TIMÓTEO ALVES 561, BAIRRO NOVO
5	ADSON JEAN CASTRO DOS REIS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ANEXO AO PRÉDIO DA PMM	RUA ELÓI ROCHA 164, BAIRRO DO ATERRO
6	AJAKSON FERREIRA PAIXÃO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ANEXO AO PRÉDIO DA PMM	RUA MAGALHÃES BARATA S/N, BAIRRO DO ATERRO
7	ALDEJANE DE CÁSSIA CASTRO DOS REIS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SEMED	RUA EDMUNDO BOTELHO 00, BAIRRO CENTRO
8	ALESSANDRO NAZARENO PINHEIRO RABELO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA LAURO SODRÉ S/N, BAIRRO BARRACA
9	ALMIR AMARAL DA SILVA JUNIOR	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SAMU	RUA SIMÃO NAIFF 000, BAIRRO NOVO

10	ANA CLARA FREITAS SPESSIRITS FRANCÊS	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO SALES NEVES	LAURO SODRÉ 217, BAIRRO CENTRO
11	ANA CLÁUDIA MONTEIRO DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	EMEF REMIGIO FERNANDEZ	RUA BARÃO DO RIO BRANCO 161, BAIRRO CENTRO
12	ANA CLÁUDIA PIRES SANTANA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	EMEF REMIGIO FERNANDEZ	RUA FERNANDO MAGALHÃES S/N, BAIRRO ATERRO
13	ANABELA ALVES DA SILVA MELLO	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	EMEF REMIGIO FERNANDES	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 000, CENTRO
14	ANANDA DANIELE COSTA CONCEIÇÃO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SECRETARIA DE PESCA	RUA EDMUNDO BOTELHO 360, BAIRRO CENTRO
15	ANDREZA RODRIGUES GARCIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SAMU	AVENIDA 7 DE SETEMBRO 480, BAIRRO ATERRO
16	ANGELA MARIA COSTA LOPES	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO S/N, BAIRRO BARRACA
17	ARILSON PIRES DE FRANÇA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RUA LAURO SODRÉ 357, CENTRO
18	ARIOSVALDO COSTA ALVES SOBRINHO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	RUA BOM INTENTO 619, BAIRRO BARRACA
19	ARTHUR CASTRO DAS NEVES	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RUA QUINTINO BOCAIUVA S/N, BAIRRO BARRACA
20	AURENICE DE MORAIS CASSEB	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO SALES NEVES	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO S/N, BAIRRO CENTRO
21	CARLA APARECIDA PINTO DO ROSÁRIO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA LINAR VELASCO	RUA TIMÓTEO ALVES 401, BAIRRO NOVO
22	CÁSSIA CECÍLIA FREIRE PINTO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RUA TIMÓTEO ALVES
23	CÁSSIO ANDRÉ TRINDADE PINHEIRO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL	RUA LAURO SODRÉ

24	CÉLIO ROBERTO FREIRE PINTO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	RUA ANÍSTO OEIRAS
25	CLÁUDIA JANYNE BOTELHO FERREIRA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA 3 DE OUTUBRO 14, BAIRRO CENTRO
26	CLAUDIA ROBERTA MIRANDA MOUTINHO DIAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR	RUA 15 DE AGOSTO 194, BAIRRO BARRACA
27	CLAUDIA SIMONE DE CASTRO FERREIRA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	AVENIDA RIO BRANCO 00, CENTRO
28	CLAUDIO VITOR BOTELHO FERREIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SEMED	RUA 3 DE OUTUBRO S/N, BAIRRO NOVO
29	CLÉA LIMA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO	ESCOLA REMÍGIO FERNANDEZ	RUA TENENTE SARAIVA S/N, BAIRRO NOVO
30	CLEIDE LUZIA LIMA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO	ESCOLA OSVANIR LUZIA BARROSO G	TRAVESSA 7 DE SETEMBRO S/N, BAIRRO CENTRO
31	CRISTIANO CRUZ DO ROSÁRIO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA PADRE VALE S/N, BAIRRO CENTRO
32	CRISTINA DO SOCORRO LOBO MONTEIRO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA TENENTE SARAIVA S/N, BAIRRO NOVO
33	DALVA MARIA RODRIGUES MONTEIRO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA DINTZ BOTELHO 00, BAIRRO CENTRO
34	DARIANY SOCORRO DA COSTA SILVA	NÃO INFORMADO	EMEF ZARA TRINDADE	RUA FERNANDO MAGALHÃES 0, BAIRRO NOVO
35	DENILSON CONCEIÇÃO ALVAREZ	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE SAÚDE	RUA FLORIANO PEIXOTO
36	DENIRCE DA COSTA NUNES	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	ESCOLA LINAR VELASCO	RUA ELOY ROCHA 0, BAIRRO ATERRO
37	DIEGO PINTO BENJAMIM	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	TRAVESSA FLORIANO PEIXOTO 0000, CENTRO
38	DIONE NAZARÉ SILVA DE FRANÇA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA LAURO SODRÉ 00, BAIRRO BARRACA

39	DOMINGOS JOSÉ MAGALHÃES ARAÚJO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	CONSELHO TUTELAR	RUA FÁBIO CARVALHO 0635, BAIRRO SOL NASCENTE
40	DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	EMEF REMÍGIO FERNANDEZ	TRAVESSA BENJAMIN CONSTANT S/N, CENTRO
41	EDIANE DE MORAES PALHETA	NÃO INFORMADO	ESCOLA PADRE VALE	RUA BARTOLOMEU FERREIRA 0, BAIRRO CENTRO
42	EDIANE NONATA REBELO COSTA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA OSVANIR LUZIA BARROSO G	RUA FLORIANO PEIXOTO 155, CENTRO
43	EDILENE MODESTO RABELO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA MAGALHÃES BARATA 40, CENTRO
44	EDINARA MONTEIRO GARCIA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	C.T.A. E CAPS	RUA TIMÓTEO ALVES
45	EDINILDA TAVARES DE QUADROS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA ZARAH TRINDADE	RUA EDMUNDO BOTELHO S/N, BAIRRO NOVO
46	EDSON HENRIQUE BRAGA MOREIRA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	SEMED	RUA FABIO DE CARVALHO
47	ELIELSON BARROS COSTA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	RUA BEIRA MAR S/N, BAIRRO BARRACA
48	ELIOMAR FREIRE CHAVES	NÃO INFORMADO	ESCOLA LINA VELASCO	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, BAIRRO CENTRO
49	ELIZANGELA RIBEIRO MONTEIRO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR	RUA VETGA CABRAL, S/N, BAIRRO CENTRO
50	ELLEM DE NAZARÉ DA CONCEIÇÃO MADUREIRA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	CREAS	RUA CURUÇA MARAPANIM 0, ITAJUBA
51	ELLEN CRISTINE NEVES GONÇALVES	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SECRETARIA DE SAÚDE	RUA FLORIANO PEIXOTO
52	ELSON BRAGA ALEIXO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	EMEF ZARAH TRINDADE	RUA TENENTE SARAIVA 739, BAIRRO NOVO
53	ELZIANE REBELO COSTA	ENSINO MÉDIO	ESCOLA MARIA	RUA 12 DE

		COMPLETO	CASTRO VILAR	OUTUBRO 01, BAIRRO BARRACA
54	ENILSON NUNES MACHADO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE SAÚDE	RUA FLORIANO PEIXOTO
55	ERISON GONÇALVES	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	ESCOLA LINAR VELASCO	RUA ANÍSTO OEIRAS, BAIRRO NOVO
56	ERNANI DE JESUS SOARES BORGES	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	RUA ELÓI ROCHA S/N, CENTRO
57	EVANDRO TRINADE MONTEIRO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA ZARAH TRINDADE	ALAMEDA PAULO MERABET 730, BAIRRO SOL NASCENTE
58	EVNA CECÍLIA RODRIGUES NEGRÃO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA JOÃO ALFREDO S/N, BAIRRO CENTRO
59	FABIANE DO ROSÁRIO MARTINS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA ZARAH TRINDADE	RUA FÁBIO DE CARVALHO 707, BAIRRO ALEMANHA
60	FÁBIO HENRIQUE BARROSO BARROS	NÃO INFORMADA	CONSELHO TUTELAR	RUA LAGÓTA ALVES 01, BAIRRO NOVO
61	FELIPE DUARTE DAS NEVES	NÃO INFORMADA	ESCOLA ZARAH TRINDADE	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO S/N, CENTRO
62	FLÁVIO JOSÉ DE LIMA GOMES	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RUA FLORIANO PEIXOTO S/N
63	FRANCILENE ALMEIDA DE ALMEIDA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RUA FLORIANO PEIXOTO S/N
64	FRANCIMARA MARTINS FAVACHO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA ZARAH TRINDADE	RUA DINTZ BOTELHO S/N, CENTRO
65	FRANCISCO DE SALES NEVES NETO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SECRETARIA DE SAÚDE	RUA FLORIANO PEIXOTO S/N
66	GEDIELSON DE SOUZA LIMA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RUA 3 DE OUTUBRO 170, BAIRRO CENTRO
67	GERALDO DA COSTA FERREIRA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA BENJAMIN CONSTANT 120, BAIRRO CENTRO

68	GERSON LUIZ ALVES DO CARMO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA LINAR VELASCO	RUA QUINTINO BOCAIÚVA S/N, BAIRRO CENTRO
69	GILCELIA JESUS TRINDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE SAÚDE	RUA FLORIANO PEIXOTO S/N
70	GISELE ALVES FAVACHO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA PEDREIRA S/N, BAIRRO BOA VISTA DO IRITEUA
71	GLEICIANE ALVES COELHO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA ZARAH TRINDADE	RUA BARÃO DO RIO BRANCO S/N
72	HELEM CRISTINA DO NASCIMENTO MENDES	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE PESCA	RUA LAGÓTA ALVES S/N, BAIRRO NOVO
73	HÉLIO LUIZ DA SILVA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ANEXO AO PRÉDIO DA PMM	GUARAJUBAL S/N, ZONA RURAL
74	HUGO DAVID DA SILVA DAS NEVES	ENSINO MÉDIO COMPLETO	CONSELHO TUTELAR	RUA LAGÓTA ALVES 488, BAIRRO CENTRO
75	IDAMARA COSTA FERREIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA ZARAH TRINDADE	RUA VETGA CABRAL S/N, BAIRRO CENTRO
76	IDEVAL DA SILVA VELASCO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SEMED	RUA ANÍSTO OEIRAS S/N, BAIRRO CENTRO
77	IRANILDO COSTA OEIRAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA ZARAH TRINDADE	RUA LAGÓTA ALVES S/N, BAIRRO CENTRO
78	IRANY DO SOCORRO BRAGA DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA ANÍSTO OEIRAS S/N, BAIRRO NOVO
79	IVANETE FERREIRA COSTA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ADMINISTRAÇÃO DRH	RUA EDMUNDO BOTELHO 425, BAIRRO NOVO
80	JACINEIDE ANTÔNIA MONTEIRO DE BARROS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA LINAR VELASCO	RUA LEDO MARTINS S/N, BAIRRO NOVO
81	JAIR JOSÉ MARTINS FILHO	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	PRÉDIO DA PREFEITURA	RUA LAURO SODRÉ S/N, BAIRRO BARRACA
82	JAKELINE SABRINA ALEIXO COSTA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	RUA 7 DE SETEMBRO S/N, BAIRRO CENTRO

83	JAMIR PALHETA ANDRADE	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	RUA PRINCIPAL S/N, ABACATE
84	JANAÍNA COELHO PINTO	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	SECRETARIA DE SAÚDE	TRAVESSA JOÃO COELHO 193, BAIRRO CENTRO
85	JANILSON DIEGO NONATO TEIXEIRA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SECRETARIA DE FINANÇAS	RUA EDMUNDO BOTELHO S/N, BAIRRO NOVO
86	JASTER EVANDRO REBELO DE CARVALHO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA EUVALDO GAMA 10, CENTRO
87	JENNIFER PALHETA DE OLIVEIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SEMED	RUA FÁBIO DE CARVALHO 691, BAIRRO NOVO
88	JOÃO LUIZ MONTEIRO RODRIGUES	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	SEMED	RUA BOM INTENTO S/N, BAIRRO BARRACA
89	JOÃO MARCOS BARROSO CALDAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE SAÚDE	RUA FLORIANO PEIXOTO S/N
90	JOÃO PEDRO DE FRANCA COSTA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA LAURO SODRÉ S/N, BAIRRO BARRACA
91	JOÃO SOARES BENTES	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA ZARAH TRINDADE	RUA 15 DE AGOSTO 216, BAIRRO BARRACA
92	JOÃO VICTOR FRANÇA ALVES	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE CULTURA	RUA ANÍSTO OEIRAS S/N, BAIRRO NOVO
93	JOAQUIM XAVIER DA SILVA ASSUNÇÃO	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR	RUA ANTÔNIO GUIMARÃES S/N, BAIRRO NOVO
94	JOCINEY DA COSTA GARCIA	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	PRAIA DE TAMARUTEUA
95	JOELSON DA COSTA SARAIVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE PESCA	RUA FLORIANO PEIXOTO S/N
96	JOHN LENO DO NASCIMENTO RAIOL	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	SEMED	RUA BARÃO DO RIO BRANCO S/N
97	JOINA HILCE DA SILVA FERREIRA	NÃO INFORMADO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA VEIGA CABRAL S/N, BAIRRO CENTRO

98	JONES PINTO CONCEIÇÃO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ANEXO AO PRÉDIO DA PMM	RUA ANÍSTO OEIRAS S/N, BAIRRO NOVO
99	JONILSON ELIAS MIRANDA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SEMED	TRAVESSA LAURO SODRÉ, BAIRRO BARRACA
100	JORGE EDSON RAMOS PINTO	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA LEDO MARTINS S/N, BAIRRO NOVO
101	KARLA CRISTINA MORAIS	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA LAGÓTA ALVES S/N, BAIRRO CENTRO
102	LAURIETE DA SILVA BOTELHO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL	RUA BOM INTENTO S/N, BAIRRO CENTRO
103	LENILZA FREIRE CHAVES	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA OSVANIR LUZIA BARROSO G	RUA DINTZ BOTELHO 197, BAIRRO CENTRO
104	LETÍCIA HEITOR DO NASCIMENTO NEVES	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA REMÍGIO FERNANDEZ	TRAVESSA BENJAMIN CONSTANT 235, BAIRRO CENTRO
105	LIS DOLORES AMORAS ALCÂNTARA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR	RUA FÁBIO DE CARVALHO 430, BAIRRO ALEMANHA
106	LUCIA HELENA ROSÁRIO DO ROSÁRIO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR	RUA FÁBIO DE CARVALHO S/N, BAIRRO NOVO
107	LUCIANA PALHETA MENDES	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	RUA 7 DE SETEMBRO S/N, BAIRRO ATERRO
108	MAIARA CRISTINA DO ROSÁRIO ARAÚJO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE SAÚDE	RUA FLORIANO PEIXOTO S/N
109	MARCELA NATASHA SILVA E SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PRÉDIO DA PREFEITURA	RUA PADRE VALE S/N, BAIRRO QUARTEL VELHO
110	MÁRCIA HELENA MODESTO LISBOA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA LINA VELASCO	RUA EDMUNDO BOTELHO S/N, BAIRRO CENTRO
111	MARIA ORCILEIA MONTEIRO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA LINA VELASCO	RUA EDMUNDO BOTELHO 432, BAIRRO ALEMANHA

112	MARTINHO CARLOS FIGUEIREDO MOREIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA LAURO SODRÉ S/N, BAIRRO CENTRO
113	MAYANE PRAZERES DA SILVA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR	RUA DA PIÇARREIRA S/N
114	NAILSON DE SOUSA LOBO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA EDMUNDO BOTELHO S/N, BAIRRO NOVO
115	NAIRA DE CÁSSIA GUIMARÃES REIS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA JOÃO ALFREDO S/N, BAIRRO CENTRO
116	NELMA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR	RUA MAGALHÃES BARATA S/N, BAIRRO DO ATERRO
117	MARCILENE MONTEIRO BORCEM	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	RUA LEDO MARTINS S/N, BAIRRO CENTRO
118	MARCIO ALEXANDRE DA LUZ BORGES	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	SECRETARIA DE PESCA	RUA ANÍSTO OEIRAS S/N, BAIRRO NOVO
119	MARIA ANGELA ALVES PASSARINHO	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	ESCOLA OSVANIR LUZIA BARROSO G	RUA DO ABACATE S/N, BAIRRO ABACATE
120	MARIA CRISTINA PINHEIRO ÉLLERES	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ANEXO AO PRÉDIO DA PMM	PRAÇA DAS VITÓRIAS 42, BAIRRO CENTRO
121	MARIA DE JESUS DA SILVA PINHEIRO	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	RUA DINTZ BOTELHO S/N, BAIRRO CENTRO
122	MARIA HELENA DA SILVA ALVES	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	RUA SEBASTIÃO TEIXEIRA S/N, BAIRRO BARRACA
123	NEURIMAR DA SILVA RABELO	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	C R A S ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO ALFREDO S/N, BAIRRO CENTRO
124	NÍVIA APARECIDA SILVA DO CARMO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA QUINTINO BOCAIUVA 244, BAIRRO CENTRO
125	ODETE DA COSTA FERREIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA LINA VELASCO	RUA PADRE VALE S/N, BAIRRO CENTRO
126	ODNEÁ BRAGA DE MELO	ENSINO MÉDIO	ESCOLA	RUA BARTOLOMEU

		COMPLETO	FRANCISCO DE SALES NEVES	FERREIRA 340, CENTRO
127	PATRÍCIA DO SOCORRO DE SOUZA FERREIRA	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	ESCOLA OSVANIR LUZIA BARROSO	RUA ELÓI ROCHA 234, BAIRRO ATERRO
128	PAULO DOS SANTOS COSTA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR	RUA BOM INTENTO S/N, BAIRRO BARRACA
129	PAULO RICELLY DA COSTA MONTEIRO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ESCOLA LINAVELASCO	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 36, CENTRO
130	PEDRO AUGUSTO BARROS DE LIMA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA BARÃO DO RIO BRANCO S/N
131	PEDRO GUILHERME ALCANTARA SANTANA	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RUA FERNANDO MAGALHÃES 623, BAIRRO ATERRO
132	PETERSON CARDOSO DA CONCEIÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RUA ELÓI ROCHA S/N, BAIRRO PIÇARREIRA
133	PRISCILA DA PAIXÃO SANTA ROSA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR	RUA DA PEDRA S/N, BAIRRO SOL NASCENTE
134	RAIMUNDA FREIRE MOREIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA 15 DE NOVEMBRO S/N, ZONA RURAL
135	REGIANE DO SOCORRO DA SILVA SARAIVA	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	ESCOLA REMÍGIO FERNANDEZ	AVENIDA ANÍSIO OEIRAS 472
136	RINALDO CRISTO REBELO DE CARVALHO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	PREDIO DA PREFEITURA	RUA 3 DE OUTUBRO S/N, BAIRRO CENTRO
137	RITA DE CÁSSIA RODRIGUES COSTA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA LAURO SODRÉ S/N, BAIRRO BARRACA
138	RONALDO LOPES CARRERA	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	RUA JOÃO COELHO 193, BAIRRO CENTRO
139	ROSA CRISTINA PEREIRA DE MELO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA REMÍGIO FERNANDEZ	RUA TIMÓTEO ALVES S/N, BAIRRO CENTRO
140	ROSANA CRISTINA PINHEIRO MONTEIRO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA FÁBIO DE CARVALHO S/N, BAIRRO CENTRO

141	ROSIVALDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA REMÍGIO FERNANDEZ	TRAVESSA 7 DE SETEMBRO S/N, BAIRRO ALEMANHA
142	RUTH HELENA PINTO FAVACHO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	RUA JOÃO ALFREDO S/N, BAIRRO CENTRO
143	SÉRGIO LOPES DA PAIXÃO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SEMED	R O D O V T A MARAPANIM - CASTANHAL S/N, BAIRRO ABACATE
144	SILVANA MARIA DE CASTRO PALHETA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	TRAVESSA FLORIANO PEIXOTO 313, BAIRRO CENTRO
145	SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LUZ	ENSINO MÉDIO COMPLETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	TRAVESSA LAURO SODRÉ S/N, BAIRRO CENTRO
146	SILVONE ROCHA DE CARVALHO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	R A M A L D O GUARAJUBAL S/N, BAIRRO ABACATE
147	SUELY DO SOCORRO FRANCA ALVES	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	ESCOLA CIRNE DE CARVALHO	RUA ANÍSTO OEIRAS S/N, CENTRO
148	TADEU DA SILVA SOUZA JÚNIOR	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	E S C O L A FRANCISCO DE SALES NEVES	TRAVESSA TIMÓTEO ALVES S/N, BAIRRO CENTRO
149	TELMA FERREIRA PALHETA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA PADRE VALE	RUA BENJAMIN CONSTANT 393, BAIRRO CENTRO
150	THAIANE PEREIRA CARDOSO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ESCOLA OSVANIR LUZIA BARROSO G	RUA BARÃO DO RIO BRANCO S/N
152	VAGNER LUIZ SOUSA FAVACHO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	E S C O L A FRANCISCO DE SALES NEVES	RUA EDMUNDO BOTELHO S/N, BAIRRO SOL NASCENTE
153	VALBENILSON ALVES DA SILVA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	CAES	RUA BARTOLOMEU FERREIRA S/N, BAIRRO CENTRO
154	VALDIRENE DOS SANTOS BARATA	NÃO INFORMADO	ESCOLA PADRE VALE	RUA PADRE VALE 604, BAIRRO CENTRO

155	VALDIRENE RABELO DA SILVA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	CONSELHO TUTELAR	RUA LAURO SODRÉ 453 BAIRRO CENTRO
156	VALESKA KELLY DA COSTA BARATA FERREIRA	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	ESCOLA REMÍGIO FERNANDEZ	RUA EDMUNDO BOTELHO S/N BAIRRO CENTRO
157	VITOR HUGO RAMOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA MARIA CASTRO VILAR G	RUA FÁBIO DE CARVALHO S/N BAIRRO CENTRO
158	WALTER AUGUSTO PINTO BARATA	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	SEMED	RUA PADRE VALE S/N, BAIRRO CENTRO
159	WENDEL RAMON REBELO CARVALHO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	CONSELHO TUTELAR	TRAVESSA FLORIANO PEIXOTO 10 BAIRRO CENTRO
160	ZITA SOUZA DE OLIVEIRA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ESCOLA LINA VELASCO	AVENIDA TENENTE SARAIVA S/N BAIRRO NOVO

§ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I § o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II § os Governadores e seus respectivos Secretários;

III § os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV § os Prefeitos Municipais;

V § os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI § os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII § as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII § os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (...)ç

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marapanim aos dias 16 de dezembro do ano de dois mil e vinte. Eu, _____, Cláudia Cristina Azevedo de Andrade, Diretora de Secretaria, o digitei.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0009078-93.2018.8.14.0075 ¿ **Salário Maternidade Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR** **Requerente: ALDICLEIA SOARES DOS SANTOS** **Advogado (a): HEVERTON DIAS TAVARES**¿ OAB/PA 19089ª **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ** **Data: 06/05/2021**
Hora: 11h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria 1400/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 08 de abril de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais enquanto perdurar o bandeiramento vermelho nas comarcas do Estado, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo corona vírus (COVID-19). Ausentes as partes. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2022 às 11h30min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, munidas de documento de identificação, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intimem-se as partes pessoalmente ou por meio de seu patrono constituído via Diário de Justiça Eletrônico (DJE). 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0009880-91.2018.8.14.0075 ¿ **Salário Maternidade Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR** **Requerente: EBENEZAIDE PEIXOTO DOS REIS** **Advogado (a): HEVERTON DIAS TAVARES**¿ OAB/PA 19089ª **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ** **Data: 06/05/2021**
Hora: 12h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria 1400/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 08 de abril de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais enquanto perdurar o bandeiramento vermelho nas comarcas do Estado, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19). Ausentes as partes. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022 às 10h30min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, munidas de documento de identificação, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intimem-se as partes pessoalmente ou por meio de seu patrono constituído via Diário de Justiça Eletrônico (DJE). 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0009880-91.2018.8.14.0075 ¿ **Salário Maternidade Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR** **Requerente: EBENEZAIDE PEIXOTO DOS REIS** **Advogado (a): HEVERTON DIAS TAVARES**¿ OAB/PA 19089ª **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ** **Data: 06/05/2021**
Hora: 12h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria

1400/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 08 de abril de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais enquanto perdurar o bandeiramento vermelho nas comarcas do Estado, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19). Ausentes as partes. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022 às 10h30min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, munidas de documento de identificação, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intimem-se as partes pessoalmente ou por meio de seu patrono constituído via Diário de Justiça Eletrônico (DJE). 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e assinado por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Autos de Ação de Alvará Judicial Processo nº: 0266028-12.2016.814.0075 Requerente: IRACEMA SILVEIRA DE MELO Advogado (a): ANDRE FERREIRA PINHO OAB nº 20.416 **SENTENÇA** Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por **IRACEMA SILVEIRA DE MELO**, por meio da qual requer o levantamento dos valores existentes em conta bancária de titularidade do de cujus **ROSIMEIRE MELO DA CONCEIÇÃO**, sua filha. A inicial veio instruída com documento de identificação, comprovante de residência da requerente; registro de óbito e documento de identidade do de cujus, bem como de cartões bancários e cartões utilizados para recebimento de benefícios governamentais. Em Ofício de fl. 28, o Banco Bradesco informou a existência de saldo positivo em nome do falecido. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público informou que não há óbices à liberação dos valores, em razão porque a requerente é a única herdeira dos valores deixados por sua filha falecida, conforme fl. 35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Trata-se de do pedido de alvará para levantamento de valores de titularidade da falecida. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o pedido encontra amparo em lei e merece deferimento. É que a documentação constante nos autos atesta que a Requerente era mãe do de cujus, confirmando, portanto, sua legitimidade em pleitear o valor discriminado na inicial, conforme disposto no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro e art. 2º da Lei 6.858/80. Ademais, não há qualquer indício que o falecido tenha deixado outros herdeiros e/ou demais sucessores. Destarte, não se pode exigir da requerente a prova de que não existem outros descendentes e/ou cônjuges (prova negativa), valendo-se o juízo da presunção de boa-fé que deve pautar qualquer pedido trazido ao Poder Judiciário. Ante o exposto, inexistindo indícios de fraude, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil e CPC), para determinar a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** em nome de **IRACEMA SILVEIRA DE MELO**, para sacar os valores constantes de titularidade do falecido, perante o **BANCO BRADESCO S.A.**, na conta bancária indicada na inicial e fl. 03, qual seja: **Conta nº 851952-8, agência: 6949-3, CPF 770.577.832-72**. Isenta de custas processuais, ante ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado da presente decisão, **EXPEÇA-SE O ALVARÁ**. Após, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se dando baixa no sistema. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, 01 de dezembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Número do Processo: 0003855-62.2018.8.14.0075 e Salário Maternidade Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente: FABIULA ALVES DUARTE Advogado (a): HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR e OAB/PA 19089-A Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data:**

10/03/2021 **Hora:** 11h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Ausente a requerente e seu patrono constituído nos autos, bem como o (a) representante legal do requerido (INSS). Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, REDESIGNO a **presente audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2022 às 09h00min**. 2. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono constituído nos autos e via publicação no diário de justiça, advertindo-a que sua ausência injustificada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Intime-se o requerido na pessoa de seu procurador. 3. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0006195-13.2017.8.14.0075 e **Salário Maternidade Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente:** FRANCIETE FREITAS ARAG e **O Advogado (a):** HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR e OAB/PA 19089-A **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 11/03/2021 **Hora:** 09h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, REDESIGNO a **presente audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2022 às 10h00min**. 2. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono constituído nos autos e via publicação no diário de justiça, advertindo-a que sua ausência injustificada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Intime-se o requerido na pessoa de seu procurador. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0269028-20.2016.8.14.0075 e **Salário Maternidade Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente:** MARIZETE GARCIA TEIXEIRA **Advogado (a):** HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR e OAB/PA 19089-A **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 11/03/2021 **Hora:** 11h20min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, REDESIGNO a **presente audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2022 às 11h30min**. 2. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono constituído nos autos e via publicação no diário de justiça, advertindo-a que sua ausência injustificada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Intime-se o requerido na pessoa de seu procurador. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente

termo. Juiz:

Número do Processo: 0006194-28.2017.8.14.0075 ; **Salário Maternidade Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente:** LUBIA NASCIMENTO VIANA **Advogado (a):** HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR ; OAB/PA 19089-A **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 11/03/2021 **Hora:** 10h20min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2022 às 11h00min**. 2. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono constituído nos autos ; via publicação no diário de justiça, advertindo-a que sua ausência injustificada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Intime-se o requerido na pessoa de seu procurador. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

AÇ;O PENAL PROCESSO Nº 0000011-03.2001.8.14.0075 Advogado: ROBERIO ABDON DE OLIVEIRA OAB/PA Nº ORLANDO DE MELO E SILBA OAB/PA Nº 1070 **DESPACHO 01. RENOVEM-SE** as diligências; 02. Não havendo resposta, **REITERE-SE** a (s) diligências (s), no mínimo por duas vezes, independentemente de novo despacho; 03. Após, **CONCLUSOS** para decisão do magistrado; 04. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto De Moz (PA), 20 de janeiro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito****AÇ;O PENAL PROCESSO Nº 0000011-03.2001.8.14.0075** Advogado: ROBERIO ABDON DE OLIVEIRA OAB/PA Nº ORLANDO DE MELO E SILBA OAB/PA Nº 1070 **DESPACHO 01. RENOVEM-SE** as diligências; 02. Não havendo resposta, **REITERE-SE** a (s) diligências (s), no mínimo por duas vezes, independentemente de novo despacho; 03. Após, **CONCLUSOS** para decisão do magistrado; 04. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto De Moz (PA), 20 de janeiro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

Número do Processo: 0000972-79.2017.8.14.0075 ; **Ação Penal Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Réu:** KEMUEL MONTEIRO DE FREITAS **Advogado (a):** ROSIMAR MACHADO DE MORAES ; OAB/PA Nº 9.397 **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 16/03/2021 **Hora:** 09h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Ausente o réu e a defesa. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o**

dia 26/01/2022 às 10h00min, ocasião em que deverá ser procedida a colheita do depoimento das testemunhas arroladas na denúncia (fl.03), bem como o interrogatório do réu.2. Intime-se pessoalmente o réu e a defesa. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e assinado por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 000208620178140090, AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO (REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS): REQUERENTE: JOSE MARIA MENDES MAGNO; AO DR. DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS, OAB/PA Nº 20.609 e DRA. RITA DE CÁSSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786, ambos com escritório profissional na Avenida Mendonça Furtado nº 1719 ç loja 02, bairro Santa Clara, na cidade de Santarém/PÁ, CEP 68.040-50. REQUERIDO: BANCO BMG S.A, ao DR. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359, com escritório sito à Av. Rio Branco, 115, 11º andar ç centro - CEP: 20040-004 ç Rio de Janeiro/RJ e o DR. HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB/PA 22.311. I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 01/02/2022, às 11:00hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Comarca de Prainha-Pá.**

OBSERVANDO QUE: 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora e suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455.

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00001132520118140091 PROCESSO ANTIGO: 201120000752
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: L. C. G. C.
VITIMA: A. G. S. VITIMA: L. V. G. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ; PRAZO 90 DIAS O Dr.
WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará,
República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este
edital ou dele tomarem conhecimento, que, na Ação Penal nº 00001132520118140091 que o Ministério
Público do Estado do Pará, por seu representante Dra. RENATA FONSECA DE CAMPOS, move contra o
nacional LUIZ CARLOS GONÇALVES CORREA, brasileiro, nascido em 15/04/1961, filho de José
Benedito Correa e Elizabeth Gonçalves, RG nº 89705 SS/PA, residente na Rodovia PA 154, km 04, s/nº,
Vila de Passagem Grande, Salvaterra-PA, foi proferida sentença condenando o mesmo pela prática do
crime previsto no Art. 214-A, c/c, Art. 69 e 71 do CPB, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20
(vinte) dias de reclusão. A pena corporal deverá ser cumprida em regime inicial fechado. O réu tem o
direito de apelar em liberdade. E, constando nos autos estar o réu, em local incerto e não sabido, mandou
expedir o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença
condenatória mencionada e, ainda, cientificá-lo de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, depois de
decorrido o do presente edital, para se apresentar e poder recorrer da mesma, querendo, para a instância
superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou
desconhecimento, mandou expedir este edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e
passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano
de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Herlem Suany Furtado Ferreira), Auxiliar de Secretaria, o
digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI)

PROCESSO: 00001816220178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Execução da
Pena em: 16/12/2021---APENADO:GEOVANY REIS DO NASCIMENTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
SENTENÇA ; PRAZO 90 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca
de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ
SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, na execução nº
00001816220178140091 (processo originário 00000017920168140059 que o Ministério Público do Estado
do Pará, por seu representante Dr. Guilherme Chaves Coelho, move contra o nacional GEOVANY REIS
DO NASCIMENTO, Brasileiro, Paraense, natural de Belém-PA, nascido aos 06/08/1995, filho de Ana
Cristina Reis do Nascimento, residente 10ª Rua, entre 9ª e 10ª travessas, Bairro Marabá, Salvaterra-PA,
foi proferida sentença condenando o mesmo pela prática do crime previsto no Art. 33 e 35 da lei nº
11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 08 (dez) meses de reclusão. A pena corporal deverá ser
cumprida em regime semi-aberto, Diante do exposto foi declarada extinta sua punibilidade. E, constando
nos autos estar o réu, em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 90
(noventa) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença condenatória mencionada e, ainda, cientificá-lo
de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, depois de decorrido o do presente edital, para se apresentar e
poder recorrer da mesma, querendo, para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de
todos e ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir este edital, que será
afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 16
(dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Herlem Suany
Furtado Ferreira), Auxiliar de Secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria
(Provimento nº006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00021857220178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: W. P. G. G.
DENUNCIADO: P. P. O. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO
(ADVOGADO) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ; PRAZO 90 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA
COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil,

no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, na Ação Penal nº 00021857220178140091 que o Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante Dr. Guilherme Chaves Coelho, move contra o nacional PABLO PEREIRA DE OLIVEIRA vulgo ESCOBAR, sentenciado, brasileiro, nascido em Salvaterra-PA, no dia 25/02/1999, RG nº 7902032 PC/PA, filho de Geovany Pereira de Oliveira, residente na 2ª Alameda, próximo da Igreja Santa Mônica, Atrás do Baronês, Bairro Morada Nova, Salvaterra-PA, foi proferida sentença a qual ABSOLVEU do crime previsto no Art. 214-A. E, constando nos autos estar o réu, em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença absolutória mencionada e, ainda, cientificá-lo de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, depois de decorrido o do presente edital, para se apresentar e poder recorrer da mesma, querendo, para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir este edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Herlem Suany Furtado Ferreira), Auxiliar de Secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00015029820188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/12/2021---DENUNCIADO:ANDREIZE DAYANE
ALCANTARA DA SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA
(ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:JULIANDERSON NERY DA SILVA Representante(s): OAB 6616
- ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO), Classe: AÇÃO PENAL -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0001502-98.2018.8.14.0091 ASSUNTO: TRÁFICO RÉU:
ANDREIZE DAYANE ALCANTARA DA SILVA / JULIANDERSON NERY DA SILVA DATA: 16/12/21 ¿ 11H
MAGISTRADO: WAGNER SOARES DA COSTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO -
CRIMINAL Aos 16 dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, às 11h00min, na sala de
audiências da Comarca de Salvaterra, na presença do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Wagner
Soares da Costa, foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe. Ausente o MP, eis que a
promotora titular se encontra cedida ao BNMP e o seu substituto atual é titular de outra comarca, com
afazeres próprios que lhe impedem de participar do ato. Feito o pregão, respondeu ao chamado apenas o
réu ANDREIZE DAYANE. Presentes as testemunhas de acusação SEBASTIÃO RIBEIRO PANTOJA e
WARLEY SANTOS CARGOSO. Deliberação do magistrado: quanto a ausência do MP, entendo que os
problemas estruturais do órgão não podem ser utilizados como justificativa para o adiamento do ato. Assim
sendo, considerando que o órgão estava ciente da presente audiência, dou continuidade ao ato sem a
presença do MP. Quanto ao réu ausente, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP, devendo o
processo seguir sem sua presença. Nomeio, para a defesa de ambos os réus, como advogado dativo, o
dr. Ângelo Miranda (OAB/PA 6616) Em seguida foram ouvidas as testemunhas presentes e depois
interrogada a ré. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a ré informou que o seu companheiro está
pescando, mas que estará na cidade no final de fevereiro, suspendo o presente ato e designo sua
continuação para o dia 24/02/2022, às 10h, ficando a cargo da ré comunicar a data ao seu companheiro.
Fica desde já autorizado que a ré traga testemunhas presenciais dos fatos, independentemente de
intimação. Quanto ao trabalho realizado pelo advogado nesta audiência, condeno o ESTADO DO PARÁ
ao pagamento dos seus honorários, diante da inexistência de órgão da DP nesta comarca. Fixo o valor em
R\$-800,00 (oitocentos reais). Intime-se o MP para a próxima audiência. Fica mantido o advogado dativo
para o restante do processo. E como nada mais houve, foi encerrado o presente termo, que vai
devidamente assinado pelos presentes Juiz de Direito _____ Ré Classe: AÇÃO
PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0001502-98.2018.8.14.0091 ASSUNTO: TRÁFICO
RÉU: ANDREIZE DAYANE ALCANTARA DA SILVA / JULIANDERSON NERY DA SILVA DATA: 16/12/21
¿ 11H MAGISTRADO: WAGNER SOARES DA COSTA.

PROCESSO: 00077464320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 16/12/2021---QUERELANTE:ROSIVAL PAMPOLHA DE SOUZA
Representante(s): OAB 24637 - ALAYANE PAMPOLHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
QUERELADO:DARIO PEDROSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS
HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO, ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento
nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito
Titular desta Comarca Dr. Wagner Soares da Costa, intime-se o querelado para apresentar alegações
finais. Salvaterra, 16 de dezembro de 2021 LÍVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria
Provimento 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0004163-87.2014.814.0124 ; AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Requerente: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (Advogado: SÉRVIO TÚLIO BARCELOS OAB/PA 21.148-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA21..078-A e DÉBORA DE SOUSA OAB/RJ 196.167). Requerido: EVALDO PEREIRA DESPACHO 1- Certifique-se quanto à regularidade do pagamento das custas nestes autos. 2- Sequencialmente, dê-se vista às partes sobre o pedido de habilitação do terceiro interessado e, ainda, sobre a demonstração do bem que garante a presente execução, conforme petição de fls. 123/127, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro ao Autor, depois ao Réu. 3- Cumpridas as diligências acima e transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Servirá essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA .

EDITAL DE INTIMAÇÃO. (com prazo de 60 dias). Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0004744-34.2016.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra BRUNO GABY DE OLIVEIRA e ARIVALDO RAMOS QUEIROZ. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos de nº. 0004744-34.2016.8.14.0124 - Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado BRUNO GABY DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Nilzete Gaby Ramos e Milton Viera de Oliveira, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente edital, fica este devidamente. INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 47, cujo dispositivo é o seguinte: declaro extinta a punibilidade de BRUNO GABY DE OLIVEIRA e ARIVALDO RAMOS QUEIROZ pelos crimes imputados na denúncia ofertada nestes autos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito mandar expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE-PA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRASE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, ___ (Lívia Sampaio Costa), o digitei. Eu, ___ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA, Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO. (com prazo de 60 dias) Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0004744- 34.2016.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra BRUNO GABY DE OLIVEIRA e ARIVALDO RAMOS QUEIROZ. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-

se os autos de nº. 00004744-34.2016.8.14.0124 - Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado ARIVALDO RAMOS QUEIROZ, brasileiro, filho de Maria das Dores Queiroz e Agnaldo Ramos, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expedite-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 47, cujo dispositivo é o seguinte: declaro extinta a punibilidade de BRUNO GABY DE OLIVEIRA e ARIVALDO RAMOS QUEIROZ pelos crimes imputados na denúncia ofertada nestes autos. Ficando também, intimado para no prazo legal, apresentar contrarrazões a Apelação interposta pelo Ministério Público às fls. 53 e 54. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito mandar expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE-PA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, ____ (Livia Sampaio Costa), o digitei. Eu, __ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA

Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia

Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 0004113-80.2014.8.14.0053 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUERENTE: D.O.S. ADVOGADO (A): PAULO FERREIRA DE CARVALHO ¿ OAB/PA 18.332 B REQUERIDO (A): J.G.S., M.I.N.S. ADVOGADO: ELISANE DOS SANTOS ARRUDA ¿ OAB/PA 19.330. (¿)

Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte beneficiária da AJG). Em interposto recurso de apelação, façam-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 19 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0099401-21.2015.8.14.0053 AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: ANGRA PIMENTEL SILVA. ADVOGADO (A): WERBTI SOARES GAMA ¿ OAB/PA 15449. REQUERIDO (A): CLÁUDIA GOMES PIMENTEL. ADVOGADO: PAULO FERREIRA CARVALHO ¿ OAB/PA 18.332-B. (¿) Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida. Em interposto recurso de apelação, façam-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato

ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 13 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0002209-25.2014.8.14.0053 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: V.M.S. MENOR: A.D.S.Q.; L.P.D.S.Q. ADVOGADO (A): MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA ¿ OAB/PA 13.604-B. REQUERIDO (A): R.B.S. (¿) DISPOSITIVO Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 04 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0008467-75.2019.8.14.0053 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE:

F.A.M. MENOR: W.A.D.S., M.A.A.C., . ADVOGADO (A): DYEGO OLIVEIRA ROCHA ¿ OAB/PA 20.021. REQUERIDO (A): M.D.V.S. (¿) DISPOSITIVO. Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 19 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0003197-80.2013.8.14.0053. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. REQUERENTE: G.B.S., REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. ENVOLVIDO: N.C.F.O. (¿) DISPOSITIVO Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (benefícios da AJG ora deferidos). Em interposto recurso de apelação, façam-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 19 de outubro de 2021. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 19 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0003730-97.2017.8.14.0053. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE: ELIENE LUIZ TAVARES. MENOR: A.L.T.M. ADVOGADO (A): DYEGO OLIVEIRA ROCHA ¿ OAB/PA 20.021. REQUERIDO (A): JOÃO MARQUES NETO. (¿) Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência,

remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 04 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. uiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000436-13.2012.8.14.0053. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA /SA. ADVOGADO (A): PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES. OAB/SP 28.1005 E OAB/PA 9909-A. REQUERIDO (A): WILTON BATISTA COSTA e CLEONICE GORETE NEVES MONTEIRO.

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL. OAB/PA 17.809-A. Autos nº. 0000436-13.2012.8.14.0053. Vistos. Trata-se de Execução de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária ajuizada pelo Banco da Amazônia S.A contra Wilton Batista Costa e Gorete Neves Monteiro. Às fls. 205/210 a exequente informou a entabulação de renegociação de dívidas de crédito rural na forma da Lei nº. 13.340/2016. É o relatório. Ante a notícia de que as partes renegociaram os débitos que ensejaram o ajuizamento da execução, homologo o acordo entabulado, e julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, b do CPC/15. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 12 da Lei nº. 13.340/06.

Intime-se as partes por meio de seus advogados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de costume. P.R.I. São Félix do Xingu-PA, 30 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito

PROCESSO: 000454-97.2013.8.14.0053. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUERENTE: WILTON BATISTA COSTA e CLEONICE GORETE NEVES MONTEIRO. ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL. OAB/PA 17.809-A. REQUERIDO (A): BANCO DA AMAZÔNIA /SA. ADVOGADO (A): PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES. OAB/SP 28.1005 E OAB/PA 9909-, MARCEL LEDA NORONHA MACEDO ; OAB/PA 13.559. PROCESSO Nº 0000454-97.2013.8.14.0053. SENTENÇA. Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR, ajuizado por WILTON BATISTA COSTA em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, ambos qualificados na inicial. Impugnação oferecida pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A (fls. 147/153). Decisão deste Juízo alterando o valor da causa e determinando a verificação de custas pendentes (fl. 171v). Ato ordinatório intimando a parte autora a efetuar o pagamento das custas complementares (fl. 173). Certidão indicando o transcurso do prazo para pagamento das custas processuais (fl. 176). É como relato. DECIDO. O preparo das custas processuais e taxa judiciária constituem pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, importando a sua falta, destarte, no trancamento adjetivo do processo, eis que o cancelamento da distribuição chama a incidência do art. 290 do CPC, o qual dispõe: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. In casu, a parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, preferindo permanecer inerte. Pelo exposto, CANCELO a distribuição dos presentes autos, nos termos do art. 290, do CPC, de conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito com fulcro no art. 485, inciso IV, do diploma mencionado. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono do requerido, os quais, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000030-89.2012.8.14.0053. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: A.T.V.C. ADVOGADO: CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS OAB/PA 10.651-A e LEONARDO VIEIRA LIMA OAB/SP 231.622 e REGINALDO SILVA OAB/PA 358.466/SP . REQUERIDO (A): A.T.V.C . ADVOGADO (A): CARLUCIO VIEIRA DE SOUSA OAB/GO 23.793. Intime ; se o exequente para efetuar a juntada de cópia integral do acordo mencionado no pedido de cumprimento de sentença. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 21 de agosto de 2020. Haendel Moreira Ramos. Juiz de Direito. Respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 0000030-89.2012.8.14.0053. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: A.T.V.C. ADVOGADO: CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS OAB/PA 10.651-A, LEONARDO VIEIRA LIMA OAB/SP 231.622, REGINALDO SILVA OAB/PA 358.466/SP . REQUERIDO (A): A.T.V.C . ADVOGADO (A): CARLUCIO VIEIRA DE SOUSA OAB/GO 23.793. DESPACHO. À Secretaria para que reitere o despacho anterior, com a advertência de que o exequente deve cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias. São Félix do Xingu/PA, 19/11/2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000579-02.2012.8.14.0053

NATUREZA AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Y.S.M., I.S.M.

REP. LEGAL: CRISTIANY PAIXÃO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: ADAIR JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: TATIANE REZENDE MOURA ; OAB/PA 17.137

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (15 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por

este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Alimentos, processo **0000579-02.2012.8.14.0053**, em que figura como REP. LEGAL CRISTIANY PAIXÃO DOS SANTOS encontrando-se a REP. LEGAL em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADA da r. sentença de fl. 77/78 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 16 de dezembro 2021. Eu,___ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi.

Lucas Coelho de Almeida

Diretor de Secretaria

Matrícula 171131 - TJPA

Portaria 82/2021-TJP

PROCESSO: 0009296-61.2016.8.14.0053

NATUREZA AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E.P.S., W.P.S

REP. LEGAL: REJANE DA CONCEIÇÃO PEREIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: WESLEY CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: TATIANE REZENDE MOURA ¿ OAB/PA 17.137

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (15 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por

este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Alimentos, processo **0009296-61.2016.8.14.0053**, em que figura como REP. LEGAL REJANE DA CONCEIÇÃO PEREIRA encontrando-se a REP. LEGAL em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADA da r. sentença de fl. 23/23 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do § 7 art. 485, inciso III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 16 de dezembro 2021. Eu,___ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi. Lucas Coelho de Almeida

Diretor de Secretaria

Matrícula 171131 - TJPA

Portaria 82/2021-TJPA

PROCESSO: 0001206.74.2010.8.14.0053

NATUREZA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente:ANTONIO GONÇALO DA SILVA

ADVOGADO: MILTON COSTA ¿ OAB/TO 34-B e OAB/PA 10.627-A

REQUERIDO: OI FIXO ¿ TELEMAR NORTE LESTE S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO (30 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, poreste Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Indenização, processo **0001206.74.2010.8.14.0053**, em que figura como REQUERENTE ANTONIO GONÇALO DA SILVA encontrando-se o (a) REQUERENTE em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADO (A) para proceder com o pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 16 de dezembro 2021. Eu,___ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi.

Lucas Coelho de Almeida

Diretor de Secretaria

Matrícula 171131 - TJPA

Portaria 82/2021-TJPA

PROCESSO: 0004089-52.2014.8.14.0053

NATUREZA: AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W.R.M., J.R.M., W.S.M., W.R.M., W.M.S.M., M.R.S.M

REP. LEGAL: MARINALVA SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO (A): FERNANDA CARDOSO BARROS ; OAB/PA 19.916-4

Requerido: ELIAS CAETANO MACHADO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (15 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por

este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Alimentos, processo **0004089-52.2014.8.14.0053**, em que figura como REP. LEGAL MARINALVA SOUZA RODRIGUES encontrando-se a REP. LEGAL em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADA da r. sentença de fl. 60 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 16 de dezembro 2021. Eu,___ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi.

Lucas Coelho de Almeida

Diretor de Secretaria

Matrícula 171131 - TJPA

Portaria 82/2021-TJPA

PROCESSO: 0000368-87.2017.8.14.0053

NATUREZA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E.A.B

REP. LEGAL: JOSILENE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADO (A): LUCYANA SILA DIAS FRANCO ¿ OAB/PA 14.793-B

Requerido: EDMILSON BRAGA SALES BARRETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (15 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Alimentos, processo **0000368-87.2017.8.14.0053** em que figura como REP. LEGAL JOSILENE ARAÚJO VIEIRA encontrando-se a REP. LEGAL em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADA da r. sentença de fl. 31/32 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 16 de dezembro 2021. Eu,____ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi. Lucas Coelho de Almeida

Diretor de Secretaria

Matrícula 171131 - TJPA

Portaria 82/2021-TJPA

PROCESSO: 0001421-40.2016.8.14.0053

NATUREZA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: K.K.M.O

REP. LEGAL: KATIJANE SOUSA MEDEIROS

REPRESENTANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: JOSÉ MARCOS AVELINO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (15 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Alimentos, processo **0001421-40.2016.8.14.0053** em que figura como REP. LEGAL KATIJANE SOUSA MEDEIROS encontrando-se a REP. LEGAL em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADA da r. sentença de fl. 29/30 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 16 de dezembro 2021. Eu,____ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi.

Lucas Coelho de Almeida

Diretor de Secretaria

Matrícula 171131 - TJPA

Portaria 82/2021-TJPA

PROCESSO: 0003130-18.2013.8.14.0053

NATUREZA: AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: K.L.F.S

REP. LEGAL: DEBORA ALBINO DE SOUSA

REPRESENTANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: CARLOS LEANDRO FROES SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (15 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Alimentos, processo **0003130-18.2013.8.14.0053** em que figura como REP. LEGAL DEBORA ALBINO DE SOUSA encontrando-se a REP. LEGAL em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADA da r. sentença de fl. 41/42 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 16 de dezembro 2021. Eu,___ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi. Lucas Coelho de Almeida

Diretor de Secretaria

Matrícula 171131 - TJPA

Portaria 82/2021-TJPA

PROCESSO: 0000602-74.2014.8.14.0053

NATUREZA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

REPRESENTANTE: SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

MENOR: P.J.C.D.L.

INTERESSADO (A): VERONILCE CASSUBOSKI DE ALENCAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (15 DIAS)

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos do Procedimento Administrativo, processo **0000602-74.2016.8.14.0053** em que figura como INTERESSADA VERONILCE CASSUBOSKI DE ALENCAR encontrando-se a INTERESSADA em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADA da r. sentença de fl. 41/42 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 16 de dezembro 2021. Eu,____ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi. Lucas Coelho de Almeida

Diretor de Secretaria

Matrícula 171131 - TJPA

Portaria 82/2021-TJPA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 04/11/2021 A 15/12/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000658120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:ALEX PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0000065-81.2017.8.14.0115 DECISÃO
O Juiz de Direito do Juízo da Comarca de Novo Progresso, em face do Ministério Público quanto aos documentos juntados. Não havendo insurgências, DECLARO como boas as contas apresentadas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Em Novo Progresso, 02 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012304220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220003747
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 02/12/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:REVILSON CIRINO DOS SANTOS VULGO BILCEU. PROCESSO Nº 0001230-42.2012.8.14.0115 DECISÃO
O Juiz de Direito do Juízo da Comarca de Novo Progresso, tendo em vista a extinção da punibilidade do investigado (f. 43), oficiou-se a Autoridade Policial para destruição das drogas apreendidas, bem como intimem-se eventuais sucessores do falecido para que levantem o número apreendido, em 05 dias, sob pena de destinação diversa. Considerando que não há endereço dos sucessores nos autos, proceda-se a intimação por edital, com prazo de 15 dias. Caso não haja manifestação, determino que a quantia apreendida seja revertida à própria Delegacia de Polícia Civil desta cidade, em reforço à segurança pública local, para aquisição de eventuais equipamentos que se fizerem necessários. A Autoridade Policial deverá prestar contas nos autos, em 05 dias, com juntada da nota fiscal do produto adquirido. Feito isso, arquivem-se. Citação ao Ministério Público. Em Novo Progresso, 02 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014472220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120007675
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:S. A. A. C. REU:DENISE XAVIER LIMA REU:PAULO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:J. G. C. M. S. VITIMA:M. P. S. . PROCESSO Nº 0001447-22.2011.8.14.0115 SENTENÇA
A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 29/08/2011 (f. 63), tendo decorrido, até então, mais de 8 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 29/08/2019.

Em que pese o enunciado de sãºmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PAULO PEREIRA LIMA e DENISE XAVIER LIMA, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 02 dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025339120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220008911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 02/12/2021---REPRESENTANTE:TRAMAQUINAS MAQUINAS E PECAS LTDA-ME Representante(s): ROBSON ALEXANDRE DE MOURA (ADVOGADO) REPRESENTADO:KERILENE DE MORAES. PROCESSO Nº 00025533-91.2012.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Representação pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, §2º, VI, do Código Penal. A Autoridade Policial informou que houve a instauração de inquérito policial, registrado sob o nº 104/2012.000300-3, para apuração do fato. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 5 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 12 anos (art. 109, inc. III). O suposto fato criminoso é datado de 16/04/2009 (f. 09), conforme títulos de crédito juntados aos autos, tendo decorrido mais de 12 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KERILENE DE MORAES, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial instaurado e registrado sob o nº 104/2012.000300-3, para apuração deste mesmo fato. Oficie-se a Autoridade Policial, encaminhando-se cópia desta decisão. Oportunamente, junte-se cópia desta decisão naqueles autos, com oportuno arquivamento. Sem custas. Publique-se.

Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 02 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042532520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 REU:ELIZEU ROSA SIMAO VITIMA:R. A. S. . PROCESSO Nº 0004253-25.2014.8.14.0115 SENTENÇA
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 25/08/2014 (f. 43), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 25/08/2018, antes da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELISEU ROSA SIMÃO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 02 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000295920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520003639
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. . PROCESSO N.º
 0000029-59.2005.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial
 instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o
 Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a
 realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.
 Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da
 regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa
 maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações
 não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente
 encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,
 por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma
 ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.
 Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4.
 Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível
 investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5.
 Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em
 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)
 Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que -
 na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a
 caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste
 pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de
 promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao
 Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se.
 Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000769120098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920000350
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021---INDICIADO:NAO IDENTIFICADO VITIMA:F.
 V. S. . PROCESSO N.º 0000076-91.2009.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de
 Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade
 Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do
 inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me
 conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como
 esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente,
 numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações
 não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência
 seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um
 inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas
 para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.

Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001001720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. J. . PROCESSO N.º 0000100-17.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001045420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. M. S. . PROCESSO N.º 0000104-54.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.

Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001062420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:A. . PROCESSO N.º \$CDPROCESSO DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o

caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifesta-se. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001070920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. Z. B. . PROCESSO Nº 0000107-09.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifesta-se. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001097620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. C. M. . PROCESSO Nº 0000109-76.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,

por longos anos, sem que se consiga alcançar o mÃnimo de elementos de provas para justificar uma aÃ§Ã£o penal, ou mesmo o prÃ³prio arquivamento do procedimento investigativo. Se Ã© certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquÃ©rito nÃ£o necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a anÃ¡lise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal Ã© claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquÃ©rito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitaÃ§Ã£o. SenÃ£o vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquÃ©rito que tramita hÃ¡ mais de dez anos sem qualquer conclusÃ£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusÃ£o do inquÃ©rito seja imprÃ³prio, Ã© irrazoÃ¡vel e inadmissÃ-vel investigaÃ§Ã£o, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dÃ©cada. Precedentes. 5. Agravo nÃ£o provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃºNICO DJe-034Ã DIVULG 23-02-2021Ã PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o MinistÃ©rio PÃºblico para que - na condiÃ§Ã£o de titular da aÃ§Ã£o penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligÃªncia investigativa ou, se for o caso, ofereÃ§a denÃªncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial. Tendo em vista a ausÃªncia de promotor de justiÃ§a titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao MinistÃ©rio PÃºblico o prazo de 90 (noventa) dias para manifestaÃ§Ã£o. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001106120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: InquÃ©rito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. V. P. . PROCESSO N.Âº 0000110-61.2012.8.14.0115 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar suposta prÃ¡tica de crime. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A Autoridade Policial e o MinistÃ©rio PÃºblico requereram a prorrogaÃ§Ã£o de prazo para o encerramento do inquÃ©rito, visando a realizaÃ§Ã£o de novas diligÃªncias investigativas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o Ã© do desconhecimento deste juÃ-zo as precÃ¡rias condiÃ§Ãµes de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela PolÃ-cia Civil local. A elucidaÃ§Ã£o de crimes, numa regiÃ£o de grande extensÃ£o territorial e de difÃ-cil acesso, como esta da regional do TapajÃs, impÃµe o enfrentamento de desafios diÃ¡rios, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Contudo, as investigaÃ§Ãµes nÃ£o podem e nÃ£o devem persistir ano apÃ³s ano, sem que nenhuma nova diligÃªncia seja efetivamente encetada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Foge Ã razoabilidade manter em tramitaÃ§Ã£o um inquÃ©rito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mÃnimo de elementos de provas para justificar uma aÃ§Ã£o penal, ou mesmo o prÃ³prio arquivamento do procedimento investigativo. Se Ã© certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquÃ©rito nÃ£o necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a anÃ¡lise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal Ã© claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquÃ©rito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitaÃ§Ã£o. SenÃ£o vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquÃ©rito que tramita hÃ¡ mais de dez anos sem qualquer conclusÃ£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusÃ£o do inquÃ©rito seja imprÃ³prio, Ã© irrazoÃ¡vel e inadmissÃ-vel investigaÃ§Ã£o, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dÃ©cada. Precedentes. 5. Agravo nÃ£o provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃºNICO DJe-034Ã DIVULG 23-02-2021Ã PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o MinistÃ©rio PÃºblico para que - na condiÃ§Ã£o de titular da aÃ§Ã£o penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligÃªncia investigativa ou, se for o caso, ofereÃ§a denÃªncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial. Tendo em vista a ausÃªncia de promotor de justiÃ§a titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao MinistÃ©rio PÃºblico o prazo de 90 (noventa) dias para manifestaÃ§Ã£o. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001166820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000462
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. O. L. . PROCESSO N.º
 0000116-68.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial
 instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o
 Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a
 realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.
 Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da
 regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa
 maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações
 não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente
 encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,
 por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma
 ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.
 Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4.
 Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível
 investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5.
 Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em
 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)
 Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que -
 na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a
 caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste
 pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de
 promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao
 Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se.
 Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002247320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720001334
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EXPEDITO MARCOS MATOS ANDRADE.
 PROCESSO N.º 0000224-73.2007.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de
 Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade
 Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do
 inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me
 conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como
 esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente,
 numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações
 não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência
 seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um
 inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas
 para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.

Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004137020158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. . PROCESSO N.º 0000413-70.2015.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004270620058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:RAIMUNDO CONCEICAO COSTA VITIMA:L. F. S. . PROCESSO N.º 0000427-06.2005.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-

caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004842420058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520006039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021---ACUSADO:CLAUDIVALDO DA SILVA REGO ACUSADO:SD PM RILTON JOSE RODRIGUES ACUSADO:SD PM ELISNETO ALVES PESSOA VITIMA:M. P. S. ACUSADO:SD PM EDMILSON CARDOSO OLIVEIRA. PROCESSO N.º 0000484-24.2005.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004846720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:IRINEU ANDRE RONSKA INDICIADO:SEBASTIAO PEDRO RONSKA INDICIADO:PAULO ANDRE RONSKA VITIMA:J. M. M. V. Z. G. . PROCESSO N.º 0000484-67.2018.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa

maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004876120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Autor: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:RONAN ZEFERINO SANTANA
 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº
 0000487-61.2014.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial
 instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o
 Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a
 realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.
 Pois bem. Não é do desconhecimento deste Juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da
 regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa
 maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente
 encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,
 por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma
 ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.
 Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4.
 Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível
 investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5.
 Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em
 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)
 Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que -
 na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a
 caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste
 pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de
 promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao

Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005037320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. B. D. B. . PROCESSO N.º 0000503-73.2018.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despidida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005045820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. . PROCESSO N.º 0000504-58.2018.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o

inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005054320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. C. V. C. .
 PROCESSO N.º 0000505-43.2018.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005062820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. S. V. J. VITIMA:R. O. S. . PROCESSO N.º \$CDPROCESSO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar suposta prÃ¡tica de crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Autoridade Policial e o MinistÃ©rio PÃºblico requereram a prorrogaÃ§Ã£o de prazo para o encerramento do inquÃ©rito, visando a realizaÃ§Ã£o de novas diligÃªncias investigativas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o Ã© do desconhecimento deste juÃ­zo as precÃ¡rias condiÃ§Ãµes de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela PolÃ­cia Civil local. A elucidaÃ§Ã£o de crimes, numa regiÃ£o de grande extensÃ£o territorial e de difÃ­cil acesso, como esta da regional do TapajÃ³s, impÃµe o enfrentamento de desafios diÃ¡rios, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, as investigaÃ§Ãµes nÃ£o podem e nÃ£o devem persistir ano apÃ³s ano, sem que nenhuma nova diligÃªncia seja efetivamente encetada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foge Ã razabilidade manter em tramitaÃ§Ã£o um inquÃ©rito policial, por longos anos, sem que se consiga alcanÃ§ar o mÃ¡ximo de elementos de provas para justificar uma aÃ§Ã£o penal, ou mesmo o prÃ³prio arquivamento do procedimento investigativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se Ã© certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquÃ©rito nÃ£o necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a anÃ¡lise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal Ã© claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquÃ©rito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitaÃ§Ã£o. SenÃ£o vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquÃ©rito que tramita hÃ¡ mais de dez anos sem qualquer conclusÃ£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusÃ£o do inquÃ©rito seja imprÃ³prio, Ã© irrazÃ³vel e inadmissÃ­vel investigaÃ§Ã£o, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dÃ©cada. Precedentes. 5. Agravo nÃ£o provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-034Â DIVULG 23-02-2021Â PUBLIC 24-02-2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o MinistÃ©rio PÃºblico para que - na condiÃ§Ã£o de titular da aÃ§Ã£o penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligÃªncia investigativa ou, se for o caso, ofereÃ§a denÃªncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a ausÃªncia de promotor de justiÃ§a titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao MinistÃ©rio PÃºblico o prazo de 90 (noventa) dias para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, \$DTHOJE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005132020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:RAFAEL JOSE ROSSETO MACHADO VITIMA:H. C. S. S. . PROCESSO N.º 0000513-20.2018.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar suposta prÃ¡tica de crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Autoridade Policial e o MinistÃ©rio PÃºblico requereram a prorrogaÃ§Ã£o de prazo para o encerramento do inquÃ©rito, visando a realizaÃ§Ã£o de novas diligÃªncias investigativas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o Ã© do desconhecimento deste juÃ­zo as precÃ¡rias condiÃ§Ãµes de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela PolÃ­cia Civil local. A elucidaÃ§Ã£o de crimes, numa regiÃ£o de grande extensÃ£o territorial e de difÃ­cil acesso, como esta da regional do TapajÃ³s, impÃµe o enfrentamento de desafios diÃ¡rios, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, as investigaÃ§Ãµes nÃ£o podem e nÃ£o devem persistir ano apÃ³s ano, sem que nenhuma nova diligÃªncia seja efetivamente encetada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foge Ã razabilidade manter em tramitaÃ§Ã£o um inquÃ©rito policial, por longos anos, sem que se consiga alcanÃ§ar o mÃ¡ximo de elementos de provas para justificar uma aÃ§Ã£o penal, ou mesmo o prÃ³prio arquivamento do procedimento investigativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se Ã© certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquÃ©rito nÃ£o necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a anÃ¡lise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal Ã© claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquÃ©rito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitaÃ§Ã£o. SenÃ£o vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquÃ©rito que tramita hÃ¡ mais de dez anos sem qualquer conclusÃ£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusÃ£o do inquÃ©rito seja imprÃ³prio, Ã© irrazÃ³vel e inadmissÃ­vel

investigações, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005709220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:RAIMUNDO COSTA DA SILVA VITIMA:N. P. INDICIADO:MORGENO CHAVES. PROCESSO N.º 0000570-92.2005.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006029720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:GERALDO PEREIRA RUAS VITIMA:A. L. G. R. . PROCESSO N.º \$CDPROCESSO DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as

precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 03 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006050320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:EDERSON MATYAK
JANDRE Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:M. O. T. M. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO
n.º 00006050320158140115 DECISÃO O Ofício de Delegacia de Polícia Civil
de Novo Progresso, para no prazo de 05 (cinco) dias, diga em que estado se encontra o bem apreendido
(f.25). Quanto ao requerimento da defesa, f.83, nos termos da orientação firmada pelo STJ (RMS 29.273/SP, Sexta Turma, J. 20/09/2012), determino que o apontamento da
ação penal conste apenas nos registros para fins de consulta judicial, devendo ser excluído
da consulta pública, de forma a não inviabilizar a emissão, caso não existam outros processos, da
respectiva certidão negativa criminal. Confiro a presente decisão forçada de
ofício. Intimem-se. Novo Progresso, 03 de dezembro de
2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz
de Direito Substituto

PROCESSO: 00007292520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120004019
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. S. . PROCESSO N.º
0000729-25.2011.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial
instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o
Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a
realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.
Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente

encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mérito de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007301020118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120004027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. C. . PROCESSO Nº 0000730-10.2011.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mérito de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007526820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120004069
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. V. S. . PROCESSO N.º
 0000752-68.2011.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial
 instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o
 Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a
 realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.
 Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da
 regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa
 maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações
 não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente
 encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,
 por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma
 ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.
 Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4.
 Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível
 investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5.
 Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em
 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)
 Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que -
 na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a
 caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste
 pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de
 promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao
 Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se.
 Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008113220068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620001731
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. I. . PROCESSO N.º
 0000811-32.2006.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial
 instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o
 Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a
 realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.
 Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da
 regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa
 maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações
 não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente
 encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,
 por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma
 ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.

Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008224620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:LUIS ANTONIO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0000822-46.2015.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008233120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021---VITIMA:D. A. R. INDICIADO:ALUIZIO DHEIMSON SILVA LEITE. PROCESSO N.º 0000823-31.2015.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-

me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008510420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. N. . PROCESSO N.º 0000851-04.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a

caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008537120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Tipo: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:T. J. S. VITIMA:A. B. . PROCESSO N.º 0000853-71.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008545620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Tipo: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. P. . PROCESSO N.º 0000854-56.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,

por longos anos, sem que se consiga alcançar o mÃnimo de elementos de provas para justificar uma aÃ§Ã£o penal, ou mesmo o prÃ³prio arquivamento do procedimento investigativo. Se Ã© certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquÃ©rito nÃ£o necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a anÃ¡lise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal Ã© claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquÃ©rito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitaÃ§Ã£o. SenÃ£o vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquÃ©rito que tramita hÃ¡ mais de dez anos sem qualquer conclusÃ£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusÃ£o do inquÃ©rito seja imprÃ³prio, Ã© irrazoÃ¡vel e inadmissÃ-vel investigaÃ§Ã£o, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dÃ©cada. Precedentes. 5. Agravo nÃ£o provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-034Ã DIVULG 23-02-2021Ã PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o MinistÃ©rio PÃºblico para que - na condiÃ§Ã£o de titular da aÃ§Ã£o penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligÃªncia investigativa ou, se for o caso, ofereÃ§a denÃªncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial. Tendo em vista a ausÃªncia de promotor de justiÃ§a titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao MinistÃ©rio PÃºblico o prazo de 90 (noventa) dias para manifestaÃ§Ã£o. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008571120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: InquÃ©rito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. G. . PROCESSO N.Âº 0000857-11.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar suposta prÃ¡tica de crime. A Autoridade Policial e o MinistÃ©rio PÃºblico requereram a prorrogaÃ§Ã£o de prazo para o encerramento do inquÃ©rito, visando a realizaÃ§Ã£o de novas diligÃªncias investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. NÃ£o Ã© do desconhecimento deste juÃ­zo as precÃ¡rias condiÃ§Ãµes de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela PolÃ­cia Civil local. A elucidaÃ§Ã£o de crimes, numa regiÃ£o de grande extensÃ£o territorial e de difÃ­cil acesso, como esta da regional do TapajÃs, impÃµe o enfrentamento de desafios diÃ¡rios, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquÃ©rito. Contudo, as investigaÃ§Ãµes nÃ£o podem e nÃ£o devem persistir ano apÃ³s ano, sem que nenhuma nova diligÃªncia seja efetivamente encetada. Foge Ã razoabilidade manter em tramitaÃ§Ã£o um inquÃ©rito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mÃnimo de elementos de provas para justificar uma aÃ§Ã£o penal, ou mesmo o prÃ³prio arquivamento do procedimento investigativo. Se Ã© certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquÃ©rito nÃ£o necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a anÃ¡lise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal Ã© claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquÃ©rito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitaÃ§Ã£o. SenÃ£o vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquÃ©rito que tramita hÃ¡ mais de dez anos sem qualquer conclusÃ£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusÃ£o do inquÃ©rito seja imprÃ³prio, Ã© irrazoÃ¡vel e inadmissÃ-vel investigaÃ§Ã£o, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dÃ©cada. Precedentes. 5. Agravo nÃ£o provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-034Ã DIVULG 23-02-2021Ã PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o MinistÃ©rio PÃºblico para que - na condiÃ§Ã£o de titular da aÃ§Ã£o penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligÃªncia investigativa ou, se for o caso, ofereÃ§a denÃªncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial. Tendo em vista a ausÃªncia de promotor de justiÃ§a titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao MinistÃ©rio PÃºblico o prazo de 90 (noventa) dias para manifestaÃ§Ã£o. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008770220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002252
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. S. M. . PROCESSO
 N.º 0000877-02.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial
 instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o
 Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a
 realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.
 Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da
 regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa
 maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações
 não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente
 encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,
 por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma
 ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.
 Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4.
 Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível
 investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5.
 Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em
 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)
 Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que -
 na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a
 caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste
 pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de
 promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao
 Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se.
 Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009417020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO
 N.º 0000941-70.2016.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial
 instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o
 Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a
 realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.
 Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da
 regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa
 maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações
 não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente
 encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,
 por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma
 ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.

Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010007320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720006152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. M. A. . PROCESSO N.º 0001000-73.2007.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010424420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EDUARDO APARECIDO DE SANTANA VITIMA:J. F. O. . PROCESSO N.º 0001042-44.2015.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-

me conclusos. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011314320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020004937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE MARQUES MARTINS INDICIADO:LEANDRO CIVIERO INDICIADO:FLAVIO EDUARDO PARO VITIMA:D. D. C. INDICIADO:FIRMINO FERNANDES E SILVA INDICIADO:OTAVIO MARIANO DE SOUZA INDICIADO:ANTONIO DINO RODRIGUES DE OLIVEIRA INDICIADO:JOSE DAVID DE SOUZA INDICIADO:ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA INDICIADO:JORGE NASCIMENTO OLIVEIRA INDICIADO:MAURO WALDAMERI INDICIADO:MESCLAO IRMAO DO BRACINHO INDICIADO:OTAVIO MARIANO DE SOUZAN FILHO INDICIADO:MARCIO PIOVISAN INDICIADO:NATALINO VELOSO INDICIADO:EDGARD JARWORSKI INDICIADO:IVAN CARON INDICIADO:JOSE TEODORO DE OLIVEIRA INDICIADO:WELLINGTON JONH DOS SANTOS INDICIADO:MARCIO NASCIMENTO OLIVEIRA INDICIADO:IVAN FRANCISCO FERREIRA. PROCESSO N.º 0001131-43.2010.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa

eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011360720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620003638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:A. L. F. . PROCESSO Nº 0001136-07.2006.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o máximo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012691520078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720006730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---VITIMA:I. P. A. P. INDICIADO:INDIVIDUO CONHECIDO POR REGINALDO. PROCESSO Nº 0001269-15.2007.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A

Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifesta-se. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012702420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220003888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO. PROCESSO N.º 0001270-24.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em

21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da atividade penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012823820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220003945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. P. S. . PROCESSO N.º 0001282-38.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma atividade penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da atividade penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016776920088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820008016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---VITIMA:N. S. R. INDICIADO:MARCIO GAUTO FLOR. PROCESSO N.º 0001677-69.2008.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente,

numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017397020128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Auto de Prisão em Flagrante em: 03/12/2021---INDICIADO:ELIAS SOUZA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:NICOLAU BISPO FERREIRA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:RAIMUNDO DE ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)
VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0001739-70.2012.8.14.0115 DESPACHO
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não é do desconhecimento deste Juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o

caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifesta-se. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017771920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120009522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. R. S. . PROCESSO N.º 0001777-19.2011.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o múnimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifesta-se. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00019850320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120009746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. C. S. . PROCESSO N.º 0001985-03.2011.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,

por longos anos, sem que se consiga alcançar o mÃnimo de elementos de provas para justificar uma aÃ§Ã£o penal, ou mesmo o prÃ³prio arquivamento do procedimento investigativo. Se Ã© certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquÃ©rito nÃ£o necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a anÃ¡lise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal Ã© claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquÃ©rito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitaÃ§Ã£o. SenÃ£o vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquÃ©rito que tramita hÃ¡ mais de dez anos sem qualquer conclusÃ£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusÃ£o do inquÃ©rito seja imprÃ³prio, Ã© irrazoÃ¡vel e inadmissÃ-vel investigaÃ§Ã£o, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dÃ©cada. Precedentes. 5. Agravo nÃ£o provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-034Ã DIVULG 23-02-2021Ã PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o MinistÃ©rio PÃºblico para que - na condiÃ§Ã£o de titular da aÃ§Ã£o penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligÃªncia investigativa ou, se for o caso, ofereÃ§a denÃªncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial. Tendo em vista a ausÃªncia de promotor de justiÃ§a titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao MinistÃ©rio PÃºblico o prazo de 90 (noventa) dias para manifestaÃ§Ã£o. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022189720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120010868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: InquÃ©rito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. H. . PROCESSO N.Âº 0002218-97.2011.8.14.0115 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar suposta prÃ¡tica de crime. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A Autoridade Policial e o MinistÃ©rio PÃºblico requereram a prorrogaÃ§Ã£o de prazo para o encerramento do inquÃ©rito, visando a realizaÃ§Ã£o de novas diligÃªncias investigativas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o Ã© do desconhecimento deste juÃ-zo as precÃ¡rias condiÃ§Ãµes de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela PolÃ-cia Civil local. A elucidaÃ§Ã£o de crimes, numa regiÃ£o de grande extensÃ£o territorial e de difÃ-cil acesso, como esta da regional do TapajÃs, impÃµe o enfrentamento de desafios diÃ¡rios, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Contudo, as investigaÃ§Ãµes nÃ£o podem e nÃ£o devem persistir ano apÃ³s ano, sem que nenhuma nova diligÃªncia seja efetivamente encetada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Foge Ã razoabilidade manter em tramitaÃ§Ã£o um inquÃ©rito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mÃnimo de elementos de provas para justificar uma aÃ§Ã£o penal, ou mesmo o prÃ³prio arquivamento do procedimento investigativo. Se Ã© certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquÃ©rito nÃ£o necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a anÃ¡lise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal Ã© claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquÃ©rito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitaÃ§Ã£o. SenÃ£o vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquÃ©rito que tramita hÃ¡ mais de dez anos sem qualquer conclusÃ£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusÃ£o do inquÃ©rito seja imprÃ³prio, Ã© irrazoÃ¡vel e inadmissÃ-vel investigaÃ§Ã£o, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dÃ©cada. Precedentes. 5. Agravo nÃ£o provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-034Ã DIVULG 23-02-2021Ã PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o MinistÃ©rio PÃºblico para que - na condiÃ§Ã£o de titular da aÃ§Ã£o penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligÃªncia investigativa ou, se for o caso, ofereÃ§a denÃªncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial. Tendo em vista a ausÃªncia de promotor de justiÃ§a titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao MinistÃ©rio PÃºblico o prazo de 90 (noventa) dias para manifestaÃ§Ã£o. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022301420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120010941
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:C. T. S. INDICIADO:ELENOR
 RODOLFO HASSIMI. PROCESSO N.º 0002230-14.2011.8.14.0115 DESPACHO
 Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime.
 A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de
 prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas.
 Vieram-me conclusos. Pois bem.
 Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa
 região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o
 enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o
 encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada.
 Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos
 anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal,
 ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que
 descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao
 seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a
 caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no
 sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa
 eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus.
 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer
 conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é
 irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma
 década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES,
 Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-
 2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o
 Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da
 atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o
 caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial.
 Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em
 vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para
 manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de
 dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022948720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220007749
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Inquérito Policial em: 03/12/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:CLEITON PEREIRA DE ARAUJO.
 PROCESSO N.º 0002294-87.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de
 Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade
 Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do
 inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me
 conclusos. Pois bem.
 Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa
 região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o
 enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o
 encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência
 seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um
 inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas
 para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua

tramita-se. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023658920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220008169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VULGO POLACO VITIMA:A. V. I. P. . PROCESSO N.º 0002365-89.2012.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046591220158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:JOAO DA CONCEICAO VITIMA:E. S. S. . PROCESSO N.º 0004659-12.2015.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do

inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00048119420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MOACIR KENEDY SARTORI.
PROCESSO N.º 0004811-94.2014.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que -

na condição de titular da função penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00051161220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---ENCARREGADO:ANDRE LOPES MOUGO INDICIADO:PEDRO PAULO MOTA LAUTERJUNG VITIMA:L. P. M. . PROCESSO nº. 00051161220178140200 DESPACHO
Vista ao Ministério Público, para as providências cabíveis.
I. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00053249120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---VITIMA:A. M. P. S. INDICIADO:EM APURACAO
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. PROCESSO N.º 0005324-91.2016.8.14.0115 DESPACHO
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma função penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da função penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055368320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ANTONIO FERNANDES SOUSA MORAES. PROCESSO N.º 0005536-83.2014.8.14.0115 DESPACHO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057584620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ato: Carta Precatória Criminal em: 03/12/2021---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MARCIO INHOATO. Processo nº 00057584620178140115 DECISÃO Tendo em vista a não localização do acusado, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe o atual endereço do réu, no prazo de 20 dias. Informado o novo endereço, sendo neste juízo, proceda seu cumprimento, servindo a própria carta precatória como mandado. Sendo de outra jurisdição, ante o caráter itinerante, remeta-se a presente carta precatória. Nada sendo informado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. I. Novo Progresso, 03 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00074051320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ato: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:NEODSON RAMALHO DE OLIVEIRA VITIMA:R. M. S. . PROCESSO N.º 0007405-13.2016.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como

esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00074611720148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:MARCIO HENRIQUE DA SILVA VITIMA:L. C. P. .
 PROCESSO N.º 0007461-17.2014.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajás, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao

Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00075130820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:F. N. F. VITIMA:V. G. S.
DENUNCIADO:LEILSON SANTOS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA
(DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:POLINARIO PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA LOPES
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)
DENUNCIADO:LUCIANO SANTOS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA
(DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Criminal de Novo Progresso
PROCESSO Nº 00075130820178140115 DECISÃO Por ser tempestivo e
adequado, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEILSON DOS SANTOS, qualificado.
Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais (CPP, art.
600). Em seguida, ao Ministério Público, para contrarrazões (CPP, art. 600).
Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
para apreciação recursal, com nossas homenagens (CPP, art. 601). Intimem-se.
Novo Progresso, 03 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM
DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078924620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:C. F. M.
DENUNCIADO:PAULO SILVA LIMA Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO
(ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº
0007892-46.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 147 do Código Penal e
art. 14 da Lei 10826/03. O processo tramitou normalmente.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da
denúncia, em 19/09/2017 (f. 46), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao
previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.
Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)
delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que
houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da
pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB.
Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 19/09/2021, antes
da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ,
há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em
perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da
ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o
juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente
executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois,
ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação,
percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que,
nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é
imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)
Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria
jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria
qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o
dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.
Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da

prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a prescrição penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO SILVA LIMA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Havendo arma de fogo apreendida, fica determinada sua perda em favor da União, devendo ser encaminhada ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 02 dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00098812420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:RODRIGO DILL RODRIGUES VITIMA:R. K. S. .
 PROCESSO N.º 0009881-24.2016.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se é certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00495935520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. R. S. V. B. . PROCESSO N.º 0049593-55.2015.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00495961020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Inquérito Policial em: 03/12/2021---INDICIADO:LUCIANO RODRIGUES GONCALVES VITIMA:Q. S. C. . PROCESSO N.º 0049596-10.2015.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4.

me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 3 de dezembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009069120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820004030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. VITIMA:V. A. G. . PROCESSO Nº 0000906-91.2008.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 121, caput, na forma do art. 14, II, do Código Penal, por duas vezes. O processo tramitou normalmente. Sobreveio condenação do acusado, com sentença condenatória transitada em julgado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão executória estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente (art. 110). No caso, a condenação foi a uma pena privativa de liberdade de 3 anos e 3 meses por cada crime, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 8 anos. O último marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença condenatória, que se deu em 27/02/2013, tendo decorrido mais de 8 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 06 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009877420078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720006003
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. C. . PROCESSO N.º
 0000987-74.2007.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial
 instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o
 Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a
 realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos.
 Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as
 precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A
 elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da
 regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa
 maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações
 não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente
 encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial,
 por longos anos, sem que se consiga alcançar o mínimo de elementos de provas para justificar uma
 ação penal, ou mesmo o próprio arquivamento do procedimento investigativo.
 Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o
 inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade
 constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades.
 O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o
 controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua
 tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3.
 Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4.
 Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível
 investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5.
 Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em
 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)
 Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que -
 na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a
 caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste
 pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de
 promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao
 Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se.
 Novo Progresso, 6 de dezembro de 2021 THIAGO
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002731220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020001438
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021---AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:V. A. C.
 REU:DIELSON FERNANDES. PROCESSO N.º 0000273-12.2010.8.14.0115 SENTENÇA
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no
 art. 121, §2º, c/c art. 14, II, do Código Penal. O processo tramitou
 normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
 punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da
 denúncia, em 09/08/2012 (f. 48), tendo decorrido mais de 6 (seis) anos, prazo este superior à
 que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.
 Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)
 delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que
 houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
 ultrapassaria(m) o montante de 8 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva
 ocorreria em 6 (seis) anos, consoante artigo 109 e artigo 115 do Código Penal.
 Vale ressaltar que a causa de diminuição pela tentativa, quando menos,
 reduziria a pena intermediária de metade, e os prazos prescricionais, por ser o réu menor de 21 anos
 ao tempo do fato, são reduzidos de metade. Dessa forma, vislumbra-se que o
 delito estaria prescrito desde 09/08/2018, antes da suspensão do processo. Em
 que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da

viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DIELSON FERNANDES, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004897020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020002478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021---INDICIADO:EVANDRO DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) VITIMA:R. S. R. VITIMA:E. C. S. R. . PROCESSO Nº 0000489-70.2010.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 15/12/2010 (f. 60-v), tendo decorrido mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Vale ressaltar que a causa de diminuição pela tentativa, quando menos, reduziria a pena intermediária de metade. Dessa forma, vislumbra-se que a pretensão punitiva estaria prescrita desde 15/12/2010, antes da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensiva possível doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá

ser efetivamente executada, i. e., se não ser atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EVANDRO DA SILVA AMORIM, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006029220088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820002539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---VITIMA:Z. A. A. INDICIADO:SIDNEI DE ALMEIDA Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000602-92.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §1º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 13/03/2013 (f. 37), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Vale ressaltar que a sentença absolutória e tampouco o acórdão que a reformou não são marcos interruptivos da prescrição. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 13/03/2017. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não ser atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo

Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (a ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SIDNEI DE ALMEIDA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006545920068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620000949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021---INDICIADO: JONAS RIBEIRO BARBOSA VITIMA: C. A. B. S. PROCESSO Nº 0000654-59.2006.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista que não há notícia do paradeiro do acusado, mantenham-se os autos em Cartório, até que se completem 10 anos da suspensão do processo, ou antes, havendo informação da localização do réu. Proceda-se a virtualização deste feito, arquivando-se os autos físicos. I. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007241320058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520006188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 09/12/2021---VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO: JORGE ANDRE DE ALMEIDA SEADE INDICIADO: CLAUDIOVALDO DA SILVA REGO INDICIADO: CELSO GOMES DE ARAUJO INDICIADO: JOSE VALOTE CORDEIRO FILHO INDICIADO: MAURO SERGIO ALVES DA SILVA INDICIADO: SARGENTO CESAR INDICIADO: WILSON LEME INDICIADO: CLINEU CAMARGO NANTES. PROCESSO Nº 0000724-13.2005.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §2º, II e IV, e artigo 180, §1º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação aos crimes imputados aos policiais militares, nota-se que a decisão de f. 92-93, reconhecendo a incompetência deste juízo, considerou as subtrações patrimoniais melhor amoldadas à definição do artigo 303 do Código Penal Militar. Ainda que se considere a pena máxima, o fato criminoso é datado de novembro do ano de 2001, tendo decorrido mais de 20 anos até a presente data, sem que nenhum marco interruptivo da prescrição tenha ocorrido de forma válida. É preciso dizer, conforme posicionamento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, que a decisão de recebimento da denúncia, proferida por juízo absolutamente incompetente, é inválida e insuscetível de interromper a prescrição. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÃO DO APRECIADA PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR - INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO

CONSTITUCIONAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR ARGUMENTO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT CONSTITUCIONAL. (...) O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, POR ARGUMENTO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO PENAL. - O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina (STF, HC 104907, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Sendo assim, a decisão lançada no f. 72 nenhum efeito produziu com relação aos crimes praticados pelos policiais militares, de forma que restou consumado o prazo prescricional de 20 anos. Com relação aos crimes de receptação qualificada, imputados contra civis, ainda que se entenda que o recebimento da denúncia se deu por juiz competente, também se observa a prescrição. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 30/11/2010 (f. 72), tendo decorrido mais de 8 anos, prazo este superior ao previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Dessa forma, vislumbra-se que a pretensão punitiva estaria prescrita desde 30/11/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CLAUDIOVALDO DA SILVA RÊGO, CLINEU CAMARGO NANTES, MAURO SÉRGIO ALVES DA SILVA, CELSO GOMES DE ARAÚJO, JOSÉ VALOTE CORDEIRO FILHO, JORGE ANDRÉ DE ALMEIDA SEADE, SARGENTO CÉSAR e WILSON LEME, todos qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição

no Sistema Libra. 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009050920088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820004022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 09/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. O. REU:QUINTO FRIDOLINO MASS Representante(s): KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000905-09.2008.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é a sentença condenatória, publicada em 18/10/2017 (f. 128). Entre o recebimento da denúncia, em 18/08/2009, e a sentença condenatória, decorreram mais de 8 anos, prazo este superior à que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. É de se ver que a pena aplicada foi de 1 (um) ano de detenção, o que conduz a um prazo prescricional de 4 anos. Dessa forma, tem-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado QUINTO FRIDOLINO MASS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013153320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920006770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. S. S. INDICIADO:EVANI DE FATIMA ROSA DE ARRUDA. PROCESSO Nº 0001315-33.2009.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 243 do ECA. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 25/08/2014 (f. 45), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior à que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção/reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 25/08/2014. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que,

nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inócuo? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.

Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inócuo, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada EVANI DE FÁTIMA ROSA DE ARRUDA, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013773920108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020006537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---REU:RAFAEL ABREU DA SILVA DE JESUS VITIMA:F. C. N. REU:GILVANE GOMES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0001377-39.2010.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §4º, IV, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 07/07/2015 (fls. 75/76), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Dessa forma, vislumbra-se que a prescrição da pretensão punitiva teria ocorrido em 07/07/2019, antes da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inócuo? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o

dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: não há sentido em admitir-se a prescrição penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RAFAEL ABREU DE JESUS e GILVANE GOMES DOS SANTOS, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014038520208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Inquérito Policial em: 09/12/2021---INDICIADO:LEANDRO HOLDEFER VITIMA:B. M. R. .
PROCESSO Nº 0001403-85.2020.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. O Ministério Público, entendendo que o fato se amolda à contravenção penal de vias de fato, requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 3 meses de prisão simples, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 3 anos. O fato é datado de 25/03/2018, tendo decorrido mais de 3 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO HOLDEFER, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00026456020128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---REU:REGINALDO LEITE VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0002645-60.2012.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 12 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração

da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, em 10/06/2015 (f. 42), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 10/06/2019, antes da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REGINALDO LEITE, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ausente prova do registro da arma de fogo, determino seu perdimento em favor da União. Encaminhe-se ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028871920128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---INDICIADO:JOSE CARLOS RODRIGUES
 DOS SANTOS Representante(s): OAB 10896-A - JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO)
 VITIMA:A. C. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0002887-
 19.2012.8.14.0115 SENTENÇA: Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, em 13/03/2014 (f. 36), tendo decorrido mais de 7 anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s)

do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Dessa forma, vislumbra-se que a pretensão punitiva estaria prescrita desde 13/03/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Não havendo prova do registro da arma de fogo, fica decretado seu perdimento, em favor da União. Encaminhe-se ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038315020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---REU:SAMUEL CATELI CARNEIRO JUNIOR
 Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:L. L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003831-50.2014.2012.8.14.0115 SENTENÇA
 Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §4º, I, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 22/01/2014 (fl. 36), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior à quele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não

ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Dessa forma, vislumbra-se que a prescrição da pretensão punitiva teria ocorrido em 22/01/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SAMUEL CATELI CARNEIRO JÚNIOR, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ausente prova do registro da arma de fogo, determino seu perdimento em favor da União. Encaminhe-se ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043834420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:A. C. O. E.
 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR ROCHA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 PROCESSO Nº 0004383-44.2016.8.14.0115 SENTENÇA A Cuidam os autos de
 ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando apuração da prática
 delitiva prevista no artigo 33 da Lei de Drogas. A denúncia foi recebida (f. 46).
 Não tendo sido localizado o réu, foi determinada sua citação por edital, com
 suspensão do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Dos autos, verifica-se que ao réu está sendo
 imputada a prática do crime de tráfico de drogas, por ter sido encontrada com ele a quantia de 2,4
 gramas de entorpecente. A denúncia relata que o acusado foi abordado, após
 denúncias anônimas, no hotel em que residia, tendo sido a droga apreendida parte com ele, e outra
 parte no quarto. É bastante cediço que o ingresso em domicílio, apenas com
 base em denúncia anônima, é ilegal, tornando ilícitas as provas colhidas. Essa a posição
 firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 603616 (Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,
 julgado em 05/11/2015). A proteção do domicílio, frise-se, contempla qualquer
 compartimento habitado, inclusive quartos de hotel, como o caso. A par da
 ilegalidade na colheita das provas, tem-se que a ínfima quantidade de droga encontrada com o réu,

aliada à ausência de outros elementos de prova, torna um tanto quanto temerária a negação do consumo pessoal e, com isso, o afastamento do artigo 28 da Lei 11.343/06. Nessa seara, sendo ilícita a prova, não há justa causa para embasar o prosseguimento desta ação. Ante o exposto, chamo o feito a ordem e REJEITO a denúncia, em vista da ilegalidade das provas que instruem o inquérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público, dispensada a intimação do réu, por não haver notícia de seu paradeiro. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046224820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:AROLD ALVES DE FREITAS Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO Nº 0004622-48.2016.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 30/08/2017 (f. 32), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AROLD ALVES DE FREITAS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ausente prova do registro da arma de fogo, determino seu perdimento em favor da União. Encaminhe-se ao Comando do Exército.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046817020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---REU:FRANCISCO NETO FELIX VITIMA:L. G. VITIMA:R. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0004681-70.2015.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 17/02/2016 (f. 52), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos até a presente data, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção/reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do Código Penal. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 17/02/2020. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há deflável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO NETO FELIX, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01155925220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:HELIELSON DOS SANTOS
Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. V.
VITIMA:R. S. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0115592-
52.2015.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se
de O PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a
apuração da prática de crimes previstos nos arts. 129, 147 e 140, todos do Código Penal.
O processo tramitou normalmente. Vieram os autos
conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a
configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco
interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 21/05/2018 (fl.53), tendo decorrido mais
de 3 (três) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da
prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em
razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-
se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade
aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de reclusão, de modo que a
prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do Código
Penal. Dessa forma, vislumbra-se que a prescrição da pretensão punitiva teria
ocorrido em 21/05/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há
defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em
perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da
ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o
juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente
executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois,
ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação,
percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que,
nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é
imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)
Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria
jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria
qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é
dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.
Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da
prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando
ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á
extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,
estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém
aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento
ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)
Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do
delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.
Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no
artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HELIELSON DOS SANTOS, qualificado, pela
configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-
se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça
Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo
Progresso, 09 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00041995920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL REU:MOISES DA SILVA COUTINHO Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA
(ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ Vara Criminal de Novo Progresso PROCESSO NÂ°. 00041995920148140115 RÃ©u: MOISES DA SILVA COUTINHO DESPACHO Em vista do trânsito em julgado, expedisse-se a guia de execução definitiva do condenado, observando-se a decisão proferida pela 2ª Turma de Direito Penal deste Tribunal de Justiça (f. 219-228). Feito isso, encaminhe-se a guia de execução penal definitiva ao juízo da execução penal. Cumpridas as demais deliberações contidas em sentença, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Novo Progresso, 10 de dezembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00035727920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021---DENUNCIADO:RONALDO BISPO LOPES
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) VITIMA:S. VITIMA:C. S. VITIMA:E. G. VITIMA:E. V. B. S. VITIMA:R. R. O. VITIMA:M. C. S. VITIMA:I. A. N. O. VITIMA:E. F. S. M. VITIMA:M. T. C. P.
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DO JARI VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 PROCESSO: 0003572-79.2019.8.14.0115 AÇÃO: HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU: RONALDO BISPO LOPES ADVOGADO(S): EDIVALDO KIHARA ANTEVERE, OAB/RO 9317 e EDSON DA CRUZ DA SILVA, OAB/PA 14271 VÍTIMAS: MANOEL CRUZ DA SILVA, IGO ANDRE NOGUEIRADE OLIVEIRA e MARIA TEREZA CHAGAS PENUCCI. CAPITULAÇÃO: Art. 121, §2º, inciso V c/c art. 14, inciso II, e art. 146, §1º e art. 157, §2º inciso II §2º-A, inciso I todos do Código Penal. ATA DE SESSÃO DO 8º TRIBUNAL DO JARI POPULAR 2021 COMARCA DE NOVO PROGRESSO Ao nono (09) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Novo Progresso/PA, no plenário da Câmara Municipal de Novo Progresso /PA, as portas abertas, a partir de 09h00min. deu-se início ao julgamento referente ao processo n. 0003572-79.2019.8.14.0115. Presente o Exmo. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso/PA THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, presente a assessora de Juiz HELOISA MICHELLE MOREIRA CAMARGO DOS SANTOS, presente a Promotora de Justiça Sr.ª Dr.ª PATRICIA CARVALHO MEDRADO ASSMAN da Comarca de Novo Progresso/PA, o advogado de defesa, Dr. EDSON DA CRUZ DA SILVA, OAB/PA 14271, constituído pelo acusado para o ato, a Oficial de Justiça deste Juízo, GILMARA ROCHA, os Auxiliares Judiciário RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA e SANDREANE DA CRUZ SANTOS DA SILVA. Presentes o RÊU RONALDO BISPO LOPES. Presente as testemunhas: EDUARDO VIEIRA BENTO, ESTELA GAEDICHE, EVERSON FELIPE SOUZA MATOS, ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CLEISON DA SILVA e MARIA TEREZA CHAVES PANUCCI. Testemunhas ausentes: MANOEL CRUZ DA SILVA e IGO ANDRE NOGUEIRADE OLIVEIRA, as quais foram dispensadas pelo Ministério Público e Defesa. Julgamento com documentação por meio do Sistema Audiovisual, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência ser lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, ser encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Iniciados os trabalhos: Às 10:00 horas da manhã, verificou-se publicamente e anotou-se a presença de 25 (vinte e cinco) JURADOS TITULARES. Registra a presença dos jurados titulares presentes: CENETE GETTAEME LOPES MACIEL, DENIS MACEDO SOUSA, DELZA NUNES DA SILVA, BRUNA SCREMIN FERREIRA, MARIA DE LOURDES COSTA ALMEIDA, LEANDRO CRUZ SOUZA, ARNALDO ANTONIO MALINSKI, SUELI WOJCIECHOWSKI PETRI, ZILENE SOUZA PEREIRA, TIAGO BARROS DE SOUZA, GRACIELE PATRICIO PINTO, SUELY VIEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS MARAFON, MARIA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA, SILVANA MARIA LIMA VANZELE, DIRCE MARIA FRIZZO, IGOR PETERSON DE VARGAS, MARIA INES TEXEIRA SEIXAS, CLEONICE ONETTA FERREIRA, PATRICIA DAGHETTI, WESLEY DA COSTA SILVA, DAIANE SILVA DE SOUSA, WERLISON DA SILVA DINIZ, ELLEN CRISTINA DOS REIS MALINSKI e PABLO ALCARA. Dispensados pelo Juiz por motivo justificado: AUCILENE SALES DE ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA e GRACIMAR TAVARES SOARES Jurados Faltantes: não houve. Jurados sorteados para compor o corpo de jurados: 1-DAIANE SILVA DE SOUSA, 2-WERLISON DA SILVA DINIZ, 3-SUELY

VIEIRA DOS SANTOS, 4-ZILENE SOUZA PEREIRA, 5-DIRCE MARIA FRIZZO, 6-MARIA INES TEXEIRA SEIXAS e 7-GRACIELE PATRICIO PINTO. Em seguida passou-se a inquirir a vítima MARIA TEREZA CHAVES PANUCCI, inquirida às 10:35 horas, conforme gravações em mídia anexa. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha EDUARDO VIEIRA BENTO, inquirida às 10:50 horas, conforme gravações em mídia anexa. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha ESTELA GAEDICHE, inquirida às 11:30 horas, conforme gravações em mídia anexa. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha CB PM EVERSON FELIPE SOUZA MATOS, inquirida às 11:45 horas, conforme gravações em mídia anexa. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, inquirida às 12:12 horas, conforme gravações em mídia anexa. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha CLEISON DA SILVA, inquirida às 12:30 horas, conforme gravações em mídia anexa. Foi reproduzida a mídia de gravações da audiência de instrução da vítima IGO ANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, iniciando às 13:02 horas. Em seguida o MM. Juiz, determinou uma pausa de 40 (quarenta) minutos para o almoço. Foi reproduzida a mídia de gravações da audiência de instrução da vítima MANOEL CRUZ DA SILVA. Iniciou-se o interrogatório do réu RONALDO BISPO LOPES às 14:45 horas, devidamente cientificado de seus direitos e das acusações que lhe são imputadas, finalizando-se às 15:33 horas, conforme gravação em mídia anexa. Em seguida o MM. Juiz, determinou uma pausa de 10 (dez) minutos. Iniciou-se os debates, dada a palavra ao Ministério Público: pelo período de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, iniciando às 15:45 horas e encerrando-se às 16:58 horas (conforme gravação em mídia), requereu o Ministério Público a condenação do réu no homicídio qualificado tentado, constrangimento ilegal e crime de roubo na forma majorada. Em seguida o MM. Juiz determinou uma pausa de 30 (trinta) minutos. Dada a palavra Defesa pelo prazo de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, iniciando-se às 17:34 horas e encerrando-se a defesa às 18:31 horas. (conforme gravação em mídia). A defesa requereu a ABSOLVIÇÃO pela negativa de autoria com relação ao crime de homicídio tentado, bem como o a desclassificação para o crime de resistência. Em Replica, Dada a palavra ao Ministério Público: pelo período de 01 (uma) hora, iniciando às 18:33 horas, encerrando-se às 19:17 horas (conforme gravação em mídia). Em Treplica, Dada a palavra Defesa: pelo prazo de 01 (uma) hora, iniciando-se às 19:27 horas, encerrando-se às 19:58 horas (conforme gravação em mídia). Às 20:03 horas iniciou-se os trabalhos com a votação dos quesitos, em que o MM. Juiz Dr. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS pediu para as demais pessoas se retirarem da sala para manter o sigilo dos jurados. Quanto a 1ª SÉRIE de quesitos, os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 1º (primeiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NÃO ao 2º (segundo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam PREJUDICADO ao 3º (terceiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam PREJUDICADO ao 4º (quarto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam PREJUDICADO ao 5º (quinto) quesito. Quanto a 2ª SÉRIE de quesitos, os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 1º (primeiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NÃO ao 2º (segundo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam PREJUDICADO ao 3º (terceiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam PREJUDICADO ao 4º (quarto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam PREJUDICADO ao 5º (quinto) quesito. Quanto a 3ª SÉRIE de quesitos, os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 1º (primeiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 2º (segundo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NÃO ao 3º (terceiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 4º (quarto) quesito. Quanto a 4ª SÉRIE de quesitos, os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 1º (primeiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 2º (segundo) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam NÃO ao 3º (terceiro) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 4º (quarto) quesito. Os jurados por maioria de votos responderam SIM ao 5º (quinto) quesito. Encerrando-se às 19hs06min. Em seguida, o Juiz Proferiu a SENTENÇA em anexo. SENTENÇA TRIBUNAL DO JARI Vistos. Na data de hoje, após instalados os trabalhos, o acusado RONALDO BISPO LOPES, qualificado, foi submetido a julgamento em Plenário do Tribunal do Jari, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, inciso V, c/c artigo 14, inc. II, por duas vezes, artigo 146, §1, e artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma, em razão de, no dia 03 de maio de 2019, no período de 10 às 11:30 horas, ter constrangido ilegalmente a vítima MARIA TEREZA CHAGAS PANUCCI, praticado roubo contra o BANCO SICREDI S/A, além de ter tentado matar os policiais militares MANOEL CRUZ DA SILVA e IGO ANDRÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA, todos qualificados. Após os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos exatos termos da decisão de pronúncia. O réu, por sua vez, confessou os crimes de constrangimento ilegal e de roubo majorado. De outro lado, a defesa negou autoria com relação aos crimes de homicídios

tentados. Pleiteou, assim, pela absolvição quanto aos crimes dolosos contra a vida. O Conselho de Sentença, por maioria de votos, em quesitos próprios e formulados em séries distintas para cada um dos crimes: Com relação ao crime do art. 121, §2º, V, c/c artigo 14, inc. II, do Código Penal, contra a vítima MANOEL CRUZ DA SILVA, reconheceu a MATERIALIDADE DELITIVA. Também em quesito próprio, o CONSELHO DE SENTENÇA, por maioria: a) NÃO RECONHECEU a autoria delitiva, ficando prejudicados os demais quesitos. Com relação ao crime do art. 121, §2º, V, c/c artigo 14, inc. II, do Código Penal, contra a vítima IGO ANDRÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA, reconheceu a MATERIALIDADE DELITIVA. Também em quesito próprio, o CONSELHO DE SENTENÇA, por maioria: a) NÃO RECONHECEU a autoria delitiva, ficando prejudicados os demais quesitos. Com relação ao crime do art. 146, §1º, do Código Penal, contra a vítima MARIA TEREZA CHAGAS PANUCCI, reconheceu a MATERIALIDADE e a AUTORIA DELITIVA. Também em quesito próprio, o CONSELHO DE SENTENÇA, por maioria: a) NÃO ABSOLVEU o acusado; b) Reconheceu a causa de aumento do emprego de arma (CP, art. 146, §1º); Com relação ao crime do art. 157, §2º, II, e §2º-A, inc. I, do Código Penal, contra a vítima BANCO SICREDI S/A, reconheceu a MATERIALIDADE e a AUTORIA DELITIVA. Também em quesito próprio, o CONSELHO DE SENTENÇA, por maioria: a) NÃO ABSOLVEU o acusado; b) Reconheceu a causa de aumento do concurso de pessoas (CP, art. 157, §2º, inc. II); c) Reconheceu a causa de aumento do emprego de arma de fogo (CP, art. 157, §2º-A, inc. I). Assim, o CONSELHO DE SENTENÇA, acolhendo os pedidos do Ministério Público, ABSOLVEU o acusado RONALDO BISPO LOPES, qualificado, da imputação que lhe foi feita do artigo 121, §2º, incisos V, c/c artigo 14, inc. II, do Código Penal, por duas vezes, e CONDENOU o réu como incurso nas penas do artigo 146, §1º, e artigo 157, §2º, II, e §2º-A, inc. I, todos do Código Penal. Posto isso, na forma do artigo 492, I, do Código de Processo Penal, e com base no artigo 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, para cada um dos delitos. CRIME DO ARTIGO 146, §1º, DO CÓDIGO PENAL, CONTRA A VÍTIMA MARIA TEREZA CHAGAS PANUCCI. Culpabilidade: intensa, merecendo maior reprovação. Há premeditação na prática criminosa, o que, por si só, aumenta a reprovabilidade. A vítima estava com sua filha de tenra idade dentro do veículo, mesmo assim foi forçada pelo réu e seu irmão a dirigir até o local do assalto, sob a mira de um pesado armamento bélico. Antecedentes: Pelo que se tem dos autos, é tecnicamente primário. Conduta social: nada foi elucidado nos autos, devendo ser interpretado favoravelmente ao réu. Personalidade do agente: Insensibilidade incomum, extraída da própria conduta criminosa relatada nestes autos, que envolveu o sequestro de uma mãe e seu filho, a restrição da liberdade de reféns e o seu uso como escudos humanos, tendo o réu apresentado arrependimento, em seu interrogatório, unicamente pela perda de seu irmão (coautor), em que pese todo o trauma causado nos envolvidos. Motivos: a busca de lucro fácil, a qualquer custo, ainda que seja colocar em risco a vida de pessoas inocentes. Circunstâncias: a conduta do acusado acabou por inserir a vítima e seu filho num cenário de verdadeiro cangaço, com diversos disparos de arma de fogo. Consequências do crime: Há informação nos autos de que o crime deixou traumas psicológicos na vítima, como se verificou neste Plenário, no momento da colheita do seu depoimento. Comportamento da vítima: Em nada contribuiu para o crime, sendo circunstância neutra. Fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção. Em razão da atenuante da confissão, reduzo de 1/6 a pena-base, ou seja, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias. Não há agravantes. Não há causas de diminuição da pena. Pela causa de aumento do §1º do artigo 146 do Código Penal, aplico em dobro a pena intermediária. Fica o acusado condenado, pelo crime de constrangimento ilegal, a uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Em relação à pena de multa, aplicada cumulativamente, em vista das circunstâncias judiciais analisadas, fixo em 90 (noventa) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo à época do crime. CRIME DO ARTIGO 157, §2º, II, e §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. Culpabilidade: intensa, merecendo maior reprovação. Há premeditação na prática criminosa e inegável descaso para com a vida humana e tranquilidade social. O acusado, em companhia de seu irmão, ingressou em estabelecimento bancário portando forte armamento de fogo e inúmeras munições, em horário de expediente, tornando todos que estavam naquele ambiente como reféns, tudo em prol da busca do lucro fácil. Antecedentes: Pelo que se tem dos autos, é tecnicamente primário. Conduta social: nada foi elucidado nos autos, devendo ser interpretado favoravelmente ao réu. Personalidade do agente: Insensibilidade incomum, extraída da própria

conduta criminosa analisada nesta ação penal, que envolveu o sequestro de uma mãe e seu filho, o ingresso truculento em agência bancária, a restrição da liberdade de reféns e o seu uso como escudos humanos, tendo o réu apresentado arrependimento unicamente pela perda de seu irmão (coautor), em que pese todo o trauma causado nos envolvidos. Motivos: Inerentes ao tipo penal. Circunstâncias: o crime foi praticado de dia, em horário comercial e com intensa movimentação. O acusado, em concurso de pessoas, disparou por diversas vezes, ainda de fora do estabelecimento bancário e logo de ingresso, estilhaçando as vidraças do banco, em cenário de verdadeiro cangaço, causando ferimentos em alguns clientes e inegável caos, com pânico geral, colocando em risco um sem número de pessoas. A ação criminosa ainda envolveu a restrição da liberdade de alguns clientes, que posteriormente chegaram a ser atingidos por disparos de arma de fogo. Consequências do crime: Há informação nos autos de que o crime deixou, para além do prejuízo financeiro, traumas físicos e psicológicos em funcionários e clientes do estabelecimento bancário, como se verificou neste Plenário, no momento da colheita dos depoimentos. Comportamento da vítima: Em nada contribuiu para o crime, sendo circunstância neutra. Fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Em razão da atenuante da confissão, reduzo de 1/6 a pena-base, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes, ficando a pena intermediária em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há causas de diminuição. Pela causa de aumento do §2º, II, do artigo 157 do Código Penal, considerado o concurso de duas pessoas, aumento de 1/3 a pena intermediária, ou seja, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Pela causa de aumento do §2º-A, inc. I, do artigo 157 do Código Penal - emprego de arma de fogo - e observado o sistema da incidência isolada, aumento de 2/3 a pena intermediária, ou seja, 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Assim, fica o acusado condenado pelo crime de roubo duplamente majorado a uma pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 3 (três) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, analisadas as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), arbitro em 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, na base de 1/30 do salário-mínimo à época do fato. Pela incidência da regra do concurso material de crimes (CP, art. 69), fica o acusado RONALDO BISPO LOPES condenado, em definitivo, pelos crimes de constrangimento ilegal e roubo majorado, a uma PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 13 (TREZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO e PENA DE MULTA DE 330 (TREZENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, NA BASE DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Segundo a Súmula 716, do STF, admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. O acusado está preso preventivamente desde 03/05/2019, ou seja, há mais de 2 anos e 6 meses. Tendo em conta que os crimes pelos quais o réu foi condenado não são hediondos, pois anteriores à Lei 13.964/19, o que atrai um critério de progressão de regime menos rigoroso, de 1/6 (um sexto da pena), fixo REGIME INICIAL SEMIABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Com relação à prisão preventiva, tendo sido fixado o regime inicial semiaberto e estando o acusado no cárcere há mais de 2 anos e 6 meses, não se justifica a manutenção da custódia, até mesmo porque a medida cautelar se tornaria mais gravosa do que a própria condenação, não havendo fundamento idêneo para ser mantida. Assim, REVOGO a prisão preventiva do condenado. Coloque-se o réu imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, lançando-se no BNMP. Em substituição, aplico-lhe cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 do CPP, sendo: a) Dever o acusado comprovar seu endereço no processo, no prazo de 5 dias; b) Comparecimento trimestral à sede do Fórum desta Comarca, para comprovar e justificar suas atividades; c) Proibição de frequentar bares, casas de show e congêneres. CONFIRO PRESENTE DECISÃO forçada de ALVARÁ DE SOLTURA e termo de compromisso. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de requerimento. Com esteio no art. 804 do CPP e no art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015, isento o acusado do pagamento das custas processuais, por ser aparentemente não possui condições financeiras para honrá-las sem prejuízo próprio ou de sua família. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, comunique-se, por meio do INFODIP, ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, expedida-se guia de execução definitiva para o acusado, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Itaituba/PA (Lei nº 7.210/1984, art. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP,

art. 2º e 4º, parágrafo único); Apêns, arquivem-se, fisicamente e via LIBRA. Sentença publicada neste Plenário e as partes desde já intimadas. Registre-se. Salão do Tribunal do Jri, aos 09 de novembro de 2021. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Dr. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS encerrar a presente ATA às 21:30 horas. Juiz de Direito: Ministro Público: Advogado: Conselho de Sentença:

1-DAIANE SILVA DE SOUSA 2-WERLISON DA SILVA DINIZ 3-SUELY VIEIRA DOS SANTOS 4-ZILENE SOUZA PEREIRA 5-DIRCE MARIA FRIZZO 6-MARIA INES TEXEIRA SEIXAS 7-GRACIELE PATRICIO PINTO

PROCESSO: 00001856120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---REU:FIORINDO MINOZZO VITIMA:S. T. P.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000185.61.2016.8.14.0115
DECISÃO Vistos. Defiro o desarquivamento.
Oficie-se, solicitando cópia integral dos autos, a serem remetidas a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, junte-se esta petição aos autos. Novo Progresso, data da assinatura eletrônica. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006815120208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---AUTOR/VITIMA:MAGNO JUNIOR CORREA DE SOUSA
AUTOR/VITIMA:JOAO DOS SANTOS NETO. PROCESSO Nº 0000681-51.2020.8.14.0115
SENTENÇA Relatário dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).
Conforme termo de audiência, foi realizada transação penal perante este juízo (f. 43), tendo informá-me nos autos de seu efetivo cumprimento (f. 43-48).
Examinado os autos, verifico que as disposições acordadas em transação penal proposta pelo Ministro Público e aceita pelo(a) autor(a) foram devidamente cumpridas.
No mais, observo que o autor do fato deixou de comparecer à audiência de conciliação, o que configura renúncia tácita ao direito de representação (Enunciado 117 do FONAJE). Assim, com fundamento no art. 89 § 5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGNO JUNIOR CORREA DE SOUSA, qualificado, ante o cumprimento do acordado. Na forma do artigo 75 da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DOS SANTOS NETO, qualificado, pela renúncia à representação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ciência ao Ministro Público. Transitada em julgado, venham-me conclusos para destinação dos valores depositados. I. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023632220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220008143
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ANDRE REU:JULIO ROCHA VULGO (GORDINHO). PROCESSO Nº 0002363-22.2012.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 158, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 16/05/2012 (f. 106), tendo decorrido, até então, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior à quele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que

houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não atingiria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109, inciso IV, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 16/05/2020. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JÚLIO ROCHA e ANDRÉ, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Havendo bem apreendido, fica autorizada sua restituição ao legítimo proprietário, mediante termo nos autos. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027177120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:JUREMA BRITO MONTEIRO Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. A. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0002717-71.2017.8.14.0115 SENTENÇA A respeito de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando apuração da prática delitiva prevista no artigo 129, §1º, II, do Código Penal. Processado regularmente o feito, sobreveio informação do âmbito da acusada (f. 61). Como se sabe, a pena não pode passar da pessoa do réu, corolário do princípio da personalidade da pena (CF, art. 5, XLV). Assim sendo, com base no artigo 107, inc. I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada JUREMA BRITO MONTEIRO, qualificada. Sem custas. P. R. Citação ao Ministério Público. Havendo defensor constituído, intime-se pelo diário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029560720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---AUTOR DO FATO:ANDERSON DE JESUS VITIMA:A. S. .
PROCESSO N.º 0002956-07.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Relatário
dispensado (art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95). A A A A A A A A A A A A Conforme termo de audiência, foi
oferecido benefício de suspensão condicional do processo ao acusado (f. 23), tendo informasmes nos
autos de seu efetivo cumprimento (f. 27-31). A A A A A A A A A A A A Examinado os autos, verifico que as
disposições acordadas em transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a)
autor(a) foram devidamente cumpridas. A A A A A A A A A A A A Assim, com fundamento no art. 89 §5º,
da Lei nº. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON DE JESUS, qualificado, ante
o cumprimento do acordado. A A A A A A A A A A A A Sem custas e honorários.
A A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95.
A A A A A A A A A A A A Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da
FONAJE. A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A A Transitada em
julgado, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A A A I. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 24 de
novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00030265820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE
CARLOS RODRIGUES Representante(s): OAB 27653 - IGOR BORGES PEDRIEL (DEFENSOR
DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003026-
58.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A A A Trata-se
de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a
apuração de prática delitiva prevista no art. 306 do CTB. A A A A A A A A A A A A O processo tramitou
normalmente. A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A DECIDO.
A A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
punitiva estatal. A A A A A A A A A A A A O último marco interruptivo da prescrição o recebimento da
denúncia, em 20/09/2018 (f. 53), tendo decorrido, até então, mais de 3 (três) anos, prazo este
superior à que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.
A A A A A A A A A A A A Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)
delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que
houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
atingiria(m) o montante de 1 ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva
ocorreria em 3 (três) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. A A A A A A A A A A A A Dessa forma,
vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 20/09/2021. A A A A A A A A A A A A Em que pese o
enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do
acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,
pois, uma das condições da ação, o interesse processual. A A A A A A A A A A A A Para justificar a
necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de
condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo
prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos
elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada,
haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um
processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São
Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) A A A A A A A A A A A A Nessa conjuntura, reconhecida a
inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma
sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da
prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade,
pelo advento da prescrição em perspectiva. A A A A A A A A A A A A Celso Delmanto, ilustre defensor da
possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em
admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver
condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo
para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De
outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será
inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro.
Renovar: 2002, p. 218) A A A A A A A A A A A A Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de
desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos
prescricionais. A A A A A A A A A A A A Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com
fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de

Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÃO CARLOS RODRIGUES, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034133920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERISVALDO TORRES DOS SANTOS VULGO CARA RACHADA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0003413-39.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Cuida-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando apuração da prática delitiva prevista no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento. Processado regularmente o feito, sobreveio informação do âmbito do acusado (f. 61). Como se sabe, a pena não pode passar da pessoa do réu, corolário do princípio da personalidade da pena (CF, art. 5, XLV). Assim sendo, com base no artigo 107, inc. I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ERISVALDO TORRES DOS SANTOS, qualificado. Sem custas. P. R. Ciente a Agência ao Ministério Público. Havendo defensor constituído, intime-se pelo diário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00037227020138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SILVANO CARVALHO DA COSTA. PROCESSO N.º 0003722-70.2013.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista nos artigos 328 do Código Penal e 237 do ECA. O processo tramitou normalmente. Houve extinção da punibilidade quanto ao crime do artigo 328 do Código Penal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal também em relação ao crime do artigo 237 do ECA. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 08/09/2013 (f. 47), tendo decorrido, até então, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não atingiria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 08/09/2021. Vale dizer que o ato do segundo recebimento da denúncia não interrompe novamente a prescrição, sendo de nenhum efeito quanto a este ponto. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da prÃ³pria jurisdiÃ§Ã£o, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentenÃ§a condenatÃ³ria, esta nÃ£o produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva retroativa, Â© dever do juiz, declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade, pelo advento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, afirma que: NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Â© natimorta, jÃ¡ que o Â¿poder de punirÂ¿, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Â¿aÃ§Ã£o penalÂ¿). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃ³til, constitui constrangimento ilegal (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, nÃ£o se verifica nenhuma possibilidade de desclassificaÃ§Ã£o do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro, e dos artigos 3Âº e 61 do CÃ³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SILVANO CARVALHO DA COSTA, qualificado, pela configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico, caso tenha advogado constituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, proceda-se as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038964520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO KRUPINSKI AUTOR DO FATO:ANTONIO LUIS COSTA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO NÂº 0003896-45.2014.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se, solicitando cÃ³pia integral dos autos, a serem remetidas a este juÃ-zo no prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportunamente, junte-se esta petiÃ§Ã£o aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, data da assinatura eletrÃ´nica. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042142320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021---REU:ROSSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME Representante(s): OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.Âº 0004214-23.2017.8.14.0115 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RelatÃ³rio dispensado (art. 81, Â§ 3Âº, da Lei 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme termo de audiÃªncia, foi realizada transaÃ§Ã£o penal, devidamente homologada por este juÃ-zo, tendo informaÃ§Ãµes nos autos de seu efetivo cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Examinado os autos, verifico que as disposiÃ§Ãµes acordadas em transaÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico e aceita pelo(a) autor(a) foram devidamente cumpridas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, com fundamento no art. 89 Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSSIMA INDÃ¿STRIA E COMÃ¿RCIO DE MADEIRAS LTDA ME, qualificada, ante o cumprimento do acordado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do Â§4Âº do art. 76 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimaÃ§Ã£o do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042524020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: SAMUEL AUGUSTO ASSIS CUNHA Representante(s): OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0004252-40.2014.8.14.0115 SENTENÇA

Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista nos artigos 311 do CTB e 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo disposto do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação ao crime de trânsito, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 25/08/14 (f. 38), havendo decorrido mais de 7 (sete) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao crime do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, muito embora a pena máxima não autorize a conclusão pena prescrição em abstrato, segundo a pena em perspectiva, há também a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 (dois) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 25/08/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SAMUEL AUGUSTO ASSIS CUNHA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, data da assinatura eletrônica. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---AUTOR DO FATO:AMELIO RUARO AUTOR DO FATO:JAQUELINE WACHEKOWSKI VITIMA:M. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Criminal de Novo Progresso PROCESSO N.º 0006638-67.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado visando apuração da prática delitiva prevista no artigo 147 do Código Penal. A A A A A A A A A A A A vítima compareceu aos autos e requereu desistência, manifestando o Ministério Público pela extinção da punibilidade. A A A A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A A A A A A A A A A A Diz o artigo 102 do Código Penal que a representação é retratável até o oferecimento da denúncia, o que não ocorreu no caso. A A A A A A A A A A A Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato AMÉLIO RUARO e JAQUELINE WACHEKOWSKI, qualificados, na forma do art. 107, IV, do Código Penal. A A A A A A A A A A A Sem custas e honorários. A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Face a ausência de interesse recursal, dispense a intimação das partes. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, arquivem-se. A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00069183820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS VIEIRA DE MELO VITIMA:M. L. S. S. . PROCESSO N.º 0006918-38.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Relatário dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). A A A A A A A A A A A Conforme termo de audiência, a vítima não compareceu ao ato, requerendo o Ministério Público o arquivamento dos autos, pela renúncia tácita à representação. A A A A A A A A A A A Das narrativas contidas no termo circunstanciado de ocorrência, verifica-se a suposta prática de crime de ameaça, de natureza penal condicionada à representação. A A A A A A A A A A A Assim, com fundamento no art. 107, IV, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARCOS VIEIRA DE MELO, qualificado. A A A A A A A A A A A Sem custas e honorários. A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, por ausência de interesse recursal. A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00075336220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021---VITIMA:E. K. A. AUTOR DO FATO:JOSE PALU. PROCESSO N.º 0007533-62.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado visando a apuração da prática delitiva prevista no art. 140 do Código Penal. A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A A O fato delituoso é datado de 12/07/2018. Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal, não havendo informações do cumprimento. A A A A A A A A A A A Como se sabe, por ausência de previsão legal, não há a suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento da transação penal. Por todos, cite-se precedente do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÁNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido (RHC 80.148/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019) A A A A A A A A A A A Logo, observa-se que, entre a data do fato e a atual, transcorreram-se mais de 3 (três) anos, tempo superior ao

previsto na lei penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ PALU, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00079808920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---VITIMA:B. A. S. B. REU:ANTONIO JEFFERSON LEMOS PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0007890-89.2014.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 03/12/2014 (f. 43), tendo decorrido, até então, mais de 7 (sete) anos, prazo este superior à que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não atingiria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Vale ressaltar que a implantação de dispositivo de clonagem de cartão de crédito, quando muito, importaria na forma tentada do crime de furto, o que atrai a causa de diminuição do artigo 14, II, do Código Penal, aqui considerada em seu grau máximo, ante a ausência de informação de que houve efetiva captação de dados. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 03/12/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de

Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO JEFFERSON LEMOS PINHEIRO DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00090388820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:JOSE WILSON PATRICIO
VITIMA:J. O. A. DENUNCIANTE:MISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º
0009038-88.2018.8.14.0115 SENTENÇA: A Cuida-se de AÇÃO PENAL movida
pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando apuração da prática delitiva prevista
no artigo 121, §2º, II, do Código Penal. Processado regularmente o feito,
sobreviu informação do âmbito do acusado (f. 48-49). Como se sabe, a pena
não pode passar da pessoa do réu, corolário do princípio da personalidade da pena (CF, art. 5, XLV).
Assim sendo, com base no artigo 107, inc. I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A
PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ WILSON PATRÍCIO, qualificado. Sem custas.
P. R. Ciência ao Ministério Público. Havendo defensor constituído, intime-se
pelo diário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Novo Progresso,
24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00093644820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Representação Criminal/Notícia de Crime em: 24/11/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:LUCIANO PEREIRA LIMA EPP. PROCESSO N.º
0009364-48.2018.8.14.0115 SENTENÇA: A Relatório dispensado (art. 81, §3º,
da Lei 9.099/95). Conforme termo de audiência, foi realizada transação penal
perante o juízo deprecado (f. 78), tendo informadas nos autos de seu efetivo cumprimento (f. 82).
Examinado os autos, verifico que as disposições acordadas em transação penal
proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) foram devidamente cumpridas.
Assim, HOMOLOGO a transação penal e, com fundamento no art. 89 §5º, da
Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO PEREIRA LIMA
EPP, qualificada, ante o cumprimento do acordado. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95.
Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da
FONAJE. Ciência ao Ministério Público. Feitas as
necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Novo
Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00100325320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE DOS
SANTOS VITIMA:D. D. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º
0010032-53.2017.8.14.0115 SENTENÇA: A Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 306 do CTB.
O processo tramitou normalmente. Vieram os autos
conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a
configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco
interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 07/02/2018 (f. 48), tendo decorrido, até
então, mais de 3 (três) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração
da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em

razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não atingiria(m) o montante de 1 ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 (três) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 07/02/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00119170520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILBERTO
 EDSON SANTANA Representante(s): OAB 28128-A - ELOIZA PEREIRA (DEFENSOR DATIVO)
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011917-05.2017.8.14.0115
 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 306 do CTB. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 07/02/2018 (f. 42), tendo decorrido, até então, mais de 3 (três) anos, prazo este superior à quele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não atingiria(m) o montante de 1 ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 (três) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 07/02/2021. Em que pese o

enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GILBERTO EDSON SANTANA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00305859220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:JORGE ANDRE
NASCIMENTO E SILVA Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO
(ADVOGADO) DENUNCIADO:P. S. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
PROCESSO Nº 0030585-92.2015.8.14.0115 SENTENÇA A Vista os autos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §1º e 4º, I, c/c
art. 14, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da
denúncia, em 14/08/2017 (f. 32), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este
superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.
Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)
delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que
houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva
ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma,
vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 14/08/2021. Em que pese o
enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do
acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,
pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a
necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de
condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo

prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JORGE ANDRÉ NASCIMENTO E SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00405924620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:GILBERTO EDSON
 SANTANA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)
 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO
 Nº 0040592-46.2015.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.
 Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista nos artigos 329, 331 e 333, todos
 do Código Penal. O processo tramitou normalmente.
 Vieram os autos conclusos. DECIDO.
 Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão
 punitiva estatal. Sabe-se que, segundo dispõe o artigo 119 do Código Penal,
 no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um,
 isoladamente. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da
 denúncia, em 30/08/2017 (f. 49), havendo decorrido mais de 4 (quatro) anos até a presente data, prazo
 este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão
 punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s)
 do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que
 houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
 ultrapassaria(m) o montante de 2 (dois) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva
 ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma,
 vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 30/08/2021. Em que pese o
 enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do
 acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,
 pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a
 necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de
 condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo
 prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos
 elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada,
 haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um

processo inútil? (A reação defensiva é imputável, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GILBERTO EDSON SANTANA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00605883020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:RONALDO RODRIGUES
 DA SILVA DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 PROCESSO Nº 0060588-30.2015.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Relatário
 dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). A A A A A A A A A A A A Conforme termo de audiência, foi
 realizada transação penal, devidamente homologada por este juízo (f. 88), tendo informadas nos
 autos de seu parcial cumprimento (f. 93). A A A A A A A A A A A A Analisando o acordo homologado, verifico
 que apenas o comparecimento em juízo não foi cumprido em parte, desde 17/12/2020. Em que pese
 essa informação, o não comparecimento do acordo se justifica em meio à suspensão das
 atividades presenciais neste fórum e no atendimento às medidas contra a disseminação do COVID-
 19, em especial a Resolução 62/2020 do CNJ. A A A A A A A A A A A A Nesses termos, o STJ possui
 precedente no qual considera como extinta a pena, em caso cuja razão de decidir se aplica ao presente:
 HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO
 DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA.
 CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO APENADO. CUMPRIMENTO DAS OUTRAS
 CONDIÇÕES, QUE NÃO FORAM SUSPENSAS. PROLONGAMENTO DA PENA.
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO
 DO DEVER DE APRESENTAÇÃO REGULAR EM JUÍZO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.
 CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Vê-se que a suspensão do dever de apresentação mensal
 em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional
 de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da
 situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente, de modo que não se mostra
 razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal
 retardamento. 2. O Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto, que não foram
 suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que
 reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal
 em juízo como pena efetivamente cumprida, sob pena de alargar o período em que o apenado está
 sujeito à disciplina do regime aberto. 3. Ordem concedida para reconhecer o lapso temporal em que foi
 suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida pelo Paciente,
 sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto (HC 657.382/SC, Rel.
 Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 05/05/2021)
 A A A A A A A A A A A A Dessa forma, tem-se como satisfeito o cumprimento das condições acordadas.

Assim, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado, ante o cumprimento do acordado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00655881120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:CLEUDIVALDO DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 28128-A - ELOIZA PEREIRA (DEFENSOR DATIVO)
 DENUNCIADO:R. N. S. DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0065588-11.2015.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 30/08/2017 (f. 45), tendo decorrido, até o presente, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não atingiria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/08/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLEUDIVALDO DA SILVA AMORIM, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Não havendo prova do registro da arma de fogo e munições apreendidas (f. 35), fica decretado o perdimento em favor da União. Oficie-se, determinando o

encaminhamento ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 24 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000299320048140115 PROCESSO ANTIGO: 200420001808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. INDICIADO:KENNEDY ARAUJO LIMA DOURADO. PROCESSO Nº 0000029-93.2004.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 3 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 8 anos (art. 109, inc. IV). O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, que se deu em 09/02/2004, tendo decorrido mais de 16 anos até a presente data. Logo, ainda que tenha ocorrido a suspensão da prescrição, pela citação do réu por edital, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (Súmula 415 do STJ). Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado KENNEDY DE ARAUJO LIMA DOURADO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 25 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001417620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:LEANDRO DE LIMA MATYAK Representante(s): OAB 17766 - SLAINE MOREIRA MONTES TASSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILBERTO DE LIMA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) OAB 17766 - SLAINE MOREIRA MONTES TASSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON CARDOSO DE ALCANCIO Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON PEREIRA VITIMA:E. B. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0000141-76.2015.8.14.0115 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, § 1º e 4º, IV, art. 288, ambos do Código Penal, e art. 16 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos réus EDSON CARDOSO DE ALCANCIO e LEANDRO DE LIMA MATYAK. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 8 e 3 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 12 e 8 anos, com redução pela metade, por serem os réus menores de 21 anos ao tempo do crime. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, que

se deu em 06/03/2015, tendo decorrido mais de 6 anos até a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDSON CARDOSO DE ALCANCIO e LEANDRO DE LIMA MATYAK, qualificados, pela configuração da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Preclusa, conclusos para outras deliberações. Novo Progresso, 25 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009815220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) DENUNCIADO:L. H. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0000981-52.2016.8.14.0115 SENTENÇA A Relatário dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Conforme termo de audiência, foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo (f. 59), não havendo informações nos autos quanto ao descumprimento. Em que pese a ausência de ficha de frequência quanto ao comparecimento em juízo, isso se justifica em meio à suspensão das atividades presenciais neste fórum e no atendimento às medidas contra a disseminação do COVID-19, em especial a Resolução 62/2020 do CNJ. Nesses termos, o STJ possui precedente no qual considera como extinta a pena, em caso cuja razão de decidir se aplica ao presente: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO APENADO. CUMPRIMENTO DAS OUTRAS CONDIÇÕES, QUE NÃO FORAM SUSPENSAS. PROLONGAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO REGULAR EM JUÍZO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Vê-se que a suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente, de modo que não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento. 2. O Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto, que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida, sob pena de alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto. 3. Ordem concedida para reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida pelo Paciente, sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto (HC 657.382/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 05/05/2021) Dessa forma, tem-se como satisfeito o cumprimento das condições acordadas. Assim, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada, ante o cumprimento do acordado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Novo Progresso, 25 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013924220098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920007215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Desarmamento. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 11/06/2015 (f. 53-54), tendo decorrido, então, mais de 4 anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. De se notar que não existem nos autos quaisquer razões para que a pena seja elevada de seu máximo legal. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 11/06/2019. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ CARLOS DO CARMO FERREIRA e ROBERTO CARMO FERREIRA, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Considerando a ausência de prova do registro das armas de fogo apreendidas, decreto seu perdimento em favor da União. Oficie-se, determinando o encaminhamento ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, data da assinatura eletrônica. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033479320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS
 PAULO OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:PABLO WESLEN JATY PEREIRA Representante(s): OAB 52778 - ANA
 PAULA VERONA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO
 Nº 0003347-93.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.
 Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 28 e artigo 33, caput, e art. 40, VI, da Lei 11.343/06. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo dicção do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação ao crime de posse de droga para consumo pessoal, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 20/11/2018 (f. 160-161), havendo decorrido mais de 3 (três) anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, que é de 2 anos (art. 30 da Lei de Drogas). Quanto ao crime do artigo 33, caput, e causa de aumento do artigo 40, VI, da Lei de Drogas, imputado ao acusado Marcos Paulo Oliveira de Lima, verifica-se que ele era menor de 21 anos ao tempo do crime, o que reduz de metade os prazos prescricionais. Aliado a essa diminuição, tem-se que foi apreendida pequena quantidade de droga em poder do réu (7,8 gramas), de pequeno potencial destrutivo (maconha). O acusado é primário e não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar o privilégio do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, o que conduz a uma pena mínima de 1 ano e 8 meses de reclusão. Ainda que se considere a causa de aumento do inc. VI do artigo 40, a pena definitiva, quando muito, alcançaria 2 anos de reclusão, o que conduz a um prazo prescricional também de 2 anos, pelo redutor da menoridade relativa. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 20/11/2020. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCOS PAULO OLIVEIRA LIMA e PABLO WESLEN JATY PEREIRA, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 25 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042524020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: SAMUEL AUGUSTO ASSIS CUNHA Representante(s): OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0004252-40.2014.8.14.0115 SENTENÇA

Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista nos artigos 311 do CTB e 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo disposto do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação ao crime de trânsito, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 25/08/14 (f. 38), havendo decorrido mais de 7 (sete) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao crime do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, muito embora a pena máxima não autorize a conclusão da prescrição em abstrato, segundo a pena em perspectiva, há também a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 (dois) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 25/08/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SAMUEL AUGUSTO ASSIS CUNHA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, data da assinatura eletrônica. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2021---DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ITIQUIRA MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:AURO CASTANHA REU:W INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. PROCESSO N.º 0004302-95.2016.8.14.0115 DESPACHO Considerando o largo espaço de tempo do último orçamento apresentado, oficie-se a APAE desta cidade, solicitando-lhe informações a respeito da necessidade atual, dentro do limite do saldo existente em conta bancária vinculada ao presente processo, devendo apresentar três orçamentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se a APAE que, em caso de inércia, o valor será destinado a entidade beneficente diversa desta comunidade. Apresentado o orçamento, ou havendo omissão, conclusos para deliberação. Intimem-se. Novo Progresso, 25 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00083835820148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---REU:JOSE GOMES ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0008383-58.2014.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 171, caput, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 10/06/2015 (f. 37), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 10/06/2019, antes da suspensão do processo pela citação por edital. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ GOMES ALMEIDA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem

custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 25 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000124720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020000117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:I. V. S. REU:ANANIAS DOS SANTOS MORAIS. PROCESSO Nº 0000012-47.2010.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 147 do Código Penal e art. 12 do Estatuto do Desarmamento. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 14/05/2012 (f. 46), tendo decorrido, até então, mais de 7 (sete) anos até a suspensão do processo, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Com relação ao crime de ameaça, cuja pena máxima é de 6 meses de detenção, prescrição em abstrato. No que importa ao crime de posse ilegal de arma de fogo, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 23/06/2016. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANANIAS DOS SANTOS MORAES, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo

Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008020720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. A. C. INDICIADO:ELDEM PEREIRA FONSECA. PROCESSO Nº 0000802-07.2005.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista nos artigos 168, 308 e 311, todos do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo dicção do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação aos crimes do artigo 168 e 308 do Código Penal, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão/detenção, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 11/12/2009 (f. 48), que fluiu normalmente até 17/09/2020, quando houve a suspensão do decurso do prazo prescricional. Decorreu, portanto, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao crime do artigo 311 do Código Penal, muito embora a pena máxima não autorize a conclusão pena prescrição em abstrato, segundo a pena em perspectiva, há também a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de anos de 4 (quatro) ano de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 11/12/2017. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELDEM PEREIRA FONSECA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010428320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120005687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAIMUNDO DIAS ARAUJO REU:GEOVANE ELIAS SILVA. PROCESSO Nº 0001042-83.2011.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 10/04/2008 (f. 37), tendo decorrido, até o presente, mais de 11 (onze) anos até a suspensão do processo, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso III, do CPB. Vale dizer que os disparos de arma de fogo não chegaram a atingir as vítimas, o que leva à aplicação da causa de diminuição da tentativa em seu máximo legal. Ressalte-se, ainda, quanto ao acusado Geovane Elias Silva, que é pessoa menor de 21 anos ao tempo do crime, o que conduz à redução pela metade dos prazos prescricionais em relação a ele. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 10/04/2016. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RAIMUNDO DIAS ARAUJO e GEOVANE ELIAS SILVA, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados DIONATAN DE CARVALHO SANTOS e JEAN RODRIGUES SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013136320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920006754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:L. S. S. REU:NAZAR ARAUJO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0001313-63.2009.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de O PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 10/06/2015 (f. 50), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos até a suspensão do processo, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 10/06/2019. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NAZAR ARAUJO DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo

Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014685120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:JAILSON NASCIMENTO
VITIMA:I. C. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. C. S. .
PROCESSO N.º 0001468-51.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO
instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da pretensão
punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar
em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,
segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a
data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,
é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da
prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.
Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso
tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo
Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00015751320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920008271
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DELES INES HERREIRA DE BARROS VITIMA:B. S. F. .
PROCESSO N.º 0001575-13.2009.8.14.0115 DECISÃO Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 157, §2º, I e II, na
forma do art. 14, II, e artigo 180, todos do Código Penal. O processo tramitou
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da pretensão
punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da
denúncia, em 14/07/2011 (f. 59), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, sem suspensão do processo,
prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão
punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s)
do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que
houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da
pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do CPB.
Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 14/07/2015, antes
da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ,
há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em
perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da
ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o
juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente
executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois,
ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação,
percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que,
nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é
imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DELES INES HERREIRA DE BARROS, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017491720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220005595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/11/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:REGINALDO BARBOSA DA SILVA INDICIADO:FRANCEUDO DA SILVA ANDRADE. PROCESSO Nº 0001749-17.2012.8.14.0115 SENTENÇA A Vista os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 22/01/2014 (f. 48), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, sem que se tenha efetivamente suspenso o processo, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do CPB. Vale ressaltar que não há elementos nos autos que afastem a incidência da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado (4º do art. 33 da Lei de Drogas). Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 22/01/2020. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensiva possível no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCEUDO DA SILVA ANDRADE, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00019833320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120009720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:MICHELI OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:G. V. B. P. INDICIADO:EZEQUIAS BORGES ANDRADE. PROCESSO Nº 0001983-33.2011.8.14.0115 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 155, §1º e 4º, IV, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Ezequiel Borges Andrade. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 25/08/2014 (f. 63), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, sem suspensão do processo, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do CPB, bem como sendo considerada a redução pela metade, por ser o réu menor de 21 anos ao tempo do crime. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 25/08/2018, antes da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á

fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROZALVO DE SOUZA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Tendo em vista a ausência de prova do registro, determino a perda em favor da União da arma de fogo apreendida. Encaminhe-se ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027824220128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---REU:OSVALDO DE SOUZA GOMES
 AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO VITIMA:G. O. S. VITIMA:A. C. O. E. .
 PROCESSO Nº 0002782-42.2012.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.
 Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03.
 O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 13/03/2014 (f. 41), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, sem suspensão do processo, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 13/03/2018, antes da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANJE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado OSVALDO DE SOUZA GOMES, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Tendo em vista a ausência de prova do registro,

determino a perda em favor da União da arma de fogo apreendida. Encaminhe-se ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028716520128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---REU:FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:D. S. D. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO.
 PROCESSO Nº 0002871-65.2012.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 25/08/2014 (f. 42), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, sem suspensão do processo, prazo este superior à quele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 25/08/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM

DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057312920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:MARIA FRANCISCA OLIVEIRA PIEDADE VITIMA:I. C. L. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 PROCESSO N.º 0005731-29.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos.
 A A A A A A A A A A A A Trata-se de A A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente.
 A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A DECIDO.
 A A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.
 A A A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, A A A A A A A A A A A A antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A A A No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
 A A A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se.
 A A A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público.
 A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00086318220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:PAULO DE SOUSA RODRIGUES VITIMA:F. S. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 PROCESSO N.º 0008631-82.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos.
 A A A A A A A A A A A A Trata-se de A A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente.
 A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A DECIDO.
 A A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.
 A A A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, A A A A A A A A A A A A antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A A A No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
 A A A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se.
 A A A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público.
 A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00108345120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2021---DENUNCIADO:RAYDSON BEZERRA RODRIGUES Representante(s): OAB 14834 - DEIZIANE PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16233 - JOSE CARLOS MOURA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA. PROCESSO N.º 0010834-51.2017.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A Trata-se de A A A A O PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00175879220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---REU:NATANAEL ALVES RODRIGUES
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ROMARIO DA SILVA AVELAR.
PROCESSO N.º 0017587-92.2015.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos.
A A A A A A A A A A Trata-se de A A A A O PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista nos artigos 33 e 35 da Lei
11.343/06. A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Vieram os
autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a
configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime do artigo 33 da
Lei de Drogas. A A A A A A A A A A O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da
denúncia, em 22/09/2015 (f. 79), tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos, sem suspensão do processo,
prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão
punitiva. A A A A A A A A A A Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s)
do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que
houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da
pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do CPB.
A A A A A A A A A A De se ressaltar que a pequena quantidade de drogas apreendida, aliada à
ausência de informações de que os acusados se dediquem a atividades criminosas ou integrem
organização criminosa, faz com que o privilégio do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas incida ao
caso, levando a pena privativa de liberdade a 1 ano e 8 meses. A A A A A A A A A A Dessa forma,
vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 22/09/2019. A A A A A A A A A A Em que pese o
enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do
acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,
pois, uma das condições da ação, o interesse processual. A A A A A A A A A A Para justificar a
necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de
condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo
prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos
elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada,
haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um
processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São
Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) A A A A A A A A A A Nessa conjuntura, reconhecida a
inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma
sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da
prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade,

pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. No mais, com relação ao crime do artigo 35 da Lei de Drogas, cede-se que a sua configuração exige a presença dos requisitos da estabilidade e permanência na associação dos envolvidos para a prática do crime de tráfico de drogas. Pelo que se tem da denúncia, Romário da Silva Avelar usuário de drogas, e teria conseguido alguns outros usuários para que o outro corra vendesse sua mercadoria. Tal fato, por si só, parece não se amoldar ao tipo penal descrito na denúncia, por se tratar de uma situação isolada que, quando muito, configuraria concurso de pessoas na prática do crime do artigo 33 da Lei de Drogas. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados NATANAEL ALVES RODRIGUES e ROMÁRIO DA SILVA AVELAR, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Em relação ao crime do artigo 35 da Lei de Drogas, chamo o feito a ordem e REJEITO a denúncia, porquanto inepta. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 26 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001211720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:I. M.
 ACUSADO:GILBERTO SIMPLICIO. PROCESSO Nº 0000121-17.2017.8.14.0115 SENTENÇA
 Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
 Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
 DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter
 estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas
 apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher.
 Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as
 peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em
 situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do
 réu. No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado
 a repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na
 proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas
 deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência
 atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de
 Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das
 partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor
 novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público.
 P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
 Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002775420078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720001566
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---DENUNCIADO:ELIAS VIANA DA SILVA
 Representante(s): SILVIO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. . PROCESSO Nº 0000277-

punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 30 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 20 anos (art. 109, inc. I). O último marco interruptivo da prescrição é a decisão de pronúncia, que se deu em 23/11/2001 (f. 132), tendo decorrido 20 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ROSALVO RIBEIRO e IZAIAS PINTO CAMARGO, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005634620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:F. S. B.
 INDICIADO:PAULO DE SOUSA RODRIGUES. PROCESSO Nº 0000563-46.2018.8.14.0115
 SENTENÇA: Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005816720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:M. B. C.
 INDICIADO:ANTONIO SOUSA GALVAO FILHO. PROCESSO Nº 0000581-67.2018.8.14.0115
 SENTENÇA: Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas

deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005833720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:V. M. A. INDICIADO:ADAIR GONCALVES DE AZEVEDO. PROCESSO Nº 0000583-37.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006115920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520004512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. O. G. INDICIADO:MARCELO SOUSA DE ANDRADE. PROCESSO Nº 0000611-59.2005.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 214, c/c art. 224, a, na forma do artigo 14, II, do Código Penal, e art. 218 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 11/12/2009 (f. 56), tendo decorrido, até então, mais de 8 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s), para cada um dos crimes, não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109, inciso IV, do CPB. Vale ressaltar que o delito do artigo 214 do Código Penal, aplicável ao caso, é punido com pena de 6 a 10 anos de reclusão. Pela tentativa, passa a ter pena máxima de 2 anos de reclusão. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 11/12/2017, antes da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das

condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO SOUSA DE ANDRADE, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007612020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---ACUSADO:PEDRO
 PAULO DE AQUINO VITIMA:C. F. J. . PROCESSO Nº 0000761-20.2017.8.14.0115 SENTENÇA
 Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
 Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
 DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter
 estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas
 apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher.
 Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as
 peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em
 situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do
 réu. No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado
 à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na
 proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas
 deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência
 atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de
 Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das
 partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada à ofendida, caso fatos novos surjam, propor
 novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público.
 P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
 Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009671020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002541
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---AUTOR REU:GILMAR TEIXEIRA VITIMA:A. R. S. . PROCESSO Nº 0000967-10.2012.8.14.0115 SENTENÇA A Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do r. No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010073120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820004460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. O. E. REU:CLEUNICE ALVES PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001007-31.2008.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal desmembrada proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 12 da Lei 6.368/76, e art. 180 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo dicção do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação ao crime de receptação, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão, há a configuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 09/04/2005 (f. 50), tendo decorrido, até então, mais de 16 anos até a presente data, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao crime de tráfico de drogas, muito embora a pena máxima não autorize a conclusão da prescrição em abstrato, segundo a pena em perspectiva, há também a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 6 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 12 anos, consoante artigo 109, inciso IV, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 09/04/2017. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a

inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. O Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada CLEONICE ALVES PEREIRA FERREIRA, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013078020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---DENUNCIADO:WILSON FIGUEIREDO DA
 SILVA DENUNCIADO:R. B. M. DENUNCIADO:D. B. M. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0001307-80.2014.8.14.0115 SENTENÇA
 Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no
 artigo 129, §9º, c/c art. 14, II, do Código Penal, e artigo 129, caput, do Código Penal.
 O processo tramitou normalmente. Vieram os autos
 conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a
 configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco
 interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 08/08/2017 (f. 39), tendo decorrido, até
 então, mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da
 prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em
 razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-
 se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade
 aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção/reclusão, de
 modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB.
 Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 08/08/2021, sem
 que houvesse efetiva suspensão do processo. Em que pese o enunciado de
 súmula 438 do STJ, há defensiva posicionada doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da
 prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das
 condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do
 processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá
 ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da
 pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos
 colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá
 prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo
 inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo:
 Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade
 do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença
 condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da
 pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da
 prescrição em perspectiva. O Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do
 reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a

deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00030468320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---REU:ANTONIO MARCOS CIRILO
 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003046-
 83.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de O PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista nos artigos 329 e 331 do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 28/05/2018 (f. 38), tendo decorrido, até o presente, mais de 3 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de detenção/reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 28/05/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO MARCOS CIRILO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo

Progresso, 30 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032818420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---INDICIADO:GEOVANE NOGUEIRA BARROSO VITIMA:E. N. B. VITIMA:V. N. B. . PROCESSO Nº 0003281-84.2016.8.14.0115 SENTENÇA
Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038501720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:G. A. S. INDICIADO:JAIME BATISTA FRANCE. PROCESSO Nº 0003850-17.2018.8.14.0115 SENTENÇA
Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043675620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---ACUSADO:PAULO GOMES VITIMA:M. A. S. . PROCESSO Nº 0004367-56.2017.8.14.0115 SENTENÇA
Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de a Lei Maria da Pena não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do rãu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049062220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: 30/11/2021---ACUSADO:EDVALDO BATISTA DA SILVA VITIMA:V. L. S. C. . PROCESSO Nº 0004906-22.2017.8.14.0115 SENTENÇA
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de a Lei Maria da Pena não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do rãu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00053461820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) Cri em: 30/11/2021---ACUSADO:JORGE MARCELO KUMMER VITIMA:L. C. M. . PROCESSO Nº 0005346-18.2017.8.14.0115 SENTENÇA
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de a Lei Maria da Pena não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do rãu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas

deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00054085820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:G. E. C. S. ACUSADO:ARNILTON SILVA SIPAUBA. PROCESSO Nº 0005408-58.2017.8.14.0115 SENTENÇA A Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00056931720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2021---DENUNCIADO:EDUARDO VITOR RODRIGUES DA LUZ VITIMA:J. S. R. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005693-17.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 163, parágrafo único, inc. I, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 28/09/2018 (f. 36), tendo decorrido, até o momento, mais de 3 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de detenção/reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 28/09/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo

Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do r. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado ao repartimento policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00068015220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---DENUNCIADO:WILLAME ALVES DA SILVA DENUNCIADO:S. A. M. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006801-52.2016.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 08/08/2017 (f. 53), tendo decorrido, até então, mais de 3 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de detenção/reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 08/08/2020, antes da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento

ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WILLAME ALVES DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00073981620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:G. S. M. AUTOR:VALDIR DA SILVA. PROCESSO Nº 0007398-16.2019.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00075990820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2021---INDICIADO:EVANDRO CARLOS DILL VITIMA:K. S. L. . PROCESSO Nº 0007599-08.2019.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO
FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078209320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---INDICIADO:FABIANO
ROBERTO ANDREACCI VITIMA:F. B. . PROCESSO NÂº 0007820-93.2016.8.14.0115 SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de a Lei Maria da Penha não ter
estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas
apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher.
Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as
peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em
situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do
rêu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado
à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na
proteção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas
deferidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência
atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de
Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação das
partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor
novamente o requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO
FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00080616720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---INDICIADO:SALATIEL
DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:P. M. . PROCESSO NÂº 0008061-67.2016.8.14.0115 SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de a Lei Maria da Penha não ter
estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas
apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher.
Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as
peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em
situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do
rêu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado
à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na
proteção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas
deferidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência
atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de
Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação das
partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor
novamente o requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO
FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00088122020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:L. G. A.
ACUSADO:VALDIR ANTONIO MANICA FILHO. PROCESSO NÂº 0008812-20.2017.8.14.0115
SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.

Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do r. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00108019520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:T. P. C. INDICIADO:RICARDO ALEXANDRE DE BIASIO. PROCESSO Nº 0010801-95.2016.8.14.0115 SENTENÇA A Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do r. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00108544220178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2021---DENUNCIADO:VALDIVINO VIANA FREITAS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0010854-42.2017.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 180, §3º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 28/09/2018 (f. 40), tendo decorrido, até o momento, mais de 3 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-

se que, quando muito, ainda que houvesse condena  o, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) r  o(s) n  o ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclus  o, de modo que a prescri  o da pretens  o punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB.                               Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 28/09/2021.                               Em que pese o enunciado de s  mula 438 do STJ, h   defens  vel posi  o doutrin  ria no sentido da viabilidade do acolhimento da prescri  o em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condi  es da a  o, o interesse processual.                               Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hip  tese de condena  o, poder   ser efetivamente executada, i. e., se n  o ser   atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretens  o punitiva, pois, ao contr  rio, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investiga  o, percebe-se que, em face da prov  vel pena a ser aplicada, haver   prescri  o retroativa? Para que, nessas circunst  ncias, obrigar o r  o a se submeter a um processo in  til?    (A rea  o defensiva    imputa  o, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. S  o Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)                               Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da pr  pria jurisdi  o, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma senten  a condenat  ria, esta n  o produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescri  o da pretens  o punitiva retroativa,    dever do juiz, declarar a extin  o da punibilidade, pelo advento da prescri  o em perspectiva.                               Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescri  o em perspectiva, afirma que: N  o h   sentido em admitir-se a persecu  o penal quando ela    natimorta, j   que o    poder de punir  , se houver condena  o, fatalmente encontrar-se   extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, at   mesmo para efeitos civis, j   que, ao final, estaria extinta a pr  pria pretens  o punitiva (   a  o penal  ). De outra parte, submeter algu  m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser   in  til, constitui constrangimento ilegal (C  digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)                               Al  m disso, n  o se verifica nenhuma possibilidade de desclassifica  o do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.                               Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do C  digo Penal Brasileiro, e dos artigos 3  o e 61 do C  digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDIVINO VIANA FREITAS, qualificado, pela configura  o da prescri  o da pretens  o punitiva.                            Sem custas. Publique-se. Registre-se.                               Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Di  rio de Justi  a Eletr  nico, caso tenha advogado constitu  do.                            Ci  ncia ao Minist  rio P  blico.                               Ap  s o tr  nsito em julgado, proceda-se as anota  es necess  rias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribui  o no Sistema Libra.                            Novo Progresso, 30 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00112415720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A  o: Medidas Protetivas de urg  ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---REQUERIDO:JOCIMAR GOLA REQUERENTE:C. J. S. . PROCESSO N  o 0011241-57.2017.8.14.0115 SENTEN  A
                              Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urg  ncia.
                              Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
                              DECIDO.                            Apesar de a Lei Maria da Penha n  o ter estipulado, de forma expressa, um prazo de dura  o para as medidas protetivas de urg  ncia, estas apresentam car  ter excepcional e devem vigorar enquanto houver situa  o de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando crit  rios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um per  odo suficiente para garantir a prote  o da mulher em situa  o de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do r  o.                            No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a v  tima tenha retornado    reparti  o policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na prote  o.                            Logo, entendo desnecess  ria a continuidade das medidas protetivas deferidas.                            No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urg  ncia atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do C  digo de Processo Civil.                            Sem custas.                            Dispensada a intima  o das partes, por aus  ncia de interesse recursal, ressalvada    ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento.                            Ci  ncia ao Minist  rio P  blico.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00120747520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:J. T. C.
ACUSADO:FRANCISCO DA SILVA DE SOUSA. PROCESSO NÂº 0012074-75.2017.8.14.0115
SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de a Lei Maria da Penha não ter
estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas
apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher.
Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as
peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em
situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do
rôu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado
à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na
proteção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas
deferidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência
atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de
Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação das
partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor
novamente o requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO
FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00136169420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021---VITIMA:E. S. V. AUTOR
DO FATO:JOSE ALENCAR ALVES DE VARGAS Representante(s): OAB 25.334/O - ELOIZA PEREIRA
(ADVOGADO) OAB 28128-A - ELOIZA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0013616-
94.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de
Urgência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de a Lei Maria da Penha não ter
estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas
apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher.
Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as
peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em
situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do
rôu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, os fatos datam de mais de ano, sem que a vítima tenha retornado
à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na
proteção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas
deferidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência
atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de
Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação das
partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor
novamente o requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 30 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO
FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000411020048140115 PROCESSO ANTIGO: 200420000074
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

INDICIADO: R. T. S.

VITIMA: J. Q. S.

PROCESSO: 00002747920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. P. F.

INDICIADO: C. M. S. S.

PROCESSO: 00003636820208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: C. C. S.

VITIMA: L. P. S.

PROCESSO: 00003818920208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: E. G. B.

VITIMA: M. A. M.

PROCESSO: 00009811320208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. G. S.

REQUERENTE: I. G. S. S.

REQUERIDO: J. A. S.

PROCESSO: 00011694020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. V.

REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00015614320208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: W. O. S.

VITIMA: J. N. T. N.

PROCESSO: 00016908220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. R. R.

REQUERIDO: R. L. L.

PROCESSO: 00021240820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. S.

ACUSADO: M. A. C.

PROCESSO: 00031795720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: S. L. C. U.

INDICIADO: M. A. U. S.

PROCESSO: 00048779820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. G. S.

INDICIADO: J. A. S.

PROCESSO: 00049917120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. R. R.

ACUSADO: J. I. S. R.

PROCESSO: 00060145220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: N. O. C.

ACUSADO: L. A. S.

PROCESSO: 00072729720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: R. M. S.

VITIMA: T. C. P.

PROCESSO: 00074389520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: V. J. S.

VITIMA: J. S. S.

PROCESSO: 00076796920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: V. O. T.

VITIMA: C. S. A.

PROCESSO: 00079403420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. S.

AUTOR DO FATO: A. R. S.

PROCESSO: 00079411920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. R. S. S.

AUTOR DO FATO: J. P. S.

PROCESSO: 00085130920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. K. A. F.

ACUSADO: E. M. B.

PROCESSO: 00086119120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: D. A. C.

Representante(s):

OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: L. V. A.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00087986520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00089996220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. S. C.

Representante(s):

OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO)

AUTOR DO FATO: A. C.

PROCESSO: 00095792420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: C. F. N.

ACUSADO: W. S. S.

PROCESSO: 00114785720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: F. O. A. L.

VITIMA: J. G. P.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: e ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**
DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o

Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria notificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FAZ SABER ao nacional WALLYSSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/08/1983, filho de Deusimar Pereira de Sousa e Rosirene Pereira de Sousa, RG nº 0368076720090, CPF nº 931.888.543-15, residente e domiciliado na Fazenda Paraíso, na cidade de Bom Jardim -MA, ATUALMENTE EM LOCAL IGNORADO, que devido não ter sido localizado para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/08/2021, nos autos do processo nº 0087663-21.2015.8.14.0058 ¿ Termo Circunstanciado que, na íntegra, diz:: ¿SENTENÇA Vistos, etc...Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 12.11.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/1998 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 12.11.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Registre-se ainda que, em uma análise cuidadosa nos presentes fólhos, verifica-se que a denúncia ofertada às fls. 02/03 não fora recebida, não incidindo no caso em tela a interrupção presente no art. 117, inciso I, do CPB. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de WALLYSSON PEREIRA DE SOUSA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/1998 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos¿. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de

Senador José Porfírio, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____(Natália Franklin Silva e Carvalho) Analista Judiciária, digitei, subscrevi e assino (com aplicação autorizada pelo provimento nº 006/2009-CJCI).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FAZ SABER ao nacional WALLYSSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/08/1983, filho de Deusimar Pereira de Sousa e Rosirene Pereira de Sousa, RG nº 0368076720090, CPF nº 931.888.543-15, residente e domiciliado na Fazenda Paraíso, na cidade de Bom Jardim -MA, ATUALMENTE EM LOCAL IGNORADO, que devido não ter sido localizado para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/08/2021, nos autos do processo nº 0087663-21.2015.8.14.0058 ¿ Termo Circunstanciado que, na íntegra, diz:: ¿SENTENÇA Vistos, etc...Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 12.11.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/1998 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 12.11.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Registre-se ainda que, em uma análise cuidadosa nos presentes fólios, verifica-se que a denúncia ofertada às fls. 02/03 não fora recebida, não incidindo no caso em tela a interrupção presente no art. 117, inciso I, do CPB. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de WALLYSSON PEREIRA DE SOUSA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/1998 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos¿. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____(Natália Franklin Silva e Carvalho) Analista Judiciária, digitei, subscrevi e assino (com aplicação autorizada pelo provimento nº 006/2009-CJCI).

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 10/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00007673020098140043 PROCESSO ANTIGO: 200910005550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REQUERENTE:ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:G J DINIZ COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS N.º 0000767-30.2009.8.14.0043 DECISÃO DO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS Cumpra-se a integralidade da decisão fls. 41. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Á Portel/PA, 09 de dezembro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00089013120188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021---VITIMA:J. C. N. ACUSADO:RAFAEL MAIA CORREA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:RODRIGO MARINHO DE SOUZA TESTEMUNHA:RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 00089013120188140043 - Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual R?u: RAFAEL MAIA CORREA, portador da CTPS de n.º 25479/00057-PA, natural de Belém, nascido de Belém/PA, nascido em 17/07/1990, filho de Sulamita Maia Correa, residente e domiciliado na Rua Av. Nazaré, s/n, Bairro: Cidade Nova, Portel/PA. Vítima: Jobio da Cruz Nazaré. Á Á Á Á Á Á Á Á Á SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á RELATÓRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á O Ministério Público Estadual denunciou RAFAEL MAIA CORREA como incurso no ilícito penal descrito no artigo 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inc. II ambos do CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia 03 de novembro de 2018, por volta das 05h00, o denunciado Rafael Maia Correa foi preso em flagrante em razão de ter desferido uma facada na parte de trás do pescoço e no queixo da vítima Jobio da Cruz Nazaré, configurando crime de homicídio qualificado na forma tentada, conforme previsão do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inc. II ambos do CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2018, conforme verso de fls. 38. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o r?u foi devidamente citado conforme certidão de fls. 42 e apresentou defesa prévia conforme fls. 44/48v. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Consta dos autos, auto de reconhecimento de pessoa, em que a vítima Jobio da Cruz Nazaré reconhece o denunciado Rafael Maia Correa como autor do fato, às fls. 13. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Auto de apresentação e apreensão do arma branca do tipo faca, conforme fls. 14. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em 03 de julho de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a vítima Jobio da Cruz Nazaré, as testemunhas de acusação Rodrigo Oliveira de Almeida e Rodrigo Marinho de Souza, bem como foi realizado interrogatório do acusado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em sede de alegações finais memoriais, o representante do Ministério Público se manifestou da seguinte forma: Á analisando atentamente as provas produzidas nos autos desta ação, o Ministério Público entende que não restou configurado o crime de homicídio tentado. No entanto, ficou cabalmente demonstrado a conduta dolosa do r?u de praticar o crime de lesão corporal. Ante o exposto, pugna o parquet, pela desclassificação e condenação do r?u pelo crime de lesão corporal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A defesa do acusado, por sua vez, em sede de alegações finais, pugnou pela desclassificação para o crime de lesão corporal simples. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatório. Passo Á

decisão. A fundamentação não há que se questione preliminarmente ou prejudicialmente para serem analisadas, razão pela qual passo à análise do mérito. Os elementos da convicção coligidos estão a demonstrar a necessidade da desclassificação da imputação feita contra o réu na denúncia, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, uma vez que o conjunto probatório é bastante para afirmar que o réu não agiu com dolo homicida. A autoria e materialidade do crime de lesão corporal está demonstrada pelos documentos acostados, mormente pelos depoimentos colhidos durante a instrução probatória. Em outra senda, as provas são suficientes em demonstrar que o acusado agrediu a vítima, produzindo lesões, incidindo no crime dos artigos 129, caput, do CPB. Por fim, em consonância com o que restou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. CONCLUSÃO Os fatos comprovados nos autos apontam, em discordância com a acusação inicial, crime diverso dos referidos no §1º do artigo 74 do Código de Processo Penal. Isto posto, com fulcro no artigo 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação feita na denúncia contra o réu Rafael Maia Correa, passando CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do CPB. Passo à dosimetria da pena, em relação ao acusado. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia, j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécies. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com certidão judicial criminal de fls. 33, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais espécies. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais espécies. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécies", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª

REPRESENTANTE: N. T. P.

REPRESENTANTE: A. D. P. E. P.

EXECUTADO: O. P. G.

PROCESSO: 00056965720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. P. S.

EXEQUENTE: E. M. P.

EXECUTADO: D. S. S.

PROCESSO: 00069368120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. E. R. M.

EXEQUENTE: K. P. R.

EXECUTADO: D. B. M.

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Poder Judiciário ç Estado do Pará

COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ

Avenida Barão de Guajará, nº 1140, Bairro da Castanheira ç Tel/fax: (91) 3731 ç1444.

1vigia@tjpa.jus.br - **tjepa063@tjpa.jus.br**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022 PARA COMARCA DE VIGIA e TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES

O Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo Judiciário de Colares, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc....**FAÇO SABER**, que na forma da Lei foi organizada a **Lista Geral dos Jurados, para servirem durante o ano de 2022**, os quais são os seguintes:

Nº	NOME	CARGO	UND. DE TRABALHO 1
1	ADELIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES	536-NUTRICIONISTA-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
2	ADRIA RAISSA DA SILVA SANTOS	125-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE-Z.RURAL	505-PSF - N.HORIZONTE
3	ADRIANA SANTOS ARAUJO	187-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU	699-S E C T R A N S P
4	AFONSO PORFIRIO ALVES	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
5	ALCENITA BARROS DOS SANTOS	187-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU	765-SEC.MUN.DE TR ASSIST.SOCIAL
6	ALDA CONSUELO BRITO DOS SANTOS	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
7	ALESSANDRA ROCHA PINTO	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	505-PSF - N.HORIZONTE
8	ALEX GILVANDRO SANTOS PALHETA	253-AG.MAN.(ELETRICISTA/REDE ALTA/BAIXA TEN)	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
9	ANA CLAUDIA MENEZES PANTOJA	189-AG.DE SERV.GERAIS(SERV. P/ MERC.PEIXE)	790 - M E R C A D O ARAPIRANGA-MANUTENÇ
10	ANA DILCE VAZ MARTINS	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
11	ANA HELENA SALDANHA DOS SANTOS	535 - R E C E P C T O N I S T A (DIURNO/NOTURNO)-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES

12	ANA ISADDORA SOUSA ALMEIDA	028-BACHAREL EM TURISMO	804-CAMARA MUNICIPAL
13	ANA IZABEL LOBATO MANSUR	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
14	ANA LOUISE BARBOSA DE SOUSA	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	777-PSF - VILA NOVA
15	ANA LUCIA SANTOS DA SILVA	068-PROFESSOR	561-EMEIF PROF EST BIBAS
16	ANA LUCIA SOUSA DE SOUZA	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
17	ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
18	ANA SILVIA ALMEIDA VILHENA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
19	ANACLEDE DOS SANTOS LOBO	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	756-S A M U
20	ANDREIA DA CONCEICAO MORAES DOS REIS	171-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZR	827-EMEI ASSOC.MORA BAIACU
21	ANTONIO GONCALVES MARQUES	168-PROFESSOR DE ENS.FUNDAM.-ZU	582-EMEF PROF AB ATAIDE
22	ANTONIO ROMEU DE VILHENA COSTA	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	756-S A M U
23	ANTONIO SERGIO BRASIL MONTEIRO	565-ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	671-FEIRA LIVRE MUNIC FISCALIZ.
24	BELMA LUCIA DOS SANTOS MAIA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
25	BELMA LUCIA DOS SANTOS MAIA	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
26	BENEDITA DOS SANTOS MORAES	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
27	BENIVALDO SOUSA MONTEIRO	182-AG.DE SERV.GERAIS(BRACAL COLETA DO LIXO)	718-GARAGEM MUNICIPAL
28	BERNADETE DE LOURDES SILVA PALHETA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
29	BRUNO DANIEL MONTEIRO PALHETA	483-PROFESSOR DE INFORMATICA	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
30	CARLA OLIMPIA DE SOUSA SILVA	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	772-DIR.DE ADMINIS FINANÇAS-SEMTAS
31	CESAR AUGUSTO BARROS VALE	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA

32	CINTIA VALERIA MONTEIRO	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
33	CLAUDIO ADRIANO RODRIGUES BARATA	146-DIGITADOR/OPERADOR	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
34	CLEBSON LUIZ DE DEUS CORDEIRO	209-AG.MAN.(ELETRICISTA/REDE ALTA/BAIXA)ZR	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
35	CLEYSON RODRIGUES ATAIDE	165-FISCAL DE TERRAS E OBRAS	170-DIR.DE DESENV CULTURA E DO TURISMO
36	DALILEIA FERREIRA COSTA	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	777-PSF - VILA NOVA
37	DENIS MAIA PINHEIRO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	645-EMEF VIGIA DE NAZAR
38	DILIANE DE SOUSA VILHENA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
39	DIRCELINA BARBOSA SOEIRO	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
40	DULCINETE DE SOUSA PALHETA	492-MONITOR P/ PETI-ZU	819-SERV.CONV.FORTAL VINCULO-SCFV
41	ECILENE GOMES BECKMAN	176-PROFESSOR DE ED.FISICA-ZU	582-EMEF PROF AB ATAIDE
42	EDEONIZA DO SOCORRO ROCHA DO MAR	535 - R E C E P C T O N I S T A (DIURNO/NOTURNO)-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
43	EDER NATALINO BRAGA DA SILVA	212-MOTORISTA CAT."D" - LIMP PUBLICA	718-GARAGEM MUNICIPAL
44	EDERSON NAZARENO BRAGA DA SILVA	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
45	EDILEUSA MORAES SALDANHA	114-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZR	637-EMEIF DR MARCIO ALVES
46	EDILVANA MARIA SOCORRO NEVES DE SOUSA	010-SECRETARIO ESCOLAR	562-EMEI 31 DE AGOSTO
47	EDNA TRINDADE BORGES	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	505-PSF - N.HORIZONTE
48	EDSON NAZARENO BRAGA DA SILVA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
49	EDUARDO FRANCISCO CAMPOS MENDES	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
50	ELIS REGINA PINHEIRO DA SILVA GAMILEIRA	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.) ZU-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
51	ELISAMA DAS NEVES SANTOS LIMA	010-SECRETARIO ESCOLAR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO

52	ELISANDRA MICHELY CRUZ DE LIMA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
53	ELISANDRA MICHELY CRUZ DE LIMA	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
54	ELIZOMAR CABRAL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
55	ENILDA BECKMAN LOBO	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
56	ENILDA BECKMAN LOBO	168-PROFESSOR DE ENS.FUNDAM.-ZU	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
57	ENIVALDO MONTEIRO DE SOUSA	542-MOTORISTA Cat. "C" - SA	756-S A M U
58	ERONDINA TELMA DOS SANTOS GARCIA	191-AG.DE SERV.GERAIS(SERVENTE P.S.)ZU	508-PSF - SOL NASCENTE
59	EUNICE MARIA SANTOS MONTEIRO	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
60	EVALDO VILHENA BARBOSA	114-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZR	612-EMEIF NOVO HORI BARRETA
61	EWERTON MENDES DA SILVA	209-AG.MAN.(ELETRICISTA/REDE ALTA/BAIXA)ZR	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
62	FERNANDO LUIZ BRITO DA SILVA	485-AGENTE AMBIENTAL	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
63	FERNANDO PAULO AMIN COSTA	500-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ZR-ED	744-EMEI LOLITA SARMEN
64	FRANCIONE MARCIA DE LIMA CARDOSO	115-PROFESSOR DE MUSICA-ZU	645-EMEF VIGIA DE NAZAR
65	GERALDO ALAN COSTA RODRIGUES	490-MOTORISTA Cat. D	699-S E C T R A N S P
66	GERIEL JAQUES DO COUTO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
67	GILSON DOS SANTOS BORCEM	500-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ZR-ED	786-EMEIF MARIA DE LOU SANTOS
68	GLEYDE DAS NEVES MONTEIRO SOUZA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
69	GLORIA DA SILVA MIRANDA	187-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU	761-S E M A D
70	GUILHERME AUGUSTO COSTA NEVES	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
71	HEDRIOS FRANK SILVA RAIOL	115-PROFESSOR DE MUSICA-ZU	645-EMEF VIGIA DE NAZAR

72	HELENA CECILIA SOEIRO SILVA	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
73	HELENO AUGUSTO FERREIRA BARATA	168-PROFESSOR DE ENS.FUNDAM.-ZU	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
74	HENRIQUE TADEU LEAL BUENO	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	777-PSF - VILA NOVA
75	ROLANDO SILVA DOS SANTOS	097-OP.MAQ.PESADAS-CAT. "D"	718-GARAGEM MUNICIPAL
76	ISAIAS MORAES DE VASCONCELOS	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	736-GINASTO ESP. "GERSON JAIME"
77	IVONE PAIXAO PINHEIRO	173-PROFESSOR DE CRECHE-ZR	693-CRECHE RDO MAR BARBOSA
78	JAQUILINE FERNANDES MORAES	492-MONITOR P/ PETI-ZU	819-SERV.CONV.FORTAL VINCULO-SCFV
79	JEAN CARLOS MONTEIRO MONTEIRO	086-TEC.EM CONTABILIDADE	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
80	JEANNE DE LOURDES FARIAS DA SILVA	540-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZR-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
81	JOAO ALVES DA SILVA	490-MOTORISTA Cat. D	718-GARAGEM MUNICIPAL
82	JOAO BATISTA DA COSTA PALHETA	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	756-S A M U
83	JOAO BATISTA GAIA DA SILVA	126-TECNICO FLORESTAL	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
84	JOELSON SILVA MORAES	096-TEC.EM ENFERMAGEM-ZU	756-S A M U
85	JORGE LUIS TRINDADE GUIMARAES	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	645-EMEF VIGIA DE NAZAR
86	JOSE LUIZ DA MOTA RODRIGUES	253-AG.MAN.(ELETRICISTA/REDE ALTA/BAIXA TEN)	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
87	JOSE PAULO DA SILVA	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
88	JOSE ROBERTO CARDOSO BARBOSA	097-OP.MAQ.PESADAS-CAT. "D"	718-GARAGEM MUNICIPAL
89	JOSEANE GOMES DA SILVA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
90	JOSIELMA SOUSA MARTINS	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
91	JUREMA DE NASARE DA COSTA GOMES	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
92	KETLA CONCETCAO SILVA SOARES	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO

93	LAICE ALDACIR MONTEIRO MORAES	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
94	LEILA CRISTINA PINHEIRO FAVACHO	187-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU	810-PROTOCOLO CENTRA
95	LUCIANA PANTOJA DA SILVA	025-ALMOXARIFE	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
96	LUCIANE FAVACHO DE SOUSA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
97	LUCILENE PINHEIRO DE SOUSA BARBOSA	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU-ED	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
98	LUIS CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
99	LUIZA HELENA BARBOSA PINHEIRO	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
100	MARA CRISTINA BRITO RIBEIRO	068-PROFESSOR	562-EMEI 31 DE AGOSTO
101	MARCELO CARDOSO BARBOSA	483-PROFESSOR DE INFORMATICA	561-EMEIF PROF EST BIBAS
102	MARCIO DENIS SANTOS BRITO	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	746-JUNTA DE SER MILITAR-JSM
103	MARCIO RICARDO PALHA BARBOSA	086-TEC.EM CONTABILIDADE	804-CAMARA MUNICIPAL
104	MARCOS ANTONIO BARROS DA COSTA	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
105	MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREA	173-PROFESSOR DE CRECHE-ZR	744-EMEI LOLITA SARMEN
106	MARIA AUGUSTA GIRAO DE QUEIROZ	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
107	MARIA CAETANA DOS SANTOS BECKMAN	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
108	MARIA CASSIA DE FIGUEIREDO	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
109	MARIA DAS NEVES PAZ OLIVEIRA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
110	MARIA DE JESUS SALES SILVA	530-ASSISTENTE SOCIAL-SA	1 1 3 - D I R . CONT.AVAL.REG.DOS SE SAUDE
111	MARIA DE NAZARE GOMES NUNES	183-AG.DE SERV. GERAIS(PORTEIRO P/ ESCOLA)	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO

112	MARIA DE NAZARE NUNES DA SILVA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
113	MARIA DE NAZARE TRINDADE BORGES	492-MONITOR P/ PETI-ZU	819-SERV.CONV.FORTAL VINCULO-SCFV
114	MARIA DO CARMO MORAES RABELO	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
115	MARIA DO SOCORRO SOARES NASCIMENTO	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
116	MARIA ELIANE DA SILVA ALMEIDA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
117	MARIA LUCICLEIDE FERREIRA MONTEIRO	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
118	MARIA MARGARETH BRAGA COSTA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
119	MARIA MARGARETH BRAGA COSTA	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
120	MARIA ROSANA SANTOS BORGES	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
121	MARILENE SOUSA DO COUTO	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	508-PSF - SOL NASCENTE
122	MARINALDO MALCHER ALVES	542-MOTORISTA Cat. "C" - SA	756-S A M U
123	MARLENE SOUSA DA SILVA	168-PROFESSOR DE ENS.FUNDAM.-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
124	MARLUCCI DO SOCORRO FAVACHO MORAES	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	013-CASA DO CIDADAO
125	MARLYSE DE NAZARE MONTEIRO SILVA	492-MONITOR P/ PETI-ZU	819-SERV.CONV.FORTAL VINCULO-SCFV
126	MAURICIO ALBUQUERQUE NORONHA	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
127	MAX BARBOSA DIAS	204-MOTORISTA CAT. "C" - PSF/ZR	756-S A M U
128	MICHELLY MORAES MONTEIRO	501-AGENTE ADMINISTRATIVO-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
129	MILENE APARECIDA DE SOUSA SILVA	010-SECRETARIO ESCOLAR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
130	NATALINA LOBATO CARDOSO	068-PROFESSOR	562-EMEI 31 DE AGOSTO
131	NATALINA LOBATO CARDOSO	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
132	NAZARE MOTA DA SILVA	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES

133	NEIVA DO SOCORRO AQUINO DE SOUSA	148-ATENDENTE DE CONS.DENTARIO-ACD	505-PSF - N.HORIZONTE
134	NEUCILENE FONSECA DA SILVA	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	777-PSF - VILA NOVA
135	PEDRO AUGUSTO SILVA REIS	061-MONITOR DE MUSEU	687- MUSEU BARAÇÓ GUAJARA
136	RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA REIS	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
137	RAIMUNDO JUNIOR MONTEIRO BENTES	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
138	RAQUEL BRITO DA SILVA	055-AGENTE DE FISCALIZACAO	671-FEIRA LIVRE MUNIC FISCALIZ.
139	RENAN DA SILVA MARTINS	183-AG.DE SERV. GERAIS(PORTEIRO P/ ESCOLA)	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
140	RENATO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	208-AG.MAN.(ELETRICISTA PREDIAL)	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
141	ROMULO AMARAL PINHEIRO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
142	RONILSON LUIZ FERREIRA RIBEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA
143	ROSA MARIA SOUSA DA SILVA	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
144	ROSENILDE BARATA NEVES	059-MOTORISTA	700-SEINFRA
145	ROSEVANE PEREIRA CLEOFAS	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
146	ROSIANE GUIMARAES BARBOSA	564-MONITOR P/ PETI-ZR	693-CRECHE RDO MAR BARBOSA
147	ROSILENE CUNHA GUEDES	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
148	ROSILENE DO SOCORRO PINHEIRO BARATA	492-MONITOR P/ PETI-ZU	009-C R A S - VILA NOVA
149	ROSIVALDO FERREIRA ALMEIDA	059-MOTORISTA	765-SEC.MUN.DE TR ASSIST.SOCIAL
150	ROZELY DO SOCORRO BORGES SIQUEIRA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
151	RUTH MARGARETH CARDOSO BARBOSA	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
152	SAMAI PAIXAO PEREIRA	114-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZR	786-EMEIF MARIA DE LOU SANTOS

153	SARA DA SILVA MIRANDA	025-ALMOXARIFE	700-S E T N F R A
154	SEILA DO SOCORRO DA SILVA LISBOA	492-MONITOR P/ PETI-ZU	SERV.CONV.FORTALE VINCULO-SCFV
155	SELMA PALHETA SIQUEIRA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
156	SHIRLEY RODRIGUES COELHO	068-PROFESSOR	561-EMEIF PROF EST BIBAS
157	SOCORRO DE NAZARE RABELO DA SILVA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
158	SYLVIA RENATA SILVA DE SOUSA	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	804-CAMARA MUNICIPAL
159	THAYANA DA SILVA CHAGAS	096-TEC.EM ENFERMAGEM-ZU	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
160	VALDENORA SIQUEIRA DOS SANTOS	081-TEC.EM SANEAMENTO	806-SEC.MUN.DE AMBIENTE
161	VIVIANE ROGERIA PALHETA FERREIRA	507-AUX.DE SECRETARIA-ED	806-SEC.MUN.DE AMBIENTE
162	WALDIRENE SOUSA SILVA	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	505-PSF - N.HORIZONTE
163	WEVERSON CRISTIANO FERREIRA CARDOSO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
164	WILLAMES SOEIRO CARDOSO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
165	ZIOMAR CABRAL FERREIRA	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	508-PSF - SOL NASCENTE
166	DIONATAN PONTES FERREIRA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
167	FABIO FERREIRA SANTOS	290-AG.MAN.(PINTOR PREDIAL)	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
168	INALDO FERREIRA DA MOTA	211-AG.MAN.(PEDREIRO)	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
169	JEFERSON RONALDO PINHEIRO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	744-EMEI LOLITA SARMEN
170	MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS	521-PROFESSOR DE ED.BASICA-ED.INFANTIL	744-EMEI LOLITA SARMEN
171	NAZARENO DA SILVA CARDOSO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	784-EMEIF BOA VIST BARRETA
172	ROSANE PATRICIA ALMEIDA ALVES	537-AGENTE ADMINISTRATIVO-SA	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
173	TANIA HELLEM BRAZ MACIEL	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	756-S A M U

174	BENEDITO PIEDADE FERREIRA	059-MOTORISTA	718-GARAGEM MUNICIPAL
175	JOAO NAZARENO ALMEIDA GAIA	537-AGENTE ADMINISTRATIVO-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
176	ALAN ROGERIO SILVA PEREIRA	408-CH. DO NUCLEO DE DESENV.E GESTAO DE RH	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
177	ALCTONE DO SOCORRO CORDEIRO DA SILVA	301-CHEFE DE GABINETE	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
178	AMARO JUNIOR BRAGA PEREIRA	318-COORD.DE APOIO AO ESTUDANTE	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
179	ANA PAULA SILVA DE SOUSA	343-COORD.DE ESTATISTICA E SUPERV.ESCOLAR	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
180	ANA ROSA SILVA DA COSTA	301-CHEFE DE GABINETE	796-CHEFIA DE GABINETE
181	ANDERSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS	361-COORD.DE ORDEN. DA LOGISTICA PESQUEIRA	716-SEPESCA
182	ANDREIA FERREIRA DA SILVA	460-CH. DO NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO	791-S E C U L T
183	CARLOS ALAILSON RODRIGUES BARATA	416-CH. NUCLEO DE SERV.GERAIS E TRANSPORTE	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
184	CARLOS VINICIUS PEREIRA PALHETA	458-COORD.DE VIGILANCIA PATRIMONIAL	761-S E M A D
185	DIEGO PEREIRA LEAL	325-COORD.DE ASSISTENCIA AO EDUCANDO	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
186	DIEGO WAGNER SOUSA BARROS	399-DIR.DE MONITORAMENTO E AVALIACAO	723-SEPLAN
187	FRED WILSON DA SILVA MANSUR	353-COORD.DE LOGISTICA ESCOLAR	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
188	GABRIELA PEREIRA FERREIRA	314-COORD.DE ACOMP.E AVALIACAO DOS PROGRAMAS	723-SEPLAN
189	IONEY CRISTOVAO BORGES DOS SANTOS	367-COORD.DE PROG.INCENT. APOIO A PESC.ARTES	716-SEPESCA
190	JOAO CARLOS DA COSTA MATOS JUNIOR	301-CHEFE DE GABINETE	721-SEGOV
191	JOAO PAULO SIQUEIRA DOS SANTOS	402-DIR.DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	723-SEPLAN
192	JOENDESON RABELO DA SILVA	364-COORD.DE PRESERV.DO PATRIM.HISTORICO,ARQ	791-S E C U L T
193	JOSE ANTONIO ATAIDE SIQUEIRA	389-DIR.DE DESENVOLVIMENTO DA	716-SEPESCA

		PESCA	
194	JUDITH MARIANA MOTA FERREIRA	392-DIR. EDUCA.ESPECIAL DE JOVENS E ADULTOS	715-SEC.MUN.DE EDUC/ SEMED
195	KELLEN LARISSA COSTA LOBO	459-COORD.DE PROTOCOLO CENTRAL	810-PROTOCOLO CENTRAL
196	LIZANDRA DA SILVA FERREIRA	301-CHEFE DE GABINETE	700-S E I N F R A
197	MAIKSON OLIVEIRA PEREIRA	460-CH. DO NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO	715-SEC.MUN.DE EDUC/ SEMED
198	MARCIO JOSE FERREIRA PESSOA	387-DIR.DE CONT., AVAL. E REGUL. SERV. SAUDE	1 1 3 - D I R . CONT.AVAL.REG.DOS SE SAUDE
199	MAX ANDERSON MONTEIRO SILVA	420-OUVIDOR DOS SERVICOS DE EDUCACAO	715-SEC.MUN.DE EDUC/ SEMED
200	NILSON PEREIRA SALDANHA JUNIOR	380-DIR.DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	806-SEC.MUN.DE AMBIENTE
201	PATRICIA HELENA SILVAALBUQUERQUE	342-COORD.DE ENSINO FUNDAMENTAL	715-SEC.MUN.DE EDUC/ SEMED
202	RATMUNDO MONTEIRO NOGUEIRA	380-DIR.DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
203	REGINALDO FRANCA JUNIOR	350-COORD.GESTAO DO TRAB.E DA EDUCA.EM SAUDE	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
204	ROBERTO WANDERLEY AMORIM LOBATO	396-DIR.DE GESTAO FINANCEIRA	775-TESOURARIA
205	ROBSON VIDAL BARROS	452-DIR.DE NECROPLES (URBANO)	
206	ROGERIO CARVALHO FURTADO	360-COORD.DE OPER.E FISCALIZ. DE TRANSITO	699-S E C T R A N S P
207	RONILSON LISBOA REIS	388-DIR.DE DESENV.DE CULTURA E TURISMO	791-S E C U L T
208	ROZELI DA SILVA MORAES	377-COORD.DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	777-PSF - VILA NOVA
209	ANA SOFIA SALDANHA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
210	ANGELICA DA SILVA RIBEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
211	ANNA DO SOCORRO VILHENA DA SILVA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
212	ELIANA DAS DORES FREITAS FARIAS	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA
213	ELIEGE PINHEIRO LOBO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO

214	IRMALUCIA VIEIRA DOS SANTOS	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA
215	JANE CEREJA LOBO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
216	KLEBERSON NAZARENO SIQUEIRA MONTEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
217	LEILA DO SOCORRO GOMES DE VILHENA OLIVEIRA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
218	LEONICE DE SOUSA ARAUJO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA
219	LIANA MARIA DA SILVA MORAES	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	014-CENTRO DE SAUDE N. T. FERNANDES
220	MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
221	MARIA DE FATIMA ANDRADE MONTEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
222	MARIA DE JESUS GAIA DE MORAES	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
223	MARIA DO SOCORRO COSTA MORAES	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	777-PSF - VILA NOVA
224	MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS GOMES	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
225	MARLENE SOUSA MIRANDA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
226	MARTA SUELLEN MEDEIROS VALE	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	505-PSF - N.HORIZONTE
227	NILZA CRISTINA BARROS BRITO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
228	RAIMUNDA JOVENCIO CAMPELO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
229	REGINA MARGARETH DE ALMEIDA ROCHA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
230	ROMULO NERY FERREIRA DO ESPIRITO SANTO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
231	ROSA DANIELE PONTES ARAUJO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
232	ROSEANE DE NAZARE MONTEIRO DA SILVA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
233	SANDRA HELENA DA SILVA MONTEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
234	SANDRA MARIA PINHEIRO DA SILVA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA

235	ZAIRA BELICHA DE SOUSA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
236	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS	484-AGENTE OPERACIONAL	

Do que, para constar mandei lavrar o presente **EDITAL**, que será afixado no lugar de costume e publicado no prazo de vinte (20) dias aos interessados, para apresentação de recurso a Superior Instância, nos termos do Artigo 439 § Único do Código de processo Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vigia de Nazaré, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

EDITAL DE JURADOS 2021 - Lista Definitiva. O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Viseu/PA e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, etc. FAZ SABER, aos que estes lerem o derem tomarem conhecimento que através deste EDITAL, FAZ PÚBLICA R A LISTA DOS JURADOS DEFINITVA , que deverão , no ano de 2021, figurar junto a Vara do Tribunal do júri desta Comarca de Viseu/P A, em conformidade com a Lei Federal nº 11.689/08.

Daniella Dulcireny M. Parente.

Endereço: Tv. Tiradentes, s/n, Centro, Cel. (91 98066-1026).

Ivo Moreira Silva.

Endereço: Rua Alceu Cavalcante, s/n, Bairro: Alto, Cel. (91 98442-9605).

Edson Ferreira de Araújo.

Endereço: Rua São Benedito, nº 883, Bairro: Alto, Tel. (3429-1156).

Decione Da Silva Farias.

Endereço: AV. Justo Chermont, s/n, Bairro: Centro, Cel. (91 98742-1593).

ROSINALDO VIANA DOS SANTOS

Endereço: RUA LAURO SODRÉ S/N CENTRO

Sara Soares Mendes Guerreiro.

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98253-9066).

Edinei Soares Gonçalves.

Endereço: Travessa Cel. Antônio Pedro, Nº 371, Bairro: Centro, Cel. (91 98446-7282).

Marcos Zeferino Freitas.

Endereço: Tv. Manoel Luz, Bairro: Alto, S/N, Cel. (91 98566-2944).

Charles Pereira da Silva.

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 99977-0165).

Francisco Ferreira de Oliveira.

Endereço: Rua Lauro Sodré, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 94867-6562).

Ivan Novick Saraiva Pacheco.

Endereço: AV. Beira Mar, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98861-2119).

Josielton Silva Machado.

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98352-1596).

Francisco Tavares de Sousa.

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Tel. (34291247).

Higor Oliveira Silva.

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Tel. (3429-1455).

Joaquim Saraiva.

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98520-3282/ 91 98827-1390)

Inocência Pires Costa.

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98759-0520)

Tatiane Andrade Ferreira.

Endereço: TV. Tiradentes, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 99943-1917).

Benedito Alaf Viana de Sousa.

Endereço: TV. Tiradentes, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98531-0435).

José Edicarlos Sousa Coelho.

Endereço: TV. 03 de Maio, Nº 487, Bairro: Mangueirão, Cel. (91 98566-7419).

Helizieth da Silva Parente.

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98355-3826).

Antonio Reinaldo Batista de Oliveira.

Endereço: Rua Major Olímpio, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98824-4659).

Adriane Celeiro Lopes da Silva.

Endereço: TV. Trincheira, Nº 264, Bairro: Alto, Cel. (91 98903-1084).

Juciléia do Socorro Gonçalves.

Endereço: Rua Lauro Sodré, S/N, Bairro: Centro, Cel. (9198834-2079).

Carla Simone Silva da Conceição.

Endereço: TV. 03 de Maio, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98846-7486).

Oseias Santos Leite Junior.

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98031-2483).

Tietre de Normandia Sousa Castro.

Endereço: AV. Major Olímpio, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98724-0362).

Danusa Pereira de Sousa.

Endereço: TV. Assis de Vasconcelos, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98060-8182/91 98850-8707).

Elieuzza Silva Sousa

Endereço: TV. Assis de Vasconcelos, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 99926-8242).

Maria de Nazaré Sales Guterres.

Endereço: TV. Fernandes Belo, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98724-5728).

Pedro Tavares Nunes.

Endereço: TV. Assis de Vasconcelos, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98878-4037).

Wladir da Silva Leite.

Endereço: TV. Cel. Antônio Pedro, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98864-3196/ 98423-6074).

Maria Rosilda Melo

Endereço: Rua 03 de Agosto, S/N, Bairro: Mangueirão, Cel. (91 98839-7002).

Clebson Junior Pereira Magalhães.

Endereço: TV. Tiradentes, Nº 536, Bairro: Centro, Cel. (91 98704-2386).

Ana Valdeniza Santos Souza.

Endereço: TV. Tiradentes, Nº 411, Bairro: Centro, Cel. (91 98860-2701).

Aleson Sousa Saraiva.

Endereço: Rua 08 de Maio, S/N, Bairro: Mangueirão, Cel. (91 98817-0495).

Regiane Xavier Delira.

Endereço: TV. Trincheira, S/N, Bairro: Alto, Cel. (91 99629-3107).

Ana Paula Lia de Sousa

Endereço: TV. Tiradentes, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98426-0163).

Clidiomar Ribeiro Leite

Endereço: Rua Majór Olímpio, S/N, Bairro: Centro.

Aldo Pereira da Silva

Endereço: AV. Justo Chermont, Nº 44, Bairro: Centro, Cel. (91 98549-7462).

Joelson da Silva Machado.

Endereço: Rua Lauro Sodré, S/N, Bairro: Centro, Cel. (91 98839-8707).

Elias Pedreira Silva.

Endereço: Rua 08 de Maio, S/N, Bairro: Mangueirão, Cel. (91 98848-2948).

Elzilene C. Guimarães Rocha

Endereço: AV. Justo Chermont, S/N, Bairro: Centro, Cel.. (91 98565-4064).

Hilton Germano P. Guimarães.

Endereço: TV. 03 de Maio, Bairro: Centro, Cel. (91 98072-6633).

Kleitton Pereira Magalhães.

Endereço: TV. Ulisses Tavares, S/N, Bairro: Centro.

Debora Paula de Oliveira Lima.

Endereço: Rua Major Olímpio, Nº 91, Tel. (34291157).

Viseu, 16 de DEZEMBRO de 2021.

Charles Claudino Fernandes

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS

ADVOGADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB/PA-11.910

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS.

2. Alega que não voltou a ser acusado de nenhum crime, que trabalha e sustenta sua família com honestidade, que deseja estar presente no Tribunal do Júri para comprovar sua inocência do homicídio de alguém que sequer conhecia, que compareceu à Delegacia quando intimado; aduz que a prisão preventiva é ilegal, pois tem bons antecedentes, primário, ocupação lícita e residência fixa, não havendo qualquer fato concreto que ofendam a ordem pública, o meio social ou que o delito fosse efetivamente grave, não havendo necessidade de prisão para conveniência da instrução ou para aplicação da lei penal. Juntou documentos.

3. O Ministério Público opinou pelo deferimento da revogação da custódia cautelar, pois presentes seus requisitos, apontando que estar presente a necessidade da prisão para evitar transtornos à aplicação da lei penal e ao regular andamento do processo.

4. É o que importa relatar. Decido.

5. Em que pese o pedido do nobre advogado de defesa, o pleito não deve prosperar.

6. Em termos gerais, ratifico as decisões anteriores que decretaram e mantiveram a preventiva.

7. Nessa fase do processo, temos a presença do *fumus commissi delicti*, até porque temos o recebimento da denúncia e a pronúncia.

8. No tocante ao *periculum libertatis*, ainda se mantém hígidos.

9. Em que pese as boas condições pessoais e o fato de não ter se envolvido em processo criminal após

esse fato, o fundamento ainda persiste, qual seja, a gravidade em concreto do fato, que permite concluir pela periculosidade do agente, gerando a necessidade da custódia cautelar para evitar a repetição de crimes, isto é, a garantia da ordem pública.

10. O fato descrito na inicial é um homicídio, praticado em coautoria, com premeditação, praticado com extrema gravidade, com pessoas em local incerto e não sabido, enfim, tudo isso revela um delito com evidente gravidade em concreto.

11. A questão da necessidade da prisão para aplicação da lei penal também se mantém, pois, após o fato, após o início da ação penal empreendeu fuga de Viseu, permanecendo nessa condição até a sentença de pronúncia, nisso, não há segurança para o processo que, caso seja condenado, não irá se furtar à aplicação da lei.

12. Enfim, entendo que temos o *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e materialidade) e *periculum libertatis* (garantia de ordem pública e aplicação da lei penal), mantendo as decisões anteriores que decretou e mantiveram a custódia cautelar.

13. Ante o exposto:

13.1. indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS, mantendo a custódia cautelar.

13.2. dando-se seguimento ao processo, certifique-se se a sentença/decisão de pronúncia transitou em julgado, em caso positivo, intimar o pronunciado RAIMUNDO NONATO SOUSA FARIAS para os fins do art. 422 do CPP, tendo para tanto, o prazo de 05 dias.

13.3. caso não seja feita manifestação pelo advogado no prazo, determino ao Cartório que publique edital, com prazo de 30 dias, para que o acusado constitua outro advogado em 05 dias e, não o fazendo, será nomeado dativo para o Júri.

13.4. após as providências anteriores, fazer conclusão.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00012839620078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710011210
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: BUSCA E
APREENS? em: 16/12/2021---REQUERENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO
FINASA SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24.102-
B - FLAVIO BELLINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO) OAB 40083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE
AVILA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13106
- STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES
(ADVOGADO) REQUERIDO:TERRA BRASIL INDUSTRIA CERAMICA LTDA. ATO ORDINATÓRIO
(Manual de Rotinas ? Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo
Cível ? Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte
requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento
das custas processuais finais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado
dos Carajás/PA, 16 de dezembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00005567420068140018 PROCESSO ANTIGO: 200610006874
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Procedimento Comum
Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:MANOEL TADEU XAVIER DE SOUSA REQUERIDO:BRASIL
TELECOM OI SA Representante(s): OAB 10862 - MICHELLE CONDE VIEIRA (ADVOGADO) OAB
10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14189 - LORENA GUIMARAES
LAURIA (ADVOGADO) OAB 121935 - EURICO DE JESUS TELES NETO (ADVOGADO) OAB 21748 -
ANA PAULA ANDRADE E SILVA (ADVOGADO) OAB 19231 - SERGIO ROBERTO VOSGERAU
(ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 319.898-S - DENISE
GOMES DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB
13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA
(ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15132 - FLAVIA
GUEDES PINTO SOARES (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ? Processo Cível -
TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível ? Rito Ordinário, do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerida através dos seus advogados,
via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo
de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 16 de dezembro de
2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00042541020148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Procedimento
Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 26577-B
- GISLAN SIMOES DURAQ (ADVOGADO) REQUERIDO:ELECTROLUX DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 15733-A -
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA
RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO DIAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO SA AMAZEM PARAIBA

Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) OAB 222556 - JOSENICE VIEIRA REIS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível ¿ Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerida: ELECTROLUX DO BRASIL S/A, através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 16 de dezembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria